



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 223/2018 – São Paulo, terça-feira, 04 de dezembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6146

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002696-74.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-73.2014.403.6107) - NORTE FORT TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA(SP311362 - NATALIA MARQUES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte apelante, pelo prazo de 15 dias, nos termos do item 03 da decisão de fl. 130.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001128-23.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002447-85.1999.403.6107 (1999.61.07.002447-6)) - AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES(SP278642 - JAQUELINE FREITAS LIMA) X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que os autos estão com vista à parte apelante, pelo prazo de 15 dias, nos termos do item 03 da decisão de fl. 217.

EXECUCAO FISCAL

0001241-74.2015.403.6107 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GISELE LUANA GUIMARAES SILVA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA GUIMARÃES)

Às fls. 82/83, comunica a executada o pagamento do débito, no valor informado pela exequente à fls. 81, consoante guia de depósito à Ordem da Justiça Federal de fl. 83, requerendo a extinção da execução e a baixa da construção de veículo efetivada junto ao sistema Renajud (fl. 30).

Intimada a se manifestar, requer a exequente a conversão do depósito em seu favor, e, após, a sua intimação acerca da data da transferência e do valor efetivamente transferido (fl. 88).

É o breve relatório.

Decido.

1. Defiro a conversão do valor depositado nos autos à fl. 83, nos termos em que requerido pela exequente à fl. 88. Oficie-se.

2. Após, com a vinda da resposta da Caixa Econômica Federal, manifeste-se o Conselho Regional de Farmácia, acerca de eventual quitação do débito, e, inclusive sobre os valores bloqueados através do sistema Bacenjud, e transferidos para a conta deste Juízo (fl. 29).

Intime-se-o da data da transferência e valor efetivamente transferido para a sua conta informada à fl. 88.

3. No silêncio do exequente ou requerido a extinção da execução, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

4. Sem prejuízo das determinações supra, e, considerando o depósito efetivado pela executada, bem como, a tentativa anterior da executada em efetuar o pagamento administrativo da dívida (fls. 37/44), determino o levantamento da restrição do veículo descrito à fl. 30, através do sistema Renajud.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000161-43.2005.403.6107 (2005.61.07.006161-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004355-70.2005.403.6107 (2005.61.07.004355-2)) - SUPERMERCADO RONDON LTDA(SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP120624E - CLAUDIA CRISTINA FURLAN ANDERLINI BRANCATO) X INSS/FAZENDA(Proc. RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SUPERMERCADO RONDON LTDA X INSS/FAZENDA

1- Fls. 967/969: oficie-se à Caixa para cumprimento integral da determinação do item 2, de fl. 954, esclarecendo que o percentual devido às partes foi informado pelo contador à fl. 956, o qual deverá ser aplicado ao saldo atualizado do depósito da conta nº 3971.280.20150-1 (fl. 967).

2- Intimem-se as partes sobre a informação de fls. 967/969.

3- Após, no silêncio, cumpra-se o item 1.

Intime-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003396-65.2006.403.6107 (2006.61.07.003396-4) - ANTONIO NUNES CERQUEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NUNES CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 316/330), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente utilizou o INPC como índice de correção monetária em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR + 0,5%, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo STF. Intimado, o exequente não se manifestou sobre a impugnação (fl. 339). É o relatório. Fundamento e decido. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dívidas geradas pela celetuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda

Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Deste modo, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000300-03.2010.403.6107 (2010.61.07.000300-8) - GETULIO DORNELES GONCALVES (SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO DORNELES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 230/234), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que o exequente utilizou o INPC como índice de correção monetária em todo o cálculo, quando o correto é a aplicação integral do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não se negando vigência ao dispositivo com fulcro no que restou decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo STF. O exequente alegou a intempestividade da impugnação do INSS e requereu a improcedência da impugnação, bem como a condenação nos honorários advocatícios (fls. 238/246). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a alegação de intempestividade, visto que o INSS foi intimado por carga em 06/07/2018 (fl. 229) e a impugnação foi protocolizada em 20/07/2018 (fl. 230). Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425). Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Opostos embargos de declaração, o Ministro Luiz Fux, Relator do RE 870.947/SE, excepcionalmente, em 24/09/2018, suspendeu a aplicação da decisão até que o Plenário do Supremo Tribunal Federal aprecie o pedido de modulação de efeitos do referido julgado, nestes termos: Desse modo, a imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas. Ex positis, DEFIRO excepcionalmente efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais, com fundamento no artigo 1.026, 1º, do CPC/2015 c/c o artigo 21, V, do RISTF. Deste modo, os autos deverão permanecer suspensos até que haja decisão do STF quanto à modulação temporal dos efeitos do acórdão embargado. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir por ora, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO, promovendo a serventia as rotinas e anotações que forem necessárias. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6147

MONITORIA

0001859-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TEODOMIRO DA SILVA (SP263181 - ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO)

C E R T I D A O Certifico e dou fé que até a presente data a parte autora não procedeu a virtualização nos autos no PJE e os autos encontram-se com vista a apelada para realização da providência, nos termos do r. despacho de fls. 128, item 3.

MONITORIA

000172-36.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X H. C. ROCHA IMPERMEABILIZACAO EIRELI - ME X HERMES CARNEIRO ROCHA (SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA E SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA)

Indefiro a produção de prova pericial requerido pela parte embargante.

A experiência tem demonstrado que se deve ter cautela na apreciação da necessidade de produção de prova pericial contábil, nos contratos de financiamento bancário, na fase de conhecimento.

Muitas das questões discutidas são, eminentemente, de direito ou podem ser avaliadas analisando-se os documentos juntados.

De outro lado, em várias oportunidades, os cálculos produzidos antecipadamente tornam-se imprestáveis se alguma das teses que os fundamentaram não forem acolhidas na sentença, obrigando-se à repetição da perícia na fase de liquidação.

Por fim, em muitos casos, é menos custoso para a parte, e de operacionalização mais fácil para todos, que o Juízo determine ao réu, no caso a CEF, que revise o contrato de acordo com os parâmetros fixados na sentença, apresentando os cálculos em Juízo e submetendo-os à apreciação da parte, evitando, assim, a prática de ato processual demorado e custoso.

O patamar da taxa de juros pactuada consta dos contratos firmados e a prática da capitalização de juros é facilmente constatada *in situ* pelo mero exame dos demonstrativos de evolução do débito/saldo devedor.

O direito ainda está em fase de acerto. Há que se definir, por exemplo, se a capitalização de juros praticada é permitida ou não pelo ordenamento jurídico.

Venham os autos conclusos para sentença, onde serão analisadas as demais preliminares, as quais confundem-se com o mérito.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0802634-65.1996.403.6107 (96.0802634-2) - JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X ALEXANDRE MICHEL ANTONIO X CALIL NAKAD X ANTONIO BUGIGA X ANTENOR RAVAGNANI X FRANCISCO JAIR ZONTA X CLAUDETE D AQUINO VALERA X FERRUCIO TOMPSITTI X CYD DA SILVA NUNES X ELIAS NAKAD NETO (SP013329 - ALEXANDRE MICHEL ANTONIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOAO MOREIRA DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL

Considerando-se que até a presente data não houve manifestação da parte exequente sobre o teor do despacho de fls. 171, cumpra-se o integralmente, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005828-67.2000.403.6107 (2000.61.07.005828-4) - MARIA ALVES DE ARAUJO (SP244420 - RICARDO JORGE KRUTA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VERA LUCIA TORMIM FREIXO)

Fls. 378.

Defiro a intimação da parte autora, no endereço de fls. 376, sobre o teor do despacho de fls. 375.

Cumpra-se expedindo-se Carta Precatória como diligência do Juízo.

Retornando negativa a diligência, e nada sendo requerido pela Defensoria, em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003443-29.2012.403.6107 - SEBASTIAO NORONHA DOS SANTOS (SP263006 - FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Nomeio como perito o i. Engenheiro LADISLAU DEAK NETO, pela assistência judiciária, com escritório profissional na Rua Marechal Deodoro, 1.038, Centro, Andradina/SP, CEP 16.901-028. Intime-se o i. Perito dos quesitos formulados às fls. 249/252 e para agendar a data da realização da perícia, em quinze dias. Os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 305/2014.

2. Ficam as partes intimadas da presente nomeação e que têm o prazo de 15 (quinze) dias para exercer as faculdades estipuladas nos incisos I e II do art. 465, do Código de Processo Civil.

3. Informada a data e horário da perícia, cientifiquem-se as partes.

4. Fixo o prazo de 20 (vinte) dias, a partir da data da realização da perícia, para que o i. Perito apresente o respectivo laudo.

5. Anexado o laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme estipulado no art. 477, do Código de Processo Civil.

6. Expendidas considerações pelas partes, intime-se a i. Perita para manifestação/esclarecimentos, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001108-46.2013.403.6319 - WILSON LIMA MONTEIRO (SP340022 - DALVA SALVIANO DE SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/178.

1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002359-51.2016.403.6107 - WELLINGTON HENRIQUE DOS REIS JORDAO(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

C E R T I D Â O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre fs. 267/269, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM

0004495-21.2016.403.6107 - CARLOS ROBERTO MIESSI(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença em embargos de declaração. CARLOS ALBERTO MIESSI opôs os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fs. 153/157, alegando ter incorrido em erro material e contradição. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os Embargos. Os embargos tipificam expediente processual disponível para aperfeiçoar e completar a decisão, e não para alterá-la, rediscutindo seu conteúdo como pretende a parte embargante. Quanto ao período de 01/02/1978 a 01/10/1982, foram analisados os documentos apresentados e afastados os agentes intitulados como agressivos. A questão trazida pela parte embargante, de que não há necessidade de laudo, busca alteração do julgamento, o que não é permitido por este meio recursal. Do mesmo modo a questão da data do laudo (14/12/2015) em nada altera o entendimento judicial e foi considerada na sentença. Mesmo raciocínio em relação aos demais períodos, procedendo apenas o erro material na data de encerramento do laudo constante da parte final de fl. 156, que em nada modifica a decisão. Cumpre esclarecer à parte embargante que, nos termos do artigo 371 do CPC, o Juiz é livre para apreciar as provas dos autos, e que a valoração dos elementos fáticos constantes do processo compete exclusivamente ao Juízo, sendo incabível a oposição de embargos declaratórios em que a parte se limita apenas a buscar novo pronunciamento acerca de matérias já decididas, ou para debater se foi correta ou não a avaliação da prova, sua valoração concreta ou, ainda se está ou não provado determinado fato. Ademais, o julgador não é obrigado a rebater, um a um, os itens e subitens trazidos pelas partes, nem a se manifestar sobre todos os dispositivos legais e teses jurídicas mencionadas pelas partes, momento quando tenha formado seu convencimento pelas provas apresentadas. A explicitação ora pretendida tem indistintável conotação infringente de novo julgamento, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os ACOLHO PARCIALMENTE, apenas para alterar a data constante do penúltimo parágrafo de fl. 156, que fica assim redigido: "...O laudo foi encerrado em 1º/02/2016 (fl. 151). Todavia, conforme consta do item 16 do PPP de fl. 127, o Dr. Wong Kum Yuen passou a ser responsável pelos registros ambientais da empresa em 20/04/2015... Sem condenação em custas e honorários advocatícios. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000173-26.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003725-33.2013.403.6107) - LUCIANA SEQUINI DA SILVA(SP187984 - MILTON GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D Â O Certificado e dou fe que até a presente data a parte apelante não procedeu a virtualização nos autos no PJE e os autos encontram-se com vista a apelada (embargada) para realização da providência, nos termos do r. despacho de fs. 84, item 3.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000807-51.2016.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000582-25.2012.403.6316) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X ROLANDINA RODRIGUES PRIOR(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO)

Vistos em sentença. 1. Trata-se de embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL à execução que lhe move ROLANDINA RODRIGUES PRIOR, nos autos da ação ordinária nº 0000582-25.2012.403.6316. Alega o embargante excesso de execução, tendo em vista que o valor a ser pago é de R\$ 4.035,68, atualizado até 31/03/2015, e não R\$ 19.680,09, como quer a autora/exequente. Aduz o embargante que a RMI de R\$ 514,64, calculada pela parte autora para a DIB em 27/11/2001 está em quantia superior à RMI calculada pela APSADJ/INSS. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 09). A embargada apresentou impugnação às fs. 11/22, requerendo a improcedência destes embargos. Alega que o falecimento do instituidor se deu em 23/08/2001 e, nos termos do art. 48 da Lei 8.213/91, já havia completado 65 anos e, conforme exigência do artigo 142 da Lei 8.213/91, havia atingido mais de 102 contribuições. Assim, a renda mensal foi elaborada nos termos do art. 29 (redação original) e artigo 50, resultando em R\$ 279,06 para a competência de 12/1998. Em observância à prescrição quinquenal, o benefício é devido à autora a partir de 26/11/2007, com renda mensal inicial de R\$ 514,64, observando os descontos referentes aos períodos de 08/01/2004 a 31/09/2014, em que fora concedido à autora benefício de amparo social. Alega ainda que os cálculos também divergem em razão de correção monetária e juros de mora. Parece contábil às fs. 36/37. Oportunizada vista às partes, apenas a parte embargada se manifestou (fl. 42). É o relatório do necessário. DECIDO. 2. Verifico que os embargos foram processados com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Com razão o INSS. De fato, o de cujus já havia adquirido, com base nos arts. 48, 102 e 142 da LBPS, o direito ao benefício de aposentadoria por idade em 1998, quando completou 65 anos de idade, razão pela qual faria jus ao cálculo mais vantajoso, nos termos da redação original do art. 29 da aludida lei, que, a época, era assim redigido: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados. 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Como se afere do dispositivo acima transcrito, o Período Básico de Cálculo - PBC consiste nos últimos 36 salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores à data da entrada do requerimento, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Entretanto, é incontroverso nos autos que o de cujus não ostenta contribuições posteriores a out/92 (fl. 261), ou seja, não há salários-de-contribuição dentro do PBC máximo de 48 meses anteriores à data do implemento da idade em 1998, razão pela qual se aplica o 2º do art. 29, em sua redação original, devendo ser fixada a RMI do benefício no valor de um salário mínimo. No que concerne à correção monetária e juros de mora, não determinando a sentença qual a forma de atualização dos atrasados, utiliza-se o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da Corregedoria da Justiça Federal. Quanto aos cálculos do INSS (fs. 250/253 dos autos principais), ao que parece, foi aplicada a TR, quando deveria ser aplicado o INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1.3). Ante o exposto, verificando a hipótese prevista no art. 535, inc. IV, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, inc. I, do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES estes embargos, para fixar a RMI do benefício no valor de um salário mínimo, observando-se a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1.1). Considerando que a parte embargante decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte embargada em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios nos autos principais. Havendo oposição de eventual recurso, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos de R\$ 3.668,80 (principal) e R\$ 366,88 (honorários advocatícios), posicionados para 31/03/2015, nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000966-19.2001.403.6107 (2001.61.07.000966-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEONILDO CARVALHO TAVARIS

Fl. 243. Defiro o pedido de designação de hastas.

Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 30 e 160/161) determino ao senhor Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo que, nos termos do artigo 873, II, do Código de Processo Civil, proceda a CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO do(s) mesmo(s) E INTIMAÇÃO DA EXECUTADA quanto à reavaliação.

Visando a individualização do(s) bem(ns), autorizo o senhor oficial de justiça a fotografá-lo(s).

Considerando-se a realização das 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, Rua João Guimarães Rosa, nº 215, São Paulo - SP, fica designado o dia 15 de julho de 2019, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 29 de julho de 2019, às 11 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se a executada e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Não sendo encontrados a executada e interessados, a intimação acerca dos leilões acima designados, considerar-se-á feita por meio do edital de leilão, nos termos do artigo 889, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se o expediente à CEHAS para realização das hastas designadas ATÉ A DATA LIMITE DE 22/04/2019.

A exequente deverá juntar nos autos o valor atualizado do débito, em dez dias.

Intimem-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003047-47.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE CARLOS MONTOVANELLI & CIA LTDA - ME X JOSE CARLOS MONTOVANELLI X NILZA BONACHINI(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

C E R T I D Â O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a exequente, nos termos do r. despacho de fs. 97, item 3.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0001472-72.2013.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000039-67.2012.403.6107) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA DOS SANTOS(SP245840

- JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES)

Fls. 124: defiro a devolução do prazo para a parte arguida, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001335-81.1999.403.6107 (1999.61.07.001335-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP(SP093250 - ANDRE PAULO PUPO ALAYON E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN) X MUNICIPIO DE LAVINIA(SP136790 - JOSE RENATO MONTANHANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN/SP X MUNICIPIO DE LAVINIA

Considerando o depósito de fl. 352 e a manifestação de fl. 359, intime-se a exequente a esclarecer seu pedido de fls. 360/366, em dez dias.
Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004569-71.1999.403.6107 (1999.61.07.004569-8) - COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL X COML/ DE CAFE E CEREAIS FIORUSSI LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 345/353 e 364/368: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 366, no importe de R\$ 31.034,08 (trinta e um mil e trinta e quatro reais e oito centavos), posicionados para 08/2013, e determino a requisição do referido valor.

2- Requisite-se o pagamento dos honorários advocatícios conforme valores e sentença dos Embargos trasladados às fls. 357/362.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003616-87.2011.403.6107 - MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL X MARIFLAVIA ALBERTINI BELENTANI X UNIAO FEDERAL

Fls. 169/247: intime-se a FAZENDA NACIONAL, na pessoa de seu representante judicial, por carga, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 246, no importe de R\$ 7.629,78 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e sete centavos), posicionados para 26/07/2006, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0000105-71.2017.403.6107 - ISABEL LUIZ PINTO(SP219117 - ADIB ELIAS E SP179070 - FLAVIO RODRIGUES DA SILVA BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte exequente, para cumprir o r. despacho de fls. 46, item 2.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005425-88.2006.403.6107 (2006.61.07.005425-6) - HERMINDO ORLANDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HERMINDO ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 280.

2- Fls. 297/298: defiro o prazo de quinze dias para o exequente regularizar sua representação processual, juntando a via original do substabelecimento de fl. 25.

3- Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a impugnação de fls. 292/296.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002811-71.2010.403.6107 - ALZIMAR TENALIA X CARLOS ROBERTO GROSSO X CLOVIS CAETANO X JOAO OSCAR MENDES SIQUEIRA X LUIZ CARLOS DA SILVA X MITSUNORI KURAMOTO(SP064240 - ODAIR BERNARDI E SP249367 - CLEVERSON ZANERATTO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALZIMAR TENALIA

C E R T I D O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a exequente, nos termos do r. despacho de fls. 290.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000185-47.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Anulatória movida por **ODONTOLIVE OPERADORA DE PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS)**, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa à anulação do Auto de Infração n. 03746/2016, lavrado no respectivo processo administrativo n. 25789.062462/2015-16.

Afirma ter sido atuada por “deixar de garantir acesso e cobertura para *CONSULTA ODONTOLÓGICA* solicitada ao beneficiário Adriano dos Santos Gonçalves em Abril/2015”, nos moldes do artigo 12, inciso IV da Lei nº 9.656/98, conforme auto de infração lavrado pela ANS após denúncia do beneficiário, o qual não teria logrado êxito em obter contato com a operadora de saúde autora para atendimento odontológico.

Aduz que, assim que tomou ciência da reclamação, “contatou o beneficiário e todas as dívidas foram solucionadas, restando, claramente, tratar-se de um equívoco, vez que todos os serviços necessários e solicitados pelo cliente foram prontamente agendados e realizados pela Operadora Requerente. Ora, durante os anos de 2015 e 2016 usufruiu normalmente da infraestrutura oferecida pelo plano”.

Alega que, não obstante o atendimento tenha sido prestado antes mesmo da lavratura do auto de infração, a ANS não acolheu suas razões de recurso e manteve a higidez do ato.

Invoca a aplicação do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz – RVE, previsto no art. 20 da Resolução Normativa – RN/ANS nº 388/2015, para ver anulada a penalidade aplicada pelo auto de infração nº 03746/2016, ou, alternativamente, reduzido o valor da multa. Requer, ainda, tutela de urgência para suspender a cobrança da multa e consequente inscrição desta no CADIN.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id 1535085 e ss.).

O pedido liminar foi indeferido (id 1551304).

Citada, a ANS apresentou contestação e documentos (id's 2109521), ocasião na qual requereu a improcedência do pedido, assentando que “ainda que a parte autora tenha implementado quaisquer medidas após a sua notificação sobre a existência de queixa de não atendimento, estas não são capazes de afastar as tentativas frustradas do beneficiário para o atendimento odontológico. Com efeito, a infração descrita no art. 77 da RN 124/2006 da ANS, que regula dispositivo da Lei n. 9.656/98, já estava consumada”.

Houve réplica (id 2424970).

Indeferida a produção de outras provas (id 9461147).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sem preliminares, passo ao exame de mérito.

Verifica-se, a partir do processo administrativo ANS nº 25789.062462/2015-16, que o auto de infração foi lavrado em 05/04/2016, por “deixar de garantir acesso e cobertura para CONSULTA ODONTOLÓGICA solicitada ao beneficiário Adriano dos Santos Gonçalves em Abril/2015”, nos moldes do artigo 12, inciso IV da Lei nº 9.656/98 (id 3559575 - fls. 71/76). A fiscalização se deu em razão de denúncia apresentada pelo beneficiário, na qual alegou dificuldades na renovação de consulta desmarcada pela operadora e dificuldade para conseguir contato. A autora apresentou defesa nos autos do processo administrativo, a qual fora julgada improcedente (id 3559575 – fls. 83/201).

Alega a autora ter incorrido a ré em ilegalidade ao deixar de reconhecer a aplicação do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz – RVE, previsto no art. 20 da Resolução Normativa – RN/ANS nº 388/2015, já que prestou serviços odontológicos ao denunciante em tempo hábil a atender suas necessidades, e em data anterior à lavratura do auto de infração.

Consoante entendimento consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo” (AIREsp 1271057 2011.01.88047-0, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Turma, Dje Data:25/05/2017).

Outrossim, a majoritária doutrina reconhece ser obrigatória a motivação tanto dos atos administrativos vinculados, como dos discricionários. Nos atos discricionários, a motivação é necessária para, em nome da transparência, permitir-se a sindicabilidade da congruência entre sua justificativa e a realidade fática na qual se inspirou a vontade administrativa (ApReeNec 1533250 0024631-41.2008.4.03.6100, Desembargador Federal Nery Junior, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/09/2017)

Noutras palavras, a discricionariedade administrativa diz respeito ao juízo de conveniência e oportunidade do administrador público e, por este aspecto, não caberia a incursão do Poder Judiciário. Todavia, esta discricionariedade do administrador deve ser afastada no ato que resulta em aplicação de sanção, sendo possível a sindicabilidade do mérito administrativo em auto de infração, mormente quando se questiona sua legalidade.

Especialmente no que tange aos **motivos** do ato administrativo, ensina HELY LOPES MEIRELLES, *in verbis*: “não há de confundir o mérito administrativo do ato, infenso à revisão judicial, com o exame de seus motivos determinantes, sempre passíveis de verificação em juízo. Exemplificando: o Judiciário não poderá dizer da conveniência, oportunidade e justiça da aplicação de uma penalidade administrativa, mas poderá e deverá sempre examinar o seu cabimento e a regularidade formal de sua imposição” (in Direito Administrativo Brasileiro, 35ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, p. 717).

Em todo caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido.

É esta vinculação do administrador ao motivo que houver alegado é chamada doutrinariamente de “teoria dos motivos determinantes”. De acordo com esta teoria, como ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, “os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de “motivos de fato” falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados, vicia o ato mesmo quando a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato” (Curso de Direito Administrativo, 29ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2012, pág. 408).

Esse é o entendimento que prevalece na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embasadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade. 2. “Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido” (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011). 3. No caso em apreço, se o ato administrativo de avaliação de desempenho confeccionado apresenta incongruência entre parâmetros e critérios estabelecidos e seus motivos determinantes, a atuação jurisdicional acaba por não invadir a seara do mérito administrativo, porquanto limita-se a extirpar ato eivado de ilegalidade. 4. A ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos administrativos podem e devem ser apreciados pelo Poder Judiciário, de modo a evitar que a discricionariedade transfigure-se em arbitrariedade, conduta ilegítima e suscetível de controle de legalidade. 5. (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1280729/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2012, DJe 19/04/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VEÍCULO LOCADO. UTILIZAÇÃO. PERCURSO CASA/TRABALHO. PENALIDADE. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1 - Inexiste aspecto discricionário (juízo de conveniência e oportunidade) no ato administrativo que impõe sanção disciplinar. Nesses casos, o controle jurisdicional é amplo e não se limita a aspectos formais (Precedentes: MS nº 12.957/DF, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 26/9/2008; MS nº 12.983/DF, 3ª Seção, da minha relatoria, DJ de 15/2/2008).

“Pela Teoria dos Motivos Determinantes, a validade do ato administrativo está vinculada à existência e à veracidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos” (STJ - AgRg no REsp 670.453/RJ, Rel. Min. CELSO LIMONGI, Des. Conv. do TJSP, Sexta Turma, DJe 8/3/10).

Portanto, se o agente público que decidir pela aplicação de uma sanção por infração administrativa embasar sua decisão em um determinado motivo, concretamente aferível, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado, ou seja, se o motivo invocado for inexistente, o ato estará fulminado de ilegalidade, a ponto de permitir seu controle judicial, sendo exatamente esta a situação dos autos, conforme passo a demonstrar.

Segundo consta da documentação do PA cuja cópia foi trazida aos autos, o consumidor *Adriano dos Santos Gonçalves* apresentou denúncia à ANS em 17/06/2015, relatando que seu atendimento odontológico foi desmarcado pela operadora e que, não obstante tenha buscado contato telefônico desde 25/04/2015, não logrou êxito em agendar atendimento (id 3559575 – fl. 03).

Alega a autora que, na condição de operadora de saúde, prestou os devidos serviços odontológicos ao consumidor denunciante de forma satisfatória após tomar ciência da denúncia, mas em data anterior à lavratura do auto de infração.

Junto ao PA documentos assinados pelo denunciante e pela odontóloga responsável que indicam a prestação de atendimentos odontológicos durante os meses de fevereiro e março de 2016 (id 3559575 - fls. 163/193). Trouxe aos autos, ainda, declaração firmada pelo denunciante em que informa a reparação voluntária e eficaz do prejuízo sofrido mediante a prestação dos serviços odontológicos necessários, e solicita, ao final, o arquivamento da denúncia por ele anteriormente apresentada à ANS contra a operadora autora (id 1536113).

Por tais razões, invoca a Autora a aplicação do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz – RVE, previsto nos arts. 19 e 20 da Resolução Normativa – RN/ANS nº 388/2015, que assim dispõe (grifei):

Art. 19. Findo o prazo previsto no art. 18, com ou sem resposta da operadora, o órgão competente procederá à análise dos documentos acostados aos autos do processo e concluirá pelo:

I – arquivamento da demanda, caso não procedente; ou

II – arquivamento da demanda, por reconhecimento da RVE; ou

III – prosseguimento do feito, iniciando-se a fase processual do processo administrativo sancionador.

Art. 20. Considera-se reparação voluntária e eficaz - RVE a adoção pela operadora de medidas necessárias para a solução da demanda, resultando na reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação.

§ 1º Nos casos tratados através do procedimento NIP, a reparação voluntária e eficaz somente será reconhecida caso a operadora adote as medidas previstas no caput deste artigo nos prazos definidos no art. 10 desta Resolução.

§ 2º Nos demais casos, somente será reconhecida a RVE caso a operadora adote as medidas previstas no caput em data anterior à lavratura do auto de infração ou de representação.

Como visto, o atendimento odontológico prestado ao denunciante em fevereiro e março de 2016 resultou na “reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e no cumprimento útil da obrigação”, conforme admitido pelo próprio consumidor. Cabe destacar que a declaração apresentada, não impugnada em sua autenticidade pela ré, faz prova dos fatos alegados pelo signatário, enquanto não houver prova em contrário (art. 408 do CPC).

Logo, comprovada pela operadora a reparação, de forma voluntária e eficaz, e em data anterior à lavratura do auto de infração, das irregularidades narradas na denúncia, estava a autoridade administrativa vinculada à aplicação do instituto da RVE, e consequente arquivamento da demanda, sem aplicação de qualquer penalidade.

A fim de afastar o reconhecimento da RVE, afirmou a ANS, no despacho nº 4543, que “*não cabe o reconhecimento da reparação voluntária e eficaz para a recorrente, já que sequer ela participava da NIP quando da abertura da demanda, consoante registro de observação de 13/07/2015, às fls. 02v. No mais, reiteramos os fundamentos invocados nas decisões, considerando também que o relatório de utilização de fls. 97 não mostra nenhuma consulta odontológica no período compreendido entre abril e junho/2015 (data da denúncia), havendo inclusive procedimentos classificados como ‘expirados’ neste interregno, corroborando a reclamação do beneficiário, que se referia a desmarcações de consultas pelos prestadores a dificuldade de contato com a operadora a fim de obter disponibilização de novo atendimento*” (id 3559575 – fl. 196 - grifei).

Contudo, os motivos determinantes apontados no excerto acima transcrito, que rejeitou a aplicação do aludido instituto da RVE, não se verificaram no caso em debate.

Os artigos 19 e 20 da RN/ANS nº 388/2015 não exigem, para reconhecimento da RVE, a participação da operadora na NIP - Notificação de Intermediação Preliminar.

Tampoco exigem que a “reparação dos prejuízos ou danos eventualmente causados e o cumprimento útil da obrigação” se realizem antes da denúncia, mas apenas antes da lavratura do auto de infração, como esclarecido alhures.

Logo, exsurge manifesta a ilegalidade da decisão administrativa que, mesmo diante do cumprimento pela operadora dos requisitos legais, deixou de aplicar o instituto da RVE ao qual ela fazia jus, elencando, como motivos determinantes, circunstâncias fáticas não estabelecidas pelo ato normativo como óbices ao reconhecimento do benefício.

Cabível, portanto, o reconhecimento judicial da ilegalidade da decisão que deixou de reconhecer a incidência do instituto da Reparação Voluntária e Eficaz – RVE, previsto no art. 20 da Resolução Normativa – RN/ANS nº 388/2015, em prol da operadora autora, e, consequentemente, deixou de arquivar a denúncia nº 2706246 e respectivo processo administrativo nº 25789.062462/2015-16, sem que isso implique em indevida intromissão do Poder Judiciário no mérito de atos administrativos da ANS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **para decretar a nulidade do Auto de Infração da ANS n. 03746/2016 e determinar o arquivamento do respectivo processo administrativo n. 25789.062462/2015-16**, em razão do reconhecimento de Reparação Voluntária e Eficaz – RVE, prevista no art. 20 da Resolução Normativa – RN/ANS nº 388/2015, em prol da operadora autora.

Defiro a tutela de urgência, para suspender qualquer ato tendente à cobrança da multa aplicada pelo auto de infração, bem como a inscrição da autora no CADIN ou outro cadastro negativo de devedores. A verossimilhança das alegações está demonstrada pelo acolhimento do pedido e o receio de lesão irreparável decorre dos efeitos deletérios dos atos ora suspensos.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais custas e despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001132-04.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SURF RIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: GELMA SODRE ALVES DOS SANTOS - SP358053, WELLINGTON JOAO ALBANI - SP285503
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1- Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a última parte do despacho de ID n.º 9144879 (*"No mesmo prazo, e sob a mesma cominação de extinção, junte os extratos obtidos com a ação de exibição que tramitou no JEF Araçatuba/SP"*), sob pena de extinção.

2- Oportunamente, venham os autos conclusos.

Int.

Araçatuba, SP, 29 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-32.2018.4.03.6107
IMPETRANTE: MARCOS AURELIO CHIQUITO GARCIA, LUCIANA CRISTINA GJIATI CHIQUITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS FERNANDO DA SILVA - SP283074, FELIPE BISPO DA SILVA NETO - SP401621, MUNIR BOSSOE FLORES - SP250507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

DESPACHO

Converto o julgamento do feito em diligência. Concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia integral da última declaração de ajuste anual do IRPF apresentada por ambos os cônjuges.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada da documentação, venham conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002734-93.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: ANTONIO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSS EM ARAÇATUBA/SP, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, formulado em autos de Mandado de Segurança, impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO(A) e do(a) CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ARAÇATUBA-SP, no qual o impetrante, ANTÔNIO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, requer provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Decisório Administrativo nº 231/2018, que fora proferido pela Décima Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, dando-lhe efetiva aplicação.

Para tanto, afirma que o ato decisório conheceu do recurso administrativo do impetrante e no mérito deu-lhe parcial provimento, por unanimidade, para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral em momento posterior ao pedido inicial, quando satisfizes as condições mínimas exigidas.

Afirma que a segunda autoridade coatora deveria dar cumprimento ao acórdão administrativo supracitado, eis que a Seção de Reconhecimento encaminhou os autos administrativos para a Agência da Previdência Social na data de 15/01/2018, a fim de realizar tão e somente a implantação do benefício, não cabendo outra atitude além desta.

Alega que as autoridades apontadas como coatoras não efetivaram a implantação do benefício, arquivando os autos em 21/05/2018, ato que reputa ilegal e abusivo.

Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte Impetrante.

É o relatório.

DECIDO.

De acordo com o inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar:

- a) relevância dos fundamentos invocados pelo Impetrante;
- b) possibilidade de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Pois bem. No caso em apreço, não vislumbro a presença dos requisitos legais à concessão da liminar pretendida.

Pretende o impetrante provimento judicial mandamental para que as autoridades indicadas como coatoras cumpram na integralidade o Decisório Administrativo nº 231/2018, dando-lhe efetiva aplicação, que fora proferido pela 15ª Junta de Recursos da Seguridade Social.

Examinando o pedido liminar formulado pela parte impetrante, não verifico a comprovação de ineficácia da medida se apenas ao final deferida.

Conforme CNIS anexo, o impetrante está trabalhando, de modo que auferir renda e não estará privado de recursos necessários à sua manutenção até o julgamento desta ação.

Além do mais, ainda que o direito se encontre bem delineado na petição inicial, imprescindível a formação do contraditório para elucidação dos pontos factuais ocorridos, os quais não se encontram demonstrados de plano, já que o procedimento administrativo juntado não demonstra o arquivamento dos autos, nem permite aferir sobre o ocorrido após a Comunicação de id. 12632566 – fl. 39.

Assim, nesta análise preliminar, a liminar deverá ser indeferida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Oficie às autoridades impetradas para que, nos termos do que prevê o art. 7º, I, da Lei 12.016/2009, prestem as informações devidas e, ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002509-73.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
IMPETRANTE: FATIMA APARECIDA PEREIRA BISPO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA DA SILVA PEREIRA - SP395396
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

FATIMA APARECIDA PEREIRA BISPO, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM ARAÇATUBA, em que se busca a concessão de segurança para que a autoridade impetrada aprecie o procedimento administrativo com protocolo de requerimento nº 202.462.021-1, no prazo de dez dias, sob pena de multa.

Alega que protocolou perante a impetrada, em 20/07/2018, pedido de PENSÃO URBANA, no entanto, até a presente data não houve decisão da Autarquia.

Foi deferida à impetrante os benefícios da justiça gratuita e solicitado que apresente o protocolo da entrada do requerimento administrativo, bem como, do extrato de andamento dele, a fim de se comprovar o ato coator (que não houve andamento/apreciação), sob pena de indeferimento da petição inicial (id. 11876007).

A impetrante informou que não tem mais interesse no presente feito, pois o requerimento solicitado foi concedido um dia após protocolado a ação, assim, requer a desistência da ação (id. 11958257).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado na petição id. 11958257 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Desse modo, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, arquite-se este feito.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2018.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5002079-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

RECLAMANTE: CURTUME ARAÇATUBA LTDA

Advogados do(a) RECLAMANTE: NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA - SP368300, MAYARA CHRISTIANE LIMA GARCIA - SP345102, RAFAEL PEREIRA LIMA - SP262151, FERNANDO CEZAR SILVA JUNIOR - SP392525

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Produção Antecipada de Prova proposta por CURTUME ARAÇATUBA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a produção de laudo técnico capaz de comprovar o atendimento pela Requerente às exigências e requisitos sanitários impostos pelo Decreto nº 9.013/2017, que trata da industrialização e comercialização de produtos de origem animal.

Alega a requerente que foi impedida pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal – DIPOA de obter e comercializar raspas e aparas até ulterior comprovação de atendimento às inconformidades apontadas no relatório oficial de nº 001/ER 4707/2018.

Afirma que é de suma importância a realização da presente Produção Antecipada de Prova, com o fito de comprovar as condições sanitárias da Requerente, que encontra-se em rigor cumprimento dos requisitos de higiene, possuindo plenas condições de obter, manusear, industrializar e comercializar os produtos que compõem o couro sem prejuízos sanitários, tanto aos empregados que dependem da Requerente para seu sustento, quanto de todo o meio ambiente e população.

A requerente apresentou quesitos (id. 11324383).

A União informou que a empresa autora teve o retorno de sua produção de aparas e raspas autorizado, pois resolveu as não conformidades apontadas nos relatórios de fiscalização. Assim, houve perda superveniente do objeto naquela ação, pois a empresa teve a retomada de sua produção industrial autorizada, de modo que a presente ação de produção antecipada de provas perdeu seu objeto, devendo ser extinta (id. 11593381).

A requerente manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do feito (id. 12066200).

É o relatório. **DECIDO.**

O pedido apresentado na petição id. 12066200 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Ante o exposto, **homologo** o pedido de desistência e **extingo o processo**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do CPC.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado e, observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P.R.L.C.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001205-39.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JOAO RODRIGUES

Advogado do(a) EMBARGANTE: ADRIANO ALVES - SP281181

EMBARGADO: DIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - EPP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, ajuizados por JOÃO RODRIGUES, devidamente qualificado nos autos, em face de DIAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, os quais foram distribuídos por dependência à Execução Fiscal n. 0001289-33.2015.403.6107, objetivando a suspensão de leilão, adjudicação e qualquer ato de expropriação do veículo caminhão de mecânica operacional, diesel de marca e modelo VW 1240, na cor cinza e de placa, CWL 7501, fabricado em 1987, de RENAVAM 00369420551, bem *sub judice*, do qual é legítimo proprietário e possuidor indireto.

Requer que ao final do processo, seja dada baixa na restrição de transferência e qualquer outra que poderá surgir durante o tramite destes Embargos, oriundas do processo 0001289-33.2015.403.6107 em tramite na 1ª Vara Federal de Araçatuba SP, como medida de lida justiça.

Foi determinado que a parte autora emendasse a petição inicial, indicando no polo passivo a parte exequente (Fazenda Nacional), sob pena de extinção sem resolução de mérito, e adequar o valor da causa, tendo em vista o valor do bem cuja constrição pretende desconstituir.

Regulamente intimado, o autor ficou inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

O autor não procedeu à regularização da petição inicial, embora regularmente intimado de que tal ato importaria em seu indeferimento.

Pelo exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, nos termos do artigo 330, *caput*, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, e **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no artigo 485, incisos I e IV todos do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de citação.

Custas *ex lege*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.

P. R. I.

Expediente Nº 6150

PROCEDIMENTO COMUM

0009077-84.2004.403.6107 (2004.61.07.009077-0) - ANTENOR MASSAROLI(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI POCO E SP185735 - ARNALDO JOSE POCO E SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO E SP319657 - RAFAEL MARQUEZINI)

Fls. 230/234.

Defiro carga rápida dos autos ao advogado solicitante, para extração de cópias.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias.

Após, retorne os autos ao arquivo.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002913-83.2016.403.6107 - LUCAS ROCHA ASSIS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 329/347.

1 - Apresente a parte apelada (autora) as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

2 - Após, intime-se a parte apelante (ré) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 142, da Presidência do TRF da Terceira Região, no prazo de quinze dias.

Desta feita, deverá o(a) ilustre representante da parte, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

3 - Fica a parte recorrente intimada, desde já, que decorrido o prazo acima sem a inserção dos documentos digitalizados no processo judicial eletrônico, será ele arquivado.

4 - Decorrido in albis o prazo assinado para a parte apelante dar cumprimento à determinação supra, certifique a Secretaria e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo.

5 - Não sendo atendidas as determinações acima, aguarde-se o cumprimento do ônus atribuído às partes, em Secretaria, nos termos do artigo 6º, da referida Resolução. Deverá a Serventia promover a intimação, ao menos, anualmente, para instar as partes ao cumprimento do referido dispositivo regulamentar.

6 - Cumprido o item 2, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, remetendo-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003601-50.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GABRIELA CAVALCANTE INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA ME X ROSIMARI MARCHIOLI CAVALCANTE X EDILSON AGUIAR CAVALCANTE

Fl. 158: indefiro, tendo em vista que os Embargos nº 5000630-31.2018.403.6107 foram recebidos com efeito suspensivo, conforme cópia da decisão trasladada às fls. 162/163.

Aguarde-se o julgamento dos referidos Embargos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003725-33.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANA SEQUINI DA SILVA(SP187984 - MILTON GODOY)

Fls. 58/60: aguarde-se.

Fl. 61: defiro a inclusão do processo na pauta de audiências da Central de Conciliação desta Subseção.

Designo audiência para o dia 27 de março de 2019, às 17 horas.

Intime-se as partes através de seus advogados por publicação.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000793-04.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR 28631236888 X JOCELEY JOSE GUEDES JUNIOR X JEFERSON APARECIDO FERREIRA(SP255820 - RENATA DE SOUZA PESSOA)

Às fls. 122/125 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da executada.

Às fls. 128/140, os executados ofereceram impugnação à penhora, requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos por se tratarem de valores depositados em contas poupança.

Intimada a manifestar-se, a Caixa discordou do pedido e requereu a manutenção do bloqueio, ou que o desbloqueio se dê até o valor de um salário mínimo vigente.

É o breve relatório.

Decido.

1. À luz dos documentos juntados aos autos (fls. 136/140), verifico que a requerente comprova que o saldo bloqueado é oriundo de conta poupança.

Trago à colação julgado neste sentido.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CADERNETA DE POUANÇA. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 2. Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X). (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014). 3. A ressalva para aplicação do entendimento mencionado somente ocorre quando comprovado no caso concreto o abuso, a má-fé ou a fraude da cobrança, hipótese sequer examinada nos autos pelo Colegiado a quo. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1315033 2018.01.57959-7, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:19/11/2018).

Por todo o exposto, defiro o desbloqueio dos valores constritos no Banco do Brasil (RS 6.829,98), através do sistema Bacenjud, às fls. 123, posto que inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos e depositados em conta poupança, a teor do disposto no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Elabore-se a minuta de desbloqueio, inclusive dos demais valores irrisórios.

2. Fl. 147: aguarde-se a realização da audiência designada à fl. 143.

Cumpra-se. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001105-14.2014.403.6107 - FRANCISCO GOMES LEAL(SP323682 - CAMILA PODAVINI E SP072988 - SERGIO CARDOSO E SILVA E SP293604 - MIRIAM CARDOSO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 266/267: Com razão a parte autora. Dispôs a sentença proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183 (fl. 250) que os juros moratórios incidem a partir da citação do INSS (14/11/2003 - fl. 49) à taxa de 1% ao mês.

Considerando que nos cálculos de fls. 256/261 foram aplicados juros de mora a partir de 04/2015, determino a remessa dos autos ao contador judicial para que apure o valor devido ao exequente, nos termos da sentença da Ação Civil Pública.

Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias.

Sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Publique-se. Cumpra-se.

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, nos termos do r. despacho de fls. 275.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006067-56.2009.403.6107 (2009.61.07.006067-1) - DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAZIZA DE SOUSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 201/202.

Declaro habilitado a sr. Hermenegildo Rodrigues dos Santos, herdeiro de Dazza de Souza Rodrigues para que surtam seus efeitos legais, haja vista a concordância do INSS à fl. 204.

2- À SEDI para regularização da atuação.

3- Intime-se o INSS para cumprimento dos itens 2 e seguintes de fls. 156/157.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6087

MONITORIA

0002797-34.2003.403.6107 (2003.61.07.002797-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X LUIZ MAURO AMANTEA(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS)

Fls. 156/160.

1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0000712-02.2008.403.6107 (2008.61.07.000712-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ETIENE DA SILVA PINTO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X HUMBERTO JOSE ESTUQUE - ESPOLIO X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE X CRISTIANE NUNES DA SILVA ESTUQUE

Fls. 186/193.

1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

2- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0004957-85.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HELIO FERNANDO CARDOSO(SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

1- Considerando o trânsito em julgado da sentença retro, intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0004101-53.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CARLA GRAZIELI MOREIRA(SP176048 - TÂNIA CRISTINA FERNANDES DE ANDRADE)

1- Dê-se ciência às partes sobre a certidão de trânsito em julgado de fls. 180 verso.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

MONITORIA

0001161-81.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS(SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS)

1- Dê-se ciência às do trânsito em julgado da sentença de fls. 107/110.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MONITORIA

0001165-21.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS GERALDO MARQUES VITORIANO

Fls. 68.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços da parte ré por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário. De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) ré(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.
Int.

MONITORIA

0000291-02.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PASCOALINA JURACY TOZADORE MELO(SP229175 - PRISCILA TOZADORE MELO)

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/110.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
Certifique-se a virtualização neste feito, anotando-se a nova numeração e remeta-se o processo físico ao arquivo.
Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MONITORIA

0002344-53.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS

Fl. 80: aguarde-se.

1- Depreque-se a citação do réu à Justiça Federal de Brasília - DF, no endereço constante da pesquisa de fl. 52.
2- Sendo negativa a diligência, e, considerando que o aviso de recebimento juntado às fls. 39/40 retornou como desconhecido, tente-se a citação àquele endereço, através de carta precatória ao d. Juízo de Direito de Luziânia. Após, entregue-se a deprecata à Caixa para que promova sua distribuição, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.
3- Caso ambas as diligências sejam negativas, fica deferida a expedição de edital de citação, com o prazo de trinta dias.
Cumpra-se. Publique-se.

MONITORIA

0001452-13.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J H LIMA CALCADOS EIRELI - ME X JOAO HEMINIO DE LIMA(SP335791 - GUILHERME GRASSI DE MATOS)

Fls. 60/74.

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 51/53.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

MONITORIA

0004037-04.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE OLIVEIRA STELA X FERNANDA OLIVEIRA STELA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

1- Indeferir, por ora, os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a parte embargante não apresentou declaração, nos termos do artigo 99, parágrafo 3º, do CPC.
2- Recebo os embargos monitoriais de fls. 752/777 e suspendo a eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º, do CPC.
Vista à Caixa para impugnação em quinze dias.
3- Após, vista ao réu, ora embargante, para réplica, em dez dias e às partes, para especificarem provas que pretendem produzir, justificando-as.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0801357-77.1997.403.6107 - CELIA MEDEIROS X ELISETE ISUMI MINODA MORIYA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JUDITE DE OLIVEIRA MARQUES X MARIA HELENA DA MOTA SEGANTINI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RITA DE CASSIA MATOS HONORIO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RAUL FERNANDO PACHECO DE TOLEDO BARROS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP055789 - EDNA FLOR E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X CELIA MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 502/507: dê-se ciência às partes de que valores depositados a título de RPV foram estomados aos cofres públicos em cumprimento à Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017.

Caso haja requerimento para expedição de nova requisição de pagamento, fica desde já deferido, nos termos do artigo 3º, da mesma lei.
Não havendo manifestação no prazo de quinze dias, dê-se baixa na distribuição e retornem os autos ao arquivo.
Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004551-16.2000.403.6107 (2000.61.07.004551-4) - EMPRESA CIRCULAR BIRIGUI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008228-78.2005.403.6107 (2005.61.07.008228-4) - DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 385/387.

- 1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007178-46.2007.403.6107 (2007.61.07.007178-7) - EUGLACIR TESTI DE LACERDA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006866-36.2008.403.6107 (2008.61.07.006866-5) - MARCIA CEDMAR FERREIRA LAHOS(SP116542 - JOSE OSVAIR GREGOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008452-11.2008.403.6107 (2008.61.07.008452-0) - USIMED DE PENAPOLIS COOP DE USUARIOS DE ASSIST MEDICA(SP148655 - ANTONIO OLCIDES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 - 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001929-35.2008.403.6316 - EIKO SHIMAMURA MACHADO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARIA DIOGO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 - 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 - 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002404-02.2009.403.6107 (2009.61.07.002404-6) - ALEXANDRA MARIA BELINTANI PEREIRA(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 - 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 - 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004871-51.2009.403.6107 (2009.61.07.004871-3) - RUBENS APARECIDO MORALES DIAS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/91.

- 1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 - 2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 - 3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-53.2010.403.6107 - OSWALDO PILLON - ESPOLIO X EUNICE MELLO RAMOS PILLON(SP273445 - ALEX GIRON) X UNIAO FEDERAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
 - 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
 - VI - certidão de trânsito em julgado;
 - VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
 - 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
 - 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
- Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003052-45.2010.403.6107 - CELIA FATIMA SPIRONELLI DE CAMPOS SALLES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - I - petição inicial;
 - II - procuração outorgada pelas partes;
 - III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
 - IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003160-74.2010.403.6107 - ANTONIO PEREIRA PARRA - ESPOLIO X ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA X TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA X VALERIA MUNHOZ PEREIRA X CLEONY CARMEM SOLER MUNHOZ PEREIRA (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004177-48.2010.403.6107 - EDSON DE ASSIS MONTEIRO (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-27.2011.403.6107 - CLENIR SALETE DOS SANTOS SOARES (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004216-11.2011.403.6107 - EDVALTER MOREIRA - ESPOLIO X CRISTIANO BALIEIRO VALENTIM MOREIRA (SP096670 - NELSON GRATAO) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.
2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.
Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.
Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
I - petição inicial;
II - procuração outorgada pelas partes;
III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;
IV - sentença e eventuais embargos de declaração;
V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
VI - certidão de trânsito em julgado;
VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.
É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.
Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002763-44.2012.403.6107 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE ARACATUBA E REGIAO (SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X ALVES HOTEL LTDA (SP068157 - AUGUSTO SEVERINO GUEDES E SP167812 - GUSTAVO CERONI GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000320-31.2012.403.6107 - ANGELA MARIA FOGOLIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 156/157.

1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-07.2013.403.6107 - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 147/157), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente considerou como base de cálculo dos honorários todas as competências devidas; utilizou o INPC como índice de correção monetária em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR + 0,5%, nos termos do que foi decidido nas ADIs 4357 e 4425 pelo STF, e cobrou indevidamente o abono anual. A exequente manifestou-se às fls. 161/170, requerendo a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados, por meio da aplicação do INPC, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios. Requereu ainda o levantamento dos valores incontroversos. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Terra 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajustamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Tratando-se os atrasados de benefício de prestação continuada, indevido o pagamento de abono anual, nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. Com relação aos honorários advocatícios, dispôs o v. acórdão (fl. 109/v): Os honorários advocatícios devidos pelo INSS no percentual de 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a data da sentença de procedência ou deste acórdão no caso de improcedência reformada nesta Corte, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deixo de aplicar o artigo 85 do CPC/2015, considerando que o recurso fora interposto na vigência do Código de Processo Civil anterior. Portanto, os honorários são devidos até 27/06/2016. Feitas essas considerações, passo à análise dos cálculos acostados aos autos. Corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (142/143), todavia, incluiu indevidamente os valores referentes ao abono anual. Quanto aos cálculos do INSS, observo que aplicou a TR, quando deveria ter sido aplicado o INPC, nos termos da fundamentação acima. Deste modo, procede em parte a impugnação do INSS, sendo excessivo o valor apresentado pela parte autora. 3. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação, e determino o remessa dos autos à Contadoria para que efetue os cálculos nos termos desta decisão, ou seja, com a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Considerando que a parte exequente decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apure os valores devidos. Com a vinda do laudo, dê-se vista dos autos às partes pelo prazo de dez dias e, sem oposição das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios. Havendo oposição de eventual recurso, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos de R\$ 19.335,58 (autora) e R\$ 1.933,55 (honorários advocatícios), posicionados para 30/06/2016. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002649-71.2013.403.6107 - HERCULES FARNESI DA COSTA CUNHA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Destá feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003013-43.2013.403.6107 - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COM/ E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS.(SP282579 - FERNANDO SALLES AMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA) X VALDEMAR DAMIAO BRITO X ARISTEU ALVES(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA E SP328290 - RENATA MANTOVANI MOREIRA)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Destá feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-39.2013.403.6107 - MAILZA DE FATIMA DOS SANTOS(SP264458 - EMANUELLE PARIZATTI LEITÃO FIGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 191/198: considerando o cancelamento das requisições de pagamento, intime-se a parte autora a esclarecer a divergência de seu nome, regularizando-o, se o caso, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Após a regularização, altere-se o nome no SEDI e requisite-se o pagamento.

No silêncio, aguarde-se prolação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003588-51.2013.403.6107 - DIEGO RODRIGUES DA MOTA X CLAUDENIR PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO XAVIER OLIVEIRA X ANDRE LUIZ MAFFEI GUIDINI X EDSON KOJI WATANABE(SP208965 - ADEMAR FERREIRA MOTA E SP082460 - GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO E SP323350 - HENRIQUE DE ALBUQUERQUE GALDEANO TESSER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 90/91.

1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

2- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

3- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000986-19.2015.403.6107 - FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA:Francisco Ferreira Batista ajuizou a presente demanda, inicialmente em face do MM. Juiz do Trabalho, Dr. Adhemar Prisco da Cunha Neto, pleiteando a indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude de re-presentatione criminal feita pelo magistrado, por crime de desobediência, em Reclamatória Trabalhista.Alega (fl. 2/11) que, em 1994, Alcebiades Amaro Ferreira ajuizou reclamatória trabalhista em face de Estal Estruturas Metálicas Ltda., sagrando-se vencedor. Na fase executória, diversas outras empresas do mesmo grupo econômico, bem como seus administradores, foram incluídos no polo passivo. No bojo do processo, o autor foi intimado para recolher o valor de R\$ 10.000,00, relativos a determinado aluguél penhorado, que constava na matrícula de certo imóvel, ocasião em que teria informado ao magistrado trabalhista que o valor correto seria menor, R\$ 1.000,00.O juiz do processo teria, então, determinado a intimação do autor para recolher o valor, sob pena de caracterização do crime de desobediência. A diligência, no entanto, não pode ser cumprida pelo Oficial de Justiça, tendo em vista que o autor estaria viajando. O magistrado teria, então, determinado que a diligência fosse cumprida no prazo de 30 dias.Antes do escoamento de tal prazo, no entanto, o Juiz do Trabalho teria remetido cópias do processo para a autoridade policial, a fim de que fosse apurado o cometimento do crime de desobediência, o que gerou a instauração de inquérito policial, arquivado posteriormente pela atipicidade da conduta.Entende que a remessa das peças processuais à DPF foi precipitada e decorreu de dolo ou culpa grave do magistrado trabalhista, pois ainda corria prazo concedido pelo próprio juiz para que o Oficial de Justiça cumprisse diligência de intimação do autor, a fim de que recolhesse a diferença do aluguél penhorado no bojo da execução da reclamatória, tanto que o respectivo inquérito foi posteriormente arquivado.Determinada a emenda da inicial (fl. 300), o autor pediu a inclusão da União no polo passivo (fl. 301/302).A emenda foi acolhida para que fosse mantida no polo passivo unicamente a União (fl. 304).Em sua contestação (fl. 311/324), a União alegou que os fatos não se deram como constou da petição inicial. Esclareceu que os elementos do processo trabalhista indicavam que o valor da locação era de R\$ 10.000,00, e não de apenas R\$ 1.000,00, e que havia indícios de simulação, com a participação do autor, no sentido de se esquivar da obrigação de depositar o valor integral dos aluguéis.Acréscuo que a responsabilização do Estado, por atos de seus juízes, é excepcional, e somente poderia ocorrer em casos em que estes exorbitam seus poderes, com dolo ou fraude, o que não ocorreu no caso narrado na inicial.Alegou inexistir prova da ocorrência de um dano de natureza extrapatrimonial a ser indenizado.Em sua réplica (fl. 361/365), o autor refutou as teses defensivas e reiterou os termos da inicial.Na audiência realizada neste Juízo (fl. 410), foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor.Em suas alegações finais (autor: fl. 415/417; ré: fl. 422/423), o autor ressaltou as provas dos autos que, a seu viso, suportam a procedência de seu pedido, e a ré, as que infirmam a pretensão do autor.Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença.Relatei. Passo a decidir. Vejo que, ao emendar a inicial, a parte autora incluiu a União no polo passivo, mas pediu para que o agente público fosse ali mantido.A decisão que acolheu a emenda determinou que apenas a União figurasse no polo passivo. Tendo em vista que a parte autora, intimada (fl. 305v.), nada requereu, considero preclusa a matéria.Sem preliminares a serem resolvidas, passo diretamente ao exame do mérito.O autor pede a indenização pelo dano moral que lhe teria sido acarretado pela instauração de inquérito policial por crime de desobediência, em decorrência da remessa de peças de autos de reclamatória trabalhista à autoridade policial, por Juiz do Trabalho.A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se desde definições simplistas, como a de Wilson de Melo Silva, que o refere como o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico (O dano moral e sua reparação. Rio de Janeiro: Forense, 1993, p.13), até intrincados conceitos como o de Youssef Said Cahali, para quem dano moral é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saúde, etc.), dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.) (Dano moral. 2ª ed. São Paulo: RT, 1998, p.20).Preferimos, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por Maria Helena Diniz: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo

fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).Constata-se que os diversos conceitos doutrinários trazem um ponto comum: o sentimento interior do indivíduo ante si próprio e ante a sociedade em que está inserido. Assim sendo, tem-se que toda lesão que repercute no interior do indivíduo pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização. Tal indenização, ao contrário do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a repor aquilo que se perdeu, ou que razoavelmente se deixou de ganhar, até porque boa parte dos bens lesados não podem ser devolvidos ao status quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis. Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; d) a culpa (exceto nos casos de responsabilidade objetiva). Regra geral quando se trata de ato estatal, aplica-se a disciplina jurídica atinente aos atos da Administração Pública, prevista no art. 37, 6º, da Constituição da República. Nesse caso, a responsabilidade do ente público baseia-se no risco administrativo e independe da verificação da existência de culpa, nos termos da norma constitucional citada. Tem como fundamento a circunstância de que a atividade pública gera um risco ao administrado, podendo ocasionar-lhe danos, mesmo sem a presença de culpa. Na teoria do risco administrativo, a ideia de culpa é substituída pela simples verificação do nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço e o prejuízo sofrido pelo administrado. Logo, responde o Estado ou as entidades a ele equiparadas pela simples demonstração de causa e efeito entre a atividade administrativa e o dano. Digo regra geral porque a sistemática comporta exceções. A responsabilidade administrativa não é absoluta, podendo ser afastada por caso fortuito, força maior, culpa da vítima, ou qualquer demonstração efetiva da ausência de nexo causal entre a ação administrativa e o dano. O risco administrativo torna o Estado responsável pelos danos ocasionados por sua atividade, mas não pela atividade de terceiros, de fenômenos naturais ou da própria vítima. É o que se dá, igualmente, no caso dos atos judiciais. Tanto o ente público, como seu agente, somente podem ser responsabilizados se o ato for praticado com dolo ou culpa grave, regra expressa, no caso dos magistrados (Loman, art. 49, inc. I), e implícita para o Estado. É assim se dá porque, nas sociedades democráticas de direito, em que se impede a resolução privada de conflitos, é preciso confiar a determinados agentes escolhidos pelo Estado (ou pela população, em alguns países) o poder de resolver os litígios (magistrados), conferindo-lhes poderes para fazer valer suas decisões. Tais pessoas devem poder exercer seus deveres sem quaisquer tipos de amarras, inclusive a possibilidade de serem responsabilizados por seus atos, desde que os pratiquem sem desbordar de seus poderes. Essa imunidade também deve se estender ao ente público ao qual se vinculam, sob pena de se instaurar o caos na Administração Pública, que jamais teria a segurança e a tranquilidade para fazer valer as decisões que seus agentes judiciais adotem, no cumprimento de seu dever institucional e com a nobre finalidade de pacificar os conflitos sociais. Do contrário, o Estado poderia ser acionado sempre que uma sentença fosse reformada, ou uma tutela de urgência fosse cassada, mesmo que o agente público tenha agido estritamente dentro de seu pleco de poderes, sem dolo ou culpa grave, e suas conclusões tenham sido alcançadas mediante o exercício do livre convencimento motivado. Compulsando a prova dos autos, vejo que não há demonstração minimamente segura de que o Juiz do Trabalho tenha obrado com dolo ou culpa grave - aliás, sequer me parece ter havido qualquer culpa da parte de Sua Excelência, que, no caso, agiu de forma absolutamente regular e dentro de sua órbita de poderes. Pela documentação juntada pelo próprio autor, vejo que foi determinada a penhora dos aluguéis pagos pela empresa A Rotatório Posto e Conveniência Ltda. à empresa Araçatuba Empreendimentos e Participações Ltda., no valor de R\$ 10.000,00 mensais (fl. 19 e seu verso). A locação estava devidamente averbada na matrícula do imóvel (fl. 115). O despacho é datado de 05/11/2012 (fl. 19v.), e a penhora foi efetivada em 22/11/2012 (fl. 22), mesma data em que Arlindo Ferreira Batista, irmão do autor e sócio da executada na reclamatória, foi intimado (fl. 23). Por meio de missiva datada de 14/01/2013 (fl. 24), que não identifica de forma clara seu subscritor, mas contém a assinatura F A Batista, o que faz presumir seja o autor, foi informado ao Juízo Trabalhista o depósito de R\$ 1.000,00, bem como que a locação havia sido aditada, com redução de seu valor mensal de R\$ 10.000,00 para R\$ 1.000,00. A averbação do aludido aditamento na matrícula do imóvel é datado de 28/11/2012 (fl. 26), embora refira sua validade a partir de 01/10/2012. Ao analisar o caso, Sua Excelência chegou à conclusão de que tal averbação decorria de simulação (fl. 33 e seu verso), pois, além das circunstâncias dantes descritas, constatou-se que tais empresas possuíam os mesmos sócios, dentre eles o autor. Assim, declarou a ineficácia do negócio e concedeu o prazo de 48 horas para que o autor recolhesse a diferença de aluguel (fl. 33v.). A decisão é datada de 22/01/2013. A diligência não pode ser cumprida em razão de o autor não ter sido encontrado, sob o argumento de que estaria em viagem (fl. 35), razão pela qual o magistrado trabalhista concedeu o prazo de 30 dias para sua efetivação. Essa decisão é datada de 07/02/2013. Alega o autor que o Juiz do Trabalho teria remetido cópias do processo à autoridade policial, para apuração do eventual cometimento do crime de desobediência, antes de escoado tal prazo. Entretanto, analisando a decisão atacada (fl. 40 e seu verso), vejo que os advogados Benevides Bispo Neto e Nobuaki Hara impetraram habeas corpus em favor do autor, indicando como autoridade coatora o magistrado trabalhista (cópia da decisão liminar nas fls. 36/37), razão pela qual Sua Excelência, em 20/02/2013, entendendo que o autor estava se utilizando de ardis para se furtar ao cumprimento da obrigação assumida perante aquele Juízo, e que o HC impetrado denotava que já estava ciente da decisão que determinou o recolhimento da diferença de aluguel, determinou a remessa de cópias de peças dos autos à autoridade policial, para apuração da eventual ocorrência do crime de desobediência (fl. 40 e seu verso). Ou seja, ocorreu fato novo, que fez com que o magistrado trabalhista chegasse à conclusão de que o autor se utilizava de ardis para descumprir seu encargo de depositário em processo judicial. A remessa das peças processuais não ocorreu, com equívocadamente narra o autor, a bel prazer do Juiz do Trabalho. Ocorreu fato novo, ante a flúência do prazo estabelecido para a complementação do recolhimento dos aluguéis perhorados, que fizeram com que adotasse tal atitude. Em suma, o magistrado trabalhista não desbordou de seus poderes, tampouco agiu com dolo ou culpa grave, mas atuou de acordo com seu livre convencimento, devidamente motivado, com o objetivo de garantir a satisfação de créditos trabalhistas, que, a seu visto, estavam sendo frustrados por meio de ardis praticados pelo autor. O fato de o inquérito policial ter sido posteriormente arquivado em nada influencia as conclusões preliminares a que chegou o magistrado, tampouco as desqualificações, pois esse pedido de arquivamento decorre do aprofundamento das investigações. Nas sociedades modernas, todos estamos sujeitos a, eventualmente, termos que nos reportar às autoridades policiais, a fim de justificarmos atitudes ou fatos que, num primeiro relance, parecem constituir ato delituoso. Nada há de irregular nisso e, se essa circunstância causa desconforto ou mal-estar, trata-se de um ónus que a vida em sociedade nos impõe. Não há como impedir ou tolher as autoridades públicas de determinarem a apuração de fatos que, num primeiro momento, lhes parecem delituosos, sob pena de se colocar em risco a segurança pública e a própria vida em sociedade. Aliás, o próprio autor é beneficiário dessa garantia, na medida em que as autoridades públicas - assim como qualquer do povo - não tem qualquer restrição para comunicar à autoridade policial fatos que entendem caracterizar crime, desde que o façam sem dolo ou má-fé. Repito, não há nos autos qualquer prova minimamente indiciária de que o magistrado trabalhista tenha obrado com dolo ou má-fé, ou mesmo culpa grave. Ao contrário, as circunstâncias do caso justificavam o aprofundamento das investigações, as quais, como é de sabença notória, podem não confirmar as suspeitas iniciais. O fato de o HC ter sido impetrado por terceiros não desqualifica a conclusão a que chegou o magistrado trabalhista, pois não é razoável concluir que o autor sequer tenha se inteirado do teor da decisão, ainda mais em um mundo tão conectado como o que vivemos atualmente, em que é amplíssima a disseminação da comunicação celular móvel. De qualquer forma, essa é uma conclusão que foi devidamente motivada por Sua Excelência, e não pode ser sindicada por mim ou por qualquer outro juiz. Para decisões judiciais equivocadas - o que não me parece ser o caso, frise-se - existem os remédios processuais próprios, um deles, aliás, foi apropriadamente utilizado. Veja-se que a ordem no HC foi concedida para impedir a prisão do depositário infiel, mas não para que fossem adotadas outras providências - inclusive na órbita policial - julgadas pertinentes. De outra banda, vejo igualmente que não há demonstração segura da parte do autor de que tenha, efetivamente, experimentado um abalo psíquico capaz de ensejar uma eventual indenização. Os depoimentos que visavam a comprovar o sofrimento psíquico experimentado pelo autor foram prestados por seu filho e por sua cuidadora (a qual, aliás, declarou exercer tal função há mais de 23 anos). Embora ambos mencionassem que o autor precisou de cuidados médicos após o incidente, nenhum comprovante foi juntado, providência que poderia ter sido facilmente viabilizada. Assim, e à míngua de quaisquer elementos de prova isentos e objetivos, não se pode ter como provado o abalo psíquico, ao menos num grau capaz de possibilitar a reparação moral. Eventuais dissabores ou mal-estar causados pela instauração de processo criminal, também não provados, não tem o condão de caracterizar um dano de natureza extrapatrimonial capaz de ensejar a reparação pretendida. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, e resolvendo o mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido indenizatório veiculado na presente demanda. CONDENO o autor a pagar honorários advocatícios em favor dos patronos da ré. Sopesando os critérios dos art. 85 e ss. do CPC, em contraste com a atividade processual desenvolvida pelas partes, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se como Tipo A para os fins da Resolução CJF nº 535/2006. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001259-95.2015.403.6107 - VINICIUS FRANCA BARBOSA SILVA PRADO(SP189296 - LUIZ FERNANDO DE SOUZA RAMOS) X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o sistema PJE, utilizando-se do Digitalizador PJE.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002309-32.2016.403.6331 - AMILTON DIAS ASECIO(SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA. AMILTON DIAS ASECIO ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) pedindo a anulação de ato administrativo que não o reconheceu como portador de deficiência, condenando-se o réu na obrigação de invest-lo no cargo de Técnico do Seguro Social. Resumidamente, alega (fl. 2/3v.) que se inscreveu no concurso público para provimento de vagas nos cargos de Analista e de Técnico do Seguro Social, edital de 22/12/2015, em vaga destinada a pessoas com deficiência, apresentando a documentação médica preliminar exigida. Após ter sido aprovado na prova realizada, a perícia médica oficial não reconheceu como pessoa com deficiência, para os fins do certame. Distribuídos no Juizado Especial Federal desta Subseção, o feito foi redistribuído para esta Vara Federal (fl. 60/61v.). A tutela de urgência foi indeferida pela mesma decisão que concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de prova pericial médica (fl. 65/66v.). Laudo pericial e esclarecimento juntados (fl. 79/83v. e 118/119v.), com manifestação das partes (INSS: fl. 85; autor: fl. 89/93 e 121/123). Citado após a juntada do laudo pericial, o INSS apresentou resposta (fl. 100/102), invocando a necessidade de intervenção do MPF e contestando o feito. O MPF aduziu não ser caso de sua participação no processo (fl. 126). A parte autora interpôs o recurso de Agravo (fl. 130/131) em face da decisão que indeferiu o segundo pedido de esclarecimentos ao perito oficial (fl. 127). Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. A questão posta em Juízo, por meio da qual se solucionará a lide, consiste em saber se o autor pode ser enquadrado como pessoa com deficiência para a finalidade de poder concorrer às vagas reservadas pelo Edital nº 1, de 22/12/2015, do Concurso de Provisão de Cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social, do INSS. A reserva de mercado para pessoas com deficiência foi positivada pela Lei nº 7.853/1989, que cometeu ao Poder Público o dever de assegurar a tais pessoas o pleno exercício de seus direitos básicos, competindo-lhe, na área do trabalho, promover ações eficazes que propiciassem a inserção delas nos setores público e privado (art. 2º, inc. III, alínea c), e disciplinar a reserva de mercado em entidades da Administração Pública e do setor privado (item, ibidem, alínea d). Regulamentando a norma legal, o Decreto nº 3.298/1999 instituiu a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, definindo que é assim considerada aquela que se enquadra em uma das seguintes categorias (art. 4º): I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 600; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) IV - deficiência mental - funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: a) comunicação; b) cuidado pessoal; c) habilidades sociais; d) utilização da comunidade; e) utilização dos recursos da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004) e) saúde e segurança; f) habilidades acadêmicas; g) lazer; h) trabalho; V - deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências. O edital do concurso, ao fazer a reserva de vagas para pessoas com deficiência, assim dispôs: 5.1.3. Serão consideradas pessoas com deficiência aquelas que se enquadrarem nas categorias discriminadas no artigo 4º do Decreto nº 3.298/1999, com as alterações

introduzidas pelo Decreto nº 5.296/2004, no 1º do artigo 1º da Lei 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (Transtorno do Espectro Autista), e as contempladas pelo enunciado da Súmula nº 377 do Superior Tribunal de Justiça (STJ): O portador de visão monocular tem direito de concorrer, em concurso público, às vagas reservadas aos deficientes, observados os dispositivos da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificado pelo Decreto nº 6.949/2009. Pretende o autor o enquadramento na categoria de deficiente físico, alegando ser portador de de seqüela originada de acidente que sofreu, consistente numa artrose pós traumática de fratura de pé esquerdo. A junta médica da Banca Examinadora concluiu que o autor é portador de enfermidade crônica, consistente numa lesão seqüelar por fratura de tornozelo e calcâneo, a qual não é passível de enquadrá-lo como deficiente físico para os fins do concurso público. A perícia médica judicial chegou à conclusão idêntica, considerando o autor como não enquadrável em alguma das categorias de pessoa com deficiência do Decreto 3.298/1999 (vide, principalmente, o esclarecimento de fl. 118v.). Extraem-se do laudo os seguintes relatos do expert: Membros inferiores: força muscular preservada, sem limitação dolorosa em membros inferiores. Ausência de sinais inflamatórios. Ausência de edema. (...) Conclusão: Conforme informações colhidas no processo, anamnese com o periciado, exames de imagem e atestados médicos anexados ao processo e exame físico realizado no ato da perícia, o periciado não apresenta incapacidade para realizar atividades laborais ou habituais. Na petição inicial o periciado alega ter deficiência física, sendo que somente foi apresentado no exame físico seqüela em pé por fratura de calcâneo e tornozelo esquerdo, com possibilidade de melhora do quadro. Apresenta discreta alteração de mobilidade que não acarreta o comprometimento da função física. Tais conclusões do experto judicial não foram alteradas em seus esclarecimentos, apesar da impugnação feita pelo autor, que, não contente, voltou a pedir mais esclarecimentos sem sequer trazer fatos ou argumentos novos, indicando mero inconformismo com o resultado da perícia. Ou seja, já se produziram até aqui, duas manifestações médicas administrativas e duas judiciais nos seus interesses, cujos termos são bastante claros. Ora, tratando-se de exame realizado por profissional da confiança do Juízo, isento e equidistante das partes, devem suas conclusões prevalecer sobre meros atestados produzidos de forma unilateral pela parte interessada, sem o crivo do contraditório. Por fim, quanto à tese ancilar de falta de especialização do perito judicial, ressalta que, tratando-se de perícia médica na área da saúde, sem a presença de patologia complexa e incomum, basta que seja designado profissional capacitado para tanto e regularmente inscrito no respectivo conselho de fiscalização profissional, prescindindo-se da especialização correspondente à enfermidade alegada. A especialização em medicina do trabalho ou clínica médica é suficiente para que os peritos possam avaliar a esmagadora maioria dos fatos médicos a eles apresentados. Em casos específicos, o próprio perito judicial indica a necessidade de participação de profissional de outra área. Considerando que a deficiência física, para os fins pretendidos pelo autor, deve obrigatoriamente implicar a perda ou a anormalidade de uma estrutura ou função fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano (Decreto 3.298/1999, art. 3º, inc. I), não faz ele jus ao enquadramento pleiteado. Seu pedido há de ser julgado improcedente. Dispositivo. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Parte autora isenta de custas, nos termos do art. 4º da Lei 9.289/1996. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.L. Apesar dos termos da manifestação do MPF, a visto dos autos ao Parquet Federal é obrigatória, nos termos do art. 5º da Lei 7.853/1989. Encaminhe-se cópia da sentença para instruir o Agravo de Instrumento nº 5016042-87.2018.4.03.0000, com as vênias de praxe e as homenagens de estilo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000458-14.2017.403.6107 - EURIDICE CANDIDO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (PE020670 - CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO E SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

C E R T I D O C O r t i f i c o e d o u f e q u e o s a u t o s e n c o n t r a m - s e c o m v i s t a à s p a r t e s s o b r e a s f l s . 6 5 2 / 6 6 1 , n o s t e r m o s d e f l s . 6 0 4 .

PROCEDIMENTO COMUM

0000858-28.2017.403.6107 - JOSE LENILDO EUZEBIO GONCALVES (SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO MARQUES DA COSTA (SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS E SP191730 - DANIELA PARIZOTTO CAPOSSOLI) X MARTIN E MARTIN ARACATUBA - ME X EDENA LUCIA ZERBA (SP324633 - PAULA PEREIRA BARBOSA E SP263972 - MARINA DE MELO BRANDÃO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, primeiro a parte autora.

Após, conclusos.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000859-13.2017.403.6107 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA (SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259: Defiro a inclusão da Caixa Econômica Federal CEF no polo passivo da ação em litisconsórcio necessário, pois ela detém competência para a cobrança do débito que se busca anular na presente ação, com fundamento do Convênio celebrado entre ela e a Procuradoria da Fazenda Nacional, publicado no Diário oficial da União em 02/01/2015, a partir da autorização dada pelo art. 2º da Lei nº 8.844/1994, com redação dada pela Lei nº 9.467/1997. A CEF, além de legitimidade, como substituto processual, para cobrança e execução dos débitos relacionados a contribuições ao FGTS, também possui legitimidade passiva ad causam para oferecer resistência à pretensão anulatória em que se visa desconstituir estes débitos (AC 00064495220054036119, Desembargador Federal Paulo Fontes, TRF3 5a Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.03/11/2016). Remetam-se os autos à SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da ação.

Cite-se-a.

Com a juntada da contestação, abra-se vista para réplica por quinze dias.

Após, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001038-44.2017.403.6107 - JOSE ELIAS DOS SANTOS X JOAO LOYOLA PONTES (SP167588 - NELSON LUIZ NUNES DE FRITAS) X UNIAO FEDERAL

1- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 126/128.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000549-80.2012.403.6107 - JUSCELINO NOVAES DE OLIVEIRA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-19.2012.403.6107 - KIMIE MINOMI (SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008093-27.2009.403.6107 (2009.61.07.008093-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004599-96.2005.403.6107 (2005.61.07.004599-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MOARCI DA SILVA BOTELHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.

2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Desta feita, deverá o ilustre representante da parte exequente, na primeira oportunidade em que comparecer a este Juízo Federal para fazer a carga dos autos, solicitar a(o) Sr.(a) Diretor(a) de Secretaria ou Servidor por ele(a) indicado(a), para que proceda à imediata transferência dos metadados deste processo físico para o Sistema PJe, utilizando-se do Digitalizador PJe.

Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001694-06.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003056-14.2012.403.6107 ()) - RODOLFO HENRIQUE ALVES CARVALHO(SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

SENTENÇA Rodolfo Henrique Alves Carvalho interpôs os presentes embargos à execução de título extrajudicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando a desconstituir o título que aparelha o feito executivo nº 0003056-14.2012.403.6107, apenso. Narra (fl. 2/43) que celebrou contrato de empréstimo com a ré, em 15/07/2011, no valor de R\$ 7.000,00, a ser quitado em 48 parcelas mensais. Entretanto, em face dos encargos elevados, não conseguiu pagar as prestações a que se obrigou. Alega que os juros praticados são abusivos. Insurge-se contra a cobrança de juros capitalizados, bem como da cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Em virtude de tais circunstâncias, entende que a mora não está devidamente caracterizada, invocando a necessidade de afastamento dos seus efeitos sobre a dívida. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 57). Em sua impugnação (fl. 59/68), a CEF, em preliminar, pediu para que os presentes embargos não fossem conhecidos, já que o devedor não declarou o valor que entendia incontroverso. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais, e dos encargos aplicados. Defendeu a produção de prova pericial (fl. 96), o laudo foi elaborado pela Contadoria do Juízo (fl. 98/100v.), tendo unicamente a parte embargante sobre ele se manifestado (fl. 105/107). Estes são os termos em que os autos me vieram à conclusão para sentença. Relatei. Passo a decidir. Preliminares. Afísto a preliminar invocada pela CEF. O autor não alega que a empresa pública está executando valor superior ao que consta do título, mas a própria constituição desse título. Ademais, tendo em vista que o feito já foi processado, inclusive com a realização de prova pericial, penso que extingui-lo neste momento atentaria contra os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Rejeito o pedido do embargante feito na manifestação sobre o laudo, para que seja afastada a cobrança de outros encargos financeiros (fl. 106/107), por constituir inovação do pedido, vedada após a citação. Poderá, querendo, deduzir tal pretensão por meio de ação própria. Os limites objetivos da presente demanda foram estabilizados com a citação válida. Quanto ao mais, vejo que não incidem quaisquer das outras causas que permitem a rejeição preliminar dos embargos, razão pela qual adentro seu mérito. Compulsando os autos, vejo que o embargante celebrou contrato de abertura de crédito com Banco Panamericano S/A, nº 000045810671, em 15/07/2011, para aquisição de um veículo ciclomotor Honda/CG 150, no valor de R\$ 7.000,00. O crédito foi cedido à CEF, que buscou a sua execução forçada, ante a inadimplência do embargante. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Há evidente relação de consumo na oferta de crédito, pelos agentes financeiros, serviço este remunerado pelos juros que incidem sobre o valor do empréstimo. Não fosse pela natureza da relação travada entre mutuário e instituição financeira, há expressa definição legal da hipótese como relação de consumo, no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990, art. 3º, 2º). Serviço, para os efeitos do Código do Consumidor, é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Pondo termo à polêmica, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 2.591/DF, pacificou a matéria, com foros de definitividade: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 5º, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. (destaquei(...)) Entretanto, o simples fato de que o CDC incide nas operações ora discutidas não tem o condão de nulificar suas disposições, devendo-se examinar se ocorre alguma das situações previstas na legislação consumerista que dêem azo a tanto. Não há nos autos qualquer elemento que permita concluir que o embargante desconheça a extensão das obrigações a que estava aderindo, já que não demonstrou, de forma objetiva, em que momento, e por meio de qual mecanismo, teria sido induzido em erro. O simples fato de se tratar de contrato de adesão, por si só, não é capaz de caracterizar a abusividade da avença, que deve ser demonstrada de forma objetiva. O embargante sequer declinou as cláusulas que entende ter redação dúbia, capazes de caracterizar abuso no ato de contratar (CDC, art. 54). Quanto às demais questões ventiladas pelo embargante (abusividade dos juros, anatocismo, etc.), serão objeto de análise própria. Abusividade dos Juros. Alega o embargante que a taxa de juros utilizada no contrato é abusiva e excede o limite máximo permitido. Preliminarmente, consigno que a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% a.a., prevista no art. 192, 3º, da Constituição, não foi considerada auto-aplicável pelo Supremo Tribunal Federal, tendo sido revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003 antes de sua regulamentação. A Súmula Vinculante nº 7, daquela Corte, reflete tal posicionamento, o qual se mostra amplamente consolidado na jurisprudência. Assim, ainda que as taxas contratadas superem o patamar de 12% a.a., tal circunstância, por si só, não implica abusividade, devendo-se impor a sua redução tão-somente quando comprovadas discrepâncias extraordinárias em relação ao que é usualmente praticado no mercado. Esta é a interpretação legal consolidada pelo Su-perior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, no REsp 1.061.530. Compulsando o contrato firmado entre as partes, vejo que acordaram a incidência de uma taxa de juros anual equivalente a 33,14% (2,38% ao mês; fl. 51v.). Consultando as informações disponíveis no site do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores (Sistema Gerenciador de Séries Temporais), vejo que a média das taxas praticadas em JUL/2011, para operações de crédito com recursos livres destinados à aquisição de veículos por pessoa física (série código 3948; descontinuada em 31/12/2012), foi de 29,46%, o que está em consonância com a taxa média informada pelo embargante em sua petição inicial (2,17% a.m.; fl. 21). Embora a taxa praticada no contrato seja superior à média do mercado, não configura uma discrepância exagerada e extraordinária (de se lembrar que a taxa média é uma justa-mente isso, uma média formada por valores superiores e inferiores!), ao menos em patamar tal que permita a intervenção do Poder Judiciário nos negócios privados como forma de salvaguardar os interesses de uma das partes. Ou seja, a taxa praticada está dentro da margem da razoabilidade. Não demonstrada a abusividade da taxa de juros contratada, e inexistindo no pacto qualquer vício da vontade, dúbiedade ou omissão quanto à extensão das obrigações assumidas, bem como restrição a direitos fundamentais inerentes à natureza do contrato, não há como proceder à revisão da cláusula remuneratória da avença, substituindo o critério ao qual os autores manifestaram expressa aquiescência por outro, não previsto, que lhes é mais favorável. Da mesma forma, não se verifica o enriquecimento sem causa da parte do agente financeiro, bem como a lesão ou onerosidade excessiva para a contratante. Ao contrário, não se caracterizando qualquer tipo de abusividade ou irregularidade da cláusula remuneratória (juros), há justa causa para a obtenção do respectivo ganho. Como a cláusula remuneratória (juros) foi pactuada livre e desembaraçadamente, e como não se entrevê abuso ou extrapolação de patamares razoáveis, deve ser cumprida, na forma acordada. Anatocismo. Insurge-se o embargante contra o anatocismo praticado no contrato. Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, procedimento que consiste em somar ao capital os juros anteriormente obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Diante de tal definição, forçoso concluir que a capitalização mensal de ju-ros ao saldo devedor, durante a vigência dos contratos, e a capitalização mensal da comissão de permanência, posterior-mente, implicam anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, comando este que permite a capitalização dos juros em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor por força do Decreto s/nº, de 29/11/1991. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorizar a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Deliberando inicialmente sobre a matéria, nos idos de 1963, o Supremo Tribunal Federal editou a seguinte súmula: Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Os precedentes que geraram a súmula (RE 17.785, 19.352, 19.533, 20.653 e 47.497) revelam que as questões con-trovertidas giravam em torno do caráter cogente, e não dispositivo, do comando contido no art. 4º da Lei de Usura, o qual não poderia ser afastado por convenção das partes. Ocorre que esta norma, não declarada inconstitucional em nenhuma das assentadas que geraram a Súmula STF 121, permite a capitalização em bases anuais. Posteriormente, o STF editou outra súmula que, aparentemente, conflita com o enunciado nº 121 retro-mencionado: Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o Enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos des-ta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a ca-pitalização de juros (esta, sim, prevista no art. 4º do pre-citado Decreto, e objeto do Enunciado nº 121). A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, podem-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. Como dito, a própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais. No âmbito do sistema financeiro nacional, inexistia qualquer permissivo genérico para a capitalização dos juros em bases inferiores a 1 ano, até 30/5/2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º assim dispõe: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. O fôco legal mantém-se vigente por força das reedições da MP 1.963-17, da MP 2.087-27 e suas reedições, e, por derradeiro da MP 2.170/2001, cuja última versão data de 23/8/2001. Sendo anterior à Emenda Constitucional 32/2001, seus efeitos perduram até que outra norma a revogue ou até que o Congresso

delibere definitivamente sobre sua matéria, conforme disciplina o art. 2º da aludida Emenda. Entretanto, sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fra o ato jurídico perfeito. Compulsando os autos, observo que o contrato que se pretende revisar foi firmado após a edição da Medida Provisória que instituiu a possibilidade de capitalização mensal de juros, sendo, portanto, alcançados por tal regra. Desmporta que a possibilidade de capitalização tenha sido ou não expressamente mencionada no contrato. Como visto, decorre da lei, que não traz esse tipo de condicionamento. Assim, deixo de aplicar os precedentes invocados pelo embargante, em sua inicial, por entender de forma divergente, até porque não são originadas de Tribunal Superior, tampouco foram submetidas a regime de julgamento vinculante. Ainda que assim não fosse, tenho que a possibilidade de capitalização está demonstrada de forma clara e expressa na avença, já que descreve tanto a taxa mensal como a anual, mostrando que esta consiste na capitalização daquela. Veja que o contrato contém advertência explícita, em letras capitais: LELA COM ATENÇÃO. Somente assinie o presente contrato se você leu e entendeu todas as cláusulas e disposições do presente (fl. 51v.). Comissão de Permanência O embargante se insurgiu contra a Comissão de Permanência, encargo cobrado sobre os débitos dos contratos inadimplentes, em substituição aos juros pactuados, bem como sua cumulação com outros encargos. A jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da validade da cláusula que prevê a comissão de permanência para incidir sobre o saldo devedor dos contratos inadimplentes, após o término de sua vigência, matéria que tanto já foi objeto de súmula (Súmula STJ 294) e de decisão pela sistemática dos Recursos Repetitivos (REsp 1.058.114 e 1.063.343), cabendo ao magistrado, se verificada a abusividade dos encargos, decotá-los a fim de preservar, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada no ato da contratação, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos. A taxa da Comissão de Permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Os juros remuneratórios não podem ser superiores à taxa média do mercado, estando limitados à taxa do contrato. Os juros moratórios submetem-se ao limite de 12% a.a., e a multa moratória tem como limite o patamar previsto no art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, 2% do débito. A Comissão de Permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo, momento correção monetária (Súmula STJ 30). O contrato previa, para a inadimplência, a cobrança de comissão de permanência à taxa de 0,6% ao dia (cláusula 15, fl. 52). O índice supera a taxa contratada, já que corresponde a 18% a.m. (se não capitalizada) ou 19,65% a.m. (se capitalizada) e deve, portanto, ser decotada, de acordo com o entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado. Afastamento dos efeitos da mora Considerando que o autor somente quitou 2 das 48 parcelas do financiamento, não há como acolher seu pedido de afastamento dos efeitos da mora. Por mais que se dê elasticidade às suas pretensões, jamais se decotará o débito a ponto de transformá-lo em crédito a seu favor. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, e com resolução do mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo embargante na presente demanda. CONDENO a CEF a revisar o item 15 do Contrato de Abertura de Crédito objeto da presente demanda, reduzindo a taxa da comissão de permanência para a taxa do contrato, de acordo com o respectivo cálculo do débito ser revisado. Esclareço que, nos termos da fundamentação, a comissão de permanência não poderá ser cumulada com outros encargos decorrentes da mora, por inexistir previsão nesse sentido na avença. Distribuo os ônus da sucumbência na proporção de 1/3 (um terço) para a ré e 2/3 (dois terços) para o embargante. Em vista da atuação processual dos patronos das partes, e considerando a complexidade probatória, fixo a verba honorária total devida em 15% (quinze por cento) do valor da redução da dívida, proveito econômico obtido pelo embargante. Cada parte arcará com os honorários dos patronos da outra, na proporção de sua sucumbência. INDEFIRO o requerimento de concessão de assistência judiciária gratuita, já que o embargante foi revel no feito executivo. Ação isenta de custas. Traslade-se cópia desta decisão para o processo 0003056-14.2012.403.6107, intimando-se a CEF para revisar o cálculo da dívida no feito executivo, segundo os parâmetros fixados na presente sentença, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento. Após o recálculo da dívida, levando a suspensão da execução. Eventual execução da verba honorária prosseguirá neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

000237-09.2014.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001037-64.2014.403.6107) - PAULA BRASIL VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - EPP X ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHÃES E MARCOLINO X SHEILA PIZZO NOGUEIRA (SP227241 - WILLIANS CESAR DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Trata-se de Embargos à Execução opostos por PAULA BRASIL VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA - EPP; ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHÃES E MARCOLINO e SHEILA PIZZO NOGUEIRA, devidamente qualificadas nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em relação aos títulos que instruem a execução nº 0001037-64.2014.403.6107, ou seja, Cédula de Crédito Bancário - Contrato de Cheque Empresa nº 734-3502.003.00000244-7, celebrado entre as partes em 14/01/2013 e Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil OP. 734, celebrado entre as partes em 14/01/2013, com um limite de crédito para utilização através da conta-corrente nº 3502.003.244-7. Argumentam as embargantes em síntese: que devem ser revistos os contratos anteriores, ou seja, os que deram origem aos cobrados na execução; que a Cédula de Crédito Bancário não é título executivo; capitalização mensal indevida; juros exorbitantes e impossibilidade de cobrança dos juros moratórios, correção monetária e multa contratual, ante a ausência de inadimplência e tendo em vista a cobrança de comissão de permanência. Em sede de tutela de urgência, requerem a possibilidade de efetuar depósito da quantia incontroversa, bem como a exclusão dos cadastros restritivos de crédito. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 39/119). O pedido de tutela foi indeferido e os embargos recebidos sem suspensão da execução (fls. 122/123). Intimada, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação (fls. 126/139), acompanhada de documentos (fls. 140/158), requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica. Facultada a especificação de provas (fl. 160), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 161) e os embargantes requereram prova pericial contábil (fls. 162/163). Determinou-se aos embargantes a formulação de quesitos para aferir sobre a pertinência da prova requerida, bem como a regularização da representação processual da sociedade (fl. 165). Regularmente intimada, a parte embargante não se manifestou. Nova determinação de intimação à fl. 167, para regularização da representação processual da sociedade, sob pena de indeferimento da inicial. Novamente não houve manifestação da parte embargante. É o relatório do necessário. DECIDO. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A empresa embargante, Paula Brasil Vestuário e Calçados Ltda., foi intimada, por duas vezes, a regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato/alteração processual que traga o nome de quem tem poderes para representá-la em juízo, mas se manteve silente. Deste modo, em relação à empresa embargante, este feito deverá ser extinto sem resolução de mérito. Passo a analisar o feito somente em relação às embargantes: ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHÃES E MARCOLINO e SHEILA PIZZO NOGUEIRA. Precluso o pedido de prova pericial efetuado às fls. 162/163, já que a parte embargante não formulou quesitos, embora intimada do despacho de fl. 165. As Cédulas de Crédito Bancário preenchem os requisitos de validade e foram devidamente assinadas pela parte embargante, não havendo que se falar em nulidade. Nos termos do artigo 28 da Lei nº 10.931/04, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, desde que venha acompanhada da respectiva planilha de cálculos ou extratos, de modo a torná-la líquida e certa. No caso em tela, observo que a CEF instruiu a petição inicial dos autos executivos com a Cédula de Crédito 00953502, assinada em 14/01/2013, com extratos de fls. 60/63 e planilha de fls. 64/65, onde consta que, em 03/12/2013, a executada se tornou inadimplente, quando a dívida importava em R\$ 17.383,77; e com a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734 nº 734-3502.003.00000244-7, celebrado entre as partes em 14/01/2013, com planilha de fls. 79/82, onde consta que, em 17/10/2013, a executada se tornou inadimplente, quando a dívida importava em R\$ 64.954,84. Assim, no caso do crédito rotativo, houve a apresentação dos extratos, de modo a possibilitar toda a evolução da dívida. No empréstimo de valor fixo, a planilha apresentada pela CEF é suficiente a dar liquidez ao título executivo, já que o número e valor das parcelas foram previamente acordados, assim como a forma de correção monetária, multa e juros, em caso de inadimplimento, permitindo a defesa dos executados. Assim, a documentação apresentada como título executivo extrajudicial atende ao disposto no artigo 28 da Lei nº 10.931/04. Não há que se falar em revisão de contratos anteriores, já que não se trata de novação de dívidas e sim de contratos independentes, um para limite de crédito rotativo e outro para crédito de valor fixo. Em sua contestação, a CEF bem explica sobre os dois contratos (fl. 129): A - CROT (cheque especial ou limite de conta), no valor de R\$ 15.000,00: Assim que a conta foi aberta, o embargante contratou limite de R\$ 15.000,00 na data de 14/01/2013. Insta observar pelos extratos, que no dia seguinte, ou seja, em 15/01/2013, o embargante utilizou quase todo o limite de crédito para pagar boletos, enviou um TED no valor de R\$ 5.000,00, ficando com saldo negativo, repita-se, no segundo dia da abertura da conta, no valor de R\$ 14.047,98. B - EMPRÉSTIMO GIROFÁCIL - CÉDULA BANCÁRIA, NO VALOR LÍQUIDO DE R\$ 70.000,00. Observa-se pelos extratos juntados, que foi creditado na conta da embargante, no dia 16/01/2013, o valor de R\$ 70.000,00, que foram utilizados no mesmo dia para cobrir o limite da conta, pagamento de diversos boletos, conta de telefone e energia, e um envio de TED no valor de R\$ 7.000,00. No dia 17/01/2013, restou apenas o valor de R\$ 762,27, na conta da empresa embargante. Portanto, restou demonstrado o recebimento e a utilização dos valores, tanto do limite de R\$ 15.000,00, que foi utilizado novamente e não foi mais reposto, como do valor do empréstimo Cédula Bancária - GIROFÁCIL. Da taxa de juros: Quanto à limitação de juros de 12% ao ano, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) não se aplica nas taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado. Ressalta, ainda, que o comando do art. 192, 3º, da CF, em sua redação original, que limitava os juros ao percentual de 12% ao ano, não foi considerado autoaplicável pelo STF (Súmulas nº 596 e 648). A Súmula vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula 648, dissipou qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. Da forma do cálculo dos juros: O Direito brasileiro proíbe a cobrança de juros sobre juros, ou seja, os denominados juros compostos, que constitui o anatocismo. O Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, expressamente veda o anatocismo. O art. 4º do referido diploma assim dispõe: É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a cumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (grifei). O dispositivo ensejou a prolação da súmula 121 do STF, segundo a qual é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenida. Todavia, há que se falar em aplicação do artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.2000, hoje sob o nº 2.170-36, que dispõe que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, já que os negócios jurídicos celebrados entre as partes são de datas posteriores a tal norma legal, qual seja, de 2013. Deste modo, possível a capitalização de juros desde que expressamente pactuada. Verifico que o contrato de fls. 50/58, em sua cláusula quinta, prevê a capitalização mensal dos juros remuneratórios. Consta da Cláusula 5ª, parágrafo quarto, do Contrato de fls. 68/77 que os juros remuneratórios são calculados segundo o sistema PRICE de amortização, em que o valor de cada prestação é constituído de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização. A existência de capitalização de juros pela utilização da tabela Price em contratos de mútuos encontra-se sob discussão há anos, em razão da existência de correntes doutrinárias, jurisprudenciais, e até mesmo técnico-contábeis, com conclusões diametralmente opostas. No entanto, em recente decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no bojo de recurso especial representativo de controvérsia, ficou assentado que a conclusão para cada caso concreto deriva, necessariamente, da produção de prova pericial contábil, a fim de que se possa afirmar que, no caso em análise, houve capitalização dos juros de forma não permitida pelo contrato, sob pena de cerceamento de defesa. Confira-se: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANÁLISE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. APURAÇÃO. MATÉRIA DE FATO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVA PERICIAL. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: 1.1. A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 1.2. É exatamente por isso que, em contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. 1.3. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido para anular a sentença e o acórdão e determinar a produção de prova técnica para aferir se, concretamente, há ou não capitalização de juros (anatocismo, juros compostos, juros sobre juros, juros exponenciais ou não lineares) ou amortização negativa, prejudicados os demais pontos trazidos no recurso. (RESP 200900310405, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - CORTE ESPECIAL, DJE DATA 02/02/2015) No caso em tela, não restou comprovada por perícia judicial eventual capitalização dos juros, pelo que o pedido não merece acolhida. Da comissão de permanência: Verifico que a CEF, diante do inadimplemento, cobrou somente comissão de permanência, sem cumulação com juros de mora, multa moratória e correção monetária. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento sobre a comissão de permanência nos contratos de financiamento celebrados com as instituições financeiras, de acordo com a seguinte Súmula: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Assim, a fixação por si só da comissão de permanência como taxa a incidir no caso de mora no adimplemento da obrigação pactuada em sede de contrato de financiamento não ofende o Código de Defesa do Consumidor ou o Código Civil, desde que, como no presente caso, não estejam cumuladas com índices de correção monetária, juros moratórios ou remuneratórios ou multas em face do inadimplemento contratual. Como reforço deste entendimento, confira-se a ementa abaixo: AGRAVO REGIMENTAL - COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANÁLISE DO PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE MULTA CONTRATUAL - QUESTÃO PREJUDICADA - EXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - REEXAME DE PROVAS - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Admitida a cobrança da comissão de permanência, tanto que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual, toma-se prejudicado o exame de quaisquer desses encargos. 2. (...) (AgrRg no REsp 682305 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 12004/0117553-0 - DATA DO JULGAMENTO: 26/02/2008 - Relator Massami Uyeda) Por fim, em nenhum momento a parte embargante sustentou que não utilizou o crédito que lhe foi fornecido. Apenas se insurgiu genericamente contra as cláusulas contratuais e juros cobrados. Convém lembrar que o devedor só se exoneraria de sua obrigação, caso demonstrasse documentalmente o pagamento integral do crédito; e quitação se prova por recibo, cujo fornecimento não pode ser recusado; ou - caso não concorde com os valores exigidos - pela sentença proferida em ação de consignação em pagamento (Código Civil, arts. 941 e 973; I; CPC, art. 890). Também não há que se falar, no caso concreto, em qualquer violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor. Isso porque o simples fato de incidirem ao caso concreto as normas do Código de Defesa do Consumidor não torna qualquer contrato de adesão, por si só, nulo e abusivo, sendo necessária a demonstração de que suas cláusulas efetivamente se aproveitaram da situação vulnerável do consumidor, o que não se observa no caso concreto. No mais, o contrato celebrado preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelos embargantes, não havendo quaisquer outras irregularidades nele contidas, estando, assim, em consonância com as disposições contratuais ajustadas. Desse modo, não se configurando qualquer cobrança ou aumento abusivo, onerosidade excessiva, ou descumprimento de dispositivo legal, é de ser reconhecida a improcedência da pretensão do embargante. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO(a) EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, incisos I e IV, ambos do Código de Processo Civil, em relação à embargante PAULA BRASIL VESTUÁRIO E CALÇADOS LTDA. b) IMPROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, em relação às embargantes ANA PAULA NOGUEIRA MAGALHÃES E MARCOLINO e SHEILA PIZZO NOGUEIRA. Sem custas por isenção legal (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no

percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução n. 0001037-64.2014.403.6107. Com o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.L.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0803329-53.1995.403.6107 (95.0803329-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI) X JOSE ANTONIO BRUNO ARACATUBA ME X JOSE ANTONIO BRUNO X DOMINGOS BRUNO SOBRINHO(SP249507 - CARINA DE OLIVEIRA)

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (fl. 189 verso), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800407-05.1996.403.6107 (96.0800407-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X PEVI IND E COM DE PLASTICOS LTDA X PEDRO ALVES TAVARES(SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETO)

Fls. 218:

Esclareça a Caixa quanto ao interesse na penhora de fl. 57. Não havendo, ou no silêncio, fica determinado o seu levantamento.
Após, defiro o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC, conforme requerido pela exequente, arquivando-se os autos.
Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, caso forem encontrados bens penhoráveis.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005674-15.2001.403.6107 (2001.61.07.005674-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804731-38.1996.403.6107 (96.0804731-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIO TADEU PACHECO DE SIQUEIRA(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA)

Fls. 135: defiro a inclusão em futura pauta de leilões.

Espeça-se mandado de reavaliação, constatação e registro da penhora do imóvel de fl. 66.
Considerando a informação de fl. 128, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, em quinze dias.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009222-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009222-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COELHO E ROCHA BIRIGUI LTDA X EDGAR COELHO DOS SANTOS X VERONICA FATIMA DA FONSECA X LUIZ CARLOS GOMES DA ROCHA X VALNEIA TEREZINHA MARCON ROCHA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as fls. 192/203, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos item 6 do r. despacho de fl. 190.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005404-10.2009.403.6107 (2009.61.07.005404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TRASTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - ME

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (fl. 173 verso), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011306-41.2009.403.6107 (2009.61.07.011306-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ESTEVAO HORTIFRUTI E PESCADOS LTDA - ME X MARCOS ROGERIO ESTEVAO X ADELAIDE DOS SANTOS SILVA

1. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, porquanto aos Embargos à Execução n.º 5001029-94.2017.4.03.6107, não foi atribuído efeito suspensivo. Prazo: 15 (quinze) dias.
2. Oportunamente, venham os autos conclusos.
Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004232-62.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as fls. 623/626, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos item 3 do r. despacho de fl. 622.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002357-23.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP157975 - ESTEVAO JOSE CARVALHO DA COSTA) X SUZUKI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP X CARLOS SATOSHI SUZUKI X SYLVIA USHIZIMA SUZUKI(SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI)

Fl. 201: esclareça a Caixa quanto à distribuição da Carta Precatória n.º 363/2016, retirada na secretaria conforme fl. 197, em quinze dias.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002504-49.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BEARARI COM/ E SERVICOS LTDA - ME X VAGNER JUNIO BEARARI X VIVIANE CRISTINA PAVAN MENEZES BEARARI

Fls. 84.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.
De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.
Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.
Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003922-22.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO LAUDEMIR SALGADO X MARILIA BRANDT PENNA SALGADO

Fl. 160: aguarde-se.

Esclareça a exequente quanto ao cumprimento integral do despacho de fl. 153, comprovando-se a distribuição da carta precatória retirada à fl. 154, em cinco dias.
Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000028-04.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO DE ANDRADE SILVA

Fls. 115: as pesquisas pelo Webservice e Bacenjud foram efetivadas às fls. 71 e 78/79.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.
De se ver que cabe à parte exequente indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.
Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até

porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe. Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003728-85.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X CLAUDIO CEZAR COLLI(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA)

Fl. 71: defiro a expedição de carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui para penhora, avaliação, intimação e registro do veículo descrito às fls. 63/68.

Após, entregue-se-a à Caixa, que providenciará sua instrução e distribuição, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004033-69.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X M V SERVICOS DE SOLDAS E MONTAGENS LTDA X ANDRE LUIZ SANTANA

Fls. 79.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004157-52.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVA CCC COMPONENTES PARA CALCADOS LTDA X CLAUDIO CEZAR COLLI X FABIANO NOALE BOAVENTURA

Fl. 142: defiro.

Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui - SP para penhora e avaliação do veículo de fl. 139, intimando-se o executado. Após, entregue-se-a à exequente para instrução e distribuição, comprovando-se nestes autos, em trinta dias.

Em relação ao pedido de penhora de imóvel, especifique a exequente em qual pretende a diligência e em que porcentagem, bem como, informe o valor atualizado do débito.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000848-86.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TNT INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X MICHELE APARECIDA ROQUE X EDIVAN CARLOS FIOLINE

Comprove a exequente a protocolização da carta precatória retirada na Secretaria, conforme certidão de fl. 98, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000851-41.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LILIANE GONCALVES - ME X LILIANE GONCALVES

Comprove a exequente a protocolização da carta precatória retirada na Secretaria, conforme certidão de fl. 111, em quinze dias.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001035-94.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M M CAROBA TRANSPORTES - ME X MARCELO MAURO CAROBA X SEBASTIAO DUTRA CAROBA

C E R T I D O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 111/116, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001285-30.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS RODRIGUES SANCHEZ

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (fl. 47 verso), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002282-13.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO MAIS VOCE LTDA - ME X ROSANIA TEIXEIRA X MARCIO ELOY TEIXEIRA DE LIMA

Fls. 97.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços de Marcio Eloy Teixeira de Lima por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte exequente indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000794-86.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CESAR NORIYOSHI OKU EIRELI - ME X CESAR NORIYOSHI OKU

Fl. 155.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Defiro a apropriação do valor depositado à fl. 153 pela Caixa, conforme requerido à fl. 155, independentemente de expedição de alvará, comprovando-se nos autos tal transferência, em trinta dias.

3 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000878-87.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA CLAUDIA DA SILVA ANACLETO

Fls. 42.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte exequente indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto,

pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002304-37.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AR JOIAS IND E COM LTDA - ME X JOSE RAPHAEL CAPUTO X FLAVIO ASSAO OKAMOTO

Fl. 49.

1 - É caso de utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

2 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

3 - Indefiro a utilização do sistema INFOJUD, já que o mesmo é destinado à obtenção de dados pessoais, não se prestando à consulta de bens.

4 - Desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução nº 0000109-45.2016.403.6107, os quais foram recebidos sem efeito suspensivo, para regular prosseguimento desta execução.

Cumpra-se. Publique-se.

C E R T I D A O Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente, sobre as fls. 53/60, nos termos do r. despacho de fls. 51.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002307-89.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELIO VIANA VICENTE EPP X ELIO VIANA VICENTE

1 - Fls. 73/74: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.

2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).

3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba.

4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

5 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

6 - Desapensem-se estes autos dos Embargos à Execução nº 0000320-81.2016.403.6107, para regular prosseguimento, anotando-se.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista a exequente sobre o resultado das pesquisas de fls. 77/83, nos termos do item 5, de fl. 75.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002461-10.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X W DA SILVA DUTRA DANTAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME X ADRIANA DIAS BENITES X ANDERSON CHRISTOVAO ALBERTO

Fls. 90/91.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da parte executada por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte exequente indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art.

319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo. Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente promova pesquisas tendentes a encontrar bens por eles titularizados, comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002658-62.2015.403.6107 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS PIROLA

Fls. 71: indefiro a expedição de edital de citação, tendo em vista não estarem comprovadas as circunstâncias autorizadoras, nos termos do artigo 257, do CP.

Consta nos autos o retorno do aviso de recebimento positivo à fl. 52, o comparecimento através de procurador na audiência (fls. 48/50) e apenas a certidão negativa de citação à fl. 68.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da parte executada, comprovando-se nos autos.

Após, fica deferida a expedição de mandado ou carta precatória para citação.

Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002675-98.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHURRASCARIA NOVA QUERENCIA LTDA - ME X ADRIANA DE FREITAS SOUZA GOTTEMS X ANTONIO CARLOS DE FREITAS SOUZA(SP255631 - GILBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP328743 - IVAN GOTTEMS)

Expeça-se nova carta precatória para citação dos executados e entregue-se-a à exequente, que deverá providenciar sua instrução e distribuição, comprovando-se nestes autos, em quinze dias.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004486-16.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAIRA PATRICIA SARTI DE SOUZA(DF036578 - LUCIANO DUARTE GUIMARAES)

Fls. 68.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte exequente indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art.

319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000935-37.2017.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ENGETEC CONSTRUCOES BIRIGUI - EIRELI - EPP X CARLOS CESAR COSTA

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (fl. 65 verso), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001517-81.2010.403.6107 - JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X FABIANA APARECIDA CANDIDA DE JESUS(SP118319 - ANTONIO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JHENIFFER STEFFANY CANDIDA DE JESUS DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Fl. 226: defiro a devolução do prazo que restar ao INSS, considerando a devolução dos autos em virtude da Correição.
- 2- Intime-se a parte autora/exequente a informar o CPF de Jeniffer Steffany Candida de Jesus dos Santos, em quinze dias. Após, proceda a secretária a regularização no sistema processual. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006064-67.2010.403.6107 - JOSE OSVAIR GREGOLIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL X JOSE OSVAIR GREGOLIN X UNIAO FEDERAL

- 1- Fls. 219/224.
- 2- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região. Cumpra à parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: PA 1,10 I - petição inicial; PA 1,10 II - procuração outorgada pelas partes; PA 1,10 III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento; PA 1,10 IV - sentença e eventuais embargos de declaração; PA 1,10 V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; PA 1,10 VI - certidão de trânsito em julgado; PA 1,10 VII- outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.
- 3- Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.
- 4- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso. Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001583-27.2011.403.6107 - MARCOS ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ZANARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 200/204), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR e IPCA-E, nos termos do que foi decidido pelo STF no RE 870947, 20/09/2017. Juntou documento (fl. 205). O exequente requereu o pagamento dos valores incontroversos e a homologação dos cálculos apresentados, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 208/210 e 211/215). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Quanto à questão dos valores incontroversos: Observo que resta incontroverso nos autos o valor de R\$27.748,21, sendo R\$ 24.128,88 devido ao autor, e R\$ 3.619,33 devido a honorários advocatícios, posicionados para 31/07/2015 (fls. 175/176). Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores. Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária. 3. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado ao art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifado) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, reprimam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Assim, corretamente proceda a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Posto isso, julgo improcedente a impugnação e declaro corretos os cálculos apresentados pelo exequente, no importe de R\$ 32.182,97 (trinta e dois mil e cento e oitenta e dois reais e noventa e sete centavos) referente ao crédito do autor e R\$ 4.827,44 (quatro mil e oitocentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 02/2016, nos termos do resumo de cálculos de fl. 193. Condene a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Havendo oposição de eventual recurso, determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos de R\$ 24.128,88 (principal) e R\$ 3.619,33 (honorários advocatícios), posicionados para 31/07/2015. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002454-86.2013.403.6107 - HILDA MARIA DE SOUZA(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I F I C O e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre o cálculo do contador, nos termos do r. despacho de fls. 131.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001453-81.2004.403.6107 (2004.61.07.001453-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL AGUILERA

- 1- Intime-se o executado para pagamento do valor apresentado pela Caixa Econômica Federal à fl. 222, devidamente atualizado, em quinze dias.
- 2- Não havendo pagamento, defiro como reforço de penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome do executado. Intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado do débito. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.
- 3- Tomados indisponíveis os ativos financeiros do executado, intime-se-o na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).
- 4- Não havendo manifestação do executado em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Araçatuba.
- 5- Restando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002391-76.2004.403.6107 (2004.61.07.002391-3) - DINOSSAUROS DA RONDON COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DINOSSAUROS DA RONDON COM/ DE COMBUSTIVEL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à Caixa sobre os cálculos de fls. 796/800 verso, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001628-65.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X IVANILDE FATIMA CIRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVANILDE FATIMA CIRINO

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa, nos termos do item 4 de fl. 77.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002751-98.2010.403.6107 - PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS(SP167217 - MARCELO ANTONIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS

- 1- Fls. 79: defiro a penhora de dinheiro, utilizando-se o convênio BACENJUD, em nome da parte executada, haja vista que os autos encontram-se desprovidos de garantia, nos termos dos artigos 835, inciso I, 837 e 854 do CPC. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas.
- 2- Tomados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intimem-se-os na pessoa de seu advogado (artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do CPC).
- 3- Não havendo manifestação da parte executada em cinco dias, converta-se a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se a transferência do montante indisponível para conta

judicial na Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Aracatuba.

4- Restando negativo o bloqueio, fica deferido a utilização do convênio RENAJUD, visando à restrição de transferência e posterior penhora de veículos porventura existentes em nome da parte executada, tendo em vista que a execução encontra-se desprovida de garantia.

Providenciem-se as restrições de transferências de veículos conforme acima determinado, juntando-se o respectivo extrato nos autos.

5 - Após, dê-se vista à parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento da execução.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

CERTIFICO e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as pesquisas pelo prazo de dez dias, nos termos do item 5 do despacho de fl. 206.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003582-49.2010.403.6107 - HELIO FERNANDES DE CASTRO(SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDES DE CASTRO

Intime-se o executado, pessoalmente, a indicar seus dados bancários para devolução do valor depositado através de GRU à fl. 317, através do sistema SEI, conforme já determinado no item 3, de fl. 323.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003811-09.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SERGIO RICARDO DALLA PRIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO DALLA PRIA

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa, nos termos do item 2 de fl. 136.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003460-02.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X AMANDA JUNDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMANDA JUNDI

Fls. 105.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, concedo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003924-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VINICIUS CERNACH FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS CERNACH FARIA

Intime-se a Caixa a manifestar-se sobre as fls. 74/79, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa por sobrestamento, conforme determinado no item 8, de fl. 40 verso.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004614-55.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDIR DOS REIS DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR DOS REIS DA CRUZ

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista à exequente sobre as fls. 87/88, para que requiera o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos item 2 do r. despacho de fl. 86.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000775-85.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADALBERTO NEGRI BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALBERTO NEGRI BARBOSA

Considerando a ausência de manifestação da Caixa, apesar de regularmente intimada (fl. 109 verso), intime-se-a a dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001162-66.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS LACERDA DE SOUZA

Pugnou a parte exequente para que este Juízo Federal proceda à busca de endereços/bens da(s) parte(s) executada(s) por meio dos sistemas disponíveis ao Poder Judiciário.

De se ver que cabe à parte autora indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, o endereço correto da parte requerida, bem como os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos arts. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvidada que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil. Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela parte requerente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens e endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Desta feita, revogo a decisão de fl. 81, na parte que determina a realização de pesquisa de bens pelo(s) sistema(s) ARISP, concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte exequente/autora promova pesquisas tendentes a encontrar o endereço atualizado da(s) parte(s) executada(s) ou bens por ela(s) titularizado(s), comprovando-se nos autos.

Intime-se a exequente, ainda, da(s) diligência(s) de fl(s). 82/83.

Nada sendo requerido pela exequente, venham os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001855-16.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X PAULO DE TARSO LEITE DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DE TARSO LEITE DE ALMEIDA PRADO

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa, nos termos da Portaria nº 07/2017, deste Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003045-77.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X YUKIYOSHI CHIYO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YUKIYOSHI CHIYO

Certifico e dou fê que decorreu o prazo para pagamento e os autos encontram-se com vista à Caixa, nos termos dos itens 2 e 3 de fl. 59.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000480-50.2015.403.6331 - ELISANGELA LESCANO PRATES(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA LESCANO PRATES

Fls. 236/237.

1- Intime-se a parte exequente de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos da Resolução nº 142/2017, do TRF da 3ª Região.

Cumpra-se a parte exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

É lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Certifique-se a virtualização neste feito e remeta-se o processo físico ao arquivo.

2- Fica intimada a parte exequente a providenciar o cumprimento dos itens acima, em quinze dias, sem o qual a fase de execução não terá curso.

Decorrido o prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004984-20.2000.403.6107 (2000.61.07.004984-2) - ESTOQUE TINTAS EIRELI X TINTAS MAGOGA LTDA X J N COMERCIO DE TINTAS LTDA X UNIDAS MOTOS E SERVICOS LTDA X ADEMIR COMERCIO DE VEICULOS E TRANSPORTADORA EIRELI X A. A. DIAS ANDRADINA COMERCIAL LTDA X A C FONSECA ARACATUBA COMERCIAL LTDA X SUHARA, TOYODA & CIA LTDA X CURSO CIDADE DE ARACATUBA LTDA(SPI317795 - OBED DE LIMA CARDOSO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SPO77111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X ESTOQUE TINTAS EIRELI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se novamente as empresas JN Comércio de Tintas Ltda e A A Dias Andradina Comercial Ltda a manifestarem-se sobre as informações de fls. 931/942, regularizando sua situação cadastral na Receita Federal, em trinta dias, informando nestes autos.

Se regularizada, requisitem-se novamente os pagamentos.

Do silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção de execução.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002322-34.2010.403.6107 - APARECIDA RODRIGUES(SPO44694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fls. 250/270) em face de APARECIDA RODRIGUES, alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente não descontou os períodos que trabalhou. Aduz que o recebimento de benefício por incapacidade é incompatível com o exercício de atividade remunerada. Manifestou-se a exequente às fls. 273/276, requerendo a rejeição da impugnação. Sustenta que trabalhou por estado de necessidade, tendo em vista a injusta cessação do benefício. É o relatório. Decido. 2. Dispôs o v. acórdão de fls. 203/206: O benefício deve ser restabelecido desde o dia seguinte ao da cessação indevida, ocorrida em 30.07.2009, devendo ser mantido até a data do exame pericial realizado em 26.08.2010, quando restou constatada a ausência de incapacidade. Destarte, é de se reformar a r. sentença, devendo o réu conceder à autora o benefício de auxílio doença no período de 31.07.2009 a 26.08.2010, e pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. (...) Convém alertar que das prestações vencidas devem ser descontadas aquelas pagas administrativamente ou por força de linhar, e insuscetíveis de cumulação com o benefício concedido, na forma do Art. 124, da Lei nº 8.213/91. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor da condenação. Dispõe o art. 124, da Lei nº 8.213/1991: Art. 124. Salvo no caso de direito adquirido, não é permitido o recebimento conjunto dos seguintes benefícios da Previdência Social: I - aposentadoria e auxílio-doença; II - mais de uma aposentadoria; III - aposentadoria e abono de permanência em serviço; IV - salário-maternidade e auxílio-doença; V - mais de um auxílio-acidente; VI - mais de uma pensão deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa. Parágrafo único. É vedado o recebimento conjunto do seguro-desemprego com qualquer benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto pensão por morte ou auxílio-acidente. Com o trânsito em julgado da decisão, surgiram os efeitos inerentes (imutabilidade e indiscutibilidade), nos termos dos artigos 502 e 503 do Código de Processo Civil. Deste modo, não pode a parte executada rediscutir matéria já decidida e em relação à qual não cabe mais recurso. Nos termos da Súmula 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. O fato de a segurada ter mantido o vínculo de trabalho, durante o período em que reconhecia a incapacidade, não impede o recebimento do benefício, em razão da precariedade da sua situação, visto que foi obrigada a continuar trabalhando, para garantir sua subsistência. Neste sentido, cito o julgado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA E RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE NO MESMO PERÍODO. OPÇÃO POR BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O apelante alega fazer jus à execução das diferenças entre a aposentadoria por invalidez, concedida judicialmente, e a aposentadoria por idade, concedida administrativamente. Sustenta, ainda, que o fato de haver trabalhado não o impede de receber as diferenças, pois trabalhou porque o que ganhava a título de aposentadoria era insuficiente para o seu sustento. 2. A manutenção da atividade habitual ocorreu porque o auxílio-doença foi indevidamente suspenso na esfera administrativa, obrigando a trabalhadora a continuar a trabalhar para garantir sua própria subsistência, apesar dos problemas de saúde incapacitantes, colocando em risco sua integridade física e agravando suas enfermidades. Portanto, o benefício é devido também no período em que a autora exerceu atividade remunerada. 3. Optando o segurado pela aposentadoria por invalidez concedida judicialmente, com DIB em 3/11/2010, tem direito aos valores atrasados, descontados, no entanto, as quantias recebidas a título de aposentadoria por idade e auxílio-doença, concedidos administrativamente. 4. Recurso provido. (AC 00406173120154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/08/2016) Reputo, pois, como corretos os cálculos apresentados pela exequente, rejeitando esta impugnação. 3. Posto isso, julgo improcedente a impugnação e declaro corretos os cálculos apresentados pela exequente, no importe de R\$ 16.684,11 (dezesesseis mil e seiscentos e oitenta e quatro reais e onze centavos), referente ao crédito da autora e R\$ 2.050,94 (dois mil e cinquenta reais e noventa e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 30/09/2016, nos termos do resumo de cálculos de fls. 244/245. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, abra-se conclusão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001245-82.2013.403.6107 - RITA DE ABREU ARAUJO(SPI44341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE ABREU ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 91/94), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR e IPCA-E, nos termos do que foi decidido pelo STF no RE 870947, 20/09/2017. Juntou documento (fl. 95). A exequente requereu o pagamento dos valores incontroversos e a homologação dos cálculos apresentados, conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, condenando o INSS ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 98/99 e 100). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Quanto à questão dos valores incontroversos: Observo que resta incontroverso nos autos o valor de R\$41.960,49, sendo R\$ 38.223,86 devido à autora, e R\$ 3.736,63 devido a honorários advocatícios, posicionados para 31/01/2017 (fl. 176). Deste modo, não há óbice à expedição dos ofícios requisitórios (RPV) em relação a estes valores. Resta então decidir sobre a diferença verificada, tanto com relação aos atrasados, como à verba honorária. 3. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado a abarcar apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifado) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que media a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, repristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 4. Posto isso, julgo improcedente a impugnação e declaro corretos os cálculos apresentados pela exequente, no importe de R\$ 48.418,94 (quarenta e oito mil e quatrocentos e dezoito reais e noventa e quatro centavos) referente ao crédito da autora e R\$ 4.841,89 (quatro mil e oitocentos e quarenta e um reais e oitenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/01/2017, nos termos do resumo de cálculos de fls. 186/188. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Havendo oposição de eventual recurso, determine a imediata expedição dos ofícios requisitórios em relação aos valores incontroversos de R\$ 38.223,86 (principal) e R\$ 3.736,63 (honorários advocatícios), posicionados para 31/01/2017. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002333-58.2013.403.6107 - ISMAEL SANTANA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONCALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em DECISÃO. 1. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (fls. 125/133), alegando, em resumo, excesso de execução, na medida em que a exequente utilizou o INPC em todo o cálculo, quando o correto é a utilização da TR, e teria deixado de observar o art. 1º-F na Lei nº 9.494/97 quando dos cálculos dos atrasados. Juntou documento (fl. 133). Intimado, o exequente não se manifestou (fl. 141). É o relatório. Fundamento e decido. 2. Questiona-se no caso vertente, a extensão da aplicabilidade do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, nomeadamente no que se refere aos índices de correção monetária (TR ou INPC). Destaco que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão em regime de repercussão geral (Tema 810), assentando o entendimento de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. Do voto do relator extraio os seguintes excertos que espancam, de uma vez por todas, as dúvidas geradas pela celeuma em torno do julgamento anterior sobre tema correlato (ADI 4.357 e 4.425): Já quanto ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a questão reveste-se de sutilezas formais. É que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos: O primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória. Esta correção inicial compreende o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública. A atualização é estabelecida pelo

próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional. O segundo momento ocorre já na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente entregue ao credor. Esta última correção monetária cobre o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Seu cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Daí porque o STF, ao julgar as ADIs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores requisitórios. (grifei) Por consequência lógica, deve-se concluir que a declaração de constitucionalidade da utilização da TR na atualização dos precatórios no período que medeia a edição da Lei 11.960/2009 e o julgamento das sobreditas ações diretas, não tem relação com a atualização dos valores devidos nas condenações judiciais em face da Fazenda Pública. Para esses casos, como decidido no RE 870.947/SE, em regime de repercussão geral (Tema 810), a aplicação da TR é inconstitucional. Afastada a norma inconstitucional, e considerando que não houve qualquer modulação de efeitos, ripristinam-se as regras anteriores, que determinam a aplicação do INPC/IBGE (Lei 10.741/2003, MP 316/2006 e Lei 11.430/2006), como consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (item 4.3.1). Embora tenham sido opostos embargos de declaração em relação à decisão da Suprema Corte, opto por seguir a orientação sufragada por ela, já que é a decisão válida no momento e dá um bom indicativo do que pensam seus integrantes, sem esquecer de mencionar que o senso comum e a experiência prática advinda da observação do que de ordinário ocorre na vida cotidiana nos indicam, sem maiores esforços de raciocínio, que é absolutamente descabida a utilização de um índice como a TR para atualizar monetariamente salários, proventos e preços de produtos básicos. Assim, corretamente procedeu a parte exequente quando efetuou os cálculos com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Posto isso, julgo improcedente a impugnação e declaro corretos os cálculos apresentados pelo exequente, no importe de R\$ 30.084,70 (trinta mil e oitenta e quatro reais e setenta centavos) referente ao crédito do autor e R\$ 1.677,40 (um mil e seiscentos e setenta e sete reais e quarenta) a título de honorários advocatícios, atualizados até 31/10/2016, nos termos do resumo de cálculos de fl. 117. Condeno a parte executada ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao proveito econômico obtido pela parte exequente, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Com o decurso do prazo para eventual recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, observando o pagamento dos valores incontroversos às fls. 134/135. Após, com a satisfação da obrigação, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-88.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: BRUSCHETTA & CIA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Pugna a parte autora pela realização de prova documental e oral. Por sua vez, a parte ré não manifestou interesse na realização de provas.

1.1. Considerando os termos da inicial e das demais peças trazidas aos autos, entendo ser razoável a realização da prova documental, já parcialmente realizada. No que toca à realização de prova oral, entendo ser ela descabida, no presente caso, tendo em vista que o que se busca pode ser comprovado pela prova documental.

1.2. Portanto, DEFIRO a realização da prova documental, ao passo que INDEFIRO a produção de prova oral.

2. Oficie-se à Receita Federal e à Secretaria de Fazenda, nos termos do requerido pela parte autora (petição de ID n.º 10137368). Prazo para resposta: 20 (vinte) dias.

3. Instruídos os autos com as informações requisitadas, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Expendidas considerações pelas partes, venham conclusos.

5. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, 30 de novembro de 2018.

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

Juiz Federal

2ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000090-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS - ELETROBRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERREIRA E DEFFENTE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIAS GMAIEL - SP110906, MARCO ANTONIO BERNARDES - SP224992

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Retificou-se a autuação dos autos para constar como Cumprimento de Sentença, promovida pelas rés, ora exequentes em face da autora/executada.

Requeiram as exequentes o que desejarem em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002502-81.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDA CRISTINA DA CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Ante a possibilidade de eventual acordo nacional quanto à questão controvertida na esfera administrativa, manifestem-se as partes em 15 dias, quanto ao interesse na suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses.

Havendo interesse, ou quedando-se inertes as partes, sobreste-se o feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000898-22.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: N. S. DE SOUZA MACHADO COMERCIO DE ALHO - ME, NATALIA SILVA DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002361-62.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: KETHELLYN VITORIA DESIDERIO DE ANDRADE
REPRESENTANTE: ERICA DESIDERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, EM SENTENÇA.

Trata-se de ação previdenciária, proposta pela menor impúbere **KETHELLYN VITÓRIA DESIDERIO DE ANDRADE**, devidamente representada por sua genitora, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, no período compreendido entre **03/05/2013 (data da prisão) e até os dias atuais**, em razão da prisão de seu pai, **RENATO MOREIRA DE ANDRADE DO Ó**.

Aduz a autora, em breve síntese, que seu pai foi preso no dia 03/05/2013, data em que ainda não possuía nenhum dependente, mas posteriormente a autora veio a nascer, em 17/10/2013; tratando-se, portanto, de menor impúbere, e tendo seu pai mantido a sua qualidade de segurado, por ocasião da data de sua prisão, ela entende fazer jus ao benefício vindicado. Informa que requereu o benefício aqui vindicado na via administrativa, aos 08/05/2017, e que o benefício foi indeferido, sob a alegação de que o último salário que seu pai recebera, antes de ser preso, era superior ao limite legal, não se caracterizando, portanto, a sua situação de segurado de baixa renda, fato com o qual não pode concordar.

Requer, assim, a procedência da presente ação, para que receba o benefício, nos termos acima expostos e enquanto perdurar a prisão de seu pai. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 02/25).

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 35.

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/45), pugnano pela improcedência do pedido, eis que o último salário de contribuição recebido pelo segurado, no ano de 2010, era muito superior ao limite previsto em lei, não caracterizando-o, portanto, como segurado de baixa renda.

Não houve réplica.

Às fls. 58/61, parecer do Ministério Público Federal, pugrando pela procedência do pedido.

Às fls. 63/77, parecer contábil.

Intimada a dizer se renunciava a eventuais valores superiores a sessenta salários mínimos, a autora ofertou resposta negativa (fl. 81) e, diante disso, houve decisão declinatoria de competência.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Não havendo preliminares a serem analisadas, passo imediatamente ao mérito.

O auxílio-reclusão é devido aos dependentes dos segurados de baixa renda (art. 201, IV da CF), e está previsto no art. 80 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.”

De modo que a parte autora deve preencher os mesmos requisitos necessários da pensão por morte.

Já o art. 16 da Lei n. 8.213/91, prevê o seguinte:

“Art.16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

IV - (Revogado pela Lei n. 9.032, de 28/04/1995 - DOU de 29/04/1995, em vigor desde a publicação).

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada” (negritei)

São ainda requisitos para concessão do benefício:

a) o segurado recluso preso não pode estar recebendo salário da empresa na qual trabalhava, nem estar em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço;

b) a reclusão deverá ter ocorrido no prazo de manutenção da qualidade de segurado;

c) o segurado há que ser considerado de “baixa renda”, ou seja, seu último salário-de-contribuição tomado em seu valor mensal, deverá ser igual ou inferior aos seguintes valores, independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, considerando-se o mês a que se refere:

PERÍODO	SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO TOMADO EM SEU VALOR MENSAL
A partir de 1º/01/2015	R\$ 1.089,72 – Portaria nº 13, de 09/01/2015
A partir de 1º/01/2014	R\$ 1.025,81 – Portaria nº 19, de 10/01/2014
A partir de 1º/01/2013	R\$ 971,78 – Portaria nº 15, de 10/01/2013
A partir de 1º/01/2012	R\$ 915,05 – Portaria nº 02, de 06/01/2012
A partir de 15/07/2011	R\$ 862,60 – Portaria nº 407, de 14/07/2011
A partir de 1º/01/2011	R\$ 862,11 – Portaria nº 568, de 31/12/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 810,18 – Portaria nº 333, de 29/06/2010
A partir de 1º/01/2010	R\$ 798,30 – Portaria nº 350, de 30/12/2009
De 1/2/2009 a 31/12/2009	R\$ 752,12 – Portaria nº 48, de 12/2/2009
De 1º/3/2008 a 31/1/2009	R\$ 710,08 – Portaria nº 77, de 11/3/2008

De 1º/4/2007 a 29/2/2008	R\$ 676,27 - Portaria nº 142, de 11/4/2007
De 1º/4/2006 a 31/3/2007	R\$ 654,61 - Portaria nº 119, de 18/4/2006
De 1º/5/2005 a 31/3/2006	R\$ 623,44 - Portaria nº 822, de 11/5/2005
De 1º/5/2004 a 30/4/2005	R\$ 586,19 - Portaria nº 479, de 7/5/2004
De 1º/6/2003 a 31/4/2004	R\$ 560,81 - Portaria nº 727, de 30/5/2003

Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido.

Pois bem. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto.

Tratando-se de pleito formulado por filha menor e impúbere, a relação de dependência econômica é presumida, nos termos dos artigos acima transcritos.

Do mesmo modo, não se questiona quanto à qualidade de segurado do pai da autora, eis que ele manteve vínculo empregatício até o mês julho de 2010 com a empresa EMPREITEIRA PAJOAN LTDA e foi detido quando ainda se encontrava em período de graça, em julho de 2011. Nesse sentido, confira-se o documento de fl. 45, oriundo do sistema CNIS.

Deste modo, o único ponto controvertido, nestes autos, é se existe ou não a **situação de baixa renda do instituidor do benefício**, na data de sua prisão.

Atento aos autos, verifico, no mesmo documento de fl. 45 acima mencionado, extraído do sistema CNIS, que o último salário integral do pai da autora, recebido no mês de junho de 2010, era de R\$ 1.163,98, enquanto o limite máximo previsto em lei, para que o segurado recluso fosse considerado pessoa de baixa renda, era de R\$ 810,18, conforme portaria acima reproduzida.

Verifica-se facilmente, portanto, que RENATO MOREIRA DE ANDRADE DO Ó, pai da autora desta ação, não podia ser considerado, na data de sua prisão, um segurado de baixa renda, de modo que, por qualquer ângulo que se analise o caso em questão, o pedido da autora não pode ser atendido, já que um dos requisitos legais não foi preenchido.

Em razão do exposto, sem mais delongas, **julgo IMPROCEDENTE o pedido e extinto o feito, com análise do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça deferida nestes autos, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Dê-se ciência ao MPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-57.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA CLARA DOS SANTOS KARAKAMA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO - SP327086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA

Trata-se de **AÇÃO DE CONHECIMENTO**, proposta por **MARIA CLARA DOS SANTOS KARAKAMA** em face do **INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, LUIZ KARAKAMA, ocorrido em **14 de junho de 2005**.

Aduz a autora que, embora seu falecido marido tenha vertido suas últimas contribuições previdenciárias no mês de setembro de 2003, na data de seu óbito ele ainda teria qualidade de segurado da Previdência Social, pois estaria em situação de desemprego, encontrando-se, portanto, no chamado período de graça. Aduz, assim, que o indeferimento administrativo do INSS – ocorrido, repita-se, no ano de 2005 – teria sido indevido e ajuizou, para tanto, a presente ação, objetivando a implantação do benefício vindicado, bem como o pagamento de atrasados, desde a data do óbito. Com a inicial, anexou procuração e documentos e fixou o valor da causa em R\$ 72.001,44.

Regularmente citado, o INSS ofertou contestação, acompanhada de documentos, pugnando pela improcedência do pedido. Em preliminar, aduziu a ocorrência de decadência, eis que já se passaram mais de dez anos, desde a data do indeferimento administrativo do pedido. No mérito, aduziu a perda da qualidade de segurado do falecido, muito antes de seu óbito, e requereu portanto a improcedência do pedido. Aduziu, ainda, que caso a preliminar fosse superada, a causa seria de competência do JEF, pois a DER deve ser fixada na data de citação do INSS.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Neste caso concreto, observo que o requerimento administrativo para a concessão do benefício conta com mais de treze anos de idade, pois foi apresentado perante a autarquia federal em 24/06/2005 – nesse sentido, vide a carta de indeferimento anexada à fl. 28.

Assim, **considerando-se que o presente feito somente foi ajuizado neste ano de 2018, mesmo numa eventual hipótese de procedência do pedido, as prestações em atraso deverão, obrigatoriamente, observar a regra da prescrição quinquenal**, sendo devidas – em tese e hipoteticamente – a partir do dia 29/05/2013 – cinco anos anteriores ao ajuizamento do feito.

Assim, sem maiores dificuldades de raciocínio, percebe-se que o presente feito não pode ser apreciado e julgado por este Juízo.

Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n. 10.259/2001:

*Art. 3º **Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.***

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

No caso em apreço, portanto, percebe-se que a demanda, por sua natureza e principalmente **em razão do valor da causa** (que foi atribuído em patamar excessivo e flagrantemente em desacordo com a legislação em vigor), insere-se no rol de competência do Juizado Especial Cível Federal, a qual, por ser absoluta, não pode ser excepcionada fora das hipóteses legais.

Em face do exposto, **DECLINO** da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Baixem os autos, com as cautelas e providências necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002301-89.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: APARECIDO BARONI, AGUA BRANCA PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONY SANTA ROSA CARVALHO - SP410325
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEONY SANTA ROSA CARVALHO - SP410325
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos apresentados pela pessoa jurídica AGUA BRANCA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA EPP, bem como pela pessoa física APARECIDO BARONI em face da execução de título extrajudicial (autos nº 5000722-43.2017.403.6107) que lhes move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF).

Aduz a embargante, de maneira absolutamente vaga e genérica, que a CEF estaria a praticar abusos, de modo que a dívida estaria se tornando impagável. Assevera, sem apresentar nenhuma planilha ou forma de cálculo, que o valor da dívida é o de R\$ 162.638,87 e não o montante de R\$ 206.912,20 que está a ser cobrado pelo banco réu. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e que os presentes embargos sejam julgados procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, não juntou nenhum tipo de documento, nem mesmo instrumento de procuração.

Por meio do despacho de fl. 09, a parte autora/embargante foi intimada a regularizar a sua peça exordial, sob pena de indeferimento.

Antes mesmo que as diligências supra fossem cumpridas, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 10/20. Sustentou, em preliminar, a necessidade de rejeição liminar dos embargos, com fundamento no artigo 917, §§ 3º e 4º do novo CPC, no que diz respeito à alegação de excesso de execução, eis que a embargante não indicou o valor da dívida que entende como correto, nem tampouco apontou quais seriam os abusos contratuais que teriam sido cometidos. Sustentou, ainda, a ausência de qualquer irregularidade/nulidade no título executivo extrajudicial anexado aos autos e, no mérito, aduziu que todas as cláusulas contratuais foram cumpridas com regularidade, motivo pelo qual asseverou a impossibilidade de revisão do(s) contrato(s) celebrado e pugnou pela rejeição dos embargos.

A serventia certificou o decurso de prazo para os embargantes regularizarem a exordial e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, DEFIRO EM FAVOR DAS EMBARGANTES OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, anotando-se.

Como se vê, pela simples leitura dos autos, na decisão já mencionada de fl. 09 a parte autora/embargante foi intimada a suprir várias irregularidades da sua exordial e simplesmente quedou-se inerte e nada fez, deixando decorrer o prazo que lhe foi assinalado por este Juízo.

Deste modo, a omissão da parte autora, supramencionada, enseja a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 321 do Novo Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz indeferirá a petição inicial se o autor não cumprir a diligência que lhe fora determinada, para o fim de regularizar sua postulação.

Em face do exposto, **INDEFIRO a petição inicial com fundamento no parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil e determino a extinção do feito sem resolução de mérito com suporte no inciso I do artigo 485 do mesmo Codex.**

Sem condenação em honorários, uma vez que permanece incompleta a relação processual e também em razão da gratuidade de Justiça anteriormente deferida em favor da parte autora/embargante.

Custas processuais na forma da lei.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000135-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI - EPP, JOSE HENRIQUE LEMOS CENCI
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000780-12.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: VIVIANE DE CASSIA SGOB PANINI
Advogado do(a) RÉU: VIVIANE DE CASSIA SGOB PANINI - SP400806

DESPACHO

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, foquem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000769-80.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: JOSE EDUARDO CABRAL DE MELO, LUCIANA SAMPAIO BARUSELLI CABRAL DE MELO
Advogado do(a) RÉU: BRUNA MARIA NUNES MILANI - SP240785
Advogado do(a) RÉU: BRUNA MARIA NUNES MILANI - SP240785

DESPACHO

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001332-74.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDWAR MARCHETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA ARRIEL DE QUEIROZ - SP175634, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Chamo o feito à ordem

Suspendo, por ora, a determinação para requisição do valor incontroverso constante do despacho ID nº 11416981.

Concedo à executada União Federal o prazo de 15 dias para comprovar o efetivo pagamento do débito reclamado na via administrativa, bem como, manifestar-se quanto ao pedido de requisição da verba incontroversa requerido pelo exequente.

Sem prejuízo, manifeste-se o patrono do exequente em 15 dias quanto ao pedido de divisão dos honorários contratuais, formulado pela advogada Dra. Isabel Cristina Arriel de Queiroz, oab/sp 175.634.

Intime-se. Cumpra-se.

29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-75.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CARLOS JOSE ALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NAIELYN APARECIDA SEVERINO LARANJEIRA - SP391353
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-19.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RUBENS JOSE INACIO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE ROCHA RIBEIRO - SP302111, NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA - SP189946, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002172-84.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDSON BOCUTTI

Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor a dilação do prazo requerida (15 dias).

Int.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AGNODECE ROSANGÉLICA RODRIGUES FERNANDES

DESPACHO

Ante a inércia da exequente, sobrestem-se os autos no arquivo.

Ressalto, todavia, que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000170-78.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: JN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA, PAULO SERGIO SANCHES SANCHEZ, PAULO JACINTO SANCHES SANCHEZ, PAULO RUBENS SANCHES SANCHEZ

DESPACHO

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001036-52.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JN CONCRETO LTDA - EPP, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão no agravo interposto.

Int.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-94.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CLEBER SERVINO
Advogado do(a) AUTOR: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000817-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ADILSON MARCOS RODRIGUES

DESPACHO

Ante a inércia da autora sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-43.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JAIR ANTONIO BRAGADINI
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001987-46.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença.

A parte exequente JOÃO FRANCISCO FERNANDES apresentou os cálculos de liquidação e a CEF, após ser regularmente intimada, efetuou depósito do valor da condenação, tanto a título de principal, como a título de honorários advocatícios.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente concordou expressamente com os valores recebidos e requereu a transferência para conta bancária de sua titularidade ou, alternativamente, a expedição dos competentes alvarás, conforme fls. 65/66.

Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. Decido.

O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário nesta fase processual.

Providencie a serventia a transferência eletrônica dos valores depositados para a conta bancária que foi especificamente mencionada pelo exequente, na petição de fls. 65/66; caso não seja possível efetivar a providência, alternativamente, expeçam-se os competentes alvarás, para que os exequentes possam levantar os valores depositados nestes autos eletrônicos pela CEF.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000667-92.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: DEBORA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA NEGRINI TOSATTI - SP251278

RÉU: INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: GABRIELA RAMOS IMAMURA - SP345449

Vistos, em DECISÃO.

Os presentes autos foram remetidos a esta Justiça Comum Federal pelo Juízo Comum Estadual da 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, lá registrados sob o n. 1002080-08.2016.8.26.0438, conforme se infere à fl. 144 daqueles autos.

Aqui chegando, constatou-se que a digitalização junto ao sistema PJ-e havia sido realizada de modo irregular e não sequencial, motivo por que este Juízo Federal oficiou o Juízo Declinante, solicitando que as peças processuais fossem digitalizadas em ordem crescente e contínua, de modo a atender aos termos das Resoluções n. 88/2017 e 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme despacho de fl. 47 (ID 8593088).

A providência solicitada foi atendida, tendo a Secretária deste Juízo providenciado a juntada dos autos digitalizados pelo Juízo da Comarca de Penápolis, conforme cópias seguintes à Certidão de Juntada de fl. 51 (ID 9049832), encartadas às fls. 52/213 (IDs 9054073, 9054076 e 9054079).

Pois bem

Trata-se de **ACÇÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa natural **DÉBORA CRISTINA DOS SANTOS AMARAL (CPF n. 215.954.718-20)**, em face da pessoa jurídica **FASSP – UNIESP**, nome fantasia de **UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO (CNPJ n. 63.083.869/0035-06)**, por meio da qual se intenta a condenação deste último em obrigação de fazer, consistente na expedição e registro de diploma de conclusão de curso, e a compensar alegados danos morais.

A inicial (fls. 57/65), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 20.000,00), foi instruída com documentos (fls. 66/84) e distribuída ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara da Comarca de Penápolis, que, por decisão encartada à fl. 84 dos presentes (ou fl. 29 dos autos originários n. 1002080-08.2016.8.26.0438), deferiu os benefícios da Justiça Gratuita e o pedido de tutela provisória de urgência, determinando que a requerida (UNIÃO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES EDUCACIONAIS SÃO PAULO) procedesse à expedição e registro do diploma/certificado de conclusão de curso à autora.

Procedeu-se à citação da pessoa jurídica "FASSP – UNIESP" (fl. 91; ou fl. 34 dos autos originários), que compareceu aos autos com nova razão social (INSTITUTO U.B.M. LTDA – CNPJ n. 05.529.444/0001-32) para comprovar a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/134; ou fls. 35/76 dos autos originários) e contestar a pretensão inicial (fls. 136/164; ou fls. 78/93 dos autos originários).

A autora replicou (fls. 168/170; ou fls. 109/111 dos autos originários). Na sequência, providenciou a juntada do julgamento de improvidamento o agravo de instrumento do réu (fls. 177/199; ou fls. 118/139 dos autos originários).

Por decisão de fl. 204 (fl. 144 dos autos 1002080-08.2016.8.26.0438), o Juízo Comum Estadual da 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, sob a justificativa de haver interesse da UNIÃO (CF, art. 109, inciso I), remeteu os autos a esta Justiça Comum Federal.

Já aqui, a autora foi instada a se manifestar em termos de prosseguimento, tendo ela assim o feito às fls. 215/247 (IDs 10288307 e 10288309). Alegou que, muito embora já tenha recebido o seu diploma de curso superior, a demanda deve prosseguir para o fim de se buscar a condenação do réu à compensação de alegados danos morais, tendo em vista o atraso injustificado do réu para expedir e registrar o documento.

A autora ainda pleiteou, em outra petição (fls. 248/270 — IDs 10364767 e 10364773), a execução da multa diária fixada em sede de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de execução foi indeferido por este Juízo, que determinou a intimação da UNIÃO, a fim de manifestar o seu interesse no litígio (fl. 271 — ID 11097921).

Às fls. 272/275 (ID 12093901), a UNIÃO disse que não tem interesse no feito.

Finalmente, os autos foram conclusos.

É o relatório necessário. **DECIDO**.

Nos termos da manifestação da UNIÃO, não existe interesse de sua parte que justifique a sua manutenção no polo passivo.

Sendo assim, determino a sua exclusão do feito e, por conseguinte, a restituição dos autos ao Juízo Comum Estadual da 3ª Vara da Comarca de Penápolis/SP, nos termos em que preconizado pelo § 3º do artigo 45 do Código de Processo Civil, segundo o qual "O juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo".

Ao SEDI, para que providencie a exclusão e as anotações de praxe.

Na sequência, restitua-se os autos, com as homenagens de estilo, ao Juízo Comum Estadual da 3ª Comarca de Penápolis/SP.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

(lf)

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002505-36.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: JHEFILYN SERRA MAGAINE

Advogados do(a) EMBARGANTE: ARETHA BENETTI BERNARDI CORBUCCI - SP223294, PATRICIA TEIXEIRA SOUZA - SP362376

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, M.A. DE CARVALHO ME, MAURICIO APARECIDO DE CARVALHO

Vistos, em DECISÃO.

Cuidam os autos de **EMBARGOS DE TERCEIRO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", opostos pela pessoa natural **JHEFILYN SERRA MAGAINE (CPF n. 404.400.118-92)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, da pessoa jurídica **M.A. DE CARVALHO ME (CNPJ n. 14.743.849/0001-60)** e da pessoa física **MAURICIO APARECIDO DE CARVALHO (CPF n. 254.808.748-45)**, por meio dos quais se objetiva, entre outros pleitos, o levantamento de construção judicial que recai sobre determinado móvel.

Aduz a embargante, em breve síntese, que bem de sua propriedade foi penhorado nos autos da execução de título extrajudicial n. 0001494-62.2015.403.6107, no qual litigam os embargados e do qual não participa. Refere-se ela ao veículo GM/Chevrolet C1404, tipo caminhonete aberta, ano 1964, modelo 1964, placa BWQ8437/SP, chassi G64P2191M, Renavam 00399175377.

Alega que comprou o referido bem no dia 27/04/2017, quando então o negociou com o alienante, ora embargado, MAURÍCIO APARECIDO DE CARVALHO. Destacou que à época não havia nenhum registro de construção que estivesse a impedir a negociação, mas que, por ocasião da transferência do bem para seu nome, em 29/09/2017, não conseguiu realizá-la em virtude da existência de um bloqueio judicial.

Consigna que a construção não pode subsistir por ser posterior à negociação que culminou na aquisição, em virtude do que requer, inclusive a título de tutela provisória de urgência, o seu levantamento.

A inicial (fls. 03/08), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 12.300,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fls. 09/29).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, inexistem notícias sobre qual seja o rendimento da embargante. E, por outro lado, a só circunstância de estar ela desempregada não comprova a alegada hipossuficiência econômica, pois, afinal, autônomos há que não fazem jus aos benefícios da Justiça Gratuita.

Sendo assim, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de Justiça Gratuita, ressalvando, contudo, a possibilidade de a embargante trazer aos autos cópias das suas três últimas declarações de imposto de renda para comprovação do alegado.

2.2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA

Quanto ao pedido de tutela provisória, vale observar que, embora deduzido no bojo de embargos de terceiro, seu acolhimento também está condicionado à satisfação dos requisitos mínimos já conhecidos no meio jurídico como "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Afinal, o artigo 678 do Código de Processo Civil, além de entrever a necessidade da rápida intervenção judicial para assegurar ao embargante a manutenção ou a reintegração provisória da posse ("periculum in mora"), dispõe que deve ser provado, ainda que superficialmente, o domínio ou a posse sobre o bem litigioso ("fumus boni iuris").

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria, não se vislumbra situação de perigo que esteja a demandar uma pronta e rápida intervenção judicial. Isso porque o bloqueio Renajud está a obstar apenas a transferência da titularidade do bem, conforme documento de fl. 29 (ID 11849625), não a sua utilização pela embargante, que pode com ele circular livremente enquanto explora sua atividade econômica ("decoração e locação de cama elástica para festas infantis").

Em face do exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória.

3. Diante da natureza do interesse em litígio, não há que se falar em audiência de conciliação (CPC, art. 334, § 4º, inciso I). Sendo assim, proceda-se à **CITACÃO** dos embargados para, querendo, responderem à pretensão inicial no prazo legal.

4. INTIME-SE a embargante para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de até 15 dias, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito e cancelamento da distribuição (CPC, art. 290).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 28 de novembro de 2018.(lf)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001312-20.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: GISLAINE DIAS PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEIZER MANZATTI - SP219556
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em DECISÃO.

Cuida-se de ação de rito ordinário, atualmente em fase de cumprimento de sentença, movida por GISLAINE DIAS PORTO em face do INSS.

A parte autora apresentou os cálculos de liquidação, apontando como devido pela autarquia federal o valor de **RS 22.993,61, em dezembro de 2017**.

Citado nos termos do artigo 535 do novo CPC, o INSS interpôs, então, impugnação à execução (fls. 57/60 destes autos), alegando que, na verdade, não haveria qualquer valor a ser pago em favor da autora e que o valor da execução seria zero; isso porque os valores que a autora teria, em tese, a receber já teriam sido pagos pelo INSS em favor da filha menor do falecido, Mariana Aparecida Leite Batista, e que caso houvesse novo pagamento, o INSS estaria pagando benefício previdenciário em duplicidade. Assegurou, assim, ser zero o valor da execução.

Às fls. 62/72, a exequente manifestou-se em réplica e também sustentou a correção de suas próprias contas.

Diante da grande discrepância entre os valores, os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, para apuração do efetivo valor a ser pago, vindo então aos autos o parecer contábil de fls. 74/78, no qual a senhora contadora apurou saldo a ser pago em favor da autora, no montante de R\$ 28.185,43, em dezembro de 2017.

Intimadas a se manifestar sobre a perícia, a autor/impugnado com ela concordou na íntegra, requerendo sua homologação (fls. 79/80), enquanto o INSS reiterou os termos de sua impugnação (fls. 81/82).

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

A parte impugnada (autor) pretende receber, em razão do título judicial proferido nestes autos, a quantia total de **22.993,61, em dezembro de 2017**.

A conta apresentada pelo INSS, por sua vez, é de valor zero, ou seja, sustenta a autarquia federal que não haveriam quaisquer valores a serem pagos em favor da autora, pois os atrasados do benefício de pensão por morte já teriam sido pagos, na íntegra, em favor da filha menor de idade do falecido.

Neste caso concreto, todavia, a prova produzida ampara a pretensão da autora. Isso porque, compulsando os autos, verifico que a decisão proferida pelo TRF da 3ª Região é absolutamente clara no sentido de que a exequente **GISLAINE DIAS PORTO faz jus ao pagamento da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, que foi fixada em 05/12/2011, conforme consta da fundamentação e do dispositivo da decisão de fls. 13/16, que transitou em julgado conforme fl. 20 e contra a qual o INSS não interpôs qualquer tipo de recurso.**

Desse modo, neste feito não há mais o que discutir, resta apenas cumprir as determinações da Instância Superior. Assim, o excesso de execução, apontado pelo INSS, não ocorreu; a homologação dos cálculos da Contadoria e a improcedência desta impugnação é medida que se impõe.

Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, **HOMOLOGO OS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL DE FLS. 74/78 E JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DO INSS.**

O quantum debeatur que deverá ser observado na execução do julgado é o valor que foi apurado pela Contadoria Judicial, ou seja, RS 28.185,43, em dezembro de 2017. Observo ainda, por considerar oportuno, que os honorários advocatícios já foram requisitados no feito principal, conforme comprovam os documentos de fls. 52/55.

Condeno a parte impugnante em honorários advocatícios, que fixo desde já em 10% (dez por cento) do valor da conta que foi acima homologada, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do CPC.

Custas processuais não são devidas.

Requisite a serventia o pagamento do respectivo RPV, observando as formalidades, prazos e normas legais.

Após decorrido o pagamento, tornem novamente conclusos, para fins de extinção.

Publique-se, intímese e cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001486-92.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FIRMINO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para suspensão do processo pelo prazo de 6 (seis) meses, findo o qual a parte deverá manifestar-se em termos de prosseguimento do feito, independente de nova intimação.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000914-73.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MARQUES MARTINS, SERGIO MARQUES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA ANTUNES VERGA - SP405547

DESPACHO

Defiro à parte executada os benefícios da assistência judiciária como requerido.

Manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-41.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: FERNANDO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO DE OLIVEIRA ZORDAN - SP329350
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes em 15 dias as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002037-72.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EUNICE RAMOS VICOSO SILVA, FRANCISCO MITSURU YOSHIDA, ISMAEL GOBBO, IZOLINO ANTONIO DA SILVA NETO, ELENA SEDLACEK MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS - SP90070
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ante a inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002182-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VOLNEY ARAUJO MAUTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SANTOS MARTINS DA SILVA - SP345450
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOACIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LETICIA FRANCO BENTO - SP383971, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo ao autor a dilação do prazo requerida (15 dias).

Int.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002402-29.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: RICHARD APARECIDO SORIGOTTI e FLAVIA ROBERTA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SENO ERRERA - SP183946
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DECISÃO.

Cuidam os presentes autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, opostos pelas pessoas naturais **RICHARD APARECIDO SORIGOTTI (CPF n. 319.979.038-06)** e **FLÁVIA ROBERTA DA SILVA (CPF n. 327.964.578-69)**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais se objetiva a obstaculização da pretensão executória deduzida nos autos da execução n. 5001156-32.2017.403.6107.

Consta da inicial que a embargada está promovendo a execução dos créditos substancializados nas seguintes avenças:

(a) Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia FGO, n. 243502558000002407, pactuado em 12/12/2014, no valor de R\$ 120.000,00;

(b) Contrato Liberação Débito, n. 243502734000032247, no valor de R\$ 70.000,00, liberado em 17/06/2016;

(c) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – CHEQUE EMPRESA CAIXA, n. 003502197000001327, pactuado em 26/01/2017, no valor de R\$ 50.000,00.

Alega-se, contudo, as seguintes teses defensivas:

- (i) indeferimento da petição inicial da execução, uma vez que o demonstrativo do débito que a instrui não contém o índice de correção monetária e nem as taxas de juros aplicadas, o que desatende aos comandos do artigo 798 do Código de Processo Civil;
- (ii) extinção do aval pela novação subjetiva passiva, tendo em vista o trespasse do estabelecimento empresarial da pessoa jurídica contratante dos empréstimos à pessoa de Rodrigo Antônio Mira, o qual assumiu todos os encargos até então pendentes;
- (iii) incidência da cobertura do seguro prestamista, uma vez que Rodrigo Antônio Mira veio a falecer após a formalização do trespasse;
- (iv) cobertura do débito pelo Fundo de Garantia de Operações; e
- (v) incidência do Código de Defesa do Consumidor como fundamento para a inversão do ônus da prova e a revisão geral de todas as cláusulas contratuais ilegais, seja em razão da estipulação arbitrária e unilateral, pela credora (embargada), de juros abusivos e capitalizados em periodicidade mensal, seja pela superveniência de fatos não previstos e prejudiciais ao consumidor (embargante).

A título de tutela provisória, pleiteiam a cessação dos pagamentos dos valores renegociados, pois não se consideram mais devedores, e a proibição de a embargada incluir seus nomes junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Os embargantes ainda oferecem R\$ 165.698,43, parcelados em 20 vezes, para colocar fim à dívida executada.

A inicial (fs. 02/25), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 325.436,48) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com documentos (fs. 26/121).

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DELIMITAÇÃO DO OBJETO A SER CONHECIDO

Nos termos do § 3º do artigo 917 do Código de Processo Civil, “Quando [o embargante] alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.”

Na sequência, o § 4º do mesmo dispositivo assim dispõe:

Art. 917, § 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento;

II - serão processados, se houver outro fundamento, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução.

No caso em apreço, verifica-se que os embargantes não apresentaram demonstrativo do valor que reputam legal, razão por que desconheço de qualquer alegação que desemboque na tese de estar havendo cobrança excessiva, a exemplo daquelas que versam sobre espécies de juros pactuados, taxa de juros aplicada, periodicidade da capitalização de juros etc.

Sendo assim, nos termos do § 4º, inciso II, do artigo 917 do Código de Processo Civil, **DETERMINO** o processamento dos presentes embargos **apenas** no tocante às arguições contidas nos itens “I”, “II”, “III” e “IV” (acima).

2. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 919, § 1º, do Código de Processo Civil, “O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.”

A tutela provisória, por seu turno, pode fundar-se na urgência ou na evidência (CPC, art. 924), sendo certo que, na hipótese em apreço, a embargante, por ter se valido dos conceitos de “*funus boni iuris*” e de “*periculum in mora*”, requer seja ela concedida em virtude de alegada urgência.

As teses de nulidade aventadas não se mostram, neste juízo perfunctório sobre a matéria, permeadas da probabilidade necessária a que se possa falar em probabilidade do direito vindicado. Afinal, ao contrário do quanto sustentado pelos embargantes, a embargada providenciou a juntada, nos autos da execução, das suas planilhas de cálculos (fs. 32/242 [IDs 3710264 e 3710266]; fs. 251/256 [IDs 3710269 e 3710271]; fs. 268/277 [IDs 3710273, 3710276 e 3710278], dos autos de execução extrajudicial n. 5001156-32.2017.403.6107).

Nesse ponto, vale observar que, nos termos do artigo 80 do Código de Processo Civil, incorre na prática de litigância de má-fé, e, portanto, coloca-se na mira de eventual sanção processual, aquele que deduz pretensão ou defesa contra fato incontroverso (inciso I) ou aquele que altera a verdade dos fatos (inciso II).

No mais, os embargantes não trouxeram notícias sobre eventual penhora garantidora do crédito em execução, circunstância que revela, também por este viés, a insatisfação dos requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo aos presentes embargos.

Com efeito, as alegações contidas na inicial carecem de comprovação mediante provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório, valendo observar, neste ponto, que não há que se falar, por ora, em inversão do ônus da prova fundada na pretendida consideração de ser a relação de direito material discutida do tipo consumerista. Isso porque a tomada de empréstimo por pessoa jurídica, visando dar continuidade às suas atividades econômicas, desqualifica o conceito de consumidor da Lei Federal 8.078/90.

Na esteira do quanto já decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é certo que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ). No entanto, o fato de a parte autora ser pessoa jurídica torna questionável a sua qualificação como consumidora ao contratar crédito bancário, já que, nestas circunstâncias, em regra, o mútuo teria como finalidade o financiamento de atividades empresariais (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1898437 - 0008324-50.2010.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/05/2018).

Em face do exposto, **INDEFIRO**, pois, o pedido de tutela provisória de urgência para atribuição de efeito suspensivo a estes embargos à execução.

3. INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita, pois a circunstância de os embargantes figurarem como garantidores de três contratos bancários é indicativa de terem eles um poder aquisitivo incompatível com o conceito de pessoa economicamente hipossuficiente.

Nada obsta, contudo, que tal decisão seja revista à vista da juntada aos autos, pelos embargantes, das três últimas declarações de Imposto de Renda.

4. INTIME-SE a embargada para, nos termos do artigo 920, I, do Código de Processo Civil, manifestar-se sobre a pretensão inicial, inclusive com planilha atualizada do débito e com eventual proposta de acordo, uma vez que, na sequência, caberá a este Juízo julgar imediatamente o pedido ou designar audiência, conforme disposto no inciso II do mesmo dispositivo legal.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba/SP, 27 de novembro de 2018. (lf)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-33.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: NATALLIA RODRIGUES CHIODEROLI MARIN - ME

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Requeira a autora o que entender de direito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002481-08.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SANDRA SOUZA DA COSTA SILVA, ENEIAS SOUZA DA COSTA, CILMARA SOUZA DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
Advogados do(a) EXEQUENTE: THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176, BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se.

Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para a juntada de cópia do RG e CPF de Cilmara Souza da Costa.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante judicial, para querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos da parte exequente no importe de **R\$ 180.258,28 (cento e oitenta mil duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, posicionados para setembro/2018, e determino a requisição do referido valor.

Antes, remetam-se os autos à contadoria deste Juízo para informações necessárias nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, se o caso.

Intime-se. Cumpra-se. Publique-se.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002573-83.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PEDRO SERGIO CAMILO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 24.231,39 – 06/2018 – CNIS), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art.321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002577-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ELIAS VILANOVA TONHEIRO
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita.

Recebo os embargos para discussão, sem, contudo, suspender a execução, tendo em vista a ausência das hipóteses autorizadoras do art. 919 do Novo Código de Processo Civil, bem como, porque não há qualquer garantia à mesma.

Vista a embargada para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7108

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-37.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DA SILVA CARLOTO(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI)
FLAVIO DA SILVA CARLOTO foi denunciado pelo Ministério Público Federal pela prática do delito capitulado no artigo 334-A, parágrafos 1º, IV e V, e art. 180, ambos do Código Penal. Denúncia à fl. 69/70. Decisão que recebeu a denúncia - fls. 71/72. Juntada de cópia da procuração - fls. 74. Expedição de carta precatória nº 573/2018 para citação do réu - fl. 76. Pedido de informações no HC nº 5028513-38.2018.403.0000 - fls. 78/94. Informações prestadas em HC - fls. 96. Resposta à acusação às fls. 113/114. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. A defesa do réu limitou-se a declarar de que a totalidade da defesa será produzida no transcorrer dos autos, arrolando testemunha de defesa. Nesse sentido, entendo que a denúncia descreve com suficiência a conduta que caracteriza, em tese, o crime nela capitulado e está lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais são colhidos a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes à determinação da autoria do delito. A análise do mérito propriamente dito será objeto da instrução processual, por ser sua sede adequada. Por outro lado, a falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade. Dessa forma, não observo a presença de nenhuma das hipóteses que autorizam a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do réu FLAVIO DA SILVA CARLOTO nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Considerando o acatamento do réu no Centro de Detenção Provisória de Rioândia/SP, designo a realização da audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de Dezembro de 2018, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas, presencialmente neste Juízo e para interrogatório do réu, este, pelo sistema de videoconferência com o estabelecimento penal que o custodiar ou aquele a ser indicado pela Prodesp, devendo-se intimar e requisitar o comparecimento das testemunhas de acusação ao superior hierárquico, bem como requisitar a apresentação do réu para audiência supra. Solicite-se junto ao SAV o agendamento da videoconferência, repassando-se os dados técnicos necessários à sua realização. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002543-48.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUILHERME ANDRADE DEODATO
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0002693-95.2010.403.6107).

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Intimem-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002557-32.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA

EXECUTADO: GENILSON ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0003580-79.2010.403.6107).

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.
Intimem-se.

ARAÇATUBA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002559-02.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZILDA RAMOS GOTTARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0002691-28.2010.403.6107).

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

Araçatuba, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002609-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGARD ANTONIO DOS SANTOS - SP45142
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos da ação ordinária nº 0005470-87.2009.403.6107.

Informo ao exequente que para início do cumprimento de sentença, é necessário a juntada das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III- documento comprobatório da data de citação da parte ré na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII- outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para providenciar a juntada das demais peças dos autos físicos.

Nada sendo requerido, arquivem-se estes autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002607-58.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANSELMO ANTONIO MARTINS GONZALES
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-73.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: APARECIDA CRISTINA DA CRUZ DOS SANTOS
Advogados do(a) A UTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Manifêste-se a autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002625-79.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: LUCIANO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MARIA DO NASCIMENTO JARDIM - SP341202
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOAQUIM MARQUES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT A YRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568
RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

Manifêste-se a parte autora em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002124-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA, CELIA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO - SP192033, MARILZA VICTORIO CARDOSO - SP374516
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Retificou-se a classe do processo para procedimento comum.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, bem como o seu interesse na realização de audiência conciliatória, no prazo de 15 dias. Caso não haja interesse da parte na audiência deverá especificar as provas que pretende produzir justificando a sua pertinência.

Em seguida, se o caso, intime-se a ré para especificar provas justificando a sua pertinência no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001113-95.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: REGINALDO SACOMANI PENAPOLIS - ME, REGINALDO SACOMANI
Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532
Advogado do(a) REQUERIDO: GINO AUGUSTO CORBUCCI - SP166532

DESPACHO

Uma vez que não restou comprovado de que se trata de bloqueio ocorrido em conta destinada a recebimento de salários, indefiro o pedido da parte executada e mantenho o bloqueio judicial.
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 3971/CEF deste Fórum, em conta remunerada à disposição do Juízo.
Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.
No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002094-90.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: SERGIO MOREIRA LUNA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SERGIO MOREIRA LUNA - SP370318
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Inverteu-se os polos do feito, uma vez que trocados.

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 9.725,04 – 12/2015 – Folha de Pagamento), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Vista ao embargante acerca da impugnação pelo prazo de 10 (dez) dias, tomando-me os autos conclusos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-44.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATO ESTEVAO DE AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: FABIANE DORO GIMENES - SP278482, ORLANDA JANAINA CELIA NUNES ZAIDE - SP376215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de digitalização dos autos da ação ordinária n. 0003820-97.2012.4.03.6107.

Tendo em vista a virtualização dos autos na integralidade, desnecessário se faz intimar a parte contrária para a conferência dos documentos digitalizados.

Encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002542-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLAUDIA JACINTO CARRANCA

Advogado do(a) EXECUTADO: SONIA ROSANGELA MORETTE GIAMPIETRO - SP81543

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo (autos físicos n. 0002424-22.2011.403.6107).

Intime-se a parte devedora para a conferência dos documentos digitalizados pela credora, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b, da Res. PRES 142/2017.

Decorrido o prazo para a conferência, fica a executada intimada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do nCPC, sob pena do acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e de mais 10% de honorários de advogado, com a consequente penhora de bens.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intimem-se.

Araçatuba, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000671-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALEXANDRE DA SILVA PIZZARIA - ME, ALEXANDRE DA SILVA, CLAUDIA APARECIDA ANHANI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262

Advogado do(a) REQUERIDO: ROGERIO CELESTINO FIUZA - SP142262

DESPACHO

Deiro à parte ré os benefícios da justiça gratuita.

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000796-63.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: LUBRICAR SUPER TROCA DE OLEO EIRELI - ME, ANA PAULA COSTA

Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

Advogado do(a) RÉU: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Concedo à parte ré o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos comprovante de renda, a fim de que este juízo possa apreciar o pedido de justiça gratuita, sob pena de indeferimento.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000184-28.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: NEUSA COLLIS SILVA

Advogados do(a) REQUERIDO: LIGIA BEATRIZ COLLICCHIO - SP205903, SERGIO ALBERTO DA SILVA - SP184499

DESPACHO

Manifeste-se a autora CEF quanto aos embargos monitórios no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15(quinze) dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Intimem-se.

ARAÇATUBA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001099-77.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: RENATO GOMES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.

Remanescendo a divergência das partes quanto aos cálculos de liquidação, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.

Quando em termos, venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 17 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE FERNANDO ALMADA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA - SP236854

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se o réu acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se e cumpra-se.

Araçatuba, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-69.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MACRO VISA O ASSESSORIA CONTABIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUIZ ARLINDO FABOSI - SP249730

RÉU: CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de ação sob o procedimento comum, aforada por MACRO VISÃO ASSESSORIA CONTÁBIL LTDA em face da CAIXA CONSÓRCIOS S/A. ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS, com pedido de tutela, objetivando seja a instituição ré compelida a obrigação de fazer para incluir a cota nº 1740 como contemplada, por lance livre na assembleia nº 67, realizada no dia 19/11/2018, referente ao consórcio imobiliário, contrato nº 932493.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

A parte autora alega que adquiriu o imóvel objeto dos autos em julho de 2010, tendo como interveniente a CAIXA CONSÓRCIOS S/A.

No caso, verifico tratar a parte ré de uma sociedade por ações, pessoa jurídica de direito privado, e que tem personalidade jurídica distinta da CEF.

Nestes termos, tendo a Justiça Federal competência para o julgamento de ações nas quais a União Federal, suas autarquias, fundações e empresas públicas federais figurem na condição de autoras ou rés e outras questões de interesse da Federação, previstas no art. 109 da Constituição Federal, não há razão que justifique a tramitação deste feito nesta Justiça Federal, já que se trata de uma causa entre particulares, sendo a competência da Justiça Estadual Comum.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - O autor objetiva o recebimento de indenização por danos morais e materiais decorrentes de ausência de liberação de valores a que fazia jus em razão de ter celebrado contrato de consórcio para aquisição de imóvel junto à Caixa Consórcios S/A.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1784511 - 0010870-28.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2018)

PROCESSO CIVIL. CONTRATO CELEBRADO ENTRE O AUTOR E A CAIXA CONSÓRCIOS S/A. PERSONALIDADE JURÍDICA DISTINTA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CEF. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DA AÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

I - O autor pleiteia a anulação do contrato de consórcio imobiliário celebrado com a Caixa Consórcios S/A, bem como a restituição dos valores pagos.

II - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento segundo o qual a Caixa Consórcios S/A, por ser empresa privada e possuir personalidade jurídica distinta da Caixa Econômica Federal, atrai, para as demandas em que é parte, a competência da Justiça Estadual, e não da Justiça Federal.

III - A competência cível da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, é *ratione personae* e não havendo, no presente caso, o interesse da Caixa Econômica Federal na relação processual aqui discutida, desloca-se a competência para Justiça Estadual processar e julgar a presente causa.

IV - Sentença anulada de ofício. Exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo da ação. Incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente causa. Remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com a anulação de todos os atos decisórios realizados pelo Juiz Federal. Apelo prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2242670 - 0005717-48.2012.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 26/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2017)

Ressalte-se que a competência da Justiça Federal ora se fixa *ratione personae* ora *ratione materiae*. Ademais, por tratar-se de competência estabelecida na Constituição da República, reveste-se de natureza absoluta.

Destarte, conforme já consignado, a questão é entre particulares e a matéria tratada não se insere entre as indicadas pela Carta Magna, sendo a Justiça Federal absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda em apreço.

Diante do exposto, **reconheço a incompetência da Justiça Federal** e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de Assis, com baixa na distribuição, com urgência, em virtude do pedido de antecipação de tutela.

Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8938

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000803-21.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO GOMES CALIXTO X LUCIANO DE SOUZA PEREIRA X FRANSUELIO MARINHO DE SOUSA X DAMIAO DE SOUZA PEREIRA(SP340567 - GIORGIO BISPO DE OLIVEIRA)

1. RelatórioCuida-se de ação penal ajuizada originariamente contra FRANSUÉLIO MARINHO DE SOUSA, LUCIANO DE SOUZA PEREIRA, REGINALDO GOMES CALIXTO e DAMIÃO DE SOUZA PEREIRA, como incurso no art. 334, 1º, alínea d, e art. 273, 1º-B, I, ambos do Código Penal, c.c. art. 183 da Lei 9472/97. De acordo com a denúncia, no dia 21 de setembro de 2013, os réus adquiriram em território paraguaio, em Ciudad Del Este, e introduziram no país mercadorias desprovidas de documentação aduaneira, iludindo tributos no total de R\$ 42.432,17. No mesmo contexto, importaram três frascos do medicamento A FAMILIARIZED, cada um contendo dez cápsulas, sendo o medicamento fabricado em Hong Kong, não possuindo registro válido junto a ANVISA. Na viagem de retorno, os réus também desenvolveram atividade de radiocomunicação, valendo-se de transceptor móvel. Os fatos foram descobertos porque os policiais militares se depararam com o veículo GM/VECTRA, placas CGS 6103, sem uma das rodas. REGINALDO admitiu que o veículo estava sob seus cuidados. Admitiu-se, ainda, que a mercadoria pertenceria aos quatro réus. A denúncia foi recebida em 24/09/2015 (fl. 164). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação a fls. 238/247. A fl. 266, extinguiu-se a punibilidade de FRANSUELIO, nos termos do art. 107, inc. I, do Código Penal. A decisão de fl. 274 determinou o prosseguimento do feito em relação aos demais réus. Realizada audiência de instrução a fls. 347/350, sendo que o Juízo determinou a oitiva de testemunhas (fl. 348). Audiência para oitiva das testemunhas do juízo a fls. 432/436. As partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 433). O MPF, em alegações finais, sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação dos réus, nos exatos termos da denúncia. Em alegações finais, a defesa sustentou não ter sido demonstrada a tipicidade da conduta, invocando julgamento do Supremo Tribunal Federal (fl. 539, último parágrafo). Aduziu a aplicação, por analogia, do art. 83 da Lei 9.430/96 (fl. 540). Aduziu que mercadoria anabolizante não pertencia aos acusados (fl. 541, segundo parágrafo). Afirmou ainda que os depoimentos dos policiais não poderiam ser levados em conta (fl. 541, terceiro parágrafo). Ao fim, requereu, pelo jeito subsidiariamente, a aplicação do art. 44 do Código Penal. E o relatório. 2. Fundamentação. 1. Preliminarmente. Tendo sido as audiências realizadas por magistrados diversos, não há falar-se em princípio da identidade física do juiz (por sinal, princípio que chegou com atraso ao processo penal e até já ultrapassado, diante das novas tecnologias que permitem assistir à audiência exatamente como ela ocorreu). Diante da pulverização, qualquer dos magistrados que presidiram as audiências tem poder para julgar a ação penal. Neste sentido, o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sublinhados nossos): Acórdão Número 0004497-63.2017.4.03.6104 Classe Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 75380 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO Origem TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Órgão julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA Data 09/10/2018 Data da publicação 17/10/2018 Fonte da publicação e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2018. FONTE: REPUBLICACAO.Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. MATERIALIDADE E AUTORIA. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Tráfico de drogas. Transnacionalidade. Está devidamente comprovado nos autos que a droga (233 quilos de cocaína) estava acondicionada em oito bolsas de tecidos que foram introduzidas no contêiner, em meio a carga composta por placas de MDF. Esse contêiner seria embarcado em navio que tinha por destino final Port Said, no Egito, com baldeação prevista em Algeciras, na Espanha. 2. Para a configuração da transnacionalidade, é irrelevante que a droga não tenha ultrapassado a fronteira, bastando que se comprove que ela tenha por destino o exterior. Nesse sentido, aliás, é a orientação da Súmula 607 da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ): A majorante do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, ainda que não consumada a transposição de fronteiras. 3. O princípio da identidade física do juiz foi introduzido no processo penal brasileiro pela Lei nº 11.719, de 20.06.2008, que acrescentou o citado parágrafo ao art. 399 do Código de Processo Penal. Essa mesma Lei alterou o caput desse artigo para prever a audiência única, dando ênfase ao princípio da oralidade, do qual decorre o princípio da identidade física do juiz. 4. A realidade sempre impõe-se à concepção ideal e, no caso do procedimento penal, logo verificou-se que nem sempre é possível que a instrução se inicie e termine em uma só audiência. Por vezes, é necessário o desdobramento da instrução, quando, por exemplo, há vários réus, diversos fatos e muitas testemunhas ou quando nem todas as

os três para voltarem junto com ele para o Brasil. Contudo, é preciso deixar claro que esta fundamentação supra referida, embora perfeitamente aplicável ao caso dos relógios, encontra uma dúvida razoável em relação aos medicamentos. Explico. Foram apenas três medicamentos! Nenhum dos réus tem antecedente em relação ao crime do art. 273 do Código Penal. Três medicamentos parece pouco, considerando que, a princípio, estavam viajando quatro pessoas, que são os réus deste processo. Nessa situação, não seria improvável que a aquisição desses medicamentos tenha sido um ato de vontade de apenas um dos réus. Observe, a propósito, pela leitura do laudo, que o medicamento em questão seria aplicável para casos de premature ejaculation, poor sperm, sex malfunction, repaired poor sex demand, short penis (...), dentre outros. Traduzindo, seria um medicamento aplicável a algumas disfunções sexuais, como ejaculação precoce, pouca esperma ou falta de apetite sexual. Não seria absurda nem improvável a hipótese de que tais medicamentos tenham sido comprados para uso próprio por apenas um dos réus. A propósito, devo analisar o argumento exposto pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais. Não seria crível que os réus viajassem todos juntos, eram os proprietários dos relógios e desconheciam a existência dos medicamentos entre os relógios (fl. 444, segundo parágrafo). Observe que o próprio douto Procurador da República, embora tenha dito que todos eram proprietários dos relógios, analisou o caso de forma diferente em relação aos medicamentos. Não disse que todos eram proprietários. Não seria crível que desconheciam a existência dos medicamentos. Assim, cumpre levantar a seguinte questão: o mero conhecimento da existência dos medicamentos ensejaria o crime em questão para todos os réus? A meu ver, a resposta é negativa, até pela falta de tipicidade. Como visto acima, é possível que, no caso específico dos medicamentos, a aquisição e a importação tenham sido obra de apenas um dos réus. Nesse caso, os demais seriam necessariamente participantes pelo simples fato de terem conhecimento do medicamento ou do transporte? Se punível o mero conhecimento, ter-se-ia que dizer que, na hipótese aventada, os réus que não compraram o medicamento estariam obrigados a impedir a sua importação. Contudo, o dever de agir implicaria, no caso em apreço, na punibilidade da omissão. Contudo, não vislumbro qualquer das hipóteses previstas no art. 13, 2º, do Código Penal. De fato, nenhum deles, hipoteticamente, teria por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; assumido a responsabilidade de impedir o resultado; ou criado o risco de sua ocorrência. Quanto ao conhecimento do transporte, devo lembrar que o art. 273, 1º, não prevê, dentre as figuras típicas, a conduta de transportar. Assim, ainda que todos tenham conhecido e adquirido ao transporte da mercadoria, não haveria o crime em questão, por falta de previsão. A importação, de outro lado, na hipótese supra prevista, pode ter sido o ato de apenas um dos réus. Claro que todos podem eventualmente ter resolvido importar os remédios. Porém, creio haver uma dúvida razoável a respeito. Ademais, não se pode esquecer que o tipo penal em questão tinha uma pena absurdamente draconiana e desproporcional (nem se queira alegar tratar-se de crime de perigo abstrato, pois, piores do que tal anabolizante, certamente são drogas pesadas como o crack, que, por pior que seja, tem a pena mínima de cinco anos, metade da prevista para o art. 273 do Código Penal). É bem verdade que, qualquer que seja o crime ou a pena, uma condenação sempre deve ser precedida de uma análise minuciosa e cautelosa das provas. Mas também é verdade que, diante do tamanho da pena envolvida, idêntico ou até maior rigor deve ser observado. Concluído, devido à falta de antecedentes de quaisquer dos réus em relação ao crime de importação de medicamentos sem registro, aliado ao fato de que os antecedentes demonstram que dois dos réus, LUCIANO e REGINALDO, foram abordados em outro caso envolvendo apenas relógios, tem-se, por conseguinte, uma dúvida razoável se, no específico caso dos medicamentos, todos os réus estavam agindo em concurso e com identidade de desígnios. Havendo dúvida razoável sobre o concurso no caso dos medicamentos, tem-se o non liquet, eis que todos negaram a aquisição dos referidos medicamentos, sendo impossível atribuí-los a apenas um dos réus. É certo que pode ter havido o concurso, mesmo no caso dos medicamentos, porém entendo, pelas razões supra expostas, haver uma dúvida razoável nesse caso. E a dúvida, conforme é cediço, milita em favor dos réus. 2.3.3 Da materialidade e autoria delitiva em relação ao crime do art. 183 da Lei 9472/97A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelos laudos periciais de fls. 47/56 e 63/66. O primeiro laudo apontou que o rádio transceptor se encontrava próximo ao porta-luvas (fl. 54, descrição da figura 13). O segundo laudo apontou que o referido equipamento não tinha certificado de homologação expedido pela ANATEL (fl. 66, resposta ao quesito 4), além do que foi constatado que, quando em funcionamento, seria capaz de causar interferência e/ou receber sinais das estações licenciadas, inclusive policiais (fl. 66, resposta ao quesito 5). O equipamento sem registro aliado ao fato de ser apto a receber sinais de frequências policiais é demonstrativo da potencialidade lesiva do crime em tela. Aliás, não por outro motivo, o transceptor estava dissimulado dentro do veículo, próximo ao porta-luvas (fl. 54, descrição da figura 13). Comprovada a materialidade delitiva, passo ao exame da autoria. Conforme visto no tópico 2.3.1, não é minimamente crível a versão de que os réus foram ao Paraguai de ônibus e, casualmente, encontraram FRANSUELIO, que teria lhes oferecido carona para o Brasil. Não é crível porque os réus transportaram, basicamente, os relógios em quantidade exorbitante, o que é indicio suficiente de que agiam em concurso e com unidade de desígnios. Observe, ainda, que os réus LUCIANO e REGINALDO têm antecedentes criminais específicos relacionados ao descaminho. Consta ainda antecedente específico de REGINALDO em relação ao crime do art. 183 da Lei 9472/97 (fl. 148). LUCIANO já fora surpreendido em outra ocasião envolvendo relógios juntamente com REGINALDO, e DAMIÃO é irmão de LUCIANO. Todos os réus estavam viajando juntos e a maioria tem antecedentes específicos relacionados ao crime de descaminho, ou seja, não eram inexperientes no que se refere ao delito de descaminho. Diante disso, está suficientemente comprovado que os réus tinham conhecimento do referido equipamento até porque, como apontado pelo douto Procurador da República, o transceptor faz ruídos e recebe as transmissões efetuadas na frequência em que ajustados. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 183 da Lei 9472/97. 2.4 Dosimetria das penas Passo à dosimetria das penas relativas aos crimes do art. 334 do Código Penal e 183 da Lei 9472/97. Na primeira fase de aplicação da pena, verifico que os réus estavam transportando imensa quantidade de relógios, sem o efetivo pagamento do tributo, o que enseja a pena-base exacerbada. De igual modo, os relatórios de pesquisa do INFOSEG apontam algum tipo de envolvimento anterior com ilícitos penais (fls. 136/142). Não obstante não haja tecnicamente mais antecedentes, pela ausência de condenação transitada em julgado, verifica-se que a conduta social dos réus, envolvidos em ilícitos, deve ser valorada negativamente. Por tais motivos, fixo a pena-base dos réus, pelo crime do art. 334, do Código Penal em um ano e seis meses de reclusão. Quanto ao crime do art. 183 da Lei 9472/97, não havendo prova da efetiva utilização dos equipamentos, reputo suficiente a fixação da pena-base no mínimo legal, ou seja, dois anos de detenção. Quanto à multa, é inconstitucional a pena fixa de dez mil reais prevista no art. 183 da Lei 9472/97, por duas razões: 1ª) ofensa à proporcionalidade (existe uma série de crimes mais graves, cuja pena de multa não parte de um patamar tão gigantesco, cabendo citar como exemplo o art. 171 do Código Penal, cuja pena é de reclusão e não de detenção, como no crime em apreço - se a própria pena privativa é de detenção, é certo que o patamar tão elevado da multa, inexistente para outros crimes apenados com reclusão, não se justifica); 2ª) ofensa à individualização da pena. Desta forma, fixo a pena-base da multa do art. 183 da Lei 9472/97 em dez dias multa, arbitrado o valor do dia multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro agravantes a serem consideradas. Em relação à atenuante de confissão, considero-a inaplicável. Com efeito, conforme a prova dos autos, foi apreendida mais de uma tonelada de relógios. Cada um dos réus interrogados disse que comprou só um pouco de relógios. Ora, esse pouco que cada um supostamente comprou (essa versão defensiva foi rejeitada no tópico 2.3.1) poderia, em tese, ensejar a insignificância. A confissão deve ensejar a admissão dos fatos. Ora, quando o fato consiste na importação de mais de uma tonelada de relógios e cada réu diz que só comprou um pouco, não houve real confissão, mas sim uma mínima admissão do fato, ainda com a intenção de alegar insignificância da conduta (como de fato foi pedido). Na segunda fase de aplicação da pena, portanto, mantenho as penas-bases aplicadas. Na terceira fase de aplicação da pena, não existem causas de aumento ou de diminuição a serem consideradas, em relação a cada um dos crimes. Mantenho, pois, as penas aplicadas anteriormente em relação a cada um dos crimes. Apesar de serem penas diversas, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é possível a somatória das penas de reclusão e de detenção, o que parece correto, ao menos para fins de verificação de possibilidade de substituição das penas privativas por restritivas de direitos. Neste sentido, o seguinte julgado do STJ (sublinhados nossos): TipoAcórdãoNúmero2016.03.21823-6ClasseRESP - RECURSO ESPECIAL - 1642346Relator(a)JORGE MUSSIOrigemSTJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAÓrgão julgadorQUINTA TURMAData17/05/2018Data da publicação25/05/2018Fonte da publicaçãoDJE DATA25/05/2018...DTPB/Ementa...EMEN: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DAS PENAS DE DETENÇÃO E RECLUSÃO. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE. ART. 111 DA LEP. REGIME PRISIONAL. No caso, o Tribunal local entendeu que, interpretando o art. 111 da Lei de Execução Penal em conjunto com o art. 76 do Estatuto Repressivo, as penas de detenção e reclusão não poderiam ser somadas indistintamente, executando-se, no concurso de infrações, primeiramente a pena mais grave. 2. As reprimendas de reclusão e de detenção devem ser somadas para fins de unificação da pena, tendo em vista que ambas são modalidades de pena privativa de liberdade e, portanto, configuram sanções de mesma espécie. Precedentes do STF e desta Corte Superior de Justiça. 3. Recurso provido...EMEN:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES...INDE:Portanto, nos termos do art. 69 do Código Penal, somando as penas das infrações diversas acima fixadas, tem-se a pena definitiva de três anos e seis meses de reclusão e dez dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos. Fixo o regime aberto, de acordo com a pena aplicada. Diante da pena aplicada, não há óbices à substituição por penas restritivas de direito. Substituo, portanto, a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, para cada um dos réus, a saber: 1) prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; 2) prestação pecuniária, a ser cumprida por cada um dos réus, no valor de três mil reais, para entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. O valor exacerbado da prestação pecuniária é justificado pelo prejuízo econômico que seria causado com o crime, que resultou em mais de quarenta mil reais de tributos iludidos. Lembre-se que a pena deve ser fixada de modo a dissuadir a vontade ilícita no âmbito de uma análise de custo-benefício do crime. 3. DispositivoDiante do exposto, julgo parcialmente procedente a ação penal para: 1) em relação à imputação do crime do art. 273, 1º B, inc. I, do Código Penal, absolver LUCIANO DE SOUZA PEREIRA, REGINALDO GOMES CALIXTO e DAMIÃO DE SOUZA PEREIRA, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal; 2) em relação aos demais delitos, condenar LUCIANO DE SOUZA PEREIRA, REGINALDO GOMES CALIXTO e DAMIÃO DE SOUZA PEREIRA como incurso nos arts. 334, 1º, al. d, do Código Penal (redução vigente à época dos fatos), c.c. art. 183 da Lei 9.472/97, ambos na forma do art. 69 do Código Penal (concurso material) a três anos e seis meses (sendo um ano e seis meses de reclusão e dois anos de detenção, na forma do art. 76 do Código Penal) e multa de 10 (dez) dias-multa, arbitrado o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade, para todos os réus, fica substituída por: a) prestação de serviços à comunidade, a ser cumprida por cada um dos réus, em entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, a ser cumprida por cada um dos réus, no valor de três mil reais, para entidade social a ser designada pelo Juízo da Execução. Diante da substituição da pena privativa por restritivas de direitos, os réus poderão apelar em liberdade. Custas a serem suportadas proporcionalmente pelos réus. Transitada em julgado a condenação, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001097-39.2016.403.6116 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000010-82.2015.403.6116) - JUSTICA PUBLICA X JOAO PAULO MEZZON X DOUGLAS FERREIRA PINHO (PR067682 - OSMAIR BARBOSA DA SILVA E SP115215 - PAULO RICARDO DA ROSA PEREIRA E SP111515 - ALVARO FERNANDES MESQUITA NETO E SP389565 - EDUARDO MARQUES DIAS)

3. DISPOSITIVOÀ luz do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva para CONDENAR a) JOÃO PAULO MEZZON (vulgo Jota ou JP), brasileiro, portador do CPF n.º 007.228.549-43, filho de João Adelino Mezzon e de Cleuza Gomes Mezzon, nascido aos 23/05/1984, natural de Jesuítas/PR, residente na Rua Padre Manoel da Nobrega, 935 ou 942, Jesuítas/PR à pena de 7 (sete) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além de 328 (trezentos e vinte e oito) dias-multa, unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da denúncia, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do delito de integrar e chefear organização criminosa previsto no artigo 2º, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 12.850/2013;b) DOUGLAS FERREIRA PINHO (vulgo Cacauchão, brasileiro, solteiro, ajudante geral, portador da Cédula de Identidade nº 42.602.134-4-SSP/SP, e do CPR/MF 345.351.888-82, filho de Mariano de Jesus Pinho e de Edileuza Maria Ferreira Pinho, nascido aos 19/07/1985, natural de Suzano/SP, residente na Estrada Bahia 0 Km 1, bairro rural, Formosa do Oeste/PR, /SP) à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além de 262 (duzentos e sessenta e dois) dias-multa, unitariamente fixada em 1 (um) salário mínimo vigente à época do recebimento da denúncia, em regime inicial semiaberto, pelo cometimento do delito de integrar organização criminosa previsto no artigo 2º, parágrafo 2º, da Lei nº 12.850/2013.4. Depois do trânsito em julgado, a) oficie-se a Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência desta condenação para que proceda às providências pertinentes (CF, art. 15, III); b) inscrevam-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; c) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se carta de guia de recolhimento para o processamento da execução da pena respectiva.5. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual dos réus, os quais deverão passar à condição de condenados. 6. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.7. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-62.2015.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: RAFAEL PRADO LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ZAVALONI MANSUR MARCONI - SP280923
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública referente aos autos físicos de mesma numeração.

A parte credora apresentou cálculos de liquidação, conforme ID 10814046. Considerando a impugnação da União (IDs 11534299 e 11534300), intime-se a parte exequente para manifestação, em 15 (quinze) dias úteis.

A persistir a controvérsia, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para conferência e/ou elaboração de novos cálculos.

Com o retorno, abra-se vista às partes para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, à conclusão.

BAURÍ, 29 de novembro de 2018.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002606-70.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOV DE PRODUTOS P/ O LAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO CHAB PISTELLI - SP182264, JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO - SP139903

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente ao processo - autos físicos de referência n. 0004218-56.2003.403.6108.

Intime-se a parte Autora/executada **TRANSPROLAR TRANSPORTES RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PARA O LAR LTDA** para conferência das peças digitalizadas, em cinco dias.

Não havendo manifestação, fica(m) a(s) executada(s) intimada(s), na forma do artigo 523 do CPC, na pessoa de seu(s) advogado(s), via Imprensa Oficial, para, em 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da verba definida no título judicial no valor de R\$ 21.238,92, atualizado até setembro/2018, conforme requerido pelo(a) exequente, sob pena de incidência de multa de dez por cento e, também, de honorários advocatícios no valor de dez por cento, nos termos do parágrafo primeiro do dispositivo acima mencionado.

Ainda, se não efetuado o pagamento voluntário no prazo em referência, expeça-se o necessário para manifestação em prosseguimento dos atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, do CPC).

Nesta oportunidade fica o(a) patrono(a) da parte executada ciente do prazo previsto no artigo 525 do mesmo diploma legal, acaso queira impugnar o título exequendo.

Int.

BAURÍ, 29 de novembro de 2018.

MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade plena

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5576

EXECUCAO FISCAL

0003433-40.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GEORG KOCH(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP209882 - FERNANDO SIMIONI TONDIN)
INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO BLOQUEIO DE FL. 143 E DO DESPACHO DE FL. 141: O STJ firmou entendimento no sentido de que o princípio da menor onerosidade para o devedor não prepondera, em abstrato, sobre o da efetividade da tutela executiva, ou seja, a Fazenda Pública detém a faculdade de recusar o(s) bem(s) oferecido(s) à garantia da dívida, desde que não obedeça(m) a ordem legal estabelecida pelos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 835 do CPC, na qual o dinheiro figura em primeiro lugar (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). Assim, por desrespeitar a ordem estabelecida no art. 11 da LEF, acolho a recusa fazendária ao veículo oferecido em garantia. Insira-se minuta de bloqueio da(s) conta(s) bancária(s) aberta(s) em nome do(a)(s) executado(a)(s) e/ou sociedade(s) empresária(s), via BACENJUD, até atingir o valor suficiente a integral satisfação da dívida, acrescido de 20% (vinte por cento). Ressalto que esse incremento visa cobrir verbas sucumbenciais e atualização da dívida, até a data do depósito, procedendo-se à restituição do saldo remanescente e/ou liberação do bloqueio sobre quantia irrisória. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s) nos autos, mediante publicação na Imprensa Oficial, ou via Mandado/Deprecata/Edital, acerca da indisponibilidade dos valores, bem como para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 854, parágrafo terceiro, incs. I e II do CPC. Verificada a inércia ou rejeição do pedido de liberação (trânsito em julgado da decisão/acórdão), fica o bloqueio automaticamente convertido em penhora, iniciando-se, a partir daí, o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos, independentemente de nova intimação (RESP 1.439.766 - MT, Relator: Ministro Moura Ribeiro, Publicação: 18/12/2017). Diligência a Secretária no intuito de promover a transferência dos valores para Caixa Econômica Federal - CEF, em conta judicial vinculada ao presente feito. Restando infrutífera ou insuficiente a constrição de valores e, visando assegurar não apenas a satisfação do crédito tributário, caso verificada a eventual arrematação do bem em hasta, como também a viabilidade do contraditório amplo, mediante a oposição de embargos pelo devedor, defiro a penhora, avaliação e registro do veículo indicado à(s) fl(s). 126/127. Nomeie-se o(a) executado(a) como depositário(a), o(a) qual deverá ser intimado(a) acerca da aludida constrição e do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5001222-72.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, LUCIANA OLIVEIRA DOS SANTOS DELAZARI - SP226169
RÉU: MANTRA SUPLEMENTOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA. - ME

DESPACHO

Defiro a isenção requerida, nos termos do Decreto-Lei 509/69.

Com fundamento nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, expeça-se mandado para a citação da requerida, inscrita no CNPJ/MF sob n. 22.703.459/0001-94, com endereço na Av. Portugal, n. 525, Jardim América, Ribeirão Preto/SP, telefone n. (016) 3234-2889, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito indicado na inicial, com os honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa ou ofereça embargos, cientificando-a de que ficará a salvo do pagamento de custas processuais se cumprir a obrigação no prazo assinalado.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento servirá como Mandado de Citação – SM01/2018, devendo ser encaminhado para a Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP, instruído com cópia deste provimento e da inicial.

Int.

2ª VARA DE BAURU

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000401-68.2018.4.03.6108

AUTOR: MARIA BENEDITA CIMINI RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: IGOR KLEBER PERINE - SP251813, EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI - SP234882

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST - A

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Maria Benedita Cimini Rodrigues** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual a parte autora postula:

I – o reconhecimento do **tempo de serviço rural**, desempenhado entre os anos de **1963 a 1979**, no sítio de seu genitor, situado no **Município de Duartina – SP**, na lavoura de **café** e, posteriormente, na **colheita de poncã e criação de bicho da seda**;

II – a **soma** do tempo de atividade/serviço rural reconhecido judicialmente – item I - ao tempo de labor urbano, vertido a:

a) – **Julio de Souza e Silva**, entre **1º de abril de 1979 a 11 de setembro de 1979** (CTPS – folha 105);

b) – **Andrade Gutierrez Engenharia S/A**, entre **26 de setembro de 1980 a 16 de outubro de 1980** (CNIS – folha 137);

c) - **Antonio Rodrigues**, entre **1º de julho de 1981 a 03 de novembro de 1981** (CTPS – folha 105);

d) – **Otina Comércio de Bebidas Ltda.**, entre **2 de novembro de 1982 a 26 de setembro de 1984** (CTPS – folha 105);

e) – recolhimento como **contribuinte individual**, entre **1º de julho de 2013 a 31 de janeiro de 2014, 1º de agosto de 2014 a 28 de fevereiro de 2015 e 1º de maio de 2015 a 31 de maio de 2015** (CNIS – folha 137).

III – a concessão de **aposentadoria por idade (híbrida)**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia **04 de fevereiro de 2014** (benefício nº **167.602.115-6**), com pagamento das parcelas atrasadas devidas.

Solicitou, por fim, a concessão de tutela de urgência para a imediata implantação do benefício previdenciário, como também de Justiça Gratuita e tramitação prioritária do feito, por ser pessoa idosa (nasceu no dia **17 de julho de 1945**).

Concedida à parte autora a **Justiça Gratuita** e o direito à tramitação prioritária do feito (**5.418.252**).

Contestação do INSS, com preliminar de **prescrição quinquenal (766.2187)**.

Réplica (**885.0706**).

Deflagrada a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela parte autora (**Hitoshi Nakamura**^[1], **Declarice Furlan Letra**^[2] e **Maria Regina Soares Pereira**^[3]), sendo, por último, coletado o depoimento pessoal da requerente^[4].

Parecer do **Ministério Público Federal (1157.9282)** pugnando, unicamente, pelo normal prosseguimento da demanda.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais passo à análise do **mérito**.

No que tange à aventada prescrição, deve-se observar a prescrição quinquenal das parcelas vencidas, mas não para o fundo de direito.

O fundamento para esta contagem encontra-se no artigo 103, parágrafo único da Lei 8213 de 1991 e no enunciado nº 85 da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a qual *“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Nacional figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”* (grifei).

Tomando por base as colocações acima, observa-se que, na situação presente, a parte autora postula a condenação do réu à implantação de **aposentadoria por idade** a contar do dia **04 de fevereiro de 2014**.

Tendo a demanda sido proposta no dia **26 de fevereiro de 2018**, descabido se revela cogitar sobre a ocorrência da **prescrição quinquenal**.

Sobre a aposentadoria por **idade híbrida**, a Lei 11.718/2008 introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de **aposentadoria por idade** denominada **aposentadoria por idade híbrida**.

De regra, a modalidade de aposentadoria em questão, afóra o critério etário (65 anos – homem; 60 anos – mulher), tem por pressuposto, para a sua implementação, a necessidade da soma/conjugação, ao tempo de atividade rural exercida, do tempo de contribuição prestado pelo trabalhador sob categoria profissional distinta da dos obreiros referidos na alínea “a” do inciso I, na alínea “g” do inciso V e nos incisos VI e VII do artigo 11 da Lei 8.213/91.

Contudo, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** firmou-se no sentido de entender cabível a implementação da mesma aposentadoria mediante a complementação do tempo de atividade urbana desempenhada com o tempo de atividade rural posteriormente exercido (precedente **persuasivo**):

"Processual Civil e Previdenciário. Recurso Especial. Aposentadoria por Idade híbrida. Violação do artigo 535 do CPC. Não caracterização. Julgamento *extra petita*. Não ocorrência. Artigo 48, §§3º e 4º da Lei 8.213/1991, com redação dada pela Lei 11.718/2008. Observância. Recurso Especial conhecido e não provido.

1. A **Lei 11.718/2008** introduziu no sistema previdenciário brasileiro uma nova modalidade de aposentadoria por idade denominada **aposentadoria por idade híbrida**.

2. Neste caso, **permite-se ao segurado mesclar o período urbano ao período rural e vice-versa, para implementar a carência mínima necessária e obter o benefício etário híbrido**.

3. Não atendendo o segurado rural à regra básica para aposentadoria rural por idade com comprovação de atividade rural, segundo a regra de transição prevista no artigo 142 da Lei 8.213/1991, o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991, introduzido pela Lei 11.718/2008, permite que aos 65 anos, se homem e 60 anos, mulher, o segurado preencha o período de carência faltante com períodos de contribuição de outra qualidade de segurado, calculando-se o benefício de acordo com o § 4º do artigo 48.

4. Considerando que a intenção do legislador foi a de permitir aos trabalhadores rurais, que se enquadrem nas categorias de segurado empregado, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial, o aproveitamento do tempo rural mesclado ao tempo urbano, preenchendo inclusive carência, o direito à aposentadoria por idade híbrida deve ser reconhecido. 5. Recurso especial conhecido e não provido."

(REsp 1.367.479/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 4.9.2014, DJe 10/9/2014.)

A par do balizamento estabelecido, verifica-se que a parte autora intenta reconhecer **tempo de atividade rural** desempenhado entre os anos de **1963 a 1979**, no sítio de seu genitor (**Pedro Simini**), situado no **Município de Duartina – SP** (lavoura de café e, posteriormente, na colheita de poncã e criação de bicho da seda).

Para demonstrar o desempenho da atividade rural, foram colacionadas as seguintes provas documentais (as principais peças relevantes):

Ano de 1973

a) – Nota de Produtor Rural alusiva ao ano-base de **1973**, apresentada ao **Ministério da Previdência e Assistência Social – Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural** no exercício financeiro de **1974 (Sítio/Chácara São Sebastião)** - (folha 24);

b) – Declaração de recolhimento do **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural** alusiva ao exercício financeiro de **1973**, onde o pai da autora foi qualificado como **trabalhador rural**. O documento em questão foi emitido no dia **20 de outubro de 1973 (Sítio/Chácara São Sebastião)** - (folha 27);

Ano de 1974

c) – Nota fiscal de venda da produção de seda à empresa **Fiação de Seda Bratac S/A**, emitida em **15 de janeiro de 1974 (Sítio/Chácara São Sebastião)** - (folha 29);

Ano de 1975

d) – Nota fiscal de venda da produção de seda à empresa **Fiação de Seda Bratac S/A**, emitida em **11 de junho de 1975 (Sítio/Chácara São Sebastião)** - (folha 28);

e) – Notas de Produtor Rural alusivas ao ano-base de **1975**, apresentadas ao **Ministério da Previdência e Assistência Social – Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural** no exercício financeiro de **1976 (18 de agosto de 1976) - (Sítio/Chácara São Sebastião)** - (folhas 35 a 36, 37, 38 a 39, 40 a 41 e 42);

Ano de 1976

f) – Certificado de Inscrição no Cadastro Rural emitido em **janeiro de 1976** (folha 31);

g) – Notas de Produtor Rural alusivas ao ano-base de **1976**, apresentadas ao **Ministério da Previdência e Assistência Social – Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural** no exercício financeiro de **1977 (05 de abril de 1977 e 25 de abril de 1977) - (Sítio/Chácara São Sebastião)** - (folha 45 a 46, 52 a 53, 56 a 57, 59 a 60);

h) – Comprovante de pagamento do **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural** alusiva ao ano-base de **1976**, exercício **1977**, vencido no dia **30 de setembro de 1977** - (folha 63);

Ano de 1977

i) – Ficha de filiação do pai da autora ao **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Duartina – SP**, datada do dia **31 de maio de 1977**, na qual consta que **Pedro Simini** residia no **Sítio São Sebastião** - (folha 61);

j) – Guia de recolhimento de contribuição ao **Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural** datada do dia **25 de outubro de 1977 (Sítio/Chácara São Sebastião)** - (folha 30);

k) – Notas de Produtor Rural alusivas ao ano-base de **1977**, apresentadas ao **Ministério da Previdência e Assistência Social – Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural** no exercício financeiro de **1978 (18 de março de 1978) - (Sítio/Chácara São Sebastião)** - (folhas 32, 49 a 50, 58, 64 a 65);

l) – Comprovante de pagamento do **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural** alusiva ao ano-base de **1977**, exercício **1977**, vencido no dia **30 de setembro de 1977** - (folha 72);

Ano de 1978

m) – Notas de Produtor Rural alusivas ao ano-base de **1978**, apresentada ao **Ministério da Previdência e Assistência Social – Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural** no exercício financeiro de **1979 (02 de maio de 1979) - (Sítio/Chácara São Sebastião)** - (folhas 46 a 48, 51, 67 a 68);

n) – Comprovante de pagamento do **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural** alusiva ao ano-base de **1978**, exercício **1978**, vencido no dia **31 de agosto de 1978** (folha 66);

Ano de 1979

o) – Certificado de Cadastro no INCRA, alusivo ao exercício de **1979**, onde o pai da autora foi qualificado como **trabalhador rural (Sítio/Chácara São Sebastião)** - (folha 43);

p) – Comprovante de pagamento do **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural** alusiva ao ano-base de **1979**, exercício **1979**, vencido no dia **30 de novembro de 1979** (folha 70);

q) – Nota de Produtor Rural alusiva ao ano-base de **1979**, apresentada ao **Ministério da Previdência e Assistência Social – Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural** no exercício financeiro de **1980 (15 de março de 1980) - (Sítio/Chácara São Sebastião)** - (folhas 74 a 76);

Ano de 1980

r) – Comprovante de pagamento do **Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural** alusiva ao ano-base de **1980**, exercício **1981**, vencido no dia **30 de outubro de 1981** (folhas 63 e 66);

s) – Nota de Produtor Rural alusiva ao ano-base de **1980**, apresentada ao **Ministério da Previdência e Assistência Social – Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural** no exercício financeiro de **1981 (24 de março de 1981) - (Sítio/Chácara São Sebastião)** - (folhas 78 a 80);

Ano de 1981

t) – Nota de Produtor Rural alusiva ao ano-base de **1981**, apresentada ao **Ministério da Previdência e Assistência Social – Fundo de Amparo ao Trabalhador Rural** no exercício financeiro de **1982 (10 de março de 1982) - (Sítio/Chácara São Sebastião)** - (folhas 82 a 84);

Ano de 1982

u) – Declaração Anual para Cadastro de Imóvel Rural, apresentada ao INCRA em **1982** (folha 81);

Ano de 2011

v) – Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Duartina – SP, datada do dia **19 de julho de 2011**, dando conta de que o pai da autora adquiriu uma gleba de terras de nove hectares, localizada na Fazenda Serrote do Lanbari, em Duartina – SP, objeto da matrícula n.º **2993** - (folhas 23, 86 a 87);

Ano de 2013

x) – **Declaração do Exercício de Atividade Rural**, firmada perante o **Sindicato dos Empregados Rurais de Duartina – SP**, no dia **18 de abril de 2013**, por intermédio da qual foi ventilado que a autora, entre **09 de dezembro de 1957 a 1º de março de 1979**, trabalhou no **Sítio São Sebastião**, no **Município de Duartina – SP**, de propriedade de seu pai, **Pedro Simini**, em **regime de economia familiar (segurado especial)** – folhas **54 a 55**.

O descritivo das atividades desempenhadas foi assim ventilado:

“As atividades foram desenvolvidas com o grupo familiar, nas terras próprias, Sítio São Sebastião, Bairro Serrote, Município de Duartina – SP, na conservação do solo, pastagens, na criação do bicho da seda, capirando, estercoando, adubando, plantando e replantando pés de amora, cortando ramas de amora para trato das larvas, colhendo e limpando os casulos. Plantação para a própria subsistência: milho, feijão, mandioca, pomar, hortaliças”.

A valoração das provas (documental e testemunhal) deve observar o parâmetro exegético, delineado pela jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, qual seja, o enunciado sumular n.º 149 do **Egrégio tribunal** citado e pelo artigo 55, §3º, da Lei n.º 8.213/1991, segundo os quais o reconhecimento do exercício de atividade laborativa para fins de aposentadoria exige o início de prova documental, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo se provada a ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, hipótese não verificada na situação vertente.

Seguindo a linha de orientação posta, e tendo em consideração que as provas documentais coligidas – letras “a” a “x” – ilustram que o **pai da autora**, entre os anos de **1973 a 1979**, foi proprietário de imóvel rural, no qual residia e tirava o sustento próprio e de sua família, nada revelando quanto ao desempenho de atividade rural por parte da postulante.

Vênias todas, não há como se atribuir valor de prova inequívoca a testemunhos que rememoram fatos pretensamente ocorridos já há quarenta anos.

Não se revela possível, assim, a implantação da **aposentadoria por idade híbrida**. Tal se passa porque o tempo de serviço urbano exercido, somado ao tempo de recolhimento previdenciário na qualidade de **contribuinte individual** (entre **1º de julho de 2013 a 31 de janeiro de 2014, 1º de agosto de 2014 a 28 de fevereiro de 2015 e 1º de maio de 2015 a 31 de maio de 2015**) é inferior ao tempo de atividade/contribuição mínimo exigido legalmente (totaliza **3 anos e 7 meses de contribuição**).

Dispositivo

Posto isso, **rejeito** a preliminar de **prescrição quinquenal** e, quanto ao mérito, **julgo improcedente o pedido**.

Honorários de sucumbência a ser suportado pela autora arbitrado no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à ação, devidamente atualizado, com amparo no artigo 85, §2º do Código de Process Civil de 2015.

Sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, quanto à execução da verba honorária sucumbencial arbitrada, deverá ser observado o disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil de 2015.

Custas como de lei.

Sentença **não** sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

[1] Depoimento da testemunha, **Hitoshi Nakamura** – que a testemunha adquiriu um sítio em Duartina por volta do **ano de 1967**, tendo-o vendido há uns dois anos atrás; que conheceu a família da autora, pois a mesma foi vizinha dele; que quem chegou primeiro no local em que situados os imóveis rurais foi a testemunha e sua família, tendo a autora e sua família chegado, na mesma localidade, em momento posterior; que a autora e sua família criavam bicho da seda; que a autora trabalhava na roça desde a infância até casar-se; depois de ter contraído núpcias, continuou a trabalhar com o pai; que a testemunha não se recorda exato o período todo em que a autora trabalhou na roça.

[2] Depoimento da testemunha, **Declairice Furlan Letra** – que a testemunha mudou-se, no ano de **1971**, para um sítio que era vizinho ao sítio em que morava a autora no Município de Duartina; que a autora trabalhava na plantação de café e com bicho da seda; que a testemunha conhecia a autora porque o Município de Duartina era pequeno e as pessoas, como regra, conheciam umas as outras; que a testemunha residiu em Duartina até o ano de **1981**, não tendo mais, a partir daí, mantido contato com a requerente; que durante todo o tempo em que morou em Duartina, sabe que a postulante trabalhava na roça; que a testemunha sabe que a autora se casou, mas não chegou a conhecer o seu esposo; que depois de ter casado, a autora, e seu marido, mudou-se para Bauru, porque no sítio não havia trabalho para o cônjuge da requerente; que a autora, embora casada, continuou trabalhando na roça com seu pai; que no sítio do pai da autora, trabalha, além do genitor e da postulante, sua irmã e mãe.

[3] Depoimento da testemunha, **Maria Regina Soares Pereira** – que a testemunha, quando tinha por volta de uns dez anos (ano de **1965**), mudou-se para o Município de Duartina, onde foi morar em sítio próximo ao sítio em que morava a autora; que os pais da testemunha trabalhavam nesse sítio como empregados; que a testemunha chegou a brincar com as filhas da autora (Rose e Meire); que sabe dizer que a autora trabalhou na lavoura de café e criação do bicho da seda; que a testemunha afirma que, no ano de **1980**, sua família deixou de trabalhar no sítio, tendo-se mudado para a cidade; que, nessa época, a autora ainda trabalhava no sítio onde morava.

[4] Depoimento pessoal da autora – que a autora morou no **Sítio Água do Serrote**, localizada no **Município de Duartina – SP**, o qual era de propriedade de seu pai; o imóvel foi adquirido quando a requerente tinha por volta de uns seis anos de idade; desde os sete anos a autora já trabalhava, com seu pai, na roça, retirando troncos dos pés de café, para que pudessem ser rasteitados; depois da temporada de trabalho com a cultura do café, a autora trabalhou também na lavoura de arroz; alegou, em suma, que todo e qualquer tipo de serviço da roça a postulante desempenhava; quando não havia serviço a ser feito no sítio de seu pai, o qual retratava uma pequena propriedade rural (aproximadamente quatro alqueires), o genitor da requerente, juntamente com ela, prestava serviço em outras propriedades rurais, como diarista, na colheita de milho e algodão; que a autora casou-se, mas, mesmo assim, permaneceu por algum tempo trabalhando na lida rural com seu pai, tendo, em momento posterior, mudado para Bauru; mesmo tendo se mudado para Bauru, a autora ainda assim continuou trabalhando na zona rural, dedicando-se a criação do bicho da seda, com consequente encerramento dos trabalhos voltados ao cultivo de arroz e demais plantações; que a autora parou, definitivamente, de trabalhar na roça no **ano de 1979**; uma vez estabelecida definitivamente em Bauru, a autora trabalhou em uma fábrica de cortinas, na Ótima Brahma, como faxineira; trabalhou também como empregada doméstica; que contribuiu, por conta, para o INSS, por volta de uns dois anos, tendo cessado as contribuições por não mais ostentar condições financeiras; que a autora, depois que se casou, passou a receber de seu pai uma pequena ajuda financeira, proveniente da venda dos casulos do bicho da seda; que as testemunhas arroladas eram vizinhos da propriedade rural do pai da autora; que quando a autora casou-se, não ostentava dezoito anos completos; que teve cinco filhos; que o primeiro filho nasceu em **1963**, sendo os dois últimos nascidos na cidade de Bauru; os demais nasceram em Duartina.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000695-23.2018.4.03.6108

AUTOR: ZACARIAS MIRANDA DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ - SP100967

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2018 56/1094

Vistos.

Zacarias Miranda dos Santos Júnior opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença proferida nos autos virtuais.

Alega o embargante que o juízo, ao indeferir o pedido de concessão de **aposentadoria especial**, sob o argumento de que a **soma** do tempo de atividade especial, reconhecida pelo INSS[1], com o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente na sentença embargada[2], era inferior a **25 anos**, incorreu em **contradição**, porque deixou de apreciar prova documental juntada pelo embargante, qual seja o PPP atualizado da empresa BRINKS, colacionado aos autos virtuais através da petição juntada no dia **02 de abril de 2018**.

Pediu os suprimentos devidos.

Instado a manifestar-se sobre os embargos declaratórios, o INSS pugnou pelo não acolhimento do recurso.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Assiste razão ao embargante.

Foi juntada petição, no dia **02 de abril de 2018** (antes, portanto, da citação do INSS), por meio da qual o embargante exibiu cópia atualizada do PPP alusivo à empresa **BRINKS**, englobando o tempo de serviço prestado entre **08 de julho de 1994 a 02 de abril de 2018**.

Nos períodos acima, o embargante laborou como **vigilante de carro forte** (de **08.07.1994 a 28.02.2007**) e **vigilante motorista** (de **01.03.07 a 02.04.2018**), portando arma de fogo.

Nesses termos, e tendo em mira as considerações já expostas na sentença embargada, ou seja, a presteza/idade do PPP como prova da exposição do obreiro ao agente nocivo (STJ, AgRg no REsp 1.340.380/CE), a contemporaneidade da prova documental coligida em razão de abranger as atividades desempenhadas pelo empregado no decorrer da totalidade do tempo de duração do vínculo empregatício e, por fim, que a profissão do embargante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, deve-se considerar também como especial o tempo de serviço prestado à empresa **BRINKS** entre **30 de junho de 2016 a 26 de dezembro de 2017** (data em que o embargante completou 25 anos de exercício de atividade especial – esse o pedido formulado).

Sendo assim, o tempo de serviço especial reconhecido judicialmente passa a abranger o período de **08 de julho de 1994 a 26 de dezembro de 2017**, e não mais o período de **08 de julho de 1994 a 29 de junho de 2016**, apenas.

Somando-se o tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS (vide nota de rodapé n.º 1) com o novo tempo de serviço especial reconhecido judicialmente, o tempo total de contribuição computado passa a corresponder a **25 anos e 8 dias**, o que viabiliza a implantação da **aposentadoria especial**.

Ocorre, porém, que a implantação do benefício previdenciário implica considerar tempo de contribuição vertido entre **14 de setembro de 2016 a 26 de dezembro de 2017**, ou seja, em período que é posterior à DER do requerimento administrativo indeferido (**13 de setembro de 2016** - benefício n.º **179.669.039-0** – folha 181 dos autos virtuais).

A questão em causa foi submetida, pelo **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, a julgamento (tema repetitivo n.º **995**), tendo a corte determinado a suspensão de todos os processos em que foi formulado pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento administrativo:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento – DER - para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Posto isso, nos termos da fundamentação exposta, **conheço** dos embargos declaratórios, porque tempestivos e, no mérito, **dou-lhes** provimento, para o efeito de reconhecer a **omissão** no que tange à avaliação/valoração da prova documental coligida aos autos virtuais (5343854) através da petição (5343831) juntada no dia **02 de abril de 2018**.

Em função do ocorrido, passa a sentença embargada a contar com o seguinte dispositivo:

“Posto isso, **rejeito** a preliminar de impugnação ao direito de assistência judiciária e **julgo procedentes** os pedidos, para o efeito de:

I – **Reconhecer**, como especial, o tempo de serviço prestado à empresa **BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda.**, no período compreendido entre **08 de julho de 1994 a 26 de dezembro de 2017**.

II – **Determinar** que o tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I – seja **somado** ao tempo de serviço especial reconhecido pelo INSS e vertido pelo autor à empresa **PROEVI Proteção Especial de Segurança Ltda.**, entre **15 de dezembro de 1992 a 29 de junho de 1994**.

III – No que tange ao pedido de concessão da **aposentadoria especial**, considerando que a implantação do benefício previdenciário implica na consideração de tempo de contribuição posterior à DER do requerimento administrativo indeferido (**13 de setembro de 2016** - benefício n.º **179.669.039-0** – folha 181 dos autos virtuais), **suspendo** o andamento do feito até que sobrevenha julgamento definitivo, por parte do **Superior Tribunal de Justiça**, quanto à matéria controvertida repetitiva, objeto do **Tema 995**.

IV – A verba honorária eventualmente devida pelo INSS será arbitrada por ocasião do deslinde da matéria jurídica controvertida referida no item III.”

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se o registro original da sentença embargada (de sentença de mérito **para decisão parcial de mérito**).

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1]PROEVI Proteção Especial de Segurança Ltda., entre 15 de dezembro de 1992 a 29 de junho de 1994.

[2]BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período compreendido entre 08 de julho de 1994 a 29 de junho de 2016.

[1]PROEVI Proteção Especial de Segurança Ltda., entre 15 de dezembro de 1992 a 29 de junho de 1994.

[2]BRINKS Segurança e Transporte de Valores Ltda., no período compreendido entre 08 de julho de 1994 a 29 de junho de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001059-92.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2018 57/1094

EXECUTADO: CHOPERIA NACOES DE BAURU LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: SHINDY TERAOKA - SP112617

DESPACHO

Vistos.

Certifique-se, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJe, anotando-se o número atribuído aos autos eletrônicos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do art. 12, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Sem prejuízo, intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, §1.º, do CPC).

Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

As intimações do executado, deverão ser realizadas mediante publicação no nome de seu advogado.

Nos termos dos arts. 34, §5.º e 135, ambos da Constituição Federal, os integrantes da Advocacia Pública são remunerados exclusivamente mediante subsídio fixado em parcela única, "vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória". Nesse contexto, é inconstitucional o art. 29 da Lei n.º 13.327/2016, devendo ser revertido integralmente em favor da União o valor relativo aos honorários advocatícios fixados nos autos.

Assim, o pagamento da verba sucumbencial deverá ser realizada pelo executado mediante GRU.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5001197-59.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: AUGUSTA MOREIRA GUIMARAES, LYRA ZWICKER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LAURA LYRA ZWICKER - SP148348

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da deliberação ID 11471207, ao argumento de que não foram considerados para o cálculo do valor da RPV a ser expedida nestes autos os honorários sucumbenciais fixados nos embargos à execução correlatos.

É a síntese do necessário. Decido.

Por tempestivo, recebo o recurso.

Sem razão a parte embargante, pois não há, na decisão embargada, omissão, obscuridade ou contradição passível de ser sanada por meio de embargos de declaração (artigo 535 do CPC).

Os honorários sucumbenciais fixados nos embargos devem ser objeto de execução diretamente naqueles autos, não integrando o julgado em cumprimento nestes autos.

Posto isso, recebo os embargos, mas lhes **nego provimento**.

Prossiga-se na forma delibera no ID 11471207, expedindo-se a RPV.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-16.2018.4.03.6108

AUTOR: DILCINEIA TONINATO TENDOLO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ST C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por Dilcineia Toninato Tendolo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pretende revisar a RMI de sua aposentadoria, a fim de que sejam computados como salários-de-contribuição valores recebidos no bojo da ação trabalhista coletiva de nº 0204700-25.1989.5.02.0039.

Em contestação, o INSS arguiu a falta do interesse de agir, pois o pleito não fora objeto de prévio requerimento administrativo.

No que tange à carência da ação, afirmou a autora, em réplica, que, em se tratando de revisão de benefício, firmou o STF, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, a desnecessidade de provocação administrativa da autarquia.

É o breve Relatório. Fundamento e Decido.

Acolho, parcialmente, a impugnação à gratuidade de justiça. Auferindo a autora renda mensal da ordem de R\$ 7.600,00, não se divisa insuficiência de recursos para arcar com as custas processuais (R\$ 600,00).

Todavia, o mesmo não se pode dizer dos honorários, haja vista da improcedência da demanda poder derivar condenação ao pagamento de R\$ 6.000,00, valor que muito se aproxima de todos os ganhos mensais da postulante.

Com razão o INSS, posto carecer a autora do interesse de agir.

A demandante não provocou o Instituto, previamente, a respeito da inclusão dos valores que recebera, no cálculo da RMI de seu benefício.

Não há qualquer indicativo de que a autarquia negue tal modalidade de revisão.

Ao revés: do corpo da contestação, conclui-se inexistir oposição, por parte do INSS, ao pleito autoral.

O decidido no recurso extraordinário acima citado não vem ao encontro dos interesses da autora: como bem apontou o réu, o pedido de revisão não exige prévio requerimento administrativo, “*salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração*” – justamente, o caso dos autos.

Posto isso, julgo extinto o feito, sem lhe adentrar o mérito, na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Revogo, em parte, a gratuidade da justiça, a qual fica restrita aos honorários advocatícios.

Providencie a autora o recolhimento das custas processuais.

Honorários de sucumbência, em favor do INSS, fixados em 10% sobre o valor da causa, exigíveis na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, e cumprida a sentença, arquivem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000123-67.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: BONFARDINI & BONFARDINI LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Ante a manifestação ID 11757919, prossiga-se na forma deliberada na ID 7067124, expedindo-se RPV em favor da exequente no valor de R\$ 4.009,91 a título de principal, atualizado até 31/01/2018 (ID 4251668), sem destaque de honorários contratuais.

Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag>).

Com o pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5000701-30.2018.4.03.6108

REQUERENTE: VALE DAS AGUAS COUNTRY CLUBE DE TUPI

Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDO COURY MALULI - SP235386

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte ré (ECT) intimada a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do despacho ID 9019924, tendo em vista a petição ID 9065486:

"Promovida a regularização ora determinada, intime-se o(a) apelado(a) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-los incontinenti, nos termos do art. 4.º, inciso I, "b", da Resolução PRES n.º 142/2017."

Bauru/SP, 3 de dezembro de 2018.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001257-32.2018.4.03.6108

AUTOR: ALCEU FORATO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

DESPACHO

Vistos.

Determinado nos autos físicos o traslado do laudo pericial para este processo eletrônico, arquivando-se aquele e dando-se prosseguimento neste.

Vieram os autos remetidos da Justiça Estadual para apreciar, nos termos da Súmula 150 do STJ, se há ou não interesse da Caixa Econômica Federal no caso concreto (ID 10595314).

Ainda que se trate de contrato público (ramo 66), na esteira da decisão proferida nos autos do Recurso Especial n.º 1.091.363 - SC, pela Relatora Ministra Nancy Andrighi, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico mediante demonstração, não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice – FESA.

A edição da Lei n.º 13.000, de 18 de junho de 2014, em nada modifica o quadro fixado pelo E. STJ, eis que continua a exigir a demonstração de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas.

Os relatórios e documentos trazidos nestes autos não são suficientes a comprovar o enquadramento nas hipóteses legais, de modo que não emerge interesse da Caixa Econômica Federal ou da União de ingresso na lide.

Sem a presença da CEF e/ou da União, a teor do que dispõe o artigo 109, I, da Constituição Federal, a competência para dirimir a lide é da Justiça Estadual.

Ante o exposto, determino a exclusão da CEF e da União do polo passivo e a devolução dos autos à 5ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP.

Intimem-se.

Decorridos eventuais prazos, cumpra-se.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001375-08.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEIDE MAURA ADORNO MANZATO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ - SP116270

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Fica a parte executada intimada a manifestar-se acerca do despacho ID 12324434, no prazo de 05 (cinco) dias:

"Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado constituído, nos termos do art. 12, I "b", da Resolução PRES 142/2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados (Processo Físico nº 0002061-56.2016.403.6108 e Processo Digital 5001064-17.2018.4.03.6108, ambos desta 2ª Vara Federal de Bauru/SP), indicando ao juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

Obs: a executada será intimada pessoalmente para pagamento do débito - mandado de intimação n. 134/2018 SM02.

Bauru/SP, 3 de dezembro de 2018.

ELISANGELA REGINA BUCUVIC

Servidor

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juiz Federal

Expediente Nº 12351

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000885-80.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-98.2010.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO VILELA FILHO(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO)

CELSO VILELA FILHO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. A acusação não arrolou testemunhas. Denúncia recebida às fls. 98 e verso. O réu foi citado (fls. 103, 110/113 e 117). Resposta à acusação às fls. 118/120. A defesa arrolou quatro testemunhas, sendo todas residentes nesta jurisdição. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 06 de JUNHO de 2019, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autue-se em apenso. I.

Expediente Nº 12353

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003496-06.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-06.2018.403.6105) - EMERSON MICHELON DA SILVA(SP354268 - RODRIGO DE OLIVEIRA LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Acolho manifestação ministerial de fls. 22/24 e mantenho a prisão preventiva de Emerson Michelon da Silva.

No que tange ao requerimento de localização e requisição do inquérito policial, manifestei-me nos autos nº 0003399-06.2018.403.6105.

I.

Expediente Nº 12354

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011541-67.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013680-94.2013.403.6105) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X WILSON CARLOS SILVA VIEIRA(SP299600 - DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO E SP253205 - BRUNO YOHAN SOUZA GOMES E SP300822 - MATIAS DALLACQUA ILLG) X REINALDO FARINA(SP161341 - SAMUEL ROBERTO DE ALMEIDA PACHECO) X MATHEUS DE TOLEDO(SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Defiro o pedido de autorização de viagem do réu Reinaldo Farina, para a cidade de Santos, no período compreendido entre 15 a 21 de Dezembro do corrente ano.

Intime-se a defesa.

Expediente Nº 12355

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012597-77.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES CHRISTIA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS(SP199691 - ROSILEI DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO) X ROSILEI DOS SANTOS(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP135718 - PEDRO GONCALVES FILHO)

Fls. 1.864/1.892: Trata-se de embargos de declaração opostos pelos réus alegando vícios na sentença proferida às fls. 1.803/1.819. Pretendem os embargantes que este Juízo se manifeste sobre omissões, obscuridades e contradições que existem no corpo da fundamentação. Com a devida vênia, sem razão os embargantes, não se identificando na sentença os vícios alegados na peça recursal. Conforme entendimento sedimentado pela jurisprudência pátria, ao proferir a sentença o juiz não está obrigado a se pronunciar sobre todas as razões de fato e de direito apresentadas pelas partes, cabendo ao magistrado julgar o fato sob a ótica do conjunto probatório e o princípio da persuasão racional (livre convencimento motivado). Os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questão já analisada e decidida mediante fundamentação adequada e suficiente, sendo certo que o julgamento se dá sob a ótica equidistante do julgador, e que não necessariamente atenderá as expectativas de fundamentação dos réus. No caso concreto, os embargos apresentam caráter nitidamente infringente, o que não se coaduna com a via processual eleita, a ensejar a discussão do articulado em sede de apelação na hipótese de interposição tempestiva do recurso. Diante da fundamentação exposta, conheço dos embargos opostos tempestivamente para lhes negar provimento. Devolva-se o prazo à defesa dos réus para interposição de recurso. Na hipótese de interposição tempestiva de apelação, providencie a Secretaria o necessário para a intimação para contrarrazões. Em seguida, estando em termos a transição encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para prosseguimento. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001347-59.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: PAULO EDUARDO RIOS CORRAL
Advogado do(a) RÉU: CLEBER FREITAS DOS REIS - SP134551

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública ambiental que o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF** ajuizou contra **PAULO EDUARDO RIOS CORRAL**, em que pleiteia, em síntese, a recuperação da área de preservação permanente em imóvel localizado às margens do reservatório artificial da Usina Hidrelétrica de Jaguara, em Rifaina, SP (Lote 13 do Condomínio Mangueiras).

Proferiu-se decisão concedendo parcialmente a tutela de urgência para impor ao réu as obrigações de não fazer consistentes em “*se abster de cortar, suprimir ou queimar qualquer tipo de vegetação; fazer ou continuar obra, aterrar ou edificar; explorar ou realizar qualquer outra ação antrópica na área objeto da presente ação civil pública (faixa de 30 metros), bem como abster-se de promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente; não lançar esgoto, efluentes e detritos, entulhos e qualquer outra espécie de lixo no reservatório da usina hidrelétrica ou em qualquer outro corpo d’água próximo, sob pena de demolição sumária de eventuais edificações feitas à revelia desta decisão.*” Na ocasião, fixou-se multa em caso de descumprimento e ordenou-se a citação do réu (id 3403016).

A União declarou não possuir interesse em compor a lide (id 3403016).

Citado, o réu apresentou contestação (id 4231025).

As partes foram intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, momento em que se oportunizou ao MPF se manifestar sobre a contestação e documentos com ela juntados (id 4275288).

Sobreveio impugnação à contestação. O MPF requereu a produção de prova pericial (id 4860285); da mesma forma o réu, que também protestou pela produção de prova testemunhal (id 4866813).

A decisão de id 11497767 consignou que a área de preservação permanente no local foi reduzida à zero pela novel legislação ambiental, cuja constitucionalidade foi afirmada pelo STF no julgamento conjunto da ADC n.º 42 e ADIs n.º 4901, 4902, 4903 e 4937, determinando a intimação da parte autora para que se manifestasse no prazo de dez dias.

O Ministério Público Federal requereu a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual (Id 12007422).

O réu anuiu com o pedido de extinção e arquivamento do feito (id 12430913217).

É a síntese do necessário. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

A considerar que a área de preservação permanente no local onde está situado o imóvel foi reduzida à zero, consoante julgamento do plenário do STF que julgou constitucional, em 28/02/2018, o artigo 62 do Código Florestal (ADI 4903), não mais subsiste o interesse processual de prosseguimento da presente ação civil pública por perda de objeto.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é a medida que se impõe, conforme estabelece o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Mostra-se indevida a condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Após a certidão do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

2ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002602-18.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: FLAVIA SILVA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DA SILVA OLIVEIRA - SP317041
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

ATO ORDINATÓRIO

Em pesquisa ao Diário Eletrônico da Justiça, verifiquei que, não obstante ter sido encaminhado para publicação, conforme consta no expediente nº 2057359 e na própria movimentação do processo (data de 25/10/2018 - expedição de outros documentos), o r. despacho de ID nº 11747181 não foi disponibilizado no DEJ até a presente data, razão pela qual o reencaminhamento para publicação.

DESPACHO DE ID nº 11747181:

"Vistos.

Trata-se de ação mandamental, através da qual a impetrante pretende, em síntese, seja restabelecido, até nova perícia agendada para o dia 8/2/2019, o seu benefício de auxílio doença, o qual foi concedido administrativamente pelo prazo de aproximadamente 9 (nove) meses e cessou em 14/8/2018, por ato da autoridade ora impetrada, após ser submetido a uma segunda perícia no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Juntou documentos, entre eles, relatórios médicos e psicológicos, bem como atestado de saúde ocupacional, apontando que a impetrante está inapta para retorno ao trabalho.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Como é sabido, a estreita via da ação mandamental não admite dilação probatória, razão pela qual deve a inicial ser instruída com prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, sob pena de ser extinto do feito e denegada a segurança (arts. 6º, § 5º, e 10, caput, da Lei nº 12.016/09).

Os documentos que instruem os autos, mormente o atestado e os relatórios médicos e psicológicos são insuficientes à prova do direito, sendo necessária, no caso, a realização de prova pericial.

Assim, nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, intime-se a impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se. "

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000765-59.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA, VALNEI FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162

ATO ORDINATÓRIO

Em pesquisa ao Diário Eletrônico da Justiça, verifiquei que, não obstante ter sido encaminhado para publicação, conforme consta no expediente nº 2057090 e na própria movimentação do processo (data de 25/10/2018 - expedição de outros documentos), o r. despacho de ID nº 11784101 não foi disponibilizado no DEJ até a presente data, razão pela qual o reencaminhamento para publicação.

DESPACHO DE ID Nº 11784101:

"Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da petição id 3311701.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação o pedido de levantamento do bloqueio de valores efetuado através do sistema Bacenjud.

Intime-se. "

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001862-60.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

ATO ORDINATÓRIO

Em pesquisa ao Diário Eletrônico da Justiça, verifiquei que, não obstante ter sido encaminhado para publicação, conforme consta no expediente nº 2056896 e na própria movimentação do processo (data de 25/10/2018 - expedição de outros documentos), o r. despacho de ID nº 11777141 não foi disponibilizado no DEJ até a presente data, razão pela qual o reencaminhamento para publicação.

DESPACHO DE ID Nº 11777141:

"Trata-se de embargos à execução opostos por D.O. Rodrigues – ME e Diego Oliveira Rodrigues em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que requer os benefícios da gratuidade da justiça e o recebimento dos presentes embargos com suspensão da execução.

No tocante ao efeito a ser recebida referida interposição, relevante notar que o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) trouxe tratamento diverso ao instituto.

Nesse sentido, confira-se:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.

§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

§ 2º Cessando as circunstâncias que a motivaram, a decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

§ 3º Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas à parte do objeto da execução, esta prosseguirá quanto à parte restante.

§ 4º A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante.

§ 5º A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação dos bens.

No caso concreto, não verifico fundamento fático e jurídico para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos interpostos, considerando que a execução não está garantida por penhora.

Assim, recebo os embargos opostos, sem suspensão da execução, nos termos do parágrafo 1º, artigo 919 do CPC.

Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950 e art. 98, "caput", e art. 99, § 3º do novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução de Título Extrajudicial de nº 5000598-08.2018.4.03.6113.

Intime-se a parte Embargada para impugná-los, no prazo legal.

Cumpra-se. Intime(m)-se."

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001708-42.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: HILDEBRANDO LUIZ DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: CASSIO EDUARDO BORGES SILVEIRA - SP321374
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em pesquisa ao Diário Eletrônico da Justiça, verifiquei que, não obstante ter sido encaminhado para publicação, conforme consta no expediente nº 2056855 e na própria movimentação do processo (data de 25/10/2018 - expedição de outros documentos), o r. despacho de ID nº 11757848 não foi disponibilizado no DEJ até a presente data, razão pela qual o reencaminhamento para publicação.

DESPACHO DE ID Nº 11757848:

"Inicialmente acresce ponderar que o direito de invocar a prestação jurisdicional do Estado para decidir sobre uma pretensão é exercido através da petição inicial, por meio dela a parte autora formula seu pedido, apresentando a fundamentação para que o mesmo seja deferido.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil Pátrio estabelece os requisitos externos e internos desta peça inicial para que a mesma possa ser corretamente analisada, possibilitando a formação da relação processual e o prosseguimento do processo.

No caso, os embargos à execução tem natureza jurídica de ação autônoma desconstitutiva do título executivo, de modo que a petição inicial deve obedecer rigorosamente os requisitos legais, vale dizer, os previstos nos artigos 319, 320 e § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil.

A não observância desses requisitos importa em aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil, com possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito. Ressaltando-se que nesta hipótese, impossível a utilização da faculdade prevista no artigo 486, do mesmo Estatuto Processual, dado que dificilmente a nova interposição estará dentro do prazo previsto no artigo 915, do NCP.

Face a todo o exposto, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que o(s) embargante(s) instrua os autos com **procuração em via original, cópia de documento de identidade, cópia(s) do(s) título(s) executivo(s), comprovante de que a empresa encontra-se em recuperação judicial, bem como declare o valor da dívida que entendem ser o correto, apresentando memória do cálculo, nos termos do § 3º do artigo 917, do Novo Código de Processo Civil, atribuindo o valor à causa**, observando integralmente os aludidos requisitos para a peça inicial, sob pena de seu indeferimento, *ex vi*, do disposto no artigo 321, *caput* e parágrafo único do Novo Estatuto Processual Civil.

Intime-se."

FRANCA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000792-08.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: INES ORTIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os cálculos apresentados pelas partes não estão de acordo com o julgado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para realização do cálculo de liquidação.

Conforme impugnação apresentada pelo INSS, a controvérsia reside nos critérios de correção monetária e juros incidentes sobre as parcelas vencidas, bem como, no valor da parcela do mês 11/1998, uma vez que o exequente alegou que são devidas as diferenças a partir de 14/11/1998, proporcionalmente, em razão da prescrição quinquenal, enquanto que o exequente considerou em seu cálculo mês cheio.

No tocante à correção monetária e juros aplicáveis às parcelas vencidas, assim dispôs o v. Acórdão proferido no E. TRF da 3ª Região:

"Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação."

Assim, no tocante à correção monetária, aplica-se o *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente. Os juros de mora incidem a partir da citação à taxa de 1% (um por cento) ao mês, de forma decrescente até a data da elaboração da conta de liquidação.

Em relação ao mês 11/1998, deve-se a contadoria observar a prescrição quinquenal, estando prescritas as parcelas anteriores a 14/11/1998, tendo em vista que a ação principal foi ajuizada em 14/11/2003.

Com o retorno, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco), e retomem conclusos para decisão.

Cumpra-se. Int.

FRANCA, 23 de outubro de 2018.

DRA. ADRIANA GALVAO STARR
JUIZA FEDERAL
VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3661

EMBARGOS A EXECUCAO

0000345-52.2011.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-21.2009.403.6113 (2009.61.13.002214-0)) - OURO DE LUZ IND/ E COM/ DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA ME X TEREZA CRISTINA NOGUEIRA X NATHALIA NOGUEIRA AFONSO BASTOS(SP264954 - KARINA ESSADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 96: Tendo em vista que a nomeação da curadora especial se deu nos autos da execução fiscal de nº. 0002214-21.2009.403.6113 e já houve arbitramento de seus honorários neste feito(fl. 85), cuja solicitação de pagamento será expedida no executivo fiscal, resta prejudicado o pedido da requerente acerca deste tópico. Quanto ao pedido de renúncia do encargo de curadora especial este deverá ser endereçado ao feito executivo. Assim, tomem os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000410-57.2005.403.6113 (2005.61.13.000410-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003383-19.2004.403.6113 (2004.61.13.003383-8)) - MUNICIPIO DE FRANCA(Proc. GIAN PAOLO PELICIARI SARDINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 180-185, 199, 219 e certidão de fls. 226. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002597-96.2009.403.6113 (2009.61.13.002597-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001495-78.2005.403.6113 (2005.61.13.001495-2)) - SEBASTIANA DIAS MARTINS DA SILVA X ORLANDO DOMICIANO DA SILVA(SP120228 - MARCIA MUNITA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 205-211 e

certidão de fls. 214. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004129-71.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-42.2004.403.6113 (2004.61.13.002114-9)) - JOSE LUIZ MARTINS CASTANHEIRO X LUSANIA CAVALLI CASTANHEIRO(MT011087 - EDSON LUIZ TORTOLA) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 89-90 e certidão de fls. 92. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002705-23.2012.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6)) - MARCIO BUSSAB AZZUZ(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA DE RESENDE) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias das decisões de fls. 331-334, 387 e certidão de fls. 388. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001346-04.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1400778-62.1997.403.6113 (97.1400778-0)) - NILTON LEAL PIGNATTI(SP061928 - RIVAIL AMBROSIO DE MORAIS) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão de fls. 123-126 e certidão de fls. 128. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002151-54.2013.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1404055-52.1998.403.6113 (98.1404055-0)) - SONIA MARIA SILVA MARTINS DE OLIVEIRA(SP253439 - REINALDO JORGE NICOLINO) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias da decisão, relatório e acórdão de fls. 102-106, 123-127 e certidão de fls. 130. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002202-31.2014.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403677-04.1995.403.6113 (95.1403677-8)) - APARECIDA HELENA GARCIA(SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de direito. Trasladem-se para os autos principais cópias do relatório e acórdão de fls. 47-51 e certidão de fls. 53. Após, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002671-14.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA - EPP X ARISTOTELIS FERREIRA LIRA(SP288848 - RAFAEL LUIS DEL SANTO E SP229269 - JOÃO FILIPE FRANCO DE FREITAS)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve manifestação da exequente acerca do despacho de fls. 141, reitere-se intimação à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 05(cinco) dias, se manifeste acerca da quitação da dívida, conforme noticiado às fls. 135-139, sob pena de reconhecimento de abandono do feito, nos moldes do disposto no parágrafo 1º e inciso III, do artigo 485, do Código de Processo Civil Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004842-36.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERLUTINI INDUSTRIA DE CALCADOS E ARTEFATOS DE COUROS EIRELI - EPP X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X NEUSA MARIA ALVES SILVEIRA

Tendo em vista que a parte executada não compareceu na audiência de tentativa de conciliação, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1403635-52.1995.403.6113 (95.1403635-2) - INSS/FAZENDA X FERREIRA LIMA ARTEFATOS DE COURO LTDA (MASSA FALIDA) X RONALDO APARECIDO FERREIRA LIMA X RONEI FERREIRA LIMA(SP235815 - FERNANDO CESAR PIZZO LONARDI E SP119751 - RUBENS CALLI)

Diante da decisão prolatada às fls. 532, que deferiu o levantamento das penhoras havidas nos autos em virtude do reconhecimento pela Fazenda Nacional de ser o imóvel de matrícula nº. 70.142/1ºCRI de Franca/SP bem de família e a existência da construção do segundo imóvel de matrícula nº. 32.792/1ºCRI de Franca por seu valor avaliação irrisório (penhora de 1/72 avos), promova-se o levantamento das penhoras que recaem sobre os imóveis de matrículas nº. 70.142/AV.15 e 32.792/AV.21, junto ao 1º Cartório de Registro Imóveis de Franca/SP, pertencentes a Ronaldo Aparecido Ferreira Lima. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido formulado às fls. 534. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO para levantamento das penhoras junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Anoto que a Fazenda Nacional deu causa ao ato, e como esta é isenta de custas e emolumentos cartoriais (Dec. Lei 1.537/97), não há razão, neste caso, para a cobrança de tais despesas.

EXECUCAO FISCAL

1400406-50.1996.403.6113 (96.1400406-1) - INSS/FAZENDA X CALCADOS MONACQO LTDA(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO) X RONICARLOS PIMENTA JONAS(SP292682 - ALEX CESAR BALDUINO) X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de Calçados Monaco Ltda., Ronicarlos Pimenta Jonas e Carlos Alberto Vieira. Manifestação do cocexectado Ronicarlos Pimenta às fls. 406-407, na qual postula o reconhecimento da prescrição intercorrente e a extinção da execução. Instada, a Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 409 reconhecendo ocorrência da prescrição intercorrente e requerendo a extinção do feito. Juntou documentos às fls. 410-422. É o breve relatório. Decido. A prescrição intercorrente deve ser reconhecida e decretada. Isto porque os autos foram sobrestados em 13.09.2012, sendo desarquivados em 04.09.2018 (fl. 405-verso), uma vez que os desarquivamentos anteriores ocorreram apenas em razão de pedido de vistas pela parte executada (fls. 368-369, 375-376 e 380) e pelo arrematante para expedição de 2ª via da carta de arrematação (fl. 385), sem qualquer andamento processual com o intuito de prosseguimento da execução. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa nº 31.892.422-6. Em consequência, julgo EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, inciso VI c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Sem custas e condenação em honorários advocatícios. Homologo a renúncia manifestada pela exequente (fl. 37) para que produza seus efeitos legais. Certifique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1405725-62.1997.403.6113 (97.1405725-6) - INSS/FAZENDA X PALADAR COZINHA INDL/ LTDA X PAULO CARDOSO VIDAL JUNIOR X PAULO CARDOSO VIDAL(SP382801 - KEILLY MICHELLE DE PAULO E SP295921 - MARIA EUCENE DA SILVA)

Fls. 375-378 destes autos e fls. 338-341 dos autos apensos: Trata-se de pedido da parte executada para que seja declarada a nulidade do ato de construção dos valores realizados nos autos da Ação de Conhecimento de nº. 0000263-65.2004.403.6113, na qual foi reconhecido ao executado o direito ao benefício de aposentadoria, com recebimento dos valores em atraso. Pugna pela aplicação do artigo 833, inc. IV, do Código de Processo Civil e artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal. Aduz ser portador de asma, diabetes, hipertensão arterial e que necessita de próteses de joelhos em razão da doença gomartrose primária bilateral nos dois joelhos. Juntou documentos (fls. 382-391). A Fazenda Nacional, em sua manifestação, pugnou pela manutenção da penhora uma vez que a questão já fora decidida nos autos da ação ordinária de recebimento do benefício, conforme cópia da decisão encartada às fls. 369, onde houve liberação de 50 (cinquenta) salários mínimos ao Autor. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido do executado, formulado às fls. 375-378, de impenhorabilidade do numerário penhorado no rosto dos autos da ação ordinária nº. 0000263-65.2004.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Conforme ressei dos autos verifico que a questão acerca da impenhorabilidade, alegada pela parte executada, já fora decidida nos autos da Ação de conhecimento em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Anoto que naquela ação foram liberados 50 (cinquenta) salários mínimos ao autor, o Sr. Paulo Cardozo Vidal, executado nestes autos, sendo que parte do valor excedente foi transferida para este juízo por força da penhora efetivada no rosto daqueles autos. Assim, compartilhando com o entendimento do magistrado que prolatou a decisão encartada às fls. 369, anoto que somente o valor equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos pode ser considerado impenhorável, nos termos dos artigos 833, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Vale ressaltar, ainda, que há limites existentes também para quantias depositadas em conta poupança, no importe de 40 (quarenta) salários-mínimos (artigo 833, Inc. X, do Código de Processo Civil), sendo que o valor liberado ao executado naqueles autos foi de 50 (cinquenta) salários-mínimos. Assim, considerando que o executado já foi beneficiado com o levantamento de 50 (cinquenta) salários mínimos na Ação de Conhecimento nº. 0000263-65.2004.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, indefiro o pedido de nulidade da construção, uma vez que a penhora se deu tão somente sobre o saldo que excedeu a quantia reconhecida como impenhorável. Traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002691-93.1999.403.6113 (1999.61.13.002691-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X N. M. TRANSPORTES E TURISMO LTDA X CASUAL CALCADOS E TRANSPORTES LTDA X JEANINE FRESOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FRESOLONE MARTINIANO E SP063635 - RITA DE CASSIA PAULINO COELHO)

Fl. 645: Manutenção a decisão agravada(fl. 638-640) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se naquela decisão com vista para Fazenda Nacional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007286-04.2000.403.6113 (2000.61.13.007286-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CALCADOS SANDLER LTDA X JOSE VICENTE QUEIROZ(SP115998 - MAURICELIA JOSE FERREIRA HERNANDEZ)

Vistos. Considerando o decurso de prazo para impugnação à arrematação, bem ainda, o desinteresse da exequente na adjudicação do bem arrematado (1/10 do imóvel de matrícula nº 13.998 do 2º CRI de Franca), expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante AUGUSTO ALVES DE QUEIROZ, conforme ato acostado às fls. 538/539. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transforme em pagamento definitivo o depósito de fl. 541 (conta nº 3995.280.00009754-4), devendo constar como contribuinte a executada CALCADOS SANDLER LTDA, CNPJ 46.734.802/0001-26, código de receita 0092, nº de referência 30012031-1. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, trazendo aos autos o novo valor da dívida, com a imputação no pagamento dos valores transformados. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste despacho servirá de ofício. Cumpra-se e intimem-se com prioridade.

EXECUCAO FISCAL

0002975-33.2001.403.6113 (2001.61.13.002975-5) - FAZENDA NACIONAL X PAULA E CINTRA DROGARIA LTDA - ME X LUIS ANTONIO CINTRA(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA) X VIRGILIO BRAZAO DE PAULA(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X ELIZABETH DA SILVEIRA BRAZAO

PAULA(SP066720 - JOSE CONSTANTINO DE PAULA)

Vistos.Tendo em vista que o valor ofertado às fls. 419/420 é inferior ao estipulado como preço mínimo (fl. 393), indefiro a proposta apresentada.Considerando que o imóvel penhorado localiza-se no município de PRATÁPOLIS/MG, depreque-se a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e LEILÃO do bem penhorado à fl. 250 (imóvel de matrícula nº 1.775 do Cartório de Registro de Imóveis de Pratápolis/MG), (à) o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal da Subseção Judiciária de Passos/MG. Via deste despacho servirá de carta precatória.Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000389-86.2002.403.6113 (2002.61.13.000389-8) - INSS/FAZENDA X AUSTRAL IND/ COM/ DE CALCADOS LTDA X JULIETA MARIA FRANCHINI NEVES X JOAO BATISTA PARISE(SP185654 - ISIS DA SILVA SOUZA)

S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Austral Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Julieta Maria Franchini Neves e João Batista Parise, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 31.286.311-0.Verifico que foram opostos Embargos à Execução nº 0001207-28.2008.403.6113, nos quais foi prolatada sentença julgando procedentes os embargos, face ao reconhecimento da prescrição dos créditos tributários (fls. 123-127), havendo interposição de recurso apenas no tocante a não condenação da exequente em honorários advocatícios, que foi reformada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 131-133).Desse modo, verifico que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte exequente carente de ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito.Arte o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a parte exequente, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Arbitro os honorários da curadora nomeada à fl. 111 no valor mínimo previsto na tabela I, do Anexo Único, da Resolução n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, devendo a Secretária solicitar o pagamento, observadas as formalidades legais.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001019-11.2003.403.6113 (2003.61.13.001019-6) - FAZENDA NACIONAL X M J F D E F BUCHALLA ME(SP114181 - EDILSON DA SILVA)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de M J F de F. Buchalla - ME, objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.4.02.063042-96.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002727-96.2003.403.6113 (2003.61.13.002727-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X UNIFRANCA DROGAS LTDA X WANDER ANTONIO FONTANEZI X NEIVA PERES FONTANEZE(SP086365 - JOAQUIM GERALDO DA SILVA)

Fl. 264: Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, para que, em 05(cinco) dias, proceda à transferência do valor total transferido à fl. 261 - R\$ 3.197,47 + R\$ 73,92 (ID 07201800006584116 e 07201800006583705) para a conta corrente nº 301.245-X, agência 1897-X do Banco do Brasil S.A., de titularidade do exequente, comprovando a transação nestes autos. Sem prejuízo, intime-se a parte executada para quitação do débito remanescente apresentado pela credora. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000147-59.2004.403.6113 (2004.61.13.000147-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X PAJERO LTDA X JOAQUIM VITOR DA SILVA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X CELIO APARECIDO MARQUES DA SILVA(SP375168 - VINICIUS ALVES DE MELO SILVA)

S E N T E N Ç A I- RELATÓRIOCuida-se de embargos de declaração opostos por Vinicius Alves de Melo Silva, advogado do expiente Célio Aparecido Marques da Silva, em face da sentença proferida às fls. 182-183 dos autos.Argumenta a existência de erro material na r. sentença por não condenar o excepto ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que os honorários não pertencem ao expiente, mas ao seu advogado nos termos do artigo 23 da Lei nº 8.906/94 e 14, do artigo 85 do código de Processo Civil. Defende também ser inaplicável ao caso vertente o artigo 19, 1º da Lei nº 10.522/2002, alegando que deve ser analisada a causalidade, considerando que quem deu causa à oposição da exceção de pré-executividade foi a parte exequente. Por fim, sustenta que a sentença proferida afronta o artigo 927, inciso III do CPC e viola entendimento jurisprudencial da Corte Superior firmado através de recurso repetitivo.Pugnou pelo acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os alegados vícios apontados, alterando a r. sentença para que a parte exequente seja condenada ao pagamento dos honorários sucumbenciais. Instada (fl. 198), a Fazenda Nacional defendeu o não cabimento de embargos de declaração no caso presente, por ausência de erro material na sentença proferida. Argumentou que a intenção da parte embargante consiste em obter a reforma da decisão exarada. Manifestou pela improcedência dos presentes embargos e consequente manutenção integral da sentença prolatada. Apresentou precedentes jurisprudenciais em abono da tese apresentada (fls. 199-201).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODiscorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença.Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresenta omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide.Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer omissão, obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.Ausente, porém, erro material a ser sanado na sentença embargada, que se apresenta suficientemente cristalina ao dispor sobre a não condenação da parte excepta em honorários advocatícios. Com efeito, os autos foram arquivados em face da não localização de bens pertencentes aos executados, sendo reconhecida a prescrição intercorrente. No tocante aos honorários advocatícios, não se desconhece o dispositivo legal mencionado pela parte embargante, todavia, consoante constou na sentença, foi aplicado o princípio da causalidade, pois, embora a sucumbência seja imputada ao excepto, o objeto da presente execução decorre da inadimplência das obrigações atribuídas aos executados e a prescrição ocorreu em razão da não localização de bens passíveis de constrição, de modo que o exequente/excepto não pode ser prejudicado duplamente, ou seja, além de não receber o seu crédito, arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Insta consignar que a parte embargante pretende obter a reforma da decisão, objetivo totalmente desvirtuado dos embargos de declaração. Evidente que se insurge quanto ao conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável.Destarte, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado. Consigno, outrossim, que os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister, sob pena de serem considerados meramente protelatórios.Desta forma, inexistindo erro material a ser sanado, deve ser a mantida a sentença nos termos em que foi proferida.III - DISPOSITIVOArte o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que prolatada.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000149-29.2004.403.6113 (2004.61.13.000149-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 3395 - LAILA IAFAH GOES BARRETO) X CALCADOS SAMELO S/A X WANDERLEI SABIO DE MELLO X CIRO AIDAR SAMELO(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ) X WILTON DE MELLO FERNANDES X S I ARTIGOS EM COURO LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X SAMELO FRANCHISING LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALTERON)

Diante da concordância dos executados (fls. 818-820 e 827-828) em utilizar os valores bloqueados, através do sistema bacenjud, para pagamento do débito remanescente, promova a secretária a transferência dos montantes bloqueados para uma conta judicial à disposição deste juízo. Após, abra-se vista à exequente para que informe o valor atualizado da dívida para conversão dos valores constritos, observado o limite do débito. Cumpra-se. Intime-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0000301-09.2006.403.6113 (2006.61.13.000301-6) - FAZENDA NACIONAL X MARTA LUCIA GARCIA X MARTA LUCIA GARCIA(SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA E SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI)

Considerando que a executada não foi localizada no endereço constante dos autos, proceda-se à sua intimação quanto à reavaliação de fl. 412 na pessoa de seu advogado constituído.

Após, voltem conclusos para designação de leilão do imóvel penhorado.

Intime-se com URGÊNCIA.

EXECUCAO FISCAL

0000444-27.2008.403.6113 (2008.61.13.000444-3) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELO S/A(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Fl. 427: Trata-se de pedido da parte executada de levantamento da constrição que pesa sobre o imóvel de matrícula nº. 24.117, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, sob o argumento de que o juízo da recuperação judicial autorizou a alienação judicial do referido bem. Por ora, dê-se ciência Fazenda Nacional do pedido formulado pela devedora, bem como dos documentos encartados às fls. 431-436 pelo prazo de 10(dez) dias. Defiro à subscritora da petição de fls. 427 o prazo de 15(quinze) dias para regularização de sua representação processual. Intime(m)-se. Após,tomem os autos conclusos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000965-35.2009.403.6113 (2009.61.13.000965-2) - FAZENDA NACIONAL X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME. X ANDERSON DE PAULA(SP112251 - MARLO RUSSO)

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de M Anderson de Paula Franca - ME e Anderson de Paula, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 36.256.671-2 e 36.350.151-7.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001345-58.2009.403.6113 (2009.61.13.001345-0) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS JACOMETI LTDA X CIRO JACOMETTI X SANDRA MARIA JACOMETTI FALEIROS X LUIZ CARLOS JACOMETI X MARCELO JACOMETI X SALVINA ALVES JACOMETTI X CARLOS REIS JACOMETI X ELCIO JACOMETTI(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP376179 - MARINA GARCIA FALEIROS)

Fl. 125: Trata-se de pedido da parte executada Calçados Jacometi Ltda. requerendo a extinção do feito e levantamento das constrições havidas nos autos, sob o argumento de que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT e promoveu o pagamento através de 20% do débito consolidado, além da amortização do saldo remanescente através da utilização de créditos de prejuízo fiscal, nos termos do artigo 2º, inciso I, da Lei nº. 13.496 de outubro de 2017. A Fazenda Nacional argumenta que o parcelamento encontra-se aguardando a confirmação de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa para a efetiva quitação, já que a parte executada indicou mais de 5 milhões de reais em relação a tais créditos, ou seja, ao aderir ao parcelamento, o contribuinte deve ficar sujeito às respectivas regras do parcelamento, devendo aguardar os prazos de homologação ou indeferimento da utilização dos créditos apontados pelo devedor, nos termos da Portaria 1207/2017. De fato, o inciso VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional estabelece o parcelamento como uma das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Sabidamente a adesão a programa de parcelamento em relação aos créditos tributários objeto de execução fiscal tem o condão de paralisar essa execução, por conta da inevitável suspensão da exigibilidade dos mesmos, bem como do curso da prescrição, até que seja implementado o pagamento de todas as parcelas acordadas. Na verdade, o parcelamento visa favorecer a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas e, embora haja adesão, o débito persiste, apenas vindo a ser extinto com o pagamento da última prestação; enquanto isto não há que se falar em extinção da execução, mas em suspensão do processo que, em caso de descumprimento do parcelamento retoma seu curso normal. Assim, embora suspensa a execução, permanece o interesse da Fazenda Pública em

manter ou obter a garantia, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Ante o exposto, por ora, mantenho a constrição efetivada nos autos (fl. 83). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, acerca da consolidação do pagamento da dívida através Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, uma vez que cabe ao credor, dentro do prazo de homologação ou indeferimento (Portaria PGFN 1207/2017), a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001656-49.2009.403.6113 (2009.61.13.001656-5) - FAZENDA NACIONAL X MARCO AURELIO ARTEFATOS DE COURO LTDA X ODETE DA GRACA MACHADO - ESPOLIO X ODILIA ANTONIA MACHADO BENEDICTO(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)

Tendo em vista que o imóvel penhorado localiza-se no município de São Paulo/SP, depreque-se a CONSTATAÇÃO, REAVALIAÇÃO e LEILÃO do bem penhorado à fls. 237, (à)o Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal do Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. Via deste despacho servirá de carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000119-47.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X ROGERIO D. DE M.MARTINS-ME X ROGERIO DONIZETE DE MATTOS MARTINS(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 211), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude da consolidação do parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito, designio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001120-67.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X ANDERSON DE PAULA FRANCA-ME.(SP112251 - MARLO RUSSO) X ANDERSON DE PAULA

Cuida-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional em face de M Anderson de Paula Franca - ME e Anderson de Paula, objetivando a cobrança dos valores descritos nas Certidões de Dívida Ativa n.º 39.478.826-5, 39.498.094-8 e 39.558.624-0.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Promova-se o levantamento de eventual penhora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003088-35.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X EURIPEDES DOS SANTOS LEMOS JUNIOR(SP198869 - SORAYA LUIZA CARILLO)

Fl. 129: solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3995, para que, no prazo de cinco dias, promova a conversão do valor transferido via sistema BACENJUD (fl. 127), em renda definitiva da União, DEBCAD 80.6.10.063046-43, código 7525, comprovando a transação nos autos.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que atualize a dívida, com a imputação na dívida do valor transformado.Após, prossiga-se com o leilão designado.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício.Cumpra-se e intimem-se com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0001661-32.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RANIERI S PELICIARI - EPP X RANIERI SOUZA PELICIARI(SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO)

Fl. 177: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intimem-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003308-57.2016.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X CALCADOS SAMELLO SA(SP084934 - AIRES VIGO)

Fl. 145: Intimem-se a parte executada para que, no prazo de 10(dez) dias, atenda as exigências da exequente para aceitação dos bens nomeados penhora. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003980-65.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARDOSO . TASSO ACADEMIA DE GINASTICA LTDA - X CAIO CESAR CARDOSO X MONICA DE PAULA TASSO(SP214480 - CAROLINA GASPARI)

Fl. 133: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, defiro a suspensão do andamento da execução considerando que não foram localizados e ou indicados, até a presente data, bens do(s) executado(s) passíveis de penhora.

Intimem-se a parte exequente acerca da presente decisão, mediante remessa dos autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional.

Após, aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004445-74.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RENEW - SISTEMAS DE RECUPERACAO E POLIMENTO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP288360 - MARLON MARTINS LOPES E SP294047 - FLAVIA CASTRO DE SOUSA BARBOSA)

Trata-se de pedido da Fazenda Nacional de redirecionamento da execução em face do atual sócio da empresa executada, em virtude da empresa, outrora sociedade limitada, passar a ter natureza jurídica de firma individual. Argumenta que os patrimônios da empresa e do sócio individual se confundem. Verifico, no entanto, que quando do fato gerador da dívida o atual sócio da empresa executada, o Sr. Renato Coelho Nascimento, para o qual a exequente requer o direcionamento, não pertencia ao quadro social da devedora. Assim, entendendo, por analogia, que o presente caso se enquadra ao Tema de controvérsia em discussão perante C. Superior Tribunal de Justiça. Questão submetida a julgamento: Discute-se, à luz ao art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizada contra: (I) sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (II) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido (Os processos afetados neste Tema integram a Controvérsia n. 10/STJ). No caso escolhido como representativo da controvérsia, a Fazenda Nacional pretende redirecionar a execução contra o sócio, ao argumento de que mesmo que ele tenha entrado no quadro social após o fato gerador do tributo, detinha poderes de administração à época em que foi configurada a dissolução irregular da sociedade, sendo cabível sua inclusão no polo passivo da execução. Vale ressaltar que, no presente caso, o sócio Renato Coelho Nascimento (CPF 141.106.048-26) não fazia parte do quadro societário (Ficha Cadastral de fls. 185-186), portanto não possuía atribuições de administração durante o período dos fatos geradores em execução (vide fl. 4-129). Assim, considerando que o caso posto nos autos diz respeito à decisão a ser tomada pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, quanto ao Tema nº 962, suspendo o andamento do presente feito, conforme determinação do C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.377.019/SP), em relação ao presente tema. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000194-76.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X A.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE CHAPAS DE ACO LTDA - EPP(SP143023 - ELSON EURIPEDES DA SILVA)

Fl. 143: Promova-se à penhora do bem ofertado pela parte executada às fls. 93-94 (Uma SOLDA MIG/MAG ELETROMEG G475 A), já avaliada às fls. 140.Nomeio como depositários do bem os Srs. Clodoaldo Raimundo e o Sr. Wirlene Ferreira da Costa Júnior, sócios da empresa executada. Intimem-se a parte executada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados na petição inicial pela exequente (art. 16, III, da Lei 6.830/80). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via deste(a) despacho/decisão servirá de MANDADO.

EXECUCAO FISCAL

0004305-06.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X GCN PUBLICACOES LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo para oposição de embargos à execução fiscal (v. intimação de fls. 94), certifique a secretaria o decurso do prazo do citado recurso. Após, abra-se vista à exequente acerca da nomeação de bens à penhora de fls. 109-121, em reforço aos valores constritos através do sistema Bacenjud. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004375-23.2017.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X JTW LTDA - EPP(SP309521 - WILLIAM CANDIDO LOPES E SP322900 - SAULO REGIS LOURENCO LOMBARDI)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fl. 133), na qual se encerra notícia de que o crédito tributário cobrado neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), suspendo o curso da presente execução, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil.

Outrossim, considerando a intervenção da parte executada às fls. 136, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002870-17.2005.403.6113 (2005.61.13.002870-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405016-27.1997.403.6113 (97.1405016-2)) - ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GALVAO

MARTINIANO DE OLIVEIRA X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)

Fl. 358: Requer a inclusão dos nomes dos executados, devidamente qualificados, no cadastro de inadimplentes Serasa e SCPC, nos termos do artigo 782, parágrafos 3º e 5º do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pagamento do débito ou garantia do juízo. O referido artigo do CPC estabelece que: Art. 782. Não disposta a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá. 1º O oficial de justiça poderá cumprir os atos executivos determinados pelo juiz também nas comarcas contíguas, de fácil comunicação, e nas que se situem na mesma região metropolitana. 2º Sempre que, para efetivar a execução, for necessário o emprego de força policial, o juiz a requisitará. 3º A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes. 4º A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo. 5º O disposto nos 3º e 4º aplica-se à execução definitiva de título judicial. Pois bem, apreciando o caso concreto, constato terem sido atendidos os requisitos legais para a concessão da medida, razão pela qual defiro o pedido formulado. Assim, determino à Secretaria a expedição de ofícios aos órgãos discriminados abaixo, solicitando a inclusão dos executados Antônio Galvão Martiniano de Oliveira, CPF 156.048.888-34, com endereço à Avenida Sete de Setembro, 485, apto. 12, 1º andar, bairro São José, Franca/SP - CEP 14401-278 e Fabiano Fernandes Martiniano de Oliveira, CPF 088.498.478-82, com endereço à Avenida Sete de Setembro, 485, apto. 191, 19º andar, bairro São José, Franca/SP - CEP 14401-278, no cadastro de inadimplentes (Valor atualizado da dívida: R\$ 338.230,49 em setembro/2018. Data a ser considerada: 07/01/2011). Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000537-14.2013.403.6113 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2052 - DANILO BUENO MENDES) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A(SP333477 - MAIARA DOS SANTOS BRANCO MARQUES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO E SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X HOSPITAL REGIONAL DE FRANCA S/A X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Cuida-se de execução fiscal, em fase de cumprimento de sentença, em que o Hospital Regional de Franca S/A promove a execução de verba honorária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002925-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: MARIA JOSE ZAGUI

Advogados do(a) IMPETRANTE: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205

IMPETRADO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DA AGENCIA DE FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, por meio do qual a impetrante busca ordem judicial para que seja determinado à autoridade impetrada que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 28/08/2018.

Afirma que o benefício pretendido foi indeferido pelo INSS sob o argumento de já estar recebendo benefício no âmbito da seguridade social.

Esclarece que recebe o benefício de auxílio-doença, todavia, tal não impede a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, na medida em que é cessado com o deferimento da aposentadoria.

Alega preencher os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria pretendida, pois possui mais de trinta anos de contribuição, sendo indevida a negativa da autoridade impetrada.

Inicial acompanhada de documentos.

Foi postergada a apreciação da medida liminar requerida para após a vinda das informações (Id. 11859596), todavia, embora devidamente intimada, a autoridade impetrada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

A pretensão da impetrante consiste na concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Não vislumbro elementos que autorizem a concessão da liminar. Ainda que o benefício, objeto do pedido, tenha natureza alimentar, verifico que no caso concreto a impetrante não sofrerá dano imediato com o indeferimento da liminar, haja vista que é titular de benefício previdenciário de auxílio-doença, sendo razoável se aguardar a prolação da sentença para apreciação definitiva da medida requerida.

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001608-87.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTAO DA SILVA NETO - RJ077274, LUIZ OLIVEIRA DA SILVA FILHO - SP101120, JULIANA CALLADO GONCALES - SP3111022

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, através do qual busca a associação impetrante provimento jurisdicional que assegure às empresas associadas indicadas, estabelecidas dentro da abrangência da atribuição da Autoridade Coatora e que realizam operações de exportações, o direito de utilização do crédito do REINTEGRA à alíquota de 2% até 31.12.2018.

Alega que o Decreto nº 8.415/15 foi editado pelo Decreto nº 9.393/2018, alterando a redação dos incisos III e IV do artigo 2º, § 7º e fixando a alíquota de 2% no período de 1º de janeiro até maio de 2018; promoveu também a redução imediata da alíquota (na data da sua publicação) para 0,1% a partir de junho de 2018, modificações que alega afrontar os princípios da anterioridade e segurança jurídica por se tratar de suposta majoração indireta de tributos, no caso o PIS e a COFINS.

Sustenta ser necessária a previsibilidade do ônus tributário para garantia do regular planejamento de ações futuras das empresas associadas da impetrante, quanto ao seu efeito prospectivo, bem como a manutenção das consequências jurídicas no tocante aos atos já consumados em consonância com a lei vigente.

Defende que o Supremo Tribunal Federal vem decidindo no sentido de que o princípio constitucional da anterioridade tributária se aplica à revogação ou diminuição do benefício fiscal, por representar aumento da carga tributária indireta.

Afirma que o Decreto nº 8.415/15 (redação do Decreto nº 9.148/17) assegurava aos exportadores a apuração de créditos no percentual de 2%, no período de 1º de janeiro de 2017 até 31 de dezembro de 2018. No entanto, o Decreto 9.393/18 além de limitar a utilização desse percentual no período de 01 de janeiro de 2017 a 31 de maio de 2018, reduziu, imediatamente e com efeitos retroativos, o percentual para 0,1% a partir de junho de 2018, surpreendendo os exportadores.

Alega ser inconstitucional a modificação efetivada pelo Decreto 9.393/18 em face da não observância ao princípio da anterioridade.

No mérito, requer seja assegurado às empresas associadas da impetrante o direito de utilizarem o percentual de 2% do REINTEGRA até 31/08/2018, afastando a redução do benefício fiscal na forma do Decreto nº 9.393/18 e mantendo o percentual de 2%, na forma do Decreto 8.415/15, com redação dada pelo Decreto nº 9.148/17, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir de 30/05/2018.

Houve apontamento de possível prevenção com os fatos constantes no Id. 9214815 - pág. 01-04.

Instada, a impetrante promoveu a regularização de sua representação processual (Id. 9353414).

Intimado a manifestar-se, nos termos do disposto no art. 22, § 2º, da Lei nº 12.016/09, o representante judicial da pessoa jurídica de direito público pugnou pelo indeferimento da medida liminar e denegação da segurança pleiteada, em razão da ausência de fundamento relevante e de *periculum in mora* para a concessão da medida pretendida. Defendeu que o REINTEGRA é instrumento de política econômica de Estado, de fomento à exportação e ao desenvolvimento econômico, desatrelado dos aspectos quantitativos da regra matriz tributária, defendendo, portanto, a inaplicabilidade dos institutos do Direito Tributário como os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal. Sustenta se tratar de um crédito incondicionado, cujos valores não implicam aumento ou majoração de tributo, concessão de isenção ou desoneração em relação a nenhuma espécie tributária em particular e não envolvem no seu cálculo aspectos relativos à alíquota ou à base de cálculo dos tributos envolvidos na operação (Id. 9599411).

Decisão (Id. 9905372) indeferiu o pedido de liminar, sendo interposto Agravo de Instrumento pela parte impetrante contra a decisão proferida, consoante noticiado nos autos (Id. 10170669), sendo a decisão agravada mantida pelo juízo (Id. 10479042).

Em suas informações (Id. 9932714), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP defendeu a inexistência de direito líquido e certo dos créditos alegados; sustentou que o REINTEGRA não é tributo, haja vista consistir em um benefício fiscal, que possibilita o aproveitamento, via compensação ou ressarcimento de crédito resultante da aplicação de alíquota fixada pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de determinados bens, com finalidade de estimular as exportações. Afirmou não se tratar de majoração de tributo, sequer indireta, por consistir em mero ajuste no regimento de um benefício fiscal, dentro dos limites legais estabelecidos, alegando ser inaplicável ao caso vertente o princípio da anterioridade. Sustentou inexistência de surpresa, porque a legislação prevê expressamente a variação das alíquotas aplicáveis, não havendo se falar em afronta à segurança jurídica, sendo da própria essência do benefício fiscal em discussão a possibilidade de alteração das alíquotas. Defendeu que o benefício fiscal deve se ajustar à situação econômica e fiscal do País, devendo prevalecer o interesse público, ressaltando a impropriedade dos argumentos da parte impetrante sobre a majoração de tributo, por considerar que a redução de um benefício fiscal não resulta em aumento de carga tributária ordinária. Postula a improcedência do pedido formulado na inicial com a denegação da segurança.

A União manifestou ciência (Id. 10467651).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnando apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 10681764).

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento parcial da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“O ceme da questão em debate nos autos cinge-se à regularidade da imediata redução da alíquota do benefício fiscal relativo ao aproveitamento de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sem observância ao princípio da anterioridade, porque sustentam as impetrantes que a revogação de benefício fiscal configura aumento indireto do tributo.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA consiste em um programa criado pelo governo para incentivar a exportação de produtos manufaturados, em forma de benefício fiscal, que permite aos exportadores a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, em conformidade com os setores econômicos e as atividades exercidas.

Entendo que não há ilegalidade na modificação dos percentuais a serem reintegrados pelas empresas exportadoras, considerando que a própria legislação que instituiu o REINTEGRA (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) estabeleceu expressamente no artigo 2º e § 2º os limites dos percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo (de 0 a 3%), além da possibilidade de adoção de diferentes alíquotas aplicáveis aos setores econômicos e ao tipo de atividade exercida, nos seguintes termos:

Lei nº 12.546/2011:

Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Posteriormente o REINTEGRA foi reinstituído por meio da Medida Provisória nº 651, de 09.07.2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 estabelecendo novo patamar variável para fixação do benefício fiscal, *in verbis*:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Defendem também as impetrantes a inconstitucionalidade do Decreto 9.393/2018, publicado em 30 de maio de 2018, que alterou o percentual do benefício fiscal do REINTEGRA previsto no Decreto 8.415/2015, que era de 2% (dois por cento), reduzindo-o ao patamar de 0,1% (um décimo por cento), além de estabelecer sua vigência imediata a partir da publicação, sem observância aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica (DOU de 30.05.2018 e retificação em 04.06.2018), nos seguintes termos:

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de novembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente os percentuais previstos no Decreto 8.045/15 foram modificados por meio do Decreto nº 8.543, de 21.10.2015:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Sendo novamente alterados os índices por meio do Decreto nº 9.148, de 28.08.2017:

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por fim, o Decreto nº 9.393, de 30.05.2018 promoveu alterações no Decreto nº 8.415/15 passando a vigorar com os seguintes percentuais:

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Assim, de acordo com o Decreto nº 8.415/15, restou estabelecida a alíquota de aproveitamento do REINTEGRA no patamar de 2% (dois por cento) para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

Ocorre, que, consoante já referido na presente decisão, o REINTEGRA possui natureza jurídica de benefício fiscal, o qual é operacionalizado via crédito, concedido com a finalidade de estimular as exportações.

É evidente que a revogação de benefícios fiscais não se confunde com a majoração de alíquota, razão pela qual não se submete ao princípio da anterioridade, anual ou nonagesimal.

Não se desconhece decisões em sentido contrário prolatadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a presente decisão segue recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.546/2011. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Constituição Federal, no § 13 do art. 195, acrescentado pela EC n. 42/2003, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. A Lei n. 12.546/2011 tem respaldo na Carta Magna.

3- A contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011 incide sobre a receita bruta, uma das fontes da Seguridade Social, a teor do art. 195, I, 'b', da Constituição. Logo, não há necessidade de lei complementar.

4- O § 13 do art. 195 da CRFB determina a aplicação do disposto no § 12 do mesmo dispositivo na hipótese de substituição da contribuição incidente sobre a folha para aquelas incidentes sobre as outras fontes de custeio da seguridade social. Isso não significa que a lei que determina a substituição tenha que obrigatoriamente estabelecer a não-cumulatividade na nova sistemática.

5- A substituição da contribuição social implementada pela Lei n. 12.546/2011 atingiu indistintamente todos os contribuintes integrantes dos seguimentos empresariais previstos no referido diploma. Nessa medida, não há falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa.

6- Também é de ser afastada a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que o tributo incide sobre a receita bruta/faturamento da própria empresa, sendo graduado, portanto, conforme a capacidade econômica de cada contribuinte.

7- A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.

8- A contribuição sobre a receita bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 2011, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212, de 1991), está em conformidade com os princípios constitucionais, sendo legítima sua cobrança.

9- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

(AMS 00124266720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (texto original sem negritos)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola ao art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF. RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / DJe-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJe-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, RÔMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

(AMS 00005092020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:) (texto original sem negritos)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. ART. 150, III, 'C', DA CF. LEI 12.546/2011. REGULAMENTAÇÃO. DECRETO 8.415/2015 E DECRETO 8.543/2015. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.

2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.

3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.

4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.

5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.

6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.

7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.

8. Apelação improvida.

(AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)."

[...]."

Comingo com as razões apresentadas pela autoridade impetrada ao dispor acerca de não ser o contribuinte surpreendido com a modificação das alíquotas do benefício fiscal, em razão da existência de previsão legal para referida variação. Ademais, a diminuição das alíquotas efetivadas pelo Decreto nº 9.393/18 observou plenamente os limites das alíquotas estabelecidos na Lei nº 13.043/2014.

Portanto, ausente a alegada afronta à segurança jurídica, momento considerando que por se tratar de um benefício fiscal, a alteração das alíquotas quanto a diminuição do benefício concedido às empresas exportadoras deve se ajustar à situação econômica e fiscal do País, consoante alegado pela autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que não constatada qualquer ilegalidade ou irregularidade na alteração das alíquotas do crédito do REINTEGRA, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-23.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA/SP

SENTENÇA

I- RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, através do qual busca impetrante provimento jurisdicional que assegure o direito de utilização do crédito do REINTEGRA à alíquota de 2% até 31.12.2018 ou, ao menos, até 31.08.2018, na forma prevista no Decreto nº 8.415/15, suspendendo a eficácia do Decreto nº 9.393/18.

Alega, em síntese, que tem como atividade a produção, comercialização e exportação de açúcar, etanol e outros derivados do processamento da cana-de-açúcar, exportando parte significativa de sua produção. Assim, goza do benefício do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Exportadoras – REINTEGRA, instituído pela Lei nº 12.546/2011, implementado mediante o ressarcimento dos resíduos tributários apurados ao longo da cadeia produtiva e como instrumento de estímulo, desoneração das exportações e para melhoria da competitividade da indústria nacional.

Defende a ilegalidade e inconstitucionalidade do Decreto nº 9.393/2018 que promoveu a redução imediata (na data da sua publicação) da alíquota do benefício fiscal aplicável sobre as receitas de exportação, para fins de ressarcimento do crédito, com impacto direto no custo de sua produção. Alega se tratar de majoração indireta de tributo que além de alterar a previsibilidade em relação à composição dos preços através dos custos estimados, afronta os princípios da estrita legalidade, anterioridade, anterioridade nonagesimal, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade e irretroatividade da norma tributária.

Houve apontamento de possível prevenção com o feito nº 5000450-94.2018.403.6113, em trâmite na 1ª Vara Federal desta Subseção (Id. 10075659).

Decisão de Id. 10136251 indeferiu o pedido de liminar, ocasião em que foi afastada a prevenção apresentada.

Em suas informações (Id. 10681304), o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP defendeu a inexistência de direito líquido e certo dos créditos alegados; sustentou que o REINTEGRA não é tributo, haja vista consistir em um benefício fiscal, que possibilita o aproveitamento, via compensação ou ressarcimento de crédito resultante da aplicação de alíquota fixada pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação de determinados bens, com finalidade de estimular as exportações. Afirmou não se tratar de majoração de tributo, sequer indireta, por consistir em mero ajuste no regimento de um benefício fiscal, dentro dos limites legais estabelecidos, alegando ser inaplicável ao caso vertente o princípio da anterioridade. Sustentou inexistência de surpresa, porque a legislação prevê expressamente a variação das alíquotas aplicáveis, não havendo se falar em afronta à segurança jurídica, sendo da própria essência do benefício fiscal em discussão a possibilidade de alteração das alíquotas. Defendeu que o benefício fiscal deve se ajustar à situação econômica e fiscal do País, devendo prevalecer o interesse público, ressaltando a impropriedade dos argumentos da parte impetrante sobre a majoração de tributo, por considerar que a redução de um benefício fiscal não resulta em aumento de carga tributária ordinária. Postula a improcedência do pedido formulado na inicial com a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito (Id. 10742950).

O Ministério Público Federal defendeu a ausência de interesse público a justificar manifestação sobre o mérito da causa, pugnano apenas pelo prosseguimento do feito (Id. 10871180).

Decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pela impetrante (Id. 11028192), na qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTO

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Verifico que não ocorreram quaisquer fatos que alterassem os fundamentos e conclusões da decisão prolatada por ocasião do deferimento parcial da medida liminar, razão pela qual passo a reproduzi-la:

“O cerne da questão em debate nos autos cinge-se à legalidade e constitucionalidade da imediata redução da alíquota do benefício fiscal relativo ao aproveitamento de créditos do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA, sem observância ao princípio da anterioridade, porque sustenta a impetrante que a revogação de benefício fiscal configura aumento indireto do tributo.

O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras – REINTEGRA consiste em um programa criado pelo governo para incentivar a exportação de produtos manufaturados, em forma de benefício fiscal, que permite aos exportadores a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, em conformidade com os setores econômicos e as atividades exercidas.

Entendo que não há ilegalidade na modificação dos percentuais a serem reintegrados pelas empresas exportadoras, considerando que a própria legislação que instituiu o REINTEGRA (Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011) estabeleceu expressamente no artigo 2º e § 2º os limites dos percentuais a serem fixados pelo Poder Executivo (de 0 a 3%), além da possibilidade de adoção de diferentes alíquotas aplicáveis aos setores econômicos e ao tipo de atividade exercida, nos seguintes termos:

Lei nº 12.546/2011:

Art. 1º. É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção.

Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção.

§ 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput.

§ 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o § 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida.

Posteriormente o REINTEGRA foi reinstituído por meio da Medida Provisória nº 651, de 09.07.2014, convertida na Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 estabelecendo novo patamar variável para fixação do benefício fiscal, in verbis:

Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior.

§ 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o § 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento.

§ 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior.

§ 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação:

I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou

II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE.

§ 5º Do crédito de que trata este artigo:

I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e

II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

§ 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

Defende também a impetrante a inconstitucionalidade do Decreto 9.393/2018, publicado em 30 de maio de 2018, que alterou o percentual do benefício fiscal do REINTEGRA previsto no Decreto 8.415/2015, que era de 2% (dois por cento), reduzindo-o ao patamar de 0,1% (um décimo por cento), além de estabelecer sua vigência imediata a partir da publicação, sem observância aos princípios da anterioridade e da segurança jurídica (DOU de 30.05.2008 e retificação em 04.06.2018), nos seguintes termos:

§ 7º O percentual de que trata o caput será de:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 31 de novembro de 2016;

II - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

III - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Posteriormente os percentuais previstos no Decreto 8.045/15 foram modificados por meio do Decreto nº 8.543, de 21.10.2015:

I - 1% (um por cento), entre 1º de março de 2015 e 30 de novembro de 2015;

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2017; e

IV - 3% (três por cento), entre 1º de janeiro de 2018 e 31 de dezembro de 2018.

Sendo novamente alterados os índices por meio do Decreto nº 9.148, de 28.08.2017:

II - 0,1% (um décimo por cento), entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016; e

III - 2% (dois por cento), entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de dezembro de 2018.

Por fim, o Decreto nº 9.393, de 30.05.2018 promoveu alterações no Decreto nº 8.415/15 passando a vigorar com os seguintes percentuais:

II - um décimo por cento, entre 1º de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2016;

III - dois por cento, entre 1º de janeiro de 2017 e 31 de maio de 2018; e

IV - um décimo por cento, a partir de 1º de junho de 2018.

Assim, de acordo com o Decreto nº 8.415/15, restou estabelecida a alíquota de aproveitamento do REINTEGRA no patamar de 2% (dois por cento) para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2018.

Ocorre, que, consoante já referido na presente decisão, o REINTEGRA possui natureza jurídica de benefício fiscal, o qual é operacionalizado via crédito, concedido com a finalidade de estimular as exportações.

É evidente que a revogação de benefícios fiscais não se confunde com a majoração de alíquota, razão pela qual não se submete ao princípio da anterioridade, anual ou nonagesimal.

Não se desconhece decisões em sentido contrário prolatadas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a presente decisão segue recente jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. SUBSTITUIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA FOLHA DE PAGAMENTO PELO FATURAMENTO. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.546/2011. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Constituição Federal, no § 13 do art. 195, acrescentado pela EC n. 42/2003, autoriza a possibilidade da substituição das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e os rendimentos do trabalho por aquelas incidentes sobre a receita ou sobre o faturamento. A Lei n. 12.546/2011 tem respaldo na Carta Magna.

3- A contribuição prevista na Lei n. 12.546/2011 incide sobre a receita bruta, uma das fontes da Seguridade Social, a teor do art. 195, I, 'b', da Constituição. Logo, não há necessidade de lei complementar.

4- O § 13 do art. 195 da CRFB determina a aplicação do disposto no § 12 do mesmo dispositivo na hipótese de substituição da contribuição incidente sobre a folha para aquelas incidentes sobre as outras fontes de custeio da seguridade social. Isso não significa que a lei que determina a substituição tenha que obrigatoriamente estabelecer a não-cumulatividade na nova sistemática.

5- A substituição da contribuição social implementada pela Lei n. 12.546/2011 atingiu indistintamente todos os contribuintes integrantes dos seguimentos empresariais previstos no referido diploma. Nessa medida, não há falar em ofensa às garantias constitucionais da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa.

6- Também é de ser afastada a alegação de violação ao princípio da capacidade contributiva, da proporcionalidade e da razoabilidade, na medida em que o tributo incide sobre a receita bruta/faturamento da própria empresa, sendo graduado, portanto, conforme a capacidade econômica de cada contribuinte.

7- A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição.

8- A contribuição sobre a receita bruta, prevista na Lei n. 12.546, de 2011, substitutiva da contribuição previdenciária sobre a folha de salários (art. 22 da Lei 8.212, de 1991), está em conformidade com os princípios constitucionais, sendo legítima sua cobrança.

9- Apelação a que se nega provimento. Sentença mantida.

(AMS 00124266720144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/11/2016..FONTE_REPUBLICACAO..) (texto original sem negritos)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO FISCAL CONHECIDO COMO "REINTEGRA". REDUÇÃO DAS ALÍQUOTAS DE CREDITAMENTO FEITA PELOS DECRETOS 8.415/15 E 8.543/15. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA PROVIDÊNCIA, JÁ QUE O BENEFÍCIO TEM A VER COM O ENCARGO DE PAGAMENTO, SITUAÇÃO QUE NÃO EXIGE OBEDECIÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA QUANTO A MUDANÇA DE ALÍQUOTAS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Instituído pela Lei 12.546/11 (conversão da MP 540/11), o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras/REINTEGRA tem por objetivo recompor os valores referentes a custos tributários residuais existentes na cadeia de produção das mercadorias exportadas, a partir da apuração de crédito ao exportador com aplicação do percentual que pode variar de zero até 3% - a ser delimitado pelo Executivo - sobre a receita decorrente das exportações (arts. 1º e 2º). Terminada sua vigência, o regime foi reintroduzido em nosso ordenamento a partir da Lei 13.043/14, cujos arts. 22, § 1º, e 29 permitem ao Executivo estabelecer qual alíquota será aplicável, dentro do limite entre 0,1% e 3%. A alíquota foi instituída em seu máximo pela Portaria MF 428/14, mediante autorização disposta no art. 9º do Decreto 8.304/14, mas, ante o déficit orçamentário enfrentado pela União Federal foi reduzido pelo Decreto 8.415/15 para 1% entre 01.03.15 a 01.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18. Com a edição do Decreto 8.543/15, os percentuais passaram a ser de: 1% entre 01.03.15 a 30.11.15; 0,1% entre 01.12.15 a 31.12.16; 2% entre 01.01.17 a 31.12.17; e 3% entre 01.01.18 a 31.12.18.

2. A situação das alíquotas do benefício fiscal REINTEGRA em muito se assemelha àquela referente ao PIS/COFINS incidente sobre receitas financeiras, cuja lei de regência permite certa modulação da alíquota pelo Executivo, medida já chancelada como legal pela jurisprudência deste Tribunal. O fato de o regime do REINTEGRA configurar benefício fiscal voltado para a redução dos resíduos tributários resultantes da incidência tributária na cadeia produtiva da mercadoria a ser exportada, em nada afeta o entendimento de que não fere ao princípio da legalidade a permissão ao Executivo de estipular as alíquotas incidentes sobre a tributação ou a redução das mesmas, desde que o Executivo proceda limitado aos parâmetros estipulados pela própria lei.

3. No cenário do REINTEGRA cumpre ao Executivo avaliar a política econômico-tributária a ser adotada quando da fixação da alíquota, proporcionando a redução dos custos da importação sem ferir a necessidade de arrecadação estatal para arcar com seus deveres institucionais, sobretudo diante do surgimento de um déficit orçamentário. Não cabe ao Judiciário se debruçar sobre o tema, mas apenas analisar a legalidade e a constitucionalidade da norma que instituiu a nova alíquota.

4. A eventual redução do percentual em nada viola o art. 149, § 2º, I da CF, já que o REINTEGRA não se presta a imunizar as receitas decorrentes de exportações das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico - já não incidentes por força da norma constitucional -, mas sim reduzir o peso da carga tributária incidente sobre as mercadorias e serviços antes da operação de exportação, configurando benesse fiscal cujo temperamento é delimitado pelo Executivo, dentro dos parâmetros instituídos por sua lei de regência.

5. "A revisão ou revogação de benefício fiscal, por se tratar de questão vinculada à política econômica que pode ser revista pelo Estado a qualquer momento, não está adstrita à observância das regras de anterioridade tributária previstas na Constituição" (STF, RE 617.389 AgR / DF / SEGUNDA TURMA / REL. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI / Dje-099 DIVULG 21-05-2012). No mesmo sentido, STF: RE 562.669 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 03/05/2011, DJE-094 DIVULG 18-05-2011 PUBLIC 19-05-2011 EMENT VOL-02525-03 PP-0041. Em idêntico sentido no STJ, ROMS 200800107458 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA:14/08/2012 - RESP 200700493622 / STJ - PRIMEIRA TURMA / MIN. JOSÉ DELGADO / DJ DATA:01/10/2007. Esse entendimento é consonante com a Súmula 615/STF.

6. Os atos de índole tributária que se sujeitam à obediência ao dogma da anterioridade são aqueles relacionados com o núcleo da obrigação tributária, mais precisamente a ampliação dos fatos jurígenos que se sujeitam à tributação ou a ampliação de seu fato gerador, bem como a própria majoração da base de cálculo ou da alíquota sobre ela aplicável. A revogação ou a redução de favores legais instituídos com o fim de redução da carga tributária a ser recolhida não se amoldam ao dogma da anterioridade porquanto são voltados para a redução do dever de pagamento gerado pela obrigação tributária, mas não afetam os elementos que a originam. Admite-se, assim, que o Executivo altere as alíquotas do benefício REINTEGRA com vigência imediata a partir da publicação da norma respeitados os parâmetros estipulados pela lei de instituição do favor legal. Cabe lembrar que a própria lei registra cumprir ao Executivo a fixação das alíquotas, sabendo de antemão o contribuinte que operações futuras poderão gerar créditos reduzidos - respeitados os limites legais -, inexistindo violação a não surpresa ou a quebra da confiança legítima na relação tributária.

(AMS 0000592020164036120, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017..FONTE_REPUBLICACAO..) (texto original sem negritos)

1. O cerne da questão em debate cinge-se à constitucionalidade da imediata aplicação dos Decretos 8.415 e 8.543/2015, ao estabelecer os percentuais de valores a serem reintegrados, que no entender da impetrante configuraria aumento indireto de tributos, pela revogação de benefício fiscal, até então concedido.
2. A regulamentação ora combatida, na realidade, não tratou de redução da alíquota do benefício fiscal concedido pelo Governo, mas de sua devida fixação, uma vez que a Lei instituidora do REINTEGRA previu expressamente o patamar dos percentuais que podem ser concedidos, ficando a sua fixação, dentro daqueles parâmetros, a critério do Poder Executivo.
3. Trata-se de benefício com características de incentivo fiscal, posto que a reintegração de valores referentes aos custos tributários residuais da cadeia produtiva de bens manufaturados, pelo exportador, visa estimular, por consequência, as exportações, de acordo com a necessidade dos setores econômicos e da atividade exercida.
4. A análise e definição da adequação da concessão desse incentivo, bem como de seus percentuais, dentro dos limites legais, encontram-se fora do alcance do presente julgado, não podendo o Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de mérito administrativo, ficando limitado ao exame da legalidade dos atos.
5. A própria Lei 12.546/2011, em seu art. 2º, §2º, havia limitado entre zero e três por cento, o percentual a ser fixado pelo Poder Executivo.
6. Não houve a criação de um novo tributo nem o aumento indireto de carga tributária, mas apenas o exercício de prerrogativa legal, pela autoridade competente, em conformidade com os interesses administrativo-fiscais, de fixar os percentuais válidos para cada período, inexistindo na imediata aplicação dos indigitados Decretos, quaisquer ofensas ao princípio da anterioridade nonagesimal, tendo sido respeitados todos os critérios legais para a veiculação da medida.
7. Afastada a inconstitucionalidade em relação à alteração da alíquota do benefício fiscal, devidamente editado pelo Poder Executivo, por meio do Decreto 8415/15, alterado pelo Decreto 8543/15, dentro do seu âmbito de competência.
8. Apelação improvida.

(AMS 00007983220164036126, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 _FONTE_REPUBLICACAO:)."

[...]"

Comingo com as razões apresentadas pela autoridade impetrada ao dispor acerca de não ser o contribuinte surpreendido com a modificação das alíquotas do benefício fiscal, em razão da existência de previsão legal para referida variação. Ademais, a diminuição das alíquotas efetivadas pelo Decreto nº 9.393/18 observou plenamente os limites das alíquotas estabelecidos na Lei nº 13.043/2014.

Portanto, ausente a alegada afronta à segurança jurídica, momento considerando que por se tratar de um benefício fiscal, a alteração das alíquotas quanto a diminuição do benefício concedido às empresas exportadoras deve se ajustar à situação econômica e fiscal do País, consoante alegado pela autoridade impetrada.

Assim, tendo em vista que não constatada qualquer ilegalidade ou irregularidade na alteração das alíquotas do crédito do REINTEGRA, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

III – DISPOSITIVO

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Vía de consequência, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Comunique-se à E. Desembargadora Federal Relatora do recurso de agravo interposto pela parte impetrante acerca da prolação da presente sentença.

Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Em termos, remetam-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

FRANCA, 29 de novembro de 2018.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3613

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004220-16.2000.403.6113 (2000.61.13.004220-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS SAN TIAGO LTDA X JOAO CARLOS DA SILVA FILHO X MARCOS AURELIO BATISTA X AGENOR SANTIAGO JUNIOR/SP297818 - LUIZA GOMES GOUVEA MIRANDA E SP343798 - LUCELIA SOUSA MOSCARDINI)

1. Defiro o pedido da exequente. Para tanto, venham os autos conclusos para pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, em relação às três últimas declarações de imposto de renda dos executados Agenor Santiago Júnior, João Carlos da Silva Filho e Marcos Aurélio Batista, ressaltando-se que, no tocante à empresa, a execução se encontra suspensa. 2. Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que requeira o que entender de direito, em 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. 4. Decreto o sigilo dos documentos obtidos. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se. OBSERVAÇÃO: JUNTADA AOS AUTOS DE DOCUMENTOS OBTIDOS JUNTO AO SISTEMA INFOJUD

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004676-53.2006.403.6113 (2006.61.13.004676-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME X WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, notadamente considerando as diligências negativas de fls. 167/170. Prazo: quinze dias úteis. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000853-61.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARI SILVIA SIQUEIRA & CIA LTDA ME X MARI SILVIA SIQUEIRA X WALDOMIRO CANDIDO SIQUEIRA/SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO E SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL)

Tendo em vista que restou infrutífera a tentativa de conciliação realizada na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, consoante termo de audiência acostado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, considerando ainda o valor atualizado do débito às fls. 177/181, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001113-41.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ALINE ZILIOTTI DA SILVA X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA/SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP254912 - JAQUELINE DA SILVA MACAIBA PIRES E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES FERNANDES)

1. Os documentos apresentados pelo Banco Santander (Brasil) S/A, Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A às fls. 120/153, demonstram que o veículo marca/modelo TOYOTA/FIELDER, placa DMT 9224 SP, ano/modelo 2004/2005, RENAVAM 00831585080, bloqueado nestes autos às fl. 88, foi alienado com garantia fiduciária à referida instituição financeira, bem como, expedido mandado de remoção e entrega do referido veículo a seu favor, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 1005519-45.2014.8.26.0196, em trâmite perante a D. 1ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP. Em face do exposto, defiro o imediato levantamento da restrição de transferência que recaiu sobre o mencionado bem (fl. 88), através do sistema RENAJUD. 2. Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do despacho de fl. 112 e

respectiva pesquisa de bens do sistema Infojud, juntada às fls. 113/119, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002629-96.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X TONIN & VIEIRA CONFECOES LTDA. ME X JOSE CARLOS FERNANDES X DANIEL CAMPOS VILLELA

Dê-se ciência à exequente do requerimento feito pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC, através do Ofício Gab. n. 800/2018 (fls. 150/152), pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca do r. despacho de fl. 149. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 149: 1. Ante a diligência negativa da certidão de fl. 148, intime-se a CEF a informar nos autos endereços atualizados para localização do executado e dos veículos bloqueados às fl. 145.2. Com a vinda das informações, excepa-se mandado para penhora e avaliação de bens do executado, devendo a constrição recair preferencialmente sobre os veículos descritos às fl. 145, de propriedade do mesmo, intimando-o como depositário. Anoto que o mandado deverá ser cumprido nos endereços indicados ou ainda em outros de conhecimento do Sr. Oficial de Justiça, além dos obtidos pelo sistema de pesquisas do Wbserve. 3. Infrutífera a diligência de penhora, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito quanto ao prosseguimento da execução, em 15 (quinze) dias úteis. 4. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002910-18.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ZILIOTTI COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X GISLAINE ZILIOTTI DA SILVA GARCIA X ALINE ZILIOTTI DA SILVA(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

1. Os documentos apresentados pela financeira Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.A/Banco Santander S/A às fls. 275/308, demonstram que o veículo Toyota/Fielder, placa DMT 9224, bloqueado nestes autos às fl. 162, foi entregue à referida instituição nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 1005519-45.2014.8.26.0196, em trâmite na D. 1ª Vara Cível de Franca/SP, em razão da garantia ofertada pela executada em contrato de financiamento. Em face do exposto, defiro o imediato levantamento da penhora e da restrição que recai sobre o veículo (fls. 156/160 e 162), através do sistema RENAJUD. 2. Após, intime-se o executado para que se manifeste quanto ao r. despacho de fl. 310. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 310: Intime-se o executado, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à anuência na desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000988-68.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X L. PIMENTEL TRANSPORTES - ME X LEILA PIMENTEL

Ante a ausência de manifestação (fl. 107) defiro derradeira oportunidade para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto ao veículo penhorado, haja vista as informações constantes às fls. 102/104. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001059-70.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CALCADOS GASPARIINI LTDA - EPP X LARISSA GASPARIINI X MAURICIO GASPARIINI(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MONICA LIMA DE SOUZA)

Manifeste-se a exequente sobre o mandado de constatação e documentos de fls. 132/142, oportunidade em que deverá, no prazo derradeiro de quinze dias úteis, juntar aos autos cópias da ficha cadastral da empresa Centro de Couro Comércio e Representações de Caçados e Couro Eireli - ME (CNPJ 09.639.068/0001-90), bem como da executada, averbadas na Jucesp. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001278-83.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X A. DA S. MONTEIRO - ME X ARILSON DA SILVA MONTEIRO(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA E SP314561 - ANTONIO DE PADUA FARIA JUNIOR)

1. Defiro o requerimento pela CEF formulado às fl. 92 para que proceda à apropriação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud às fls. 99/100, informando, posteriormente nos autos o saldo remanescente do débito, imputada a quantia apropriada. 2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001427-79.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X SUELI DAS GRACAS DINIZ DA SILVA

1. Defiro o requerimento da CEF formulado às fl. 62 para que proceda à apropriação do valor depositado às fls. 60, informando nos autos o saldo remanescente, imputada a quantia apropriada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Com a juntada da planilha atualizada do débito, retorne-se o curso da execução. 3. Cumpra-se a secretária o r. despacho de fl. 44, notadamente no endereço mais recente informado no termo de fl. 47-verbo ou outros constantes dos autos, intimando-se a executada quanto aos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud (fls. 33/35). Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003291-55.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO TRANSPORTES - ME X OTAIR CUSTODIO DE ARAUJO(SP237694 - SERGIO URBANO DE ALMEIDA BARBOSA E SP297264 - JOSE EDUARDO MARQUES BORDONAL)

1. Defiro o requerimento pela CEF formulado às fl. 241 para que proceda à apropriação do valor arematado, consoante guia de depósito judicial de fls. 217, informando, posteriormente nos autos o valor atualizado da dívida referente ao contrato n. 24092755500008225 (fl. 220/225), imputada a quantia apropriada. 2. Sem prejuízo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004277-09.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X PAULO CESAR DA SILVA-FRANCA - ME X PAULO CESAR DA SILVA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR)

Ante a ausência de manifestação (fl.63), defiro derradeira oportunidade para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente se possui interesse no apreçamento do bem penhorado em hasta pública, observando, ainda, que o veículo construído possui alienação fiduciária em favor da CEF (fl. 42). Prazo: 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000362-78.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X APPARECIDO PEIXOTO PIRES(SP343431 - SAMUEL VITOR DE SOUZA E SP061770 - SINDOVAL BERTANHA GOMES)

Prejudicado o requerimento formulado às fls. 102, uma vez que referido veículo já foi penhorado e avaliado, consoante mandado e auto de penhora e avaliação de fls. 96/99. Prosiga-se com a presente execução. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001099-81.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CASAPELLI COMERCIO DE COUROS LTDA X HORACIO CARLOS QUILICE X RDL ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO EIRELI

Ante ao não comparecimento da parte executada na audiência de conciliação designada perante a Central de Conciliação desta Subseção Judiciária - CECON, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Registre-se que a parte executada ainda constituiu formalmente procurador nestes autos. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, aguardando provocação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002024-77.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ANTONIO MARCOS LOURENCO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME X ANTONIO MARCOS LOURENCO

Dê-se vista dos autos à parte exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, ocasião em que deverá juntar aos autos a nota atualizada do débito. No silêncio, ao arquivo, sobrestados. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002306-86.2015.403.6113 - SILAMAR RODRIGUES GOULART COSTA X WELINGTON COSTA(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se vista à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 119/1298, pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis. Após, tomem os autos conclusos para extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003189-87.2002.403.6113 (2002.61.13.003189-4) - MARIA CELIA RAIMUNDO SILVA MEIRELES X KARINE SILVA MEIRELES X ALEXANDRE EDUARDO MICHELINI X HERBERT SILVA MEIRELES(SP119751 - RUBENS CALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MARIA CELIA RAIMUNDO SILVA MEIRELES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Junte-se, a seguir, a petição protocolizada sob o n. 201861080018555-1. Manifestem-se os exequentes quanto ao cumprimento do título judicial e depósitos efetuados pela CEF (em anexo), requerendo o que mais entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias úteis. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004095-72.2005.403.6113 (2005.61.13.004095-1) - RENATO DE SOUZA MALASPINA(SP200990 - DANIEL GUSTAVO SOUSA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BANCO DO BRASIL SA(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP317338 - JOSE TENORIO DA SILVA JUNIOR E MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X RENATO DE SOUZA MALASPINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providência a secretária a inclusão dos advogados do Banco do Brasil S.A constantes de fls. 229, junto ao sistema processual informatizado e publique-se o r. despacho de fl. 257, para intimação da referida instituição bancária, nos termos e modos lá estipulados. Após o decurso de prazo para manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação da impugnação apresentada pela CEF de fl. 261/262. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000288-97.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS

LTDA X VAGNER CANDIDO SIQUEIRA X LEANDRO LUIS SIQUEIRA(SP289824 - LUCAS PINTO MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLATOON IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA Frustrada nova tentativa conciliatória nestes autos, consoante termo de audiência da CECON acostado aos autos, requeira a exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002981-54.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI(SP193872 - PAULO AUGUSTO FERREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISANGELA PASQUAL DOMINQUINI

Intimem-se o executado, na pessoa do(a) procurador(a) constituído(a) nos autos, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela Caixa Econômica Federal, notadamente quanto à anuência na desistência de perceber eventuais verbas sucumbenciais. Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-34.2014.403.6113 - RODRIGO SILVA CUNHA(SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP339519 - RICARDO CLARET PITONDO FILHO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCA(SP131837 - ANGELICA CONSUELO PERONI) X RODRIGO SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Intimem-se os executados (CEF e MRV) a pagarem voluntariamente o total do débito remanescente em favor do Município de Franca/SP, no valor total de R\$ 147,00, sendo discriminados como devidos: R\$ 110,25 para a CEF; e R\$ 36,75 para a MRV, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, acrescido de custas - art. 523, caput, do Código de Processo Civil 2. Os executados deverão depositar as quantias devidas, separadamente, em guias diversas a favor do Município de Franca, consoante explicitado no título judicial e discriminado às fls. 623/625.3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, parágrafo 1º, CPC.4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, CPC. 5. Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo acima previsto, expeça-se mandado de penhora e avaliação, a ser cumprido no endereço do executado, devendo constar no mandado, ainda, o endereço obtido junto ao sistema Webservice - 523, 3º, CPC. 7. Intimem-se. Cumpra-se. 7. Oportunamente, o requerimento formulado as fl. 615 será apreciado, devendo o exequente Rodrigo Silva Cunha, trazer aos autos o contrato de honorários e ainda uma declaração da parte autora - recente e com firma reconhecida - de que não pagou ou pagou parcialmente os honorários contratados com sua advogada. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002944-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: LIMA MACHADO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem ainda que a autoridade impetrada se abstenha de impedir a liberação da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de incluí-la em qualquer banco de devedores.

Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades.

Intimada, a impetrante emendou a inicial.

É o relatório. Decido.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento.

A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que não existe na Constituição Federal nada que impeça a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título.

Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária.

Com efeito, no referido julgamento o STF decidiu, de forma definitiva, que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS, confira-se a ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (Acórdão publicado no DJe de 02/10/2017)

Ante a definição da matéria por parte do STF, e em homenagem ao princípio da segurança jurídica adoto integralmente o posicionamento ali firmado e considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial.

Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante.

Isso posto, **DEFIRO** o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), bem ainda que a exclusão do tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS não seja motivo para negativa do Fisco à expedição de CNF e inscrição em cadastros de devedores.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal, ressaltando-se que a contagem de prazo deve obedecer ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Decorrido o prazo para a vinda das informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 12 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002663-73.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: GONCALVES FRANCISCO VIEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Gonçalves Francisco Vieira** contra ato praticado pelo **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Franca-SP**, consistente na suspensão de sua aposentadoria por invalidez. Assevera que auferiu benefício por incapacidade há mais de 15 anos, sendo que foi convocado para realização de perícia médica e, antes mesmo de sua avaliação, teve seu pagamento suspenso. Requer o restabelecimento do benefício, bem como seja dispensado de submeter-se à perícia médica administrativa. Juntou documentos.

Intimado para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, ante a juntada de documento comprovando a inocorrência de suspensão de pagamentos, o impetrante informou que o benefício foi restabelecido e requereu a extinção do feito (id 11870311).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Tendo em vista o quanto informado, deixou de existir utilidade na concessão da ordem judicial, nos termos aqui postulada, redundando em ausência de interesse processual da parte autora.

Em face do exposto, **julgo extinto o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.

Após, o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo.

P.I

FRANCA, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003120-08.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
IMPETRANTE: VERA LUCIA MENDONCA GONCALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM FRANCA

D E C I S ã O

Vistos.

Considerando que o critério para a determinação do valor da causa é o proveito econômico que advirá da propositura da demanda, emende a impetrante a inicial para adequar o valor da causa, apresentando, ainda, planilha demonstrativa.

Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

Cumprido, tomem conclusos para exame da medida liminar.

Intime-se e cumpra-se, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.

FRANCA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-09.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **J. F. L. Tannous Alimentos LTDA e Reta Alimentos LTDA** contra ato a ser praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca-SP**, com o qual pretende medida liminar *inaudita altera parte* para que a autoridade impetrada "se abstenha de autuar as Impetrantes, pelo fato de tomarem os créditos de PIS e COFINS atinentes às mercadorias monofásicas, revendidas à alíquota 0 (zero), em razão da inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do art. 3º, inciso I, alínea "b" e §2º, inciso II, da Lei 10.637/02 e do art. 3º, inciso I, alínea "b" e §2º, inciso II, da Lei 10.833/03, haja vista a norma extraída do art. 17, da Lei 11.033/04, cumulado com o art. 2º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto nº. 4.657/42)"

Aduzem as impetrantes que auferem receitas que são base de cálculo para o recolhimento do PIS e da COFINS, apurados pela sistemática da não-cumulatividade (Lei nº 10.637/02 e Lei nº 10.833/03, com alterações posteriores).

Sustentam que de acordo com a legislação atinente à matéria, mais especificamente a Lei nº 10.865/04 e a Lei nº 11.196/05, que alteraram as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, bem como a Lei nº 10.147/00, tiveram as alíquotas de COFINS e PIS de diversas mercadorias reduzidas a 0%, tendo em vista que tais tributos vêm sendo cobrados, antecipadamente, das indústrias e importadoras em percentual maior que outrora.

Asseveram que, nada obstante estas mercadorias saiam com alíquota "0" de seus estabelecimentos, foram gravadas pela incidência tributária quando da venda pelas indústrias/importadoras às Impetrantes, o que enseja a tomada de crédito de PIS e COFINS em face da sistemática da não-cumulatividade.

Nada obstante a importância dos argumentos expendidos pelas impetrantes, entendendo prematuro o deferimento da liminar sem submetê-los ao contraditório.

Anoto que a tese das impetrantes encontra guarida na Primeira Turma do Colendo STJ, no entanto, a Segunda Turma do mesmo órgão adota entendimento diverso:

EMEN: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO 1. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que as receitas provenientes das atividades de venda e revenda sujeitas ao pagamento das contribuições ao PIS/PASEP e à COFINS em Regime Especial de Tributação Monofásica não permitem o creditamento pelo revendedor das referidas contribuições incidentes sobre as receitas do vendedor por estarem fora do Regime de Incidência Não Cumulativo, a teor dos artigos 2º, § 1º, e incisos; e 3º, I, "b" da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. 2. Com efeito, não se lhes aplicam, por incompatibilidade de regimes e por especialidade de suas normas, o disposto nos artigos 17, da Lei 11.033/2004, e 16, da Lei 11.116/2005, cujo âmbito de incidência se restringe ao Regime Não Cumulativo, salvo determinação legal expressa. 3. Ademais, ressalva-se a impertinência para a solução da controvérsia da verificação da abrangência do Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1698583 2017.02.08600-9, Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJE Data 19/12/2017)

Além do que, a medida de urgência pleiteada deve ser deferida somente em situações excepcionais, em que a espera pelo trâmite processual possa acarretar lesões irreversíveis ao direito da parte, o que não se verifica no presente caso, mormente considerando-se a celeridade do rito do mandado de segurança.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias úteis (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Solicite-se parecer ao MPF.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003025-75.2018.4.03.6113
IMPETRANTE: MANUFATURAÇÃO DE PRODUTOS PARA ALIM ANIMAL PREMIX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA

DESPACHO

Tendo em vista não haver pedido de medida liminar em face do ato impugnado, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, I).

Dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12.016/2009, art. 7º, II).

Após, remetam-me os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 12).

Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

Franca, 9 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3634

MANDADO DE SEGURANÇA

0002214-40.2017.403.6113 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CONTRIBUINTES TRIBUTARIOS - ABCT(SP365333A - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Vistos. Conheço dos embargos declaratórios opostos pela União às fls. 156, porquanto tempestivos, no entanto, reputo desnecessária, neste momento, a declaração pretendida. Com efeito, este Juízo realmente não se manifestou sobre a eventual litispendência com o processo de Vitória-ES, porém, ao se retratar da sentença extintiva, este Juízo expressamente declarou que o processo retornava ao estado anterior, pelo que examinou o pedido de liminar e determinou a intimação da autoridade impetrada para prestar informações. Prestadas essas às fls. 164/177, falta apenas o parecer do Ministério Público Federal para que o processo fique maduro para sentença, quando este Juízo certamente deliberará quanto à alegada litispendência. Diante do exposto, nego provimento aos embargos de declaração da União e determino o encaminhamento do feito ao MPF para o necessário parecer. Após, tornem conclusos para sentença. P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001843-81.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MAURO ELIAS DIETRICH(SP328748 - JOÃO PAULO ANDREOTTI FRANCISCO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventuais delitos previstos nos artigos 299 e 304, do Código Penal, atribuídos a Mauro Elias Dietrich. Citado, o réu apresentou resposta escrita às fls. 351/363 alegando, em suma, que a denúncia é inepta, ante a ausência de individualização da conduta que ora lhe é imputada, postulando pelo acolhimento da tese de atipicidade dos fatos narrados, considerando que os documentos em exame eram verdadeiros e que não houve prejuízo ao erário. Pugna pelo acolhimento da tese de ausência de dolo na conduta em exame, tendo em vista que não teve intenção de cometer o ato ilícito. Alega que foi autorizado pelos clientes para realizar atos perante órgãos públicos e instituições financeiras. Por fim, em consequência de todo o alegado, pleiteia seja a denúncia rejeitada, bem como absolvido da imputação. Arrolou seis testemunhas. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. Quanto à tese de inépcia da denúncia por conta de ausência de individualização da conduta do réu, não vislumbro prejuízo algum imposto à defesa técnica, tendo em vista que a denúncia não impede a compreensão da acusação ao ponto de inviabilizar o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Ademais, qualquer deficiência contida na denúncia poderá ser suprida até a prolação da sentença, a teor do que assevera o art. 569, do CPP. Outrossim, desprende-se do conjunto probatório obtido na fase inquisitória, que há indícios mínimos suficientes que autorizam a persecução penal. Nestes termos, a denúncia foi recebida porquanto atendeu aos requisitos descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo falar em sua rejeição. Resta rejeitada também a tese defensiva, no que tange à ausência de dolo e da atipicidade da conduta em exame, porquanto estas teses somente poderão ser aferidas depois de concluída a instrução processual. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una para o dia 08de FEVEREIRO de 2019, às 16h00min., oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como o réu em interrogatório. Anoto que a testemunha de defesa residente em Ribeirão Preto/SP será ouvida pelo sistema de videoconferência. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004374-42.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DOS SANTOS X CARLOS HENRIQUE ROMUALDO X MARCOS FERREIRA SANTOS X ELIEL ROMUALDO(SP229364 - ALMIR BENEDITO PEREIRA DA ROCHA)

Vistos. Trata-se de ação penal deflagrada visando à apuração de eventual delito previsto no artigo 171, 3º c.c. art. 29, ambos do Código Penal, cuja conduta é atribuída a Carlos Henrique Romualdo, Marcos Ferreira dos Santos e Eiel Romualdo e Francisco dos Santos. Citados, os réus apresentaram resposta escrita. As fls. 219/228, a defesa de Carlos Henrique Romualdo, Marcos Ferreira dos Santos e Eiel Romualdo postulou pelo acolhimento da tese de ausência condição e de justa causa para o exercício da ação penal, tendo em vista a existência de causa excludente da culpabilidade. Afirma que Francisco dos Santos recebeu seguro-desemprego em período que não trabalhou para os referidos corréus. Alega a ausência de dolo por parte dos corréus, tendo em vista que contrataram Francisco dos Santos para apenas alguns dias e de forma esporádica. Outrossim, pleiteou seja reconhecida a tese de atipicidade da conduta imputada, em razão do princípio da insignificância. Assevera que o valor do patrimônio público lesado encontra-se abaixo do patamar mínimo de R\$20.000,00, referencial previsto na Portaria MF 75/2012. Por fim, em consequência de todo o alegado, pleiteia pela absolvição sumária, nos termos do art. 397, II, do CPP e, não sendo o caso, requereu a substituição de eventual pena aplicada, bem como seja oportunizada aos corréus a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei 9.099/95, tendo em vista os bons antecedentes dos mesmos. Arrolou duas testemunhas. As fls. 255/256, a defesa alegou que o corréu Francisco dos Santos é inocente, que falta condição da ação e justa causa para o exercício da ação penal, que há manifesta causa de excludente da culpabilidade, que o corréu não tinha consciência e nem vontade de praticar o crime em exame, pelo que pleiteia por sua absolvição sumária. A defesa do referido corréu manifestou-se no sentido de rebater as questões de mérito após a instrução processual, bem como arrolou as mesmas testemunhas da acusação e aquelas arroladas pela defesa dos demais réus, pleiteando seja oportunizado arrolar outras testemunhas após contato direto com o corréu. Por fim, em caso de condenação, pleiteia seja aplicada pena no mínimo legal, sendo a mesma substituída em razão dos bons antecedentes do corréu. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com efeito, dispõe o artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Não vislumbro, por ora, qualquer dos motivos acima elencados, ensejadores de absolvição sumária, notadamente porque não está evidenciado que o fato narrado na denúncia não constitua crime de forma manifesta, inquestionável, acima de qualquer dúvida razoável. Resta rejeitada a tese apresentada pelas defesas dos réus quanto à ausência condição da ação e de justa causa para o exercício da ação penal, pois, a meu ver, há indícios mínimos de autoria e materialidade delitiva. A tese arguida pelas defesas quanto à ausência de dolo, esta somente poderá ser melhor aferida depois de concluída a instrução processual. No que tange à aplicação do princípio da insignificância, tenho que o fato deva receber a proteção do direito penal, porquanto há relevância da ofensa perpetrada em face do bem jurídico ora tutelado - o patrimônio público. Outrossim, resta indeferida a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, ante a ausência do requisito objetivo, tendo em vista a causa legal de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do CP. Quanto o pedido de assistência judiciária gratuita, este será apreciado em momento oportuno. Portanto, neste momento deve prevalecer o princípio in dubio pro societatis, com a instrução criminal e posterior julgamento de mérito. Assim, em prosseguimento do feito, designo audiência una para o dia 08 de FEVEREIRO de 2019, às 14h00, oportunidade em que serão ouvidos neste Juízo as testemunhas arroladas em comum e os réus em interrogatório. Observe que o corréu Francisco dos Santos será interrogado pelo sistema de videoconferência. Depreque-se sua intimação, solicitada ao MM. Juízo Federal de Itumbiara/GO o andamento da videoconferência. Em face do pedido da defesa do corréu Francisco dos Santos, defiro às partes a oportunidade de arrolar outras testemunhas, desde que o façam com antecedência suficiente para que as mesmas sejam intimadas por este Juízo, caso seja necessária a sua intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3627

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-49.2003.403.6113 (2003.61.13.000331-3) - OIMASA ORLANDIA IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS S/A(SP11832A - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - prolação outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos

seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 5. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que a exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004145-64.2006.403.6113 (2006.61.13.004145-5) - INDÚSTRIA DE CALÇADOS RADA LTDA.(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP245956A - MARCOS ANTONIO PERAZZOLI) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão do E. STF, que não conheceu do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso extraordinário, conforme cópias que seguem. 2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 3 e 4, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001745-38.2010.403.6113 - JOSE ROBERTO DE CASTRO X FATIMA APARECIDA BARBOSA VITAL ANDRADE(SP277078 - LEANDRO CAROLLI GARCIA E SP273641 - MARILIA MATTOS CASTANHEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que a exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-67.2010.403.6113 - AIRTON CRISTINO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do recurso especial interposto pelo autor, bem como dos agravos interpostos pelo réu contra as decisões denegatórias de recurso especial e extraordinário, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002833-14.2010.403.6113 - EURIPEDES ALVES PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP179510 - FLAVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes acerca das peças eletrônicas geradas no E. STF, que seguem anexas, e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000778-56.2011.403.6113 - COOPERATIVA DOS PRODUTORES(AS) DE CAFES DA REGIAO DA ALTA MOGIANA - COCAMOG(SP262374 - FABIO WICHR GENOVEZ E SP288296 - JOSE MARCIO SABIO DE MELLO LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 4. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 5. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis sem que a exequente promova a virtualização dos autos, estes serão remetidos ao arquivo, sobrestados. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003326-54.2011.403.6113 - MARY REGINA SANTOS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região. 2. Intime-se a Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSJD da Previdência Social de Ribeirão Preto, por meio eletrônico, para que proceda à imediata cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição anteriormente concedido à autora nos autos em epígrafe, ou comprovar que o benefício encontra-se cessado, bem como proceda à averbação dos períodos reconhecidos como exercidos em atividade especial, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados na v. decisão de fls. 309/315, comunicando-se o atendimento nos autos. 2. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 3. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se. OBS: Fase atual ciência ao autor acerca do ofício da agência do INSS informando a cessação da aposentadoria e enviando a ATC (averbação de tempo de contribuição) emitida em favor da autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002370-33.2014.403.6113 - MARIA SILVANA DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como acerca da decisão do E. STF, que não conheceu do agravo interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial interposto pelo INSS, conforme cópias que seguem. 2. Eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.3. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretaria da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada. 4. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. 5. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos(a) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso(b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório(c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. 6. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretaria cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo. 7. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 3 e 4, intime-se o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, cientificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003284-97.2014.403.6113 - MARGARETE ANDRADE FREITAS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 9º da Resolução nº 142 da Presidência do E. TRF da 3ª Região, de 20 de julho de 2017, alterada pelas Resoluções 152/2017 e 200/2018.2. Tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 11 da aludida Resolução, alterado pela Resolução PRES nº 200/2018, caberá à Secretária da Vara gerar o processo eletrônico mediante a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, devendo o exequente formular requerimento nesse sentido e/ou certificar-se que tal providência foi realizada.3. Em seguida, caberá ao exequente a inserção das peças processuais no sistema PJE, especialmente as mencionadas no art. 10 da citada Resolução: Art. 10. (...) I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º a 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.4. Para dar início ao cumprimento de sentença, o exequente deverá peticionar nos autos virtuais, ou digitalizar também no sistema PJE a sua petição antes direcionada aos autos físicos) requerendo eventual providência no tocante à implantação do benefício previdenciário ou as retificações cabíveis, se for o caso; b) trazendo os comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do sítio www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório; c) especificando, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.5. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, caberá à Secretária cumprir as providências estabelecidas nos incisos I, a, e II, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, devendo os autos físicos serem remetidos ao arquivo.6. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias úteis sem que o exequente cumpra as providências indicadas nos itens 2 e 3, intime-se-o pessoalmente, por carta com AR, para que promova a virtualização dos autos, nos termos explicitados no item 3, identificando-o de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002755-59.2006.403.6113 (2006.61.13.002755-0) - NELZA MARIA DE LACERDA (SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se em Secretaria, sobrestados, o julgamento do agravo interposto pela autora contra a decisão denegatória de recurso especial, nos termos do art. 1º da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013 do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0001874-53.2004.403.6113 (2004.61.13.001874-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087267-89.1999.403.0399 (1999.03.99.087267-6)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X IVETE MENEZES (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região e das peças eletrônicas geradas no E. STJ, que seguem anexas. 2. Trasladem-se para os autos principais cópias dos cálculos de fls. 343/348, da sentença (fls. 351/356), das petições de fls. 391/392 e 394/399, v. acórdãos de fls. 404/407 e 416/419, v. decisão de fl. 471, e das peças eletrônicas do E. STJ. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1403709-72.1996.403.6113 (96.1403709-1) - INDÚSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA - ME (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO) X INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, desapensando-os do feito nº 0001790-52.2004.403.6113. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003731-66.2006.403.6113 (2006.61.13.003731-2) - ADRIANA DE SOUZA PEREIRA (SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA E SP171698 - APARECIDA HELENA MADALENA DE JESUS GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADRIANA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Segue anexa pesquisa relativa ao agravo de instrumento interposto nos autos.2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.3. Aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida no agravo de instrumento nº 5012715-37.2018.4.03.0000. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-42.2010.403.6113 - ADENILSON MELO PEDROSA (SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ADENILSON MELO PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Com o trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos Embargos à Execução nº 0001730-98.2012.403.6113, consoante cópias retro trasladadas, requeriram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.2. No silêncio, voltem os autos conclusos para prolação de sentença extintiva. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001875-23.2013.403.6113 - JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA (SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X JOAO BOSCO PRADO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o óbito do autor, conforme documentos anexos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias úteis para a juntada da certidão de óbito e demais documentos necessários a fim de viabilizar a habilitação dos sucessores do segurado. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001790-52.2004.403.6113 (2004.61.13.001790-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1403709-72.1996.403.6113 (96.1403709-1)) - INSS/FAZENDA (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA - ME (SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS WG LTDA - ME

1. Com a condenação da embargada ao pagamento de quantia certa (verba honorária) e tendo sido apresentado pela embargante/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 1.567,91, atualizado até agosto/2018, intime-se o executada Indústria e Comércio de Calçados WG Ltda - ME, na pessoa dos procuradores constituídos, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil. Saliente que, consoante informação da exequente à fl. 164, o pagamento deverá ser efetuado através de DARF, com código de receita 2864. 3. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil.4. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil.5. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 6. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003317-68.2006.403.6113 (2006.61.13.003317-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405393-61.1998.403.6113 (98.1405393-7)) - HAMILDES MATILDES SILVA VILELA (PR034635 - MATEUS SOARES DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X HAMILDES MATILDES SILVA VILELA

1. Com a condenação da embargante ao pagamento de quantia certa (multa por litigância de má-fé) e tendo sido apresentado pelo embargado/exequente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação no valor de R\$ 962,24, atualizado até agosto/2018, intime-se o executada Hamildes Matildes Silva Vilela, na pessoa do procurador constituído, a pagar voluntariamente o débito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis - art. 523, caput, do Novo Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo sem que haja o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) - art. 523, 1º, do Novo Código de Processo Civil.3. Efetuado o pagamento parcial no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a multa e os honorários advocatícios incidirão sobre o restante - art. 523, 2º, do Novo Código de Processo Civil.4. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do Novo CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o(a) executado(a), independente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação - art. 525, caput, do Novo CPC. 5. Não efetuado o pagamento voluntário no prazo previsto no art. 523 do Novo CPC, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverá informar o valor atualizado da dívida. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001456-03.2013.403.6113 - PEDRO ALVES DE MESQUITA (SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a virtualização dos presentes autos físicos para o início do cumprimento de sentença, determino a remessa dos mesmos ao arquivo, com baixa 133, código 19, nos termos do inciso II, b, do art. 12 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002761-22.2013.403.6113 - VALDIR LUIZ (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VALDIR LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 870947, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, do Colendo Supremo Tribunal Federal, aguarde-se o julgamento pautado para 06/12/2018. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001444-10.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratingueta
IMPETRANTE: BENEDICTA SILVA PAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAYTON FORNITANI ALVES DOS SANTOS - SP260104
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP

DESPACHO

Considerando as informações prestadas pelo Impetrado, manifeste-se a Impetrante acerca de seu interesse no prosseguimento do feito.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001530-78.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA SOBRINHO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA - SP290997
REQUERIDO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende, por intermédio do presente feito, o levantamento de valores relativos aos saldos residuais existentes em contas bancárias sob titularidade de Maria do Carmo Pereira da Silva, falecida em 19 de maio de 2017, a qual recebia benefícios previdenciários nas referidas contas.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveira.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 e da LC n. 123/2006, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

[1] O valor de 60 salários-mínimos, em 2018, corresponde a R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais).

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001572-30.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: DENIZE MARIA MARTINS FAUSTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
IMPETRADO: CHEFE GERENCIA INSS DE CRUZEIRO

DESPACHO

Junte a parte impetrante declaração de hipossuficiência ou procuração com poderes específicos para assinar referida declaração conferida a sua advogada, nos termos do art. 105 do CPC, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, diante dos quais não se manifestou a parte exequente. Destarte, ante a ocorrência da preclusão, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WILSON GONZAGA DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS DE LORENA

DESPACHO

Abra-se vista à parte impetrante em relação à informação e documento juntado nos ID's 12385503 e 12385504.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001668-72.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: CARMEN LUCIA SALLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNICE FERREIRA - SP128032
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL
IMPETRADO: COMANDANTE DO EXÉRCITO 5º BIL- DE LORENA/SP

DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos.

Nos termos da letra "b", inc. I, do artigo 4º da Resolução PRES 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte impetrante **para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Na mesma oportunidade, apresente a parte impetrante as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela União Federal (AGU), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 1.010 do CPC.

Não sendo apontadas pela parte impetrante irregularidades em face dos documentos digitalizados, apresentadas as suas contrarrazões recursais, ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de praxe.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000830-05.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ONOFRE BATISTA PROCOPIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. A União ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intím-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intím-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001363-61.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOAO LEME CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 3.702,91 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001366-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEBASTIAO HILARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Trata-se de Execução Individual de Sentença Coletiva, ora requerida por segurado da Previdência Social, com lastro na decisão proferida na Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183.
2. INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo exequente, tendo em vista o valor do benefício previdenciário por ele auferido (R\$ 3.409,93 – conforme demonstra a tela de consulta ao sistema HiscreWeb da Dataprev ora anexada à presente decisão), que demonstra, em princípio, sua capacidade contributiva, já que superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal.
3. Providencie a parte postulante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em Agência da CEF - Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região e do art. 223 do Provimento COGE nº 64, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, devendo a GRU ser confeccionada em seu nome.
4. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000363-26.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
REQUERIDO: NATALIA BARBOSA MENDES

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte requerente sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação ID 5352825, em relação aos autos 5000092-51.2017.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.
2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

3. Int.

Guaratinguetá, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000721-88.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAMAX FACTORY E FOMENTO MERCANTIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO VUOLO - SP130580
RÉU: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655

DESPACHO

ID 11079161: anote-se.

Ciência às partes em relação à redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da Comarca de Piquete-SP.

Recolha a parte autora as custas iniciais inerentes ao processamento do feito no âmbito da Justiça Federal.

Prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000345-81.2004.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALDNEY BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLIKA - SP151985-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Proceda a parte exequente (Waldney Batista de Souza) a inserção dos documentos digitalizados neste PJE, oriundos do processo físico de mesmo número, tal qual determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000770-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: LUCIANO ALVES DE BRITO
Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO HENRIQUE BUENO DE GODOY - SP252156

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré em relação ao pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora no **ID 11658628**.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000366-76.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MARA CRISTINA DA CUNHA COELHO GUIMARAES NEVES

DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias à exequente (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) a fim de que promova a inserção dos documentos digitalizados neste PJE, oriundos do processo físico de mesmo número, tal qual determina a Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
2. Em caso de descumprimento da determinação, remetam-se estes autos eletrônicos ao arquivo.
3. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000984-23.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELTON VIDAL BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR MOTA CARNEIRO - SP256115
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, **faço vista à parte apelada Caixa Econômica Federal-CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001182-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE APARECIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG - SP165305
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. ID 12460465: Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Caso haja concordância da parte exequente com os valores apontados como devidos pelo Conselho executado, desde já considero homologados os cálculos de liquidação e defiro a expedição de alvará judicial para o saque da quantia (neste caso deverá ser indicado pelo os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo total responsabilidade pela indicação) ou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para a transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo(a) exequente (art. 906, parágrafo único, CPC/2015), conforme optar a parte interessada. Neste caso, após a liberação dos valores, tornem os autos eletrônicos conclusos para sentença de extinção da execução.
3. De outro lado, caso não haja concordância do(a) exequente com as alegações formuladas pelo Conselho executado, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para verificação e elaboração de parecer técnico, abrindo-se vista às partes na sequência, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Em seguida, venha o processo concluso para decisão acerca do *quantum debeat*.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-51.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORA YA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Ciente da interposição do agravo de instrumento por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
2. Determino o sobrestamento do feito até a decisão definitiva do aludido recurso.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001537-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: WASHINGTON MOLINARI FIALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO RUBENS MATSUMOTO DUARTE - SP390830
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN

DESPACHO

Ciência à parte impetrante em relação à redistribuição dos autos para este Juízo Federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Guaratinguetá-SP.
Diante da declaração de hipossuficiência e a qualificação profissional da parte impetrante, defiro-lhe os benefícios da gratuidade da justiça.
Emende a parte impetrante sua petição inicial, indicando a **autoridade coatora** apta a figurar no polo passivo desta demanda, nos termos do § 1º do art. 1º e § 3º do art. 6º da Lei 12.016/09.
Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001524-71.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: SEVERINO JOSE DA SILVA BIONDI, JOSE PABLO CORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO ROBERTO DE SOUZA NEVES - SP249429
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. A parte exequente ofereceu cálculos de liquidação em sede de cumprimento de sentença, com os quais concordou a parte executada (União). Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
3. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
4. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001075-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: VICENTE PAULO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI - SP166123, PRISCILA DA SILVA LUPERNI - SP331557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. ID 12612224: Com fulcro no art. 22, §4º da Lei 8.906/94, DEFIRO o requerimento de destaque de 30% do valor total a ser requisitado à parte exequente, em favor do(a) advogado(a) atuante na causa, a título de honorários contratuais, tendo em vista a regular juntada nos autos do contrato de prestação de serviços advocatícios.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000858-70.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: BENEDITO GONCALVES DOMICIANO
REPRESENTANTE: GERALDO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. O INSS ofereceu cálculos de liquidação em sede de execução invertida, referente aos honorários advocatícios sucumbenciais (ID 12027878), com os quais concordou a parte exequente. Destarte, considero homologada a conta apresentada e determino, com fulcro no art. 535, §3º do Código de Processo Civil/2015, que seja(m) expedida(s) a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, observando-se as formalidades legais.
2. Registro, por oportuno, que a conta de liquidação referente ao valor principal devido à parte exequente (ID 10261346) já foi homologada por este Juízo anteriormente (ID 10771849). Sendo assim, determino à Secretaria que também proceda à expedição da requisição de pagamento respectiva.
3. Após o cadastramento do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) antes da(s) sua(s) transmissão(ões) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Posteriormente ao pagamento da(s) quantia(s) devida(s), diga(m) a(s) parte(s) exequente(s), no prazo de 05 (cinco) dias, se se opõe(m) à extinção da execução.
5. Em seguida, em caso de ausência oposição, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
6. Intemem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000694-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: P. L. GONCALVES CAMPOS EIRELI - ME, PEDRO LUIS GONCALVES CAMPOS

DESPACHO

Manifste-se a parte exequente em relação à certidão lançada no **ID 11941272**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000022-97.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VICENTE PAULO FARABELLO

DESPACHO

Manifste-se a parte autora em relação à certidão lançada no **ID 12057413**, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001317-72.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
REQUERENTE: CELINA MARIA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR - SP164602
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 17.172,00 (dezesete mil, cento e setenta e dois reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 17.172,00 (dezesete mil, cento e setenta e dois reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001570-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITA IRENE BARBOSA SILVASTON

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CLAUDIO BRITO - SP239106

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, § 3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016-DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 26.924,39 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a renúncia de sua aposentadoria vigente com a concessão de nova aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.924,39 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-63.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ADILSON PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS BAESSO DE OLIVEIRA - SP365137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indefero o pedido de produção de prova formulado pelo autor (ID 12289729), tendo em vista que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme § 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. § 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001.
2. Além disso, a jurisprudência dominante admite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como documento satisfatório para a comprovação do exercício de atividade especial, ainda que se trate de períodos anteriores à vigência de tais normas.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001595-73.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOSE ROBERTO CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891, EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 26.924,39 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a renúncia de sua aposentadoria vigente com a concessão de nova aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 26.924,39 (vinte e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e trinta e nove centavos), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001200-81.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CLAUDINEI JOSE RICARDO
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 11814414 e seus respectivos documentos como aditamento à inicial.
2. Defiro o prazo último de 15 (quinze) dias para o cumprimento integral do despacho Id 11403279, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001230-19.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ELISIA CALIXTO DA SILVA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA REIS CALDAS - SP313350
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição Id 11799638 como aditamento à inicial.
2. Cite-se.
3. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000923-65.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: GERALDO LUIS DEOLINDO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS CARDOSO CIPRIANO - SP383826, LUIS GUSTAVO DE CASTRO - SP345530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
2. Indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, se em termos, façamos autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001597-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: JOAO FERNANDES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO - SP170891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante dos dados constantes na Carta de concessão Id 12401903, defiro a gratuidade de justiça.
2. Apresente o autor duas planilhas de cálculos, sendo uma onde constem as remunerações recebidas que levem ao valor da **RMI pretendida**, e outra como somatório das parcelas vencidas e vincendas, a contar da DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO até a data da propositura da ação, relativos ao benefício vindicado, com base no artigo 292, §§ 1º e 2º do CPC, devendo emendar a petição inicial atribuindo um concreto valor à causa, a fim de se verificar a **competência deste Juízo**, considerando-se a instalação do Juizado Especial Federal de Guaratinguetá em 05/12/2014.
3. Junte o autor, ainda, cópia integral e legível do processo administrativo de seu benefício de aposentadoria, no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Proceda a secretaria a anexação da planilha atualizada do CNIS do autor.
5. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-14.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: VALTAIR MOISES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLARA TAIS XAVIER COELHO - SP168661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 11.544,00 (onze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos^[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 11.544,00 (onze mil, quinhentos e quarenta e quatro reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001610-42.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MARIA MARCIA VILELA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA - SP220447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão dos benefícios de auxílio-doença e/ou de aposentadoria por invalidez.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 23 de novembro de 2018.

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5749

PROCEDIMENTO COMUM

0001116-49.2010.403.6118 - VAGNER DE OLIVEIRA ARAUJO(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho Considerando tratar-se de militar temporário com tempo de serviço de um ano, um mês e vinte dias, conforme indicado às fls. 22 e 30, bem como a informação prestada pelo 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena às fls. 633/636, entendo devidamente cumprida a decisão antecipatória de tutela, de modo que não prospera as alegações do Autor de fl. 663. Cumpra-se o determinado no item 2 do despacho de fl. 668. Intime-se.

Despacho de fl.668.

1. Considerando ausência de intimação da testemunha Liana Paola de Sousa Oliveira, informada pelo Juízo Deprecado (fl. 667), resta prejudicada a audiência anteriormente designada para a data de hoje às 15:00 horas. Dê-se baixa na pauta.
2. Manifeste-se a União Federal quanto à certidão negativa da Sra. Oficiala de Justiça de fl. 667.
3. Sem prejuízo, tomem os autos conclusos para apreciação da petição da parte autora de fl. 663.
4. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001604-35.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-55.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: BENEDITO MACHADO CELESTINO

Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001613-94.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA LUCIA PEREIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001223-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: ANA LUIZA BASTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 4º, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Eg. TRF da 3ª Região, intím-se o INSS, e o MPF se o caso, a efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los **independentemente de determinação judicial**.

2. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 12052883) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intím-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa quantia de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos[1].

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DFJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUIS FELIPE ROCHA THOMAZ - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDENIR RIBEIRO DOS SANTOS - SP323616
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

1. ID 11721833: DEFIRO o requerimento formulado. Sendo assim, determino a expedição de alvará judicial ao interessado para fins de levantamento/saque dos valores depositados na guia de ID 10790718.
2. Após a confirmação da retirada da quantia pelo exequente, tornem os autos eletrônicos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
3. Intimem-se e cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-27.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: RICARDO ALEXANDRE ANDRADE, ERIKA REGINA MARCONDES TEIXEIRA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL INACIO CARVALHO JUNIOR - SP344487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência à parte interessada acerca da expedição do alvará de levantamento, cuja via original deve ser retirada na Secretaria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

GUARATINGUETÁ, 3 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte Autora a se manifestar a respeito da possibilidade de realização de novo parcelamento do débito, conforme noticiado pela CEF às fls. 12597385.

Intimem-se.

Guaratinguetá, 30 de novembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte ré para se manifestar acerca da petição ID nº 12189622, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2018.

1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente (id 9599989).
2. Inicialmente, ante a ausência de pagamento do débito no prazo legal, acresço ao valor da execução multa e honorários advocatícios, no montante de 10% cada, conforme previsto no art. 523, par. 1º, do CPC/2015.
3. Segundo jurisprudência predominante, que adoto, o acolhimento de pedido de “penhora on line” formulado após a vigência da Lei n. 11.382/2006 independe da comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhorados (RESP 1101288-RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 20/04/2009; RESP 1033820-DF, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 19/03/2009; AG 325084, Processo 2008.03.00.003417-1, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, Quinta Turma, DJF3 01/10/2008).
4. Sendo assim, considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII) e o disposto nos arts. 185-A do CTN, 835, par. 1º e 854 do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora “on line” foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que a(s) parte(s) executada(s) foi(ram) intimada(s), não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora (observando-se, se aplicável ao caso, o parágrafo único do art. 274 do CPC/2015); considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do(s) executado(s), limitado ao valor total do crédito exigível.
5. Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos imediatamente a este(a) magistrado(a) para protocolamento de bloqueio de valores.
6. Deverá a Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.
7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado (art. 854, par. 1º, CPC/2015) ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 836, do CPC/2015), tomem os autos conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar de natureza ínfima.
8. Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC/2015.
9. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo.
10. Frustrada a ordem de bloqueio, desde já deverá a parte exequente indicar providências pertinentes quanto ao prosseguimento do feito, demonstrando efetivo interesse na manutenção de sua tramitação.
11. Determino à Secretaria que proceda à juntada do recibo de protocolamento da ordem de bloqueio e subsequentes respostas colhidas no site do Banco Central do Brasil, realizando, de ofício, as intimações pertinentes.
12. Cumpra-se e intimem-se.

SENTENÇA

Diante do pedido apresentado pela Exequente (ID 12197582), HOMOLOGO A DESISTÊNCIA apresentada e JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida por MARIA ERCILIA SILVA ANTUNES PEREIRA - em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-98.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: APPARECIDA BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RILDO FERNANDES BARBOSA - SP156914
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando que o Executado informou a inexistência de valores a serem pagos à Exequente (ID 1145256) e que a mesma manteve-se inerte, JULGO EXTINTA a fase de cumprimento do julgado nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000181-53.2003.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE ANDRADE - SP160256

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica, oriundo do processo físico n. 0000181-53.2003.403.6118, cujas peças principais foram digitalizadas e passaram a integrar o presente PJE.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, NAUCENYR RODRIGUES DA SILVA (CPF: 741.631.598-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 138.777,31 (cento e trinta e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e trinta e um centavos), atualizada até outubro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento. Tal valor refere-se à condenação principal do processo, relativa à restituição da indenização de transporte. O pagamento desta quantia deverá ser feito mediante depósito judicial, perante o PAB 4107 da Caixa Econômica Federal, situado no Prédio deste Foro Federal (Av. João Pessoa, 58, Vila Paraiba, Guaratinguetá-SP). O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
3. Determino a intimação do executado, ainda, para que, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 1.433,94 (um mil e quatrocentos e trinta e três reais e noventa e quatro centavos), atualizada até outubro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento. Tal valor refere-se à condenação aos honorários advocatícios de sucumbência. Este pagamento, por sua vez, deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
4. Em caso de ausência de pagamento, os débitos serão acrescidos de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas constritivas cabíveis.
5. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
6. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, oportunidade na qual deverá indicar os dados para a conversão em renda dos valores relativos condenação principal (restituição da indenização de transporte). Uma vez indicados os dados, desde já fica deferida a expedição de ofício ao PAB 4107 da Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União, da forma que vier a ser indicada pela exequente.
7. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
8. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado nos itens 2 e 3 do presente despacho, inicia-se novo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
9. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000354-33.2010.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: DELIO DE CASTRO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ROBERTO HERCULANO - SP79300

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica, oriundo do processo físico n. 0000354-33.2010.403.6118, cujas peças principais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, DELIO DE CASTRO SILVA (CPF: 738.317.518-20), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 2.988,78 (dois mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos), valor este atualizado até outubro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000380-65.2009.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ERICKSON GOMES ELIAS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ MARTINS RIBEIRO - SP290510, MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, JONAS GOMES DE CARVALHO - SP229823

DESPACHO

1. Trata-se de incidente de Cumprimento de Sentença distribuído de forma eletrônica, oriundo do processo físico n. 0000380-65.2009.2010.4.03.6118, cujas peças principais foram digitalizadas e passaram a instruir o presente PJE.
2. Sendo assim, determino a intimação do executado, ERICKSON GOMES ELIAS (CPF: 062.427.298-22), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a decisão judicial transitada em julgado, mediante o pagamento da quantia de R\$ 3.249,29 (três mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e nove centavos), valor este atualizado até outubro de 2018 e que deve ser novamente atualizado na data do efetivo pagamento, sob pena de o débito ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), previstos no art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil, e sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.
3. A intimação será feita na(s) pessoa(s) do(a)(s) advogado(a)(s) da(s) parte(s) executada(s), conforme art. 513, par. 2º, I, do CPC.
4. O pagamento deverá ser feito diretamente por meio de GRU, que deve ser gerada utilizando o seguinte link: <https://sapiens.agu.gov.br/honorarios>, no código de recolhimento 91710-9, tal qual indicado pela União/AGU na manifestação inicial do presente cumprimento de sentença. O comprovante do pagamento deverá ser digitalizado pela parte executada e anexado a estes autos virtuais de cumprimento de sentença.
5. Uma vez efetuado o pagamento, dê-se vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.
6. Após a satisfação da obrigação, não havendo oposição da parte exequente, venha o processo concluso para prolação de sentença de extinção da execução.
7. Do contrário, se não houver o pagamento voluntário no prazo indicado no item 2 do presente despacho, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada ofereça impugnação (art. 525 CPC). Se mantida a inércia, tornem os autos novamente conclusos para apreciação dos demais requerimentos formulados pela Fazenda Pública exequente.
8. Cumpra-se.

GUARATINGUETÁ, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000873-39.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER DE SOUZA - SP145669
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 12052346) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por WALTER DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000538-54.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROSANGELA DO CARMO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES - SP211835
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 12050861) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROSANGELA DO CAMO ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000621-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD - SP98176
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 12050226) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MAXIMINO ANTONIO DA COSTA ABOU RAAD em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000251-57.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ROBERTO ALVES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 12049680) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por ROBERTO ALVES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000493-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: TRIANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVENS ROBERTO BARBOSA GONCALVES - SP90392
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 12048733) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por RIANGULO ATIVIDADES EDUCACIONAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000033-29.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL ANGELO LEITE MOTA - SP183595
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 12048706) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MANOEL DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000782-80.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA - SP224405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 12048137) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000376-25.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MA YA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, FELIPE CASSAROTTI DE SOUZA - SP319864
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 11784834) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000433-43.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA LEITE, ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 12052312) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por **ANTONIO DA SILVA LEITE** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000599-12.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA - SP187678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 12052883) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSE ANTONIO PEREIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000204-83.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GUARATINGUETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORA YA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES - SP63557
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Diante do(s) levantamento dos valores pela Exequente (ID 12094790), JULGO EXTINTA a execução movida por MUNICIPIO DE GUARATINGUETA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

GUARATINGUETÁ, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002179-40.2018.4.03.6119 / CECON-Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: TIAGO COUTINHO HERNANDES

Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 01, de 05 de julho de 2017, da CECON-Guarulhos, efetuei o agendamento da audiência de tentativa de conciliação para: **26/02/2019 14:00**.

A audiência será realizada na sala da Central de Conciliação de Guarulhos, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Guarulhos/SP.

As partes são intimadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

HELOISA DOS SANTOS REIS

CECON - Guarulhos

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

1ª VARA DE GUARULHOS

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

DRª. NATALIA LUCHINI

Juíza Federal Substituta.

CRISTINA APARECIDA F.DE CAMPOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 14465

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007734-12.2007.403.6119 (2007.61.19.007734-3) - MARIA GOMES DA FONSECA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA GOMES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, expeço certidão apenas para constar que a autora MARIA GOMES DA FONSECA CPF: 009.722.108-22 está regularmente representado nos presentes autos pela advogada CLAUDIA RENATA ALVES SILVA OAB/SP 187189, conforme procuração juntada à fl. 15. Certifico que intimei através do DJE a parte a retirar referida certidão em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007174-96.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KYRIOS INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MORALES CARAM - SP302611

IMPETRADO: 9ª BATALHÃO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: COMANDANTE DO 9º BATALHÃO LOGÍSTICO DO EXÉRCITO BRASILEIRO (Endereço Avenida Aparicio Mariense, nº 345, bairro Vila Nova, Santiago/RS, CEP 97.700-000)

D E S P A C H O

Requisitem-se informações à autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009, consignando-se que a petição inicial poderá ser consultada através do endereço eletrônico: <http://webtr3.jus.br/anexos/download/DJEI694392>. Cópia desta decisão servirá como ofício/mandado/carta precatória.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007223-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: IVONETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATO JOSE DE CARVALHO - SP354256
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS GUARULHOS

DESPACHO

ID 12614495: intime-se a impetrante para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o benefício, foi realmente concedido. Caso positivo, informe, ainda, se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003977-70.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: JAMIL KHALED RAJAB IMPORTACAO E EXPORTACAO - ME, KHALED JAMIL RAJAB, JAMIL KHALED RAJAB
Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA DE LOURDES ALMEIDA BUENO - SP88500

DESPACHO

Defero o pleiteado.

Expeça-se edital conforme requerido, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Determino, ainda, que a Secretaria afixe o edital no local de praxe.

Int.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS
REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: PLASTRYN S/A. INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO - SP299931
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Certifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiramos que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002651-41.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROBERT BOSCH MOTORES DE PARTIDA E ALTERNADORES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-65.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981
IMPETRADO: CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Identifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 dias. Silente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004917-35.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REQUERIDO: FUZIGER ENVASAMENTO EIRELI - EPP, LUIZ MARCELO BATALHA

DESPACHO

Trata-se de ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face FUZIGER ENVASAMENTO EIRELI – EPP e LUIZ MARCELO BATALHA, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, verifico que o(s) réu(s) foi(ram) regularmente citado(s), sendo que deixou(am) transcorrer "in albis" o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitorio. Ante o exposto, nos termos do art. 702 do CPC, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Honorários são devidos pelo(s) réu(s) no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC.

Cumprida a determinação supra, nos moldes do art. 523 do CPC, intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor do débito, acrescido de custas, se houver.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação, anotando-se a baixa-sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 29/11/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003950-53.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: FERDINANDO GOMES, LOURDES DE FREITAS REIS, INACIA SOARES DE LIMA, JOSE FIRMINO DE ARAUJO, MARCIA APARECIDA CHIAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA - SP130874
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Sobre as alegações contidas na petição ID. 12621838, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004139-31.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DELPHUSTELECOM COMERCIAL LTDA - ME, ALFAHARD SOLUCOES EM RADIOCOMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VERISSIMO INOCENTE - SP200334
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

DILIGÊNCIA

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.

I - Questões processuais pendentes:

Não há.

II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos:

A questão de fato divergente refere-se a descumprimento por parte da ré de bem cumprir fiscalização e desembaraço aduaneiro.

Verificando-se haver responsabilidade civil por parte da União, caberá aos autores demonstrar e justificar o valor indenizatório pedido.

Os assuntos deverão ser provados mediante prova documental, não havendo, até o momento, justificativa para prova testemunhal.

III - Distribuição do ônus da prova:

Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Possível inversão do ônus, com base no §1º, do artigo já referido.

Disso, **cade às autoras** demonstração de prejuízo efetivo experimentado tanto pela armazenagem de bens importados na pendência do desembaraço, especificando o lapso temporal (e valor relativo gasto), cujo pagamento entende indevido (ou seja, sob a responsabilidade da ré); igualmente, deverão demonstrar gasto (especificando marco temporal inicial e final) de locações efetuadas. A propósito, observando Resolução ANATEL juntada pelos autos, a parte autora deverá justificar necessidade de locação, observando que, na pendência do desembaraço, não havia marco temporal final dentre os previstos no texto (ID 11920015, páginas 5/6).

Se for o caso, deverão juntar contratos firmados (ou outros documentos) com contratantes (empresas aéreas), justificando necessidade de locação, não havendo prazo final no lapso temporal da pendência de desembaraço.

Quanto ao andamento do processo administrativo aduaneiro para desembaraço, a ré deverá trazer extrato detalhado das fases, especificando data de diligências pedidas; datas de intimação e datas de cumprimento pelo importador. Registre-se que se faz necessária a inversão, pois os autos da fiscalização aduaneira encontram-se naturalmente à disposição da ré.

IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito

O mérito diz respeito à responsabilidade civil da União, no caso, por deficiência de serviço público (omissão):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR MORTE DE DETENTO. ARTIGOS 5º, XLIX, E 37, § 6º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A responsabilidade civil estatal, segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, subsume-se à teoria do risco administrativo, tanto para as condutas estatais comissivas quanto para as omissivas, posto rejeitada a teoria do risco integral. 2. A omissão do Estado reclama nexo de causalidade em relação ao dano sofrido pela vítima nos casos em que o Poder Público ostenta o dever legal e a efetiva possibilidade de agir para impedir o resultado danoso. 3. É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento, e o de ter preservada a sua incolumidade física e moral (artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal). 4. O dever constitucional de proteção ao detento somente se considera violado quando possível a atuação estatal no sentido de garantir os seus direitos fundamentais, pressuposto inafastável para a configuração da responsabilidade civil objetiva estatal, na forma do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. 5. Ad impossibilia nemo tenetur, por isso que nos casos em que não é possível ao Estado agir para evitar a morte do detento (que ocorreria mesmo que o preso estivesse em liberdade), rompe-se o nexo de causalidade, afastando-se a responsabilidade do Poder Público, sob pena de adotar-se contra legem e a opinião doctorum a teoria do risco integral, ao arripio do texto constitucional. 6. A morte do detento pode ocorrer por várias causas, como, v. g., homicídio, suicídio, acidente ou morte natural, sendo que nem sempre será possível ao Estado evitá-la, por mais que adote as precauções exigíveis. 7. A responsabilidade civil estatal resta conjurada nas hipóteses em que o Poder Público comprova causa impeditiva da sua atuação protetiva do detento, rompendo o nexo de causalidade da sua omissão com o resultado danoso. 8. Repercussão geral constitucional que assenta a tese de que: em caso de inobservância do seu dever específico de proteção previsto no artigo 5º, inciso XLIX, da Constituição Federal, o Estado é responsável pela morte do detento. 9. In casu, o tribunal a quo assentou que ocorreu a comprovação do suicídio do detento, nem outra causa capaz de romper o nexo de causalidade da sua omissão com o óbito ocorrido, restando escorreita a decisão impositiva de responsabilidade civil estatal. 10. Recurso extraordinário DESPROVIDO. (STF, Pleno, RE 841526 / RS, Min. LUIZ FUX, DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016 – grifos nossos)

V - Audiência de instrução e julgamento.

Pelo que consta dos autos até o momento, não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão): prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento ou ajuste (inclusive, pedido de eventual outra prova não considerada nesta decisão).

Defiro o prazo de 20 dias para que a parte autora e ré juntem aos autos documentos que entender pertinentes a comprovar suas alegações. Tudo, sob pena de descumprimento de ônus probatório, nos termos já expostos.

Apresentados documentos, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 10 dias. Na ausência de juntada de documentos e/ou de outros requerimentos, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005678-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILLIAM DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS
Advogado do(a) RÉU: NARA CIBELE NEVES - SP205464
Advogado do(a) RÉU: FERNANDA TEIXEIRA DA SILVA LADEIRA - SP268750

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) para o que segue: "Manifestem-se as partes, no prazo comum de 15 (quinze) dias, acerca do(s) laudo(s) pericial(is) ID 12759316."

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000739-09.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDVALDO ALVES DE CRISTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Cências às partes do ofício da empregadora".

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006853-61.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE OTAVIO DA FONSECA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Constituição Federal (artigo 93, inciso XIV), do Código de Processo Civil (artigo 203, § 4º) e das disposições da Portaria nº 25/2016 deste juízo, de 05/10/2016, intimo a(s) parte(s) autora para o que segue: "Manifeste-se, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC."

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001613-28.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MAC SPRA Y INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949
Advogados do(a) RÉU: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, CAIO MARCO LAZZARINI - SP242949

DESPACHO

Tendo em vista que as partes discordaram dos honorários estimados pelo perito, proceda a Secretaria à consulta a outros dois profissionais para que apresentem proposta de honorários para realização do trabalho. Após, dê-se vista às partes, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005953-78.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MUNDO DAS FERRAMENTAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO LOZANO JUNIOR - SP184065
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25, deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, vista à parte contrária/impetrante para as contrarrazões. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007003-42.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SUELI BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

DESPACHO

Em cumprimento à decisão anterior, nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, para realização de perícia médica. Designo o dia 01 de fevereiro de 2019, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.

Sem prejuízo, nomeio para a realização do estudo social a assistente social a assistente social Sra. Elisa Mara Garcia Torres, CRESS 30.781-SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007231-17.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faço valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Expeça-se ofício ao administrador da massa falida da empresa Getoflex/Saturnia (Advogado Sadi Montenegro), no endereço constante do ID 12620910 - Pág. 4, para que, no prazo de 15 dias, esclareça se possui cópia de Laudos Técnicos realizados pela empresa referentes ao setor em que o autor trabalhou e se é possível a emissão de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para o ex-funcionário (Julio da Costa Oliveira), fornecendo cópia da documentação (Laudo Técnico e/ou PPP) em caso afirmativo. Instrua-se o ofício com cópia do RG e da CTPS na qual consta o respectivo vínculo com a empresa (ID 12132603 - Pág. 1 e 12132606 - Pág. 2 e 4) e do PPP de Maria Rosilene, juntado pelo autor (ID 12132617 - Pág. 1 e 2).

Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 dias, juntar cópia legível do PPP da empresa Saturnia/Getoflex em nome de Maria Rosilene, especialmente no campo referente à avaliação de intensidade do fator de risco ruído (ID 12132617 - Pág. 1 e 2).

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

2ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002937-19.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: NELSON PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais. Pediu a justiça gratuita.

Concedido os benefícios da justiça gratuita (ID 9844378).

Contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita, e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 10589961).

Réplica, pugrando pela manutenção da justiça gratuita, bem como pela procedência da ação (ID 11162957).

IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a impugnação à justiça gratuita formulada pelo INSS.

Acerca da matéria, dispõe o artigo 4º, “caput”, da Lei 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, com a redação dada pela Lei 7.510, de 04 de julho de 1986, que “*A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família*”. Além disso, prevê o § 1º, desse mesmo artigo que: “*Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais*”.

Em 16 de março de 2015 sobreveio a Lei 13.105/15 (Novo Código de Processo Civil), que dispôs em seu art. 98 “*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*”

No caso, o INSS alega haver inequívocos sinais de riqueza externados pelo impugnado, que dispõe de uma renda mensal de R\$ 5.645,73, proveniente de remuneração na empresa ADN Ferramentaria Industrial Ltda, entendendo que esta não se insere no conceito de miserabilidade previsto na Lei nº 1.060/50.

O valor do “*salário mínimo necessário*” à época da propositura da ação, 18/05/2018, correspondia ao valor de **R\$ 3.747,10**, conforme informação extraída do site do DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos <https://www.dieese.org.br/analsecestabasica/salarioMinimo.html>.

Nessa mesma época, 05/2018, o salário bruto do autor era de **R\$ 5.645,73**, conforme extrato CNIS ID 10589962. Assim, da renda do autor, deduzido o valor das custas processuais à época da propositura da ação, R\$ 409,77, tem-se uma sobra de R\$ 5.235,96, superior ao “*salário mínimo necessário*”, o que a princípio, indica o não estado de miserabilidade, mas que como já dito acima, pode ser elidido pelo impugnado.

Instado a manifestar-se, o autor apresentou réplica, bem como ofereceu defesa acerca da referida impugnação (ID 11162957 e 11870565). Alegou que, em que pese a remuneração recebida da empresa, os gastos com despesas básicas como água, luz, telefone, IPTU entre outros, perfazem aproximadamente a soma de R\$ 5.000,00. Juntou contas de água, telefone e energia elétrica, fatura de cartão de crédito, recibo de compras referentes à alimentação e medicamentos, notas fiscais de pagamento de convênio médico hospitalar e boletos de IPTU.

De fato, os documentos apresentados pela parte impugnada comprovam a existência de despesas mensais suportadas pela parte impugnada, totalizando o montante de R\$ 4.138,79.

Contudo, considerando que a renda total da parte autora perfaz o montante de R\$ 5.645,73, descontadas as despesas mensais comprovadas nos autos, o saldo remanescente equivale a cerca de R\$ 1.506,94, valor que seria suficiente para arcar com as custas iniciais do processo, o que indica o estado de não miserabilidade.

O que a Lei 1.060/50 e o art. 98 do NCPD exigem é a presença do estado de pobreza a ensejar a impossibilidade de responder pelas custas, que poderá ser enfrentada com prova que a desfaça, o que não foi feito pela impugnada.

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente.

- O Magistrado concedeu prazo de 30 dias para que o autor recolhesse custas ou então, que justificasse o pedido de assistência judiciária, porquanto, conforme se verifica da qualificação e endereço declarados, o ora agravante é médico e reside em condomínio residencial fechado, notoriamente reconhecido como de alto padrão na região, o que revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver nos autos elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

- Nesse contexto, inexistente qualquer ilegalidade ou irregularidade na decisão que concedeu ao autor a oportunidade de comprovar a necessidade de obtenção da Justiça Gratuita.

- O agravante reitera a falta de condições para arcar com as despesas processuais, sem, contudo, demonstrar concretamente que haveria comprometimento de seu sustento, de modo a elidir os fundamentos que embasaram o indeferimento da assistência judiciária.- Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.

- Agravo Legal ao qual se nega provimento.

(AI 00235585420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2016.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. LICENÇA REMUNERADA. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. (...)

6. Relativamente ao pleito de justiça gratuita, a verossimilhança do direito não restou demonstrada, eis que "os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50". (PROCESSO: 200880000043921, AC560586/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO CAVALCANTI, Primeira Turma, JULGAMENTO: 22/08/2013, PUBLICAÇÃO: DJE 03/09/2013 - Página 61).

7. No caso dos autos, há provas da capacidade econômica da agravante em arcar com as despesas judiciais, não restando comprovada a hipossuficiência econômica da mesma, pois, apesar de estar em gozo de licença sem remuneração, seu cônjuge é Auditor Fiscal da Receita Federal, de modo que a renda familiar denota possibilidade de arcar com as custas processuais, sendo indevido o benefício da gratuidade judiciária.

8. Agravo de instrumento parcialmente provido, determinando-se que a agravada conceda a agravante a licença remunerada para acompanhamento do cônjuge com exercício provisório na Controladoria Regional da União no Estado da Paraíba.

(AG 0802040862013405000, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

A prova produzida pelo impugnado não tem o condão de infirmar a tese do réu.

Assim, **ACOLHO a impugnação ao benefício da justiça gratuita**, devendo o impugnado recolher as custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (art. 100, parágrafo único, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005734-65.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: REYDEL AUTOMOTIVE BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: CHEFE DA INSPETORIA DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

S E N T E N Ç A

Relatório

Trata-se de mandado de segurança em que se objetiva a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com compensação e/ou restituição administrativa dos valores indevidamente, desde junho de 2011. Liminarmente, requereu-se a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado.

Alega a impetrante que a Portaria MF nº 257/2011, aumentou os valores cobrados nas operações de importação, taxa Siscomex, de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por DI e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 pelas adições de mercadorias.

A fundamentar seu pedido, discorreu acerca do sistema integrado do comércio exterior e da natureza jurídica da taxa de utilização do Siscomex; defendeu a inconstitucionalidade do art. 3º, §2º, da Lei n. 9.716/98 em razão da violação ao princípio da estrita legalidade – art. 150, I, da Constituição Federal e da impossibilidade de delegação de competência; violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – majoração da taxa Siscomex realizada em percentual muito superior aos índices de juros oficiais.

Concedida a liminar.

A União requereu seu ingresso no feito.

Informações prestadas, alegando ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, pugrando pela denegação da segurança (id 11418429).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória.

É o relatório. Passo a decidir.

Primeiramente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que aqui se trata de tributo exigido na importação, portanto de competência exclusiva da autoridade aduaneira.

Cabendo observar que o presente *writ* foi impetrado em face do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos e não do Delegado da Receita Federal.

A alegação de inadequação da via eleita em razão de não comprovação de ser o percentual do reajuste excessivamente superior à oscilação se confunde com o mérito e com ele será decidido.

Assim, passo ao exame do mérito.

Mérito

Trata-se de impugnação à majoração do valor da taxa SISCOMEX, operada pela Portaria n. 257/11, em complementariedade ao art. 3º, § 2º, da Lei n. 9.716/98, alegando a impetrante ofensa à legalidade e indelegabilidade de competência tributária.

A matéria não é nova e se consolidava na jurisprudência pela legitimidade de tal majoração.

Não obstante, recentemente o **Supremo Tribunal Federal reabriu a questão**, passando a admitir recurso Extraordinário sobre a matéria em sua 1ª Turma:

Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. **1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.**

(RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

Com efeito, como se extrai da própria Ementa citada, há indicação clara de possível acolhimento da tese dos contribuintes, ressaltando-se, ainda, os votos dos Ministros Roberto Barroso e Marco Aurélio Mello:

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Presidente, eu entendo os argumentos da Ministra Rosa Weber. As razões são o que eu penso ser o entendimento dominante no Plenário. Aqui foi uma portaria do Ministério da Fazenda que majorou em 500% os valores atribuídos à taxa de utilização do SISCOMEX. Portanto, penso que, **por portaria, se fez a majoração de um tributo, com base em uma lei, Lei nº 9.716/98, que sequer estabelece balizas mínimas para um eventual exercício de delegação tributária.**

No caso, por exemplo, do IPI, de fato a lei permite que o Executivo por decreto faça a majoração dentro das faixas permitidas. **Mas o IPI é um imposto. E aqui nós estamos lidando com uma taxa.** Portanto, entendo a posição da Ministra Rosa Weber, penso que ela tenha importado para o caso concreto a jurisprudência que se aplica tradicionalmente ao IPI. Não foi isso. **Aqui, como é uma taxa, acho que não há permissivo constitucional para excepcionar-se o princípio da reserva legal em**

matéria tributária.

Por essa razão, estou divergindo da posição da Ministra Rosa Weber.

Estou dando provimento ao agravo regimental.

(...)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (PRESIDENTE) – Também entendo que a discussão de fundo é da maior relevância, porque **se tem delegação quanto a um tributo, a taxa. O próprio órgão, seria o Ministério da Fazenda, teria majorado, de forma substancial – sem que haja balizas em lei quanto a essa atuação –, o tributo.**

Também tenho pequeno voto, muito curto, de quatro ou cinco linhas, no sentido de prover o agravo, a fim de que o extraordinário tenha sequência. Qual é o estágio atual? Ele está trancado. O recurso extraordinário foi admitido na origem, o que já é uma sinalização ser oportuno o Supremo apreciar a matéria.

Então, provejo o agravo para que o extraordinário tenha sequência.

Nesse contexto, entendo, com a devida vênia à posição em contrário, que a questão merece revisão, visto que a mim me parece que, **apesar de a Portaria em tela estar em inteira conformidade com a Lei 9.716/98, esta é manifestamente contrária ao CTN e à Constituição.**

Refêrda taxa é regida pela lei em tela, que em seu art. 3º dispõe sobre seu critério quantitativo:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: [\(Vide Medida Provisória nº 320, 2006\)](#)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior **poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.**

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo [art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.](#)

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A **Portaria** combatida regulamenta o citado parágrafo 2º, em seus estritos termos, reajustando o valor **conforme variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, o que é amparado em análise demonstrada na Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011.

Ocorre que, não obstante a Portaria observe a lei citada, o que se tem é **lei delegando competência tributária para definir inteiramente novos valores fixos da taxa**, com base apenas na “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*”, critério genérico que se confunde com o **limite geral** na fixação do aspecto quantitativo de **qualquer taxa**, proporcionalidade com os custos do serviço público/exercício do poder de polícia que lhe dá causa, vale dizer, **o mesmo limite do próprio legislador.**

Assim, salta aos olhos que o que se tem é **uma norma legal manifestamente inconstitucional em face do princípio da estrita legalidade tributária**, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “*exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça*”, do que se extrai a impossibilidade absoluta de se delegar **qualquer aspecto da regra matriz de incidência** ao Executivo, menos ainda **um aspecto inteiro, o quantitativo**, como no caso em tela.

A referência do § 3º do mesmo artigo à aplicação “*das normas referentes ao Imposto de Importação*”, não altera esta conclusão, ao contrário, a flexibilidade na definição do aspecto quantitativo do IPI é **exceção constitucional**, art. 153, § 1º, mesmo assim diz respeito **unicamente à alíquota**, não à definição inteira de valor fixo, ou seja, há aqui **delegação de definição de critério quantitativo da Taxa SISCOMEX por mera lei ordinária maior que aquela que a própria Constituição confere no caso do IPI.**

Nem se alegue conformidade com o art. 97, § 2º, do CTN, que longe está de ser uma porta aberta à frustração do princípio da legalidade a pretexto de atualização do valor do tributo por quaisquer parâmetros que o legislador quiser, tal dispositivo apenas ressalva que “*não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo*”, prescrição com fins meramente didáticos, visto que a correção monetária não é mesmo majoração, mas **meramente recomposição do poder aquisitivo da moeda face à inflação**, vale dizer, apenas obsta a redução obliqua do valor do tributo por corrosão inflacionária.

Todavia, no caso concreto o critério de atualização da Taxa SISCOMEX nada tem a ver com mera correção monetária, **até porque a lei discutida sequer adota este parâmetro**, mas sim a **variação de custos de operação e investimentos no SISCOMEX**, conforme estudo da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº 03/2011, chegando a valor muito superior a tal correção, **o que é incontroverso, portanto independente de prova.**

Assim por qualquer ângulo que se analise a questão, é inconstitucional a majoração impugnada, por decorrer de Portaria amparada em norma legal flagrantemente inconstitucional.

Dispositivo

Diante do exposto, **confirmando a liminar, CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar à impetrada que se abstenha de exigir a Taxa SISCOMEX por valor fixado por ato infralegal, devendo ater-se ao fixado na Lei n. 9.716/98, art. 3º, § 1º, ou eventuais futuras alterações, afastando-se incidentalmente a aplicação dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo a esse respeito, bem como que assegure o direito à compensação e/ou restituição administrativa dos mesmos valores, **após o trânsito em julgado** (art. 170-A do CTN), **sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta sentença e observada a prescrição quinquenal.**

A correção monetária e os juros na repetição ou compensação de indébito tributário devem observar a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (1ª Turma - Min. Teori Albino Zavascki - Resp nº 952809/SP- 04/09/2007).

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei n. 12.106/09.

P.I.

GUARULHOS, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006892-58.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUAU
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA COTIC - SP168893
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Fl. 68, PJe: manifeste-se o réu se concorda com a emenda da inicial (art. 329, II, CPC), no prazo de 15 dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor se remanesce interesse no deslinde do feito (fl. 70, Pje).

Após, conclusos para decisão.

P.I.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5000540-84.2018.4.03.6119

AUTOR: AGDA ARIANE CHECONI
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA VITALINA FIRMINO DA COSTA - SP196828, FERNANDO FAVARO DIAZ DE HERRERA - SP341147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS as fls. retro.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007650-37.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA PARIZOTTO DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DE SOUZA - SP129090
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGENCIA DE GUARULHOS

DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **MARIA DE FATIMA PARIZOTTO DE SÁ** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que em **31/07/2018**, protocolizou o pedido de aposentadoria por tempo de idade benefício **NB 41/393891914**, e desde **31/07/2018**, até o momento a autarquia não deu andamento ao referido processo.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 01/05).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde julho de 2018.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento está pendente de andamento desde 31/072018 – ID 12691406 (fl. 5), sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).

2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.

3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.

Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008

Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”

PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.

II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.

III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no **prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão**, promova a conclusão da análise do pedido **NB 41/393891914**, passíveis de interrupção em caso de intimação da impetrante para apresentação de documentos que sejam necessários, reiniciando o curso a partir de seu atendimento, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004494-41.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JAMILI ALVES GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fl. 20: Defiro, providencie a Secretária o desarquivamento dos autos do Procedimento Comum nº 0002317-68.2013.403.6119, intimando o exequente naqueles autos para cumprir o despacho de fl. 19 (ID 11567369).

Aguarde-se pelo prazo de 15 dias após o desarquivamento.

Decorrido o prazo, aguarde-se sobrestado manifestação do interessado.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007672-95.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ELEVADORES OTIS LTDA, SERAL OTIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DECISÃO

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela, objetivando, a suspensão da exigibilidade da taxa em seu valor majorado. Ao final pediu a confirmação da tutela, com a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX promovida pela Portaria MF 257/2011, por inobservância ao princípio da legalidade estrita e ausência de motivação para o ato, a fim de que a obrigação da impetrante limite-se aos valores originários da referida taxa, com direito a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Sem embargo da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento da tutela.

Na hipótese dos autos, contudo, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste feito.

A autora não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar que “*Não haverá sentido em se obrigar a Autora a continuar recolhendo a Taxa Siscomex neste momento para, ao final ter que se repeti-lo, restituí-lo ou compensá-lo, em caso da procedência dos pedidos. Além do mais, há plausível receio de que a Autora tenha contra si lavrado auto de infração para cobrança da Taxa em tela, ou mesmo o risco de não lograr concluir os procedimentos de desembaraço aduaneiro de importação de suas mercadorias, com manifestos prejuízos a sua atividade*”, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

P.I.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

AUTOS Nº 5003381-52.2018.4.03.6119

AUTOR: WANDERLEY FERRAZ
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SILVEIRA DA HORA - SP338144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/2016, deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial de fs. retro, no prazo comum de 15 dias (art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil).

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009378-48.2011.4.03.6119
AUTOR: ELIENE PEREIRA MENDES, BRENDA PEREIRA DE ARAUJO, KEVIN PEREIRA DE ARAUJO, NICHOLAS PEREIRA DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SOLOMCA JUNIOR - SP70756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferir os documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da mesma Resolução.

Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

4ª VARA DE GUARULHOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007498-86.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: AMABILLY CRISTINA DOS SANTOS RABELLO, JULIANA CRISTINA DOS SANTOS RABELLO

SENTENÇA

Caixa Econômica Federal propôs a presente ação de execução de título extrajudicial em face de **Amabilly Cristina dos Santos e Juliana Cristina dos Santos Rabello**.

Através da petição Id. 12457540 informou que, por equívoco, o feito foi distribuído livremente, quando deveria ter sido distribuído por dependência aos autos n. 0005229-33.2016.403.6119, que tramitam na 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id. 12457540 como pedido de desistência, destacando que, de fato, na inicial, consta que a distribuição deverá ser por dependência aos autos n. 0005229-33.2016.403.6119, que tramitam na 2ª Vara desta Subseção Judiciária.

Verifico no instrumento de mandato (Ids. 12456654, 12456655 e 12456657) que a representante judicial da parte autora possui poderes para desistir da demanda.

Em face do exposto, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003262-28.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: FILIPE CORDEIRO DOS SANTOS

Trata-se de **notificação judicial** proposta pela **Caixa Econômica Federal**, objetivando a ciência de **Felipe Cordeiro dos Santos** a respeito do pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel objeto do contrato, juntado no Id. 2802498.

A inicial foi instruída com documentos e as custas foram recolhidas (Id. 2802528).

A requerente noticiou que o imóvel está desocupado, razão pela qual requer a extinção da demanda (Id. 12184151).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que na notificação judicial não há prolação de sentença, e que os autos são eletrônicos, não sendo viável a aplicação do artigo 729 do CPC, compete à parte requerente eventual extração de cópia dos autos.

Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias úteis, **arquivem-se os autos**.

Intime-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003260-58.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO RICARDO BENCKE
Advogado do(a) AUTOR: DIRSON DONIZETI MARIA - SP276205
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, JOSE RICARDO MENEZES PEIXINHO, ANDREIA RODRIGUES COSTA PEIXINHO
Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095
Advogado do(a) RÉU: WAGNER GAMEZ - SP101095

Paulo Ricardo Benche ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal**, pelo procedimento comum, postulando, em sede de tutela de urgência: a) seja vedada a venda futura do **lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá/SP, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859**, ao Sr. José Ricardo Menezes Peixinho e sua esposa Andreia Rodrigues Costa Peixinho, bem como que seja determinada perícia no imóvel para apuração do valor atual de mercado; b) seja expedido ofício para os respectivos Registros de Imóveis dos imóveis situados na Rua Liberato Salzano, nº 148, no bairro Cumbica, no município de Guarulhos/SP, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob matrícula nº 2.127 – Contrato 155551337003 e lote 12 da quadra 37 com frente para a Rua Viterbo, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá/SP, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 40.154. – Contrato 155552089346; c) seja determinado que o Banco Réu abstenha-se de efetuar leilão judicial ou extrajudicial daqueles imóveis, até trânsito em julgado do processo. Requer, ainda: a) seja o Banco Réu intimado, no prazo da contestação, a apresentar as notificações e detalhamento atualizado dos valores de cada contrato, incluindo o crédito recebido, de forma detalhada, inclusive com as datas da operação, todos os débitos e créditos referentes aos contratos com ela firmados, com taxas de juros, comissões, e quaisquer outros ônus sobre os cálculos; b) inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º do CDC. No mérito, requer a procedência da ação para: **a)** confirmar a tutela antecipada eventualmente concedida; **b)** declarar a existência de "atos ilícitos contratuais" (encargos); **c)** declarar a existência de "lesão enorme" em especial, o dano causado pela má-fé do Banco Réu; **d)** declarar a existência da prática de juros abusivos, e determinar o recálculo de todos os contratos com base nos juros médios fixados pelo Banco Central para o contrato nº 155551337003 em 1,98% ao mês e nos contratos 155552089306 e 155552089346 o percentual de 0,98%, determinado pelo Banco Central do Brasil, oficiando-se, após, ao Ministério Público, para as providências cabíveis; **e)** declarar a prática de "abuso de poder econômico", bem como a nulidade das cláusulas contratuais que descaracterizaram o contrato de financiamento do imóvel; **f)** declarar nula a venda do lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859, ao Sr. José Ricardo Menezes Peixinho e sua esposa Andreia Rodrigues Costa Peixinho, por preço vil, dando a opção de compra aos compradores para pagamento pelo preço de mercado; **g)** assim, declarar que "a mora é do credor" (C.Civil, 394); **h)** ser efetuada uma revisão judicial do contrato, restabelecendo-se, assim, o seu equilíbrio e a sua comutatividade, acolhida a nova concepção social do contrato e a defesa do consumidor (CF/88, art. 5º, XXXII, c/c art. 170, V) em que é possível o expurgo do excesso de juros remuneratórios, haja vista as condições que configuram a abusividade e a lesividade do contrato, consoante o disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, inclusive com determinação de perícia se assim V. Exa., entender necessária; **i)** decretar a nulidade das cláusulas contratuais abusivas, que se impõe o reconhecimento pelo juiz, independentemente de alegação das partes, como preceitua o parágrafo único do artigo 168 do Código Civil, afastando-se, de ofício, a abusividade da cláusula; **j)** fixar os juros moratórios no limite de 1% ao ano. **k)** vedar a capitalização mensal de juros; **l)** vedar a incidência de comissão de permanência cumulada com correção monetária; **m)** limitar eventual incidência de multa ao percentual de dois pontos, à incidir sobre eventual saldo devedor, atualizado; **n)** efetuar o expurgo dos valores eventualmente adimplidos consoante os parâmetros ilegais antes estipulados pela parte adversa; **o)** Condenar o Banco Réu ao pagamento do dano moral no valor de R\$ 365.000,00 (trezentos e sessenta e cinco mil reais); **p)** constituir eventual saldo credor/devedor do autor em relação ao Banco Réu, promovendo-se, assim, um acerto da relação crédito/débito; **q)** na hipótese de virem a ser julgados procedentes quaisquer itens dos acima elencados e revisado o contrato e o débito, desde o seu nascedouro, em qualquer ponto, que sejam os valores pagos anteriormente contabilizados e aplicados ao suposto débito, se é que existente, como amortização; **r)** na hipótese de verificação de cobrança em excesso, e ou mesmo existência de saldo credor, que seja aplicada a regra do art. 940, do Código Civil, combinada com a mesma regra do Código de Defesa do Consumidor (art. 42), devendo, pois, a parte adversa vir a ser condenada à pagar em dobro o que cobrou indevidamente, para a indenização dos danos patrimoniais diretos; **s)** na eventualidade de virem a ser indeferidas, por despacho interlocutório, quaisquer medidas incidentais, incluindo-se aí a liminar, bem como na hipótese de julgamento, por sentença, no mérito, de improcedência da ação, ou de decisão terminativa, o que não acredita o autor seja possível juridicamente, ad cautelam, requer sejam pré-questionadas todas as normas constitucionais e infraconstitucionais porventura abordadas e ou ventiladas no presente procedimento, objetivando dar cumprimento de uma formalidade ensejadora do positivo Juízo de Admissibilidade de Recursos Especial (STJ) e Extraordinário (STF); **t)** Em atenção, ainda, ao parágrafo único do art. 42 do CDC, na hipótese da Ré ter cobrado indevidamente valor que não fazia jus, quando da expropriação dos doze mil reais, seja condenada à, além da devolução, ser condenada ao dobro pelo excesso cobrado indevidamente. **u)** Concessão da Justiça Gratuita.

Decisão Id. 2971933 retificando, de ofício o valor atribuído à causa para: R\$ 812.000,00 (oitocentos e doze mil reais), valor total nominal dos contratos que o autor pretende a revisão; afastando a prevenção com a ação cautelar de exibição de documentos n. 0001098-15.2016.4.03.6119, que tramitou na 1ª Vara Federal de Guarulhos, SP; determinando que o autor: **i)** apresente documentos comprobatórios atualizados que demonstrem ausência ou insuficiência de renda, ou efetue o pagamento das custas processuais, sobre o valor retificado da causa, sob pena de cancelamento da distribuição, **ii)** justifique os pleitos de revisão de cláusulas contratuais, considerando que já houve consolidação da propriedade em favor da CEF, para caracterização do interesse processual, sob pena de indeferimento da vestibular; **iii)** tendo em vista que um dos imóveis foi alienado para terceiros, emende a petição inicial, para que eles sejam incluídos no polo passivo, sob pena de indeferimento da vestibular.

Petição Id. 3547158 do autor emendando a inicial para constar no polo passivo José Ricardo Peixinho, brasileiro, comerciante, casado, RG nº 18.387.902-8 e CPF/MF nº 099.887.288-16, e sua esposa Andréia Rodrigues Costa Peixinho, brasileira, maior, casada, do lar, RG nº 23.248.344-9, e CPF/MF nº 175.237.068-60, ambos residentes e domiciliados na Rua Álvaro Lessa nº 35 – Casa 02, bairro Jardim Santa Adélia, São Paulo, SP, CEP 03972-060, requerendo sejam citados para responder com relação ao contrato do imóvel do terreno do lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859, nos termos da exordial. Com relação ao pedido de Justiça Gratuita, requer a juntada da declaração de imposto de renda que comprova a situação atual do Requerente, devendo ser concedido a justiça gratuita. Finalmente, o autor tece considerações sobre a necessidade de declaração de nulidade do procedimento de leilão extrajudicial.

Decisão Id. 3692469 indeferindo o pedido de AJG, bem como o pedido para que as custas sejam recolhidas ao final, por falta de previsão legal, bem como determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, efetue o pagamento das custas processuais, sobre o valor retificado da causa (R\$ 812.000,00), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (Id. 4390200).

Decisão Id. 4986342 mantendo a decisão agravada e determinando se aguarde o julgamento do agravo para prosseguimento do feito.

Certidão Id. 6381118 juntando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001277-14.2018.4.03.0000, que não conheceu do recurso no tocante ao pedido de suspensão da execução e, na parte conhecida, indeferiu o pedido de antecipação da tutela (Id. 6381120).

Decisão Id. 6381147 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que no, prazo de 15 (quinze) dias úteis, dê cumprimento à determinação contida naquela decisão, comprovando o pagamento das custas processuais, sobre o valor retificado da causa (R\$ 812.000,00), sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição.

Petição Id. 8353859 do autor juntando a guia de custas iniciais e requerendo a concessão da tutela de urgência, para determinar que ré deixe de incluir em seus leilões os imóveis que estão sendo discutidos nesta demanda, bem como deposite no prazo de 24 (vinte e quatro) horas o valor integral da venda do leilão que realizou do imóvel Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel, matrícula n. 33.859, uma vez que tomou conhecimento de que o Banco Réu fizera a consolidação do imóvel, indo além, realizando a venda do mesmo ao Sr. José Ricardo Menezes Peixinho e sua esposa Andreia Rodrigues Costa Peixinho. Requer, ainda, nos termos do art. 6º do CDC, que seja invertido o ônus da prova, em favor do Requerente, com a apresentação dos contratos de abertura de créditos objeto da lide, planilhas que demonstrem os pagamentos realizados, os juros efetivados, o saldo da venda do imóvel, e o progresso dos débitos. Requer também que seja expedido ofício ao cartório de registro de imóveis dos imóveis, para impedir futuras vendas até trânsito em julgado.

Decisão Id. 8877349 indeferindo o pedido de tutela de urgência.

A corrê CEF ofertou contestação (Id. 9656520, pp. 1-43), acompanhada de procuração (Id. 9656521) e das planilhas de evolução das dívidas (Ids. 9656525, 9656528 e 9656529).

Os corrêus José Ricardo Menezes Peixinho e Andreia Rodrigues Costa Peixinho apresentaram contestação (Id. 11281224), acompanhada de documentos (Ids. 11282760, 11282764 e 11282768).

O autor impugnou os termos das contestações, ocasião em que requereu a produção de prova consistente em perícia no imóvel constituído por terreno pelo lote 12 da quadra 25 com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial no município de Arujá, estado de São Paulo, registrado no Registro de Imóveis dos Municípios de Arujá – Igaratá e Santa Isabel sob matrícula nº 33.859 que foi vendido pela Requerida, afim de constatar seu real valor de mercado e todas as benfeitorias que possuíam nele na data da venda, onde o perito deve indicar os seguintes quesitos: Valor do Terreno, Valor da edificação, Valor de mercado do terreno, Valor de mercado da edificação e Valor médio das vendas de leilões de terrenos similares com e sem edificação (Id. 11943100).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Em **30.06.2011**, o autor firmou com a ré CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Nº **155551337003**, no valor de **R\$ 574.000,00**, com prazo de amortização de 180 meses (Id. 2800349). De acordo com a cláusula décima terceira, em garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o autor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel descrito na cláusula décima quarta, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/1997. A cláusula quarta descreve o imóvel: **um galpão situado na Rua Liberato Salzano, n. 148, Guarulhos, SP, e seu respectivo terreno**, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n. 2.127 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, Inscrição Cadastral n. 093.42.23.0146.00.000.

Posteriormente, em **21.03.2012**, o autor entabulou com a CEF outros dois CONTRATOS POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE MÚTUO DE DINHEIRO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA n. **15552089346** e n. **15552089306**, respectivamente, no valor de **R\$ 135.100,00** e de **R\$ 102.900,00**, ambos com prazo de amortização de 180 meses (Ids. 2800331 e 2800352). Em ambos os contratos, nos termos da cláusula décima terceira, em garantia do pagamento da dívida decorrente do empréstimo, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o autor alienou à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel descrito na cláusula décima quarta, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei n. 9.514/1997.

A cláusula quarta do contrato n. **15552089306** descreve o seguinte imóvel: **um terreno constituído pelo lote 12 da quadra 25, com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial, Arujá, SP**, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n° 33.859 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, SP.

A cláusula quarta do contrato n. **15552089346** descreve o seguinte imóvel: **um terreno constituído pelo lote 12 da quadra 37, com frente para a Rua Viterbo, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial, Arujá, SP**, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n. 40.154 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, SP.

De acordo com a **matrícula n. 2.127** do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos, a consolidação da propriedade em favor da CEF, já foi objeto de averbação na matrícula do imóvel (Av. 8, de 25.11.2014 – Id. 2800410).

Da mesma forma, também houve a consolidação da propriedade em favor da CEF do imóvel objeto da matrícula n° 40.154 (Av. 4, de 23/03/2016 – Id. 2800371) e do imóvel objeto da matrícula n° 33.859 (Av. 7, de 16/03/2017), sendo que neste último caso, a CEF vendeu o imóvel a José Ricardo Peixinho e Andréia Rodrigues Costa Peixinho (Av. 8, de 21.07.2017 Id. 2800370).

Alega o autor, em síntese, que não recebeu qualquer tipo de notificação da CEF para purgar a mora, até porque sequer sabia das condições do contrato (juros, prazo e demais obrigações). Argumenta que a soma dos três contratos perfazem o montante de R\$ 812.000,00, sendo que já tinha pago, até a propositura da ação, R\$ 460.495,34, que corresponde a 56,71% do valor financiado. E com a venda do imóvel no valor de R\$ 365.000,00, tem-se uma somatória de R\$ 825.495,34. Ou seja, o valor pago até a presente data, supera o valor principal da dívida total. E mesmo com a venda, a CEF não lhe enviou uma única linha para comunicar a situação de seu débito com a entrada desse crédito.

Nesse contexto, o primeiro ponto a ser considerado é que, ao contrário do que sustenta o autor, os contratos objeto da presente ação (n. 15551337003, n. 15552089346 e n. 15552089306), são **independentes entre si**, sendo que cada um deles possui seu respectivo saldo devedor e para cada um deles foi dado um terreno como garantia fiduciária.

O imóvel objeto da perícia requerida pelo autor é o seguinte: **um terreno constituído pelo lote 12 da quadra 25, com frente para a Rua Monza, sem numeração oficial, no loteamento denominado Jardim Imperial, Arujá, SP**, devidamente descrito e caracterizado na matrícula n° 33.859 do Cartório de Registro de Imóveis de Santa Isabel, SP, dado como garantia fiduciária no contrato n. **15552089306**, o qual, como dito, após a consolidação da propriedade em favor da CEF, foi vendido a José Ricardo Peixinho e Andréia Rodrigues Costa Peixinho, pelo montante de R\$ 365.000,00 (Av. 8, de 21.07.2017 Id. 2800370).

Aduz o autor que o valor da venda do imóvel foi de R\$ 365.000,00, mas que, após a construção por ele realizada no terreno, o imóvel vale atualmente R\$ 1.000.000,00.

De acordo com a planilha de evolução da dívida juntada no Id. 9656528, o valor da dívida, em 18.07.2018, era de R\$ 114.935,04.

Nesse passo, antes de apreciar o pedido de prova pericia, **intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal, para que informe se cumpriu o disposto no §4º do artigo 27 da Lei 9.514/97** (“*nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os §§ 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil.*”), **hem como se procedeu à avaliação do imóvel antes do leilão extrajudicial, juntando a documentação comprobatória. Prazo: 20 (vinte) dias úteis.**

Oportunamente, voltem conclusos.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003617-04.2018.4.03.6119

AUTOR: JOSE NILTON DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

José Nilton da Silva opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão no julgado (Id. 12266297).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que requereu o reconhecimento da especialidade dos períodos de 05.06.1989 a 01.04.2014 (Infraero) e 02.04.2014 a 21.01.2016 (Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos), mas que a sentença referiu-se apenas aos períodos de 05.06.1989 a 15.02.2013, deixando de citar os demais períodos (16.02.2013 a 01.04.2014 e 02.04.2014 a 21.01.2016) e fundamentar as razões do deferimento/indeferimento, sendo, portanto, omissa em relação a tais períodos.

Não assiste razão ao embargante.

Os períodos de 16.02.2013 a 01.04.2014 e de 02.04.2014 a 21.01.2016 foram devidamente analisados na página 5 da sentença, quando este Juízo fundamentou: *Observe que no período em que o autor esteve cedido para a Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos, a exposição ao agente nocivo ruído também ocorreu em nível inferior ao previsto na legislação previdenciária (Id. 8863051, pp. 1-2).*

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002049-50.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: VANIA MONTEIRO DE MACEDO

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **Vânia Monteiro de Macedo**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 54.859,02.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 7004194).

A ré foi citada (Id. 11800147).

No Id. 12541180 foi certificado o decurso de prazo para oposição de embargos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil explicita que: “*constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no art. 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial*”.

Tendo em vista que não houve a oposição de embargos monitórios, **resta constituído o título executivo judicial**, na forma do § 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos para a CECON, para tentativa de conciliação.

Adote a Secretaria as providências necessárias para alteração da classe para “cumprimento de sentença”.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5011933-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE ZACARIAS DE JESUS LOURENCO, LEONTINA THEODORA DOS SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de ação possessória proposta pela **Caixa Econômica Federal – CEF** em face de **José Zacarias de Jesus Lourenço e Leontina Theodora Bonfim Lourenço**, objetivando a reintegração do imóvel situado na Rua Jesuino Antônio Siqueira, 350, apto 514, Bloco 05, Residencial Camélias, Itaquaquecetuba/SP, CEP 08588-645.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas Id. 8321206.

Decisão Id. 9164949, determinando a remessa dos autos a esta Subseção e tornando sem efeito a decisão que deferiu o pedido liminar.

Decisão Id. 10943869 determinando a intimação do representante judicial da Caixa Econômica Federal para se manifestar acerca do interesse de agir em relação ao pedido de reintegração de posse, no prazo de 15 dias, tendo em vista o teor das certidões expedidas pelo Oficial de Registro de Imóveis, dando conta de que os réus não residem mais no endereço diligenciado há 3 (três) anos (Id. 8321205, p. 10 e 21).

A CEF informou que tem interesse no feito, diante do inadimplemento, e levando-se em conta a informação de que os réus não residem mais no imóvel, requereu seja determinado ao Sr. Oficial de Justiça que retorne ao endereço da inicial e providencie a identificação e qualificação de eventual ocupante do imóvel, possível invasor (Id. 11310745).

Decisão Id. 11594719 determinando a intimação do representante judicial da Caixa Econômica Federal para comprovar a realização de diligência administrativa a justificar o seu interesse processual, em relação ao pedido de reintegração de posse, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista que a CEF não demonstrou ter realizado diligência administrativa para identificar a existência de possíveis invasores no imóvel e por consequência do seu interesse de agir.

A CEF requereu a juntada de laudo de vistoria realizado pela administradora do condomínio, o qual demonstra que o imóvel está desocupado, sem móveis em seu interior e que as chaves se encontram em posse do condomínio. Requereu seja julgada procedente a demanda, autorizando que a Caixa realize a reintegração de posse administrativa e determinando que o condomínio entregue as chaves do imóvel (Id. 11933560).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a própria CEF noticiou que o imóvel está desocupado, livre, inclusive, de móveis, deve ser reconhecida a ausência de interesse de processual superveniente, em relação ao pleito de reintegração de posse formulado na petição inaugural.

Saliente que é desnecessária autorização judicial para que a CEF realize a reintegração de posse, bem como determinação para que o condomínio entregue as chaves, tendo em vista que esta é a proprietária do imóvel, bem como, ainda, porque o condomínio não figura no polo passivo.

Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

O pagamento das custas processuais iniciais é devido pela CEF.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, eis que não houve citação.

Não havendo recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003029-94.2018.4.03.6119
AUTOR: VALDIR RAMOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Valdir Ramos de Moraes opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão no julgado (Id. 12306563).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

O embargante alega que a sentença mencionou sobre o pedido de prova pericial, contudo, não fundamentou o deferimento/indeferimento do pedido, estando consequentemente omissa nesse ponto.

Todavia, não há omissão.

Conforme reproduzido pelo próprio embargante no seu recurso, este Juízo fundamentou na sentença: *No que tange à realização de perícia na empresa "Viação Urbana Guarulhos S/A" a parte autora juntou aos autos PPPs. emitidos por empregadoras diversas (Id. 11005768 e Id. 11005769), não havendo indicação de que estas empresas utilizam os mesmos modelos de ônibus, o que permite concluir que referidos documentos são impréstáveis, por si só, para infirmar as informações contidas no documento emitido pela própria empregadora.*

Ou seja, o fundamento do indeferimento da produção da prova pericial foi o fato de os documentos trazidos pelo autor, ora embargante, serem insuficientes para infirmar as informações contidas no documento emitido pela própria empregadora.

Desse modo, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002136-40.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TRUCKER S PNEUS LTDA - ME, MARCOS PAULO FLOR, PATRICIA DE OLIVEIRA FLOR

Intime-se o representante judicial da CEF, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento do feito, tendo em vista que os executados não foram localizados nos endereços diligenciados, sob pena de suspensão da execução (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC).

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005643-72.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: PAULO CESAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA REKBAIM - SP243188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Paulo Cesar Ferreira ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela de urgência, objetivando o reconhecimento dos períodos de 01.06.1987 a 14.01.1991 a 14.10.1992 a 26.06.2014 como especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER do NB 46/166.932.228-6, em 26.06.2014.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, ocasião em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id. 10325619).

A Autarquia Federal apresentou contestação, pugnano pela improcedência do feito (Id. 11077262).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação e requereu a produção de prova oral (Id. 11800416-Id. 11800428).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, **indefiro** o pedido de produção de prova oral, eis que notoriamente inidônea para a comprovação da existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento do feito (art. 355, I, CPC).

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com conversão de período em que trabalhou exposto a agentes nocivos.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os tipos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse interim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

A Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

O autor laborou de **01.06.1987 a 14.01.1991** e de **14.10.1992 a 26.06.2014** na “*Congregação das Filhas Nossa Senhora Stella Maris*”.

De acordo com os PPPs. apresentados (Id. 10060647, p. 16-17), a parte autora esteve exposta a agentes biológicos com a utilização de **EPI eficaz**. O fornecimento de EPI eficaz impede que a precitada atividade seja reconhecida como especial, conforme decidido pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral (ARE 664.335), na forma do artigo 927, III, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, esses períodos **não** podem ser reconhecidos como tempo especial.

Pelo exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido o pedido formulado na inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, § 3º, CPC).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

Trata-se de mandado de segurança proposto por **FMM Pernambuco Componentes Automotivos Ltda.** em face do **Delegado da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigência de recolhimento da Taxa do Siscomex pela forma majorada pela Portaria MF 257/11, até a decisão final. Ao final, requer seja determinado que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir o recolhimento da referida taxa e do valor devido por adição à DI em valor superior à aquele estabelecido originalmente pela Lei 9.716/98, reconhecendo a ilegalidade da Portaria MF 257/2011 ou ainda a inconstitucionalidade da majoração, conferindo-lhe o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração desta ação, além dos eventualmente pagos no curso da presente demanda, devidamente atualizados pela Selic.

Inicial com procuração e documentos; custas recolhidas (Id. 12671672).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É a síntese do relatório.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

A Taxa Siscomex objeto de análise é tributo decorrente do exercício do poder de polícia, cuja instituição encontra expressa previsão no art. 145, inciso II da Constituição Federal. O CTN dispõe sobre o assunto nos seguintes termos:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

A Lei n. 9.716/1998 instituiu a Taxa de Utilização do SISCOMEX, nos seguintes termos: Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, 2006)I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação; II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

A delegação contida no art. 3º, 2º da Lei n. 9.716/1998 está em consonância com o comando constitucional do art. 237 da CF/1988, na medida em que atribui ao Ministro da Fazenda a atribuição de reajustar a referida taxa:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

A alegação de que a majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX foi realizada com objetivo arrecadatório não prospera, uma vez que os valores fixados pela Lei n. 9.716/1998 permaneceram inalterados por longo lapso temporal, até sobrevir a Portaria MF n. 257/2011 atacada, que majorou os valores de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 por Declaração de Importação (DI) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 para cada adição de mercadorias à DI. Nesse contexto, o reajuste em questão não pode ser considerado confiscatório. Ademais, o art. 3º, § 2º da Lei n. 9.716/1998 delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, em razão da desvalorização da moeda e, também, em razão da variação dos custos de operação e dos investimentos do Siscomex.

Nesse sentido:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98. AUSÊNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa).

2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsume à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2º: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN.

3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal.

4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

5. Sentença reformada. (TRF3, AMS n.º 0004825-63.2012.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, j. 28/04/2016, e-DJF3 06/05/2016)

Diante do exposto, **INDEFIRO** o requerimento liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mitzel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007591-49.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI, TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DA SILVA CHAVES - SC25348

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Transmagna Transportes Eireli* em face do *Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos*, objetivando a concessão da ordem de segurança para declarar o direito da Impetrante em não submeter ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS os juros e correção monetária (Taxa Selic) oriundos de repetições de indébitos, bem como seja declarado o direito à repetição do indébito por meio da compensação, dos valores a maior indevidamente recolhidos, referentes aos fatos geradores ocorridos nos últimos 5 (cinco) anos e os que se vencerem durante o trâmite desta ação, os quais deverão ser atualizados, a partir da data do recolhimento, pela taxa SELIC (art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95).

Inicial acompanhada de documentos.

Intime-se o representante judicial da parte impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Decorrido o prazo sem cumprimento, voltem conclusos para extinção.

Cumprida a determinação, uma vez que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo a presente decisão como ofício, bem como se intime o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após vista ao MPF, voltem conclusos para sentença.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003965-56.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: VSS TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI - ME, VALTER DE SOUSA SANTOS

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela *Caixa Econômica Federal - CEF* em face de *VSS Transportes e Logística Ltda.* e de *Valter de Sousa Santos*, objetivando a cobrança do valor original de R\$ 98.304,30.

A CEF apresentou petição informando que as partes entabularam acordo para regularização da dívida cobrada nos presentes autos e requereu a extinção do processo (Id. 11815972).

É o relatório.

Decido.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título executivo noticiado a autocomposição extrajudicial, pressupõe-se o desaparecimento do interesse processual da parte exequente.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, "b", todos do Código de Processo Civil.

As custas processuais são devidas pela CEF e foram recolhidas (Id. 3293134).

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a autocomposição.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000971-21.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., RENATO FEY
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
Advogados do(a) EMBARGANTE: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Id. 12184654: trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela parte embargante em face da decisão Id. 11981081, que indeferiu o pedido de parcelamento.

A embargante alega que se encontra em Recuperação Judicial, conforme já demonstrado nos presentes autos, sendo certo que sua frágil situação financeira atual é evidente. Afirma que o artigo 98, em seu §6º do Código de Processo Civil, prevê que o juiz poderá conceder direito ao parcelamento das despesas processuais, sem mencionar a necessidade de comprovação, porém, mesmo diante da atual situação financeira da empresa Embargante que, repise-se, está em Recuperação Judicial, Vossa Excelência entende que se fazia necessária tal comprovação, mister se fazia sua intimação para que apresentasse os documentos comprobatórios, o que não lhe foi oportunizado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A decisão Id. 10306927 não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Na verdade, as alegações da embargante tratam-se de irrisignação com o entendimento do Juízo no sentido de que **não comprovou documentalmente a impossibilidade de pagamento.**

E isso porque a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça preceitua: *Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*

Assim, ainda que a pessoa jurídica esteja em processo de recuperação judicial, deve demonstrar condições excepcionais de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

1. Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, o que não foi demonstrado nos autos. Precedentes.
2. Impossibilidade de revisão da conclusão firmada na Corte de origem, quanto à inexistência de hipossuficiência tendente à concessão da assistência judiciária gratuita, por demandar reexame dos fatos delineados na lide. Incidência da súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 1509032/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INCAPACIDADE ECONÔMICA RELACIONADA AO CUSTEIO DO PROCESSO NÃO COMPROVADA.

1. Tratando-se de pessoa jurídica, a concessão da gratuidade judiciária está condicionada à comprovação de hipossuficiência financeira (Súmula 418, STJ).
2. A agravante limita-se a insistir que está em regime de recuperação judicial. Não houve demonstração sobre a efetiva incapacidade econômica relacionada ao custeio do processo.
3. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573269 - 0029888-67.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 08/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NÃO COMPROVAÇÃO DAS DIFICULDADES FINANCEIRAS ALEGADAS.

1. Em se tratando de pessoa jurídica, o ônus da demonstração da hipossuficiência fica por conta da requerente, não servindo apenas a mera declaração exigida quando de pessoa física.
2. Não constando dos autos nenhuma prova a justificar o pedido de assistência judiciária, é de rigor o seu indeferimento, sendo certo que o simples fato de a empresa estar em recuperação judicial não é suficiente para reconhecer o seu estado de miserabilidade, ainda mais se se considerar o porte da empresa. Precedente.
3. Saliencia-se que não se está negando o direito à justiça gratuita de maneira infundada, mas simplesmente porque a requerente não se desincumbiu do ônus de provar a alegada dificuldade financeira, por meio, por exemplo, da apresentação do balanço patrimonial da empresa, sendo certo que meras alegações não são suficientes. 4. Agravo regimental não provido.

(TRF3, AI 00347932320124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/04/2015).

Assim, a irrisignação da parte embargante com o decidido por este Juízo deve ser atacada por meio do recurso cabível.

Em face do exposto, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração.**

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Shibata Comércio e Atacado de Produtos em Geral Ltda.**, em face do **Delegado da Receita Federal em Guarulhos, SP**, objetivando a concessão do pedido de liminar, a fim de que a Impetrante recolha o PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo (artigo 151, IV do CTN). Ao final, requer a concessão da segurança definitiva declarando a inexistência da relação jurídico tributária que obrigue a Impetrante a incluir na base de cálculo do PIS/COFINS o montante atinente ao ICMS, com base na Lei n. 12.973/2014, determinando, ainda, a COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE a partir da entrada em vigor da referida Lei, ou seja, janeiro de 2015, consoante planilhas anexas, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC.

A inicial foi instruída com procuração e documentos e as custas foram recolhidas (Id. 11186591).

Decisão Id. 11348878 determinando a intimação do representante judicial da parte autora, para que emende a petição inicial, a fim de retificar o valor da causa para o valor que pretende seja restituído através deste mandado de segurança, ainda que por estimativa (últimos cinco anos, contados da propositura da ação), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, recolhendo a diferença do valor das custas processuais, sob pena de indeferimento da vestibular e cancelamento da distribuição.

A parte impetrante emendou a inicial e recolheu a diferença das custas (Id. 12013689).

Decisão deferindo o pedido de medida liminar (Id. 12044295).

A União (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (Id. 12128547).

A autoridade impetrada prestou informações (Id. 12356498).

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público primário ou individual indisponível que justifique a sua intervenção no feito (Id. 12499969).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a inclusão do órgão de representação judicial (PFN) da pessoa jurídica interessada no processo. **Anote-se.**

É o caso de confirmação da decisão que deferiu o pedido de liminar.

No caso concreto, a impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O STF, ao julgar o RE 574706/PR, submetido ao regime de repercussão geral, fixou o entendimento de que o ICMS não integra o faturamento ou receita bruta da contribuinte do PIS e da COFINS, como pode ser aferido abaixo:

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

O Tribunal iniciou o julgamento de recurso extraordinário em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Na origem, o acórdão impugnado considerou válida a inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadorias ou na prestação de serviços no conceito de faturamento, para fins de definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Para a recorrente, sendo o faturamento o somatório da receita obtida com a venda de mercadorias ou a prestação de serviços, não se pode admitir a incidência de outras parcelas que escapam à sua estrutura. Defende, dessa forma, que o ICMS recolhido na venda de mercadorias ou na prestação de serviços não constitui patrimônio ou riqueza das empresas, mas única e exclusivamente ônus fiscal.

Inicialmente, a Corte negou provimento a agravo regimental em que se pretendia a reconsideração de decisão monocrática que não admitiu o ingresso de ‘amicus curiae’ após a inclusão do processo em pauta para julgamento. Prevaleceu, no ponto, o entendimento segundo o qual o ‘amicus curiae’ somente pode demandar a sua intervenção até a data em que o relator liberar o processo para a pauta (ADI 4.071 Agr/DF, DJE de 16.10.2009). O Colegiado ressaltou que essa orientação jurisprudencial não impede a apresentação de memoriais pelas entidades interessadas.

Quanto ao mérito do recurso extraordinário, a ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora) deu-lhe provimento, para determinar a exclusão do saldo a recolher de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Rememorou que o STF, em diversos julgados, definiu o conceito de faturamento, para fins de tributação, como a receita bruta proveniente da venda de mercadorias ou da prestação de serviços.

Também observou que, no julgamento do RE 240.785/MG (DJE de 16.12.2014), preponderou a tese da exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Consignou, com apoio na doutrina, que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS, ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo, revelam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, também não é possível excluí-lo totalmente. Isso ocorre porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF (“§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”).

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior.

Diante disso, a relatora esclareceu que, em algum momento, ainda que não o mesmo, o tributo (que não constitui receita do contribuinte) será recolhido. Logo, ainda que contabilmente escriturado, o tributo não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, afirmou que, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil do ICMS. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo STF, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I) importa transferência integral do montante recolhido às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Segundo a relatora, se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

A ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio acompanharam a relatora.

O ministro Edson Fachin divergiu desse entendimento e negou provimento ao recurso.

Para ele, o conceito jurídico constitucional de faturamento traduz-se na somatória de receitas resultantes das atividades empresariais, e não apenas das decorrentes da venda de bens e serviços correspondentes à emissão de faturas.

Ressaltou que o desate da controvérsia cinge-se ao enquadramento do valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido, como receita da sociedade empresária contribuinte.

Observou haver, na jurisprudência do STF, distinção entre os conceitos de ingressos em geral e de receita bruta, pois esta significa uma oscilação patrimonial nova e positiva, e não um incremento no patrimônio do contribuinte, afinal também ocorre em casos de venda com prejuízo.

Explicitou que os ingressos abrangem, em volume econômico, as receitas, o faturamento e o lucro. A receita é, em princípio, uma modalidade de ingresso; em contrapartida, representa um continente perante o faturamento, englobando-o por completo. Já os lucros constituem uma fração da receita, podendo decorrer do faturamento ou de outras modalidades de receita, daí não estarem abarcados por completo pelo faturamento. Assim, embora não haja incremento patrimonial, o valor relativo ao ICMS destacado e recolhido referente a uma operação concreta integrará a receita efetiva do contribuinte, pois gerará oscilação patrimonial positiva, independentemente da motivação do surgimento da obrigação tributária ou da destinação final, parcial ou integral, desse numerário aos cofres públicos, após devida compensação decorrente da não cumulatividade.

Acrescentou que a exclusão do montante do produto das operações, sem expressa determinação normativa, importa ruptura no sistema da COFINS e aproxima indevidamente a contribuição sobre o faturamento daquela sobre o lucro. O simples fato de fundar-se em ônus tributário não desqualifica a parte do preço como receita bruta.

Ressaltou que o faturamento, espécie do gênero receita bruta, engloba a totalidade do valor auferido com a venda de mercadorias e a prestação de serviços, até mesmo o “quantum” de ICMS destacado na nota fiscal.

Ponderou que o destaque do tributo não guarda perfeita coincidência com o traslado econômico do ônus fiscal, em conta da diversidade e complexidade das variáveis na formação do preço, para fins de averiguar com precisão a repercussão econômica dos tributos indiretos.

Quanto à alegada inconstitucionalidade da incidência de contribuição sobre tributo, constatou que a tributação se dá em relação ao preço da operação final, embora neste esteja incluído o numerário de ICMS destacado, devido e recolhido. Mesmo que assim não fosse, não há ocorrência de “bis in idem” na espécie, dado que este conceito denota a imposição tributária de dois impostos instituídos pelo mesmo ente político, com a mesma e única materialidade.

Para ele, o ordenamento jurídico comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, como é o caso da incidência do ICMS sobre o próprio ICMS.

Acrescentou que, por conta da fixação da base de cálculo na expressão receita bruta, a contribuição para o PIS e a COFINS incidem sobre elas mesmas, pois essas englobam o valor que será destinado ao seu próprio pagamento.

Consignou ser firme a jurisprudência do STF segundo a qual não há óbice constitucional a que coincidam as hipóteses de incidência e as bases de cálculo das contribuições e as dos impostos em geral.

Entendeu, dessa forma, que a normatividade constitucional comporta a inclusão dos valores destacados de ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Acompanharam a divergência os ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli. Em seguida, o julgamento foi suspenso.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 9.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 856, de 6 a 10 de março de 2017)

“REPERCUSSÃO GERAL

(...)

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856.

Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.

Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.

Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF1.

Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.

Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.

Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.

Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.

Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, 'in fine') importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.

Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.

1. CF, art. 155, § 2º, I: 'Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal'.

RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706) – foi grifado.

(Informativo STF, n. 857, de 13 a 17 de março de 2017)

Dessa forma, o ICMS não pode ser levado em conta na apuração do PIS e da COFINS (art. 927, III, CPC).

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores que recolheu a esse título com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sujeita a controle posterior pelo Fisco, que deverá atender ao disposto nesta decisão, observado o prazo prescricional quinquenal. A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Atualização monetária pela aplicação da taxa SELIC, em conformidade com o disposto no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei n. 9.250/1995, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É devido o reembolso das custas processuais para a impetrante.

Sem condenação em honorários, art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário, art. 14, § 1º, da Lei n. 12.106/2009.

Publicada e registrada eletronicamente. **Intimem-se**.

Guarulhos, 28 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003294-96.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ CARLOS CANO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA - SP300359

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Luiz Carlos Cano ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial e a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a DER em 18.12.2017.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de justiça gratuita e determinando o recolhimento das custas processuais e a discriminação dos períodos que pretende ver reconhecidos como especial (Id. 9247698).

Petição do autor discriminando os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais (Id. 9425132).

Intimada para cumprir integralmente a decisão Id. 9247698 com a juntada do comprovante de recolhimento das custas processuais, a parte autora permaneceu inerte (Id. 9897125).

Sentença indeferindo a petição inicial (Id. 10798441).

O autor opôs embargos de declaração, alegando a interposição de agravo de instrumento da decisão Id. 9247698, pendente de análise (Id. 11346254).

Decisão tornando sem efeito a sentença Id. 10798441 (Id. 11674613).

Decisão proferida em sede de agravo de instrumento concedendo efeito suspensivo para oportunizar ao agravante a demonstração dos requisitos necessários à concessão da justiça gratuita (Id. 11869858).

Oportunizada à parte autora a apresentação dos referidos documentos (Id. 11870891), esta apresentou comprovante de pagamento de mensalidade da faculdade do filho, de água e de luz e aduziu que para a concessão da justiça gratuita não se faz necessário demonstrar a miserabilidade do requerente, sendo suficiente a simples afirmação no sentido de não ter condições para arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família (Id. 12495064- Id. 12495072).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

A parte autora juntou aos autos comprovantes de despesas com educação, água e luz, que alcançam o montante de R\$ 1.127,00, e argumenta que se enquadra nos parâmetros para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, considerando os gastos rotineiros da família.

Conforme já salientado na decisão Id. 9247698 a parte autora possui vínculo empregatício com remuneração para a competência de maio/2018 recebeu remuneração de R\$ 7.663,32, incompatível com a condição de hipossuficiência alegada. Destaco que mesmo com o desconto de R\$ 1.127,00, das despesas comprovadas nos autos, a renda mensal da parte autora atinge R\$ 6.536,32.

Assim, os documentos trazidos pelo demandante **não** demonstram que possui **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Saliento, mais uma vez, que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do segurado seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Em face do exposto, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que cumpra a decisão Id. 9247698, efetuando o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo “*in albis*”, voltem conclusos. **Comunique-se**, preferencialmente por meio eletrônico, **ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 5017903-11.2018.4.03.0000**, a prolação desta decisão.

Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006618-94.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: TANIA CALDAS LUIZ - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO RIBEIRO - SP215854

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos à execução opostos por **Tânia Caldas Luiz ME e Tania Caldas Luiz** em face da **Caixa Econômica Federal - CEF**, no qual alegam inexistência de débito exequendo, e, subsidiariamente, excesso de execução.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Despacho determinando a apresentação pelos embargantes do valor que entendem ser devido, sob pena de rejeição liminar dos embargos à execução (Id. 11610979).

Petição dos embargantes aduzindo que o saldo da conta da executada está zerado, motivo pelo qual seria indevida a cobrança (Id. 12117447).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que a embargante não apontou qual valor devido, para caracterizar o excesso de execução, **aplico o determinado no inciso II do § 4º do artigo 917 do Código de Processo Civil, devendo a exordial dos embargos à execução prosseguir apenas e tão somente para a análise da tese principal de suposta inexistência de dívida.**

Intime-se o representante judicial da CEF, para ofertar impugnação aos embargos à execução.

Após, intime-se o representante judicial da parte autora, para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como para que, no mesmo prazo, especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006920-28.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE WILSON DE JESUS SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 12569906: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias úteis para o integral cumprimento da decisão id. 11876179, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se o representante judicial da parte autora.

Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014130-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE JUSTINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADILSON CANDIDO DOS ANJOS - SP382958

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Justino dos Santos ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 141.529.767-0 e a condenação ao pagamento das prestações em atraso a partir da data da cessação, ou seja, 01.11.2010. Requer o reconhecimento dos períodos laborados como especial entre 10.10.1973 a 22.04.1980, 16.06.1980 a 21.10.1980, 07.11.1980 a 28.08.1985 e de 17.10.1988 a 16.08.1993.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro a AJG. **Anote-se.**

Anoto que a parte autora não cumpriu o artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Em todo caso, **deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil**, porquanto os representantes judiciais da demandada apresentaram ofício em Secretaria indicando expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação.

Assim, deixo de designar audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Defiro a prioridade na tramitação, por se tratar de autor idoso. **Anote-se.**

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-51.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VICENTE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 11335408, tendo em vista a juntada da contestação, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL
Juiz Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto
ANA CAROLINA SALLES FORCACIN
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6028

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001812-04.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-29.2018.403.6119 () - JUSTICA PUBLICA X ABDALLAH SOBHI NABHA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP309215 - SILVERIO GOMES DA FONSECA FILHO) X FERAS AL SHALET(SP399618 - RONALDO VAZ DE OLIVEIRA E SP078016 - SURIA TINEUE ATTAR)
Ação PenalAutos n. 0001812-04.2018.403.6119JP x ABDALLAH SOBHI NABHA1. O Ministério Público Federal requereu, em preliminar, em seus memoriais, a tradução de diálogos extraídos dos aparelhos celulares de OMAR MOURAHLI e AHMAD AL SUKKARI (pp. 590-591-verso).2. Considerando que o conteúdo dos mencionados diálogos podem conter informações relevantes para o esclarecimento do caso, DEFIRO, excepcionalmente, o quanto requerido pelo Ministério Público Federal, em relação aos laudos já existentes nos autos.No entanto, considerando que os réus estão presos desde maio de 2018, a tradução das conversas deverá ser registrada por meio de sistema AUDIOVISUAL, por celeridade processual, tendo em vista que a realização da diligência mediante a transcrição dos diálogos em papel poderia atrasar demasiadamente a conclusão dos autos.Desse modo, nomeio a intérprete do idioma árabe AICHE ALI ABOU JOKH para a realização da tradução dos diálogos mencionados pelo Ministério Público Federal, a qual deverá comparecer na sala de audiências deste Juízo no dia 03.12.2018, às 14 horas, para a gravação audiovisual da tradução do material.A gravação deverá ser acompanhada exclusivamente por servidor deste Juízo, que lavrará certidão e termo de compromisso, a serem assinados também pela intérprete.A tradução deverá abranger estritamente os diálogos mencionados pelo Ministério Público Federal, constantes na mídia de folha 580, conforme manifestação de folhas 590-591-verso, a saber:(i) do celular de AHMAD, deverá ser traduzida a conversa de WhatsApp entre OMAR e AHMAD (Armando), no dia 28/02/2018 (salva em MAT_508/Analyzed Data/Chats/WhatsApp).Já do celular de OMAR, deverão ser traduzidos os diálogos indicados a seguir. Há três conversas em árabe, extraídas do Facebook Messenger, que interessam ao caso:(ii) conversa de 27/02/2018, com o contato Mohamed Alsaied, número 1 na ordem dos mais recentes;(iii) conversa de 23/02/2018, número 4 na ordem das mais recentes;(iv) conversa com data de início em 22/02/2018, número 41 na ordem das mais recentes para as mais antigas, envolvendo contato com o nome do acusado FERAS.(v) Já extraídas do WhatsApp, existem 12 conversas de interesse, 10 delas realizadas em árabe, todas em datas próximas aos fatos, entre 17/02/2018 e 28/02/2018, números 1, 2, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11, em ordem de data.Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, devido a alta quantidade de mensagens, que tornaria extremamente demorada a tradução integral, determino que a intérprete realize uma leitura prévia das conversas e, havendo pontos de interesse a respeito de palavras-chaves, tais como drogas, cocaína, viagem, malas, aeroporto, passageiros, hotel, sobre os réus ABDALLAH e FERAS, ou sobre AHMAD ou Armando, deverá traduzir e contextualizar as mensagens no diálogo. De outro lado, caso as conversas nem sequer tangenciem tais pontos relevantes, torna-se desnecessária a tradução integral, bastando uma breve indicação sintética do conteúdo do diálogo.3. Arbitro, desde logo, os honorários da intérprete no triplo do valor vigente, tendo em vista a complexidade do trabalho a ser executado e a especificidade do idioma. Expeça-se o necessário, após a realização do ato, mediante a juntada da certidão referida no item anterior, que deverá mencionar, inclusive, o horário em que a profissional permaneceu à disposição deste Juízo.4. Com a juntada da tradução, abra-se vista ao Ministério Público Federal, facultando-lhe complementar as alegações finais no prazo de 2 (dois) dias.5. Em seguida, intimem-se os representantes judiciais dos acusados para que apresentem os memoriais de defesa no prazo comum de 7 (sete) dias - mesmo prazo total concedido à acusação, ou, se entenderem pertinente e imprescindível, que requeiram a realização de reinterrogatório.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001822-60.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: INGRID LESLEY DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADIB MOHAMAD AYACHE - SP336394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao determinado na sentença id. 11629493, tendo em vista a apresentação do demonstrativo de cálculo pelo INSS, fica a parte autora intimada para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007651-22.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: VANESSA TRAVAGLIO SANTANNA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA TEMPORINI SILVA - SP148936
RÉU: FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE ARUJÁ

Trata-se de ação proposta por Vanessa Travaglio Santana de Almeida, em face da União, do Estado de São Paulo e do Município de Arujá, sob o procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela de urgência, que seja determinado aos requeridos a entrega imediata do medicamento Lonsurf (Trifluridina/tipiracil) 20 mg, sem prejuízo de compensações entre os devedores solidários, com a frequência e a quantidade recitadas pelo prazo necessário ao seu tratamento ou o correspondente em pecúnia, no prazo máximo de 10 dias, sob pena de multa diária em valor suficiente a inibir o descumprimento da decisão judicial.

Instruindo a inicial, vieram procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro os benefícios da AJG.

A parte autora aduz que atualmente com 38 anos de idade e foi diagnosticada através de exame de colonoscopia realizado em março de 2014, estar acometida de adenocarcinoma invasivo, ou seja câncer colorretal (CID 19), localizado no intestino grosso.

Alega que durante todo o período desde a descoberta da doença até o mês de outubro de 2018, foi submetida a inúmeras sessões de quimioterapia, radioterapia e internações, haja vista a evolução da doença e a necessidade de manutenção intensificada para controle e tentativa de erradicação da mesma. Contudo, atualmente, está impossibilitada de prosseguir o tratamento quimioterápico por apresentar reação de alta toxicidade à quimioterapia de primeira escolha, as demais que se seguiram se mostraram insuficientes na melhora do tratamento com progressão da doença e devido à diminuição da sua condição de saúde, foi necessária a suspensão das demais quimioterapias também pela alta toxicidade e reações de alergia, e sua sobrevida ficou reduzida a cerca de 90 dias.

Afirma que tem sido tratada, atualmente, em seu lar, haja vista a falta de condições e vagas em hospitais do SUS, valendo-se do Hospital em casos de crises e nos momentos de aplicação de medicações que não podem ser realizadas na residência.

A parte autora alega que, em razão da impossibilidade de tratamento através da quimioterapia, encontra-se sem medicação específica para combate e tratamento de sua doença, o que diminui suas condições físicas e chances de sobrevida, sendo aplicados apenas medicamentos paliativos indicados para controle da dor e diminuição do desconforto.

Argumenta acerca da existência no mercado internacional do medicamento **Lonsurf (Trifluridina/tipiracil) 20 mg**, conforme indicação de sua médica, visando o controle da doença, evitando sua progressão e melhora na qualidade de vida. Entretanto, para o tratamento, ora indicado, seria necessário o uso de 1 (um) frasco por mês com o custo mensal médio de R\$ 23.870,00, conforme orçamento anexado, totalizando um custo anual de R\$ 286.440,00. Por fim, alega não possuir condições financeiras para arcar com o tratamento e requer a disponibilização pelos entes requeridos.

Não obstante seja a saúde direito fundamental da pessoa humana, constante do rol de direitos sociais, art. 6º da Constituição, integrante da Seguridade Social, art. 194 da Carta, sendo intrinsecamente ligado aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde posto, haja vista que os recursos com tal destinação não são inesgotáveis, prestam-se ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios eficazes e com o melhor custo benefício. Dessa forma, aplicações desnecessárias, inadequadas ou desproporcionais podem levar ao prejuízo de toda a coletividade em favor de interesses individuais ilegítimos.

Assim, pleitos dessa natureza não podem ser analisados sem perquirir se o pretendido pela parte autora lhe é efetivamente necessário, tem eficácia comprovada, está entre os medicamentos fornecidos pelo SUS ou é por um deles intercambiável.

Dessa forma, ainda que os exames acostados aos autos (Id. 12688769, pp. 1-5) revelem diagnóstico de câncer – adenocarcinoma invasivo colorretal e que o laudo médico (Id. 12692521, p. 1) indique que a parte autora necessita do medicamento em questão, depende a análise do pleito de tutela antecipada de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, de forma a adequar o *periculum in mora*, sempre presente em casos relativos ao direito à saúde, à necessária segurança jurídica, **determino à União**, que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designado, esclareça, em **5 (cinco) dias úteis**:

1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a parte autora, qual sua condição física e qual a expectativa de vida da parte autora?
2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme receituário médico juntado no Id. 12690402, p. 1, (LONSURF 20 mg, 3 (três) cápsulas 2 (duas) vezes ao dia, por duas semanas, com pausa nas duas semanas seguintes), é indispensável à manutenção da vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
 - 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
 - 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da parte autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
3. Por quanto tempo se estima que a parte autora necessitará dos medicamentos em tela?
4. Os medicamentos requeridos pela parte autora são fornecidos pelo SUS?
 - 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outro(s) fornecido(s) pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outro(s) fornecido(s) pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da parte autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?
5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?
6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da parte autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Decorrido o prazo fixado, tornem conclusos para exame do pedido de tutela antecipada.

Intimem-se os representantes judiciais da União (AGU) e da parte autora.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007634-83.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERICK FONTES LIEFF
REPRESENTANTE: NELSON LIEFF
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO SCATTAREGI JUNIOR - SP93861,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Erik Fontes Lieff ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, o restabelecimento do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência (NB 87/110.547.822-7) cessado em 31.10.2018.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Sobre o valor da causa, tem-se que nos termos do artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, *quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras e o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.*

Conforme pesquisa realizada no PLENUS e HISCREWEB anexa, verifica-se que o último levantamento do benefício ocorreu em dezembro/17, conforme aduzido pela própria parte autora na inicial, sendo cessado, em 31.10.2018, em razão da suspensão por mais de 6 (seis) meses.

Assim, nos termos do citado artigo 292, §§ 1º e 2º, do CPC, considerando as 11 prestações vencidas com as 12 vincendas x R\$ 954,00 (atual valor do salário mínimo), o valor da causa deve corresponder ao montante de R\$ 21.942,00.

Assim sendo, com fundamento no artigo 292, § 3º, do CPC, **retifico de ofício o valor da causa para R\$ 21.942,00**, sendo, conseqüentemente, forçoso reconhecer que o valor da causa **não** alcança 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse ponto, deve ser dito que em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007644-30.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Roberto de Farias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento dos períodos laborados como especial de 02.01.1974 a 24.04.1975, 01.09.1975 a 05.12.1975, 01.03.1981 a 13.08.1981, 03.08.1987 a 23.10.1987, 01.03.1995 a 05.03.1997, 01.03.1995 a 20.09.2000, 01.03.2001 a 10.09.2003, de 01.07.2004 a 12.02.2010 e a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/152.239.037-2), com DIB em 12.02.2010 com conversão em aposentadoria especial com o pagamento das diferenças desde a DIB.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.

O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Neste exame de cognição sumária, verifico que não existe a alegada urgência, tendo em consideração que a parte autora é titular do benefício de aposentadoria (NB 42/152.239.037-2).

Assim, por ora, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minudente e fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, intime-se o representante judicial da parte autora, para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007461-59.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNEL ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Agnel Alves da Silva ajuizou ação em face do ***Instituto Nacional do Seguro Social – INSS***, visando o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 03.04.1998 a 19.10.2000, 01.04.2002 a 03.02.2004, 04.01.2005 a 07.11.2008, 01.07.2009 a 23.09.2009, 08.10.2009 a 13.07.2011 e de 21.03.2014 a 22.02.2016, a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 28.08.2017.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Defiro a AJG.

A petição inicial é inepta.

Não houve apresentação de cópia **integral** do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, notadamente em razão da ausência da contagem de tempo de contribuição efetuada na esfera administrativa.

Desse modo, **intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo, documento essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da vestibular.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento, voltem conclusos.

Guarulhos, 3 de dezembro de 2018.

Fabio Rubem David Mützel

Juiz Federal

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003827-89.2017.4.03.6119
AUTOR: CONTINENTAL BRASIL INDUSTRIA AUTOMOTIVA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

ID 12529053 e 12433704: Ciência às partes.

Aguarde-se a elaboração do laudo pericial, pelo prazo de 30 dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003223-94.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ANTONIO LUIZ MARIA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ANTONIO LUIZ MARIA ajuizou esta ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na qual pretende o reconhecimento da especialidade de períodos laborados, com a concessão do benefício aposentadoria especial, desde a data da DER.

Sustentou, em suma, que teria direito à contagem diferenciada dos períodos de 01/03/1989 a 06/05/1991, 07/05/1991 a 24/06/1998, 06/08/1998 a 01/05/1999 e 01/06/1999 a 14/05/2014, em razão de exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Pela decisão objeto do ID 9857937 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS ofereceu contestação e requereu a improcedência do pedido, afirmando que não foi apresentado laudo técnico, indispensável para o agente ruído; os PPP's são extemporâneos; não há responsáveis pelos registros ambientais entre 01/03/89 a 06/05/91 e 07/05/91 e 24/06/98; deve ser descontado da contagem como especial o período em que o autor recebeu auxílio doença. No mais, discorreu a respeito dos agentes agressivos, aduzindo não ter sido comprovada a especialidade. Destacou, ainda, que o uso equipamento de proteção individual eficaz afasta a especialidade. Pelo princípio da eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal e teceu considerações a respeito das verbas da sucumbência (ID 10902014).

Réplica (ID 11289419).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 11313595) e o autor ficou em silêncio.

É o relato do necessário.

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da Prescrição

De início, afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o requerimento administrativo foi protocolizado em 14/07/14 e a presente ação foi ajuizada em 30/05/18.

2.2) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária à conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.3) Agente agressivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto n.º 72.771/73 e a Portaria n.º 3.214/78, respectivamente.

No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme alhures mencionado, a divergência entre os Decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se deprende da regra expressa estampada no artigo 180 da Instrução Normativa 20/07:

“Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:

I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;

III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE;

b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO;”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também se encontra pacificada nesta matéria:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006, p. 203) Negrito nosso.

Destarte, em relação ao nível de ruído tenho como certo as seguintes regras: a) superior a 80 decibéis, na vigência dos Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79; b) superior a 90 decibéis, entre 06.03.1997 até 18.11.2003 (Decreto nº 2.172/97); e c) superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882/03.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIÍDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (Edecl nos Edecl no Resp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no Resp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no Resp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no Resp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.” (STJ – Pet 9059/RS – Petição 2012/0046729-7 - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES – Primeira Seção – Data do Julgamento 28/08/2013 – Data da Publicação 09/09/2013 – g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), expôs entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STJ, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

PROCESSIONAL CIVIL. JUIÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-C, §7º, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO Nº 4.882/03. AGRAVO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260/PR, sob o rito do artigo 543-C do CPC, decidiu não ser possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, de modo que no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, em consideração ao princípio *tempus regit actum*, a atividade somente será considerada especial quando o ruído for superior a 90 dB(A). (...). (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0021956-58.2002.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 24/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015) Negrito nosso.

Valê frisar que a demonstração da atividade especial será realizada tendo como base os níveis médios de ruído superiores aos limites de tolerância no decorrer da jornada de trabalho. Segundo Maria Helena Carreira Alvim “os especialistas definem o nível médio de ruído como representativo da exposição ocupacional, considerado os diversos níveis instantâneos ocorridos no período de medição.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Jurua, 2006, p. 324.)

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Aliás, em recente julgamento o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos:

“(…) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseiros de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...)” (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux - destaque)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade relacionada ao ruído, passo ao exame das formas de comprovação da atividade exercida em condições especiais.

2.4) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL. ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.550/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014 - destaque)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 ou DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, § 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constituiu-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrossim exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.381/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deixando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015 - destaque)

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010 - destaque)

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Em vigor, atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou trinta e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. I. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto nº 53.831/64 e nem no Decreto nº 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei nº 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013)

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

Finalmente, no que refere aos agentes químicos, ressalva há de ser feita na medida em que, conforme decisão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, inexistia a necessidade de avaliação quantitativa da intensidade de exposição porque não há limite mínimo de segurança para os agentes relacionados no Anexo 13 da Norma Regulamentadora 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, Confira-se:

“Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.19 do anexo IV).

A TRU - 4ª Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15,

submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).

Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por ‘Limite de Tolerância’ a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

-Para as atividades mencionadas nos Anexos 6, 13 e 14, não há indicação a respeito de limites de tolerância.” (TNU, Relator Juiz Federal Frederico Augusto Leopoldino Koehler, Processo nº 5004737-08.2012.4.04.7108, j. em 20/07/2016)

Para o reconhecimento da especialidade com fundamento na exposição a estes agentes químicos (relacionados no Anexo XIII), portanto, basta que seja confirmada a efetiva exposição.

2.5) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconhecemos a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. **A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.** 6. **Incidente de uniformização provido em parte.** (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - **A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.** II- In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. **Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.** 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (vidreiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 000611-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrão nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - **O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.**IX - A temporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrão nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;

II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;

III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e

IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada a empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1966, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1966, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1966, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1966, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período.”

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.6) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

De plano, cumpre consignar, não se olvidada a existência de norma estabelecendo o método de aferição do nível de ruído pelos médicos e engenheiros do trabalho. Tampouco deixo de reconhecer que de fato é recomendável uma padronização, a fim de se evitar distorções e ofensas ao princípio da isonomia.

Nada obstante, salta aos olhos que o INSS deixa de adequadamente exercer seu dever de fiscalizar o cumprimento da legislação regulatória pelas empresas empregadoras. Vale dizer, a constatação de que elas vêm adotando critério diferente daquele legalmente previsto deveria acarretar a adoção de medidas por parte da autarquia previdenciária no sentido de garantir o cumprimento da lei, especialmente quando se sabe que a utilização de método outro acaba por trazer consequências negativas ao próprio segurado.

Aplica-se, no tocante a tal alegação da autarquia previdenciária a máxima latina *nemo turpitudinem suam allegare potest* (ninguém pode alegar da própria torpeza para se beneficiar). Ora, o levantamento de tal questão apenas quando o segurado busca o reconhecimento da especialidade de períodos de labor acaba revelando não uma preocupação com a observância do regimento, mas com o embasamento da negativa de reconhecimento do caráter especial do trabalho.

Sobre o citado princípio geral do direito, necessário trazer à baila o caso *Riggs versus Palmer*. Elmer Palmer, ciente que o testamento o deixava com a maior parte da herança, assassinou, por envenenamento, o avô em Nova York em 1882, seu crime foi descoberto e suas tias o processaram para que não recebesse a herança. A Corte de Nova York decidiu, por maioria, seguindo o voto do juiz Earl, apesar de não haver expressa previsão da cláusula da indignidade na legislação, que ninguém poderia ser beneficiado em razão do seu próprio erro.

Sobre o tema e a interpretação das leis, Ronald Dworkin esclarece:

“O juiz Earl não se apoiou apenas em seu princípio sobre a intenção do legislador; sua teoria da legislação continha outro princípio relevante. Ele afirmava que na interpretação das leis a partir dos textos não se deveria ignorar o contexto histórico, mas levar-se em conta os antecedentes daquilo que denominava de princípios gerais do direito: ou seja, que os juizes deveriam interpretar uma lei de modo a poderem ajustá-la o máximo possível aos princípios da justiça pressupostos em outras partes do direito. Ele apresentou duas razões. Primeiro, é razoável admitir que os legisladores têm uma intenção genérica e difusa de respeitar os princípios tradicionais da justiça, a menos que indiquem claramente o contrário. Segundo, tendo em vista que uma lei faz parte de um sistema compreensivo mais vasto, o direito como um todo, deve ser interpretado de modo a conferir, em princípio, maior coerência a esse sistema. Earl argumentava que, em outros contextos, o direito respeita o princípio de que ninguém deve beneficiar-se de seu próprio erro, de tal modo que a lei sucessória devia ser lida no sentido de negar uma herança a alguém que tivesse cometido um homicídio para obtê-la.

(...) Foi uma controvérsia sobre a natureza da lei, sobre aquilo que realmente dizia a própria lei sancionada pelos legisladores”. (In O Império do Direito. Tradução Jefferson Luiz Camargo. SP: Martins Fontes, 1999. p. 25.)

Não se pode ignorar que o segurado é, como regra, a parte hipossuficiente quando diante da empregadora e do INSS. Exatamente por isso, cabe à autarquia previdenciária fiscalizar e garantir o cumprimento da legislação previdenciária. Não pode o INSS beneficiar-se de sua inércia, negando a concessão de benefícios quando a empresa deixa de adotar critério que ele próprio deveria exigir.

Ademais, não se pode admitir a impugnação genérica dos resultados obtidos nos laudos de registros ambientais, sem a demonstração de que a utilização de método diverso seria capaz de, no caso concreto, acarretar alteração da conclusão quanto à extrapolção do limite de tolerância.

Portanto, merece acatamento a indicação do nível de ruído quando aferido por profissional qualificado (engenheiro ou médico do trabalho), ainda que não seja observado o método legalmente previsto.

Assim, com as razões expostas sobre o tema, altero posicionamento anteriormente adotado.

Feita a necessária ressalva, passo à análise da especialidade.

Pretende o autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 06/05/1991, 07/05/1991 a 24/06/1998, 06/08/1998 a 01/05/1999 e 01/06/1999 a 14/05/2014, em razão de exposição ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância.

No tocante ao período de 01/03/1989 a 06/05/1991 (Glasser Pisos e Pré-Moldados Ltda), consta do PPP que o autor estava exposto a ruído de 90 dB, além de Poeira Resp. e Poeira Total. Contudo, somente consta responsável pelos registros ambientais no lapso de 2009 a 2011 (páginas 28/29 do ID 8536507). Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade.

Em relação aos períodos de 07/05/1991 a 24/06/1998, 06/08/1998 a 01/05/1999 e 01/06/1999 a 14/05/2014 (Vaska Ind. e Com. de Metais Ltda), o autor apresentou PPP (páginas 30/33 do ID 8536507), no qual consta exposição a ruído de 94 dB. Contudo, somente consta responsável pelos registros ambientais no período de 01/01/04 a 31/12/06, motivo pelo qual somente é possível o reconhecimento deste aludido período.

Quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), a questão também já foi enfrentada no item 2.2 desta fundamentação, não tendo o condão de descaracterizar a especialidade.

Assim sendo, mostra-se possível o reconhecimento da especialidade apenas do período de 01/01/04 a 31/12/06.

2.6) Do cálculo de tempo de contribuição

Assim, considerando o período especial reconhecido nos termos da fundamentação supra, a parte autora não totaliza tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Tampouco possui tempo para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando o cálculo realizado na esfera administrativa (páginas 03/04 do ID 8536507).

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO O PEDIDO PROCEDENTE EM PARTE**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **apenas para condenar o INSS a averbar o caráter especial do período de 01/01/04 a 31/12/06**.

Ante a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011783-27.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIA CRISTIANE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal. No mesmo prazo deverá fazer a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, havendo concordância, ou, na ausência de manifestação, remetam-se os autos para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Sem prejuízo, nos autos físicos, certifique-se a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda (art. 4º, I, "c", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Int.

GUARULHOS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004198-27.2006.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSEFA BEZERRA SARMENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

ID 12501835: Defiro.

Determino o cancelamento das minutas 12250598 e 12250599.

Em face da discordância da parte exequente com o cálculo apresentado pela autarquia, intime-se o INSS para manifestação nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (conforme cálculos ID 11601297).

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004802-77.2018.4.03.6119
AUTOR: DEUSDETE FERREIRA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Analista Judiciário, RF 8390, digitei.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006250-85.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EMBARGADO: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE ANTONIO MARTINS BARALDI - SP171500

Outros Participantes:

ID 12347893: Assiste razão à parte embargada. Corrijo o erro material constante no despacho ID 12320830, a fim de constar:

Vista à INFRAERO para apresentar resposta à impugnação apresentada pela parte embargada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5003169-31.2018.4.03.6119
ASSISTENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogado do(a) ASSISTENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
ASSISTENTE: JUMBO EXPRESS CARGO LTDA - ME
SUSCITADO: RENATO JOSE MAIORANO, WILSON ROMANO AGOSTINHO, JOSE CARLOS MAIORANO

Outros Participantes:

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição ID 12306880, no prazo de 05 dias.

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003056-14.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: JULIANA SIQUEIRA NUNES, FABIO CARLOS DA SILVA

D E S P A C H O

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI Nº 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003992-39.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REQUERIDO: VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA - ME, JOSE DE RIBAMAR RODRIGUES FERREIRA, VINICIUS NOGUEIRA FERREIRA

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias, o depósito das custas remanescentes, nos termos da LEI N° 9.289/96, sob pena de inclusão na dívida ativa.

Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004656-70.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: KETHELYN OLIVEIRA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora dos documentos juntados pela Caixa Econômica Federal e após tomemos autos conclusos para sentença.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005855-93.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WILSON RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) AUTOR: MONIQUE SANTANA LOURENCO - SP403486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por WILSON RODRIGUES DUARTE em face da decisão prolatada no ID 12269014.

Em síntese, alegou-se a existência de "contrariedade", pois, no seu entender, a parte embargada, ao deixar de apresentar planilha de cálculo do valor de dívida que entende correto (no âmbito da ação revisional), teria concordado com o valor apontado na petição inicial, o que serviria a justificar a autorização de depósito do valor apurado pela parte embargante.

Os embargos foram postos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico a presença obscuridade ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil.

A atenta leitura da decisão embargada revela os fundamentos adotados por este Juízo de forma clara e objetiva. Vale dizer, não se mostra possível o deferimento da consignação de pagamento quando claramente em desrespeito às disposições contratuais. Para tanto seria necessária a existência de um título executivo judicial afastando as cláusulas tidas como abusivas pela parte embargante, o que não há.

Nesse contexto, restou evidenciado o inconformismo da parte embargante, que pretende a reforma do *decisum*. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios e mantenho a decisão tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003251-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EDMAR CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação na qual ajuizada por EDMAR CAETANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, atribuindo à causa o valor de R\$ 26.417,23.

Defende o autor, inicialmente, a competência da Justiça Federal Comum, afirmando a necessidade da realização de perícia técnica no ambiente de trabalho.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9773812).

O INSS apresentou contestação (ID 9978675).

Réplica (ID 10397641).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido e o autor ficou em silêncio.

Breve relato. **Decido.**

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, *in verbis*:

"Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

"§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Nesse sentido, tendo em vista a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento n.º 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o valor atribuído à causa é inferior a sessenta salários mínimos, compatível com a alçada daquele Juízo Especial.

Observo, ademais, que na fase de especificação de provas, o autor ficou em silêncio.

Por outro lado, mesmo na hipótese de eventual necessidade de perícia técnica, esta não teria o condão de afastar a competência do Juizado Especial Federal. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPATIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AUTOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DA PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. 1. Conflito de competência suscitado pelo Juízo da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, tendo como suscitado o Juízo do Juizado Especial Federal Civil de Ribeirão Preto, em ação na qual o demandante pretende a declaração de inexigibilidade de débito, cumulada com indenização por dano moral. 2. A Lei nº 10.259/2001 não veda a realização de perícias nos Juizados Federais, prevendo o seu artigo 12, caput, até mesmo que "Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes", deixando clara, portanto, a compatibilidade da prova pericial com o rito especial dos Juizados. Precedentes jurisprudenciais (STJ: AgRg no CC 104714 e TRF3: CC 00047332820164030000). 3. Tampouco se vislumbra pertinente o fundamento de que a realização de perícia grafotécnica demanda a apresentação de documentos originais e a adoção de providências físicas (tais como colheita de assinaturas, dentre outras) que se mostrariam inviáveis diante da realidade do processo virtual (eletrônico) que impera nos Juizados. Fosse assim, seria de se admitir que em momento futuro restaria inviabilizada a realização de qualquer perícia em quaisquer processos, já que o Judiciário Nacional rumo francamente e com velas abertas para a virtualização dos feitos - o que se espera seja alcançado com toda a extensão dentro em breve. Esta Corte, aliás, diga-se de passagem, implantou o Processo Judicial Eletrônico em toda a Terceira Região da Justiça Federal. 4. A ulitimação de perícias no mais das vezes pressupõe a realização de atos físicos, diligências e trabalhos que se realizam no mundo e na vida das coisas e pessoas. Isso não significa, todavia, a incompatibilidade com autos eletrônicos, mas antes quer dizer que algumas fases e procedimentos serão tramitados de forma diversa. 5. No caso da perícia grafotécnica, ou de qualquer outra, nada obsta que os documentos originais sejam apresentados diretamente ao perito, bem como sejam colhidas por este as assinaturas ou adotadas providências outras, retratando-se todo o procedimento seguido pelo experto e as conclusões a que chegou, apresentando-se o resultado em formato digital. 6. Se reputar conveniente para assegurar a fidelidade do procedimento, nada impede que o magistrado designe audiência para que ali presencialmente sejam expostos os documentos originais que serão periciados, ainda como sejam colhidas in loco as assinaturas, sempre presente que o perito responderá de todo modo pela higidez ética e técnica de seus trabalhos. Assim, a necessidade de realização de prova pericial, sobre não ser critério para fixação de competência, não impede o processamento do feito no Juizado Especial. 7. Conflito de competência julgado procedente. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21212 / SP - 0001646-30.2017.4.03.0000 – TRF3 – Relator Desembargador Federal Wilson Zauhy – Primeira Seção – Data da Publicação 19/12/2017)

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, por conseguinte, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000694-05.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DIEGO FLOR DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA FLOR PEREIRA - SP388047
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido de tutela de urgência, oposta por DIEGO FLOR DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA – INEP, na qual requer provimento jurisdicional no sentido de que possa ter acesso ao espelho de prova e possa realizar o competente recurso administrativo.

Sustenta que realizou a prova do ENEM nos dias 05/11/17 e 12/11/17, tendo sido divulgada a nota em 18/11/17. Apesar das boas notas em cada matéria, foi surpreendido por ter a nota da redação zerada, sob a justificativa "fuga ao tema/não atendimento ao tipo textual". Afirma que, em análise do rascunho da prova, não poderia a redação ser zerada por não ter havido fuga ao tema. Relata que requereu junto ao INEP, por meio do canal de atendimento, o espelho da prova, sendo indeferido o seu pedido e ainda informado que o INEP não aceita recurso. Aduz que a não previsão no edital de vista das provas e de prazo para recurso representa desrespeito ao direito de informação previsto constitucionalmente.

Com a inicial, vieram documentos (ID. 4658613 e ss).

Indeferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 5417376), o autor recolheu as custas iniciais do processo (ID 7245633).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (ID. 8430691).

Contestação acompanhada de documentos sob ID. 9125713 e ss. Preliminarmente, requereu o INEP a extinção do feito sem resolução do mérito por falta de interesse de agir. No mérito, arguiu que o autor teria incorrido em fuga ao tema, motivo pelo qual teria zerado sua nota na redação, salientou que os resultados das provas foram disponibilizados no dia 18 de janeiro de 2018 e argumentou que não teria havido ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa na medida em que não estaria constitucional ou legalmente obrigado a conferir direito a revisão do resultado mediante recurso do aluno, por inaplicável o artigo 5º, LV da CRFB/88 ao caso.

Réplica do autor sob ID. 10660781, tendo requerido a juntada de parecer técnico para demonstrar o equívoco na nota que lhe foi atribuída.

Concedido o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos documentos (ID. 11156342), o autor quedou-se inerte.

É o relatório do necessário.

Decido.

Quanto ao acesso ao espelho da prova de redação realizada no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, verifico que o réu o disponibilizou sob ID. 9125718, com acesso ao autor.

Por conta do exposto, **JULGO EXTINTO o pedido de acesso ao espelho de prova, sem resolução do mérito**, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da superveniente ausência de interesse processual.

Com relação ao pedido de concessão de prazo para oferecimento de recurso administrativo, trago à baila decisão proferida no Recurso Especial 1.597.081-PB, Relator Ministro Benedito Gonçalves, que bem tratou da questão, entendendo que o recurso já previsto no edital do ENEM supre o recurso administrativo:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535 DO CPC/1973 NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRF da 5ª Região, assim ementado (fls. 119-120, e-STJ): **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENEM2013. DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DA PROVA DE REDAÇÃO. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE OFÍCIO.**

1. Ação ordinária proposta em face da União e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), com a finalidade de impelir os demandados a conceder ao autor vista da prova de redação do ENEM2013 e assegurar-lhe o direito à apreciação de possível recurso administrativo, de forma a ser revista a sua nota.

2. O INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), na qualidade de autarquia federal autônoma, é responsável pela aplicação do ENEM, devendo a União ser excluída da

lide, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.

3. Quanto à possibilidade de acesso ao espelho da prova de redação do ENEM, o INEP e o Ministério Público Federal, nos autos da Ação Civil Pública nº 0037994-96.2011.4.01.3400-DF, por meio do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) acordaram pela disponibilização de vistas das provas, inclusive da correção da redação, mas em caráter pedagógico, a todos os participantes do certame, a partir do ENEM2012, a pedido do interessado (§ 1º da Cláusula Segunda).

4. O MPF considerando as possibilidades técnicas do certame, o enorme volume de provas aplicadas, no importe de 5 (cinco) milhões no ano de 2012, e a sistemática adotada para a respectiva correção, reconheceu que o recurso de ofício previsto em Edital do ENEM supre o recurso administrativo.

5. Os critérios adotados no acordo realizado entre o INEP e o Ministério Público Federal se revelaram razoável e proporcional, pois deu uma solução coletiva para atender ao direito de revisão e acesso às provas de um número expressivo de estudantes em todo país, o que afasta suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

6. A possibilidade de deferimento de um recurso onde o participante do ENEM pudesse contestar os critérios adotados para atribuição da sua nota poderia repercutir em efeito multiplicador, e, conseqüentemente, na inviabilidade do ENEM, tendo em vista os inúmeros pedidos que poderiam surgir, em face da inconformidade dos estudantes contemplados com notas indesejadas.

7. Reconhecimento do direito do autor ao acesso ao seu espelho da prova de redação do ENEM2013, com fulcro no princípio da publicidade.

8. Apelação parcialmente provida.

Embargos de declaração rejeitados.

(...) No caso dos autos, evidencia-se que houve o enfrentamento das teses trazidas pela parte autora, tendo a Corte de origem consignando que os critérios adotados em acordo realizado entre o INEP e o Ministério Público Federal, em sede de TAC, celebrado na ACP n. 0037994-96.2011.4.01.3400-DF se revelou razoável e proporcional, suficientes a afastar a suposta violação aos princípios invocados. (...) Com relação à pretensão do autor em oferecer recurso administrativo para ser revista a sua nota, a matéria também foi debatida nos autos da Ação Civil Pública supramencionada, que tramitou perante a 13ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja cláusula segunda do TAC estabelece: CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES As partes que firmam o presente Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta assumem as obrigações descritas neste instrumento. Parágrafo Primeiro. O compromissário permitirá vistas de provas, de caráter meramente pedagógico, para os participantes que realizarem as provas do Exame Nacional do Ensino Médio, a partir da primeira edição do ENEM no ano de 2012, a pedido do interessado. Parágrafo Segundo. O compromissário reconhece que o recurso de ofício previsto no Edital n.º 07, de , devendo ser expressamente prevista aquela garantia na vigência 18/05/2011, supre o recurso voluntário deste Termo. É de registrar que no acordo foram consideradas as possibilidades técnicas do certame, o enorme volume de provas aplicadas, no importe de 5 (cinco) milhões no ano de 2012, e a sistemática adotada para a respectiva correção. Não obstante inexistia vinculação entre aquela Ação e a presente,

entendo que os critérios adotados no acordo realizado entre o INEP e o Ministério Público Federal se revelou razoável e proporcional, pois deu uma solução coletiva para atender ao direito de revisão e

acesso às provas de um número expressivo de estudantes em todo país, o que afasta suposta violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. É de ressaltar ainda que, possível deferimento de um recurso onde o participante do ENEM pudesse contestar os critérios adotados para atribuição da sua nota poderia repercutir em efeito multiplicador, e, conseqüentemente, na inviabilidade do ENEM, tendo em vista os inúmeros pedidos que poderiam surgir, em face da inconformidade dos estudantes contemplados com notas indesejadas [...] (grifei). Ocorre que o recorrente não impugnou a referida fundamentação nas razões do recurso especial que, por si só, assegura o resultado do julgamento ocorrido na Corte de origem e torna inadmissível o recurso que não a impugnou. Aplica-se ao caso a Súmula 283-STF. Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento. Publique-se. Intimem-se.

Neste sentido, verifico do edital do Exame (Num. 4658749 - Pág. 8) as seguintes previsões no que concerne à prova de redação:

“14.7 A redação será corrigida por dois corretores de forma independente. 14.7.1 Cada corretor atribuirá uma nota entre 0 (zero) e 200 (duzentos) pontos para cada uma das cinco competências. 14.7.2 A nota total de cada corretor corresponde à soma das notas atribuídas a cada uma das competências. 14.7.3 Considera-se que existe discrepância entre dois corretores se suas notas totais diferirem por mais de 100 (cem) pontos ou se a diferença de suas notas em qualquer uma das competências for superior a 80 (oitenta) pontos. 14.8 A nota final da redação do PARTICIPANTE será atribuída da seguinte forma: 14.8.1 Caso não haja discrepância entre os dois corretores, a nota final do PARTICIPANTE será a média aritmética das notas totais atribuídas pelos dois corretores. 14.8.2 Caso haja discrepância entre os dois corretores, haverá recurso de ofício (automático) e a redação será corrigida, de forma independente, por um terceiro corretor. 14.8.2.1 Caso não haja discrepância entre o terceiro corretor e os outros dois corretores ou caso haja discrepância entre o terceiro corretor e apenas um dos corretores, a nota final do PARTICIPANTE será a média aritmética entre as duas notas totais que mais se aproximarem, sendo descartadas as demais notas. 14.8.2.2 Na ocorrência do previsto no item 14.8.2.1 e sendo a nota total do terceiro corretor equidistante das notas totais atribuídas pelos outros dois corretores, a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores, que atribuirá a nota final do PARTICIPANTE, sendo descartadas as notas anteriores. 14.8.2.3 Caso o terceiro corretor apresente discrepância com os outros dois corretores, haverá novo recurso de ofício e a redação será corrigida por uma banca composta por três corretores, que atribuirá a nota final ao PARTICIPANTE, sendo descartadas as notas anteriores. 14.9 Será atribuída nota 0 (zero) à redação: 14.9.1 que não atenda à proposta solicitada ou que possua outra estrutura textual que não seja a estrutura dissertativo-argumentativa, o que configurará “Fuga ao tema/não atendimento à estrutura dissertativo-argumentativa”; 14.9.2 que não apresente texto escrito na Folha de Redação, que será considerada “Em Branco”; 14.9.3 que apresente até 7 (sete) linhas, qualquer que seja o conteúdo, que configurará “Texto insuficiente”; 14.9.3.1 as linhas com cópia dos textos motivadores apresentados no Caderno de Questões serão desconsideradas para efeito de correção e de contagem do mínimo de linhas. 14.9.4 que apresente impróprios, desenhos e outras formas propositais de anulação, bem como que despreze os direitos humanos, que será considerada “Anulada”; e 14.9.5 que apresente parte do texto deliberadamente desconectada com o tema proposto, que será considerada “Anulada”. 14.10 Na correção da redação dos PARTICIPANTES surdos ou com deficiência auditiva, serão adotados mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado da Língua Portuguesa como segunda língua, de acordo com o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005. 14.11 Na correção da redação dos PARTICIPANTES com dislexia serão adotados mecanismos de avaliação que considerem as características linguísticas desse transtorno específico.”

Cumpra anotar que o edital é lei interna a vincular não somente os candidatos, como também a própria Administração, estabelecendo regras voltadas à observância do princípio da igualdade, encontrando-se ambas as partes sujeitas às suas disposições. Por outro lado, a inscrição no certame implica anuência com as regras nele estabelecidas.

No caso em tela, a nota atribuída à redação foi “zero” por motivo de fuga ao tema/não atendimento ao tipo textual, conforme se verifica na justificativa de ID. 9125718.

Destá feita, não vislumbro ofensa aos direitos do contraditório e ampla defesa do autor, tendo em vista que a redação foi devidamente corrigida, tendo passado pelo processo de correção estabelecido pelo edital do Exame, sendo certo que o autor não apontou qualquer irregularidade no procedimento.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, comas cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001270-32.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO FIRMINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1) RELATÓRIO

ROBERTO FIRMINO DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria especial.

Em síntese, narrou que no período de 25/01/88 a 16/04/15 laborou como electricista de manutenção, atividade perigosa, motivo pelo qual faria jus ao reconhecimento da especialidade, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Disse ainda que esteve exposto a ruído de 82 dB.

Afirmou que ingressou com pedido de benefício em 17/06/15, contudo, o INSS indeferiu o pedido de benefício.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinado ao autor o recolhimento das custas do processo (ID 1226589), ficou em silêncio, motivo pelo qual foi extinto o processo, sem resolução do mérito (ID 2060774).

Em sede de apelação, foi dado provimento ao recurso, com a anulação da sentença de extinção e a concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 8814058).

Citado, o INSS ofereceu contestação e, em preliminar, requereu a extinção do feito, por falta de interesse processual, no que toca ao período de 01/01/96 a 05/03/97. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de que, a partir de 06/03/97, o nível de ruído não superou os limites de tolerância. Pela eventualidade, teceu considerações a respeito dos juros e correção monetária (ID 9845639).

Na fase de especificação de provas, o INSS declinou de interesse nesse sentido (ID 10586953) e o autor ficou em silêncio.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

2) FUNDAMENTAÇÃO

2.1) Da parcial falta de interesse processual

Verifico que em relação ao período de 01.01.96 a 05.03.97 há ausência de interesse processual diante do enquadramento pelo INSS, ainda na esfera administrativa, conforme páginas 19 e 20 do ID 1205514.

2.2) Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em três partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando do agente ruído e, a terceira versando sobre a prova necessária conversão do tempo trabalhado em condições especiais.

2.3) Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada especial do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os Decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra mais favorável ao trabalhador segurado (*in dubio pro misero*).

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, § 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa Lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com idêntica redação.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º. Foi excluída a expressão “conforme categoria profissional” e incluída a expressão “conforme dispuser a lei”. Assim, o novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. A dicção do § 3º passou a exigir a comprovação pelo segurado do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo exigido.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada Lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial.

Observe-se que a validade dos Decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da Lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. ENQUADRAMENTO NA CATEGORIA PROFISSIONAL ATÉ A LEI 9.032/1995. POSSIBILIDADE.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. 2. A Lei 9.032/1995, ao alterar o § 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço. 3. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que aquele que trabalhou em condições especiais teve incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito de pleitear a conversão do tempo especial em comum, e vice-versa, não obstante limitações impostas por legislação superveniente. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 463.500/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 15/04/2014) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB-40 e DSS 8030. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, §5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A partir de 01.01.2004, o PPP constitui-se no único documento exigido para fins de comprovação da exposição a agentes nocivos, em substituição ao formulário e ao laudo técnico pericial. - O PPP que contemple períodos laborados até 31.12.2003 mostra-se idôneo à comprovação da atividade insalubre, dispensando-se a apresentação dos documentos outrora exigidos. - Atividades especiais comprovadas por meio de formulários, laudos técnicos e PPPs que atestam a exposição a níveis de ruído superiores aos permitidos em lei, consoante Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum, tem-se a comprovação do labor por tempo insuficiente à concessão do benefício. - Dada a sucumbência recíproca, cada parte pagará os honorários advocatícios de seus respectivos patronos e dividirá as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida à autora e a isenção de que é beneficiário o réu. - Apelação parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 26/01/1976 a 05/04/1979, deitando, todavia, de conceder o benefício vindicado. Fixada a sucumbência recíproca. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002503-53.2006.4.03.6114, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 16/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2015) Negrito nosso.

EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDILEF 20072510045810, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, TNU, DJ 01/03/2010.) Negrito nosso.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

“Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:”

Em vigor, atualmente a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015 que, também, prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

“Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII.”

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixa em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexistente, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo Decreto nº 4.827/03.

Mister esclarecer ainda neste tópico sobre a caracterização da atividade especial os requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.

Segundo esclarecedora lição de Maria Helena Carreira Alvim desde a criação do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei nº 9.032/95 (DOU de 29.04.1995):

“(...) as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

De acordo com a Lei 3.807/60, e outras que a sucederam, o benefício de aposentadoria especial seria concedida aos segurados que trabalhassem durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos. Os decretos que as regulamentaram é que fizeram referência à comprovação do tempo de trabalho permanente e habitualmente prestado.

Além de alterar o caput do art. 57 da Lei 8.213/91, a Lei 9.032/95 alterou a redação do §3º desse artigo, dispondo que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física, durante o período mínimo fixado.” (in Aposentadoria Especial – Regime Geral de Previdência Social. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 253.)

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Conforme o Dicionário eletrônico Houaiss da Língua Portuguesa: permanência significa continuidade, constância, habitualidade, por sua vez, é característica do que é rotineiro, costumeiro, usual; ocasional é aquilo que acontece por acaso, eventual e intermitente é algo que ocorre interrupções, que cessa e recomeça por intervalos, intervalado, descontínuo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os requisitos acima expostos somente poderão ser exigidos ao tempo de serviço prestado a partir da vigência da Lei nº 9.032/95:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA SOB AGENTES INSALUBRES. FUNÇÕES QUE NÃO CONSTAM NOS DECRETOS N.º 53.831/64 E 83.080/79. PERÍODO VINDICADO QUE NÃO GOZA DE PRESUNÇÃO LEGAL. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO PERICIAL. NECESSIDADE. REEXAME DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DESTA CORTE. PERÍODO INSALUBRE RECONHECIDO ANTERIOR À LEI N.º 9.032/95. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA SOB OS AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É indispensável a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, por laudo pericial, para fins de conversão de tempo de serviço comum em especial, quando as atividades desenvolvidas pelo autor não se enquadram no rol do Decreto n.º 53.831/64 e nem no Decreto n.º 83.080/79. Precedentes. 2. A exigência de habitualidade e permanência da exposição sob agentes nocivos somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos períodos trabalhados na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE, anteriores à sua publicação. 3. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reconhecer como tempo de serviço especial, o período anterior à publicação da Lei n.º 9.032/95, trabalhado na empresa Técnica Nacional de Engenharia - TENENGE. (AgRg no AREsp 8.440/PR, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 09/09/2013) Negrito nosso.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente a agentes nocivos devidamente comprovados posteriormente a partir de 29.04.1995.

2.4) A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. MÉDICO. VÍNCULO DE EMPREGO E AUTÔNOMO. COMPROVAÇÃO NA FORMA DA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ENQUADRAMENTO DAS CATEGORIAS PROFISSIONAIS. PRESUNÇÃO LEGAL DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE ATÉ O ADVENTO DA LEI 9.032/95. INCIDENTE PROVIDO EM PARTE. 1. Ação previdenciária na qual o requerente postula o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas na função de médico (empregado e autônomo), com a consequente conversão do tempo de serviço especial em comum a fim de obter Certidão de Tempo de Contribuição para averbar no órgão público a que está atualmente vinculado. 2. A controvérsia cinge-se à exigência, ou não, de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos pelo médico autônomo enquadrado no item 2.1.3 dos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, no período de 1º/3/73 a 30/11/97. 3. Em observância ao princípio tempus regit actum, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor o permitia, faz jus ao cômputo do tempo de serviço de forma mais vantajosa. 4. O acórdão da TNU está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, como no caso do médico. 5. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho. 6. Incidente de uniformização provido em parte. (Pet 9.194/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 03/06/2014) Negrito nosso.

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148), sendo exigível a partir desta data, substituindo, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos denominado DIRBEN 8030 ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.”

Segundo Kravchychyn & Kravchychyn & De Castro & Lazzari:

“Considera-se o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

(...)

A elaboração do PPP, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que trata o subitem 9.3.6 da NR-9 do TEM, e em relação aos demais agentes, à simples presença no ambiente de trabalho.

(...)

O trabalhador ou o seu preposto terá acesso às informações prestadas pela empresa sobre seu perfil profissiográfico, podendo inclusive solicitar a retificação de informações quando em desacordo com a realidade do ambiente de trabalho, conforme orientação estabelecida em ato do Ministro de Estado da Previdência Social.

Ainda segundo a TNU, a validade do conteúdo do PPP depende da congruência com o laudo técnico. Essa congruência é presumida. A presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico dispensa, em regra, que esse documento tenha que ser apresentado conjuntamente com o PPP. Circunstancialmente pode haver dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. Nesses casos, é legítimo que o juiz condicione a valoração do PPP à exibição do laudo técnico ambiental. A apresentação de laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra.

Assim, em regra, deve ser considerado exclusivamente o PPP como meio de comprovação da exposição ao agente insalubre, inclusive em se tratando de ruído, independentemente da apresentação do respectivo laudo técnico-ambiental (PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU 22.03.2013).” (in Prática Processual Previdenciária – administrativa e judicial. 5.ed. RJ: Forense, 2014, p. 313/314.)

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região se orienta no mesmo sentido, de que o PPP tem presunção relativa de veracidade, sendo despiendo o acompanhamento de laudo técnico, salvo, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos a este documento histórico-laboral do trabalhador segurado. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. (...) 2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11). 3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada. 4. Não se exige que o PPP seja contemporâneo ao exercício da atividade, uma vez que foi criado em momento ulterior, sendo, portanto, desnecessário a juntada de qualquer outro documento para atestar a validade das informações nele contidas e, no caso em debate, as descrições das atividades são compatíveis com a profissão exercida pelo impetrante (videiro), e estão aptas à comprovação do exercício de atividade sob condições especiais nos períodos reconhecidos (art. 272, §§ 1º, 2º e 3º da IN 45/2010). (...). (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS 0006111-76.2013.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 15/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/12/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. CONECTIVOS LEGAIS.(...) VIII - O Perfil Profissiográfico Previdenciário, criado pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.IX - A extemporaneidade do laudo técnico/Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.X - O período de 16.06.2000 a 11.04.2014 deve ser considerado insalubre, face à exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância. XI - O novo benefício é devido à parte autora a partir da data da citação, data em que o INSS tomou ciência de sua pretensão.XII - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).XIII - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0038786-45.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 01/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2015) Negrito nosso.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o “PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.”

Desta forma, por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, sua valia jurídica está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais o documento não terá préstimo para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

“Art. 260. Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- a) pela empresa, no caso de segurado empregado;
- b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

Art. 264. O PPP constitui-se em documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- a) fiel transcrição dos registros administrativos; e
- b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa com a razão social, e o CNPJ.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Art. 265. O PPP tem como finalidade:

- I - comprovar as condições para obtenção do direito aos benefícios e serviços previdenciários;
- II - fornecer ao trabalhador meios de prova produzidos pelo empregador perante a Previdência Social, a outros órgãos públicos e aos sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo;
- III - fornecer à empresa meios de prova produzidos em tempo real, de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; e
- IV - possibilitar aos administradores públicos e privados acessos a bases de informações fidedignas, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

Parágrafo único. As informações constantes no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

Art. 266. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º A partir da implantação do PPP em meio digital, este documento deverá ser preenchido para todos os segurados, independentemente do ramo de atividade da empresa, da exposição a agentes nocivos e deverá abranger também informações relativas aos fatores de riscos ergonômicos e mecânicos.

§ 2º A implantação do PPP em meio digital será gradativa e haverá período de adaptação conforme critérios definidos pela Previdência

Social.

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O PPP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O PPP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do PPP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o PPP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do PPP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O PPP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

Art. 267. Quando o PPP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo aos Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Art. 268. Quando apresentado o PPP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFIP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Feitos os esclarecimentos, prosseguo analisando o caso concreto.

2.5) Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos

Para reconhecimento da especialidade, o autor apresentou PPP (páginas 4/6 do ID 1205514), que descreve as atividades do autor até 31/12/95 como sendo "*Executar sob orientação técnica os serviços de manutenção dos sistemas eletromecânicos de baixa e média tensão 127/220 e 13.200 Volts (iluminação, quadro de distribuição e força, CCM e cancelas) e montagem de infraestrutura elétrica*" e, a partir de 01/01/05 a 16/04/15 "*Executar e orientar os serviços de manutenção dos sistemas eletromecânicos de baixa tensão 220/380 volts (iluminação, quadro de distribuição e força, CCM e cancelas) e montagem de infraestrutura elétrica*".

O agente agressivo em questão vem previsto no item 1.1.8 do Decreto 53.831/64 e sua classificação como especial vigorou até 05.03.1997, quando foi excluído do anexo IV do Decreto 2.178/97. Em sede de recurso repetitivo, o C. STJ já se manifestou sobre o reconhecimento como especial da atividade exercida sob a periculosidade desse agente físico inclusive depois da edição do referido Decreto nº 2.178/97, *se houver prova inequívoca da exposição habitual e permanente*. Neste sentido:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (Destaquei). (STJ – REsp 1306113 / SC – Ministro HERMAN BENJAMIN – DJe 07/03/2013 -)

Em reforço, a jurisprudência da Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. *Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor, na medida em que referida lista é meramente exemplificativa. Precedente do STJ.* 2. *A parte autora comprovou que exerceu atividade especial, laborado em condições consideradas especiais, com exposição habitual e permanente ao agente agressivo eletricidade, com tensão superior a 250 volts (item 1.1.8 do Decreto 53.831/64).* 3. *Agravo desprovido.* (TRF3 – AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1784199 – Processo nº 0002194-39.2009.4.03.6110 - DÉCIMA TURMA – Rel. Des. Fed. Baptista Pereira – Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/03/2015).

No caso, o autor laborou até 31/12/95 exposto à baixa e média tensão, e, a partir de 01/01/96, à baixa tensão, conforme PPP apresentado. E, muito embora haja alusão no formulário à tensão de 13.200 e 380 Volts, não há qualquer demonstração de que o autor esteve exposto de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, à tensão superior a 250 Volts, constando ainda do PPP que o autor trabalhava em sistema de revezamento.

Assim, não há como reconhecer a especialidade pelo agente eletricidade.

Tampouco é possível o enquadramento pelo agente agressivo ruído, uma vez que o nível de ruído apontado no formulário é inferior aos limites de tolerância exigidos.

3) DISPOSITIVO

Diante do exposto, (a) no que diz respeito ao enquadramento do interstício de 01.01.96 a 05.03.97, reconheço a inexistência de interesse processual e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil e (b) no mais, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001144-45.2018.4.03.6119

AUTOR: ODETE SOUZA DE MENEZES GRACIANO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficamos partes cientes do ofício de ID [10773023](#), pelo prazo de 05 dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006872-67.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE ERIVALDO BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006912-49.2018.4.03.6119
AUTOR: GESUMAR NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006673-45.2018.4.03.6119
AUTOR: JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002925-05.2018.4.03.6119

AUTOR: PAULO BISTAFFA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002733-72.2018.4.03.6119
AUTOR: JAIRO RODRIGUES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Defiro o prazo de 30 dias para a parte autora trazer os documentos mencionados na petição ID 12274572 .

Após, tomem conclusos.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-29.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422

S E N T E N Ç A

I - Relatório

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOAGEM VALENTE LTDA-ME , objetivando o pagamento do valor de R\$ 190.716,84 decorrente da emissão de Cédula de Crédito Bancário-CCB.

Alega, em síntese, que a empresa ré não adimpliu a dívida, forçando a cobrança judicial do débito. Aduz que o contrato original firmado com a empresa foi extraviado, razão pela qual juntou documentos comprobatórios dos títulos que embasaram a obrigação e dos créditos efetuados em sua conta corrente.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera (ID 6382200).

Em contestação, assevera a ré que faz jus aos benefícios da justiça gratuita devido a situação financeira difícil, com títulos protestados e ações judiciais ajuizadas contra a empresa. No mérito, afirma nunca ter pactuado os índices de juros e correção monetária aplicados pela parte autora, considerando-se que o contrato juntado aos autos não está rubricado. Assim, requer a aplicação da taxa média de mercado, pois a taxa do contrato pactuada é superior a 12%, o que fere o disposto no artigo 192, § 3º, da Constituição. Ressalta a impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com multa e juros e a exclusão da capitalização mensal de juros.

A Caixa Econômica Federal apresentou réplica com pedido de indeferimento da gratuidade processual e refutou as alegações de mérito deduzidas pela parte ré.

Convertido o julgamento em diligência para a apresentação de documentos relativos à justiça gratuita, a parte ré trouxe relação de reclamações trabalhista e de processos cíveis distribuídos em face da empresa.

É o relatório necessário. DECIDO.

II - Fundamentação

De início, concedo à ré os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que se trata de microempresa com diversas reclamações trabalhistas e processos cíveis distribuídos em seu desfavor. De fato, é necessária a comprovação da dificuldade financeira para arcar com os custos do processo e a existência de grande número de ações ajuizadas em face da ré demonstra o comprometimento de seu patrimônio com eventual penhora e adimplemento de tais obrigações, razão pela qual tem direito à gratuidade processual, sob pena de inviabilizar sua defesa processual.

Superada essa questão, observa-se que cédula de crédito bancário-CCB embasa a ação de cobrança.

Nesse ponto, é mister destacar que embora a cédula de crédito bancário constitua título executivo extrajudicial, **conforme o disposto no artigo 28 da Lei 10.931/04, "a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º",** não se trata a presente ação de execução de título extrajudicial, mas de ação de cobrança.

Para tanto, o credor demonstrou a existência de contrato firmado entre as partes e de débito dele oriundo, porquanto foram depositadas as quantias contratadas na conta corrente da empresa, consoante documentos acostados aos autos (ID 4211742 e 4211746).

Ademais, há abertura de ficha de informações da empresa (ID 4211748), de ficha de abertura e autógrafos da pessoa jurídica (ID 4211747) e relatório de avaliação de risco do tomador de crédito pessoa jurídica (ID 4211749), comprovando a existência de contrato firmado entre as partes.

Nesse prisma, não há óbice na juntada de cópia não assinada da cédula de crédito bancário, pois a ré não nega ter contraído o empréstimo junto ao banco autor, apenas refuta os índices de juros e correção monetária aplicados e pugna pela nulidade de cláusulas contratuais.

Como se vê, não contesta a existência da dívida.

Assim, os documentos juntados são suficientes para comprovar o ajuste entre as partes e o débito originado da cédula de crédito bancário, aptos, portanto, a embasar ação de cobrança.

Em relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de inverter o ônus da prova, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, todavia, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada, ou, sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso em tela pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "*pacta sunt servanda*" inerente ao contrato.

Nestes termos, **indeferido** a inversão do ônus probatório pleiteada, visto que a parte autora instruiu a petição inicial com os documentos necessários à propositura da demanda.

No tocante aos encargos contratados, observa-se da Cédula de Crédito Bancário (ID 4211744) a taxa efetiva de juros remuneratórios de 15% "ao mês", custas e honorários advocatícios de 10% ao mês.

Como é cediço, a comissão de permanência não pode ser cumulada com outros índices vedados, conforme previsto na Súmula nº 472 do STJ:

Súmula 472: "*A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual*".

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos recursos repetitivos Resp 1.058.114/RS e Resp 1.063.343/RS, de relatoria dos Ministros Nancy Andrihgi e João Otávio de Noronha, D.J. 12/08/2009, **no sentido da validade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência para o período de inadimplência, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória ou correção monetária**, devendo ser calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central.

Apesar da alegação de cumulação de comissão de permanência com multa e juros, não há previsão contratual para cobrança de comissão de permanência, tampouco se observa a sua incidência nas planilhas de ID 4211742.

De outro lado, a planilha mencionada traz a cobrança de juros remuneratórios de 2% ao mês, com capitalização mensal.

Como já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo, é possível a capitalização mensal de juros desde que expressamente pactuada, o que não ocorreu no caso dos autos, pois o contrato não contém tal previsão.

Ademais, também nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a limitação de juros bancários a 12% ao ano é válida para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, não abrangendo as cédulas de crédito bancário. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. TERMOS PACTUADOS. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. I. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência desta Corte admite a capitalização mensal de juros nos contratos celebrados a partir de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada, e prevê a limitação dos juros bancários de 12% (doze por cento) ao ano para as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.

3. Alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto aos termos pactuados pelas partes implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos inviáveis nesta instância especial diante da incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ. 4. Não é possível a análise de tese alegada apenas nas razões do agravo interno por se tratar de evidente inovação recursal.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1094048/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA N. 7/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 543-C DO CPC/1973. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. A Corte local afastou a alegação de cerceamento de defesa por entender que as provas pretendidas pela ré eram desnecessárias para o deslinde da questão. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a revisão da taxa de juros remuneratórios exige significativa discrepância em relação à média praticada pelo mercado financeiro, circunstância não verificada na espécie, sendo insuficiente o simples fato de a estipulação ultrapassar 12% (doze por cento) ao ano, conforme dispõe a Súmula n. 382/STJ.

4. É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada (Súmula n. 539/STJ).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 960.797/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017).

Por fim, ante a pactuação expressa de taxas de juros, não incide a taxa média do mercado, nos termos da Súmula nº 530 do STJ "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor."

Assim, é de rigor apenas a exclusão da capitalização mensal dos juros remuneratórios.

III - Dispositivo

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento dos valores oriundos da Cédula de Crédito Bancário nº 21.3295.003.597-3 (ID 4211744) com a exclusão da capitalização mensal de juros remuneratórios, nos termos da fundamentação supra.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos dos arts. 85, § 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 21 de novembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000741-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SAMPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **SAMPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA** em face da **UNIÃO**, na qual postula provimento jurisdicional para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre verbas de natureza não-salarias e indenizatórias, pagas a título de auxílio-doença (primeiros 15 dias) e terço constitucional de férias. Requer, ainda, seja declarado seu direito à restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, além daqueles recolhidos no período de tramitação do feito.

Sustenta, em suma, que em tais situações não há prestação de serviço e, portanto, tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas sim indenizatória.

A inicial veio instruída com os documentos.

Pelo despacho objeto do ID 5890137 foi afastada a possibilidade de prevenção com os feitos apontados e determinada a citação.

A União apresentou contestação para defender a regular incidência das contribuições previdenciárias sobre a folha de remuneração da empresa, nos termos da legislação que cita, afirmando que as verbas mencionadas se enquadram no conceito de remuneração do trabalho. Requeru a improcedência do pedido e teceu considerações a respeito da compensação dos créditos, em caso de eventual procedência (ID 6192117).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Réplica (ID 11602507).

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Pretende a parte autora o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas pagas a seus empregados sob argumento de possuírem natureza indenizatória.

A exigência de recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas indenizatórias não encontra abrigo no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, que deve prever tal incidência apenas sobre verbas de natureza remuneratória, conforme já assentou o STF no julgamento da ADIN-MC nº 1.659-6, o que não restou alterado com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, que conferiu nova redação ao artigo 195, inciso I, "a", da Constituição Federal de 1988.

Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa.

Segundo Sérgio Pinto Martins:

"Nota-se que, hoje, a natureza salarial do pagamento não ocorre apenas quando haja prestação de serviços, mas nos períodos em que o empregado está à disposição do empregador, durante os períodos de interrupção do contrato de trabalho ou outros que a lei indicar.

Por isso, salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador em decorrência do contrato de trabalho, da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em razão das demais hipóteses previstas em lei.

De tudo o que foi até aqui exposto, nota-se que o salário decorre da contraprestação do trabalho e de outras situações, mas desde que exista contrato de trabalho entre as partes.

Indenização, ao contrário, não é resultante da prestação de serviços, nem apenas do contrato de trabalho. No Direito Civil, a indenização é decorrente da prática de um ato ilícito, da reparação de um dano ou da responsabilidade atribuída a certa pessoa. No Direito do Trabalho, diz-se que há indenização quando o pagamento é feito ao empregado sem qualquer relação com a prestação dos serviços e também com as verbas pagas no termo de rescisão do contrato de trabalho." (in Direito da Seguridade Social. 27.ed. SP: Atlas, p.165.)

No tocante aos quinze dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, não há prestação de trabalho por parte do obreiro. Logo, a verba paga ao trabalhador no interstício indicado (quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença ou acidente) não se equipara à expressão salário, de modo que a regra de incidência prevista no art. 195, I, da Constituição da República, não tem aplicação.

Indevida, também, a cobrança de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (usufruídas e/ou indenizadas), por constituir parcela acessória e indenizatória, destinada a compensar o descanso anual do trabalhador, conforme decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Acerca dessa questão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, outroua favorável à cobrança da exação, alinhou-se ao entendimento firmado pela Corte Suprema.

Com efeito, está pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da não incidência sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, relativos aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, o mesmo ocorrendo em relação ao termo constitucional de férias, por se tratarem de verbas natureza indenizatória.

Nesse sentido, são as seguintes ementas de julgados:

AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. Cabe salientar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercível por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguradora Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. 6. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCR e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCR) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. Neste contexto, no tocante ao termo constitucional de férias, aviso prévio indenizado, folgas não gozadas e os 15 (quinze) dias que antecedem a concessão do auxílio-doença/acidente, a jurisprudência é assente no sentido de que tais verbas possuem caráter indenizatório e, portanto, não compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias objeto da presente demanda. As férias gozadas; salário maternidade; horas extras e seu adicional; adicional noturno; adicional de caixa, 13º salário e 13º salário indenizado, ajuda de custo para manutenção de uniforme, feriados trabalhados por outro lado, ostentam caráter remuneratório, compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Com efeito, o STJ já se posicionou neste sentido, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973). 9. Deve-se observar que o acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 565.160/SC, publicado em 23-08-2017, fixou tese sobre o alcance da expressão "folha de salários" no sentido de que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998". 10. Não obstante, tal entendimento não colide com o que vem sendo adotado pela Primeira Turma desta Corte Regional, na medida em que as verbas ora tratadas não se revestem de caráter habitual, pois são pagas em situações específicas. 11. Agravos internos desprovidos. (APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2159409 / SP - 0019937-87.2012.4.03.6100 - TRF3 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS - PRIMEIRA TURMA - Julgado em 30/10/2018 - Data da Publicação 08/11/2018, destaque)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNOS, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas, aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas. III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1524039/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 27/05/2016, destaque)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010, destacou-se.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO E DE PERICULOSIDADE. ATESTADO MÉDICO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. II - Outrossim, a Primeira Seção desta Corte possui firme jurisprudência acerca da incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante de sua natureza remuneratória. Precedentes. III - Ademais, a jurisprudência deste Tribunal superior é assente no sentido de que as verbas relativas aos adicionais noturno e de periculosidade possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. IV - (...) V - O recurso especial, interposto pela alínea a e/ou pela alínea c, do inciso III, do art. 105, da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dessa Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. VI - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1517365 / SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Fonte: DJe 23/09/2015, destacou-se)

Por fim, no que tange à compensação, deverá a Impetrante observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Sobre a atualização monetária, estabelece o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que a partir de julho de 2009, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, deve haver a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4.425-DF, declarou a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, art. 60, §2º). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE "SUPERPREFERÊNCIA" A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETAM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, art. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARRAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, art. 5º, XXXV). DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, art. 5º, XXXV), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, art. 2º) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, art. 1º, CAPUT, C/C, art. 5º, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, art. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, DURANTE OS ORLUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, art. 5º, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, art. 1º, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, art. 2º), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, art. 5º, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, art. 5º, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, art. 5º, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. I. A Constituição Federal de 1988 não fixou um intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação para fins de aprovação de emendas à Constituição (CF, art. 62, §2º), de sorte que inexistiu parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmbito do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. O pagamento prioritário, até certo limite, de precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão "na data de expedição do precatório", contida no art. 100, §2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. O regime de compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embarga a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cãnone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão "independentemente de sua natureza", contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incididos sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, §12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime "especial" de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV), o direito adquirido e a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. (ADI nº 4.425-DF, Plenário, relator Min. Ayres Britto, redator p/ acórdão Min. Luiz Fux publ. DJE de 19/12/2013) Destacou-se.

Desta feita, os valores devidos deverão ser atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, sobre os valores referentes ao auxílio-doença relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado e ao termo constitucional de férias e reconhecer o direito da autora à compensação, após o trânsito em julgado da presente decisão, dos valores indvidamente recolhidos sob tais rubricas nos últimos cinco anos, além daqueles recolhidos durante o trâmite desta ação, corrigidos pela taxa SELIC desde as datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita a reexame necessário por força do disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004084-17.2017.4.03.6119/ 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: SIRLENE SOUZA NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANTONY DAVID DE LIMA CAVALCANTE - SP177699

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por SIRLENE SOUZA NUNES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à revisão de contrato de mútuo com obrigações e outras avenças, firmado em 07/06/2013 com a instituição bancária ré.

Alega, em síntese, ter efetuado o financiamento no valor de R\$ 220.000,00, em 420 meses, com parcelas mensais de R\$ 2.158,56. Afirma que em virtude de dificuldades financeiras foi constituída em mora, em 10/05/2017, porém os valores cobrados são excessivos, apurando-se diferença no importe de R\$ 27.357,64 entre o valor cobrado pela Caixa e o efetivamente devido. Ressalta a natureza de contrato de adesão e a impossibilidade de discussão das cláusulas contratuais, a cobrança de juros superiores a 1% ao mês, capitalização de juros pela utilização da modalidade SAC, em detrimento do método GAUSS, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

A autora requereu o depósito mensal das parcelas do financiamento no valor que entendia correto.

Concedeu-se a gratuidade (ID 3589949). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido.

Citada, a ré apresentou contestação para sustentar que a autora tornou-se inadimplente em 07/01/2016, quando do vencimento da prestação nº 31, culminando na consolidação da propriedade em nome da Caixa em 17/10/2017, razão pela qual deve ser reconhecida a carência de ação. Alega a inépcia da inicial pela não observância do disposto na Lei nº 10.931/2004. No mérito, defendeu a regularidade das cláusulas contratuais avençadas e do procedimento de execução extrajudicial com base na Lei nº 9.514/97.

Instadas a indicar as provas que pretendiam produzir a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide e a parte autora requereu a produção de prova pericial.

O pedido de perícia contábil foi indeferido (ID 5721146).

As tentativas de conciliação restaram infrutíferas (ID 4639666 e 5140180).

Noticiada a interposição de agravo de instrumento (ID 8250748), determinou-se suspensão do feito por 30 dias, ao que veio aos autos decisão de não conhecimento do recurso (ID 10763169).

É o relatório. Fundamento e decido.

II - Fundamentação

Observo a presença dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, bem como a desnecessidade de produção de outras provas, a teor do disposto no artigo 355, I, do CPC.

Em relação à preliminar de carência de ação, ressalte-se que embora a parte autora tenha ingressado com ação em 09/11/2017, ou seja, após a consolidação da propriedade em nome da credora, remanesce seu interesse de agir devido ao pedido de suspensão dos efeitos da mora, a fim de impedir a alienação do imóvel a terceiros. Nesse sentido é o seguinte julgado:

DIREITO CIVIL. SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO E SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA MORA, DA CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE E ALIENAÇÃO DO IMÓVEL A TERCEIROS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGR AVASTADA. ART. 1.013, § 3º, I, CPC. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DO IMÓVEL. PEDIDO DE REVISÃO PREJUDICADO. 1. Na hipótese de demanda objetivando suspensão dos efeitos da mora, da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal bem como de posterior alienação do imóvel a terceiros, subsiste o interesse de agir do autor, mesmo após a consolidação da propriedade. 2. Nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, CPC), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento (art. 1.013, § 3º, I, do CPC). 3. A alienação fiduciária compreende espécie de propriedade resolúvel, em que, inadimplida a obrigação a que se refere, consolida-se em favor do credor fiduciário. Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade. 4. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira mutuante ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, §§ 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados para purgarem a mora no prazo de quinze dias. 5. Afastadas as alegações do recorrente de ilegalidade e de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial, improcede o pedido correspondente. 6. Prejudicado o pedido de revisão de cláusulas do mútuo habitacional. 7. Apelação parcialmente provida para: a) reformar a sentença terminativa e afastar a preliminar de carência de ação; b) nos termos do § 3º, art. 1.013, do Código de Processo Civil de 2015, julgar improcedente o pedido de suspensão dos efeitos da mora e da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação para reformar a sentença e, conforme disposto no § 3º, art. 1.013, do Código de Processo Civil de 2015, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Crifamos.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2034939 0000295-21.2014.4.03.6307, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2018).

Inclusive, nesta ação, em mais de uma oportunidade, a parte autora ofereceu valores para purgar a mora, participando de audiência de conciliação.

Assim, afasto a preliminar de carência de ação.

Tampouco merece prosperar a alegação de inépcia da petição inicial, pois em observância ao disposto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, foi discriminada a obrigação contratual controvertida, com quantificação do valor incontroverso do débito, tendo em vista a apresentação de parecer de técnico contábil e menção dos valores em excesso cobrados pela ré.

Destarte, mostra-se possível o enfrentamento do mérito, o que passo a fazer.

A autora pretende a revisão de contrato firmado em 07 de junho de 2013 (ID 3374163).

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Para que seja possível a sua aplicação, torna-se necessária a comprovação da existência de cláusulas que tenham instituído obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

Apesar de entender correta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pelos motivos acima expostos, este não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade.

Ressalte-se que o intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamento, mas não afasta o "pacta sunt servanda" inerente ao contrato.

O contrato foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (item D 5), que prevê sistema de amortização constante novo.

Verifica-se que o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica capitalização de juros, sendo as prestações decrescentes com a redução do saldo devedor. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL (CES) - TAXA DE JUROS - TAXA REFERENCIAL (TR) - DECRETO-LEI Nº 70/66 - SEGURO HABITACIONAL - RECURSOS DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. APELAÇÕES IMPROVIDAS O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STF), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. Não prospera a pretensão do apelante em alterar, unilateralmente, o Sistema de Amortização adotado, uma vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do "pacta sunt servanda". Assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), o Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/1966 já foi reconhecida por nossos tribunais superiores. A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. Apeleções improvidas.

(Ap 00260697320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/05/2018).

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. REVISÃO. RECURSO IMPROVIDO I. O Sistema de Amortização Constante (SAC) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as prestações, compostas por um valor referente aos juros remuneratórios e outro referente à amortização, tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, o que afasta a prática de anatocismo, motivo pelo qual desnecessária a produção de prova pericial. II. Não há incidência do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFI se não há demonstração de cláusulas efetivamente abusivas. III. Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. IV. Não se verifica ilegalidade ou abusividade na cláusula que prevê a contratação de seguro habitacional. V. O contrato em análise, por se tratar de um acordo de manifestação de livre vontade entre as partes, as quais propuseram e aceitaram direitos e deveres, deve ser cumprido à risca, inclusive no tocante à cláusula que prevê a taxa de administração, não havendo motivos para declarar sua nulidade. VI. Repetição de indébito inexistente. VII. Preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

(Ap 00166069220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:26/03/2018).

No caso dos autos, a planilha de evolução do financiamento (ID 3374102) demonstra a redução gradativa do saldo devedor ao ser abatido o valor da prestação composta de juros e amortização.

É bom sublinhar, ainda, que a autora é pessoa maior e capaz, que pode validamente celebrar um contrato de empréstimo e antever as consequências em caso de inadimplência.

Ademais, uma vez realizada opção pelo sistema de amortização constante – SAC não é possível impor à Caixa Econômica Federal o método de GAUSS, se a ele não expressamente anuiu. Confira-se:

CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. I - Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. II - Inexistência de anatocismo na execução de contrato celebrado com adoção do Sistema de Amortização Constante - SAC. Precedentes. III - A prioridade da correção do saldo devedor no procedimento de amortização é operação que se ajusta ao princípio da correção monetária do valor financiado. IV - Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Método de Gauss, já que ao agente financeiro não pode ser imposto aquilo que não anuiu. V - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e genéricas de abusividade. VI - Recurso desprovido, com majoração da verba honorária. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2247128 0001020-11.2013.4.03.6124, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/06/2018).

No tocante à taxa de juros, também não há ilegalidade ou irregularidade na cobrança.

Com efeito, prevê o contrato no item D 7, taxa de juros nominal de 8,5101 e taxa de juros efetiva de 8,8500 ao ano (ID 3374163).

A planilha de evolução da dívida, por sua vez, traz a mesma previsão de taxa de juros anual, nominal e efetiva.

No mais, considerando-se a ausência de limitação dos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, deve ser observada a taxa estipulada no contrato. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. PERÍCIA CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. VALORES PAGOS A MAIOR. COMPENSAÇÃO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE/SAC. ANATOCISMO. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTE. 1. Sendo desnecessária a realização de perícia em face das peculiaridades inerentes ao processo, afigura-se legítimo o indeferimento da diligência (art. 464, parágrafo único, CPC). Agravo retido a que se nega provimento. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça colocou uma pá de cal sobre a questão da aplicabilidade dos dispositivos do código consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral com edição da Súmula 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 3. O STF firmou entendimento no julgamento da ADI nº 2.591/DF, todavia, excoetuou da abrangência do CDC "a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia". 4. A aplicabilidade do CDC às instituições financeiras não tem o alcance que se pretende dar, uma vez que os contratos bancários também estão regidos por normas específicas impostas pelo Banco Central do Brasil. 5. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa "conta corrente", fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. 6. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor, somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. 7. No Sistema de Amortização Constante/SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. 8. Essa metodologia extirpa a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, consequentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. 9. "O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH" (Súmula 422 do STF). Legítima, pois, a taxa estipulada no contrato. 10. O Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. 11. Dispõe o art. 23 da Lei 8.004/90 que as importâncias eventualmente cobradas a mais do mutuário deverão ser ressarcidas, devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou por meio de redução nas prestações vencidas/vincendas. No caso, não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito a restituição. 12. Descabe o deferimento de tutela cautelar para afastar os efeitos da inadimplência, qual seja a inscrição do nome do mutuário em cadastro de restrição ao crédito, ante a ausência de fumus boni iuris, em face de sua inadimplência com as prestações do financiamento, sendo legítima, nessas circunstâncias, a exigibilidade do crédito. 13. Apeleção a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2146390 0020425-42.2012.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2018).

Concluindo, sob qualquer ângulo que se analise a questão, não se mostra possível o acolhimento do pleito inicial.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **julgo IMPROCEDENTE** o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 22 de novembro de 2018.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5007529-09.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: DOMINIUM MATERIAIS HIDRAULICOS E FERRAGENS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Para a análise da probabilidade do direito, entendo necessário o prévio exercício do contraditório, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Cite-se nos termos do art. 306 do CPC.

Oportunamente, torne concluso.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006790-36.2018.4.03.6119
EMBARGANTE: JOSE RODRIGUES DOS SANTOS CONSULTORIA - EPP

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos, verifico que o processo principal não se trata de ação de Execução de Título Extrajudicial, e sim ação de cobrança.

Desta forma, tomo sem efeito o despacho ID 11658807, visto que no presente caso não são cabíveis Embargos à Execução.

Arquivem-se.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000583-55.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
REQUERENTE: SEMAR IMPORT ATACADISTA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença em que a União busca o pagamento do valor de R\$ 10.295,81.

Intimada a executada a promover o recolhimento do valor, apresentou guia de depósito judicial (ID 9678104).

A exequente requereu a conversão do depósito judicial em renda da União (ID 9787126), providência que restou deferida (ID 9909276).

A instituição bancária devolveu o ofício que determinava a conversão em renda, informando não haver localizado a conta judicial atinente a este processo (ID 10504580).

Instada a respeito, a União sustentou a ausência de prejuízo e requereu a extinção do feito, não obstante a utilização de código incorreto pela executada na guia de recolhimento (ID 11007650).

É o necessário relatório.

DECIDO.

A exequente requereu a extinção do feito em razão da satisfação do débito.

Assim sendo, de rigor a extinção do processo, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002916-77.2017.4.03.6119
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA M. DOS SANTOS PARAFUSOS - ME, ANA MARIA DOS SANTOS

Outros Participantes:

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 10 dias para integral cumprimento ao despacho ID 11701243.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004495-26.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OCEAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por OCEAN INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA em face da UNIÃO, objetivando seja determinada a exclusão do ICMS na apuração na base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS. Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos.

Em síntese, afirma que o valor do ICMS não seria receita ou faturamento, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, e que, portanto, não poderia ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao Financiamento da Seguridade Social.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A autora recolheu as custas iniciais do processo.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (Id 10000546).

A União apresentou contestação e, em suma, defendeu que a receita bruta é também composta pelo ICMS. Requeveu a suspensão do feito até a publicação do acórdão no RE 574.706. Em caso de indeferimento da suspensão, requeveu seja apenas reconhecido o direito de excluir da base de cálculo do PIS/COFINS somente os valores correspondentes ao ICMS efetivamente recolhidos ao fisco estadual (Id 10295997).

Na fase de especificação de provas, a União declinou de interesse nesse sentido (ID 10969379).

A autora manifestou-se em réplica (Id 11090415).

É o relatório do necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A respeito da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS, a Constituição Federal, após a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, estabelece que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

Sobre a contribuição ao PIS, o fundamento constitucional encontra-se no artigo 239 da Constituição Federal. A Lei Complementar n.º 7/70, que criou referida contribuição, e foi recepcionada pela Constituição de 1988, preceitua no artigo 3º que as empresas a exercer atividade de venda de mercadorias devem pagar contribuição ao PIS também sobre o faturamento advindo das operações de vendas de mercadorias.

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 150755-1/PE, já havia assentado que o conceito de faturamento corresponde ao da receita bruta da venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou exclusivamente de serviços.

Assim, para fins do pagamento da contribuição ao PIS e à COFINS considera-se o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, conforme o disposto na Lei n.º 10.637/2002 e n.º 10.833/2003, *in verbis*:

Lei n.º 10.637/2002

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

Lei n.º 10.833/2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.

O Colendo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, discutiu a matéria e entendeu que o valor do ICMS não forma a base de cálculo da COFINS por não refletir riqueza com venda ou prestação de serviço, mas apenas ônus fiscal, que não é parcela faturada.

Confira-se o teor do que consta no Informativo n.º 762/STF:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviaram o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. (RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014)

No mesmo sentido:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido.” (TRF 3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 541421 – Rel. Des. Fed. Carlos Muta – Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)

O mesmo raciocínio aplica-se às contribuições ao PIS, pois também calculadas no conceito de faturamento ou receita.

Recentemente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), por entender que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Nesse sentido:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. (ressaltei). (STF – RE 574706/PR – Rel. MIna. Cármen Lúcia – Plenário – J. em 15.3.2017.)

Embora a União alegue que referido Recurso Extraordinário ainda não teve o seu trânsito em julgado, podendo ocorrer a modulação de seus efeitos, não se sabendo sobre quais contribuintes a decisão produzirá efeitos, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da Cofins, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Finalmente, a reforma do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.597/1977 não tem o condão de prejudicar o entendimento firmado pelo STF.

É importante ressaltar que a questão atinente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS já estava pacificada no âmbito dos Tribunais na data do advento dessa alteração legislativa.

E examinando especificamente esse ponto, sob a égide da Lei 12.973/14, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou entendimento no sentido de que a entrada em vigor do dispositivo em questão não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, vejamos:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 12.973/2014. ALARGAMENTO DO CONCEITO DE RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 12.973/2014 inseriu o §5º ao art. 12 do Decreto-lei n.º 1.598/1977, alargando o conceito de receita bruta. 2. A superveniência de Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 3. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 4. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 5. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 6. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 7. Apelação provida. Ordem concedida. (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 366349/SP - 0026415-09-2015.4.03.6100 – TRF3 - Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos - Terceira Turma – Data da publicação 12/05/2017)

Na esteira da jurisprudência do Colendo TRF3 e do Egrégio STJ, para os valores recolhidos indevidamente antes do ajuizamento da presente ação, verifico que as provas carreadas ao feito (guias de recolhimento – ID 9602053) são capazes de demonstrar a qualidade de contribuinte da parte autora. Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. DEVIDA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1 - Atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, posiciona-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base do PIS e da COFINS (RE 240.785-2/MG). 2- Com base no precedente citado, foi adotado, recentemente, novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em que afastou, inclusive, a incidência das respectivas Súmulas 68 e 94. 3-Portanto, o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins. 4-Em relação ao pedido de compensação, sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/73), o c. Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, porquanto os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e não foi objeto de exame nas instâncias ordinárias, esbarando no requisito do prequestionamento, viabilizador dos recursos extremos. Ainda assim, o C. STJ ressalva o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 4-In casu, por se tratar de julgamento em instância ordinária, não há o óbice atinente ao requisito do prequestionamento, no qual se fundamentou o c. STJ no precedente retro. Contudo, de igual forma, tenho por inviável a apreciação da compensação à luz da legislação superveniente, uma vez que o preenchimento ou não das exigências das normas posteriores não foi objeto da causa de pedir, tampouco de contraditório. 5-Reconheço o direito à compensação pelo regime jurídico vigente à época do ajuizamento (Lei nº 10.637/2002), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN e/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, tendo em vista que o mandamus foi ajuizado em 01/06/2007 e, tal qual fez o c. STJ, no citado precedente julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC/73, ressalvo o direito de a contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios. 6-Quanto à comprovação do indébito, destaco que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.111.003/PR, de relatoria do Ministro Humberto Martins, sob a sistemática do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que, em demanda voltada à repetição de indébito tributário, basta a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de recolhimento do tributo no momento do ajuizamento da ação, por ser possível a sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o quantum debeat. 7- Os créditos da impetrante devem ser atualizados desde a época do recolhimento indevido (Súmula STJ nº 162), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013. 8-A taxa SELIC (índice legal que engloba a correção monetária e os juros de mora, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice) não se aplica antes de 1º de janeiro de 1996, visto que sua incidência no âmbito da compensação encontra expressa previsão no artigo 39 § 4º da Lei nº 9.250/95. Precedentes do STJ. 9-Acórdão anterior reformado. 10 - Apelação da impetrante parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 302886 - 0017501-34.2007.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 06/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017) Negrito nosso.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. DEMANDA CONTRATADA DE POTÊNCIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. ARTS. 512 E 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUNTADA DE TODOS OS DEMONSTRATIVOS DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NO MOMENTO DE PROPOSITURA DA AÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. Não se configurou a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. 2. No mérito, em relação à alegada violação dos dispositivos 512 e 515 do CPC, a irresignação não merece prosperar, uma vez que o Tribunal a quo não se pronunciou a respeito da tese referente a Reformatio in pejus contra a Fazenda Pública. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” Ressalte-se que a matéria deveria ter sido suscitada em Embargos de Declaração, o que não ocorreu, inviabilizando o prequestionamento. 3. Em demanda decorrente de repetição de indébito tributário, é imprescindível apenas a comprovação da qualidade de contribuinte do autor, não sendo necessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do tributo no momento da propositura da ação, por ser possível sua postergação para a fase de liquidação, momento em que deverá ser apurado o “quantum debeat”. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 481.981/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/09/2014) Negrito nosso.

Destarte, deve ser reconhecido o direito da impetrante a não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, na égide da Lei nº 12.973/14, observada a prescrição quinquenal das parcelas recolhidas no período anterior aos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação.

Assim, sendo descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições objeto desta demanda, a compensação dos valores pagos a maior é medida de rigor.

No tocante à compensação, anoto que a Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, passou a permitir a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais em trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (sem grifos no original)

Os valores devidos serão atualizados monetariamente com base na taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, até a data do efetivo pagamento.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **confirmando a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela e julgo PROCEDENTE** o pedido, com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para assegurar à autora a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS e reconhecer o seu direito a compensar, **após o trânsito em julgado da presente decisão**, os valores indevidamente recolhidos sob tais rubricas desde os cinco anos anteriores ao ajuizamento desta demanda, assim como aqueles recolhidos no curso da presente ação, com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC a partir das datas dos pagamentos indevidos, na forma da fundamentação.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao reexame necessário porquanto fundada em decisão do Plenário do STF, nos termos do art. 496, §4º, inc. II, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002330-06.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FOCO LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP. WILLIAN OLIVEIRA MARQUES DA SILVA, EDILENE DO NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ERIVAN RODRIGUES - SP391621

Outros Participantes:

Diante da certidão ID 12027392, prossiga-se.

Anoto que foi dada oportunidade para a parte apresentar o instrumento processual adequado, quedando-se inerte.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 05 dias.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tornem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAU

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000589-89.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Jau

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO SEGURA VALERA

DESPACHO

No bojo dos embargos à execução distribuídos sob n.º **5000927-08.2018.403.6117**, notícia o executado ter quitado, em 04/07/2018 parcela no valor de R\$ 8.294,45, relativa a atraso nas obrigações decorrentes da Cédula de Crédito Rural estipulada entre as partes. Alega também que a quitação de parcela vindoura dar-se-á somente em janeiro de 2019, estando, portanto, em dia com suas obrigações contratuais.

Nos termos em que noticiado, e antes de apreciar a ação incidental, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, dizer se a pretensão executória, encontra-se satisfeita.

Intimem-se.

Jahu, 29/11/2018.

HUGO DANIEL LAZARIN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

A petição da embargante (identificador nº 12513951) não atende o que fora determinado em audiência, uma vez que, no prazo assinalado, não informou o endereço do embargado Paulo Sérgio Coutinho a fim de possibilitar sua citação e intimação. Nesses termos, intime-se novamente a embargante para, no prazo derradeiro de mais 5 (cinco) dias, cumprir a determinação sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

Jauá, 27 de novembro de 2018.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11018

EXECUCAO PROVISORIA

0000229-87.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.

Observo que a juntada retro, noticiando a decisão proferida em sede de habeas corpus impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça sob nº 480351 (2018/0311295-74.2018.300.0000) em favor do paciente HEITOR FELIPPE, se deu nestes autos em razão dos autos da ação penal nº 0001421-94.2014.403.6117 encontrar-se remetida para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento e julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Ressalte-se que, após a prolação da sentença condenatória nos autos da ação penal nº 0001421-94.2014.403.6117, que condenou o acusado Heitor Felipe à pena privativa de liberdade de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e determinar a segregação cautelar, este Juízo expediu a Guia de Execução Provisória nº 00001421-94.2014.403.6117.03.0002-20, constante expressamente o regime inicial semiaberto e oficiou o Juízo da Execução da Comarca de Taubaté.

Nos termos do teor da referida decisão e em seu cumprimento, OFICIE-SE ao Juízo da Execução Criminal da Comarca de Taubaté, competente para fiscalização da pena a ser provisoriamente cumprida pelo réu Heitor Felipe (recolhido na Penitenciária II de Tremembé), encaminhando-se cópia da decisão proferida no referido habeas corpus para que lhe seja dado integral cumprimento, acompanhado de cópia digitalizada da guia de recolhimento provisória.

Comunique-se o teor da decisão proferida perante o Superior Tribunal de Justiça à E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para ciência.

Insrira-se no processo SEI nº 0053418-54.2018.4.03.8000 cópia deste despacho, acompanhado de cópia da guia de recolhimento expedida e encartada às fls. 02/05 dos autos.

Int.

EXECUCAO PROVISORIA

0000292-15.2018.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HEITOR FELIPPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos.

Haja vista estar o réu HEITOR FELIPPE recolhido na Penitenciária II de Tremembé, sob matrícula nº 1.025.640, determino seja integralmente digitalizada a presente execução penal e encaminhada à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Taubaté/SP para início do cumprimento da pena provisoriamente fixada na ação penal nº 0000570-21.2015.403.6117, pendente de trânsito em julgado.

Observo que os autos da ação penal foram encaminhados para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o processamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Ressalte-se a existência de outras execuções penais decorrentes de condenação em ações penais diversas.

Com a comprovação da distribuição da execução penal naquele Juízo, determino a baixa destes autos no sistema processual como BAIXA - INCOMPETÊNCIA OUTROS JUÍZOS a fim de evitar duplicidade de apontamentos indevidos em nome do réu.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000570-21.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ALZIRA PINTO DA SILVA(SP256195 - RENATO PELLEGRINO GREGORIO) X HEITOR FELIPPE(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Vistos.

Retificada a sentença proferida por meio dos embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, observo que houve alteração no montante da pena aplicada, fixada em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos de fls. 584/verso dos autos.

Dessa forma, a fim de regularizar a situação jurídico-processual do réu HEITOR FELIPPE neste feito, determino a expedição de alvará de soltura para revogação do mandado de prisão nº 0000570-21.2015.403.6117.01.0003-00, com a pena fixada na sentença.

Em seguida, diante da manutenção da prisão do réu, determino a expedição de novo mandado de prisão perante o Banco Nacional dos Mandados de Prisão - BNMP 2.0 - com a nova pena fixada, resultante da sentença proferida nos embargos declaratórios, qual seja, 02 (dois) anos de reclusão, em regime semiaberto, e 97 (noventa e sete) dias-multa.

Determino ainda o início do cumprimento provisório da pena pelo réu, que se encontra recolhido na Penitenciária II de Tremembé/SP.

Verifico que houve interposição de recurso de apelação pela defesa do réu HEITOR FELIPPE. O Ministério Público Federal não recorreu da sentença condenatória.

Certifique-se o trânsito em julgado para o Parquet Federal relativo à sentença, bem como para a ré ALZIRA PINTO DA SILVA.

Expeçam-se os ofícios de praxe em relação à ré Alzira Pinto da Silva, comunicando-se sua absolvição.

Neste contexto, com a expedição de mandado de prisão decorrente de decisão condenatória em relação ao réu HEITOR FELIPPE, determino também a consequente expedição de guia de recolhimento PROVISÓRIA, para dar início ao cumprimento da pena provisória, ainda pendente de trânsito em julgado.

Instrua-se a guia de recolhimento provisória com os documentos necessários à formação de sua execução penal provisória.

Em seguida, certifique-se o número da EXECUÇÃO PENAL distribuída e, com as razões de apelação e as contrarrazões do Ministério Público Federal nos autos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o processamento e julgamento do recurso interposto, com as nossas homenagens.

Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos e examinados estes autos de Processo Crime registrado sob o 000011-30.2016.403.6117, em que é autor o Ministério Público Federal, por intermédio de seu Representante Legal, e réus SILVANA VARASQUIM LUCIANO e HELTON JOSÉ LUCIANO. I - RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no inquérito policial, ofereceu DENÚNCIA em face de HELTON JOSÉ LUCIANO, brasileiro, casado, nascido aos 19/03/1966, filho de Osmar Bernardino Luciano e Maria Helena Gava Luciano, portador do RG nº 11.506.597-0 e inscrito no CPF sob o nº 066.893.448-43, domiciliado na Rua Antônio Benedito Di Muzzio, nº 25, CEP: 17.340-000, Bairro Centro, Barra Bonita/SP, e SILVANA VARASQUIM LUCIANO, brasileira, casada, empresária, filha de Nora Hermínia Bazzoli Varasquim, inscrita no CPF sob o nº 043.330.188-03, domiciliada na Rua Antônio Benedito Di Muzzio, nº 25, Bairro Centro, Barra Bonita/SP, pela prática dos seguintes fatos delituosos. Consta na denúncia que, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, a denunciada SILVANA VARASQUIM LUCIANO, de forma voluntária e consciente, na qualidade de titular da empresa SILVANA VARASQUIM LUCIANO - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.510.427/0001-90, omitiu, parcialmente, das respectivas Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, fatos geradores de contribuições previdenciárias, reduzindo, assim, o pagamento do tributo devido, dando ensejo à lavratura dos Autos de Infração nºs. 37.087.152-9 e 37.087.153-7. Aduz o Ministério Público Federal que, em razão de ter apresentado movimentação financeira incompatível com a Receita Bruta Declarada em Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - SIMPLES, a Delegacia da Receita Federal realizou fiscalização na empresa SILVANA VARASQUIM LUCIANO - EPP, a qual, através do Ato Declaratório Executivo ADE DRF/BAU nº 08/2010, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006, acabou por ser excluída do sistema simplificado SIMPLES Federal. Assevera o órgão ministerial que, após a exclusão da pessoa jurídica do SIMPLES, embora intimada, a denunciada LUCIANA não recolheu a diferença das respectivas contribuições devidas pela empresa e destinadas à Seguridade Social e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente de riscos ambientais do trabalho incidentes sobre valores pagos a segurados empregados e contribuintes individuais, informadas parcialmente em GFIP, incidentes sobre o período em que ocorreu a exclusão (janeiro de 2006 a junho de 2007), tendo sido lavrado o Auto de Infração nº 37.087.152-9, no valor de R\$69.059,38 (sessenta e nove mil, cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos). Pontua o Parquet Federal que também foi lavrado o Auto de Infração nº 37.087.153-7, no valor de R\$51.489,21 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), em razão de contribuições devidas pela empresa pertencente à denunciada SILVANA e destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre remuneração dos segurados empregados, nas competências de janeiro de 2006 a junho de 2007, cujos fatos geradores foram parcialmente declarados em GFIP. Imputa o Ministério Público Federal à denunciada SILVANA VARASQUIM LUCIANO a prática dos delitos tipificados no art. 337-A, inciso III, do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Representação Fiscal para Fins Penais nº 1.34.022.000024/2011-38 juntada nos autos em apenso. Aos 25/08/2011 foi recebida a denúncia (fls. 147/148). Certidões de antecedentes criminais da acusada juntadas às fls. 62, 228, 232, 233. Citada (fl. 174), a acusada, através de defensor regularmente constituído, apresentou resposta à acusação às fls. 175/186. Juntou documentos (fls. 187/226). Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 230. Decisão proferida à fl. 234, que ratificou o recebimento da denúncia, afastou as hipóteses de absolvição sumária, declarou preclusa a oportunidade de apresentação de rol de testemunhas e designou audiência de instrução. Decisão proferida às fls. 652/653 que nomeou defensor dativo ao corréu Ronan Geraldo Gomes de Sousa, pois, embora tenha sido intimado para constituir novo advogado, ficou-se inerte; designou nova data para realização de audiência de instrução; e deferiu o pedido formulado pelo corréu Joaquim Constantino Neto, tendo sido deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Aos 23/04/2012, no Juízo Deprecado da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Bauru/SP, foi colhido o depoimento da testemunha Marcos Roberto de Almeida (fls. 248/250). Manifestação da ré às fls. 258/259, arguindo a nulidade do ato processual realizado no Juízo Deprecado em virtude da falta de intimação do advogado constituído pela ré. Decisão prolatada à fl. 260 que não acolheu a alegação da defesa. Aos 13/11/2012, na sede do Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, realizou-se o interrogatório da acusada (fls. 280/281). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 284) e a defesa requereu a oitiva do cônjuge da ré, Sr. Helton José Luciano (fl. 287). A defesa impetrou mandado de segurança (autos nº 0001423-19.2013.403.0000/S) em face da decisão de fl. 260, que indeferiu nova designação de oitiva da testemunha arrolada pela acusação, tendo a Superior Instância indeferido a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito (fls. 288/289). Decisão de fl. 290 que deferiu o pedido formulado pela defesa de oitiva do Sr. Helton José Luciano, cujo ato foi realizado pelo Juízo Deprecado da 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita (fls. 300/302). Em sede de alegações finais, na forma de memoriais, o Ministério Público Federal requereu a conversão do julgamento em diligência, para expedição de ofício à Receita Federal e juntada do Procedimento Fiscal nº 15889.000327/2009-57. Alternativamente, na hipótese de não conversão do julgamento em diligência, pugnou pela parcial procedência do pedido deduzido na inicial acusatória, para condenar a ré nas sanções penais do art. 337-A, inciso III, do Código Penal (fls. 304/309). Em sede de alegações finais, sob a forma de memoriais, a defesa requereu a prolação de sentença absolutória, sob os argumentos de que i) as provas documentais e orais produzidas nos autos da ação penal são contraditórias, frágeis e inservíveis para embasar eventual decreto condenatório; ii) a notificação do contribuinte no âmbito do processo administrativo fiscal encontra-se evadida de nulidade e iii) inexistem documentos que apontem movimentações bancárias expressivas pela empresa da ré, hábeis a gerar a exclusão do programa SIMPLES e a tributação (fls. 312/321). Decisão de fl. 322 que, atendendo ao quanto requerido pelo órgão ministerial, converteu o julgamento em diligência. Folhas de antecedentes criminais de HELTON JOSÉ LUCIANO anexadas às fls. 330/333. Às fls. 334/337, o Ministério Público Federal aditou a denúncia, para incluir no polo passivo o denunciado HEITOR JOSÉ LUCIANO, como incurso nas sanções penais do art. 337-A, inciso III, c/c art. 29, caput, ambos do Código Penal, e para imputar aos denunciados HEITOR JOSÉ LUCIANO e SILVANA VARASQUIM LUCIANO a prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, c/c art. 11, caput, ambos da Lei nº 8.137/90. Relata o Parquet Federal que, no período relativo ao ano-calendário de 2005, exercício de 2006, SILVANA VARASQUIM LUCIANO e HELTON JOSÉ LUCIANO, em unidade de designios e em concurso de agentes, ambos na qualidade de administradores da empresa SILVANA VARASQUIM LUCIANO - EMPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.510.427/0001-90, oneraram o pagamento de tributos, mediante omissão de informações à autoridade fazendária. Declara o órgão ministerial que, de acordo com o Auto de Infração resultante do Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810300/01946/08, objeto do Processo Administrativo nº 15889.000327/2009-57, a empresa SILVANA VARASQUIM LUCIANO - EPP, no período de 2006, realizou movimentação financeira tributável, sem origem comprovada, na ordem total de R\$6.954.416,34 (seis milhões, novecentos e cinquenta e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), em agências do Banco do Brasil S/A (ag. 0896-6, conta-corrente 8.836-6), Banco Banespa S/A (ag. 0272, conta-corrente 1102-7), e Banco Nossa Caixa S/A (ag. 0093-1, conta-corrente 1044-9), Banco Itaú S/A (ag. 0425, conta-corrente 30529-9), Banco ABN AMRO Real S/A (ag. 0762, conta-corrente 7707777) e Banco HSBC S/A (ag. 1638, conta-corrente 6007-96), enquanto que o valor declarado na respectiva Declaração Anual Simplificada de Pessoa Jurídica (PJSI-SIMPLES) consubstanciou-se, apenas, na importância de R\$1.051.825,74 (um milhão, cinquenta e um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e setenta e quatro centavos). Reaça que, tendo em conta a não apresentação de justificativas e comprovação idônea acerca da origem dos depósitos bancários afetos a essas movimentações, bem assim diante da não exibição dos livros e documentos respeitantes à escrituração contábil, foi procedida à apuração, por presunção legal, da receita bruta da mencionada pessoa jurídica, tendo sido constatado, a partir disso, a sonegação dos seguintes tributos e contribuições sociais: IRPJ, no montante de R\$121.371,13 (cento e vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e treze centavos), com juros e multa; PIS/PASEP, no valor de R\$121.371,13 (cento e vinte e um mil, trezentos e setenta e um reais e treze centavos), com juros e multa; COFINS, na quantia de R\$382.485,67 (trezentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), com juros e multa; IPI, no montante de R\$95.621,32 (noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e dois centavos), com juros e multa; Contribuição para a Seguridade Social, na importância de R\$792.236,64 (setecentos e noventa e dois mil, duzentos e trinta e seis reais e sessenta e quatro centavos), com juros e multa, perfazendo, enfim, o total de R\$1.704.328,67 (um milhão, setecentos e quatro mil, trezentos e vinte e oito reais e sessenta e sete centavos). Sublinha o Ministério Público Federal que, ante o encerramento parcial da ação fiscal, a empresa foi excluída do SIMPLES, conforme Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/BAU nº 008, de 27/01/2010, com efeitos a partir de 01/01/2006, bem como autuada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP. Enuncia que, no período relativo às competências de janeiro de 2006 a junho de 2007, HELTON JOSÉ LUCIANO, em unidade de designios e em concurso com a denunciada SILVANA VARASQUIM LUCIANO, também na qualidade de administradora da empresa SILVANA VARASQUIM LUCIANO - EPP, concorreu para a sonegação de contribuições previdenciárias, mediante omissão de receitas à autoridade fazendária, viabilizada por meio do indevido autoenquadramento no Sistema Integrado de Pagamento de Imposto e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES. Afirma que, após a exclusão do SIMPLES, embora intimada, a empresa SILVANA VARASQUIM LUCIANO - EPP, não promoveu o recolhimento das contribuições devidas a seu cargo e destinada à Seguridade Social, correspondentes à parte da empresa e ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho incidentes sobre valores pagos a empregados e contribuintes individuais, informadas parcialmente em guia GFIP, incidentes sobre o período em que ocorreu a exclusão, ocasionando a lavratura do Auto de Infração nº 37.087.152-9, no valor de R\$69.059,38 (sessenta e nove mil, cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos). Repisa o Parquet Federal que foi ainda lavrado o Auto de Infração nº 37.087.153-7, no valor de R\$51.489,21 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e vinte e um centavos), em razão de contribuições devidas pela empresa pertencente à denunciada SILVANA e destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRAE), incidentes sobre remuneração dos segurados empregados, nas competências de janeiro de 2006 a junho de 2007, cujos fatos geradores foram parcialmente declarados em guia GFIP. Decisão proferida à fl. 338 que recebeu, em 31/03/2014, o aditamento da denúncia. Citada (fl. 349), a denunciada SILVANA VARASQUIM LUCIANO apresentou resposta à acusação (fls. 369/371). Arrolou testemunhas. Certidões de antecedentes criminais anexadas às fls. 357/362, 374/375, 377/379 e 381/382. Documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 365/368. Decisão de fl. 383 que determinou a expedição de cartas precatórias com finalidade de citação do corréu HELTON JOSÉ LUCIANO. Documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 406/408. Decisão de fl. 409 que deferiu o pedido do órgão ministerial e expediu novas cartas precatórias com finalidade de citação do corréu. À fl. 430, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes criminais atualizadas, bem como a realização de pesquisas de endereços junto ao sistema BACENJUD, à Secretaria Municipal do Sistema Único de Saúde e à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária, o que foi deferido (fl. 431). Informações juntadas aos autos às fls. 434/441, 447/448 e 452/454. Decisão de fl. 446 que determinou a expedição de cartas precatórias para citação do corréu nos endereços indicados nas pesquisas judiciais. Decisão de fl. 461 que determinou o desmembramento dos autos em relação ao acusado HELTON JOSÉ LUCIANO, prosseguindo-se o feito em relação à acusada SILVANA VARASQUIM LUCIANO. Mídia digitalizada encartada à fl. 462. À fl. 466, o Ministério Público Federal requereu a citação do réu não localizado por meio de edital. Juntou documentos (fls. 467/469). Decisão de fl. 470 que deferiu a citação editalícia do réu HELTON JOSÉ LUCIANO. À fl. 477, o Ministério Público Federal requereu a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao acusado HELTON JOSÉ LUCIANO, o que foi deferido (fl. 478). À fl. 483, o Ministério Público Federal forneceu novo endereço para tentativa de localização do réu. Juntou documentos (fls. 484/489). Decisão de fl. 490 que determinou a expedição de carta precatória com finalidade de citação do réu. Às fls. 494/495, o acusado HELTON JOSÉ LUCIANO, por meio de advogado constituído, Dr. Edilson Antônio Manduca - OAB/SP 139.113, requereu a juntada de instrumento de procuração. Às fls. 498/500, o acusado HELTON JOSÉ LUCIANO, através de defensor constituído, apresentou resposta à acusação. Arrolou testemunhas. Decisão de fls. 507/508, ratificou o recebimento da denúncia, rejeitou as questões preliminares arguidas pelo acusado HELTON JOSÉ LUCIANO e afastou as hipóteses de absolvição sumária. Designou-se audiência de instrução. Petição de fl. 519, na qual o acusado HELTON JOSÉ LUCIANO requereu a realização de interrogatório judicial na Comarca de Pindamonhangaba/SP. Decisão de fl. 520, que determinou a realização de interrogatório judicial do acusado HELTON JOSÉ LUCIANO, por meio de sistema de videoconferência, junto ao juízo da Subseção Judiciária de Taubaté/SP. Aos 11/07/2018, na sede deste juízo, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa (Marcos Roberto de Almeida e Takeo Hotta), procedendo-se, ao final, ao interrogatório dos acusados. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fls. 527/530). Em sede de alegações finais orais, o Representante do Ministério Público Federal, em exercício neste juízo, após analisar o conjunto probatório, entendeu estar devidamente comprovada a materialidade, autoria e responsabilidade penal do acusado pelo crime imputado na denúncia. O réu, por meio de defensor constituído, em sede de alegações finais orais, pugnou pela absolvição, sob os argumentos de que não exerceu em nenhum momento a administração da empresa, tampouco teve participação na condução de seus negócios. Decisão prolatada às fls. 532/533 que converteu o julgamento em diligência, para a juntada aos autos de cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0001541-45.2011.403.6117, da mídia contendo o depoimento da testemunha Marcos Roberto de Almeida, da mídia contendo o depoimento das testemunhas José Beline e Takeo Hotta e da mídia contendo o segundo interrogatório judicial de Silvana Varasquim. Documentos e mídias anexadas às fls. 534/556. Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar o presente processado, a responsabilidade criminal do acusado HELTON JOSÉ LUCIANO, anteriormente qualificado, pela prática dos delitos tipificados na denúncia. Impende elucidar que a presente ação penal decorre do desmembramento da ação penal originária nº 0001541-45.2011.403.6117 (fls. 534/555), em virtude da inicial citação editalícia do acusado, que se encontrava em local incerto e não sabendo, implicando a suspensão temporária do feito e do curso da prescrição da pretensão punitiva. Após a citação do acusado (fl. 506), compareceu aos autos, por meio de defensor constituído, e apresentou resposta à acusação, retomando-se a marcha processual. Observo que os pressupostos processuais estão evidenciados nos presentes autos - tanto aqueles de ordem objetiva (investidura, competência, imparcialidade, capacidade de ser parte, processual e postulatória), quanto os de ordem subjetiva (extrínsecos - inexistência de fato impeditivo; e intrínsecos - regularidade procedimental). As condições que subordinam o exercício do direito público subjetivo de provocar a atividade jurisdicional, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam também se fazem presentes. Passo ao exame do mérito da causa. I. DO MÉRITO 1.1. DOS DELITOS TIPIFICADOS NO ART. 337-A, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL E NO ART. 1º, INCISO I, C/C ART. 11, CAPUT, AMBOS DA LEI Nº 8.137/90 A conduta descrita no art. 337-A do Código Penal consiste em suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; II - deixar de lançar mensalmente nos títulos próprios da contabilidade da empresa as quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador ou pelo tomador de serviços; e III - omitir, total ou parcialmente, receitas ou lucros auferidos, remunerações pagas ou creditadas e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. Por se tratar de crime material ou de resultado, exige-se a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, consubstanciado pela constituição definitiva do crédito tributário. O objeto do crime é a contribuição social previdenciária destinada exclusivamente à Previdência Social, envolvendo as contribuições dos segurados e as das empresas sobre os valores pagos aos segurados. A conduta delitiva, à semelhança do que ocorre no crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, é bipartida, ou seja, exige a redução ou supressão da contribuição social previdenciária ou qualquer acessório e a fraude, que pode ser perpetrada por uma das formas previstas nos incisos I a III do art. 337-A do CP. O tipo subjetivo é o dolo genérico, consistente na consciência e livre vontade de realizar a conduta proibida, não se exigindo o fim especial de agir. Inexiste a modalidade culposa. Por sua vez, o crime tipificado no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 tem natureza de crime econômico, ao lado dos demais crimes contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra o consumidor e contra as relações de consumo. Trata-se de crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa além do próprio contribuinte ou responsável tributário; material e de dano, consistente na efetiva supressão ou redução de tributo, que gera lesão ao erário, sendo imprescindível a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante nº 24 do STF); e cuja conduta fraudulenta consiste em omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão

ou redução do tributo. Trata-se, como exposto, de crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração. 1.2 DA MATERIALIDADE DOS DELITOS A materialidade delitiva, no que concerne ao crime de sonegação de contribuição previdenciária, está sobejamente comprovada pelo Auto de Infração DEBCAD nº. 37.087.152-97 (Processo Administrativo nº 15889.000260/2010-94), o qual apurou o montante de R\$69.059,38 (sessenta e nove mil, cinquenta e nove reais e trinta e oito centavos), relativo à contribuição previdenciária para o financiamento de benefícios concedidos em razão do grau de incapacidade laborativa decorrente de risco ambientais do trabalho (SAT) incidente sobre o salário-de-contribuição dos segurados empregado e contribuinte individual e à contribuição previdenciária a cargo do empregador incidente sobre o salário-de-contribuição dos segurados empregados, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007. No âmbito do Processo Administrativo nº 15889.000259/2010-60, verificou-se também a omissão parcial de informações do contribuinte, por meio de declaração em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de janeiro de 2006 a junho de 2007, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração DEBCAD 37.087.152-9, especificamente em relação ao não recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações dos segurados empregado e contribuinte individual destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAI, SESI e SEBRADE), no valor de R\$51.489,21 (cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e noventa e um centavos). Em relação ao crime tipificado no art. 11, inciso I, da Lei nº 8.137/90, resta incontestada a materialidade delitiva face à constituição de crédito tributário no bojo do Processo Administrativo nº 15889.000327/2009-57, referente ao ano-calendário 2005, apurando-se a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ o valor de R\$12.371,13; de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor de R\$191.242,78; de contribuição para o PIS/PASEP, o valor de R\$121.371,13; de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor de R\$382.485,67; e Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, o valor de R\$95.621,32. Apurou-se, ainda, o crédito tributário no valor de R\$792.236,64, a título de contribuição previdenciária para a Seguridade Social - Simples. Aludidos créditos tributários foram inscritos em Dívida Ativa da União, consubstanciados nas CDAs nºs 80.2.10.002004-30, 80.3.10.000242-64, 80.4.10.002799-01, 80.6.10.005619-97, 80.6.10.005620-20 e 80.7.10.001508-38. Colhe-se do bojo dos aludidos processos administrativos fiscais que o contribuinte foi selecionado para fiscalização por apresentar Movimentação Financeira Incompatível com a Receita Bruta Declarada em Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - SIMPLES (PJ/SI SIMPLES). Constatou-se que, no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, a empresa, que tem por objeto social o exercício de atividade de comércio e indústria de calçados em geral, declarou-se como EPP - Empresa de Pequeno Porte e optante pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte. Em diligências realizadas junto às instituições financeiras - Banco do Brasil S.A, Banco Banespa S.A, Banco Nossa Caixa, Banco Itaú S/A, Banco HSBC S/A e Banco ABN AMRO Real S/A -, tendo por objeto as movimentações de contas correntes de titularidade de SILVANA VARASQUIM LUCIANO - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.510.427/0001-90, no intervalo de janeiro de 2005 a dezembro de 2005, apurou-se que, enquanto tenha o contribuinte informado, em Declaração Anual Simplificada Pessoa Jurídica - PJ/SI - SIMPLES, que a receita bruta acumulada no exercício de 2006, ano-calendário 2005, havia sido de R\$1.172.571,24 (um milhão, cento e setenta e dois mil, quinhentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos), os créditos efetuados e não comprovados em conta corrente, considerados como omissão de receita, perfizeram o montante de R\$8.273.134,42 (oito milhões, duzentos e setenta e três mil, cento e trinta e quatro reais e quarenta e dois centavos). E, no ano-calendário 2006, o valor das movimentações financeiras foi de R\$12.404.460,76 (doze milhões, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e sessenta reais e seis centavos), ao passo que a receita declarada à administração fazendária foi idêntica à do ano-calendário 2005. Concluiu-se que os créditos não comprovados e efetuados em conta corrente configuram receita da atividade empresarial, caracterizando receitas omitidas. Colheu-se dos documentos acostados aos autos (apenso e mídia digital de fl. 462) que a fiscalização teve início através de Termo de Início de Procedimento Fiscal - TIPP encaminhado para o endereço da sede do contribuinte, por meio de carta com Aviso de Recebimento (AR) em 03/03/2009, a qual foi devolvida sem cumprimento, tendo sido constatado que não mais desenvolvia suas atividades empresariais no endereço declarado no cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Na tentativa de intimar o contribuinte, encaminhou-se o referido termo para o endereço do domicílio do representante legal, o qual foi devolvido. Desta sorte, o órgão fazendário publicou o Edital de Intimação DRF/BAURU/SAFIS nº 13/2009, identificando o contribuinte a comparecer na Agência da Receita Federal do Brasil - ARF em Jaitã, a fim de tomar ciência do Termo de Início de Procedimento Fiscal relativo ao MPF nº 0810300.2008.01946, por não ter sido localizado em seu domicílio fiscal e se encontrar em lugar incerto e ignorado. Instado, assim, o contribuinte a apresentar o registro de firma individual e registro de empresário, os Livros Diário e Razão, o plano de contas contábeis, o Livro Caixa e o Livro de Inventário, o Livro de Registro de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrência, os extratos bancários e aplicações financeiras e os documentos que comprovassem a idoneidade das movimentações financeiras, quedou-se inerte. Como bem se observa do relatório fiscal, que ampara a Representação Fiscal para Fins Penais, não restam dúvidas de que houve a supressão de diversas espécies de tributo (impostos, contribuições sociais e contribuições previdenciárias) através da omissão de receitas e rendimentos provenientes de depósitos bancários e outras operações de crédito em contas bancárias de titularidade da empresa individual. Com efeito, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, regulamentado pelo art. 287 do Decreto nº 3.000/99, considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado. Deveras, a omissão das declarações bancárias pelo contribuinte, somada à falta de apresentação de documentos idôneos que as justificassem, constituiu óbice à identificação da efetiva movimentação fiscal, financeira e bancária, implicando, por conseguinte, o recolhimento a menor de tributos. Resta, no entanto, analisar a autoria e a responsabilidade penal do acusado, para os quais procederá ao exame conjunto, cotejando os fatos relacionados na denúncia com as provas carreadas aos autos. 1.3 DA AUTORIA E DA RESPONSABILIDADE PENAL As provas produzidas no transcorrer da instrução criminal, corroboradas com as colhidas no inquérito policial, conduzem à certeza do que veiculado na denúncia, demonstrando que a autoria é certa e incontroversa, recaindo na pessoa do réu. Vejamos. Colhe-se dos autos que a empresa individual SILVANA VARASQUIM LUCIANO - EPP, inscrita no CNPJ nº 04.510.427/0001-90, com sede na Rua Valentin Stevanato, nº 132, Distrito Industrial, Barra Bonita/SP, temporariamente constituída sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal. Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar nacional de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP). Com fundamento na alínea d do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS. Assim, as microempresas e as empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições - encontram-se regidas por legislação especial que lhes asseguram um tratamento diferenciado no tocante à apuração e ao recolhimento dos impostos e contribuições dos entes federados, ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, e ao acesso a crédito e ao mercado. Com efeito, as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social a cargo da empresa (art. 22 da Lei nº 8.212/91) já se encontram englobadas pelo pagamento efetivado através do SIMPLES NACIONAL, assim como Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, a Contribuição para o PIS/Pasep, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Esmauçando as guias GFIPs (fls. 64/81 dos autos em apenso) transmitidas pela empresa individual no ano-calendário 2005, embora tenha sido cumprida a obrigação acessória de informar à Previdência Social a relação de segurados empregados, a base de cálculo dos salários-de-contribuição, as contribuições previdenciárias a cargo do empregador e as retidas dos segurados, não houve o cumprimento da obrigação principal, qual seja, o efetivo recolhimento do tributo. A omissão de receitas auferidas, declarada a menor por meio de Declaração Anual Simplificada Pessoa Jurídica - PJ/SI - SIMPLES, implica o recolhimento a menor das contribuições sociais que tem como fato gerador tal signo presuntivo de riqueza (contribuição para o PIS/PASEP, contribuição social sobre o Lucro Líquido - CSLL e contribuição social sobre o Financiamento da Seguridade Social - COFINS), bem como das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e incidentes sobre a folha de salários dos segurados empregados e contribuinte individual. Em juízo, a testemunha Marcos José Roberto de Almeida elucidou a dinâmica dos fatos (fls. 250 e 530): que é auditor-fiscal da Receita Federal do Brasil em Bauru; que a fiscalização iniciou-se por volta do ano de 2009; que se dirigiu até a sede da empresa, mas não estava mais funcionando no local; que, antes, havia sido encaminhada carta com AR para o endereço do estabelecimento, o qual retornara sem cumprimento; que localizaram os endereços pessoal e comercial da pessoa física (proprietária), mas ela não respondeu aos termos de intimação, retornando as cartas com AR; que os endereços fiscalizados são aqueles cadastrados na Receita Federal do Brasil; que, em razão disso, procedeu-se à intimação por edital do contribuinte; que a Receita Federal solicitou aos bancos a movimentação financeira da pessoa jurídica e restou constatado movimento não declarado; que, no ano de 2005, houve movimentação em contas bancárias de mais de R\$6.000.000,00, ao passo que a receita declarada foi de aproximadamente R\$1.000.000,00; que a Empresa de Pequeno Porte - EPP somente poderia auferir, anualmente, R\$1.200.000,00, o que implicou a exclusão do contribuinte do SIMPLES; que foram lançadas as contribuições previdenciárias e os impostos pela Receita Federal; que o contribuinte não apresentou os documentos requisitados pela Receita Federal; que, embora a empresa tenha apresentado, no ano de 2005, as guias GFIPs, em razão da exclusão do SIMPLES, não houve o recolhimento da cota patronal da contribuição previdenciária de 20% sobre as folhas de salários dos segurados empregados; que a empresa apresentou declarações nos anos de 2006 e 2007 e relacionou receita bruta anual de aproximadamente R\$1.000.000,00, com o intuito de aparentar ainda se encontrar no SIMPLES; que, a princípio, a empresa declarou a folha de pagamento, por meio de guia GFIP, e recolheu as contribuições previdenciárias com alíquota menor, pois sua movimentação foi superior àquela declarada, o que implicaria o recolhimento de contribuição previdenciária cheia, ou seja, alíquota de 20% sobre a folha de salário dos empregados; que a receita bruta declarada era incompatível com as movimentações financeiras do contribuinte e, por ser superior a R\$1.200.000,00, não poderia ser enquadrada no SIMPLES; que a empresa sonegou por não ter declarado a renda real, valendo-se de artifício para pagar imposto a menor; que não se trata de erro inescusável, haja vista a diferença significativa entre a receita bruta real e a receita declarada; que a fiscalização ateu-se aos anos de 2005 e 2006; que, em linhas gerais, no ano de 2005, o valor da receita declarado foi de R\$1.000.000,00, ao passo que a movimentação financeira foi de R\$8.000.000,00; que, no ano de 2006, o valor da receita declarado foi de R\$1.172.000,00, ao passo que a movimentação financeira foi de R\$9.000.000,00; que, no primeiro ano, a empresa havia estourado o faturamento de limite do SIMPLES, então foi desqualificada; que isso gerou a lavratura de Auto de Infração dos tributos excluídos do SIMPLES; que a emissão de GFIP é mensal; que cabe à empresa, por iniciativa própria, quando estourar o teto do SIMPLES, informar à Receita Federal do Brasil e recolher normalmente os impostos e contribuições; que, em relação às contribuições previdenciárias devidas pelo empregador, o enquadramento no SIMPLES é mais favorável ao contribuinte; que a empresa usou do artifício de enquadramento do SIMPLES para se furtar ao pagamento de tributos; que as contas bancárias averiguadas encontravam-se em nome da empresa e vinculadas ao seu CNPJ; que quando a movimentação financeira é dez vezes maior do que a receita declarada, a Receita Federal passa a averiguar a situação da pessoa jurídica; que o caso em tela é bem típico de falsificação; que, no caso específico, o contribuinte não apresentou nenhum documento que desse suporte à disparidade entre a receita declarada e as movimentações financeiras, então o lançamento fiscal foi por presunção legal. A testemunha José Roberto Beline, ouvido nos autos da ação penal nº 0001541-45.2011.403.6117 (fl. 556), esclareceu que foi contador do escritório de contabilidade Beline e prestou serviços à empresa Silvana Varasquim Luciano EPP no período de 2001 a final de 2007 ou começo de 2008. Disse que, no início de suas atividades até 2008, a empresa se enquadrava no SIMPLES e dele foi excluída em agosto de 2008 em decorrência de alteração legislativa. Detalhou que, para enquadramento no SIMPLES, havia um limite de faturamento e, pelas notas fiscais, a empresa sempre esteve dentro do limite de faturamento do SIMPLES, mesmo que somasse toda a receita auferida no ano. Contou que o boy passava na empresa para recolher as notas fiscais de compra e venda. Disse que na empresa ficavam Silvana e Helton, mas era Helton quem mais tomava a frente da empresa. Elucidou que Helton cuidava dos assuntos administrativos. Expôs o depoente que entregava as guias de recolhimento na empresa. Pontuou que, como prestava serviços fora da sede da pessoa jurídica, não tem condições de precisar as atividades internas, mas sempre tratava os assuntos com Helton. Ressaltou que a empresa cessou as atividades e entregou aos responsáveis toda a documentação. Sublinhou que o contato inicial com o escritório contábil foi feito por Helton. Acrescentou que não se recorda sobre a formalização de contrato de prestação de serviço contábil. Aduziu que, quando surgia alguma dúvida ou faltava a entrega de documento, o contato era feito com Helton. Relatou que não se recorda de ter tratado diretamente com Silvana. Afirmou, por fim, que se tratava de empresa individual, em nome de apenas Silvana e tinha a impressão de que Helton era sócio de fato desta empresa, não se recordando se ele assinou algum documento em nome da empresa. A testemunha arrolada pela defesa, Sr. Takeo Hotta, ao ser inquirido em juízo, expôs o seguinte (fl. 529): que é auditor-fiscal da Receita Federal de Bauru; que, na época dos fatos, o depoente era responsável pelo setor administrativo e, no caso dos autos, requisitou as movimentações financeiras da empresa e expediu os editais; que o procedimento fiscal foi realizado pela testemunha Marcos José Roberto de Almeida; que o depoente só fez despachos administrativos. O depoimento da testemunha arrolada pela acusação é firme, seguro e em conformidade com a farta prova documental produzida neste processo, que revela de forma clara e inequívoca o encerramento da atividade da empresa individual SILVANA VARASQUIM LUCIANO EPP ao tempo da realização da diligência fiscal; o retorno das cartas com aviso de recebimento (AR) encaminhadas aos endereços da sede social e do domicílio pessoal da empresária individual, com a informação mudou-se (volume 01.pdf da mídia digital de fl. 462); a movimentação financeira de vultosos valores em contas correntes mantidas junto às instituições financeiras Banco do Brasil S.A, Banco Banespa S.A, Banco Nossa Caixa, Banco Itaú S/A, Banco HSBC S/A e Banco ABN AMRO Real S/A, nos anos-calendários 2005 e 2006; e a declaração de receita bruta anual em montante notoriamente inferior aos valores creditados e transacionados nas contas bancárias. Em interrogatório judicial realizado nos autos da ação penal nº 0001541-45.2011.403.6117 (fl. 302), SILVANA VARASQUIM LUCIANO relatou que trabalhava no setor de modelagem da empresa Luciana Vasquim Luciano EPP e sua administração era realizada exclusivamente por seu cônjuge HELTON JOSÉ LUCIANO. Declinou que não foram notificados da lavratura dos autos de infração nem da instauração do processo administrativo fiscal. Articulou que, se tivesse conhecimento acerca de pagamento a menor de tributo, teria adotado as providências necessárias para a regularização. Minidenciou que não tinha acesso às finanças da empresa, embora assinasse os documentos, cabendo

qual deixa de valorá-la. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento à integridade da Seguridade Social e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que o réu, para consumar os crimes de sonegação de contribuição previdenciária e de impostos (IRPJ e IPI) e outras contribuições sociais (COFINS, CSLL e contribuição para o PIS/PASEP), valeu-se de estratégias elaboradas para dificultar a fiscalização fazendária, consistentes em constituição de empresa individual em nome de terceiro (ex-cônjuge), ocultando a figura do real administrador; e omissão de informação ao órgão fazendário de substanciais movimentações financeiras em contas correntes mantidas em diversas instituições financeiras, de modo a, artificialmente, conservar a qualidade de empresa de pequeno porte sujeita à tributação simplificada e diferenciada do SIMPLES. As consequências do crime devem ser valoradas negativamente, pois, conquanto o dano causado à Seguridade Social e à ordem tributária - o que nela se inclui toda a coletividade - seja ínsito à própria objetividade jurídica das figuras típicas inseridas no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90, o valor global do tributo omitido e não repassado é considerável (R\$ 1.824.877,26), o que gera grave dano ao equilíbrio do econômico, financeiro e atuarial dos sistemas previdenciário e tributário, bem como coloca a empresa individual administrada pelo sentenciado em situação de vantagem perante os demais agentes econômicos (pessoas jurídicas de direito privado) que atuam no mesmo ramo de atividade econômica. Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a coletividade, compreendendo a Seguridade Social e a Administração Tributária. No que tange à situação econômica do réu, denota ser razoável, pois, consoante afirmado em interrogatório judicial, auferir renda mensal de aproximadamente R\$5.000,00 (cinco mil reais). À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e ao pagamento de 51 (cinquenta e um) dias-multa, cada um no equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do Código Penal. Não concorreram circunstâncias atenuantes ou agravantes. Por outro lado, nas competências de janeiro a dezembro de 2005 e de janeiro de 2006 a junho de 2007, ante a simultaneidade de condutas omissivas, que configuraram delitos distintos (art. 337-A, inciso III, do Código Penal e art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90), aplicável ao caso a regra prevista no art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal (concurso formal), a vista da existência concreta da prática de dois crimes distintos em cada uma dessas competências, os quais tiveram suas penas dosadas anteriormente em patamares iguais, razão pela qual aplico a pena de um deles, aumentada do critério ideal de 1/6 (um sexto), conforme restou consignado no bojo desta decisão, ficando o réu condenado a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 102 (cento e dois) dias-multa, este em observância ao artigo 72 do Código Penal, mantendo-se o valor já fixado. Estando ainda presente a regra estatuída pelo art. 71 do Código Penal (crime continuado), frente a existência de crimes semelhantes em competências tributárias distintas, praticados em idênticas condições de lugar e modo de execução, e em próximos períodos de tempo, consoante entendimento acima exposto, aplico a causa de aumento de 1/5 (um quinto), razão pela qual fica o réu definitivamente condenado a pena de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, este em observância à própria regra de exasperação adotada, ante a inaplicabilidade ao caso do disposto pelo art. 72 do CP, mantendo-se o valor anteriormente fixado (STF RE 90634-7; STJ HC 95641/DF; STJ REsp 905854; STJ AgRg no REsp 607929/PR). Com fundamento nas Súmulas 718 e 719 do STF, Súmula 269 do STJ, e art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal, deve o sentenciado cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Assim sendo, observado o disposto pelo art. 44, parágrafo segundo, segunda parte, e na forma do art. 45 e art. 46, todos do CP, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviço à comunidade, mediante realização de tarefas gratuitas a serem desenvolvidas, pelo prazo a ser estipulado em audiência admonitoria, junto a uma das entidades enumeradas no parágrafo segundo do citado artigo, em local a ser designado pelo juízo da execução, devendo ser cumprida à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, que será distribuída e fiscalizada, de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho do condenado; e prestação pecuniária, no pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (trinta) salários mínimos III - DISPOSITIVO Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal na denúncia, para CONDENAR o acusado HELTON JOSÉ LUCIANO, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas no art. 337-A, inciso III, do Código Penal e no art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, em concurso formal próprio, na forma do art. 70, caput, primeira parte, do Código Penal, todos em continuidade delitiva, nos termos do art. 71, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 122 (cento e vinte e dois) dias-multa, sendo cada dia-multa equivalente a 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juízo da execução, no valor de 30 (trinta) salários mínimos. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000845-96.2017.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO BONATO(SP096247 - ALCIDES FURCIN) X ANA CECILIA DE FRANCISCO(SPI58693 - ANTONIO CESAR CAPELOZZA BOAVENTURA) X FRANCISCO JOSE ALMEIDA PRADO DE CASTRO VALENTE(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM)

Vistos em sentença. Fl. 414: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal ao argumento de que existe contradição na dosimetria da pena imposta na r. sentença condenatória de fls. 372/407. Aduz o embargante que, apesar da valoração negativa dada às circunstâncias e às consequências do crime e da fixação da pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, consta da r. sentença que a pena-base fora fixada no mínimo legal. É o relatório. Fundamento e decido. O recurso é tempestivo. A Doutrina tem admitido embargos declaratórios, na instância inferior ou prolatora da sentença, quando a decisão for ambígua, obscura, contraditória ou omissa, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal. No presente caso, a alegação do embargante prospera. A sentença embargada, de fato, é contraditória ao afirmar que a pena-base foi fixada no mínimo legal, visto que as circunstâncias e as consequências do crime foram valoradas negativamente. Diante do exposto, reconheço a contradição apontada pelo MPF e retifico a r. sentença de fls. 372/407 no ponto em que fixada a pena-base de cada um dos sentenciados para que dela conste que a pena-base, no patamar de 02 (dois) anos, foi fixada acima do mínimo legal. No mais, mantenho íntegra a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11019

PROCEDIMENTO COMUM

0001800-98.2015.403.6117 - PAULO ROBERTO ALVES PEREIRA X ATANEZI MENDES PEREIRA(SPI48567 - REINALDO RODOLFO DORADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X FRANCISCO CARLOS SYLVESTRE(SPT70100 - MICHELA ELAINE ALBANO)

Diante da obrigatoriedade do processo judicial eletrônico e da regulamentação estabelecida pelas Resoluções PRES/TRF3 ns. 88, de 24 de janeiro de 2017; 142, de 17 de julho de 2017; 148, de 09 de agosto de 2017; 152, de 27 de setembro de 2017 e 200, de 27/07/2018, necessária a virtualização do processo físico para remessa ao E. TRF-3, a fim de que seja(m) processado(s) e julgado(s) o(s) recurso(s) deduzido(s). Assim, com fulcro nas citadas normas, em especial, no artigo 3º da Resolução n. 142, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à integral digitalização dos autos e à inserção dos documentos no sistema PJe, mediante estrita observância das diretrizes estabelecidas pelas citadas Resoluções.

Deverá a autora comprovar nestes autos físicos a providência acima determinada.

Alternativamente, mediante prévio requerimento da parte interessada, providencie a secretaria do Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, caso em que caberá à parte interessada realizar a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados no processo eletrônico gerado.

Cumprida a digitalização e anexados os documentos no PJE, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001062-38.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JOSE GONCALVES FONTES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS CREPALDI - SP208613

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações do INSS de Id 12385973, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001973-84.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOAO JOSE DE BARROS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE COVO - SP61433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 12413666 e 12414703, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002534-74.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MIGUEL UMBERTO COLOMBO
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DE ALMEIDA VERSALI - SP277989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (Id 12429126), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-75.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: RUBENS GEORGETTI PIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CEGA - SP131014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS em seu recurso de apelação (Id 12429859), no prazo de 15 (quinze) dias.

Não concordando com a proposta, apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação no mesmo prazo supra.

Aceitada a proposta, voltem os autos conclusos. Caso contrário, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região para o processamento do recurso.

Int.

Marília, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002751-20.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: WILSON RODRIGUES, MARIA IZABEL DE SOUZA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COHAB
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497, MARCELA GARLA CERIGATTO CATALANI - SP281558, DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO - SP151283

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 12437846, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001807-18.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARIA HELENA XAVIER RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SABINO - SP65329
EXECUTADO: COHAB
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA LEMOS MACHARETH - SP165497, RENATO BUENO DE MELLO - SP213299

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da informação trazida pela COHAB/BAURU (12449993), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000897-88.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: PRISCILA CRISTINA MUNIZ, NYCKOLE DA SILVA, MATHEUS DA SILVA, GABRIELLE MUNIZ DA SILVA
REPRESENTANTE: PRISCILA CRISTINA MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ABRAAO SAMUEL DOS REIS - SP190554,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 28/11/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4291968, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002240-56.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AURORA BARAGA O DE SOUZA, PAYAO E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
REPRESENTANTE: ROSANGELA BARAGA O DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 28/11/2018, foi expedido o Alvará de Levantamento nº 4291716, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que ele é cancelado), o qual se encontra à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001542-50.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: LIDU ROUPAS EIRELI - EPP, LIDUINA MOREIRA CESAR
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852
Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS CARVALHO SANTOS - SP375852

DESPACHO

Antes de apreciar o pedido de Id 12208562, apresente a parte exequente (CEF) o valor atualizado do débito, inclusive com o acréscimo da multa de 10% e também dos honorários advocatícios de 10%, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003077-77.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JEAN CARLOS BARBI, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA, RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR - SP152165

DESPACHO

1. Nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam os executados (Rodobens Negócios Imobiliários S/A, Sistema Fácil, Incorporadora Imobiliária - Marília III - SPE Ltda e Caixa Econômica Federal) intimados para conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Não indicado eventuais equívocos ou ilegibilidades, os executados terão o prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará imediatamente após o prazo para conferência, para efetuar o pagamento através de depósito à ordem deste Juízo, devidamente atualizado, do valor apresentado no demonstrativo de Id 12245630, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, "caput", do CPC.

3. Efetuado os pagamentos voluntários, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4. Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do art. 523, do CPC.

5. Fica ainda a parte executada advertida de que, não efetuado o pagamento voluntário no prazo supra, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos termos do art. 525, do CPC.

Int.

Marília, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000273-73.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MAGETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN SERRA RIBEIRO - SP208605

D E S P A C H O

Chamo o feito à conclusão.

Considerando que houve bloqueio e transferência de valores para estes autos por meio do sistema Bacenjud (IDs 2691149 e 4884539), sendo posteriormente noticiado o parcelamento do débito (ID 5043267) e na sequência a satisfação integral da obrigação (ID 10123043), com a consequente extinção do processo (ID 10180861), manifestem-se as partes quanto ao destino a ser dado aos valores depositados (ID 4884539).

Sem prejuízo, torno sem efeito o ofício ID 12383421. Providencie a Secretaria a sua exclusão.

Cumpra-se. Int.

Marília, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-39.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: VANESSA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 12263372), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisi-te-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000421-50.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JULIO CESAR FLORES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO FLORENTINO PEREIRA - SP202963
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face à manifestação do INSS (Id 12264477), promova a parte exequente, querendo, a execução da verba honorária apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do CPC.

Apresentado, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

Marília, 27 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000955-28.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR MEDINA PRIETO - SP410068, JOSE LUIZ SANCHES BURLE - SP397092, RABIH SAMI NEMER - SP197155
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000958-80.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE OLIVEIRA CAMPOS - SP244053
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
SENTENÇA TIPO B (RES. Nº 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

Vistos.

Ante a satisfação da obrigação atribuída à parte executada em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001005-54.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GILBERTO OLIVEIRA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 12343334), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF.

Int.

Marília, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002479-26.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: FERNANDO MOURA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (Id 12343342), no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requirite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do CJF, observando-se o pedido de reserva de honorários de Id 12020664.

Int.

Marília, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001648-75.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: JULIANE APARECIDA DE MELO SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALVARO TELLES JUNIOR - SP224654

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Indefiro o pedido de Id 12346084. A base de cálculo para a apuração dos honorários de sucumbência é sobre o valor total da condenação até a data da sentença (Súmula 111 do STJ), ou seja, além das parcelas ainda devidas, deve abranger também as parcelas pagas no decorrer do processo em virtude de antecipação dos efeitos da tutela até a data da sentença.

Assim, tendo em vista que o INSS já apresentou a relação de créditos recebido pela autora (Id 10366981, fl. 02), apresente a parte exequente os cálculos dos valores referentes aos honorários de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação que efetivamente impulsiona o feito.

Int.

Marília, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003109-82.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE GARÇA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO DA SILVA RODRIGUES - SP340228

EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

PROCURADOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS, DIOGO MAGNANI LOUREIRO, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS

Advogados do(a) EXECUTADO: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924

DESPACHO

Nos termos do art. 10 da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Eg. TRF da 3ª Região, ao iniciar o cumprimento de sentença no sistema eletrônico – Pje, a parte interessada deverá inserir, além das peças que entender necessárias, os seguintes obrigatoriamente: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes e certidão de trânsito em julgado.

Assim, regularize a parte autora o presente cumprimento de sentença, juntando aos autos o documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento e o acórdão completo, vez que juntou somente o relatório e o voto, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-46.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

AUTOR: CICERA AMARO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO DOS SANTOS - SP153855, THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085, CARLOS RENATO LOPES RAMOS - SP123309

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arbitro os honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, respeitados os limites da Súmula 111 do STJ, a ser suportado pelo réu, em conformidade com o art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC.

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como apresente os valores referentes aos honorários advocatícios, ora arbitrados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentados os cálculos referentes aos honorários advocatícios, intime-se o INSS acerca do presente arbitramento de honorários, bem como para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do CPC.

Havendo concordância da parte autora com os valores principais e não impugnados os valores referentes aos honorários advocatícios, requisite-se o pagamento em conformidade com a Resolução nº 458/2017, do C.JF.

Int.

Marília, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002440-29.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES

D E S P A C H O

Promova a parte exequente o início do presente cumprimento de sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 524 do CPC.

No silêncio, sobreste-se o feito no aguardo de eventual manifestação da parte interessada que efetivamente impulse o feito.

Int.

Marília, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-65.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: NEUMA LUCIA DE SOUSA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Em face da manifestação da parte autora em sua petição Id 12391122, arquivem-se os autos com a baixa do tipo findo.

Int.

Marília, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000438-86.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA ALVES DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação à execução de Id 12397515, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Marília, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000992-55.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARISA ELIZETE DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL BRILHANTE - SP341279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apelado (parte autora) para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação do INSS (Id 12435302), nos termos do artigo 1.010, § 1º do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Int.

Marília, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-16.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: FENIX PARADYSE IMOVEIS E SERVICOS - ME
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA ALVES DA SILVA - SP163758
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais perante a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, a teor do disposto no art. 290, do Código de Processo Civil.

Int.

Marília, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002772-93.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: GILMAR MEDEIROS DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO MENDES BAZZO - SP146091
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada de que, aos 28/11/2018, foram expedidos os Alvarás de Levantamento n.ºs 4291812 e 4291890, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias (após o que eles são cancelados), os quais se encontram à sua disposição na Secretaria do Juízo para retirada.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000537-90.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: OSWALDO SHIGUEHARO NARAZAKI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RAMOS MARINHO GOMES - SP256101
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Nesta data, reproduzindo os arquivos de gravação audiovisual (ids 9398984, 9398985 e 9398988), verifico que os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas encontram-se inteligíveis, o que compromete a análise da prova oral colhida.

DETERMINO, portanto, a renovação da prova oral no que se lhes refere, e designo a audiência para o dia **18 de março de 2019**, às **15 horas**.

A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC, assim como as testemunhas Fausto Toshiaki Hiratsuka e Hélio Kamiraga.

Publique-se. Intimem-se.

MARILIA, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001595-94.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: MIGUEL ARCANGELO ALVARES FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS - SP297174, OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA - SP122801
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 12039498, fica a parte autora intimada dos docs. de id's 11131980 e 12728871, a fim de que faça a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, no prazo de 15 (quinze) dias.

Marília, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002680-18.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: NILSON CELESTINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11660678, fica a parte autora intimada da averbação noticiada no id 12652051, bem como para requerer o que entender de direito, no prazo de **15 (quinze) dias**.

Marília, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARILIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-09.2018.4.03.6111
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CILENE MAIA RABELO - SP318927
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, I, "b", da Resolução PRES nº 142/2017, ficam o(a) apelado(a) e o MPF (se este houver atuado nos autos originais como fiscal da lei), intimados para a conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Marília, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002209-02.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: VALERIA GUERRA ARIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11157076, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 3 de dezembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001523-10.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: LA YSLA VITORIA DE CAMPOS BENTO, JONATHAN HENRIQUE CAMPOS BENTO, KAUE FELIPE CAMPOS BENTO
REPRESENTANTE: CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI - SP96230,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de id 11157353, fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, promover a execução do julgado na forma do art. 534, do CPC.

Marília, 3 de dezembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000405-33.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES, MILTON KIYOSHI HIROTA, MARIA ISABEL DE MATTOS GUIMARO TRAVENSOLLO, MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA
Advogados do(a) RÉU: CORNELIO CEZAR KEMP MARCONDES - SP93318, ELIAKIM NERY PEREIRA DA SILVA - SP357960
Advogado do(a) RÉU: DOUGLAS JOSE JORGE - SP156727
Advogado do(a) RÉU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247
Advogado do(a) RÉU: FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO - SP189247

DECISÃO

Autos n. 5000405-33.2017.4.03.6111

Vistos.

Trata-se de ação civil pública com pedido liminar em desfavor de CORNÉLIO CÉZAR KEMP MARCONDES, MILTON KIYOSHI HIROTA, MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA e MARIA ISABEL DE MATTOS GUIMARO TRAVENSOLLO, por conta do ressarcimento de alegados prejuízos no valor de **RS 98.476,30 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta centavos)**, causados aos erários federal e municipal pelo ex-prefeito municipal de Garça (SP), Cornélio César Kemp Marcondes; pelo ex-Secretário Municipal de Obras de Garça (SP), Milton Kiyoshi Hirota e pela empresária Maria Isabel de Mattos Guimaro Traversollo e sua empresa "Mattos e Traversollo Ltda", além das sanções previstas na Lei nº 8.429/92 (LIA), uma vez que, agindo os réus com dolo, ensejaram perda patrimonial de bens da União e do Município de Garça/SP.

Aduz que o ato de improbidade refere-se à realização de pagamentos a maior, por dolo, pelas obras realizadas por força do contrato administrativo CO nº 087/2011, celebrado entre o Município de Garça (SP) e a empresa "Mattos & Traversollo", para reconstrução de galerias de águas pluviais afetadas por desastre natural, no âmbito do Programa de Governo Resposta aos Desastres e Reconstrução, do Ministério da Integração Nacional - MI.

Funda-se a sua assertiva no Relatório de Demanda Externa da Controladoria Geral da União (CGU) que assim concluiu: "*foram pagos indevidamente RS 98.476,30 (que é o somatório de RS 74.769,97, RS 1.928,64 e RS 21.777,69)*".

Atribui aos requeridos o disposto nos artigos 10 e 11 da Lei 8.429/92, por causarem prejuízo ao erário e por violação aos princípios que devem nortear a atuação da Administração Pública. A correqueira Maria Isabel e a sua empresa, incorrem na ação, por força do disposto no artigo 3º da Lei 8.429/92.

Em decisão proferida no id 2207840, determinou-se ao Ministério Público que trouxesse elementos de convicção a respeito do elemento doloso do corréu CORNÉLIO CÉZAR KEMP MARCONDES. Em razão disso, houve emenda da petição inicial a fim de esclarecer a participação culposa do aludido agente público (id. 2633392).

Na sequência, houve-se por bem admitir o processamento da ação em desfavor de todos os requeridos, nos termos do §7º do artigo 17, com os esclarecimentos feitos na emenda da petição inicial. No entanto, decretada em parte a indisponibilidade de bens até o montante de R\$ 98.476,30 (noventa e oito mil, quatrocentos e setenta e seis reais e trinta centavos) apenas dos réus Milton Kiyoshi Hirota, Maria Isabel de Mattos Guimaro Travensollo e MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA (id. 2730064).

Manifestação prévia de MILTON KIYOSHI HIROTA (id. 3849539). Nela disse que os fatos narrados são justificados por provas imprestáveis, executadas por autores (servidores públicos) com único propósito de difamar a idoneidade técnica e moral dos requeridos. Afirma que o requerido, enquanto Secretário de Desenvolvimento Urbano, além de engenheiro civil que desenvolve seus trabalhos na cidade de Garça, agiu com acerto, cujos projetos atenderam aos ditames legais. Relata que não houve a especificação de quais condutas teriam sido praticadas pelo requerido Milton Kiyoshi Hirota, e que, consequentemente, poderiam enquadrá-lo na prática das infrações previstas na Lei Federal nº 8.429/92, motivo pelo qual, em seu entender, a petição é inepta, nos termos do disposto no artigo 330, § 1º, inciso II do Código de Processo Civil. Posto isto, REQUER, desde já a extinção da ação sem julgamento do mérito em relação ao requerido Milton K. Hirota, conforme dispõem os artigos 485, incisos I e IV, c/c o 337, IV, todos do Código de Processo Civil. Afirma não haver justa causa para ingresso da ação de improbidade administrativa e que o uso da ação civil pública é incompatível para apreciar matéria concernente à improbidade administrativa. Invoca a sua ilegitimidade. Diz, ainda, que inexistente comprovação de dolo. Por outro lado, a doutrina e jurisprudência são unânimes, reconhecendo que seria abusivo e desproporcional decretar a indisponibilidade de todos os bens do agente tido como improbo, sendo que apenas um de seus bens já seria o suficiente para o integral ressarcimento. Também, afirma que há de se ressaltar, a existência de outro questionamento, referente aos bens adquiridos antes, durante e depois do momento dos alegados atos de improbidade administrativa, onde, é possível constatar, que a jurisprudência somente tem permitido a constrição dos bens adquiridos durante ou após os atos de improbidade administrativa. Afirma que não há dúvidas de que a execução da parte que coube ao defendente no negócio jurídico foi devidamente adimplida, dentro dos contratos e valores acertados previamente. Disse sobre a fiscalização e a liberação adequada das verbas, aduzindo que não houve qualquer tipo de desvio ou qualquer pagamento irregular na execução da obra. Ressalta que não houve da parte do defendente, tampouco, o recebimento de alguma vantagem ou valores indevidamente percebidos. Lembra que nem todo ato considerado ilegal será também considerado ato improbo. As provas necessárias para a clareza de todo os fatos encontram-se em poder da própria parte autora, sendo dessa forma, necessária, em seu dizer, a intervenção do juízo para que sejam trazidas a estes autos. Requer que seja determinada a realização de perícia técnica por perito técnico engenheiro civil especializado, bem como perito técnico contábil, não comprometido com a administração pública municipal, a fim de evitar a suspeição. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita, por motivo do requerido estar desempregado, impossibilitado assim, de arcar com custas e despesas processuais, nos termos da lei 1060/50.

O correquerido CORNÉLIO CÉZAR KEMP MARCONDES apresentou a sua defesa inicial (id. 4306200). Disse sobre a dignidade da pessoa humana como efeito delimitador da responsabilidade em ação de improbidade. Tratou, outrossim, de que à semelhança de uma imputação penal omissa ou deficiente, há causa de nulidade absoluta processual. Relata que, em momento algum a parte acusadora descreve o "suposto" ato ilegal cometido pelo acusado - Cornélio - de forma minimamente individualizada, clara e precisa, e, por conta disso, sustenta a ocorrência de cerceamento de defesa. Sustenta, em resumo, que pelo "*singelo ou aprofundado manuseio dos autos*", não há qualquer prova de irregularidade cometida pelo defendente e, se houve tal ato ilegal, a título de mera argumentação, não há prova de conduta dolosa ou culposa praticada por parte do mesmo.

Em sua defesa (id. 10842035), MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA e MARIA ISABEL DE MATTOS GUIMARO TRAVENSOLLO mencionam o não pagamento da terceira medição pelo município. Diz que não houve da parte do município qualquer comunicação de irregularidade, sequer sendo cobrada para qualquer reparo na obra. No entanto, não resta evidente dolo, muito menos pagamento integral da obra, pois a contratada Mattos & Travensollo Ltda resta credora do valor de R\$ 399.890,34 (trezentos e noventa e nove mil, oitocentos e noventa reais e trinta e quatro centavos) referente à terceira medição. As requeridas Maria Isabel de Mattos Guimaro Travensollo e sua empresa Mattos & Travensollo Ltda jamais concorreram para a prática de atos ilícitos. Dizem que jamais se beneficiaram de forma direta com recebimento de valores a maior por obras realizadas, visto que estão no prejuízo por não receber a terceira medição da obra. O procedimento preparatório nº 1.34.007.000010/2014-55 instaurado na procuradoria da República de Marília-SP aos 13/01/2015, convertido em Inquérito Civil, tramitou sem o conhecimento das requeridas, que sequer foram notificadas sobre o ocorrido e, assim, não tiveram qualquer oportunidade de defesa. Há de se frisar que o relatório de demanda Externa da Controladoria Geral da União que concluiu que foi paga indevidamente a quantia de R\$ 98.476,30 jamais chegou ao conhecimento das requeridas, até porque o valor da obra já veio diretamente da Prefeitura nos moldes do projeto. Invocou a ilegitimidade passiva. Ressalta que o Parecer da Controladoria Geral da União responsabiliza o "gestor" pelo uso da verba. Há de se observar que a contratada apenas seguiu o memorial descritivo e o plano orçamentário da prefeitura (eventos 2047826 e 2047851), nada havendo nos autos que seja da responsabilidade da empresa requerida. Pedem a revogação dos valores bloqueados judicialmente, eis que necessários à manutenção da empresa, especialmente em razão do pagamento de funcionários. Pedem a substituição de garantia, identificando a "máquina tipo Rolo Compactador de Solos Hamm modelo 3411P série H2690187, ano 2009, adquirido por R\$ 290.000,00, em perfeito e regular estado de conservação e funcionamento, conforme nota fiscal". Relatam sobre a existência de ação de consignação em pagamento nº 0003670-36.2014.403.6111 na 2ª Vara Federal. Assim, pedem, também, a denúncia da lide em face da Prefeitura Municipal de Garça.

Voz oferecida ao autor para manifestar-se a respeito das preliminares das defesas prévias, o mesmo disse no id. 11889267.

Ao final, as correqueridas MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA e MARIA ISABEL DE MATTOS GUIMARO TRAVENSOLLO informam a respeito da existência de ação de cobrança. (id. 12218107)

É a síntese do necessário. Decido.

A presente decisão tem por escopo analisar o recebimento ou não da ação de improbidade. De modo que as questões relativas à indisponibilidade, seu excesso, o momento de aquisição de bens e eventual substituição somente serão discutidas como efeito ao recebimento ou ao não recebimento da ação. Considerando a possibilidade de sanção pecuniária em desfavor de agentes e o valor do pedido de ressarcimento, secundado em análise técnica da Controladoria-Geral da União, penso estar proporcional e adequado o valor considerado judicialmente indisponível. O bloqueio de valores em espécie, como feito, torna prejudicada a discussão relativa ao momento de aquisição de bens, se antes ou depois do evento. Desse modo, reitero os fundamentos adotados na decisão que decretou a indisponibilidade de bens e valores (id. 2730064).

Inépcia da inicial e incompatibilidade de ritos.

As críticas trazidas contra a não intimação da pessoa jurídica de direito privado e de sua representante, no relatório da Controladoria-Geral da União (CGU) e nos autos preparatórios a esta ação, não possuem razão de ser, porquanto o relatório e os autos preparatórios são meramente informativos a lastrear o pedido formulado na petição do autor. Portanto, nada a anular em razão dessas críticas, sob o princípio de que não há nulidade sem prejuízo.

Formula a defesa inicial de MILTON KIYOSHI HIROTA a alegação de imprestabilidade das provas, afirmando-se que essas se baseiam em motivos de possível inimizade política. Tal argumento não resiste a uma análise séria, pois para que esse seja validamente aceito, seria necessário supor uma verdadeira conspiração, com o envolvimento de agentes públicos federais e do Ministério Público, o quê, de forma evidente, não se mostra razoável. Ainda que o relatório da CGU tenha partido de denúncia de "inimigos" políticos de alguns dos requeridos, o fato é que o trabalho isento dos órgãos da União está "imunizado" de eventuais vícios de finalidade da provocação inicial.

A linha defensiva aborda possível inépcia da inicial por conta de não individualizar as condutas dos réus. No entanto, após os esclarecimentos apresentados, restou possível compreender a participação de cada um no alegado fato ímprobo. A empresa contratada e sua dirigente responsável são processadas nestes autos, por não atender dolosamente às exigências legais da obra, cobrando valores incompatíveis, "(...) *em relação aos serviços de terraplenagem, tanto da rede coletora como das caixas de coleta, recalque (...)*" em que se identificaram irregularidades nos quantitativos e nos respectivos preços (id. 2047730). Funda-se essa imputação no disposto nos artigos 3º e 10º da LIA, além da ofensa aos deveres da honestidade, da legalidade e de lealdade com o ente público (art. 11 da LIA).

O secretário de obras por conta da não fiscalização da obra, descumprindo com o seu dever legal (art. 11 da LIA), concorrendo, em razão da gestão do Contrato, de forma dolosa, para o pagamento a maior das obras, em prejuízo aos cofres públicos (art. 10 da LIA). E, por fim, o então Prefeito Municipal, diante de sua participação nas etapas concernentes à liberação do dinheiro para o pagamento da obra de forma indevida, atuando com negligência (id. 2633392). Logo, apta a inicial para produzir efeitos, não havendo, com a emenda da petição inicial, qualquer impedimento ao conhecimento da pretensão pelo juízo e ao exercício pleno da ampla defesa.

Digladia a defesa, ainda, com a alegada cumulação indevida de pedidos. Entende que o rito da ação civil pública é incompatível com o de improbidade. Esse argumento, porém, não procede.

O uso da ação civil pública justificou-se pelo pedido de ressarcimento ao erário. Ao se respeitar os dispositivos específicos da ação de improbidade, como é o caso da notificação prévia, não se vê razão a impedir a cumulação de pedidos, adotando-se o rito da ação civil pública. Esse proceder mostra-se adequado aos princípios da economia e da celeridade processuais e não destoia da regra de aplicação do rito comum como forma procedimental subsidiária (art. 17 da Lei 8.492/92), conciliando-se com o disposto no artigo 19 da Lei 7.347/85.

Condições da ação.

Encontram-se preenchidas as condições da ação, neste exame inaugural. Observo que os argumentos relativos à ilegitimidade são de enfrentamento no mérito. Neste ponto, afastado, também, o pedido de **denúncia da lide**.

Ainda que o Município tenha qualquer participação no prejuízo ao erário federal, por conta do alegado não-pagamento da terceira medição, não se vê hipótese de denúncia (art. 125 do CPC), pois inexistente fundamento legal para que um réu de improbidade (ainda que o pedido inicial esteja cumulado com a ação civil pública) postule o ingresso de terceiro na lide, sendo prerrogativa processual do autor a apontar as pessoas que entende responsáveis pelo evento. Outrossim, não firmou o município qualquer condição de "garante" a ressarcir a empresa-requerida ou a sua representante legal em eventual insucesso nesta demanda. Nada impede, como alega ter feito o aludido requerido, o ingresso de ação autônoma em desfavor do município (art. 125, §1º, do CPC). Ademais, o ingresso do Município na lide deve observar disciplina própria, ancorada no disposto no §3º do artigo 6º da Lei nº 4.717/65 c/c artigo 17, §3º, da Lei de improbidade.

Bem por isso, cumpre-se afastar a denúncia da lide e acolher, apenas, o pedido do autor para que não só o Município como também a União manifestem interesse no ingresso no litígio, assumindo-o a partir de então.

Os argumentos tecidos nas defesas com o intuito de apontar a ocorrência de ilegitimidade passiva de parte trazem, tão-somente, assertivas de mérito. Isso porque, a afirmação de que não há demonstração de participação dos réus no evento envolve o exame das provas apresentadas, ou que deverão ser apresentadas, pelas partes. Há, assim, pertinência subjetiva na relação jurídica apresentada pelo autor em sua petição inicial, até mesmo, para que os requeridos possam responder às imputações feitas pelo polo ativo. Afastado, pois, a matéria preliminar.

Mérito:

Nesta oportunidade, o julgamento não exige cognição exauriente, pois o propósito reside em averiguar se existem elementos razoáveis para que se receba a ação de improbidade. Caso se evidencie a inexistência do ato de improbidade, a improcedência da ação ou a inadequação da via eleita, o julgamento de recebimento será negativo.

De outro lado, não havendo convicção sobre a pretensão do autor, a dívida favorece o recebimento da ação. Desta forma, se os argumentos demandam prova, é necessária a instalação do contraditório e da ampla defesa, com o aperfeiçoamento da relação processual, citando-se os réus e permitindo a dilação probatória.

Destarte, os argumentos de falta de elemento subjetivo doloso dos réus e de inexistência das "irregularidades" **impõem** o recebimento da ação, oportunidade em que serão analisados pedidos de provas testemunhais e periciais.

Há elementos razoáveis de comprovação de prejuízos aos cofres federais, muito embora não isentos de dúvidas.

Pois bem, o relatório da CGU, de forma minuciosa e fundamentada, trouxe razoáveis dúvidas quanto à lisura da execução da obra e das medições para o seu pagamento (id. 2047730). Houve, de relevante, três apontamentos principais que fizeram com que a CGU concluísse pelo prejuízo aos recursos federais.

O primeiro diz quanto ao erro no enquadramento do código SINAPI, eis que ao invés do código utilizado pelo município, verificou-se que o código que mais se assemelhou ao serviço, realmente executado, corresponde ao n. 73962 - "*Escavação de vala não escorada em material de 1ª categoria com profundidade de 1,5 m até 3m com retroescavadeira 75HP*". A descrição desse código, em comparação com a contida na planilha contratual, diverge em razão do fato de que a vala não foi escorada. E isso, segundo aponta a equipe da CGU, é o que ocorreu de fato, pois diante das fotos que tiveram acesso, produzidas durante a execução da obra, não houve escoramento e a escavação não foi profunda. Diante disso, a CGU adotou como valor correto a referência SINAPI para o valor unitário de R\$ 7,33 (por metro cúbico de serviço) e altura de escavação como sendo de 1,5m mais o diâmetro do tubo. Diante disso, concluiu-se que o pagamento foi feito incorretamente. Conforme tabela apresentada pela CGU, o valor pago em razão da medição feita foi de R\$ 107.111,03, enquanto que, neste parâmetro da CGU, o executado foi de R\$ 32.341,06, o que gerou aos cofres públicos o prejuízo de **R\$ 74.769,97 (setenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e noventa e sete centavos)**.

O segundo apontamento reside no serviço do código 74140, descrito como "*carga, transporte e descarga mecânica até 5Km*". A CGU calculou o volume do serviço, observando o volume do tubo, e apontou para as duas obras o volume de serviço realizado de 361,35 m², ao invés do pago de 573,523 m², cuja diferença acarretou o prejuízo estimado pela CGU de **R\$ 1.928,64 (mil, novecentos e vinte e oito reais e sessenta e quatro centavos)**.

O terceiro apontamento, "*Reaterro e compactação mecânica de vala com compactador manual*" (código 73964), houve afirmação de pagamento tido como indevido. A CGU calculou a subtração do volume do serviço do volume escavado. Retomando o volume de serviço realizado de 361,35 m² e o cálculo do volume escavado para a execução da rede coletora de 2.975,72 m², o valor correspondente à diferença desses volumes, de 2.614,37 m², foi, pela CGU, considerado pagamento indevido, totalizando em espécie **R\$ 21.777,69 (vinte e um mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos)**.

Pois bem, esses elementos de medição necessitam de avaliação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa e, assim, impõe-se o recebimento da ação, eis que **a dívida favorece o recebimento**. Destarte, o pedido de juntada de documentos e realização de perícia por perito idôneo, "não comprometido com a administração municipal", é diligência a ser resolvida no curso da instrução. Mais uma evidência da necessidade de recebimento desta ação.

Pois bem, há elementos suficientes no tocante a improbidade por conta das medições incorretas na **execução da obra**. Não se questiona, entretanto, a contratação direta ou a declaração de emergência. Destarte, se culpa houve do então prefeito, não pode ser considerada grave a ponto de admitir contra si a pecha de ímprobo. Veja-se que, mesmo na hipótese do artigo 10 da lei de improbidade, não cabe a simples menção à negligência na fiscalização ou na liberação de verbas. A negligência tem que ser grave, sob pena de se confundir ilegalidade, despreparo ou, até mesmo, incompetência administrativa, com improbidade.

" (...) indispensável para a caracterização de improbidade que a conduta do agente seja dolosa para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/1992, ou, pelo menos, eivada de culpa grave nas do artigo 10º" (AIA 30/AM, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJE 28/09/2011).

Portanto, como o vício apontado não decorre da contratação e nem do decreto de emergência, mas apenas na execução da obra, cumpre-se apontar a possibilidade de atos ímprobos (dolosos ou gravemente culposos) por quem fez os memoriais e planilhas, quem fez o acompanhamento e medições e quem executou efetivamente a obra. Em sendo assim, convenço-me da inexistência de improbidade do requerido Cornélio (art. 17, § 8º). Reitero, nesse ponto, as considerações tomadas na decisão que apreciou a emenda da inicial, que se mantém incólumes:

"Em suma, para o acolhimento do pedido de indisponibilidade há a necessidade de demonstração de fortes indícios. De toda a sorte, em sua manifestação de emenda (id 2633392), quanto ao corrêu Cornélio, esclarece o autor que:

'Extrai-se dos autos que o requerido Cornélio é advogado e pessoa habituada ao trato da coisa pública, vez que antes de assumir a gestão do Município de Garça já havia desempenhado a vereança (em 03 legislaturas) e exercido funções junto à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (doc. 01).

Assim, indubitável que tinha conhecimento de que deveria adotar cautelas para aplicar e gerir o vultoso numerário recebido do Ministério da Integração Nacional, considerando a necessidade impostergável de prestar contas de sua aplicação, restando nitida a sua culpa (na modalidade negligência) que concorreu para o dano ao erário.'

Observe-se que o histórico profissional ou político do corrêu não detém qualquer influência em concluir existir elementos verossímeis de que Cornélio Cezar Kemp Marcondes tivesse conhecimento das irregularidades ou que, embora as não conhecesse, teria agido com negligência no trato da coisa pública. Não se está analisando o pedido apenas com o propósito de recebimento da ação - eis que os indícios são suficientes para a sua admissão inicial a fim de notificar os réus para a apresentação de suas manifestações iniciais - o que se analisa, aqui, com maior cautela diz com o pedido de indisponibilidade formulado, o quê, frise-se, exige fortes indícios do alegado.

Ademais, embora seja possível tratar de culpa do aludido réu a fim de admitir, neste primeiro exame, a ação civil pública, não constam elementos aptos a confirmar que esse réu teria em suas atribuições a função de fiscalizar o andamento de obras e conferir as medições. Isso porque, do contexto dos autos, Milton Kiyoshi Hirota, secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Garça-SP no período de 18/08/2010 a 04/04/2012, figurava como responsável técnico pela fiscalização da obra e gestor do Contrato Administrativo CO nº 087/2011 celebrado entre o Município de Garça (SP) e a empresa "Mattos & Travensollo Ltda" (ID nº 2047716) e, em tese, teria concorrido, com dolo, para o pagamento a maior por obras realizadas por força do aludido Contrato Administrativo. Por sua vez, Maria Isabel de Mattos Guimarães Travensollo e sua empresa "Mattos & Travensollo Ltda", teriam, em tese, concorrido para a prática dos atos ilícitos, bem assim, teriam se beneficiado de forma direta com recebimento de valores excessivamente pagos pelas obras realizadas. É possível constatar dos autos até então apresentados e do afirmado na petição, nesta fase de cognição, que a empresa e sua representante legal tenham agido em prejuízo do erário e em desrespeito com os deveres de honestidade, de legalidade e de lealdade para com o ente público. De igual forma, é possível entrever a não-fiscalização efetiva por parte do então Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano de Garça-SP. No entanto, não há a mesma aparência em desfavor do então prefeito. Isso porque, a simples constatação de que o agente político tenha acompanhado todas as etapas envolvendo a liberação e aplicação dos recursos federais, aliado ao seu histórico político e profissional, não implica em concluir que ele tenha tido conhecimento das medições incorretas e da superestimação dos serviços realizados. Idêntico raciocínio se faz a fim de afastar a conclusão de que o corrêu tenha agido com negligência no trato da coisa pública; não havendo dos autos qualquer indício relevante neste sentido, apenas a suposição do autor e meros indicativos formais.

Veja-se que não se discute nos autos os atos políticos de decretação de situação emergencial ou da conduta de não realizar licitação; apenas vícios na execução e na fiscalização do executado para fins de pagamento, o que impõe a consideração no exame do pedido de indisponibilidade de bens que não há elementos mínimos para o seu deferimento em desfavor do então prefeito.

É bem plausível que o prefeito municipal tenha agido em confiança ao trabalho do responsável técnico que entendeu estarem corretas as medições, propiciando-se, assim, o procedimento administrativo de pagamento." (id. 2730064).

Quanto aos demais, por terem participação decisiva e direta no prejuízo apontado pelo autor, ainda que dúvidas persistam, essas favorecem o recebimento da ação. Deixar de receber a ação em desfavor do então Secretário de Desenvolvimento Urbano, engenheiro, responsável técnico pela fiscalização da execução da obra e gestor do contrato indigitado, causaria cerceamento à possibilidade de o autor comprovar a irregularidade na execução, medição e pagamento da obra e, por conseguinte, possível ato de improbidade. De igual forma, não se pode sonegar ao Ministério Público que comprove o prejuízo aos cofres públicos, a execução da obra de forma indevida pela pessoa jurídica e a responsabilidade de seu representante (diante da cláusula sexta do contrato social - id. 10837699). Note-se que o fato de o município, a CGU ou o Ministério Público não ter informado, até o ajuizamento desta ação, as inconsistências apuradas à empresa contratada, não implica em deixar de reconhecer possível responsabilidade dela, e de sua representante legal, por terem elas executado a obra e por saberem como a executaram.

Veja-se que, de forma diferente do alegado pela defesa, não há qualquer menção de incluir os réus na hipótese do artigo 9º da LIA, tão-somente dos artigos 10 e 11. Os elementos aqui mencionados convergem pela aceitação parcial da ação com base nesses dispositivos.

Por fim, saliente-se que a alegação de que a empresa não recebeu a totalidade dos valores contratados, tanto que busca medidas judiciais em face do Município, somente poderá ser confirmada ou refutada após a instrução. Isso porque, além do prejuízo apontado na inicial, é possível a cominação de multas civis (art. 12 da Lei) e, assim, mostra-se temerário neste momento dizer que por possuir possível crédito a receber, os requeridos, pessoa jurídica e representante legal, não teriam que restituir valores aos cofres públicos. Frise-se, ainda, quanto a este ponto específico, que o relatório da CGU não ignorou, em nenhum momento, o fato mencionado pelos requeridos, conforme se pode ver, em especial, da página 3 do aludido relatório (id. 2047730).

A finalizar, indefiro o pedido de justiça gratuita do corrêu Milton Kiyoshi Hirota, eis que formulado sem o respeito à formalidade do Código, pois desprovida da declaração de insuficiência econômica, firmada de próprio punho ou por procurador com poderes especiais. Além do quê, embora evidenciado não existir rendas significativas em nome do aludido corrêu no momento do bloqueio, apresentou 4 (quatro) imóveis em seu nome (matrículas 14.561, 158, 28.116 e 28.117) situação de fato que torna incompatível com a alegação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (id. 2785110).

Diante de todo o exposto, RECEBO PARCIALMENTE A PETIÇÃO INICIAL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, cumulada com pedido de ressarcimento ao erário, exclusivamente em relação aos réus MILTON KIYOSHI HIROTA, MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA e MARIA ISABEL DE MATTOS GUIMARO TRAVENSOLLO, na forma da fundamentação, rejeitando-a em relação ao requerido CORNÉLIO CÉZAR KEMP MARCONDES;

Conforme a fundamentação, defiro o pedido do autor constante do id. 2047571, letra (c);

Citem-se os réus remanescentes para contestarem o pedido (§9º do artigo 17 da LIA). Notifique-se o MPF. Intimem-se. Anote-se;

Sem prejuízo das deliberações supra, manifeste-se o MPF explicitamente sobre o pedido de substituição de garantia formulado no id. (10842035), em 15 (quinze) dias.

Marília, 3 de dezembro de 2018.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003182-54.2018.4.03.6111
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA RAMOS GARCIA - SP170713
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

O art. 2º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, estabelece que a virtualização dos autos do processo físico em curso deverá ocorrer no momento da remessa dos autos para o Tribunal.

A digitalização dos autos deve ser feito nos termos do art. 3º, §§ 2º a 5º, da mencionada Resolução.

Assim, é forçoso concluir que a parte autora incidiu em *error in procedendo*, visto que digitalizou os autos físicos inserindo novo processo no PJe, quando deveria fazê-lo nos autos já existente com o mesmo número do processo físico (feito nº 0003098-12.2016.4.03.6111).

Tratando-se de irregularidade formal sanável, é o caso de determinar o **cancelamento** da presente distribuição, devendo a parte promover a inserção dos documentos digitalizados nos autos do PJe nº 0003098-12.2016.4.03.6111.

Desnecessária a prolação de sentença extintiva do feito, uma vez que não se trata de processo, mas mero incidente erroneamente deflagrado.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, que deverá proceder ao cancelamento da distribuição, com as cautelas de estilo.

Int.

Marília, 30 de novembro de 2018.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 7768

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-68.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MAURO SERGIO CANETO X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO) X MARIA DE LURDES DA SILVA X OSVALDO BEDUSQUE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela defesa de Thiago Roberto Aparecido Marcelino Ferrarezi, para apresentar resposta. Comunique-se ao r. Juízo Deprecante o novo endereço do mencionado correú, tendo em vista a expedição da carta precatória de fls. 195/196.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003180-84.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: BENEDITO APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO SIMIONATO ALVES - SP195990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS.

Consoante se verifica da petição inicial, a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Decido.

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem.

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima fundamentados, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001824-76.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: MARINES APARECIDA BOCCHI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZABETH PACHECO BRANDAO - SP374078

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cadastrem-se os ofícios requisitórios (PRC/RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento, efetuando o abatimento da verba honorária se o respectivo contrato estiver juntado nos autos, conforme estabelecido na Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intemem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458/2017 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, a autora/exequente.

Cumpridas as determinações supra, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

MARÍLIA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001840-42.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA, LOURDES PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES MADUREIRA - SP119938

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

D E S P A C H O

Tendo em vista que a CEF afirmou em contestação que o imóvel "*sequer foi vendido a terceiros até o presente momento, razão pela qual não se cogita nem mesmo da devolução de eventual diferença entre o valor de venda do imóvel e o valor da dívida a que alude o § 4º do citado preceptivo legal*" (Id. 5099104 - pág. 20) e que a parte autora em réplica alegou que o "*imóvel foi vendido e o novo comprador já se imitido na posse conforme se vê do processo 1003337-66.2017.8.26.0201*" (Id. 5122102 e Id. 5122103), manifeste-se expressamente a CEF sobre eventual alienação do imóvel e, em sendo caso do bem ter sido vendido em leilão, sobre o disposto no Art. 27 da Lei 9.514/97.

Após, tornem os autos conclusos.

CUMpra-SE. INTIME(M)-SE.

MARÍLIA (SP), 30 DE NOVEMBRO DE 2018.

ALEXANDRE SORMANI

- Juiz Federal -

Expediente Nº 7769

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000208-32.2018.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1047 - LUIZ ANTONIO PALACIO FILHO) X WILIAN MARTINS PRATES X IVAN RODRIGO DA SILVA FARIA(PR027199 - GUSTAVO TULLIO PAGANI)

Designo audiência para o dia 09 de abril de 2019, às 14h30min, para interrogatório dos réus.

Determino que o ato seja realizado por VIDECONFERÊNCIA, tendo em vista que ambos os corréus residem em Douro Camargo/PR.

Para tanto, depreque-se para a Subseção Judiciária de Maringá/PR a intimação dos réus. Depreque-se, ainda, os demais atos necessários à disponibilização dos recursos para a realização da videoconferência.

Façam-se as demais comunicações e intimações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001771-10.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: DENILSON CAJE DA SILVA, ROSINALDO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000695-14.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIO ANDRE HORITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002110-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JANICE DE LOURDES SPINA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001995-11.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI - SP60514
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

MARÍLIA, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002664-61.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALFREDO COIMBRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISLAINE DE ALMEIDA COIMBRA STRASSER - SP286151
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ids. 11115012 e 12360101:- O INSS comparece perante o judiciário através da Procuradoria que, portanto, o representa processualmente. A APSDJ foi criada para auxiliar o INSS e a Procuradoria, cabendo a esta estabelecer comunicação direta com o referido órgão.

Nestes termos, indefiro o pedido formulado pela Autarquia ré (Ids. 11115012), pois se trata de providência "interna corporis".

Assim, cumpra o INSS o julgado, no prazo de cinco dias, expedindo imediatamente a certidão postulada pela parte autora.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008890-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR BARRETO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MERCIA REGINA GONCALVES DOS SANTOS BARRETTO - SP349713
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, na qual requer o cumprimento de julgado dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Por ora, promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda à inicial, procedendo à inserção no sistema PJE da peça processual discriminada no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, inciso III, digitalizada e nominalmente identificada.

Caso decorrido o prazo sem cumprimento, desde já determino o arquivamento dos autos em arquivo permanente, nos termos do artigo 13 da Resolução supracitada. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009569-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: JOSIANE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO SOCORRO SILVA VALENTE - SP330149
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DA AGENCIA CENTRO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança em que a Impetrante requer a concessão de ordem que lhe assegure o saque do saldo de FGTS relativo à rescisão de contrato de trabalho sem justa causa, por iniciativa do empregador, em relação aos termos da procuração pública que lhe foi outorgada para esse fim.

Sustenta que seu companheiro Fernando de Souza Malaguti aceitou oferta de trabalho no exterior e em razão disso lhe outorgou procuração pública para efetuar o saque do FGTS em sua conta vinculada, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, mas que a autoridade impetrada nega a liberação dos valores, apesar dos poderes a si outorgados por procuração pública.

É o relatório.

DECIDO.

Estabelece o art. 1º da Lei nº 12.016/2009 que se concederá mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O ceme da matéria reside em definir se a negativa quanto ao saque do FGTS em caso de rescisão trabalhista, por meio de procuração pública, viola direito líquido e certo por parte da Impetrante. No caso dos autos, entretanto, não há comprovação do alegado ato coator, visto que a Impetrante apenas afirma a negativa da autoridade coatora para autorizar o saque por procuração pública, sem comprovação dos motivos dessa negativa.

Do modo como apresentada a questão, ao menos para fins de apreciação de pedido de medida liminar, a hipótese é de ausência de demonstração do alegado ato coator.

Destaco que a regra do art. 6º, *caput*, da Lei nº 12.016/2009, ao estabelecer que a petição inicial “*deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual,*”, fixou os ônus do art. 320 do CPC: “*A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.*”. Daí é extraída a conclusão e o conceito da prova pré-constituída, sem o que o deferimento da medida liminar não se faz possível.

Doutrina e jurisprudência sempre foram firmes e uníssonas quanto à necessidade da existência de prova documental pré-constituída do alegado para a obtenção de ordem liminar, sem o que, por óbvio, não se caracterizará o “*fundamento relevante*” exigido para a suspensão do ato tido por coator, na dicção do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

E essa é a hipótese dos autos.

A Impetrante não juntou prova documental pré-constituída do ato coator, ou seja, da motivação administrativa para a negativa de saque por parte da Impetrante, havendo que se demonstrar a ilegalidade dessa negativa.

Desse modo, como afirmado, ante a ausência de demonstração razoável do direito que sustenta lhe amparar, impossível extrair qualquer conclusão apoiada em fundamento relevante para a liberação em sede liminar dos valores depositados em conta do FGTS.

Não constatado o requisito relativo ao fundamento relevante, desnecessária a apreciação acerca da possibilidade de ineficácia da medida caso ao final venha a ser deferida.

Desta forma, ante ao exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

Notifique-se a d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006204-13.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS - SP111065

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda desde já fica o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância do executado ao valor apresentado, nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 3º, da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisiitório para pagamento do crédito, que deverá ser encaminhado ao próprio devedor para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promova o respectivo depósito neste Juízo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000810-32.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WALTER VOLPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertarem manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (ID 12439825).

MONITÓRIA (40) Nº 5000493-34.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
REQUERIDO: MARTUCHINELLI - CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a certidão do senhor Oficial de Justiça (ID 9151283) e o decurso do prazo sem manifestação da executada, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5000832-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REQUERIDO: MARI DALVA CRISTOVAM MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a certidão do senhor Oficial de Justiça (ID 9289142) e o decurso do prazo sem manifestação do executado, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5005483-68.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLUCAO - COMERCIO E MANUTENCAO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME, CARLOS ALBERTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e ante a certidão do senhor Oficial de Justiça (ID 10688067 - diligência negativa de citação), fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5003061-23.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: SUELI DE CASTRO ROCHA MONTEIRO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação requerendo o que de direito em termos de prosseguimento, notadamente, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida para a citação da parte requerida (ID nºs. 8741495 e 8796522).

MONITÓRIA (40) Nº 5003073-37.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: ELIAS & ELIAS BAR 33 LTDA - ME, ALAIR APARECIDA MANZOLI ELIAS, MARCIO ANTONIO ELIAS
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) RÉU: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Fica, ainda, a parte embargante (requerida) notificada da impugnação apresentada (ID 11742566), para, querendo, em igual prazo, ofertar manifestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002905-69.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: J G W CONFECÇÕES E CALÇADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM CORNELIO BARBOSA - MG156052
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a União intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora (art. 485, § 4º, do CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001028-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL CARLOS DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SAULO COSTA BARBOSA - SP401448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 9889124) e documento anexo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004388-03.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 10040125) e documentos anexos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003685-41.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VALDEMIR GASPARI
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ROBERTO CORRAL OZORES - SP67940
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra VALDEMIR GASPARIIN na qual a Exequente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação do executado em honorários advocatícios.

Por ora, fica o executado intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009565-45.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: WILSON TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA CREMONEZI PARRAS - SP231927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009585-36.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ALICE GARCIA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5009604-42.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO BRUNNO MAZZARO D ANDRETTA
Advogado do(a) RÉU: CHRISTIANO FERRARI VIEIRA - SP176640

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012186-71.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DANIELLY FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THEODORO LUIZ LIBERATI SILINGOVSKI - SP358566
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DE SOUZA - SP214970, LUCIANO DE SOUZA - SP211620

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se o apelado (Conselho Regional de Administração de São Paulo), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004204-50.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SERLIM - SERVICOS GERAIS S S LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388, LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN - SP230212, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra SERLIM – SERVIÇOS GERAIS S S LTDA. - ME na qual a Exequirente (União) requer o pagamento do valor referente à condenação do executado em honorários advocatícios.

Por ora, fica a executada intimada para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica intimada a parte devedora, na pessoa de seu advogado (artigo 513, parágrafo 2º, I, do CPC), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil, ficando ainda advertida de que transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de perhona ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009600-05.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDNEIDE FERREIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003011-87.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
INVENTARIANTE: VICENTE FABIO SILVA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda a Secretaria à retificação dos dados de autuação com a exclusão do termo "Inventariante" e a adequação correta para autor e réu.

Intime-se o apelado (INSS), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009761-15.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SILVANO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública (INSS), nos termos do artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem apresentação de impugnação à execução ou havendo concordância da autarquia ao valor apresentado, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º da Resolução CJF nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa SRF nº 1.500/2014 e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 8º, inciso XV da Resolução CJF nº 458/2017), comprovando.

Após, nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Oportunamente, intem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458, supracitada.

Tratando-se de precatório, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009548-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: NC INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993, IRIO JOSE DA SILVA - SP148683, SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES, MARCOS JOAO SCHMIDT

Advogado do(a) RÉU: RENATO NEGRAO DA SILVA - SP184474

Advogados do(a) RÉU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Após, decorrido o prazo supramencionado, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003981-31.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA GONCALVES - SP260249

EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Ante a devolução da carta precatória (ID 11102425) e a manifestação apresentada (ID 11041252), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito em termos de efetivo prosseguimento da presente execução, sob pena de sobrestamento do feito nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil. Não havendo provocação, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004249-51.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO - ME, CARLOS ALBERTO SHIGUEU UENO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca do andamento processual da carta precatória expedida, comprovando documentalmente, bem como cientificada acerca do documento id 12246660 para, querendo, manifestar a respeito diretamente no Juízo deprecado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005520-95.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência positiva de citação e negativa de penhora (ID 11402512), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

MONITÓRIA (40) Nº 5005822-27.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FABIO ARQUES BOTECHIA

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, notadamente acerca da certidão positiva de citação (Id 4442908).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003451-90.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: AUTO PECAS LOZANO DE RANCHARIA LTDA - ME, ROSANA DA SILVA LOZANO, VERA LUCIA LOZANO CAPELOTTI

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o(a) exequente intimado (a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sobre a diligência positiva de citação e negativa de penhora (ID 10673534), requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001393-17.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NAVARRO EQUIPAMENTOS E MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - ME, HEMERSON RICARDO NAVARRO, MANOEL NAVARRO NETTO

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte Exequente (CEF) intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertar manifestação acerca da diligência negativa de citação dos executados (ID 9362965), devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento da execução.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-84.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEIBER EVANDRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA PAGUE BERTASSO - SP360098
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 9967782).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001709-57.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda a Secretaria à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Intime-se a apelada (parte autora), nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142/2017 do e. TRF da 3ª Região, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti".

Na mesma oportunidade e prazo acima estabelecido, manifeste-se o INSS como determinado na parte final do despacho de fls. 262/262 verso (id nº 12236468), notadamente acerca da petição e documento apresentado pela parte autora às fls. 259/261 (id nº 12236468).

Na sequência, com a resposta do INSS, identifique-se o autor.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens e em consonância ao disposto no artigo 4º, I, c, da Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001785-54.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSUE DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345, GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão exarada no Id 12642209, que informa sobre a duplicidade de virtualização promovida pela Autarquia ré (apelante), determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, intimando-se as partes.

MONITÓRIA (40) Nº 5000017-93.2018.4.03.6112
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REQUERIDO: LUCRA COSMÉTICOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS RANGEL, ANTONIO SADA O HONDA JUNIOR
Advogado do(a) REQUERIDO: MARLOS LUIZ BERTONI - PR44933
Advogado do(a) REQUERIDO: MARLOS LUIZ BERTONI - PR44933
Advogado do(a) REQUERIDO: MARLOS LUIZ BERTONI - PR44933

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUCRA COSMÉTICOS LTDA - EPP, LUIZ CARLOS RANGEL e ANTONIO SADA O HONDA JUNIOR.

A exequente informou o pagamento integral dos débitos e requereu a extinção do feito (ID 10838854).

Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 924, II, do CPC.

Custas "ex lege".

Transitada em julgado, arquivem-se os autos mediante baixa-fimdo, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007024-39.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: FRANCISCO FERREIRA DE SOUZA P. VENCESLAU - EPP

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o decurso do prazo sem manifestação, fica a Exequente intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar acerca da distribuição e cumprimento da carta precatória nº 342/2018 (Id 10621720), encaminhada conforme Id 10943191.

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007435-82.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GENESIS CARLOS SHIRAMIZU AMBROSIO
REPRESENTANTE: LUIZ CARLOS DE MELO AMBROSIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICENTE OEL - SP161756,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (Id 11685931), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006945-60.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: FRANCISCO CARLOS CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que requeriram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo e no mesmo prazo, ofertar manifestação acerca da contestação (Id 11200374).

PRESIDENTE PRUDENTE, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000796-48.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: WILSON SEVERINO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - Relatório:

WILSON SEVERINO DO CARMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, pedindo o reconhecimento de períodos em atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 169.074.491-7 (DER em 04.08.2014), ou requerimento administrativo nº 173.959.452-2 (DER em 05.10.2015), ou requerimento administrativo nº 180.747.945-2 (DER em 03.04.2017), ou na data da citação ou ainda quando da prolação da sentença, devendo prevalecer a sistemática mais vantajosa.

Com a inicial apresentou procuração e documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (documento Id nº 5733208).

Citado, o INSS apresentou a contestação (documento Id nº 5550916). Após tecer considerações sobre a atividade insalubre e sua demonstração, aduz que a parte autora não demonstrou a condição especial de trabalho. Sustenta ainda a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Pugna, ao final, pela improcedência da ação.

Replicou o autor (documento Id nº 9283108).

Instada, a parte autora informou não ter outras provas a produzir (documento Id nº 9292930).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a decidir.

II - Fundamentação:

Atividade especial

O Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, incluiu o § 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que “a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço”.

Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.

Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Todavia, o art. 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Com a edição do Decreto 8.123, de 16 de outubro de 2013, a matéria passou a ser tratada pelo §3º do mesmo artigo supra mencionado, apenas omitindo a denominação do formulário a ser apresentado.

Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho).

Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a redação do art. 68, §3º, do Decreto nº. 3.048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 06.03.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário que lhe faça as vezes, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa.

Vale dizer, ao segurado é facultada a apresentação de laudo pericial, Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP ou outro formulário equivalente para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 06.03.1997.

Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.

1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.
2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas.
3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial.
4. Recurso especial a que se nega provimento.”

(RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005)

A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis.

Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB.

Sobre o tema, anoto que este magistrado vinha adotando o entendimento (amplamente aceito na jurisprudência pátria) no sentido da possibilidade de reconhecimento da condição especial de trabalho sujeito a ruído acima de 85 dB no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 (anterior ao Decreto nº 4.882/2003).

A orientação jurisprudencial foi inclusive sedimentada pela Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) na Súmula 32, *verbis*:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.”

Contudo, no julgamento do Recurso Especial 1.398.260 – PR (representativo de controvérsia), o STJ reconheceu a impossibilidade de aplicação retroativa do índice de 85 dB para o período de 06.03.1997 a 18.11.2003, devendo ser aplicado o limite vigente ao tempo da prestação do serviço (conforme então previsto no Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999), exigindo a exposição a ruído superior a 90 dB para caracterização do trabalho em condições especiais de trabalho.

Oportunamente, transcrevo a ementa do julgado:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC

1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.”

(RESP 201302684132, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:05/12/2014 ..DTPB:.)

Assim, de acordo com o atual entendimento, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de **80 decibéis** até 05.03.1997; no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição ao ruído deve ser superior a **90 decibéis**; e a partir de 19.11.2003, basta a exposição ao ruído que exceda **85 decibéis**.

Análise dos períodos em atividade especial

Pretende o demandante o reconhecimento dos seguintes períodos:

- **02.01.1983 a 30.06.1985 e de 01.07.1985 a 30.06.1986** pelo exercício de atividade como trabalhador agropecuário dado o enquadramento pela atividade nos termos do código anexo 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64;

- **14.02.1989 em diante, considerando os vários pedidos administrativos de concessão de benefício, a data da citação e da prolação da sentença**, dada a exposição aos agentes nocivos ruído, vibração e calor na atividade de motorista.

Passo a analisar os períodos buscados:

Períodos de 02.01.1983 a 30.06.1985 e de 01.07.1985 a 30.06.1986

Pretende o demandante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 02.01.1983 a 30.06.1985 e de 01.07.1985 a 30.06.1986, em que laborou para os empregadores Estância Jussara e Armando Takeyuki Yoshio (respectivamente), com enquadramento presumido pela atividade como trabalhador rural agropecuário (Decreto nº 53.831/64, código anexo 2.2.1).

Os períodos não constam do CNIS e não foram analisados para fins de enquadramento como especial.

Conforme carta de exigência de fl. 52 do procedimento administrativo nº 169.074.491-7, foi solicitada ao autor a apresentação de documentos para bem demonstrar e dar plena convicção da prestação de serviço nos períodos em comento tendo em vista a ausência de outras anotações em CTPS.

De fato, compulsando as cópias da CTPS apresentadas no procedimento nº 169.074.491-7 (documento Id nº 5299629, fs. 09/33), para além dos registros dos vínculos, não constam anotações de alteração de salário, licenças, férias etc.

Segundo a Súmula nº 225, do e. Supremo Tribunal Federal, “*Não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional*”, o que também é declarado pelo e. Tribunal Superior do Trabalho no Enunciado nº 12, pelo qual “*As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção ‘juris et de jure’, mas apenas ‘juris tantum’*”.

De sua parte, assim dispunha o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048, de 6.5.99):

“*Art. 19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação.*”

Por isso que pode – e deve – o INSS rejeitar anotações de contrato de trabalho na CTPS se houver irregularidade, e sabe-se que não são raros os casos em que isso ocorre, sendo igualmente certo que não pode rejeitar a anotação se não houver qualquer suspeita nesse sentido. A rejeição, portanto, deve ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios.

No caso presente, não vejo justo motivo para rejeitar as anotações dos vínculos de emprego, não se mostrando inédita a hipótese de ausência de comunicação pelo empregador quanto ao vínculo ao INSS, especialmente no período em comento e por se tratar de atividade rural.

In casu, o primeiro vínculo foi lançado quando o demandante já contava com 20 anos de idade, em plena idade produtiva, sendo que o registro inaugura a vida profissional do autor de maneira formal. Não há concomitância de vínculos, que se apresentam em ordem cronológica, sem rasuras aparentes.

Logo, considero regulares os vínculos debatidos, passando a analisar seu enquadramento como especial.

Quanto à caracterização como especial, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre as atividades insalubres, perigosas e penosas que dão ensejo à aposentadoria especial, elenca as ocupações que, por presunção legal absoluta, são consideradas especiais.

Transcrevo o quadro que segue, útil para análise do pedido versado nesta demanda:

2.2.0	AGRÍCOLAS, FLORESTAIS, AQUÁTICAS				
2.2.1	AGRICULTURA	Trabalhadores na agropecuária.	Insalubre	25 anos	Jornada normal.
2.2.2	CAÇA	Trabalhadores florestais, caçadores.	Perigoso	25 anos	Jornada normal.
2.2.3	PESCA	Pescadores	Perigoso	25 anos	Jornada normal.

Logo, dentre as ocupações agrícolas, florestais e aquáticas, as últimas são consideradas perigosas, ao passo que a primeira é presumidamente insalubre. O Decreto ainda elenca outras atividades que são presumidamente insalubres (v.g., médicos, dentistas e enfermeiros, item 2.1.3).

A jurisprudência tem admitido a possibilidade de enquadramento presumido nas hipóteses do labor na pecuária (trato com animais) e na conjugação do trabalho pecuário e agrícola. Vale dizer, para fins de enquadramento presumido, não se admite o trabalho predominantemente agrícola, que exigiria a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos.

Colho na jurisprudência os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULA 7/STJ).

1. A Súmula 83/STJ também é aplicável aos casos em que o recurso especial é interposto com base na alínea a do permissivo constitucional.
2. Conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no conceito de "atividade agropecuária" previsto pelo Decreto n. 53.831/1964 não se enquadra a atividade laboral exercida apenas na lavoura.
3. O exame das questões trazidas no recurso demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental improvido” – negrito.

(AgRg no REsp 1137303/RS, Rel. Ministro SEBASTIAO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 9/8/2011, DJe 24/8/2011).

“RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AUTÁRQUICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A intempestividade do recurso determina que se lhe negue conhecimento. 2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 3. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 4. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência. 5. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura. 6. Recurso especial da autarquia previdenciária não conhecido. Recurso especial do segurado improvido” – negrito.

(RESP 200001287150, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:02/08/2004 PG:00576 ..DTPB:.)

E o reconhecimento da atividade em condição especial é uma forma de proteção ao segurado sujeito a fatores que prejudicam saúde ou mesmo a integridade física. Logo, as hipóteses de reconhecimento deste trabalho em condições especiais devem ser interpretadas restritivamente, sob pena de, não o fazendo, generalizar-se aquilo que, por definição, é excepcional.

Bem por isso, concluo que a atividade agropecuária era insalubre por presunção de exposição a agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado.

E ao tratar dos agentes biológicos nocivos, o Decreto nº 53.831/64 assim dispõe:

1.3.0	BIOLÓGICOS				
1.3.1	CARBÚNCULO, BRUCELA MORNIO E TETANO Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados.	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos - Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalarias e outros.	Insalubre	25 anos	Jornada normal. Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.

1.3.2	GERMES INFECCIOSOS OU PARASITÁRIOS HUMANOS - ANIMAIS Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes.	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Lei nº 3.999, de 15-12-61, Art. 187 CLT. Portaria Ministerial 262, de 6-8-62.
-------	---	---	-----------	---------	---

Vale dizer, a presunção de insalubridade emprestada ao trabalhador rural se referia ao trabalho "pecuário", uma vez que dispensava, pelo exercício da atividade, a comprovação da exposição aos agentes nocivos descritos no item 1.3.1, da mesma forma que o médico, o dentista e o enfermeiro (que também são atividades presumidamente enquadradas) eram dispensados de comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos delineados no item 1.3.2.

Registro, oportunamente, que o agricultor (lavrador) também pode estar sujeito a agentes nocivos, especialmente químicos, ao lidar com adubos, herbicidas e defensivos agrícolas em geral, mas tal exposição ocorre em momentos específicos da preparação do solo e no cultivo, carecendo a exposição de habitualidade ordinária. Lembro ainda que o Decreto nº 53.831/64 exige que o trabalho em que ocorre a exposição deve ser permanente, em que pese não seja exigível a permanência da exposição aos agentes nocivos. Anoto que não é da essência do trabalho na lavoura o contato com agentes químicos, motivo pelo qual falta mesmo a habitualidade na exposição. Já a lida com animais é inerente ao trabalho na pecuária, sendo, pois, ao menos habitual o contato do trabalhador com os agentes biológicos nocivos descritos no item 1.3.1 (sangue, fezes, urina etc).

Por fim, averbo que a diversificação de atividades é algo bastante presente no meio rural, sendo comum a conjugação da criação de rebanhos com a exploração de culturas (por exemplo, o plantio de cana-de-açúcar e milho, que servem de alimento aos animais, ou mesmo a reforma de pastos), não se mostrando razoável, pois, exigir-se a exclusividade no trabalho com animais para caracterização do trabalho em condição especial. Mesmo a atividade de construção/reforma de cercas se mostra intimamente ligada ao trabalho pecuário, dada a necessidade de confinamento dos rebanhos e rodízio de pastagens.

Nesse contexto, concluo que, para caracterização da atividade especial pela ocupação prevista no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, deverá o segurado demonstrar que, em sua atividade, prevalece o trabalho pecuário (que determina contato direto como animais infectados ou não, sangue, fezes etc), remanescendo ao agricultor a possibilidade de comprovação da atividade especial pela efetiva exposição aos agentes nocivos.

No caso em análise, tomando o procedimento de concessão de benefício mais antigo (PA nº 169.074.491-7, documento Id nº 5299629), verifco pela CTPS de fl. 11 que o demandante ostentou vínculo de emprego com Estância Jussara, do ramo pecuário, no período de 02.01.1983 a 30.06.1985 e para Armando Takeyuki Yoshio (Fazenda Santo Antônio) no período de 01.07.1985 a 30.06.1986 sempre na função de "serviços gerais".

O demandante apresentou ainda PPP's expedidos pelos empregadores (fs. 38/39 e 41/42) que assim informam as atividades do demandante:

"O funcionário tem por atribuição: levar para a mangueira; fazer a higienização; retirar leite; tratar dos ferimentos; fazer ração com napie e alimentar o gado leiteiro. Plantar, colher e ralevar milho, arroz e feijão, sendo exposto ao calor das radiações solares (radiação não ionizante)".

Quanto aos agentes nocivos, informa o exercício agropecuário nos termos do código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64.

Assim, os documentos apresentados informam que o demandante laborava na pecuária, lidando diretamente com animais, permitindo o reconhecimento da insalubridade da atividade.

Logo, considerando que o autor em trabalhava em atividade pecuária, cabível o enquadramento da atividade como especial por presunção, nos termos do Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1.

Período de 14.02.1989 em diante.

Sustenta o autor que trabalhou como motorista e tratorista para o empregador Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, com exposição a agentes nocivos ensejadores da condição especial de trabalho.

Na via administrativa, o INSS não enquadrou os períodos sob os seguintes fundamentos (Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial de fl. 70/71, PA 169.074.491-7, documento Id nº 5299629):

"Em relação ao gente vibração, não há enquadramento por não se tratar de trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos. Sobre o agente nocivo calor, há informação de que o calor é proveniente do trabalho a céu aberto, temperatura ambiente, portanto não é proveniente de fonte artificial, não há enquadramento".

Sustentou ainda a autarquia previdenciária que "[H]á informação em CTPS função de serviços gerais de 14/02/1989 a 30/04/2001 e função de motorista a partir de 01/05/2001. Há laudo técnico das condições ambientais de trabalho dia 14/07/2014 com informação de ruído de 86,7dB e que foi observado uso de protetor auricular, luva de látex e máscara descartáveis por parte dos trabalhadores. Em PPP há informação de EPI eficaz. Considerando informações de CTPS (funções), PPP (função, descrição de atividades, nível de ruído, EPI) e LTCAT, não há dados para comprovação de exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância." (grifo no original).

De fato, analisando as cópias da CTPS do autor (fs. 09/33 do documento Id nº 5299629), verifico que o demandante foi contratado pelo empregador Ass. Ass. Adolpho Bezerra de Menezes para o cargos de "serviços gerais" em 11 de fevereiro de 1989 (fl. 12), estando anotada à fl. 29 (CTPS continuação) a alteração da atividade para motorista a partir de 01.05.2001.

O PPP (apresentado em parte no PA nº 169.074.491-7, fl. 43 e completo no PA nº 173.959.452-2, fs. 14/15, documento Id nº 5299670) informa que o demandante, desde a admissão (em 14.02.1989) laborou no setor de transporte, no cargo de motorista e função de "motorista/tratorista".

O perfil profissional assim informa as atividades do demandante:

“O funcionário tem por atribuição, dirigir caminhão baú efetuando o transporte de madeira para alimentar a caldeira, aferir a calibração dos pneus do caminhão, verifica o nível de água e óleo do caminhão, dentro do complexo Assistencial trabalha com trator e uma carreta efetuando o transporte de roupas sujas com vezes, urina e sangue, troca de pacientes, clonando-as em uma sala de espera antes de ir para a lavanderia, faz a coleta do lixo gerado nos setores armazenando-os em locais específicos, o carregamento da carreta do trator é feito pelo trabalhador, o contato é habitual” (sic).

Quanto aos agentes nocivos, informa que o demandante experimentava ruídos da ordem de 86,70dB(A), calor de 27,6°C e vibração em níveis de 4,11, 5,92 e 7,11 m/s². Informa ainda o PPP que o ruído é proveniente do barulho do trator e do caminhão em movimento e estacionado, o calor decorre do trabalho a céu aberto e a vibração provem do movimento dos veículos (caminhão e trator).

O PPP informa a existência de avaliação ambiental apenas em 14.07.2014 e o demandante instruiu seus pedidos com cópia do LTCAT produzido pela empresa (fls. 45/48, documento Id nº 5299629).

Em que pese se tratar de avaliação extemporânea, anoto que o empregado não pode responder pela desídia da empregadora que não confeccionou prova técnica e mesmo pela omissão da autarquia federal que não fiscalizou e exigiu, na época e nos locais próprios, a realização da avaliação dos agentes nocivos.

No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas:

“PREVIDENCIÁRIO. TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO CONTEMPORÂNEO. ENQUADRAMENTO LEGAL. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. DIREITO AO BENEFÍCIO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS.

1. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. Com o advento da Lei nº. 9.032/95 passou a se exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 4. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. 5. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97. 6. Quanto ao agente nocivo ruído, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 (Súmula nº 29 da AGU), e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 7. No caso concreto, o autor trouxe aos presentes autos os Formulários DSS-8030 e laudos técnicos respectivos suficientes à comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a ruídos superiores aos limites de tolerância, consoante tabela e períodos acima explicitados, além de constar as atividades descritas nos Decretos Previdenciários Regulamentares, o que lhe garante o direito à contagem dos interregnos deferidos como especiais. 8. Constatado o exercício de atividade laboral insalubre, por laudo pericial não contemporâneo à atividade, com a afirmação de presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época da prestação dos serviços que se refere, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. 9. O fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI ao empregado não é suficiente para afastar o caráter insalubre da prestação do trabalho, tendo em vista que o uso de tais equipamentos pode atenuar o ruído, mas não afastar o enquadramento da atividade como insalubre. Precedentes. 10. Ao tempo do requerimento administrativo, em 15/12/98, o autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, contando com tempo superior a 30 anos de contribuição, o que lhe garante o direito à aposentadoria deferida. 11. Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, devendo fluir da citação quanto às prestações a ela anteriores, em sendo o caso, e da data dos respectivos vencimentos no tocante às posteriormente vencidas. Nesse sentido: AC 2002.38.00.005838-3/MG, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ de 11/04/2005, p.29. 12. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tomou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 14. Mantido o quantum fixado em relação aos honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa. 15. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.” - negrito

(AC 200138010008945, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 14/09/2011 PAGINA:144)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados.” - negrito

(AC 19990399099822, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU: 05/03/2008 PÁGINA: 535)

Quanto ao agente nocivo calor, o Decreto nº 53.831/1964 permitia o enquadramento pela exposição acima de 28º C (código 1.1.1). Após 05.03.1997, deve ser considerada especial a exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15 da Portaria MTE nº 3.214/1978 (Decreto nº 2.217/97, anexo IV, código 2.0.4, e Decreto nº 3.048/99, anexo IV, código 2.0.4). Registre-se ainda que os Decretos nº 53.861/64 e 83.080/79 são específicos ao elencar fontes artificiais de calor para fins de caracterização insalubridade.

No caso dos autos, a temperatura indicada (27,6°C) não permite o enquadramento no período anterior a 29.04.1995 quer por ser inferior ao limite estabelecido, quer por não se tratar de calor proveniente de fonte artificial.

E quanto ao período posterior, verifico que o laudo não informa os gastos calóricos para justificar a adoção do limite de 26°C.

Sobre o tema, leio no Anexo 3 da Norma Regulamentadora 15 que o limite de 26°C se refere a atividades com gasto calórico/hora de 400Kcal (quadro nº 2), sendo que a atividade de dirigir (especificamente prevista no Quadro nº 3) importa e gasto calórico de 150Kcal/h. Adotando-se tal critério, verifico no quadro nº 1 que a temperatura máxima IBUTG permitida seria de 30,5°C, muito acima do verificado quando da avaliação ambiental. Logo, o calor experimentado pelo demandante não determina insalubridade de sua atividade.

Quanto ao agente ruído, o nível verificado (86,7 dB) é superior aos limites estabelecidos no período de 14.02.1989 a 05.03.1997 e após 18.11.2003, conforme já debatido nesta sentença.

Por fim, o PPP e o LTCAT informam exposição ao agente vibração A(8) de 4,11 m/s², 5,92m/s² e 7,11 m/s².

Os Decretos nº 83.831/64 (código 1.1.5) e 83.080/79 (código anexo 1.1.4) previam a trepidação como agente nocivo para fins de enquadramento como atividade especial. De outra parte, o Decreto nº 2.172/97 passou a elencar as vibrações como agente caracterizador da condição especial de trabalho (anexo IV, código 2.0.2), no que foi repetido pelo atual Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99).

Estabelece o art. 242 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010:

“Art. 242. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à aposentadoria especial quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização – ISSO, em suas Normas ISSO nº 2.631 e ISSO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam”.

E a IN INSS/PRESS nº 77/2015, em seu art. 283 prevê:

“Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas”.

Da mesma forma, o Anexo nº 8 da Norma Regulamentadora 15 (Portaria MTE nº 3.214/78), na redação vigente quando da prestação do trabalho pelo demandante, estabelece que:

“1. As atividades e operações que exponham os trabalhadores, sem a proteção adequada, às vibrações localizadas ou de corpo inteiro, serão caracterizadas como insalubres, através de perícia realizada no local de trabalho.

2. A perícia, visando à comprovação ou não da exposição, deve tomar por base os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para a Normalização - ISO, em suas normas ISO 2631 e ISO/DIS 5349 ou suas substitutas.”

O LTCAT não indica quais as fontes e/ou períodos a que se referem as vibrações indicadas. Não obstante, verifico que todos os níveis de vibração indicados no laudo pericial excedem (e muito) o nível indicado na Norma ISO nº 2631/1997, que é de 1,15 m/s^2 , e no Anexo nº 08 da NR-15 (aceleração resultante de exposição normalizada de corpo inteiro de 1,1 m/s^2) permitindo, pois, o reconhecimento da insalubridade da atividade do autor.

Acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual, lembro que a jurisprudência há muito adotou o entendimento de que a utilização dos EPI's não afasta a caracterização do exercício de atividade especial, uma vez que visam à proteção da vida e da saúde do trabalhador, não afastando a insalubridade. Nesse sentido, calha transcrever a seguinte ementa:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPLEMENTADOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CONECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

O cômputo do tempo de serviço para o fim de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. A legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial é aquela vigente à época do respectivo exercício. Correta a conversão do tempo de serviço especial para comum relativamente aos períodos de 02/01/1975 a 09/02/1976, de 09/05/1977 a 30/07/1982, de 01/11/1982 a 02/09/1986 e de 06/03/1989 a 03/12/1990. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos. Convertendo-se os períodos de atividade especial em tempo de serviço comum e somando-se os demais períodos reconhecidos pelo INSS até a data do requerimento administrativo (22/11/1996), perfaz-se aproximadamente 33 anos e 01 mês, os quais são pertinentes à carência e ao tempo de serviço exigíveis, respectivamente, nos arts. 25, 52 e 53 da Lei nº 8.213/91, para a aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, com renda mensal inicial correspondente a 88% salário-de-benefício. Faz jus o autor ao restabelecimento da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/102.974.301-8), desde a data da cessação indevida, bem como ao recebimento das diferenças resultantes da revisão do benefício, decorrente da inclusão do período de 05/06/1986 a 28/02/1989, conforme aprovado pelo próprio INSS na carta de concessão de fls. 86/87. A correção monetária das parcelas vencidas dar-se-á nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas nºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devem incidir a partir da data da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma do art. 406 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002. A partir do advento da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que em seu art. 5º alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, os juros de mora incidem no mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança, calculados na forma prevista na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Remessa oficial parcialmente provida.”

(REO 0005391502004036183, rel. Des. Fed. LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:21/10/2011)

Ao apreciar a matéria em recurso com repercussão geral, no entanto, o STF fixou dois entendimentos acerca da utilização dos equipamentos de proteção individual (Recurso Extraordinário com Agravo com repercussão geral - ARE 664.335/SC, datado de 04.12.2014): “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial” (Tese 1); e que “tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas” (Tese 2).

No ensejo, transcrevo julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM AGRAVO (ARE) 664335. REPERCUSSÃO GERAL. STF.

I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. II - Tendo em vista a atribuição constitucional outorgada ao Superior Tribunal de Justiça de uniformizar direito infraconstitucional, e a racionalização da atividade judiciária na sistemática de julgamento do recurso especial, pelo rito do art.543-C do C.P.C., mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o entendimento firmado pelo C.STJ em sede de recurso repetitivo que, inclusive, transitou em julgado em 04.03.2015, para considerar comum a atividade exercida de 14.07.1997 a 18.11.2003, em que o autor esteve exposto a ruídos de 87 e 88 decibéis, inferior ao patamar mínimo de 90 decibéis previsto no Decreto 2.172/97. III - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual: IV - Tese 1 - regra geral: O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. V - Tese 2 - agente nocivo ruído: Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que no cenário atual não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos. VI - A discussão quanto à utilização do EPI, no caso em apreço, é despicienda, porquanto o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, cujos efeitos agressivos não são neutralizados pelos tipos de equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis. VII - Agravo da parte autora improvido (art.557, §1º do C.P.C)”.

(AC 0009376620134036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal, ao editar as teses fixadas no ARE nº 664.335/SC, enfrentou a questão em caso concreto que discutia a especificamente a eficácia do EPI's quanto à insalubridade decorrente da exposição, acima dos níveis de tolerância, ao agente físico ruído (Tese 2), concluindo, ao final, que os equipamentos de proteção individual atualmente disponíveis para tal agente (protetores auriculares) não são totalmente eficazes, uma vez que os efeitos do ruído na saúde do trabalhador vão além dos eventuais danos ao ouvido.

Logo, havendo indicação de fornecimento de equipamento de proteção individual em face do agente ruído, deve ser aplicada a "Tese 2" do ARE nº 664.335/SC, afastando a eficácia do EPI informado (protetor auricular). Quanto aos EPI's luva de látex e máscara descartáveis indicados na Análise e Decisão de Atividade Especial, reputo, evidentemente, que não apresentam eficácia para mitigar os efeitos do agente nocivo vibração.

Contudo, razão assiste ao INSS no tocante à atividade desempenhada pelo autor, não estando satisfatoriamente demonstrado que tenha efetivamente laborado como motorista desde a admissão, contrariando mesmo o anotado em CTPS, que informa tal atividade apenas a partir de 01.05.2001.

Ainda que tenha exercido tal atividade em período anterior a 2001, tal fato não restou cabalmente demonstrado nos autos, tampouco que exercia tal função/atividade de forma habitual e permanente, requisito exigido já no art. 3º do Decreto nº 53.831/64 *verbis*: "A concessão do benefício de que fala este decreto, dependerá de comprovação pelo segurado, efetuado na forma prescrita pelo art. 60, do Regulamento Geral da Previdência Social, perante o Instituto de Aposentadoria e Pensões a que Estiver filiado do tempo de trabalho permanentemente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, durante o prazo mínimo fixado".

Logo, cabível o enquadramento apenas a partir de 01.05.2001, conforme anotado na CTPS do autor.

Cabe destacar, contudo, que o período em que o segurado percebe auxílio-doença não pode ser considerado como especial, exceto quando o quadro incapacitante for decorrente do próprio exercício da atividade insalubre, perigosa ou penosa. A propósito:

"REVISÃO DE RMI EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA COMO TEMPO DE SERVIÇO COMUM. EC20/98.

1. O período em que o segurado esteve no gozo de benefício de auxílio-doença será computado para fins de aposentadoria especial apenas quando a incapacidade decorre do exercício da própria atividade especial. Não comprovada a relação entre a enfermidade e a fruição do benefício, não se pode considerar como tempo especial o período em gozo de auxílio-doença. 2. Comprovado o exercício de atividades em condições especiais, em parte do período controverso, e devidamente convertidos pelo fator 1,40, tem o autor direito à revisão do valor do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a contar da data do requerimento administrativo" (negritei).

(APELREEX 200472010428501, LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, TRF4 - TURMA SUPLEMENTAR, 26/10/2009)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUSPENSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. TRABALHO EM MATADOURO E COMO SEGURANÇA ARMADA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA. 1. A efetiva exposição do recorrido a agentes agressivos a saúde comprova-se por prova documental, consubstanciada em formulários DISE-BE 5235 e laudos técnicos periciais, dos quais consta que o autor, no período de 26/07/1977 a 16/12/1978, trabalhou em matadouro, cujo enquadramento como atividade especial encontrasse estabelecido no código 1.3.1 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 2. Considera-se como especial também o período em que o segurado exerceu atividades de vigia/segurança armada, porquanto previsto no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. 3. O enquadramento de serviços em matadouro e de vigilante/segurança armada como especiais garantia aposentadoria aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço a quem exerce tais atividades, sendo aplicável nesses casos o fator de conversão correspondente a 1.4. 4. O período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença acidentário deve ser computado como tempo de serviço, a teor do que dispõe o artigo 55, inciso II, da Lei 8.213/91. 5. É indevida a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, tendo em vista a legitimidade da contagem, conversão e posterior soma a tempo de serviço de natureza comum, que, no total, totalizaram mais de 30 (trinta) anos de labor, na data do requerimento administrativo formulado pelo autor em 24/07/1997. 6. Apelação e remessa oficial improvidas" (negritei).

(AC 200133000153920, JUIZ FEDERAL GUILHERME DOEHLER (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 19/05/2009)

In casu, em consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido benefício auxílio-doença de natureza previdenciária (não acidentária) no período de 14.12.2015 a 29.04.2016 (NB 612.804.224-8), não sendo possível considerar a atividade especial nesse interregno.

Em consulta ao CNIS, verifico que o demandante permanece laborando para o mesmo empregador Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, não havendo notícia de que tenha alterado sua atividade, motivo pelo qual reputo possível o reconhecimento da condição especial de trabalho para além da data de expedição do PPP que instruiu o pedido de benefício nº 180.747.945-2 (18.04.2017, documento Id nº 5299757, fls. 15/16).

Bem por isso, e tendo em vista os termos do pedido, reconheço a condição especial de trabalho do autor pela exposição ao agente nocivo vibração a partir de 01.05.2001 e ainda pelo agente ruído a partir de 19.11.2003, ressalvando o período de 14.12.2015 a 29.04.2016.

Por fim, não acolho a alegação do INSS no sentido da proibição da conversão da atividade especial em comum após 28.05.1998, porquanto a extinção desse direito não se consumou quando da conversão da Medida Provisória nº 1663-15 na Lei nº 9.711/98.

Assim, entendo que persiste o direito do trabalhador à conversão da atividade especial em comum. A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APÓS 1998. CÔMPUTO. MP N. 1663-15 CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998. MANUTENÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Quinta Turma.

2. Agravo regimental improvido."

(AGRESP 200900453175, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro JORGE MUSSI, j. 05/04/2010)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido."

(RESP 200702796223, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministra LAURITA VAZ, j. 07/04/2008)

A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40 para o trabalhador do sexo masculino. Neste sentido, o seguinte precedente, entre outros:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA.

I – ‘A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)1 (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II – ‘O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum’ (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido.”

(AGRESP 200901404487, STJ - QUINTA TURMA, rel. Ministro FELIX FISCHER, j. 07/06/2010)

Aposentadoria especial ou por tempo de contribuição

A parte autora postula a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, na modalidade que se mostrar mais vantajosa, desde a data do requerimento administrativo nº 169.074.491-7 (04.08.2014), requerimento nº 173.959.452-2 (05.10.2015), requerimento nº 180.747.945-2 (03.04.2017), na data da citação (05.04.2018, documento Id nº 5407390) ou ainda quando da prolação da sentença.

A Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º:

“Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.”

A partir da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b”.

Já o art. 57 da Lei nº 8.213/91 estabelece:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

(...)”

Por fim, a Medida Provisória nº 676/2015, de 17.06.2015, convertida em Lei nº 13.183, de 04.11.2015, alterou a redação da Lei de Benefícios assim dispondo:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

(...)”

No caso dos autos, considerando os períodos reconhecidos em atividade especial nesta demanda (02.01.1983 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 30.06.1986 e a partir de 01.05.2001) e tempo em atividade comum constante do CNIS, verifico que o demandante contava com:

a) **35 anos, 08 meses e 03 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **16 anos, 09 meses e 03 dias** em atividade especial na DER do benefício nº 167.074.491-7, conforme planilha I anexa; ou

b) **37 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **17 anos, 11 meses e 04 dias** em atividade especial na DER do benefício nº 173.959.452-2, conforme planilha II anexa; ou

c) **39 anos, 03 meses e 01 dia** de tempo de contribuição em atividade comum ou **19 anos e 16 dias** em atividade especial na DER do benefício nº 180.747.945-2, conforme planilha III anexa;

d) **40 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo de contribuição em atividade comum ou **20 anos e 18 dias** em atividade especial na data da citação, conforme planilha IV anexa.

A carência para concessão dos benefícios aposentadoria por tempo de contribuição e especial também restou cumprida em 2014, nos termos do art. 25, II, da LBPS (180 contribuições mensais).

Assim, o demandante preencheu os requisitos para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a DER do benefício nº 167.074.491-7.

De outra parte, o autor é nascido em 22.03.1962 (documento Id nº 5299540) e, após a introdução da regra do art. 29-C da Lei de Benefícios, contava com

- 53 anos, 06 meses e 14 dias de idade em 05.10.2015 (DER do benefício nº 173.959.452-2), de modo que somava **90 pontos** quando do requerimento de benefício (37a, 03m e 23d + 53a, 06m e 14d = 90a - art. 29-C da Lei nº 8.213/91);

- 55 anos e 12 dias de idade em 03.04.2017, totalizando **94 pontos** quando do requerimento de benefício nº 180.747.945-2 (39a, 03m e 01d + 55a e 12d = 94a - art. 29-C da Lei nº 8.213/91);

- 56 anos e 14 dias de idade em 05.04.2018, totalizando **96 pontos** quando da citação (40a, 7m e 28d + 56a e 14d = 96a - art. 29-C da Lei nº 8.213/91).

Logo, o demandante não preencheu o período necessário para concessão de aposentadoria especial, mas implementou os requisitos para conquista da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 169.074.491-7 (04.08.2014), com aplicação do fator previdenciário (na forma da Lei nº 9.876/99). Preencheu ainda os requisitos para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário, na forma do art. 29-C da Lei de Benefícios, a partir da data da citação (05.04.2018).

Ainda que se considere como prazo especial o período de tramitação desta demanda, não decorreu prazo necessário para implementar o período necessário para conquista de aposentadoria especial entre a data da citação e a prolação da presente sentença, sendo, pois, desnecessária elaboração de novo cálculo (até a sentença).

É certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício que se mostrar mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, § 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1. Não é *extra petita* a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. 'O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido').

2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

4. O *de cujus* exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto nº 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95.

5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1792 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial.

6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o *de cujus* teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento de fs. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré.

7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido 'ao conjunto de dependentes do segurado que falecer'. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado.

8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o § 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fs. 20.

9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19.

10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91.

11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico.

12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, § 3º, do CPC.

13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região).

14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes.

15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança.

16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do *de cujus*, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12.º - negrite!

(AC 20013800052955, rel. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)

Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado.

Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na DER do requerimento nº 169.074.491-7 (04.08.2014), requerimento nº 173.959.452-2 (05.10.2015), requerimento nº 180.747.945-2 (03.04.2017), na data da citação (05.04.2018, documento Id nº 5407390), relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e cálculo dos atrasados, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa, nos termos do pedido.

III - Tutela antecipatória:

Passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a “probabilidade do direito” e requisito secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou “o risco ao resultado útil do processo”, na hipótese de tutela de natureza cautelar.

No caso dos autos, contudo, considerando que o demandante atualmente ostenta vínculo de emprego com Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, não verifico a existência de risco de dano irreparável, motivo pelo qual INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

IV - Dispositivo:

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:

a) declarar como trabalhados em atividade especial os períodos de 02.01.1983 a 30.06.1985, 01.07.1985 a 30.06.1986 e 01.05.2001 a 05.04.2018, a serem convertidos em tempo comum pelo fator 1,40, nos termos do art. 70 do Decreto 3.048/99 (segurado do sexo masculino).

b) observando a opção que se mostrar mais vantajosa ao demandante, condenar o Réu a:

b.1) conceder **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** considerando **35 anos, 08 meses e 03 dias** de tempo de serviço comum a partir de 04.08.2014, data de entrada do requerimento administrativo nº 169.074.491-7, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e **aplicação do fator previdenciário**, nos termos da Lei nº 9.876/99; **OU**

b.2) conceder **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** considerando **37 anos, 03 meses e 23 dias** de tempo de serviço comum a partir de 05.10.2015, data de entrada do requerimento administrativo nº 173.959.452-2, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e **aplicação do fator previdenciário**, nos termos da Lei nº 9.876/99; **OU**

b.3) conceder **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** considerando **39 anos, 03 meses e 01 dia** de tempo de serviço comum a partir de 03.04.2017, data de entrada do requerimento administrativo nº 180.747.945-2, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício e **aplicação do fator previdenciário**, nos termos da Lei nº 9.876/99; **OU**

b.4) conceder **aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais** considerando **40 anos, 07 meses e 28 dias** de tempo de serviço comum, com data de início de benefício em 05.04.2018 (data da citação) e renda mensal inicial correspondente a 100% do salário-de-benefício, **podendo optar pela não aplicação do fator previdenciário (art. 29-C da Lei de Benefícios)**.

c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 267, de 02.12.2013, e eventuais sucessoras.

Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 85, § 3º, I, do CPC/2015, que deverão incidir sobre as diferenças apuradas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita a remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006):
NOME DO BENEFICIÁRIO: Wilson Severino do Carmo;
BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (espécie 42);
DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.08.2014 (DER do requerimento nº 169.074.491-7); ou 05.10.2015 (DER do requerimento nº 173.959.452-2); ou 03.04.2017 (DER do requerimento nº 180.747.945-2); ou 05.04.2018 (data da citação), na forma mais vantajosa ao segurado.
RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008966-09.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EZALTIDE DE SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro ao Autor a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC, conforme requerido.

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5005236-87.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ARLINDO RUIZ BELORDI, TEREZINHA LEITE BELORDI
Advogados do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A
Advogados do(a) RÉU: LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380, VALTER MARELLI - SP241316-A

D E S P A C H O

Ante o decurso do prazo sem manifestação, intimem-se, pessoalmente, os apelados (requeridos) Arlindo Ruiz Belordi, residente na rua Erivelton Francisco de Oliveira, nº 32-35 (antiga estrada da balsa), Bairro Beira-Rio, Rosana/SP, e Terezinha Leite Belordi, residente na rua Santa Catarina, 3.050 ou 3.058, Paranavaí/PR para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram integralmente o despacho Id. 10422714, promovendo a digitalização da mídia juntada à fl. 160 dos autos físicos (0001989-96.2012.403.6112), mediante a conversão com observância do formato/extensão e tamanho previstos no artigo 5º da Resolução PRES nº 88/2017. Expeçam-se cartas precatórias.

Oportunamente, sobrevindo resposta ou decorrido o prazo *in albis*, dê-se vista dos autos ao d. representante do Ministério Público para manifestação em termos de prosseguimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001169-77.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE DA PAZ ALVARENGA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Trata-se de processo na fase de conhecimento, sendo os autos virtualizados em consonância ao disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017 por pedido da parte autora, conforme petição de fl. 363 (id nº 11883074).

Por ora, fica o INSS intimado para se manifestar nos termos do art. 4º, inciso I, b, da Resolução acima mencionada, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Na mesma oportunidade, caso não apresentada nenhuma irregularidade na virtualização desta demanda, desde já fica o Instituto Nacional do Seguro Social cientificado acerca da peça de fl. 364 (id nº 11883074).

Retifique-se o polo passivo, a fim de excluir a expressão "inventariante".

Na sequência, reiterem-se os termos do ofício expedido à fl. 361 (id 11883074). Int.

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7790

PROCEDIMENTO COMUM

1200850-02.1998.403.6112 - LUIZ RYOITI SUWA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP097087 - HENRIQUE BASTOS MARQUEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005419-32.2007.403.6112 (2007.61.12.005419-6) - VERA CAIRES DE SOUSA LEMOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO COMUM

0005672-78.2011.403.6112 - OZIAS VIEIRA LOPES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Tendo em vista que as requisições anteriormente expedidas foram referentes às verbas incontroversas, reconsidero o penúltimo parágrafo do despacho de fl. 489, para que a Secretaria proceda à expedição de Precatório Suplementar, nos termos do art. 34, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após, nos termos do artigo 11 da referida Resolução, dê-se vista às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1203045-28.1996.403.6112 (96.1203045-6) - VICENTE CHANQUINI(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA F IZAR D DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009742-07.2012.403.6112 - ALINE CRISTINA CATIJA X NATALIA CRISTINA CATIJA PESSOA X NICOLE CRISTINA CATIJA PESSOA X ALINE CRISTINA CATIJA PESSOA X CLAYTON JOSE MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004712-83.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010648-02.2009.403.6112 (2009.61.12.010648-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X APARECIDO CABRIOTTI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004522-67.2008.403.6112 (2008.61.12.004522-9) - MARIA CICERA DA SILVA NOBRE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA CICERA DA SILVA NOBRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000370-97.2013.403.6112 - EDINA KOVALTSCHUK LUIZE(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X EDINA KOVALTSCHUK LUIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 4054

PROCEDIMENTO COMUM

1205701-84.1998.403.6112 (98.1205701-3) - IVANIR CREMONEZI DIAS(Proc. CESAR SAWAYA NEVES-OAB/SP-143.621) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IVANIR CREMONEZI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Abra-se vista ao subscritor da petição da folha 193, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001028-68.2006.403.6112 (2006.61.12.001028-0) - ROSELI RIBEIRO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP392540 - GABRIELA CRISTINA MATHEUS DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-75.2007.403.6112 (2007.61.12.008837-6) - MARTINHO JOSE DE SOUZA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X MARTINHO JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011602-19.2007.403.6112 (2007.61.12.011602-5) - CLAUDIA APARECIDA ANDRADE OLIVEIRA(SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita.
Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013581-16.2007.403.6112 (2007.61.12.013581-0) - CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X CLAUDIO DONIZETI MERISSE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-05.2008.403.6112 (2008.61.12.008335-8) - ELZA MARIA DE OLIVEIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o comunicado das folhas 300/301, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.
Oportunamente, tomem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0017276-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017276-8) - MARIA CICERA DOS SANTOS(SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA CICERA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro vista dos autos à parte autora pelo prazo de quinze dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000797-02.2010.403.6112 (2010.61.12.000797-1) - ELCIO MARCAL DE MENEZES(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual.

Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização.

Sem prejuízo, requisite-se da APSDJ/INSS o cumprimento do que restou decidido no presente feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006102-64.2010.403.6112 - ELIAS RIBEIRO(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELIAS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A despeito do comando para intimação da parte autora por ato ordinatório (fl. 128), o faço por despacho.

Cientifique-se a parte vindicante quanto ao teor do comunicado da APSDJ juntado como folha 132.

Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, como determinado na parte final da manifestação judicial exarada na folha 128.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008467-91.2010.403.6112 - JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOAO HENRIQUE LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006349-11.2011.403.6112 - SANDOVAL BARBOSA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA E SP132049 - FABIANA OLIVEIRA SOUZA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SANDOVAL BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-36.2012.403.6112 - FRANCISCO VILDEMAR LEITE PESSOA(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP283125 - RENATA PARRON BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002421-18.2012.403.6112 - EDNALVA SANTOS DA SILVA(SP184338 - ERIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita.

Abra-se vista à autora, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005980-80.2012.403.6112 - TANIA MARIA STELATO SOARES(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Indefiro o requerimento de Cumprimento de Sentença pela via física, formulado na petição juntada como folha 78.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora requiera o Cumprimento de Sentença eletronicamente, devendo, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 55, de 24 de janeiro de 2017, inserir no sistema PJe, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que a parte exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão.

A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Realizada a digitalização, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. Após a conferência e eventual retificação, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti. Superadas as conferências, certifique-se a virtualização destes autos para início do cumprimento da sentença no sistema PJe, e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinado sem que a parte exequente insira o cumprimento da sentença no PJe ou supra eventuais equívocos de digitalização constatados, certifique-se o decurso do prazo e intime-se-a de que os autos serão sobrestados em secretaria até que seja promovida sua virtualização. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002268-48.2013.403.6112 - IVANILDA GARCIA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretária do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000615-42.2013.403.6328 - DEBORA RAIMUNDO DE SOUZA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Certifique-se a parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a Vindicante requeira o que entender de direito. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes de que a perícia designada terá início no dia 10/12/2018, ficando os autos à disposição do perito para elaboração e entrega dos autos em 30 dias, contados da data agendada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007344-82.2015.403.6112 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte apelante está dispensada de preparo do seu recurso (CPC, art. 1007, 1º). Intimem-se a parte autora/apelada para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. A Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos. Ato seguinte, com ou sem contrarrazões, intime-se a parte apelante para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, no prazo de 10 (dez) dias, da seguinte forma:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;
c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
d) incumbe à parte, ainda, inserir no PJe o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência. Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante. Anoto que os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
Superadas as conferências, encaminhe-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte e certifique-se a virtualização destes autos, anotando-se a nova numeração conferida à demanda e remeta-se o processo ao arquivo, com a devida anotação no sistema de acompanhamento processual. Caso decorra o prazo assinalado à parte apelante sem que dê cumprimento à determinação de virtualização dos atos processuais e inserção no PJe, certifique-se o decurso do prazo e intime-se a parte apelada para realização da providência, no mesmo prazo. Caso a parte apelada também não proceda à virtualização do processo para remessa ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestem-se os autos em secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007685-74.2016.403.6112 - EDILSON BEZERRA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012362-50.2016.403.6112 - SEBASTIAO CARNEIRO LADISLAU(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004009-50.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007122-80.2016.403.6112 ()) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR031278 - MARCOS DAUBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Especifique o embargante as provas que pretende produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência e eficácia. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003903-88.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-72.2010.403.6112 (2010.61.12.000566-4)) - ADAIL BUCCHI X ROSA MARIA GRABOWSKI BUCCHI(SP416409 - LUAN AMÂNCIO DOS SANTOS SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Indefiro a prova oral pois desnecessária sua produção para deslinde da questão, estando o feito suficientemente instruído. Intime-se. Venham os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO FISCAL

1205801-44.1995.403.6112 (95.1205801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X METAL OESTE METALURGICA E CONSTRUTORA LTDA X JOSE RICARDO BUENO X ROSINEIDE DE CEZAR BUENO(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido de carga formulado na petição juntada como folha 379, pelo prazo de 10 (dez) dias. Ato seguinte, tomem estes autos e apensos ao arquivo sobrestado, independentemente de novas intimações. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002928-23.2005.403.6112 (2005.61.12.002928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SOBOTTKA E BITTENCOURT ADVOCACIA(SP088005 - ORLANDO SOBOTTKA FILHO)

Fls. 190/191: Ante a discordância do exequente manifestada na fl. 195, prejudicado o pedido do executado. Intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003333-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003333-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE HUMBERTO BATISTA DOS SANTOS(SP367464 - MARCELO RENATO PINTO)

Autorizo o levantamento do valores constantes do Termo de Penhora da folha 38, comprovados às fls. 33 e 35, expedindo-se o competente Alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo advogado do executado junto a Secretária deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprude-se02-vara02@trf3.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010790-06.2009.403.6112 (2009.61.12.010790-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X DELFINO & SA CONSTRUCOES LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Fl. 125: Não há constrição ou depósito judicial no presente executivo fiscal.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a União (Fazenda Nacional) se manifeste quanto à exceção de pré-executividade de fls. 127/139.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007197-61.2012.403.6112 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X KATIA APARECIDA SOUZA DE SA FERREIRA ME X KATIA APARECIDA SOUZA DE SA FERREIRA(SP210503 - MARCO ANTONIO DE MELLO)

Defiro o requerido no item b da petição juntada como folha 117, em relação ao depósito judicial de folha 69.

Oficie-se à CEF para as providências cabíveis e, comprovado o cumprimento do ato, dê-se vista à parte exequente para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007507-28.2016.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JAQUELINE HURTADO VIEIRA - ME(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte executada forneça o original da cópia do Instrumento de Mandato juntado como folha 36.

Ato seguinte, dê-se vista à parte exequente para manifestação sobre o alegado à folha 35, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

HABEAS CORPUS

0007474-04.2017.403.6112 - ADILSON RODRIGUES DA SILVA X JOSE DONISETTE CHITERO(SP182890 - CICERO MARCOS LIMA LANA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de ADILSON RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ DONISETTE CHITERO visando, liminarmente, à suspensão do inquérito policial nº 89/2017, e, ao final, a concessão da ordem pretendida para o fim de trancamento do referido inquérito.

Em sentença, o pedido foi rejeitado e a ordem denegada, cassando-se a liminar deferida (fls. 66/68). A parte impetrante interpôs recurso em sentido estrito, que foi recebido, instruído com as contramizações, mas que teve seu andamento obstado em face da informação de que o Ministério Público atuante no inquérito em questão havia requerido o seu arquivamento (fls. 74/85, 86, 87/94 e 96). Com a certidão da folha 100, manifestou-se o Ministério Público Federal em contramizações ao recurso da parte autora (fls. 102/109). Na sequência, a parte impetrante manifestou-se pela desistência do habeas corpus e do recurso interposto (fls. 116/118). Pois bem. A sentença prolatada às folhas 66/68 encerrou o ofício jurisdicional deste Juízo, não sendo passível de modificação quanto ao mérito, sendo necessária a via recursal para a sua alteração. Nestes termos, somente a desistência do recurso pode ser acolhida nesta fase processual em primeira instância.

Portanto, acolho a manifestação de desistência do recurso apresentada à folha 116 pela parte impetrante e determino seja certificado o trânsito em julgado.

Oportunamente, observadas as formalidades pertinentes, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002068-02.2017.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se o Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento, dê-se vista ao MPF. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200372-33.1994.403.6112 (94.1200372-2) - ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X ALFREDO SPERANDIO X AMERICO SPERANDIO X ANGELO SEREGHETTI X ANTONIA MARIA DOS SANTOS X ESTELITA MARIA DE SOUZA X ANTONIO BENEDITO X JOSE GREGORIO SALES X ADRIANA BATISTA LEAL BORGES X ANTONIO GUSTAVO DE LIMA X APARECIDA MARTINS X MANOEL PEDRO DE ANDRADE X APARECIDA MORO CANSIAN X ARLINDA CONCEICAO DE JESUS SILVA X MARIA VEIGA NIPOTTI X ATHANAZIO FERNANDES OLIVER X BENEDITO MARAFON X CAETANO GERVAZONI X CAPITULINA MARIA DA SILVA X CARMELA COSTA MARTINS X CHIYONO MATSUMOTO X ANAIDE MOREIRA DOS SANTOS X GERSON MANOEL DA SILVA X CONCEICAO TEODORO LOPES RIBEIRO X MANOEL JOAO DOS SANTOS X JOSEFA TERTULINA DOS SANTOS X MARIA GELSA DA CONCEICAO X FRANCISCO JORGE DA SILVA X VALMIR DA SILVA X MARIA ZENAIDE DA SILVA MACEDO X MARIA ZULEIDE DOS SANTOS X MARIA INEIDE DA SILVA SOUZA X CICERO ROSENO DA SILVA X CREUSA MARA DA SILVA X PEDRO MANOEL DE SOUZA X JOAO GUSTAVO DOS SANTOS X CRISTINO PEREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO PEREIRA DOS SANTOS X ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS X DOLORES ASCENCIO MARTINS X DOLORES ROSA SEGATTO X ELVIRA CASSIOLATO X FRANCISCA LOPES DE MEDEIROS X JOVELINA PINHEIRO X VERONICA MARIA DA COSTA X FRANCISCA NUNES DA SILVA X FRANCISCO RIBEIRO X GERALDO LEOCADIO DE OLIVEIRA X GERCINA MARIA DE LIMA BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X GERALDO PEREIRA DE MEDEIROS X VICENCIA MARIA DA CONCEICAO X HISAYOSHI WATANABE X ISAUARA BERNARDO DE LIMA X CECILIANO X SEBASTIAO GUSTAVO DE LIMA X MARIA MADALENA DOS ANJOS NUNES X MARIA JOSE DOS ANJOS SILVA X ROSITA FERREIRA DE LIMA X CICERA DOS ANJOS CALEGARI X ALZIRA DOS ANJOS PEREIRA X DERLI FERREIRA DA SILVA X VALDECI FERREIRA X JOAO FRANCISCO DA SILVA X JOAO MINGRONI X JOAO UDENAL X JOAQUIM FRANCISCO PEREIRA X JOSE ADAO DE SOUZA X DIVINA FRANCO DA SILVA X ROSA X JOSE ALCIDES ROEDA X FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE DUARTE FIRMINO X JOSE GERALDO SEIXAS X JOSE GONFINETE X JOSE INACIO DE LIMA X JOSEFA FERREIRA MARQUES X MARIA FERREIRA DE LIMA X JOSEPHINA DAMELTO PAOLINELLI X ALIETE JOSE DE OLIVEIRA X ALMERINDA MUNIZ SANTOS X LEOPOLDINA PRUDENCIA DA SILVA X ELENA NARCISO DOS SANTOS X FRANCISCA DOS SANTOS VICENTIN X LOURENCO MARTINS RODRIGUES X MARIA XAVIER RODRIGUES X ISILDA ALVES BARBOSA X LUIZ CACIEFO X LUIZ SEREGHETTI X MARIA ASCENCIO LOPES X MARIA COLNAGO GERVAZONI X MARIA DO CARMO FARIA X ANA RIBEIRO OLIVEIRA X ALBERTINA CORREIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA CANCIAN CACHEFFO X MARIA HELENA RAMOS LEME X MARIA JOSE DA CONCEICAO ANDRADE X MARIA LOURDES SANTOS X MARIA SODARIA CARDOSO X MANOEL ALVES BARBOSA X HELENA JULIA BARBOSA X ANGELITA ELENA GONCALVES X IVANILDO ALVES BARBOSA X JOSE ALVES BARBOSA X MARIA APARECIDA BARBOSA FRANCO X MANOEL CICERO DOS SANTOS X AGENOR BERNARDO X MARCELINA PEREIRA DE ARAUJO X DIVA MARIA DOS SANTOS X MATHILDE TRINTIN RAMINELLI X NOEMIA CELESTE MARTINS X MARIA DE SOUZA X ODETE PAULINO DOS SANTOS X PEDRO FERREIRA SANTOS X PLACIDO GUTIERREZ CRUZ X PRIMO RAMINELLI X REDENTORE SEGATTO X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X ROSALINA DOLISIE GONFINETE X OSVALDO GARDIN X TARCILIO MANOEL DE SOUZA X TIONILIA DA SILVA SOUZA X JOAO MOTTA DOS SANTOS X FRANCISCA ALVES PEREIRA X YOSHIO MATSUMOTO X MARIA VITORINO FERNANDES OLIVER X OTAKA OUTI WATANABE X APARECIDA FERRARI PEREIRA X MARCIA FRANCISCA PEREIRA SANTOS X VERA LUCIA CANCIAN X MARIA DE LOURDES CANSIAN X ROSI MEIRE CANCIAN X JOSE DERCILIO CANCIAN X ODI BATISTA CANCIAN SIERRA X ROSANGELA CANCIAN X ANTONIO VICENTIN X ODACIO VICENTIN X EDNO VICENTIN X IZAUARA VICENTIN RAMINELLI X MALVINA VISENTIN RAMINELLI X ZULMIRA RAMINELLI X IZAIRA VISINTIN FERREIRA X ANTONIO UDENAL X JOSE APARECIDO UDENAL X TEREZINHA UDENAL X LUIZ APARECIDO UDENAL X FLORISSE UDENAL MENOCI X MARIA ZOCCANTE ESPERANDIO X ADELINA BATISTA FERREIRA X ROSA GUSTAVO DOS SANTOS X REGINA FERREIRA DA SILVA X JOSE BATISTA JUNIOR X IRACEMA BATISTA POPI X MARIA CLEUSA KEMP X JOSE CARLOS KEMP X CLAUDIO SEBASTIAO KEMP X ALBANO RODRIGUES JUNIOR X MARLI BATISTA RODRIGUES X SOLANGE CRISTINA UDENAL MARTOS X SORAIA SANTA UDENAL GUIDETTI X SUZILEY KELI UDENAL X JOAO CARLOS KEMP X MARIA APARECIDA SOBRAL X ROSIMEIRE DOS SANTOS SOBRAL X ROSILENE SANTOS FARIA X REGIANE DOS SANTOS X ALEXANDRA DOS SANTOS X ALDA DE ANDRADE X DAVID PEDRO X ARISTIDES PEDRO DE ANDRADE X AUREA PEDRO DE ANDRADE X ADONIRIO PEDRO DE ANDRADE X AIRTON PEDRO DE ANDRADE X HILDA DE ANDRADE DO CARMO X NELSON PEDRO DE ANDRADE X CLEONICE ANDRADE CHIDI X SEBASTIAO EDUARDO COSTA MARTINS X DOMINGOS COSTA PIRES X MARIA COSTA RODRIGUES X LEONIDAS COSTA PIRES(SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA E SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALBERTINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora/exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, como requerido na petição juntada como folha 1763.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614A - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER E PR003086SA - ADVOCACIA MARLY FAGUNDES & ADVOGADOS ASSOCIADOS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo suplementar de cinco dias, sobre o extrato de pagamento da fl. 720. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestando-se estes autos em arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005417-62.2007.403.6112 (2007.61.12.005417-2) - LUIS CARLOS DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP358949 - LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA) X MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X LUIS CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 229/230: Requer o exequente a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em vista das requisições de pagamento expedidas.

Junta aos autos cópia da decisão do Agravo de Instrumento interposto pelo executado, ao qual foi negado provimento. Não veio aos autos cópia da certidão de trânsito em julgado e nem houve comunicação pelo Tribunal da decisão do referido agravo.

Assim, por ora, indefiro o pedido. Aguarde-se a vinda aos autos do comunicado de trânsito em julgado da decisão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008748-81.2009.403.6112 (2009.61.12.008748-4) - MILTON RODRIGUES(SP032599 - MAURO DEL CIELLO E SP196179 - ANA CRISTINA ASSI PESSOA WILD VEIGA E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X MILTON RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 2148/2152 e 2156/2163: Vista às partes pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem ao arquivo sobrestado, conforme determinação na fl. 2154. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1205656-80.1998.403.6112 (98.1205656-4) - FOSFERCAL COM/ DE CALCARIO E REPRESENTACOES LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE) X FAZENDA NACIONAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008647-39.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME X JOSE WANDERLEY MATIAS CARUSO X RONALDO BATISTA DA SILVA(SP23527 - CELSO CORDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X XINGUARA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA ME

Defiro o pedido de suspensão do andamento do feito, por prazo indeterminado, como requerido na petição juntada como folha 447.

Aguarde-se provocação no arquivo, com baixa sobrestado.

Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006098-17.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOSE ROBERTO KINE

Fls. 262/265: Manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000637-98.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X WESLEY FRANCISCO MENDES(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X ADRIANO NARCISO RIBEIRO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG158223 - PAULO ABADIO INACIO DA SILVA) X GLEISON RODRIGUES SANTOS X RODRIGO AMORIM FRANCA

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais pelos réus, determino seja reiterada a intimação da defesa para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004972-63.2015.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003291-58.2015.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X DOMICIO GIACOMINI X JENNYFER NAYARA CEO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X EDECIR ROBLEDO(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X SIDNEI APARECIDO REYES X BENEDITO MANOEL MARQUES X JOSE CARDOSO ALVES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X MARCOS GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ALFREDO ALVES CRUZ(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X BELCHIOR ANTONIO DE OLIVEIRA X DELSO JOSE ESCOBAR(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X FABIANO DO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X FLAVIO GIACOMINI DA SILVA X FLAVIO RAIMUNDO(SP105594 - WAGNER LUIZ FARINI PIRONDI E SP165179 - MARCELO FARINI PIRONDI) X FLAVIO TEIXEIRA DA SILVEIRA X LEVY CORDEIRO GIACOMINI(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X MATEUS DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROGERIO CARLOS CARDOSO(SP335571B - MAURILIO LUCIANO DUMONT) X ROMARIO TEIXEIRA DA SILVA X VALDO MAURICIO DA SILVA

Trata-se de requerimento formulado por Domicio Giacomini às fls. 3836-3837, objetivando a restituição do valor de R\$ 4.955,00, depositados à disposição do Juízo. Relata o peticionante que na decisão proferida no incidente nº 0007587-55.2017.4.03.6112 foi deferida a restituição do referido valor. Por fim, requer a transferência para conta bancária do advogado subscritor da petição, o qual teria poderes para tanto.

Analisando os autos, constato que a decisão proferida no incidente de restituição nº 0007587-55.2017.4.03.6112 foi trasladada às fls. 197-198 dos autos suplementares em apenso, tendo a restituição sido deferida nos seguintes termos:

Com relação ao dinheiro apreendido, de acordo com os comprovantes juntados aos autos que denotam sua origem lícita, defiro a restituição ao requerente do valor de R\$ 4.955,00 (quatro mil e novecentos e cinquenta e cinco reais), depositados à disposição deste juízo conforme comprovante da folha 35.

Portanto, denota-se que já houve o deferimento do levantamento da referida quantia, a qual se encontra depositada na conta judicial vinculada 3967.635.8898-3. No entanto, para que o valor seja transferido para a conta corrente informada pelo advogado, deverá apresentar procuração com poderes específicos para levantamento do dinheiro apreendido nesta ação penal. Alternativamente, poderá informar conta bancária de titularidade do réu. Intime-se.

Quanto ao requerimento formulado por LEONARDO AREDA CATIJA às fls. 3857-3859, observo que a restituição da embarcação em questão foi indeferida, nos termos da decisão proferida no incidente de restituição 0008507-97.2015.4.03.6112 (trasladada à fl. 35 dos autos em apenso). De qualquer modo, considerando que se trata de terceiro interessado, bem como que o instrumento de mandato por ele conferido no referido incidente foi trasladado à fl. 08 dos autos em apenso, autorizo a carga dos autos, pelo prazo 2 (dois) dias. Intime-se, salientando que eventual requerimento deverá ser formulado pela via própria, em ação incidental autônoma, a fim de evitar tumulto processual.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todo o processado.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007125-35.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-10.2016.403.6112 ()) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD SANTOS PEREIRA(SP193656 - CRISTIANI COSIM DE OLIVEIRA VILELA) X RAFAEL DA SILVA PINAFFI TUBALDINI(SP251868 - TIAGO PINAFFI DOS SANTOS) X BRUNO DANILO LIMA(SP333021 - FRANCISCO LOZZI DA COSTA)

Considerando o decurso do prazo para a apresentação de alegações finais pelo réu RAPHAEL DA SILVA PINAFFI TUBALDINI, determino seja reiterada a intimação da defesa para que apresente a aludida peça processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003844-03.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X BENEDITO VIEIRA DA SILVA

Trata-se de Ação Penal pública movida contra Benedito Vieira da Silva, objetivando apurar eventual prática do delito tipificado no artigo 171, parágrafo 3º, por 134 vezes, na forma do artigo 71, caput, ambos do Código Penal.

Nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente.

No caso em apreço, ao analisar a resposta à acusação (fls. 150-152), não verifico, de forma manifesta, nenhuma das hipóteses que pudessem ensejar a absolvição sumária. Assim, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, o processo reúne condições de prosseguir, não sendo o caso de absolvição sumária.

Diante do exposto, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA, ao que determino o prosseguimento da ação.

A fim de permitir a designação de audiência, determino as seguintes providências:

a. Solicite-se ao Chefe da Agência do INSS deste Município que informe a atual lotação e eventuais períodos de férias, licenças ou afastamentos dos servidores CARLOS ALBERTO BOZZA e JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA FILHO, arrolados como testemunhas de acusação.

b. Intime-se a defesa constituída para informar a qualificação das testemunhas arroladas à fl. 153, bem como para requerer a intimação para que compareçam à audiência, caso necessário.

Prestadas as informações, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012803-80.2006.403.6112 (2006.61.12.012803-5) - MARIA JOSE DE LIMA CRUZ(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X MARIA JOSE DE LIMA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, processo que recebeu o número 50082889120184036112, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002785-58.2010.403.6112 - OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X UNIAO FEDERAL X RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS X UNIAO FEDERAL

A advogada dativa deve requerer o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 534 e 535, do CPC, no processo eletrônico criado, que preservou o número de autuação destes autos físicos, inserindo as peças processuais mencionadas na folha 356 destes autos, conforme também já determinado nos autos eletrônicos (id 11831935). Fixo o prazo suplementar de quinze dias para que o faça. Caso decorra o prazo sem que a advogada exequente insira as peças processuais digitalizadas, sobreste-se estes autos em secretaria até que seja promovida a inserção. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010514-67.2012.403.6112 - GINO PEREIRA SOBRAL(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X GINO PEREIRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GINO PEREIRA SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo suplementar de dez dias, o despacho da fl. 150, ficando dispensada da inserção de Novo Processo Incidental, em face do que dispõe a mencionada Resolução PRES nº 200/2018. No silêncio, arquivem-se estes autos com baixa findo.
Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006266-21.2014.403.6328 - ANTONIO BERTASSO X MARIA STELA LOPES X MARIANA LOPES BERTASSO X MARIA STELA LOPES (SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA LOPES BERTASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000925-12.2016.403.6112 - ESTHER PIRES GONCALVES (SP293776 - ANDERSON GYORFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X ESTHER PIRES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a virtualização dos atos processuais e inserção no sistema PJe, arquivem-se estes autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002987-88.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DENIS CAMARGO PASSEROTTI - SP178362

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA GONCALVES MOREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719

DESPACHO

Intime-se a parte **exequente/apelante** para que promova a virtualização dos autos físicos para inserção dos documentos digitalizados nestes autos, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso decorra o prazo assinalado sem cumprimento, intime-se a parte contrária para realização da providência, no mesmo prazo.

Não havendo cumprimento, arquivem-se estes autos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002888-96.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: MUNICIPIO DE MIRANTE DO PARANAPANEMA

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução (ID 11740435) que extinguiu esta execução, archive-se com baixa definitiva. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006718-70.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ADELICIO DONIZETE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID - 12482169: Providenciem as partes, no prazo de vinte dias, os documentos solicitados pelo Contador Judicial. Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5003060-38.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: ALENCAR GIANELLI

Advogado do(a) RÉU: CESAR SAWAYA NEVES - MT2332/O

DECISÃO

Eventos nºs 12258175 e 12258176: Manifeste-se a CEF sobre os embargos de declaração no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

Depois, tornem-me conclusos, com premência.

P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009101-21.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: GINO PEREIRA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o prosseguimento do feito deverá se dar nos autos 0010514-67.2012.4.03.6112, nos quais já foram determinadas outras providências, arquivem-se estes autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003979-98.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: TEREZA MARIA MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES FERREIRA - SP142719
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para complementar a digitalização dos autos, conforme requerido pelo INSS (id 12632156), no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, intime-se a parte executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Havendo impugnação, intime-se a parte exequente para que sobre ela se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na ausência de impugnação ou em caso de concordância expressa da executada com os cálculos, expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento.

Após, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009004-77.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LOURDES DELI COLLI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Superada a fase de conferência, remetam-se os autos ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-56.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS, LUCIMARA CORREA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO NESPOLI - SP192621, JULIANA CRISTINA DE FREITAS NESPOLI LIMA - SP355361
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SERGIO DA SILVA CORREA, ELISANGELA MARIA LEGHI CORREA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000359-07.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: MARIO NOGUEIRA GOMES JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO ALBERTI AFONSO - SP165440

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a distribuição eletrônica da carta precatória, devendo recolher as custas judiciais diretamente no Juízo deprecado.

Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados, sem prejuízo das diligências de praxe.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000737-94.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317
EXECUTADO: VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO - ME, VIVIANNE CHRISTINA PETRIN FERRO
Advogado do(a) EXECUTADO: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007433-15.2018.4.03.6112
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, MAURO MARTOS, OSMAR CAPUCI, ALBERTO CAPUCI, LUIZ PAULO CAPUCI, JOSE CLARINDO CAPUCI, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, JOSE FILAZ, SAMIRA SALETE SANTANA MARTOS, SANDRO SANTANA MARTOS, VANESSA SANTANA MARTOS, MALVINA VICENTIM CAPUCI, FABRIZIO CAPUCI, FABIO CAPUCI, MALVINA CRISTINA CAPUCI OLIVO, LAIR ORTIZ OLIVO, ALBERTO CAPUCI NETO, ALICE FABIANE CAPUCI, ALBERTO SERGIO CAPUCI, MALVINA REGINA CAPUCI GASPARI, MARCIO GASPARI, FRANCISCO CLAUDINEI CAPUCI, ANA PAULA GIMENES CAPUCI, IRENE VALERIO CAPUCI, CREUSA COUTO CAPUCI, ROSANGELA DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, LUIZ ANTONIO BORGES TEIXEIRA - DF18452, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO SOARES DE MELO - SP177022, JOSE RENATO SANTOS - SP155437, MARCIA SOARES DE MELO - SP120312, JOSE EDUARDO SOARES DE MELO - SP17636
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, MAURICIO SILVEIRA - SP98794
Advogados do(a) EXECUTADO: NILTON ARMELIN - SP142600, MAURICIO SILVEIRA - SP98794
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RIBEIRO PAVARINA - SP241604, AMERICO LOURENCO MASSET LACOMBE - SP24923, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222, RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS GUSTAVO MARANHÃO - SP245222, JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO ARAUJO VALIM - SP166439, ALEX ADRIAN DE MELLO PALEY - SP119371, PEDRO ANDERSON DA SILVA - SP119400
Advogado do(a) EXECUTADO: JAILTON JOAO SANTIAGO - MT2801/O

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União contra a decisão que arbitrou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da causa.

A embargante alega omissão da sentença embargada, por falta de fundamentação no que se refere à fixação da verba honorária no patamar máximo previsto na lei processual. Eis os seus argumentos:

1. A União vem, pelo procurador abaixo assinado, apresentar Embargos de Declaração sobre a sentença retro, nos termos do art. 1.022, II, do CPC, no ponto em que condenou a União em 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa.
2. No caso, a sentença foi omissa em fundamentar o motivo pelo qual condena a União no patamar máximo do art. 85, §3º, I, do CPC. Houve a simples fundamentação de que deveria haver alguma condenação, e posteriormente a imposição no patamar máximo.
3. De acordo com o art. 85, §2º, o estabelecimento dos patamares de condenação deve observar o grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido pelo seu serviço.
4. No caso, o processo tramitou apenas por um mês (!), a natureza do processo é simples (cobrança de honorários), o lugar da prestação de serviço é indiferente, já que não houve necessidade de deslocamentos para audiências judiciais ou outros atos judiciais, e no caso concreto houve o reconhecimento da exceção parte adversa. Nada justifica a condenação pelo patamar máximo, o que deve ocorrer apenas em casos específicos.
5. O Novo CPC zela pela diminuição da litigiosidade, como se observa pela lógica do art. 90, §4º, do CPC, para redução proporcional dos honorários advocatícios. Porém, no caso dos autos, transparece que o reconhecimento do pedido pela União é totalmente indiferente a Vossa Excelência, já que condenou a quantia máxima. Veja, Excelência, que a resolução do caso é mais simples, a prestação da atividade judicial é mais célere, tudo leva à conclusão de que os honorários devem ser reduzidos de alguma forma, sob pena de prestigiar a perpetuação de litigiosidade até a resolução da controvérsia pelo juízo, irradiando uma cultura de litigiosidade no Brasil que atualmente se busca combater.

Assiste razão à embargante.

Os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados mediante apreciação equitativa, entre 10% e 20% deste proveito econômico, e de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, além do trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (art. 85, §§ 2º e 8º, CPC/2015).

De fato, ao fixar a verba honorária, a decisão embargada não apresentou fundamentação apta a justificar a adoção do percentual máximo. Sem menosprezo ao labor do causídico, tendo em vista o grau de complexidade do trabalho realizado o melhor percentual que se ajusta ao caso é o de 10% (dez) por cento.

Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração e dando-lhes efeitos infringentes, acolho os fundamentos da embargante, os quais adoto como razão de decidir, para reduzir a verba honorária para 10% do valor da causa.

Retifique-se o registro com as devidas anotações.

No mais, permanece a sentença embargada tal como foi lançada.

P.R.I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007813-38.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: ANGELO MORENO LEON
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BRAZ PAIAO - SP154965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes no prazo de 5 dias.

Após, retomem conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009518-71.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA - ME, ANA LUISA DI SANTI MORETTI PESSOA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAMILLA DANTAS PALUDETTO DASSIE - SP276403
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

À vista dos embargos à execução ID 12638736, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009691-95.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARILI HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DESPACHO - MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARILI HONÓRIO DE OLIVEIRA CASTRO**, contra ato do Ilmo. **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE**, objetivando a concessão de medida liminar para que a autarquia restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, **servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.**

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V794AA3581	
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004547-43.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ADISKSP - ASSOCIAÇÃO DOS DISTRIBUIDORES BRASILEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074, MARCELO BETTI VIANA DE CARVALHO - SP341643
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o contido na certidão ID 12621309, revogo o despacho ID

12014248 que determinou a certificação do trânsito em julgado da sentença.

Interposta apelação (ID 12360802) nos termos do art. 14, § 3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRADA, para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Ante o contido na petição ID 11133445, determino o seguimento do feito sem intervenção do Ministério Público Federal.

Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004546-58.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS PIRES MACIEL - SP272143
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado, mantida a decisão recorrida consoante os fundamentos que nela se inscrevem.

No mais, aguarde-se o julgamento do agravo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002097-30.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARY APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifêste-se a CEF sobre as petições - ID11379784 e ID11845540 - e documentos que as instruem. Prazo: 10 (dez) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004609-83.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
ESPOLIO: GERSONY ALMEIDA KRUG

DESPACHO

Tendo em vista a petição ID 12622360, determino o seguimento sem a intervenção do Ministério Público Federal.

Defiro a pesquisa de bens e eventuais bloqueios por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002408-21.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA TINTAS - ME, JOAQUIM SEVERINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Infutifera a audiência de conciliação, manifêste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004210-88.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: WEST FOODS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, MARCUS ALEXANDRE PINEZE, ANDRE LUIS PINEZE
Advogados do(a) EXECUTADO: JUNIOR ANTONIO DE OLIVEIRA GULIM - SP208114, VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA - SP196574

DESPACHO

Infutifera a audiência de conciliação, manifêste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009503-05.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CESAR FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE FARAH SOARES - SP277864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à exequente para conhecimento e manifestação, na forma do artigo 437, §1º, do CPC, acerca da petição e documento (ID 12570032 e 12570033).

Após, conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009175-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CARLOS EDUARDO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2018.

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931
E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009216-42.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: MARCOS VINICIO ALVES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009742-09.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: APARECIDA DA SILVA ALTRÃO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU MIRANDA JUNIOR - SP206229
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO-MANDADO

Vistos, em despacho.

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA DA SILVA ALTRÃO, contra ato do Ilmo. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE, objetivando a concessão de medida liminar para que a autarquia restabeleça o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Delibero.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pois bem, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA DE DEMANDAS JUDICIAIS DE PRESIDENTE PRUDENTE para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/2009.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/aneXos/download/J3834CE207	
Prioridade: 4	
Sector Oficial:	
Data:	

12ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009776-81.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA SIGMA LTDA. - ME, JOAO DOMINGOS DIAS DOS ANJOS, JOHNY HERTS DOS ANJOS

DESPACHO-MANDADO

Cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais,

Cientifique-se o executado de que, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante da dívida em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de um por cento ao mês.

Decorrido o prazo para pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

Intime-o de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º, do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de Embargos a Execução, independentemente de penhora (artigos 914 e 915 do CPC).

CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO PARA CITACÃO DO(S) EXECUTADO(S):

Nome: CONSTRUTORA SIGMA LTDA. - ME

Endereço: RUA FRANCISCO GOULART, 708, SALA 1, VILA OCIDENTAL, PRESIDENTE PRUDENTE - SP - CEP: 19015-400

Nome: JOAO DOMINGOS DIAS DOS ANJOS

Endereço: R HENRIQUE FERRAIRO SABATER, 84, VILA ALEGRETE, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

Nome: JOHNY HERTS DOS ANJOS

Endereço: RUA HENRIQUE FERRAIRO SABATER, 84, CENTRO, MARTINÓPOLIS - SP - CEP: 19500-000

Valor do Débito: R\$ 81.282,51.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, o qual permanecerá disponível por 180 dias, contados da data da prolação do despacho:	
http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6130EF68	
Prioridade: 8	
Setor Oficial:	
Data:	

MONITÓRIA (40) Nº 5008365-03.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
RÉU: PROFISSIONAL FUNILARIA LTDA - ME, CARLOS HENRIQUE FIORAMONTE SERRANO

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo adicional de 5 dias para manifestação em prosseguimento

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intim-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000928-08.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUELI GARCIA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao apresentar recurso de apelação, a ré apresentou proposta de acordo visando evitar a subida dos autos à superior instância.

A despeito de tratar-se de feito já sentenciado, em homenagem ao princípio da economia processual, fica a parte autora intimada para, nos prazo das contrarrazões, manifestar-se quanto à aludida proposta.

Em caso de aceitação, retomem conclusos.

Caso contrário, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009909-26.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALEFFER CAFETERIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, TARCISIO MARRA - SP334716, MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE

DECISÃO - MANDADO

ALEFFER CAFETERIA LTDA, (nome fantasia "Scada Café") impetrou este mandado de segurança, em face do Ilmo. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE**, requerendo ordem liminar visando sua manutenção no PERT, bem como a emissão do documento necessário para pagamento da 5ª parcela do programa de recuperação.

Disse que aderiu ao parcelamento do PERT – Programa de Recuperação Tributária instituído pela Lei 13.496/2017, optando por recolher 5% do valor consolidado em 05 parcelas de R\$ 1.203,40.

Falou que pagou as 04 parcelas iniciais, não conseguindo efetuar o pagamento da parcela final (5ª parcela) no prazo acordado em decorrência de falha operacional.

Alegou que, constatado o problema, acessou o sistema PERT no site da Receita Federal para a emissão da guia para pagamento da prestação. Entretanto, o sistema não permitiu a emissão da guia em virtude do não pagamento integral da "entrada de 5%" no prazo estipulado.

Sustentou que procurou a Receita Federal, sendo informado pelo servidor de que não era possível a emissão do documento, uma vez que o não recolhimento da parcela implicou na exclusão do contribuinte do Programa.

Argumentou que a legislação do PERT permite o pagamento de parcela com até 30 dias do vencimento.

Assim, pretende o pagamento da parcela em atraso, bem como sua permanência no Programa.

Alternativamente, requereu autorização para depósito do valor referente à 5ª parcela da "entrada" no PERT, com os acréscimos legais, bem como das parcelas da dívida consolidada até a regularização no sistema do programa.

Pela petição (id. 12680805), a parte impetrante noticiou o recolhimento do valor referente à 5ª parcela em atraso, bem como da 1ª parcela do restante do parcelamento. Juntou documentos (id. 12680807).

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, convém observar que o artigo 151, inciso II, do CTN, estabelece que o depósito do montante integral do crédito suspende sua exigibilidade.

Por outro lado, de acordo com o § 2º, do artigo 9º, da Lei 13.496/2017, as parcelas pagas com até 30 dias de atraso não configuraram inadimplência.

Ou seja, somente decorridos mais de 30 dias do vencimento da parcela é que o contribuinte é considerado inadimplente, podendo ser excluído do PERT.

No caso destes autos, a parte impetrante sustentou que o vencimento de sua última parcela (5ª) se deu em 31/10/2017, não podendo ser considerado, ainda, inadimplente.

Vê-se, inclusive, no documento (id. 12665095) apresentado com a inicial, que o parcelamento do impetrante está em andamento, e o débito suspenso.

Assim, aparentemente, realizando o pagamento da parcela, o contribuinte pode manter-se no Programa.

É o que ocorreu.

Não conseguindo a emissão da aludida guia para pagamento da parcela, o impetrante depositou, judicialmente, o valor da parcela em atraso, bem como da parcela inicial do restante do parcelamento.

Assim, por ora, entendo presente a plausibilidade das alegações da parte impetrante a amparar a concessão da medida liminar.

Presente, também, o *periculum in mora* a justificar a concessão do pleito liminar. Ora, caso o impetrante seja excluído do PERT, a autoridade impetrada poderá exigir o pagamento do débito sem a redução concedida.

Ante o exposto, por ora, **DEFIRO** o pedido liminar para que a autoridade impetrada mantenha a parte impetrante no PERT – Programa de Recuperação Tributária, até o julgamento final deste feito.

Cópia desta decisão servirá de mandado para notificação do Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente para prestar suas informações, bem como para intimação da decisão ora proferida e cumprimento.

Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, **conclusos** para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

Os documentos que instruem o presente despacho-mandado podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo ou por meio do QR Code ao lado, os quais ficarão disponíveis para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/136C40BC2B	PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009770-74.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MANOEL APARECIDO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CIPOLA PEREIRA - SP345387 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prioridade: 4	
Setor Oficial:	
Data:	

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório.

Decido.

Pois bem, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade (*fumus boni iuris* de maior robustez) à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de evidência (artigo 311 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

A despeito de a parte autora não ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

No mais, **cite-se** a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003448-72.2017.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JUSSARA FERNANDA DE SOUZA RIBAS, JULIANA FERNANDA DE SOUZA RIBAS, JURACY CHAVES RIBAS, LUCIA MARIA DE SOUZA RIBAS
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE OEL - SP161756
RÉU: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO DO BRASIL S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

As autoras, Jussara Fernanda de Souza Ribas e Juliana Fernanda de Souza Ribas, propuseram ação de fazer c/c pedido liminar, objetivando a manutenção de seus contratos de FIES junto à Instituição de Ensino Unoeste, bem como a indenização por danos morais.

A ação foi proposta perante a Justiça Estadual de Presidente Prudente, sustentando que ingressaram no curso de Enfermagem junto à Instituição de Ensino – Faculdade de Presidente Prudente (UNESP-FAPEPE), no ano de 2011, e obtiveram o financiamento estudantil – FIES. Disseram que, “com a promessa de que o financiamento (FIES) continuaria normalmente”, prestaram vestibular na UNOESTE – Universidade do Oeste Paulista, no ano de 2014, e foram aprovadas, cursando Enfermagem no 1º e 2º Semestres de 2015. Entretanto, no 2º Semestre de 2015, foram impedidas de continuar os estudos sob a alegação de que estavam inadimplentes. Requereram a manutenção de seus estudos, com a vigência do FIES, bem como a indenização por danos morais sofridos.

O Juízo Estadual declinou da competência tendo em vista a presença do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação no polo passivo da demanda, sendo os autos remetidos a esta Subseção Judiciária (fl. 05 Id 3242719).

Redistribuído o feito, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações das partes rés (Id 3332557).

A Associação Prudentina de Educação e Cultura – APEC apresentou sua contestação (ID 3533565). Informou que as autoras pagaram a matrícula, tão somente, referente ao 1º semestre de 2014, ficando inadimplentes com relação às mensalidades de fevereiro a junho/2014. Com relação à transferência do FIES, relatou que é um procedimento efetuado pelo aluno em site próprio do MEC, sendo que, após a solicitação estar concluída, deve requerer para a Instituição de Ensino de origem (UNESP-FAPEPE) sua validação, bem como a conclusão pela Instituição de Ensino de destino (UNOESTE). Sustentou que as alunas não realizaram tal procedimento, o que impossibilitou o andamento do processo de transferência. Desde modo, sustenta que não ocorreu o alegado dano moral, uma vez que a IES de destino não praticou nenhum ato que causasse prejuízo às autoras.

A Caixa Econômica Federal, por sua vez, apresentou sua peça de resistência (ID 3785381), sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, falou que a autora/aluna JUSSARA não efetivou a transferência, estando inscritas na UNESP. Discorreu acerca da FIES, dos danos morais pleiteados e o valor pretendido.

Citado, o Banco do Brasil S/A alegou que a autora Juliana descumpriu a Cláusula Nona do contrato de Financiamento, uma vez que não pagou as parcelas de juros do mesmo. Sem o adimplemento não é possível a liberação de novas semestralidades e aditamentos ao contrato. Dessa forma, a transferência de IES somente é possível estando o contrato em situação de normalidade, o que não ocorreu. Arguiu, ainda, falta de interesse de agir da autora, uma vez que todas as informações poderiam ter sido obtidas pela autora via procedimento administrativo. Argumentou sobre sua ilegitimidade de parte e, no mérito, pugnou pela improcedência da pretensão autoral (ID 3820091).

O FNDE, por sua vez, disse que os contratos de financiamento, a partir do 2º semestre de 2013, não foram renovados por culpa exclusiva das autoras. Falou que, no caso de Juliana, a renovação não foi concluída porque a mesma não validou o aditamento junto à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento da Instituição Superior de Ensino – CPISA. Quanto à coautora Jussara, arguiu que o aditamento de renovação chegou a ser validado e enviado ao banco, mas não foi formalizado perante o agente financeiro, sendo cancelado pelo decurso do prazo. Informou que, posteriormente a isso, não há qualquer outro registro de aditamento. Sustentou a inocorrência do alegado dano moral, requerendo a improcedência do pedido das autoras (ID 4242529).

Juliana manifestou-se nos autos informando o falecimento da coautora Jussara Fernanda de Souza Ribas (ID 4248420).

A decisão (ID 4260009) indeferiu o pedido liminar e suspendeu o processo até a habilitação dos sucessores legais.

O Instituto Educacional do Estado de São Paulo – IESP apresentou sua contestação, sem preliminares. No mérito, pediu a improcedência do pedido das autoras, uma vez que as autoras abandonaram o curso no 2º semestre de 2013 e suspenderam o FIES a partir de então. Relatou que, a partir de então, não houve pedido de rematrícula, transferência ou realizado procedimento de aditamento do FIES. Fez pedido genérico de provas (ID 4545625).

Pelo despacho (ID 4932112), fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca das contestações apresentadas, bem como especificasse provas.

A parte autora pediu a habilitação de Juracy Chaves Ribas e Lúcia Maria de Souza Ribas como sucessores de Jussara Fernanda de Souza Ribas, bem como a intimação da parte ré para manifestação acerca da habilitação pretendida (ID 5002119).

Foi deferido a gratuidade processual aos sucessores da falecida, bem como determinada a citação da parte ré para manifestação (ID 5037758).

A CEF (ID 5077758) e o FNDE (ID 5125742) disseram que não se opõem ao pedido de habilitação. Já os demais corréus não se manifestaram nos autos.

O pedido de habilitação foi homologado (ID 5468348). Pelo mesmo despacho, fixou-se prazo à parte autora para que se manifestasse acerca das contestações apresentadas, bem como especificasse provas.

A parte autora apresentou réplica (ID 7274635), rechaçando os argumentos expostos pela parte ré em suas contestações. Pediu a juntada de novos documentos no intuito de comprovar suas alegações. Nada requereu a título de provas.

O despacho saneador afastou as preliminares arguidas e designou audiência para produção de prova oral (ID 8604509). A APEC arrolou duas testemunhas (ID 9506321).

Realizada audiência no dia 24 de julho de 2018, os autores não compareceram, sendo ouvida apenas a testemunha arrolada pela ré, cujo depoimento foi gravado em mídia audiovisual (ID 9597525).

As autoras apresentaram justificativa para a ausência na audiência (ID 10094692).

As partes apresentaram razões finais, reiterando as manifestações e pedidos anteriores (lds 10289288, 10863714, 10882187, 11338788). A UNESP e a CEF deixaram transcorrer o prazo sem manifestação.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

O Programa de Financiamento Estudantil - FIES tem o objetivo de financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC.

Desde a edição da Lei n.º 12.202/2010, o FIES, é operacionalizado pelo FNDE, sendo este o responsável pelas tratativas diretas com o estudante que atenda os requisitos exigidos para obtenção do financiamento.

O aditamento do contrato de financiamento, será formalizado juntamente com o aditamento de renovação semestral do financiamento, na modalidade de simplificado ou não simplificado, nos termos previstos nos incisos I e II do art. 2º da Portaria Normativa MEC no 15, de 2011.

Pois bem. As partes alegam que foram impedidas de dar continuidade ao curso de ENFERMAGEM da Universidade do Oeste Paulista - UNOESTE, em virtude da UNESP não ter realizado os trâmites administrativos referente a transferência dos contratos do FIES.

Da análise dos autos, compreende-se que as autoras iniciaram o curso de enfermagem na UNESP, estudando nesta instituição no período de 1º semestre de 2011 a 1º semestre de 2013, sendo que a estudante JUSSARA firmou o contrato de FIES no primeiro semestre de 2011 – contrato nº 24.0337.185.0005380-61 junto à Caixa Econômica Federal (fls. 34 do ID 3242671 a fls. 06 do ID 3242675), enquanto que JULIANA realizou a contratação apenas no primeiro semestre de 2013 - contrato nº 245.504.350 perante o Banco do Brasil (fls. 04 do ID 3242685 a 01 do ID 3242702).

Como condições do financiamento, é necessário o aditamento semestral do contrato para manutenção do financiamento estudantil, que poderá ser de forma simplificada ou, em algumas hipóteses, faz-se necessário o comparecimento à agência bancária (aditamento não simplificado).

A testemunha Daniel Rodrigues Lopes Filho, auxiliar administrativo da UNOESTE, que trabalha no setor de atendimento ao aluno, discorreu como ocorre o procedimento de transferência do FIES entre as instituições de ensino.

Explicou que para ser realizada a transferência, o aluno precisar possuir um vínculo acadêmico com essa nova instituição, de modo que é realizada primeiramente a matrícula. Após, o estudante deve acessar o Portal do estudante do SisFIES, com sua senha pessoal, e fazer a solicitação de transferência, a qual deve ser validada pela CPSA – instituição de ensino de origem. Somente após estas duas fases concluídas, é que a transferência será validada pela CPSA de destino e após o contrato do FIES é assinado perante a instituição financeira.

Relatou que estes procedimentos de transferência ocorrem corriqueiramente e de modo normal, sem qualquer complicação ou problema. Explicou ainda, que se não é feita a transferência, o FIES continua vinculado a instituição de origem e o estudante é considerado como aluno particular. Como a matrícula é semestral, havendo débito, não é permitido a rematrícula.

Frísou que somente após o vínculo com a instituição de destino – ou seja, com a matrícula – é possível a solicitação/validação de transferência, bem como que todo o processo de aditamento/transferência deve ser iniciado pelo próprio aluno/estudante.

Analisando os documentos juntados aos autos pelas partes, é possível concluir que o contrato de FIES foi encerrado por ausência de aditamento consecutiva por mais de dois semestres. Vejamos:

Conforme documento apresentado pela APEC em sua peça de resistência observa-se que não houve, por parte das autoras, o "Aditamento de Transferência". Consta em tal documento a informação "nenhum registro encontrado" para os CPFs 419.401.628-19 (Jussara – fl. 03 ID 3534872) e 419.601.628-90 (Juliana – fl. 06 ID 3534872).

Já o documento apresentado pela Caixa Econômica Federal (ID 3785381) demonstra que não foi efetivada a transferência do contrato de FIES da aluna Jussara Fernanda para a Instituição de Ensino de destino, no caso, a UNOESTE. Vê-se, na "Situação do Contrato", que a unidade mantenedora é a UNESP (FAPEPE – Faculdade de Presidente Prudente) e que o contrato encontra-se suspenso.

O Banco do Brasil explicou que ocorreu a suspensão do contrato de financiamento estudantil FIES da autora/aluna Juliana Fernanda de Souza Ribas em decorrência de inadimplemento, uma vez que não honrou com o pagamento trimestral dos juros, infringindo a cláusula nona do contrato. Assim, estando suspenso o contrato, não é possível o aditamento e transferência para outra instituição de ensino (ID 3710138 e seguintes).

Corroborando o afirmado pelas corrés, os documentos apresentados pelo FNDE demonstram que as autoras realmente não efetivaram o aditamento dos contratos de financiamento em tempo hábil, ensejando seus encerramentos (ID 4242530).

O documento informa que, com relação à autora Juliana, foram iniciados dois aditamentos de renovação do contrato para o 2º Semestre de 2013, que não foram validados junto à CPSA, sendo ambos cancelados por decurso de prazo do estudante, nas datas de 09/08/2013 e 09/01/2014.

Com relação à coautora Jussara, o contrato FIES foi renovado normalmente nos semestres 2º/2011, 1º/2012, 2º/2012 e 1º/2013, não havendo o aditamento de renovação para o 2º/2013, o que foi cancelado por decurso de prazo do estudante.

Segundo relatório apresentado pelo FNDE, em uma primeira tentativa de aditamento, houve a validação do contrato com envio ao banco. Entretanto, não foi formalizado junto ao agente financeiro, sendo cancelado por decurso do prazo em 13/08/2013.

Em uma segunda iniciativa, "a estudante sequer validou a solicitação junto à CPSA", sendo, também, cancelado por decurso do prazo do estudante em 09/01/2014.

Necessário ressaltar que a ausência de aditamento será considerada para todos os fins solicitação de suspensão do financiamento, **pelo prazo máximo de 02 (dois) semestres consecutivos**, sendo que diante da impossibilidade de suspensão do contrato de financiamento estudantil por um lapso de tempo superior a 3 (três) semestres (art. 1º da Portaria Normativa MEC nº 28), **a utilização do financiamento será encerrada** pelo agente operador na forma do art. 7º da Portaria Normativa MEC nº 19, de 31 de outubro de 2012:

Art. 1º: a utilização do financiamento concedido com recursos do fundo de financiamento estudantil – FIES poderá ser encerrada antecipadamente por solicitação do estudante financiado ou por iniciativa do fundo nacional de desenvolvimento da educação – FNDE, agente operador do FIES.

Art. 7º: o encerramento antecipado da fase de utilização do financiamento, por iniciativa do agente operador, poderá ser solicitado a qualquer tempo caso ocorram as situações previstas no art. 23 da portaria normava MEC nº 15, de 8 de julho de 2011.

V - o não aditamento do contrato de financiamento nos prazos regulamentares;

Não sendo efetivados os aditamentos no prazo necessário, não há como fazer tal renovação no SISFIES. Considerando que as autoras/estudantes não aditaram seus contratos desde o 1º semestre de 2013, é de se concluir que as autoras não agiram em conformidade com o que estabelece a Portaria Normativa n. 23/2011, que prevê o cumprimento de várias providências pelo aluno, visando o aditamento dos contratos, de modo que os contratos foram encerrados.

Em que pese as autoras alegarem na inicial que formalizaram o pedido de transferência, não juntaram qualquer documento comprobatório, de modo que não se desincumbiram do ônus probatório.

Destarte, ante a coerência das informações prestadas pelas corrês e os documentos por elas juntadas, conclui-se que a não realização do aditivo/aditamento/transferência decorreu de conduta culposa imputável às autoras, que deixaram de realizar atos de sua total ingerência, não havendo de se falar em culpa das corrês.

O caso, portanto, é de improcedência da ação.

3. Dispositivo

Diante de todo o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE a ação, extinguindo o feito na forma do art. 487, I, do CPC.

Imponho à parte autora o dever de pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do §3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas, ante a gratuidade concedida.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002327-72.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: SUSHI & GRILL RESTAURANTE LTDA - ME, MARCIA YUKIE AKIYAMA YOCOYAMA, OSVALDO ANTONIO SORGE YOCOYAMA

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPEZ - SP145802

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPEZ - SP145802

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO MAURILIO LOPEZ - SP145802

DESPACHO

Intimem-se os executados, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovarem que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002302-59.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANGELICA APARECIDA BANHETI SANT ANNA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA - SP153723

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu procurador, para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que os valores bloqueados são impenhoráveis ou, ainda, que remanesce indisponibilidade excessiva (art. 854 do CPC/2015).

PRESIDENTE PRUDENTE, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004145-93.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDUARDO MARTINS COELHO, ELYDIA COSTA COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MITURU MIZUKAVA - SP20360, ODILO SEIDI MIZUKAVA - SP143777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação ID 12319236, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5006675-36.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUÍNTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANCT – Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente, objetivando, como provimento liminar, a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS tendo como base de cálculo o valor das próprias contribuições, abstendo-se a autoridade coatora da prática de quaisquer atos coativos contra o patrimônio dos filiados da impetrante.

Ao final, requer seja declarado o direito de seus filiados de efetuar a apuração das contribuições PIS/PASEP e COFINS sem a inclusão delas mesmas em sua base de cálculo.

A inicial veio acompanhada de documentos que a impetrante reputa essenciais ao deslinde da causa.

As custas foram recolhidas.

A decisão ID 10495184 concedeu à parte impetrante prazo para comprovação de que em seu quadro de associados integra pessoa jurídica sob a jurisdição da autoridade impetrada.

A impetrante se manifestou consoante petição doc. 11099833.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme fundamentado na decisão ID 10495184, este Juízo determinou à impetrante que comprovasse a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

Por meio das alegações tecidas na petição ID 11099838, a impetrante disse que não há que se comprovar a existência de associados que tenham domicílio fiscal nesta Subseção Judiciária, pois eventual decisão a ser proferida beneficia toda a categoria e não somente os filiados no ato de interposição da medida judicial.

Para amparo da tese, transcreve o artigo 21 da Lei nº 12.016/2009 e artigo 5º, LXX, “b”, da Constituição Federal. Frisa a impetrante que, para o ajuizamento do mandado de segurança é dispensada autorização especial (Súmula 629 do STF).

Ressalta que a exigência judicial para juntada da relação dos associados que tenham domicílio fiscal nesta Subseção “*acaba condicionando a impetração de mandado de segurança coletivo à juntada da lista de associados, o que com todo respeito, vai de encontro com a Jurisprudência pacífica do Excelso STF e C. STJ, porquanto no presente caso trata-se de substituição processual.*”

Nesse sentido, propugna pelo prosseguimento da ação.

Sem razão o impetrante.

Como bem acentuado na decisão ID 10495184 “*Ainda que se trate de mandado de segurança coletivo, incidindo a Súmula 629 do STF (“A impetração do mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”), não se pode descuidar da necessidade de verificação da legitimidade passiva no mandamus, notadamente quanto ao âmbito de atuação da autoridade apontada como coatora.*”

Ora, ainda que se trate de mandado de segurança coletivo, a associação impetrante deve demonstrar, por ocasião da propositura da ação, que em seus quadros integram associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato da autoridade apontada como coatora.

Como ponderado na decisão proferida quando da análise do pleito liminar, a autoridade impetrada somente poderá dar cumprimento a ato, ou deixar de cumpri-lo, dentro de sua competência territorial, conforme dicação do artigo 270 da Portaria MF 430/2017.

Não se trata, como visto, de exigência de autorização especial para a impetração da ação mandamental ou juntada de lista de todos os associados, mas sim da demonstração de que a autoridade apontada como coatora pode, eventualmente, violar direito líquido e certo, presente ou futuro, da parte impetrante.

Ademais, no que concerne ao espectro de validade da sentença proferida no *writ*, o artigo 22 da Lei nº 12.016/2009 preceitua que:

“*Art. 22. No mandado de segurança coletivo, a sentença fará coisa julgada limitadamente aos membros do grupo ou categoria substituídos pelo impetrante.*”

A seu turno, o art. 2º-A da Lei nº 9.494/97 prevê que “*a sentença civil prolatada em ação de caráter coletivo proposta por entidade associativa, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados, abrangerá apenas os substituídos que tenham, na data da propositura da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator. (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001)*”.

Sobre o tema, o STJ firmou o entendimento de que “*a sentença civil proferida em ação de caráter coletivo ajuizada por entidade associativa ou sindicato, na defesa dos interesses e direitos dos seus associados ou da categoria, atinge somente os substituídos que possuam, na data do ajuizamento da ação, domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator, conforme o disposto no art. 2º-A da Lei 9.494/97. Precedentes: REsp 1.737.597/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/6/2018; AgInt no REsp 1.639.899/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 24/11/2017 e REsp 1.657.506/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017.*” (REsp- 1737200, rel. Ministro Herman Benjamin, STJ - Segunda Turma, DJe 16/11/2018).

Imperioso, portanto, que Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, que possui em seus quadros associados que possam ser atingidos pelo ato da autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir, o que não foi cumprido pela impetrante, a despeito do prazo concedido para tanto.

Dessarte, considerando que a impetrante não comprovou ter em seus quadros filiados sujeitos à jurisdição do Delegado da Receita Federal em Presidente Prudente/SP, e diante do fato de que a sentença teria sua eficácia delimitada pela competência territorial deste Juízo, inócua seria qualquer disposição de mérito nestes autos.

Assim, ausente o interesse processual, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial**, nos termos do inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil, e **extingo o processo, sem resolução do mérito**, com base no inciso I do artigo 485 do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Decorrido o prazo legal sem que tenha sido interposto o recurso cabível, certifique-se e, em seguida, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Presidente Prudente/SP, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009907-56.2018.4.03.6112

AUTOR: ANDRESSA RODRIGUES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LINO SANCHES DE PAULA - SP361564

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo rito comum por **ANDRESSA RODRIGUES COSTA**, qualificada nos autos, com pedido de tutela de urgência, em face do **FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL – FIES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA – UNOESTE**, onde pleiteia provimento de urgência que determine ao FNDE que “*proceda no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento da renovação do Contrato nº 24.3127.187.0000050-82 do FG-FIES, sob pena da multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais);*”

Propugna também que este Juízo determine à “*UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA realizar a matrícula da Requerente, bem como, não exigir o pagamento adiantado correspondente ao 2º semestre de 2018, até a decisão final deste juízo, sob pena da multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais);*”

Decido.

Verifico que a parte autora, na inicial, atribuiu à causa o valor de **RS 13.107,82 (treze mil, cento e sete reais e oitenta e dois centavos)**.

Isso posto, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos (artigo 3º da Lei 10.259/2001), e de forma até mesmo a prevenir futuras alegações de nulidade, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para julgar o feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, para providências consideradas cabíveis.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

Bruno Santiago Genovez

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

RAQUEL CARLOS DA SILVA FLORESTE propõe a presente **Ação Declaratória de Inexigibilidade de Crédito c/c Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais** em face de **UNIESP – FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE – FAPEPE e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Allega a parte autora que, por meio do programa oferecido pela requerida UNIESP, intitulado “Você na faculdade: A UNIESP PAGA!”, iniciou seus estudos no curso de Ciências Contábeis oferecido pela instituição. Afirma que após iniciar o curso, a UNIESP passou a lhe exigir, por meio de contrato, que mantivesse excelente rendimento escolar e frequência às aulas e às atividades acadêmicas, 06 (seis) horas de trabalho voluntário, além de média mínima de 3,0 no ENADE, o que não foi mencionado na propaganda veiculada pela instituição de ensino.

Relata, ainda, que a Universidade ofereceu plano para pagamento integral do FIES em troca do cumprimento das cláusulas contratuais, ao mesmo tempo em que, periodicamente, era submetida a assinar contratos de amortização dos créditos junto à CEF e que, caso se recusasse a assinar, não poderia assistir aulas ou fazer provas.

Após a conclusão do curso, informa a autora que recebeu ofício da instituição de ensino, onde lhe fora informado que, diante do descumprimento de uma das cláusulas contratuais acordadas com a UNIESP, os encargos do FIES ficaria a cargo do titular, ou seja, da autora.

Afirma a autora que tentou resolver amigavelmente a questão junto à UNIESP, todavia sem êxito.

Assim, requer a autora “o deferimento da concessão de tutela liminar, *INAUDITA ALTERA PARTIS*, ao amparo das normas citadas, obrigar as requeridas a suspender a dívida em questão e absterem-se de incluir o nome da parte autora dos cadastros do SPC e demais órgãos de proteção ao crédito até prolação de decisão final sob pena de MULTA DIÁRIA, que a título de sugestão seja de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso;”

No mérito, requer a procedência da ação, condenando a UNIESP na obrigação de fazer, para que cumpra o contrato firmado entre as partes, arcando com o pagamento do FIES perante a CEF, além da condenação da instituição de ensino à indenização por danos morais.

DECIDO.

A ação foi distribuída perante o Juízo de Direito da Comarca de Presidente Prudente/SP que, à vista da presença da CEF no pólo passivo da demanda, entendeu pela remessa dos autos à Justiça Federal (doc. 4446626, página 27).

Contudo, analisando detidamente o processo, entendo ser o caso de ilegitimidade passiva da CEF.

Vejamos.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que é de competência da Justiça Estadual as causas envolvendo questões afetas ao descumprimento de cláusulas contratuais relativas à prestação de serviço pactuadas entre aluno e instituição particular de ensino superior “[...] *A jurisprudência desta Corte Superior definiu que, nas causas que envolvam instituições de ensino superior, a União possui interesse, a ensejar o reconhecimento da competência da Justiça Federal, quando se tratar de registro de diploma perante o órgão público competente, incluindo o credenciamento junto ao Ministério da Educação e nos mandados de segurança. III – Não há falar em interesse da União nas ações que digam respeito a questões privadas concernentes ao contrato de prestação de serviço firmado entre essas instituições e seus alunos, sendo processadas e julgadas perante a Justiça Estadual.* [...] (AGInt no REsp nº 1.697.874/RS, Ministra Regina Helena Costa, publicado em 21/02/2018).

Nesse sentido, diante de todo o relato contido na peça de ingresso, não vislumbro interesse jurídico da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a justificar sua permanência no pólo passivo da ação.

A parte autora insurge-se contra o possível descumprimento de cláusulas pactuadas em instrumento firmado entre a autora e a corré UNIESP.

Em momento algum de sua narrativa, levanta a autora qualquer vício no contrato de financiamento estudantil (FIES) ou aponta qualquer responsabilidade ou conduta lesiva praticada pelo agente financeiro Caixa Econômica Federal.

Os dissabores experimentados pela autora, sem dúvidas, são consequência da relação de consumo decorrente de serviços eventualmente não prestados pela instituição de ensino, sem qualquer interesse de empresa pública, entidade autárquica ou da União, e devem ser resolvidos no âmbito competente, que é a Justiça Estadual.

Conclui-se, portanto, que não havendo interesse jurídico que autorize a presença da CEF no pólo passivo da demanda, sobressai-se a inarredável conclusão de que a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Nada obstante, após a remessa dos autos a este Juízo Federal pelo declínio de competência na Justiça Estadual, a própria CEF arguiu sua ilegitimidade passiva, corroborando o acima exposto.

Ademais, a eventual determinação para exclusão do nome da autora do cadastro de inadimplentes prescinde da integração da CEF como litisconsorte.

Isso posto, após intimadas as partes e decorrido o prazo para eventual recurso, exclui-se a CEF do pólo passivo da ação e remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Cíveis da Comarca de Presidente Prudente/SP, com as nossas homenagens. Fica valendo a presente decisão como razões em caso de eventual conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 1.121,08 (um mil, cento e vinte e um reais e oito centavos), conforme demonstrativo id 12677111, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002508-37.2013.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE

RÉU: OSMAR JOSE FORNACIARI, DIVALDO MIGUEL PIVARO, ODECIO ANTONIO FORNACIARI, MILTON MARTINS, MARCIO LEITE DE MORAIS, EDUARDO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778
Advogado do(a) RÉU: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778
Advogado do(a) RÉU: REGIANE DE CASSIA DE SOUZA - PR56733
Advogado do(a) RÉU: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778
Advogado do(a) RÉU: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778
Advogado do(a) RÉU: DELY DIAS DAS NEVES - PR14778

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, dar início ao cumprimento das obrigações impostas, comprovando-as nos autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5009828-77.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANDRE LUIZ CESTARI, CLAUDIO DRIMEL VEDOVATI, JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE, GABRIEL DARCE PINHEIRO DIB
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA - SP318530
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA - SP318530
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA - SP318530
Advogado do(a) AUTOR: CAIQUE TOMAZ LEITE DA SILVA - SP318530
RÉU: MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, NELSON ROBERTO BUGALHO, VEREADORA ELZA ALVES PEREIRA, VEREADOR WILLIAM CÉSAR LEITE, VEREADOR DEMERSON DIAS, VEREADOR ANDERSON DIAS DA SILVA, VEREADOR JOSÉ RETALI TABOSA, VEREADOR NATANAEL GONZAGA DA SANTA CRUZ, VEREADOR WELLINGTON DE SOUZA NEVES, VEREADOR JOSÉ GERALDO DE SOUZA, VEREADOR IZAQUE JOSÉ DA SILVA, VEREADORA ALBA LUCENA FERNANDES GANDIA, VEREADOR ADÃO BATISTA DA SILVA

DECISÃO

Peticionam os autores reiterando pela apreciação do pleito liminar, a despeito da necessária manifestação da União para fixação da competência deste Juízo Federal, trazendo, como fato novo, a informação de que os representantes do fundo financeiro (FONPLATA), junto ao qual o Município de Presidente Prudente avança em tratativas para obtenção de recursos financeiros externos, estariam se dirigindo a este Município, na próxima segunda-feira (03/12), para negociação dos termos do ajuste.

Ressaltam os autores que o indeferimento da liminar, ou mesmo sua postergação, resultará na continuidade da autorização à Prefeitura para contrair dívida em condições ignoradas, cuja posterior anulação pode impor o pagamento de multas contratuais e demais encargos, mitigando de forma desnecessária o proveito do processo.

Pois bem. À luz dos preceitos processuais invocados na petição Id 12700193, em especial os artigos 64 e 300, do CPC, aplicáveis subsidiariamente à ação popular, passo a apreciar o pleito liminar, a despeito da ausência do decurso de prazo para manifestação da União quanto a seu interesse em intervir no feito.

No caso, embora sempre digna de encômios a iniciativa dos munícipes-autores que, no exercício da cidadania se esmeram em zelar pelas finanças públicas, tenho que o pedido liminar não comporta deferimento.

A captação de recursos pelas entidades subnacionais junto a bancos de desenvolvimento ou fundos internacionais se reveste de formalidades legais e envolve a necessária e impositiva participação da União, na qualidade de garantidora da operação, por meio de fiscalização do Ministério do Planejamento, mais precisamente a Comissão de Financiamento Externo (COFIEEX), além da participação da Secretaria do Tesouro Nacional, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Senado Federal, este por imposição prevista no artigo 52, V, da Constituição Federal, que assim prescreve:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

(...)

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios”.

Este Juízo não desconhece a seriedade da questão e a vultosa quantia objeto das tratativas que vêm sendo realizadas pelo Município. Contudo, não deve, de maneira açodada, e sob pena de interferir em seu poder de império, determinar a adoção de medidas – ou sua abstenção – das quais resulte a injustificada invasão do Judiciário no âmbito de atuação do Executivo e Legislativo.

Como ressaltado no pedido que ora analiso, “os representantes do fundo financeiro junto ao qual a Municipalidade deseja obter o empréstimo autorizado pela LM 9.821/18 (FONPLANTA) se dirigem à localidade, para a negociação dos termos, na próxima segunda-feira (03/12/2018)”, “[...]”.

Não é crível que, dada a recentíssima aprovação da LM 9.281/18, o intento da comitiva internacional seja o de assinar a versão final do contrato, visto que, repita-se, sequer foram vencidas todas as etapas previstas para a concretização da avença.

Com efeito, após percorrer os trâmites legislativos pertinentes, contando com parecer favorável da Câmara Municipal (fls. 14/15, e 18/19, id 12621145) pela regular tramitação do PL 678/17, a LM 9.281/2018 (id 12623395) dispõe:

“Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao FONPLATA - Fondo Financiero para el Desarrollo de la Cuenca del Plata (Fundo Financiero para o Desenvolvimento da Bacia do Prata), com a garantia da União, até o valor de US\$ 46.880.000,00 (quarenta e seis milhões, oitocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) para financiamento parcial do Projeto de Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Presidente Prudente SP (+ PRUDENTE), observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (sem destaque no original).

Ressalto que o PL 678/17 expressamente faz referência à competência do Senado Federal (art. 52, V, da CF) para, eventual e futuramente, autorizar a respectiva contratação. Nessa quadra, mister trazer à colação os dispositivos infraconstitucionais concretizadores dessa atribuição do Senado Federal.

Assim, o Regimento Interno do Senado Federal dispõe que:

“Art. 389. O Senado apreciará pedido de autorização para operações externas, de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios (Const., art. 52, V), instruído com: I - documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade; II - publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente; III - parecer do órgão competente do Poder Executivo. Parágrafo único. É lícito a qualquer Senador encaminhar à Mesa documento destinado a complementar a instrução ou o esclarecimento da matéria.

Art. 390. Na tramitação da matéria de que trata o art. 389, obedecer-se-ão as seguintes normas: I - lida no Período do Expediente, a matéria será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos, a fim de ser formulado o respectivo projeto de resolução, concedendo ou negando a medida pleiteada; II - a resolução, uma vez promulgada, será enviada, em todo o seu teor, à entidade interessada e ao órgão a que se refere o art. 389, III, devendo constar do instrumento da operação. Parágrafo único. No caso de mensagens propondo perdão e rescalonamento de dívidas de que o Brasil seja credor, a matéria será encaminhada para parecer da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional antes de seu exame pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Art. 391. Qualquer modificação nos compromissos originariamente assumidos dependerá de nova autorização do Senado.”

Vê-se, pois, que a recente promulgação da LM 9.821/2018 é o início de um *iter* procedimental que sequer conta com a aceitação da Instituição Financeira FONPLATA e, muito menos, com a final e necessária autorização do Poder Legislativo federal, através do Senado Federal, que analisará os documentos que o habilitem a conhecer, perfeitamente, a operação, os recursos para satisfazer os compromissos e a sua finalidade; a publicação oficial com o texto da autorização do Legislativo competente; e o parecer do órgão competente do Poder Executivo.

Não há, pois, comprovação de que o contrato autorizado pela LM 9.821/2018 teve seus termos e condições aceitos pela Instituição Financeira autorizada (FONPLATA). E, ainda que aceitos por esta (do que não se tem notícia nos autos), não estaria eventual operação de crédito externo em condições de produzir efeitos jurídicos antes de autorizada pelo Senado Federal, na forma do art. 52, V, da CF/88, como exposto acima.

O que se tem dos autos, conforme informado pelos autores, são tratativas entre o Município e a Instituição Financeira FONPLATA para acertamento dos termos e condições de futura e eventual contratação de operação de crédito externo, inidôneas ainda à produção de efeitos jurídicos. A alegação sobre a possibilidade de pagamento de multas e encargos contratuais pelo Município, por suposto descumprimento contratual, carece de suporte fático, eis que, como assinalado, o contrato *autorizado* pela LM 9.821/2018 ainda não existe.

Dessa forma, ausente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, é de ser indeferido o pedido liminar.

Nada obstante, em que pesem as judiciosas ponderações da inicial quanto à nulidade de Lei Municipal 9.821/2018 (nos termos do: a) artigo 2º, “b” e parágrafo único, “b”, da LAP, haja vista a existência de vício de forma decorrente da ausência de documentos necessários à demonstração da seriedade do ato impugnado, como projeto s e orçamentos das obras e informações concretas sobre o endividamento total, que conferem ao Poder Executivo inconstitucional disponibilidade sobre a receita do financiamento até o limite de 35% (art. 9º, IV, da LM nº 9.417/17 – LDO de 2018 – e art. 1º da LM 9.743/18 violam o artigo 176, VI, da CE); b) artigo 4º, II, “a”, da LAP, utilizando-se como paradigma de confrontação: i) a LRF, que em seus artigos 15, 16, I, II, §2º e §4º, I, presume irregular e lesivo ao patrimônio público o aumento de despesa sem estimativa de impacto orçamentário, adequação à lei orçamentária, lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e estimativa do impacto financeiro acompanhada de premissas e metodologia de cálculo; ii) artigo 43, da Lei nº 4.320/64, que condiciona a abertura de créditos suplementares e especiais à existência de recursos disponíveis para suportar as despesas; iii) leis de diretrizes orçamentárias (LDO) de 2018 e 2019 (LM nº 9.417/17 e nº 9.736/18), que em seus artigos 3º, §1º, exigem que a necessidade de despesa seja acompanhada de estimativa de impacto orçamentário e financeiro; iv) artigo 25, da Constituição Estadual, repetido pelo artigo 155, da LOM, que exige a indicação dos recursos para pagar os encargos correspondentes; v) artigo 158, caput e II, da LOM, que exige a emissão de parecer da Comissão de Finanças e Orçamento para abertura de créditos adicionais; vi) artigo 176, I, VII e §1º, da Constituição Estadual – controle de constitucionalidade difuso –, que veda o início de programas não incluídos na lei orçamentária, a concessão de créditos ilimitados e a realização de investimentos que ultrapassem um exercício financeiro, sem inclusão no plano plurianual, exigências repetidas pelos artigos 163 e 166, I, VI e §1º, da LOM e 16, §1º, II, da LRF; vii) artigos 1º, 3º e 37, caput, da CF – controle de constitucionalidade difuso –, que preveem os princípios da moralidade e eficiência da gestão pública, albergando, por isso, a transparência (sinceridade orçamentária) e a necessidade da responsabilidade de uma gestão fiscal intergeracional, bem como o princípio democrático, que confere aos agentes políticos legitimidade para atuação apenas no exercício de seus respectivos mandatos), não vislumbro elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito alegado e, dada a gravidade dos efeitos jurídicos imputados, sobretudo no que tange às repercussões jurídicas e econômicas possíveis segundo o resultado do processo, e à necessária independência entre os Poderes da República, mister maiores esclarecimentos a serem fornecidos oportunamente pelos requeridos nesta ação após regular integração ao contraditório.

Observe-se que, na tramitação do PL 678/2017, consta informação do Gabinete do Ilmo. Prefeito Municipal sobre o valor do financiamento, taxa de juros, prazo de carência, prazo de pagamento, juros durante o período de carência e, sobre a situação financeira da Prefeitura, consta que “a análise da Secretaria do Tesouro Nacional analisou e opinou que Prudente pode tomar o empréstimo, dado seu baixo grau de endividamento” (id 12621145). Partindo-se do postulado normativo da boa-fé e da presunção de legitimidade da atuação administrativa, ausentes outros elementos que permitam desconstituí-las até o momento, tenho que a LM 9.821/2018 tramitou de forma legítima, incluindo a participação popular direta (por audiência pública e outros meios – id 12621143) e indireta (por meio dos vereadores eleitos que aprovaram o projeto).

Assim, **INDEFIRO** o pedido liminar, nos termos do art. 300, do CPC.

Aguardar-se a manifestação da AGU, conforme determinado.

Após, tornem imediatamente conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 30 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1455

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007810-08.2017.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007393-55.2017.403.6112 ()) - DELLUTE TRANSPORTES LTDA - ME X PEDRO LUCIANO DA CRUZ X MARIA ANTONIA LOCATELLI PIRAO(SP383745 - ISRAEL MUNIZ DA SILVA E SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO) X JUSTICA PUBLICA
Manifestem-se as partes sobre o resultado da 46 Hasta Pública (fls. 132/133), no prazo de dez dias. Int.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004132-48.2018.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004060-61.2018.403.6112 ()) - VALDECIR GALENDE(SP385751 - JOÃO LUCAS DE LIMA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, o original da procuração. Com a juntada da procuração, abra-se vista ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010935-57.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEREIRA DA SILVA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE)

Apresente a Defesa as alegações finais, no prazo legal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007531-22.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X MARCOS CILSO ALVES JUNIOR(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Ante a certidão retro, verifico que a petição de folhas 278/300 encontra-se intempestiva e deixo de receber o recurso de apelação. Certifique-se o trânsito em julgado. Após: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual do sentenciado para CONDENADO; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificação e ao Cartório Eleitoral; Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 3- Expeça-se Guia de Execução e encaminhe-se ao SEDI para distribuição à Primeira Vara (responsável pela execução criminal); 4- Requisite-se a destruição do restante dos cigarros; 5-Requisite-se a CEF que faça o recolhimento das custas processuais a que o réu foi condenado, no valor de R\$ 297,95, em Guia GRU, com Código de Recolhimento 18710-0, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, utilizando para tanto o numerário depositado a título de fiança (fl. 95) e que o restante da fiança seja colocado a disposição do Juízo da Execução Penal. Requisite-se, ainda; que converta em renda para União, o valor depositado à fl.33, devendo constar como Unidade Gestora 200333 - FUNPEN - Diretoria do Sistema Penitenciário Federal, Gestão 001 - Tesouro Nacional, e, Recolhimento Código 20230-4 (perdimentos em favor da UNIÃO); 6- Comuniquem-se ao DETRAN/GO o efeito condenatório de inabilitação para dirigir veículo (que perdurará pelo tempo da condenação), informando que a CNH não está retida nos autos; 7 - Providencie a Defesa/réu a retirada do celular, observando-se que após 90 dias será destruído.; 8- Decorrido o prazo de 90 dias do item 7, encaminhe-se o celular para DPF a fim de que seja destruído. 9- Com a vinda dos avisos de recebimento dos ofícios expedidos, arquivem-se os autos. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009358-68.2017.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP416262 - ANDRE STABILE BELETATO) X JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP239274 - ROSA MARIA CORBALAN SIMOES INFANTE)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de folhas 573/575, para rejeitar a preliminar arguida pela Defesa, vez que já existe decisão de primeiro grau de jurisdição na ação previdenciária, o que é suficiente para resolução da questão prejudicial.

Assim, não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/2008, determino o prosseguimento do feito.

Informe o MPF a qualificação das testemunhas (endereço onde podem ser encontradas e cargo que ocupam). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001670-21.2018.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X OCTAVIO BAZANELO SALVIANO(MG166632 - JHONATAN ARMANDO LOPES E MG085224 - FABIO GAMA LEITE) X ANTONIO SILVIO GONZAGA(MG152994 - ISAC HALLYSON CANDIDO E SP403600A - ISAC HALLYSON CANDIDO) X LEANDRO AZARIAS(SP367752 - MARCELO DA SILVA ARAUJO) X LUCAS SALGADO MOREIRA(SP350833 - MARCOS HAMILTON BOMFIM)

- 1- Expeça-se as GUIAS DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIO em relação aos réus OCTÁVIO, LEANDRO E LUCAS, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à primeira vara desta Subseção Judiciária (responsável pela execução penal);
- 2- Apresente a Defesa do réu OCTÁVIO BAZANELO SALVIANO o original da procuração, no prazo de cinco dias.
- 3- Recebo os recursos de apelação apresentados pelo MPF e pelas Defesas dos réus.
- 4- Tendo em vista que foi proferida sentença em embargos de declaração (fls. 590/593), manifeste-se a Defesa dos réus apresentando complementação ao recurso (réu Leandro), e as Razões de Apelação (réus LUCAS), no prazo legal. Observo que o réu OCTÁVIO irá apresentar os memoriais no Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
- 5- Apresente as Defesas dos réus ANTONIO SILVIO GONZAGA e LEANDRO AZARIAS as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO, no prazo legal.
- 6- Ao MPF para as Contrarrazões de Apelação. Após, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

DESPACHO

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito ID 12126854.

Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se alvará de levantamento.

Com a juntada da via liquidada, retornem os autos conclusos para extinção.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008108-50.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: UNIMED DE SERTAOZINHO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO FORCENETTE - SP175076, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Considerando que a citação da executada ocorreu em 28/07/2005 (fls. 75 – autos físicos), o prazo para garantia da execução estabelecido na Lei nº 6830/80 já decorreu. Assim, indefiro o pedido formulado.

2. Aguarde-se o retorno da carta precatória encaminhada ao Juízo Deprecado conforme ID nº 11754063.

Intime-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007581-25.2010.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ALVES DOS SANTOS & GONCALVES LTDA, CLOVIS ALVES DOS SANTOS, MARIA APARECIDA GONCALVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211
Advogados do(a) EXECUTADO: DEBORA LUCIANO DE ALMEIDA - SP384759, MAIARA RODRIGUES PEREIRA - SP310211

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005160-93.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BICHOS E ESTETICA PET SHOP EIRELI - ME

DESPACHO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de analisar o pedido de realização de leilão do(s) bem(s) penhorado(s) às fls. 88/92 dos autos físicos.

Determino a realização do leilão pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção Judiciária de São Paulo - CEHAS. Assim, considerando-se a realização de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial em hastas sucessivas, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Primeira Hasta:

Dia 06.05.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 20.05.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial nas datas supra, fica, desde logo, designada a Segunda Hasta, para as seguintes datas:

Dia 12.06.2019, às 11:00 hs, para o primeiro leilão;

Dia 26.06.2019, às 11:00 hs, para o segundo leilão.

2. Caso a constatação e avaliação do(s) bem(s) penhorado(s) tenham ocorrido há mais de um ano - contado da data da primeira hasta ora designada - expeça-se mandado a ser cumprido em regime de urgência ou carta precatória para nova constatação e reavaliação, facultando-se ao Oficial de Justiça encarregado da diligência instruir o mandado cumprido com fotografias e/ou demais documentos hábeis à identificação do(s) bem(s).

2.1. Na oportunidade, e tendo em vista o teor do Art. 889 do Código de Processo Civil, deverão ser intimados das datas da realização do leilão e da reavaliação do bem os executados, cônjuges, condôminos, proprietários, eventuais usufrutuários, e demais interessados, podendo os servidores do cartório e o oficial de justiça encarregado da diligência, se necessário, valerem-se, na busca do endereço dos mesmos, do sistema webservice da Receita Federal.

2.2 Caso não seja necessária a intimação por meio de diligência de Oficial de Justiça, expeçam-se cartas de intimação, também nos termos Art. 889 do Código de Processo Civil. Havendo procurador constituído, intime-se por publicação.

2.3 Ressalto que, conforme disposto no parágrafo único do art. 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando nos autos seu endereço atual, ou ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio Edital de Leilão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo, valendo a mesma forma de intimação para qualquer outro interessado que não seja intimado em razão de sua não localização ou ocultação.

2.4 Da mesma forma, ocorrendo qualquer das situações previstas no parágrafo anterior, a intimação da avaliação ou reavaliação dos bens a serem leiloados se dará com a publicação do edital pela CEHAS, nos termos do art. 887, § 1º do CPC.

3. Considerando a data do encaminhamento do expediente para a Central de Hastas Públicas, intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do seu crédito, bem como cópia atualizada de matrícula, caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Caso a penhora tenha recaído sobre bem imóvel, não tendo sido providenciado o registro junto ao Cartório de Imóveis, - o que será aferido após a juntada da cópia da matrícula referida no item 3 - proceda-se ao registro da mesma utilizando o sistema ARISP e, constando-se na matrícula ter sido o bem arrematado em outro processo fica automaticamente cancelado o presente leilão.

5. Ademais, também com relação a bem imóvel, não se pode olvidar que o artigo 843, caput, do CPC, determina o leilão de bens indivisíveis levando-se em consideração a totalidade dos bens, garantindo, em contrapartida, a reserva de quota-parte pertencente aos demais condôminos e do cônjuge meeiro sobre o produto da alienação, sendo certo que o parágrafo 2º do mesmo dispositivo prevê, ainda, a vedação à expropriação por preço inferior ao da avaliação na qual o valor auferido seja incapaz de garantir, ao coproprietário ou ao cônjuge alheio à execução, o correspondente à sua quota-parte calculado sobre o valor da avaliação.

5.1 Neste contexto, para que não se prejudique o(s) condômino(s)/meeiro(s), caso existente(s), e haja algum resultado útil para o processo, consigno, desde já, que o valor obtido com a alienação do bem, em primeira ou segunda hasta, deve sempre ser suficiente para o pagamento da(s) indenização da(s) cota(s) do(s) condômino(s)/meeiro(s) pelo valor da avaliação acrescido de, no mínimo, 10% (dez por cento), do valor atualizado do crédito exequendo, para abatimento da dívida cobrada nos autos.

Caso o valor da avaliação não seja suficiente para o atendimento do requisito contido no item 5.1 - o que só é possível aferir com a juntada aos autos da avaliação atual do bem penhorado, o valor atualizado do crédito tributário e matrícula atualizada do imóvel - fica desde já cancelado o leilão ora designado.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003380-21.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO SAO BENTO LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILMAR GINO FERREIRA GONCALVES - SP141600, REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

DESPACHO

Petição ID nº 12502299: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007519-82.2010.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: DROGARIA DIAS E AVILA LTDA, RODRIGO DIAS PIRES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BASILIO DONOSO - SP233388

DESPACHO

Petição ID nº 12618834: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001440-55.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO TRANSPORTES, FERNANDA DE PAULA PARREIRA SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO ABRAO FILHO - SP145603

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa (ID nº 12685433).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Independentemente do trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora formalizada nos autos (ID nº 9023417), bem como o cancelamento dos leilões designados no ID nº 11085132.

Encaminhe-se cópia desta decisão à CEHAS por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intimem-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 0004678-70.2017.4.03.6102

EMBARGANTE: DI SCARP CALCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO NELSON RONDON PEREZ JUNIOR - SP108429

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Proceda a serventia a conferência dos dados de autuação, nos termos do artigo 4º, "a" da Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE julho DE 2017, oportunidade em que também deverá certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.

2. Após, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*;

3. Decorrido o prazo, estando em termos os autos, subam os mesmos ao E. TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0013358-78.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

EXECUTADO: ADEMAR PEREIRA PASSOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ZAINE SALOMAO PEREIRA PASSOS - SP203290

DESPACHO

1. Ciência da virtualização do feito.

2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo provisório até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004922-74.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ALTINOPOLIS

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP205569

DESPACHO

Petição ID nº 12460519: Manifeste-se a executada em 48 (quarenta e oito) horas.

Não havendo discordância, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 12460519 e dos documentos IDs nºs 11274675-111274697, para cumprimento do quanto requerido pela exequente em sua manifestação de fls. 12460519 no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006318-86.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: NETA FIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGACAO LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

NETAFIM BRASIL SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE IRRIGAÇÃO LTDA. ajuizou os presentes embargos à execução em face da **FAZENDA NACIONAL** alegando a nulidade da CDA, bem como a decadência e prescrição do crédito em cobro na execução fiscal. No mérito, alegou não ser devida a cobrança Adicional de Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM. Requer a exclusão dos juros, bem como entende ser indevida a multa cobrada.

A União Federal apresentou impugnação, reconhecendo a ocorrência de prescrição do crédito cobrado na CDA nº 80 6 18 094848-25 (ID nº 12215621).

É o relatório. DECIDO.

Tendo em vista que a Fazenda Nacional, em sua impugnação, reconheceu a ocorrência de prescrição do crédito tributário em cobro na execução fiscal nº 5003684-20.2018.403.6102, desnecessária a análise das demais alegações lançadas pelo embargante, em face do reconhecimento do pedido em comento.

Posto Isto, acolho os embargos à execução para o fim de declarar a prescrição dos créditos tributários relativos à CDA nº 80 6 18 094848-25 e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Certifique-se no processo associado – autos nº 5003684-20.2018.403.6102 – a prolação desta sentença.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5003632-24.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAMI AUTOMACAO, MANUTENCAO, INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS EIRELI

Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE GONCALVES DOMINGOS - SP189262, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO - SP21348

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003121-82.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: TARCISIO SILVESTRE VASCONCELOS

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI - SP272696

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento expedido (ID nº 11200014), aliado ao fato de que o defensor do executado foi devidamente intimado acerca da sua expedição consoante ID nº 11235222, promova a serventia o seu cancelamento, procedendo as diligências necessárias, devendo a via cancelada do alvará ser juntado no presente feito. Certifique-se.

Após, encaminhe-se os presentes autos ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001526-14.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: CONAN DE JABOTICABAL MOVEIS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP

TERCEIRO INTERESSADO: BANCO BRADESCO S/A - ADV. JULIANA FALCI MENDES - PAB/SP 223768

DESPACHO

Petições IDs nºs 12285893 e 12724136: Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS, ANTONIO TADIELO, IRINEU ROSALEM, JOAO ADRIANO GAMBAROTTO, PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF, expedindo-se o competente alvará.

Quanto aos demais créditos serão, caso queiram os interessados, deverão ser observados os requisitos legais para o levantamento, nos termos da Lei Fundiária.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001680-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO RODRIGUES MARTINS, ANTONIO TADIELO, IRINEU ROSALEM, JOAO ADRIANO GAMBAROTTO, PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS FROLDI - SP273464
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido de levantamento dos honorários advocatícios depositados pela CEF, expedindo-se o competente alvará.

Quanto aos demais créditos serão, caso queiram os interessados, deverão ser observados os requisitos legais para o levantamento, nos termos da Lei Fundiária.

Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003529-51.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: VALDECIR FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS - SP237497
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista à CEF, com urgência.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-96.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALINE GUIMARO BUENO

DESPACHO

Digam as partes se efetivamente o acordo extrajudicial foi celebrado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-96.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALINE GUIMARO BUENO

DESPACHO

Digam as partes se efetivamente o acordo extrajudicial foi celebrado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002071-96.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL MENDES BATISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ALINE GUIMARO BUENO

DESPACHO

Digam as partes se efetivamente o acordo extrajudicial foi celebrado.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de novembro de 2018.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001935-02.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA APARECIDA NUNES MIRANDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: LIVIA IGNES RIBEIRO DE LIMA - MG137026, ISABELA PRUDENTE MARQUES - MG145629, ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS - MG96702
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Para tanto, expeça-se alvará de levantamento em favor da impetrante para levantamento do depósito, intimando-se o patrono para retirada, no prazo de cinco dias, atentando-se para o prazo de validade de 60 (sessenta) dias da expedição.

Ao final, arquivem-se estes autos eletrônicos (baixa-fimdo). (ALVARÁ EXPEDIDO)

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007933-14.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança em que se discute a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória nº 540/2011 e convertida na Lei nº 12.546/2011. A questão foi submetida à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta: REsp nº 1.624.297/RS, REsp nº 1.638.772/SC e REsp nº 1.629.001/SC.

Portanto, em cumprimento ao determinado pelo Superior Tribunal de Justiça, suspendo a tramitação desse processo. Aguarde-se o julgamento dos recursos repetitivos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3035

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0009296-34.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA) Fls. 1746/1747: anote a secretaria a justificativa do não cumprimento da condição de comparecimento quinzenal em juízo, cabendo à defesa comprovar, oportunamente, a data da alta hospitalar. Int. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010034-90.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADRIANO FORCARELLI(SP177742 - LUCELIA APARECIDA NUNES) X ALESSANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA(Proc. 3357 - ANDRE LUIS RODRIGUES) X DANILO PASCHOAL DE SOUZA(SP215112 - MURILO PASCHOAL DE SOUZA) Fls. 410: intemem-se os defensores constituídos para apresentação dos memoriais, nos termos da deliberação de fls. 356, iniciando-se pela defesa de Adriano Forcarelli. A seguir, à defesa de Danilo Paschoal de Souza, com a anotação de que o advogado deverá acompanhar a disponibilidade dos autos pelo sistema de movimentação processual, posto que não se fará nova intimação. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000578-77.2014.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008431-74.2013.403.6102 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ RODRIGUES DE AMORIM(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP288807 - LUIZ GUSTAVO TORTOL) X ELISIO RODRIGUES DE AMORIM X ALEX RIBEIRO(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) Homologo a desistência de oitiva da testemunha Hebert Vinicius Rodrigues (fls. 612 v). Depreque-se aos Juízos de Direito das Comarcas de Bebedouro e Pitangueiras os interrogatórios dos acusados Luiz Rodrigues de Amorim, Elísio Rodrigues de Amorim e Alex Ribeiro, respectivamente, com prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento das deprecatas junto aos Juízos deprecados. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013232-28.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ASSOCIACAO DAS MULHERES ASSENTADAS DE RIBEIRAO PRETO X MARIA JOSE DA SILVA(SP369499 - JEAN ALVES) X MARLI APARECIDA DA SILVA(SP169868 - JARBAS MACARINI) Certifico e dou fé que, tendo em vista a certidão de fls. 86, consultei o site da OAB e constatei que: advogado Dr. Jean, com escritório profissional na Rua São José, consta o Dr. Jean Alves, inscrito sob o nº 369.499, e - advogado Dr. Jarbas, com escritório profissional na Rua São José, n. 211, consta o Dr. Jarbas Macarini - OAB/SP 169.868. Assim, consulto V. Exa. como proceder. Certidão supra. Considerando as indicações das denunciadas Maria José da Silva e Marli Aparecida da Silva, intimem-se o Dr. Jean Alves - OAB/SP 369.499 e o Dr. Jarbas Macarini - OAB/SP 169.868, para que apresentem a resposta escrita à acusação, no prazo legal, respectivamente. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003829-98.2017.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X GERALDA DAS NEVES NOVAES(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) GERALDA DAS NEVES NOVAES regularmente citada apresentou resposta escrita à acusação, sem preliminares (fls. 114/116). Assim não vislumbrando qualquer das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, confirmo o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito. Considerando que não há testemunhas de acusação, depreque-se à Comarca de Cravinhos a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e interrogatório da acusada. O pedido de justiça gratuita será apreciado na audiência designada. Intimem-se, inclusive para fins de acompanhamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União e do Banco do Brasil S/A, objetivando, em síntese, a condenação das rés a restituírem os valores referentes ao PASEP, no montante de R\$ 118.500,36, bem ainda o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos .

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, com determinação para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (id 3807562), a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (id 4755041).

Deferido o efeito suspenso pela Terceira Turma do TRF desta Região (id 5186978), a autora foi instada a demonstrar, com documentos, sua hipossuficiência, conforme determinado nos autos do agravo - id 5186978 (8213679)..

Não houve manifestação ou juntada de documentos pela parte autora, embora intimada.

Foi juntado aos autos o comunicado da Terceira Turma do TRF desta Região negando provimento ao agravo de instrumento (id 10904958).

Novamente intimada a recolher as custas processuais no prazo de cinco dias (id 10911409), a parte autora não se manifestou ou juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante os prazos concedidos, a parte autora não cumpriu o quanto determinado, deixando de demonstrar sua hipossuficiência, por meio de documentos, e de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimada, tendo decorrido quase um ano da distribuição do feito.

Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, deixando de recolher as custas do processo, dispõe o artigo 485, do Código de processo civil:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)”

Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996 que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 19 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003556-34.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FABIANO BERNARDO - SP265689
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

VISTOS etc.

ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da União e do Banco do Brasil S/A, objetivando, em síntese, a condenação das rés a restituírem os valores referentes ao PASEP, no montante de R\$ 118.500,36, bem ainda o recebimento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos .

Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita, com determinação para o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (id 3807562), a parte autora comunicou a interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo (id 4755041).

Deferido o efeito suspenso pela Terceira Turma do TRF desta Região (id 5186978), a autora foi instada a demonstrar, com documentos, sua hipossuficiência, conforme determinado nos autos do agravo - id 5186978 (8213679)..

Não houve manifestação ou juntada de documentos pela parte autora, embora intimada.

Foi juntado aos autos o comunicado da Terceira Turma do TRF desta Região negando provimento ao agravo de instrumento (id 10904958).

Novamente intimada a recolher as custas processuais no prazo de cinco dias (id 10911409), a parte autora não se manifestou ou juntou documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Carta constitucional, com a redação dada pela EC 45 (Reforma do Judiciário), assegura aos cidadãos o direito à prestação jurisdicional, em prazo razoável.

Se assim é, penso que este feito deve ser julgado, a fim de que se cumpra aquele preceito, sobretudo porque a sentença, neste caso, não estaria coberta pela eventual coisa julgada material, porquanto proferida sob condição.

Trata-se de feito que não reúne condições regulares para processamento e prosseguimento.

In casu, não obstante os prazos concedidos, a parte autora não cumpriu o quanto determinado, deixando de demonstrar sua hipossuficiência, por meio de documentos, e de recolher as custas processuais devidas, embora devidamente intimada, tendo decorrido quase um ano da distribuição do feito.

Para casos como este, em que a parte não promove as diligências necessárias ao prosseguimento do feito, deixando de recolher as custas do processo, dispõe o artigo 485, do Código de processo civil:

Art. 485. O Juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V e VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

(...)"

Na Justiça Federal de primeiro e segundo graus, disciplina a Lei n. 9.289/1996 que o seu recolhimento deve ser realizado mediante documento de arrecadação das receitas federais, no momento da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial.

Nessa conformidade e por estes fundamentos, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e, como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, uma vez que não instalada a relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo.

P.R.I.C.

Ribeirão preto, 19 de novembro de 2018

DESPACHO

Considerando o teor das informações da autoridade coatora, em caráter excepcional, uma vez que não foi possível verificar de pronto se todas as manifestações de inconformidade já foram apreciadas, intime-se a impetrante a esclarecer seu atual interesse de agir nestes autos, justificando-o, no prazo de dez dias.

Ribeirão Preto, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008016-30.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCO ANTONIO PACE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DE OLIVEIRA SPANO - SP314472
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

No caso dos autos discute-se contrato de financiamento imobiliário firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária do imóvel adquirido, ou seja, o devedor (fiduciante) transfere ao credor (fiduciário) a propriedade resolúvel do imóvel. Assim, vencida e não paga, no todo ou em parte a dívida, e constituído o devedor em mora, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário.

O autor alega redução de sua renda familiar e interesse em renegociar a dívida. Sustenta, ainda, a nulidade de sua constituição em mora, pois das três parcelas pelas quais foi constituído em mora, uma delas estava quitada.

Em sede de tutela provisória pretende impedir o procedimento cartorário de consolidação da propriedade, retomando para si a propriedade do imóvel, bem como manter a posse dele até o final do litígio.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Não há, nos autos, comprovante de pagamento da parcela vencida em abril de 2018, que o autor alega ter pago e que, de fato, constou da notificação extrajudicial para purgar a mora (id 12506366, p. 4).

Por outro lado, as mensagens, via correio eletrônico, trocadas entre a CEF e o advogado do autor indicam que essa prestação pode ter sido paga, já que, ao relatar as prestações em atraso, mencionam o período compreendido entre maio e novembro de 2018 (id 12506371, p. 10). Não abrange a prestação de abril de 2018, mas totaliza sete prestações, superando as três prestações necessárias para permitir a consolidação da propriedade. Demonstra que o autor continuou em mora e indica alguma irregularidade no processo.

Já houve consolidação da propriedade, mas não se está na iminência de alienação do bem. De toda sorte, caso haja disponibilização do imóvel para leilão, o autor terá que ser intimado e essa decisão poderá ser revista.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória.**

Cite-se a CEF, que deverá manifestar-se, tendo em vista o caso concreto, sobre eventual interesse em audiência.

Intimem-se. Cumpra-se

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006559-60.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SEBASTIAO CANTARELLI, JAQUELINE DE MENEZES CANTARELLI ROSARIO, SEBASTIAO CANTARELLI

DESPACHO

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil. Ainda, manifeste a parte executada se tem interesse na designação de audiência de conciliação, devendo o oficial de justiça lavrar a pertinente certidão.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal.

Citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como indique se também possui interesse na designação de audiência de conciliação.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do estatuto processual.

Int.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5044

PROCEDIMENTO COMUM

0003756-63.2016.403.6102 - SIMONE SOARES GARCIA(SP228609 - GIANCARLO MICHELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM)

Despacho:Converto o julgamento em diligência.Considerando-se os documentos apresentados às f. 197-198, intime-se o perito para que, no prazo de 3 (três) dias, complemente o laudo das f. 187-192, especialmente sobre a invalidez parcial ou total e permanente da parte autora.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o complemento do laudo médico, no prazo 5 (cinco) dias e voltem conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-46.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VINICIUS DE MORAIS - PE27590, ANDRE FLORENCIO SOUTO MAIOR MUSSALEM - PE18349, FRANCISCO SERPA COSSART - PE25749
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BIOSEV BIOENERGIA S.A. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito líquido e certo aos créditos acumulados pelo recolhimento efetuado, e que entende ser indevido, de contribuição do PIS e da COFINS, sobre receitas advindas da venda de produtos enquadrados na Medida Provisória n. 609/2013, no período compreendido entre 1.º a 7 de março de 2013, corrigidos pela taxa SELIC, possibilitando-se a compensação dos valores recolhidos com débitos referentes a quaisquer tributos administrativos pela Receita Federal do Brasil, determinando-se, por fim, que a autoridade coatora abstenha-se de adotar qualquer medida coativa contra a impetrante, tais como não expedição de Certidão Negativa de Débito, inscrição em dívida ativa, SERASA, CADIN, propositura de executivo fiscal e demais medidas do gênero.

A impetrante aduz, em síntese, que: a) seu objeto social é a atividade agroindustrial, dedicando-se à produção e à comercialização de açúcar e outros produtos ligados à cadeia de cana-de-açúcar, sujeitando-se ao recolhimento do PIS e da COFINS, incidentes sobre seu faturamento mensal; b) em 8 de março de 2013, foi publicada a Medida Provisória n. 609/2013, que entrou em vigor na mesma data, reduzindo a zero as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de açúcar classificados nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI; c) por equívoco, por intermédio de suas filiais, a impetrante acabou por recolher as contribuições da competência de março de 2013, de forma híbrida, pagando PIS e COFINS no período compreendido entre 1.º a 7 de março de 2013, e reduzindo a zero às alíquotas do PIS e da COFINS no período restante, aplicando duas legislações sobre um único fato gerador tributável; e d) em razão do recolhimento do PIS e da COFINS, no período de 1.º a 7 de março de 2013, faz jus à compensação dos valores pagos indevidamente.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 4833917, a impetrante emendou a inicial (doc. Id 4949048).

A autoridade impetrada prestou as informações (Id 8223149).

Intimada, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, a União requereu seu ingresso no feito (Id 8461451).

O Ministério Público Federal manifestou-se (Id 11288503).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, passo à análise das preliminares suscitadas nas informações da autoridade apontada coatora. Não obstante a juridicidade das alegações, cabe ressaltar que a jurisprudência admite a via processual eleita para o debate da questão tributária, mormente sob a forma de compensação de eventual crédito da parte impetrante. Nesse contexto, o assinalado prazo decadencial não fulminaria o direito à compensação, desde que reconhecido a pretensão na presente demanda e comprovado o recolhimento em momento oportuno, na fase liquidação do julgado na respectiva seara administrativa.

A questão cinge-se, no presente caso, em decidir se é ou não cabível a cobrança do PIS e da COFINS, no período compreendido entre 1.º a 7 de março de 2013, em face da edição da Medida Provisória n. 609/2013, de 8 de março de 2013, que reduziu a zero (0) as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de açúcar, classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da TIPI.

Com efeito, a exigência das mencionadas contribuições sociais encontram fundamento de validade no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, que, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, assim dispõe:

"Artigo 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;"

Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que, entre outras hipóteses, o legislador constituinte elegeu o "faturamento" como sendo fato jurídico apto a ensejar fato gerador de contribuição social, sem, contudo, agregar-lhe qualquer delimitação temporal. Dessa maneira, deve-se entender por "faturamento", cada operação de venda ou serviço realizado, fazendo-se com que tais fatos sejam considerados instantâneos, sendo-lhes aplicável, portanto, a legislação vigente na data de sua ocorrência.

Nesse sentido, os artigos 1.º, *caput*, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, as quais dispõem:

Lei n. 10.637/2002

"Artigo 1.º. A contribuição para o PIS/PASEP tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."

Lei n. 10.833/2003

"Artigo 1.º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil."

Os parágrafos 2.º e 3.º, do artigo 1.º, das mencionadas leis, respectivamente, trouxeram a definição da base de cálculo dessas contribuições:

"(...)

§ 2.º. A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3.º. Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I – decorrentes de vendas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;"

"(...)

§ 2.º. A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no *caput*.

§ 3.º. Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I – isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero).";

Com efeito, o legislador ao utilizar-se do termo "faturamento mensal", como sendo o fato gerador das contribuições para o PIS e para a COFINS, o fez, exclusivamente, no sentido de somar cada operação de venda ou auferimento de receita delimitadas no período de um mês, porquanto o fato gerador do PIS e da COFINS é o faturamento, o que faz com que o fato gerador desses tributos seja instantâneo. Em outras palavras, sobre cada operação de venda de mercadoria ou serviço, ocorre a incidência do PIS e da COFINS, e não sobre o somatório de todas as receitas faturadas no mês, como pretende a impetrante. Tanto assim que o § 3.º, do artigo 1.º, das Leis n. 10.637/2002 e n. 10.833/2003, revelam que não integram a base de cálculo do PIS e da COFINS as receitas decorrentes de vendas isentas ou sujeitas à alíquota zero.

Desse modo, tem-se que as filiais da impetrante procederam à apuração das contribuições sociais, relativas ao PIS e à COFINS, no mês de março de 2013, de forma correta, aplicando-se na apuração do fato gerador a incidência de duas normas, de forma híbrida: utilizando-se das Leis n. 10.637/02 e 10.833/03, entre os dias 1.º e 7 de março de 2013, e, a partir de 8 de março do mesmo ano, a Medida Provisória n. 609/2013.

Nesse sentido, o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região:

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COBRANÇA DE PIS/COFINS. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O INÍCIO DO MÊS E ANTES DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP Nº 609/13 QUE IMPÕE ALÍQUOTA ZERO. PARTICULAR ENTENDE PELO FATO GERADOR ÚNICO. VALOR DEVIDO PELO PERÍODO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MP 609/13. POSSIBILIDADE DO FISCO CONJUGAR A BASE DE CÁLCULO COM O PERÍODO DE APURAÇÃO DO PIS E DA COFINS PELO ÚLTIMO DIA DO MÊS. UTILIZAÇÃO DO DITADO PELAS LEIS NÚMEROS 10.637/02 E 10.833/03. EQUÍVOCO DO PARTICULAR. APELO IMPROVIDO.

(...)

2. A empresa apelante/impetrante entende que a cobrança do PIS e da COFINS, no período compreendido entre 01 a 07 de março de 2013, com a edição da Medida Provisória nº 609/13, de 08 de março de 2013, que veio a reduzir a zero às alíquotas do PIS e da COFINS incidentes na importação e na comercialização de margarina e outros gêneros alimentícios, estaria evadida em gritante equívoco.

3. Expõe que tal erro deveu-se pelo hibridismo da atitude tomada tanto pelo FISCO quanto pelo texto da MP nº 609/13, cobrando PIS/COFINS pelo período de 01 a 07 de março de 2013 e não cobrando PIS/COFINS pelo período restante de 08 a 31 de março de 2013. Observa-se, pois, que ao invés de aplicar o fato gerador único, ocorrido em 31/03/2013, unificou a hipótese de incidência, aplicando duas legislações sobre o mesmo fato tributável. Desta feita, dividiu o mês de março de 2013 em dois períodos.

4. Ora, as aludidas contribuições sociais encontram fundamento de validade no art. 195, I, "b", da Constituição federal, que, com a redação imposta pela EC 20/98. Ademais, a legislação infraconstitucional, mormente as Leis números 10.637/02 e 10.833/03, traz, em consonância com o preceito constitucional acima citado, as delimitações jurídicas das bases de cálculo do PIS e da COFINS, equiparando, para tanto, os conceitos de faturamento e receita bruta.

5. Assim, para o legislador resta hialino que o FISCO pode rotular o termo "faturamento mensal" como sendo o fato gerador das contribuições para PIS/COFINS, conjugando numa mesma expressão a base de cálculo (faturamento) e o período de apuração (mensal), chegando-se ao faturamento pela soma de cada operação de venda de produtos e/ou serviços. Além disto, o parágrafo 3º do art. 1º de ambas as leis indicam que não integram as respectivas bases de cálculos da PIS/COFINS as receitas decorrentes de saídas (vendas) isentas ou sujeitas à alíquota zero, o que é o caso da presente demanda (alíquota zero imposta pela edição da MP nº 609/13).

6. Desta feita, aduz-se por fim que o FISCO não incorreu em nenhum erro ou equívoco ao proceder como assim rezam as normas pertinentes ao PIS/COFINS, tendo realizado a apuração da forma correta, dividindo-se em duas partes, ou seja, antes e após a edição da MP nº 609/13.

7. Apelação improvida."

(PRIMEIRA TURMA, Apelação Cível n. 566454, Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, dje de 6.2.2014).

Ademais, como a pretensão da impetrante reporta-se ao período de 1.º.3.2013 a 7.3.2013, e a publicação da Medida Provisória somente ocorreu em 8.3.2013, seus efeitos apenas existem a partir desta data, não abrangendo fatos geradores anteriores, sob pena de desrespeitar o princípio da irretroatividade das leis, previsto expressamente no artigo 150, inciso III, alínea "a" da Constituição da República.

Diante do exposto, **denego** a segurança, nos termos da fundamentação.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Sem honorários, consoante o entendimento sedimentado nas Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000440-54.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: LUPERCIO PEDRO FICOTO, OLIVEIROS PEREIRA DE MIRANDA FILHO

DESPACHO

Cumpra a Serventia, com a maior brevidade possível, a determinação de expedição de mandado de citação do coexecutado Oliveiros Pereira de Miranda Filho.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001415-08.2018.4.03.6102
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA LESSA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA TEIXEIRA - SP225005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da sentença (id 9513892), que concedeu a segurança para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para autorizar a compensação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN), observando-se a prescrição quinquenal.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em omissão, pois deixou de analisar a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, constante na informação prestada mediante o id 5931141.

É o **relatório**.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de omissão, relativamente à apreciação da alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

De fato, a sentença embargada deixou de se manifestar sobre a referida preliminar, suscitada nas informações, razão pela qual passo a analisá-la.

No tocante à ilegitimidade passiva da autoridade coatora, anoto que, conforme o Anexo I, da Portaria RFB n. 2.466/2010, alterada pelo artigo 3.º, da Portaria RFB n. 1.170, de 3 de agosto de 2018, o município de Porto Ferreira está afeto, atualmente, à fiscalização da Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto, suprimindo qualquer formalidade anterior, mormente porque se trata de tese conhecida e há muito debatida no âmbito dos tribunais. Com efeito, segundo os princípios que regem o novo ordenamento processual civil, sempre que possível deve-se privilegiar o conteúdo em relação à forma.

Assim, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto é parte legítima para figurar na presente ação.

Desse modo, **rejeito** a preliminar suscitada.

Posto isso, **acolho** os embargos de declaração para, com acréscimo de fundamentos, suprimir a omissão apontada, sem alteração do resultado da decisão, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEONARDO LIMA DE DEUS

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI em face de LEONARDO LIMA DE DEUS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 1.064,25 (mil e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0003863-55.2017.403.6302) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 60 do documento Id 2385218.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUÍZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.

7. Conflito de competência procedente.”

(TRF/3.ª Região, CC 5003300-30.2018.403.0000, 1.ª Seção, Relator HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF 27.9.2018).

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intimen-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002206-11.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO TOCANTINS RODRIGUES IVO - SP320435
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, LEONARDO LIMA DE DEUS

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LESSA MANTOVANI em face de LEONARDO LIMA DE DEUS e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando ao recebimento de despesas condominiais, no importe de R\$ 1.064,25 (mil e sessenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

A execução foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (processo n. 0003863-55.2017.403.6302) e redistribuída a esta 5.ª Vara Federal, nos termos da decisão da f. 60 do documento Id 2385218.

A referida decisão consignou que ao Juizado Especial Federal compete apenas a execução de suas próprias sentenças.

É o relatório.

Decido.

Anoto, nesta oportunidade, que, em recente julgamento, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região firmou posicionamento no sentido de que não há óbice ao ajuizamento de execução de título extrajudicial por condomínio em face da Caixa Econômica Federal, no Juizado Especial Federal; e de que, na definição da competência para julgamento, o critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas que figuram na relação processual. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE COTA CONDOMINIAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL: INTELECÇÃO DO ART. 1º DA LEI 10.259/2001 C.C. ART. 3º, §1º, II, DA LEI 9.099/95. POSSIBILIDADE DE CONDOMÍNIO LITIGAR NO POLO ATIVO PERANTE OS JUIZADOS ESPECIAIS. RESPEITO AO VALOR DE ALÇADA. CONFLITO PROCEDENTE.

1. Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, nos autos da ação de execução de taxa condominial proposta por Condomínio Residencial Wilson Tony contra Caixa Econômica Federal, cujo valor da causa é de R\$ 11.658,10, para dezembro/2017.
2. Não se verifica o impedimento apontado de se promover a execução de título extrajudicial no Juizado Especial Federal, considerando a comunicação dos dispositivos da Lei 9.099/95 - consoante expressamente prescrito no art. 1º da Lei 10.259/2001 -, a qual prevê a execução de títulos extrajudiciais perante o Juizado.
3. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos.
4. A possibilidade de o condomínio litigar como autor perante os Juizados Especiais restou consagrada na jurisprudência de nossos tribunais, quando o valor da causa não ultrapassar o limite de alçada dos juizados.
5. Autorização para o processamento do feito nos Juizados Especiais, tendo em vista os princípios que os norteiam (celeridade e informalidade), sem considerar apenas o aspecto da natureza das pessoas que podem figurar no polo ativo.
6. O critério da expressão econômica da lide prepondera sobre o da natureza das pessoas no polo ativo, na definição da competência do juizado Especial Federal Cível.
7. Conflito de competência procedente.”

Cabe destacar que, nos termos do que dispõe o § 3.º do artigo 3.º da Lei n. 10.259/01, onde houver a respectiva Vara, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para o julgamento de causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso dos autos, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/2001, razão pela qual se impõe reconhecer que este Juízo é absolutamente incompetente para julgar o presente feito.

Posto isso, **suscito conflito negativo de competência**, conforme o disposto no artigo 66, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretária o que for necessário para o encaminhamento do presente conflito à DD. Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Cumpra-se e intímem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-91.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SANEN ENGENHARIA S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS
Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por SANEN ENGENHARIA S.A. em face da sentença (id 8767069), que concedeu a segurança e determinou que a correção monetária e os juros de mora sobre os valores a serem compensados incidissem de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, ressalvando-se que, após o trânsito em julgado, não mais incidiriam juros de mora, tendo em vista que a iniciativa da compensação é ato que depende da própria impetrante.

A embargante aduz, em síntese, que a sentença embargada incorreu em obscuridade: no tocante à possibilidade de correção monetária e juros de mora posteriormente ao trânsito em julgado da sentença, pois alega que isso deve acontecer até a data da efetiva compensação; e, quanto à forma de atualização dos valores a serem compensados, afirmando que essa deve ocorrer conforme artigo 142 da IN RFB n. 1717/2017.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso.

Com efeito, a decisão embargada está fundamentada, revelando a *ratio decidendi*, justificadora da conclusão nela exarada.

Observo, ademais, que, na verdade, a parte embargante pretende a alteração da decisão, conforme o que entende devido.

Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da decisão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Publique.Registre-se.Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008171-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: GHARRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte impetrante regularize a sua representação processual, de modo a apresentar o contrato social, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Ademais, promova a parte impetrante, no prazo de 15 dias, a regularização de sua representação processual, identificando o subscritor do instrumento particular (id 12711558) de modo a possibilitar a verificação de poderes para outorga de procuração

Não atendidas as determinações, tornem os autos conclusos para extinção do feito, sem resolução do mérito.

Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003562-41.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: THERMOPRESS REFRIGERAÇÃO E AR CONDICIONADO LTDA - ME, THEREZA CRISTINA SIMEAO DE PASCHOA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROGERIO LOPES THEODORO - SP156052

DESPACHO

ID 12070467: defiro a penhora sobre direitos que o devedor possui sobre o bem alienado fiduciariamente, nos termos dos arts. 7º-A e 2º do Decreto-lei nº 911/69.

Lavre-se o termo e cientifique-se o devedor.

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos certidão de matrícula atualizada dos bens imóveis que pretende penhorar.

Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º, do NCPC), sob pena de extinção.

Int.

Ribeirão Preto, 7 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008160-04.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: BIOFARM QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

No julgamento do RE 574706, em 15.03.2017, sob regime de *repercussão geral*, o E. STF reconheceu indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins.

Na ocasião, fixou-se a seguinte tese, de aplicação obrigatória por juízes e tribunais inferiores: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Segundo a sistemática atual, trata-se de decisão com *efeitos vinculantes*, embora sujeita ao desfecho dos embargos declaratórios interpostos.

É certo que a Suprema Corte possui competência para delimitar efeitos da declaração de inconstitucionalidade, à luz de princípios constitucionais relacionados à ordem econômica e à segurança jurídica.

Mas também é correto admitir que, passados meses do julgamento em plenário, casos individuais devam prosseguir normalmente pela via do *controle difuso*, não havendo causa concreta para suspensão ou adiamento dos feitos.

Isto garante o direito imediato do contribuinte sem impedir eventual adequação do julgado, pela via recursal, ao que for definitivamente apreciado pelo STF - no tocante ao termo *a quo* da inconstitucionalidade e a outros “detalhes” que podem repercutir significativamente na apuração dos créditos.

Nesse quadro, **defiro** a medida liminar para redefinição da base de cálculo do PIS e da Cofins, conforme pleiteado (sem inclusão do ICMS), para as competências a partir da impetração.

A União deverá abster-se da cobrança de créditos decorrentes da imposição questionada e de medidas constritivas a ela concernentes, até julgamento final da pretensão.

Solicitem-se as informações.

Ao MPF.

P. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008152-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: COPECANA DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: OSCAR LUIS BISSON - SP90786, CAROLINA MILENA DA SILVA - SP260097
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Embora exista relevância nos fundamentos de direito invocados^[1], não verifico a ocorrência de “perigo da demora”.

A impetrante **não demonstra** porque não pode aguardar o curso normal deste processo - que possui rito célere, sem dilação probatória.

Não se esclarece *em que medida* as contribuições^[2] estariam a comprometer os negócios do contribuinte ou a deteriorar o fluxo de caixa, de maneira relevante, até a prolação de sentença.

Também não há evidências de que a empresa corra *riscos operacionais* imediatos ou esteja a suportar dificuldades financeiras diretamente relacionadas às contribuições impugnadas.

Acrescento que eventual decisão de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intímem-se.

Ribeirão Preto, 29 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] Em relação a verbos que *efetivamente* possuem **natureza indenizatória** - segundo a lei e precedentes jurisprudenciais.

[2] Já recolhidas e vincendas.

DESPACHO

1. Vista ao apelado – INSS – para as contrarrazões (artigo 1010, § 1º do NCPC).
2. No mesmo prazo, deverá o INSS proceder a conferência dos documentos digitalizados pelo autor, nos termos do artigo 4º, inciso I, b da Resolução Pres n. 142, para que se manifeste em 5 (cinco) dias.
3. Com as contrarrazões, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2018.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001054-25.2017.4.03.6102
REQUERENTE: MARIANGELA PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida em favor do *Sindicato dos Bancários da Bahia*, na ação ordinária 0016898-35.2005.4.01.3400. A dívida perfaz **RS 3.792,59**, em maio/2017.

Em impugnação, a União requer a extinção da execução em razão de ilegitimidade da exequente ou litispendência com a execução coletiva (ID 2899925).

A exequente manifestou-se acerca da impugnação (ID 7140117).

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 10881420).

Manifestação da exequente nos IDs 11154526 e 11749502.

É o relatório. Decido.

Acolho a alegação de ilegitimidade ativa levantada pela União.

Cabe aos sindicatos a representação da categoria **dentro da sua base territorial**. Esta limitação decorre do princípio constitucional da unicidade sindical (artigo 8º, inciso II, da CF/88).

Assim, a sentença proferida em ação coletiva interposta por sindicato produz efeito nos *limites* da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda.

Neste sentido, há precedentes do C. STJ (REsp 1.657.506/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017 e REsp 1.737.597/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/06/2018) e do TRF da 4ª Região (AC 5001115-15.2017.4.04.7214, Segunda Turma, Relator Andrei Pitten Velloso, j. 25/09/2018 e AC 5000213-44.2017.4.04.7123, Primeira Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. 29/08/2018), aos quais me vinculo como *razão de decidir*.

No presente caso, não havendo prova de que a exequente pertencia à categoria dos bancários exercendo função no Estado da Bahia, **não deve** se beneficiar da sentença proferida na ação coletiva.

Ante o exposto, **acolho a impugnação** e reconheço a *ilegitimidade ativa* da exequente.

Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela exequente, em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, §3º do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo-lhe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001054-25.2017.4.03.6102
REQUERENTE: MARIANGELA PIMENTEL DE CARVALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução individual de sentença coletiva proferida em favor do *Sindicato dos Bancários da Bahia*, na ação ordinária 0016898-35.2005.4.01.3400. A dívida perfaz **RS 3.792,59**, em maio/2017.

Em impugnação, a União requer a extinção da execução em razão de ilegitimidade da exequente ou litispendência com a execução coletiva (ID 2899925).

A exequente manifestou-se acerca da impugnação (ID 7140117).

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 10881420).

Manifestação da exequente nos IDs 11154526 e 11749502.

É o relatório. Decido.

Acolho a alegação de ilegitimidade ativa levantada pela União.

Cabe aos sindicatos a representação da categoria **dentro da sua base territorial**. Esta limitação decorre do princípio constitucional da unicidade sindical (artigo 8º, inciso II, da CF/88).

Assim, a sentença proferida em ação coletiva interposta por sindicato produz efeito nos *limites* da competência territorial do órgão que a proferiu e exclusivamente em relação aos substituídos processuais que ali eram domiciliados à época da propositura da demanda.

Neste sentido, há precedentes do C. STJ (REsp 1.657.506/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/6/2017 e REsp 1.737.597/PR, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Dje 18/06/2018) e do TRF da 4ª Região (AC 5001115-15.2017.4.04.7214, Segunda Turma, Relator Andrei Piten Velloso, j. 25/09/2018 e AC 5000213-44.2017.4.04.7123, Primeira Turma, Relator Alexandre Rossato da Silva Ávila, j. 29/08/2018), aos quais me vinculo como *razão de decidir*.

No presente caso, não havendo prova de que a exequente pertencia à categoria dos bancários exercendo função no Estado da Bahia, **não deve** se beneficiar da sentença proferida na ação coletiva.

Ante o exposto, **acolho a impugnação** e reconheço a *ilegitimidade ativa* da exequente.

Extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pela exequente, em 10% sobre o valor atualizado da causa, a teor do art. 85, §2º, §3º do CPC. Suspendo a imposição, em virtude da assistência judiciária gratuita, que ora concedo-lhe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 30 de novembro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002749-77.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ANDRE FILIZOLA BERTONI

D E S P A C H O

1) Nos termos do artigo 523 do CPC, intimem-se os devedores, **na pessoa de seu advogado**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do valor indicad liquidado, **RS 676,90 (seiscentos e setenta e seis reais e noventa centavos), posicionado para maio de 2018**, a ser devidamente atualizado, advertindo-os de que, em 1 fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor, independentemente de penhora ou intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

3) Efetuado o depósito, dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito.

4) No silêncio do(a) devedor(a), nos termos do artigo 854 do CPC, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on-line), até o valor indicado na execução, acresci multa e honorários acima mencionados, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 05 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACENJUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

Materializada ou não a restrição, dê-se vista ao INSS para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste.

Ribeirão Preto, 02 de outubro de 2018.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

DESPACHO

Uma vez que a CEF não apresentará proposta para os presentes autos, conforme certidão retro, cancele-se a audiência designada para o dia 07/12/2018 às 14:20 e devolvam-se os autos à vara de origem.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

SENTENÇA

NIVALMIX LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA propôs a presente ação de conhecimento em face da União Federal, objetivando, liminarmente suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre adicional de férias, aviso prévio indenizado e diferença de vale transporte, possibilitando-lhe, ainda, a compensação do indébito com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a autora que as verbas acima mencionadas têm natureza indenizatória, previdenciária e não-salariais. Portanto, não deveriam integrar a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A tutela antecipada foi indeferida. Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento n. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5019792-97.2018.4.03.0000, no qual foi proferida liminar determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Citada, a União Federal contestou somente o pedido de afastamento da contribuição incidente sobre o terço constitucional de férias. Quanto aos demais pedidos, reconheceu expressamente o direito (ID 10421741).

Réplica no ID 11828303. As partes não requereram outras provas.

É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, visto tratar-se de matéria meramente de direito.

A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e **demais rendimentos do trabalho** pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física.

O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação.

Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorre da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba.

Terço Constitucional de Férias

Foi proferida decisão no Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 7.296, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, disponibilizado no Diário Eletrônico de 10/11/2009, no qual o Superior Tribunal de Justiça alinhou sua jurisprudência à do Supremo Tribunal Federal, para considerar isento de contribuição o pagamento do acréscimo constitucional de 1/3. Confira-se a ementa do acórdão:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE

FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO

PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

Em consequência, o Superior Tribunal de Justiça, em recentes julgados, vem afastando a cobrança da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, como exemplificam os acórdãos dos processos AGRESP 200801177276, AGP 200900675875 e AGA 200901940929.

Quanto às demais, verbas, houve o reconhecimento expresso do pedido por parte da União Federal, fato que dispensa maiores elucubrações.

Súmula n. 461 do STJ

-

Nos termos da Súmula 461 do STJ, “ o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”.

Compensação

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Prescrição

O direito à compensação ou repetição limita-se ao montante indevidamente recolhido no prazo de cinco anos a contar da data de propositura desta ação. Assim, não são devidos pela União Federal valores anteriores a 23/02/2013.

Compensação

O art. 74 da Lei n. 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. No caso dos autos, tem-se que o afastamento das exações em tela geram crédito em favor da impetrante, o qual é possível de ser utilizado para compensar eventuais dívidas com a Secretaria da Receita Federal.

Contudo, o artigo 26, parágrafo único da Lei n 11.457/2007 veda expressamente a aplicação do artigo 74 da Lei 9.430/1996 às contribuições previdenciárias a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; b) as dos empregadores domésticos; e c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Assim, tem-se que tais contribuições não poderão ser compensadas com outras administradas pela Receita Federal do Brasil, devendo obedecer ao preceito contido no artigo 89 da Lei n. 8.212/1991.

Correção monetária e juros

-

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

A Lei n. 8.212/91 prevê, também, a aplicação da Taxa Selic, conforme se depreende dos dispositivos que seguem:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

...

§ 4º O valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada

Assim, para os créditos decorrentes de tributos previstos na Lei n. 8.212/91, é aplicável a regra prevista no artigo 89 supratranscrito.

Aplicação do artigo 170-A do Código Tributário Nacional

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação para que se proceda à compensação.

Honorários Sucumbenciais

Nos termos do art. 19, §1º, I, da Lei nº 10.522/2002, nos casos em que o Procurador da Fazenda Nacional atuante no feito reconhecer a procedência do pedido não haverá condenação em honorários advocatícios.

No caso dos autos, houve reconhecimento do pedido em relação a duas verbas, quais sejam: aviso prévio indenizado e vale-transporte. Assim, os honorários não poderão incidir sobre o montante apurado relativo a referidas verbas.

Dispositivo

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo o procedente o pedido, extinguindo o feito com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, os valores pagos pela autora a seus empregados a título de **terço constitucional de férias** e com base no artigo 487, III, "a", do mesmo diploma legal, para excluir da base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/1991, os valores pagos pela autora a seus empregados a título de **aviso prévio indenizados e vale-transporte**, deferindo-lhe, ainda, a repetição ou compensação dos referidos créditos, recolhidos indevidamente, observado o artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com tributos recolhidos pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei n. 9.430/96. **Deverá ser observada, contudo, a prescrição quinquenal.** Sobre os créditos tributários deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic a partir da data do recolhimento indevido até o mês anterior ao da compensação ou repetição, incidindo o percentual de 1% (um por cento) no mês em que a compensação estiver sendo efetuada, nos termos do artigo 89, § 4º da Lei n. 8.212/914. _

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo nos mínimos previstos no artigo 85, § 3º I a V, do Código de Processo Civil, incidente sobre os valores indevidamente recolhidos a maior incidentes sobre o terço constitucional de férias, exclusivamente, observada a prescrição quinquenal, conforme fundamentação supra. Condeno-a, ainda, ao reembolso das custas processuais.

Mantendo a decisão concedida nos autos do AI 5019792-97.2018.4.03.0000, para manter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário até o trânsito em julgado da sentença.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento n. 5019792-97.2018.4.03.0000, através de correio eletrônico à 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003460-10.2018.4.03.6126
AUTOR: SELMA ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON DE TOLEDO PEREIRA - SP384635
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios, diante da ausência de citação e dos benefícios da gratuidade judicial que ora concedo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004264-75.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ISMAEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretária a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001274-14.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLODOALDO CONCEICAO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial Id 12327061.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-27.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: VPR ENGENHARIA, ADMINISTRACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: DIANE BUGADA - SP373844, FERNANDO FLORIANO - SP305022, RUTE DE MENEZES FERESIN - SP228773
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a secretaria a conferência dos dados de autuação retificando-os, se necessário.

Após, abra-se vista ao réu para que, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b" da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Intime-se.

Santo André, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003453-18.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA ISABEL BEZERRA FATTOR
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO BA TISTA - SP236314, JESSICA MARTINS BARRETO MOMESSO - SP255752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002119-46.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCOS CEZAR NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003441-04.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: BENEDITO GONCALVES DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 10591179, Id 10591672, Id 12293942 e Id 12401322: Defiro a prova oral requerida.

Depreque-se a oitiva das testemunhas para o Juízo de Santa Adélia-SP (Id 10591179 e Id 10591672).

Quando da comunicação da data de audiência pelo Juízo Deprecado, providencie a Secretaria o agendamento de data para a realização de audiência neste Juízo, a fim de que seja tomado o depoimento pessoal do autor.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001081-96.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PARANAPANEMA S/A
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela União (Id 10890432 e manifestação Id 11762072), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ELAINE DE CASSIA CAUNETO RIBEIRO PEROSSI
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 11808684), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001528-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SANDRA SILVEIRA FRANCO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B, SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS (Id 12261604), intime-se a autora para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-89.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904
RÉU: MARIANA SALVAGNINI

DESPACHO

Intimada a se manifestar em termos de início de cumprimento de sentença, a CEF ficou-se silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 15.11.2018.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da parte interessada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-89.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE BRITO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Considerando o tempo decorrido sem resposta ao ofício reiterado à Telefônica do Brasil S/A, reconsidero o despacho ID4206568 e defiro a prova pericial requerida.
Providencie a secretaria a nomeação de Perito junto ao sistema AJG.**

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001334-84.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID11275508 - Por ora, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias a resposta ao ofício expedido ID10666123.

Decorridos sem resposta, reitere-se.

Dê-se ciência ao INSS.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-92.2018.4.03.6140
AUTOR: MOISES BATISTA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID11416190 - Recebo a petição como aditamento.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita.

Int.

Santo André, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003717-35.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARIA DO LIVRAMENTO GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO LOBATO - SP93614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID11972097 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Int.

SANTO ANDRÉ, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003753-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: SERGIO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS Id 12438306, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor regularize a virtualização dos autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-54.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO SATTOLO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da opção do autor pela manutenção da aposentadoria concedida administrativamente, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004188-51.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE DO CARMO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS Id 12433248, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos com a juntada do documento faltante.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS para nova conferência.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004084-59.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VIVALDO ALVIM DE ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do INSS Id 12432831, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente regularize a digitalização dos autos com a juntada do documento faltante.

Cumprida a determinação supra, dê-se ciência ao INSS para nova conferência.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004054-24.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VICTORIO PREVIATO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores complementares que entende devidos.

Com a juntada da planilha, dê-se ciência ao INSS.

Após, se for o caso, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência da conta apresentada.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000652-66.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LUCIA MARIA DE OLIVEIRA GAROFALO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimado a apresentar a execução invertida, o INSS ficou silente conforme decurso de prazo registrado pelo sistema processual em 20.11.2018.

Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o exequente apresente a planilha de cálculo dos valores que entende devidos.

Com a juntada da memória de cálculo, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, qual seja Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003316-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO SOFIATTI MOREIRA - PR32644, RICARDO ALIPIO DA COSTA - PR17887

DESPACHO

Defiro a providência requerida pela exequente, qual seja, penhora e bloqueio de saldo em conta corrente ou aplicações financeiras da executada Bética Comércio Importação e Exportação de Pneus Ltda., CNPJ nº 62.152.194/0001-06.

Isto posto, em conformidade com o único do art. 1º da Resolução n.º 524 do Conselho da Justiça Federal, requirite-se por intermédio do sistema integrado BACEN-JUD 2.0, para que repasse às instituições financeiras sob a sua fiscalização, a ordem de bloquear eventual saldo em conta corrente e/ou aplicação financeira em nome dos executados, até o montante da dívida exequenda, no valor de R\$ 24.646,51 (Id 10141147 e Id 10141148).

Em sendo positiva a diligência intime-se a executada, através do patrono constituído nos autos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis, ou que, ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do art. 854, 3º, incisos I e II do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502848-74.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: COBERTURAS ABC LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO - SP185856
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento contra decisão que negou a liminar. Contudo, não verifico inovação fático-jurídica que permita a reconsideração da decisão agravada, motivo pelo qual a mantenho por seus próprios fundamentos.

As informações já foram prestadas, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o Ministério Público Federal também apresentaram manifestação.

Venham-me conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004484-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: GILBERTO ALVES LUIZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FERNANDO DUZZI - SP409452
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora em implantar benefício já deferido no âmbito administrativo, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Intime-se.

Santo André, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002816-67.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUISA CRISTINA CARVALHO

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001996-82.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SIMONE MARINHO OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução de título extrajudicial em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Tendo o próprio titular do direito estampado no título *sub judice* denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, julgo extinta a presente execução, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de taxas, intime-se para tanto.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002858-53.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOAO BATISTA MENDES IVO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que providencie a juntada do planilha do débito atualizado.

Após, tomem conclusos para apreciar o pedido de arresto on line.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-30.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: AMILTON MAURIZ DA ROCHA
Advogado do(a) RÉU: LORENA LOSCHER ROCHA - SP409213

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo requerido em face da sentença de improcedência proferida, nos quais aponta a parte a existência de erro material. Aponta que a CEF exige a dívida atinente ao contrato 210347191000042698, devendo por via de consequência ser seu nome retirado do cadastro de inadimplentes.

É o relatório. DECIDO.

O alegado erro material apontado não existe. O documento trazida pela parte requerida- ID 10571956- não permitia a correta identificação do contrato que deu origem à negativação contestada, atraindo a rejeição do contra pedido. Somente agora, em sede de aclaratórios, o demandante providencia tela que indica, de forma completa, que a inscrição no órgão de proteção ao crédito decorre do contrato indicado pela Caixa como inadimplido. Não há motivo, portanto, para acolher os embargos.

Porém, por economia processual, há de ser acolhido o pedido anteriormente formulado- ID 10571976, como decorrência lógica da rejeição da demanda de cobrança, para que a Caixa se abstenha de incluir o nome do réu nos cadastros de inadimplentes, e caso o tenha feito, o retire, no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos declaratórios, eis que ausente o alegado erro material.

Intimem-se, inclusive a CEF, para que se abstenha de incluir o nome do réu nos cadastros de inadimplentes, e caso o tenha feito, o retire, no prazo de quinze dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 50,00, até o limite de R\$ 1.000,00.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001995-97.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JETBRAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, JOAO FRANCISCO DE SOUZA, MARCOS ANTONIO FERNANDES MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A

DESPACHO

Tendo em vista que não houve composição entre as partes na audiência de conciliação, requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-06.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINCOLN SIMOES HABIB

DESPACHO

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004575-66.2018.4.03.6126

Advogado do(a) AUTOR: DANUZA DI ROSSO - SP175370

Considerando que a parte autora recebe mais de quatro mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004387-73.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLÓGICA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Deixo de receber estes embargos.

Embora tenha sido realizada penhora nos autos principais, o valor bloqueado é irrisório face ao montante do débito exequendo.

O recebimento dos embargos exige não a total segurança do Juízo, mas que exista substancial garantia.

Desta forma, concedo o prazo de 15 dias para apresentação de bens, nos autos principais, para segurança do Juízo.

Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

Expediente Nº 4319

PROCEDIMENTO COMUM

0004962-94.2003.403.6126 (2003.61.26.004962-3) - LUIZ EUDES BROEDEL(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO E SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do teor dos PRCs expedidos, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução CJF 458/2017, com posterior remessa por via eletrônica.

Outrossim, requiera o exequente o que entender de direito em termos de execução quanto aos honorários advocatícios fixados na sentença proferida nos embargos à execução nº 0005353-44.2006.403.6126 (cópia trasladada às fls. 176/196).

Intimem-se.

Expediente Nº 4320

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007539-64.2011.403.6126 - ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CARAM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO EUSTAQUIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, dê-se ciência ao exequente acerca dos depósitos de fl. 207 e de fl. 210.

Após, diante do decidido às fls. 208/209 e à fl. 217, e haja vista que os valores incontroversos da condenação já foram requisitados (fls. 185/186) e pagos (fl. 207 e fl. 210), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores remanescentes.

Quando em termos, requirite-se a importância suplementar em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Intimem-se.

Expediente Nº 4318

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004668-27.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X ALEXANDRO ZOCATELLI(SP261090 - MARCO AURELIO COSENTINO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 295.2. Comuniquem-se a r. sentença de fls. 204/206, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido.4. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002052-40.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Diante do princípio da Ampla Defesa, recebo a resposta à acusação de fls. 285/290. Cancelo a audiência designada às fls. 284.Fls. 285/290 - Fabio Barros dos Santos apresenta resposta à acusação, na qual postula a quebra de sigilo telefônico da linha 11 99196-7747, pertencente a João da Silva, no período de setembro de 2011 a dezembro de 2012 e expedição de ofício ao INSS. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo telefônico de João da Silva, tendo em vista que não se revelou a existência desta pessoa durante a investigação policial, ou ainda sua participação no delito, por ora, vai o pedido rejeitado. Anote-se que a produção da prova em questão foi afastada em outros feitos, tendo a autoridade policial constatado que a linha indicada pertence a terceira pessoa (autos nº 0002536-55.2016.403.6126). Por tal motivo, vai indeferida a oitiva do mesmo como testemunha de defesa. Oficie-se ao INSS para que informe se Antonio Carlos Paola continua recebendo o benefício previdenciário n. 42/154.243.927-0 e, sendo negativa a resposta, esclareça as razões do cancelamento.2. Designo o dia 26 de março de 2019, às 15 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde as testemunhas de acusação e a testemunha Marcelo Cintra, arrolada pela defesa, serão ouvidas através de videoconferência, nas suas, respectivas, Subseções Judiciárias. Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao SAV.3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001252-41.2018.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP242679 - RICARDO FANTI IACONO)

1. Diante do princípio da Ampla Defesa, recebo a resposta à acusação de fls. 205/210. Reconsidero o despacho de fls. 204.Fls. 205/210 - Fabio Barros dos Santos apresenta resposta à acusação, na qual postula a quebra de sigilo telefônico da linha 11 99196-7747, pertencente a João da Silva, no período de setembro de 2011 a dezembro de 2012 e expedição de ofício ao INSS. Quanto ao requerimento de quebra de sigilo telefônico de João da Silva, tendo em vista que não se revelou a existência desta pessoa durante a investigação policial, ou ainda sua participação no delito, por ora, vai o pedido rejeitado. Anote-se que a produção da prova em questão foi afastada em outros feitos, tendo a autoridade policial constatado que a linha indicada pertence a terceira pessoa (autos nº 0002536-55.2016.403.6126). Por tal motivo, vai indeferida a oitiva do mesmo como testemunha de defesa. Oficie-se ao INSS para que informe se Flavio Francisco Soares Dias continua recebendo o benefício previdenciário n. 42/154.377.606-7 e, sendo negativa a resposta, esclareça as razões do cancelamento.2. Designo o dia 26 de março de 2019, às 14 horas, para audiência de instrução e julgamento, onde a testemunha de acusação Flavio Francisco e a testemunha da defesa Marcelo Cintra, serão ouvidas através de videoconferência na Subseção de Guarulhos e a testemunha Genny Stella, arrolada pela defesa, será ouvida através de videoconferência na Subseção de São Paulo. Expeça-se carta precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos, deprecando a intimação da testemunha Flavio Francisco para que compareça no dia 26/03/2019, às 14 horas na Justiça Federal de Guarulhos para ser ouvida através de videoconferência. Expeçam-se as demais deprecatas necessárias.3. Intimem-se. 4. Ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002091-78.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

EXECUTADO: IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S.A.

DESPACHO

Intime-se o Executado de que o prazo para Embargos teve início na data do depósito, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

1 - do depósito;

Outrossim, dê-se ciência ao Exequente, do depósito efetuado.

Publique-se e Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4983

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003575-63.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007390-20.2001.403.6126 (2001.61.26.007390-2)) - DARCI CHAGAS(SP032157 - AMILCAR CAMILLO E SP139922 - ROSELY TORRES DE ALMEIDA CAMILLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais, cumprindo-se o V. Acórdão.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

Caberá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as peças necessárias, conforme disposto no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos o número recebido no sistema eletrônico.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, anotando-se a nova numeração recebida no sistema eletrônico, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005014-12.2011.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001154-71.2009.403.6126 (2009.61.26.001154-3)) - FARMA FORMULAS DE SANTO ANDRE LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES E SP305729 - RAFAEL ABACHERLI E SP069896 - CONCEICAO MARIA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002977-41.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-45.2001.403.6126 (2001.61.26.005319-8)) - ROQUE JOSE MARTINS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado, para os autos principais, cumprindo-se o V. Acórdão.

Após, encaminhe-se o presente feito ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004686-14.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-10.2009.403.6126 (2009.61.26.006312-9)) - FONTANA & TEIXEIRA LTDA(SP333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X BRAULIO JOSE FONTANA - ESPOLIO X MARIA PLACIDINA DE FARIA FONTANA(SP333803 - RENATO FONTANA TEIXEIRA) X JOAO CARLOS DA COSTA TEIXEIRA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Promova o apelante embargante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002209-47.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005983-22.2014.403.6126 ()) - AFFONSO MARIA ZANEI JUNIOR(SP290325 - PRISCILA GALVAO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Promova o apelante embargante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003189-91.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002388-83.2012.403.6126 ()) - INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Traslade-se cópia das decisões proferidas, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Cumpra-se o V. Acórdão, sobrestando-se o presente feito até o aperfeiçoamento da penhora nos autos da execução fiscal.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006295-61.2015.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000465-85.2013.403.6126 ()) - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO(SP037901 - ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, ajuizados por ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA NETO, nos autos qualificado, contra a UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal em apenso, ante a nulidade da citação. No mérito, sustenta a desconstituição da dívida consubstanciada nas CDA's 2009/009663, 2010/008873, 2012/005836, 2012/021942 e 2012/021943, tendo em vista o cancelamento de sua inscrição do quadro de corretores de imóveis no ano de 1996, quando da não realização do RECADASTRAMENTO/96. Juntou documentos. As partes notificaram a realização de acordo nos autos principais (fls. 94/97 e 99/102 daqueles autos), razão pela qual o embargante foi intimado a se manifestar acerca da desistência dos presentes embargos. Entretanto, quedou-se inerte. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que, consoante os documentos acostados aos autos da execução fiscal em apenso (autos n.º 0000465-85.2013.403.6126 - fls. 94/97 e 99/102), as partes firmaram acordo em 25/08/2016 para quitação da dívida em 8 (oito) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 1.057,68, com vencimento em 30.8.2016. Segundo consta do Termo de Acordo - Execução Fiscal (fls.96/97), o item 8 estabelece como condição para a formalização deste acordo, a parte executada deverá desistir de quaisquer ações movidas contra o Conselho envolvendo as anuidades em questão. O item 9, por sua vez, dispõe acerca de que o CREDOR compromete-se a solicitar a suspensão do processo após a quitação e confirmação do pagamento da primeira parcela do presente acordo e/ou, se aplicável, a transferência de eventuais valores bloqueados/depositados judicialmente à conta do CREDOR; e, ao final, satisfeita a obrigação, solicitar a extinção do feito. Segundo se observou, em especial do item 8 do Termo de Acordo, a adesão do embargante ao acordo implica em RENÚNCIA de quaisquer ações movidas contra o Conselho, motivo pelo qual este processo há de ser extinto. Por todo o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a RENÚNCIA decorrente da adesão ao acordo formalizado entre as partes. Em consequência, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, incisos III, alínea c do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que o valor objeto de acordo foi acrescido dos mesmos, bem como das custas processuais. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal em apenso. P.R.I..

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004088-55.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001957-44.2015.403.6126 ()) - SHOPFOTO 1 HORA MAGAZINE LTDA - EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Promova o apelante embargante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007241-96.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002721-93.2016.403.6126 ()) - SANTO ANDRE PLANOS DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP379559 - MARCO AURELIO FINS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Vistos etc. Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL ajuizados por SANTO ANDRÉ PLANOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, nos autos qualificada, contra a FAZENDA NACIONAL, objetivando a atribuição de efeito suspensivo à execução, vez que houve a indicação de bens para satisfação do crédito. Juntou os documentos. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução (fls.40), a embargada ofertou impugnação (fls.42), pugnano pela extinção do processo, em razão da ausência de interesse, já que não houve impugnação do direito creditório da Fazenda Nacional, mas sim uma espécie de consentimento com a penhora

Superior Tribunal de Justiça assentado entendimento, em julgamento submetido ao regime do art. 543-C do CPC/73, de que: a) A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais (Súmula 375/STJ - O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente); b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. (REsp 1141990/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 19/11/2010). 3. No caso em comento, verifica-se da execução fiscal em apenso que a inscrição do crédito na Dívida Ativa da União ocorreu em 24/01/2002, sendo o executivo fiscal proposto em 03/04/2002, com citação do coexecutado (cujo nome consta da CDA), em 25/10/2002. Por sua vez, a transmissão do imóvel teria ocorrido em 11/09/1995, conforme consignado no respectivo contrato particular de venda e compra não registrado, ou seja, antes da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. 4. Assim, considerando os termos do REsp 1141990/PR julgado no regime do art. 543-C do CPC/73, havendo o negócio jurídico sido engendrado em 11/09/1995, portanto, antes da citação do coexecutado em 25/10/2002, presume-se que a questionada venda não foi realizada com o intuito de burlar a execução. 5. Deveras, malgrado disponha o artigo 1.245 do Código Civil que somente depois de registrado o título translativo do negócio jurídico, no respectivo Cartório de Registro de Imóveis, é que se pode considerar perfeita a alienação de bem imóvel, tem-se que os apelantes lograram demonstrar a posse do imóvel em período anterior à citação do aludido coexecutado. 6. Neste sentido encontram-se os comprovantes de pagamento acostados aos autos. Some-se ainda o documento concernente a parcelamento concedido no ano de 2002; o referente ao IRPF na base 2001; e finalmente o reconhecimento da firma de REINALDO ZACARIAS AFFONSO em 29/11/1995. Todos estes documentos, à exceção do último mencionado, embora não necessariamente contemporâneos ao negócio jurídico, supostamente entabulado em 11/09/1995, são indubitavelmente anteriores à citação do coexecutado, e, portanto, suficientes o bastante para afastar a ilação de fraude à execução. Ainda que assim não fosse, inexistente nos autos qualquer elemento que possa minimamente indicar eventual conluio entre o alienante e o adquirente. 7. Nos Embargos de Terceiro cujo pedido foi acolhido para desconstituir a constrição judicial, os honorários advocatícios serão arbitrados com base no princípio da causalidade, responsabilizando-se o atual proprietário (embargante), se este não atualizou os dados cadastrais. Os encargos de sucumbência serão suportados pela parte embargada, porém, na hipótese em que esta, depois de tomar ciência da transmissão do bem, apresentar ou insistir na impugnação ou recurso para manter a penhora sobre o bem cujo domínio foi transferido para terceiro. Acórdão submetido ao julgamento no rito do art. 1036 do CPC/2015 (antigo art. 543-C do CPC/1973). (REsp 1452840/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 05/10/2016). 8. Na hipótese, restou incontroversa a questão da ausência de oportuno registro imobiliário do compromisso de venda e compra pelos apelantes, cuja omissão ou negligência implicou na penhora do imóvel e na consequente propositura dos presentes embargos de terceiro. Por outro lado, denota-se que a embargada/apelada, depois de citada, ofertou resistência ao pleito de levantamento da penhora. Desta forma, considerando as peculiaridades que o caso encerra, afigura-se razoável não-somente inverter os ônus da sucumbência. 9. Prejudicados os demais argumentos deduzidos no recurso. 10. Apelação, conhecida em parte, provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer em parte da apelação para lhe dar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2281736 0037225-98.2009.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2018 ..FONTE: REPUBLICACAOPor todo o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos de terceiro movidos por CARLOS EDUARDO PREBIANCHI e OUTRA, a fim de declarar a EFICÁCIA da alienação registrada sob o nº 10, do imóvel matriculado sob o nº 36.452 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargado em honorários advocatícios, que ora fixados em 10% do valor atualizado da causa. Proceda a Secretaria à expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo para cancelamento da declaração de ineficácia objeto da averbação nº 13. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau de jurisdição, visto que a procedência de embargos de terceiro não está contemplada pelo artigo 496, do CPC. P.R.L.O. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de Carta Precatória para citação de DANIEL CHESCON ANTUNES CORREA, no endereço pesquisado às fls. 108.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000739-73.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-54.2001.403.6126 (2001.61.26.005493-2)) - RAFAELA FERNANDA VIEIRA RODRIGUES(SP32331 - TATIANE PALHARI RUIZ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o desbloqueio dos valores, nos autos da Execução Fiscal e diante da perda de objeto dos presentes, venham-me conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000740-58.2018.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005493-54.2001.403.6126 (2001.61.26.005493-2)) - INGO KRICHELDORF(SP32331 - TATIANE PALHARI RUIZ MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Tendo em vista o desbloqueio dos valores, nos autos da Execução Fiscal e diante da perda de objeto dos presentes, venham-me conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003752-76.2001.403.6126 (2001.61.26.003752-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X M.CAR COM/L E IMPORTADORA LTDA X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE X MONA LISA RIBEIRO DA CUNHA PEREIRA X MARIA MARLENE RIBEIRO CARNEIRO(MG088005 - MATHEUS BONACCORSI FERNANDINO E MG098552 - LIDIA BARRETO DE MELO MOREIRA E SP341805 - FATIMA BORGES LOURENCO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005493-54.2001.403.6126 (2001.61.26.005493-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X MASSA FALIDA DE MAQUEL MAQUINAS ELETRICAS LTDA X MARCOS ANTONIO VIEIRA X EDSON LUIZ VIEIRA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X KATIA REGINA VIEIRA

Tendo em vista a concordância do Exequente, proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados às fls. 219/220. Após, dê-se nova vista ao Exequente, para que requeira o que de direito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006460-02.2001.403.6126 (2001.61.26.006460-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS)

Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretária. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0001817-64.2002.403.6126 (2002.61.26.001817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MILTON JOSE DIAS(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), deiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria constrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(s) executado(s). Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001769-71.2003.403.6126 (2003.61.26.001769-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CASA DO BANHEIRO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP212403 - MILENA CAMACHO PEREIRA DA SILVA E SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI)

Recebo os Embargos de Declaração opostos pelo exequente.

Vista ao embargado para manifestação, nos termos do art. 1023, 2º do CPC.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006644-84.2003.403.6126 (2003.61.26.006644-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONESUL MANUTENCAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X MARCOS TADEU MARCELINO X JANETE VIEIRA DA SILVA URSO X LUIS CARLOS GARCIA X ROBERTO VIEIRA DA SILVA X HELIO NUNES DA SILVA(SP110403 - ALFREDO CAPITELLI JUNIOR E SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008431-51.2003.403.6126 (2003.61.26.008431-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLOVIS BEVILACQUA(SP118999 - RICARDO JOSE DO PRADO E SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Fls. 90: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008434-06.2003.403.6126 (2003.61.26.008434-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CLOVIS BEVILACQUA(SP238279 - RAFAEL MADRONA)

Fls. 40: Intimem-se as partes acerca da expedição do ofício requisitório, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016. Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001812-37.2005.403.6126 (2005.61.26.001812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X RHODIA ACETOW BRASIL LTDA(SP035238 - JOAO PAULO CAMARGO DE TOLEDO E SP078507 - ILLIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI E SP198134 -

CAROLINA ROBERTA ROTA)

Fl. 1601: Intime-se o(a) executado(a) de que os autos encontram-se em secretaria. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0004572-56.2005.403.6126 (2005.61.26.004572-9) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X SANDRECAR COMERCIAL E IMPORTADORA S A X OTAVIO LEITE VALLEJO X ARIO BORGES NUNES(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004823-06.2007.403.6126 (2007.61.26.004823-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RICARDO SANCHES(SP131450 - PEDRO AURELIO DE MATOS ROCHA)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 35 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração original. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0002516-45.2008.403.6126 (2008.61.26.002516-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1352 - GUSTAVO PENHA LEMES DA SILVA) X LOMEQ PECAS E ACESSORIOS PARA MAQUINAS LTDA X JOAO BATISTA ALVES BIANCHI(SP058915 - LUCIA DE FATIMA CAVALCANTE)

Tendo em vista a informação supra, proceda-se ao cancelamento das indisponibilidades, com o cumprimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0004008-72.2008.403.6126 (2008.61.26.004008-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X TELESP - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A X VALENTIM VIOLA X HORACIO GROBMAN(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS)

Vistos, etc. Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 237/239, que deu provimento à apelação e reformou sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0007652-04.2016.403.6126, dando provimentos aos mesmos, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 924, III, combinado com o artigo 925, ambos do CPC. Sem condenação em honorários, a vista da condenação nos embargos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002207-19.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X REGINALDO LUIS FRAZON(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA)

Fls. 138/140: Defiro conforme requerido pelo exequente.

Expeça-se Ofício para conversão em renda dos valores retro transferidos, referente aos bloqueios judiciais ocorridos nas contas dos Bancos ITAÚ UNIBANCO S/A e SANTANDER.

Fls. 142/143: Intime-se o executado para que traga aos autos os dados corretos (agência e número da conta poupança) do banco BRADESCO, em nome de Gabriela Fogo Frazon, a fim de possibilitar a transferência do valor bloqueado em 16/08/2013, pois o mesmo restou negativo.

Após, voltem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0006304-62.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ADONILCOR TINTAS LTDA(SP218582 - EDUARDO DILEVA JUNIOR) X MARLENE GALDINO X SEBASTIAO GALDINO

Preliminarmente, traga o executado aos autos documentos que comprovem que o recebimento de pagamentos pelo INSS, estão vinculados ao Executado. Após, voltem-me. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002388-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intime-se o Exequente para que requiera em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0005924-34.2014.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MARCOS ANTONIO GONCALVES(SP234513 - ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA)

Vistos, etc. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais restrições havidas nos autos. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000201-97.2015.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MARIA ISOLINA FAZZANI(SP213941 - MARCIA RIBAS SANCHEZ)

Tendo em vista o decurso de prazo da publicação e da não comprovação da Executada, acerca da impenhorabilidade dos valores, determino a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência nº 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Outrossim, dou a executada por intimada no prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução fiscal, a contar da publicação deste. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002474-49.2015.403.6126 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2360 - ADRIANA MECELIS) X UNIMED DO ABC - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA)

Promova o apelante embargante a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe, a teor do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142 - TRF3, de 20/07/2017.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004260-31.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP120064 - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde o bloqueio e, não tendo havido comprovação cabal acerca da impenhorabilidade dos valores, o que poderia se dar com a trazida aos autos dos extratos dos últimos 4 meses, além de documentos pertinentes e para salvaguardar inclusive interesse do Executado, determino a transferência dos valores disponibilizados por meio do BACENjud à conta judicial à disposição deste Juízo ao mesmo tempo em que se concedo prazo de 10 dias para que o Executado comprove o alegado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007292-44.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X PARCERI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5005376-61.2017.403.0000 (fls. 67), intime-se o Executado a oferecer novo bem à penhora, sob pena de prosseguimento dos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007323-64.2015.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X FIOCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP078480 - ORLANDO ANTONIO BONFATTI)

Regularmente citado(s) o(s) executado(s), defiro o pedido do Exequente, procedendo-se a secretaria restrição de valores do(s) executado(s), para a garantia do débito, com observância à ordem de preferência do artigo 831, 835 c/c e 837 do Código de Processo Civil e art. 11 da Lei 6830/80, utilizando-se do sistema eletrônico disponibilizado ao juízo, para localizar valores em nome do(s) executado(s). Em havendo bloqueio pelo sistema, só será convertido em penhora se o montante for superior a R\$ 100,00 (cem reais), atendendo-se ao princípio insculpido no artigo 836, parágrafos 1º e 2º, do CPC e aos critérios de razoabilidade, ficando autorizada a efetivação do desbloqueio, dos valores irrisórios. Em caso positivo de bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente ou por edital, conforme o caso. Após, proceda-se a transferência da importância para conta à disposição do Juízo. Esgotadas as formalidades acima e escoados os prazos legais sem manifestação do(s) executado(s), abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assim, esgotadas as possibilidades de localização de bens, suspendo a execução nos termos do artigo 40 da LEF.

Intime-se o exequente da presente decisão, para que adote as providências administrativas cabíveis, nos termos da portaria 396/2016 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

O arquivamento não impedirá o prosseguimento do feito, condicionando-se eventual desarquivamento à manifestação motivada do exequente, indicando novas diligências cabíveis para prosseguimento do feito.

Fica também deferida a vista dos autos ao exequente, a qualquer tempo, independente de determinação judicial, nos casos onde o(s) executado(s) informar(em) adesão a eventual parcelamento ou processo de anistia da dívida.

Na hipótese de manifestação do exequente requerendo exclusivamente prazo para providências administrativas, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente do novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0004790-98.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IVA TRANSPORTES LTDA - ME(SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Intime-se o(a) subscritor(a) da petição de fls. 28 de que os autos encontram-se em secretaria. Para vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, deverá regularizar a representação processual, juntando procuração original. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0006062-30.2016.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3266 - RAQUEL RIBEIRO DE CARVALHO) X HITORIN MANGUEIRAS E CONEXOES EIRELI(SP297615 - IVAN MARCHINI COMODARO) Fls.19/33: verifique que a CDA acostada à petição inicial encontra-se incompleta e, por esse motivo, a exequente juntou os demonstrativos de fls.46/55, sanando a irregularidade. Portanto, intime-se a executada, por seu advogado constituído, acerca da regularização da CDA e documentos juntados pela exequente, manifestando, ainda, acerca de eventual necessidade de retificação da exceção de preexecutividade. após a intimação e manifestação do executado, voltem-me conclusos para apreciação da exceção de preexecutividade. P. e Int.

EXECUCAO FISCAL

0001050-98.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X EFFECTUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) Preliminarmente, certifique a secretária o decurso de prazo para a oposição de embargos à execução fiscal. Outrossim, proceda-se a transferência eletrônica dos valores penhorados, para a agência N.º 2791, da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal. Juntadas as informações da Instituição Bancária, com o número da conta, dê-se vista ao exequente, para que traga aos autos, o valor atualizado do débito e o código para conversão em renda, com a resposta, oficie-se à Caixa Econômica Federal. Após, dê-se nova vista ao exequente, para que se manifeste, acerca dos bens constatados às fls. 58/61.

EXECUCAO FISCAL

0002414-08.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VANESSA SCARPA MOTA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SAO PAULO(SP224032 - REGIS CORREA DOS REIS) Tendo em vista as informações trazidas pelo Exequente, determino o desbloqueio dos valores encontrados às fls. 40. Após, tendo em vista o noticiado parcelamento remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão manifestação do Exequente quanto a eventual liquidação ou rescisão do acordo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002846-27.2017.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2713 - DANIEL TELLES DE MENEZES) X PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) Aguarde-se o desfecho dos embargos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001789-83.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCIO LOPES MAURI

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 26 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002911-34.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MANOEL SILVESTRE

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos à execução opostos por **MANOEL SILVESTRE**, nos autos qualificado, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através do qual pretende não lhe exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 109.614,5, em junho de 2016.

Aduz que é o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova; aduz abuso da estipulação e aplicação dos juros contratuais e ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Ainda, que a utilização da tabela PRICE implica em capitalização mensal de juros, o que encontra óbice na legislação de regência. Por fim, aduz a impossibilidade de cobrança da pena convencional e honorários advocatícios, previstos na cláusula décima quarta.

Pugna pelo acolhimento dos embargos à execução, tendo em vista que não comprovou os encargos nem as taxas e comissão cobrados, impugnando o valor da demanda, requerendo a produção da prova pericial. Juntou documentos.

Recebidos os embargos sem suspensão da execução, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela improcedência destes embargos, invocando a inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros e nem, tampouco cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Salienta que a CEF juntou os documentos aptos a comprovar a relação jurídica entre as partes.

Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. O embargante, representado pela Defensoria Pública da União, manifestou-se sobre os cálculos, salientando que a DPU-ABC não possui setor de contabilidade. A CEF aqiesceu com o parecer técnico.

É o relatório.

Decido.

Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, tendo o feito sido conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal.

As preliminares arguidas pela ora embargante confundem-se com o mérito.

No mais, colho dos autos da execução de título extrajudicial (cópia acostada a estes embargos) que as partes firmaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações em 23/01/2015, quando o embargante declarou-se devedor da importância de R\$ 98.663,11, comprometendo-se ao pagamento em 74 meses, calculadas pela Tabela PRICE, com entrada de R\$ 2.800,00.

O contrato em questão está revestido das formalidades usuais e acompanhado dos demonstrativos de cálculos, fazendo menção à composição dos encargos moratórios.

Quanto ao mais, resta superada a questão da aplicabilidade dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, diante da edição de Súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Com efeito, o contrato firmado com os consumidores deve ser claro e preciso, exigência contida no artigo 6º, inciso III do Código de Defesa do Consumidor.

De outra parte, o artigo 46 do referido Codex, considera como nula ou semefeito as obrigações impostas aos consumidores, caso não tenha sido prévio conhecimento ou na hipótese do contrato ser redigido de forma a dificultar a compreensão do consumidor.

No caso, o fato é que o contrato foi celebrado dentro dos limites usuais e costumeiros, não havendo qualquer mácula no ato praticado.

No âmbito das normas infraconstitucionais, a Lei n.º 4.595/64, que disciplinou a atividade das instituições financeiras, atribuiu ao Conselho Monetário Nacional – CMN a atribuição para “limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (...)” (art. 4º, inciso IX). Este dispositivo foi mantido em vigor, por força do estatuído no art. 25 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como em face da edição da Lei n.º 8.392/91. Nada obstante tal previsão, não exercida tal competência por parte do Conselho Monetário Nacional, não há que se falar em limitação das taxas de juros no sistema financeiro.

Quanto a alegação de vedação à exigência de juros capitalizados, cumpre salientar que as instituições financeiras não se submetem ao disposto no Decreto 22.626/33, Lei de Usura, consoante pacífico entendimento do Supremo Tribunal Federal, enunciado na Súmula 596, que passo a transcrever:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

A Medida Provisória n.º 2.170-36/2001 em seu artigo 5º prevê a possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.”

Não vislumbro qualquer nulidade na cláusula que estabelece a utilização da comissão de permanência para apuração do débito no caso de inadimplemento. Vê-se que, em geral, as instituições buscam a exigência da taxa de “comissão de permanência”.

Dessarte, tendo em vista a natureza da comissão de permanência, inacumulável se torna a sua exigência conjuntamente com os juros remuneratórios e taxa de comissão de permanência, entendimento que restou pacificado, consoante Súmula 296 daquela E. Corte, in verbis:

Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

A taxa de comissão de permanência é inacumulável também com a correção monetária. Transcrevo ementa de julgado corroborando o entendimento supra:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899662

Processo: 200602379325 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA

Data da decisão: 14/08/2007 DJ DATA:29/10/2007 PÁGINA:226

Relator(a) HUMBERTO GOMES DE BARROS

Ementa RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. BANCÁRIO. REVISÃO. JURISPRUDÊNCIA. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS.

1. Não é lícito ao Tribunal, no exame de apelação, apreciar de ofício o contrato, em busca de ilegalidades. Homenagem à máxima do *tantum devolutum quantum appellatum*.
2. É possível apreciar o contrato e suas cláusulas para afastar eventuais ilegalidades, mesmo em face das parcelas já pagas.
3. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297).
4. Não é ilegal a cobrança de juros remuneratórios maiores que 12% ao ano por instituições financeiras, exceto em contratos específicos, nos quais há previsão legal expressa da limitação.
5. Depois de 31.03.2000 é lícita a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.
6. É lícita a cobrança de comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária e juros e multa moratórios.
7. Em havendo a cumulação indevida, preserva-se a cobrança da comissão de permanência e afastam-se os demais encargos moratórios.
8. Havendo cobrança indevida de encargos pelo credor, o devedor tem direito à repetição simples, mesmo sem prova de que tenha pago por engano.
9. Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais, pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada.

(destaque)

E não há qualquer ilegalidade no fato da comissão de permanência ser composta pelo CDI – Certificado de Depósito Interfinanceiro, mais a taxa de rentabilidade, pois encontra previsão na Resolução n.º 1.129/1986 do BACEN, na forma do artigo 9º da Lei 4.595, de 31/12/64. A respeito, confirma-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - EMPRÉSTIMO À PESSOA JURÍDICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. CABIMENTO. COBRANÇA DE TARC. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SEM CUMULAÇÃO COM TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No caso dos autos, o contrato foi firmado em 12/05/2014 e prevê expressamente a forma de cálculo dos juros. Ainda que se entenda que o cálculo dos juros pela Tabela Price implica em capitalização, tratando-se de contrato bancário firmado posteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30/03/2000 (em vigor a partir da publicação no DOU de 31/03/2000), por diversas vezes reeditada, a última sob n.º 2.170-36, de 23/08/2001, ainda em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001, é lícita da capitalização dos juros, nos termos do artigo 5º. Precedentes. 2. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, em que não há capitalização de juros e, portanto, não há motivo para declarar a nulidade da cláusula questionada. Precedentes. 3. A tarifa de abertura e renovação de crédito (TARC) entre outras de caráter administrativo são decorrentes da prestação do serviço com vista à cobertura dos custos da instituição financeira. Paralelamente, há plena harmonia com o Código de Defesa do Consumidor, em observância ao princípio da clara informação. 4. Não procede a alegação de irregularidade da cobrança da TARC, uma vez que o contrato que embasa a ação executiva prevê a exigibilidade da referida tarifa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Ademais, observa-se que não há abusividade na cobrança da tarifa supramencionada conforme se verifica nos extratos juntados aos autos. Precedentes. 5. A comissão de permanência, prevista na Resolução n.º 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Desse modo, nenhum encargo decorrente da mora (como, v.g. juros moratórios) pode ser cumulado com a comissão de permanência, por configurar verdadeiro bis in idem. Precedentes. 6. No caso dos autos, em caso de impuntualidade, o contrato prevê a cobrança de comissão de permanência calculada com base nos custos financeiros da captação em CDI, acrescido de taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês mais juros moratórios à taxa de 1% (um por cento) ao mês (Cláusula Oitava, fls. 58/59). Destarte, necessária a exclusão, dos cálculos, da taxa de rentabilidade e dos juros de mora que, conforme anteriormente exposto, não podem ser cumulados com a comissão de permanência. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00007391920164036102, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Por fim, a Súmula 472 do STJ admite a pactuação da comissão de permanência, excluindo a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual de maneira concomitante. Confira-se:

“A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual”.

Entretanto, no caso dos autos, foi produzida a prova pericial contábil, cujo laudo concluiu que não houve a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios ou correção monetária. Ao contrário, sequer a comissão de permanência foi efetivamente utilizada, valendo-se a CEF pelos juros remuneratórios, o que desfavoreceu o ora embargante. Confira-se:

“Trata-se de dívida em “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações” onde busca a Caixa Econômica Federal reaver a importância de R\$ 109.614,52 em razão da inadimplência do requerido, valor este atualizado para 30/06/2015.

De acordo com o estipulado contratualmente, restou definido que durante o pagamento regular do empréstimo seria aplicado o Sistema Francês de Amortização - Price, e se verificada a inadimplência, adotar-se-ia a comissão de permanência, no caso formada pelo custo de captação em Certificado de Depósito Interfinanceiros – CDI, bem como pela taxa de rentabilidade de até 10% e juros moratórios de 1% ao mês ou fração.

Pois bem, analisando o demonstrativo de débito apresentado pela Caixa frente a tais condições, não verificamos irregularidade alguma na evolução da dívida durante a fase normal de amortização, eis que aplicado o sistema Price com encargo financeiro mensal de 2,4%, exatamente do modo como previsto nas Cláusulas Terceira e Quinta da avença.

Porém, dando seqüência à evolução a partir da data do início da inadimplência, não houve, neste momento, como dizer que a Caixa Econômica Federal agiu de acordo com o pactuado, pois, afastando-se do contido em cláusula específica que trata da impontualidade, optou por permanecer com os juros remuneratórios originais do empréstimo de 2,4% ao mês, quando poderia, neste ponto, valer-se da comissão de permanência que reine o CDI mais a taxa de rentabilidade.

Em verdade, adotou tal procedimento com vista a atender as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Colendo STJ, já que, de outra forma, poderia ter aplicado a taxa de rentabilidade de até 10% ao mês.

Logo, mantidos esses mesmos critérios, vimos retificar os cálculos da Caixa apenas no tange aos juros moratórios, eis que aplicou um percentual acumulado de 2% no período entre 22/05/2015 a 30/06/2015, quando o correto seria 1,3%, em consequência devendo a dívida ser reduzida para **RS 108.888,46 em 06/2015 (em anexo)**, salvo melhor juízo."

Por fim, o percentual de 2% (dois por cento) de pena convencional está em consonância com o disposto no artigo 52, § 1º do código de Defesa do Consumidor, e foi pactuada, não havendo necessidade de maiores digressões. Saliento que, nos cálculos ofertados pela CEF nos autos da execução de título extrajudicial, não houve incidência de honorários advocatícios; afasto, portanto, a arguição do ora embargante.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo Contador Judicial, quais sejam, **RS 108.888,46** (cento e oito mil, oitocentos e oitenta e oito reais e quarenta e seis centavos), em junho de 2015. Resolvo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Honorários advocatícios pelas partes, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico de cada sucumbente, a teor do artigo 85, § 2º do CPC. Custas "ex lege".

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 30 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003430-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ELDECY DURAES MAGALHAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ELDECY DURÃES MAGALHÃES**, nos autos qualificado, em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ – SP**, ao não garantir sua inclusão na lista de optantes válidos para o PERT e efetuar a consolidação de seu parcelamento já quitado.

Alega, em apertada síntese, que requereu adesão ao PERT em 27/08/2017 (protocolo nº 39490870189909599199), com a finalidade de liquidar seus débitos previdenciários, com os descontos previstos na Lei. Nesta ocasião, o sistema solicitou o número de seu CPF/MF e da matrícula no Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI/INSS), por ser contribuinte individual. No entanto, por equívoco de sua parte, foi preenchida matrícula CEI/INSS pertencente ao seu Contador.

Afirma que, a despeito disso, todos os pagamentos foram realizados nas datas e nos percentuais exigidos pela Lei nº 13.496/2017, sendo suficientes para extinguir o débito parcelado.

Informa que o erro na indicação da matrícula CEI/INSS não o permitiu realizar os procedimentos previstos na Instrução Normativa/RFB nº 1822/2018 para a consolidação da dívida. Por este motivo, o órgão fazendário realizou Lançamento de Débito Confessado (LDC) e atribuiu ao Impetrante matrícula CEI nº 51.243.69883/08 e o DEBCAD nº 37.517.994-1, além de ter sido as guias de pagamento retificadas para inclusão da CEI correta.

Ocorre que, mesmo após todo este procedimento, sustenta não ter sido possível confirmar sua inclusão no parcelamento, pois nas diversas tentativas realizadas o sistema de recepção emitiu informação de erro no processamento do pedido. Por este motivo, antes de esgotado o prazo de consolidação dos valores parcelados e por orientação da própria Receita Federal, formalizou processo administrativo (cadastrado sob nº 10805.722772/2018-21) para confirmar sua adesão ao PERT e realizar os procedimentos necessários à extinção da dívida.

Por fim, alega que não houve decisão sobre tal pedido. Busca, então, provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada confirme sua adesão ao PERT e realize a consolidação da dívida, ao que sustenta, encontra-se quitada.

Juntou os documentos.

Intimada a esclarecer o valor atribuído à causa, emendou a inicial e complementou as custas processuais.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações aduzindo que "*todos os procedimentos necessários à solução do problema foram realizados, restando a conclusão do processo administrativo e a disponibilização do sistema específico, para cálculo dos valores pagos e a constatação de sua suficiência, com aplicação dos descontos concedidos em Lei. Os débitos ficarão com exigibilidade suspensa até ser proferida decisão no citado processo administrativo*".

Diante das informações prestadas, o Impetrante foi intimado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que requereu o sobrestamento do feito, pedido indeferido por este Juízo, ante a celeridade do rito processual escolhido.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, em razão da ausência de interesse público que justificasse sua intervenção.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

A Medida Provisória 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT. O artigo 1º desta Lei dispõe o seguinte:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de outubro de 2017 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável. (Vide Medida Provisória nº 804, de 2017)

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - a aceitação plena e irretroatável pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, das condições estabelecidas nesta Lei;

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV - a vedação da inclusão dos débitos que compõem o Pert em qualquer outra forma de parcelamento posterior, ressalvado o reparcelamento de que trata o art. 14-A da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002; e

V - o cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Compulsando os autos, verifico que o impetrante, na condição de contribuinte individual do INSS e a fim de quitar seus débitos previdenciários, aderiu em 28/08/2017 ao PERT.

Segundo consta das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil, das quais me valho para esclarecer o caso concreto:

“A modalidade de pagamento escolhida pelo impetrante prevê valor inicial de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante parcelado em até 145 (cento e quarenta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

No caso de contribuinte individual do INSS, o requerente deve, no momento da adesão, indicar o seu CPF e a matrícula específica naquela autarquia, denominada CEI. Porém, houve equívoco nessa fase, uma vez que o impetrante mencionou o seu CPF e a matrícula CEI de seu Contador. As guias de pagamento foram preenchidas e pagas com essas informações.

Valer destacar que o PERT divide-se em duas fases: adesão e consolidação. Na primeira fase, cabe ao sujeito passivo escolher a modalidade, levantar o valor, e efetuar o pagamento das parcelas. Na segunda fase, deverá indicar os débitos a serem parcelados, o número de prestações, os montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e os demais créditos a serem utilizados para liquidação, caso tenha efetuado opção por modalidade que permita tal utilização.

A Instrução Normativa RFB nº 1822/2018, dispõe sobre as regras relativas à prestação de informações necessárias à consolidação de débitos previdenciários no âmbito do PERT. No artigo 2º, estabelece que o no período de 06 a 31 de agosto de 2018, das 7 horas às 21 horas, o optante deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, os débitos que deseja incluir e o número de prestações pretendidas, dentre outras informações.

Em razão do equívoco na indicação da matrícula CEI, o impetrante não conseguiu transmitir as informações no sistema da RFB, com a finalidade de consolidar sua dívida.

Para solucionar o problema, foi realizado Lançamento de Débito Confessado, e atribuído ao impetrante a matrícula CEI nº 51.243.698.83/08. Em seguida, houve retificação das guias de pagamento e inclusão da matrícula CEI correta.

Mesmo assim, ainda que tempestivamente, não foi possível realizar a consolidação dos débitos pelo endereço eletrônico citado na IN/RFB 1822/2018. O impetrante foi orientado a protocolizar processo administrativo para solução do caso, cujo protocolo ocorreu em 29 de agosto de 2018 e recebeu o número 10805.722772/2018-21. O feito aguarda decisão e, caso favorável ao impetrante, é necessário também que seja disponibilizado pela própria RFB o sistema específico para verificar se os pagamentos realizados são suficientes para liquidação do débito, considerando os descontos oferecidos pelo PERT.”

No presente caso, verifico que o Impetrante buscou cumprir todas as providências necessárias à consolidação do débito, de forma a demonstrar a sua boa-fé. Com efeito, em que pese o erro perpetrado ao preencher as informações pertinentes ao Cadastro Específico do Instituto Nacional do Seguro Social (CEI/INSS do seu contador em vez do seu próprio número CEI/INSS), o Impetrante logrou êxito em retificar as guias pagas, a fim de constar o número de matrícula CEI/INSS correto. Verifico, também, que realizou diversas tentativas de consolidação do débito sendo que em todas elas o resultado foi infrutífero diante do seguinte erro: *“contribuinte não consta na lista dos optantes válidos para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT”*.

Por sua vez, da análise das informações prestadas pela autoridade Impetrada, não houve nenhuma observação que pudesse infirmar as alegações trazidas pelo Impetrante.

A via mandamental reserva-se aos casos de violação de *“direito líquido e certo”*, *“quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”* (artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal), desde que passível de comprovação, de plano, por meio de prova documental inequívoca, tendo em vista tratar-se de meio processual que não admite dilação probatória. Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal.

Dessarte, nada obstante tenha incorrido em erro formal ao preencher o número CEI/INSS com os dados de outra pessoa, tenho que todos os demais requisitos continuaram a ser cumpridos pelo Impetrante, devendo ser prestigiada a boa-fé do contribuinte, em consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a serem observados pelo Fisco. É o que vem decidindo o E. TRF-3 nos casos em que o contribuinte incorre em erro formal:

Processo: ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 343016 /SP 0000037-55.2012.4.03.6121; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA ; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 13/10/2015; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2015

1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre-se eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. Precedentes deste Tribunal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

2 - A impetrante efetuou adesão ao parcelamento para débitos federais (REFIS), nos termos da Lei 11.941/2009, pretendendo a inclusão da totalidade dos seus débitos, na modalidade prevista no art. 3º, do referido diploma legal ("débitos parcelados anteriormente"). Contudo, quando da consolidação dos débitos, em decorrência de erro formal, ao proceder à adesão fez a opção nos termos do art. 1º, da Lei 11.941/2009 ("débitos não parcelados anteriormente").

3 - Mostrou-se diligente a impetrante, tendo buscado, por meio de pedido administrativo, a correção do erro no procedimento de adesão, de forma a adequar sua opção aos créditos que efetivamente desejava incluir no parcelamento, demonstrando boa-fé e intenção de promover o regular parcelamento dos débitos.

4 - O indeferimento do pedido de retratação indica grande desproporção entre o erro cometido pelo contribuinte e sua consequência, bem como, por conseguinte, em violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

5 - Agravo Legal conhecido e não provido.

Processo: ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 313244 /SP 0025544-57.2007.4.03.6100; Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALA; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data do Julgamento: 31/07/2014; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INCLUSÃO DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS NO PAEX (MP Nº 303/06) - DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTO ANTERIORMENTE FORMALIZADO (LEI Nº 10.684/03) - DESNECESSIDADE - ERRO FORMAL - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - REINTEGRAÇÃO AO PAES.

1. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública.

2. A inclusão dos débitos de natureza previdenciária no PAEX, a teor do disposto na MP nº 303/06, não demandava a desistência do parcelamento anteriormente firmado pela impetrante, o qual, segundo se extrai dos autos, abrangia apenas tributos administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal.

3. Conquanto não tenha agido com a diligência necessária, sobretudo no tocante à interpretação correta das normas pertinentes à matéria, a impetrante logrou demonstrar sua boa-fé, porquanto, mesmo após formalizar o pedido de desistência do PAES, continuou a recolher as parcelas na forma da Lei nº 10.684/03.

4. Os programas de parcelamento, dentre os quais os instituídos pela Lei nº 10.684/03 e pela Medida Provisória nº 303/06, têm por finalidade precípua não apenas a recuperação fiscal dos contribuintes em débito junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social, como também visam à ampliação da arrecadação tributária.

5. Afigura-se desproporcional, nesse contexto, a exclusão do parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, haja vista ter a impetrante incorrido em erro meramente formal, não ocorrendo quaisquer prejuízos ao Fisco.

6. Sentença mantida.

Destarte, das provas trazidas aos autos e dos argumentos das partes, é possível verificar a existência de direito líquido e certo no pleito do Impetrante.

Em face de todo exposto, julgo procedente o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar a autoridade Impetrada proceda à inclusão e consolidação do Impetrante no parcelamento regulado pela Lei nº 13.496/2017 - sistema PERT, considerando os pagamentos realizados como quitação das parcelas. Declaro extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas "ex lege".

Sentença sujeita a reexame necessário conforme artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P e Int., inclusive à pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-97.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS BUSCHINELLI MEDUNA, LUIZ CARLOS PRADO DOS SANTOS, PAULO EDUARDO DE ALMEIDA MOURA, RUBENS COELHO MACHADO, SALOMON KATZ, WILSON LOUZA, ROBERTO FERRARI GATTI, MARILIA MARIA CARANI GATTI, NELIO DUTRA, EDNA JALVA AFONSO DUTRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por FRANCISCO CARLOS BUCHINELLI MEDUNA E OUTROS, alegando a existência de omissão na sentença, tendo em vista que “entre 1979 e 1983, houve emissão de novas ações do HMCG sem ônus aos acionistas, com distribuição proporcional a cada um deles. Este histórico está comprovados nos documentos societários acostados aos autos (fs.114/236)”. Entretanto, essas ações subscritas antes de 31.12.1983 também devem ser atingidas pela isenção e expressamente contempladas na sentença.

Dada oportunidade para o embargado manifestar-se nos termos do artigo 1023, § 2º do CPC, pugnou pelo desacolhimento dos embargos.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO e DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *erros in iudicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro contradição, omissão ou obscuridade na sentença. Ao contrário do que sustentam os embargantes, concluo restar evidente o inconformismo quanto ao julgado, **já que houve comprovação de aquisição de ações pelos impetrantes entre 1976 e 1979.**

Com efeito, a reforma da decisão deve ser buscada através do recurso adequado. Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça conforme teor das seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTINDO QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 535 DO CPC (OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO DO ACORDÃO), NÃO CABE ACOLHER EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTADOS COM INDISFARÇÁVEIS PROPÓSITOS INFRINGENTES. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL PRIMEIRA TURMA, Relator: DEMÓCRITO REINALDO, Publicação DJ: 11/05/1998, PG: 00010, Número: 110441 UF: RJ Reg STJ: 9600645086. Decisão: 03-03-1998)

Ademais, vê-se que a decisão ora atacada encontra-se devidamente fundamentada não havendo qualquer vício que justifique o acolhimento dos presentes embargos de declaração.

Assim sendo, conheço os embargos para, no mérito, rejeitá-los, pelo que mantenho a sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002616-60.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência do trânsito em julgado. Após, arquivem-se. Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-26.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DEONETE RODRIGUES NAGY
Advogado do(a) IMPETRANTE: SOLANGE CANTINHO DE OLIVEIRA - SP264051
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal.

Após, tornem conclusos.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002634-81.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ACETEC CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004242-17.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: DALFERINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Comprove a impetrante os poderes de Maria Paola Coelho Feital para outorgar procuração.

Consigno o derradeiro prazo de 10 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001743-94.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRO MARQUES BERTELO
Terceiro: FÁBIO ROGÉRIO DA FONSECA
Advogado: PAULA DIAS DA SILVA - OAB/SP-408.087

DESPACHO

ID 11316086 - Trata-se de manifestação apresentada por terceiro interessado, recebida como petição intercorrente, objetivando o desbloqueio do veículo placa EUO 7245, localizado através do sistema Renajud.

Determinada a manifestação da parte Executada, apenas postulando dilação de prazo para análise dos autos.

Em que pese a ausência de concordância expressa do Exequente, verifico que restou comprovado, através dos documentos juntados, que a compra do veículo ocorreu em data anterior a distribuição dos presentes autos.

Assim, determino o desbloqueio do veículo placa EUO 7245.

Sem prejuízo, defiro o prazo de 60 dias requerido pelo Exequente para requerer o que de direito.

No silêncio aguardem-se os autos no arquivo eventual provocação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004385-06.2018.4.03.6126

AUTOR: BENEDITO PEDRO MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Civil. Diante da interposição de agravo de instrumento comunicada ID 12695194, determino a continuidade da presente ação, nos termos do artigo 101 do Código de processo

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001837-42.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LAILA MAGRI GIOLO

Advogado do(a) RÉU: THELMA DE REZENDE BUENO - SP178107

DESPACHO

Assiste razão ao Réu em sua manifestação ID 12696942, diante do trânsito em julgado determino a retirada das restrições dos presentes autos.

Após, retornem os autos para o arquivo.

Cumpra-se e intime-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004516-78.2018.4.03.6126

AUTOR: JORGE OLAVO DOS SANTOS BOMFIM

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA SUDATTI - SP86599

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº 0004676-19.2003.403.6126, para processamento da apelação, intime-se o Apelado INSS para conferência dos documentos digitalizados pelo prazo de 5 dias, nos termos da Resolução 142/2017, Art. 4º, I, b.

Após, não havendo a indicação de irregularidades, encaminhe-se o processo eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Arquivem-se os autos físicos, procedendo-se anotação no sistema de acompanhamento processual nos termos do inc. II, b da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6862

PROCEDIMENTO COMUM

0004535-48.2013.403.6126 - FERNANDO ANTONIO GUIMARAES(SP290841 - SANDRA REGINA TONELLI RIBEIRO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X BANCO BRADESCO S/A(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP318639 - ISABELA COIMBRA GRANDI PORTES)

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 350 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO.

com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002374-46.2005.403.6126 (2005.61.26.002374-6) - EDNA CRISTINA BARDUSCA X EDNA CRISTINA BARDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X SERGIO BALDUSCA X SERGIO BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI) X CLARISE ALVES FUMAGALLI X ULISSES ALVES FUMAGALLI X ROSANA FUMAGALLI PEDRAO X ROSANGELA FUMAGALLI LISUM X MAURO FUMAGALLI - ESPOLIO (CLARISSE ALVES FUMAGALLI)(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X MOACIR BALDUSCA X MOACIR BALDUSCA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X TANIA REGINA BARDUSCO X TANIA REGINA BARDUSCO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Defiro a expedição de certidão como requerido.

Retornem os autos ao arquivo.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001842-67.2008.403.6126 (2008.61.26.001842-9) - VALMIR GIL FEITOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X VALMIR GIL FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 326: Conforme informado pelo E. TRF as fls. 306/316, já foi efetuado o estorno do valor excedente aos cofres públicos, sendo certo que o E. TRF não informou que foi efetuada qualquer alteração na modalidade de levantamento dos valores excedentes.

Dinatê do exposto, os valores a serem levantados pela requerente deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do precatório remanescente já expedido.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000278-82.2010.403.6126 (2010.61.26.000278-7) - VALDOMIRO ALVES PORTELA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO ALVES PORTELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 370 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004351-33.2015.403.6317 - THEO BALLARINI CHACON(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X THEO BALLARINI CHACON X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 112 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004703-89.2009.403.6126 (2009.61.26.004703-3) - JOSE LUIS DUQUE BIANCHINI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIS DUQUE BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 281 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004307-44.2011.403.6126 - PAULO CESAR FELIX(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 329 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001035-08.2012.403.6126 - ANTONIO DE LIMA TEREM(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE LIMA TEREM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em vista do cumprimento da obrigação noticiado às fls. 383 dos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004174-67.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: JOSE LUIZ BARBOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA GOMES DA CUNHA BARTHOLOMEU - SP269964

DESPACHO

ID - 12698112 - Diante da exceção de pré-executividade apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Após voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-13.2018.4.03.6126

AUTOR: ROBERTO HOLOSÍ

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos apresentados ID 12709615, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

O pedido de tutela antecipada será apreciado quando da prolação da sentença, como requerido.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-56.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE EVERALDO DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo capacidade financeira que possibilite o adiantamento de custas e eventual pericia, sendo deferido o benefício da justiça gratuita exclusivamente para eventual condenação ao pagamento de sucumbência.

Promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003605-66.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANACOM ELETRONICA LTDA, CARLOS EUGENIO LION, MAURICIO OLIVIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DE MORAIS - SP137659

DESPACHO

Designada audiência para tentativa de conciliação a mesma restou infrutífera.

Manifeste-se a parte Exequente sobre o alegado parcelamento do débito, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-11.2018.4.03.6126
AUTOR: CLAUDIO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977, CAIO MARTINS SALGADO - SP269346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Ré 10987446, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos apresentados pelas partes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002363-72.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO CARLOS SANCHES SILK SCREEN EIRELI - ME, FERNANDO CARLOS SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO ALEXANDRE VILAS BOAS - SP340128

DESPACHO

Diante da penhora efetuada nos autos, requeira a Exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002865-45.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: NIKKEYFLEX COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS METALICAS LTDA - ME, RAFAEL HIDEO NAKAMURA, DIVA TIEKO WATANABE NAKAMURA
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226
Advogado do(a) EXECUTADO: TALITA ZANELATO BRAGA DO CARMO - SP235226

DESPACHO

Diante das diligências efetuadas, requeira a Exequite o quê de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000215-88.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATWALOGTRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - EPP, ADRIANA DA SILVA, WILLIAMS FRANCISCO DA SILVA

DESPACHO

Diante da negativa de acordo entre as partes na audiência de conciliação, requeira a parte Exequite o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.N

No silêncio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-73.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JOSENILDO SABINO DAS MERCES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003694-89.2018.4.03.6126
IMPETRANTE: JUVENILTON SOUSA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JUVENILTON SOUSA SANTOS ajuizou a presente ação de mandado de segurança de concessão de aposentadoria especial na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade da justiça e indeferida a liminar (ID 11143990).

A autoridade impetrada manifestou-se pela denegação da segurança (ID 11443251). O Ministério Público Federal arguiu a falta de interesse público para sua intervenção e opinou pelo prosseguimento do feito (ID 11415073).

O INSS, através da Procuradoria Geral Federal, requer a sua inclusão no feito.

Fundamento e decido.

Defiro a inclusão do INSS no polo passivo da ação. Anote-se.

Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Deste modo, diversamente do que foi sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB-), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (REsp 1510705/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em tela, as informações patronais apresentadas (ID 11048949) consignam que no período de **01.08.1990 a 31.10.1992**, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Assim, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão de aposentadoria especial.

Deste modo, o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo.

Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer como atividade especial o período de **01.08.1990 a 31.10.1992** procedendo, dessa forma, a revisão do processo de benefício NB: **46/184.286.364-6** para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas “ex lege”. Indevida a verba honorária.

Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do benefício, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, §§ 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

Santo André, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001704-63.2018.4.03.6126

AUTOR: AELSON CLEMENTE DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

AELSON CLEMENTE DOS SANTOS, já qualificado nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela de urgência (ID 8644904). Citado, o INSS apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (ID 9344217). Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID 9856442).

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 8297272 e 8297286), consignam que nos períodos **de 01.06.1988 a 13.03.1990 e de 19.11.2003 a 06.05.2014**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referidos períodos serem enquadrados como atividade insalubre.

Também, as informações patronais apresentadas (ID 8297286), consignam que no período **de 29.04.1995 a 20.02.1997**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **MOTORISTA**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Em relação ao pedido de cômputo do período de labor rural comum exercido entre **10.09.1980 a 13.01.1981** ao empregador Luiz Gonzaga, conforme anotações realizadas na Carteira de Tempo de Serviço e Previdência Social – CTPS.

Ademais, o documentos apresentados ao INSS se constituem das anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, sendo referentes às prestações de serviço, tomando o autor como segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea ‘a’, da Lei n. 8.213/91.

Friso, por oportuno, que se não houve o recolhimento previdenciário, foi por omissão do patrão, ônus esse que não pode ser suportado pelo segurado, que apresentou cópias da carteira de trabalho com anotações formais nos períodos pleiteados. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2305478 0014968-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, este períodos **dever ser enquadrado como atividade comum**, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro destes vínculos laborais, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando os períodos especiais e o período comum reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 8297286), entendo que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para a concessão deste benefício previdenciário.

Por fim, acolho o requerimento do autor para alteração da DER, pois atende ao direito da concessão do melhor benefício em favor do segurado. Portanto, com a alteração requerida para 01.06.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim considerando, nesta data, o autor possuía o tempo mínimo de contribuição de 35 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 95 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **01.06.1988 a 13.03.1990, 29.04.1995 a 20.02.1997 e de 19.11.2003 a 06.05.2014**, como atividade especial convertendo em comum, e o período de **10.09.1980 a 13.01.1981** como atividade comum, para incorporá-los na contagem final do tempo de serviço computada pelo INSS. Dessa forma, deverá proceder a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/173.906.309-8), na data do requerimento administrativo, limitados os efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir de **01.06.2017**. Na apuração da R.M.I. da aposentadoria, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015, deverá atentar-se a referida norma quanto à incidência do fator previdenciário. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE N. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **01.06.1988 a 13.03.1990, 29.04.1995 a 20.02.1997 e de 19.11.2003 a 06.05.2014**, e o período de tempo laboral comum de **10.09.1980 a 13.01.1981**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **42/173.906.309-8** concedo a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O Autor ISMAEL LEAL VIEIRA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à concessão de pensão por morte do segurado José Severino Vieira desde o óbito em 27.04.2000. O requerimento administrativo deu-se em 01.07.2016.

Relata que requereu administrativamente o benefício de pensão por morte na qualidade de filho do falecido, sendo indeferido por perda da qualidade de segurado. Alega que, quando do óbito, o falecido estava do denominado "período de graça", decorrente do vínculo que constava na carteira de trabalho do segurado como serviço temporário de 05.01.1999 até 18.01.1999, além de contar com mais de 120 contribuições.

Com a inicial, vieram documentos. Indeferida a tutela antecipada. Citado, o réu contestou, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito.

Despacho saneador – ID9592951 – reconhecendo os pressupostos processuais e as condições da ação.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

Em relação à prescrição, reafirmo que, no caso do autor, que nasceu 25.11.1999, sendo absolutamente incapaz até a maioridade, não ocorreu prescrição até a data da propositura da ação, nos termos do art. 198, I, e art. 3º, do Código Civil.

No mérito, dispõe o artigo da Lei 8213/91, *in verbis*: "Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:" (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Diz-se que a pensão por morte é "o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma" (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495).

A pensão por morte para filhos menores e esposa cuida-se de benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91, sendo presumida a dependência econômica (art. 16, § 4º, lei n. 8.213/91). Por outro lado, os documentos anexados aos autos demonstram que o autor era, ao tempo do óbito, filho do falecido (ID 8838507).

Assim, o ponto controvertido cinge-se à verificação da qualidade de segurado do falecido ao tempo do óbito, motivo do indeferimento administrativo.

Apesar do falecimento ter ocorrido em 27.04.2000, o primeiro requerimento administrativo do benefício deu-se em 01.07.2016, apesar da existência de companheira e outros três filhos menores ao tempo do óbito – ID 8838577- fls. 07/103, que procuraram a autarquia em 02.04.2002 e obtiveram informação da ausência de qualidade de segurado – ID8838444. Não houve qualquer questionamento, administrativo ou judicial, sobre o vínculo empregatício ora alegado.

E o cerne da questão é exatamente o reconhecimento do vínculo de serviço temporário escriturado às fls. 55 da CTPS do falecido (ID 8838577 – fls. 86/103), que é determinante para a preservação ou não da condição de segurado dentro do período de graça, já que o falecido contava com mais de 120 contribuições ao tempo do óbito.

O INSS reconheceu o último vínculo do CNIS como sendo da empresa Simetria Serviços Temporários Ltda, extinta em 10.11.1997 – ID 959197- fls. 02/03, contestação. Tal vínculo está escriturado na mesma CTPS às fls. 52 – ID 8838577 – fls. 85/103, havendo outros três supostos vínculos posteriores, não constantes no CNIS, mas passíveis de efeitos jurídicos na condição de segurado, sendo que a parte autora se fundamentou apenas no último deles, de fls. 55, da empresa Seleta Recursos Humanos. Para tanto, juntou cópia do contrato de trabalho e rescisão trabalhista deste vínculo – mesmo ID – fls. 88 e 89/103.

Porém, em tais documentos não constam assinatura do falecido ou identificação de quem os assinou, como também não consta homologação da rescisão pelos órgãos de fiscalização. Portanto, tais documentos nada provam, pois não há como produzir efeitos jurídicos de contrato ou recibo não assinado pelas partes contratantes.

Como regra, as anotações constantes na CTPS do segurado comprovam o período de atividade urbana nele indicado, sendo válidos para fins de cálculo do tempo de contribuição do benefício pleiteado, desde que não impugnados pelo INSS, que é o caso dos autos, ou que contenha rasuras, adulterações ou falsificações.

A parte autora não se desincumbiu de provar, ou mesmo esclarecer, a origem destes últimos três vínculos empregatícios, mas principalmente o último, que é o fundamento da ação. A Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS - tem presunção de veracidade e constitui documento hábil para o reconhecimento de tempo de serviço, desde que não possua máculas ou vícios capazes de ensejar dúvidas sobre as anotações ou autenticidade.

Concluo, assim, que não se colacionou aos autos quaisquer outros documentos que indicassem a existência da relação de trabalho tal como alegado, tais como extrato de FGTS e PIS, comprovante de pagamento dos salários, extratos bancários de transferência de valores, controle de horário, cartão de identificação do empregado, crachá, ações trabalhistas, diligências nas empresas eventualmente ativas, entre outras tantas possíveis que pudessem indicar algo além de carimbos, rubricas e formulários desconexos.

Neste sentido está a jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SENTENÇA TRABALHISTA HOMOLOGATÓRIA DO ACORDO COMO INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSÁRIO OUTROS MEIOS DE PROVA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A pensão por morte, benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, está disciplinada pela Lei nº 8.213/1991, nos artigos 74 a 79, cujo termo inicial, previsto no artigo 74, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, é fixado conforme a data do requerimento, da seguinte forma: (i) do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (ii) do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (iii) da decisão judicial, no caso de morte presumida. 2. O artigo 16, da Lei 8.213/91, enumera as pessoas que são beneficiárias da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (...). 3. Na hipótese, o evento morte de Tadeu Donizete Pereira ocorreu em 07/05/2002 (fl. 29). 4. Quanto à condição de dependente da parte autora em relação ao "de cujus", verifico que é presumida por se tratar de cônjuge e filha do falecido (C.Casamento fl. 28 e C. Nascimento fl. 33) . 5. No entanto, a controvérsia da demanda reside na qualidade de segurado. Infere-se da CTPS de fls. 35-50 que o último vínculo empregatício reporta-se a 01/04/92 a 16/08/94. Em ação trabalhista, com a homologação de acordo, houve o reconhecimento de vínculo empregatício do falecido, no período de 01/07/2000 a 18/03/2002 na Organização Hoteleira Fonte Colina Verde Ltda., consoante documentos de fls. (127-144). 6. Produzida prova oral no presente feito (fls. 227-235), as testemunhas foram assentes que o falecido, ao tempo do óbito, trabalhou no Hotel Colina Verde, como "pintor", por aproximadamente 6 anos. 7. A autora recebeu pensão por morte por um período (DIB 07/05/2003), porém, ao constatar irregularidade, o INSS cessou o benefício (fl. 16). 8. A sentença trabalhista meramente homologatória do acordo, ou seja, sem instrução probatória, não constitui início de prova material, in casu. Com efeito, referido início de prova material não é suficiente para comprovar a qualidade de segurado, fazendo-se necessário o complemento por outras provas, consoante entendimento da 3ª Seção desta Corte, alinhado ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça. Precedente jurisprudencial. 9. Dessarte, ausente o requisito da qualidade de segurado, a parte autora não faz jus ao benefício de pensão por morte, devendo a sentença de primeiro grau ser mantida. Por ser beneficiária da justiça da gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência. 10. Apelação provida.

Deste modo, tenho como inexistente o início de prova material (artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91), além de não ser admitida prova exclusivamente testemunhal, conforme dispõe a Súmula 149, do STJ, diante da ausência de quaisquer outros documentos que indiquem o propalado vínculo trabalhista temporário.

Por derradeiro, considero que a escrituração de vínculo em CTPS não constitui prova absoluta "iuris et de jure", ou seja, que não se admite prova em contrário, resultando insuficiente arcabouço probatório produzido neste feito para provar o vínculo empregatício impugnado. Ausente, assim, o requisito da qualidade de segurado do *de cuius*.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado pelas normas de correção monetária da Justiça Federal para créditos em geral, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º., do CPC). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de novembro de 2018.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-57.2018.4.03.6126

AUTOR: KATIA CILENE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SILMARA APARECIDA CHIAROT - SP176221

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

KATIA CILENE DA SILVA, já qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar o tempo comum previsto em ação de reintegração promovida perante a 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Mauá, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida as benesses da gratuidade de Justiça (ID9675598). Custas recolhidas (ID10268889). Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (ID10323347). Citado, o INSS contesta a ação para requerer a improcedência do pedido (ID10443941) e apresenta cópia do processo administrativo (ID10443942). Réplica (ID10543463). Despacho saneador (ID10545607). Na fase das provas, a autora colaciona os documentos referentes ao acordo manejado na reclamatória trabalhista (ID10818423) e o Instituto Nacional do Seguro Social ficou inerte.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do período já contado. A anotação na CTPS comprova, para todos os efeitos, o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e o vínculo empregatício alegados, porquanto goza de presunção 'iuris tantum' de veracidade, nos termos da Súmula 12/TST, constituindo prova plena do labor. Inexistindo fraude, não há razão para o INSS não computar os referidos períodos controversos. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 341593 Processo: 200183000194492 UF: PE Órgão Julgador: Terceira Turma Data da decisão: 22/06/2006 Documento: TRF500120805 - Des. Fed. Paulo Gadelha - DJ - Data:21/08/2006 - Página:622 - Nº:160).

No caso em exame, a autora apresentou cópia do termo de acordo firmado entre a segurada e sua empregadora para reconhecimento do período laboral compreendido entre a data da cessação do auxílio-doença e a reintegração na empresa, bem como cópia do Auto de Reintegração emitido pela 1ª. do trabalho de Mauá (processo 1569/1998) e a cópia da guia GPS (ID9550351).

Com relação ao o cômputo do período de labor urbano comum exercido entre 28.02.1997 a 31.07.1997, improcede o pedido deduzido, eis que o acordo trabalhista firmado entre as partes foi silente em relação a este período.

Isto porque, com base nos documentos carreados aos presentes autos, depreende-se que o acordo trabalhista firmado entre as partes era apenas para o restabelecimento do vínculo laboral compreendido entre a data da cessação do auxílio-doença (NB.91/108.215.497-8 em 24.04.2000) até a data da reintegração da segurada no quadro de empregados da empresa (ID9550351 - p. 20/22).

Dessa forma, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, ou seja, não demonstrou fato constitutivo do direito postulado, conforme disciplina o art. 373, inciso I do CPC.

Em relação ao pleito deduzido para reconhecimento do tempo de contribuição entre de 01.08.1997 a 24.04.2000, a autora é carecedora da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de contagem do tempo de contribuição (ID10443942 - p.61/62), as quais serviram de base ao exame do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social computou o período de recebimento do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB.: 91/108.215.497-8) nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade.

Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa.

De outro giro, em virtude da apresentação da Guia de recolhimento à Previdência Social extraída a partir do acordo firmado na reclamatória trabalhista que transitou perante a 1ª. Vara do Trabalho em Mauá (Autos n. 1569/98) **merece acolhimento** o pedido deduzido para reconhecimento do tempo de contribuição prestado entre **25.04.2000 a 20.02.2003**.

Friso, por oportuno, que na execução do julgado competirá à autora apresentar a relação de contribuições mensais referentes ao período que foi objeto dos recolhimentos extemporâneos de contribuição previdenciária para cálculo da renda mensal inicial devida, na forma do disposto no artigo 36, parágrafo segundo do Decreto n. 3.048/99.

Portanto, o Instituto Nacional do Seguro Social deverá realizar nova contagem do período de trabalho da Autora, considerando o período de 25.04.2000 a 20.02.2003, como tempo comum, além dos demais registros computados no CNIS, constantes da planilha de fs. 61 (ID10443942).

Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerado o período comum reconhecido nesta sentença quando somados aos demais períodos comuns já reconhecidos e computados na seara administrativa (ID10443942), depreende-se que a autora já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido deduzido nesta demanda.

Todavia, diante da comprovação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição somente se efetivou no decorrer da presente ação, uma vez que a Autarquia Previdenciária não teve oportunidade de se manifestar acerca dos documentos que embasaram o acordo celebrado na ação trabalhista, em sede do exame do pedido de concessão administrativa de benefício, conforme consignado na página 63 (ID10443942).

Por isso, limito os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da presente demanda (23.07.2018).

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo em relação ao pedido de reconhecimento como tempo de contribuição do período de **01.08.1997 a 24.04.2000**, em face da carência da ação, extinguindo a ação sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **25.04.2000 a 20.02.2003** como tempo comum, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, dessa forma concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: **42.186.382.519-0**, com limitação dos efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação (23.07.2018). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 86, parágrafo único do CPC, por sucumbir de parte mínima do pedido. Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença**, para que o INSS reconheça como especial o período de **25.04.2000 a 20.02.2003**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço constante do processo de benefício NB.: **42/186.382.519-0** e, dessa forma, reviso o tempo de contribuição apurado na aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004503-79/2018.4.03.6126

AUTOR: ELAINE NUNES ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LEOPOLDO MOREIRA - SP118145

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação previdenciária na qual a autora busca concessão de benefício previdenciário por incapacidade, retroativo a 11.01.2016, decorrente do indeferimento, em 11.04.2016, do auxílio doença NB 31/613.000.286-0, DER 11/01/2016. Deu à causa o valor de R\$ 99.744,24.

É o breve relato. Fundamento e decidido.

A autora propôs ação anterior perante este Juizado Especial Federal, processo 0001216-76.2016.4.03.6317 em 09.03.2016, o qual foi julgado improcedente em 10.08.2016, por ausência de incapacidade, relacionado com auxílio-doença NB-31/611.697.803-0, cessado em 17.09.2015. No curso daquela ação, em 11.01.2016, a autora requereu novamente concessão de auxílio doença NB 31/613.000.286-0, DER 11/01/2016, o qual foi indeferido em 11.04.2016 por ausência de incapacidade.

Nesta ação, a autora utiliza-se dos mesmos fundamentos e causa de pedir da ação anterior, sem documentos que indiquem incapacidade ou agravamento da doença após a decisão judicial, além de não ter realizado novo requerimento administrativo após o trânsito em julgado da ação anterior, o que caracteriza a coisa julgada, eis que se trata de repetição da mesma causa de pedir. A mesma alegação de incapacidade foi analisada em laudo pericial, tanto administrativo quanto judicial, devidamente decidida por decisão judicial, a qual analisou os dois fatos ensejadores dos requerimentos administrativos perante o INSS.

Apesar da alegação de agravamento, nenhum novo documento ou exame médico foi elaborado ou trazido a juízo ou perante o INSS, a ponto de justificar nova ação judicial.

No mais, os requisitos básicos para saber se o segurado faz jus a alguma espécie de benefício é tarefa mais adequada à Administração Pública, antes do pronunciamento do Judiciário, sob pena de restar maculado o princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º, da Constituição Federal, pois que a função jurisdicional somente pode ser exercida, na espécie, como substitutiva da função executiva eventualmente lesiva do segurado.

Assim, entendo que o órgão administrativo não teve oportunidade de se manifestar sobre o novo pedido da autora após sentença de 08.2016. Não houve negativa do INSS em analisar o pleito, nem seu indeferimento, não havendo, portanto, conflito de interesse de justifique o acionamento do Judiciário.

De outra parte, a ausência da apreciação do pedido em sede administrativa acaba por desvirtuar a atuação do Poder Judiciário transformando-o em verdadeiro posto de atendimento do INSS, o que, evidentemente, prejudica a prestação jurisdicional a ser oferecida àqueles que, de fato, dela necessitam. Assim, apresenta-se caracterizada a ausência de interesse de agir da parte autora, além da existência da coisa julgada em relação aos dois requerimentos administrativos anteriores.

Posto isso, **indefiro a petição inicial**, diante da coisa julgada para fatos anteriores a 10.08.2016 (data da sentença), assim como por ausência de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo para fatos posteriores 10.08.2016, pelo que **julgo extinto** o processo sem julgamento de mérito, com fulcro nas normas do artigo 485, incisos I, V e VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, diante dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de novembro de 2018

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001379-88/2018.4.03.6126

AUTOR: SEVERINO FERREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE APARECIDA BIEDA NADOLNY - SP220017-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SEVERINO FERREIRA DA SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência (ID 6529646).

Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 8612525).

Em réplica o autor reitera os termos da inicial (ID 8947184).

Despacho saneador delimitando as provas necessárias ao deslinde da causa (ID 9409120).

O feito foi convertido em diligência (ID 10567551) e o autor complementou as provas documentais requeridas (ID 11173701).

Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente uma alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (IDs 8470031, 8470045 e 8470408), consignam que nos períodos de **03.02.1992 a 05.03.1997, de 13.09.2011 a 11.12.2011 e de 12.12.2011 a 19.09.2017**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Ainda, as informações patronais apresentadas (ID 8470408), consignam que no período de **06.03.1997 a 25.04.2011**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a substâncias compostas por **hidrocarbonetos (tolueno e xileno)** durante sua atividade profissional e, por este motivo, será considerado como especial, em face do enquadramento no código 1.2.11, do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.10, do Decreto n.83.080/79.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **03.02.1992 a 25.04.2011, de 13.09.2011 a 11.12.2011 e de 12.12.2011 a 19.09.2017**, como atividade especial e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/184.920.657-8**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **03.02.1992 a 25.04.2011, de 13.09.2011 a 11.12.2011 e de 12.12.2011 a 19.09.2017**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/184.920.657-8** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001832-83.2018.4.03.6126

AUTOR: ELISABETE RIQUEÑA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ELISABETE RIQUENA, já qualificada nos autos, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi indeferida a justiça gratuita (ID 8671554), cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (ID9127259), sendo concedido efeito suspensivo (ID10770284). Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID9789595). Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID 9824227). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 8503002), consignam que nos períodos de **02.02.1991 a 13.07.1997 e de 14.07.1997 a 10.12.1997**, a autora estava exposta de forma habitual e permanente aos riscos inerentes à atividade de **COBRADORA e MOTORISTA**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, serão considerados como período especial, em face do enquadramento no código 2.4.4, do Decreto n. 53.831/64.

Com relação ao período de 02.02.2009 a 08.10.2009, pontuo que a autora apresentou a cópia de sua CTPS (ID8502699 – p.56).

Os documentos apresentados ao INSS se constituem das anotações realizadas pelos empregadores na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da autora, sendo referentes a prestação de serviço, tomando-a como segurada obrigatória da Previdência Social, nos termos do artigo 11, inciso I, alínea 'a', da Lei n. 8.213/91.

Do mesmo modo, o extrato de contribuições previdenciárias emitido através do sistema CNIS/Dataprev, o qual determino seja encartado aos presentes autos, demonstra que foram recolhidas as contribuições previdenciárias referentes ao período pleiteado.

Portanto, o período de **02.02.2009 a 08.10.2009, deve ser enquadrado como atividade comum**, nos termos da Súmula n. 12, do TST, à míngua de qualquer prova em sentido contrário para caracterizar a fraude no registro do vínculo laboral, cuja providência competiria à autarquia promover, como a ausência de recolhimentos ao PIS, ao FGTS ou, ainda, a ausência de registro da empregadora na Junta Comercial. (AC 00063476420044039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:01/03/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:).

Da concessão da Aposentadoria. Deste modo, considerando o período comum e o período especial reconhecidos nesta sentença quando convertidos e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 8503002), depreende-se que a autora possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido deduzido na presente demanda.

O requerimento administrativo se deu em 04.04.2017, após a vigência da Medida Provisória 676/2015 que foi convertida na Lei 13.183/2015, assim considerando, nesta data, a autora possuía o tempo mínimo de contribuição de 30 anos e a soma da idade e do tempo de contribuição totalizava mais de 85 anos, nos termos do art. 29-C, I, da Lei 8.213/91.

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido reconhecer o período comum de **02.02.2009 a 08.10.2009** e o período especial de **02.02.1991 a 10.12.1997** incorporando-os na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício **NB: 42/183.209.841-6**, desde a data do requerimento administrativo e sem a incidência do fator previdenciário, considerando o preenchimento dos requisitos previstos na Lei 13.183/2015. Esgindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição de pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579431, com repercussão geral.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça o período especial de **02.02.1991 a 10.12.1997** e o período comum de **02.02.2009 a 08.10.2009** incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, concedo a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício **NB: 42/183.209.841-6**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Junte-se o extrato de contribuições previdenciárias emitido através do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS/Dataprev referente a autora.

Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002409-61.2018.4.03.6126
AUTOR: JOSE DINIZ SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

JOSÉ DINIZ SILVA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (ID9375594). Citado, o INSS contesta a ação requerendo a improcedência da demanda (ID9754215). Foi proferido despacho saneador delimitando as provas para deslinde da causa (ID9905208). Na fase das provas, nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG00157 .DTPB:), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as anotações das CTPS (ID 9314139) consignam que nos períodos de **20.10.1975 a 21.07.1976, de 18.03.1986 a 07.10.1989, de 18.10.1989 a 05.08.1992, de 01.11.1993 a 01.09.1994 (data da CTPS) e de 08.02.1995 a 08.04.1995 (data da CTPS)**, o autor exerceu as funções de “**caldeireiro e maçariqueiro**”. Assim, diante da possibilidade de enquadramento pela função exercida à época da prestação do serviço, **merece guarida o pleito demandado**, devendo tais períodos ser considerados como especiais em face do enquadramento nos códigos 2.5.2 e 2.5.3, do Decreto n. 83.080/79. (APELAÇÃO CÍVEL 0001011-95.2015.403.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

No entanto, **improcede** o pedido deduzido em relação aos períodos de 02.09.1994 a 01.11.1994 e de 09.04.1995 a 28.04.1995, em virtude da data de encerramento do vínculo laboral consignado nas cópias das CTPS juntadas no processo administrativo (ID9314139).

Com relação a informação patronal apresentada quando do ajuizamento da presente demanda (ID9314143), depreende-se que no período de **01.06.2010 a 28.05.2013** o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da revisão da renda mensal inicial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos por esta sentença quando convertidos e adicionados aos demais períodos especiais e comuns já reconhecidos na seara administrativa (ID9314139 p. 99/101), depreende-se que o autor implementou o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mostrando-se procedente o pleito demandado na demanda.

Todavia, diante da comprovação do direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral somente ter se efetivado no decorrer da presente ação, uma vez que a Autarquia Previdenciária não teve oportunidade de se manifestar acerca das informações patronais previdenciárias (PPP) que atestaram o exercício laboral no período de 01.06.2010 a 28.05.2013 sujeito ao agente insalubre ruído quando do do exame do pedido de concessão administrativa de benefício.

Por isso, **limite** os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da presente demanda (11.07.2018).

Dispositivo. Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer os períodos de **20.10.1975 a 21.07.1976, de 18.03.1986 a 07.10.1989, de 18.10.1989 a 05.08.1992, de 01.11.1993 a 01.09.1994, de 08.02.1995 a 28.04.1995 e de 01.06.2010 a 28.05.2013**, como atividade especial, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/165.486.885-7**, com limitação dos efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação (11.07.2018). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADIN 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios por ter sucumbido em parte infima do pedido, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os períodos de **20.10.1975 a 21.07.1976, de 18.03.1986 a 07.10.1989, de 18.10.1989 a 05.08.1992, de 01.11.1993 a 01.09.1994, de 08.02.1995 a 28.04.1995 e de 01.06.2010 a 28.05.2013**, incorporando-os na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, reviso a aposentadoria por tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB: **42/165.486.885-7**, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002544-73.2018.4.03.6126
AUTOR: VAGNER DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

SENTENÇA

VAGNER DA SILVA ALVES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Instado a se manifestar a comprovar o seu estado de miserabilidade, o autor procedeu ao recolhimento das custas processuais (ID 10196430).

Em contestação o INSS manifesta-se pela improcedência do pedido (ID 10408314).

Despacho saneador delimitando as provas necessárias ao deslinde da causa (ID 10547986).

Fundamento e decisão.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (77.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifado).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 .DTPB.); e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2º) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3º) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO: 10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a pericia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 9524144), consignam que no período de **03.08.1992 a 31.07.1995**, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da aposentadoria especial.

Deste modo, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença e adicionados aos períodos já apontados e reconhecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social em sede administrativa (ID 9524144), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

Dispositivo.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido para reconhecer o período de **03.08.1992 a 31.07.1995**, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS e, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de benefício NB: **46/186.476.999-5**, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBCE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), além de incidir os juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação e a requisição do pagamento, nos termos do julgado pelo Supremo Tribunal Federal no RE n. 579.431, com repercussão geral.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de **03.08.1992 a 31.07.1995**, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de benefício NB: **46/186.476.999-5** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005258-72.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: H A C MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA - SP154201
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 9547147).
6. Manifestação da União (id 9581675).
7. As informações foram prestadas (id 9734190).
8. Liminar deferida (id 9831746).
9. O MPF se manifestou (id 10225687) sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da decadência da ação mandamental

10. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
11. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
12. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
13. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Prescrição

14. A questão é apreciável independentemente de arguição pelo(a) réu(ré)/impetrado(a), por se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, não se aplicam os efeitos da revelia em face da União.
15. Assim, os efeitos da condenação alcançarão exclusivamente as parcelas vencidas no quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação.

Mérito

16. À míngua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pleito liminar.
17. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
18. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
19. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
20. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
21. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

V O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder instituído do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já profiri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justifica, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante n.º 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALÍOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISAEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE LILHÓA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias n.º 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. IL2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALÍOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n.º 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos”, COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – JOB n.º 11, vol. 4/25, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n.º 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativas”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário n.º 141, p. 30/32, jun/07; SOLOM SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, v.g.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘rótulo’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, ‘faturamento’, no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

.....

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

.....

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de ‘faturamento’ o que ‘faturamento’ não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o ‘faturamento’, que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. ‘A contrario sensu’, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o ‘campo tributário’ das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guiando à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, ‘venia concessa’, fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea ‘a’ do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPL.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são ‘tributos indiretos’), não integrando o ‘faturamento’, tampouco a receita, das empresas.

.....

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da ‘base de cálculo’ contida no ‘caput’, além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locupletasse com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, hem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário n° 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

22. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

23. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

24. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

25. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

26. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

27. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

28. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescer excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos dos Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

"Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

- 1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia ex tunc);
 - 2) **Modulação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:
 - 2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;
 - 2.2) **efeitos ex nunc:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.
 - 2.3) **efeitos pro futuro:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.
- Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que: Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode "restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos."

29. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

30. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretriz de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta”

31. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incidem o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

32. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

33. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “mandamus” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

34. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, **respeitado o prazo decadencial**, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

35. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

36. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

37. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

38. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos/SP, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000369-12.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração (ID 10301719) opostos contra sentença (ID 9958255), que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir-lhe as contribuições referentes ao PIS e à COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, reconhecendo ainda o seu direito de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017 e declarando a decadência do pedido em relação aos tributos recolhidos há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento da ação.

2. A embargante aponta a existência de contradição na sentença embargada no quanto fixou o prazo decadencial de 120 dias anteriores ao ajuizamento da ação para o pedido de compensação dos tributos recolhidos indevidamente, e também no quanto estabeleceu o marco temporal inicial para o início da compensação no dia 17/03/2017.

3. Quanto ao primeiro ponto, alega tratar-se de mandado de segurança preventivo que tem por fundamento a Súmula n. 213 que dispõe que o “mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”. Dessa forma, alega que a sentença embargada negou vigência à referida súmula vinculante ao estabelecer prazo o prazo decadencial de cento e vinte dias para o pedido de compensação.

4. Quanto ao segundo ponto, alega que não tendo o STF modulado ainda os efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, a sentença embargada teria usurpado competência da Corte Suprema ao estabelecer marco temporal para o início do direito à compensação.

5. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou resposta aos Embargos de Declaração (ID 10876341), afirmando não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada por este Juízo não cabendo a reapreciação do mérito em sede de embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

6. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

7. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.

8. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo integralmente analisado em seu favor.

9. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

10. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.

11. Não há omissão ou contradição alguma na sentença prolatada.

12. Quanto ao marco temporal inicial para a compensação do indébito, a decisão embargada fundamentou-se em duas decisões proferidas pelo TRF da 3ª Região, a partir das quais este juízo assentou que, na falta de definição por parte da Corte Suprema quanto ao termo inicial da eficácia da decisão do RE 874.706, o melhor critério seria a adoção da data da publicação da ata de seu julgamento, ou seja, 17/03/2017.

13. No que se refere ao prazo decadencial para o pedido de compensação dos tributos indevidamente recolhidos, não há também qualquer contradição na decisão embargada.
14. De fato, a Súmula n. 213 do STJ dispõe que o mandado de segurança constitui ação adequada para pleitear a compensação do indébito tributário.
15. Ora, a sentença embargada reconheceu o indébito e deferiu a compensação.
16. Contudo, há que se considerar que quando o contribuinte opta pela via estreita do mandado de segurança, deve submeter-se ao regramento processual a ele inerente inclusive no que pertine ao prazo decadencial.
17. O prazo para o ajuizamento de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, é de cento e vinte dias contados a partir da data em que o impetrante teve ciência do ato coator. E neste caso, o ato coator é o indevido recolhimento do tributo.
18. Dessa forma, como consequência lógica desse dispositivo, é forçoso concluir-se que estão atingidos pela decadência todos os atos praticados há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento da ação.
19. Alargar tal prazo para cinco anos como pretende o impetrante significaria transmutar a natureza processual do mandado de segurança utilizando-o como substituto de ação de conhecimento em evidente burla à legislação processual.
20. Não havendo portanto, omissão ou contradição a suprir, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

P. R. I.

Santos, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000393-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: COMERCIAL CARLOS SILVA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELICA PIM AUGUSTO - SP338362, FILIPE MARTIENA TEIXEIRA - SP356925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS - SP

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.
3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.
4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 828414).
6. As informações foram prestadas (id 907375), nas quais foi formulado pedido de sobrestamento do feito e arguida preliminar de falta de interesse processual.
7. O trâmite processual foi sobrestado (id 1252134). Novamente sobrestado (id 2785689).
8. Liminar deferida (id 5065778). Na oportunidade, as preliminares foram analisadas.
9. O MPF se manifestou (id 5782123) sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da decadência da ação mandamental

10. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.
11. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.
12. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.
13. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Mérito

14. À míngua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pleito liminar.
15. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.
16. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”
17. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.
18. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).
19. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas políticas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistiu justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inerente à definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locupletasse com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Daí por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a dotíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, hem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à ditação constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilatação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "o ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

20. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

21. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

22. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

23. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

24. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistiu óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

25. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

26. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescer excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos dos Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

"Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

- 1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia ex tunc);
 - 2) **Modulação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:
 - 2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;
 - 2.2) **efeitos ex nunc:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.
 - 2.3) **efeitos pro futuro:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.
- Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da Lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na Lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

27. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

28. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contramínuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contramínuta”

29. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, “noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa”. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que “O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior” (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstancia em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das alíquotas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap00061973820074036100, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

30. Do exerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

31. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “*mandamus*” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

32. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, respeitado o prazo decadencial, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

33. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

34. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

35. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

36. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos/SP, 29 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-61.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: OIL TRADING IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de embargos de declaração (ID 10526508) opostos contra sentença (ID 10255678), que julgou parcialmente procedente o pedido da impetrante para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir-lhe as contribuições referentes ao PIS e à COFINS apuradas sobre o valor do ICMS e do ISSQN, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas, reconhecendo ainda o seu direito de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017 e declarando a decadência do pedido em relação aos tributos recolhidos há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento da ação.

2. A embargante aponta a ocorrência de contradição na sentença embargada no quanto fixou o prazo decadencial de cento e vinte dias anteriores ao ajuizamento da ação para o pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente. Isso porque, segundo alega, o recolhimento regular de tributos é relação jurídica de trato sucessivo de modo que o prazo decadencial para a compensação renova-se mês a mês.

3. Alega, ainda, que no caso em apreço o prazo decadencial é regulado pelo art. 168 do Código Tributário Nacional e não pelo art. 23 da Lei n. 12.016/09.

4. A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou resposta aos Embargos de Declaração (ID 10921305), afirmando não haver qualquer contradição, omissão ou obscuridade na sentença prolatada por este Juízo não cabendo a reapreciação do mérito em sede de embargos de declaração.

É o relatório. Fundamento e decido.

5. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento.

6. Da análise dos autos, verifico que a sentença prolatada mantém-se hígida.

7. Do cotejo das razões da embargante e da decisão guerreada, parecem trazer em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende, em verdade, modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo integralmente analisado em seu favor.

8. Nesse sentido, esclarecem Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045):

“Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl”.

9. Independentemente do eventual caráter infringente de que se reveste a pretensão da embargante, o presente recurso não se amolda a nenhuma das hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, previstas no Código de Processo Civil.

10. Não há contradição alguma na sentença prolatada.

11. No que se refere ao prazo decadencial para o pedido de compensação dos tributos indevidamente recolhidos, não há contradição alguma na decisão embargada.

13. O prazo para o ajuizamento de mandado de segurança, nos termos do disposto no art. 23 da Lei n. 12.016/09, é de cento e vinte dias contados a partir da data em que o impetrante teve ciência do ato coator.

14. No caso em comento, o ato coator deve ser considerado o recolhimento indevido do tributo.

15. Dessa forma, como consequência lógica desse dispositivo, é forçoso concluir-se estarem atingidos pela decadência todos os atos praticados há mais de cento e vinte dias antes do ajuizamento da ação.

16. Alargar tal prazo para cinco anos como pretende o impetrante significaria transmutar a natureza processual do mandado de segurança utilizando-o como substituto de ação de conhecimento em evidente burla à legislação processual.

17. Não havendo portanto, omissão ou contradição a suprir, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

18. Verifico, no entanto, a ocorrência de erro material na parte dispositiva da sentença embargada, pelo que corrijo-o de ofício.

19. No tópico n. 36 onde consta “**JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**” passe a constar “**JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**”, ficando mantida a sentença em todos os demais termos.

P. R. I.

Santos, 29 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002231-81.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: NISTA TRANSPORTES E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

S E N T E N Ç A

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. Cusuras recolhidas (id 5529331).

6. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 6579196).

7. As informações foram prestadas (id 6923121).

8. Liminar deferida (id 8678157). Na oportunidade, as preliminares foram analisadas.

9. O MPF se manifestou (id 9033702) sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da decadência da ação mandamental

10. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

11. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

12. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

13. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Mérito

14. À míngua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pleito liminar.

15. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

16. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

17. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

18. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

19. Para a escorreita intelecção das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proféri no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALJOMAR BALEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...)”.

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...)”.

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, a empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo”.

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. 12, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um ‘plus jurídico’”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...)”.

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALJOMAR BALEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a alterar repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal bem enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

“(…) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, ‘b’, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, ‘independentemente de sua denominação ou classificação contábil’. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)”

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, “Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, “Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota”, “in” “Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPMF”, p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, “PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas”, “in” Repertório de Jurisprudência – JOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, “Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, “ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLOM SEHN, “PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência”, p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, vg.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre (“ICMS”, p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

“‘Faturamento’ não é um simples ‘título’. Tampouco, ‘venia concessa’, é uma ‘caixa vazia’, dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um ‘Direito de superposição’, na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a ‘faturamento’, é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O ‘faturamento’ (que, etimologicamente, advém de ‘fatura’) corresponde, em última análise, ao ‘somatório’ do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. ‘Faturar’, pois, é obter ‘receita bruta’ proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, ‘faturamento’ é a contrapartida econômica, auferida, como ‘riqueza própria’, pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre ‘faturamento’ e ‘receita’. Mais: deixou claro que ‘faturamento’ é espécie de ‘receita’, podendo ser conceituado como o ‘produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...)’.

O ‘punctum saliens’ é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos ‘faturam ICMS’. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ‘ingressos de caixa’, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de ‘faturamento’ (e nem mesmo de ‘receita’), mas de simples ‘ingresso de caixa’ (na acepção ‘supra’), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição. Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas físicas, ele, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPI.

Com efeito, inexistente justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor corresponde ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locupletasse com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutrinária manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dilação constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não corresponderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPI, mas não aquilo que além do ICMS, apenas porque a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade do financiamento da seguridade social (a justiça social); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

Com essas considerações e com apoio em seu magnífico voto, Senhora Presidente, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário interposto pela empresa contribuinte, acolhendo, ainda, a tese formulada por Vossa Excelência no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo NS do PIS e da COFINS" (grifei).

20. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

21. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

22. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

23. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

24. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

25. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

26. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos dos Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

"Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia *ex tunc*);

2) **Moldação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) **efeitos *ex nunc*:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) **efeitos *pro futuro*:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que: Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode “restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado”. Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos.”

27. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

28. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

“Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que ‘O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do Pis e da Cofins’, não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta”

29. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, ‘noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa’. 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que ‘O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior’ (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 „FONTE_REPUBLICACAO:.)

30. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

Empresa optante do Simples Nacional

31. Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Cofins, mas sim sobre a receita bruta.

32. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadoria circulada (faturamento).

33. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

34. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

35. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “*mandamus*” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

36. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, respeitado o prazo decadencial, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

37. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

38. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

39. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

40. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.

Santos/SP, 29 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000824-40.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: BERGAMO BRASIL COMERCIO EXTERIOR E LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

SENTENÇA

1. Trata-se de mandado de segurança, cujo mote diz respeito à famigerada tese da exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, em sentido diametralmente oposto aos verbetes n. 68 e n. 94, ambos do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Formulou-se pedido cumulado de compensação dos valores recolhidos a esse título no prazo quinquenal anterior ao ajuizamento da demanda.

3. O ajuizamento da ação é motivado pelo que foi decidido no RE 547.706/PR, julgado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no âmbito da repercussão geral.

4. Sobre o tema, pronunciou-se a Corte de salvaguarda constitucional, in verbis:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu-se provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017”

5. Cusuras recolhidas (id 4823569).
6. A análise do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 4882816).
7. As informações foram prestadas (id 4975769).
8. A impetrante foi intimada a esclarecer seu regime de tributação (id 5357630). Resposta prestada (id 5611103).
9. Liminar deferida (id 8295459). Na oportunidade, as preliminares foram analisadas.
10. O MPF se manifestou (id 8652300) sem, contudo, tecer razões sobre o mérito.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Da decadência da ação mandamental

11. A despeito da alegação por parte da autoridade, mas por se tratar de matéria de ordem pública, a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

12. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

13. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

14. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Mérito

15. À míngua de alteração do quadro fático ou jurídico relativo à matéria, valho-me parcialmente das razões expendidas quando da análise do pleito liminar.

16. Pretende o(a) demandante a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS.

17. A controvérsia sobre essa temática já se estende há mais de duas décadas. Vale citar a edição das Súmulas n. 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente datadas de 1992 e 1994, que dispunham: “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

18. As contendas judiciais se abrandaram por longos anos, até que, em provimento inovador, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, incidentalmente, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785.

19. E, em mais recente decisão, o Supremo Tribunal Federal, no papel de uniformizador da interpretação da Constituição Federal, ao apreciar o Tema 69 de repercussão geral, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574706, j. 15/03/2017 – grifo nosso).

20. Para a escorreita inteligência das razões que fincaram essa nova baliza jurídica sobre o tema, é de extrema relevância a reprodução parcial de trechos do didático voto do Exmo. Ministro Celso de Mello, os quais uso como razão de decidir, pois descortinou a controvérsia com clareza ímpar.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 574.706 PARANÁ

VOTO

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO:

A controvérsia jurídica ora em julgamento consiste em definir se se revela compatível ou se se mostra inconciliável com o modelo constitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Ao participar, em 08/10/2014, no Plenário desta Corte, do julgamento do RE 240.785/MG, expendi algumas observações que tenho por necessárias e por indissociáveis do tema em causa, que se referem às delicadas relações entre o poder impositivo do Estado e o complexo e direitos e garantias de índole legal e constitucional que compõem, em nosso sistema normativo, o estatuto do contribuinte.

Tenho enfatizado, em diversos votos que já proferi no Supremo Tribunal Federal, dos quais guardo firme convicção, que os poderes do Estado, em nosso sistema constitucional, são essencialmente definidos e limitados pela própria Carta Política. “E a Constituição foi feita para que esses limites não sejam mal interpretados ou esquecidos” (HUGO L. BLACK, “Crença na Constituição”, p. 39, 1970, Forense).

(...)

Como resulta claro dos votos já proferidos, a controvérsia instaurada na presente causa concerne à discussão em torno da possibilidade constitucional de incluir-se, ou não, na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) o valor correspondente ao ICMS.

Não se desconhece, Senhora Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias, o que justificou, p. ex., em face do que dispõe o art. 110 do Código Tributário Nacional, a formulação por esta Corte Suprema, no exercício de sua jurisdição constitucional, do enunciado constante da Súmula Vinculante nº 31, cujo teor, resultante de “reiteradas decisões sobre matéria constitucional” (CF, art. 103-A, “caput”), possui o seguinte conteúdo:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS sobre operações de locação de bens móveis.”

Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, “faz prevalecer o império do Direito Privado – Civil ou Comercial (...)” (ALJOMAR BALEEIRO, “Direito Tributário Brasileiro”, p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense – griféi), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sem que isso envolva interpretação da Constituição conforme as leis, sob pena de prestigiar-se, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva de lei em sentido formal, consoante adverte autorizado magistério doutrinário (GILBERTO DE ULHÓIA CANTO, “in” Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI “O ISS sobre a Locação de Bens Móveis”, “in” Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9).

O eminente Ministro MARCO AURÉLIO, ao proferir substancial voto como Relator do RE 240.785/MG, enfatizou, de modo absolutamente correto, que não se mostra constitucionalmente possível à União Federal pretender incluir na base de cálculo da COFINS o valor retido em razão do ICMS.

(...)

Também nesse mesmo julgamento, o eminente Ministro CEZAR PELUSO foi extremamente preciso, quando observou que “O problema todo é que, neste caso, se trata de uma técnica de arrecadação em que, por isso mesmo, se destaca o valor do ICMS para efeito de controle da transferência para o patrimônio público, sem que isso se incorpore ao patrimônio do contribuinte. (...) trata-se de um trânsito puramente contábil, significando que isso, de modo algum, compõe o produto do exercício das atividades correspondentes aos objetivos sociais da empresa, que é o conceito de faturamento (...).”

Igual percepção foi revelada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, para quem “O faturamento sempre foi entendido pela doutrina, e mesmo pela prática comercial, como a receita oriunda da venda de mercadorias ou da prestação de serviços. O ICM não integra, a meu juízo, a receita da empresa a nenhum título; ela não integra o valor da operação (...).”

Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

(...)

Inacreditável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

(...)

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.
Para GERALDO ATALIBA (“Estudos e Pareceres de Direito Tributário”, vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., “O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo.”

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA (“Fundamentos do Imposto de Renda”, p. 83, item n. IL2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que “as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio”, constituindo, por isso mesmo, “um plus jurídico”, sendo relevante destacar, por essencial, que “receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um ‘plus jurídico’, mas nem todo ‘plus jurídico’ é receita (...).”

(...)

É por isso que o saudoso Ministro ALJOMAR BALEEIRO, em clássica obra (“Uma Introdução à Ciência das Finanças”, p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero “entrada”, o ingresso definitivo de recursos geradores de “incremento” patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Cabe relembrar, neste ponto, por extremamente relevante, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal em enfatizou o aspecto que ora venho de referir, como se pode ver de decisão que restou consubstanciada em acórdão assim ementado:

"(...) – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, 'b', da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, "independente de sua denominação ou classificação contábil". Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições. (...)"

(RE 606.107/RS, Rel. Min. ROSA WEBER – grifei)

É importante ressaltar, ainda, que a orientação que venho de mencionar encontra apoio em autorizado magistério doutrinário (JOSÉ ALFREDO FERRARI SABINO, "Da Não-Inclusão dos Reembolsos, pelos Distribuidores, do ICMS Retido pela Indústria na Base de Cálculo do PIS e da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 42, p. 59, item n. 4, 1999; HUGO DE BRITO MACHADO, "Cofins: Ampliação da Base de Cálculo e Compensação do Aumento de Alíquota", "in" "Contribuições Sociais: Problemas Jurídicos: COFINS, PIS, CSLL e CPNMF", p. 95/113, 1ª ed., 1999, Dialética; DIEGO DINIZ RIBEIRO, "PIS e COFINS na Importação: Base de Cálculo e Questões Controvertidas", "in" Repertório de Jurisprudência – JOB nº 11, vol. 1/425, item n. 3, 2005; CARLOS ALEXANDRE DE AZEVEDO CAMPOS, "Exclusão do ICMS da Base de Cálculo de Tributos Federais", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 145, p. 22, out/07; ALLAN MORAES, "ICMS na Base de Cálculo do PIS e da Cofins não Cumulativos", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 141, p. 30/32, jun/07; SOLON SEHN, "PIS – COFINS – Não Cumulatividade e Regimes de Incidência", p. 240/243, item n. 4.3.4, 2011, Quartier Latin, vg.), cabendo destacar, no ponto, tal como o fez, em seu substancial e brilhante voto, a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora deste processo, a precisa lição de ROQUE ANTONIO CARRAZZA exposta em conhecida monografia que escreveu como doutrinador ilustre ("ICMS", p. 530/542, 12ª ed., 2007, Malheiros):

"'Faturamento' não é um simples 'rótulo'. Tampouco, 'venia concessa', é uma 'caixa vazia', dentro da qual o legislador, o intérprete ou o aplicador podem colocar o que bem lhes aprouver.

Pelo contrário, 'faturamento', no contexto do art. 195, I, da CF (que menciona este instituto próprio do Direito Comercial), tem uma acepção técnica precisa, da qual o Direito Tributário não pode afastar-se.

De fato, desde as clássicas lições de Gian Antonio Micheli (ex-Catedrático da Universidade de Roma) aceita-se que o Direito Tributário é um 'Direito de superposição', na medida em que encampa conceitos que lhe são fornecidos pelo Direito Privado (Direito Civil, Comercial, do Trabalho etc.). Assim, por exemplo, quando a Constituição, em matéria de IPTU, alude à propriedade, é preciso buscar no Direito Civil a noção de propriedade. Quando a Constituição, em matéria de ICMS, trata de operação mercantil, é preciso buscar no Direito Comercial a noção de operação mercantil.

Muito bem, quando a Constituição, em matéria de contribuições sociais para a seguridade social, alude a 'faturamento', é preciso buscar no Direito Comercial (art. 187, I, da Lei 6.404/1976, que se encontrava em vigor quando da promulgação da Constituição Federal) este conceito.

Depois, é certo que, quando o texto constitucional alude, sem reservas ou restrições, a um instituto ou a um vocábulo jurídico, endossa o sentido próprio que possuem, na doutrina e na jurisprudência.

Ora, faturamento, para o Direito Comercial, para a doutrina e para a jurisprudência, nada mais é do que a expressão econômica de operações mercantis ou similares, realizadas, no caso em estudo, por empresas que, por imposição legal, sujeitam-se ao recolhimento do PIS e da COFINS.

O 'faturamento' (que, etimologicamente, advém de 'fatura') corresponde, em última análise, ao 'somatório' do valor das operações negociais realizadas pelo contribuinte. 'Faturar', pois, é obter 'receita bruta' proveniente da venda de mercadorias ou, em alguns casos, da prestação de serviços.

Noutras palavras, 'faturamento' é a contrapartida econômica, auferida, como 'riqueza própria', pelas empresas em razão do desempenho de suas atividades típicas. Conquanto nesta contrapartida possa existir um componente que corresponde ao ICMS devido, ele não integra nem adere ao conceito de que ora estamos cuidando.

Indo ao encontro desta linha de raciocínio, a Suprema Corte pacificou e reafirmou, no julgamento dos RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, em sessão do dia 9.11.2005, a distinção entre 'faturamento' e 'receita'. Mais: deixou claro que 'faturamento' é espécie de 'receita', podendo ser conceituado como o 'produto da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviço (...).

O 'punctum saliens' é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos 'faturam ICMS'. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm 'ingressos de caixa', que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal.

Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil (cf. art. 155, II, da CF).

A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de 'faturamento' (e nem mesmo de 'receita'), mas de simples 'ingresso de caixa' (na acepção 'supra'), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo quer do PIS, quer da COFINS.

Ademais, se a lei pudesse chamar de 'faturamento' o que 'faturamento' não é (e, a toda evidência, empresas não faturam ICMS), cairia por terra o rígido esquema de proteção ao contribuinte, traçado pela Constituição.

Realmente, nos termos da Constituição, o PIS e a COFINS só podem incidir sobre o 'faturamento', que, conforme vimos, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. 'A contrario sensu', qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo destes tributos.

Enfatize-se que, se fosse dado ao legislador (ordinário ou complementar) redefinir as palavras constitucionais que delimitam o 'campo tributário' das várias pessoas físicas, etc, na verdade, acabaria guindado à posição de Constituinte, o que, por óbvio, não é juridicamente possível.

Foi o que, 'venia concessa', fez o legislador da União ao não contemplar, na alínea 'a' do parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991, a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS. A perplexidade que a omissão causa é tanto maior em se atentando para o fato de o aludido dispositivo haver (corretamente, diga-se de passagem) determinado a exclusão do IPL.

Com efeito, inexistia justificativa lógico-jurídica para este tratamento diferenciado, já que ambos os impostos têm estrutura semelhante (são 'tributos indiretos'), não integrando o 'faturamento', tampouco a receita, das empresas.

Irrelevante, portanto, que o parágrafo único do art. 2º da Lei Complementar 70/1991 não tenha se referido expressamente ao ICMS como passível de exclusão da base de cálculo da COFINS, já que tal exclusão é consequência inexorável da definição da 'base de cálculo' contida no 'caput', além de consagrada pelo art. 195, I, da CF.

Em boa verdade científica, não é possível inserir na base de cálculo do PIS e da COFINS algo que 'faturamento' não é. Fazê-lo enseja a cobrança de novo tributo, que refoge à competência tributária federal.

Isto desconsidera, a todas as luzes, direito subjetivo fundamental dos contribuintes, qual seja, o de só serem tributados na 'forma' e nos 'limites' permitidos pela Constituição.

Em suma, a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS pago abre espaço a que a União Federal locupletasse-se com 'exações híbridas e teratológicas', que não se ajustam aos modelos de nenhum dos tributos que a Constituição, expressa ou implicitamente, lhe outorgou.

Dai por que a inclusão, na base de cálculo da COFINS, de elemento (o valor do ICMS) que não reflete receita própria do sujeito passivo distorce sua efetiva aptidão para contribuir e acarreta aumento indevido e – pior – inconstitucional da carga tributária." (grifei)

Tenho para mim que se mostra definitivo, no exame da controvérsia ora em julgamento, e na linha do que venho expondo neste voto, a doutíssima manifestação do Professor HUMBERTO ÁVILA, cujo parecer, na matéria, bem analisou o tema em causa, concluindo, acertadamente, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão dos valores pertinentes ao ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, em razão de os valores recolhidos a título de ICMS não se subsumirem à noção conceitual de receita ou de faturamento da empresa:

"2.1.4 (...) o Supremo Tribunal Federal definiu e consolidou o entendimento de que o conceito de faturamento conota o resultado da venda de mercadorias ou da prestação de serviços e da venda de mercadorias e prestação de serviços. E foi precisamente com base nessa jurisprudência que a Corte fixou o conceito de faturamento ou de receita como espécies de ingresso 'definitivo' no patrimônio do contribuinte.

2.1.6 (...) o Supremo Tribunal Federal reconhece a obrigatoriedade de que os valores incluídos na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento ou a receita envolvam 'riqueza própria' para que se entendam como adequados à dicção constitucional. A obrigatoriedade de que a receita bruta seja definida como o 'ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições', é reiterada na jurisprudência desta E. Corte. Sendo assim, evidente que os valores correspondentes ao ICMS, vinculados a um 'ônus fiscal', por não responderem ao produto da venda de bens e da prestação de serviços resultantes das atividades operacionais da empresa que se integram ao seu patrimônio, não se enquadram no conceito de receita ou de faturamento.

2.1.10 Para o caso em pauta, interessa apenas isto: havendo jurisprudência consolidada no sentido de que faturamento ou receita são expressões que quantificam o resultado das atividades econômicas dos contribuintes, abrangendo aquilo que se agrega definitivamente ao seu patrimônio, qualquer ingresso que não seja nem resultado dessas atividades nem se agregue de modo definitivo ao referido patrimônio jamais poderá ser incluído no conceito de receita ou faturamento. Assim a jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal.

2.2.8 Sendo assim, o substrato da receita ou do faturamento é 'atividade econômica' geradora desses resultados. E quem exerce a atividade econômica é a 'empresa', não o 'Estado', de modo que quem obtém receita ou faturamento também é a 'empresa', não o 'Estado'. Em outras palavras, isso significa que o fato gerador das contribuições sociais em comento não é um fato consistente numa 'atividade estatal', mas um fato decorrente de um comportamento do 'particular'.

2.2.9 A receita ou o faturamento, em resumo, são montantes decorrentes da 'atividade econômica' da 'empresa'. Essa constatação trivial revela algo da mais absoluta importância, normalmente esquecido: o fato gerador das contribuições não é a receita ou o faturamento. A receita ou o faturamento é a sua base de cálculo. O seu fato gerador corresponde às 'operações ou atividades econômicas das empresas' das quais decorra a obtenção do faturamento ou da receita.

2.2.12 Mas se o fato gerador das contribuições corresponde às operações ou atividades econômicas das empresas geradoras da receita ou do faturamento, é evidente que os valores recolhidos em razão da incidência do ICMS não podem compor a sua base de cálculo, por dois motivos. De um lado, porque os valores recebidos a título de ICMS apenas 'transitam provisoriamente' pelos cofres da empresa, sem ingressar definitivamente no seu patrimônio. Esses valores não são recursos 'da empresa', mas 'dos Estados', aos quais serão encaminhados. Entender diferente é confundir 'receita' com 'ingresso'. E 'receita transitória' é contradição em termos, verdadeiro oxímoro, como o 'fogo frio' a que fazia referência CAMÕES.

3.5 Excluir da base de cálculo das contribuições aquilo que é cobrado a título de IPL, mas não aquilo que advém do ICMS, apenas por que a técnica de cobrança desses tributos é diferente, é inverter a ordem das coisas, interpretando a Constituição com base na legislação, e não a legislação com base na Constituição. É simplesmente interpretar o ordenamento jurídico de cabeça para baixo.

3.6 Todas as considerações feitas até o presente momento demonstram que a interpretação adotada no acórdão recorrido, no sentido de incluir na base de cálculo das contribuições sociais sobre a receita o ICMS, é totalmente equivocada, na medida em que ela: (i) promove uma leitura parcial da Constituição; (ii) fundamenta-se em meros fragmentos normativos que regem a matéria; (iii) desconsidera os princípios que devem orientar a interpretação da regra de competência, especialmente os que fixam o critério (a equidade), o pressuposto (a solidariedade social) e a finalidade (o financiamento da seguridade social (a justiça social)); e (iv) confunde o fato gerador das mencionadas contribuições (prática de atividades econômicas pela empresa) com a sua base de cálculo (a receita ou o faturamento)." (grifei)

Concluo o meu voto, Senhora Presidente. E, ao fazê-lo, quero destacar que a orientação, por mim ora referida, que censura, de modo correto, por inconstitucional, a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS (e da contribuição ao PIS) foi assim resumida na lição de ROBERTO CARLOS KEPPLER e de ROBERTO MOREIRA DIAS ("Da Inconstitucionalidade da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da Cofins", "in" Revista Dialética de Direito Tributário nº 75, p. 178, item n. 4, 2001):

"(...) o ICMS não poderá integrar a base de cálculo da Cofins pelos seguintes motivos: (i) o alcance do conceito constitucional de faturamento e receita não permite referida dilação na base de cálculo da exação; (ii) isso representaria afronta aos princípios da isonomia tributária e da capacidade contributiva; e (iii) o previsto no art. 154, I, da Constituição Federal seria afrontado." (grifei)

21. A pretensão, destarte, merece guarida.

Da compensação

22. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das contribuições sociais em discussão (comprovantes de recolhimento ao PIS/COFINS), razão pela qual é evidente a existência de indébito.

23. Reconhecido o indébito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

24. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

25. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexiste óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

26. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Do termo a quo

27. Antes de dar início à análise do caso concreto, considero muito oportuno e esclarecedor acrescentar excerto de artigo extraído de sítio virtual, de lavra do Procurador Federal Anderson Santos do Passos (http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7496) (grifo nosso):

"Assim, nos termos fixados pela lei 9.868/99, entendemos que os limites temporais da declaração de inconstitucionalidade podem ser administrados pelo STF das seguintes maneiras:

1) **Efeitos retroativos plenos:** é a regra. Aplicação do princípio da nulidade, ou seja, a norma é excluída do ordenamento jurídico desde a sua gênese (eficácia ex tunc);

2) **Modulação de efeitos:** havendo razões de segurança jurídica ou excepcional interesse social, mediante voto de dois terços dos seus ministros, o STF pode adotar:

2.1) **efeitos retroativos limitados:** o STF pode determinar que a norma declarada inconstitucional produza efeitos até um determinado marco temporal anterior à declaração de inconstitucionalidade. A decisão de inconstitucionalidade terá alguma eficácia retroativa, mas não excluirá a norma desde a sua formação, deferindo a ela alguma aplicabilidade;

2.2) **efeitos ex nunc:** o STF pode excluir completamente os efeitos retroativos, de modo que a norma seja considerada aplicável até o trânsito em julgado da decisão. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade iniciarão apenas a partir do trânsito em julgado.

2.3) **efeitos pro futuro:** nesta modalidade, o STF firma um marco temporal futuro a partir do qual a norma declarada inconstitucional perderá sua aplicabilidade. Neste tipo de decisão, a norma inconstitucional continuará a ser aplicada até o advento do termo fixado pelo STF. Apenas a partir do acontecimento futuro e certo firmado pelo Tribunal é que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade começarão a se produzir, excluindo a norma do ordenamento.

Interessante ressaltar que alguns doutrinadores, como por exemplo o Prof. Alexandre de Moraes, não admitem que o efeito pro futuro tenha a extensão aqui proclamada. Afirma Alexandre de Moraes que:

Assim, se o STF entender pela aplicação dessa hipótese excepcional, deverá escolher como termo inicial da produção dos efeitos, qualquer momento entre a edição da norma e a publicação oficial da decisão. Dessa forma, não poderá o STF estipular como termo inicial para produção dos efeitos da decisão data posterior à publicação da decisão no Diário Oficial, uma vez que a norma inconstitucional não mais pertence ao ordenamento jurídico, não podendo permanecer produzindo efeitos.

Entretanto, entendemos que não foi este o sentido da norma. O artigo 27 da lei 9.868/99 fala expressamente que o STF pode "restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado". Quando a norma fala em outro momento que venha a ser fixado está a incluir, sem dúvida, momento posterior ao trânsito em julgado. Caso o legislador buscasse restringir, teria feito expressamente.

Ademais, tal técnica também é adotada na Constituição austríaca, a qual permite que a norma impugnada continue a vigor por até um ano após a declaração de inconstitucionalidade. É óbvio que o termo final de vigência da norma deve ser fixado com prudência pelo STF, sob pena de se criar situações perigosas. Contudo, não há vedação na lei 9.868/99 que impeça os efeitos pro futuro nos moldes acima defendidos."

28. Assim, ainda na pendência da decisão sobre o termo inicial dos efeitos da decisão proferida pela Corte Suprema, valho-me do exercício interpretativo dos critérios reiterados em decisões proferidas no Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

29. Destaco o Agravo de Instrumento n. 5016922-16.2017.403.0000, de relatório do Exmo. Desembargador Federal Carlos Muta, interposto contra de decisão proferida neste Juízo (grifo nosso):

"Publicada a ata do julgamento do RE 574.706, com a diretiva de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", não se pode negar cumprimento e observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada, devendo ser rejeitado o pedido de suspensão do feito formulado em contraminuta, sendo dispensável a manifestação da agravante quanto ao alegado em contraminuta"

30. Vale ainda menção a seguinte decisão em apelação (grifo nosso):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. ISS. EXCLUSÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do arresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES P 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Quanto ao ISS, não se consubstanciando em faturamento, mas sim em ônus fiscal, não deve, assim como ocorre com o ICMS, integrar a base de cálculo das aludidas contribuições. 5. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 6. Portanto, cabe a reforma da sentença, para também reconhecer o direito à exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. 7. Juízo de retratação positivo. Agravo inominado provido. (Ap 00061973820074036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

31. Do excerto, tenho por bem concluir que, à míngua de definição proveniente do Supremo Tribunal Federal, o critério mais ajustado para fixação do início da eficácia dos efeitos oriundos da decisão proferida nos autos do RE 574.706 seja a data da publicação da ata de seu julgamento, qual seja, 17/03/2017.

Empresa optante do Simples Nacional

32. Verifico que a autoridade impetrada, em suas informações, ressalva que o julgamento realizado pelo STF não analisou as disposições referentes ao SIMPLES NACIONAL. De fato, a situação dos optantes pelo Simples é totalmente distinta, visto que, pela sua sistemática de cálculo, o percentual de ICMS não incide sobre a operação de circulação, nem antes das contribuições para o PIS e Confins, mas sim sobre a receita bruta.

33. A opção da empresa pelo SIMPLES não gera direito ao desmembramento de alíquotas ou dedução de parcelas do tributo recolhido a tal título, uma vez que a empresa passa a contribuir de forma unificada mediante pagamento mensal do tributo que representa a unificação dos impostos, por alíquota fixa sobre a receita bruta auferida, e não sobre os produtos vendidos ou mercadorias circuladas (faturamento).

34. Na sistemática do SIMPLES, as alíquotas e base de cálculo estabelecidas pretendem fazer frente a diversos impostos e contribuições, cujas de bases de cálculo e alíquotas próprias são substituídas por um pagamento único. Desta forma, o pagamento efetivado pelo contribuinte que aderiu ao regime de tributação simplificado guarda relação, exclusivamente, com a receita bruta auferida, e não mais com os elementos que compõem os diversos tributos abrangidos pelo regime.

35. Desta forma, as empresas optantes pelo Simples Nacional podem buscar eventual restituição apenas de períodos em que não estavam enquadradas no regime especial.

36. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do “*mandamus*” a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas.

37. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, respeitado o prazo decadencial, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

38. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

39. Custas “ex lege”. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

40. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

41. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se.
Santos/SP, 29 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

USUCAPIÃO (49) Nº 5001890-89.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: TEREZA DOMINGUES DE OLIVEIRA ZUCHERATO

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS NEPPI FORNAZERO - SP349693

RÉU: NOEMIA DE ABREU BASTOS, CARLOS ARAUJO DE ABREU E SILVA, MARIA DE ABREU E SILVA, CARMEN DE ABREU E SILVA, RUY DE ABREU E SILVA, JUDITH DE ABREU E SILVA, JOAO DE ABREU FILHO, UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Petições ID 4886663 e 5172821: recebo-as como emenda à inicial.

Considerando:

- a) o tempo do registro da matrícula do imóvel usucapiendo, que remonta de há muito — décadas, em verdade (documento ID 5172842);
- b) a circunstância de que três dos sete titulares do domínio do imóvel, mais especificamente Maria de Abreu Silva, Judith de Abreu e Silva e Carmen de Abreu e Silva, faleceram entre os anos de 1983 a 1991, com no mínimo 89 anos de idade (documentos ID 4886722), mais a certeza de que advém dos fatos de que os outros proprietários, seus contemporâneos e muito provavelmente irmãos, também já morreram;
- c) a disposição do artigo 319, § 3º, do CPC, o princípio do acesso à Justiça e a atuação zelosa da autora no sentido de obter mais informações relativas aos citandos, a fim de permitir sua identificação;
- d) e, por fim, a natureza desta ação de usucapião, em que se faz obrigatória a publicação de edital (artigo 259, I, do CPC);

Reputo os sucessores dos titulares do domínio do imóvel usucapiendo por desconhecidos ou incertos, determinando sua citação por edital, com fundamento no artigo 256, I, do CPC, conjuntamente com a citação dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados.

No mais, relevo o cumprimento integral do item nº 22 do despacho ID 3726726. Com efeito, a pesquisa de prevenção efetuada pelo Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária supre o fornecimento da certidão do Distribuidor Cível da Justiça Federal referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 20 anos, relativas ao imóvel usucapiendo, considerando que o domicílio/residência da autora e o foro de situação do bem são justamente a cidade de Santos.

A propósito, a pesquisa de prevenção restou negativa, consoante a certidão ID 2282248.

Finalmente, com a juntada da certidão atual completa da matrícula do imóvel usucapiendo (documento ID 5172842), dispense a expedição de ofício ao 3º Oficial de Registro de Imóveis desta cidade para a obtenção de mais informações a respeito do bem (vide itens 15 e 16 do despacho ID 3726726).

Citem-se a União e Marcia Andrighetti Calil, atual síndica do condomínio onde está o imóvel usucapiendo, segundo o documento ID 4482827.

Apesar do que consta da petição ID 2281989 (pág. 7/8), providencie a Secretaria a elaboração de minuta de edital, de acordo com os modelos adotados nesta Vara, já devidamente aprovados pelo juiz.

Depois, publique-se, certificando-se, na forma do artigo 257, II, do CPC — para o que couber, eis que ainda não se está implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, referida no dispositivo legal.

Com o aperfeiçoamento da citação por edital, com o transcurso do prazo de 20 dias, ora estipulado, aguardem-se os prazos legais. Depois, intime-se pessoalmente a DPU, por carga dos autos, a fim de que atue como curadora especial, nos termos do artigo 72 do CPC, e para que, querendo, apresente contestação.

Com a juntada das contestações, ou decorrido o prazo legal para as respostas, tornem conclusos.

Int. Cumpra-se.

Santos, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000218-80.2016.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RFP JUNIOR MODA - ME, ROBERTO FERREIRA PINTO JUNIOR, ROBERTO FERREIRA PINTO

DESPACHO

Petição ID 12527740, da DPU: assiste-lhe razão. Consoante se argumenta, há endereços inscritos nos autos para os réus que ainda não foram diligenciados, de modo que não se configurou, no caso presente, a condição do artigo 256, I, do CPC.

Portanto, anulo a citação por edital dos réus, revogando a nomeação da DPU como sua curadora especial.

Expeçam-se mandados e/ou cartas precatórias para a citação regular, dos réus, nos endereços referidos.

Publique-se. Intime-se a DPU pelo sistema PJe, e depois, exclua-se a Defensoria do polo passivo da lide. Cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004225-81.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

RÉU: TANIA VALERIA COUTINHO OUNAP, FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, YAMATO COMERCIAL LTDA, ZENDAI LTDA, SHIN BUENO COM. DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, COMERCIAL MARUKAI LTDA, TAJIMAYA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.

Advogado do(a) RÉU: ADY WANDERLEY CIOCCI - SP143012

Advogados do(a) RÉU: MAURICIO INAFUKO - SP287603, ALEXANDRE VALDARNINI - SP267046

Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL - SP151173, VILMA PICOLLO - SP383407

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO GASPAS TUNALA - SP249968, JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA - SP246709

Advogado do(a) RÉU: LUCIANA SOUZA DE MENDONCA FURTADO - DF46931

DESPACHO

Petição ID 12571010, do MPF: conquanto o MPF escreva que a corrê Zendai não apresentou defesa prévia tem-se que a parte efetivamente juntou a peça processual, na data de 01/03/2018, sob o ID 4825486.

Ocorre que a peça e os documentos a instruí-la foram juntados sob sigilo, independentemente de requerimento ao Juízo. Assim, o MPF não teve acesso à defesa, cuja leitura permanece restrita até habilitação expressa da parte, patrono etc., no sistema PJe para a finalidade.

Contudo, o caso é de levantar-se o sigilo sobre a defesa — o que ora determino —, porque não se justifica, por sua qualidade.

Portanto, renovo o prazo para manifestação do MPF, especificamente em relação à defesa prévia da corrê Zendai. Após, tomem os autos conclusos para análise da petição inicial.

Int. Cumpra-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008649-62.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA MARES DO SUL LTDA - ME, OLIVIO DE ARRUDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705, JANE APARECIDA BUENO FERREIRA - SP170552

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 30 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002121-12.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME, FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada (EXECUTADO) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003798-84.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA & OLIVEIRA DA SILVA - DROGARIA LTDA - EPP, NILTON OLIVEIRA DA SILVA, VICTOR HUGO LOUGHI OLIVEIRA

DESPACHO

1) Id. 1103444. Vista à CEF do resultado das pesquisas realizadas, devendo a exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 15 dias.

2) Tendo em vista que os autos nº 5000496-81.2016.403.6104 envolvem as mesmas partes, inclua-se nestes, o procurador daqueles e, intime-se para, querendo, regularizar sua representação processual também neste feito.

No ensejo, digam as partes, no mesmo prazo (item 1), se possuem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001601-18.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PREMIUM BEEF LITORAL LTDA - EPP, FATIMA MARY CAMARA GOULART, JOSE FERNANDO CAMARA

DESPACHO

Considerando que a parte executada, embora citada, não possui advogado constituído neste feito e diante da digitalização dos autos e a sua inserção no sistema PJe, intime-se a CEF para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Int.

SANTOS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001658-07.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO SANTOS PASSOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DARCIO DE TOLEDO - SP48886

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 3 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005643-81.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: E.C. GABRIEL ARTESANATOS - ME, ELIZABETH COUTINHO GABRIEL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada (executado) para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009073-77.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DOW ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIA MARA FECCI - SP247465
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-15.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE JUQUIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA LIMA - SP346885
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

DESPACHO

1-Dê-se ciência a impetrante da redistribuição.

2-Ratifico a decisão liminar proferida no Juízo de Registro (ID-12683746). Requistem-se as informações a autoridade coatora.

3-Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do "mandamus".

4- Em seguida, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002366-93.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA

1. ROSSET & CIA LTDA e filiais, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas com carga, descarga e manuseio incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.

3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. Instruiu a inicial com os documentos.

7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 5539711).

8. A União se manifestou (id 5988747).

9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 6513670).

10. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (7067778).

É o relatório.

Decido.

Da decadência da ação mandamental

11. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, verifico que a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

12. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

13. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

14. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Da ilegitimidade passiva

15. Ressalto que a legitimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.

16. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.

17. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

Do mérito

18. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

19. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

20. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

21. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I do art. 77.”

22. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

23. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

24. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

25. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

26. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

27. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

28. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

29. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos símiles que ocorram após a chegada.

30. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

31. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

32. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

33. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

34. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "ValorAduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data:04/09/2014.)

35. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreenderia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não compeña o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida."

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Da compensação

36. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indêbito.

37. Reconhecido o indêbito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.

38. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.

39. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)

40. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

41. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do "mandamus" a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.

42. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indêbito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.

43. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.

44. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

45. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.

46. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos, 30 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002369-48.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ESTAMPARIA SALETE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

S E N T E N Ç A

1. ESTAMPARIA SALETE LTDA e filiais, qualificadas nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação com a indevida inclusão na base de cálculo das despesas com carga, descarga e manuseio incorridas depois da chegada do navio em porto brasileiro, em especial as despesas de capatazia, tendo em vista o disposto Acordo de Valoração Aduaneira, referendado pelo Decreto Legislativo 03/1994 e promulgado pelo decreto 1.355/94, bem como no art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

2. Pugnou, ainda, seja reconhecido o direito a compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, atualizados pela taxa SELIC.

3. Alegou, em síntese, que para o desenvolvimento de suas atividades, importa diversas mercadorias que ingressam em território nacional pelo Porto de Santos. Para que seja procedido o consumo das mercadorias, o regular desembaraço aduaneiro das mesmas é processado perante a autoridade coatora. Desta forma, estão sendo compelida a incluir na base de cálculo do imposto de importação as despesas com capatazia, após a chegada das mercadorias importadas no porto.

4. Sustentou que não pode ser incluída toda e qualquer despesa de capatazia no valor aduaneiro, uma vez que, quanto aos serviços prestados no local de chegada, ela ocorreria após a importação, já nas instalações do porto de destino, sob pena de afronta a dispositivos do Acordo de Valoração Aduaneira, do Decreto nº 6.759/2009 e da Instrução Normativa SRF nº 327/03.

5. Alegou que o parágrafo 3º do artigo 4º da IN SRF nº 327/03 é ilegal e inconstitucional.

6. Instruiu a inicial com os documentos.

7. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (id 5539597).

8. A União se manifestou (id 5988711).

9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações (id 6513233).

10. Instado, o MPF deixou de se manifestar sobre o mérito (id 7409280).

É o relatório.

Decido.

Da decadência da ação mandamental

11. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício, verifico que a preliminar merece acolhimento parcial, pois, por se tratar o ato atacado de procedimento cotidiano das atividades da impetrante, considero que, a cada vez que o tributo – entendido indevido – é recolhido, o prazo decadencial de 120 dias se renova.

12. O mesmo não se pode dizer acerca do pedido de compensação.

13. Com efeito, o artigo n. 23, da Lei n. 12.1016/09, fixa o prazo decadencial de 120 dias para fruição da ferramenta mandamental, contados da ciência do ato impugnado.

14. Dessa feita, a respeito ao pedido de compensação de todos os tributos recolhidos há mais de 120 dias contados do ajuizamento da ação, ocorreu a decadência do direito à utilização da ferramenta constitucional.

Da ilegitimidade passiva

15. Ressalto que a legítimidade passiva da ação mandamental cabe à autoridade que praticou o ato considerado ofensivo ao direito da impetrante, ou àquela com poder para revisão do indigitado ato administrativo.

16. É inadmissível, portanto, que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos seja apontado como agente coator no que diz respeito a atividades administrativas que fogem de seu âmbito de atribuição, e sobre as quais não possui qualquer tipo de ingerência.

17. Os efeitos deste processo se restringirão aos praticados pelo impetrado ou por qualquer outra autoridade que lhe seja subordinada.

Do mérito

18. O tributo, para que bem compreendido, deve ser estudado também em relação a sua dimensão econômica, capaz de exprimir a riqueza tributada. No caso, a “base de cálculo do imposto de importação é o valor aduaneiro da mercadoria importada, nos termos dos arts. 20, II do CTN e °, II, do DL 27/66, com a redação determinada pelo DL 2.472/88. O valor aduaneiro é estabelecido (...) em acordo internacional (observando-se o inciso VII, nº 2, do GATT, nos termos do Decreto 92.930/86), correspondendo ao valor do produto no mercado internacional” (PAULSEN, Leandro. Curso de Direito Tributário Completo, 5ª Ed., 2013, p.229 – negrito no original).

19. O valor aduaneiro é “o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País” (art. 20, II do CTN), pelo que não necessariamente condiz com o valor real da operação.

20. O caso está, entretanto, em que não é qualquer valor que poderá ingressar, pelo mero desejo do legislador, no conceito legal de valor aduaneiro. Por imperativo de coerência, inclusive assumido internacionalmente, será qual no inciso VII, nº 2, do Acordo do GATT, não sendo lícito incluir valores alheados do sentido lá delimitado. Para delimitar os termos do acordo do GATT, também o Brasil é signatário do Acordo de Valoração Aduaneira (destinado a esmiuçar o inciso VII do Acordo do GATT), que assim previu:

“Ao elaborar sua legislação, cada Membro (do Gatt) deverá prever a inclusão ou a exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos: (a) – o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; (b) – os gastos relativos ao carregamento descarregamento e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e (c) – o custo do seguro”

21. O Brasil optou pela inclusão dos referidos gastos para fins de determinação do valor aduaneiro, nos termos do artigo 77 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009):

“Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC 13, de 2007, internalizada pelo Decreto 6.870, de 4 de junho de 2009):

I – o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II – os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I.”

22. Interpretamos o Decreto nº 6.759/2009 de forma que se excluiriam do valor aduaneiro as despesas com capatazia para a descarga e manuseio das mercadorias que, a rigor, encontravam-se no navio que havia chegado ao porto. Nesse diapasão, cumpre transcrever o art. 79 do mesmo diploma:

“Art. 79. Não integram o valor aduaneiro, segundo o método do valor de transação, desde que estejam destacados do preço efetivamente pago ou a pagar pela mercadoria importada, na respectiva documentação comprobatória (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafo 2, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994): I - os encargos relativos à construção, à instalação, à montagem, à manutenção ou à assistência técnica, relacionados com a mercadoria importada, executados após a importação; e II - os custos de transporte e seguro, bem como os gastos associados ao transporte, incorridos no território aduaneiro, a partir dos locais referidos no inciso I do art. 77.”

23. Desta forma, os gastos com a descarga e manuseio da mercadoria “até o porto” são incluídos no valor aduaneiro por força do art. 77, inciso II, do Decreto 6.759/2009. A expressão “até a chegada aos locais referidos no inciso I” (porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado), colhida do preceito invocado, significa, portanto, o fato de as mercadorias serem retiradas do navio e postas no terminal de descarga situado no porto, e cujas despesas não poderão integrar o valor aduaneiro das mercadorias por força da norma em comento.

24. Nessa análise, por clarividência, o art. 79 do Decreto 6.759/2009 há de ser interpretado de sorte a que não devam integrar o valor aduaneiro as despesas incorridas a partir do momento em que as mercadorias ultrapassem "o porto ou ponto alfandegado", já que o fundamento da adoção vinculante do conceito de valor aduaneiro tal como o definem o Acordo do GATT e o Acordo de Valoração Aduaneira foi já reconhecido pela Excelsa Corte, no julgamento do RE nº 559937, submetido à sistemática do art. 543-B do CPC (repercussão geral). Ou seja: não está, para a gestão normativa do imposto de importação, livre à União Federal fazer incidir tal figura tributária sobre grandezas que a rigor não são semanticamente cabíveis no sentido possível do valor aduaneiro.

25. É de se ver que o Decreto nº 92.930/86 promulgou o AVA (e não, a rigor, o Decreto nº 1.355/94, sendo que este apenas promulga "a Ata Final que Incorpora os Resultados da Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT"), ressaltando (art. 2º) que "Na base de cálculo do imposto de importação, definida de conformidade com o acordo que com este decreto se promulga, serão incluídos os elementos a que se referem as alíneas a, b, e c, do parágrafo 2, de seu artigo oitavo", não deixou dúvidas sobre a eficácia interna do tratado internacional. E os tratados internacionais são tidos como fonte primária do direito tributário, uma vez que sejam internalizados (art. 96 do CTN).

26. Nada obstante quanto asseverado, a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 assim dispõe:

"Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

(...)

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada".

27. Assim sendo, a previsão contida no art. 4º, § 3º da IN SRF nº 327/2007 é ilegal, porque viola a toda evidência o art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira do GATT) e o art. 77 do RA (Decreto nº 6.759/2009), que apenas lhe deu concreção.

28. Alguns julgados entendiam, por força da interpretação de citadas normas, que a postulação não merecia acolhida: "Com base no AVA-GATT, a legislação brasileira disciplinou o valor aduaneiro através do Decreto 6.759/09 e da IN 327/03. - O art. 4º, IN 327/03, e o art. 77, Decreto 6.759/09, estabelecem que serão sempre incluídos no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado. Tal previsão não afasta a inclusão de outras despesas no valor aduaneiro. - O art. 5º, da IN 327/03 e o art. 79, do Decreto 6.759/09 vedam a inclusão no valor aduaneiro apenas das despesas incorridas do porto para o território aduaneiro, que compreende todo o território nacional, segundo o art. 2º do citado Decreto Aduaneiro. Assim, não há vedação para inclusão no valor aduaneiro dos custos referentes ao transporte e manuseio dentro do porto alfandegado" (TRF-5 - AC: 185217820114058100, Relator: Desembargador Federal José Eduardo de Melo Vilar Filho, Data de Julgamento: 07/05/2013, Segunda Turma).

29. Ora, com a merecida vênua, a noção de que serão "sempre" incluídas no valor aduaneiro as despesas relativas ao transporte e manuseio da carga até o porto alfandegado, sem afastar a inclusão "possível" de outras despesas no valor aduaneiro, é por demais leniente com arremedos interpretativos que se apegam a uma leitura lógica do texto sem ler outros textos e sem ler com lógica o sistema, porque, se serão incluídos os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado, então, por exclusão pregada pelo próprio espaço de definição do valor aduaneiro (art. 20, II do CTN c/c inciso VII, item 2, do Acordo do GATT), não será possível que se incluam gastos similares que ocorram após a chegada.

30. Até porque esses custos não integram o valor real da operação internacional em situação de livre concorrência. Os de manuseio da carga no local de saída sim; os de manuseio no local de destino, não. É um custo que naturalmente não se planilha. Vide o teor do texto (inciso VII, item 2, do Acordo do GATT).

31. O valor para fins alfandegários das mercadorias importadas deverá ser estabelecido sobre o valor real da mercadoria importada à qual se aplica o direito ou de uma mercadoria similar, e não sobre o valor do produto de origem nacional ou sobre valores arbitrários ou fictícios.

32. O "valor real" deverá ser o preço ao qual, em tempo e lugar determinados pela legislação do país importador, as mercadorias importadas ou as mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda por ocasião das operações comerciais normais efetuadas nas condições de plena concorrência.

33. Essas mercadorias ou mercadorias similares são vendidas ou oferecidas à venda em condições de plena concorrência e através de operações comerciais normais, na medida em que o preço dessas mercadorias ou de mercadorias similares dependa da quantidade sobre a qual recai uma transação determinada, o preço considerado deverá guardar relação na conformidade da escolha efetuada em definitivo pelo país importador, quer com quantidades comparáveis, quer com quantidades fixadas de forma não menos favorável ao importador do que se fosse tomado o maior volume dessas mercadorias que efetivamente tenha dado ensejo a transações comerciais entre o país exportador e o país importador.

34. O Superior Tribunal de Justiça assim já se posicionou no Recurso Especial nº 1.239.625-SC, acórdão publicado em 04/11/2014:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

Cinge-se a controvérsia em saber se o valor pago pela recorrida ao Porto de Itajaí, referente às despesas incorridas após a chegada do navio, tais como descarregamento e manuseio da mercadoria (capatazia), deve ou não integrar o conceito de "Valor Aduaneiro", para fins de composição da base de cálculo do Imposto de Importação.

Nos termos do artigo 40, § 1º, inciso I, da atual Lei dos Portos (Lei 12.815/2013), o trabalho portuário de capatazia é definido como "atividade de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelhamento portuário."

O Acordo de Valoração Aduaneira e o Decreto 6.759/09, ao mencionarem os gastos a serem computados no valor aduaneiro, referem-se à despesas com carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas até o porto alfandegado. A Instrução Normativa 327/2003, por seu turno, refere-se a valores relativos à descarga das mercadorias importadas, já no território nacional.

A Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado. 5. Recurso especial não provido."

(STJ, 1.239.965, Relator: Benedito Gonçalves, STJ- Data: 04/09/2014.)

35. Segue sendo o entendimento do STJ, assim como o entendimento do Eg. TRF da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE. 1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014). 2. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201400270660, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:30/06/2015 ..DTPB:.)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC. 1. O momento da descarga da mercadoria no território nacional não traduz, por si, demonstração da pertinência da inclusão dos gastos daí decorrentes no cômputo do valor aduaneiro. O argumento de que os dispêndios de tais operações são percebidos antes da conclusão da importação e que, portanto, devem integrar a base de cálculo do imposto pertinente, parte da premissa, subentendida, de que todo custo que antecede o desembarço aduaneiro é necessariamente incorporado ao valor aduaneiro. 2. Tal pressuposto carece de fundamento. De fato, o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT estabelece que a inclusão dos custos referentes à chamada "cláusula CIF" (cost, insurance and freight) no valor aduaneiro é de opção do Membro, nos termos do item 2 do artigo 8º, acima transcrito (observe-se que o entendimento do Fisco importa a afirmativa de que a cláusula CIF, por igual, inclui os gastos de capatazia). Assim, por exemplo, o custo do seguro - anterior ao desembarço - só comporá o valor aduaneiro da mercadoria se a legislação do importador assim prever. Logo, o que se afirma, em verdade, é que o legislador optou por incluir os custos de capatazia no valor aduaneiro, segundo o critério de que estes são anteriores ao desembarço das mercadorias. 3. Sob este enquadramento, deriva do raciocínio que o argumento fazendário encerra uma tautologia lógica, pois retira validade de si próprio: a interpretação dos dispositivos legais referentes aos custos que integram o valor aduaneiro deve ser a de que abarcam os gastos com capatazia, porque assim estes determinam. 4. Mesmo adotados outros prismas de análise conclui-se pela inconsistência do posicionamento fiscal. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos do dispositivo, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furtar à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária. 5. Invariável a conclusão de que os gastos a título de capatazia não podem ser incluídos no valor aduaneiro da mercadoria, pelo que ilegal o artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003, que assim o faz. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 6. As Declarações de Importação acostadas aos autos prestam à comprovação dos recolhimentos indevidos, a justificar a procedência do pedido de declaração do direito à compensação dos indêbitos. Os valores devem ser atualizados pela SELIC, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora, conforme o entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do AGRESP 862.572, (Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 16/06/2008). 7. Apelação do contribuinte provida."

(AMS 00039863620154036104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da compensação

36. A impetrante apresentou prova pré-constituída do recolhimento das exações discutidas nesta ação, razão pela qual é evidente a existência de indêbito.
37. Reconhecido o indêbito tributário, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão.
38. Permanece, todavia, à vista do contido no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de restituição administrativa ou de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença.
39. Acrescento, também, que o contribuinte está sujeito à exigência de prévia habilitação do crédito contida no art. 82 da IN/RFB nº 1.300/12, com redação dada pela IN/RFB nº 1.661/16, tendo em vista que inexistente óbice "[...] à regulamentação quanto à forma e procedimentos para a efetivação da compensação tributária, bem como à imposição de limites ao seu exercício, por parte do legislador ordinário, desde que obedecidos os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional. O pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial visa conferir segurança jurídica às compensações, restituições e ressarcimentos, garantindo, de forma preliminar, a viabilidade jurídica do crédito oponível à Fazenda Pública" (STJ – Resp 201200308400, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 03/05/2012)
40. O valor a ser compensado será acrescido da aplicação da Taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 39, § 4º da Lei nº 9.250/95.

Dispositivo

41. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I e II, do CPC/2015, reconheço a decadência do "mandamus" a respeito dos tributos recolhidos há mais de 120 dias antes do ajuizamento da ação, razão pela qual JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar ao impetrado (a sentença não abrange atos administrativos de lavra de qualquer outra autoridade, senão o sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos e seus subordinados) que se abstenha de incluir no valor aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, o montante relativo às despesas com carga, descarga e manuseio (capatazia) incorridas após a chegada da mercadoria importada no porto alfandegado, sendo, portanto, permitido à impetrante (e exclusivamente à impetrante), o recolhimento do imposto de importação sem a inclusão da "taxa de capatazia" em sua base de cálculo.
42. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indêbito apurado (retroagindo a 120 dias anteriores à data do ajuizamento), após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos.
43. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença.
44. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.
45. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09.
46. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se para cumprimento.

Santos, 30 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000407-87.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: DANIELE GOMES TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE ALCANTARA VASQUES - SP307548
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADA
Advogado do(a) IMPETRADO: PAULO DA ROCHA SOARES JUNIOR - SP84917

SENTENÇA

1. DANIELE GOMES TAVARES, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do REITOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO LUSÍADAS – UNILUS, com o qual pretende provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada: i) abone 7 dias de faltas, em razão de doença, no período de 01/10/2017 a 07/10/2017; ii) aprove a impetrante nas matérias História e cultura Afro Brasileira e Indígena e Teoria das Relações Internacionais, nas quais foi reprovada por faltas; iii) devolva os valores que serão pagos a título de dependências dessas matérias.
2. Narra a inicial que a impetrante é aluna dedicada e assídua do curso de Administração da UNILUS. Entretanto, por motivos de saúde, ficou internada por 7 dias, a contar de 01/10/2017.
3. Assevera que solicitou o abono das faltas, o que foi negado pela universidade, em razão do decurso do prazo para apresentação do requerimento.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004069-59.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RENATO NASSIF
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- 1- Anote-se na autuação o valor retificado dado à causa, conforme ID10959460.
- 2- Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 3- No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência para o deslinde do feito.
- 4- Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013871-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE FERNANDES FRAUCHES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o autor para se manifestar sobre a contestação, em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.
No ensejo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.
Após, tomem conclusos.

Santos, 28 de novembro de 2018.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004508-07.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ISAIAS BELIZARIO UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido pela parte autora.

2- Decorridos, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

2ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008870-18.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PAULO ANDRE BLOC BULLARA E SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866
IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL SR. LUIZ FELIPE DE ALMEIDA BAETA NEVES

DESPACHO

Ante os termos da certidão ID 12683522, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que o impetrante providencie o recolhimento das custas processuais remanescentes de acordo com a Tabela de Custas da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005126-15.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ENMETAL EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP, MARIA REGINA DA SILVA, JONAS LEITE DA SILVA

DESPACHO

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a CEF forneça o atual endereço dos requeridos, ou requeira a citação por outra forma.

Intime-se.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002766-37.2014.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DAL SASSO - REPRESENTACOES LTDA, ERNANI DAL SASSO CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO RODRIGUES FEIO - SP393194

DESPACHO

Id. 12676272: Prossiga-se.

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens – CNIB é um sistema que integra ordens judiciais e administrativas sobre indisponibilidade de bens.

A mera realização de pesquisa a respeito da existência de bens do devedor é providência que pode ser realizada pelas vias extrajudiciais pelo próprio credor, independente de intervenção do Poder Judiciário.

Ademais, os bens de propriedade do executado já são disponibilizados pelo sistema INFOJUD.

Diante de tais fatos, indefiro o pedido de fls. 199/200.

Assim, requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intinem-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003873-89.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: SOLLOVIAGGIO DISK PIZZA LTDA - ME, NILSON LOPES, PAULA LUCIENE CANDEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO CHIARELLA - SP155687
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que restou infrutífera a audiência de conciliação, prossiga-se.

Recebo a petição e documentos ids. 9885656/ss como emenda à inicial.

Importa colocar em relevo, que o valor da causa, nos termos dos arts. 291 e seguintes do CPC/2015 é requisito essencial da petição inicial, tendo como critérios para sua atribuição àqueles indicados nos incisos do art. 292, bem como no par. 1º do mesmo diploma processual civil.

Dessa forma, não cabe às partes disporem sobre as regras de fixação do valor da causa, pela sua característica de norma cogente (AI n.º 93.04.30442-3, TRF/4, 4ª T., rel. Juíza Maria Lúcia Luz Leiria, DJ. 07.06.95, p. 35629), devendo tal *quantum*, sempre que possível, apresentar correlação com o benefício pretendido pela parte autora.

Assim, a parte embargante deverá emendar a inicial, imputando à causa valor compatível com o benefício almejado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intinem-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002403-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALCIDES BONETTI, CARMELA MASSONI BONETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRE LORENZETTI - SP222796
RÉU: RESIDENCIAL EDIFÍCIOS DO LAGO INCORPORAÇÕES SPE LTDA, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS CAIXA RB CAPITAL HABITACAO
Advogado do(a) RÉU: UGO MARIA SUPINO - SP233948-B

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo (em 03/12/2018) para apresentação das contestações dos réus.

Santos, 28/11/2018.

SANTOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004494-23.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GERALDO SANDOVAL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003687-03.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER DIAS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002006-95.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001837-11.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELINDE NASCIMENTO DE ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002112-57.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE JOAQUIM
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-03.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EURIDICE BATISTA MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004381-69.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CONO LAZZARO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004372-10.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALESSANDRO BOONAR
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004570-47.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WILSON LOPES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004555-78.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OLIVEN DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004496-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GISELDA MARIA LOPES BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-90.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO ZUFFO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003899-24.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENZON
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004565-25.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: VALTEMI RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003843-88.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NILTON PINTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002663-37.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ASTROGILDA SILVA FILGUEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-76.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERAFIM DE SOUSA RAMOS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004646-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: PEDRO MAURINO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-61.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENITO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004681-31.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SERGIO LOVECCHIO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-32.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MASCARO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004556-63.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: OSMAR OLAVO SILVA SERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000122-94.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001169-40.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS PASSARELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004524-58.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARLENE CORRADI GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003838-66.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CARMINE SCOGNAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004572-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WIUMAR RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003897-54.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO VIEIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001043-87.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ILDO GIRALDES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008888-39.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: IRINEU DUARTE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça, bem como a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso).

Manifeste-se o autor acerca de eventual prevenção, referente aos autos nº 5002114-27.2017.403.6104, que tramita perante a 3ª vara Federal de Santos.

Prazo: 15 dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004969-42.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EUNICE DA COSTA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004360-59.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA HILDA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000135-93.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: WATARU FUCUCHIMA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a realização de perícia contábil, uma vez que a matéria de fato já se encontra suficientemente provada pela documentação carreada aos autos.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007094-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: GIOVANNI COCCARO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001761-84.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: NEWTON FARIA YOUNG
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.

Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005776-62.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: BENEDITA SERAFIM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005640-65.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ELIETE LOPES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967, MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5002409-30.2018.4.03.6104

AUTOR: MARISA FURLAN DA COSTA

Advogado(s) do reclamante: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN

Sentença tipo B

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por **Marisa Furlan da Costa**, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** a revisar seu benefício, para adequá-lo aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças decorrentes.

Citado, o INSS apresentou contestação, na qual arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total de pedido formulado pelo autor.

O autor manifestou-se acerca da contestação.

Determinada a especificação de provas, as partes nada requereram.

É o relatório.

DECIDO.

A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição. A decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, realizado em 08-09-2010, decidiu pela possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.

Nesse sentido, foi proferido o acórdão com o seguinte teor:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

Para melhor compreensão da matéria, a decisão que originou o recurso extraordinário supra, proferida pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe (Processo nº 2006.85.00.504903-4), apresentou a questão de forma clara e didática, tendo em vista a complexidade da matéria, *in verbis*:

"Este dispositivo, entretanto, não determinou um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, mas tão somente modificou o chamado "teto" dos valores dos benefícios do RGPS. Com isso, não se pode dizer que os benefícios em manutenção devam ser reajustados automaticamente com o mesmo coeficiente de proporcionalidade. O reajuste do benefício percebido deve ser feito segundo os índices estabelecidos legalmente, conforme afirmado pelo INSS em sua peça de defesa. Compulsando os autos, contudo, verifica-se que não é essa a pretensão do autor na presente ação. Não pretende este ver reajustado seu benefício e tampouco ver mantido o coeficiente de proporcionalidade entre o benefício percebido e o limite máximo para ele estipulado. Em verdade, aspira o autor à continuidade dos reajustes de seu benefício de acordo com os índices oficiais, legalmente fixados, mas limitado ao valor do benefício, a partir de EC nº. 20/98, ao "teto" por ela fixado e não mais ao "teto" vigente antes da referida Emenda, como manteve o órgão previdenciário. Razão lhe assiste".

Assim sendo, os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das emendas citadas.

Depreende-se do acórdão proferido pelo STF no julgamento do RE 564.354/SE que não há consistência lógica em atualizar um salário-de-benefício apurado de acordo com os Decretos 77077/76 ou 89312/84 até a data das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, a fim de adequar a estas o valor do correspondente benefício.

Com efeito, na vigência dos mencionados decretos (que, na prática, regularam os benefícios anteriores à Constituição, uma vez que o art. 144 da Lei 8213 determinou a revisão dos benefícios concedidos entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 conforme as regras daquele diploma legal) havia o menor e o maior valor teto como parâmetros para o cálculo da renda mensal inicial.

A adequação aos tetos das Emendas 20/98 e 41/2003 acarreta a atualização do salário de benefício até a data da vigência delas, com o respeito ao novo teto e, a partir daí, a aplicação dos mesmos critérios utilizados na época da concessão para a apuração da nova renda mensal inicial, a fim de ser efetivada a revisão. Não há como utilizar somente o salário-de-benefício, que não se confunde com a renda mensal inicial.

Como na época das referidas emendas constitucionais já não existem o menor e o maior valor teto (extintos pelo art. 136 da Lei 8213/91), é logicamente impossível a apuração de nova renda mensal inicial. Por outro lado, não há como calcular a nova renda mensal inicial conforme a Lei 8213, porquanto esta não vigia na época da concessão – como regra, deve ser aplicada a lei em vigor na ocasião da aquisição do direito ao benefício previdenciário.

Vale dizer que não há como simplesmente equiparar o maior valor teto da legislação revogada ao teto máximo da Lei 8213, visto que fica faltando, para o cálculo do benefício, o menor valor teto.

Por outro lado, equiparar o menor valor teto ao teto máximo consistirá em equívoco, porquanto a desconsideração do maior valor teto causará uma contradição da fundamentação utilizada para que se possa adequar o salário-de-benefício. Com efeito, se a tese é que este sofreu a limitação na ocasião da concessão, é mais coerente a utilização do maior valor teto como parâmetro (ainda que, por ocasião da revisão, seja impossível a apuração da nova renda mensal inicial) do que o menor valor teto.

Como já dito acima, a pretensão de somente utilizar o salário-de-benefício, atualizando-o monetariamente até a data das emendas constitucionais e, com base nele, definir o novo valor da aposentadoria, não é possível, visto que o conceito de salário-de-benefício não se confunde com o de renda mensal inicial; o primeiro é o parâmetro para o cálculo da segunda.

Ademais, a utilização dos critérios da Lei 8213 para a apuração da nova renda mensal inicial importaria na aplicação de nova legislação a benefícios concedidos na vigência de lei revogada, o que tampouco é permitido.

Todavia, no presente caso, depreende-se que o benefício de do autor foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, razão pela qual, conforme a lei então em vigor, não houve limitação do salário-de-benefício a um teto máximo.

Conforme se verifica pela análise da legislação vigente à época, artigos 21, § 4º, e 23 do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984, o benefício era calculado de forma diversa, levando em conta dados como o maior e menor valor teto:

“Art 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regime por normas especiais tem seu valor calculado com base no salário de benefício, assim entendido:

...

§ 4º O salário de benefício não pode ser inferior ao salário mínimo da localidade de trabalho nem superior ao maior valor teto na data do início do benefício.

Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras 'a' e 'b', não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.”

O maior e o menor valor teto, em exame do Decreto 89312/84, são bem diferentes do conceito de limite máximo do salário-de-benefício previsto na Lei 8213/91.

O decreto 89312/84 previa o menor e o maior valor teto apenas como parâmetros para o cálculo do valor do benefício. Já os tetos da Lei 8213 têm a finalidade de servir como limite máximo de valor ao salário-de-benefício.

Nesse sentido, vale dizer que a Lei n. 8.213/91 expressamente revogou, em seu artigo 136, o menor e o maior valor teto para o cálculo do salário de benefício. Assim, diante da diversidade na forma de cálculo dos benefícios, sobretudo no tocante à fixação do teto, tem-se que a decisão do Supremo Tribunal Federal, no caso concreto, não se aplica ao benefício do autor, visto que não houve limitação ao teto.

É pertinente citar as seguintes decisões:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. READEQUAÇÃO DOS TETOS. EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/1998 E 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

I. Os efeitos financeiros decorrentes da readequação dos tetos constitucionais devem sobrevir apenas para os benefícios previdenciários que sofreram limitação do teto previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

II. Todavia, no presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da constituição Federal (DIB: 13/01/1988) e, assim, não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE. (g.n.)

III. Agravo a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, Proc. 2013.61.83.006675-1/SP, Rel. Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, 10ª Turma, DJ 13.05.2014, DE 22.05.2014)

PREVIDENCIÁRIO. READEQUAÇÃO DO VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. 1. No julgamento do REExt 564.354/SE, com repercussão geral, o STF firmou o seguinte entendimento: não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (Rel. Min. Carmen Lucia, j. 08/10/10). 2. A decisão do STF, contudo, apenas alcança os benefícios que foram calculados conforme as normas instituídas na Lei 8213/91, aí incluídos os benefícios revisados pelo art. 144 da Lei 8213/91.

(TRF4, AC 5001783-85.2013.404.7000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Luciane Merlin Clêve Kravetz, juntado aos autos em 03/10/2013) (Grifei)

Releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), pois para estes houve a revisão pelo art. 144 da Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo foi feito com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto em lei. Já para os benefícios anteriores a 05/10/88, caso dos autos, não há como aplicar a majoração do teto pretendida, pois, como dito, não se trata de teto fixado e cálculo elaborado nos moldes da atual legislação.

Desse modo, por se tratar de benefício concedido em período anterior à Constituição Federal, cujo cálculo não teve como parâmetro um teto máximo ao salário-de-benefício, por não se basear nas disposições da Lei n. 8.213/91, tenho que o pedido deve ser julgado improcedente.

DISPOSITIVO

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condono o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, obrigações que ficam com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000631-93.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o autor a juntar aos autos a certidão de inteiro teor da Reclamação Trabalhista 1661/2003, da 4ª Vara do Trabalho de Santos, na qual foi reconhecido o tempo de serviço de 01/05/1988 a 13/12/2002 (Id. 256174-p.2), que é o ponto controvertido desta ação.

Prazo: 20 dias.

Após, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001816-35.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CICERO SEBASTIAO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a petição do INSS de ID nº 12287883, no prazo de 5 (cinco) dias.

Santos, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008630-29.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDILSON FELIX DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO GOMES DA CRUZ - SP405313
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo as petições de ID números 12551274 e 12551376 como emenda à inicial.

Reconheço "ex officio" a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o domicílio da parte autora, na cidade de Mongaguá, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Fórum Federal de São Vicente.

Proceda-se a secretaria a remessa ao setor de distribuição.

Int.

Santos, 27 de novembro de 2018.

LUCIANA DE SOUZA SANCHEZ

Juíza federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008983-69.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE ARDITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BRAGUIM - SP147964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009005-30.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSE CARLOS CORREA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREW VENTURA DE AZEVEDO - SP378983, DIEGO SOUZA AZZOLA - SP315859, GABRIEL HENRIQUE DE MELO ROSA - SP373545

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.
Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.
Remetam-se os autos conclusos para sentença.
Int.
Santos, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009028-73.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: KELLEN CRISTIANE FIDELIS
Advogado do(a) AUTOR: NAILA GHIRALDELLI ROCHA - SP185268-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora.
Ratifico os atos praticados pelo MD Juizado Especial Federal.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.
Int.
Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004258-71.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA JOSE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte autora interpôs recurso de apelação.
Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens.
Int.
Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-77.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JONAS AMARO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vistas às partes do ofício do CAMPS de ID nº 11769808, pelo prazo de 15 dias.
Int.
Santos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-12.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANDRE FERRAZ SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.

Prazo: 15 dias.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005267-34.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DA SILVA GONCALVES DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para contestação da autarquia ré. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003723-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ALVARO DE MATOS ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique a secretaria o decurso do prazo para contestação da autarquia ré. Fica desde já declarada sua revelia, conquanto não induzido o efeito material daí decorrente, por tratar-se de direitos indisponíveis, nos termos do art. 344 do CPC/2015.

Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo de 15 dias.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-44.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ARINO CORREA DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para especificação de provas, venhamos autos conclusos para sentença

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003214-80.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JEFFERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Venhamos autos conclusos para sentença.

Santos, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0001575-88.2013.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: HAGAR GONCALVES FERNANDES

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0009633-17.2012.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: ANDRE PEDROSO BAHIA

DESPACHO

Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o informado pela DPU na petição ID 12680830.

Cumpra-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0010889-29.2011.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: ANTONIO NETO DA SILVA

DESPACHO

Regularize a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o informado pela DPU na petição ID 12684232.

Cumpra-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003117-17.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: TOP SETT RECURSOS HUMANOS LTDA., NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO, MARIA ESTELA BENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108
Advogado do(a) EXECUTADO: NANJI DOS SANTOS NASCIMENTO - SP283108

DESPACHO

Sobre os argumentos alinhavados pelos executados no id. 12703576, manifeste-se a exequente, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, intime-se pessoalmente a CEF, para que se pronuncie, em 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000562-61.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: RM MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA., MARCO ANTONIO SIMAO, LUIZA APARECIDA DA SILVA SIMAO

DESPACHO

Considerando que restou parcialmente frutífera a tentativa de bloqueio "on line" de veículo(s) de propriedade do(a,s) executado (a,s) via sistema RENAJUD (id. 12717607), requeira a CEF, em 20 (vinte) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000723-71.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE ROBERTO LUIZ RAMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do presente feito, tendo em vista que o noticiado recurso de embargos de declaração opostos nos autos do AI nº 5002605-76.2018.403.0000 não são dotados de efeito suspensivo.

Outrossim, verifico que a petição id. 11343748 reitera argumentos já apresentados e já enfrentados por este d. Juízo, conforme se depreende das decisões id. 1994314 e id. 4304667, tratando-se, portanto, de mero pedido de reconsideração, que merece indeferimento, tendo em vista a ausência de elementos que justifiquem a reavaliação do quanto já decidido.

Prossiga-se na execução.

Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, em 20 (vinte) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5007700-11.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: REINALDO JOSE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARLI GONCALVES - SP54055
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Ratifico os atos praticados pelo d. Juiz de Direito da Comarca de Taboão da Serra/SP.

Recebo a petição id. 12288022 como emenda à inicial.

Retifique-se a autuação em relação ao valor da causa (R\$ 139.353,48).

Considerando os termos do ofício da Boa Vista SCPC id. 11262104 (pgs. 75/76), cumpra o réu os termos da tutela deferida no id. 11262104 (pgs. 13/14), no que tange a "...suspensão dos registros em nome do autor nos bancos de dados de proteção ao crédito...", em 15 (quinze) dias, comprovando documentalmente nos autos tal fato.

Intimem-se.

SANTOS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000839-43.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARPISA COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - ME, FATIMA APARECIDA DE SOUZA SAMPAIO DA LUZ, JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448
Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

DESPACHO

Id. 10108640: Intime(m)-se o(a,s) executado(a,s) na pessoa de seu advogado constituído nos autos, do bloqueio efetuado via sistema BACENJUD, para que se manifeste(m) em 5 (cinco) dias, consoante o disposto no art. 854, par. 3º, do CPC/2015.

Id. 11000070: Expeça-se mandado de constatação, penhora e avaliação do veículo bloqueado no id. 10108640, de propriedade de JOSE RODRIGO SAMPAIO DA LUZ, cujo endereço está indicado no id. 2551085, nomeando-o como fiel depositário. Instrua-se o mandado com cópia do referido bloqueio, além deste provimento.

Sem prejuízo, promova a Secretaria o bloqueio dos veículos indicados pela exequente na inicial e reiterados na petição id. 11000070, via sistema RENAJUD.

Publique-se.

Santos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003195-74.2018.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ABILDO FERREIRA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARDOSO MENDES - SP158866
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Renove-se a intimação do perito judicial.

Santos, 27 de novembro de 2018.

3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5009009-67.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: ANATALIA BRITO DIAS ALVES, NELSA APOLO DA SILVEIRA, NILDE APOLLO DOS SANTOS PEREIRA, ANITA DIAS DESOUSA, MARIA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intima-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

VMU - RF 7630

Técnico/Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002442-20.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, MARCIA VILLAR FRANCO - SP120611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA.

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DOS DOS REFERIDOS CÁLCULOS.

AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS.

ATO ORDINATÓRIO PRATICADO POR DELEGAÇÃO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 5, DE 03 DE JUNHO DE 2016, DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE 14.06.2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-61.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JUSSARA MARIA DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO GUTIERREZ PORPORA - SP370872
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

À vista da manifestação da autora (id 8466112), diga a CEF a respeito das provas que pretende produzir, conforme requerido (id 7103114).

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002408-45.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MARIA VANEIDE DOS SANTOS
REPRESENTANTE: BERNARDO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS DA SILVA - SP190202
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814
Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

DECISÃO:

MARIA VANEIDE DOS SANTOS RIBEIRO, representada por seu curador, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **ECT – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e de **POSTAL SAÚDE – CAIXA DE ASSISTÊNCIA E SAÚDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS**, objetivando a edição de provimento judicial que lhe assegure o tratamento domiciliar indicado pelos médicos da autora, bem como a indenização pelos danos morais causados.

Em síntese, narra a inicial que a autora é usuária do plano de saúde gerido pela segunda ré, em favor dos funcionários da primeira, na qualidade de dependente legal do funcionário aposentado da ECT, Bernardo Ribeiro.

Aduz a inicial que a autora é pessoa idosa e, em 17/12/2017, foi vitimada por um aneurisma cerebral, que evoluiu com sequelas, necessitando de assistência domiciliar para enfermagem 24 horas, dieta enteral, fisioterapia motora, curativos e fraldas.

Sustenta que faz jus ao atendimento domiciliar (*home care*), custeado pelo plano de saúde POSTAL SAÚDE – Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios, sem qualquer limite de cobertura, com o fornecimento de todos os materiais, medicamentos e alimentação exigida, segundo a prescrição médica. Alega, entretanto, que a segunda ré negou a assistência prescrita pelo médico, o que entende ilegal e contrário à Súmula 302 do STJ.

Foi deferida a gratuidade da justiça à autora e determinada a complementação da documentação apresentada com a inicial, o que foi atendido (id 6674142).

A análise da tutela foi postergada para após a oitiva das corrés.

Em contestação, a ECT alegou, em preliminares, a *perda superveniente do objeto*, ao argumento de que obteve a informação do plano de saúde no sentido de que houve a liberação do tratamento pleiteado pela autora; a incompetência absoluta, em razão do regime celetista mantido entre a ECT e seus funcionários, sendo a manutenção do plano de saúde questão vinculada ao extinto contrato de trabalho do servidor aposentado; e ainda, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a Postal Saúde, pessoa jurídica de direito privado, seria a única responsável. No mérito, requereu a improcedência do pedido de indenização por danos morais.

A segunda requerida, Postal Saúde Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios alegou, por sua vez, regularidade da negativa da assistência domiciliar, uma vez que a família da autora optou pelo tratamento domiciliar, afirmando que iria se responsabilizar pelos cuidados que deveriam ser prestados à paciente.

A tutela de urgência foi deferida para assegurar à autora o *home care* integral (id 6868670).

A ré Postal Saúde, por meio da petição id 8181129 noticiou o cumprimento da liminar e, na sequência, ofertou contestação (id 8227616), impugnando, inicialmente, o benefício da gratuidade de justiça. No mérito, salientou que é pessoa jurídica de direito privado constituída sem finalidade lucrativa e com o intuito de ofertar planos de saúde a um grupo fechado de beneficiários, razão pela qual se trata de operadora de saúde na modalidade autogestão e não sofre incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a concessão da gratuidade de justiça e, no mais, argumenta que não há cobertura de internação em caráter domiciliar 24 horas por dia, sendo certo que a família da requerente optou pela “desospitalização”. Ressalta que há uma série de requisitos a serem preenchidos para a concessão do *home care*, o que não foi atendido no caso dos autos, aduzindo, por fim, que agiu em observância às avaliações técnicas e às normas contratuais e, portanto, na hipótese, não se vislumbra a existência de danos morais a justificar o pedido de indenização. Requereu a improcedência.

O Hospital Ana Costa informou que a autora foi encaminhada para sua residência, com serviço de *home care* (id 9645184/9645187).

Houve réplica (id 9755999 – p. 31) e notícia de interposição de agravo de instrumento (id 9756125/9756126) contra a decisão que rejeitou embargos de declaração opostos pela autora em razão da não fixação de multa diária em caso de descumprimento na decisão que deferiu a tutela de urgência.

Em especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova pericial e oral (id 10442851).

Parecer ministerial (id 10545949).

As rés requereram o julgamento antecipado da lide (id 10549841/10556918).

É breve o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no tocante a impugnação quanto à gratuidade de justiça concedida à autora, a lei processual civil estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (§ 3º, artigo 99, do NCPC). Destaco, porém, que essa presunção de hipossuficiência é relativa e poderá ser afastada mediante prova em contrário.

No caso em concreto, a impugnação há de ser rejeitada, pois a impugnante não trouxe aos autos qualquer elemento hábil a infirmar a incapacidade econômica da autora.

Anoto que a contratação de advogado para patrocínio da causa, por si só, é fato insuficiente para refutar a presunção relativa de veracidade da declaração de pobreza firmada pela autora.

Destarte, a corré Postal Saúde não trouxe aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica da impugnada no sentido de suportar o pagamento das custas e despesas processuais.

Em face do exposto, REJEITO a presente impugnação.

Com relação à gratuidade de justiça pretendida pela corré Postal Saúde, o fato de se tratar de associação sem fins lucrativos, por si só, não a exime de comprovar a impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais, na medida em que a presunção contida no art. 99, § 3º, do CPC alcança apenas as pessoas naturais.

Não demonstrada com provas cabais a hipossuficiência econômica capaz de ensejar a dispensa do pagamento das custas processuais, indefiro o benefício, sem prejuízo de posterior reanálise, na hipótese de juntada aos autos de novos elementos.

As questões preliminares foram afastadas por força da decisão que apreciou a tutela de urgência (id 6868670).

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.

Passo à organização da instrução.

Afiguram-se dois fatos controvertidos na hipótese dos autos.

O primeiro é a necessidade de concessão à autora de assistência domiciliar conhecida como *home care*, à vista da enfermidade por ela acometida. O segundo é, em caso de comprovação da alegação da tese inicial, a existência de danos morais daí decorrentes.

Por se tratarem de fatos constitutivos do direito, o ônus da prova é da autora. Não vislumbro, no caso, a necessidade de inversão do ônus probatório, uma vez que a produção da prova é acessível à parte, sem qualquer esforço especial.

Em atenção às provas pleiteadas, defiro a documental postulada pela autora, consistente na expedição de ofício ao Hospital Ana Costa para fornecimento dos prontuários de atendimento médico, conforme requerido em réplica (id 9755999).

Com relação à prova pericial pleiteada, esclareça a autora sua pertinência, à vista dos elementos já constantes dos autos e da prova deferida no parágrafo anterior.

Defiro, também, a produção de prova testemunhal. Para tanto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação do eventual rol de testemunhas, com a respectiva qualificação, ficando o patrono responsável por sua intimação do dia, local e hora da audiência (art. 455, NCPC), a ser oportunamente designada.

Ciência às rés sobre a documentação juntada pela autora (id 12508108).

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008130-60.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: EDITH CANDIDA JESUS
Advogado do(a) AUTOR: MARILZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência ao autor do e-mail enviado pela CEF à CECOM (id 12729064).

Tendo em vista que a CEF não cumpriu o determinado no despacho anterior, ou seja, não informou nos autos se o leilão foi positivo, nem declinou os dados do arrematante, mantenho a audiência designada, a fim de evitar tumulto processual.

Int.

Santos, 30 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000914-82.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: BRESCIANI E ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: TARCISIO MIRANDA BRESCIANI - SP277980, LUIZ OTAVIO DE ALMEIDA LIMA E SILVA - SP265396
EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA - SP328496, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

FICA O BENEFICIÁRIO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO E PARA RETIRA-LO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS.

SANTOS, 03/12/2018

LDJ- RF 6315

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005699-08.1999.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM(7)

AUTOR: LUIZA OLIVEIRA AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se a autora para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 3 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0002312-48.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: MARCIO MARIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Considerando tratar-se de digitalização de autos físicos, intime-se o exequente para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, em 05 (cinco) dias, nos termos do Art. 4º, I, "a", Art. 12, I, "a", e Art. 14-C da Resolução PRES nº 142/TRF3, com as alterações introduzidas pela RES PRES 200/TRF3.

Int..

Santos, 3 de dezembro de 2018.

CJI - RF 7993

Técnico/Analista Judiciário

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008317-68.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS** e o terminal **EDMARCO ARMAZENS GERAIS LTDA**, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres **MNBU 010351-1** e **MNBU 402.109-4**, depositados no recinto alfandegado impetrado.

Afirma a impetrante, em suma, que as unidades de carga permanecem paradas no recinto alfandegado há mais de 108 dias, sem obediência aos procedimentos específicos previstos na legislação aplicável.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

O processo foi extinto sem julgamento do mérito em relação ao terminal portuário e a apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Cientificada nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009, a União (PFN) requereu sua habilitação no feito, a fim de que seja intimada de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, sustentando, em síntese, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável exclusivamente ao importador e que a carga acondicionada no container não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante. Informou que, considerando as características da carga acondicionada (alho), está solicitando análise pelo setor responsável do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento-MAPA, visando a apreensão da mercadoria ou a sua devolução ao exterior.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Consiste o objeto do *writ* na liberação de containers depositados em terminal alfandegado, cujas cargas foram consideradas abandonadas, por ausência de registro do despacho aduaneiro pelo interessado, no prazo legal.

Firmado esse quadro fático, reputo inviável a concessão da medida liminar.

É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres.

Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarço e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como "abandono", que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado).

Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe:

"Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria, na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado" (grifei).

Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga.

De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte.

E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega em suas informações, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla **FCL/FCL** (*full container load*), na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino.

Assim, tratando-se de mera omissão do importador no dever de dar prosseguimento ao despacho aduaneiro, não há dever da Administração Pública em promover desunitização do container antes da configuração de abandono da carga e *aplicação da penalidade de perdimento*, por entender que a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro.

A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador.

Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL "DECLARAÇÃO DE ABANDONO". PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner.

2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação.

3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados.

4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa "declaração de abandono", precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao "importador ou quem de direito" a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono.

5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação.

6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal "declaração de abandono" pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União.

7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador.

8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos.

9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas "CY/CY" determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador.

10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo.

11. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013).

Por tais razões, *não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro*, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas.

Diante dos motivos expostos, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Ciência ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000239-85.2018.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR LOUZADA - SP275650

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002241-62.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: LUANAH DOMINGUES NEVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA FAGUNDES DE ALMEIDA GRAESER - SP107744

IMPETRADO: INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A, REITOR DO INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE

REPRESENTANTE: RODRIGO ROSSETTO DIAS RAMOS

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001065-48.2017.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: SCHENK INTERMODAL B.V.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289, JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480

IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o teor da sentença proferida nestes autos, com trânsito em julgado em 27/07/2018, esclareça a autoridade impetrada a alegação de descumprimento do julgado, conforme petição acostada aos autos (doc. id. 10750500), no prazo de 5 dias.

Int.

Santos, 29 de novembro de 2018.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8429

EXECUCAO DA PENA

0002925-09.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON DOMINGOS FERREIRA GUSMAO(SP159433 - ROMARIO MOREIRA FILHO)

Vistos.Pedido de fl. 130. Para que o Juízo possa melhor aquilatar a situação esquadrihada pelo Requerente, intime-se sua defesa constituída para que, no prazo de dez dias, colacione aos autos comprovante e/ou extrato do valor recebido referente a sua renda familiar.Com a juntada, venham conclusos.Sem prejuízo, depreque-se à Comarca de Praia Grande-SP a fiscalização da prestação de serviços à comunidade imposta em sentença transitada em julgado, solicitando-se ao Juízo Deprecado a indicação da instituição e/ou entidade pública para o seu devido cumprimento.

EXECUCAO DA PENA

0001072-91.2018.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos.Ante a possibilidade da compensação do valor pago a título de fiança para pagamento da pena de multa executada nos autos, providencie a Serventia o recálculo do valor devido pelo reeducando, abatendo-se o valor transferido à fl. 63, bem como o depósito efetuado à fl. 69, dividindo-se o saldo restante em 10 parcelas a serem pagos todo dia 5 de cada mês.Oficie-se a CPMA de São Vicente-SP solicitando informações quanto ao cumprimento da prestação de serviços à comunidade pelo reeducando. Com a resposta, dê-se ciência ao MPF.Publiche-se.

Expediente Nº 8430

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013075-30.2008.403.6104 (2008.61.04.013075-7) - JUSTICA PUBLICA X ALEXSANDER SANTANA DE CASTRO(SP202058 - CELIA DA SILVA MOREIRA) X RICARDO BLANCO DE

MOURA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP157405 - GIULIANO LUIZ TEIXEIRA GAINO) X ROGERIO LIMA DA COSTA(SP410887 - MARCELLI SILVA DE MELLO E SP187436 - VALDEMIR BATISTA SANTANA)

Vistos.Nos termos da Resolução Conjunta PRES/CORE número 2, de 01 de março de 2016, alterada pela Resolução Conjunta PRES/CORE N. 8, de 09 de novembro de 2017 do TRF da 3ª Região, designo audiência de custódia para 4 de dezembro de 2018, às 16:00 horas. Dê-se ciência ao MPF, à DPF, a defesa do preso Rogério Lima da Costa e/ou DPU, bem como ao 5º Distrito Policial de Santos-SP e/ou Anexo do 1º Distrito Policial de Vicente de Carvalho-SP.

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 699

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008043-49.2005.403.6104 (2005.61.04.008043-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007754-53.2004.403.6104 (2004.61.04.007754-3)) - H. TENOURY CELULAR LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por H. Tenoury Celular Ltda. em face de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional. Pela decisão de fls. 15, deixou-se de receber os presentes embargos ante a ausência de garantia.A execução fiscal ora em apenso (0007754-53.2004.403.6104), foi extinta sem resolução de mérito nesta data.Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008044-34.2005.403.6104 (2005.61.04.008044-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007754-53.2004.403.6104 (2004.61.04.007754-3)) - J A TENOURY MIGUEL CIA/ LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Cuida-se de embargos opostos por J.A. Tenoury Miguel Cia. Ltda. em face de execução fiscal ajuizada pelo Fazenda Nacional. Pela decisão de fls. 7, deixou-se de receber os presentes embargos ante a ausência de garantia.A execução fiscal ora em apenso (0007754-53.2004.403.6104), foi extinta sem resolução de mérito nesta data.Dessa forma, há de ser reconhecida a carência de ação, pela perda superveniente do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do não recebimento destes embargos.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005655-61.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000325-25.2010.403.6104 (2010.61.04.000325-0)) - UNIMED LITORAL SUL PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO (MASSA FALIDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Fls.79/196: Manifeste-se a embargante no prazo de 10(dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003652-02.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002216-13.2012.403.6104 ()) - D TEIXEIRA CAMRGO E CAMARGO LTDA EPP(SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos opostos por D Teixeira Camargo E Camargo Ltda. EPP à execução fiscal que lhe foi movida pela Fazenda Nacional. Noticiada a sua adesão a programa de parcelamento de débito, foi a embargante instada, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, a se manifestar sobre a eventual extinção do feito (fls. 18).Não houve manifestação da embargante.É o relatório.DECIDO. A adesão ao parcelamento é ato incompatível com a vontade de discutir judicialmente a dívida.Segundo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:O parcelamento implica em confissão irrevogável e irretirável de dívida, mediante a qual se assume integral responsabilidade por seu pagamento. (...) Posteriormente ao ajuizamento dos presentes embargos, a Embargante aderiu PAES, restando, pois, configurada a carência superveniente do interesse processual, devendo ser a sentença reformada e o processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no art. 267, VI e 3º, do Código de Processo Civil (TRF3, AC 1099185, Rel. Regina Costa, DJF3 CJ1 - 06.04.2011 p: 538);A opção pelo parcelamento da dívida consiste em atitude incompatível com a pretensão de desconstituição do crédito tributário, razão pela qual o embargante carece de interesse processual superveniente na manutenção dos embargos à execução, fato capaz de ensejar a extinção dos embargos com base no art. 267, VI, e 462, ambos do CPC (TRF3, AC 1100586, Rel. Mairan Maia, DJF3 CJ1 - 15.12.2010 p: 512). Verifica-se no caso que, uma vez configurada a confissão irrevogável e irretirável da dívida, há de ser reconhecida a carência de ação, pela falta do interesse de agir, com extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Com efeito, não existe o interesse na tutela jurisdicional para impugnar dívida que foi objeto de parcelamento, cuja adesão acarreta as consequências acima mencionadas.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante o não recebimento destes embargos à execução fiscal.Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso.Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao desapensamento e arquivamento dos autos, com as anotações e providências de praxe.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006430-42.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009162-98.2012.403.6104 ()) - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA(SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Plano de Saúde Ana Costa opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 1.756/1.759. Alegou haver omissão e contradição na sentença atacada.É o relatório.DECIDO.Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil. No caso em tela, aponta a embargante a ocorrência de omissão e contradição.Contudo, não se verificam os alegados vícios na decisão, a qual foi devidamente fundamentada e expressa a convicção do juízo acerca da matéria em debate.Para que a contradição seja hábil a desafiar o recurso de embargos de declaração deve se dar no âmbito da decisão, entre sua fundamentação e sua conclusão, situação não caracterizada in casu. Eventual contradição entre o que entende a embargante e o que decidiu o juiz deve ser discutida nas vias adequadas.Quanto à omissão, segundo entendimento do E. TRF da 3ª Região, não cabem embargos de declaração com a finalidade de se reabrir a discussão do julgado, sob alegação de omissão, tendo em vista que não foi dado ao julgado a interpretação pretendida pelo embargante (REO 93.03.081812-1, DJU 10.09.2002, pg. 753, Rel. Suzana Camargo, v.u.; AG 98.03.079621-6, DJU 10.09.2002, pg.

766, Rel. Fábio Prieto, v.u.).Anoto que no RE 597.064/RJ não houve determinação de suspensão do trâmite de processos pendentes, não se justificando o aguardo do seu trânsito em julgado. Assim, reputo que estes embargos não são o meio adequado para o questionamento posto pela embargante, que a meu ver deve ser veiculado por meio do recurso próprio. Posto isso, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005160-46.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004340-27.2016.403.6104) - COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAUJO E SP175199 - THATHYANNY FABRICIA BERTACO PERIA E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001425-34.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202914-60.1997.403.6104 (97.0202914-7)) - ERIONALDO ALVES ROCHA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001426-19.2018.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202914-60.1997.403.6104 (97.0202914-7)) - JOSE ANDRADE CORREIA(SP186903 - JOSE FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0206948-49.1995.403.6104 (95.0206948-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR MATEOS) X SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, S VICENTE, GUARUJA E CUBATAO X HERACLIDES DOS SANTOS OLIVEIRA X VANDERLEI JOSE DA SILVA

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária, conforme documento de fls. 202, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Determino a liberação imediata das quantias bloqueadas nas fls. 180/182, cumprindo-se via BacenJud. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002491-16.1999.403.6104 (1999.61.04.002491-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 518 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X J G DA SILVA & TARRIDA LTDA ME X RAMON CARRASCO TARRIDA X JURANDY GOMES DA SILVA(SP233636 - MELLINA ROJAS KLINKERFUS)

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por Ramon Carrasco Tarrida em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional na qual constam como executados J G da Silva & Tarrida Ltda. ME, Jurandy Gomes da Silva e Ramon Carrasco Tarrida (fls. 83/94). Sustentou a ocorrência de prescrição intercorrente. A excepta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente e pugnou pela não condenação em honorários (fls. 102). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente na verba honorária, tendo em vista que não opôs resistência e a matéria (prescrição intercorrente) foi objeto do Ato Declaratório n. 01/2011 do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, baseado no Parecer PGFN/CRU/Nº 202/2011, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, conforme publicação no DOU de 16/03/2011 Seção 1 pág. 23, restando caracterizada a hipótese prevista no inciso II do art. 19 da Lei n. 10.522/2002, o que atrai a aplicação do inciso I do 1.º do referido dispositivo legal, isto é, as matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, o reconhecimento da procedência do pedido por parte por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando citada para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, importará em não condenação em honorários advocatícios. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.S

EXECUCAO FISCAL

0007754-53.2004.403.6104 (2004.61.04.007754-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X H. TENOURY CELULAR LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X J A TENOURY MIGUEL CIA/ LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

A exequente requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006516-62.2005.403.6104 (2005.61.04.006516-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IRMAOS LORDELLO & CIA LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

A exequente requereu a extinção das execuções fiscais, tendo em vista o cancelamento das inscrições da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão aos autos das execuções fiscais n. 0009949-74.2005.403.6104 e 0006865-65.2005.403.6104, registrando-se. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009206-59.2008.403.6104 (2008.61.04.009206-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X A TRIBUNA DE SANTOS JORNAL E EDITORA LIMITADA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

VISTOS. Informe a parte exequente sobre o cumprimento do acordo de parcelamento noticiado às fls. 143/145 dos autos, no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000442-50.2009.403.6104 (2009.61.04.000442-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOSE MARIA CAMARGO

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011057-02.2009.403.6104 (2009.61.04.011057-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP175542 - ISABELLA CARDOSO ADEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Providenciando o depósito, se o caso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição e documentos de fls.94/97, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, voltem-me conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0012331-98.2009.403.6104 (2009.61.04.012331-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA VIDA PENSIONATO LTDA - ME

A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012336-23.2009.403.6104 (2009.61.04.012336-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INSTITUTO GESTOR DO HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADOS

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007666-05.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ENASUL EMPR ESTIV NAG ATLANTICO SUL LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)

A exequente requer a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a executada no pagamento da verba honorária, tendo em vista que já é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), conforme previsão do Decreto-lei n. 1.025/69 e legislação posterior,

constante da certidão de dívida ativa, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005455-59.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IMAI IND/ E COM/ DE PESCADOS LTDA

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora on line de imóveis ou veículos automotores. A construção permanece sendo efetuada por termo ou auto. Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade. No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de construções judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Nada obstante, foi deferida a anotação de restrição em veículos pertencentes à executada (fls. 35). Nos termos da consulta Renajud de fls. 36/37, o único veículo identificado apresenta restrição por alienação fiduciária. A jurisprudência tem decidido que não é possível a construção sobre bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento (AC 1488209, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.08.2016). Assim, não sendo o bem de propriedade da executada, descabe qualquer restrição aos direitos de propriedade sobre ele incidentes. Nessa linha, reconsidero a decisão de fls. 35. Por outro lado, a penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: (a) inexistência de bens passíveis de construções, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (artigo 863 do Código de Processo Civil, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento); (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010. Contudo, no caso dos autos, embora a penhora de ativos financeiros e a consulta ao RENAJUD tenham sido infrutíferas, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da executada. Anoto que o fato de o acesso ao sistema Arisp somente estar disponível ao Poder Público em nada altera esta situação, na medida em que se trata apenas de mais uma ferramenta de consulta, não estando vedado o acesso aos meios de consulta acessíveis à exequente. Assim, revela-se inoportuna a penhora sob o faturamento, que resta indeferida. Sem prejuízo, defiro nova diligência para penhora de bens no endereço da executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012878-70.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X INST GESTOR DO

HOSPITAL INTERNACIONAL DOS ESTIVADORES DE SANTOS IGHIES

O exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002216-13.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X & CAMARGO LTDA MICROEMPRES (SE001157 - VALDIR SILVA SANTOS)

Fls. 64/65: ciência à exequente

EXECUCAO FISCAL

0004698-31.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BM GERENCIAMENTO LOGISTICA E REPAROS DE CONTAINERS LTDA (SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS E SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO)

Primeiramente, anote-se que não existe a possibilidade de penhora on line de imóveis ou veículos automotores. A construção permanece sendo efetuada por termo ou auto. Quanto aos veículos, o meio eletrônico permite a pesquisa e o registro de restrições ao direito de propriedade. No que diz respeito aos imóveis, o meio eletrônico possibilita tão somente o registro de construções judiciais ou da determinação de indisponibilização prevista no art. 185-A do Código Tributário Nacional. Nada obstante, foi deferida a anotação de restrição em veículos pertencentes à executada (fls. 44). Nos termos da consulta Renajud de fls. 45/46, o único veículo identificado apresenta restrição por alienação fiduciária. A jurisprudência tem decidido que não é possível a construção sobre bens alienados fiduciariamente, tendo em vista que não pertencem ainda ao executado, mas sim à instituição que efetuou o financiamento (AC 1488209, Rel. Cecília Mello, TRF3 - Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 03.08.2016). Assim, não sendo o bem de propriedade da executada, descabe qualquer restrição aos direitos de propriedade sobre ele incidentes. Nessa linha, reconsidero a decisão de fls. 44. Por outro lado, a penhora sobre o faturamento é excepcionalmente admissível, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam: (a) inexistência de bens passíveis de construções, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (artigo 863 do Código de Processo Civil, ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento); (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005; REsp nº 803.435/RJ, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, in DJ 18/12/2006; AGRESP 1170166, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJE 01.12.2010. Contudo, no caso dos autos, embora a penhora de ativos financeiros e a consulta ao RENAJUD tenham sido infrutíferas, não foram esgotadas todas as tentativas ao alcance da exequente no sentido de localizar bens passíveis de penhora, tais como busca em cartórios de registro de imóveis do domicílio da executada. Anoto que o fato de o acesso ao sistema Arisp somente estar disponível ao Poder Público em nada altera esta situação, na medida em que se trata apenas de mais uma ferramenta de consulta, não estando vedado o acesso aos meios de consulta acessíveis à exequente. Assim, revela-se inoportuna a penhora sob o faturamento, que resta indeferida. Sem prejuízo, defiro nova diligência para penhora de bens no endereço da executada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006835-83.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X FLAVIA HELENA GUEDES VASCONCELOS

A executada requereu a liberação de valores e a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Colhida a manifestação da exequente, esta requereu a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. É o breve relato. Decido. Primeiramente, concedo à executada os benefícios da gratuidade de justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria às anotações de estilo. No mais, diante da manifestação da exequente neste sentido, o feito deve ser extinto. Nessa linha, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, condenando a executada ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta execução fiscal, a teor do inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no 3º do art. 98 do mesmo Código, diante da concessão da gratuidade de justiça. Custas na forma da lei. Homologo o pedido de renúncia quanto ao prazo recursal. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à liberação, em favor de Flavia Helena Guedes Vasconcelos, dos valores indicados nas fls. 38/39, cabendo à parte interessada fornecer os dados necessários para a confecção do alvará de levantamento (nome, RG, CPF, OAB). Cumprido o acima determinado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010870-86.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ADEMIR MOUTINHO NERY (SP093713 - CASSIA APARECIDA RODRIGUES SAGRADO DA HORA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Ademir Moutinho Nery. O executado veio aos autos, por exceção de pré-executividade levada a protocolo na data de 14.07.2016, informando que, depois de apresentação de pedidos de retificação, os débitos foram liquidados (fls. 33/46). A exequente, nas manifestações de fls. 49/53 e 56/57, noticiou que a inscrição da dívida foi cancelada em razão de pedido administrativo apresentado depois do ajuizamento da execução fiscal, requerendo a extinção do feito nos termos do art. 26 da Lei n. 6.830/80. É o relatório. Decido. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não se justifica a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que, nada obstante o cancelamento do débito tenha se dado em data posterior à exceção de pré-executividade, aquele decorreu de requerimento administrativo apresentado uma semana antes da protocolização desta (fls. 52). Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007235-63.2013.403.6104 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X APOIO TECNOLOGIA COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME (SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 - TATIANA MAYUMI MOREIRA MINOTA)

Trata-se de requerimento no qual a patrona Ana Carla Marques Borges sustentou que não vem recebendo as intimações em seu nome, o que de pronto confere NULIDADE a todos os atos que não lhe foram conferidos ciência, desde a data da última publicação para a qual fora intimada, qual seja, 05/08/2016 requerendo a declaração de NULIDADE de todas as publicações onde seu nome não consta no rol de intimados (fls. 123). Nos termos do informado pelo sr. diretor de secretaria, o nome da subscritora do requerimento de fls. 123 constou de todas as disponibilizações de determinações anteriores a 05.08.2016 (fls. 125/127). Quanto às determinações posteriores à referida data (fls. 110 e 114), estas tratavam de atos de impulso processual não direcionados à executada, razão pela qual a ausência de disponibilização, a par de não prejudicar o andamento do feito, conferiu-lhe celeridade. Nessa linha, indefiro o requerimento de fls. 123. Sem prejuízo, defiro, com fundamento no art. 40 da Lei n. 6.830/80, a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão a provocação da exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009794-56.2014.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X ANA CLAUDIA DUARTE

RICCIOTTI (SP160180 - WAGNER JOSE DE SOUZA GATTO)

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida, inclusive honorários. Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangiu a verba honorária fixada no despacho inicial, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001028-43.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ORLANDO BIBIANO JUNIOR (SP135971 - VICENTE BIBIANO NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Orlando Bibiano Junior em face de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Requereu fosse declarada a nulidade da CDA, uma vez que não identifica o bem gerador da taxa de ocupação e que o seu nome não contou do lançamento (fls. 43/61). A exequente impugnou a exceção nas fls. 64/66. Sustentou a higidez da CDA. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independentemente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou matéria passível de apreciação por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferidas de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Constituído o crédito tributário, este se torna perfeitamente exigível a partir da data do vencimento, restando autorizada, uma vez não pago, a sua inscrição na dívida tributária. Para que se possa fazer essa inscrição, vários fatos ou atos, que vão desde a constituição do próprio crédito, até o exame de sua exigibilidade, devem ser realizados pela Administração Pública. A regularidade da inscrição, apta a gerar a presunção de certeza e liquidez, diz respeito não somente a aspectos formais, mas, também, a aspectos substanciais concernentes à própria constituição do crédito. Nos termos do 3º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, a inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito. O art. 3º da referida lei determina que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, não deixando de asseverar que a dita presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Certo é o crédito sobre o qual não se tem dúvida acerca de sua existência, o qual evidencia os elementos da relação jurídica. Liquidado é o crédito que é certo quanto à sua existência e determinado quanto ao seu objeto. Exigível é todo crédito vencido e não pago. A comunicação prévia do débito ao devedor é etapa fundamental do procedimento de inscrição, na medida em

que esta somente pode se dar depois do transcurso do prazo para pagamento. O condicionamento da prévia constatação do não pagamento, o que pressupõe a notificação do devedor para fazê-lo, para a regular inscrição do débito em dívida ativa, além de intuitiva, está expressamente apontada no 1º do art. 39 da Lei n. 4.320/64 e no art. 201 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. 1º - Os créditos de que trata este artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registro próprio, após apurada a sua liquidez e certeza, e a respectiva receita será escriturada a esse título. Art. 201. Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado, para pagamento, pela lei ou por decisão final proferida em processo regular. Neste ponto, cabe registrar a síntese esculpida por Paulo César Conrad: Em suma, podemos reafirmar o percurso de posituação, identificando os seguintes passos/efeitos: (i) ocorrido o fato implicativo da obrigação, (ii) procede-se a sua constituição, juridicamente, por meio do instrumento que a lei assim estabelece (lançamento, auto de infração, etc); (iii) produzido esse documento pela Administração, notifica-se o administrado (surto da exigibilidade fraca); (iv) esgotada a possibilidade de defesa administrativa, certifica-se o cumprimento (ou não) da obrigação; (v) verificado o inadimplemento (o que potencializa a exigibilidade, viabilizando sua transformação em executabilidade), (vi) inaugura-se o procedimento tendente à produção do título executivo; (vii) produzido, ao final, o título (consolidando-se o estado de executabilidade), a execução fiscal é finalmente proponível. A ausência do transcurso do prazo para pagamento, antes da inscrição no cadastro, não se trata de mera irregularidade, fazendo parte do próprio procedimento de inscrição. Sua ausência macula todo o procedimento, surgindo a ilegalidade da inscrição do crédito em dívida ativa. Ausente a intimação do contribuinte, o que impede o transcurso do prazo para pagamento, nula é a execução fiscal, porque nulo é o ato de inscrição na dívida ativa de um tributo inexistente. Por outro lado, a jurisprudência restringe a possibilidade de emenda ou substituição da CDA à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Ap - 2270754 0018675-48.2016.4.03.6105, Rel. Antônio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 22.08.2018). Assim, a alteração do sujeito passivo deve ser objeto de regular procedimento administrativo, não sendo possível sequer a mera alteração da CDA para a inclusão de outras pessoas no polo passivo de execução fiscal. No caso dos autos, a CDA que instruiu a inicial desta execução fiscal não apontou o nome do devedor, o que levou à sua substituição (fls. 36/39). Contudo, documentos apresentados pela exequente permitem concluir que a dívida, originariamente inscrita em desfavor de João Roberto Pires de Campos, foi redirecionada para Orlando Bibiano Junior no ano de 2016 (fls. 27/28), o que não se coaduna com as datas da notificação do devedor (24.10.2013) e de inscrição do débito (17.01.2014) estampadas na CDA substituída. Anote-se que restou incontroverso que a dívida aqui executada foi objeto de execução fiscal anteriormente ajustada em face de João Roberto Pires de Campos, extinta em razão do falecimento deste. Sendo assim, o reconhecimento da falta de exigibilidade da CDA é medida que se impõe. Disto isto, vale notar que é firme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a partir da Lei 12.767/2012, que alterou o artigo 1º da Lei 9.429/1997, no sentido da validade do protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa. Além disso, o Colendo Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do protesto da Certidão de Dívida Ativa, em julgamento concluído na data de 9 de novembro de 2016 (ADI nº. 5.135, relator Ministro Luis Roberto Barroso). Todavia, é lícito ao juiz, em face do seu negável poder geral de cautela, determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte sofra lesão grave e de difícil reparação, que é o caso dos autos. Segundo o artigo 300, do Código de Processo Civil, são requisitos gerais para a concessão das tutelas provisórias de urgência: a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Consoante a doutrina, a probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante. Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau e plausibilidade em torno das narrativas dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independentemente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (Didier Jr., Fredie; Braga, Paula Sarno; Oliveira, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: Teoria da Prova, Direito Probatório, Decisão, Precedente, Coisa Julgada e Tutela Provisória. Volume 2. 11ª edição. Salvador, Ed. Jus Podivm, 2016, pp. 608/609) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na mora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito. (Marinoni, Luiz Guilherme, Arenhart, Sérgio Cruz, Mitidiero, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. São Paulo; Ed. RT, 2016, p. 313) Por probabilidade do direito, o *fumus boni iuris*, entende-se a plausibilidade na existência do direito alegado, cabendo ao magistrado a análise, no caso concreto, da existência dos elementos que evidenciem ou não a verossimilhança dos fatos narrados, assim como as chances de êxito do demandante. Por sua vez, quanto ao segundo requisito, intitulado de perigo de demora ou periculum in mora, sua aferição depende da constatação de que a não concessão do pedido liminar implicará ao requerente um dano que seja ao mesmo tempo: a) concreto (não hipotético ou eventual), b) atual (na iminência de ocorrer ou já em curso) e c) grave (de grande ou média intensidade, com o condão de prejudicar ou impedir a fruição de determinado direito pela parte). Afóra isto, a lesão que se pretende evitar deve ser irreparável, isto é, aquelas cujas consequências são irreversíveis ou, ainda, de difícil reparação. Trata-se, em outras palavras, do receio de que a demora normal do processo cause à parte um dano iminente ou permita a perpetuação deste ou, ainda, implique na ocorrência de um ilícito, já praticado ou em vias de se efetivar. Ora, quanto à pretensão liminar da requerente, a fim de determinar a sustação do protesto, esta se encontra prevista no artigo 301 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito. Analisando detidamente os autos, constata-se que estão presentes os requisitos gerais do *fumus boni iuris* e do periculum in mora para a concessão da medida cautelar pretendida, senão vejamos. De início, cumpre salientar que a sustação do protesto do título indicado na inicial apresenta-se inexecutável, tendo em vista que o ato já se consumou, posto que a data limite era a de hoje. A respeito da impossibilidade de sustação do protesto já lavrado, assim dispõem os artigos 30 e 34 da Lei 9.492/97, que regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos: Art. 30. A certidões, informações e relações serão elaboradas pelo nome dos devedores, conforme previsto no 4º do art. 21 desta lei, devidamente identificados, e abrangerão os protestos lavrados e registrados por falta de pagamento, de aceite ou de devolução, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que provisória ou parcial. Art. 34. Os índices serão de localização dos protestos registrados conterão os nomes dos devedores, na forma do 4º do artigo 21, vedada a exclusão ou omissão de nomes e de protestos, ainda que em caráter provisório ou parcial, não decorrente do cancelamento definitivo do protesto. Dessa forma, uma vez efetivado o protesto, não cabe a sustação dos seus efeitos em sede de liminar, considerando que a sustação é mero ato impeditivo da lavratura do protesto. Não obstante, de acordo com o entendimento manifestado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de protesto de título, revela-se possível determinar a suspensão de seus efeitos, o que pressupõe a presença de determinados requisitos, conforme se depreende da leitura do seguinte julgado: Processual civil. Recurso especial. Cautelar de sustação de protesto. Efetivação do protesto. Suspensão dos seus efeitos. Possibilidade. Poder geral de cautela e fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela. - O princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela confere poder ao juiz para deferir providência de natureza cautelar, a título de antecipação dos efeitos da tutela. - Segundo o entendimento do STJ: (i) é possível a suspensão dos efeitos dos protestos quando há discussão judicial do débito; (ii) a decisão cautelar de sustação de protesto de título insere-se no poder geral de cautela, previsto no art. 798 do CPC; e (iii) a sustação de protesto se justifica quando as circunstâncias de fato recomendam a proteção do direito do devedor diante de possível dano irreparável, da presença da aparência do bom direito e quando houver a prestação de contra-cautela. - De acordo com o poder geral de cautela e o princípio da fungibilidade entre as medidas cautelares e as antecipatórias dos efeitos da tutela, o perigo de dano pode ser evitado com a substituição da sustação do protesto pela suspensão dos seus efeitos, se o protesto já tiver sido lavrado na pendência da discussão judicial do débito. Recurso especial provido. (STJ; Recurso Especial nº 627.759/MG; Rel. Ministra Nancy Andrighi; Data do julgamento: 25/04/2006). No caso em apreço, diante do acima exposto, verifica-se a inexecutabilidade do título protestado. Constata-se, assim, a plausibilidade das alegações do executado. Por outro lado, o risco de dano grave e de difícil ou incerta reparação ao executado é evidente, tendo em vista as dificuldades que ele pode experimentar para a obtenção de crédito no mercado, caso os efeitos do protesto não sejam suspensos. Desse modo, revela-se possível, conforme entendimento jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, deferir-se a suspensão dos efeitos do protesto, de modo que não haja nenhum prejuízo à outra parte, nos termos do artigo 300, 1º, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, extinguindo a execução fiscal, sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Atento aos critérios estampados no artigo 85, 2º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno a excepta no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado desta execução fiscal, nos termos do 3º, incisos I, II, III, IV e V, e 5.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos. O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença. Isenta de custas, diante do que dispõe o artigo 4º da Lei n. 9.289/96. Tratando-se de sentença terminativa, inaplicável o reexame necessário (AC 2203969, Rel. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 - 05.07.2017). Ademais, o valor da execução fiscal é inferior a 1.000 salários mínimos, o que dispensa a obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, nos termos do 3.º do art. 496 do Código de Processo Civil. Havendo elementos que evidenciam a probabilidade do direito e o perigo de dano, concedo a tutela de urgência, com fundamento no artigo 297 c.c. o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, suspendendo os efeitos do protesto, oficiando-se ao Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de Santos (fls. 71), para imediato cumprimento, sob pena de desobediência, imposição de multa diária e outras sanções legais aplicáveis à espécie. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com as providências e anotações de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006546-14.2016.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X RAQUEL RODRIGUES ARRUDA BARBOZA(SPI50027 - PAULO ROGERIO DA COSTA)
A exequente requer a extinção da execução fiscal, tendo em vista o cancelamento da inscrição da dívida ativa. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei n. 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem quaisquer ônus para as partes, inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005770-77.2017.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X LUCIANA MARTINS ROZMAN
O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação, tomando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008962-67.2007.403.6104 (2007.61.04.008962-5) - EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SPI59569 - SANDRA MARIA RIBEIRO PENNA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X EQUIPAR COM/ DE AR CONDICIONADO LTDA(SP297403 - RAFAEL HERNANDES BARBOSA)
VISTOS. Manifeste-se a parte executada nos termos do requerido pela Fazenda Nacional às fls. 455/457 dos autos, providenciando, se o caso, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011534-93.2007.403.6104 (2007.61.04.011534-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007116-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007116-5)) - BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA(SPI30719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X BM MARINE SERVICOS TECNICOS LTDA
Proceda a Secretaria a regularização do feito no sistema processual, anotando-se o início da fase de cumprimento de sentença. Intime-se a executada para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3709

EXECUCAO DA PENA

0007358-26.2016.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLIAM JOSE CARLOS MARMONTI(SP245567 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIEL MARCON E MS008015 - MARLON S. RESINA FERNANDES)

Fls.216/219: Autorizo o apenado a se ausentar da comarca de sua residência entre os dias 08 a 20 de dezembro de 2018 para realização de viagem.

Fls. 103 e ss.: Indefiro pelos mesmos motivos explicitados às fls. 212/213vº.
Continue a Secretaria a fiscalizar o cumprimento da pena imposta ao apenado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005666-02.2010.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X RODNEI CARLOS DE ARAUJO X WILSON ROBERTO FERRARETO X MARIA DE FATIMA SANCHES GALIASSI X FRANCISCO MATIAS RAMOS X GILMAR PONTES(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN E SP120097 - ALCIONE CRISTIANI RIBEIRO CESAR DE ANDRADE E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP230099 - LUIZ JOSE RIBEIRO FILHO E SP281750 - AUREA VIRGINIA WALDECK DE MELLO BARBOSA E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO E SP282240 - RONEI ALVES DA SILVA E PI003013 - EXDRAS RODRIGUES DE ARAUJO E PI003435 - ELBERTY RODRIGUES DE ARAUJO E SP093845 - FIDELIS PEREIRA SOBRINHO)

Intime-se a defesa dos réus RODNEI, GILMAR, MARIA DE FÁTIMA e WILSON, pela derradeira vez, a apresentar memoriais no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003517-28.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ROSA FERNANDES DE MEDEIROS X MARISA APARECIDA DE MEDEIROS COLOMBO(SP314169 - OLIVIA MARTINS DA CUNHA E SP301554 - ADRIANO TAVARES DE LIMA) X MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS X RICARDO GOMES DA SILVA X CARLOS ALBERTO CAETANO(SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP117665 - CLAUDEY CORREA MARINO E SP139422 - SERGIO RUBERTONE E SP212363 - WILSON ROBERTO PROIETTI JUNIOR E SP333719 - ANA PAULA APARECIDA FONSECA E SP339108 - MARIA JOSE DA CUNHA PEREIRA)

Designo o dia 13 de dezembro de 2018, às 14:30 horas para audiência para a oitiva da testemunha de defesa NORBERTO, a qual deverá ser ouvida por videoconferência, expedindo-se carta precatória para tanto.

Designo para a mesma data a oitiva da testemunha de defesa WILSON residente nesta comarca.

Aguarde-se a devolução da carta precatória de fl. 1281 para a realização do interrogatório dos réus, neste Juízo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002848-04.2015.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X RUI ARTIBANO ROMPATO(SP333757 - INES STUCHI CRUZ)

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a defesa do réu pela derradeira vez, a apresentar as razões recursais no prazo legal.

Após, cumpram-se os tópicos 3 e 4 do despacho de fl. 278.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000282-26.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: MARTA MARIA FERRARI CARNEIRO DE CAMPOS

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de desbloqueio formulado pelo executado.

Sem prejuízo, deverá ainda informar se há outros débitos exequendos em face da executada, que não se encontrem com a exigibilidade suspensa, bem como o destino a ser dado aos valores penhorados nestes autos por meio do sistema BACENJUD.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 6 de setembro de 2018.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002642-94.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

REQUERENTE: ALTRANS TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - SP246770

REQUERIDO: UNIA FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de decisão que indeferiu a tutela cautelar antecedente - Id 12335957.

É o relatório.

Decido.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material ...”.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Segundo consta da inicial, o pedido liminar tem por objetivo a aceitação da caução oferecida para que ré se abstenha de levar o suposto débito à protesto ou efetue o respectivo levantamento, bem como para que se abstenha de incluir a requerente em qualquer cadastro de inadimplentes gerados pelo CADIN e SERASA, permitindo a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa, até o final da futura execução fiscal, a ser ajuizada.

Na decisão embargada constou expressamente “conforme relação de débitos fornecidos pela União (Id 9546412), a dívida consolidada da parte autora supera R\$ 3.400.000,00, de forma que o bem oferecido em garantia, avaliado em R\$ 3.000.000,00, figura insuficiente para a garantia da totalidade da dívida da autora. Ademais, vê-se do referido extrato que a maioria dos débitos da autora já se encontra na situação “ativa ajuizada”, com execução fiscal em curso, o que afasta a utilidade e o interesse da autora na concessão da tutela requerida, já que dispõe de meio adequado para a garantia da dívida, qual seja, a própria ação de execução fiscal. Registre-se, por fim, que ainda que fosse concedida a tutela para garantir parte da dívida - a não ajuizada, remanesceria a outra parcela da dívida sem garantia - a ajuizada, o que constituiria óbice ao objetivo pretendido pela autora, qual seja, a emissão da certidão de regularidade fiscal”.

Assim, a matéria veiculada nos embargos do requerente tem caráter nitidamente infrigente, incabível na hipótese “sub judice” e deve ser questionada, se for o caso, por intermédio da medida judicial cabível.

Portanto, **não conheço do recurso.**

Contudo, verifico do extrato da dívida (Id 9546414 e Id 9546415) que a maior parte das inscrições estão ajuizadas ou preparadas para ajuizamento eletrônico, restando uma única na condição de “ativa não priorizada para ajuizamento” – nº 80.5.17.002514-62 – no valor de R\$ 14.205,62 e cinco inscrições de natureza previdenciária, que totalizam aproximadamente R\$ 196.586,63.

Assim, manifeste-se a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se efetivamente pretende antecipar a garantia dos débitos e, caso positivo, relacione quais são, ciente de que a expedição da certidão de regularidade fiscal somente será expedida caso todos os débitos, ajuizados ou não, estejam devidamente garantidos.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo dos artigos 308 e 310 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002430-10.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: MAGIC LUCK GRAFICA E EDITORA LTDA - ME, ADILSON BORELLA

Vistos.

Oficie-se o Infójud - Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia da última declaração de Imposto de Renda do(a) executado(a) – ADILSON BORELLA - CPF: 132.515.648-54.

Após, abra-se vista à CEF, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.

No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003694-62.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE MELO

Vistos.

Digam as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(is) apresentado(s), em memoriais finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Apresente a parte autora a petição inicial para o cumprimento de sentença, com cálculos. O INSS manifestar-se-á sobre a habilitação da viúva, quando lhe couber falar nos autos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005516-52.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALMIR BICALHO
Advogados do(a) AUTOR: EDER AGUIRRES EUGENIO - SP370165, ADRIANO AUGUSTO MONTAGNOLLI - SP159834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor no ID 12651242.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de novembro de 2018.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEONARDO HENRIQUE SOARES .PA 1,0 MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .PA 1,0 BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 11469

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0001547-17.2018.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001544-62.2018.403.6114 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ADAIR SAAR(SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP282297 - CRISTIANE APARECIDA SANCHES MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP236701 - ALINE PRATA FONSECA E SP315886 - FERNANDA MINICHILLO CRACCO E SP321936 - JESSICA MINICHILLO FUNARI E SP390119 - BARBARAH ALCON FERNANDES E SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO) X ELIAN SARAIVA BARBOSA DE SANTANA(SP129147 - JOSE DOMINGOS BITTENCOURT E SP170929 - FABIANA FAVA FONSECA SIMOES E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP382133 - JOSE ROBERTO SOARES LOURENCO) X LUCILENE APARECIDA FERREIRA FRANCA(SP344211 - FELIPE DA SILVA MELO LIMA E SP305029 - GABRIELA CEZAR E MELO) X VITOR MENDONCA DE SOUZA(SP109979 - GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA E SP073985 - MARCIO MIGUEL FERNANDO DE OLIVEIRA E SP177195 - MARCELO RONALD PEREIRA ROSA)

Vistos. Petição de fls. 286 e seguintes. 1. Fls. 129 - Oficie-se a CEF a fim de que remetam os dados de fls. no sistema Simba, conforme já determinado. 2. Oficie-se a Câmara Municipal de Santo André, em resposta ao ofício enviado - fl. 152, informando que foram apreendidos dois HDs e um DVD, instalados em máquinas que permaneceram no Gabinete, objeto das buscas. Assim que devidamente extraídos os conteúdos, serão devolvidos ao Legislativo Municipal. HD externo, marca Sansung, patrimônio 005999 e HD de desktop localizado na sala de Elian Santana, marca seagate s/n. DVD RW gravado pela Portaria da Câmara, contendo relação de acesso ao prédio. 3. Apresenta o MPF pedido de prorrogação de prisão provisória, por mais cinco dias, tendo em conta relatório parcial e representação da Polícia Federal, em razão dos novos elementos apurados nas buscas e apreensões realizadas e da oitiva dos investigados. Consta da representação que Lucilene afirmou que recebia cerca de R\$ 1.000,00 mensais pela ajuda a Adair para atuar no atendimento das pessoas que procuravam o Gabinete de Elian com interesses previdenciários. Adair afirma que realmente realizava os pagamentos. Por sua vez, quando Adair não se encontrava a própria Elian era quem realizava os atendimentos (fls. 298). Consta do inquérito, depósito em dinheiro no valor de R\$ 8.000,00 em conta de Adair, pela prestação de serviços por funcionário do Banco do Brasil. Consoante as fotos apresentadas de conversas entre Lucilene e terceiro, de nome Váldir, companheiro de Elian, há depósitos em dinheiro circulando nas contas apresentadas ao Juízo. De outro lado, a apreensão de R\$ 42.000,00 em dinheiro na residência de Vitor, sem qualquer justificativa da origem dele, se constitui em indício do recebimento de valores sem comprovação ou declaração às autoridades competentes. Tendo em vista que as provas constantes do inquérito, em grande parte, consistem

em conversas por meio de aplicativos, afigura-se óbvio que a soltura dos investigados, antes de que sejam totalmente extraídos todos os textos e conversas, correm o risco de desaparecerem, de serem destruídos, além dos diversos documentos que ainda podem ser objeto de apreciação. O perigo de obstaculizar as investigações, em face do que até aqui apresentado nos autos mostra-se real e iminente. Como ainda não foram coligados os elementos colhidos com os depoimentos dos investigados, que têm o direito de esclarecer e a disposição para tanto, como bem mencionado por eles, cabível a prorrogação da prisão temporária por mais cinco dias. Juntado aos autos dois pedidos de revogação da prisão provisória decretada, por Adair Saar e Lucilene Aparecida Ferreira França. Ficam os dois indeferidos em razão da decretação da prorrogação da prisão provisória, por mais cinco dias. Fls. 136: Os serviços prestados, pelo investigado Adair não foram a pessoas humildes, pois os funcionários do Banco do Brasil, domiciliados em diversos Estados do País, não podem ser considerados assim, no sentido de falta de conhecimentos. No sentido de colaborar com as investigações, deverá ficar detido por mais cinco dias. Fls. 155: Há indícios fáticos da autoria dos ilícitos que lhe são imputados, até pelo esclarecimento de que recebia R\$ 1.000,00 mensais de Adair pelos serviços prestados no Gabinete de Elian. Conforme afirmou na audiência de custódia, sua mãe é portadora de câncer, no entanto os documentos juntados não demonstram gravidade da enfermidade, e sim que existe metástase e que está sendo submetida a genitora a tratamento quimioterápico, recebendo auxílio-doença há um mês e com previsão de alta em seis meses. No entanto, há outros familiares que podem e devem ajudar nos cuidados maternos. Sua filha tem 15 anos de idade, o esposo da investigada reside no mesmo local que ela e pode prestar os cuidados necessários à filha e à sogra. O intuito de colaborar nas investigações pode ser efetuado, no momento, esclarecendo os fatos que lhe forem questionados durante a manutenção da segregação temporária. Cumpra-se e comunique-se A DECRETAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DA PRISÃO PROVISÓRIA, por mais cinco dias, de Adair Saar, Elian Saraiva Barbosa de Santana, Lucilene Aparecida Ferreira França e Vítor Mendonça de Souza. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001401-46.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA NOVA UNIAO DE VOTUPORANGA LTDA - ME, RODRIGO DE FREITAS CAETANO, RENATO BOTELHO FERREIRA, ROGERIO DE FREITAS CAETANO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS - SP276871

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito que foi novamente feita a impressão dos resultados do RENAJUD e encontra-se com vista a(o)(s) EXEQUENTE para ciência e manifestação.

Deverá à exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição. Não havendo manifestação a restrição será retirada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2018.

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Camizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3860

PROCEDIMENTO COMUM
0002825-14.2017.403.6106 - OSVALDO VIEIRA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação de fl. 328, estes autos encontram-se com vista às partes para ciência e manifestação acerca do ofício juntado à fl. 353, bem como ao INSS para ciência e manifestação acerca da petição e dos documentos de fls. 339/352, no prazo de 05 (cinco) dias.
Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001890-49.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: VILSON TADEI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP119109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Informe a Contadoria Judicial qual dos cálculos apresentados pelas partes está em conformidade com o julgado, posto, num confronto dos cálculos, há pequena divergência de valores na apuração da correção monetária e juros de mora.

Após informação, retorne o processo para decisão sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Int.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista que o documento de fl. 15-e (fl. 08 do processo físico) está ilegível.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001051-58.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLAUDINE APARECIDO GUBOLIN, ROSEMARY APARECIDA GUBOLIN
Advogado do(a) EXECUTADO: NADIA FELIX SABBAG - SP160713

DECISÃO

Vistos,

1) Ante a ausência de pagamento pelos executados, **DEFIRO** o pedido da exequente (Num. 5341903 – fl. 41) e determino às instituições financeiras, por meio do BACENJUD, que tornem indisponíveis os ativos financeiros existentes em nome dos executados, superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 854 do CPC.

2) Consumada a indisponibilidade à ordem deste Juízo, intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado ou por carta, se não houver advogado constituído, para apresentar manifestação.

3) Não apresentada manifestação pelos executados, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, com a conseqüente transferência do montante indisponível para a conta vinculada à este Juízo da execução.

4) Não sendo encontrado valor suficiente para o pagamento do débito ou valor insignificante comparado ao valor da dívida, **DEFIRO** a anotação da restrição de transferência de veículo em nome dos executados, pela via RENAJUD, se encontrado veículo, deverá a exequente manifestar seu interesse ou não na manutenção da restrição.

5) **Defiro**, também, requisição das declarações de renda dos executados.

6) Se positiva a requisição, determino a juntada das declarações como segredo de justiça, podendo ter vista do processo somente as partes e seus procuradores.

Providencie as pesquisas deferidas.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002268-05.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: BRASILINO PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para ciência e manifestação quanto à petição e o cálculo apresentados pelo executado.

São José do Rio Preto, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002432-67.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAUL CESAR DEL PRIORE - SP143221

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, regularizada a virtualização, em cumprimento à decisão proferida no processo nº 0008533-55.2011.403.6106 (Num. 10591444), estes autos estão com vista ao Curador Especial nomeado no processo 0008533-55.2011.403.6106 para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, ainda, que estes autos estão com vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que indique o endereço onde pretende seja o executado intimado para pagamento.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: AUTO POSTO CACIQUE RIO PRETO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR - SP182865
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que a parte exequente, intimada, não procedeu à regularização da virtualização.

Certifico, ainda, nos termos da decisão proferida às fls. 193/194 do processo físico, que o cumprimento do julgado não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos e que estes autos serão arquivados provisoriamente, aguardando o decurso do prazo prescricional.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002511-46.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: J. A. DA SILVA & T. H. PICOLO LTDA - ME, JOSE ANTONIO DA SILVA, TIAGO HENRIQUE PICOLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE BARBAR CURY - SP115100

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, regularizada a virtualização, em cumprimento à decisão proferida no processo nº 0008485-23.2016.403.6106 (Num. 10546640 - fls. 246-e), estes autos estão com vista aos executados para conferência dos documentos digitalizados pela parte vencedora, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Certifico, ainda, que procedi à retificação do valor da causa, conforme petição da exequente (R\$ 334.776,33).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 30 de novembro de 2018.

Expediente Nº 3861

PROCEDIMENTO COMUM

0002752-18.2012.403.6106 - PAULO APARECIDO COSTA(SP240320 - ADRIANA RIBEIRO E SP309494 - MARIA GUIMARÃES MARRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora desistindo do pedido subsidiário f da petição inicial (fl. 22) para que o presente feito não verse sobre questão dos recursos especiais representativos de controvérsia (Resp nºs 1.727.063, 1.707.064 e 1.727.069), determino o prosseguimento do feito.

Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 259/260 e 263/264).

No mais, providencie a Secretaria o cumprimento das demais determinações constantes da decisão de fls. 257/v.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004521-32.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO COELHO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão reformando a sentença, para denegar a segurança (fls. 194/196, 205/206, 282/289, 384 e 384 verso), comunique-se a Autoridade Coatora para ciência e eventuais providências.

Após, arquivem-se o processo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003036-84.2016.403.6106 - BRUNO FAUSTO DOS SANTOS X MAICON VIEIRA CARVALHO X WYLLIAN CAPUCCI X MATEUS BOUGUSON FERRAZ X UILTON ELIAS DA ROSA X RAFAEL DOMINGOS DA COSTA SILVA X RAFAEL ALAN RAMOS DA SILVA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos.

Ciência às partes da decisão proferida no Recurso Extraordinário.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão mantendo a sentença que concedeu a segurança (fls. 60/61, 78/81, 93/98, 156 e 157), arquivem-se o processo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-42.2005.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: DANILO APARECIDO BARBOSA PINHEIRO, MARCOS ALVES PINTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES PINTAR - SP199051

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que conferei a autuação deste feito, nos termos da Resolução PRES/TRF3 142/2017 e 200/2018.

Certifico, ainda, que este feito está com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para regularizar a virtualização do processo, tendo em vista a ausência de parte das peças mencionadas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142/2017, do TRF3 (inciso V - fls. 235 e verso).

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003872-98.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: ARCO VERDE MEIO AMBIENTE - EIRELI - EPP, SILVANA TORQUATO DUARTE

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

Advogado do(a) EMBARGANTE: KELLY CRISTINA CARFAN - SP225749

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Aprecio o pedido de tutela antecipada.

No tocante ao pedido para exclusão do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, não obstante a ausência de comprovação, trago inicialmente a premissa de que o(s) crédito(s) mencionado(s) na inicial não está(ão) com a exigibilidade suspensa, e esse fato é que embasa a correspondência que indica pela inscrição do débito e informação ao SERASA e SPC.

Fixada essa premissa, verifico que eventual inscrição do nome dos embargantes nos órgãos de proteção ao crédito, pela embargada, não merece óbice, pelo menos neste momento processual.

Isso porque, até prova em contrário, o(s) contrato(s) firmado(s) entre os embargantes e a embargada não está(ão) acometido(s) de vício(s) que o(s) tome(m) inexigível(is) de plano. Ante o inadimplemento de uma das partes e ausente qualquer garantia para o recebimento do débito, nada mais justo que a parte prejudicada busque dos meios necessários para reaver aquilo que foi acordado.

Finalmente, o fato de o débito estar *sub judice* não suspende a sua exigibilidade. O mesmo não poderia ser dito se a dívida estivesse integralmente garantida, mas não é o que ocorre.

Mesmo que haja dúvida sobre o *quantum debeatur*, certo é que há algum débito não pago, e assim, cumpriria aos embargantes, preliminarmente, garanti-los para depois procurar discuti-lo em Juízo.

Assim, não suspensa a exigibilidade do crédito, **indefiro a tutela antecipada** pleiteada, pelos argumentos acima declinados.

Indefiro, outrossim, o pleito de atribuir efeito suspensivo aos presentes embargos, vez que os embargos à execução não têm esse efeito (CPC/2015, art. 919), bem como não estão presentes as situações extraordinárias previstas no parágrafo 1º do referido artigo.

No tocante ao pedido de gratuidade da justiça, em se tratando EMBARGOS À EXECUÇÃO, cuidou a lei de prestigiar o acesso ao judiciário gratuita e abrangentemente para qualquer pessoa, física ou jurídica, independentemente de pedido ou condição financeira (Lei de Custas da Justiça Federal - Lei 9.289/96 – artigo 7º), *verbis*:

Art. 7º. A reconvenção e os embargos à execução não se sujeitam ao pagamento de custas.

Por conta disso, não há interesse processual – utilidade – em se conceder ou apreciar de início a gratuidade, vez que não há custas ou despesas do processo a serem pagas, motivo pelo qual o pedido deverá ser renovado se e quando houver atos onerosos (artigo 98 do CPC/2015, incisos I a IX) a cargo da parte sem recursos suficientes.

Por ora, em se tratando de ação que a Lei garantiu acesso gratuito, sem custas, o constitucional acesso ao Poder Judiciário (Constituição Federal, artigo 5º LXXIV) não depende da análise das condições do artigo 98 do CPC/2015.

Intimem-se as embargantes para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem a emenda da inicial, declarando o valor que entendem correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, parágrafos 3º e 4º, do CPC/2015.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

DASSER LETTIERE JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005198-14.2000.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552

EXECUTADO: JOSE FLAVIO DE CASTRO

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SANTORO DE CASTRO - SP225079, VALTER FERNANDES DE MELLO - SP89165, INAIA CECILIA MARTINEZ FERNANDES DE MELLO - SP89164

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista à exequente (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, que deverá indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti* (art. 12, inc. I, "b", da Resolução PRES TRF 3ª Região 142/2017).

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003349-86.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EDMILSON DO CARMO, EDVALDO DO CARMO, CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

Foi constatada a existência de outros embargos à execução com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (autos n. 5003329-95.2018.403.6106), conforme certidão e cópias Ids nºs 12464213 e 12464233.

Dessa feita, reconhecimento de ofício a litispendência e **JULGO EXTINTOS O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, V e § 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a ausência de manifestação do(a)s embargado(a)s, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

Dasser Lettière Júnior

Juiz Federal

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 21 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003350-71.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: EDMILSON DO CARMO, EDVALDO DO CARMO, CARMO & CARMO DISTRIBUIDORA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE GARCIA - SP322822

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial.

Foi constatada a existência de outros embargos à execução com as mesmas partes, pedido e causa de pedir (autos n. 5003329-95.2018.403.6106), conforme certidão e cópias Ids nºs 12462285 e 12462294.

Dessa feita, reconhecimento de ofício a litispendência e **JULGO EXTINTOS O PROCESSO**, nos termos do artigo 485, V e § 3º do Código de Processo Civil de 2015.

Ante a ausência de manifestação do(a)s embargado(a)s, deixo de condenar em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.
JUIZA FEDERAL
CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3862

PROCEDIMENTO COMUM

0402095-45.1997.403.6103 (97.0402095-3) - MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA E SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, da decisão dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a docu-mentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0403667-02.1998.403.6103 (98.0403667-3) - NOBRECEL S/A - CELULOSE E PAPEL(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, dos recursos interpostos em Superior Instâncias, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-76.2001.403.6103 (2001.61.03.005134-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-50.2001.403.6103 (2001.61.03.004696-2)) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP089988 - REGINA APARECIDA LARANJEIRA BAUMANN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0005490-37.2002.403.6103 (2002.61.03.005490-2) - IVAN GASPARETTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, da decisão dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a docu-mentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0002319-38.2003.403.6103 (2003.61.03.002319-3) - JULIO DA CONCEICAO ARAUJO X CRISTINA MITKO HOSSAKI ARAUJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001500-96.2006.403.6103 (2006.61.03.001500-8) - VANI LOURENCO SANTIAGO(SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA E SP120918 - MARIO MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, da decisão dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a docu-mentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001208-4) - HELDER RIBEIRO DA SILVA X MARIANGELA MAGALHAES RIBEIRO DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, dos recursos interpostos em Superior Instâncias, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0004530-03.2010.403.6103 - MARLENE GOULART BORIM(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, da decisão dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a docu-mentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos

autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008784-19.2010.403.6103 - SIDNEIA JACINTO DE JESUS X ENOCK SANTOS LIMA(SP129580 - FERNANDO LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, da decisão dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a docu-mentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008837-97.2010.403.6103 - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, da decisão dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a docu-mentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003018-48.2011.403.6103 - LUIZ SANTOS RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0006481-95.2011.403.6103 - WAGNER JOSE DE ALMEIDA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, da decisão dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a docu-mentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000750-84.2012.403.6103 - JORGE LUIZ MARTON DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, dos recursos interpostos em Superior Instâncias, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007055-84.2012.403.6103 - DURCENI COIMBRA MOREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, dos recursos interpostos em Superior Instâncias, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0007710-56.2012.403.6103 - PAULO SERGIO ROCHA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, dos recursos interpostos em Superior Instâncias, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-50.2013.403.6103 - ANTONIO LUIZ PEREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, da decisão dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a docu-mentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008335-56.2013.403.6103 - RUTE VENTURA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, da decisão dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a docu-mentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0008868-15.2013.403.6103 - MANOEL DE ARAUJO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, da decisão dos recursos interpostos, científico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a docu-mentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM

0003915-71.2014.403.6103 - LASARO DE JESUS ROCHA SOARES(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, da decisão dos recursos interpostos, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0004696-50.2001.403.6103 (2001.61.03.004696-2) - JORNAL O VALEPARAIBANO LTDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP221162 - CESAR GUIDOTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SJCAMPOS-SP

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:
Tendo em vista o trânsito em julgado do feito, bem como o retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, cientifico às partes de que, para início de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deverá retirar o feito para digitalização, com o requerimento, à Secretaria do Juízo, por petição ou correio eletrônico (SJCAMP-SE01-VARA01@JFSP.JUS.BR), após a devolução dos autos, da conversão dos metadados de autuação do processo físico para o PJE; bem como que a documentação digitalizada poderá ser anexada no processo respectivo, que manterá o mesmo número de autuação dos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o requerimento, independentemente de despacho judicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002214-82.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: NASSIB DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003414-27.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intimação sobre a juntada de documentos, nos termos do artigo 437, § 1º do Código de Processo Civil."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006336-07.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA - SP210226

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer o restabelecimento do benefício de pensão por morte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Não constato hipótese de prevenção em relação aos autos n.º 5000523-67.2016.4.03.6103, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos. A referida ação tinha como objeto a exibição de documentos, ou seja, sua finalidade não era o acautelamento de processo futuro, senão a satisfação, desde logo, do interesse. Sem natureza acessória em relação a uma demanda principal, não há prevenção a impor a modificação das regras de competência. Neste sentido, os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. MEDIDA DE NATUREZA SATISFATIVA. PROPOSITURA DE AÇÃO PRINCIPAL. DESNECESSIDADE.

1. A ação cautelar de exibição é satisfativa, não garantindo eficácia de suposto provimento jurisdicional a ser buscado em outra ação. Exibidos os documentos, pode haver o desinteresse da parte em interpor o feito principal, por constatar que não porta o direito que antes suspeitava ostentar.
2. O direito subjetivo específico da cautelar de exibição é o de ver. Assim, entendendo o Juízo que a parte requerente é possuidora de tal direito, a ponto de determinar a exibição, é decorrência lógica que julgue a medida procedente.
3. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(REsp 244517/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2005, DJ 19/09/2005, p. 243)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMPETÊNCIA.

I- A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza conservativa de direito, não se revestindo de força suficiente para fixar a competência do Juízo para futura ação, não incidindo, em tal hipótese o disposto no artigo 800, do Código de Processo Civil.

II- **Não há prevenção entre a demanda cautelar meramente conservativa de direitos com a demanda principal a ser eventualmente proposta. Precedentes.**

III- Agravo desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 453288 - 0028942-37.2011.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO LEMOS, julgado em 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015)(grifos nossos)

A decadência é instituto de direito público que extingue, após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, a pretensão de a Administração Pública decretar a invalidade de atos administrativos dos quais decorram efeitos favoráveis aos destinatários.

Para que se verifiquem a existência e validade do ato administrativo, é necessário verificar a regularidade das fases de sua formação.

No caso de concessão de aposentadorias e pensões, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que são atos complexos, o que significa para cuja formação concorre a manifestação de dois ou mais órgãos, sem a qual o ato administrativo se reputa inexistente. Portanto, após a concessão de aposentadorias, pensões ou reformas pelos órgãos administrativos, a existência e validade de tal ato estão condicionadas ao registro no Tribunal de Contas da União, por determinação do artigo 71, inciso III da Constituição Federal, que afasta a aplicação do artigo 54 da Lei n.º 9.784/1999, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

Agravo regimental em mandado de segurança. Tribunal de Contas da União (TCU). Controle Externo. Ato de alteração de aposentadoria que se submete a registro (art. 71, III, da CF/88). Decadência administrativa. Inaplicabilidade. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento.

1. **A Suprema Corte já firmou entendimento no sentido da inaplicabilidade do art. 54 da Lei nº 9.784/99 no atuar da Administração Pública quando se estiver a tratar de ato de aposentação que reclame registro junto ao TCU para se dar por perfeito, nos termos do art. 71, III, da CF/88. Precedentes.**

2. A inexistência de argumentação apta a infirmar o julgamento monocrático conduz à manutenção da decisão recorrida. 3. Agravo regimental do qual se conhece e ao qual se nega provimento.

(MS 35702 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-238 DIVULG 08-11-2018 PUBLIC 09-11-2018) (grifo nosso)

Não há elementos nos autos que permita o exame da regularidade do ato de concessão da pensão, haja vista a ausência de informações sobre o registro do benefício no TCU.

Desse modo, não verifico, num exame preliminar, a ocorrência de decadência administrativa.

Passo ao exame do pedido de tutela provisória de urgência.

O instituto da tutela de urgência cautelar, previsto no artigo 305 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, de modo a permitir a parte obter um provimento acautelatório que preserve o direito material almejado.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

A pensão está regulamentada pela Lei nº 3.373/1958, a qual estabelece em seu artigo 5º:

Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971)

I - Para percepção de pensão vitalícia:

a) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos;

b) o marido inválido;

c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo;

II - Para a percepção de pensões temporárias:

a) o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez;

b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados.

Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. (grifo nosso)

Constato, pela análise dos documentos anexados, que a decisão de cancelar a pensão por morte da parte autora decorreu de processo administrativo no qual oportunizou-se a ampla defesa e contraditório, sob protocolo n.º 50000.011053/2015-19, iniciado aos 24.03.2015, perante o Ministério do Trabalho (fls. 235/441 do arquivo gerado em PDF – ID 12514176 - Pág. 79).

Assim, em cognição sumária, típica deste momento processual, não é possível concluir pela ilegalidade da conduta da ré.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Ainda que assim não fosse, a própria parte autora declara ter cessado o benefício no mês de abril de 2016 (fl. 04 do arquivo gerado em PDF – ID 12514164), ou seja, há mais de 02 (dois) anos sem que se fosse buscada a tutela do Poder Judiciário, circunstância que afasta o caráter urgente da medida.

Diante do exposto, **indeferir o pedido de tutela de urgência.**

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de **extinção do feito sem resolução do mérito**, para que regularize seu instrumento de representação processual, haja vista estar datado com mais de três anos antes da distribuição do feito.

No mesmo prazo (trinta dias), tendo em vista o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, **sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça**, regularize a declaração de hipossuficiência, porquanto datada com mais de três anos antes da distribuição do feito, bem como esclareça e comprove documentalmente qual sua renda bruta mensal e de seu cônjuge, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos; se possuem veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que o caráter alimentar da pensão requerida não é suficiente para o deferimento da justiça gratuita. A impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006217-46.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ODAIR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA - SP124700
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora valorou a causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ainda que procedente a presente demanda, a repercussão econômica do objeto da ação limitar-se-á a eventual diferença das parcelas vincendas, pois ainda recebe o benefício (fl. 26 do documento gerado em PDF). Não há, portanto, parcelas atrasadas.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária está instalada a Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com **competência absoluta** para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01. Além disso, o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta deste último, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006335-22.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIO CESAR TAUTENHAIN TRAMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer seja compelido o Conselho Regional de Medicina de São Paulo - CREMESP a abster-se de exigir a revalidação de seu diploma, obtido em universidade estrangeira.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Passo a análise desses requisitos.

A Constituição Federal do Brasil estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, em particular, o exercício profissional pode ser regulamentado, desde que o órgão fiscalizador ao estabelecer estas condições, restrições ou exames, o faça por lei.

A Lei nº 3.268/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, prevê em seus dispositivos:

Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exercem legalmente.

Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

O Decreto nº 44.045/1958, que veio a regulamentá-la, determina:

Art. 1º - Os médicos legalmente habilitados ao exercício da profissão em virtude dos diplomas que lhes foram conferidos pelas Faculdades de Medicina oficiais ou reconhecidas do país só poderão desempenhá-lo efetivamente depois de inscreverem-se nos Conselhos Regionais de Medicina que jurisdicionarem a área de sua atividade profissional.

Parágrafo único - A obrigatoriedade da inscrição a que se refere o presente artigo abrange todos os profissionais militantes, sem distinção de cargos ou funções públicas.

Art. 2º - O pedido de inscrição do médico deverá ser dirigido ao Presidente do competente Conselho Regional de Medicina, com declaração de:

a) nome por extenso;

b) nacionalidade;

c) estado civil;

d) data e lugar do nascimento;

e) filiação; e

f) Faculdade de Medicina pela qual se formou, sendo obrigatório o reconhecimento da firma do requerente.

§ 1º - O requerimento de inscrição deverá ser acompanhado da seguinte documentação:

a) original ou fotocópia autenticada do diploma de formatura devidamente registrado no Ministério da Educação e Cultura;

b) prova de quitação com o serviço militar (se for varão);

c) prova de habilitação eleitoral;

d) prova de quitação do imposto sindical;

e) declaração dos cargos particulares ou das funções públicas de natureza médica que o requerente tenha exercido antes do presente Regulamento;

f) prova de revalidação do diploma de formatura, de conformidade com a legislação em vigor, quando o requerente, brasileiro ou não, se tiver formado por Faculdade de Medicina estrangeira; e

g) prova de registro no Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia.

§ 3º Além dos documentos especificados nos parágrafos anteriores, os Conselhos Regionais de Medicina poderão exigir dos requerentes ainda outros documentos que sejam julgados necessários para a complementação da inscrição. (grifos nossos).

Quanto ao exame de revalidação do diploma obtido em universidades estrangeiras, sua exigência decorre do artigo 48, §2º da Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o que dispõe:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. (grifo nosso)

Portanto, não verifico ilegalidade na conduta da parte ré.

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça – STJ firmou tese em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do revogado Código de Processo Civil, quanto ao Decreto n.º 80.419/77, no REsp nº 1.215.550/PE:

DIREITO ADMINISTRATIVO. REVALIDAÇÃO NO BRASIL DE DIPLOMAS DE UNIVERSIDADES DA AMÉRICA LATINA E CARIBE. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). TEMA 615. O Decreto n. 80.419/77 - que incorporou a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe - não foi revogado pelo Decreto n. 3.007/99 nem traz norma específica que vede os procedimentos de revalidação dos diplomas que têm respaldo nos artigos 48 e 53, V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira. Assim, as universidades públicas brasileiras não estão obrigadas a reconhecer automaticamente os diplomas de ensino superior expedidos por universidades da América Latina e do Caribe. Saliente-se que "a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade" (REsp 1.126.189-PE, Primeira Turma, DJe 13/5/2010). Pela leitura do art. 5º do Decreto 80.419/1977 - segundo o qual os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tomar efetivo, o quanto antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes -, vê-se o nítido caráter programático da referida norma. Inexiste, portanto, determinação específica de reconhecimento automático dos diplomas. Além disso, o STJ, quando apreciou a questão da revalidação de diplomas sob o enfoque da Lei 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Brasileira), pelo rito do art. 543-C do CPC, concluiu que "o art. 53, inciso V, da Lei 9.394/96 permite à universidade fixar normas específicas a fim de disciplinar o referido processo de revalidação de diplomas de graduação expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, não havendo qualquer ilegalidade na determinação do processo seletivo para a revalidação do diploma, porquanto decorre da necessidade de adequação dos procedimentos da instituição de ensino para o cumprimento da norma, uma vez que de outro modo não teria a universidade condições para verificar a capacidade técnica do profissional e sua formação, sem prejuízo da responsabilidade social que envolve o ato" (REsp 1.349.445-SP, Primeira Seção, DJe Número 570 Brasília, 1º a 14 de outubro de 2015. RECURSOS REPETITIVOS 1.14/5/2013). Precedentes citados: REsp 1.315.454-PE, Primeira Turma, DJe 24/2/2014; AgRg no AgRg nos EDcl no REsp 1.165.265-SC, Segunda Turma, DJe 19/12/2011; EDcl no EDcl no REsp 1.055.035-RS, Segunda Turma, DJe 24/9/2009; e REsp 939.880-RS, Segunda Turma, DJe 29/10/2008. REsp 1.215.550-PE, Rel. Min. Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 23/9/2015, DJe 5/10/2015. (grifos nossos)

Não há nos autos argumentação apta a demonstrar a distinção ou superação do referido precedente, razão pela qual deve ser observado, conforme o artigo 927, inciso III do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Cite-se o réu, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500095-34.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVINA MARIA DA CONCEIÇÃO SEBASTIAO - SP270201
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

1. Fls. 430/432 do documento gerado em PDF – ID 4644994: O perito nomeado por este Juízo assim afirmou no laudo apresentado referente à perícia realizada em 19/10/2017 (fls. 417/427 do documento gerado em PDF):

“A incapacidade é temporária, sendo sugerida manutenção do afastamento laboral por um período de até 4 (quatro) meses a partir da data desta avaliação, quando, a persistir a percepção de incapacidade, será reavaliada em perícia junto a autarquia.”

Deste modo, tendo em vista o tempo decorrido e os fatos supervenientes trazidos ao Juízo, incluindo a internação do autor em Hospital Psiquiátrico (fl. 459 do documento gerado em PDF), defiro o pedido I, a fim de que seja realizada nova perícia.

2. O perito deverá responder somente aos quesitos do item V – *Exame clínico e considerações médico-periciais sobre a patologia*, deste Juízo (fls. 335/338 do documento gerado em PDF – ID 2410748), além dos quesitos apresentados pela parte autora, com exceção aos de nº 1, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15 e 16, anteriormente indeferidos.

3. Fixo honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do CJF. A solicitação de pagamento dos honorários deverá ser expedida após a intimação das partes sobre a juntada do laudo.

4. Indefiro os pedidos dos itens II, III, IV e V. Quanto aos itens III e IV não há comprovação que o perito deixou de analisar os documentos constantes no processo, pois o *expert* não está obrigado a mencioná-los em seu laudo. Os itens II e V, por sua vez, são impertinentes ao objetivo da prova, qual seja, demonstrar a incapacidade do autor.

5. Oficie-se ao Hospital Santa Júlia a fim de possibilitar a entrada do perito médico para realização do exame médico.

6. Deverá a Secretaria contatar o perito a fim de agendar uma data para a realização da perícia no hospital psiquiátrico. Com a resposta, abra-se conclusão.

7. Fls. 451/456 do documento gerado em PDF – ID 9801584: A parte autora reiterou o pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, por força de fato superveniente, qual seja, sua reforma nas Forças Armadas. Alega, em apertada síntese, que seus rendimentos brutos ultrapassam pouco mais de dois salários mínimos.

Dos contracheques recentes juntados pela parte autora (fls. 453/454 do documento gerado em PDF), é possível verificar a mudança fática desde o pedido inicial.

A parte autora recebeu nos meses de abril/2018 e maio/2018 o valor líquido de R\$ 1.774,11. No mês de junho recebeu valor maior devido à gratificação natalina adiantada.

O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07/12/2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Deste modo, concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, sem prejuízo de ser revisto nos termos do parágrafo 2º, do art. 99 do CPC, a partir desta data.

Mutatis mutandis, a parte autora suportará o pagamento dos honorários periciais já depositados (fl. 344 do documento gerado em PDF), pois à época do depósito não era beneficiária da justiça gratuita.

8. Manifeste-se a União Federal, nos termos do art. 100, *caput* do CPC.

9. Fls. 457/459 do documento gerado em PDF – ID 12633421: Defiro o pedido da parte autora quanto aos requerimentos dos prontuários médicos, tendo em vista o caráter sigiloso destes.

Intime-se o Hospital da Escola de Especialistas de Aeronáutica, em Guaratinguetá, e o Hospital Francisca Júlia, em São José dos Campos, para fornecerem o prontuário médico do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, dê-se ciência às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias e ao perito para elaboração do laudo.

10. Expeça-se o alvará de levantamento ao perito nomeado, quanto aos honorários referentes à primeira perícia, intimando-o para a retirada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006309-24.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MARIA CLAUDIA DE ARAUJO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IBERE BARBOSA LIMA - SP290787

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora valorou a causa em R\$ 69.589,98.

Em consulta ao histórico de benefícios recebidos pela parte autora, fl. 127 do documento gerado em PDF – ID 12614696, é possível constatar que a parte autora recebe aproximadamente R\$ 2.700,00.

Destarte, ainda que procedente a presente demanda, a repercussão econômica do objeto da ação não ultrapassará o teto prescrito no artigo 3º da Lei 10.259/2001, pois o benefício econômico pretendido restringir-se-á às parcelas vincendas e/ou diferença entre este valor e o benefício pretendido. Tampouco, o pedido se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, não conheço do pedido de reconsideração e reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006332-67.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: COMERCIAL CAPIZZANI IMPORTACAO DE FORROS E DIVISORIAS LTDA - EPP

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, no qual a parte autora requer seja declarado o direito de não recolher contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre os valores pagos a título de: aviso prévio indenizado, 1/3 de férias; auxílio-doença e auxílio acidente de trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento, 13º sobre aviso prévio indenizado, abono pecuniário férias vencidas e proporcionais. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito a repetição do indébito.

Em sede de tutela de urgência pleiteia seja afastada a incidência das referidas contribuições.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Passo a análise desses requisitos.

A Previdência Social é o instrumento de política social do governo, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Conseqüentemente, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, "a" e art. 201, § 11º:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito de salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I "a" da Constituição Federal:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:

Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.

Entende-se por indenização a reparação de danos. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Passo à análise das verbas.

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de adicional constitucional de um terço de férias. O §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Tal entendimento ficou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do então vigente Código de Processo Civil. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.

1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques (DJe de 18/3/2014), apreciado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial.

2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201600298542, HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 13/04/2016)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

O aviso prévio indenizado não tem natureza remuneratória do trabalho. Pelo contrário, é exatamente indenização pela perda do emprego, sem justa causa.

Portanto, não deve integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois tal inclusão seria contrária aos supracitados textos da Constituição Federal, da Lei nº 8.212/91 e da Consolidação das Leis do Trabalho.

Tanto isso é verdade, que, a fim de sanar qualquer dúvida, constava expressamente esta orientação no artigo 214, §9º, inciso V, do Decreto nº 3.048/99, o qual aprovou o Regulamento da Previdência Social.

Como se sabe, os Decretos presidenciais não podem inovar o ordenamento jurídico. Eles servem para auxiliar a aplicação prática dos textos elaborados pelo Poder Legislativo, para, regulamentar a fiel execução das leis, de acordo com o texto constitucional (artigo 84, inciso VI, da Constituição Federal).

Neste sentido, o Decreto nº 3.048/99, a fim de "regulamentar a fiel execução" da lei, previa:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

(...)

V - as importâncias recebidas a título de:

(...)

f) aviso prévio indenizado;

(...)

A revogação do Decreto nº 3.048/99 neste ponto, pelo Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, não significa a alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias. Esta continua inalterada.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado.

AUXÍLIO DOENÇA e ACIDENTE

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais nº 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C do diploma processual de 1973, firmou entendimento segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente. Nesse sentido, julgados que adoto como razões de decidir:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. DISCUSSÃO SOBRE A INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA, NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, FÉRIAS GOZADAS, DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA, HORAS EXTRAS. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual: i) não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas e/ou indenizadas), aviso prévio indenizado, bem como sobre o valor pago pelo empregador, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado, por doença ou acidente, incidindo, por outro lado, em relação ao salário maternidade e salário paternidade; ii) com a edição da Lei n. 8.620/1993, a tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro; iii) as verbas relativas a adicionais noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, bem como os valores recebidos a título de horas extras, possuem natureza remuneratória, sendo passíveis de contribuição previdenciária

III - É pacífica a orientação da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual incide contribuição previdenciária patronal no pagamento de férias gozadas.

III - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Interno improvido."

(STJ, AIRESP 201500721744, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/05/2016)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, conforme entendimento firmado na Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 18/03/2014, submetido ao regime previsto no art. 543-C do CPC. 2. Recurso Especial provido.

(STJ, RESP 201503256413, HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/05/2016)

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem contribuições previdenciárias sobre importâncias pagas a título de férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de um terço. O § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

Com efeito, as férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição, razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

ABONO PECUNIÁRIO DAS FÉRIAS

De igual modo, afasta-se a incidência da contribuição social sobre o abono pecuniário das férias indenizadas e proporcionais, o qual representa a conversão em dinheiro de parte das férias não gozadas, consoante previsto nos artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977 (Vide Lei nº 7.923, de 1989)

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente de requerimento individual a concessão do abono. (Incluído pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977

§ 3º (Revogado pela Lei nº 13.467, de 2017)

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) (grifo nosso)

Sua exclusão, quando inferior a 20 (vinte) dias do salário a parcela de férias convertida em pecúnia, decorre da lei, na forma do artigo 28, da Lei nº 8.212/91:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

(...)

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;

(...)

Nesse sentido é a jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, em tese firmada em recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS. ABONO DE FÉRIAS.

1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição.

3. O Superior Tribunal de Justiça entende que o abono de férias concedido em virtude de acordo coletivo, cuja vigência perdurou durante a eficácia da redação anterior do artigo 144 da CLT, posteriormente alterada pela Lei 9.528/1997, **integra o salário de contribuição para efeitos de contribuição previdenciária quando excedente a vinte dias do salário.**

4. Recurso Especial não provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp 1513746/PR, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 26/05/2015)

E do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias), terço constitucional de férias, **abono pecuniário de férias**, férias indenizadas e auxílio-creche possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.

V. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371392 - 0000163-29.2016.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 12/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2018) (grifo nosso)

DÉCIMO TERCEIRO SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Quanto ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, a incidência da contribuição previdenciária é legítima, tal como assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, cuja orientação, adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acompanha-se.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA, COM HABITUALIDADE. INCIDÊNCIA.

1. Pacífico o entendimento jurisprudencial deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado em razão da natureza remuneratória, como também sobre o auxílio-alimentação pago em pecúnia e com habitualidade.
 2. O Supremo Tribunal Federal, após o reconhecimento da repercussão geral no RE 565.160/SC, decidiu que "a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional no 20/1998 - inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal".
 3. Agravo interno não provido.
- (AgInt no REsp 1719071/CE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 22/10/2018) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. "Incidência contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)" (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016). 2. Agravo interno não provido.
- (AgInt nos EDcl no REsp 1693428/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018) (g.n.)

AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ENTIDADES NÃO ATUANTES NA EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

- I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
 - II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.
 - III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
 - IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.
 - V. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença/acidente (primeiros 15 dias de afastamento) e aviso prévio indenizado possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias.
 - VI. As verbas pagas a título de salário-maternidade, horas extras e seus adicionais, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, férias gozadas e décimo terceiro salário sobre aviso prévio apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.
 - VII. Agravo legal improvido.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 355821 - 0005563-95.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 24/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018) (g.n.)

Assim, em exame de cognição sumária, típica deste momento processual, verifico a plausibilidade jurídica das alegações da requerente em relação às verbas em questão, com a ressalva do 13º salário sobre o aviso prévio indenizado. O *periculum in mora* também está configurado, pois a cobrança da exação pode causar prejuízos à parte autora.

Diante do exposto, **defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência** para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos em nome da parte autora relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal e entidades terceiras) incidentes sobre as seguintes verbas: adicional constitucional de um terço de férias, aviso prévio indenizado, valor pago pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado por doença ou acidente e abono pecuniário das férias (vencidas e proporcionais), quando não excedente a 20 (vinte) dias.

Indefiro o pedido de segredo de justiça, haja vista a regra geral do processo ser público, bem como por não subsunção aos requisitos do artigo 189 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 11 do mesmo diploma processual.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito e revogação da tutela ora deferida**, para apresentar cópia dos documentos pessoais de seus representantes legais.

Após, comunique-se e oficie-se a União, para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo para resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, oportunidade na qual deverá também se manifestar se possui interesse na produção de prova, justificando-a.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intime-se.

A parte autora valorou a causa em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Ainda que procedente a presente demanda, a repercussão econômica do objeto da ação limitar-se-á a eventual diferença das parcelas vincendas, pois ainda recebe o benefício (fls. 26/27 do documento gerado em PDF). Não há, portanto, parcelas atrasadas.

Cabe lembrar que nesta Subseção Judiciária de São José dos Campos está instalada Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal, com **competência absoluta** para julgar causas com valor de até sessenta salários mínimos, nos termos da Lei nº 10.259/01. Além disso, o pedido não se enquadra nas exceções do § 1º do mesmo artigo.

Diante do exposto, reconheço, de ofício, a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a redistribuição deste feito para o JEF desta Subseção Judiciária, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-05.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SONIA MARIA CONSTANTINO
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191, BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO - SP238953
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda pelo procedimento ordinário na qual a parte autora requer seja reconhecida a nulidade do lançamento do Auto de Infração vinculado ao Processo Administrativo nº 13.884.003655/2004-15, bem como a repetição do valor pago para extinção do débito tributário correspondente.

Alega, em apertada síntese, que em 24/11/2004 foi autuada pela Receita Federal por omissão de receitas, com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430/96, devido a depósitos de origem não comprovada apurados pela autoridade fiscal no exercício de 2000 (ano calendário 1999), relativamente à conta corrente nº 001031742-3, agência nº 0195, do Banco Bandeirantes S/A. Posteriormente, em 23/12/2013, com o fim de evitar a negativação de seu nome, aderiu ao programa de parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/2009 e quitou o débito. Sustenta, porém, que a referida conta era mantida em co-titularidade com Paulo Roberto Neves Fernandes, que não fora intimado para comprovar a origem dos depósitos. Assim, conforme o enunciado da súmula 29 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o lançamento padece de nulidade, razão pela qual faria jus à repetição do valor suportado.

Citada, a parte ré apresentou contestação (fls. 887/8.791 do arquivo gerado em PDF – ID 285521 e seguintes). Pugna pela improcedência do pedido.

Réplica às fls. 8.793/8.799 (ID 544508).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12 *caput* do Código de Processo Civil.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

No caso dos autos, para sustentar a tese de nulidade do lançamento fiscal, a requerente invoca a Súmula nº 29 do CARF, cujo enunciado prevê:

Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

O respectivo auto de infração, de nº 13.884.003655/2004-15, foi lavrado em 24/11/2004, como demonstra a documentação de fls. 145/150 (ID 228146, pág 25). Ocorre que, à época, a referida súmula não possuía efeito vinculante, que só foi conferido pela Portaria nº 383 do Ministro de Estado da Fazenda, publicada em 14/07/2010.

As súmulas do CARF, de um modo geral, são de observância obrigatória apenas pelos membros dos colegiados do órgão. Somente aquelas com efeito vinculante atribuído por ato do Ministro de Estado da Fazenda passam a vincular a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Portanto, no âmbito desta ação, é desnecessário aferir se de fato houve a intimação do co-titular da conta corrente antes da lavratura do auto de infração, haja vista que a autoridade fiscal não estaria obrigada a tanto.

Assim, não verifico nenhuma irregularidade capaz de invalidar o ato administrativo impugnado. Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, que adoto como fundamentação:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS COMPROVADA TAMBÉM POR OUTROS DADOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182, TFR. SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA. CO-TITULARIDADE DA CONTA CORRENTE. NULIDADE DO LANÇAMENTO NÃO CARACTERIZADA.

1. In casu, da análise do Processo Administrativo nº 10140.000867/94-96 (fls. 45/304), deprecende-se que, diferentemente do que faz crer a embargante, o Auto de Infração nº 3533 não foi lavrado tendo por base exclusiva os extratos e depósitos bancários do contribuinte, o que é repellido, expressamente, pelo enunciado de Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos e pelo art. 9º, VII, do DL 2471/88.

2. Ao contrário, a autuação levou em consideração, além dos extratos bancários, as declarações de rendimentos, o contrato social da empresa INOCOOP - MS/MT, os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção de Imposto de Renda na Fonte.

3. Ademais, apurada a existência de sinais exteriores de riqueza, foi dada oportunidade ao embargante para justificar e demonstrar a origem e a destinação da sua movimentação financeira, através de termo de intimação que especificou toda a documentação necessária a tanto e que, a omissão do mesmo, deu ensejo ao lançamento ex officio. Precedentes desta Corte.

4. No que se refere à alegação de erro na identificação do sujeito passivo, diante da co-titularidade da conta corrente, melhor sorte não acolhe o embargante. Isso porque, conforme já explanado acima, a autuação fiscal não resultou exclusivamente dos depósitos bancários, mas sim da junção de outros sinais exteriores de riqueza, não declarados e não comprovados, relativamente à pessoa do embargante, Francisco Eduardo Carneiro de Carvalho.

5. O fato da conta corrente, apenas um dos aspectos levados em conta quando do lançamento fiscal, ser conjunta, não invalida o procedimento administrativo pela falta de intimação do co-titular.

6. Inaplicável, in casu, a regra introduzida ao art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, pela Lei nº 10.637/02, que trata da hipótese de omissões de receita em contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, uma vez que a lei tributária não retroage para alcançar e tornar nulo o lançamento fiscal constituído no ano de 1.994, a teor do contido no art. 144, do CTN.

7. Da mesma forma, a Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento, não se aplica ao caso em questão, uma vez que a Portaria nº 383, do Ministro de Estado da Fazenda, que atribuiu efeito vinculante à referida súmula data de 14/07/2010.

8. Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1685011 0004989-09.1999.4.03.6000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, 26/04/2012 – grifos nossos)

Ainda que assim não fosse, de acordo com o narrado pela autora na inicial, o débito com origem no aludido auto de infração foi objeto de adesão ao parcelamento disciplinado pela Lei nº 11.941/09, e quitado em 23/12/2013 (documento de fl. 41 – ID 228141).

Tal adesão implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, conforme o artigo 5º da referida lei:

“A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.”

O parcelamento de débitos tributários é uma benesse concedida pelo credor e depende de expressa previsão legal, haja vista a indisponibilidade pela Administração Pública do dinheiro público advindo de tributos de ofício, delimitadora de seus parâmetros e regras, nos termos propugnados no artigo 155-A do Código Tributário Nacional.

A adesão ou não é facultativa, mas uma vez aceita devem ser observadas as regras pré-estabelecidas previstas pela lei.

Tendo em vista que a atuação da Administração é vinculada pelo princípio da legalidade, a impetrada verificando as condições a ensejar o parcelamento ofereceu à impetrante, por meio da lei, esta possibilidade.

No entanto, o devedor não está obrigado a aderir às cláusulas do parcelamento. Se assim o fez, deve ter analisado as condições propostas e julgado que seria o mais adequado e conveniente para ele naquelas circunstâncias.

Ao aderir ao parcelamento, que nada mais é do que uma modalidade de transação, na qual as partes fazem concessões mútuas, a parte autora concordou com todas as condições. Portanto, não cabe agora querer discordar dos débitos cujo parcelamento anuiu por sua própria vontade, inclusive quanto aos juros e multa correspondentes.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 125.083,63 (cento e vinte e cinco mil e oitenta e três reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005818-17.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AGCO DO BRASIL SOLUCOES AGRICOLAS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ DE BRITO JUNIOR - SP271556
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a desconstituição dos créditos tributários versados nos processos administrativos nº 11065.720310/2013-39 e 11065.720330/2013-18. Em sede de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos, mediante depósito judicial a ser oportunamente apresentado.

Indeferido o pedido de tutela de urgência, e determinada a emenda da petição inicial, a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 1144 do arquivo PDF – ID 12252736).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

A parte autora requereu a desistência do feito antes da citação da parte contrária (fl. 1144 – 12252736).

Nos termos do artigo 485, §5º do Código de Processo Civil, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

Diante do exposto, **homologo** o pedido de desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se e intimem-se.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, o impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a decisão da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003939-72.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CHRISTOPHER OMAR DE OLIVEIRA, ANGELICA CRISTIANE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua, no prazo de 10 (dez) dias, processo administrativo no qual pleiteia a concessão de pensão por morte e, em caso de procedência do pedido, a imediata implantação do benefício. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No presente feito, porém, o impetrante não apresentou cópia do processo administrativo em questão, de forma que se possa aferir em que fase de instrução o mesmo se encontra. Portanto, a desídia da Administração não ficou devidamente comprovada nos autos.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo invocado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados no momento da impetração.

Além disso, o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito à Procuradoria do INSS, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso do INSS no feito e a apresentação por ele de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando o INSS interesse em ingressar no feito, providencie a Serventia, pelo meio mais expedito a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000343-51.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILMAR JOSE FAVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA LOURDES DE PAULA - SP56863, FABIANA SANT ANA DE CAMARGO - SP199369
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca constestação.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes da juntada do laudo."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO ROBERTO SILVERIO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca constestação.

No mesmo prazo, dê-se ciência às partes da juntada do laudo."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSA AMELIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-40.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSA AMELIA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES - SP114842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

"Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

Outrossim, torno sem efeito o ato ordinatório anterior, o qual intimava a parte autora sobre a contestação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-19.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-29.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: DORIVAL SEVERINO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-15.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SIDENIR BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FRANCISCO TEIXEIRA NETO - SP339914
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Dê-se ciência às partes da juntada do laudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias.”

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006412-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
REQUERENTE: DONIZETE MAGALHAES RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA GIANOTTI PEREIRA - SP197048
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a anulação de débito fiscal.

Em sede de tutela, pede a suspensão do protesto e da exigibilidade do crédito tributário.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil, a toda causa deve ser atribuído valor certo. A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso V do mesmo diploma processual.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.094,57 (dez mil e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), o que não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, mesmo que retificado para contemplar o valor da Certidão de Dívida Ativa protestada, o qual é de R\$3.226,75 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta e cinco centavos), segundo documento de fl. 29 do arquivo gerado em PDF – ID 12614451 - Pág. 1.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo montante não supere a alçada de sessenta salários mínimos, declino da competência para processar e julgar este feito, uma vez que o valor da pretensão econômica objeto do processo não ultrapassa o teto prescrito no artigo 3º, nem encontra vedação no §1º, inciso III do mesmo artigo, da Lei 10.259/2001, já que excepcionada a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal.

Diante do exposto, com fundamento no art. 64 § 1º do CPC e no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, reconheço a incompetência absoluta desse Juízo e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São José dos Campos, com nossas homenagens.

Remetam-se os autos independentemente de publicação, haja vista o pedido de tutela de urgência.

Dê-se baixa na distribuição.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003311-20.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SANTANA SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132, FABIO MANCELHA - SP275675
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: I) férias, terço constitucional de férias e abono pecuniário; II) quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença; III) aviso prévio indenizado; IV) auxílio-creche; V) vale-transporte em pecúnia; VI) vale-refeição em pecúnia; VII) adicional noturno; VIII) salário-família; IX) décimo terceiro indenizado; X) salário-maternidade; XI) auxílio-acidente; e XII) abono assiduidade.

Alega, em síntese, a ilegalidade da exigência em tela, considerando que as verbas em questão possuem caráter indenizatório.

Como a inicial vieram documentos.

Deferida parcialmente a liminar pleiteada, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre: a) férias indenizadas e terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas); b) quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-creche; e) vale-transporte em pecúnia; e f) salário-família.

A União requereu seu ingresso no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, com arguição preliminar de inexistência de ato ilegal ou abusivo. No mérito, discorre acerca da exigência da contribuição previdenciária incidentes sobre as rubricas elencadas na inicial.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal devolveu os autos sem pronunciamento, sob fundamento de que não restou caracterizado interesse público que justifique sua intervenção no feito.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

- Preliminar: Inexistência de Ato ilegal ou abusivo

A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da(s) impetrante(s), ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a ser enfrentado na análise do mérito, restando a sua abordagem, como defesa processual, prejudicada.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grife):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º/01/1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

Assim, esta magistrada filia-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/11/2017 - após o decurso da vacatio legis da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da contribuição previdenciária questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **20/11/2012**.

- Mérito

Ab initio, ressalto que, conquanto não conste do pedido final, na fundamentação exposta na inicial a impetrante discorreu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sob as rubricas: abono pecuniário, auxílio-acidente e abono assiduidade, os quais foram objeto de contraditório pela autoridade impetrada, e que ora deverão ser analisados pelo Juízo em consonância com o art. 322, § 2º do CPC (“A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé”).

A Lei nº. 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:

“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinados a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999)” (grifei)

1. FÉRIAS E TERÇO CONSTITUCIONAL e ABONO PECUNIÁRIO:

As **FÉRIAS INDENIZADAS** (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa ou cujo contrato de trabalho termine em prazo pré-determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT.

Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea “d”, da Lei n. 8.212/91). **razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.**

O pagamento dessa verba, em caso de férias não gozadas, tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado.

Tal entendimento é, assim, aplicável ao **ABONO PECUNIÁRIO** (venda de 10 dias de férias), que **possui caráter indenizatório**. O trabalhador, ao optar, na forma do prevista pelo artigo 143 da CLT, pela conversão, em pecúnia, de parte do seu período de férias, está se valendo de um direito, o que não transmuda a quantia paga sob esta rubrica em salário.

Por outro lado, no tocante às **FÉRIAS GOZADAS OU USUFRUÍDAS**, é nítida a sua “natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT”, integrando “o salário de contribuição”. Não é outro o entendimento proclamado pelo Colendo STJ, conforme aresto a ser transcrito:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS. AOS EMPREGADOS. A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL SOBRE O QUAL SUPOSTAMENTE RECAIRIA A VIOLAÇÃO OU A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DEFICIÊNCIA FORMAL. QUE IMPEDE O CONHECIMENTO DO RECURSO EXTREMO. SÚMULA 284 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO DE SÚMULA A DISPOSITIVO DE LEI, PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 518 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Apesar de a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia, e à reiterada jurisprudência desta Corte.

II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ proferiram julgamentos em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. Em igual sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ: AgRg nos EDEI nos EREsp 1.352.146/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 14/10/2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 17/09/2014; AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 18/08/2014.

III. O conhecimento do Recurso Especial, pela alínea a do permissivo constitucional, exige a indicação de qual dispositivo legal teria sido objeto de violação, sob pena de incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, como ocorreu, no caso. Nesse sentido: STJ, AgRg nos EAREsp 75.689/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/08/2015; AgRg no AREsp 635.592/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/03/2015.

IV. De acordo com a Súmula 518 do Superior Tribunal de Justiça, “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

V. Agravo Regimental improvido.

AgRg no REsp 1549299 / RJ – Relator Ministra ASSUSETE MAGALHÃES – Segunda Turma - DJe 24/02/2016

Especificamente no que toca ao **TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS**, o posicionamento até então sustentado por esta magistrada era de que havia incidência da contribuição previdenciária na hipótese do adicional sobre férias gozadas, o que entendia em razão da relação de acessoriedade existente entre o adicional e as férias propriamente ditas.

Todavia, em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº13.105/2015), momento ao disposto no artigo 927, inciso III, quanto a este ponto do objeto da lide, reformulo o entendimento anteriormente externado, curvando-me ao posicionamento exarado no REsp 1.230.957 RS, julgado pela Primeira Seção do E. STJ, **sob a sistemática do 543-C do antigo CPC (recursos repetitivos)**, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques (DJe: 18/03/2014), segundo o qual **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, quer se refira a férias indenizadas, quer a férias usufruídas.**

Na primeira hipótese (adicional sobre férias indenizadas), a não incidência emana da lei (art.28, §9º da Lei nº8.212/1991) e, na segunda (adicional sobre férias gozadas), o raciocínio é o de que tem ele natureza compensatória e que não configura ganho habitual do empregado. Vejamos:

"(...) 1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas"

Importante registrar que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema no RE 593.068, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 22.05.2009.

2. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO DOENTE OU ACIDENTADO:

Quanto à parcela referente aos **QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA (previdenciário ou acidentário)**, o entendimento desta juíza era o de que a mera ausência de efetiva prestação do trabalho não teria o potencial de desnaturar a existência da relação de trabalho, permitindo identificar a natureza salarial da referida parcela, paga diretamente pelo empregador ao empregado, e não pela Previdência, justificando a incidência da contribuição previdenciária.

Não obstante, esse tema também foi enfrentado pelo STJ em sede de recurso repetitivo (REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014), o que toma imperiosa, em fiel observância à recente sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (inaugurado pela Lei nº13.105/2015), a alteração de entendimento, em reverência ao posicionamento exarado no referido julgado.

Segundo pronunciou a Superior Corte Federal, embora a parcela em questão seja paga pelo empregador, não é destinada a retribuir trabalho prestado, e, ainda, que, em tal situação (afastamento por motivo de doença ou acidente), há a interrupção do contrato de trabalho (não havendo nenhuma prestação de serviço), **não caracterizando, assim, hipótese de incidência da exação.** Confira-se:

"(...)2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006."

3. AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a **alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214** do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS.

A título de elucidação, convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do §9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou.

Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I. Do comando legal dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está presente no aviso prévio indenizado cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar.

Nesse diapasão, tem-se que o Decreto nº6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, violou frontalmente a determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho, tampouco fica o empregado à disposição do empregador), mas traduz (como o próprio nome *iuris* revela) **parcela indenizatória**.

No tocante ao **AVISO PRÉVIO INDENIZADO**, o Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que o respectivo valor, pago pela empresa, **não se sujeita à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório** (REsp 1.230.957 RS, recurso repetitivo, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014). Vejamos:

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011."

4. SALÁRIO-MATERNIDADE:

Quanto aos valores pagos a título de **"SALÁRIO-MATERNIDADE"** ("licença-maternidade"), a despeito da sua inclusão como prestação a cargo da Previdência Social (pela Lei nº6.132/1974), **têm natureza salarial.**

A "ratio" dessa transferência legal do ônus do pagamento do valor em questão ao INSS foi justamente incentivar a proteção ao mercado de trabalho da mulher (*caso assim não fosse, nenhum empregador se arriscaria a contratar mulheres, à vista da quase sempre real possibilidade de uma futura gestação*).

O fato de não haver contraprestação em serviço no período em que é pago o salário-maternidade, não transmuda a natureza salarial da verba em indenizatória. Corresponde ele exatamente ao salário/remuneração da segurada (inclusive se superior ao teto da Previdência Social), sendo **considerado expressamente pela lei como salário-de-contribuição** (§ 2º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91).

Esse ponto (natureza da licença ou salário-maternidade), entretanto, não comporta mais discussões, haja vista que também foi enfrentado pelo C. STJ, pela sistemática dos **recursos repetitivos**, no julgamento do já citado REsp 1.230.957 RS, Primeira Seção, relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe: 18/03/2014, conforme a seguir se verifica:

"(...) 1.3 **Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010."

Como visto, a verba em apreço tem natureza de remuneração, de forma que a sua exigência encontra-se amparada pelos artigos 195, I, "a" da CF/88, e 22, inciso I da Lei nº8.212/1991, não havendo que se falar em criação de nova fonte de custeio.

Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 576967), não houve, até o presente momento, o enfrentamento do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

5. ADICIONAIS (NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIA):

Estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária os valores pagos a título de **ADICIONAL NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE**.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência no sentido de que não sofrem a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957-RS, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC). Nesse contexto, se a verba trabalhista possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

Desse modo, consoante entendimento pacificado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do REsp 1358281/SP, sob a sistemática dos **recursos repetitivos**, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, com publicação no DJe 05/12/2014, **os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária**. Nesse sentido:

"**TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA**

1. **Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA**

2. **Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).**

3. **Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA**

4. **Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).**

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. (...) 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. "

Embora tenha o E. STF reconhecido a repercussão geral da matéria (RE 593.068), não houve, até o presente momento, o desfecho final do mérito recursal, prevalecendo o entendimento já cristalizado pelo STJ, acima referido.

6. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E INDENIZADO (DECORRENTE DE RESCISÃO CONTRATUAL):

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de ser **legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário**, haja vista o teor da Súmula nº 688 ("É LEGÍTIMA A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º SALÁRIO"). No caso de **rescisão do contrato**, o empregado recebe o décimo terceiro salário proporcional aos meses trabalhados.

O **recebimento proporcional não descaracteriza a natureza jurídica do décimo terceiro, que continua a ostentar natureza remuneratória, sujeita à incidência da contribuição questionada**. Nesse sentido: APELRE 201150010019370, Desembargador Federal LUIZ MATTOS, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:07/12/2012; TRF2, AC 199951010170655, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA; TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, 21/09/2010; TRF2, AI 201003000333752, JUIZ ALESSANDRO DIAFERIA.

Assim, o **décimo terceiro salário, ainda que proporcional a uma verba de natureza indenizatória** (como por exemplo, no caso do aviso prévio indenizado), **tem caráter permanente, não perdendo a sua característica de verba remuneratória/salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição previdenciária**. A própria Lei 8.620/1993 (que alterou a Lei nº8.212/1991), em seu art. 7º, § 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário.

Quanto a este tópico, reformulo o entendimento anteriormente sustentado, passando a adequá-lo ao posicionamento proclamado pelo C. STJ, a seguir constatado, o que faço em observância à novel sistemática instituída pelo Novo Código de Processo Civil (Lei nº13.105/2015), especificamente ao disposto no artigo 927, inciso III.

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93.

1. *A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro* (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; EREsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. (...) Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. (...) 4. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. RECURSO ESPECIAL Nº 1.066.682 – SP – Relator MINISTRO LUIZ FUX – Primeira Seção – DJe: 01/02/2010

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 2. **A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7.º, § 2.º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário.** 3. **Nesse contexto, a circunstância de o aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, devendo a contribuição previdenciária incidir sobre o total da respectiva verba.** 4. Assim, os valores relativos ao 13.º proporcional ao aviso prévio indenizado por possuir natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.383.613/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 10/10/2014)

7. VALE-TRANSPORTE/PAGO EM DINHEIRO:

No tocante ao **auxílio-transporte** (“vale-transporte”), a Lei n.º 7.418/1985, regulamentada pelo Decreto n.º 95.624/87, instituiu o vale-transporte a ser pago pelo empregador ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, a ser utilizado no sistema coletivo de transporte público. O artigo 2º da citada lei dispõe que o vale-transporte, quando concedido na forma estabelecida neste diploma legal, não tem natureza salarial, não configura rendimento tributável do trabalhador e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de FGTS.

Em razão do disposto na Lei n.º 7.418/85, a jurisprudência divergiu-se no tocante à natureza (salarial ou indenizatória) da parcela paga pelo empregador ao obreiro a título de auxílio-transporte em pecúnia.

Entretanto, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no julgamento do RE n.º 478.410/SP, em decisão plenária (DJe 14-05-2010), firmou entendimento no sentido de que **é inexigível o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a parcela denominada auxílio-transporte, eis que detém caráter indenizatório, independente de ser pago em pecúnia por meio de reembolso-transporte ou pelo fornecimento de passes como determinado no artigo 4º da Lei n.º 7.418/85**. Confira-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. *Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.* 2. *A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.* 3. *A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.* 4. *A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.* 5. *A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.* 6. *A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.”* (STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).

A partir disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a se alinhar ao entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no sentido de que a contribuição em tela não deve incidir sobre o vale-transporte, o que se pode verificar no aresto a seguir colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. *A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.*

2. *No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a*

jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.

3. *Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.*

MC 21769 / SP – Relator Ministro HUMBERTO MARTINS – Segunda Turma DJe 03/02/2014

Incabível, assim, qualquer interpretação por parte da autoridade fiscal que pretenda atribuir ao vale-transporte pago em pecúnia natureza salarial, a ensejar a incidência da contribuição previdenciária.

8. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO:

O artigo 3º da Lei n.º 6.321/76 dispõe que “**não se inclui como salário de contribuição a parcela paga in natura pela empresa, nos programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho**”.

Restaria, assim, definir se haveria ou não a necessidade da empresa estar inscrita em programa aprovado pelo Ministério do Trabalho, *in casu*, o Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

Sobre essa questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que o **auxílio-alimentação pago in natura (alimentação fornecida diretamente pela empresa) não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, e também de que, ao revés, o auxílio-alimentação pago em pecúnia enseja a cobrança do tributo**. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SÚMULA 83/STJ.

1. *Não incide contribuição previdenciária “em relação ao auxílio-alimentação, que, pago in natura, não integra a base de*

cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa

inscrita no PAT. Ao revés, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da referida exação” (REsp. 1.196.748/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.9.2010). Precedentes: AgRg no REsp 1.493.587/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 12.02.2015, DJe 23.2.2015; EDcl nos EDcl no REsp 1.450.067/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27.11.2014; AgRg no REsp 1.474.955/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14.10.2014.

2. *Agravo Regimental não provido.*

AgRg no AREsp 731246 / RJ – Relator Ministro HERMAN BENJAMIN – Segunda Turma - DJe 09/11/2015

..EMEN: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGAMENTO EM TICKETS. INCIDÊNCIA DA REFERIDA CONTRIBUIÇÃO. PRECEDENTES.** 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide contribuição previdenciária. 2. Conforme entendimento deste Superior Tribunal, o auxílio-alimentação pago in natura não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, esteja ou não a empresa inscrita no PAT; por outro lado, quando pago habitualmente e em pecúnia, incide a referida contribuição, como ocorre na hipótese dos autos em que houve o pagamento na forma de tickets. Precedentes: REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/09/2010; AgRg no Ag 1.392.454/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 25/11/2011; AgRg no REsp 1.426.319/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 13/05/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:

AGRESP 201402060370 – Relator SÉRGIO KUKINA – Primeira Turma - DJE DATA:14/10/2014

No caso, como a(s) impetrante(s) pretendem a declaração de inexistência da contribuição previdenciária sobre auxílio-alimentação pago em pecúnia, não se verifica o direito líquido e certo alegado na inicial.

9. AUXÍLIO-CRECHE

O auxílio-creche/auxílio-babá está previsto no art. 389, § 1º da CLT. Referido dispositivo legal preceitua que o empregador, quando o estabelecimento de trabalho tenha no mínimo 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos, providencie local apropriado onde possam ser deixados os seus filhos no período de amamentação e no § 2º do mesmo artigo de lei a norma abre a possibilidade de o empregador cumprir a exigência mantendo convênio com empresas que terceirizem o serviço.

Tal direito também foi disciplinado no âmbito do Ministério do Trabalho pela Portaria nº 3.296/86, que autorizou as empresas e os empregadores a adotar o sistema de reembolso-creche, em substituição à exigência contida no artigo 389 da CLT.

Assim, em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso aos empregados das despesas comprovadas a título de creche, **não pode sofrer a incidência de contribuição previdenciária, pois tem nítido caráter indenizatório.**

A própria Lei de custeio da Previdência Social, em seu artigo 28, I, § 9º, "s", assim dispõe:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

(...).

§ 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas."

O C. STJ firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm natureza indenizatória, não integrando o salário-de-contribuição, tendo aludido entendimento sido sumulado, razão pela qual não há maiores discussões acerca desta tema. Eis o inteiro teor da Súmula 310 do STJ: **"o auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição"**.

A questão, inclusive, chegou a ser enfrentada pela 1ª Seção do C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp 1146772 / DF, de relatoria do Ministro BENEDITO GONÇALVES, cujo acórdão, publicado no DJe 04/03/2010, segue reproduzido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. Não há omissão quando o Tribunal de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes.

2. A demanda se refere à discussão acerca da incidência ou não de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxílio-creche.

3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007.

4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

5. Recurso especial não provido.

10. SALÁRIO-FAMÍLIA

Em relação ao salário-família, em que pese o nome, por ser benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e não contraprestação a serviços prestados pelo empregado, **sobre ele não incide contribuição previdenciária**, em conformidade com a alínea "a", § 9º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS).

3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes.

4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017).

6. Recurso especial desprovido.

REsp 1598509 / RN – Relatora Ministro GURGEL DE FARIA – STJ - DJe 17/08/2017

11. AUXÍLIO-ACIDENTE

O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, restar acometido de sequelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Sua percepção não implica afastamento do trabalho e não se confunde com o benefício de auxílio-doença de natureza acidentária (empregado afastado, impossibilitado de trabalhar em razão de acidente).

A natureza indenizatória de tal rubrica é incontestável, não integrando o salário-de-contribuição e, assim, não servindo como base de cálculo da contribuição previdenciária. Esse é o posicionamento do C. STJ. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO-ACIDENTE.

1. "O auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei n. 8.213/91 possui natureza indenizatória, porquanto se destina a compensar o segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, nos termos do § 2º. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que o auxílio-acidente se trata de verba indenizatória, razão pela qual não incide contribuição previdenciária sobre referida verba, haja vista que tal benefício é pago exclusivamente pela previdência social." (AgRg no REsp 1403607/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 06/05/2015) 2. Agravo regimental não provido.

AgRg no REsp 1522426 / PR – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Segunda Turma - DJe 30/06/2015

Na mesma toada tem caminhado o E. TRF da 3ª Região, conforme aresto abaixo indicado:

"(...) 2. O auxílio-acidente é concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Ele é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria (Lei n. 8.213/91, art. 86, caput, e § 2º). Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; EREsp n. 1098102, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 10.11.02; TRF da 3ª Região, AMS n. 200861090081638, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, 18.03.10). (...)"

AMS 00039263620104036105 – TRF3 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW – Quinta Turma - DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2012

12. ABONO ASSIDUIDADE

Em relação ao abono assiduidade, dado o caráter indenizatório, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. ..EMEN: (RESP 200401804763, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2009 ..DTPB:..)"

- Do Direito à Compensação:

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Em mandado de segurança, no que toca ao tema "compensação de créditos tributários", somente é possível, à vista da comprovada existência de crédito compensável, declarar que o contribuinte tem o direito de compensá-lo, na forma estatuída pela lei.

Esse é o entendimento do C. STJ consagrado na Súmula 213:

"O mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária"

Cumprido consignar, ainda, que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite pretensão de pagamento de parcelas atrasadas, não possuindo natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal:

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"

"Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial".

Cabe, assim, ao magistrado declarar, à vista de crédito compensável, o direito à compensação, definindo os respectivos critérios (data do início, correção monetária e juros), não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandado de segurança, convalidar compensação tributária levada a efeito pelo contribuinte e sujeita à apreciação pelo Fisco, o que demandaria dilação probatória, com profunda análise de "provas e contas", em face de documentação específica da empresa.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n. 8.383/91, o qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifado):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa (Recurso Especial n.º 1.137.738/SP).

Atualmente, a legislação em vigor não prevê qualquer limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte, sendo certo que a limitação outrora existente (art. 89 da Lei n.º 8.212/91 - redação da Lei n.º 9.129/95), restou superada pela revogação havida pela MP 449/08 (convertida na Lei n.º 11.941/09).

Não é demais reforçar que o encontro de contas (que é compensação propriamente dita), nas ações nas quais se discute acerca da existência de crédito compensável, somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da ação, por força do art. 170-A do CTN, de forma que a matéria deverá ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com redação dada pela Lei n.º 11.941/09.

A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido comprovado (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve observar os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal (EREsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do C. STJ de aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia), que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, a partir da data do pagamento indevido, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95 (REsp n.º 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010/EREsp n.º 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado n.º 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar parcialmente deferida, para o fim de **CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA PLEITEADA**, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre os valores pagos a título de: **a) férias indenizadas, terço constitucional de férias (gozadas ou indenizadas) e abono pecuniário; b) quinze primeiros dias anteriores à concessão do auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado; d) auxílio-creche; e) vale-transporte em pecúnia; f) salário-família; g) auxílio-acidente; e h) abono assiduidade.**

À vista da existência (ao menos em tese) de crédito compensável, declaro o direito da(s) impetrante(s) de proceder(em) à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as rubricas acima citadas, a partir de 20/11/2012 (cinco anos antes do ajuizamento da ação), na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela(s) empresa(s) impetrante(s) e administrados pela Receita Federal do Brasil, devendo a parte autora apresentar a compensação a ser efetuada, após em trânsito o julgado desta sentença, perante a Administração Fazendária, cabendo ao Fisco, em sede administrativa (e não ao Poder Judiciário), a verificação da exatidão das importâncias que vierem a ser compensadas ("encontro de contas"), respeitados os critérios discriminados na fundamentação, na forma da legislação pertinente, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, vedada a cumulação de juros com tal índice.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (União – PFN) para ciência do inteiro teor desta decisão, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009 c.c. art. 9º da Lei 11.419/2006.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EVEREST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, JORGE LEME DE OLIVEIRA, JULIANA SANTOS DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

D E C I S Ã O

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVEREST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, JORGE LEME DE OLIVEIRA e JULIANA SANTOS DE ABREU.

Depois de citados os executados (fls. 39, 40 e 42), realizou-se audiência de conciliação, na qual as partes firmaram acordo para regularização do contrato, propondo-se a receber R\$162.736,73, da seguinte forma: pagamento à vista de R\$18.942,22, em 30/11/2018, mais 60 parcelas mensais de R\$4.493,33, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 2,27% ao mês, com vencimento da primeira delas em 30 dias após a assinatura do contrato e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Ficou estipulado, ainda, que os executados deveriam comparecer no dia 30/11/2018, na agência 2902, situada na Av. Benedito Friggi, nº3320, Bairro Vista Verde, São José dos Campos/SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida (fls. 59/61).

Proferida sentença homologatória do acordo às fls. 62/63.

Às fls. 65/66, os executados notificam que se dirigiram à agência da CEF notificada no acordo firmado em audiência, sendo que foram informados da impossibilidade da assinatura do contrato, pois não teriam sido repassadas as informações sobre o acordo firmado. Alegam que no dia seguinte (29/11/18) retornaram à agência, e foram informados de que poderia ser assinado o contrato relativo ao acordo, mas teriam que pagar um valor adicional de R\$9.700,00, como entrada, até o dia 30/11/2018, valor este que não constou do acordo firmado em Juízo. Requerem os executados a autorização para que seja efetuado depósito judicial do valor estipulado como entrada no acordo firmado judicialmente.

Pois bem.

Diante da narrativa dos executados, e considerando-se que houve um acordo firmado em audiência realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, que, inclusive foi homologado por sentença, **autorizo que seja efetuado o depósito do montante de R\$18.942,22 (dezoito mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), no primeiro dia útil após a intimação da presente decisão. Fica autorizado, ainda, o depósito judicial das demais parcelas estipuladas no acordo firmado em Juízo.**

Sem prejuízo da deliberação supra, intime-se o(a) gerente da Agência da CEF, instruindo-se o mandado com o acordo realizado na Central de Conciliação desta 3ª Subseção, e respectiva sentença homologatória proferida pelo Juízo Federal, para que cumpra a sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EVEREST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, JORGE LEME DE OLIVEIRA, JULIANA SANTOS DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVEREST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, JORGE LEME DE OLIVEIRA e JULIANA SANTOS DE ABREU.

Depois de citados os executados (fls.39, 40 e 42), realizou-se audiência de conciliação, na qual as partes firmaram acordo para regularização do contrato, propondo-se a receber R\$162.736,73, da seguinte forma: pagamento à vista de R\$18.942,22, em 30/11/2018, mais 60 parcelas mensais de R\$4.493,33, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 2,27% ao mês, com vencimento da primeira delas em 30 dias após a assinatura do contrato e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Ficou estipulado, ainda, que os executados deveriam comparecer no dia 30/11/2018, na agência 2902, situada na Av. Benedito friggi, nº3320, Bairro Vista Verde, São José dos Campos/SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida (fls.59/61).

Proferida sentença homologatória do acordo às fls.62/63.

Às fls.65/66, os executados notificam que se dirigiram à agência da CEF noticiada no acordo firmado em audiência, sendo que foram informados da impossibilidade da assinatura do contrato, pois não teriam sido repassadas as informações sobre o acordo firmado. Alegam que no dia seguinte (29/11/18) retornaram à agência, e foram informados de que poderia ser assinado o contrato relativo ao acordo, mas teriam que pagar um valor adicional de R\$9.700,00, como entrada, até o dia 30/11/2018, valor este que não constou do acordo firmado em Juízo. Requerem os executados a autorização para que seja efetuado depósito judicial do valor estipulado como entrada no acordo firmado judicialmente.

Pois bem.

Diante da narrativa dos executados, e considerando-se que houve um acordo firmado em audiência realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, que, inclusive foi homologado por sentença, **autorizo que seja efetuado o depósito do montante de R\$18.942,22 (dezoito mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), no primeiro dia útil após a intimação da presente decisão. Fica autorizado, ainda, o depósito judicial das demais parcelas estipuladas no acordo firmado em Juízo.**

Sem prejuízo da deliberação supra, intime-se o(a) gerente da Agência da CEF, instruindo-se o mandado com o acordo realizado na Central de Conciliação desta 3ª Subseção, e respectiva sentença homologatória proferida pelo Juízo Federal, para que cumpra a sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

EXECUTADO: EVEREST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, JORGE LEME DE OLIVEIRA, JULIANA SANTOS DE ABREU

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVEREST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, JORGE LEME DE OLIVEIRA e JULIANA SANTOS DE ABREU.

Depois de citados os executados (fls.39, 40 e 42), realizou-se audiência de conciliação, na qual as partes firmaram acordo para regularização do contrato, propondo-se a receber R\$162.736,73, da seguinte forma: pagamento à vista de R\$18.942,22, em 30/11/2018, mais 60 parcelas mensais de R\$4.493,33, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 2,27% ao mês, com vencimento da primeira delas em 30 dias após a assinatura do contrato e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Ficou estipulado, ainda, que os executados deveriam comparecer no dia 30/11/2018, na agência 2902, situada na Av. Benedito friggi, nº3320, Bairro Vista Verde, São José dos Campos/SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida (fls.59/61).

Proferida sentença homologatória do acordo às fls.62/63.

Às fls.65/66, os executados notificam que se dirigiram à agência da CEF notificada no acordo firmado em audiência, sendo que foram informados da impossibilidade da assinatura do contrato, pois não teriam sido repassadas as informações sobre o acordo firmado. Alegam que no dia seguinte (29/11/18) retornaram à agência, e foram informados de que poderia ser assinado o contrato relativo ao acordo, mas teriam que pagar um valor adicional de R\$9.700,00, como entrada, até o dia 30/11/2018, valor este que não constou do acordo firmado em Juízo. Requerem os executados a autorização para que seja efetuado depósito judicial do valor estipulado como entrada no acordo firmado judicialmente.

Pois bem.

Diante da narrativa dos executados, e considerando-se que houve um acordo firmado em audiência realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, que, inclusive foi homologado por sentença, **autorizo que seja efetuado o depósito do montante de R\$18.942,22 (dezoito mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), no primeiro dia útil após a intimação da presente decisão. Fica autorizado, ainda, o depósito judicial das demais parcelas estipuladas no acordo firmado em Juízo.**

Sem prejuízo da deliberação supra, intime-se o(a) gerente da Agência da CEF, instruindo-se o mandado com o acordo realizado na Central de Conciliação desta 3ª Subseção, e respectiva sentença homologatória proferida pelo Juízo Federal, para que cumpra a sentença.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002074-14.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: EVEREST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, JORGE LEME DE OLIVEIRA, JULIANA SANTOS DE ABREU
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EVEREST LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, JORGE LEME DE OLIVEIRA e JULIANA SANTOS DE ABREU.

Depois de citados os executados (fls.39, 40 e 42), realizou-se audiência de conciliação, na qual as partes firmaram acordo para regularização do contrato, propondo-se a receber R\$162.736,73, da seguinte forma: pagamento à vista de R\$18.942,22, em 30/11/2018, mais 60 parcelas mensais de R\$4.493,33, corrigidas conforme cláusula contratual, calculadas à taxa de juros de 2,27% ao mês, com vencimento da primeira delas em 30 dias após a assinatura do contrato e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Ficou estipulado, ainda, que os executados deveriam comparecer no dia 30/11/2018, na agência 2902, situada na Av. Benedito friggi, nº3320, Bairro Vista Verde, São José dos Campos/SP, para lavratura do contrato de renegociação/liquidação da dívida (fls.59/61).

Proferida sentença homologatória do acordo às fls.62/63.

Às fls.65/66, os executados notificam que se dirigiram à agência da CEF notificada no acordo firmado em audiência, sendo que foram informados da impossibilidade da assinatura do contrato, pois não teriam sido repassadas as informações sobre o acordo firmado. Alegam que no dia seguinte (29/11/18) retornaram à agência, e foram informados de que poderia ser assinado o contrato relativo ao acordo, mas teriam que pagar um valor adicional de R\$9.700,00, como entrada, até o dia 30/11/2018, valor este que não constou do acordo firmado em Juízo. Requerem os executados a autorização para que seja efetuado depósito judicial do valor estipulado como entrada no acordo firmado judicialmente.

Pois bem.

Diante da narrativa dos executados, e considerando-se que houve um acordo firmado em audiência realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária, que, inclusive foi homologado por sentença, **autorizo que seja efetuado o depósito do montante de R\$18.942,22 (dezoito mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), no primeiro dia útil após a intimação da presente decisão. Fica autorizado, ainda, o depósito judicial das demais parcelas estipuladas no acordo firmado em Juízo.**

Sem prejuízo da deliberação supra, intime-se o(a) gerente da Agência da CEF, instruindo-se o mandado com o acordo realizado na Central de Conciliação desta 3ª Subseção, e respectiva sentença homologatória proferida pelo Juízo Federal, para que cumpra a sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000366-60.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE CARLOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRYSCLA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. PETIÇÃO ID 11868633: INDEFIRO. Eventual empréstimo consignado efetuado na aposentadoria do exequente nada tem a ver com o objeto da presente ação.
2. Documento ID 12702419: Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, e artigo 48, ambos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se o patrono da parte autora, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) e proceder ao respectivo saque.
3. Intime-se.
4. Após, cumpra-se o item 7 do despacho ID 4909889, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo do pagamento do precatório expedido nestes autos (ID 10967266).

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 9178

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001640-47.2017.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X PAULO QUIRINO FERREIRA(SP352185 - GERONIMO ABDON ABRAHÃO)

1. Intime-se o réu, por intermédio de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento integral das condições estabelecidas em audiência de transação penal, momento o comparecimento dos agentes da Secretaria de Meio Ambiente em sua propriedade para verificação da área de plantio. 2. Após, com a apresentação da documentação pertinente, abra-se vista ao r. do Ministério Público.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004432-42.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X EZLEI FRANCO OLIVEIRA(SP184953 - DIMAS JOSE DE MACEDO)

1. Fls. 797/798. Cadastre-se o advogado constituído pelo réu nos presentes autos junto ao sistema processual.2. Recebo a apelação interposta pelo Ministério Público Federal às fls. 784/791, bem como a apelação interposta pela defesa do réu à fl. 800.3. Considerando que as razões de apelação do r. do Ministério Público Federal já foram apresentadas, abra-se vista dos autos à defesa para oferecimento de suas contrarrazões, bem como para apresentação das razões à apelação por ela interposta, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal, cujo prazo começará a correr a partir da publicação do presente despacho.4. Após, com a apresentação das razões de apelação pela defesa, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para oferecer suas contrarrazões.5. Apresentadas as contrarrazões, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.6. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006463-42.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ADEMIR MOTA DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se o presente de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise e responda ao requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1730578585).

A impetrante aduz, em síntese, que requereu em 12/07/2018 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1730578585), tendo protocolado o pedido acompanhado da documentação necessária. Ocorre que já tendo se passado mais de 04 (quatro) meses desde o protocolo do requerimento, o benefício continua em análise.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar-se o segurado tem que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

De acordo com os documentos apresentados, o impetrante requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DER em 12/07/2018, sendo que até a presente data não houve resposta do pedido administrativo, tampouco há informações de que teriam sido formuladas exigências para apresentação de novos documentos.

Assim, passados mais de 04 (quatro) meses da data de protocolo do requerimento, a autoridade coatora não concluiu o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que o impetrante não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhido do regular exercício do seu direito.

Assim, em juízo perfunctório, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a análise do requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição (protocolo nº1730578585).

Encaminhem-se os autos à autoridade impetrada (Comunicado PRES 03/2018-PJ-e), determinando o cumprimento desta decisão e solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade coatora (INSS), para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 9177

PROCEDIMENTO COMUM

0000650-86.1999.403.6103 (1999.61.03.000650-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA OTILIA DE OLIVEIRA SILVA(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRE LUIS PRISCO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

1. Fls. 868: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo Banco do Brasil S/A para manifestação acerca do laudo complementar.2. . Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder à retirada do alvará nº4270831, Dr. ALÉSSIO MANTOVANI FILHO. Ênfático que o referido alvará tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença.4. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000216-04.2016.403.6103 - SAO JOSE DOS CAMPOS EDUCACIONAL LTDA(MG039977 - ANNA GILDA DIANIN E MG100047 - ARTHUR EMILIO DIANIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.(MG150239 - UMBERTO ABREU NOCE)

1. Chamo o feito à ordem.2. Abra-se vista novamente ao r. do MPF para que diga se há outras provas a produzir, bem como a parte autora e a 3ª interveniente.3. Ad cautelam, oficie-se ao MEC se efetivamente procedeu à análise dos 2 requerimentos da, digo, mencionados na decisão que deferiu a liminar, e diga efetivamente se todos os requisitos para o funcionamento da Faculdade impetrada São José dos Campos Educacional LTDA estão presentes e se administrativamente já concedeu autorização para à impetrante para o funcionamento da mesma, com abertura do vestibular.4. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001939-02.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Com fulcro no art. 145, §1º, do CPC, declaro a minha suspeição para prosseguir atuando no feito.

Determino à Secretaria que tome as providências necessárias para a designação de magistrado para atuar no processo, seguindo o disposto na Resolução nº 378/2014, editada pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

Dr. André Augusto Giordani

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001946-91.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: GILBERTO RODRIGUES JORDAN

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA FREITAS JORDAN - SP392497

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Com fulcro no art. 145, §1º, do CPC, declaro a minha suspeição para prosseguir atuando no feito.

Determino à Secretaria que tome as providências necessárias para a designação de magistrado para atuar no processo, seguindo o disposto na Resolução nº 378/2014, editada pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

DR. ANDRÉ AUGUSTO GIORDANI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) 5005634-61.2018.4.03.6103
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: C & F LATSCH SERVICOS DE MONTAGENS E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, CESAR LATSCH, FERNANDO LATSCH

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado. Custas "ex lege".

Providencie a Secretaria o levantamento da restrição ao veículo no RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5005040-47.2018.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA VILMA MENDES GUEDES DA SILVA

S E N T E N Ç A

Homologo, por sentença, a **desistência** do processo formulada pela autora, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 200, parágrafo único e 485, VIII, CPC.

Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que a relação processual não se aperfeiçoou integralmente.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0003428-33.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAMUTE ESTUDIO S/S LTDA - ME, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE CANDIA, MARIA HELENA BACCARO DE CANDIA
Advogado do(a) RÉU: CESAR GUIDOTI - SP221162
Advogado do(a) RÉU: CESAR GUIDOTI - SP221162
Advogado do(a) RÉU: CESAR GUIDOTI - SP221162

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-95.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: G7 RECURSOS HUMANOS LTDA - ME, JOAO LEANDRO DA SILVA NETO, ERALDO JACINTO RAMOS, RAFAELA TAMANHONI DE OLIVEIRA

A T O O R D I N A T Ó R I O

Despacho ID 1475917: "XIV - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

XV - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC/2015), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int."

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004158-78.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RS RIBEIRO SERVICOS ADMINISTRATIVOS - EPP

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de id nº 12327121, fls. 96:

Intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-61.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GABRIEL HENRIQUE MEDEIROS DE ANDRADE
REPRESENTANTE: SAMIRA HELENA DE SOUZA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: LAURA VERISSIMO DE AZEVEDO CHAVES - SP344517,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 12466756, parte final: "...intimem-se as partes para apresentação de memoriais escritos, na ordem e no prazo legal. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença."

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000554-19.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: RAFAEL GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação sob o procedimento comum, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria concedida administrativamente.

Afirma que o INSS não computou como especial o tempo trabalhado junto às empresas SERVIX ENGENHARIA S.A., de 23.10.1978 a 08.9.1979 e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 04.02.1985 a 06.8.1991, de 31.3.2004 a 19.6.2006 e de 21.8.2008 a 01.01.2012.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora refuta as preliminares e reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Foi juntado laudo técnico.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

A aposentadoria A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que intentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o "constituente" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor o reconhecimento da atividade especial que teria sido prestada às empresas SERVIX ENGENHARIA S.A., de 23.10.1978 a 08.9.1979 e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 04.02.1985 a 06.8.1991, de 31.3.2004 a 19.6.2006 e de 21.8.2008 a 01.01.2012.

Para a comprovação do período trabalhado à empresa HEATCRAFT, o autor juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 4528209, págs. 02-03), atestando que trabalhava, de modo habitual e permanente, exposto ao agente **ruído nos períodos pleiteados neste processo**. A intensidade de ruídos era **superior** à tolerada.

Quanto ao período trabalhado à SERVIX, o autor apresentou o PPP (Id. 4528209, pág. 01), que descreve que a função exercida pelo autor era de carpinteiro no canteiro de obras, exposto ao agente nocivo poeira de sílica, informando que havia locais com sinalização de uso de equipamentos de proteção, porém, não atesta que o autor fazia uso daqueles.

O agente **silica** está devidamente contemplado nos códigos 1.2.10 do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, daí emergindo o direito do autor à sua contagem como tempo especial.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EP's: 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial". 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas SERVIX ENGENHARIA S.A., de 23.10.1978 a 08.9.1979 e HEATCRAFT DO BRASIL LTDA., de 04.02.1985 a 06.8.1991, de 31.3.2004 a 19.6.2006 e de 21.8.2008 a 01.01.2012, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria, daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Rafael Gonçalves
Número do benefício:	158.525.051-9.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.01.2012
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.143.888-01
Nome da mãe	Maria Firmina de Jesus.
PIS/PASEP	1083190377-2
Endereço:	Avenida Pico das Agulhas Negras, nº 1275, Jd. Altos de Santana, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003102-17.2018.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS PALAMEDE DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença**.

Relata o autor que requereu o benefício auxílio-doença em 29.05.2018, tendo sido concedido até 21.06.2018.

Afirma sofrer de quadro de depressão, razão pela qual não teria condições de trabalhar.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando prejudicial de prescrição quinquenal. Requer a improcedência do pedido inicial.

Réplica do autor.

Laudo pericial juntado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

O INSS apresentou proposta de acordo nos autos (ID 11553188), com a qual o autor concordou.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando que as partes se compuseram, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, homologando a transação celebrada, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC.

Comunique-se ao INSS por meio eletrônico para implantação do benefício no prazo de trinta dias.

Abra-se vista à Procuradoria Federal, em caráter de prioridade, para que apresente os cálculos de execução, atualizados nos termos da proposta apresentada pelo INSS, dos quais deve ser dada vista à parte autora.

Não havendo oposição, requisite-se o pagamento e aguarde-se em Secretaria.

As partes abrem mão do prazo recursal, devendo a secretaria certificar o trânsito em julgado imediato.

Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que o acordo já os contempla.

Custas na forma da lei.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ADELI BELARMINO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETTI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 07.02.2017, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que, nesta ocasião, o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados à empresa TECAP TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA., de 01.9.1995 a 01.8.1997, de 07.5.1998 a 31.3.1999 e de 19.01.2000 a 03.5.2012.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração ao quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruido**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **05.3.1997**, o **ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997**, apenas o **ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa TECAP TECNOLOGIA, COMÉRCIO E APLICAÇÕES LTDA., de 01.9.1995 a 01.8.1997, de 07.5.1998 a 31.3.1999 e de 19.01.2000 a 03.5.2012, exposto ao agente nocivo ruído e agente químico benzeno.

Para a comprovação dos períodos o autor anexou PPP (Id. 8734934, págs. 24-29) que descrevem as funções de instrumentista tubista e instrumentista montador. O PPP descreve que o autor estava exposto a ruído de 85 dB(A) e ao benzeno.

Quanto ao agente nocivo ruído, verifico que podem ser considerados como tempo especial os períodos de 01.9.1995 a 05.3.1997 e de 19.11.2003 a 03.5.2012. Quanto ao agente nocivo químico, no PPP há indicação de uso de equipamento proteção individual eficaz.

Sem o reconhecimento de todo o período de tempo especial pleiteado, o autor não alcança tempo suficiente para a concessão do benefício.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004872-45.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANA GABRIELA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANOEL ADRIANO VIANA - MGI18915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que viveu em união estável com RENATO TOLEDO DE MIRA até a data de seu falecimento, ocorrido em 04.08.2013.

Diz ter requerido administrativamente a concessão do benefício pensão por morte, que foi indeferido pela falta de comprovação de união estável com o pretense instituidor do benefício.

A inicial foi instruída com documentos.

Intimada a esclarecer acerca da existência de filha menor de idade do falecido, para fins de interesse no feito, a autora se manifestou nos autos, alegando não ter contato com a mesma.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Observo que o fato jurídico que daria direito à pensão aqui requerida (o óbito) ocorreu antes da vigência da Medida Provisória nº 664/2014, razão pela qual o alegado direito da parte autora deve ser examinado à luz das regras então vigentes.

Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.

A pensão por morte era devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os **companheiros** ou **companheiras**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.

Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a **prova inequívoca** exigida para a tutela provisória de urgência.

A autora, pretendendo a comprovação de plano da existência de união estável com o falecido, anexou aos autos escritura pública de declaração de união estável (data 14.07.2010); declaração de próprio punho do falecido (data 12.04.2010), onde autoriza a autora a movimentar sua conta bancária junto à instituição financeira, tendo em vista que se encontrava internado em hospital para tratamento de câncer; cartão postal endereçado à autora (data 18.10.07), carta postal na qual a autora é remetente, comprovante de pagamento de conta telefônica do falecido, recibos de pagamento de plano de saúde em nome do falecido.

Observo, todavia, que a certidão de óbito do *de cuius* indica último endereço diverso do endereço da autora, e o estado civil "divorciado".

Assim sendo, a consideração do benefício previdenciário, com o consequente reconhecimento da união estável, somente poderá ser analisada, extirpe de qualquer dúvida, após a regular instrução processual.

Além disso, na mesma certidão há o registro da existência de uma filha menor de idade à época do óbito (sete anos), potencial interessada na questão discutida nestes autos, uma vez que é dependente de seu pai.

Em face do exposto, **indeferido** o pedido de tutela provisória de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC), inclusive para que informe nos autos se a potencial beneficiária da pensão, filha menor do falecido, denominada "Júlia" na certidão de óbito, estaria atualmente gozando do benefício.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Cite-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004792-81.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ELI PEDRO MARIANO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO MARCELO MORAES FERREIRA - SP293271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

ID 11510091: Defiro o pedido do autor de dilação de prazo para juntada de laudos técnicos.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001394-29.2018.4.03.6103

AUTOR: LUIZ ANTONIO TARARAM

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC JARBAS MASCARENHAS DO CARMO - SP370751, AMILCARE SOLDI NETO - SP347955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006225-23.2018.4.03.6103

AUTOR: SERGIO LUIZ CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO LUIS HUBER VICENTE - SP261821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5005021-41.2018.4.03.6103

IMPETRANTE: SUPERMERCADO SHIBATA JACAREI LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de excluir, das bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a parte impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a necessidade de sobrestamento do feito, no aguardo da decisão do STF a respeito da possível modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, ou modificação de suas conclusões. No mérito, aduz que o julgador do STF não examinou o caso à luz da Lei nº 12.973/2014, aduzindo que os valores a serem excluídos devem ser apenas os comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado. Acrescenta que só poderá deixar de exigir o tributo depois da manifestação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme o disposto no artigo 19 da Lei nº 10.522/2002. Discorre, ademais, a respeito dos limites da compensação tributária pretendida.

Intimada, a UNIÃO tomou ciência do feito e se manifestou sobre o pedido.

O Ministério Público Federal, sustentando que não há interesse público que justifique a sua intervenção, restituiu os autos sem manifestação quanto ao mérito.

Intimada, a impetrante se manifestou acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista se tratar de período diferente daquele discutido nos autos do processo nº 2007.61.03.002436-1. A UNIÃO, intimada, concordou com o prosseguimento do feito.

É o relatório. DECIDO.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, assim como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A controvérsia relativa à inclusão (ou não) do ICMS nas bases imponíveis da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS foi objeto de decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no regime de repercussão geral.

Consoante a ata de julgamento publicada no DJe de 17.3.2017:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli adiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Recorde-se que, nos termos do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil, a publicação da referida ata **valerá como acórdão**, daí porque não é necessário aguardar a divulgação dos votos ou da ementa para que os efeitos processuais decorrentes de julgamento sejam plenamente produzidos.

De toda forma, a ementa do acórdão restou publicada em 02.10.2017, com o seguinte teor:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Trata-se, ainda, de julgado que obrigatoriamente deve ser aplicado neste grau de jurisdição, conforme a inteligência do artigo 927, III, do Código de Processo Civil. Mesmo que, ontologicamente, seja possível diferenciar os recursos extraordinários repetitivos daqueles decididos em regime de repercussão geral, a vinculação de ambos os julgados é medida que se impõe, como consequência, inclusive, do dever atribuído aos Tribunais de que uniformizem sua jurisprudência e mantenham-na "estável, íntegra e coerente" (art. 926 do CPC).

Não há que se aguardar, portanto, quaisquer outros pronunciamentos da Suprema Corte.

Mesmo que, em teoria, seja possível cogitar de uma eventual modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade (art. 927, § 3º, do CPC), trata-se de uma possibilidade meramente eventual, ainda incerta, e que não tem sido habitualmente adotada pelo STF em matéria tributária. Não há razão, portanto, para suspender este feito ou aguardar indefinidamente até que sobrevenha decisão nesse sentido.

Assentado que se trata de tese firmada no **controle difuso de constitucionalidade**, não cabe estabelecer qualquer distinção considerando diferentes leis que estabeleceram as bases de cálculo das contribuições em discussão. Sob a vigência de quaisquer delas, portanto, a não incidência é de rigor.

Quanto à compensação requerida, observo que se limitará aos pagamentos comprovados nos autos, nos cinco anos anteriores à propositura da ação, acrescentando que só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

Revedo entendimento anterior firmado em casos análogos, a compensação poderá ocorrer com quaisquer dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o seguinte precedente uniformizador do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN). 2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66). 3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada Restituição e Compensação de Tributos e Contribuições, determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86. 4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: 'Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo o requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração'. 5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constitui pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si. 6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação. 7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tomou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, tendo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos. 8. Deveras, como advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: 'Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial'. 9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do questionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (ERESP 488992/MG) (STJ, RESP 1137738, Primeira Seção, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010)

Não cabe expedir qualquer ordem para convalidar uma compensação que já tenha sido feita pela parte impetrante (Súmula 460 do STJ), nem condenar a autoridade impetrada a restituir o indébito (Súmulas 269 e 271 do STF).

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 ("A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada").

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a taxa de juros reais quanto a taxa de inflação do período considerado, de sorte que não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 ("Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança"), esse dispositivo não se aplica aos indêbitos tributários, em razão do critério da especialidade.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança**, assegurando à parte impetrante o direito líquido e certo de não ser compelida a incluir o ICMS nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.

Poderá a impetrante, após o trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente pagos a esse título, comprovados nos autos, nos cinco anos que precederem a propositura da ação (e a partir de então), com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sobre os quais deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

A referida compensação ficará sujeita às regulares atribuições fiscalizatórias da autoridade impetrada e de seus agentes.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000531-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A
RÉU: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de ODAIR DOS SANTOS, objetivando a **busca e apreensão** de automóvel dado em garantia em Contrato de Abertura de Crédito.

Alega a requerente que firmou o contrato nº 25.4068.149.0000185-85 com a requerida em 09.12.2013, cuja situação de inadimplência está caracterizada a partir de 19.6.2016.

Sustenta que o inadimplemento persiste totalizando o valor de R\$ 31.374,86 (trinta e um mil, trezentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a requerente regularizou o subestabelecimento, bem como informou que o endereço de notificação da requerida é diverso do constante do contrato, em razão de atualização obtida na tela sistêmica da CEF.

Novamente intimada, a requerente informou que a tentativa de notificação da requerida no endereço do contrato restou infrutífera, motivo pelo qual a notificação foi feita em endereço obtido junto ao sistema e que o Decreto Lei 911/69 não exige que a mesma seja recebida pelo réu.

O pedido de liminar foi deferido.

Auto de busca e apreensão, entrega e nomeação de depositário juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

Observo que a requerida foi devidamente citada, porém deixou decorrer o prazo para apresentar contestação, motivo pelo qual se impõe decretar sua revelia, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela requerente (artigo 307, *caput*, do Código de Processo Civil).

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja "comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Verifica-se da documentação juntada que a requerida firmou um Contrato de Abertura de Crédito com garantia de alienação fiduciária em 09.12.2013, no valor de R\$ 23.228,10, dando em garantia o veículo automóvel **Tipo/Marca: VW Modelo: CROSSFOX Ano de Fabricação/Modelo: 2009 / 2010 Placa: EFY-6522 Chassi: 9BWAB05Z7A4003077**, movido a diesel.

A cláusula 13º do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação.

A CEF também procedeu à notificação extrajudicial da devedora em 18.10.2016.

Caracterizado o inadimplemento, não há, portanto, qualquer razão que impeça a busca e apreensão pretendidas.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para confirmar a liminar que determinou a busca e apreensão do automóvel, bem como sua entrega definitiva à autora, que poderá adotar as medidas que julgar cabíveis para a satisfação de seu crédito.

Condeno a requerida a reembolsar as custas processuais despendidas pela autora, assim como ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Providencie a Secretaria o levantamento das restrições do veículo no RENAJUD.

Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-96.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO TA VARES
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Considerando que o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), bem como o fato de que a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, **deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação** (art. 139, VI, do CPC).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, **providencie a juntada de cópia do laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **AMBEV S.A.**, no período de 01/09/1989 a 28/02/1993, e **GENERAL MOTORS DO BRASIL**, nos períodos de 20/03/2000 a 03/06/2011 e de 10/07/2011 a 26/08/2012, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente às empresas, **servindo esta decisão como requisição do Juízo** (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002599-93.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: JESSICA MAIARA PERES GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS PEREIRA RIGOTTO - SP390555, LUCAS DE AZEVEDO FERNANDES - SP355170, HEBERT RESENDE BIAS - SP409794
IMPETRADO: GERENTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005127-03.2018.4.03.6103
AUTOR: LUMAK REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ CIPRESSO BORGES - SP172059
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de obter a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, decorrentes de rescisão de contrato de representação comercial.

Afirma que mantinha contrato de representação comercial com a empresa NORTON S.A. INDÚSTRIA E COMERCIAL e que esta foi incorporada à carteira de representação comercial pela empresa SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUÇÃO LTDA.

Informa que a SAINT-GOBAIN rescindiu o contrato de representação comercial que mantinha com a autora e procedeu à comunicação em 07.6.2018. Diz que a rescisão ocorreu em 16.8.2018, com pagamento de indenização no valor de R\$ 453.000,00 (quatrocentos e cinquenta e três mil reais).

Alega que, ao realizar o pagamento, a SAINT-GOBAIN reteve o valor de R\$ 67.950,00 (sessenta e sete mil, novecentos e cinquenta reais) a título de IRRF, com base no art. 70, *caput*, da Lei nº 9.430/96 e que, ao lançar em sua contabilidade, a entrada do valor da indenização, haveria incidência de CSLL por estar associada à incidência do IRRF, devendo o pagamento ocorrer até 31.10.2018.

Afirma que a natureza da indenização paga é de dano patrimonial, pois a rescisão não foi fundamentada em nenhuma das hipóteses do art. 35, da Lei 4.886/65 e, portanto, há amparo no art. 39, XVIII, do Decreto nº 3000/99 e art. 70, §5º da Lei 9.430/96, que pautam pela não incidência do Imposto de Renda neste tipo de indenização, bem como, por consequência, não geraria o fato gerador da CSLL.

Citada, a UNIÃO requereu a juntada dos comprovantes referentes aos recolhimentos dos tributos, bem como informou que não apresentará contestação por se tratar de matéria já definida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Intimada, a parte autora juntou os comprovantes requeridos e a União reiterou as alegações da contestação.

É o relatório. **DECIDO.**

A manifestação da União (Id. 11438006) importa inequívoco **reconhecimento da procedência do pedido**, que deve ser assim declarado.

Os valores indevidamente pagos, comprovados nestes autos, serão corrigidos na forma prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95 (“A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”).

Como vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no entanto, a taxa SELIC representa tanto a **taxa de juros reais** quanto a **taxa de inflação** do período considerado, de sorte que **não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de correção monetária**.

Não se aplicam, também, as normas contidas nos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que dispõem acerca da condenação em juros de mora e do termo inicial de sua contagem, uma vez que foram absorvidos pela nova taxa.

Ainda que se entenda válida a nova redação dada ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009 (“Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança”), esse dispositivo não se aplica aos débitos tributários, em razão do critério da **especialidade**.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, com resolução de mérito**, para condenar a União a restituir ao autor a importância correspondente ao IR Retido na fonte e a CSLL referentes à rescisão contratual da representação comercial, comprovada nos autos, sobre a qual deve ser aplicada a taxa SELIC, de forma não cumulativa com outros índices de correção monetária ou juros, calculada a partir da data do pagamento indevido e até o mês anterior ao da repetição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/2002.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003798-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de **perícia médica e psiquiátrica**. Nomeio, para tanto, o perito os médicos **Dr. ALOÍSIO CHAER DIB- CRM/SP 32.857** e **Dra. MARIA CRISTINA NORD- CRM 46.136**, com endereços conhecidos desta Secretaria.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil^[1]?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Acrescento, por relevante ao caso, o seguinte quesito:

14. A doença de que a parte autora é (ou foi) portadora, depois de tratada (ou consolidada) deixou sequelas que acarretaram uma redução da capacidade de trabalho da parte autora, relativamente à função que habitualmente exercia? Em que medida?

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o **dia 11 de dezembro de 2018, às 14h para perícia médica e 17 de dezembro de 2018, às 16h para perícia psiquiátrica**, ambas serão realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se os pagamentos desses valores e dê-se vista às partes para manifestação.

Acolho os quesitos apresentados pela parte autora na petição de id nº 9879733, fls. 8-9 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018

[1] “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006466-94.2018.4.03.6103
IMPETRANTE: ALOISIO VALDEMIR DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Vistos etc.

Considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Anote-se.

Decorrido o prazo fixado, voltem os autos conclusos.

Cópia deste despacho servirá como ofício.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006457-35.2018.4.03.6103
AUTOR: LUIZ NOGAROTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006437-44.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CARESTREAM DO BRASIL COMERCIO E SERVICOS DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCHITTO - SP234594, LUCIANA ROSANOVA GALHARDO - SP109717, FELIPE CERRUTTI BALSIMELLI - SP269799
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MANAUS/AM

D E C I S ã O

Vistos etc.

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de “periculum in mora”, ou de “dano grave e de difícil reparação”.

É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação **concreta** que, caso não impedida, resulte na “ineficácia da medida”, caso seja concedida somente na sentença (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Não tendo a impetrante comprovado esta situação, uma vez que fundamenta seu pedido liminar na plausibilidade das alegações e o “periculum in mora” apenas no risco futuro de adoção de medidas tendentes à inscrição dos débitos em dívida ativa e consequentes atos executórios, julgo conveniente determinar a notificação das autoridades impetradas para que prestem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido liminar.

Servirá a presente decisão como ofício.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido.

Nos termos do ofício arquivado em Secretária, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perita médica a **DRA. MARIA CRISTINA NORDI – CRM/SP 46.136**, com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **17 de dezembro de 2018, às 17h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à **concessão de auxílio-acidente**.

Alega que, em 2003 sofreu um acidente extralaboral, que acarretou redução de sua capacidade laborativa, em razão de amputação traumática do 1/3 proximal da falange média do 3º, 4º e 5º dedo da mão esquerda.

Alega que recebeu auxílio-doença de 11.12.2003 a 29.08.2005 e, portanto, conserva a qualidade de segurado.

Sustenta que requereu o auxílio-acidente em 23.10.2017, sem resposta do INSS.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Laudo médico judicial anexado aos autos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

A parte autora impugnou o laudo pericial.

O INSS manifestou sua concordância com o laudo pericial.

O perito foi intimado a se manifestar sobre a impugnação apresenta e juntou laudo complementar, sobre o qual as partes se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente, prescreve o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que sofrer uma redução de sua capacidade de trabalho, em consequência de um acidente de qualquer natureza.

É necessário comprovar, portanto, não apenas a redução da capacidade de trabalho, mas que existe um nexo de causalidade entre esse evento e o acidente sofrido.

O laudo pericial atesta que o autor sofreu amputação traumática do 1/3 proximal da falange média do 3º, 4º e 5º dedo da mão esquerda.

Consignou o perito que a doença apresentada não causa incapacidade para as atividades anteriormente desenvolvidas como gerente de vendas e nem houve maior grau de dificuldade em realizar suas atividades laborativas.

Verifica-se, efetivamente, que a presença de sequelas não autoriza, por si só, a concessão do auxílio-acidente, exceto se, por causa disso, houver também **redução da capacidade para o trabalho**.

É claro que a perda de segmentos dos dedos da mão esquerda, para um indivíduo canhoto, é sugestiva de uma perda de destreza e de que o exercício da mesma atividade profissional passaria a exigir maior esforço por parte do segurado. No caso do autor, todavia, a perícia constatou que não houve redução da capacidade para o trabalho.

Veja-se que, efetivamente, o último vínculo de emprego do autor foi como gerente de vendas, sendo pertinente a conclusão do perito quanto à ausência de redução da capacidade para o trabalho. O fato de residir em uma propriedade rural e nela manter alguns animais não tem relação com sua atividade profissional efetiva. Assim, entendendo não estar caracterizada uma redução da capacidade laborativa que justifique a concessão do auxílio-acidente.

No laudo complementar, o perito confirmou as afirmações do laudo anterior.

Quanto à manutenção da qualidade de segurado na data do acidente, veja-se que o autor estava trabalhando de na época do acidente (início em 01.09.2003), tendo o acidente ocorrido em 27.11.2003.

Assim, na data do acidente, o autor ostentava a qualidade de segurado.

Não obstante, não tendo sido comprovada a redução da capacidade para o trabalho que o autor habitualmente exercia, não é devido o benefício auxílio-acidente.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002310-63.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WAGNER SERAFIM RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Identifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, torem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001420-27.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ISAAC CAETANO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003471-45.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SOUZA, CESCION, BARRIEU & FLESCH SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALI CAROLINE CASTRO SANCHES MENNA BARRETO - SP273768, ROBERTO BARRIEU - SP81665, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000461-56.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ADILSON JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-06.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CESAR NOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA - SP94639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001301-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOAO FERNANDO CORRA SOBRINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001451-47.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WANDERLY SIDNEY PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP292580
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001421-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VALDECI TEIXEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-86.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício requisitório expedido nos autos, alusivo aos honorários advocatícios, já se encontra a sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do(s) ofício(s) precatório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São José dos Campos, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5005764-51.2018.4.03.6103
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTO DO JEQUITIBA

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de dezembro de 2018.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003774-59.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos, etc.

Ante o pedido de extinção do feito pelo reconhecimento de litispendência, formulado pela executada (ID 9646037), bem como a manifestação da exequente (ID 10535375), informando que foi protocolada execução fiscal registrada e autuada sob o nº 5003775-44.2017.403.6103 e que ambas têm as mesmas partes, causa de pedir (CDA nº 177) e pedido, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, reconheço a litispendência da presente execução em relação à EF nº 5003775-44.2017.403.6103 e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 485, V, do CPC.

Custas 'ex lege'.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, na qual arguia em defesa, os motivos que ensejaram o reconhecimento da litispendência pelo exequente.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação, expedindo-se, no caso de penhora de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.

Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.

Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000616-59.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: RBL INDUSTRIA E COMERCIO DE CONDUTORES ELETRICOS EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos, etc.

RBL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDUTORES ELÉTRICOS EIRELI, qualificada na inicial, opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move o **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO**, pleiteando a conversão da multa em advertência. Subsidiariamente, requer a sua redução, considerando a atenuante prevista no artigo 9º, parágrafo 3º, inciso II, da Lei nº 9.933/1999.

Aduz que em defesa administrativa, informou ao INMETRO a adoção de medidas destinadas a diminuir os efeitos da infração, razão pela qual o valor da multa deve ser reduzido.

A embargante apresentou emenda à inicial, pugnando pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo (ID 4602472).

Os embargos foram recebidos à discussão, suspendendo-se o curso da execução fiscal nº 5000567-52.2017.403.6103 (ID 5763112)

A embargada apresentou impugnação, alegando, preliminarmente, ausência de garantia, face à recusa do bem penhorado. No mérito, rebate os argumentos expendidos na inicial (ID 8325567). Juntou aos autos o processo administrativo (ID 8325568).

Eis a síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

PRELIMINARMENTE

DA GARANTIA

Inicialmente, cumpre esclarecer, que o Juízo encontra-se garantido, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito (ID 4590303). Desta forma, esta preenchida a exigência do art. 16 da Lei 6.830/80.

DA MULTA

Colho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária, em razão do uso irregular do selo do INMETRO em desacordo com o Manual de Aplicação de Selos de Identificação da Conformidade e em desobediência aos arts. 1º e 5º, da Lei nº 9.933/99 c/c o art. 6º do regulamento aprovado pela Portaria INMETRO 274/2014.

A embargante não nega o cometimento da infração, insurgindo-se tão somente quanto a modalidade da pena aplicada.

Sustenta que a aplicação de multa é inadequada, uma vez que a infração cometida possui caráter leve e que o etiquetamento incorreto das mangueiras que comercializa, seria incapaz de causar prejuízos aos adquirentes.

Informa, ainda, que realizou "recall" dos produtos com as etiquetas incorretas e que por essa razão, a medida atenuante deveria ser considerada, a fim de diminuir o valor da multa aplicada.

De acordo com a fundamentação legal contida na Certidão de Dívida Ativa que embasa a EF nº 5000567-52.2017.403.6103, para a fixação da penalidade contra a qual a embargante se insurge, foram observados os artigos 8º e 9º da Lei 9.933/1999, *in verbis*:

Art. 8º. *Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9º. *A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).*

§ 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2º São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011)

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3º São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade.

§ 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente.

Da análise do processo administrativo (ID 8325568) verifica-se a regularidade da penalidade aplicada, sendo, portanto incabível a conversão da multa em advertência.

A multa aplicada à embargante, no valor de R\$ 3.594,24 (três mil, quinhentos e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), vigente à época da autuação, está adequada aos parâmetros legais e levou em consideração as circunstâncias fáticas do caso concreto, inexistindo violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Verifica-se que na decisão que analisou o recurso apresentado pela embargante na esfera administrativa, foi considerado como fator atenuante a primariedade da autuada, nos moldes do art. 9º, parágrafo 3º, inciso I, da Lei nº 9.933/1999.

No tocante à pretensão da embargante de aplicação da atenuante prevista no inciso II do mesmo dispositivo legal, referente à adoção de medidas capazes de minimizar as consequências do ato ilícito, esta não pode ser considerada, uma vez que não apresentou provas na esfera administrativa ou judicial, de que efetivamente adotou tais medidas, informando apenas, a intenção de implementar ação de recall no mercado, para a troca dos produtos.

Com efeito, ao embargante, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil, incumbe o ônus de provar suas assertivas. Nesse sentido trago à colação a jurisprudência abaixo transcrita:

'PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENCARGO DO DL 1.025/69.

1. Não tendo a embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial ou testemunhal para o julgamento dos embargos, a sua dispensa não importa em cerceamento de defesa. 2. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão da Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal. 3. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção "juris tantum" de liquidez e certeza. 4. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão da Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifo nosso)10. Agravo legal improvido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL – 409256, Processo: 98030148095 SEXTA TURMA, Documento: TRF300141527, DJU DATA:18/02/2008 PÁGINA: 598, Rel Des. Fed. MAIRAN MAIA

Otrossim, a escolha da penalidade aplicável decorre do poder discricionário da autoridade fiscalizadora, de forma motivada, como se extrai da decisão proferida no processo administrativo acostado aos autos, sendo vedado ao Poder Judiciário sua modificação, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, o que não restou comprovado pelo embargante no presente caso.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. INMETRO. MULTA. APLICAÇÃO. DENTRO DO PARÂMETRO LEGAL. DESCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. A multa aplicada encontra-se dentro do limite do quantum previsto no inciso I, do artigo 9º, da Lei nº 9.933/99.2. A contribuição ao PIS disciplinada pela Lei Complementar 7/70, foi recepcionada pelo artigo 239, da CF/1988 (RE 169.091, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 07.06.1995, DJ 04.08.1995).

2. Quanto à fixação e quantificação da penalidade a ser aplicada, se advertência ou multa, encontram-se no campo de discricionariedade da Administração Pública, competindo ao Poder Judiciário, não somente, verificar se foram obedecidos os parâmetros legais, como no caso em tela.5. Matéria preliminar afastada.

3. Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1997333 - 0026400-17.2014.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO MARCIO CATAPANI, julgado em 21/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/11/2018)

Por todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos e **EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pela embargada, o qual se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, com fundamento no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Custas dispensadas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região o teor desta sentença.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 5000567-52.2017.4.03.6103.

Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500003-86.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: BENEDITO JOSE DENUNCIO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI - SP146621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria: Pagamento de Requisição de Pequeno Valor n. 20180042228 (Honorários advocatícios de sucumbência - Dra. Maria Angélica Vieira de Oliveira Gatti).

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA
Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000416-22.2018.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-90.2015.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FABIO NUNES DA SILVA(SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS E SP387642 - MARCIO ANDRE CUSTODIO DE AQUINO) X JOSE ALEUDO DA SILVA SOUSA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR) X EDISON DONIZETI MARTINS(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE MARTINS SOBRINHO

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezoito, na cidade de Sorocaba, na Sala de Videoconferências deste Fórum, onde presente se encontrava o MM. Juiz Federal, Doutor Luis Antônio Zanluca, comigo, técnico judiciário ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da Ação Penal acima epigrafada, que a Justiça Pública move em face de Fábio Nunes da Silva, José Aleudo da Silva Sousa, Edison Donizeti Martins e José Martins Sobrinho. Apregoadas as partes, presentes a) na sala de videoconferência deste Fórum Federal a.1) o Procurador da República, Dr. Vinicius Marajó Dal Secchia. a.2) a testemunha Leandro Eféio da Silva, arrolada pela acusação e defesa. a.3) o denunciado Fábio Nunes da Silva, acompanhado de seus defensores constituídos, Dr. Paulo Sérgio Moreira dos Santos, OAB/SP 403.503 e Dr. Marcio André Custódio de Aquino, OAB/SP 387.642. b) na sala de teleaudiência do CDP de Sorocaba, via sistema PRODESP, o denunciado José Aleudo da Silva Sousa. c) na sala de videoconferências da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, o denunciado Edison Donizeti Martins, acompanhado pelo seu defensor constituído, Dr. Nivaldo Guidolin de Lima, OAB/SP 176.727, bem como a testemunha de acusação Emerson Antônio Ferraro. Ausente a testemunha de acusação Thiago Ekert Alpiste, que seria ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de Piracicaba. Pelo MPF, uma vez que a testemunha Thiago não foi localizada e a testemunha Emerson informou, iniciada a audiência, que na semana que vem estará de férias, ausente de Piracicaba, foi requerida a desistência das testemunhas, uma vez que o caso envolve denunciado preso, o que foi deferido por este Juízo. Ausente o defensor constituído do denunciado José Aleudo da Silva Sousa, Dr. Germano Marques Rodrigues Júnior, OAB/SP 285.654, por não ter sido intimado. Iniciados os trabalhos, o MM Juiz Federal decidiu: Redesigno o dia 07 de dezembro de 2018, às 13h30min, neste Fórum (endereço acima), para realização de audiência destinada à oitiva da testemunha Leandro Eféio da Silva (presencialmente) e aos interrogatórios dos denunciados Fábio (em Sorocaba), José Aleudo (no CDP) e Edison (videoconferência com Piracicaba). Saem intimados sobre a data da nova audiência. Façam-se as comunicações devidas. Intime-se o defensor do denunciado JOSÉ ALEUDO. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003668-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: NÃO IDENTIFICADO (KM 094+568 - 094+593)

DECISÃO

1. ID n. 10123480 - Tendo em vista que o instituto da Reintegração de Posse não permite a reintegração fictícia, intime-se a requerente para que, em 15 (quinze) dias, esclareça no que irá consistir a reintegração almejada.
2. Após, tomem-me conclusos.
3. Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001286-76.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA OESTE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A
RÉU: ANGELITA MARIA DA CONCEICAO

DECISÃO

1. Tendo em vista o teor da manifestação ID n. 11670312, informando que a reintegração de posse pleiteada nesta ação ocorrerá no dia 29/11/2018, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nestes autos.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004133-51.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VICTORIO, LOPES E RODRIGUES INFORMATICA EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI - SP174542, JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO - SP174547
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos arts. 319 e 321, ambos do CPC, para atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, que, na hipótese dos autos, corresponde à soma dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob os nn. 80.2.18.002518-70, 80.6.18.005419-82, 80.6.18.005423-69 e 80.7.18.002224-34, cuja exigibilidade deseja ter suspensa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil, demonstrando como chegou ao valor apurado, o qual deverá ser atualizado para a data do ajuizamento do feito.

2. Int.

DECISÃO

1. ID n. 12595918 - Considerando que o pedido apresentado pelo documento ID n. 8057258, em 14 de maio de 2018, trata-se de aditamento à inicial e tendo a parte demandada sido devidamente citada em 26/09/2017, bem como sido ofertada contestação em 12/12/2017 (ID n. 3857964), imperiosa a oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de extensão da tutela na forma como pleiteada, conforme preconizado pelo artigo 329 do CPC.

2. Assim, determino que se proceda à intimação do réu para que, em 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do pedido de aditamento à inicial apresentado pela parte autora (IDs nn. 8057258 e 12595918).

3. Após, transcorrido o prazo concedido, tomem-me conclusos.

4. Int.

DECISÃO

1. Juntem-se aos autos pesquisas realizadas por este juízo nos sistemas RENAJUD e CNIS.

2. Considerando a renda mensal da parte autora (= R\$ 12.280,93, proveniente do seu vínculo de trabalho com VERZANI & SANDRINI LTDA.), defiro prazo de 15 (quinze) dias para que, com fundamento no art. 99, § 2º, última parte, do CPC, comprove que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, conforme solicitados (ID nº 12478307 - pg. 2/4 e p. 27, item "VIIa").

3. Com a resposta ou transcorrido o prazo, imediatamente conclusos.

4. Int.

DECISÃO

1. Tendo em vista que a Carta Precatória expedida nestes autos foi apenas parcialmente cumprida (ID n. 8700131), remeta-se, novamente, a Carta Precatória ID n. à Justiça Federal em Brasília/DF, para citação e intimação do INCRA - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Int.

Sorocaba, 19 de novembro de 2018.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3976

EXECUCAO FISCAL

0001568-49.2011.4.03.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA FESTA LTDA-ME X BARTIRA MATIAS KATAYAMA X PAULO KATSUO KATAYAMA(SP261712 - MARCIO ROSA)

1 - Trata-se de pedido formulado por Paulo Katsuo Katayama, através de procurador nomeado, solicitando a liberação de valores bloqueados, via BACENJUD, em conta de sua titularidade, junto ao Mercantil, referente a valores recebidos a título de benefício previdenciário (fl. 123).

Não junta nenhum comprovante que demonstre a finalidade a que se destinam os valores em questão, apenas extratos bancários.

2 - A impenhorabilidade tratada no art. 833, IV, do CPC tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor (mens legis).

A impenhorabilidade, assim compreendida, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor, passíveis de penhora, ficarem desta constrição injustificadamente afastadas, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora.

Tendo em vista as razões acima citadas, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência.

No caso em apreço, a necessidade de liberação do dinheiro, consoante dogmatizada pela parte requerente, não se encontra devidamente provada (=não há prova das despesas ordinárias custeadas pelo requerente e necessárias à sua sobrevivência).

Portanto, na ausência de prova de que os valores bloqueados servem para sobrevivência da parte executada (impenhoráveis, portanto), mantenho o bloqueio realizado, indeferindo o pedido.

3 - Intimem-se. Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento do feito.

EXECUCAO FISCAL

0002976-07.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MASTER SERVICOS AERONAUTICOS LTDA - ME(SP215983 - RICARDO CESAR QUEIROZ PERES E SP270927 - CAROLINE COELHO DE MORAES)

DECISÃO/OFÍCIO ____/2018.

PARTE EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

PARTE EXECUTADA: MASTER SERVIÇOS AERONAUTICOS LTDA - ME

1- Pedido de fl. 85, item 4: Defiro. Oficie-se à ANAC (Agência Nacional de Aviação), órgão encarregado do registro de bens aeronáuticos, para que informe a este juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, a que título as aeronaves indicadas à fl. 61, de propriedade do Governo Federal - Prefixos PP-FBZ, PP-GJR e PP-FHR, encontram-se no hangar 2 do Aero Clube de Sorocaba, conforme a certidão de fls. 54/62. Instrua-se o mencionado ofício com cópia dos documentos aqui mencionados.

2- Fl. 87: Após o cumprimento do item 1, tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

3 - Quanto ao pedido de vista dos autos após o decurso do prazo solicitado, cabe à parte exequente, na condição de credora e signatária do acordo de parcelamento, acompanhar se este último vem sendo cumprido e, nesta condição, dar o efetivo prosseguimento à execução.

4 - Aguarde-se o cumprimento da determinação acima.

Int.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO:

OFÍCIO Nº ____/2018 à ANAC (Rua Renascença 112, Vila Congonhas - São Paulo/SP - CEP 04612-010)

EXECUCAO FISCAL

0000005-44.2016.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANAMED - SAUDE SANTO ANTONIO LTDA.. (SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

Fls. 07/10:

Tendo em vista a nomeação de bem à penhora, cumpra a parte executada, no prazo de quinze (15) dias, o disposto no art. 847, parágrafo 2º, do CPC - atestando o direito de propriedade sobre o bem imóvel (CÓPIA DA MATRÍCULA ATUALIZADA) e comprovando a inoportunidade de gravames, bem como apresente laudo de avaliação atualizado, sob pena de ineficácia da nomeação.

Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002446-73.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE RUBENS BISMARA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/0709286759, para o fim de readequação do benefício limitado pelo menor teto.

Relata a parte autora que o seu benefício foi concedido com DIB em 19.07.1983 e que o INSS limitou o salário-de-benefício ao menor valor teto e deve ser revisado para corrigir o valor do salário-de-benefício aplicado no cálculo, “*limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor, nas competências dos reajustes*”, com reflexos financeiros.

Com a inicial vieram os documentos de Id-2504510 e 2504522.

Despacho de Id-2891554 determinando emenda à inicial para indicar as provas que pretende produzir para demonstrar a verdade dos fatos alegados. No mesmo ato, foi indeferido o pedido de determinação judicial para que o réu ou terceiros tragam aos autos os documentos necessários à comprovação do direito da parte autora.

Emenda à inicial promovida pelo autor conforme documento de Id-3778969.

Despacho de Id-5961667 acolheu a emenda da parte autora, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu o prazo de 60 dias para a juntada do processo administrativo de concessão do benefício em tela, renovado por 90 dias conforme despacho de Id-9050730.

No documento de Id-12158892 a parte autora informa que retirou o processo administrativo e verificou que, evoluindo os valores, não foram encontradas diferenças em favor do autor. Requereu a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora, fundamentado no fato de que “não foi encontradas diferenças a serem recebidas pelo autor, assim carecendo de objeto a presente ação” (sic) deve ser recebido como manifestação de falta de interesse no prosseguimento da ação e pedido de desistência do feito (Id-12158892).

Acolho, portanto, o requerimento da parte autora para o fim de homologar o pedido de desistência formulado.

Do exposto, com fulcro no artigo 200, inciso I, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus efeitos jurídicos e legais e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual não se consumou.

Custas *ex lege*.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005094-89.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MAGALY FRANCISCA PONTES DE CAMARGO - SP271790
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, objetivando o reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de 17.12.1973 a 09.01.1975 e de 08.08.1983 a 30.09.1985, respectivamente, nas empresas Braseixos S/A e Ford Motor Company, e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/157.715.435-2, com reflexos financeiros.

Juntou documentos de Id-3855902.

Nos documentos de Id-12639047 e Id-12639045, constam cópia do andamento e da petição inicial relativos ao processo n. 0010403-80.2017.4.03.6315, ajuizado pela parte autora, em trâmite no Juizado Especial Federal – JEF Cível de Sorocaba/SP.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O objeto desta ação consiste no reconhecimento das atividades especiais exercidas nos períodos de 17.12.1973 a 09.01.1975 e de 08.08.1983 a 30.09.1985, respectivamente, nas empresas Braseixos S/A e Ford Motor Company, e a consequente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/157.715.435-2, com reflexos financeiros.

O pedido formulado no processo n. 0010403-80.2017.4.03.6315, do Juizado Especial Federal – JEF Cível de Sorocaba/SP, por seu turno, refere-se também ao reconhecimento dos períodos de 17.12.1973 a 09.01.1975 e de 08.08.1983 a 30.09.1985 como de atividades especiais, à revisão e ao pagamento dos reflexos financeiros consequentes.

Dessa forma, constata-se que esta e a ação que tramita no JEF Sorocaba possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, restando, destarte, plenamente caracterizada a litispendência entre as ações, nos exatos termos do art. 337, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a litispendência constatada, com fulcro no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos independentemente de ulterior despacho.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001929-34.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JONAS DIAS VITOR

Advogado do(a) AUTOR: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo requerido de 30 (trinta) dias para o cumprimento do despacho Id 11718152.

Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001494-94.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROQUE VALENTIM
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação judicial, subordinada ao procedimento comum, ajuizada por **ROQUE VALENTIM** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/071.499.427-8) para o fim de obter a readequação da renda mensal atual, aplicando-se-lhe à evolução da renda mensal reprimida, sem glosas dos tetos-limitadores adotados antes das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, operando, assim, o entendimento esposado pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 564.354.

Juntou documentos identificados entre Id-1749734 e 1749743.

A autarquia previdenciária apresentou **contestação** à demanda em Id-3157481.

É o que basta relatar.

Decido.

Destaque-se, inicialmente, que a presente fundamentação é realizada utilizando-se da *ratio decidendi* exposta no voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5), inclusive com transcrição de excertos de seu voto, e também do escólio do professor Hermes Arrais Alencar, em seu livro *Cálculos de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral da previdência social; da teoria à prática* – 3.ed – São Paulo: Atlas, 2011, ambos aqui utilizados e referenciados tendo em vista a clareza e didática em suas exposições.

No que tange a situação fática *sub judice*, afere-se que o benefício previdenciário originário, no qual se postula a readequação da renda mensal atual, foi concedido anteriormente à Constituição Federal de 1988 (DIB: 12.11.1980).

Embasa seu pleito, a parte autora, no Recurso Extraordinário 564.354, julgado no qual a Suprema Corte reafirma o entendimento manifestado no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 499.091-1/SC, nos quais se pacificou a tese de que a incidência do novo teto fixado pela EC 20/1998 não representava aplicação retroativa ao disposto no artigo 14 da citada emenda constitucional, nem aumento ou reajuste, mas apenas readequação dos valores percebidos ao novo teto, devendo ser aplicado idêntico raciocínio no concerne à situação análoga promovida pela EC 41/2003.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a impossibilidade de aplicação da *ratio decidendi* externada pelo e. STF no RE 564.354, notadamente por serem situações distintas, além, inclusive, de sua inviabilidade pragmática de incidência.

Não se desconhece que as antigas leis previdenciárias, combinadas com os altos índices inflacionários reinantes no final do século passado, geraram diversas demandas e teses jurídicas em nossos tribunais, muitas delas pacificamente reconhecido como vencido o ente público, podendo citar, v.g., a “Revisão da ORTN” ou a “Revisão do Buraco Negro”.

Entretanto, tem-se que os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Cidadã de 1988 e à vigente Lei de Benefícios da Previdência Social – LBPS (Lei 8.213/1991) obedeciam a critérios concessivos concretamente distintos dos atualmente vigentes, sendo que o cálculo era realizado sopesando elementos diversos dos atuais. A Lei 5.890/1973, alterada pela Lei 6.210/1975, e posteriormente sintetizada nas Consolidações das Leis da Previdência Social – CLPS/1976 (Decreto 77.077/1976) e CLPS/1984 (Decreto 89.312/1984), todas normas já revogadas, mas vigentes à época, previam, em singela síntese, os seguintes critérios para cálculo do salário-de-benefício:

Salário-de-benefício

Art 26 O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: **I** – para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; **II** – para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; **III** – para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. **§ 1º** - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. **§ 2º** - Para o segurado facultativo, ou autônomo, o empregado doméstico ou o que esteja na situação do artigo 11, o período básico para apuração do salário-de-benefícios será delimitado pelo mês da data da entrada do requerimento. **§ 3º** - Quando no período básico de cálculo o segurado tiver percebido benefício por incapacidade, o período de duração deste será comutado, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que tenha servido de base para o cálculo da renda mensal. **§ 4º** - O salário-de-benefício não pode, em qualquer hipótese, ser inferior ao salário-mínimo vigente na localidade de trabalho do segurado, nem superior ao maior valor-teto (artigo 225, § 3º) vigente na data do início do benefício. **§ 5º** - Para o segurado aeronauta o limite inferior do § 4º é o maior salário-mínimo vigente no País. **§ 6º** - Não serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os aumentos que excedam os limites legais, inclusive os voluntariamente concedidos nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo, quanto aos empregados, se resultantes de promoções reguladas por normas gerais da empresa, admitidas pela legislação do trabalho, de sentenças normativas ou de reajustamento salariais obtidos pela categoria respectiva.

Valor dos benefícios

Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma: **I** – quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II – quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se: a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I; b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela; III – na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º). § 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior. § 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício. § 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado: a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias; b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença; c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão. § 4º - Para o segurado aeronauta os percentuais do § 3º serão aplicados ao valor do maior salário-mínimo vigente no País.

Diversamente das regras acima expostas, com a Constituição Federal de 1988 veio o regramento existente no art. 202:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. §1º É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. §2º Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Entretantes, a Suprema Corte reconheceu que tal dispositivo em comento como norma de eficácia limitada ou complementável (Recurso Extraordinário 193.456/RS), somente vindo produzir efeitos com o advento da Lei 8.213/1991, que em seu art. 144 determinou o recálculo dos benefícios concedidos no interregno existente entre 5/10/1988 até 04/04/1991, reconhecida tal revisão por “Revisão do Buraco Negro”:

*Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) **Parágrafo único.** A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.*

Desta pequena digressão, afere-se que somente se pode conferir viabilidade de aplicação, em tese, da *ratio decidendi* emanada da decisão do Corte Suprema no RE 564.354, referente aos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram concedidos após a Constituição de 1988, i.e., a partir de 5/10/1988.

O Recurso Extraordinário 564.354 pacificou o direito dos beneficiários da previdência social em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, por meio da realização de nova evolução da renda mensal, aplicando os índices de reajustes vigentes, só que desta vez levando-se em consideração os novos limites impostos pelo constituinte derivado reformador. Mas o decidido no presente recurso tratava apenas dos benefícios compreendidos nas Leis 8.870/1997 e 8.880/1994.

Neste ponto, cabe tecer um esclarecimento adicional para melhor compreensão do tema. Inicialmente, o critério norteador adotado pela Lei 8.213/1991, em sua redação original, era a limitação ao teto máximo de pagamento do Regime Geral de Previdência Social – RGPS em várias etapas do processo concessivo dos benefícios previdenciários, i.e., limitava ao teto os valores apurados no salário-de-contribuição (art. 135), no salário-de-benefício (art. 29, §2º), na renda mensal inicial (art. 33) e na renda mensal reajustada (art. 41, §3º). Posteriormente, o próprio legislador ordinário reconheceu o excesso e atenuou o rigor da lei trazendo ao ordenamento jurídico as Leis 8.870/1997 e 8.880/1994, que autorizaram a recomposição dos benefícios previdenciários concedidos com limitação ao teto máximo no salário-de-benefício:

Lei 8.870/1994

*Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. **Parágrafo único.** Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.*

Lei 8.880/1994

Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

Não obstante a flexibilização da rigidez até então existente, o reajuste implementado por essas duas leis também manteve a observância do teto vigente, ou seja, que nenhum benefício reajustado poderia suplantiar o limite máximo previsto para o salário-de-contribuição. Assim, por meio do Recurso Extraordinário 564.354 é que se pacificou o direito dos beneficiários da previdência social, abarcados nesta senda, em experimentarem a evolução da renda mensal limitada pelo teto anteriormente vigente, readequando-se aos novos tetos delimitados pelas as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Feita esta análise, constata-se que o caso em análise diverge das situações acima destacadas. Trata-se de benefício previdenciário concedido anteriormente a 05/10/88 e assim não há como aplicar os índices de reajuste sobre o valor da renda mensal para após realizar a limitação ao novo teto disposto nas emendas constitucionais, pois não se parte de cálculo elaborado nos moldes atuais. Conforme se observa das leis acima transcritas, o denominado menor e maior valor teto não se constituía em um limitador nos moldes preconizados atualmente, mas, em verdade, se consubstanciava em critério de estipulação e cálculo do salário de benefício.

Excerto hialino do voto da Ministra do Superior Tribunal de Justiça Assusete Magalhães, no Recurso Especial nº 1.684.650 - RS (2017/0168722-5) bem esclarece a questão:

"Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro: 1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição. Nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite. Não integrava o cálculo da renda do benefício. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 135 c/c art. 211, d. 2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários. Após a sua incidência, ainda eram aplicados coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade. Valor indissociável do cálculo da renda inicial e que esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este era utilizado exclusivamente como etapa do cálculo do salário-de-benefício. Seu valor era a metade do Maior Valor-Teto. A parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro. A primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na sua vida contributiva. Ele é indissociável do cálculo da renda inicial e esgota a sua função com o cálculo completo desta. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 21 § 4º. 4) Limite Máximo de Pagamento Mensal. Valor que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios. Estava estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício. Este, sim, era um valor externo ao cálculo do benefício, aplicável exclusivamente por ocasião dos pagamentos. Previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único.

Conforme deve restar claro, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram elementos internos, imbricados no cálculo da renda inicial (RMI), pois ingressavam em diversos momentos do cálculo e, somente após a sua incidência eram aplicados os coeficientes correspondentes à espécie de benefício e a sua proporcionalidade ou integralidade. Esses dois Valores-Tetos estavam tão entranhados no cálculo da renda inicial que era preciso, antes de mais nada, separar o valor da média dos salários-de-contribuição em duas parcelas: A primeira parcela (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício. A segunda parcela (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições recolhidas pelo segurado (art. 23). Era como se fossem calculadas duas rendas mensais iniciais-RMI e somadas ao final.

A distinção entre o teto introduzido pela Lei 8.213/1991 (retroativo a 1988, por força do art. 144) e o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício foi corretamente feita pelo STJ: [...] O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS). (STJ, REsp 239.340/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2000, DJ 28/08/2000, p. 111), ou seja, o Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício eram critérios de cálculo da renda mensal inicial no regime anterior à Constituição, e não meros limites para o salário-de-benefício. O Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício e o Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício não poderiam ser considerados valores externos ao cálculo por mais uma razão: havia outro limitador previsto para esse fim. Existia um valor externo ao cálculo da renda inicial, aplicável apenas para fins de pagamento. Era o Limite Máximo de Pagamento Mensal, previsto pelo Dec. 89.312/1984, art. 25 § único. Ele estava vinculado ao Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício, vez que correspondia a noventa por cento dele, mas com ele não se confundia".

Outro ponto que merece destaque, para que não pare dúvida, consiste na impossibilidade de se reinterpretar o art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT conjuntamente com o entendimento exarado pelo e.Supremo Tribunal Federal – STF (RE 564.354) acerca das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e a limitação ao teto constitucional aos benefícios previdenciários.

O citado dispositivo constitucional tem a seguinte redação:

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Já as Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, no que é afeto ao presente tema, possuem a seguinte redação:

Emenda Constitucional n. 20/1998

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Emenda Constitucional n. 41/2003

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Pela leitura dos textos afere-se que não inexistiu possibilidade de combinação de tais dispositivos constitucionais, pois tratam de matérias diversas. Não há como ser desconsiderado o ato de concessão e a lei vigente à época, ferindo-se o brocardo *tempus regit actum*, atualizando os valores vertidos como salário-de-contribuição até atingir as datas das emendas constitucionais, para aferir se extrapolaram o teto, aplicando-se retroativamente ao benefício concedido em data pretérita. O que se faria, neste caso, são novas data e forma de concessão do benefício, aplicando-se apenas as regras que seriam mais favoráveis ao beneficiário da previdência social (*tertio legis*). As cortes superiores são pacíficas acerca de tal inviabilidade técnica (STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1675640/RN; AgRg no AREsp 78.666/PB; EREsp 1181974/MG).

564.354.

Ademais, essa situação, assim como a anterior, também não guarda qualquer similitude com a decisão exarada pelo e. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão da parte autora, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo do § 3º do artigo 85, do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11, do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo deverá ficar suspensa nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004462-97.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: NELSON MANOEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS.

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000871-93.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: WASHINGTON RENATO ALVES FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ADIENE CRISTINA SCAREL BRENCA - SP156063

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vista ao autor da contestação e documentos juntados pela ré.

Vista à CEF dos documentos juntados pelo autor lds 12125866 a 12125871.

Após o prazo legal de manifestação sobre a contestação, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

No silêncio, venham conclusos para sentença. Int.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004255-98.2017.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: TRANSPORTADORA RINGIBIUNA LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF** em face de **TRANSPORTADORA RINGIBIUNA LTDA - ME**, para cobrança de dívida oriunda do contrato n. 0800197000010743.

No documento de Id-10687266 a autora informa que as partes se compuseram na via administrativa, incluindo no acordo custas e honorários advocatícios, e formula pedido de desistência do feito.

DISPOSITIVO

Do exposto, com fulcro no artigo 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, e **JULGO EXTINTO** o feito **SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, porquanto incluídos na composição administrativa entre as partes.

Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 28 de novembro de 2018.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7260

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004995-35.2003.403.6110 (2003.61.10.004995-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1910 - VINICIUS MARAJÓ DAL SECCHI) X EDUARDO MAZZOCCHI(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME E SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES) X RICARDO MAZZOCCHI(SP100714 - UBIRAJARA DE CASTRO NEME E SP100880 - ANTONIO JOSE GASQUES RODRIGUES)

Intime-se novamente os advogados Ubirajara de Castro Neme, OAB/SP: 100.714 e Antônio José Gasques Rodrigues, OAB/SP: 100.880, defensores constituídos pelos réus Eduardo Mazzochi e Ricardo Mazzochi para que apresentem suas alegações finais no prazo legal.
Caso os defensores permaneçam inertes, intimem-se pessoalmente os réus para que constituam, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar alegações finais, advertindo-o de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-los nos autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-88.2007.403.6110 (2007.61.10.002053-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IVAN VECINA GARCIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO)

Intime-se a defesa para que traga aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os comprovantes de pagamento do parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009, referentes aos meses de outubro e novembro de 2018, da contribuinte Construtora Sorocaba/Ltda (CNPJ: 71.496.244/0001-55).

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000422-72.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO BARBOTI(SP348388 - CARLOS HENRIQUE RIBEIRO E SP097698 - LUIZ ALBERTO TADAO OKUMURA)

TERMO DE AUDIÊNCIA: Em 19/09/2018 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do meritíssimo juiz federal Sidmar Dias Martins, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Rubens José de Calasans Neto e do advogado Carlos Henrique Ribeiro, OAB/SP 348.388, assistindo ao réu José Augusto Barboti, foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foi interrogado o réu José Augusto Barboti, por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal pelo sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PARÁGRAFO) Após, nos termos do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram. (PARÁGRAFO) Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao MPF para apresentação das alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, intime-se a defesa a apresentar seus memoriais finais em igual prazo. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006015-12.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RODRIGO BORGES DA SILVA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Rodrigo Borges da Silva (fl. 293).
Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação.
Com a vinda das razões de apelação, dê-se vista ao MPF para que apresente suas contrarrazões.
Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento dos recursos.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006518-33.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MARIANO RIBAS X SERGIO ALVES DE MORAIS X SERGIO MARTANO POCINI X SERGIO TAVARES DE MELO(SP096704 - ERNESTO BIM)

Em cumprimento ao acórdão proferido pela Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a remessa dos autos à Seção de Distribuição e Protocolos (SUDP) desta Subseção para desmembramento do feito em relação ao crime previsto no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.
Após, venham os autos desmembrados conclusos para sentença.
Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007268-98.2014.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-75.2006.403.6110 (2006.61.10.001015-8)) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CESAR DE ANDRADE(SP341959 - PATRICIA ELAINE LOPES)

Intimem-se as partes para, no prazo de 24 horas, requererem a realização de eventuais diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.(PRAZO PARA DEFESA)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-93.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X CLOVIS JOSE APARECIDO FERRAREZI X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X LUCIANA VIEIRA GHIRALDI(SP225155 - ADRIANA DALLA TORRE SCOMPARIM)
TERMO DE AUDIÊNCIA: Em 17/10/2018 na cidade de Sorocaba, nesta sala de audiências da 2ª Vara Federal de Sorocaba, sob a presidência do meritíssimo juiz federal substituto Marcelo Lelis de Aguiar, na presença do Ministério Público Federal por seu douto procurador Vinicius Marajó Dal Secchi e da advogada Adriana Dalla Torre Scomparim, OAB/SP 225.155, assistindo à ré presente Luciana Vieira Ghiraldi, ausentes o réu Florival Agostinho Ercolim Gonelli e seu defensor constituído, foi determinada a lavratura deste termo. (PARÁGRAFO) Iniciados os trabalhos, foi nomeado o advogado Paulo Sérgio Moreira dos Santos, OAB/SP 403.503 para assistir o réu ausente. (PARÁGRAFO) Em seguida, lida a denúncia a alertada a ré de seu direito constitucional ao silêncio, esta foi interrogada por meio do sistema audiovisual desta Justiça Federal gravado sistema de vídeo-audiências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região em mídia CD que segue acostada aos autos. (PARÁGRAFO) Após, instadas a se manifestar, as partes nada requereram nos termos do artigo 402 do CPP. (PARÁGRAFO) Finalmente, pelo Meritíssimo Juiz foi proferido o seguinte despacho: "Tendo havido a necessidade de atuação de defensor ad hoc na presente audiência, arbitro seus honorários em 1/3 (um terços) do valor mínimo mencionado na tabela da Resolução nº 305/2014, de 7 outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a devida solicitação de pagamento após a ativação do cadastro do advogado no sistema AJG/JF. Encerrada a instrução, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais pelo prazo de 5 (cinco) dias. Com o retorno, intimem-se as defesas a apresentarem seus memoriais finais em igual e comum prazo. Cientos os presentes. (PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000233-19.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DILSON GOMES DE ALMEIDA X ALBERTINA LUCIANO DE ALMEIDA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação penal interposta pelo Ministério Público Federal em face de DILSON GOMES DE ALMEIDA e ALBERTINA LUCIANO DE ALMEIDA, por terem incorrido na prática constante no delito do artigo 334-A, 1º, IV e V, do Código Penal pois no dia 21.01.2016 os réus mantinham em depósito e transportavam grande quantidade de cigarros de origem estrangeira, clandestinamente introduzidos no território nacional. Os réus constituíram defensor às fls. 353 e apresentaram resposta à acusação em petição de fls. 384/395 informando não ter ocorrido a aquisição de mercadorias apreendida em território estrangeiro, de modo que os fatos apurados nos autos demonstram tratar-se de descaminho, e não contrabando.
Requer, dessa forma, a desclassificação do presente tipo penal, considerando os fatos narrados como descaminho e requerendo-se, ainda, a aplicação do princípio da insignificância.
Oportunizada vista ao Ministério Público Federal, este se manifestou às fls. 446/448 ressaltando que a hipótese destes autos não configura crime de descaminho, mas sim de contrabando, de modo que não se aplica ao caso o princípio da insignificância.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000498-50.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ALESSANDRO COLOGNORI(SP174542 - GUSTAVO HENRIQUE COIMBRA CAMPANATI E SP330535 - RAFAEL RIBEIRO SILVA E SP406098 - MARINA SEWAYBRICKER FERNANDES E SP346252 - ANA PAULA VASQUES MOREIRA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria feito pelo novo patrono do réu à fl. 85, pelo prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005162-39.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: DENIS GARCIA NUNES

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003162-03.2017.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: CARLOS EUGENIO BURGOS

DESPACHO

Petição Id 12227568: defiro o pedido da exequente. Adite-se a Carta Precatória 431/2018 para que seja cumprido o que determina o artigo 252 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008091-14.2010.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO - SP163096

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003978-70.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

EMBARGANTE: SCR COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: RENATO ASSENSIO MENDES - SP290663, CESAR AUGUSTO FERRAZDOS SANTOS - SP99036

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008201-66.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ANTONIO GUILHERME DA SILVA, MARIA APARECIDA AUGUSTA BERLOFFA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RODRIGO COSTA - SP287252, DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RODRIGO COSTA - SP287252, DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0008201-66.2017.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO (37)

EMBARGANTE: ANTONIO GUILHERME DA SILVA, MARIA APARECIDA AUGUSTA BERLOFFA DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RODRIGO COSTA - SP287252, DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

Advogados do(a) EMBARGANTE: SERGIO RODRIGO COSTA - SP287252, DANIEL MARINHO MENDES - SP286959

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004451-34.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: HELEN SABRINA APARECIDA MACHADO - SP383520

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente, suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução (ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo à(s) parte(s) informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.

Intime-se.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008188-04.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MIRIELI ADELIA OLIVEIRA(SP137826 - LUIZ FERNANDO ADAMI LATUF) X LIGIA MARIA CESARI

Intime-se novamente o advogado Luiz Fernando Adami Latuf, OAB/SP:137.826, defensor constituído pela ré MIRIELI ADÉLIA OLIVEIRA para que apresente sua resposta à acusação no prazo legal. Caso o defensor permaneça inerte, intime-se pessoalmente a ré para que constitua, no prazo de 03 (três) dias, defensor nos autos, que deverá apresentar resposta à acusação, advertindo-a de que, caso não o faça, este Juízo intimará a Defensoria Pública da União para representá-la nos autos.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005484-59.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CEZAR JACOMELLI, ANGELA SILVA ARAUJO JACOMELI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, proposta pelo rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da CEF, referente ao imóvel de matrícula nº 23.338, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Porto Feliz, bem como a suspensão do segundo leilão designado ou ainda a suspensão da alienação do imóvel em favor de terceiro.

Os autores alegam, em síntese, que em 16/06/2015 adquiriram um imóvel por meio de contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária – programa carta de crédito individual – FGTS com utilização do FGTS dos compradores, figurando a CEF como credora fiduciária (contrato nº 8.4444.0935733-3).

Alegam mais, que se tomaram inadimplentes em razão de dificuldades financeiras, motivo pelo qual foi deflagrado o procedimento de execução extrajudicial que ensejou na consolidação da propriedade do imóvel pela CEF em 22/03/2018, conforme se denota da averbação constante na matrícula do imóvel (Id 12617654).

Aduzem que o contrato de financiamento foi firmado entre as partes nos termos da Lei 9.514/97, não se aplicando a incidência da Lei 13.465/2017.

Pugna pela possibilidade de purgar a mora contratual, inclusive com a utilização de recursos do FGTS.

Requerem em sede de tutela de urgência:

- 1- suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade;
- 2- suspensão de eventual leilão ou suspensão da alienação do imóvel em favor de terceiro;
- 3- manutenção dos autores no imóvel até o julgamento final da ação.

Fundamentam a probabilidade do direito invocado nas alegações de que enquanto não assinado o auto de arrematação, o devedor tem o direito de purgar a mora.

Aduzem, ainda, a presença do perigo de dano irreversível, uma vez que o contrato já está em fase de execução, com eminência da realização de leilão, o que poderá causar danos incomensuráveis aos autores.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente, defiro às partes os benefícios da gratuidade da justiça.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se ausentes tais requisitos.

Constata-se que o contrato em discussão foi firmado nos termos da Lei n.º 9.514/97. Assim, a ação encontra-se centrada no requerimento de suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade em favor da ré nos termos do artigo 26 da Lei n.º 9514/97.

Quanto aos efeitos da inadimplência, dispõe o artigo de Lei supracitado:

“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.”

Com efeito, a forma de execução prevista no contrato está em perfeita consonância com o dispositivo legal.

Ressalte-se que a parte autora afirma na inicial que está inadimplente com a parte ré, não trazendo aos autos qualquer demonstração de ilegalidade do contrato firmado entre as partes.

Ao contrário, consta nos autos Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Porto Feliz, dando conta de que já houve a consolidação da propriedade em favor da CEF (Id 12617654).

Verifica-se, portanto, que o procedimento de consolidação da propriedade em nome da CEF não se ressent de nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Frise-se ainda que a parte autora, ao firmar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, assumiu o risco de na hipótese de se tornar inadimplente, permitir o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal.

Assim sendo, na realização do contrato do referido imóvel foi gravado com direito real, motivo pelo qual não é possível este Juízo sobrepor-se à vontade das partes em suspender a execução do contrato para impor uma renegociação contratual, ressaltando-se que a autora não fundamentou seu pedido em nenhuma ilegalidade no contrato voluntariamente celebrado entre elas, limitando-se a afirmar que passou por dificuldades econômicas, indicando que assumiu um compromisso que não pode honrar.

Neste sentido, vale transcrever o seguinte julgado sobre caso similar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - ART. 300 NCP - SISTEMA SAC - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VINCENDAS - VALOR INFERIOR AO ENCARGO INICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA - RECURSO DESPROVIDO.

I - O presente contrato possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Portanto, diante da especificidade da lei em comento, não há que se falar na aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.

II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte.

III - Inaceitável pretender a parte autora se manter inadimplente, ao pleitear que deposite apenas as prestações vincendas, incorporando-se as vencidas ao saldo devedor.

IV - Como bem pontuou o Magistrado de primeiro grau, apenas o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.

V - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza. Precedentes desta E. Corte.

VI - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593655 - 0000738-70.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 30/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017)

No mais, houve o vencimento antecipado da dívida, não havendo intenção de quitar a integralidade da dívida. Pretende, assim, retomar contrato que já se encontra extinto com a utilização de recursos de seu FGTS no valor de R\$ 1.563,34 (mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e quatro centavos) e R\$ 21.394,18 (vinte e um mil, trezentos e noventa e quatro reais e dezoito centavos), a título de purgação da mora, o que descaracteriza a alegada purgação da mora, posto que o valor é inferior ao total da dívida, bem como eventual suspensão do leilão até a assinatura do auto de arrematação.

Ainda, eventual nulidade da execução extrajudicial demanda a apresentação da cópia do procedimento, o que somente ocorrerá com a juntada da contestação pela ré.

A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário.

Nesse sentido:

AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66. PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. POSSIBILIDADE. CADIN. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - Inicialmente, deixo de encaminhar os presentes autos ao setor de conciliação, tendo em vista o expresso desinteresse da CEF na realização de audiência de tentativa de conciliação no presente caso. Fls. 130.

II - A "CEF juntou aos autos documentos relativos ao procedimento de consolidação da propriedade, demonstrando o cumprimento dos requisitos legais, mormente a intimação pessoal dos devedores para purgar a mora, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos (fls. 99/112), não havendo falar em invalidação do procedimento executório." Dessa forma, em relação à intimação pessoal não merece reforma a r. sentença recorrida.

III - Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.

IV - A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.

V - Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.

VI - Concedido prazo de 15 dias para que a parte autora disponibilize os valores informados na planilha da CEF na conta bancária n.º 001.00021076-7, da agência 3295, devendo a CEF debitar referidos valores em atraso do saldo existente na referida conta bancária, para quitação do saldo em atraso existente desde 30/04/2013, bem como demais encargos legais e contratuais.

VII - No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.

VIII - No que concerne à eventual inscrição do nome do mutuário junto ao Serviço de Proteção ao Crédito (CADIN, SPC, etc.), cumpre consignar que o risco de inclusão em tais cadastros é consectário lógico da inadimplência, sendo que a existência de ação ordinária, por si só, não torna incabível a inscrição do nome do devedor em instituições dessa natureza.

IX - Considerando que a autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, par. único do CPC.

X - Apelação da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2207293 - 0006172-78.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 08/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO.

1. Não se vislumbra, igualmente, qualquer incompatibilidade da consolidação prevista na Lei n.º 9.514/97 com a Constituição Federal.

2. Assim, em juízo de cognição sumária, diante da fundamentação esposada, entendo que a decisão ora atacada merece ser mantida no que tange ao procedimento extrajudicial sub judice. 3. No entanto, com relação ao pedido de depósito das parcelas nos valores fixados pela Caixa Econômica Federal, verifico plausibilidade a ponto de deferir o pedido.

4. Entretanto, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constitutivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o agravante proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data da arrematação, na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514.

5. Assim, também, a previsão do artigo 50, §§1º e 2º, da Lei 10.921/2004.

6. Agravo de instrumento provido, para o fim único e exclusivo de que os agravantes possam purgar a mora mediante o depósito integral das parcelas vencidas e vincendas, no valor cobrado pela CEF, e, com isso, impedir o processamento da execução extrajudicial. Grifos nossos

(AI 00064013420164030000 – AI – AGRAVO DE INSTRUMENTO – 579565 – TRF3 – PRIMEIRA TURMA – DJF3: 06/10/2016 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS)

Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, salienta-se que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito,- periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA jurisdicional requerida.

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de fevereiro de 2019, às 11:20 horas.

Cite-se. Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA de Citação e intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), com endereço na Av. Doutor Moraes Sales, 711, Condomínio Edifício Arcel – 3º andar- CEP: 13010-910 – Campinas - SP, para os atos e termos da Ação Ordinária em epígrafe, conforme contrafé que segue em anexo.

Fica(m) a(s) ré(s) ciente(s) de que, se não contestar(em) a ação, no prazo de 15 (quinze) dias na forma do artigo 335, I, do CPC, presumir-se-ão por ele(s) aceito(s), como verdadeiros os fatos articulados pela(s) parte(s) autora(s), nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-81.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “c” e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001220-96.2018.4.03.6110

Classe: REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707)

AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: BENEDITO JOSE DA SILVA (KM 185+121 AO 185+128)

DESPACHO

Conforme decisão sob o Id 5491054 já foi deferido o pedido de reintegração de posse, assim sendo aguarde-se o cumprimento da carta precatória distribuída na 1ª Vara da Comarca de Itu nº 0002257-86.2018.8.26.0286.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001864-39.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: HOSPITAL PSIQUIATRICO VALE DAS HORTENCIAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERALDO MOTTA PACCA - RJ039796

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

De início, afastado a possibilidade de prevenção ou litispendência em relação ao Processo nº 5001848-85.2018.403.6110 em face da divergência de partes.

Trata-se de cumprimento parcial individual e provisório de sentença proferida no julgamento na Ação Coletiva nº 0006409-12.2000.401.3400, a qual tramitou na 4ª Vara da Justiça Federal de Brasília, aguardando julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça (0153799-79.2018.300.0000), proposta pela Federação Brasileira de Hospitais em face da União Federal.

Entretanto, inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, sem prejuízo à observância necessária do regime próprio da execução provisória.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação da União Federal, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005261-09.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, NATALE JOSE TOMAS GAIOTTO, C.E.A.S. CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI

DESPACHO

I) Citem-se os devedores para pagamento do débito ou depósito dos valores executados no prazo de 24h, acrescidos das custas processuais e do valor dos honorários, nos termos da Lei nº 5.741/71.

II) Não havendo o pagamento ou o depósito, no prazo supra, deverá o Sr. Oficial de Justiça proceder à penhora do imóvel, nomeando como depositária a exequente.

III) Realizada a penhora, intem-se os executados do prazo de 10 (dez) dias para oposição de embargos, contados a partir da penhora, e para que desocupem o imóvel no prazo de 30 (trinta) dias. Caso os executados não estejam na posse direta do imóvel, intem-se os ocupantes para que o desocupem no prazo de 10 (dez) dias, expedindo-se o mandado de desocupação.

IV) Decorrido o prazo sem pagamento, retomem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de decretação de indisponibilidade dos bens dos executados.

V) Intime-se.

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUILHO/SP para o ato de **citação** dos réus, abaixo qualificados, para os atos e termos da Ação de Execução Hipotecária em epígrafe:

- **ADAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº 19.038.806/0001-05, na pessoa de seu representante legal, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP;

- **NATALE JOSÉ TOMAS GAIOTTO**, inscrito no CPF nº 062.763.658-66, RG nº 10.394.175 SSP/SP, residente e domiciliado na Alameda Jasmim, nº 03, Recanto da Colina, Cerquillo/SP;

- **CEAS CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI**, inscrita no CNPJ nº 10.304.372/0001-65, localizada na Rua Topázio, nº 82, sala 02, Bairro Galo de Ouro, Cerquillo/SP.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-26.2016.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: FABIO BASILIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EMERSON MARTINS DE SOUZA - SP317805, ROMULO PRADO JACOB - SP328645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “c” e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: IZAIAS SOARES CACIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “c” e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000949-87.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: DANIEL RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “c” e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005459-46.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EDILSON APARECIDO GOMES, BENEDITA APARECIDA SBRISSA
Advogado do(a) AUTOR: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246
Advogado do(a) AUTOR: MOISES FRANCISCO SANCHES - SP58246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por EDILSON APARECIDO GOMES e BENEDITA APARECIDA SBRISSA GOMES em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, referente ao contrato celebrado com a ré.

Sustenta o autor, em síntese, que efetuou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH com utilização do FGTS dos compradores, conforme matrícula nº 32.706 do Cartório de Registro de Imóveis de Itu/SP, no valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais).

Afirma que devido a problemas financeiros deixou de pagar as prestações do financiamento a partir de dezembro de 2017.

Aduz que solicitou os boletos dos meses de dezembro de 2017 a setembro de 2018, entretanto, foi negado o envio dos boletos, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Pugna pela consignação em pagamento da parcela atual e mensal.

Com a inicial juntou documentos sob o Id 12580513.

É o relatório, fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento objetivando compelir a ré receber o valor das prestações em atraso relativas ao contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, com mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do sistema financeiro da habitação – SFH com utilização do FGTS dos compradores.

Inicialmente importa observar que a ação de consignação em pagamento está prevista no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

“artigo 539 – Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Parágrafo 1º- Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa....”

Por sua vez, a ação de consignação em pagamento é procedimento de rito especial somente útil nos casos em que a lei determina a sua aplicação.

Assim dispõe o art. 335, do Código Civil:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.”

A consignação em pagamento não se presta para o devedor depositar os valores relativos às parcelas que apenas ele considera devido, mas efetivar depósito de valor considerado incontroverso pelas partes.

No caso dos autos, verifica-se a inadequação da via eleita, tendo em vista o não cabimento da ação de consignação em pagamento, posto que o autor pleiteia depositar os valores que reputa corretos, o que descaracteriza o instituto civil.

Ademais, pela análise da petição inicial observa-se que não houve recusa injustificada, ao contrário, conforme afirmou a parte autora a recusa foi em decorrência do atraso do pagamento das parcelas do financiamento. Tal conduta está prevista nas cláusulas contrato (fls. 19/41 do Id 12580513).

Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.

Ora, é certo que o requerente poderá ajuizar eventual ação ordinária com pedido de tutela antecipada com pedido de purgação da mora.

Diante disso, força reconhecer a ausência de condições de processamento da presente ação quer sob o aspecto da possibilidade jurídica do pedido como da inadequação da via eleita.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A consignação em pagamento, prevista no artigo 335, do Código Civil/2002 tem por finalidade afastar os efeitos da mora nas hipóteses de recusa ou impossibilidade do credor em receber o pagamento ou dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, dando-se quitação à obrigação.

II - Na hipótese, não pretende o autor dar quitação à dívida, senão apenas o depósito das prestações vencidas referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF, com vistas a impedir a retomada do imóvel pela ré e o prosseguimento dos atos executórios. Ademais, já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF.

III - O provimento jurisdicional requerido na presente ação de consignação em pagamento mostra-se inadequado à via judicial eleita, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito, nos termos da sentença proferida.

IV - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2150881 - 0021562-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

“PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.

2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.

3. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado pela apelada. 4. Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1999.61.00.005333-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmur, DJF3 16.03.2009 p.120)

DISPOSITIVO

Ante o exposto julgo EXTINTO o processo sem RESOLUÇÃO do mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002966-96.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SHEILA MARIA MARTINS AZEVEDO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA CAVALLARO - SP207710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Caso a produção de provas não seja requerida, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001466-29.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RODINEY RICARDO RODRIGUES PRATES

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ALEXANDRE SILVA ALMEIDA - SP175597, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, RENATA GIRAO FONSECA - SP255997, MARCIO AURELIO REZE - SP73658

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

IV) Intime-se.

V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002374-86.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: CLEUZA DOS SANTOS COIMBRA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **CLEUZA DOS SANTOS COIMBRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando que lhe seja concedido o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de Agenor Soares, desde a data do óbito, ocorrido em 12/11/2015.

A autora alega que requereu junto ao INSS, em 06/01/2016, o benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado Agenor Soares, cujo óbito ocorreu em 12/11/2015, tendo o pedido recebido o número 21/175.406.803-8.

Refere que seu pedido foi indeferido, sob alegação de que não ficou comprovada a qualidade de dependente, como companheira *de cuius*.

Assinala que, todavia, o réu não observou que, a autora e o falecido já viviam em união estável há cerca de quinze anos anteriormente à data do óbito, tratando-se de convivência pública e duradoura no intuito de constituírem família, o que lhe garante o direito à concessão do benefício de forma vitalícia, em virtude da idade da autora na data do óbito do segurado.

Acompanharam os autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 2470836/2471071.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 3148750) sustentando que a autora não logrou êxito em comprovar o vínculo de união estável com o falecido na data do óbito, razão pela qual propugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação à contestação do INSS em Id. 3297282.

A decisão de Id. 7695138 determinou a produção de prova testemunhal.

Em Id. 8857300 a parte autora solicitou a juntada aos autos da sentença que homologou o acordo de reconhecimento de união estável entre a autora e o falecido Agenor Soares.

Conforme termo de audiência de Id 10304093, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, sendo certo que seus depoimentos encontram-se gravados por meio eletrônico sob Id 10304094, 10304095, 10304098, 10304100.

Alegações finais da parte autora em Id. 10625941. O INSS não apresentou memoriais finais.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Agenor Soares, desde o óbito, ocorrido em 12/11/2015 e a manutenção do sobredito benefício de forma vitalícia.

O benefício pretendido pela autora tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste.

Na época do óbito de Agenor Soares, o benefício postulado independia de carência e apresentava como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário.

No caso em questão, os dois primeiros requisitos restaram demonstrados pela autora, conforme certidão de óbito (Id 2470959 – pág. 03) e a informação do INSS no sentido de que o *de cuius* era aposentado por tempo de contribuição ao tempo do óbito (Id 2470959 – pág. 04), remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente.

A Lei n 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III.

Portanto, o mérito propriamente dito, cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o “de cujus”, Agenor Soares, o que ensejaria a presunção de dependência econômica da autora e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida.

O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, com as alterações perpetradas pela Lei 13.146/2015, vigente ao tempo do óbito do segurado, determina:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários.

Pois bem, ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato impuro, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar, o que não seria claramente a situação da autora, solteira, e do falecido Agenor Soares, viúvo.

A fim de comprovar que havia existência de vida em comum entre ela e o “de cujus”, à época do óbito, que nesta ocasião residia à Rua Catharina Mercado Cômodo, 92, segundo indica a sua Certidão de óbito (Id. 2470959), a autora colacionou aos autos os seguintes documentos:

- 1) Escritura Pública de Compra e Venda do lote nº 08, da Quadra E, do Loteamento denominado “Jardim Nova Esperança”, com área de 250 metros quadrados, em Mairinque/SP, datada de 18/02/2011, tendo como compradores Benedito Sales Sobrinho, Agenor Soares e Cleuza dos Santos Coimbra, estes dois últimos residentes na Rua Iolanda, 155, em Mairinque/SP (Id. 2470959 – pág. 17);
- 2) Apólice de Seguro PPI: segurado Agenor Soares - residente na Rua Antonio Francisco Lisboa 183, Mairinque/SP - e beneficiária Cleuza dos Santos Coimbra; vigência 15/07/2011 a 15/07/2012 – 3º aditamento (Id. 2470959 – pág. 20);
- 3) Apólice de Seguro PPI: segurado Agenor Soares - residente na Rua Antonio Francisco Lisboa 183, Mairinque/SP - e beneficiária Cleuza dos Santos Coimbra; vigência 15/07/2015 a 15/07/2016 – 7º aditamento (Id. 2470959 – pág. 22);
- 4) Dados Apólice Automóvel: veículo ford fiesta hatch; segurado Agenor Soares – principal condutora Cleuza dos Santos Coimbra; vigência 24/08/2014 a 24/08/2015; residente na Rua Iolanda, 155, Mairinque/SP;
- 5) Dados Apólice Automóvel: veículo Chevrolet Vectra sedan; segurado Agenor Soares - principal condutora Cleuza dos Santos Coimbra; vigência 24/08/2013 a 24/08/2014; endereço Rua Iolanda, 155, Mairinque/SP;
- 6) Fatura de cartão de crédito do segurado Agenor Soares, emitido no mês do óbito, tendo como endereço a Rua Iolanda, 155, Mairinque/SP;
- 7) Nota Fiscal de compra de produtos em nome de Cleuza dos Santos Coimbra ME, com endereço à Rua Iolanda, 155, Mairinque/SP;
- 8) Correspondência Itaucard endereçada ao “de cujus”, em 09/05/2012, à Rua Iolanda 155, Mairinque (Id. 2470959 – pág. 70);
- 9) Comprovante do Recebimento do Seguro pela autora, em face da morte de Agenor Soares (Id. 2470959 – pág. 73), com indicação de endereço da autora à Rua Catharina Mercado Cosmo, 82, Mairinque/SP;

As provas testemunhais produzidas nos autos foram convergentes quanto ao fato de que a autora e o segurado falecido conviviam e viveram como se casados fossem até o óbito de Agenor.

A testemunha Dalvina Maria da Silva, ouvida em Id. 10304095, trouxe as seguintes informações:

“(...) que conhece a autora desde 1979; que foi vizinha da autora e nunca perdeu contato; que a autora era solteira; que conheceu Agenor há uns 13 ou 14 anos; que conheceu Agenor por intermédio de Cleuza; que a autora conheceu Agenor, eles namoraram e depois eles foram morar juntos; que a depoente morava na Rua Catarina Mercado Comodo; que sabe que eles moraram em outra rua, mas não se recorda o endereço; que a casa da depoente “faz muro” com a casa deles; que acredita que a casa deles não era geminada; que o lote da sua casa é maior que a deles; que a sua tem um terreno de 259 metros; que quando a autora e o falecido se mudaram para lá, moraram até o óbito de Agenor; que Cleuza sempre cuidou dele; que não houve separação do casal; que acompanhou um pouco do tratamento de Agenor; que o pessoal do bairro conhecia os dois como um casal; que ficou sabendo do falecimento de Agenor no mesmo dia; que escutou o barulho do resgate e saiu para ver; que o genro de Cleuza avisou que Agenor não estava bom; que foi com Cleuza atrás de caixão, porque ela ficou meio transtornada; que foi no velório, e Cleuza estava lá; que as pessoas a cumprimentavam como viúva; que Agenor foi enterrado lá mesmo, em Mairinque; que Agenor ajudava nas despesas da casa, fazia compras para a casa; que no lote onde Cleuza mora só existe uma casa.”

Por sua vez, a testemunha Márcia Cristina, ouvida em Id. 10304098, informa que:

“(…) que conhece Cleuza há uns 30 anos, de Mairique; que quando conheceu Cleuza ela era solteira; que acompanhou a vida de Cleuza; que tem uma loja e Cleuza é sua cliente; que antes Cleuza ia mais na loja e hoje deu uma parada; que não sabe se Cleuza casou com alguém antes; que conheceu Agenor e sabe que Agenor conhecia Cleuza; que pelo que sabe eram marido e mulher, pois moravam juntos; que foi Cleuza quem lhe apresentou Agenor; que Cleuza apresentou Agenor como namorado e depois foram morar juntos; que eles moravam no bairro Nova Esperança; que chegou a visita-los umas três ou quatro vezes e na casa moravam apenas Cleuza e Agenor; que não era uma casa geminada, era uma casa normal; era uma casa de tamanho médio; que o relacionamento deles durou até o falecimento de Agenor; que soube do falecimento no mesmo dia; que acompanhou toda a doença e o tratamento dele; que Cleuza acompanhava o tratamento de Agenor; que foram amigos que avisaram do falecimento; que foi ao velório e Cleuza estava lá; que as pessoas cumprimentavam Cleuza como se fosse viúva; que não sabe dizer se seus outros clientes conheciam o casal; que acredita que a autora deixou de frequentar a loja por falta de dinheiro; que quem pagava as contas na loja era Agenor.”

Por fim, foi ouvida a testemunha Sirley Aparecida Ribeiro Reis – Id. 10304100, que sobre os fatos, disse:

“(…) que conhece Cleuza há vinte cinco anos e conhece o casal há quinze ou dezesseis anos; que conheceu Agenor; que conheceu Agenor através de Cleuza; que quando conheceu Cleuza ela era solteira; que a conheci numa reunião de família em que ela foi convidada; que Cleuza apresentou Agenor como namorado; que continuei tendo contato com eles, pois mora próximo da casa deles; que eles foram morar juntos há uns 15 ou 16 anos; que o local que eles moram é perto da sua casa; que não se recorda se eles moraram em outros lugares; que eles moravam no Bairro Nova Esperança; que foi visitar o casal algumas vezes; que Cleuza e Agenor viviam muito bem; que acredita que Agenor tenha sido casado e já estava separado; que no Bairro todos conheciam os dois como casal; que ficou sabendo do falecimento de Agenor no mesmo momento, pois seu esposo tinha passado no local e viu o resgate; que eles viveram casados até o óbito; que foi no velório, que aconteceu em Mairinque; que Cleuza estava no velório; que as pessoas reconheciam Cleuza como viúva; que não sabe se alguma ex-mulher teria ido ao velório; que a situação financeira da autora piorou muito depois da morte de Agenor;

Resta assim demonstrado o vínculo de união estável entre a autora e o segurado falecido ao tempo do óbito, presumindo-se daí a dependência econômica exigida para a concessão da pensão por morte, salientando-se que se encontram presentes todos requisitos necessários a sua concessão.

Quanto ao tempo de duração do benefício, deve-se consignar que a alteração perpetrada na Lei 8213/91, pela Lei 13.135/2015 alterou o tempo de duração do benefício em tela, nos seguintes termos:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez; ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

E nesses termos, considerando que resta comprovado que a autora e o de cujus conviveram em união estável por prazo superior há dois anos, antes de seu passamento, na medida em que há documentos que demonstram o endereço comum de ambos remontando ao no de 2011 - *Escritura Pública de Compra e Venda do lote nº 08, da Quadra E, do Loteamento denominado “Jardim Nova Esperança”, com área de 250 metros quadrados, em Mairinque/SP, datada de 18/02/2011, tendo como compradores Benedito Sales Sobrinho, Agenor Soares e Cleuza dos Santos Coimbra, estes dois últimos residentes na Rua Iolanda, 155, em Mairinque/SP (Id. 2470959 – pág. 17)* - o benefício a ser concedido à autora deverá observar o disposto pela alínea “c”, do inciso V, do §2º do artigo 77 da Lei 8213/91.

Conclui-se, portanto, que a pretensão da autora comporta acolhimento ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que conceda a autora CLEUZA DOS SANTOS COIMBRA, brasileira, viúva, comerciante, portadora da cédula de identidade RG. 21.809.985-X-SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob. n.º 397.491.349-15, residente e domiciliada na Rua Catharina Mercado Cômodo, n.º 82, Bairro: Jardim Nova Esperança, Mairinque/São Paulo, o benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE, em decorrência do falecimento de Agenor Soares, NIT 10374730609, a partir da data do óbito (12/11/2015), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004542-27.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARIA DORACI COUTO NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FLORIANO - SP347489

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002431-70.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO LEONARDO FERNANDES - SP100784

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005457-76.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte exequente o início de cumprimento de sentença referente aos autos do PJE 5001745-15.2017.403.6110, em andamento neste Juízo.

Assim sendo, deverá iniciar o cumprimento da sentença no referido autos e não iniciar novo processo.

Esclareça-se que a Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região nº 142/2017 refere-se a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, o que não se aplica no caso dos autos.

Assim sendo, arquivem-se estes autos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005458-61.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: JOSE APARECIDO MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende a parte exequente o início de cumprimento de sentença referente aos autos do PJE 5001745-15.2017.403.6110, em andamento neste Juízo.

Assim sendo, deverá iniciar o cumprimento da sentença no referido autos e não iniciar novo processo.

Esclareça-se que a Resolução da Presidência do TRF da 3ª Região nº 142/2017 refere-se a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, o que não se aplica no caso dos autos.

Assim sendo, archive-se estes autos.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005400-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A

RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Esclareça a parte autora o pedido de tutela antecipada, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que seja analisado o pedido de suspensão da exigibilidade do débito discutido, bem como para que a ANS se abstenha de incluir o seu nome no CADIN e em outros órgãos de devedores e proteção, mediante a efetivação de depósito judicial do importe do débito, visto que inexistem nestes autos o aludido depósito judicial.

Findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005469-90.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AMARILDO ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- I) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- II) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
- III) Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.
- IV) Intime-se.
- V) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005490-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO JESUS DE CARVALHO PEREIRA, CLASUELI CARNEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por APARECIDO JESUS CARVALHO PEREIRA e CLASUELI CARNEIRO DE CARVALHO em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, referente ao contrato celebrado com a ré.

Sustenta o autor, em síntese, que efetuou contrato particular de compra e venda de imóvel residencial nº 216192, conforme matrícula nº 84433 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, no valor de R\$ 89.010,00 (Oitenta e nove mil e dez reais).

Afirma que devido a problemas financeiros deixou de pagar as prestações do financiamento a partir de julho de 2018.

Aduz que solicitou o boleto para pagamento de uma parcela e pretendia parcelas as demais, entretanto foi negado o envio dos boletos, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Pugna pela consignação em pagamento das parcelas em atraso.

Com a inicial juntou documentos sob o Id 12628151 a 1268165.

É o relatório, fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento objetivando compelir a ré receber o valor das prestações em atraso relativas ao contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial.

Inicialmente importa observar que a ação de consignação em pagamento está prevista no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

“artigo 539 – Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Parágrafo 1º. Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa....”

Por sua vez, a ação de consignação em pagamento é procedimento de rito especial somente útil nos casos em que a lei determina a sua aplicação.

Assim dispõe o art. 335, do Código Civil:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.”

A consignação em pagamento não se presta para o devedor depositar os valores relativos às parcelas que apenas ele considera devido, mas efetivar depósito de valor considerado incontroverso pelas partes.

No caso dos autos, verifica-se a inadequação da via eleita, tendo em vista o não cabimento da ação de consignação em pagamento, posto que o autor pleiteia depositar os valores que reputa corretos, o que descaracteriza o instituto civil.

Ademais, pela análise da petição inicial observa-se que não houve recusa injustificada, ao contrário, conforme afirmou a parte autora a recusa foi em decorrência do atraso do pagamento das parcelas do financiamento.

Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.

Ora, é certo que o requerente poderá ajuizar eventual ação ordinária com pedido de tutela antecipada com pedido de purgação da mora.

Diante disso, força reconhecer a ausência de condições de processamento da presente ação quer sob o aspecto da possibilidade jurídica do pedido como da inadequação da via eleita.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A consignação em pagamento, prevista no artigo 335, do Código Civil/2002 tem por finalidade afastar os efeitos da mora nas hipóteses de recusa ou impossibilidade do credor em receber o pagamento ou dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, dando-se quitação à obrigação.

II - Na hipótese, não pretende o autor dar quitação à dívida, senão apenas o depósito das prestações vencidas referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF, com vistas a impedir a retomada do imóvel pela ré e o prosseguimento dos atos executórios. Ademais, já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF.

III - O provimento jurisdicional requerido na presente ação de consignação em pagamento mostra-se inadequado à via judicial eleita, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito, nos termos da sentença proferida.

IV - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2150881 - 0021562-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

“PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.

2. A ação de consignação tem por finalidade precípua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.

3. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado pela apelada. 4. Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1999.61.00.005333-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 16.03.2009 p.120)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e julgo EXTINTO o processo sem RESOLUÇÃO do mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5005490-66.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: APARECIDO JESUS DE CARVALHO PEREIRA, CLASUELI CARNEIRO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
Advogado do(a) AUTOR: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por APARECIDO JESUS CARVALHO PEREIRA e CLASUELI CARNEIRO DE CARVALHO em face à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, referente ao contrato celebrado com a ré.

Sustenta o autor, em síntese, que efetuou contrato particular de compra e venda de imóvel residencial nº 216192, conforme matrícula nº 84433 do Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP, no valor de R\$ 89.010,00 (Oitenta e nove mil e dez reais).

Afirma que devido a problemas financeiros deixou de pagar as prestações do financiamento a partir de julho de 2018.

Aduz que solicitou o boleto para pagamento de uma parcela e pretendia parcelas as demais, entretanto foi negado o envio dos boletos, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Pugna pela consignação em pagamento das parcelas em atraso.

Com a inicial juntou documentos sob o Id 12628151 a 1268165.

É o relatório, fundamentando, DECIDO.

F U N D A M E N T A Ç Ã O

Trata-se de Ação de Consignação em Pagamento objetivando compelir a ré receber o valor das prestações em atraso relativas ao contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial.

Inicialmente importa observar que a ação de consignação em pagamento está prevista no artigo 539 e seguintes do Código de Processo Civil nos seguintes termos:

“artigo 539 – Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

Parágrafo 1º. Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa....”

Por sua vez, a ação de consignação em pagamento é procedimento de rito especial somente útil nos casos em que a lei determina a sua aplicação.

Assim dispõe o art. 335, do Código Civil:

“Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.”

A consignação em pagamento não se presta para o devedor depositar os valores relativos às parcelas que apenas ele considera devido, mas efetivar depósito de valor considerado incontroverso pelas partes.

No caso dos autos, verifica-se a inadequação da via eleita, tendo em vista o não cabimento da ação de consignação em pagamento, posto que o autor pleiteia depositar os valores que reputa corretos, o que descaracteriza o instituto civil.

Ademais, pela análise da petição inicial observa-se que não houve recusa injustificada, ao contrário, conforme afirmou a parte autora a recusa foi em decorrência do atraso do pagamento das parcelas do financiamento.

Como é cediço, o exercício do direito de ação está condicionado à existência de interesse processual, formado pelo binômio necessidade e adequação. Assim, além de idônea para atingir o fim que se destina, a ação só poderá ser proposta se aquela pretensão não puder ser satisfeita por outro meio.

Ora, é certo que o requerente poderá ajuizar eventual ação ordinária com pedido de tutela antecipada com pedido de purgação da mora.

Diante disso, força reconhecer a ausência de condições de processamento da presente ação quer sob o aspecto da possibilidade jurídica do pedido como da inadequação da via eleita.

Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRESTAÇÕES VENCIDAS DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

I - A consignação em pagamento, prevista no artigo 335, do Código Civil/2002 tem por finalidade afastar os efeitos da mora nas hipóteses de recusa ou impossibilidade do credor em receber o pagamento ou dívida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento, dando-se quitação à obrigação.

II - Na hipótese, não pretende o autor dar quitação à dívida, senão apenas o depósito das prestações vencidas referentes ao contrato de financiamento imobiliário firmado junto à CEF, com vistas a impedir a retomada do imóvel pela ré e o prosseguimento dos atos executórios. Ademais, já houve a consolidação da propriedade em nome da CEF.

III - O provimento jurisdicional requerido na presente ação de consignação em pagamento mostra-se inadequado à via judicial eleita, impondo-se sua extinção sem resolução de mérito, nos termos da sentença proferida.

IV - Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2150881 - 0021562-54.2015.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 07/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2017)

“PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. VIA INADEQUADA. CARÊNCIA DE AÇÃO.

1. A via processual eleita é inadequada à obtenção do direito requerido, considerando que não se presta a discutir a correção do valor das prestações cobradas no contrato, nem tampouco a legalidade das cláusulas que o regem.

2. A ação de consignação tem por finalidade precipua a declaração de validade do pagamento como forma de extinção da obrigação. Contudo, o pagamento há de coincidir com a coisa devida, não sendo possível no âmbito restrito dessa ação discutir o mérito da dívida.

3. Inversão do ônus da sucumbência. Honorários de advogado pela apelada. 4. Carência de ação declarada de ofício. Processo extinto sem exame do mérito. Recurso de apelação prejudicado.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 1999.61.00.005333-5, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJF3 16.03.2009 p.120)

DISPOSITIVO

Ante o exposto e julgo EXTINTO o processo sem RESOLUÇÃO do mérito nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, posto que a relação processual não se completou.

Custas "ex lege".

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004935-49.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXIX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a parte executada, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003026-69.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: DIEGO MARQUES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON SAULO COVRE - SP141125
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se a UNIÃO FEDERAL, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

Findo o prazo de conferência, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte, de acordo com o despacho proferido às fls. 241 dos autos físicos.

SOROCABA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005474-15.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE GODOI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 (art. 1º, inciso II, alínea c e art. 1º, inciso XXX) deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil e para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, em observância ao disposto na Resolução da Presidência nº 142, de 20 de julho de 2017.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003134-35.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: LUIZ RICARDO VOLPATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "c" e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório (RPV), bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000316-76.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: VITORIA EMPREITEIRA DE OBRAS SOROCABA LTDA - EPP, ERNESTO BETE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERNESTO BETE NETO - SP195521
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, "c" e IV), ciência à parte autora acerca do pagamento do ofício requisitório, bem como manifeste-se acerca da satisfatividade da execução, em 5 (cinco) dias.

SOROCABA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001666-36.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: EUNICE PRATIS DE ARAUJO JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: CLEDINEIA GONZALES - SP52047, ALESSANDRA CRISTINA DOMINGUES ANDRADE - SP361982
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **ROSELI APARECIDA DE MATOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando que lhe seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de Arnaldo Pires, desde a data do óbito, ocorrido em 24/12/2009.

A autora alega que requereu junto ao INSS, em 12/02/2010, o benefício previdenciário de pensão por morte, na qualidade de companheira do segurado Arnaldo Pires, entretanto, teve seu pedido indeferido ao argumento de que os documentos apresentados não comprovaram a união estável entre a autora e o falecido.

Sustenta, no entanto, que os documentos apresentados comprovam a convivência marital da autora, que perdurou por mais de cinco anos, até o falecimento do segurado.

Afirma que preenche todos os requisitos legais para o recebimento do benefício requerido, nos termos da Lei nº 8.112/90.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 1915827/1915839.

A decisão de Id. 4310072 determinou a citação do INSS consignando que a habilitação de eventuais dependentes, prevista no artigo 76, caput, da Lei nº 8.213/1991, poderia ser feita posteriormente.

O INSS apresentou contestação (Id. 5088003), acompanhada de cópia do procedimento administrativo (Id. 5243738). Em suma aduz que dois requisitos do benefício pretendido não restaram comprovados, ou seja, nem a qualidade de segurado do falecido, nem que a autora vivia em união estável com ele. Quanto à qualidade de segurado, aduz que falecido trabalhou de 12.12.2004 a 20.05.2008 sem recebimento do seguro desemprego (anexo), de modo que, perdeu a qualidade de segurado em 16.07.2009. Quanto a alegada união estável, anota que não há prova de que a convivência entre a autora e o falecido era duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituir família. Propugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 5433861).

A decisão de Id. 8431371 determinou a realização de prova pericial.

Conforme termo de audiência de Id. 10798790, foi colhido o depoimento pessoal da autora, bem como ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora, sendo certo que seus depoimentos encontram-se gravados por meio eletrônico sob Id. 10798791, 10798793, 10798796 e 10799101.

As partes não apresentaram alegações finais, consoante certificado em Id. 12101455.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão da autora é a concessão do benefício de pensão por morte, diante do falecimento de Arnaldo Pires, desde a data do óbito, em 24/12/2009.

O benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste.

Na época do óbito de Arnaldo Pires, o benefício postulado independia de carência e apresentava como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário.

No caso em questão, restaram demonstrados os dois primeiros requisitos, conforme certidão de óbito (Id. 1915834 – pág. 01) e extrato do CNIS aliado ao extrato de consulta ao Ministério de Trabalho e Emprego que comprovam que o falecido recebeu seguro desemprego até 07/11/2008 (Id. 5243738 – pág. 18 e 26).

Nesses termos, *a priori*, o de cujus manteria a qualidade de segurado até 16/07/2009, pois o artigo 15, § 1º, da Lei 8.213/91 estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém tal qualidade. Todavia, em tela, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses, considerando o desemprego do segurado. A situação de desemprego ficou caracterizada pelo recebimento de seguro-desemprego pelo falecido, de modo que, na data do óbito em 24/12/2009, ainda mantinha a qualidade de segurado.

Remanesce, portanto, a discussão apenas em relação à condição de dependente.

A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, definiu quem são os dependentes do segurado e, portanto, beneficiários do regime geral de previdência social. Além disso, dividiu os dependentes em três classes, I, II e III.

Nesses termos, no mérito propriamente dito, o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se está demonstrado vínculo de união estável entre a autora e o “de cujus”, Arnaldo Pires, na data do óbito, o que ensejaria a presunção de dependência econômica da autora em relação a ele e, por consequência, a concessão da pensão por morte requerida.

O artigo 226, da Constituição Federal, estabelece a proteção do Estado à união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e, nesse sentido, o artigo 16, inciso I, da Lei n. 8.123 de 24 de julho de 1991, vigente à data do óbito do segurado, determina:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).*

(...)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Nos termos da norma supra mencionada depreende-se que, em se tratando de casamento ou vínculo de união estável, a dependência econômica é presumida para fins previdenciários.

Pois bem, ao erigir à condição de entidade familiar a união estável, inclusive facilitando a sua conversão em casamento, por certo que a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional não contemplaram o concubinato impuro, que resulta de união entre homem e mulher impedidos legalmente de se casar.

Compulsando os autos, constata-se que os documentos colacionados pela autora não bastam para comprovar a existência de vida em comum entre ela e o “de cujus” à época do óbito, havendo dúvida acerca da real convivência do casal até a data do falecimento do segurado.

Com efeito, a autora colacionou aos autos alguns documentos que indicam que a autora e o falecido Arnaldo Pires, em certo momento da vida, conviveram maritalmente, todavia não há documentos que indiquem que tal convivência havia por ocasião do óbito dele. Confira-se:

- 1) Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda firmado em 17/10/2004 de lote nº 054, quadra 007, loteamento Jardim Santa Catarina, tendo como compradores a autora e o falecido, residente na Avenida Ulisses Guimarães, 2049, Parque Laranjeiras, Sorocaba/SP (Id. 5243738 – pág. 15);
- 2) Procuração Pública tendo como outorgante a autora e outorgado o falecido, para fins de recebimento de benefício previdenciário, com indicação de que ambos moravam, em 06/06/2006, no mesmo endereço – Avenida Andradina, 315, Vila Nova Sorocaba, Sorocaba/SP (Id. 5243738 (pág. 09);
- 3) Escritura Pública de Declaração de União Estável entre a autora e o falecido, de 27/09/2007, com indicação de que moravam na Rua Francisco Régis, 158, Jardim Santa Catarina, Sorocaba/SP (Id. 5243738);
- 4) Instrumento Particular de Cessão e Transferência de compromisso de compra e venda em que a autora e o falecido teriam transferido a Marlene Ramos da Cruz os direitos da compra do lote nº 054, quadra 007, loteamento Jardim Santa Catarina; referido documento não está acostado aos autos na íntegra, de modo que não se sabe a data da sua emissão, sendo certo apenas que, segundo o documento, a primeira parcela a ser paga pela cessionária venceria em 20/02/2010, data posterior ao óbito de Arnaldo Pires, de modo que não pode ser usado como meio de prova nessa seara;
- 5) Carteira de Plano de Saúde Mediplan em que a autora consta como dependente do falecido – não consta data (Id. 10791634 – pág. 2)

Ouvida em Juízo, a autora não sabe dizer quando chegou em Sorocaba, nem quando conheceu Arnaldo; traz informações desencontradas sobre a venda da casa que teria comprado juntamente com Arnaldo e nada sabe informar sobre as circunstâncias do óbito – não foi a autora a declarante da certidão de óbito, alegando que teria sido um irmão de Arnaldo, todavia, não sabe o nome do “cunhado” – sobre o velório, também há informações desencontradas daquelas apresentadas pela testemunha a pessoa que declarou Marcelo. A autora também diz que se separou de Arnaldo, tendo voltado a viver com ele próximo ao falecimento. Confira-se:

“(…) é nascida no Maranhão e não se recorda quando veio para Sorocaba; que conheceu Arnaldo Pires, que era mulher dele; que quando veio do Maranhão era casada com outro homem, e que depois ele faleceu; que depois de uns quinze anos conheceu Arnaldo na igreja Assembléia de Deus; que a autora e Arnaldo eram viúvos; que Arnaldo tem filhos e a autora também tem filhos de seu primeiro casamento; que a igreja ficava no bairro Santo André; que a autora sempre morou com os filhos; que não se recorda o ano em que conheceu Arnaldo; que namorou seis meses com Arnaldo, e depois foi morar junto; que compraram uma casa no bairro Vitória Régia, perto no loteamento Paineiras; que o primeiro local em que moraram juntos era na Ulisses Guimarães, numa área verde; que nesse local morou uns cinco anos; que depois comprou um terreno e construiu uma casa na Vitória Régia; que recebia auxílio-doença porque tem trombose; que Arnaldo trabalhava e não se aposentou antes de morrer; que não sabe o nome da rua em que construiu a casa com Arnaldo; que atualmente mora no bairro São Bento; que não sabe dizer quando foi morar com Arnaldo no Bairro Vitória Régia; que nesse tempo que estava morando no Paineiras, que foi morar com ele, estava muito ruim porque teve um AVC e era Arnaldo quem cuidava dela; que a autora e Arnaldo compraram o terreno de Renato Amary Empreendimentos Imobiliários; que vendeu o lote, ou melhor a casa, para Marlene Ramos, quando Arnaldo morreu, porque não tinha condições de pagar, as prestações estavam atrasadas; que na verdade Arnaldo estava vivo, ele foi no cartório assinar a venda; quando Arnaldo faleceu já tínhamos vendido a casa e estávamos morando na Ulisses Guimarães na casa da mãe dele; que a mãe dele tem casa até hoje no mesmo local, numa casa; que quando moramos na Ulisses Guimarães antes era na “área verde”; que a casa da mãe é regular; que não sabe o número da casa; que ainda morava com ele quando ele morreu; que separei dele, mas depois voltou; que ficou quase um ano separada dele; que voltou com Arnaldo próximo do falecimento dele; que quando separaram voltou a morar com a filha Ana Paula e Arnaldo foi morar com o irmão; que nessa época já tinha vendido a casa da vitória régia; que na casa da mãe morávamos apenas eu e ele, porque ela já é falecida; que Arnaldo morreu porque bebia demais; que depois que separamos ele ficou doído, e então voltei prá ele; que quando ele morreu não estava em casa; que foi o irmão que encontrou ele em casa, caído entre a sala e a cozinha, desmaiado; que ele pode ter caído da escada; que ninguém sabe o que aconteceu; que eu estava na igreja, não estava em casa; que o nome do irmão é João; que Arnaldo foi levado para o hospital; que Arnaldo foi encontrado a noite; que não sabe quanto tempo fazia que tinha voltado a morar junto com ele quando ele morreu; que o irmão dele de nome João foi me chamar na igreja, que chamamos o SAMU e ele foi levado para o Hospital Regional; que Arnaldo foi levado para a UTI e ficou quinze dias em coma; que na UTI não podia ficar ninguém; que fiquei sabendo do falecimento porque ligaram do hospital; que não sabe que dia que foi; que foi o irmão dele caçula quem cuidou de tudo; que não sabe o nome do irmão; que foi apenas para o velório, na OFEBAS; que ele foi enterrado no Cemitério Santo Antônio; que ele não tinha bens para dividir; que não tinha bom relacionamento com os filhos de Arnaldo; que não sabe qual foi o diagnóstico médico dele; que mudou da casa e foi morar com os filhos; que não recebe mais auxílio-doença; que não se lembra do endereço Francisco Rechi”.

Também as provas testemunhais produzidas nos autos foram divergentes e não souberam precisar datas ou trazer informações que confirmassem que havia convivência marital entre a autora e o falecido ao tempo de óbito dele. A testemunha Marcelo Antonio da Silva diz que:

“(…) que conhece Eunice porque era vizinho, morava na mesma rua; que moravam na Rua Ulisses Guimarães; que não se recorda o número da casa dela; que se mudou para lá em 1996, e Eunice já morava no local; que conheceu Arnaldo um pouco depois; que na época em que conheceu Eunice ela morava lá sozinha; que depois a autora se casou com Arnaldo, ou foi morar junto; que ficaram um bom tempo ali; que todos os moradores foram retirados daquele local; era “área verde”; que depois que saiu de lá foi morar com a mãe no laranjeiras e teve muito pouco contato com o casal; que não sabe para onde eles foram depois; que soube que Arnaldo morreu, porque moravam próximos; que comprou uma casa deles no paineiras e foi morar nessa casa; que depois disso não sabe para onde eles foram; que Marlene Ramos da Cruz, é minha esposa; que antes de comprar a casa dele pagava parcelado para ele, então ficou sabendo que ele faleceu; que pagava através de promissórias e ia pagar para Eunice no São Bento; que nessa época Arnaldo já tinha falecido; que foi no velório de Arnaldo; que o velório foi na Ossel; que acredita que estavam casados ainda quando Arnaldo faleceu; que o enterro foi no cemitério Santo Antonio; que acredita que Arnaldo faleceu cerca de seis meses após a assinatura do contrato; que não percebeu que Arnaldo estava doente; que não sabe o motivo da morte de Arnaldo e não perguntou o motivo; que o velório fica na Mascarenhas Camelo, na Ossel; que frequentava a mesma igreja que Eunice na época; que na igreja reconheciam o casal”.

A testemunha Maria Aparecida Ribeiro Silva também não trouxe maiores informações, afirmando que não se lembrava de nada, exceto que Arnaldo era marido da autora:

“(…) que conhece Eunice faz bastante tempo, não sabendo precisar a data; que conheceu Eunice no Maranhão e morou próximo a ela aqui em Sorocaba; que não se recorda o nome do bairro, nem da rua onde morou próxima a Eunice, que esqueceu; que morava em outro bairro, mas era próximo; que de vez em quando encontrava com Eunice; que conheceu Arnaldo através de Eunice; que uma vez foi na casa da Eunice e Arnaldo estava lá; que Arnaldo era marido dela; que nunca conversou com Arnaldo; que não sabe quando foi a visita; que voltou algumas vezes na casa dela e ele sempre estava lá; que foi a própria Eunice que avisou do falecimento; que ela telefonou avisando; que quando Arnaldo faleceu não moravam mais perto, tinham se mudado; na realidade moravam perto sim; que não foi no velório, nem no enterro; que na realidade foi no velório; que Eunice ligou e falou que ele tinha falecido; que não lembra onde foi o velório; que não foi no enterro; que Eunice estava no velório; que as pessoas do bairro sabiam que eles eram um casal; que não sabe se o casal se separou; que acredita que a autora viveu cerca de dez anos com o falecido; que morou dez anos próximo do casal; que não frequenta a mesma igreja da autora; que a autora ia para a igreja assembleia; que a igreja era perto da casa da depoente; que a casa da autora era perto da casa da depoente; que o apelido do bairro era guaíba, mas não se lembra o nome da rua.”

Já a testemunha Pedro Ribeiro da Conceição diz que:

“(…) que conhece Eunice do Bairro Santo André II; que morou lá por quatro anos; que morou lá de 2010 a 2014; que conheceu Arnaldo da vizinhança, embora não tivesse muita conversa com ele; que conheceu ele na rua; que morava a uns 150 metros dele, na mesma rua; que conhece Eunice do mesmo bairro; que eles moravam juntos; que acredita que eram um casal; que mudou lá em 2010; que não sabe quando Arnaldo faleceu; que na realidade acha que chegou lá em 2008 (questionado acerca da certidão de óbito de Arnaldo do ano de 2009); que conheceu Arnaldo mesmo; que eles moravam na mesma casa, na Ulisses Guimarães, mas não sabe o número; que não sabe se chegaram a se separar; que não via o casal todo dia, pois trabalhava muito prá fora, via mais no final de semana; que ficou sabendo do falecimento mas não foi no velório; que quando ele faleceu morava na Ulisses Guimarães; que não sabe o motivo do falecimento; que encontrou Eunice depois do falecimento; que encontrou com Eunice muito tempo depois do falecimento; que acha que o casal continuava casado na data do óbito de Arnaldo; que na verdade tem certeza; que encontrava com Arnaldo mais no final de semana, mas não conversava muito com ele; que acha que na casa moravam “as crianças” de Eunice.

Assim, apesar das testemunhas terem afirmado que a autora e Arnaldo Pires mantinham união estável, nem ela – em seu depoimento pessoal, nem as testemunhas trouxeram elementos aptos a confirmar que a união perdurou até a data do óbito.

Assim, do conjunto probatório colhido nos autos, verifica-se que, em que pese a autora tenha em certo período vivido em união estável com o “de cujus”, consoante demonstram os documentos acostados nos presentes autos, esta união foi posteriormente desfeita, não restando comprovado que havia união estável na data do óbito, afastando, assim, a possibilidade de concessão do benefício pleiteado.

Conclui-se, portanto, que, a par de todo conjunto probatório constante nos autos, tendo em vista que a autora não apresentou provas inequívocas e verossímeis capazes de demonstrar que mantinha com o “de cujus” um vínculo de união estável ao tempo do óbito, conclui-se que a presente ação não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inicial, e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios aos réus, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Resolução - CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SÉRGIO DA SILVA GONÇALVES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 11/04/2014, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física no período de 03/12/1998 a 24/04/2013, ou, alternativamente, revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/168.752.487-1, concedido na mesma data, com a consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 11/04/2014, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/168.752.487-1, tendo sido apurado um tempo de contribuição de 36 anos, 06 meses e 15 dias.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade do período de 03/12/1998 a 24/04/2013, quando trabalhou exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição apurado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id 10156681 a 10156688.

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 11394734), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica em Id 11615375.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 11/04/2014, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos nos 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando evadida de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anoto-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

3. Do exame do caso concreto

Registre-se, inicialmente, que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 03/12/1998 a 24/04/2013, na medida em que, consoante se denota da “Análise de Decisão Técnica de Atividade Especial” de Id. 10156688 (pág. 145), os períodos de trabalho compreendidos entre 01/10/1980 a 13/11/1981, 26/03/1984 a 25/01/1985, 29/10/1985 a 02/12/1998 já foram reconhecidos como especiais pelo réu, sendo, portanto, incontroversos.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de Id 10156688 – pág. 53/59, apresentado por ocasião do pedido administrativo, verifica-se que, no período de 03/12/1998 a 24/04/2013 (data da emissão do PPP), o autor trabalhou na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, exposto aos seguintes agentes nocivos:

- a) De 03/12/1998 a 17/07/2004: o autor trabalhou no setor extrusão, no cargo “Auxiliar de Produção B”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 93 dB(A);
- b) De 18/07/2004 a 31/12/2005: o autor trabalhou no setor extrusão, no cargo “Auxiliar de Produção B”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 86,30 dB(A);
- c) De 01/01/2006 a 24/04/2013: o autor trabalhou no setor extrusão, no cargo “Motorista”, exposto ao agente nocivo ruído na intensidade de 82,90 dB(A).

Portanto, nos termos do que foi acima explicitado, apenas o período de trabalho compreendido entre 03/12/1998 a 31/12/2005 deve ser reconhecido como de trabalho especial, sendo certo que no período de 01/01/2006 a 24/04/2013 o autor trabalhou exposto a ruído dentro dos limites permitidos pela legislação.

Assim, somando-se o período ora reconhecido como especial, de 03/12/1998 a 31/12/2005, aos períodos cuja especialidade o próprio réu havia reconhecido por ocasião do pedido administrativo formulado, ou seja, 01/10/1980 a 13/11/1981, 26/03/1984 a 25/01/1985, 29/10/1985 a 02/12/1998, o autor soma, na DER, 22 anos, 01 mês e 16 dias de tempo de trabalho sob condições especiais, tempo insuficiente a ensejar a concessão do benefício previsto no artigo 57, da Lei 8213/91, conforme tabela que acompanha a presente decisão.

Passando-se à análise do pedido alternativo, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa, do período ora reconhecido como especial, ou seja, 03/12/1998 a 31/12/2005, além dos períodos já reconhecidos como tal pelo réu, na esfera administrativa, ou seja, 01/10/1980 a 13/11/1981, 26/03/1984 a 25/01/1985, 29/10/1985 a 02/12/1998.

Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 03/12/1998 a 31/12/2005 e os períodos que assim já tinha sido considerados - 01/10/1980 a 13/11/1981, 26/03/1984 a 25/01/1985, 29/10/1985 a 02/12/1998, com a consequente conversão em tempo comum, somados, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma, na data do requerimento administrativo, **39 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente.

Conclui-se, desse modo, que o pedido da parte autora comporta parcial acolhimento, haja vista que, embora não seja possível reconhecer-se a especialidade de todos os períodos pleiteados na inicial e a concessão da aposentadoria especial, o autor faz jus a que seja revista a RMI de seu benefício previdenciário, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 03/12/1998 a 31/12/2005, que somado ao período já reconhecido como especial na esfera administrativa (01/10/1980 a 13/11/1981, 26/03/1984 a 25/01/1985, 29/10/1985 a 02/12/1998), todos devidamente convertidos em comum, e aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **39 anos, 04 meses e 18 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), em 11/04/2014, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor SÉRGIO DA SILVA GONÇALVES, filho de Diomar da Silva Gonçalves, portador do RG nº 18.239.196-6 SSP/SP, CPF nº 027.165.668-95 e NIT 12026303683, residente na Rua Silvio Ribeiro, 241, Alto do Itararé, Alumínio/SP (NB 42/168.752.487-1), desde a DER, ou seja, 11/04/2014, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

No tocante aos honorários advocatícios, consoante § 14 do art. 85 do **NCPC**, em que é vedada a compensação de honorários no caso de sucumbência recíproca, condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, bem como condeno o autor a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJP 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária concedida, e consideradas, em qualquer caso, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002217-79.2018.4.03.6110
AUTOR: MARCOS ROBERTO QUEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de Id 11621203, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Alega a embargante, em síntese, que a sentença proferida padece do vício da omissão, pois deixou de se manifestar sobre a pretensão contida na inicial de reconhecimento de tempo especial pelo risco de exposição à eletricidade de alta voltagem (6.600 volts), no período de 18/07/2004 a 31/10/2011.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

Em atendimento ao que dispõe o artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, foi conferido à parte contrária prazo para manifestação acerca dos embargos opostos (Id 12159943).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.

Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissivo do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. IRREGULARIDADE FORMAL NÃO APONTADA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Todas as normas que o julgador entendia aplicáveis ou inaplicáveis ao caso concreto foram implícita ou explicitamente mencionadas no acórdão embargado, não havendo defeito no julgamento pelo simples fato de não haver expressa referência a este ou aquele dispositivo de determinado diploma legal. 2. O Mandado de Segurança indicado pela embargante já existia à época do ajuizamento desta ação, sendo incabível trazer tal discussão aos autos em sede de Embargos de Declaração. Trata-se de novo fundamento para pedir, e não de fato novo. 3. Os embargos declaratórios não se destinam a veicular mero inconformismo com o julgado, revolvendo questões já adequadamente apreciadas. 4. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, que não apresenta obscuridade, omissão ou contradição a sanar, revelam-se improcedentes os embargos. 5. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (APELREEX 00188912519964036100

APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 743124,

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/06/2009 PÁGINA: 65, Data da Decisão 26/05/2009

Data da Publicação 04/06/2009).

Com efeito, não se verifica na sentença embargada a omissão apontada pelo embargante, na medida em que foram analisados todos os agentes nocivos relacionados na seção de “exposição a fatores de risco” dos PPPs de Id 8614940 (pág. 6/7) e Id 8615441 (pág. 6/7), nos períodos pleiteados na inicial, sendo certo que não consta dessa relação o agente agressivo eletricidade. Outrossim, em que pese na “descrição das atividades” dos referidos PPPs conste que o autor executava serviços de manutenção e reparos nos equipamentos elétricos e nas instalações com tensões de até 6.600 volts, no período de 18/07/2004 a 31/10/2011, verifica-se que não faz menção de que esteve exposto, durante todo esse período, à tensão elétrica superior a 250 volts, motivo pelo qual não pode ser reconhecida a sua especialidade.

Registre-se, ademais, que eventuais argumentos deduzidos no processo e não enfrentados por este Juízo não enfraquecem a força jurídica desta decisão judicial, tampouco a conclusão adotada pelo julgador, tendo em vista que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todas as questões ventiladas pelas partes, visto que sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para composição do litígio.

Nesse sentido:

“É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio” (STJ – 1ª Turma, AI 169.073 – SP – AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44).

E ainda:

“ O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos” (RJTJESP 115/207).” (grifo nosso)

Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está cívada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça:

“Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração – não de substituição” (STJ – 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895).

Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui.

Como já decidido:

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)” (in Theotônio Negrão, “Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor”, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).

O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade.

Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Publique-se, registre-se e intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001850-89.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSIAS MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **JOSIAS MARQUES BARBOSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 07/08/2007, mediante o reconhecimento de que trabalhou sob condições que prejudicaram a sua saúde e integridade física no período de 15/05/2001 a 13/03/2007, ou, alternativamente, revisar o seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/144.276.949-9, concedido na mesma data, com a conseqüente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-de-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta o autor, em síntese, que teve concedido, em 07/08/2007, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/144.276.949-9, ocasião em que o INSS reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 29/04/1976 a 02/05/1977, 31/10/1978 a 10/05/1979, 04/04/1983 a 08/03/1989 e 08/05/1989 a 22/11/1996, tendo sido apurado um tempo de contribuição de 35 anos, 01 mês e 03 dias.

Refere, no entanto, que, se considerada a especialidade do período de 15/05/2001 a 13/03/2007, quando trabalhou na empresa Heromaq Máquinas Operatrizes Ltda. EPP, exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, faria jus ao benefício de aposentadoria especial, cuja forma de cálculo lhe é mais benéfica. Alternativamente, requer a revisão do tempo de contribuição apurado.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, distribuídos inicialmente para o Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, os documentos de Id. 2114787 a 2114800.

Por decisão de Id 2912441, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, nos termos do artigo 286, II, do CPC, tendo em vista a reiteração do pedido, redistribuindo-se os autos, por prevenção, para esta 3ª Vara Federal.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 4461180, sustentando a improcedência do pedido.

A tentativa de conciliação entre as partes restou infrutífera, consoante termo de Id 4691726.

Réplica em Id 11102255.

A parte autora apresentou a procuração de Id 11979093, em atenção ao despacho de Id 11745035.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

-

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter o benefício de aposentadoria especial no valor de 100% do salário de contribuição, desde o requerimento administrativo, datado de 07/08/2007, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde a mesma data, mediante o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Alternativamente, requer a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

-

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atreindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador; situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RÚIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confira-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUIÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações verdadeiras. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobre o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador, uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RÚIDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil profissiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 83 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaca-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dBa), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dBA. Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dBA e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dBA". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis profissiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletridade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletridade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREX 0004042120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletridade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletridade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECUTÓRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consecutórios. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelos trabalhadores demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na Heromaq Máquinas Operatrizes Ltda. EPP compreendido entre 15/05/2001 a 13/03/2007.

É certo que, consoante a “Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial” (Id 2114738 – pág. 40), o INSS já reconheceu a especialidade dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 29/04/1976 a 02/05/1977, na empresa Aços Villares S.A., 31/10/1978 a 10/05/1979, na Metalac S.A., 04/04/1983 a 08/03/1989, na Moto Peças Transmissões, e 08/05/1989 a 22/11/1996, na ZF do Brasil, sendo estes incontroversos.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente o PPP de Id 2114738 (pág. 17), denota-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, de 15/05/2001 a 13/03/2007, o autor trabalhou na empresa Heromaq Máquinas Operatrizes Ltda. EPP, no setor “produção”, no cargo “técnico eletrônico”, exposto ao agente agressivo ruído na intensidade de 74 dB(A) e eletricidade variável de 220 a 440 volts.

Quanto ao agente nocivo ruído, considerando que, no referido período, o autor esteve sujeito a este agente em nível de pressão sonora inferior ao limite de tolerância permitido pela legislação, ou seja, ruído de 74 dB, não é possível o reconhecimento da especialidade.

No que se refere à eletricidade, esclareça-se que não é possível afirmar que o autor teve a sua integridade física exposta durante o período compreendido entre 15/05/2001 a 13/03/2007, na medida em que o PPP de Id 2114738 (pág. 17) indica que o autor se expôs à tensão elétrica variável de 220 a 440 volts, de modo que não é capaz de caracterizar a especialidade do labor, que pressupõe a exposição do trabalhador à tensão superior a 250 volts, não cabendo a aplicação de média aritmética.

Portanto, o período mencionado pelo autor na inicial não pode ser considerado especial, para fins previdenciários.

Conclui-se, desta forma, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, a ser atualizado na forma da Resolução CJF nº 267/13 para a data do efetivo pagamento, observada a gratuidade judiciária.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001580-65.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ANTONIO CARLOS BRICHI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **ANTONIO CARLOS BRICHI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o recálculo da renda mensal inicial - RMI – do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/156.901.401-6), com DIB em 15/07/2011, mediante o reconhecimento da especialidade no período de trabalho compreendido entre 22/04/1980 a 04/11/2008, na empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP, e consequente majoração do coeficiente de cálculo aplicado ao salário-benefício apurado, bem como o pagamento dos valores em atraso, monetariamente corrigidos.

Sustenta a autora, em síntese, que, em 15/07/2011, após preencher os requisitos legais, obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob nº 42/156.901.401-6.

Afirma que ingressou com reclamação trabalhista em face da empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP, que tramitou perante o MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, sob o nº 0597/2010, pleiteando o reconhecimento da exposição ao agente que colocava em risco sua integridade física, qual seja, contato com o armazenamento irregular de óleo diesel, no período em que trabalhou na referida empresa, de 22/04/1980 a 04/11/2008, o que foi reconhecido por sentença e confirmado, posteriormente, pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Esclarece, ainda, que a empresa Telecomunicações de São Paulo S/A – TELESP já procedeu, inclusive, ao pagamento do valor reconhecido na sentença trabalhista.

Assevera que o laudo técnico elaborado por engenheiro perito, nomeado nos autos da mencionada reclamação trabalhista, comprova que no exercício de seu labor o autor permanecia exposto à condição de risco à integridade física, atividade esta considerada como especial, devendo, portanto, ser revisto o valor que lhe foi atribuído a título de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/07/2011.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 1824447 a 1824625. Emenda à inicial sob Id 2253048 e 2253094.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 4640601, acompanhada de cópia do processo administrativo de Id 4658414, sustentado a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 11222688), em que o autor requereu a decretação da revelia do INSS, ante a defesa genérica apresentada pela autarquia previdenciária. No mais, reiterou os termos contidos na petição inicial.

É o breve relatório.

Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, consigne-se que não há que se falar em decretação de revelia em face do INSS, em razão de ter apresentado defesa genérica nos autos, como pretende a parte autora em réplica.

Isto porque o princípio da impugnação especificada e os efeitos da revelia não se aplicam ao presente caso, uma vez que se trata de direito indisponível, presente nas demandas ajuizadas contra o INSS, em que os bens tutelados referem-se à proteção do interesse público, nos termos dos artigos 345, II, e 341, parágrafo único, ambos do CPC.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a majoração do coeficiente de cálculo do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período de 22/04/1980 a 04/11/2008, em que teria trabalho exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, na empresa Telecomunicações de São Paulo – S/A - TELESP.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Resalte-se que os Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (reeditada até a MP n.º 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n.º 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n.º 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

□

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faina especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Reúne as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a faina nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, in verbis:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Félix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão jurisdicional de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado*".

Relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelos empregados demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

2. Do exame do caso concreto

Compulsando os autos, denota-se ser pretensão do autor, nos termos do que consta em sua petição inicial, o recálculo da RMI do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de período de 22/04/1980 a 04/11/2008, em que teria trabalho exposto a agentes nocivos à sua saúde e integridade física, na empresa Telecomunicações de São Paulo – S/A - TELESP.

Inicialmente, consigne-se que o autor junta aos autos cópia dos autos da reclamação trabalhista nº 0597/2010, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Sorocaba, referindo que se trata de prova que deve ser admitida como emprestada aos autos, **notadamente o laudo pericial lá produzido**, a fim de comprovar que esteve exposto a agente agressivo consistente no contato com o armazenamento irregular de óleo diesel, no período de 22/04/1980 a 04/11/2008, quando trabalhou na empresa Telecomunicações de São Paulo – S/A - TELESP.

O INSS, por sua vez, afirma que a referida prova não pode ser admitida, já que foi não parte na reclamação trabalhista movida pelo autor.

Pois bem, da análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a sentença trabalhista (Id 1824546), confirmada pelo acórdão proferido pelo E. TRT 15ª região (Id 1824557), reconheceu o direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade no período trabalhado na TELESP (22/04/1980 a 04/11/2008), com o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes, conforme laudo pericial (Id 1824541), que concluiu que a reclamada armazenava irregularmente produtos considerados inflamáveis, uma vez que os dois reservatórios contendo, cada qual, 1000 litros de óleo diesel do gerador, estavam localizados dentro da edificação – andar térreo, onde estão localizadas as demais dependências da reclamada, inclusive o local de trabalho do reclamante. Nos termos da NR 20, item 20.2.1, o óleo diesel é um líquido considerado inflamável e, de acordo com a Portaria 3.214/78 (NR-20, item 20.2.7), os tanques para armazenamento de produtos inflamáveis só podem ser instalados no interior de edifícios, sob a forma de tanques enterrados, o que não se verificou nos edifícios da reclamada, trazendo a conclusão de que a parte autora exerceu sua atividade com exposição a líquido inflamável.

O referido agente agressivo (líquido inflamável) encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

O laudo técnico pericial elaborado na Justiça do Trabalho em janeiro de 2011 (Id 1824546) pode ser utilizado como prova emprestada, nos termos do artigo 372 do CPC, na medida em que se refere especificamente ao setor onde o autor exerceu suas atividades, junto à empresa TELESP, emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO. CONTEMPORANEIDADE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. 1. São cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. 2. A parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 02/05/1977 a 10/03/2006. É o que comprova a sentença trabalhista de fls. 67/69, que reconheceu o direito do autor ao recebimento de adicional de periculosidade no período trabalhado na TELESP, com o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes, conforme laudo pericial (fls. 142/252) que concluiu que a reclamada descumpriu as condições estabelecidas na NR-20 quanto às condições de armazenamento dos tanques contendo líquido inflamável, trazendo a conclusão de que a parte autora exerceu sua atividade com exposição a líquido inflamável. Referido agente agressivo encontra classificação no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos. 2. O laudo técnico pericial elaborado na Justiça do Trabalho em abril de 2003 (fls. 142/252), pode ser utilizado como prova emprestada, nos termos do art. 372 do CPC/15, pois que se refere especificamente ao setor onde o autor exerceu suas atividades, junto à empresa Telesp S/A, emitido por perito judicial, equidistante das partes, não tendo a autarquia previdenciária arguido qualquer vício a elidir suas conclusões. 3. A propósito, enfrentando a questão relativa à contemporaneidade do laudo pericial à prestação laboral, a Décima Turma desta Corte Regional assim decidiu: “Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se este foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a atividade laborativa insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.” (AC 1999.03.99.073687-2/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 08/11/2005, DJU 23/11/2005, p. 711). 4. O termo inicial para incidência das diferenças, observada a prescrição quinquenal das parcelas devidas e não reclamadas em época própria, deve ser fixado a partir da data da concessão do benefício, vez que houve o reconhecimento tardio de direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado. Observe que transcorreu prazo superior a cinco anos entre a efetiva concessão do benefício (19/08/2008 - fl. 30) e o ajuizamento da demanda (20/05/2014 - fl. 02). Assim, o autor fará jus ao recebimento das diferenças vencidas a partir de 20/05/2009. 5. Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 6. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que é possível a aplicação do acórdão proferido em recurso representativo da controvérsia antes mesmo do seu trânsito em julgado. 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.” (TRF3, Décima Turma, Ap –APELAÇÃO CÍVEL – 2222249, Relator(a) desembargadora Federal Lucia Ursua, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018).

Por oportuno, vale registrar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais, até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração.

Além disso, entendo que fere os princípios da razoabilidade, da primazia da realidade da dignidade da pessoa humana presumir de forma pura e simples a inoportunidade das condições especiais de trabalho alegadas tão-somente pelo fato dos documentos que possui não serem contemporâneos aos períodos vindicados. Admitir o contrário implica em ignorar as precárias condições de labor a que se encontram submetidos os trabalhadores no Brasil e também a deficiente fiscalização trabalhista e previdenciária das empresas empregadoras pelos órgãos competentes.

Nesse sentido: APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2192959 0002019-29.2011.4.03.6125, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016.

Desse modo, deve ser reconhecida a especialidade do período de trabalho compreendido entre 22/04/1980 a 04/11/2008.

Assim, computando-se o período especial ora reconhecido - 22/04/1980 a 04/11/2008, com a conseqüente conversão em tempo comum, mediante a aplicação do fator 1,4, somado, ainda, aos demais períodos de atividade comum, o autor soma, na data do requerimento administrativo (15/07/2011), **46 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum), conforme planilha de contagem de tempo anexa.

Dessa feita, verifica-se que o autor faz jus à revisão do ato concessório de seu benefício, devendo a RMI ser recalculada tendo por base o novo tempo de contribuição apurado, descontando-se os valores recebidos no período em que a renda do autor permaneceu fixada tendo por base o tempo de contribuição apurado administrativamente, ou seja, 35 anos, 5 meses e 23 dias.

Conclui-se, portanto, que o pedido da parte autora comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça a especialidade do período de trabalho do autor compreendido entre 22/04/1980 a 04/11/2008 – Telecomunicações de São Paulo S/A que, devidamente convertido em comum e somado aos demais períodos de atividade comum do autor, atingem um total de **46 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo de contribuição (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum) em 15/07/2011 (DER), conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, bem como **CONDENAR** o réu a revisar o benefício previdenciário do autor **ANTONIO CARLOS BRICHI**, brasileiro, filho de Maria Thereza Brichi, portador da cédula de identidade sob RG n.º 5692147 SSP/SP, CPF n.º 031.026.428-61 e NIT 10673740975, domiciliado na rua José Gonçalves, nº 353, Jardim São Paulo, Sorocaba/SP (NB 42/156.901.401-6), desde a DER, ou seja, 15/07/2011, mediante aplicação do coeficiente de cálculo pertinente ao novo tempo de contribuição apurado, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Sobre os valores atrasados, dos quais deverão ser descontados os valores recebidos a título do benefício previdenciário calculado na esfera administrativa por ocasião da DER, deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – ~~IPCA-E~~, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a do efetivo pagamento, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

ATO ORDINATÓRIO

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001025-14.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: JAIR BENEDITO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004148-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO MARTINS, MONICA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004148-20.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CARLOS EUGENIO MARTINS, MONICA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291
Advogado do(a) EXEQUENTE: TARCIANO RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA - SP226291
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

SOROCABA, 30 de novembro de 2018.

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3759

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A(SP304766 - MARCO AURELIO FERNANDES GALDUROZ FILHO) X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIRDELL CORP S/A

Promova a parte interessada a retirada do alvará no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 3760

PROCEDIMENTO COMUM

0009254-92.2011.403.6110 - AUTO ONIBUS NARDELLI LTDA(SP253176 - ALEXANDRE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a concordância das partes, oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a transformação em pagamento definitivo dos depósitos de fls. 1163 e 1164, em renda da União da seguinte forma: Conta 3968.635.70013-7, código de receita 7485, data do depósito 31/10/2011, no valor de R\$ 30.973,99 (trinta mil novecentos e setenta e três reais e noventa centavos).b) Conta 3998.635.70012-9, código de receita

7429, data do depósito 31/10/2011, no valor de R\$ 116.524,26 (cento e dezesseis mil quinhentos e vinte e quatro reais e vinte e seis centavos).c) Conta 3969.635.70012-9, código de receita 7429, data do depósito 31/10/2011, no valor de R\$ 16.281,54 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e quatro centavos), com a utilização do código de receita 2864, para pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais. Confirmada a transferência, informe a CEF o valor do saldo remanescente nas contas 3968.635.70013-7 e 3968.635.70012-9, dê-se vista à União para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareça-se que o alvará de levantamento do saldo remanescente das contas acima mencionadas, ficará condicionado ao trânsito em julgado da sentença de extinção da execução. Intime-se. Cópia desta decisão servirá de Ofício nº 45/2018-Ord, que deverá ser instruído com cópia de fls. 1163 e 1164.

Expediente Nº 3755

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003220-57.2018.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003822-24.2013.403.6110) - FERNANDOPOLIS - MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES E SP119939 - MARCIA CRISTINA PONTES CHINAGLIA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Cite-se a União para resposta, no prazo legal. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005334-71.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X DANIELA JULIANA MOREIRA BATISTA SENTENÇA/Vistos etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora (fls. 91), e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Libere-se eventual penhora. Custas ex lege. Sem Honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0902853-48.1994.403.6110 (94.0902853-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 260 - MARCIA MUNHOZ SANT ANNA) X MADARAL COM/ DE MADEIRAS E MATS P/ CONSTRUCOES LTDA X AMERICO GARCIA X MIGUEL FRANCISCO GARCIA X DARCI PAULINE(SP280753 - ALEX DOS SANTOS THAME) SENTENÇA/Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de MADARAL COM DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA., AMÉRICO GARCIA, MIGUEL FRANCISCO GARCIA E DARCI PAULINE, visando o recebimento do crédito descrito na exordial executória. Citado, o executado Miguel Francisco Garcia opôs os Embargos à Execução sob nº 0005797-81.2013.403.6110, julgados procedentes, conforme se denota da decisão cuja cópia encontra-se anexada às fls. 421/422 dos autos, ante o reconhecimento de que o crédito tributário executado encontrava-se fulminado pela prescrição. A referida decisão transitou em julgado, nos termos da certidão cuja cópia encontra-se às fls. 423 dos autos. ANTE O EXPOSTO, em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução, JULGO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$ 1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, do Ministério da Fazenda. Determino o levantamento da penhora de fls. 403-408/411-412, oficiando-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000630-88.2010.403.6110 (2010.61.10.000630-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELIA REGINA CAMARGO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000716-59.2010.403.6110 (2010.61.10.000716-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANO DA SILVA GIGANTE

Fls. 66: Nada a apreciar quanto ao pedido de suspensão da execução por parcelamento, haja vista que a presente execução já se encontra extinta por pagamento, conforme sentença de fls. 63. Retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001755-57.2011.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS RENATO DOROTEU DE ALMEIDA(SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO)

SENTENÇA/Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 57 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Libere-se a restrição do sistema RENAJUD (fls. 17). Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado às fls. 35/6 em favor do executado. Comunicado o cumprimento do Alvará, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006354-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE APARECIDA DA PENHA SEVERINO GUIMARÃES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73: Nada a apreciar quanto ao pedido de extinção formulado pelo Município de Sorocaba, pois a execução já se encontra extinta conforme sentença de fls. 61. Outrossim, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 67, expedindo o ofício ao PAB da CEF para o levantamento do depósito. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005369-36.2012.403.6110 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP185885 - DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

DESPACHO/OFÍCIODefiro o requerido pela CEF. Após, oficie-se ao PAB da CEF para que, em relação aos valores depositados em garantia às fls. 16, proceda ao levantamento e apropriação em favor da própria CEF, conforme orientações de fls. 48 (cópia anexa). Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição em face da extinção da execução. Int. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 220/2018-EF, que deverá ser instruído com cópia de fls. 16 e 48.

EXECUCAO FISCAL

0005574-65.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COMERCIAL ETIQUETAS LTDA(SP175642 - JOSE ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Defiro o pedido de pesquisa de bens. Determino a pesquisa de bens por meio dos sistemas RENAJUD e mediante o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, a fim de dar maior efetividade à presente execução fiscal. Resultando negativas ou insuficientes tais diligências, restando, assim, devidamente esgotadas as vias ordinárias para a busca de bens do devedor, conforme expressa orientação do C. STJ (AgRg no Ag 932.843-MG), e a fim de viabilizar a satisfação do crédito, decreto, excepcionalmente, a quebra de sigilo fiscal do executado, para o fim de determinar a pesquisa de bens através do sistema INFOJUD. Anote-se o sigilo de documentos nos autos, nível 4. Fica esclarecido ao exequente que o sistema ARISP não possui a funcionalidade de pesquisa genérica de bens, permitindo apenas e tão somente o registro de penhoras de bens imóveis já efetivadas. Restando negativa a busca por bens, dê-se ciência ao exequente. Outrossim, diante da ausência de bens noticiados nos autos, fica determinada a suspensão da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição. Caso pretenda o exequente o prosseguimento da execução, deverá formular pedido indicando bem passível de penhora, ressaltando-se que a formulação de pedido genérico não será objeto de apreciação, devendo os autos retornarem imediatamente ao arquivo sobrestado, aguardando-se a manifestação da parte interessada acompanhada das diligências pertinentes. Localizado bem passível de penhora (veículos, imóveis ou valores sem restrições e passíveis de penhora), intime-se o exequente para manifestação conclusiva em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez). No silêncio, sobreste-se a execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando os autos sem baixa na distribuição.

EXECUCAO FISCAL

0000377-95.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CAMARGO & QUIBAU LTDA ME(SP191656 - ROSEMEIRE FATIMA CAMARGO)

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001454-42.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X CLAUDIO SERGIO SANTOS ARAUJO

DESPACHO/OFÍCIO

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transferência às fls. 42/43 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 49 destes autos.

Efetivada a transferência/conversão, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 204/2018-EF.

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 42/48 e 49), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0005828-33.2015.403.6110 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SANAMED SAUDE SANTO ANTONIO S/C LTDA(SP262059 - FRANCISCO CARLOS FERRERO)

1 - Inicialmente, antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 81/89, nestes autos, tendo em vista que consta bloqueio de contas realizado nestes autos (fls. 52/53), INTIME-SE o executado ou seu procurador se o caso, acerca dos valores bloqueados.

2 - Após, nada sendo requerido no prazo legal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.

3 - Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.

4 - Decorrido o prazo sem oposição de embargos, dê-se vista ao exequente para que informe o(s) valor(es) do(s) débito(s) atualizado(s), referente a estes autos, bem como os dados bancários para fins de conversão/transferência dos referidos créditos em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias.

5 - Com a resposta, oficie-se à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) para o(a) código/conta bancária indicado(a) a ser informado pelo exequente, nestes autos.

6 - Realizada a conversão/transferência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006271-81.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALVIMAR SAVI(SP230865 - FABRICIO ASSAD) SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 79/80 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007948-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA DE FATIMA VENANCIO FERREIRA DA SILVA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 39 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Libere-se eventual valor bloqueado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009500-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KARINA RIBEIRO DE MELLO SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 37 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual valor bloqueado às fls. 29.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0000754-27.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BARAO PARTICIPACOES E CONSULTORIA DE IMOVEIS S/C LTDA

Nos termos do despacho retro, ciência ao exequente das pesquisas de bens por meio do sistema BACENJUD, indicando a inexistência de bens livres e passíveis de penhora, bem como fica o exequente intimado para manifestação conclusiva acerca do prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002649-23.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULA REGINA GARCIA ROSA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 31 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se eventual penhora ou valor bloqueado.Custas ex lege, salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção, renunciando, inclusive, ao prazo para interposição de recurso.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0007009-98.2017.403.6110 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 2152 - NADJA LIMA MENEZES) X MEIRE SANDRONI DOS SANTOS(SP151984B - MARCIA VIRGINIA PEDROSO DE OLIVEIRA E SP390634 - JOSE MAMEDE BATISTA NETO)

Intime-se a executada para a regularização do parcelamento exposto pelo exequente às fls. 40/43 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0007502-75.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X OSCAR CONCEICAO JUNIOR SENTENÇAVistos, etc.Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa objeto destes autos, noticiado às fls. 15, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Sem honorários.Libere-se o valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud.Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008112-43.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X ARAMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA - ME(SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA)

DESPACHO/OFÍCIO.

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão/transferência do(s) valor(es) depositado(s) às fls. 81/83 e 97/99 para o(a) código/conta bancária indicado(a) pelo exequente às fls. 93/95, nestes autos. Efetivada a transferência/conversão, intime-se o conselho para manifestação acerca da satisfatividade da execução.

Int.

Cópia deste despacho servirá de ofício nº 217/2018-EF

Instruir ofício com cópias dos documentos necessários (fls. 81/83, 97/99 e 93/95), desta decisão e outros pertinentes).

EXECUCAO FISCAL

0000279-37.2018.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X NILDA SANTINA FERREIRA

Ciência ao exequente da conversão em renda, na data de 19/09/2018, no valor de R\$ 2.014,00. Outrossim, intime-se o Conselho autor para manifestação acerca da satisfatividade da execução, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para informe a regularidade do parcelamento celebrado bem como a quais débitos se referem. Int.

Expediente Nº 3761

EXECUCAO FISCAL

0002787-68.2009.403.6110 (2009.61.10.002787-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 57 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Libere-se o

valor bloqueado pelo sistema Bacen-Jud (fls. 40/41). Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente deu-se por intimado da sentença de extinção renunciando, inclusive, prazo para interposição de recurso. Registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE ARARAQUARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-56.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOSE APARECIDO BASSI - EPP, JOSE APARECIDO BASSI

DESPACHO

A executada alega que a CAIXA voltou a inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes, não obstante tenha cumprido sua parte no acordo celebrado em setembro último. De fato, o extrato que acompanha a manifestação (Id. 12317786) mostra dois apontamentos, sendo um recente, efetuado pelo Banco Bradesco (débito que não tem relação com esta execução), e outro mais antigo (de fevereiro de 2017) pela CAIXA, referente ao contrato ora executado.

Contudo, chama a atenção o fato de que a data de inscrição da CAIXA é anterior à baixa no SINAD efetuada pela exequente (Id. 11651855). Além disso, o documento apresentado pela executada não deixa claro se a informação foi obtida junto ao SERASA ou por meio de serviço que reproduz o banco de dados desse cadastro de inadimplentes.

De toda sorte, intime-se a CAIXA com urgência para que confirme a baixa da inscrição da parte executada nos cadastros de inadimplentes.

Aproveitando o ensejo, redesigno a audiência para **07/03/2019, às 13h**, uma vez que estarei em férias na data anteriormente agendada.

Intimem-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002902-56.2018.4.03.6120 / CECON - Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: JOSE APARECIDO BASSI - EPP, JOSE APARECIDO BASSI
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO - SP317223, CAROLINA RIGOLI ROSSI - SP250378, MARIA FERNANDA MORETTO - SP288353
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUELINE TALITA ALBERTO PEREIRA LOZANO - SP317223, CAROLINA RIGOLI ROSSI - SP250378, MARIA FERNANDA MORETTO - SP288353

ATO ORDINATÓRIO

Despacho id 12716610: "A executada alega que a CAIXA voltou a inscrever seu nome no cadastro de inadimplentes, não obstante tenha cumprido sua parte no acordo celebrado em setembro último. De fato, o extrato que acompanha a manifestação (Id. 12317786) mostra dois apontamentos, sendo um recente, efetuado pelo Banco Bradesco (débito que não tem relação com esta execução), e outro mais antigo (de fevereiro de 2017) pela CAIXA, referente ao contrato ora executado. Contudo, chama a atenção o fato de que a data de inscrição da CAIXA é anterior à baixa no SINAD efetuada pela exequente (Id. 11651855). Além disso, o documento apresentado pela executada não deixa claro se a informação foi obtida junto ao SERASA ou por meio de serviço que reproduz o banco de dados desse cadastro de inadimplentes. De toda sorte, intime-se a CAIXA com urgência para que confirme a baixa da inscrição da parte executada nos cadastros de inadimplentes. Aproveitando o ensejo, redesigno a audiência para **07/03/2019, às 13h**, uma vez que estarei em férias na data anteriormente agendada. Intimem-se".

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER
JUIZA FEDERAL
Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7364

PROCEDIMENTO COMUM

0005506-71.2001.403.6120 (2001.61.20.005506-3) - APARECIDO DONIZETE SUDATI(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STF no Recurso Extraordinário com agravo n. 1086042 (fls. 308/314).
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísium, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005024-21.2004.403.6120 (2004.61.20.005024-8) - ADIMIR JOSE DA CRUZ(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decísium, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007936-54.2005.403.6120 (2005.61.20.007936-0) - RIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

(...) intinem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001402-60.2006.403.6120 (2006.61.20.001402-2) - ADALBERTO FORTUNA GRILLO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001711-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001711-5) - JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (enquadramento de atividade especial).
Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009512-43.2009.403.6120 (2009.61.20.009512-6) - WALTER FERNANDES GOUVEA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 133, oficie-se a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003461-79.2010.403.6120 - MARLENE DA COSTA ADEGAS(SP360807 - ALEXANDRE MANCHINI DE SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

(...) intinem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003770-03.2010.403.6120 - IVAL NILTON BOCCHIO(SP226489 - ANGELA FABIANA CAMPOPIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado (averbação/enquadramento de atividade especial).
Após, se em termos, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005310-86.2010.403.6120 - LAERCIO DAVI MONTEIRO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHAO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009890-62.2010.403.6120 - JOSE LONGO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretária o ofício a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008823-28.2011.403.6120 - MARCIA MARCONI DA SILVA(SP169246 - RICARDO MARSICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes da juntada aos autos da r. decisão proferida pelo STJ no Recurso Especial n. 1720898.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010272-21.2011.403.6120 - JOSE VALDIVINO PINTO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004286-52.2012.403.6120 - SALVADOR TABORDA RIBAS JUNIOR(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
 3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
 4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008874-05.2012.403.6120 - GILBERTO CABRAL(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008967-65.2012.403.6120 - SEBASTIAO DE ANDRADE(SP210870 - CAROLINA GALLOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) intemem-se os interessados para retirar o alvará de levantamento expedido, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011107-72.2012.403.6120 - JORGE LUIS FONTES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014788-16.2013.403.6120 - GERALDO APARECIDO PEDRO(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-88.2015.403.6120 - SALANDRA SANTO DO AMARAL(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento acordo homologado.
3. Manifeste-se o INSS quanto ao cumprimento espontâneo do decisum, anexando os cálculos correspondentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Com a vinda da conta de liquidação, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006093-05.2015.403.6120 - LURDES PERPETUA DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretária o ofício expedido a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013226-69.2013.403.6120 - NIVALDO CINEL(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X NIVALDO CINEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretária o ofício a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009513-52.2014.403.6120 - BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X BENEDITO ZACARIAS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, reitere a Secretária o ofício expedido a AADJ/INSS para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do julgado. Após a comprovação, intime-se o INSS na pessoa do Procurador Chefe, para que, no prazo adicional de 30 (trinta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002058-09.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: RICARDO MARSICO, JOAO RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARSICO - SP169246

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARSICO - SP169246

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990, FABIO SCRIPTORE RODRIGUES - SP202818

DESPACHO

Recebo a impugnação à execução ID 11177619, nos termos do Art. 535, IV do Código de Processo Civil.

Vista ao impugnado pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações necessárias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

EXEQUENTE: FELIPE ANDRE DOS SANTOS

EXECUTADO: TRANSERP - EMPRESA DE TRANSITO E TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRAO PRETO S/A, MUNICIPIO DE UBERLANDIA, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Advogados do(a) EXECUTADO: LEANDRO DE GOES LEITE - SP280316, RICARDO QUEIROZ LIPORASSI - SP183638

DESPACHO

Petição do Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT – ID m98902: Razão lhe assiste em parte.

Em parte, já adianto, porque a decisão de fls. 369 dos autos físicos, a que se refere o i. Procurador, remete à virtualização do processo físico para remessa ao TRF 3ª região, diante das apelações interpostas, por isso a referência a digitalização “integral”.

No que tange a este Cumprimento Provisório de Sentença, nada obstante as peças juntadas não tenham sido feitas de forma integral, fato que, por si só, não caracteriza uma irregularidade, o foram de forma incompleta a dificultar o correto entendimento daquilo que se deseja cumprir provisoriamente.

Com efeito, estabelece o art. 10 da Resolução 142/2017, que passo a adotar por evidente similaridade, uma vez estar-se diante de um cumprimento provisório:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Assim, somente através de uma rápida olhada no andamento processual dos autos físicos 0003553-81.2015.403.6120, já pude constatar que alguns atos e decisões importantes que deixaram de ser colacionados a estes autos eletrônicos, tais como: cópia da decisão que antecipou os efeitos da tutela, contestação do DNIT, contestação da Transerp – Empresa de Trânsito e Transporte Urbano de Ribeirão Preto S/A, documento comprobatório da citação de todos os corréus e sentença proferida.

Sem tais documentos, vejo que falta, sobretudo, substrato àquilo que se pretende executar provisoriamente.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte autora-exequente junte aos autos cópia de todos os documentos mencionados no art. 10 da Resolução 142/2017, sob pena de extinção e arquivamento deste feito.

Após, cumprida a diligência pela exequente, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002144-14.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: SANDRA REGINA GALHARDI ESCAMILLA

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora quanto ao informado pela AADJ (Ids 12590334, 12590547 e 12590549).

Ainda, no prazo de 15 dias, apresente a parte autora suas contrarrazões à apelação interposta pelo INSS (Id 9452330), nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao TRF – 3ª Região.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000430-19.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CARLOS EDUARDO GOMES

Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência a parte autora quanto ao informado pela AADJ (Ids 12615012 e 12615017).

Ainda, no prazo de 15 dias, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada em Apelação (Id 12273493), bem como apresente suas contrarrazões ao recurso interposto, nos termos do Art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002289-36.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ORLANDO BUENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 11629059: Indefero o requerido pelo autor, uma vez que as informações requeridas à parte ré (*valor do benefício concedido na esfera judicial*) podem ser obtidas dos autos, seja através do informado pelo contador judicial Id 11121007, seja pelas informações já fornecidas pelo INSS (Id 8928626), seja por mero procedimento matemático a cargo do patrono da parte autora.

Assim, concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora manifeste-se nos termos do despacho Id 11292451.

Após, cumpram-se as demais determinações ali constantes.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006431-83.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: LEONILDA RAMOS DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIRA EL SMEILI - PR81940, SAMARA SMEILI - PR50473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Foi homologado pela Sentença 12178090 o pedido de desistência formulado pela exequente na Petição 12016109.

Todavia, intimada por publicação em 14/11/2018, a exequente volta agora aos autos (12386054) informando que, *“ao requisitar juntamente ao INSS o documento, qual seja, IRSMNB, verifica-se que o servidor da autarquia cometeu um grotesco erro na entrega do referido documento, uma vez que o NB constante não era do esposo falecido da cliente em questão e sim de um homônimo. Logo, esta procuradora fora induzida ao erro, e por tal motivo requereu a desistência da presente ação, posterior a este fato a Autora dirigiu-se ao escritório em posse de um COMUNICADO DO INSS, em que consta que a mesma possui o direito a correção de que trata AÇÃO CIVIL PÚBLICA 11237-82.2003.403.6183”*; e, portanto, se retratando da petição de desistência e requerendo seja revista a sentença prolatada e retomado o curso do processo.

A petição veio instruída com documentos (12386096, 12386093 e 12386091).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Penso ser possível exercer aqui o juízo de retratação de forma excepcional, com fulcro nos princípios da celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, da CF), da instrumentalidade das formas (art. 188, do CPC) e da primazia da resolução de mérito (arts. 4º e 139, IX, do CPC); e tendo em vista ainda a ausência de prejuízo a qualquer uma das partes, o fato de que o executado sequer foi citado, a não formação de coisa julgada em torno da sentença homologatória, e a circunstância de que o cumprimento de sentença é um procedimento que pode ser reapresentado, inclusive sem a necessidade de recolhimento de custas.

O §7º do art. 485 do CPC dispõe que, *“interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo [hipóteses de não resolução do mérito], o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se”*; conquanto não exista semelhante previsão para o caso de não interposição de apelação, penso que lhe seja aplicável, com base nos já mencionados princípios.

Aqui, dado o erro material cometido pela parte, muito provavelmente esta apelaria da sentença, o que criaria a oportunidade para o exercício do juízo de retratação e, por consequência, de anulação da sentença e retomada da execução. Ora, se esta é a sequência natural dos acontecimentos, não há óbice a que essa retratação seja exercida desde logo, economizando-se assim a interposição de um recurso e a volta dos autos à conclusão para exame da mesma matéria.

Isto posto, **ANULO** a Sentença 12178090.

INTIME-SE a parte do teor desta decisão e para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia da petição inicial e do julgamento proferido na ação civil pública cuja execução pretende promover

Araraquara, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006325-24.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NELSON LUIS RIGOLAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO ODAIR PERGUER - SP347101
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o decurso do prazo da parte autora quanto ao deliberado nos autos n. 0010396-62.2015.403.6120 (Id 12618146).

Não havendo manifestação do exequente, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no prazo de 05 dias, fica facultado ao executado indicar ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo, de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do estabelecido pelo art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução PRES n. 142/2017.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000415-50.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A
Advogado do(a) RÉU: SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO - SP141809

DECISÃO

Trata-se de Ação Regressiva ajuizada pelo **Instituto Nacional do Seguro Social** em face de **Baldan Implementos Agrícolas S/A**, mediante a qual objetiva o ressarcimento das despesas causadas à Previdência Social em razão do pagamento dos benefícios acidentários concedidos a Agnaldo Gonçalves da Silva, vítima de acidente trabalho, ocorrido, segundo a inicial, por negligência da ré em relação às normas de segurança de trabalho.

A inicial (1124338) narra que o trabalhador Agnaldo Gonçalves da Silva sofreu grave acidente de trabalho em 16/12/2013 enquanto realizava suas funções na empresa ré. Após o ocorrido, a Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Araraquara realizou investigação nas dependências da empresa através da Auditoria Fiscal do Trabalho, culminando com a lavratura de doze autos de infração, dentre eles três diretamente relacionados aos fatos dos autos. Aduz que, em decorrência do acidente sofrido, Agnaldo Gonçalves da Silva obteve benefício de auxílio doença por acidente do trabalho NB 6046356508, usufruído no período de 01/01/2014 a 31/03/2015, e sucedido pelo auxílio-acidente NB 6105008272, pago desde 01/04/2015. Asseverou que a ação negligente da ré acarretou prejuízo para toda a coletividade, que deve amparar, por meio da Previdência Social, aqueles cuja capacidade laboral esteja reduzida. Ressaltou que os acidentes originados por culpa ou dolo da empresa não fazem parte dos riscos ordinários do trabalho, portanto não estão abrangidos pela contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/91 (SAT - Seguro Acidente do Trabalho). Pugnou pela inversão do ônus da prova, pela procedência da ação e formulou proposta de acordo.

Em contestação (5266890) a empresa ré alegou, em apertada síntese, a ocorrência do "*bis in idem*" tendo em vista a previsão de contida no art. 120, da Lei nº 8.213/91, e a obrigatoriedade de contribuição social, que já é dedicada ao custeio, dentre outros, dos benefícios que geram incapacidade laborativa, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/1991. Aduziu que não houve culpa da empresa, pois o acidente em comento ocorreu por imprudência e negligência do funcionário acidentado, e que, portanto, não estão presentes os requisitos para responsabilização civil da parte ré, vez que não descumpriu as normas de saúde e segurança do trabalhador. Pugnou pela improcedência da ação.

Em sede de réplica (8641392) a parte autora observou que não foram aventadas preliminares e requereu o prosseguimento do feito.

Instadas as partes a especificarem as provas que pretendessem produzir (9047903), o INSS requereu a juntada de documentos que estão na posse da ré, elencando-os (9215155). Por sua vez a empresa requereu a produção de prova oral e juntada de documentos (2690135).

Intimada a se manifestar expressamente sobre a proposta de acordo contida na inicial (10359630), a parte ré informou que não tem interesse na celebração de conciliação (10751232).

Vieram os autos conclusos.

Inicialmente verifico que não há questões processuais pendentes.

Desse modo, do cotejo entre a inicial e a contestação verifico que a controvérsia cinge-se à responsabilidade civil da empresa ré em ressarcir as despesas advindas do acidente de trabalho ocorrido com Agnaldo Gonçalves da Silva.

No que toca ao direito, desponta a discussão acerca dos pressupostos para a existência do dever de indenizar fundados na responsabilidade civil subjetiva, insculpida no artigo 927, do Código Civil: ocorrência do ato ilícito, o nexo de causalidade e o dano advindo da conduta, bem como a validade da norma insculpida no art. 120, da Lei nº 8.213/91.

Como visto, o pedido principal do autor consiste na condenação da demandada a ressarcir despesas com prestações e benefícios que o INSS tiver pago até a data da liquidação, ou que ainda vier a pagar após a liquidação, decorrentes do infortúnio laboral ocorrido.

O ônus da prova distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do §1º do mesmo artigo.

Já há algum material probatório nos autos. Instados a se manifestarem, as partes protestaram pela produção de novas provas, consistentes em oitiva de testemunhas e documental. Julgo que a matéria fática trazida aos autos não se encontra suficientemente comprovada, portanto defiro a produção de provas.

Do exposto:

1. **Definido ponto controvertido**, o direito relevante, aclarado o **pedido** e a distribuição do **ônus da prova**, bem como delimitadas as **provas** admitidas, intímem-se as partes para os fins do art. 357, §1º do CPC.
2. Determino à parte ré que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente toda a prova documental que entender pertinente à defesa de seus direitos, conforme postulado, sob pena de preclusão, bem como os documentos requeridos pelo INSS:
 - a) cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;
 - b) cópia do PCMSO, para comprovar o atendimento a NR 7;
 - c) cópia da análise de risco prévia das atividades e operações;
 - d) cópia dos comprovantes de treinamento para a função e treinamento para segurança e saúde no trabalho e dos respectivos procedimentos e operações a serem realizados;
 - e) cópia das ordens de serviço encaminhadas ao trabalhador;
 - f) cópia dos procedimentos de trabalho específicos padronizados.

3. Designo a realização de audiência de instrução para o dia 14 de março de 2019, às 15h, conforme requerido pela parte ré. Assim, apresente a demanda rol de testemunhas, no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo ao INSS, o mesmo prazo assinalado para, querendo, apresentar rol de testemunhas, cabendo aos advogados das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o artigo 455 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-27.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELIBOMBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FERNANDA PERESSOTTO - SP298804, RODRIGO DE FREITAS - SP184482, MARCELO BUENO FARIA - SP185304, PEDRO IVO FREITAS DE SOUZA - SP318109
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais movida por **Helibombas Indústria e Comércio de Equipamentos Hidráulicos Ltda.** em desfavor da **Caixa Econômica Federal**, mediante a qual objetiva a revisão do contrato de Cédula de Crédito Bancário com a consequente anulação de cláusulas exorbitantes, bem como a declaração de nulidade do Termo de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária ou, alternativamente que seja direcionado ao pagamento da dívida os lotes 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 20 da matrícula nº 133.217.

Narra a inicial (5464898) que empresa autora entabulou com a ré contrato de mútuo bancário mediante a alienação fiduciária do imóvel sob matrícula nº 133.217, consubstanciada no Termo de Constituição de Garantia (5465101). Aduz que a ré praticou diversas nulidades que inflaram o débito de forma abusiva e ilegal. Alega que a CAIXA realiza a cobrança de comissão de permanência de forma cumulada com outros encargos e acima das taxas previstas em contrato, bem como que efetuou a depreciação indevida da garantia ofertada através de alienação fiduciária, pois, quando da constituição da Garantia Fiduciária, a Caixa Econômica Federal tinha conhecimento da existência da construção de um novo barracão onde se fixou a sede e produção da empresa autora, contudo, a avaliação do imóvel ignorou a nova área construída.

Assevera que a notificação do Oficial de Registro de Imóveis para purgação da mora revela a cobrança de outros encargos cumulados com a comissão de permanência, denominados "Tx. Ctr.", "multa", "mora" e "encargos", bem como a ausência da memória de cálculo do débito. Destacou a aplicação ao caso das normas do direito consumerista, salientando ainda a necessidade de inversão do ônus da prova.

Pugnou, em sede de antecipação de tutela, a suspensão do processo de consolidação da propriedade e execução extrajudicial do imóvel dado em garantia, o que lhe foi deferido (5864611).

Realizada audiência de conciliação, foi determinada a suspensão do processo por 30 (trinta) dias, para tentativa de composição na esfera administrativa (8417062).

Decorrido o prazo assinalado, a Caixa ofereceu contestação (8997091), sustentando, em apertada síntese, a improcedência do pedido vertido na inicial. Teceu considerações acerca dos encargos incidentes sobre a operação contratada; quanto à avaliação efetuada no imóvel aceito como garantia, alegou que foi observado todo o regramento que rege a atuação da instituição financeira, segundo o qual não é necessário reavaliação quando ocorre nova contratação com a tomadora e desde que a avaliação anterior tenha sido realizada no interregno de 36 meses. Aduziu, ainda, que somente a parte averbada no Cartório de Registro de Imóveis é considerada no cálculo do valor da garantia. Alegou que a cobrança da comissão de permanência e das demais taxas encontra guarida no contrato firmado entre as partes. Defendeu a força obrigatória dos contratos e a correção de sua conduta contratual.

Em sede de réplica (9331725), o autor repisou os argumentos deduzidos na inicial, destacando que a contestação da ré nada acrescentou.

Na sequência, as partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir. O requerente pugnou pelo reconhecimento dos fatos não impugnados especificamente na contestação da requerida, mas também protestou pela produção de prova pericial-contábil, oportunidade em que apresentou quesitos (9565082). A CAIXA, por sua vez, quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

De início, observo que a parte ré, ao apresentar sua contestação, impugnou os elementos trazidos na exordial, de modo que não há que se falar em presunção de veracidade.

Assim, o cotejo entre a inicial e a contestação revela como pontos controvertidos a validade da cobrança da Comissão de Permanência nos moldes pactuados, da incidência das cobranças denominadas "Tx. Ctr", "Multa, Mora e Encargos", e do Termo de Constituição de Garantia; bem assim as consequências advindas do reconhecimento das nulidades.

O ônus da prova distribui-se nos termos do art. 373, I e II, do CPC, não havendo peculiaridades que justifiquem distribuição diversa, nos termos do § 1º do mesmo artigo; o art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, conquanto preconize a possibilidade de sua inversão em relações de consumo, não o faz indiscriminadamente, circunscrevendo sua hipótese de incidência àquelas situações em que houver verossimilhança da alegação e o consumidor for hipossuficiente, sendo hipossuficiente aqui entendido como limitado quanto aos meios e conhecimentos técnicos a produzir determinados tipos de prova de seu direito. No caso em apreço, não se me afigura qualquer dificuldade técnica do requerente na instrução de seu pedido.

Já há algum material probatório documental nos autos.

Instadas a se manifestar, somente a parte autora protestou pela produção de nova prova, consistente em perícia contábil.

Julgo, no entanto, que a lide possa ser resolvida sem a produção de prova pericial, pois a matéria discutida é eminentemente de direito. Indefiro, por consequência, a realização de perícia contábil.

Entretanto, de ofício, determino a realização de constatação e avaliação do imóvel sob matrícula nº 133.217, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Araraquara-SP, para possibilitar o deslinde do feito.

Do exposto:

1. Definidos os pontos controvertidos, aclarada a distribuição do ônus da prova, bem como delimitadas as provas, intimem-se as partes dessa deliberação.
2. Expeça-se mandado para constatação e avaliação.
3. Após, com a juntada, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Decorrido tal prazo, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002855-82.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECIR CORREA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-88.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE ANTONIO GAMBARINI
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, BRUNO AMARAL FONSECA - SP326140, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 09/2016, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devam as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

Araraquara, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001629-33.2018.4.03.6123
AUTOR: WALTER PACITTI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001634-55.2018.4.03.6123
AUTOR: HERALDO PELLIZZON
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID. 12210612.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.173/2001.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-66.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CELSO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MACHADO - SP220445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A autarquia previdenciária apresentou impugnação aos cálculos da exequente (ID. 5111365), alegando que a mesma já percebe uma aposentadoria administrativa mais vantajosa desde 08/07/2010, e deixando de optar por um dos benefícios, apresenta conta de diferenças relativas à data de concessão no presente processo e o já deferido administrativamente.

No caso de escolha do benefício deferido administrativamente, requer a extinção desta execução, sob pena de se incidir em hipótese semelhante à desaposentação.

Pois bem, no julgamento do RE 661.256/SC aos 27/10/2016, pelo Supremo Tribunal Federal, foi assentado o seguinte:

EMENTA. Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos.

1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso.
2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.
3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.
4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, apreciando o tema 503 da repercussão geral, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso extraordinário. O Tribunal fixou tese nos seguintes termos: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91”.

O dispositivo acima referido tem a seguinte redação:

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

(...)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.

Embora, à primeira vista, as hipóteses se assemelhem, entendendo não se tratar do mesmo caso.

Observa-se do referido julgamento que a União Federal e Autarquia ali pugnaram “pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso”, sendo entendido pela maioria que “a Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo. inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional.”

No presente caso, a parte autora não se encontrava aposentada, como expressamente previsto no § 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, nem tampouco se exigiu da mesma a renúncia ao direito fundado na presente ação para a concessão do pedido administrativo.

De outro lado, a execução aqui pleiteada está fundada no direito adquirido e em decisão judicial transitada em julgado, que somente poderia ser rescindida pela autarquia, por ação própria, do que não se tem notícia nestes autos, nos termos do que já vinham decidindo nossas Cortes Superiores.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.175 - SP (2018/0020673-8) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AGRAVADO: ANTONIO SERGIO GOLO ADVOGADO: PEDRO FERNANDES CARDOSO E OUTRO(S) - SP130996 DECISÃO

Trata-se de agravo manejado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão que não admitiu recurso especial, este interposto com fundamento no art. 105, III, a, da CF, desafiando acórdão proferido pelo Tribunal Regional da 3ª Região, assim ementado (fl. 423):

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO POSTERIOR À CONCESSÃO JUDICIAL DA APOSENTADORIA. DIREITO AO RECEBIMENTO DO VALOR PRINCIPAL E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA CONDENAÇÃO.

O artigo 124, incisos I e II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, não permite o recebimento conjunto de auxílio-doença e aposentadoria, tampouco de mais de uma aposentadoria.

A opção pela aposentadoria mais vantajosa, implantada administrativamente, não obsta a execução para o recebimento de diferenças devidas em razão do benefício concedido na via judicial, em respeito ao direito adquirido e à coisa julgada, e por inexistir, neste caso, a concomitância rejeitada pelo ordenamento jurídico.

A parte exequente faz jus às parcelas em atraso decorrentes da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, no período entre o termo inicial do benefício ao dia imediatamente anterior à data da implantação do auxílio-doença na via administrativa.

Devidos honorários advocatícios de sucumbência aos patronos da parte exequente, nos termos da sentença.

Apelação do INSS improvida. Apelação da parte exequente provida.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fl. 442).

Nas razões do apelo especial, aponta o recorrente violação aos arts. 1.022, I e II, parágrafo único, I e II do CPC/2015, 18, § 2º, II e 124, I e II, da Lei 8.213/91. Sustenta, além de negativa de prestação jurisdicional, a impossibilidade de a parte autora perceber valores relativos à aposentadoria deferida judicialmente, até o momento da implantação de benefício mais vantajoso, este concedido administrativamente no curso da ação.

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial, conforme petição de fls. 455/478.

É o relatório.

Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC/2015, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Quanto à matéria de fundo, a jurisprudência do STJ se acha consolidada no sentido de possibilidade de renúncia à aposentadoria previamente concedida (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores percebidos pelo segurado para a obtenção de novo e posterior jubramento.

Dita questão foi apreciada no julgamento do REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, firmando-se entendimento favorável ao beneficiário do Regime Geral da Previdência Social, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBRAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE.

Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar.

A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação.

Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Precedentes do STJ.

Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE.

No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013)

Assim, não se revela consentâneo com essa compreensão afastar o direito do segurado, que tenha acionado o Judiciário em busca do reconhecimento a benefício previdenciário, de executar os valores decorrentes da respectiva condenação, ainda que, no curso da ação, o INSS tenha concedido ao autor benefício mais vantajoso. Com efeito, remanesce o interesse do segurado em receber parcelas inerentes ao período compreendido entre o termo inicial fixado em juízo e a data em que o INSS haja procedido à efetiva implantação do benefício deferido administrativamente.

Confira-se os seguintes precedentes.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Federal de Joinville/SC, que rejeitou a impugnação da Autorquia Previdenciária à pretensão do exequente de continuar recebendo mensalmente o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, bem como de executar as parcelas atrasadas relativas ao benefício concedido judicialmente.

O recorrente sustenta que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal a quo, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF.

Acerca do prosseguimento do processo de execução, para executar valores oriundos do benefício previdenciário reconhecido em juízo, posteriormente renunciado em razão do deferimento concomitante de benefício previdenciário mais vantajoso por parte da Administração, a jurisprudência do STJ vem balizando as seguintes premissas, a saber: 1ª) ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso; 2ª) o direito previdenciário é direito patrimonial disponível; 3ª) o segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso; 4ª) não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado; 5ª) reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. 4. O presente caso está a tratar, especificamente, da quinta premissa, que se mostra bem assentada pela jurisprudência do STJ. A propósito: AgRg no REsp 1.451.289/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.6.2014, DJe 18.8.2014 AgRg no Resp 1.481.248/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11.11.2014, DJe 18.11.2014.

Diante desse quadro, reconhecida a possibilidade de opção e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos, revela-se legítimo, no caso, o direito de prosseguir na execução das parcelas reconhecidas em juízo até a data do deferimento administrativo do benefício mais vantajoso.

Recurso Especial não provido.

(REsp 1.524.305/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE BENEFÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO, NA EXISTÊNCIA DE DEFERIMENTO DE VALORES MAIS VANTAJOSO RECONHECIDO PELO INSS. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTIGOS 794 E 795 DO CPC. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Ao segurado é dado optar pelo benefício previdenciário mais vantajoso.

O direito previdenciário é direito patrimonial disponível.

O segurado pode renunciar ao benefício previdenciário, para obter um mais vantajoso.

Não há necessidade de o segurado devolver valores do benefício renunciado.

Reconhecido o direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso da ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso, sendo desnecessária a devolução de valores decorrentes do benefício renunciado, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre o termo inicial fixado em juízo para concessão do benefício e a data de entrada do requerimento administrativo. Precedentes.

Recurso conhecido e não provido.

(REsp 1.397.815/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 24/09/2014)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ERRO DE PREMISSA FÁTICA RECONHECIDO - JULGAMENTO APARTADO DOS ELEMENTOS DOS AUTOS - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VIA JUDICIAL E

POSTERIORMENTE NA VIA ADMINISTRATIVA - OPÇÃO DO SEGURADO PELA MAIS BENEFÍCIA - CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO - RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

Nos termos do art. 535 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão.

No caso dos autos, há evidente erro material quanto à questão tratada nos autos.

Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis podendo seus titulares deles renunciar. Dispensada a devolução dos valores recebidos pela aposentadoria a ser preterida. 4. A jurisprudência desta Corte é firme quanto à possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, sendo legítima a execução dos valores devidos compreendidos entre o reconhecimento judicial do direito e a concessão administrativa do benefício.

Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro de premissa fática e prover o agravo regimental, negando provimento ao recurso especial. (EDcl no AgRg no REsp 1.170.430/RS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO,

QUINTA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 17/06/2014) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO DE VALORES DO BENEFÍCIO CONCEDIDO EM JUÍZO. BENEFÍCIO CONCEDIDO PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA MAIS VANTAJOSO.

A questão posta nos autos diz respeito à possibilidade do pagamento de parcelas em atraso referentes à aposentadoria por tempo de serviço concedida na via judicial, retroativamente à DER em 29/11/2001, com a manutenção de aposentadoria por invalidez concedida administrativamente com DIB em 29/06/2006.

"Ante a possibilidade de opção ao benefício previdenciário mais vantajoso, assim como a desnecessidade de devolução da quantia já recebida, afigura-se legítima a execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, concedido na via administrativa." (AgRg no REsp 1162799/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.428.547/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014). Logo, a parte beneficiária (ora recorrida) faz jus à execução dos valores decorrentes do anterior benefício reconhecido em juízo, ainda que tenha conquistado, no curso da ação, benefício mais vantajoso na seara administrativa, ou seja, por concessão direta do INSS. Tal execução terá por termo final a data do início do benefício mais vantajoso. Diante do exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2018. MINISTRO SÉRGIO KUKINA, 23/02/2018).

Aduz ainda a autarquia em sua impugnação, que nos termos do acordo firmado (ID 5111383), em caso de escolha do benefício aqui deferido, que a correção monetária dos atrasados seria efetuada conforme previsto na Lei n.º 11.960/99, o que foi homologado com a concordância do autor, conforme item 02 da referida proposta.

Assim, entendo que nesse ponto, resta procedente a impugnação da autarquia, **devendo os cálculos serem refeitos para a devida adequação ao acordo celebrado.**

Indefiro, entretanto, o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade judicial, anteriormente deferidos, tendo em vista a ausência de demonstração da situação econômica atual da parte autora, sendo que a mera expectativa de recebimento de valores atrasados, por si só, não atende o requisito objeto para esse propósito.

Tendo em vista que, nos termos do acima decidido, não se chegou a uma valor definido, já que ambas partes sucumbiram parcialmente em suas pretensões, oportuno às partes a apresentação de novos cálculos, diante da ausência de contador deste Juízo para sua elaboração.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 12 de novembro de 2018

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000117-15.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: WALTER JACOMELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL HENRIQUE JACOMELLI - SP282532
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da controvérsia estabelecida nos autos, encaminhe-se os autos, **oportunamente**, à contadoria, para manifestação acerca da impugnação constante no ID.12131329, tendo em vista a necessária designação, pela Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, de servidor para a Contadoria desta Subseção Judiciária.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-76.2018.4.03.6123
AUTOR: WALTER DE DEUS LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID 12311539, tendo em vista a natureza dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/2001.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001654-46.2018.4.03.6123
AUTOR: VALDMAR GHIRGHI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada na certidão de ID. 12312937, tendo em vista a divergência dos assuntos apontados.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação do feito, nos termos da Lei n.º 10.173/2001.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-16.2018.4.03.6123
AUTOR: REINALDO ROMERA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada tendo em vista a divergência dos pedidos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade da tramitação, nos termos da Lei n.º 10.173/20001. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000908-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: DELSA MARIA SILVA LIMA LONGANESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE LONGANESI - SP65655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (INSS) (Id. 11931176), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 80.156,71, atualizados até 06/2018; devidos à autora, observando-se a prioridade legal.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-91.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: NILZE FUNCK DALTRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRNA RODRIGUES DANIELE - SP94121
EXECUTADO: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Sobre o pedido da parte autora constante do ID. 8445879, manifeste-se a União Federal no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-58.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: WANDERLEY APARECIDO GONCALVES DE MORAES
REPRESENTANTE: SONIZETE TEREZINHA DE MORAIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMEIRE ELISARI MARQUE - SP174054, IVALDECI FERREIRA DA COSTA - SP206445,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No caso dos autos, ficou evidenciado que o autor e sua irmã - que recebeu a pensão por morte do pai desde a data do óbito - foram criados separadamente por possuírem mães diferentes e, por isso, não se pode concluir que o demandante tenha se beneficiado da pensão por morte percebida por sua irmã.

Portanto, faz jus o autor à cota parte de 50% do benefício de pensão por morte, desde a data do óbito de seu genitor, nos termos do art. 67 do Decreto n. 83.080/79, nos termos fixados nos v. acórdão, ressalvando-se também a inclusão da genitora da irmã do autor como cotista do referido benefício.

Nestes termos:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. HABILITANDO FILHO MAIOR INVÁLIDO. HABILITAÇÃO TARDIA. EXISTÊNCIA DE BENEFICIÁRIOS HABILITADOS. EFEITOS FINANCEIROS. DATA DO REQUERIMENTO. ARTIGOS 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. RESP 1.513.977/CE. REALINHAMENTO DE ENTENDIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O presente agravo regimental objetiva a reconsideração de decisão que alterou o termo inicial do benefício pensão por morte à data do requerimento administrativo de habilitação e não à data do óbito do instituidor, considerando ser o habilitando, ora agravante, filho maior inválido do segurado falecido.
2. A questão recursal cinge-se à possibilidade de o autor receber as diferenças da pensão por morte, compreendidas entre a data do óbito e a data da implantação administrativa, considerando ter o autor requerido o benefício após o prazo de trinta dias previsto no artigo 74, I, da Lei 8.213/1991.
3. O Tribunal a quo reconheceu a possibilidade do recebimento das parcelas oriundas desse período supra, apoiando-se no entendimento de que não se cogita da fluência do prazo prescricional e de que a sentença de interdição traduz situação preexistente, tendo efeitos retroativos.
4. Esclareceu-se na decisão agravada que a Segunda Turma do STJ iniciou um realinhamento da jurisprudência do STJ no sentido de que o dependente incapaz, que não pleiteia a pensão por morte no prazo de trinta dias a contar da data do óbito do segurado, não tem direito ao recebimento do referido benefício a partir da data do falecimento do instituidor, considerando que outros dependentes, integrantes do mesmo núcleo familiar, já recebiam o benefício.
5. Ainda que no presente caso, o agravante não integre o mesmo núcleo familiar dos já pensionistas, importante asseverar que o novel precedente buscou preservar o orçamento da Seguridade Social, evitando seja a Autarquia previdenciária duplamente condenada ao valor da cota-parte da pensão.
6. Ademais, reforçou-se a inteligência do art. 76 da Lei 8.213/91 de que a habilitação posterior do dependente somente deverá produzir efeitos a contar do requerimento de habilitação, de modo que não há falar em efeitos financeiros para momento anterior à inclusão do dependente.
7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1523326/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015).

A decisão que determinou a implantação do benefício desde a data do óbito do instituidor transitou em julgado e, como não foi observado qualquer outra controvérsia quanto a exatidão dos cálculos apresentados pela parte autora, tenho os mesmos por corretos.

Eventual ação de cobrança deverá ser proposta pela autarquia previdenciária na via ordinária correta.

Desta maneira, homologo a conta apresentada pela parte autora (ID. 2920249), e fixo o valor da execução em R\$ 112.817,87.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeçam-se as requisições respectivas nos valores de R\$ 102.561,70, relativos ao autor e de R\$ 10.256,17, aos honorários advocatícios.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001635-40.2018.4.03.6123
AUTOR: CELESTE YUMI CAPASSO
Advogado do(a) AUTOR: RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI - SP405583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória onde pretende o requerente a condenação da autarquia previdenciária na averbação de tempo de serviço laborado nas empresas: Mater Instituto de Obstetrícia e Ginecologia S/C Ltda., no período de 01 de junho de 1978 a 18 de agosto de 1978, na função de recepcionista; na empresa AM Administração Pessoal de Mão de Obra Temporária Ltda., no período de 18 de setembro de 1979 a 29 de setembro de 1979, na função de datilógrafa; na empresa Casimiro Silveira S/A Ind. e Com. de 02 de abril de 1984 a 15 de maio de 1984, na função de auxiliar de vendas e; na empresa ELLEN JOY Cosméticos Ltda., no período de 04 de abril a 23 de novembro de 1988, na função de auxiliar de departamento pessoal, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete absolutamente ao Juizado Especial Federal processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000426-70.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: ODETE APPARECIDA GALLO BACCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da controvérsia das partes em relação ao valor da execução, os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração de memorial de cálculo dos valores de liquidação, nos termos do art. 510 do CPC.

O contador do Juízo efetuou consulta, tendo em vista a ausência de informação de qual índice deveria utilização na atualização da quantia a ser paga, uma vez que o Ministério Público Federal utilizou a tabela de ações condenatórias em geral, aprovada pelo Manual de Cálculo da Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013, que aplica o IPCA-E, enquanto o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, efetuou sua atualização pela TR, nos termos da Lei nº 11.960/2009, utilizada pela antiga Resolução 134/2010.

Com relação à aplicação da correção monetária e aos juros de mora, observo que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento das ADIs nos 4.357 e 4.425, apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento.

Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, que é o caso dos autos, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).

Diante da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provedimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provedimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

A atualização monetária que transitou em julgado encontra-se delineada no voto do relator (fl. 23 do Id. 1717130), *verbis*: "Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal." (Grifo e destaque nossos).

Assim, deve prevalecer o valor da conta que utilizou o IPCA-E; cálculo da contadoria judicial.

Desta maneira, tendo em vista que o parecer informa que a única divergência foi em relação ao índice de atualização, conforme já definido, adoto o elaborado pela Contadoria Judicial nos exatos termos da coisa julgada, e fixo o valor da execução em R\$ 144.551,70, atualizados até 02/2018, referente à condenação principal (ID 4906147).

A executada se debateu pelo pagamento da quantia de R\$ 93.301,42 (junho/2017), inferior ao valor tido como correto.

De acordo com a nova sistemática adotada pelo vigente Código de Processo Civil, condeno o exequente a pagar à executada honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor discutido, que corresponde ao proveito econômico obtido, nos termos do artigo 85, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Nos termos do parágrafo 3º do artigo 535, expeça-se a requisição de pagamento no valor de R\$ 144.551,70, devidos à parte autora/exequente.

Noticiado o pagamento, promova-se conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 19 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001658-83.2018.4.03.6123
AUTOR: NAIR CELESTE CAPODEFERRO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº. 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DESPACHO

Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista que a certidão juntada aos autos indica que a parte autora tem renda líquida superior a três salários mínimos, circunstância que afasta a condição de hipossuficiência econômica. Note-se que este limite é o mesmo adotado pelo E. TRF3, conforme aresto abaixo colacionado.

"PROCESSUAL CIVIL. REVOGAÇÃO DE CONCESSÃO AO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI 1.060/50. 1. O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal garante a todos a assistência jurídica gratuita pelo Estado, comprovada a insuficiência de recursos pelo interessado, sendo suficiente a declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família, em se tratando de pessoa física. 2. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 disciplina a forma pela qual deve-se pleitear o benefício, vale dizer, mediante simples afirmação na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 3. É certo que não há parâmetro expresso na legislação para se caracterizar a situação de pobreza da autora ou qualquer prova acerca da condição da demandante de custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. 4. Nessa situação, considera-se razoável, para aferição da situação de hipossuficiência idônea a garantir os benefícios da gratuidade de justiça, uma renda inferior a três salários mínimos. 5. Consta dos autos originários e destes que o apelado percebeu um total de rendimentos tributáveis equivalentes a uma renda mensal superior a três salários mínimos da época, ostentando, assim, situação financeira privilegiada em relação à média dos trabalhadores brasileiros, razão pela qual deve ser indeferido o pedido de justiça gratuita. (grifo nosso) 6. Apelação a que se nega provimento." (AC 00210849020084036100, DES. FED. MARLI FERRREIRA, TRF3 – QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/04/2014. FONTE_ REPUBLICAÇÃO.)

Intime-se a parte autora para proceder ao recolhimento das custas na forma legal, no prazo de 15 dias. Não realizado o pagamento, será cancelada a distribuição do feito, nos termos da regra prevista no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, 26 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000862-92.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: ROSELENE GRASSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELE GARCIA RODRIGUES - SP216900
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo executado (UNIÃO FEDERAL), homologo os valores de liquidação.

Expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 4.435,57 (QUATRO MIL, QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS) devidos ao autor e R\$ 6.261,65 (SEIS MIL, DUZENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA E CINCO CENTAVOS) de honorários advocatícios, em nome de AIRTON CARAMASCHI, OAB/SP 109.049, totalizando o valor de R\$ 10.697,22, atualizado para 02/07/2018 (ID. 9131725)

Bragança Paulista, 3 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000579-09.2008.4.03.6123
EXEQUENTE: ADEMIR DOS SANTOS FITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DA VEIGA BARSOTTI - SP166695
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718

ATO ORDINATÓRIO

Intimação da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

ADELICIO GERALDO PENHA

Técnico/Analista Judiciário

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001671-82.2018.4.03.6123
AUTOR: CARLOS BOHMER
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispendência ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 12458598, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho

Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000923-84.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: HELOISA ALMEIDA UCHOA GERIBELLO PERRONE, LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR, GRACIANO DE SOUZA GERIBELLO, GIOVANNI GERIBELLO PERRONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO MONTANARI RAMOS LEME - SP241418
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios, noticiado por intermédio dos ofícios n.º 8779; 8780; 8781 e 8782, conforme certidão de ID. 12602290, diante da constatação de divergência do nome da patrona da parte autora com os registros existentes no banco de dados da Receita Federal, devendo a mesma providenciar a necessária regularização, no prazo de quinze dias, comunicando o Juízo para nova expedição.

Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000642-31.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: VANDA MARIA LAZARETH BALASSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLODOMIR JOSE FAGUNDES - SP52012
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do cumprimento do determinado no ID. 6276646, expeçam-se ofícios requisitórios nos valores de R\$ 30.698,25 devidos ao autor e R\$ 2.987,09 de honorários advocatícios, em nome de CLODOMIR JOSÉ FAGUNDES, OAB/SP 52.012, conforme determinado no ID. 3723016.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-89.2018.4.03.6123
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a certidão juntada aos autos, a parte autora tem rendimento líquido inferior a 03 (três) salários mínimos, razão pela qual DEFIRO o pedido de justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 34/2016, do requerido, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000063-83.2017.4.03.6123
AUTOR: ANNA FRANCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE - SP174054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se às partes do retorno dos autos da Instância Superior, para que requeriram o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 28 de novembro de 2018.

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001074-16.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: FABIANA MOREIRA TURI
Advogado do(a) EMBARGANTE: HENRIQUE TURI - SP369492
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

A embargante informa a distribuição equivocada destes embargos, tendo em vista a autuação em duplicidade, requerendo a extinção dos embargos (petição de id nº 10812020).

Não foi proferido, ainda, o despacho inicial, não havendo óbice para o deferimento do pedido de cancelamento.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Bragança Paulista, 22 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000805-11.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MILEIDE RAMALHO SPADA - ME, MILEIDE RAMALHO SPADA, NATALINO ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP235737
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS - SP235737

DESPACHO

Sobre a ausência de citação de Natalino Alves da Fonseca, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bragança Paulista, 25 de outubro de 2018.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5525

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000832-50.2015.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-65.2015.403.6123 ()) - MARIO LUIZ SIMONETTO PEREIRA(SP270908 - ROBERTO ABRANTES PEREIRA DIAS E SP274474 - BRUNA CRISTINA SANTOS PEREIRA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001260-08.2010.403.6123 (2001.61.23.000283-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042676 - CARLOS ANTONIO GALAZZI) X PEDREIRA THERMAS JAGUARI LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X ATELNE FREDERICHI DE SOUZA(SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento, bem como o número do processo eletrônico. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003695-67.2001.403.6123 (2001.61.23.003695-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TERGA TERRAPLENAGEM PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP115490 - PAULO D'ANGELO NETO)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento. Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe. Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001260-08.2010.403.6123 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X TONOLLI DO BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS X ROTAVI IND/ LTDA(SP142819 - LUCIANO DE SOUZA SIQUEIRA E SP256810 - ANA PAULA MAZARIN DO NASCIMENTO OLIVEIRA E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER E BA030978 - MARCELA MEDRADO PASSO DA SILVA E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANCA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X ESTER MASSARI TRINCANATO X GIUSEPPE TRINCANATO X CLAUDIO TRINCANATO(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO E SP246614 - ANDREA ARONI FREGOLENTE E SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO E SP273076 - CAMILA KLUCK GOMES E SP299816 - BRUNA DIAS MIGUEL E SP246561 - DAFINE CLAUDIO SAKER E BA030978 - MARCELA MEDRADO PASSO DA SILVA E SP273092 - DANIELA DE CASTRO AMARAL CAVALIERI FRANCA E SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR E SP185372E - RAFAEL FERRAZ REIS E SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA)

Dê-se vista às partes, acerca da petição de fls. 1313/1317.

Após, voltem-me os autos conclusos, para apreciação da petição de fls. 1285/1312.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001785-87.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL X LONF MECANICA DE PRECISAO LTDA X OVIDIO APARECIDO CUBATELI(SP117775 - PAULO JOSE TELES)

Diante da manifestação favorável da exequente a fls. 234, determino o levantamento da penhora lançada sobre o imóvel matriculado sob o nº 10.065 (fls. 162/165), devendo a Secretaria expedir mandado de levantamento de penhora para tal finalidade.

Tendo em vista que o despacho de fls. 227, apesar de publicado, não intimou o advogado do terceiro interessado pois ele não estava cadastrado no sistema à época, publique-se este e o referido despacho.

Sobre o prosseguimento desta execução, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 227:

Sobre as alegações do terceiro interessado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento da execução.

No mesmo prazo, apresente o interessado o instrumento de mandato original, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 212/214.

Após, voltem-me os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001185-95.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP287174 - MARIANA MENIN)

Em cumprimento à decisão de fls. 61 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0000726-59.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Em cumprimento à decisão de fls. 110 dos autos em epígrafe, INTIMO a parte executada da efetivação da penhora on-line de seus ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854, parágrafos 5º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0001875-90.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MARK MED INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ)

Aguarde-se em Secretaria o término do prazo requerido.

Após, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto a eventual quitação do débito exequendo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000543-20.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MONTTECASA EMPREENDIMENTOS, CONSTRUTORA E INC(SP355200 - MILENA MECHE DE SOUZA E SP290035 - FERNANDO MAZUCATO E SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP040082 - CELIO ROMAO)

Considerando a implantação do processo judicial eletrônico no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, intime-se o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à virtualização dos autos, nos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, comunicando ao juízo o seu cumprimento.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se a classe específica de cadastramento, preservação do número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos do artigo 3º, parágrafos 2º e 3º, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Para o atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio, estão disponíveis, na sede deste juízo, equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema PJe.

Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000880-09.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SALVATORE PETRUSO SUPERMERCADOS DO PAPAÍ LTDA(SP219188 - JIVAGO DE LIMA TIVELLI E SP295044 - SIMONE YOKOTA)

Espeça-se ofício conforme requerido pela exequente à fl. 89º.

Indefiro, por ora, o pedido de transferência do valor bloqueado a fls. 83, para uma conta do juízo vinculada a estes autos, pois a parte executada sequer foi intimada do bloqueio eletrônico.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil, acerca do valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD a fls. 83.

Transcorrido o prazo sem a manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, conforme o parágrafo 5º do mesmo dispositivo, intimando o executado da constrição.

Caso contrário, promova-se nova conclusão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001065-47.2015.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRAB.MEDICO(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP280222 - MURILO FERREIRA LIMA)

Execução Fiscal nº 0001065-47.2015.403.6123 Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar Executada: Unimed de Bragança Paulista cooperativa de Trabalho Médico DECISÃO executada, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 10/22, postula, em síntese, o seguinte: a) o reconhecimento da prescrição da taxa de saúde suplementar; b) o único marco interruptivo do prazo prescricional é o despacho determinando a citação; c) a base de cálculo foi estabelecida conforme Resolução da Agência Nacional de Saúde Suplementar. A exequente, em sua manifestação de fls. 58/70, defendeu a higidez da pretensão executória. Decido. Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Os requisitos são cumulativos. Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz. A

proposição PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória.

Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 06/11/2015).

(grifei) São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em tomo dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, 3º). Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo. Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo - certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou. A proposição: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame ex officio, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula nº 393 do STJ também é na mesma linha. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indicio a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido. (TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 01/09/2017). Não pode ser conhecida a alegação de irregularidade na base de cálculo da taxa executada, pois que se refere ao mérito do crédito tributário. A alegação de prescrição, porém, é passível de conhecimento. A pretensão executória tem por objeto a taxa de saúde suplementar, de natureza tributária, decorrente do poder de polícia exercido pela executada, relativa a março, junho e setembro/2000, aplicando-se, portanto, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. A proposição: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ART. 174, CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. - O crédito em execução é tributário, uma vez que se trata de taxa cujo fato gerador é o exercício pelo ANS do poder de polícia que lhe é legalmente atribuído (artigo 18 da Lei nº 9.961/2000). Assim, sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal, que, a teor do disposto no artigo 174 do CTN, se inicia com a constituição definitiva que, na esfera administrativa, ocorreu o lançamento de ofício, como na espécie, se dá após a notificação do contribuinte, sem impugnação. No caso de tributo federal, o prazo é de trinta dias para que seja protocolada a impugnação. Desse modo, a constituição definitiva ocorrerá no trigésimo primeiro dia após a notificação do lançamento. Nesse sentido, é a jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. - No que tange ao afastamento da argumentação da embargada no tocante à suspensão do prazo prescricional da execução fiscal pela decretação da falência da embargante, a sentença recorrida está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que estabelece que a cobrança judicial da dívida da Fazenda Pública não se sujeita à habilitação em falência. - A notificação do lançamento ocorreu em

15/10/2004. Assim, o termo inicial da prescrição se deu em 15/11/2004. Ajuizada a execução mais de cinco anos após, em 31/05/2010, evidente que a obrigação já se encontrava alcançada pela causa extintiva. - Quando da inscrição do débito em dívida ativa, em 20/04/2010, o prazo prescricional já havia decorrido. De todo modo, tal ato não interrompe a prescrição nem tem o condão de suspender o prazo. A dívida tem natureza tributária e se aplicam exclusivamente as hipóteses de suspensão e interrupção previstas no Código Tributário Nacional. - Consideradas as normas das alíneas a, b e c do 3º e do 4º do artigo 20 do CPC/73, notadamente o grau de zelo e o trabalho desenvolvido pelo patrono da embargante, bem como o valor inicial da execução fiscal de R\$ 151.712,02, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 5.000,00 (mil reais), uma vez que propiciam remuneração adequada e justa ao profissional. - Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2095176 / SP, 4ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 01.06.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 14/06/2016) Extraí-se do procedimento administrativo juntado (fs. 72/82), que a executada recebeu a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fs. 72) na data de 15.10.2005 (fs. 73), dentro do prazo estabelecido pelo artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, para constituição do crédito tributário. Tendo a executada recorrido administrativamente, não houve a constituição do crédito tributário antes da decisão administrativa definitiva, que, no presente caso, ocorreu em 26.10.2012. Os débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 30.03.2015 (fs. 04). A execução foi proposta em 23.06.2015, antes, pois, do transcurso do prazo de cinco anos a contar do início do prazo prescricional. O despacho ordenando a citação foi proferido em 25.06.2015 (fs. 08) e a executada foi citada em 19.10.2015 (fs. 85). Inexistindo demora a ser imputada à exequente, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, nos termos do artigo 240, 1º e 3º, do Código de Processo Civil. Não ocorreu, portanto, a prescrição. Ante o exposto, conheço em parte da exceção de pré-executividade, e, na parte conhecida, rejeito-a, devendo a execução prosseguir, com manifestação da exequente em 15 dias. Bragança Paulista, 24 de outubro de 2018. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0002141-09.2015.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FLAVIA MARIA DAIDONE SPREGA(SP254931 - MARCELO CAVALCANTI SPREGA)

Defiro o pedido do exequente e suspendo a execução, até ABRIL de 2021, em razão da notícia de inserção dos créditos tributários em PROGRAMA DE PARCELAMENTO, devendo o exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

Os autos ficarão sobrestados em Secretaria, sem baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002277-06.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PIRACAIA INDUSTRIA COMERCIO EXPORTACAO E IMPO(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP280190 - NELSON DE SOUZA PINTO NETO E SP326636 - BRUNO PIRES BOTURÃO E SP370210 - RAFAEL PURCINELLI)

Cumpra-se a decisão da instância superior a fs. 106/111, promovendo o desbloqueio do valor objeto de construção por meio do sistema BACENJUD, conforme extrato de fs.99.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002301-34.2015.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X & CIA LTDA.(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO E SP395572 - RODRIGO NOVA FRIBURGO PRADO FERNANDES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 dias, promovendo a juntada de procuração nos autos, comprovando os poderes do outorgante, sob pena de desentranhamento da petição de fs. 101/141.

Fls. 153/162: tendo em vista as alegações da parte executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se

EXECUCAO FISCAL

0001683-55.2016.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FRUTARIA SANTA MARIA LTDA - EPP(SP319052 - NESTOR FERNANDES CARDOSO PASSOS)

Expeça-se mandado de constatação de funcionamento e citação, a ser cumprido no endereço fornecido pelo exequente.

Fls. 46: defiro o pedido formulado pelo executado para que manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001683-55.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIO FLORAIS COMERCIO DE FLORAIS LTDA(SP260071 - ALLINE CHRISTINE VIEIRA E SILVA)

Fls. 30/36: defiro o pedido formulado pelo executado.

Dê-se vista pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001849-97.2010.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001657-67.2010.403.6123 ()) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP302235B - GUSTAVO LAMBERT DEL AGNOLO E SP310328 - NEWTON FLAVIO DE PROSPERO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP231094 - TATIANA PARMIGIANI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão de fs. 370 dos autos em epígrafe, INTIMO o exequente para que retire o alvará de levantamento, cuja validade é de 60 (sessenta) dias, nesta secretaria, bem como para que se manifeste sobre a satisfação da obrigação e arquivamento dos autos. Simone Fujita Diretora de Secretaria Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-68.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

IMPETRANTE: AURICCHIO BARROS EXTRAÇÃO COM ÁREA E PEDRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM TAUBATÉ

DECISÃO

Manifeste-se a União Federal acerca do requerimento de levantamento de depósito judicial formulado pela impetrante na petição de ID 12708459.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000448-46.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: ROSEIRA EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA E PEDRA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ BARROSO DE BRITO - SP303103, JANAINA CAMARGO FERNANDES MONTEIRO - SP210441, JOAO DE DEUS PINTO MONTEIRO NETO - SP208393
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a União Federal acerca do requerimento de levantamento de depósito judicial formulado pela impetrante na petição de ID 12708315.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001988-86.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE BENEDITO DO PRADO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR - SP251074, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
IMPETRADO: GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A GÊNCIA DE PINDAMONHANGABA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição de ID 12243007 como emenda da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001614-70.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS TAUBATE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

JOSE RAIMUNDO DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato omissivo do GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ objetivando a conclusão da análise do procedimento administrativo referente à concessão de benefício previdenciário (protocolo 1085526591-ID 11293085).

Sustenta o impetrante que protocolizou pedido de concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição em 06/06/2018 e que até a data do ajuizamento do writ não havia decisão acerca do pedido, em que longo período de tempo decorrido desde o protocolo.

O impetrante esclareceu que apesar de constar que o pedido administrativo estava vinculado à Agência do INSS de Aparecida, o mesmo encontrava-se sob a responsabilidade da Gerência Executiva de Taubaté (ID 11293085).

A análise do pedido de concessão da liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 11593508).

Informações prestadas pelo impetrado (IDs 12527104 e 12529106), confirmando a responsabilidade da Agência Executiva de Taubaté em relação aos processos administrativos vinculados à agência do INSS de Aparecida-SP.

As informações esclareceram a nova sistemática adotada pelo INSS para melhor prestação do serviço aos segurados, todavia, não prestou esclarecimentos especificamente ao requerimento do impetrante.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Como é cediço, os procedimentos administrativos no âmbito da Administração Federal são regidos pelas disposições da Lei 9.784/99.

Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 dias, senão vejamos:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

Mais precisamente, quanto à matéria previdenciária, estabelece o artigo 41-A, §5º, da Lei 8.213/91:

“O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão.”

No caso em tela, desde a protocolização do pedido administrativo até a presente data, transcorreu-se mais de 150 dias, o que ultrapassa demasiadamente o prazo legal e extrapola os limites da razoabilidade.

Nesse sentido a jurisprudência:

DIREITO DE PETIÇÃO. OBTENÇÃO DE RESPOSTA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. 1. Assiste direito líquido e certo à impetrante, de receber uma resposta da Administração Pública, acerca do requerimento formulado. 2. Todas as pessoas, físicas e jurídicas, têm assegurado o direito de invocar o Poder Público, a fim de receber uma resposta acerca de uma determinada questão ou situação considerada abusiva ou contrária ao direito. 3. Cuida-se do direito de petição (art. 5º, XXXIV, "a", da CF), no qual se encontra, implícito, o direito de receber a respectiva resposta, dentro de prazo razoável (Princípio da Eficiência da Administração Pública - art. 37, caput, da CF). 4. Protocolado o pleito de restituição em 17/02/05 (cf. fls. 29), sem que o mesmo houvesse sido analisado até a data do ajuizamento deste mandado de segurança (em 06/07/05), resta configurada a omissão ilegal por parte da autoridade administrativa. 5. Ao tratar do dever de decidir, a Lei 9784/99, reguladora do processo administrativo no âmbito federal, fixa o prazo de 30 dias para tanto. 6. Correta a sentença ao fixar o prazo de 15 dias para conclusão do processo administrativo. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 279903. TRF3. e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2011 PÁGINA: 1229. 24/08/2011. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA.

A posição de omissão assumida pela autoridade impetrada autoriza e justifica a interferência do Poder Judiciário, já que a Constituição Federal preconiza a inafastabilidade do controle judicial, tanto para ações e para omissões, sempre para evitar ou corrigir lesão a direito individual.

Assim, concedo o pedido de liminar para que a autoridade impetrada conclua a análise do Procedimento Administrativo de concessão de ATC protocolado pelo impetrante em 06 de junho de 2018 s/ 1085526591, no prazo de 15 dias.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

MARISA VASCONCELOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001855-44.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDES COUTO - SP112184
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE TAUBATÉ SP

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada expeça CND ou CPD-EN em seu favor, após o desmembramento de débitos relativo à empresa sede, do débitos vinculados ao empreendimento *Smart Office*, em razão da Lei de Incorporações.

Alega a impetrante, em apertada síntese, que foi responsável (construção e comercialização) do empreendimento *Smart Office* no município de Pindamonhangaba-SP. Informa que a obra foi concluída, estando pendente apenas a individualização das matrículas perante o CRI.

Informa que possui pendências junto à Receita Federal e Procuradora da Fazenda Nacional, mas que em relação à obra supracitada, a pendência é de pequena monta, cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Requeru administrativamente o desmembramento da dívida perante a Receita Federal (IDs 12092431 e 12092432), invocando o preceito da Lei de Incorporações, qual seja, Lei nº 10.931, em seu artigo 31-A, no sentido de que o regime de afetação determina que terreno e acessões, bem como demais bens e direitos a eles vinculados “manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador”. Tal requerimento está pendente de apreciação desde 05/09/2018.

Sustenta que a última Certidão Positiva com Efeito de Negativa expedida em seu favor, venceu em 18.06.2018 e que tais pendências apontadas no relatório fiscal (ID 12092425) obstariam a renovação de tal certidão.

Custas devidamente recolhida (ID 12135631).

O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (IDs 12527778 e 12527781), nos seguintes termos:

“I – Neste tópico preliminar, invocamos (a) a ilegitimidade do(a) Sr(a). Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Taubaté para figurar no polo passivo da lide, no tocante aos débitos discriminados à alínea “a” do quadro componente do oitavo parágrafo do Capítulo II (doravante cognominada de causa petendi nº 01); e (b) a ausência de direito líquido e certo por ato coator ilegal ou abusivo que pudesse dar azo à impetração, no que diz respeito aos débitos elencados à alínea “b” do quadro componente do oitavo parágrafo do Capítulo II (doravante cognominada de causa petendi nº 02).

II – Os elementos de descrição dos 6 (seis) débitos incorporados aos DEBCAD nºs 13.680.727-5, 13.680.728-3, 13.880.774- 4, 13.880.775-2, 14.201.932-1, 14.201.933-0, ostentando a situação jurídica de sob inscrição de créditos em dívida ativa [junto à PSFN em Taubaté], que estão a obstar a expedição, por parte desta DRF, da (almejada) Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ligada especificamente à matrícula CEI nº 51.214.52290/78, de acordo com o relatório de “informação prévia do contribuinte para tirar CND”, já evidenciam que eles não se acham sob controle e responsabilidade do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, mas, sim, do Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté, desde o instante que foram regularmente inscritos em Dívida Ativa da União (DAU).

III – Tanto é assim que o pedido de desmembramento formulado pela contribuinte, visando destacar daí os débitos tributários ligados à matrícula CEI nº 51.214.52290/78, foi direcionado desta DRF para a PSFN em Taubaté para que aí fosse processado e analisado, como assim ocorreu, tal como se vê do despacho de fls. 38 que figura dos autos nºs 10080.004939/0918-59, especificamente instaurados para esse fim, de lavra da PSFN em Taubaté. Só que, como visto, tal pedido foi INDEFERIDO nos moldes aí apresentados.

IV – Justamente por isso, o ato coator cuja responsabilidade é atribuída ao(a) Sr(a). Delegado(a) desta DRF, nesse ponto específico, ao não liberar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, ligada especificamente à matrícula CEI nº 51.214.52290/78, não se qualifica como ato de autoridade. Ao revés, como mero ato executório, eis que desprovido de qualquer carga decisória, ou mesmo corretiva, a respeito do controle da situação jurídica dessas pendências fiscais havidas junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté.

V – Nessas condições, resta patente a ilegitimidade do(a) Sr(a). Delegado(a) desta DRF para figurar no polo passivo da lide, na condição de autoridade coatora, no que toca à causa petendi nº 01. Quem de direito seria exclusivamente o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté, responsável pelo controle e gerenciamento dos débitos ora sob abordagem, desde o instante que passaram a estar regularmente inscritos em Dívida Ativa da União.

VI – Além do quê, ainda que se argumente que o Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté não seja o responsável (de modo exclusivo) pela negativa da expedição da Certidão (Conjunta) Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPDEN, ora hostilizada, mas sim corresponsável com o(a) Sr(a). Delegado(a) desta DRF (na parcela que toca a cada um deles), isso não altera o raciocínio até aqui desenvolvido. Isso porque, assim que equacionada a situação jurídica dos débitos impeditivos de expedição da CPD-EN junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté, seja diante do acolhimento das argumentações da contribuinte, seja por força do cumprimento de determinação judicial, com a correspondente alimentação do sistema eletrônico de dados da própria PGFN para a condição de LIBERADA (em seu âmbito de atuação), não mais subsistirão, nesse ponto específico, os óbices que (até então) impediam a emissão da CPD-EN de modo conjunto, nos moldes da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1.751/2014, que, à opção da contribuinte, pode ser peticionada e obtida tanto por meio da rede mundial de computadores (no endereço eletrônico aí apontado), quanto, presencialmente, nas Unidades de atendimento da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.

VII – Com a ocorrência desse novo quadro jurídico, tal emissão só não se efetivará se passarem a figurar desses sistemas eletrônicos de controle outras pendências fiscais (não tratadas no presente writ of mandamus) desprovidas de causa de extinção, a teor do art. 156 do Código Tributário Nacional, ou de suspensão da exigibilidade, nos moldes do art. 151 do mesmo diploma legal.

VIII – Razão por que pugnamos, no que toca particularmente à cognominada causa petendi nº 01, pela extinção do feito sem julgamento do mérito, já que o(a) Sr(a). Delegado(a) da Receita Federal do Brasil em Taubaté é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, a teor do art. 1º da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil.

IX – Ultrapassado esse ponto, o oitavo parágrafo do Capítulo II aponta, com suporte no relatório de “informação prévia do contribuinte para tirar CND”, 5 (cinco) débitos em aberto oriundos de DIVERGÊNCIA de GFIP x GPS, afetos às competências 11/2017, 12/2017, 13/2017, 01/2018 e 02/2018, sob controle e responsabilidade desta DRF, que estão obstando, por eles próprios, expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal, ligada especificamente à matrícula CEI nº 51.214.52290/78, enquanto a contribuinte não regularizar tais pendências fiscais e/ou pagá-las e/ou parcelá-las, fatos esses incomprovados, até o momento, de sua parte.

X – Nesse contexto, é de se indagar: que direito líquido e certo teria a impetrante na obtenção da (almejada) Certidão Positiva Débitos com Efeitos de Negativa, ligada especificamente à matrícula CEI nº 51.214.52290/78, se é apontada pelo sistema eletrônico de dados da RFB 5 (cinco) pendências fiscais obstativas desse desiderato, além das que foram arroladas na Seção 1 do Capítulo III, para as quais ela não comprovou tê-las regularizado e/ou tê-las pago e/ou tê-las parcelado.

XI – Razão por que pugnamos, no que pertine particularmente à cognominada causa petendi nº 02, pela extinção do feito sem julgamento de mérito, ex vi do artigo 10, caput, c/c art. 1º, caput, ambos da Lei nº 12.016/2009.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, não de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do ‘mandamus’.

No caso dos autos, constato que a parte impetrante, em sede de liminar, formula os seguintes pedidos:

1. O desmembramento da dívida entre aquelas vinculadas ao CNPJ da matriz/raiz sob nº 08.960.779/0001-07 e da vinculada ao CEI da obra sob nº 51.214.52290/78 e
2. Obtenção da CND referente ao CEI da obra nº 51.214.52290/78.

Analisando as informações e os documentos apresentados pela autoridade coatora, constato que a impetrante D.H.F. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTD (CNPJ nº 08.960.779/0001-07) possui 6 (seis) débitos incorporados aos DEBCAD nºs 13.680.727-5, 13.680.728-3, 13.880.774-4, 13.880.775-2, 14.201.932-1, 14.201.933-0, ostentando a situação jurídica de “sob inscrição de créditos em dívida ativa junto à PSFN em Taubaté”, que estão a obstar a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ligada especificamente à matrícula CEI nº 51.214.52290/78.

Segundo ainda informado pela impetrada existem 5 (cinco) débitos ligados especificamente à matrícula CEI nº 51.214.52290/78 em aberto oriundos de divergência de GFIP x GPS, afetos às competências 11/2017, 12/2017, 13/2017, 01/2018 e 02/2018, sob controle e responsabilidade da Delegacia Receita Federal, que estão obstando, por eles próprios, a expedição da pretendida certidão de regularidade fiscal.

Pois bem.

No caso dos autos, discute-se a possibilidade de fornecimento de certidão negativa de débitos a uma Incorporação, tendo em conta a existência de débito tributário constituído em nome da Incorporadora.

A Lei nº 4.591/64 que dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, com as alterações trazidas pela Lei nº 10.931/2004 assim dispõe:

Art. 31-A. A critério do incorporador, a incorporação poderá ser submetida ao regime da afetação, pelo qual o terreno e as acessões objeto de incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, manter-se-ão apartados do patrimônio do incorporador e constituirão patrimônio de afetação, destinado à consecução da incorporação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 1º O patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.

§ 2º O incorporador responde pelos prejuízos que causar ao patrimônio de afetação.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio de afetação somente poderão ser objeto de garantia real em operação de crédito cujo produto seja integralmente destinado à consecução da edificação correspondente e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

§ 4º No caso de cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios oriundos da comercialização das unidades imobiliárias componentes da incorporação, o produto da cessão também passará a integrar o patrimônio de afetação, observado o disposto no § 6º.

§ 5º As quotas de construção correspondentes a acessões vinculadas a frações ideais serão pagas pelo incorporador até que a responsabilidade pela sua construção tenha sido assumida por terceiros, nos termos da parte final do § 6º do art. 35.

§ 6º Os recursos financeiros integrantes do patrimônio de afetação serão utilizados para pagamento ou reembolso das despesas inerentes à incorporação.

§ 7º O reembolso do preço de aquisição do terreno somente poderá ser feito quando da alienação das unidades autônomas, na proporção das respectivas frações ideais, considerando-se tão-somente os valores efetivamente recebidos pela alienação.

§ 8º Excluem-se do patrimônio de afetação:

I - os recursos financeiros que excederem a importância necessária à conclusão da obra (art. 44), considerando-se os valores a receber até sua conclusão e, bem assim, os recursos necessários à quitação de financiamento para a construção, se houver; e

II - o valor referente ao preço de alienação da fração ideal de terreno de cada unidade vendida, no caso de incorporação em que a construção seja contratada sob o regime por empreitada (art. 55) ou por administração (art. 58).

§ 9º No caso de conjuntos de edificações de que trata o art. 8º, poderão ser constituídos patrimônios de afetação separados, tantos quantos forem os:

I - subconjuntos de casas para as quais esteja prevista a mesma data de conclusão (art. 8º, alínea "a"); e

II - edifícios de dois ou mais pavimentos (art. 8º, alínea "b").

§ 10. A constituição de patrimônios de afetação separados de que trata o § 9º deverá estar declarada no memorial de incorporação.

§ 11. Nas incorporações objeto de financiamento, a comercialização das unidades deverá contar com a anuência da instituição financiadora ou deverá ser a ela cientificada, conforme vier a ser estabelecido no contrato de financiamento.

§ 12. A contratação de financiamento e constituição de garantias, inclusive mediante transmissão, para o credor, da propriedade fiduciária sobre as unidades imobiliárias integrantes da incorporação, bem como a cessão, plena ou fiduciária, de direitos creditórios decorrentes da comercialização dessas unidades, não implicam a transferência para o credor de nenhuma das obrigações ou responsabilidades do cedente, do incorporador ou do construtor, permanecendo estes como únicos responsáveis pelas obrigações e pelos deveres que lhes são imputáveis.

Art. 31-B. Considera-se constituído o patrimônio de afetação mediante averbação, a qualquer tempo, no Registro de Imóveis, de termo firmado pelo incorporador e, quando for o caso, também pelos titulares de direitos reais de aquisição sobre o terreno.

Parágrafo único. A averbação não será obstada pela existência de ônus reais que tenham sido constituídos sobre o imóvel objeto da incorporação para garantia do pagamento do preço de sua aquisição ou do cumprimento de obrigação de construir o empreendimento.

Art. 31-C. A Comissão de Representantes e a instituição financiadora da construção poderão nomear, às suas expensas, pessoa física ou jurídica para fiscalizar e acompanhar o patrimônio de afetação.

§ 1º A nomeação a que se refere o caput não transfere para o nomeante qualquer responsabilidade pela qualidade da obra, pelo prazo de entrega do imóvel ou por qualquer outra obrigação decorrente da responsabilidade do incorporador ou do construtor, seja legal ou a oriunda dos contratos de alienação das unidades imobiliárias, de construção e de outros contratos eventualmente vinculados à incorporação.

§ 2º A pessoa que, em decorrência do exercício da fiscalização de que trata o caput deste artigo, obtiver acesso às informações comerciais, tributárias e de qualquer outra natureza referentes ao patrimônio afetado responderá pela falta de zelo, dedicação e sigilo destas informações.

§ 3º A pessoa nomeada pela instituição financiadora deverá fornecer cópia de seu relatório ou parecer à Comissão de Representantes, a requerimento desta, não constituindo esse fornecimento quebra de sigilo de que trata o § 2º deste artigo.

Art. 31-D. Incumbe ao incorporador:

I - promover todos os atos necessários à boa administração e à preservação do patrimônio de afetação, inclusive mediante adoção de medidas judiciais;

II - manter apartados os bens e direitos objeto de cada incorporação;

III - diligenciar a captação dos recursos necessários à incorporação e aplicá-los na forma prevista nesta Lei, cuidando de preservar os recursos necessários à conclusão da obra;

IV - entregar à Comissão de Representantes, no mínimo a cada três meses, demonstrativo do estado da obra e de sua correspondência com o prazo pactuado ou com os recursos financeiros que integrem o patrimônio de afetação recebidos no período, firmados por profissionais habilitados, ressalvadas eventuais modificações sugeridas pelo incorporador e aprovadas pela Comissão de Representantes;

V - manter e movimentar os recursos financeiros do patrimônio de afetação em conta de depósito aberta especificamente para tal fim;

VI - entregar à Comissão de Representantes balancetes coincidentes com o trimestre civil, relativos a cada patrimônio de afetação;

VII - assegurar à pessoa nomeada nos termos do art. 31-C o livre acesso à obra, bem como aos livros, contratos, movimentação da conta de depósito exclusiva referida no inciso V deste artigo e quaisquer outros documentos relativos ao patrimônio de afetação; e

VIII - manter escrituração contábil completa, ainda que esteja desobrigado pela legislação tributária.

Art. 31-E. O patrimônio de afetação extingue-se-á pela:

I - averbação da construção, registro dos títulos de domínio ou de direito de aquisição em nome dos respectivos adquirentes e, quando for o caso, extinção das obrigações do incorporador perante a instituição financiadora do empreendimento;

II - revogação em razão de denúncia da incorporação, depois de restituídas aos adquirentes as quantias por eles pagas (art. 36), ou de outras hipóteses previstas em lei; e

III - liquidação deliberada pela assembléia geral nos termos do art. 31-F, § 1º.

Art. 31-F. Os efeitos da decretação da falência ou da insolvência civil do incorporador não atingem os patrimônios de afetação constituídos, não integrando a massa concursal o terreno, as acessões e demais bens, direitos creditórios, obrigações e encargos objeto da incorporação.

De acordo com o constante no Registro de Matrícula do empreendimento ora em questão (fls. 04, página 09, ID 12092423), foi registrada a afetação do patrimônio da Incorporação. Com isso, como consignado no texto legal, o terreno e as acessões objeto da incorporação imobiliária, bem como os demais bens e direitos a ela vinculados, mantêm-se apartados do patrimônio do incorporador e constituem patrimônio de afetação, destinado à sua consecução e à entrega das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes. Ademais, o patrimônio de afetação não se comunica com os demais bens, direitos e obrigações do patrimônio geral do incorporador ou de outros patrimônios de afetação por ele constituídos e só responde por dívidas e obrigações vinculadas à incorporação respectiva.^[1]

Assim, o capital destinado à consecução da incorporação não se confunde com o patrimônio da incorporadora, respondendo tão-somente pelas dívidas e obrigações da própria incorporação.

Outrossim, importante ressaltar que a relação existente entre incorporadora e incorporação imobiliária não é a de matriz/filial. A lei conferiu autonomia à incorporação com o escopo de garantir maior segurança nas transações imobiliárias, não havendo fundamentos para que se faça interpretação analógica com a relação existente entre matriz e filial. Saliento que, mesmo que se reconhecesse ser a incorporação uma filial da incorporadora, não mereceria acolhimento a tese da autoridade coatora, consoante o entendimento, majoritariamente consagrado, pelo Egrégio TRF da 4ª Região:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CND. DÉBITOS DA MATRIZ NÃO IMPEDEM A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE À FILIAL. 1. A filial possui CNPJ diferente da administração autônoma, patrimônio próprio e domicílio tributário diverso, com as exigências fiscais correspondentes. 2. Quando da expedição de CND, deve ser verificada a situação específica da filial, não sendo razão bastante a sua não-concessão a existência de débitos da matriz. 3. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (TRF4, AG 2004.04.01.057875-9, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, publicado em 18/05/2005)

EMENTA: CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND. DÉBITO DA MATRIZ NÃO IMPEDE A EXPEDIÇÃO REFERENTE À FILIAL. 1. A filial da Cruz Vermelha em Santa Catarina possui CNPJ dif sua matriz Cruz Vermelha Brasileira, possui administração autônoma, patrimônio próprio e domicílio tributário diverso, com as exigências fiscais correspondentes. 2. Quando da expedição de CND, deve ser verificada a situação específica da filial de Santa Catarina, que, conforme consta das informações, inexistem débitos fiscais demonstrados. 3. A negativa de lavratura da certidão não pode ter como razão a ocorrência de débito da matriz. (TRF4, AMS 2003.72.00.008523-2, Primeira Turma, Relator Maria Lúcia Luz Leiria, publicado em 03/11/2004)

De outra parte, ressalto que a recusa no fornecimento de certidão negativa de débito ou positiva com efeito de negativa só é admissível quando houver crédito tributário devidamente constituído pelo lançamento.

No caso, em que pese o desmembramento entre a empresa impetrante e a Incorporação de matrícula CEI nº 51.214.52290/78, existem débitos tributários constituídos em relação a esta, portanto, não há como se emitir a CND ou CPD-EN em seu favor, visto não ter demonstrado se enquadrar em qualquer das hipóteses previstas no artigo 205 e 206 do CTN, que admite a expedição de certidão de regularidade fiscal. Portanto, nesse aspecto, o pleito não pode prosperar.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR** para que a autoridade impetrada providencie o desmembramento da dívida entre aquelas vinculadas ao CNPJ da matriz/raiz sob nº 08.960.779/0001-07 e das vinculadas ao CEI da obra sob nº 51.214.52290/78.

Por fim, segundo informações prestadas pela Receita Federal, os débitos dos quais se pretende desmembramento encontram-se todos sob inscrição em Dívida Ativa da União, cujo controle e responsabilidade estão a cargo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté.

Assim, considerando a responsabilidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté quanto ao pedido de desmembramento objeto do presente feito, bem como tendo em vista a pendência do processo administrativo nº 10080.004939/0918-59 em trâmite neste órgão, tratando do mesmo assunto, é o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté também parte legítima para integrar o presente feito, devendo ser incluído no polo passivo da demanda juntamente com o Delegado da Receita Federal.

Ao SEDI para incluir o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté no polo passivo da demanda.

Notifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté para apresentar informações no prazo legal.

Intimem-se o Delegado da Receita Federal e o Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté para cumprimento da liminar.

Int.

Taubaté, 30 de novembro de 2018.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[\[1\]](#) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2006.71.00.016220-1/RS. TRF4.

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 3392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000122-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000122-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSMAR DOS SANTOS(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Ao compulsar os autos verifico que o réu foi intimado dos termos da sentença condenatória por meio de edital (fl. 485/489). Outrossim, verifico que o defensor dativo foi intimado de forma inequívoca no que se refere à sua nomeação para atuar nos autos, bem como dos termos da sentença condenatória conforme certidões de fls. 478/479. Desta feita, em razão do lapso temporal transcorrido desde a intimação da sentença até a presente data é insofismável a inércia do profissional; neste cenário a medida necessária e condizente à marcha processual é a destituição do defensor dativo Dr. Silvo Cesar de Souza. Assim, para que não ocorra prejuízo ao réu e não seja alegada eventual nulidade, destituo do múnus o defensor dativo Dr. Silvo Cesar de Souza, e neste ato nomeio, nos moldes do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014, Drª Luiza Caroline Lucas Cunha, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 355.990 para atuar em defesa do acusado Osmar dos Santos até os posteriores termos do processo, devendo a Secretaria providenciar a intimação pessoal do causidico quanto à nomeação para dar prosseguimento ao feito. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001518-19.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X SUELEN CRISTINA DE JESUS LIMA SILVA(SP272666 - GISELLA APARECIDA TOMMASIELLO BRANDÃO DE AZEVEDO E SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA)

Compulsando os autos verifico que até a presente fase processual a defesa técnica do acusado foi desempenhada por meio de defensor dativo, Drª Gisella Aparecida Tommasiello Brandão de Azevedo, advogada cadastrada no sistema AJG e que atua nesta Subseção Judiciária. Outrossim, ao compulsar os autos da ação penal de nº 00005054320174036121 constatei que a defensora noticia sua renúncia e requer a nomeação de outro causidico para atuar em favor do réu, bem como o pagamento dos seus honorários. Da leitura do presente feito é insofismável a comprovada atuação da defensora. Desta feita, providencie a Secretária o traslado de cópia da petição de renúncia acima mencionada para estes autos para fins de comprovar a substituição da defesa técnica. Desta feita, arbitro os honorários advocatícios de Drª Gisella Aparecida Tommasiello Brandão de Azevedo no valor mínimo da Tabela fornecida pela Diretoria do Foro. Requisite-se o pagamento. Destarte, em substituição à Drª Gisella Aparecida Tommasiello Brandão de Azevedo, nos termos do artigo 23 da Resolução CJF 305/2014 nomeio Drª Luiza Caroline Lucas Cunha, advogada inscrita na OAB/SP sob o número 355.990, regularmente cadastrado como defensor dativo no sistema de Assistência Judiciária Gratuita, devendo a Secretária acostar aos autos folha com o resultado da nomeação do defensor dativo e providenciar a sua intimação pessoal para atuação nestes autos até os posteriores termos. Intimem-se.

Expediente Nº 2963

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001662-22.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIA GUIMARAES SAMPAIO X VANESSA CRISTINA AUGUSTO(SP355990 - LUIZA CAROLINE LUCAS CUNHA E SP332312 - RENATO MARCONDES DA FONSECA RAGASINE E SP397341 - ANA LIDIA CURSINO DOS SANTOS)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de MARCIA GUIMARÃES SAMPAIO e VANESSA CRISTINA AUGUSTO, devidamente qualificadas nos autos, denunciadas como incurso no artigo 289, 1º, Código Penal. Em sua peça acusatória, narra o Ministério Público Federal o seguinte: 1. Consta dos inclusos autos de inquérito policial que, em 27 de março de 2014, na Rua Sacramento, bairro Centro, em Taubaté/SP, Vanessa Cristina Augusto, Márcia Guimarães Sampaio e o menor Alexander da Silva Santos, conscientes e com livre propósito de suas vontades, guardavam consigo 3 (três) cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais). 2. Segundo apurado, Alexander da Silva Santos encontrava-se nas condições de tempo e espaço supramencionado quando os policiais militares Marcelo Bastos de Oliveira e Ciro Lanzloti resolveram abordá-lo para checar denúncia feita por um popular. 3. Ocorre que durante o procedimento foi localizado no interior da carteira de Alexander uma cédula falsa com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais). Ao ser indagado a respeito da nota, o menor declarou que residia no município de Jacareí/SP e que estava acompanhado de sua tia Márcia Guimarães Sampaio e de Vanessa Cristina Augusto, as quais o aguardavam no interior do veículo Fiat Uno Vivace 1.0, de cor prata, placa OLW1812 estacionado próximo ao local da abordagem. 4. Os policiais foram em direção ao veículo, sendo certo que as denunciadas tentaram colocá-lo em movimento para fugir. Após revista no automóvel foram encontradas outras duas notas de R\$ 100,00 (cem reais) acondicionadas no interior porta-luvas e junto a CDs e DVDs. 5. A falsidade das cédulas foi constatada pelo laudo n. 166.619/2014 (fls. 21/22), o qual concluiu que as cédulas de numeração AA14446121, BB16757362 e novamente BB16757362, além de falsas, ostentam potencial para iludir caso postas em circulação. 6. Perante a autoridade policial o menor Alexander da Silva Santos tentou afastar a responsabilidade das denunciadas, declarando que na data dos fatos foi convidado por elas para ir ao Município de Pindamonhangaba/SP e, no retorno, ao passarem pelo centro de Taubaté, pediu para Vanessa parar o veículo sob o pretexto de comprar um lanche, ocasião na qual tentaria repassar uma das notas. Segundo ele, Vanessa e Márcia não sabiam das cédulas falsas, as quais teriam sido compradas em Jacareí/SP de uma pessoa chamada João. 7. Anotou-se que na delegacia de polícia civil as denunciadas também sustentaram a referida versão. No entanto, Vanessa, Márcia e Alexander divergem quanto à finalidade da suposta ida ao município de Pindamonhangaba/SP (fls. 11/13). Por outro lado, os depoimentos de fls. 11/13 e aqueles prestados pelas denunciadas perante a DPF são contraditórios quanto à ida do menor Alexander até o município de Pindamonhangaba/SP, pois, de acordo com a nova versão ele teria ficado em Taubaté/SP o tempo todo (fls. 47/48 e fls. 52/54). 8. Por fim, cumpre mencionar que a denunciada Márcia ostenta antecedente específico quanto ao delito de moeda falsa (fls. 33/34), bem como foi presa em flagrante pelo mesmo crime em data posterior ao fato apurado na presente denúncia (fls. 77). 9. Assim, Vanessa Cristina Augusto e Márcia Guimarães Sampaio guardavam consigo 3 (três) cédulas falsas com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais). 10. Ante o exposto, o Ministério Público Federal, pelo procurador da República signatário, denuncia Vanessa Cristina Augusto e Márcia Guimarães Sampaio como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa), requerendo que, recebida esta, sejam as rés citadas para apresentarem respostas escritas à acusação e interrogadas ao final, ouvindo-se durante a instrução as testemunhas abaixo indicadas, seguindo-se o rito determinado nos artigos 394, inciso I e seguintes do Código de Processo Penal, até final decisão condenatória. A denúncia foi recebida no dia 09 de junho de 2015 (fl. 98). As denunciadas foram devidamente citadas, conforme se constata pelos documentos de fls. 110 e 119/120 e apresentaram defesa prévia às fls. 127 e 129/130, se reservando no direito de apresentar alegações referentes ao mérito da ação quando da apresentação de memoriais. Foi iniciada a instrução judicial ante a ausência de preliminares aptas a ensejarem a absolvição sumária das acusadas. Folhas de antecedentes criminais às fls. 145/150. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas comuns Ciro Lanzloti e Augusto dos Santos, o informante Alexander da Silva Santos (mídia de fls. 161), a testemunha comum Marcelo Bastos de Oliveira (mídia de fls. 199), a testemunha do Juízo Daiane da Silva Santos (mídia de fls. 161), bem como realizado o interrogatório das rés (mídia de fl. 182). Na fase do art. 402 do CPP as partes nada requereram (fl. 179). Nas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação das rés, pois restaram suficientemente provadas a autoria e a materialidade delitiva. Requerer ainda a juntada da certidão de objeto e pé para fins de antecedentes da ação penal nº 0000617-27.2008.403.6121 em relação à ré Márcia (fls. 203/209). A defesa das rés pleiteou a absolvição por insuficiência de provas, dúvida sobre a existência de culpabilidade e subsidiariamente, no caso da condenação, que seja

Considerando ainda que os demais débitos referentes aos procedimentos administrativos 50515.19804/2013-83 (1.006.007321/18-31), 5015.000803/2013-65 (1.006.007320/18-79), 50515.110802/2013-28 (1.006.007895/18-09) e 50515.169637/2013-11 (1.006.008080/18-01) estão garantidos pela caução ofertada nos autos n. 0000872-35.205.4036122, consubstanciada no ônibus de placas EJY-1573, converta-se à caução em penhora, devendo o Executante de Mandados avaliar o bem indicado, que merecerá apontamento de restrição judicial no RENAJUD.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para, desejando, opor embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).

Com a penhora, tem a executada acesso à certidão positiva com efeito de negativa (art. 206 do CTN) independentemente da intervenção judicial.

Cumpra-se.

TUPÁ, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500057-45.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EXEQUENTE: ALBERTO MONTEIRO HERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ - SP154881, KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO - SP238668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

O decurso do prazo legal sem a manifestação da parte autora acerca da opção pela execução do título executivo produzido nestes autos evidencia falta de interesse processual na execução do julgado, pelo que, deve o processo ser extinto sem maiores dilações contextuais.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 485, inciso VI, c.c art. 318, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5346

EXECUCAO FISCAL

0000830-15.2017.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CONSTRUTORA BARDELIN LTDA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS)

Defiro. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte executada demonstre, documentalmente, a formalização do pedido de cancelamento de inscrição no conselho-exequente. Findo o prazo sem qualquer manifestação, prossiga-se com a execução, dando-se vista à exequente em prosseguimento. Demonstrando a executada ter formalizado o pedido de cancelamento de inscrição, dê-se vista para manifestação ao conselho-exequente pelo prazo de 10 dias. Publique-se.

Expediente Nº 5347

PROCEDIMENTO COMUM

0005787-55.2000.403.0399 (2000.03.99.005787-0) - ZESULINO ALVES SANTANA X ELIZA DA SILVA SANTANA X ELZANIRA SANTANA MOTIZUKI X JOSE CARLOS ALVES SANTANA X ADELICIO ALVES SANTANA X ADILSON APARECIDO ALVES SANTANA X ARISTON ALVES SANTANA X JUDITE LOPES DE SOUZA SANTANA X IRACEMO ALVES SANTANA X GENILDES FERREIRA SANTANA X LUIZ ALVES SANTANA X PAULO CESAR SANTANA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ZESULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X ZESULINO ALVES SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001983-93.2011.403.6122 - LAURINDO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURINDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0000202-60.2016.403.6122 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GADU - SANEAMENTO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000961-58.2015.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) - DORACI ROSA X CELIO APARECIDO RAIMUNDO X ROSINEI RAIMUNDO X SERGIO JOSE RAIMUNDO X JOSE OSCAR ROSA X NAIR APARECIDA ROSA SOARES X MARIA DE JESUS ROSA DIAS X VERGÍNIA MARIA ROSA DE SOUZA X MATHEUS WILLIAM DENADAI ROSA X VITOR AUGUSTO DENADAI ROSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante

apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001761-62.2010.403.6122 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3)) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X ADVOCACIA RAMOS FERNANDEZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A. X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001490-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001490-4) - ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA X EDUARDA VITORIA DE OLIVEIRA VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALESSANDRA CRISTINA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. No mais, aguarde-se o pagamento do(s) precatório(s) devido(s) à parte autora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-77.2017.4.03.6124

AUTOR: VINICIUS MARIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO GOMES DA SILVA MARIANO FERREIRA - SP150009

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC.

Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Cite-se o réu, para os atos e termos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM em epígrafe, proposta em seu desfavor, conforme petição inicial e desse despacho, que fica fazendo parte integrante desta carta, bem como para CONTESTAR o pedido, querendo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, (art. 335 c.c. art. 336, ambos do CPC), sendo dever do réu alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor, especificando as provas que pretende produzir, para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000805-71.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: R. L. DE OLIVEIRA VIDROS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO RODRIGUES MARINO - SP300393

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

R.L. DE OLIVEIRA VIDROS LTDA move AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO – TRIBUTÁRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – PIS/PASEP E COFINS em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

A parte autora pleiteou, em sede liminar, provimento jurisdicional para que a Fazenda Nacional “suspenda imediatamente o recolhimento do imposto em testilha com a devida autorização para exclusão dos valores do ICMS da Base de Cálculo das contribuições sociais do PIS/PASEP e da COFINS, nos termos da fundamentação acima apresentada, sob pena de multa diária a ser arbitrada em caso de descumprimento, a tutela confirmada ao final.”

A liminar foi deferida a fim de que a requerida se absteresse de efetuar qualquer tipo de cobrança relativa aos tributos relacionados neste feito, até decisão judicial em contrário, e para que a parte autora efetuassem a apuração e procedesse ao recolhimento da COFINS e do PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS (Id 10582755).

A União – Fazenda Nacional apresentou contestação (Id 11533669) requerendo, inicialmente, a suspensão do processo até o julgamento final do recurso extraordinário 574.706/PR.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de suspensão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decisão.

Estabelece o artigo 1.040, inciso II e III do NCP que, publicado o acórdão paradigma “o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior; III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior.”.

Dessume-se da leitura desse dispositivo ser despidendo aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma prolatado pelo STF para aplicação da tese nele firmada. A título expletivo, transcrevo os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STJ, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. (...) 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrítico, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifos nossos.

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM AÇÃO DECLARATÓRIA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE Nº 574.706. REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STJ, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versem sob a matéria. Ademais, não é necessário aguardar-se o trânsito em julgado. Precedentes do Excelso Pretório: Reclamação nº 30.996-SP, DJ-e 13.08.2018; Agravo no RE nº 930.647-PR, DJ-e 08.04.2016. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2289762 0001740-90.2017.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) – grifos nossos.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO do processo até o julgamento final do Recurso Extraordinário 574.706/PR.

Tendo em vista que a parte autora também requereu repetição de indébito, determino a intimação das partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Intimem-se. Cumpram-se.

Jales, 19 de novembro de 2.018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000924-32.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA SCHALCH - SP113514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MARCOS ANTONIO MENDES DE SEIXAS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos.

Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE PENHORA E ARREMATACÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ajuizada por MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e de MARCOS ANTONIO MENDES SEIXAS.

A parte autora alega que visa à anulação do auto de penhora, avaliação e depósito encartado às fls. 541 da Execução Fiscal nº 0001682-87.2004.403.6124, sob o fundamento de que o imóvel matriculado sob o nº 9.607 do CRI de Jales/SP (Id 11170905) não deveria ter sido objeto de constrição judicial por se tratar de bem de família, conforme certificado por oficial de justiça às fls. 373 da execução. Afirma que às fls. 471 e 531 da execução em referência a União requereu a penhora dos imóveis registrados sob o nº 21.323, 9.607, 15.653 e 15.656, contudo, teria ressalvado que tal pleito somente deveria ser acolhido caso a constrição não incidisse em bem de família. Assevera, contudo, que a penhora foi levada a efeito sem que o oficial de justiça informasse tratar-se de bem de família (fls. 541 da execução). Disse que, oferecido em leilão judicial, o imóvel foi arrematado em 20/05/2015 por Marcos Antonio Mendes. Aduz que ofereceu Embargos à Arrematação (processo nº 0000556-16.2015.403.6124) os quais foram rejeitados sob o fundamento de que a impenhorabilidade do bem de família não podia ser argüida em sede de embargos à arrematação. Declarou que já restou reconhecida a impenhorabilidade do imóvel em comento nos autos do agravo de instrumento nº 0034679-21.2011.403.0000 interpostos em face de decisão proferida na Execução Fiscal nº 001681-05.2004.403.6124. Dessa forma, ajuizou a presente ação anulatória a fim de ver reconhecida a nulidade absoluta da penhora que recaiu sobre o mencionado imóvel arrematado, nos termos do artigo 966, §4º do NCPC. Por isso, em sede liminar, requereu “Seja concedida tutela de urgência, inaudita altera parte, com fundamento nos artigos 294, parágrafo único, e 300 do Código de Processo Civil, de modo a promover a imediata suspensão da execução fiscal n. 0001682-97.2004.403.6124, sustentando os efeitos da arrematação judicial do imóvel até decisão meritória da presente ação — ou, quando menos, prontamente suspendendo todo e qualquer ato construtivo relacionado ao bem de família ilegalmente arrematado naqueles autos;”.

A decisão Id 11392305 adotou entendimento do C. STJ no sentido de que a arrematação pode ser impugnada nos próprios autos da execução, mediante petição do interessado, ou invalidada, em caso de nulidade, salvo se registrada a carta de arrematação no Registro de Imóveis. Por isso, determino a intimação da parte autora a fim de que juntasse cópia atualizada do imóvel em exame, sob pena de extinção sem apreciação do mérito.

A parte autora se manifestou (Id 12131472) dizendo que a presente ação visa à anulação do auto de penhora e depósito de fls. 541 da execução fiscal aludida, e não somente da arrematação, de forma diversa do que constou no despacho inicial. Afirmou, ademais, que a Carta de Arrematação ainda não foi expedida devido à oposição dos referidos embargos à arrematação, reiterando, ao final, o pedido liminar feito na preambular.

De fato, compulsando os autos, não se vislumbra a expedição de carta de arrematação relativa à segunda arrematação ocorrida em 20/05/2015, tendo em vista a oposição de Embargos à Arrematação (fls. 627 da execução). Ademais, por meio do sistema processual, constatei que os autos desses embargos (processo nº 0000556-16.2015.403.6124) foram remetidos ao E. TRF3 em 30/03/2017, lá permanecendo até o momento.

Finalmente, compulsando os autos da Execução Fiscal nº 0001682-87.2004.403.6124, constatei que a parte autora entranhou, às fls. 644/801, petição idêntica à exordial deste feito, na qual requereu o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o nº 9.607 do CRI de Jales/SP.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Por decisão do Exmo. Juiz Federal Substituto desta Vara, já houve posicionamento prévio quanto ao desinteresse no prosseguimento desta demanda uma vez que seu requerimento pode ser apreciado por simples petição nos autos da execução fiscal nº 0001682-87.2004.403.6124.

Assim se dá devido à adoção, pelo i. colega, do entendimento do C. STJ segundo o qual a arrematação pode ser impugnada nos **próprios autos da execução**, mediante petição do interessado, ou invalidada, em caso de nulidade, salvo se registrada a carta de arrematação no Registro de Imóveis.

Além, observe que a própria autora indicou jurisprudência sobre o tema no Id 12131472 segundo a qual “(…) **Após expedida a respectiva carta de arrematação, a sua desconstituição deve ser pleiteada na via própria, isto é, por meio de ação anulatória. Precedentes. (...) (REsp 1636694/MS – Rel. Min Nancy Andrighi; Data Julgamento 25/09/2018)**”. Ademais, a autora afirmou, na mesma petição, que “...a **Carta de Arrematação não foi expedida, haja vista terem sido opostos Embargos à Arrematação**2, como já mencionado anteriormente nos autos.”.

Logo, uma vez que não foi expedida a Carta de Arrematação afeta ao imóvel em tela, o pedido pode ser apreciado na própria execução fiscal, carecendo, a autora, de interesse na propositura desta ação, conforme decidido em reiterados julgados, alguns dos quais traslado, abaixo, visando a melhores esclarecimentos:

..EMEN: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **DECISÃO QUE DECLAROU A NULIDADE DE TODOS OS ATOS PRATICADOS A PARTIR DA PENHORA DO IMÓVEL CONSTRITADO, TORNANDO SEM EFEITO A CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DENEGOU A ORDEM COM BASE EM VÁRIOS FUNDAMENTOS ESSENCIAIS E AUTÔNOMOS. RECURSO ORDINÁRIO QUE IMPUGNA APENAS UM DELES. NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 932, III, DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. (...) 2. O aresto recorrido, em suma, alicerçou-se nos seguintes fundamentos: (...) 5. Ainda que analisado o único fundamento impugnado na petição do recurso ordinário, o recurso não seria acolhido. Isso, porque esta Corte de Justiça consagra orientação de que a arrematação pode ser impugnada nos próprios autos da execução, mediante petição do interessado, ou invalidada, de ofício, caso haja nulidade. Todavia, após expedida a carta de arrematação com respectivo registro do título translativo no Registro de Imóveis, nos termos do art. 1.245 do CC/2002, a sua desconstituição somente pode ser pleiteada na via própria, ou seja, por meio de ação anulatória (CPC/1973, arts. 486 e 694; CPC/2015, art. 903, § 4º). 6. Na hipótese em exame, não houve o registro da carta de arrematação no cartório imobiliário, de maneira que não há falar em necessidade de ajustamento de ação anulatória para viabilizar a declaração da nulidade da arrematação. 7. Recurso ordinário não conhecido. ..EMEN: Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 57566 2018.01.15632-8, LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:17/09/2018 ..DTPB:) – grifos nossos.**

PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. **ARREMATAÇÃO CONCLUÍDA. POSTERIOR ALEGAÇÃO DE NULIDADE. IRREGULARIDADES NO REGISTRO. VENDA DUPLA DO IMÓVEL PENHORADO. PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÃO AUTÔNOMA DIVERSA DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECEDENTES STJ. 1. Inicialmente, cumpre registrar que realizado o leilão do bem imóvel foi expedido o auto de arrematação em 21/10/2002 (fls. 39) e em 05/11/2002 restou escoado o prazo para a interposição dos embargos à arrematação, conforme certidão de fls. 49. 2. Como se pode notar, dos documentos acostados aos autos, expedida a carta de arrematação sem impugnação dos executados, somente em 31/01/2007 (fls. 53/57) a agravante se manifestou acerca da irregularidade da arrematação sob o argumento de que o imóvel penhorado foi alienado em 28/03/1994, data anterior à arrematação, sendo, portanto, de rigor a declaração de nulidade da arrematação. 3. Entretanto, é preciso observar que a via judicial segue um sistema gradual de preclusões, significa dizer que, praticados os atos processuais e exauridas todas as consequências em série dele decorrentes, tem-se como perfeito e acabado o ato jurídico praticado. 4. No caso em comento, com a transferência do bem penhorado para o patrimônio do arrematante ou adjudicante, deve ser a arrematação considerada acabada e perfeita e depois de oportunizado ao executado a oposição de embargos à arrematação, e transcorrido este prazo in albis, é incabível, no mesmo processo, o ato de adjudicação perfeito, acabado e irrevratível, ser desfeito sob alegação de nulidade, cuja existência demandaria dilação probatória, incompatível com a via do agravo de instrumento. 5. Assim, descabida para fins de nulidade da arrematação, a alegação de irregularidades no registro do imóvel, porquanto o agravante mesmo tendo ciência, à época da penhora, de que o bem penhorado já havia sido alienado anteriormente à arrematação, quedou-se inerte só vindo a aduzir a nulidade da penhora anos após a arrematação. Desta forma, tal questão deverá ser levantada em via autônoma, pois não apresentada em momento processual idôneo, restou preclusa. 6. Nesse sentido, deve se dizer que somente seria possível a anulação do ato de arrematação em ação autônoma em que sejam resguardados de modo adequado os direitos do arrematante. Precedentes STJ. 7. Neste prisma, a jurisprudência do E. STJ admite a utilização da ação anulatória do art. 486 do CPC/73 para desconstituir a arrematação (REsp 35054/SP). Portanto, a arrematação é anulável por ação ordinária como os atos jurídicos em geral e por conseguinte “a pretensão de desconstituição da arrematação não pode ser examinada nos autos do processo de execução, quando já houve a expedição da respectiva carta e sua transcrição no registro imobiliário, mas em ação autônoma, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC.” (AGRESP 165.228-SP, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 25.09.2000). 8. Agravo de instrumento não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 472369 0011015-24.2012.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUIHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/11/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:) – grifos nossos.**

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. **PENHORA PERFEITA E ACABADA SOMENTE COM A NOMEAÇÃO DO DEPOSITÁRIO. EXPROPRIAÇÃO SOB A TUTELA JURISDICIONAL. PRESUNÇÃO DE HIGIEDEZ DA TITULAÇÃO ARREMATANTE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE À EXECUÇÃO EM EMBARGOS DE TERCEIRO. INVIABILIDADE. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. ANULAÇÃO. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA. 1 - A lavratura de auto de penhora, despiendo da indicação de depositário do bem, como foi o caso presente, não constitui causa de nulidade do ato. Mas somente encontra-se perfeita com a correção do vício, que nos autos da execução em apenso somente ocorreu em 03/10/2000. 2 - Cabe ao credor comprovar a ocorrência da fraude à execução, militando em favor do arrematante a presunção da correta legitimidade da propriedade do bem. 3 - A arrematação, nos termos do art. 694, caput, do Código de Processo Civil, após a assinatura do auto, será considerada “perfeita, acabada e irrevratível”, somente podendo ser tornada sem efeito em situações excepcionais, como as do § 1º deste artigo. 4 - Após a expedição da carta de arrematação, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, mas sim por meio de ação própria. (...) (REO - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 1117469 0005175-44.2000.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) – grifos nossos.**

A parte autora, contudo, discorda.

Entende que “de forma alguma a ausência de sua formalização implica na restrição ao exercício do direito de ação do executado face a arrematação perpetrada, notadamente em razão das especificidades fáticas apresentadas” (sic).

Primeiro, esse tipo de discussão não cabe, pois o Juízo já havia se posicionado de determinada forma e alertado a pena de extinção do processo.

Mas ainda que assim não fosse, mesmo se ignorado o entendimento do i. colega, amparado em sólidos precedentes jurisprudenciais, a autora continuaria a não ter razão.

Isto porque, conforme referido alhures, a parte autora já protocolizou pedido idêntico às fls. 644/801 da execução aludida cuja apreciação está condicionada ao transcurso do prazo fixado para manifestação da exequente. A partir do momento em que exerceu sua pretensão no curso da execução, não lhe cabe repetir o pleito, agora, em ação autônoma. Há verdadeira litispendência, para não dizer má-fé, de formular o mesmo pedido, duas vezes.

Comparando a petição de fls. 644 e ss dos autos da execução fiscal com a presente inicial, pedido, causa de pedir e partes são idênticas.

Dessa forma, tendo a petição sido protocolizada em 20.09.2018 e este processo distribuído posteriormente, o feito que ora analisa deve ser extinto sem apreciação do mérito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais.

Sem honorários, vez que não houve citação.

Sentença não sujeita a reexame necessário, na forma do art. 496, I e § 1º do CPC/2015.

Traslade-se cópia desta decisão para a Execução Fiscal nº 0001682-87.2004.403.6124, a qual deverá imediatamente conclusa, após manifestação da exequente acerca do teor da petição fls. 644/801, nela entranhado (cf. fls. 804v da execução em referência).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

Jales/SP, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000930-39.2018.4.03.6124
AUTOR: SERGIO ELOY BISPO
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DA SILVA SERRA - SP311763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU: EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO - SP135327

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-23.2018.4.03.6124
AUTOR: LOURDES VENTURA DA SILVA BONELLO
Advogado do(a) AUTOR: ELSON BERNARDINELLI - SP72136
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição id nº: 1136220: Tendo em vista a ausência de título executivo por se tratar de virtualização de autos físicos para remessa ao TRF3 em grau de recurso,0 desconsidero o pedido de cumprimento de sentença feito pelo d. advogado da parte autora, até porque julguei improcedente o pedido de sua cliente.

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-81.2018.4.03.6124
AUTOR: AMELIA COSTA CASTANHARO
Advogado do(a) AUTOR: SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA - SP152464
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte apelada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001022-17.2018.4.03.6124
AUTOR: ELIZABETE GOMES DA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do disposto no art. 4º, I, b da res. 142/17 pres. TRF3, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001085-42.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
AUTOR: ERIKA MONIQUE VAZ GABRIEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DIVALDO ALAN DO AMARAL GUERRA - SP279531
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, ajuizada por **ERICA MONIQUE VAZ GABRIEL DOS SANTOS**, qualificada nos autos, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**. Em sede liminar **requer seja a ré compelida a:** “cancelar a consolidação realizada na matrícula do imóvel; cancelar o leilão extrajudicial mencionado e abster-se de tentar vendê-lo de qualquer outra forma, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação; emitir os boletos vencidos, sem a inclusão de juros e outros encargos; emitir os boletos vincendos mês a mês, a fim de possibilitar a quitação do contrato.”

A parte autora alega que firmou com a requerida “contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária – Programa Carta De Crédito Individual – FGTS – Programa Minha Casa, Minha Vida”, sendo que os pagamentos sempre ocorreram por meio de boletos bancários. Embora tenha realizado o pagamento do boleto com vencimento em 21/02/2017, a requerida manifestou não ter identificado em sistema a quitação do débito, interrompendo assim o envio dos demais boletos para possibilitar a continuidade dos pagamentos. Alega ter apresentado na agência da CEF em Fernandópolis o comprovante do pagamento, entretanto, a ré teria se negado a emitir os boletos futuros, impedindo o cumprimento da obrigação pela autora. Apesar de diversas tentativas contato telefônico com a CEF e presencial na agência, não obteve êxito em sua pretensão de solucionar a questão. Afirma que a requerida realizou a consolidação da propriedade fiduciária para si perante o CRI em 23/08/2017, designando data para realização dos leilões extrajudiciais.

Requeru gratuidade da justiça e juntou documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o necessário.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, faço consignar que, conforme notificação extrajudicial acostada pela parte autora à petição inicial (ID 12444473), os leilões designados pela CEF já ocorrem antes mesmo do ajuizamento desta demanda (distribuída em 20/11/2018), ou seja, foram realizados em 20/09/2018 (1º leilão) e 04/10/2018 (2º leilão).

Em prosseguimento, defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.

A legislação de regência (Lei nº 9.514/97) autoriza que a credora fiduciária promova público leilão visando à alienação do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada em seu nome (art. 27 da citada lei).

Porém, ante a ausência de documentos, impossível saber se a CEF teria observado as formalidades legais exigidas ao caso.

Diante disso, intime-se a ré para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência e junte aos autos os documentos que comprovem a observação das formalidades legais exigidas para a realização do leilão, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

A tutela de urgência será apreciada após o referido prazo.

Intimem-se a CEF, com urgência, pelo meio mais expedito.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar os documentos acostados à inicial, notadamente a procuração e declaração de hipossuficiência, que se encontram sem a assinatura da demandante.

Jales, 23 de novembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal
Doutor PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Expediente Nº 4578

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000501-75.2009.403.6124 (2009.61.24.000501-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDUARDO SABEH(SP153982 - ERMENEGILDO NAVA E SP251243 - BRUNA DA COSTA NAVA ZAMBON) X EVANDRO MARQUES TRONCOSO(SP084599 - SIDNEY KANEI NOMIYAMA) X MARCIO LOPES ROCHA(SP186605 - ROGERIO LUIS ADOLFO CURY E SP181949B - GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA)

Fl. 1.478/1.479: Defiro, providencie a secretaria o necessário.
Cumpra-se. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000737-24.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
REQUERENTE: FABIA LEATI DOMINGOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO SERGIO BENELLI - SP137501
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Vistos.

Intimada para depositar todo valor inadimplido com vistas à purgação da mora (lds 10231290), a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão datada de 18/09/2018, às 23:59:59.

A legislação de regência (Lei nº 9.514/97) autoriza que a credora fiduciária promova público leilão visando à alienação do imóvel cuja propriedade tenha sido consolidada em seu nome (art. 27 da citada lei). Porém, ante a ausência de documentos, impossível saber se a CEF teria observado as formalidades legais exigidas ao caso, de modo que foi determinada a intimação dela para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestasse sobre o pedido de tutela de urgência e juntasse aos autos os documentos que comprovassem a observação das formalidades legais exigidas para a realização de leilão. Contudo, ela se manteve silente, conforme certidão de 23/10/2018.

Por sua vez, a autora juntou comprovante de recolhimento de custas e inicial de Ação Revisional de Contrato c/c Pedido de Tutela Antecipada (lds 11832733, 11832734 e 11836366).

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Indefiro o pleito liminar pelos mesmos e jurídicos fundamentos que foi indeferido na decisão Id 10231290. Aliás, com mais razão, porquanto a decisão contida nesse Id permitiu que a autora depositasse todo valor inadimplido com vistas à purgação da mora, ao que ela não acatou, conforme certidão datada de 18/09/2018.

Tendo em vista que a parte autora cumpriu o disposto no §6º do artigo 303 do NCPC, apresentando emenda da petição inicial, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o **dia 13 de fevereiro de 2019, às 13h30min**, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

Certifique, a secretaria, a regularidade das custas iniciais.

Intimem-se. Cumram-se.

Jales, 19 de novembro de 2018.

PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA

Juiz Federal Substituto

Vistos, em decisão interlocutória liminar.

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR DE URGÊNCIA** ajuizada por **MÁRCIO ANTONIO HIROSE e KÉLEN PATRÍCIA DE LIMA FEDICHINA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**.

Os autores alegam que são garantidores da Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0597.704.0000, no valor de R\$ 527.680,13 (quinhentos e vinte e sete mil seiscientos e oitenta reais e treze centavos), para o que alienaram fiduciariamente à ré o imóvel matriculado sob o nº 26.656 do CRI de Jales/SP, de propriedade deles. Alegam que, não logrando resgatar seu crédito, a CEF consolidou a seu favor a propriedade do imóvel, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997. Asseveram que o saldo devedor que não conseguiram honrar perfazia, à época, R\$ 363.815,14 (trezentos e sessenta e três mil oitocentos e quinze reais e quatorze centavos). Sustentam que, nos termos do artigo 27, §2º-B da Lei nº 9.514/1997, fazem jus ao direito de preferência na aquisição do imóvel pelo valor da dívida somado a consectários legais até a data da realização do segundo leilão. Afirmam que a CEF não se opôs a esse direito, porém, em vez de informar-lhes o **valor da dívida**, comunicou-lhes o **valor de compra do imóvel**, com o que discordaram. Disseram que tentaram resolver o problema administrativamente, porém, a CEF não se manifestou, conquanto provocada reiteradas vezes, motivo pelo qual pleiteiam, em sede liminar, “...a concessão de tutela cautelar de urgência, determinando que a ré se abstenha de promover o leilão do imóvel objeto do presente, ou, caso iniciado o processo, que o mesmo não tenha seguimento, até final decisão de mérito deste feito; ”.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

Relatei o necessário.
Fundamento e decido.

Nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, a tutela de urgência pode ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito ou risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

No caso em tela, os autores instruíram os autos com cópia de uma Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo à Pessoa Jurídica nº 24.0597.704.000216-93, no valor de R\$ 527.680,13 (Id 12290091) em que consta como avalistas LUCIA KEIKO FEDICHINA HIROSE e TERESA KIHOMI HIROSE FEDICHINA. No Id 12290095 juntaram Termo de Constituição de Garantia, subscrito por eles, dando conta da alienação fiduciária do imóvel matriculado sob o nº 26.656 do CRI de Jales/SP. Por meio da cópia da matrícula do imóvel em referência, no Id 12290096, pode-se constatar a averbação do contrato, das garantias e da consolidação da propriedade do imóvel à CEF. Os autores demonstraram, ainda, por meio dos documentos Ids 12290098, 12290100, 12291051 e 12291053 que tentaram solucionar o problema junto à CEF, a qual não se opôs ao direito de preferência na aquisição do imóvel pelos autores, contudo, informou-lhes o valor de compra do imóvel, em vez do valor da dívida e seus consectários legais (Id 12290098).

Curial salientar que, de fato, o artigo 27, §2º-B da Lei nº 9.514/1997 prevê a possibilidade do exercício do direito de preferência pelo valor da dívida, como evocado pelos autores, nesses termos:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao Iudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) – grifos nossos.

Duas questões, porém, se colocam

Primeiro: é, de fato, responsabilidade da credora apontar os valores da forma exigida pelos devedores?

Segundo: existe nulidade sem prejuízo?

Digo isso porque a Lei trazida pela parte autora como fundamento de seu pedido não diz ser responsabilidade do credor a apresentação dos cálculos.

O advogado dos autores notificou a CEF exigindo que esta apresentasse os valores necessários para exercício do direito de preferência, mas não deu conhecimento à CEF, tampouco ao Juízo, qual a origem legal dessa obrigação que deseja imputar à CEF, sendo conveniente lembrar que de acordo com a Constituição Federal, art. 5º, II, “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Em verdade, não é possível que a parte autora não sabia quanto não pagou até hoje de suas parcelas, não precisando da parte contrária para lhe dizer isso. Dessa forma, não vislumbro necessidade de envio pela parte ré à parte autora, na seara administrativa, de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como de demonstrativo do saldo devedor.

O argumento do devedor em continuidade é evidente: a Lei não exige somente o pagamento do valor da dívida.

Bem, mas esse é o principal, em verdade, supõe-se que quase toda a integralidade em comparação com o valor, em regra, de custas e emolumentos.

E nesse momento vem à tona a segunda questão, pois se os autores não demonstram qualquer indicio de que quitarão a dívida que deu origem à alienação, a ausência de informação do valor total para exercício do direito de preferência, em verdade, é um suposto vício formal que não causa nenhum prejuízo. Os autores são sabedores de seus direitos, consultaram advogado, houve notificação, agora promovem demanda judicial. Por que, na ausência de valor pela CEF, não consignaram o valor que entendem devido? Quem efetivamente deseja pagar, deposita.

Suspender um leilão apenas pelo suposto vício formal, considerando que a dívida existe, não foi paga, e tampouco há qualquer depósito nos autos, a meu ver e respeitado entendimento contrário, não se sustenta.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia **13 de fevereiro de 2019, às 13h50min**, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

Por fim, alerto a parte autora que sendo a petição inicial o momento adequado para instrução documental - arts. 320 e 434 NCPC -, ainda que se admita juntada posterior em homenagem ao contraditório e à jurisprudência, caso esta venha a ocorrer, não gerará nova análise do pedido inicial, pois não cabe à parte reiterar questões já decididas, tampouco existe previsão legal para pedido de reconsideração, ainda que sob a forma de ED, ficando a parte ciente de que poderá ser multada caso se utilize de expediente não previsto expressamente em Lei, por desrespeito ao princípio constitucional da duração razoável do processo, a ser observado por todos, não somente pelo Judiciário.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jales/SP, 20 de novembro de 2018.

BRUNO VALENTIM BARBOSA
Juiz Federal

Expediente Nº 4580

EMBARGOS A EXECUCAO

0000875-81.2015.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-79.2013.403.6124 () - LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIOTI - ME X LUCIMARA BORGES GONCALVES GILIOTI X VALDENIR APARECIDO GILIOTI(SP282203 - OCLAIR VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Fls. 171/186: Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista à parte apelante (autora), para que, no prazo de 15 dias, proceda à virtualização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 2º e seguintes da Resolução PRES Nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES Nº 148/2017, do E. TRF3, que instituiu o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização dos processos que, até então, tiveram sua tramitação em meio físico.

A digitalização e distribuição dos autos no sistema eletrônico deverá observar os critérios estabelecidos no artigo 3º e parágrafos da Resolução PRES Nº 142/2017, devendo a parte atentar para os tamanhos e formatos de arquivo previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, VEDADA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COLORIDOS, inclusive em tom de cinza. Deverá, ainda, a parte utilizar-se da opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL, obedecendo-se à mesma classe processual atribuída ao processo físico, inserindo-se o número de registro do processo físico no campo PROCESSO DE REFERÊNCIA.

Decorridos os quinze dias da vista, os autos deverão ser devolvidos em Juízo com a indicação do número do processo cadastrado no sistema PJe.

Recebido o processo físico virtualizado, a Secretaria certificará a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se.

Decorrido o prazo in albis para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º da Resolução PRES Nº 142/2017, certifique-se e intime-se a parte apelada para realização da providência. Permanecendo inertes as partes, mantenham-se os autos acatados em escaninho próprio na Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações anuais (artigo 6º da Resolução PRES Nº 142/2017), devendo a Secretaria observar a exceção do parágrafo único do referido artigo 6º.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000695-02.2014.403.6124 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-28.2014.403.6124 () - SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. Em sua petição inicial, a parte embargante afirmou que a cobrança nos autos da execução fiscal de origem era indevida. Despacho inicial à fl. 24. Impugnação às fls. 59/65. Réplica às fls. 100/106. À fl. 108 foi trasladada cópia da sentença proferida nos autos da Execução Fiscal, indicando a extinção daquele feito em razão do pagamento integral do débito. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade quanto a um provimento de caráter defensivo ou obstrutivo voltado contra uma execução que já não existe mais. DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do NCPC. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Em relação aos honorários, de acordo com o 10, do art. 85 do NCPC, nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No caso concreto, a parte embargante não demonstrou que a extinção da execução de origem se deu por culpa da embargada, ao contrário, ocorreu em razão do pagamento integral do débito. Sendo assim, a embargante deve ser condenada a pagar honorários. Tendo em vista o diminuto valor da causa, arbitro os honorários (cf. art. 85, 2º, 3º e 10 do NCPC) em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Sentença que não se submete a reexame necessário (art. 496, 3º, I, NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se e, ao final, arquivem-se estes autos, mediante as formalidades de praxe. Jales, 22 de novembro de 2018. PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA, Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000429-20.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X J. BIZERRA DA SILVA - ROUPARIA ME X JOSE BIZERRA DA SILVA

Fls. retro: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, pretendidos pela exequente, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.

Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000366-58.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE OTAVIO VIANA ME X JOSE OTAVIO VIANA X ANDREIA DOS SANTOS PEIXOTO

Fls. retro: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, pretendidos pela exequente, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.

Intime-se novamente a exequente para que recolla as custas processuais, determinadas na sentença de fls. 64/v, sob pena de inscrição na dívida ativa, nos termos do artigo 14, 1º, e artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, c.c.

Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido. Prazo: 15 (quinze) dias.

Certifique-se o trânsito em julgado. Recolhidas as custas, se em termos, remetam-se os autos ao ARQUIVO (baixa-fundo), com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000775-97.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARTOVIP COMERCIO DE CARTONAGENS LTDA. X JOSE LUIZ MARINO JUNIOR X MARIA ANGELICA CAMELO MARINO(SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO)

Processo nº 0000775-97.2013.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): CARTOVIP COMERCIO DE CARTONAGENS LTDA, JOSÉ LUIZ MARINO JUNIOR e MARIA ANGELICA CAMELO MARINO REGISTRO Nº 697/2018 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de CARTOVIP COMERCIO DE CARTONAGENS LTDA, JOSÉ LUIZ MARINO JUNIOR e MARIA ANGELICA CAMELO MARINO. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 96). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei n.º 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 32v. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 89). Expeça-se Ofício ao DETRAN para liberação do veículo penhorado. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE n.º 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determino o desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, ou cumpridas todas as determinações acima, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de novembro de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001290-35.2013.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA HELENA MARCCHI MARTINS(SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES E SP097362 - WELSON OLEGARIO) X LIVIA MARTINS DEL GROSSI(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X JOSE MILTON MARTINS JUNIOR(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X CARLOS ALBERTO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES) X RICARDO MARCCHI MARTINS(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP252154 - MILENA VIRIATO MENDES)

Fls. 183: tendo em vista que já decorreu o prazo requerido, INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que se manifeste em autos, conforme despacho de fls. 181, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para

os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000717-60.2014.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO BATISTA DE ARAUJO DA SILVA X NAARA SIMEIA FRANCO DA SILVA

Fls. 87: indefiro o pedido de penhora, uma vez que a executada não juntou cópia da matrícula do imóvel que pretende seja penhorado, conforme já determinado nos autos no despacho de fls. 84/v.

Destarte, tendo em vista que não houve manifestação da exequente, conforme determinado nos autos às fls. 84/v, determino a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000766-04.2014.403.6124 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PEDRO ROBERTO MANTELLI X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI

Fls. 82/86: ciente.

Ressalto à exequente que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos, para ela deverá ser direcionada, perante o Juízo Deprecado, inclusive recolhimentos de eventuais custas.

Aliás, tal observação consta do despacho de fls. 72/73, a saber:

...As partes deverão acompanhar e cumprir as diligências necessárias diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo....

A este juízo cabe agora apenas aguardar o retorno da missiva.

No entanto, desta vez, comunique-se o Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000984-32.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO & ROJAIS COMERCIO E SERVICOS DE TELEFONIA LTDA - ME X LEDA REGINA FABIANO X FABIO RODRIGUES ROJAIS

Fls. retro: Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido, INTIME-SE a EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000881-88.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES - ME X LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES(SP366346 - JESSICA MARTINS DA SILVA)

Processo nº 0000881-88.2015.403.6124 Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES ME e LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES REGISTRO Nº 696/2018 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES ME e LUCIENE RONDINI CAZONI FERNANDES. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 129). A parte executada, devidamente intimada, ficou-se inerte (certidão de decurso de prazo às fls. 130v), presumindo-se, então, anuente ao pleito. Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas pela exequente, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 9.289/96, c.c. Tabela de Custas I, item a, anexa à referida Lei, observando-se que já foi efetuado o recolhimento de metade do valor devido, conforme certidão de fl. 65v. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 113/114). Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, devendo os mesmos serem substituídos, pela parte exequente, por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos referidos documentos, nos termos do art. 177, 2º, do Provimento COGE nº 64/2005. Prazo: 15 (quinze) dias. Apresentadas as cópias dos documentos pretendidos, determino o desentranhamento dos originais, substituindo-os pelas aludidas cópias, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se. Caso não sejam apresentadas as cópias dos documentos originais pela parte exequente, ou cumpridas todas as determinações acima, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao ARQUIVO com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de novembro de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001293-19.2015.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL MARINO

Fls. 120: tendo em vista que venceu o prazo estipulado (20/12/2017) da campanha Quêta fácil, INTIME-SE a parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação e de certidão de decurso de prazo, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º do referido artigo e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000621-02.2001.403.6124 (2001.61.24.000621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA(SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA CONCEICAO CARDOSO PEREIRA(SP190869 - ANDRESA CRISTINA LIMONI SILVERIO)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.

Rua Seis, nº 1837, Jd. Maria Paula, Jales/SP, CEP: 15704-104 - e-mail: JALES-COMUNICACAO-VARA01@trf3.jus.br

Classe: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado(a): IRMAOS PEREIRA CIA/ LTDA (CNPJ. 47.840.822/0002-25), JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (CPF. 370.907.208-53) e MARIA CONCEICAO CARDOSO PEREIRA (CPF. 121.677.438-23)

DESPACHO - OFÍCIO Nº 1335/2018

Fls. 382/401: defiro.

Tendo em vista decisão definitiva dos Embargos a esta execução (fls. 371/373), processo nº 0000421-38.2014.403.6124, determino remessa dos autos ao SUDP local, para exclusão do nome de JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (CPF. 370.907.208-53) do POLO PASSIVO desta ação e dos aspectos 00007341920024036124 e 00007333420024036124.

OFÍCIO-SE também ao Cartório de Registro de Imóveis de Jales/SP, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao CANCELAMENTO do registro de penhora que recaiu sobre os imóveis descritos nas matrículas nº 26.517 e 26.811 do CRI de Jales/SP, em nome de JOAO PEREIRA AGOSTINHO PIRES (CPF. 370.907.208-53), tão somente em relação às construções determinadas nos presentes autos.

VIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO Nº 1335/2018-EF-jev ao C.R.I. DE JALES/SP.

Fls. 379: Tendo em vista que já decorreu o prazo requerido pela fazenda exequente, dê-se nova VISTA à parte EXEQUENTE para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para o caso de nada ser dito pela parte exequente, no prazo acima, ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão suspensos e remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação e de quaisquer outras providências, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de

prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.
Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001679-40.2001.403.6124 (2001.61.24.001679-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X POMPONI & POMPONI LTDA - ME (MASSA FALIDA) X JOSE RUBENS POMPONI - ESPOLIO(SPI66792 - PAULO BERNARDO VILARDI MONTEMOR) X SABRINA ZUANAZZI POMPONI MONTEMOR
Processo nº 0001679-40.2001.403.6124Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): POMPONI & POMPONI LTDA - ME (MASSA FALIDA) e ESPOLIO DE JOSÉ RUBENS POMPONI. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 373). Assim, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Defiro o desamparamento requerido. Custas pelo executado vencido, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. Ficam desconstituídas as penhoras realizadas nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 102 e 297). Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Intime-se. Jales, 13 de novembro de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0002904-95.2001.403.6124 (2001.61.24.002904-0) - FAZENDA NACIONAL(SPI56131 - ALEXANDRE CARNEIRO LIMA) X JOSE PEREIRA DA SILVA JALES - ME(SP081684 - JOAO ALBERTO ROBLES)
Processo nº 0002904-95.2001.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: JOSE PEREIRA DA SILVA JALES - MEREGISTRO Nº 716/2018SENTENÇAVistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de JOSE PEREIRA DA SILVA JALES - ME. Instada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, seriam devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda, todavia, tendo em vista que o valor é inferior ao definido pela Portaria MF 75/2012 para fins de inscrição em dívida ativa, deixo de cobrá-lo de ofício, pois dificilmente haveria efetividade, e os custos seriam maiores que o proveito. Não há constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Ressalto a renúncia da exequente quanto ao prazo recursal. Publique-se. Intime-se. Jales, 14 de novembro de 2018 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001240-92.2002.403.6124 (2002.61.24.001240-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CAVALARI CEREAIS E FRUTAS LTDA-ME X MIGUEL JORGE CAVALARI
Processo nº 0001240-92.2002.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: CAVALARI CEREAIS E FRUTAS LTDA ME e MIGUEL JORGE CAVALARI. Registro Nº 706/2018SENTENÇAVistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de CAVALARI CEREAIS E FRUTAS LTDA ME e MIGUEL JORGE CAVALARI. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento da construção levada a efeito às fls. 88, expedindo-se ofício ao Detran. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Intime-se. Jales, 14 de novembro de 2018 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001816-17.2004.403.6124 (2004.61.24.001816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MADEIREIRA JALES LTDA X MILTON RODRIGUES DA SILVA
Processo nº 0001816-17.2004.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado: MADEIREIRA JALES LTDA e MILTON RODRIGUES DA SILVA. Registro Nº 707/2018SENTENÇAVistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de MADEIREIRA JALES LTDA e MILTON RODRIGUES DA SILVA. Intimada a se manifestar, a parte exequente reconheceu ocorrência da prescrição intercorrente (fls. retro). Assim, reconheço a prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4, da LEP, e julgo extinto o processo, nos termos 924, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Quanto a custas, em meu entender, são devidas pela parte executada, já que seu presumível inadimplemento deu causa à demanda. Somente após o pagamento das custas, proceda-se ao levantamento da construção levada a efeito às fls. 112, expedindo-se ofício ao Detran. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Ressalto a renúncia da exequente ao prazo recursal. Publique-se. Intime-se. Jales, 14 de novembro de 2018 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001368-73.2006.403.6124 (2006.61.24.001368-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X VIOLA & CIA LTDA X ANTONIO APARECIDO VIOLA X VALENTIM PAULO VIOLA - ESPOLIO(SPI21690 - ADRIANO VINICIUS LEAO DE CARVALHO)
Processo nº 0001368-73.2006.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): VIOLA & CIA LTDA, ANTONIO APARECIDO VIOLA e ESPOLIO DE VALENTIM PAULO VOLAREGISTRO Nº 689/2018SENTENÇAVistos. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de VIOLA & CIA LTDA, ANTONIO APARECIDO VIOLA e ESPOLIO DE VALENTIM PAULO VOLA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 106). Assim, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 75). Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Intime-se. Jales, 13 de novembro de 2018 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001956-75.2009.403.6124 (2009.61.24.001956-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EDUARDO ALVES VILELA(SP290290 - LUIZ CEZAR BORGES) SENTENÇAVistos. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de EDUARDO ALVES VILELA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 58). Assim, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Não há constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Intime-se. Jales, 13 de novembro de 2018 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0000357-28.2014.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA(SPI06326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)
Processo nº 0000357-28.2014.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETROExecutado(a): SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA. Registro Nº 703/2018SENTENÇAVistos. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, em face de SEBO JALES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ANIMAIS LTDA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 33). Assim, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pelo executado vencido, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas 24). Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para liberação do valor penhorado às fls. 24 à parte executada, descontando-se o valor das custas processuais, intimando-a para comparecimento perante a agência bancária operadora do depósito (Caixa Econômica Federal, agência de Jales/SP), munido de documentos para o respectivo saque. Traslade cópia desta sentença para os autos dos Embargos a esta Execução, processo nº 0000695-02.2014.403.6124. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Intime-se. Jales, 13 de novembro de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000373-45.2015.403.6124 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X HEITOR RODRIGUES(SP220627 - DANILLO ANTONIO MOREIRA FAVARO E SP337639 - LIVIA ALINE MASSUIA E SP361245 - NILTON JOSE DOS SANTOS JUNIOR)
Processo nº 0000373-45.2015.403.6124 Classe: EXECUÇÃO FISCAL Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): HEITOR RODRIGUES. Registro Nº 700/2018SENTENÇAVistos. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de HEITOR RODRIGUES. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 59). Assim, de acordo com o artigo 924, II, e 925 do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas pelo executado vencido, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96. Não há constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Intime-se. Jales, 13 de novembro de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO FISCAL

0000997-60.2016.403.6124 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO LUIZ CAVARIANNI(SP337671 - NADJO ABRAHAO NHAGA)
Processo nº 0000997-60.2016.403.6124 Execução Fiscal (Classe 99) Exequirente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULOExecutado(a): RODRIGO LUIZ CAVARIANNI. Registro Nº 702/2018SENTENÇAVistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, em face de RODRIGO LUIZ CAVARIANNI. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 41). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme certidão de fls. 07. Não há constrições a serem resolvidas. Dispensada a intimação do exequente, em decorrência da expressa renúncia ao prazo recursal e à ciência exercida pelo mesmo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Jales, 13 de novembro de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000040-50.2002.403.6124 (2002.61.24.000040-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001706-23.2001.403.6124 (2001.61.24.001706-1)) - UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SPO76570 - SIDINEI MAZETI E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X FAZENDA NACIONAL X UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Processo nº 0000040-50.2002.403.6124 Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Classe 229) Exequirente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Registro Nº 704/2018SENTENÇAVistos etc. Cuida-se de execução de sentença intentada por FAZENDA NACIONAL em face de UNIMED DE JALES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO. Diante da inércia da exequente quanto à quitação do débito (certidão de fls. 711), não obstante devidamente intimada para tanto, presume-se tal fato. Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Não há custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Não há constrições a serem resolvidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Intime-se. Jales, 14 de novembro de 2018 BRUNO VALENTIM BARBOSA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000117-44.2011.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE DA SILVA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANE DA SILVA LIMA
Processo nº 0000117-44.2011.403.6124 Classe: MONITÓRIA (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA) Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(a): LUCIANE DA SILVA LIMAREGISTRO Nº 691/2018 SENTENÇAS AVISTOS etc. Cuida-se de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUCIANE DA SILVA LIMA. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 85). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, tomo extinta esta execução. Sem honorários advocatícios. Custas nos termos do art. 14 da Lei nº 9.289/96, verificando-se nos autos que já foi efetuado o recolhimento integral do valor devido, conforme guia de fls. 22v. Não há constrições a serem levantadas. Advindo trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jakes, 13 de novembro de 2018 PEDRO HENRIQUE MAGALHÃES LIMA Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000512-02.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X AGNALDO CESAR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO CESAR DE OLIVEIRA

Fls. retro: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, pretendidos pela exequente, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-30.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCO ANTONIO POMPONI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO ANTONIO POMPONI DA SILVA

Fls. retro: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, pretendidos pela exequente, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001396-31.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDINEI APARECIDO GIMENES

Fls. retro: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, pretendidos pela exequente, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001459-56.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS MORTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO CARLOS MORTINHO

Fls. retro: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, pretendidos pela exequente, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000110-81.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Fls. retro: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, pretendidos pela exequente, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000228-57.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIANA SILVESTRINI SARTORETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SILVESTRINI SARTORETO

Fls. retro: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, pretendidos pela exequente, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000730-93.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA DOS SANTOS CASSIMIRO X FRANCISCA MATIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCA MATIAS DOS SANTOS

Fls. retro: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, pretendidos pela exequente, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000897-13.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM DONIZETE DE SOUZA

Fls. retro: Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, pretendidos pela exequente, substituindo-os pelas cópias apresentadas, entregando os documentos originais ao procurador da exequente, mediante recibo nos autos, certificando-se.
Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao ARQUIVO (baixa-findo), com as cautelas de praxe.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001464-44.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X EBER BINATI CORTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EBER BINATI CORTE

Fls. 99/103: ciente.
Ressalto à exequente que toda e qualquer petição relacionada à Carta Precatória expedida nos autos, para ela deverá ser direcionada, perante o Juízo Deprecado, inclusive recolhimentos de eventuais custas. Aliás, tal observação consta do despacho de fls. 87/88, a saber:
...As partes deverão acompanhar o cumprimento da(s) diligência(s) perante o Juízo Deprecado, inclusive zelando pela correta distribuição e recolhimento de eventuais custas diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo. Aliás, AO JUÍZO DESTINATÁRIO COMPETE A PRÁTICA DOS ATOS DE COMUNICAÇÃO (ARTIGO 261, 2º, DO CPC)....
A este juízo cabe agora apenas aguardar o retorno da missiva.
No entanto, desta vez, comunique-se o Juízo Deprecado, encaminhando-lhe cópias.

Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000096-67.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS MIGUEL LALIER - SP359505
RÉU: LUIZ MAURO ORLANDI, FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA, FERNANDO NAGANO GOMES FERNANDES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA - SP132091

A T O O R D I N A T Ó R I O

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id 12707523), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001358-18.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE OURINHOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE SIMOES BALDINI - SP374017
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 1.ª Vara Federal de Ourinhos.

Diante do lapso temporal transcorrido desde o ajuizamento do presente executivo fiscal e a sua redistribuição a este juízo, esclareça a exequente (Superintendência de Água e Esgoto de Ourinhos), no prazo de 15 (quinze) dias, se a Certidão de Dívida Ativa cobrada permanece hígida, bem como se manifeste sobre eventual prescrição intercorrente.

Após, com a devida manifestação, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000792-69.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VEMA PLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS E MOLDES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204

D E S P A C H O

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade (Id. 11419154).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000238-37.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARCELA GIROLDO

DESPACHO

Id. 11504885: defiro o pedido de requisição de informações acerca do endereço da executada MARCELA GIROLDO, somente por meio do Sistema WEBSERVICE.

Indefiro a pesquisa por meio do Sistema INFOJUD, uma vez que se utiliza da mesma base de dados do Sistema WEBSERVICE (informações obtidas da Receita Federal).

Restando frutífera a pesquisa, expeça-se CARTA/MANDADO para citação do devedor.

Caso contrário, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a resposta, tornem os autos conclusos para deliberação.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como CARTA/MANDADO DE CITAÇÃO, se necessário, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500057-70.2017.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: M F DE ALMEIDA EIRELI - EPP

DESPACHO

Id. 11560438: comprove o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, documentalmente, ter esgotado os meios dos quais dispõe para localizar o devedor.

Após, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do pedido de realização de pesquisas para localização do executado.

Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000177-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DAGMAR CHRISTINO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVO UJI - SP312633

DESPACHO

Id. 11900996: vem a executada informar a este juízo a existência de demanda para cobrança do mesmo débito aqui ajuizado, autos n. 1000670-22.2015.8.26.0252, em trâmite perante o juízo de Ipaussu-SP.

Instada a se manifestar, a exequente alega, em síntese, tratar-se de outro débito (Id. 12486142). Junta aos autos documentos (Id. 12486144 e 12486147).

Da análise dos documentos juntados pela exequente, pode-se concluir que, de fato, este débito, inscrito sob n. 116788, persegue a cobrança das anuidades de 2013 a 2016, enquanto que a dívida inscrita sob n. 71339, refere-se às anuidades de 2008 a 2012.

Diante do exposto, mantenho o bloqueio de ativos financeiros (Id. 11768937), que fica convertido em penhora, à luz do § 5º, art. 854, CPC, e determino a transferência dos valores para uma conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2874.

Após, cumpridas as diligências acima, se decorrido o prazo para embargos, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000231-45.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827
REQUERIDO: ANA PAULA DE MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho **ID nº 5240634**, tendo sido notificada a requerida (conforme certidão constante do **ID 12761836**), comunique-se ao exequente.

OURINHOS, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA 1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10059

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002492-04.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X CLAUDINEI MORAIS(MG122493 - VANESSA FRIZO TURATI E SP359666A - JOSE ETORE TURATI E SP398570 - NATALIA BERNARDO DE CARVALHO)

Considerando que as testemunhas de acusação são policiais militares rodoviários e que a informação de sua lotação é na cidade de Limeira, designo o dia 05 de fevereiro de 2019, às 15:30 horas (horário de Brasília), para a realização de audiência de inquirição, por videoconferência (artigo 222, 3º do Código de Processo Penal), com a Subseção Judiciária de Limeira/SP.

À Secretaria para que providencie as diligências de praxe para a realização do ato.

Requisitem-se a escolta do réu preso para a Polícia Militar do Estado de São Paulo. Informe a Cadeia de Andradás a escolta e a audiência designada.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA 1ª VARA DE MAUA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000847-72.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: EDEM SOCIEDADE ANONIMA FUNDICAO DE ACOS ESPECIAIS, JORDAO BRUNO UMBERTO VECCHIATTI, RAFAEL JORDAO MOTTA VECCHIATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: TATIANE CARDOSO GONINI PACO - SP208442
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE - SP115479
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000840-80.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA CECILIA DA SILVA ZORBA - SP26127
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000845-05.2018.4.03.6140
EMBARGANTE: METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, tendo em vista o trânsito em julgado.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000844-20.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA MAUA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DE ARAUJO - SP104222

DECISÃO

Dê-se ciência às partes sobre a redistribuição dos presentes autos nesta Justiça Federal, bem como para requererem, no prazo de 10 (dez) dias úteis, o que entenderem pertinente ao prosseguimento do feito.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

Após, venham os autos conclusos.

Mauá, D.S.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

Expediente Nº 3036

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-23.2014.403.6139 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ E SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM

RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000048-59.2014.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000221-83.2014.403.6139 - MARINA ZIMMERMANN (SP322026 - REGINALDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000247-81.2014.403.6139 - ANTONIO PEREIRA GRISOSTOMO FILHO (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDCI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDCl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerla, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000256-43.2014.403.6139 - GERALDO DA CRUZ ROCHA (SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, Dje 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, Dje 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, Dje 8/6/2016; AgRg nos EDCI no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Dje 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDCl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, Dje 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária

dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000258-13.2014.403.6139 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZ DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000261-65.2014.403.6139 - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZ DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, III, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000263-35.2014.403.6139 - MANOEL QUIRINO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000265-05.2014.403.6139 - JOEL CAETANO DE SOUZA(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazereta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000331-82.2014.403.6139 - ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(SP322392 - FABIO LUIZ CLETO SOUREN E SP311936B - ANNA PAULA FERREIRA DA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema,

independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czerka, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000393-25.2014.403.6139 - ODARLI DE JESUS BERNARDO PRAXEDES X VANDOIL GONCALVES DE OLIVEIRA X SALOMAO CHAGAZ DE OLIVEIRA X JOSE JOAO SALES DOMINGUES X ALCIDES BARBOSA DE OLIVEIRA X JOSE DOS SANTOS X JOSIAS CORREA X ELI MARIA OLIVEIRA DA SILVA X ALTIVIR GONCALVES DE OLIVEIRA X ABEL DE OLIVEIRA PAULA X JOAO BATISTA BUENO DE CAMARGO X NILSON LEME X VALDOMIRO PROENCA MORAES X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA ALMEIDA X LUCIANO FERREIRA DE MORAIS X ALEX SANDRO APARECIDO DE ALMEIDA/SP155088 - GEOVANA DOS SANTOS FURTADO E SP325650 - RENATA MARINS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apeltrex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czerka, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000402-84.2014.403.6139 - DIRCEU DOS SANTOS X MARIA ARAUJO DE RAMOS X PEDRO JOSE DE RAMOS X JOSE MARIA RAMOS SANTIAGO X DARIO BUENO DE CAMARGO/SP237489 - DANILU DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Dina Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDel no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos EREsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei

8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000403-69.2014.403.6139 - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X WANDERLEI RODRIGUES DAS NEVES X LEVICO BRAZ DA SILVA X ALCINDO GARCIA LEAL (SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDEl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEl nos ERsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2 Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000498-02.2014.403.6139 - FRANCISCO DE SOUZA (SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCP, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigmático, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDEl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDEl nos ERsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1 Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades

mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000499-84.2014.403.6139 - JOSE SCHNR(SP181506B - CRISTIANE SANTOS GUSMÃO PEREIRA E SP159981 - MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos ERsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos de Poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. Assim, logo se vê que a correção monetária dos recursos do FGTS está intimamente ligada à correção dos saldos devedores do SFH, subsidiado com os recursos do FGTS, de modo que alterar o índice de correção monetária de um instituto (FGTS), sem alterar o índice de correção monetária do outro (SFH), ensejaria desequilíbrio nas contas de custeio dos recursos da habitação, hipótese não desejada pela Constituição da República. Mesmo assim, por longo tempo, as ações veiculando a pretensão de alteração do índice de correção monetária do FGTS estiveram suspensas, por força da decisão monocrática proferida no REsp 1.614.874/SC, que determinou a suspensão dos processos que versavam sobre o tema. Contudo, em 11/04/2018, pacificando a controvérsia em sede de Recurso Especial Repetitivo (art. 1.036 do CPC/2015), a 1ª Seção do STJ, de forma unânime, decidiu que a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. (REsp 1.614.874/SC) Logo, não mais se justifica a suspensão do presente feito, nos termos do art. 1.040 do CPC, de modo que a improcedência do pedido, nos termos explicitados acima, é medida que se impõe. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da judiciária, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerza, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita à remessa necessária. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-49.2015.403.6139 - CELIA PEREIRA DA SILVA ANTUNES X CENIRA MARIA JOSE BARBOSA(SP269353 - CELIO APARECIDO RIBEIRO) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido in albis o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de fl. 398.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000070-49.2016.403.6139 - DALVA REDIGOLO TARTALHO(SP184267 - ALESSANDRA ARAUJO DE SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A parte autora propôs ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a aplicação do INPC ou IPCA, ou ainda qualquer outro índice mais favorável, no cálculo de correção do saldo de sua conta do FGTS. Aduz que a TR não remunera adequadamente o saldo de sua conta do FGTS, razão por que requer a substituição. Nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95, está dispensado o relatório. Passo diretamente ao julgamento. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência. Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente destaca-se que a teor do disposto no artigo 1.040, III, do CPC, não há necessidade de que se aguarde o trânsito em julgado do acórdão paradigma, bastando que haja sua publicação. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. JUIZO DE RETRATAÇÃO EFETIVADO NOS TERMOS DO ART. 1.040, II, DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DO ARESTO PROLATADO NO RE 579.431/RS, EM REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Na matéria, o STF consigna que a existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma (ARE 977.190 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 23/11/2016). 2. Assim, tanto os julgados do STJ quanto os do STF já firmaram entendimento no sentido de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Precedentes: STF, AgRg no ARE 673.256/RS, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 22/10/2013; STJ, AgInt no AREsp 838.061/GO, Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Federal Convocada do TRF/3ª Região), Segunda Turma, DJe 8/6/2016; AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 13/10/2015. 3. O referido posicionamento vem ao encontro do que dispõe o art. 1.040, II, do CPC/2015, quando consigna que o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária, a remessa necessária ou o recurso anteriormente julgado, se o acórdão recorrido contrariar a orientação do tribunal superior. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl nos ERsp 1150549/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 7/3/2018, DJe 23/03/2018) Mérito O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) foi criado para proteger o trabalhador demitido sem justa causa, em substituição, por opção do trabalhador à época, à estabilidade decenal prevista no artigo 492 da CLT. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser direito social, elencado no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, no art. 7º, III, da CF/88, perdendo sua natureza opcional. Regulamentando a matéria constitucional, a Lei 8.036/90 disciplinou a cobrança do FGTS, fixando como recursos incorporados ao fundo, a correção monetária e os juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. Neste sentido o disposto nos artigos 2º e 13 da Lei 8.036/90, in verbis: Art. 2º O FGTS é constituído pelos saldos das contas vinculadas a que se refere esta lei e outros recursos a ele incorporados, devendo ser aplicados com atualização monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações. (...) Art. 13. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização juros de (três) por cento ao ano. Sem grifos no original. Referida remuneração deve seguir tais parâmetros, por conta da utilização dos recursos do FGTS no Sistema Financeiro da Habitação, que também utiliza os mesmos índices de correção. Neste diapasão, os artigos 17 e 18, da Lei 8.177/91, traduzem com precisão a correlação dos índices de correção utilizados nas contas do FGTS e o saldo devedor dos financiamentos imobiliários pelo SFH (Sistema Financeiro da Habitação), verbis: Art. 17. A partir de fevereiro de 1991, os saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) passam a ser remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal para remuneração. (...) Art. 18. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1986 por entidades integrantes dos Sistemas Financeiros da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do Salário Mínimo de Referência, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1. Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1986 a 31 de janeiro de 1991 pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, passam, a partir de fevereiro de 1991, a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. 2. Os contratos celebrados a partir da vigência da medida provisória que deu origem a esta lei pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de Depósitos

WERNECK)

Certifico e dou fé que a decisão de fl.194/194-v e de fl. 197/169: não foram disponibilizadas no Diário Eletrônico da Justiça Federal, razão pela qual o insiro novamente no sistema para a adequada publicação, conforme abaixo:Autos com (Conclusão) ao Juiz em 01/02/2018 p/ Sentença*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 407/2018 Folha(s) : 1770 Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor do acusado ANTONIO NUNES DE LIMA, imputando-lhe a prática, por duas vezes, do crime previsto no art. 331, caput, do Código Penal, em concurso material de delitos, nos termos do artigo 69, também do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/06/2013 (fl. 77).O MPF apresentou proposta de Suspensão Condicional do Processo à fl. 117.O réu foi citado (fl. 142/144) e concordou com a proposta para o Sursis Processual (fl. 145).Passado o período de prova, constam à fls. 150/169 o pagamento das prestações pecuniárias e à fls. 171/175 os comparecimentos em juízo a que o réu se comprometera. À fls. 189/193 o Ministério Público Federal requereu a declaração da extinção da punibilidade do acusado. Ante o exposto, considerando o integral cumprimento da proposta de Suspensão Condicional do Processo, julgo por sentença para que surta seus regulares efeitos de direito, EXTINTA a PUNIBILIDADE de ANTONIO NUNES DE LIMA, nos termos do Art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Ciência ao Ministério Público Federal. Providencie as comunicações de praxe. Após, ao arquivo. Publique. Registre. Intime. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 12/06/2018Autos com (Conclusão) ao Juiz em 23/11/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioRemetam-se os autos ao SEDI para retificação na autuação ante a sentença de fl. 194/194-v.Após, ao arquivo.Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001275-50.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RONALDO DANILO DE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA) X VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE ALMEIDA(SP201086 - MURILO CAFUNDO FONSECA)
DECISÃO Nos termos da ata de Audiência de fls. 268/269, as testemunhas DURVALINA AMARO e PAULO SÉRGIO OLIVEIRA FERREIRA, arroladas pelos Acusados, não compareceram a audiência.A testemunha DURVALINA AMARO foi intimada para a audiência (fl.260), no entanto a defesa renunciou ao direito de ouvir a testemunha em Juízo (ata de fl.268 dos autos).A testemunha PAULO SÉRGIO OLIVEIRA FERREIRA não foi localizada para a audiência (certidão de fl.267), e a defesa requereu prazo para informar novo endereço.De tal sorte, intime-se, por meio do Diário Oficial, o advogado constituído pelos Acusados RONALDO DANILO DE ALMEIDA e VILMA APARECIDA FERREIRA LEITE DE ALMEIDA para que informe o endereço atualizado das testemunhas no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Advirta-se de que, no caso de informar novamente endereço incorreto da testemunha, ter-se-á por preclusa a prova.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001282-42.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SABINO LAPENNA JUNIOR(SP165988 - ODACYR PAFETTI JUNIOR)
Consoante decisão de fl. 265, os autos foram remetidos para a distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeva/SP (fl. 267).Entretanto, frente a decisão de fls. 288/291, foram eles remetidos a esta Vara Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, intemem-se as partes, via Diário Oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-12.2015.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP119663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP116766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILIO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X ELIANA APARECIDA GONCALVES(SP102810 - JOAO BATISTA DE ALMEIDA) X PAULO CESAR DA MOTA(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)
Consoante decisão de fl. 312, os autos foram remetidos para a distribuição a uma das Varas Criminais da Comarca de Itapeva/SP (fl. 314).Entretanto, frente a decisão de fls. 335/338, foram eles remetidos a esta Vara Federal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, intemem-se as partes, via Diário Oficial.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014846-41.2016.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP091452 - JOSE ANTONIO MARTINS SOUTO E SP103480 - JOAO CARLOS MARTINS SOUTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X SEGREDO DE JUSTICA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000001-80.2017.403.6139 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WALDOMIRO APARECIDO PINTO(SP305065 - MARLI RIBEIRO BUENO) X ELIZETE RODRIGUES DA SILVA X JAIR RODRIGUES FERNANDES & CIA LTDA - EPP X JAIR RODRIGUES FERNANDES(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA)
A Delegacia de Polícia Federal solicitou autorização para a incineração da substância entorpecente apreendida, guardando material suficiente para eventual exame de contraprova (fl. 269).O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao solicitado, por considerar que a substância já foi periciada, não havendo mais interesse em sua manutenção (fl. 308).Adeio também informação sobre o cumprimento da Carta Precatória (fl. 312), sendo seu conteúdo juntado aos autos (fls. 314/319).Defero o pedido de destruição do material apreendido sobressalente, considerando que a pericia já foi realizada, desde que mantida quantidade suficiente para eventual contraprova.Depreque-se à Subseção de São Carlos/SP o interrogatório do réu, WALDOMIRO APARECIDO PINTO, brasileiro, nascido em 05/07/1963, natural de São Carlos/SP, filho de Waldomiro Pinto e Neide Albina Belluzzo Pinto, RG 15.725.575-X SSP/SP, CPF nº 073.059.538-22, residente na Rua Silas da Silva Rosa, nº 1108 (imóvel emplacado pela Rua Rogério Gonçalves da Silva, ao lado da Igreja Evangélica), Jardim Embaré, São Carlos/SP - Telefone: (16) 99172-4959. (Cópia deste servirá de Carta Precatória - CP nº 1.060/2018) Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intemem-se os interessados pelo diário oficial e pessoalmente a advogada dativa, Dra. Marli Ribeiro Bueno, OAB/SP 305.065, com escritório na Rua Antenor de Almeida Bueno, nº 08, Vila Bom Jesus, Itapeva/SP, CEP: 18400-711 (Cópia deste servirá como Mandado de Intimação).Cópia deste servirá de Ofício para a Delegacia da Polícia Federal - Ofício Criminal nº 311/2018.

Expediente Nº 3039

CARTA PRECATORIA

0000320-14.2018.403.6139 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X NICEIA MARIA DE ALMEIDA(SP254427 - THIAGO ANTONIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Tendo em vista a certidão retro, detemino que seja realizada perícia médica, nomeando como Perito Judicial o Doutor Fabio Henrique Mendonça, ortopedista, CRM 91.596, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos apresentados (f. 3-verso e 4).

Considerando a complexidade do trabalho técnico e a necessidade de médico com especialidade em ortopedia para realização da perícia e não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de Itapetininga para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a) .

Designo a perícia médica para o dia 25/01/2019, às 9h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS.

Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos discriminados pelo Juízo Deprecante.

Considerando que a parte autora reside em Município não abrangido pela área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção Judiciária, a publicação dar-se-á somente no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc.).

Intime-se.

Expediente Nº 3037

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-44.2010.403.6139 - EUFROSINA PEREIRA DA CONCEICAO X JOSE CARLOS PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X EUFROSINA PEREIRA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expediente retro: expeça-se novo ofício requisitório à autora EUFROSINA, atentando-se às orientações com relação ao campo observações.

Cumpram-se, no mais, as disposições do despacho de fl. 162 no que couber.

Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005908-46.2011.403.6139 - NELSON ANTUNES DOS SANTOS X JOSE LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES DOS SANTOS X GEAN RODRIGUES DOS SANTOS X VALDEMAR ANTUNES DOS SANTOS X VALDIRENE ANTUNES DOS SANTOS X LEANDRO RODRIGUES DOS SANTOS X MARCELO ANTUNES DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X NELSON ANTUNES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o pedido do autor VALDEMAR se refere a reinclusão de requisição estornada nos termos da Lei nº 13.463/2017, expeça-se novo requisitório, observando-se os dispositivos do Comunicado 03/2018-UFEP (item 7), fazendo constar em campos próprios o comando de levantamento à ordem do juízo e a observação de que requer na condição de sucessor do autor.

Vindo aos autos a notícia do depósito, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.

Cumpra-se. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012360-72.2011.403.6139 - WALDIRENE APARECIDA DA CRUZ AMBROSIO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO

Não obstante a manifestação da autora de fls. 119/121 não observe o despacho de fl. 117, visto que se refere à situação cadastral de seu CPF e não à divergência verificada em seu nome, a questão pôde ser resolvida considerando-se o nome da autora constante nas certidões de nascimento de fls. 15 e 16.

Assim sendo, cumpra-se o referido despacho no que tange à expedição de requisitórios e disposições seguintes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003337-97.2014.403.6139 - JOSIANE DE FREITAS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JOSIANE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se o cálculo de fl. 90.

Intimem-se, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3029

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001101-75.2014.403.6139 - LAUDEMIR RODRIGUES DELGADO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias, sob pena de sobrestamento dos autos em arquivo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004245-57.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, NICHIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Recolha as custas iniciais, de acordo com o valor dado à causa.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002831-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINE SGOTTI - SP317059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS para que elabore e apresente os cálculos de liquidação do valor devido à parte autora, a fim de possibilitar a "execução invertida".

Após, intime-se o autor para manifestar dos cálculos apresentados pelo executado, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@tr3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000875-70.2018.4.03.6130

AUTOR: SEVERINO BELARMINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE DOS SANTOS - SP69477

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003402-92.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLOVES DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: COSME SANTANA - SP71806, FABIANO SANTANA - SP193000

DESPACHO

Assiste razão a parte autora, tendo em vista que o patrono não foi cadastrado no sistema. Providencie a secretária a devida anotação.

Conforme extrato anexo, a conta 3034.005.12627-0 possui saldo de R\$ 82.551,81. Considerando as informações prestadas pelo autor, autorizo a apropriação da CEF do valor de R\$ 1.552,07 (valor atualizado até novembro/2018) para satisfazer a execução.

Fomeça o autor, seus dados bancários para transferência do saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente da taxa de transferência cobrada pela agência bancária.

Após, oficie-se à CEF para que proceda a transferência do saldo remanescente para a conta fornecida pelo autor.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001128-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SOLANGE FERREIRA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JAIR VIANA DA SILVA FILHO - SP281309
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de liminar, em que se pretende provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de indenização por dano moral, cumulada com obrigação de retirar o nome da autora do rol dos cadastrados nos órgãos de proteção ao crédito.

Alega a parte autora que a ré incluiu indevidamente seu nome no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito, e que por esta razão ficou impossibilitada de retirar talões de cheque, contratar empréstimos e parcelar compras diretamente no lojista.

Deferido o pedido liminar no sentido de retirar imediatamente a inscrição do nome da autora do aludido cadastro de inadimplente, exclusivamente sobre as transações narradas na inicial (ID3520826).

A parte ré apresentou contestação (ID3915632) com pedido de retificação do valor da causa e pugando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação (ID4805381).

Na petição de ID10686283 a parte ré acostou cópia de transação e requereu a homologação do acordo com a consequente extinção do processo, no ID11399027 apresentou cópia do comprovante de depósito.

É o breve relatório. Decido.

Ante a comprovação do acordo em que chegaram as partes (anexo do ID10686283), não vislumbro óbice para o acolhimento do pedido de formulado pela parte ré e homologo-o por sentença, para que produza os efeitos legais.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o acordo firmado entre as partes, para que produza os seus efeitos legais, e, por conseguinte, **JULGO EXTINTA** a presente ação, com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após, o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento e arquite-se o feito com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005410-35.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CLOVIS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR - SP298404
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela cautelar proposta originalmente perante a Justiça Estadual por CLOVIS ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais, morais e morais coletivos em razão de saque indevido em sua conta.

Declínio de competência nos termos da r. decisão ID5005135.

Neste juízo, foi determinada a parte autora que esclarecesse a possibilidade de prevenção e o valor atribuído à causa (ID7576789). A parte autora esclareceu que "a possibilidade de prevenção apontada na aba "associados" destes autos digitais decorre de tramitação anterior dos presentes autos processuais no JUIZADO ESPECIAL CIVEL" (ID8418620).

A secretária deste juízo transladou cópia da sentença do referido processo que tramitou no JEF (ID11520085).

É o relatório.

Passo a decidir.

Em nova e atenta análise do pedido formulado nestes autos, verifico a ocorrência do fenômeno processual da litispendência, em relação ao processo n.º 0007100-85.2017.4.03.6306, em trâmite perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Verifico que por um equívoco de distribuição o mesmo processo nº 1016385-62.2017.8.26.0405 proposto na Justiça Estadual após o declínio de competência, deu origem a dois processos na Justiça Federal, sendo processo n.º 0007100-85.2017.4.03.6306 e o presente feito.

Ademais, nos termos do artigo 59 do CPC, o critério para se aferir a prevenção do juiz é o "registro ou a distribuição da petição inicial".

Consoante se pode aferir por mera consulta no sistema de processamento eletrônico da Justiça Federal, os autos nº 0007100-85.2017.4.03.6306 (cujos elementos da ação são idênticos aos do presente processo) foram distribuídos por sorteio, em 06 de novembro de 2017; ao passo que os presentes autos foram distribuídos na data de 07 de março de 2018.

Assim sendo, tendo-se em vista o ajuizamento da presente ação em momento posterior ao processo que tramita na 2ª Vara Gabinete desta Subseção Judiciária, é de rigor a extinção dos presentes autos.

Anoto, por último, que os artigos 485, parágrafo 3.º e 337, parágrafo 5.º, ambos do Código de Processo Civil dispõem no sentido de que o juiz deve conhecer de ofício e em qualquer tempo a ausência de condição da ação e de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, em razão da presença do **PRESSUPOSTO PROCESSUAL NEGATIVO** da litispendência.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-91.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILLIAM MORAES REDUA

SENTENÇA

Trata-se de ação de cobrança ajuizada visando a condenação da ré ao pagamento dos valores referentes à dívida contraída em razão de operação de empréstimo bancário contratados por meio de contração de cartão de crédito/CROT/Credito Direto Caixa.

Sobreveio petição da parte autora informando que as partes se compuseram por via administrativa, e requereu a extinção do processo (ID9407561).

É o breve relatório. Decido.

Tendo em vista o desinteresse da parte autora em prosseguir na demanda, **JULGO EXTINTO o presente feito**, com fundamento do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ BEZERRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício, proposta pelo rito comum, em que se requer a readequação da renda mensal aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício (média dos 36 ou 12 últimos salários-de-contribuição), limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor nas competências dos reajustes, recuperando-se os excedentes desprezados, tudo observando o art. 58 do ADCT e artigos 33, 41 e 136, ambos da Lei 8.213/91 – nos exatos termos do RE 564.354, respeitando os tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Emenda à inicial foi acostada (id nº 12144227)

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 8804227), nos moldes dos artigos 98, § 3º e 99, § 3º, ambos do CPC.

Recebo a petição identificada sob o id nº 12144227 como emenda à inicial.

Cumprе ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve haver "*elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*", nos moldes do artigo 300, "caput", do CPC.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

Compulsando os autos, não vislumbro "in casu" o "periculum in mora", pois não autor não comprovou que a demora até a prolação da sentença na presente demanda lhe trará prejuízo irreparável ou de difícil reparação; não se podendo presumir esta circunstância com base apenas no fato de ser o autor pessoa idosa (condição comum aos demandantes de ações de natureza previdenciária).

Ademais, não restou evidenciada a plausibilidade do direito do autor, pois os documentos acostados aos autos não demonstram que o autor faça jus, de plano, à pleiteada revisão.

Com efeito, em análise de cognição sumária, aparentemente não demonstrou o autor que o benefício previdenciário do qual é titular lhe fora concedido a partir do advento da Lei nº 8.213/91; tampouco que estaria abrangido no interregno entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (conhecido como "buraco negro").

Assim, remanescem dúvidas a respeito, inclusive, da data de concessão do referido benefício previdenciário, posto que o autor não acostou aos autos a carta de concessão do benefício ou documento oficial que o substitua.

Do mesmo modo, reputo que pelos documentos acostados aos autos não restou demonstrado que, em junho de 1998, o benefício do autor teve a renda mensal **limitada** a R\$ 1.081,50 ou ao teto de salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 no reajuste de junho de 2003.

Urge esclarecer que documentos e cálculos elaborados a cargo da própria parte autora (documentos parciais), por óbvio, não se prestam à comprovação do seu alegado direito.

Diante dos argumentos supra delineados, INDEFIRO O PEDIDO de tutela provisória ora pleiteado.

Sem prejuízo, defiro o pedido do autor, a fim de que o INSS acoste aos autos cópia integral do procedimento administrativo concessório, nos moldes do artigo 371, §1º, do CPC, no prazo da contestação.

"Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-24.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SCYLAX DE SOUZA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício, proposta pelo rito comum, em que se requer a readequação da renda mensal do benefício previdenciário recebido pelo autor aos limites das EC 20/98 e EC 41/03, corrigindo-se o valor real do salário-de-benefício.

Emendas à inicial foram acostadas (ids nº 12145016 a 12144250)

É o relatório. Decido.

Inicialmente defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (Id 8803970), nos moldes dos artigos 98, § 3º e 99, § 3º, ambos do CPC.

Cumprе ressaltar que para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela deve haver "elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo", nos moldes do artigo 300, "caput", do CPC.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

Compulsando os autos, não vislumbro "in casu" o "periculum in mora", pois não o autor não comprovou que a demora até a prolação da sentença na presente demanda lhe trará prejuízo irreparável ou de difícil reparação; não se podendo presumir esta circunstância com base apenas no fato de ser o autor pessoa idosa (condição comum aos demandantes de ações de natureza previdenciária).

Ademais, não restou evidenciada a plausibilidade do direito do autor, pois os documentos acostados aos autos não demonstram que o demandante faça jus, de plano, à pleiteada revisão.

Com efeito, em análise de cognição sumária, aparentemente não demonstrou o autor que, em junho de 1998, a renda mensal de seu benefício foi **limitada** a R\$ 1.081,50 ou ao teto de salário-de-contribuição de R\$ 1.869,34 no reajuste de junho de 2003.

O único documento (referente ao pedido) acostado aos autos trata-se de um extrato do MPAS/INSS, referente à competência de outubro de 2006 (cf. id 8803960 a 8803974).

Diante dos argumentos supra delineados, INDEFIRO O PEDIDO de tutela provisória ora pleiteado.

Sem prejuízo, defiro o pedido do autor, a fim de que o INSS acoste aos autos cópia integral do procedimento administrativo concessório, nos moldes do artigo 371, §1º, do CPC, no prazo da contestação; notadamente tendo-se em vista que o autor em diversas oportunidades tentou, sem êxito, obter diretamente a aludida documentação perante a Autarquia Previdenciária (cf. ids nº 12144250 a 12145016).

"Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o INSS.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal."

Cite-se.

Publique-se. Intime-se.

Osasco, de novembro de 2018.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006669-90.2013.4.03.6306
EXEQUENTE: ARNALDO JOSE DE SOUZA
REPRESENTANTE: WILLIAM RAFAEL BEZERRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA MORY - SP269227,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 12299237).

Espeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002815-70.2018.4.03.6130
REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE SOARES DA COSTA NETO - SP257677, LEANDRO LEME DE OLIVEIRA - SP333652, MARCO AURELIO DO CARMO - SP148900
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017 ou comprove sua condição trazendo IR de 2018.

Verifico que não consta documento pessoal da autora e comprovante de residência. Assim, apresente **comprovante de residência** em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, bem como **cópia do CPF** ou documento com foto.

Apresente **nos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001295-12.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CAIO TAVARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA LUIZ ANTONIO VIRGLI - SP353835
RÉU: 2 BATALHAO DE POLICIA DO EXERCITO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **CAIO TAVARES DA SILVA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a sua reintegração aos quadros militares, notadamente para tratamento médico-hospitalar. Requereu ainda a parte autora seja a ré condenada ao pagamento de indenização pelos danos morais causados ao autor.

Informa o requerente que estava a serviço do Exército Brasileiro desde 01 de março de 2015, desempenhando suas funções com zelo e presteza.

Relata que em meados de janeiro do corrente ano o requerente resolveu fazer exames de rotina, mais precisamente de visão, comunicando ao seu superior hierárquico Capitão João Paulo Fernandes de Almeida, que por sua vez o orientou a buscar um especialista oftalmológico fora do Batalhão pelo fato de não ter profissional alocado; e que após a realização de exames, o médico Oftalmologista salientou que o mesmo teria que mudar de função, pois fora diagnosticado com ECTASIA CORNEANA-(CID 10 H 18.6)- CERATOCONE.

Narra o requerente que informou seu superior hierárquico que necessitava ser transferido de função até a sua recuperação; e que após o diagnóstico, o Capitão João Paulo Fernandes de Almeida, decidiu pelo "Licenciamento ex-offício" do requerente, dentre outros Praças-1.

Sustenta o requerente que foi licenciado pelo requerido, nas condições precárias de saúde sem ter o direito de tratamento no Hospital e Policlínicas Militares como confirmam os documentos e fatos apontados nos autos.

Ressalta ainda o requerente que corre o risco de ficar cego, caso não seja reintegrado para fazer seu tratamento, visto que o atendimento pelo Sistema Único de Saúde (SUS) é muito moroso; além disso, é de família humilde, sendo o soldo a sua única renda.

Alega ainda que embora tenha passado por uma junta médica do batalhão, no momento da sua dispensa foi considerado "apto em inspeção de saúde" (conforme cópia autenticada do licenciamento), sendo, portanto, evitado de nulidade o referido documento por haver se pautado em premissa inverídica, qual seja aptidão do requerente para o serviço civil.

Com a inicial vieram os documentos acostados aos autos digitais.

Por decisão de id. nº 2467125, foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; bem como indeferido o pedido de provimento jurisdicional urgente.

A ré apresentou contestação (id 3297272), acompanhada de documentos (id 3297274), pugnano pela improcedência da ação.

O autor comunicou o Juízo acerca da interposição de agravo de instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região (id 3426375).

Réplica foi apresentada (id. 5664111).

Por despacho identificado sob o nº 8565849 dos autos digitais foi determinada a produção de prova pericial; as partes indicaram quesitos e assistente técnico (ré) (id 8920401 e 9100764)

Laudo médico pericial foi apresentado (id 9706613), manifestando-se o autor (id 10015824) e a parte ré (id 10266972).

Parecer do assistente técnico da ré foi acostado aos autos (id 10266994).

Após, tomaram os autos conclusos para a prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142 da CR/88).

Inicialmente, para adentrarmos ao mérito da questão, necessário se faz o estabelecimento de alguns parâmetros.

DO REGIME JURÍDICO DO MILITAR

Dispõe o art. 142, §3º, X, da CF/88:

"X- a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).

Nestes termos, conclui-se que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes aos servidores públicos civis, uma vez que o tratamento dispensado ao serviço militar e ao civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras.

Cumprе esclarecer, também, que existem duas classes de militares, com tratamentos jurídicos diversos: os temporários e os de carreira (art. 3º, I e II, da Lei nº 6.391/76). A Lei nº 7.150/83 (art. 2º, § 2º, "b") inclui, entre os militares considerados temporários, os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo.

Do mesmo modo, a legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal, prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, militares temporários, que a **adquirem após dez anos de serviço** (art. 50, IV, "a", da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à **estabilidade**.

DA REFORMA EX OFFÍCIO

A Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), em seu artigo 106, inciso II, prevê que a reforma *ex officio* será aplicada ao militar que for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, *in verbis*:

"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; " (grifos nossos)

Nesta senda, a reforma de militar julgado definitivamente incapaz para o serviço militar depende, em princípio, do reconhecimento prévio do nexo causal da incapacidade com o exercício da atividade bélica ou, ocasionalmente, ser ele portador de alguma das moléstias previstas no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 – Estatuto dos Militares. Confira-se:

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeteleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. "

Nesta toada, os artigos 109, 110 e 111 da Lei nº 6.880/80 assim dispõem, *in verbis*:

Art. 109 - O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110 - O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I e II do artigo 108, será reformado com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. (grifei)

§ 1º - Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (grifei)

Art. 111 - O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

Não se pode olvidar ainda da previsão legal do licenciamento em razão, inclusive, da conveniência do serviço do militar temporário, nos moldes do artigo 94, V, da Lei nº c.c. com o artigo 121, II, §3º, todos da Lei nº 6.880/80, "in verbis":

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

(Vide Decreto nº 2.790, de 1998)

I - transferência para a reserva remunerada;

II - reforma;

- III - demissão;
- IV - perda de posto e patente;
- V - licenciamento;**
- VI - anulação de incorporação;
- VII - desincorporação;
- VIII - a bem da disciplina;
- IX - deserção;
- X - falecimento; e
- XI - extravio.

§ 1º O militar excluído do serviço ativo e desligado da organização a que estiver vinculado passará a integrar a reserva das Forças Armadas, exceto se incidir em qualquer dos itens II, IV, VI, VIII, IX, X e XI deste artigo ou for licenciado, *ex officio*, a bem da disciplina.

§ 2º Os atos referentes às situações de que trata o presente artigo são da alçada do Presidente da República, ou da autoridade competente para realizá-los, por delegação.

(...)

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

I - a pedido; e

II - *ex officio*.

§ 1º O licenciamento a pedido poderá ser concedido, desde que não haja prejuízo para o serviço:

- a) ao oficial da reserva convocado, após prestação do serviço ativo durante 6 (seis) meses; e
- b) à praça engajada ou reengajada, desde que conte, no mínimo, a metade do tempo de serviço a que se obrigou.

§ 2º A praça com estabilidade assegurada, quando licenciada para fins de matrícula em Estabelecimento de Ensino de Formação ou Preparatório de outra Força Singular ou Auxiliar, caso não conclua o curso onde foi matriculada, poderá ser reincluída na Força de origem, mediante requerimento ao respectivo Ministro.

§ 3º O licenciamento *ex officio* será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

- a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;**
- b) por conveniência do serviço; e**
- c) a bem da disciplina.**

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado *ex officio* a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado *ex officio* a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.

Assim sendo, não havendo ilegalidade no ato administrativo de licenciamento, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na análise dos critérios de conveniência e oportunidade do referido ato, dada a discricionariedade do licenciamento.

Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ATO ADMINISTRATIVO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO DE MILITAR. DISCRICIONARIEDADE. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NECESSIDADE DE OBSERVAR A CONDIÇÃO DO RECORRENTE DE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A presente apelação tem por mira reformar sentença na qual restou indeferido o pedido principal de reintegração às fileiras das Forças Armadas, com indenização por danos morais em função do licenciamento que se alega indevido. (...) A Lei n. 6.880/1980 dispõe sobre o Estatuto dos Militares, estatuinto, em seu artigo 50, IV, "a", que o militar só tem direito à estabilidade quando for praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Complementando o dispositivo em apreço, o Estatuto dos Militares ainda estabelece, no artigo 121, II, que o militar pode ser licenciado do serviço ativo "ex officio". 5. Do arcabouço normativo exposto, percebe-se com evidente clareza que a Organização Militar está autorizada a manter ou não o titular do cargo em seus quadros, segundo um juízo discricionário de oportunidade e conveniência. Se o licenciamento do militar temporário corresponde a um juízo de discricionariedade da Administração, tem-se que não cabe ao Judiciário apreciar o mérito administrativo de tal questão, mas apenas a legalidade das decisões, sob pena de desprestígio da repartição constitucional de competências e da separação de poderes. Precedentes. Milita em favor do ato administrativo de licenciamento do apelante a presunção de legitimidade e veracidade, que não restou infirmada pelas alegações do apelante e pelos documentos que trouxe aos autos. 6. O juízo de primeiro grau condenou a parte autora, ora apelante, ao montante de R\$ 500,00 a título de verba honorária, que se revela consentâneo com a situação dos autos, tendo em vista que a causa não revolve grande complexidade e pôde ser resolvida com a tão-só análise dos documentos que foram acostados aos autos, dispensando a produção de outras espécies de provas. Contudo, o juízo de primeiro grau deixou de consignar que a condenação em honorários sucumbenciais não poderia ocorrer de imediato, mas, ao revés, observar a condição do autor de beneficiário da justiça gratuita, na medida em que a assistência gratuita lhe havia sido deferida pelo próprio juízo a quo. Neste ponto, por conseguinte, o apelo do autor comporta guarida. 7. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1832025, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUHY, 1ª T, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018) (grifos e destaques nossos).

No caso em tela, não há dúvidas de que o autor, tendo prestado serviços em período muito inferior a 10 anos perante o Exército Brasileiro, não goza de qualquer estabilidade.

No tocante à alegada ilegalidade do impugnado ato administrativo, consigno que a perícia não reconheceu qualquernexo causal entre a enfermidade que acomete o autor com o serviço militar. Ademais, não o considerou inapto ao exercício de qualquer atividade laboral ou para a prática dos atos da vida civil (id nº 9706613). Assim sendo, não procede a alegação do autor quanto à ilegalidade do referido licenciamento.

Com efeito, o autor foi diagnosticado com CERATOCONE (grau I) (doença oftalmológica que não guarda qualquer relação com as atividades laborais do autor). Não foram descritas no laudo quaisquer alterações que exijam tratamento cirúrgico ou situação de urgência oftalmológica, sendo prescrito apenas o uso de óculos e lentes de contato rígidas.

Deste modo, não restou demonstrada a ilegalidade do impugnado ato administrativo, notadamente no que atine ao argumento de que este estaria cívico de nulidade, uma vez fundado em premissa inverídica (aptidão do autor verificada em inspeção de saúde).

Outrossim, não evidenciada qualquer afronta aos princípios do contraditório, legalidade e devido processo legal em sede administrativa.

Assim sendo, não faz jus à parte autora à declaração de nulidade do seu licenciamento, uma vez não demonstrado qualquer vício apto a macular o referido ato administrativo; não cabendo aqui esmerilar as questões discricionárias que determinaram o seu desligamento de ofício dos quadros das forças armadas brasileiras.

Por conseguinte, não procede o pleito no tocante aos demais pedidos consectários.

DO ALEGADO DANO MORAL

Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima.

A indenização não objetiva a reparação econômica da dor, mas sim uma compensação, mesmo simbólica, do mal injustamente causado a outrem, além do efeito pedagógico ou punitivo para o ofensor.

O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa.

Em regra, a responsabilidade extracontratual por danos morais, tal como a por danos materiais, exige a presença simultânea de três requisitos: Ato lesivo de natureza voluntária ou culposa, existência do dano e nexos de causalidade entre a conduta e o dano.

Em se tratando de responsabilidade aquiliana das pessoas jurídicas de direito público, o art. 37, §6º, da Constituição Federal, dispensa o lesado da prova de dolo ou culpa do agente estatal, bastando a presença do fato lesivo, do dano e do nexos de causalidade.

Partindo destas premissas jurídicas, tenho que, no caso presente, não estão presentes os requisitos que resultam na responsabilidade do Estado em indenizar o autor por danos morais, pois a mera demora quanto ao término de processo administrativo de reforma do autor não configura dano moral. Ademais, não restou comprovada a prática de qualquer ato ilícito, decorrendo os dissabores apontados pelo autor de ato administrativo legítimo, pautado na lei, indene de qualquer mácula; razão pela qual imperiosa é a improcedência do presente pleito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial, resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, [Código de Processo Civil](#).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa (art. 85, § 2º, CPC). Esta condenação fica suspensa, enquanto o autor gozar dos benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98, § 3º, do CPC.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Osasco, 08 de outubro de 2018.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005591-07.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: EDISON ROBERTO CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 12585347).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo
1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@sjsj.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002390-77.2017.4.03.6130
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: METALURGICA LUGAN COMERCIO E INDUSTRIA - EIRELI, MARIA LUIZA ALFAIA DA SILVA

DESPACHO

1. Cite(m)-se o(a/s) ré(u/s) para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado, acrescido dos honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela parte ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos dos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil.

2. No caso de pagamento, a parte ré ficará isenta das custas processuais (art. 701, § 1º, do Código de Processo Civil).

3. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.

4. Expeça-se carta precatória, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

5. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.

6. Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000365-28.2016.4.03.6130
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIO JOSE DE OLIVEIRA SANTOS, LUILSON SOUSA GOMES

DESPACHO

1. Cite-se a parte executada para, no prazo de 03 (três) dias, pagar o débito exequendo, de acordo com o demonstrativo de débito, ou nomear bens à penhora, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida, com fulcro no art. 827 do Diploma Processual vigente, ressalvando, contudo, que, uma vez efetuado o pagamento do montante integral no prazo determinado, essa verba de honorários deve ser reduzida pela metade, consoante inteligência do parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.
3. Cientifique-se também a parte executada acerca da possibilidade de opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução, conforme previsão do artigo 915 do CPC/2015.
4. Intime-se a parte ré de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte autora e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado, a parte ré poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do Código de Processo Civil. A opção pelo parcelamento importará renúncia ao direito de opor embargos.
5. Espeça-se carta precatória para cumprimento, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), salientando que incumbirá à demandante o recolhimento das custas e diligências do oficial de justiça exigidas no âmbito da Justiça Estadual, por ocasião da distribuição da precatória em questão.
6. A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da retirada da precatória da Secretaria, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação.
7. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-84.2016.4.03.6130
AUTOR: HELIO LISBOA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (autora) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003405-47.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: FALCON ESTALEIROS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA RODRIGUES CAMARGO - SP385002, GUILHERME TILKIAN - SP257226, PAULO ANTONIO RAMIREZ ASSAD - SP296883
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11884567: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 10515640) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002547-16.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: EMBU ECOLÓGICA E AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA., COTIA AMBIENTAL SOCIEDADE ANÔNIMA, ECO-ITA - ENOB CONCESSOES ITAPEVI LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 11863089: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 9675677) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004751-33.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: COPY SUPPLY COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004745-26.2018.4.03.6130
IMPETRANTE: CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, CHEFE DA GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- esclareça a inclusão do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, bem como do Chefe da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Osasco, no polo passivo da demanda, bem como sobre o endereçamento da inicial à Vara da Fazenda Pública de Osasco.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intimem-se.

Osasco, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001191-20.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COBRETEC-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COBRETEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando seja deferida medida liminar "inaudita altera pars", dando-se a esta efeitos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, pois tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento. Requer, ainda, seja determinado à autoridade Impetrada que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS devido pela Impetrante nas operações relativas à venda de mercadorias e prestação de serviços, na sua base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Ao final, requer a concessão definitiva da segurança pleiteada, assegurando o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS recolhido nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS; afastando-se as disposições das Leis Complementares 7/70 e 70/91, bem como demais normas posteriores que eventualmente prevejam a incidência em questão, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e a COFINS recolhidas indevidamente aos cofres públicos, nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa, conforme planilha anexa.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1781511).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2009084).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2555065), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 2620291).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000711-42.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: RITANPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ABRAO MIGUEL NETO - SP134357

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RITANPRESS TRANSPORTES GERAIS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de permitir que a Impetrante, promova o recolhimentos das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS, com base nas Leis Complementares 770 e 70/91 e demais leis ordinárias aplicáveis ao crédito tributário em comento, com a exclusão do ICMS das respectivas base de cálculo e ainda determinar que a Autoridade Coatora Impetrada se abstenha, por si ou por seus agentes, de constituir o crédito tributário, de lavrar auto de infração, impor penalidades de qualquer ordem ou praticar qualquer ato construtivo de bens tendente à cobrança destas Contribuições Sociais, relativamente ao mês/competência "abril de 2017" e demais meses/competências subsequentes, até decisão final deste Mandado de Segurança.

Requer, ainda, Concessão da Segurança em definitivo, para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante, no sentido de que esta promova o recolhimento das Contribuições Sociais PIS/PASEP e COFINS nos moldes da Lei nº. 9.718/98, com exclusão do ICMS das respectivas base de cálculo.

Por fim, requer a impetrante a concessão da segurança para garantir seu direito de compensar os valores recolhidos a título das Contribuições Sociais do PIS e da COFINS, que consideraram em sua base de cálculo o ICMS, com observância ao prazo prescricional.

A impetrante juntou petição de emenda à inicial (id 1237887).

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2112357).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2173414).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2762738), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3567132).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grife)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-30.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADO RODRAF LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MERCADO RODRAF LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR "inaudita altera pars" para que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ.

Ao final, requer a CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2615606).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2647842).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3520563), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (ID 6352146).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001742-97.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERCADO ZIMBRO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCADO ZIMBRO LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a **CONCESSÃO DA MEDIDA LIMINAR** "inaudita altera pars" para que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ.

Ao final, requer a **CONCESSÃO DA SEGURANÇA EM DEFINITIVO**, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2525077).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2607431).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3481880), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6364145).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), sinaliza que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001718-69/2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CLÍMAX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMERCADO CLÍMAX LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar "inaudita altera pars" para que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ.

Ao final, requer a concessão da segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2615138).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2647657).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3482433), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6352145).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

Dr. MARCELO COSTENARO CAVALI - Juiz Federal Titular.
Beª Geovana Milholi Borges - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1501

PROCEDIMENTO COMUM

0001936-27.2013.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual destes autos para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública..

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (autor) para, no prazo de 15 dias:

a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res.142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

b) após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0002449-92.2013.403.6130 - MARIA EDENIA DE VASCONCELOS(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000149-26.2014.403.6130 - RAIMUNDO BORGES DE CARVALHO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO E SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE) X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS-NAO PADRONIZADO(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a cessionária forneceu os dados bancários para transferência (fl. 208), reconsidero o despacho de fl. 212, no que tange a expedição do alvará.

Oficie-se à CEF para que transfira os valores referentes ao precatório 2017002278, para o Banco Santander, ag. 436, c/c 01012027-0 em nome de Rosa Maria Neves Abade, CPF 022.436.298-44.

Intime-se a cessionária de que serão recolhidos os valores referentes à transferência.

Com a informação da CEF, tomem conclusos para extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0003555-21.2015.403.6130 - RISANGELA COSTA GERENT(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o art. 4º, I, b, da Res. Pres. nº 142/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte contrária (CEF) para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, não havendo manifestação ou sanadas as pendências e feita a conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se

estes autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0008409-58.2015.403.6130 - LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X LUIZ OURICCHIO X NEWTON ROBERTO LONGO(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM

0001871-27.2016.403.6130 - DARIO CARDOSO PEREIRA(SP154488 - MARCELO TAVARES CERDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004074-59.2016.403.6130 - BENEDITO ABDIAS DO BONFIM(SP227262 - ALEXANDRE DE JESUS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista a parte autora para apresentar CONTRARRAZÕES ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, s 1º e 2º do CPC).

Após, intime-se o apelante (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004152-53.2016.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007886-46.2015.403.6130 ()) - ENGEBRAS S/A - INDUSTRIA, COMERCIO E TECNOLOGIA DE INFORMATICA(DF017107 - DANIEL AYRES KALUME REIS E SP250343 - ADRIANO ROGERIO DE SOUZA E SP388818 - FELIPE BEGUELDO DIZ) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o apelante (autor) para que promova a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 3º da Res. Pres. nº 142/2017, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos.

Após a conversão pela Secretaria, deverá a parte anexar os documentos digitalizados e devolver os autos físicos, ciente de que a apelação não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Intime-se a parte contrária para conferência dos documentos.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

PROCEDIMENTO COMUM

0007499-94.2016.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TEREZA ZANUTTO VISENTIN(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA)

Chamo o feito à ordem para corrigir o lapso do despacho retro.

Intime-se a parte RÉ para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, considerando o art. 2º da Res. Pres. nº 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, de 27/7/18, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, intime-se a parte APELANTE (INSS) para que promova a virtualização dos atos processuais, de maneira integral, observando a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume correspondente, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;

Após, a parte deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, ciente de que o feito não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos da referida resolução.

Após, feita conferência dos dados de autuação do processo eletrônico, remetam-nos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe e arquivem-se estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000813-91.2013.403.6130 - ISMAEL BISCHOF(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILLER LOPES PONTES

Autorizo a apropriação direta da val correspondente aos honorários advocatícios (R\$ 32.293,88), bem como a apropriação direta do valor remanescente (R\$ 9.265,38) para abatimento das despesas de execução. Providencie o executado o pagamento da diferença faltante para quitação do débito (R\$ 1.904,55), no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001086-36.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000944-32.2014.403.6130 ()) - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ115002 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X ELETROPOLULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A. X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Verifico que o devedor ficou inerte até a presente data.

Assim, intime-se o credor (Eletropaulo) para, no prazo de 15 (quinze) dias: .PA 0,10 a) promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo informar este juízo quando de sua efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema PJE, observe que o processo eletrônico criado preservará o número de autuação e registro dos físicos; b) inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo;

c) ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos nos termos do art. 13 da Res.142/2017;

d) manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito.

Arquivem-se estes autos físicos, com as devidas cautelas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004890-12.2014.403.6130 - ENIVAL BENTO DA SILVA(SP316978 - LUZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENIVAL BENTO DA SILVA

Reconsidero a decisão e revogo o despacho de fl. 174.

Nesse sentido:

PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEVOLUÇÃO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO DO C. STF. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. I - A restituição pretendida pelo INSS é indevida, porquanto as quantias auferidas pela parte autora tem natureza alimentar, não configurada a má fé do demandante em seu recebimento. II - O acórdão embargado não se descurou do princípio da vedação do enriquecimento sem causa, porquanto, ante o conflito de princípios concernente às prestações futuras (vedação do enriquecimento sem causa X irrepetibilidade dos alimentos), há que se dar prevalência à natureza alimentar das prestações, em consonância com um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana. III - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou que o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar. Precedentes jurisprudenciais. IV - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). V - Embargos de declaração interpostos pelo réu rejeitados. Vistos e relatados estes autos

em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2295655 0006315-68.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/10/2018).

Int.

Após, remetam-se os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003059-60.2013.403.6130 - ADAO VERISSIMO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO VERISSIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do exposto, homologo a habilitação da herdeira Santa de Freitas Veríssimo, CPF sob nº 354.977.488-56.

Remetam-se os autos ao SEDI para que sejam efetuadas as devidas alterações.

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (autor) para, no prazo de 15 dias:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;
- após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002045-07.2014.403.6130 - ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA(SP284549A - ANDERSON MACOHN E SC001352SA - ANDERSON MACOHN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004546-94.2015.403.6130 - ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANOLINO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (autor) para, no prazo de 15 dias:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;
- após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007398-48.2015.403.6306 - ANDERSON FAUSTINO ALBUQUERQUE(SP321182 - RENATO CORREIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON FAUSTINO ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o fim de adequar o feito à Res. 142/2017, atualizada pela Res. 200/2018, vista ao exequente (autor) para, no prazo de 15 dias:

- promover a virtualização dos atos processuais, nos termos do art. 10 da Res. 142/2017, devendo manter os arquivos em seu poder e informar este juízo quando da efetivação, para que a secretaria promova a conversão dos metadados de autuação do processo físico e abra o novo processo no sistema PJE, que preservará o mesmo número de registro dos autos físicos;
- após, para início do cumprimento de sentença, a parte exequente deverá inserir nesse processo aberto no sistema PJE, as peças processuais digitalizadas, nominalmente identificadas, conforme elencadas no art.10 da referida resolução, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo, ciente de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da referida resolução;

Cumpridas as determinações, arquivem-se estes autos físicos, ou suspenda-se a execução, em caso de não cumprimento do determinado, conforme art.13 da referida resolução.

Sem prejuízo, cumpra o exequente o despacho de fl.99.

Expediente Nº 1504

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000828-84.2018.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO MOREIRA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X ISRAEL GONCALVES MARTINS(SP359872 - FLAVIO ROBERTO MOURA DE CAMPOS E SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA)

RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de GILBERTO MOREIRA E ISRAEL GONÇALVES MARTINS, qualificados nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 171, caput e parágrafo 3º, c.c.o artigo 14; e artigo 304, caput, na forma do artigo 69, caput c.c.o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo a peça acusatória, os denunciados, em síntese, em 05 de julho de 2018, agindo livremente e previamente ajustados tentaram obter para si e para outrem vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, induzindo em erro os seus agentes, mediante meio fraudulento. Nos termos da exordial acusatória, em 29 de junho de 2018, GILBERTO MOREIRA, instigado e auxiliado materialmente por ISRAEL GONÇALVES MARTINS usou documento público ideologicamente falso perante o gerente da empresa pública federal (escritura de inventário com adjudicação de bens - a qual não teve exaurida a sua potencialidade lesiva no tocante à prática da tentativa de estelionato ocorrida em 05 de julho de 2018). Relata a denúncia que em 20 de junho de 2018, uma pessoa que se identificou como Geraldo Galhardo compareceu ao cartório do 2 Tabelionato de Notas de Osasco, solicitando informações necessárias para proceder ao inventário em nome do falecido Cláudio Galhardo (supostamente seu genitor). Após fornecida a listagem dos documentos, no dia seguinte, novamente Geraldo compareceu ao cartório munido de toda a documentação necessária já autenticada qual seja: i) certidão de inexistência de testamento em nome de Claudio Galhardo (fls. 53/53-v); ii) certidão de óbito de Claudio Galhardo (fls. 54); iii) certidão de nascimento de Geraldo Galhardo (fl. 55); iv) certidão de nascimento de Claudio Galhardo e Inez Régis Galhardo (fl. 55); v) certidão de óbito de Inez Régis Galhardo (fl. 55-v); vi) certidão de casamento de Claudio Galhardo e Inez Régis Galhardo (fl. 57) e vii) Registro civil de Geraldo Galhardo (fl. 57-v). Narra a peça acusatória que em 28 de junho de 2018 foi lavrada a escritura de inventário com adjudicação de bens outorgada ao teórico autor da herança; o qual receberia os valores correspondentes ao espólio de Claudio Galhardo (R\$ 873.901,22), que se encontravam depositados na conta poupança em 23998-9, da agência n 0326 da Caixa Econômica Federal. Na mesma escritura foram outorgados poderes para que GILBERTO MOREIRA pudesse representar GERALDO GALHARDO, a fim de liberar e sacar o valor de R\$ 873.901,33. No dia seguinte, em 29 de junho de 2018, o denunciado GILBERTO MOREIRA descolou-se até a referida agência da Caixa Econômica Federal e apresentando-se como procurador do herdeiro Geraldo Galhardo fazendo uso de documento falso ao entregar a escritura de inventário fraudulenta ao gerente daquela agência da CEF, Valdemir Pires de Carvalho Junior. Esclarece a denúncia que Valdemir desconfiou da situação, uma vez que em outras duas ocasiões dois indivíduos já teriam tentado, sem êxito, sacar os valores depositados na conta do falecido Claudio Galhardo, sendo que na última delas (ocorrida em junho de 2018) um sujeito apresentando-se como suposto companheiro do de cujos, juntou certidão de óbito deste, na qual, constava a informação de que Claudio Galhardo não tinha nenhum filho. Nos termos da denúncia, Valdemir procurou a escritora e escrevente Ana Paula, responsável pela confecção da escritura apresentada por Gilberto e relatou o ocorrido. Após diligências realizadas perante os Cartórios emissores da certidão de óbito do falecido e a certidão de nascimento de Geraldo Galhardo, apuraram que, no livro e folha em que supostamente estaria registrado o assento de nascimento de Geraldo Galhardo consta o nome de pessoa diversa (Patrícia); bem como a inexistência de descendentes na certidão de Cláudio Galhardo; razão pela qual constaram a falsidade dos documentos apresentados. Consta ainda da exordial que após Valdemir ter comunicado o fato à polícia, os acusados foram presos em flagrante quando tentavam sacar os valores da conta de Claudio Galhardo. Com efeito, em 05 de julho de 2018, por volta das 11h50min, GILBERTO MOREIRA chegou à agência da Caixa Econômica Federal no centro de Osasco, acompanhado de ISRAEL GONÇALVES MARTINS, que adentrou o ambiente bancário (mas não se dirigiu ao gerente, para não levantar suspeitas, no claro intuito de obter vantagem ilícita patrimonial mediante fraude); e no momento em que assinava a Guia de retirada dos valores foi preso em flagrante delito pela prática de tentativa de estelionato. Relata a exordial que tão logo efetuada a detenção, a autoridade policial indagou a Gilberto Moreira se ele estava acompanhado, momento no qual este apontou ISRAEL GONÇALVES MARTINS como participante da empreitada criminosa, uma vez que os dois se encontraram no dia do crime na Estação Presidente Altino, da CPTM, e de lá foram até a agência da CEF, em Osasco para a consecução de suas finalidades ilícitas. Ao ser encontrado, momentos após a construção de Gilberto, a ISRAEL também foi dada voz de prisão pela prática dos crimes narrados na denúncia. Nos termos da denúncia os policiais militares que participaram da diligência afirmaram que na data dos fatos tanto Gilberto quanto Israel confirmaram que o numerário seria repartido entre eles e mais um indivíduo que se passou por herdeiro, conhecido nos autos como Geraldo Galhardo (ainda não identificado). A exordial foi recebida em 31 de julho de 2018 (fls. 149/152). Atestados de Antecedentes e Certidões criminais às fls. 181/197, 201/222, 228/229 e 233 dos autos. Conforme ofício n 107/2018 da Delegacia Seccional de Osasco foi informado a este Juízo que o réu Israel Gonçalves Martins admitiu ter dois RGs, passando-se também pela pessoa de Rafael Martins Nunes da Silveira (fl. 214 e 252). Ofício do Ministério da Fazenda à fls. 226 informou que o CPF em nome de Israel Gonçalves Martins e os três CPFs em nome de Rafael Martins Nunes da Silveira foram suspensos por índice de fraude. À fl. 242 dos autos, consta mídia enviada pela CEF, contendo a íntegra das imagens da empreitada criminosa. A defesa do réu ISRAEL apresentou resposta à acusação às fls. 253/279, afirmando que não há indícios de sua participação nos fatos que lhes são imputados, requerendo a absolvição sumária, bem como a revogação de sua prisão preventiva. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. GILBERTO MOREIRA, por sua vez, em sua resposta escrita (fls. 270/274) assevera que não tinha consciência da ilicitude dos atos praticados, afirmando que os documentos apresentados por GERALDO, lhe pareceram autênticos. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Por decisão de fls. 283/284, o pedido de revogação da prisão preventiva de Israel foi indeferido; bem como afastada a possibilidade de absolvição sumária. Laudo de perícia papiloscópica de n 296/2018 foi acostado aos autos à fl. 293, atestando que as impressões digitais constantes do registro de dados AFIS/INI em nome de Rafael Martins Nunes da Silveira, com data de nascimento são as mesmas constantes do mesmo banco de dados em nome de ISRAEL GONÇALVES MARTINS. Auto de colheita de material gráfico de escritos feitos por Israel, bem como de bilhete (com anotações de valores) apreendido na capa do inventário ideologicamente falso às fls. 300/308. Laudo de perícia criminal federal (documentoscópica) n 2.743/2018 do material, atesta que parte das inscrições do referido bilhete partiram de ISRAEL (fls. 309/314). Na audiência realizada no dia 10 de outubro de 2018, foram ouvidas as testemunhas ANA PAULA JORGETO FRANCO (fl. 239), VALMIR PIRES DE CARVALHO JUNIOR (fl. 390), FÁBIO BARBOSA (fl. 391) e MARCELO ALVES CANTARINO DE SOUZA (fl. 392), bem como interrogados os réus, mediante a assertada dos atos em mídia digital (fls. 383/393). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação nada requereu. Pleiteou a defesa dos réus a revogação das prisões preventivas; pedidos indeferidos às fls. 394/395. Encerrada a instrução, concedeu-se às partes o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a apresentação de memoriais escritos. O Ministério Público Federal apresentou suas razões finais às fls. 398/421, em síntese, reiterando os termos da denúncia e requerendo a procedência da prisão punitiva estatal. A defesa do réu Israel, por sua vez, em suas memoriais de fls. 422/430 requereu a absolvição do réu, alegando: i) a atipicidade da conduta, uma vez não comprovado o dolo específico do acusado de causar prejuízo alheio em razão da tentativa do suposto crime; ii) a aplicação do princípio do in dubio pro reo no caso concreto; iii) que o crime é impossível, posto que tendo-se em vista as

notadamente tendo-se em vista que admitiu ter confeccionado RG ideologicamente falso (o qual utilizou por anos, se passando pela pessoa de Rafael Martins). Entretanto, a despeito dos fortes indícios que apontam para a participação de Israel no tocante ao crime de uso de documento falso, tendo-se em vista que a consumação do crime de uso de documento falso ocorreu em momento anterior a do estelionato (no momento em que foram entregues os documentos falsos ao gerente daquela instituição financeira por Gilberto Moreira) há fundadas dúvidas de que Israel tenha perpetrado o crime de uso de documento falso; notadamente tendo-se em vista que não estava presente na data de apresentação dos documentos. Assim, o dolo dos acusados é extraído das circunstâncias da infração, pois eles, tendo ciência da ilicitude da conduta, consistente em perceber valores depositados em conta de pessoa falecida, tentaram sacar indevidamente valores que não lhe pertenciam, a fim de perceber vantagem ilícita, mediante a comprovada utilização de documentos ideologicamente falsos. Presente também o especial fim de agir (antigo dolo específico) previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em favor de outrem e em prejuízo alheio, mediante induzimento a erro do gerente da Caixa Econômica Federal. As teses defensivas fundadas no princípio do in dubio pro reo e no descumprimento do ônus da acusação no tocante à prova da culpabilidade dos réus não se sustentam, pois o réu Gilberto foi preso em flagrante após ter iniciado a execução do crime de estelionato e consumado o crime de uso de documentos falsos. Outrossim, Israel também foi preso em flagrante do crime de estelionato tentado nas proximidades do local, restando demonstrado que este participava do ilícito; notadamente em razão do fato de que com ele seria dividido os valores auferidos com a manobra fraudulenta; razão qual participou dos cálculos, realizando anotações no tocante aos valores. Ademais, tendo-se em vista que os réus apresentaram versões destituída da mínima plausibilidade, não há motivos para serem desconsiderados os depoimentos dos policiais militares que atenderam a ocorrência, que afirmaram de modo firme e coerente (cf. depoimentos supra transcritos), que na data dos fatos após Gilberto em um primeiro momento ter negado a autoria do delito acabou confessando o ilícito e indicando Israel como comparsa; razão pela qual foi a polícia ao seu encaixo. Cumpre esclarecer que a despeito do que alega a defesa não é inválida a prova respaldada nas primeiras impressões dos policiais que atenderam à ocorrência; notadamente tendo-se em vista que ocorreram no contexto do flagrante delito, sendo certo que os réus foram cientificados do seu direito ao silêncio e de constituírem advogado; bem como de modo algum foram forçados a realizar qualquer declaração em prejuízo às suas defesas. A conduta do acusado ISRAEL enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º, c.c. o artigo 14 e 29 do Código Penal, na medida em que, dolosamente, tentou obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante a utilização de meio fraudulento (ao qual no mínimo aderiu) para induzir e manter em erro a vítima. E a conduta de GILBERTO enquadra-se no tipo penal do art. 171, 3º, c.c. o artigo 14 c.c. ao artigo 304, caput, na forma do artigo 69, caput c.c. o artigo 29, todos do Código Penal, na medida em que, dolosamente, tentou obter vantagem ilícita em prejuízo alheio, utilizando-se de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, mediante o uso de documento falso. Sendo assim, constatado que o delito de tentativa de estelionato consumou-se em 05 de julho de 2018; e o de uso de documento falso na data de 29 de julho de 2018 (fl. 03). Impõe-se, portanto, julgar procedente a ação penal. Passo à dosimetria da pena. b) dosimetria da pena. 1) Quanto ao réu ISRAEL Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). Consoante se pode aferir dos atestados de antecedentes e certidões criminais de fls. 186/188 e 204-v, o réu foi definitivamente condenado pela prática de crime, nos bojos dos autos n. 0008725-52.2005.8.26.0050, em 2009; ostentando, portanto, maus antecedentes. Outrossim, não constam dos autos informações a respeito da conduta social ou personalidade do acusado. As circunstâncias, motivos e culpabilidade são comuns à natureza do delito. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, acrescida de em razão dos maus antecedentes, ou seja, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. Na segunda fase de aplicação da pena, presente a circunstância agravante da reincidência, conforme certidão de fl. 233, que atesta a existência de condenação transitada em julgado em nome de RAFAEL MARTINS NUNES SILVEIRA (identidade falsa usada pelo acusado Israel- cf. laudo de fl. 293), em 12.04.2016), incremento a pena de (um quarto), resultando desta operação a pena de 1 ano e seis meses de reclusão. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do CP, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 1/3 (um terço), elevando a pena mínima, em 4 (quatro) meses, resultando na pena de 01 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão. Em razão da incidência da causa de diminuição da pena da tentativa, diminuo a pena de 1/3, tendo-se em vista que o crime chegou muito perto da consumação, a qual apenas foi impedida pela pronta atuação dos policiais que realizaram o flagrante dos acusados; razão pela qual fixo a pena corporal em 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. Serão utilizados os mesmos parâmetros acima na aplicação pena corporal. Assim sendo, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, (mínimo legal), acrescido de 1/4, 1/4 e 1/3 e diminuída de 1/3 (em razão das majorantes e minorantes acima mencionadas), o que resulta uma pena definitiva de 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Ausentes os requisitos subjetivos constantes do art. 44, caput, inciso II e III, e 77, incisos I e II, ambos do Código Penal, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; bem como de conceder ao réu o benefício da suspensão condicional da pena. A despeito da reincidência do réu, tendo-se em vista a quantidade de pena aplicada (01 (um) ano e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão), bem como a detração penal para fins de fixação de regime, impõe-se a fixação do regime aberto de cumprimento inicial de pena. Com efeito, o réu já cumpriu provisoriamente aproximadamente um quarto da pena fixada, uma vez que permanece preso desde a data da prisão em flagrante delito (05 de julho de 2018-fl. 02); razão pela qual fixo o regime inicial aberto para o cumprimento de pena, nos termos do artigo 387, 2, do CPP. b.1) Quanto ao réu GILBERTO Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). A despeito dos vários apontamentos nas folhas de antecedentes do acusado (fls. 181, 192/193), não consta dos autos notícias de que o réu possuía maus antecedentes (não constando sentença condenatória transitada em julgado em seu desfavor). Outrossim, não constam dos autos informações a respeito da conduta social ou personalidade do acusado. b.1.1- Estelionato tentado As circunstâncias, motivos e culpabilidade são comuns à natureza do delito. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão (artigo 171, caput, do CP). Não há circunstâncias agravantes. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena. Presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º do CP, nos termos da fundamentação, incremento a pena em 1/3 (um terço), elevando a pena mínima, em 4 (quatro) meses, resultando na pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão. Serão utilizados os mesmos parâmetros acima na aplicação pena corporal. Assim sendo, fixo-a em 13 (treze) dias-multa, (mínimo legal), acrescido de 1/3, o que resulta uma pena definitiva de 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. b.1- Do crime de uso de documento ideologicamente falso As circunstâncias, motivos e culpabilidade são comuns à natureza do delito. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão, nos termos do artigo 304, caput, do CP c.c. artigo 299, caput do CP. Não há circunstâncias agravantes. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes da pena e causas de aumento ou diminuição de pena; razão pela qual fixo a pena corporal em 01 (um) ano de reclusão. Serão utilizados os mesmos parâmetros acima na aplicação pena corporal. Assim sendo, fixo-a em 10 (dez) dias-multa, (mínimo legal). Tendo-se em vista o cúmulo material de penas, nos termos do artigo 69 do Código Penal, consoante fundamentação supra delineada, fixo a pena corporal definitiva em 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto (artigo 33, 2, c, do CP). E no tocante a pena de multa, fixo-a em 23 (vinte e três) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. II. CONDENAR o réu GILBERTO MOREIRA, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14 e 29, do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal de 02 (dois) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos moldes da fundamentação; bem como ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. III. CONDENAR o réu ISRAEL GONÇALVES MARTINS, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, caput e 3º, c.c. o artigo 14 e 29, do Código Penal, sujeitando-o à pena corporal de 01 (um) ano e 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, nos moldes da fundamentação; bem como ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época, diante da ausência de prova da situação econômica da ré, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º e 2º, c.c. o art. 60, caput, do Código Penal. Revogo a prisão preventiva de GILBERTO MOREIRA e autorizo-o ao apelo em liberdade. Notadamente tendo-se em vista a pena aplicada, e a detração penal para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, revogo a prisão preventiva decretada em desfavor do acusado ISRAEL GONÇALVES MARTINS, nos moldes da fundamentação. Outrossim, autorizo-o a apelar em liberdade. Incontinenti, expêça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu GILBERTO MOREIRA e de ISRAEL GONÇALVES MARTINS. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, dada a inexistência de prejuízo material no caso concreto. Custas na forma da lei (CPP, artigo 804). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual dos réus (condenação). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001741-15.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: MERCADO JUQUICENTER LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCADO JUQUICENTER LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, objetivando a concessão de medida liminar "inaudita altera pars" para que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ.

Ao final, requer a concessão da segurança, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2525076).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2607764).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3489245), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6352144).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReelNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

.....
A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001006-79.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: VINIARTEFATOS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VINIARTEFATOS COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, permitindo-se à Impetrante, por conseguinte, a apuração das sobreditas contribuições sociais sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para o fim de determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, vencidos ou vincendos, em especial o ajuizamento de execução fiscal para a sua cobrança, bem como se abstenha de proceder à inclusão da Impetrante no CADIN.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente ação mandamental, confirmando-se a liminar anteriormente deferida e concedendo-se a segurança, para o fim de afastar definitivamente incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, garantindo-se à Impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar à incidência das citadas contribuições sobre o ICMS, assim como reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante à restituição dos valores indevidos eventualmente pagos pela Impetrante, decorrentes dos fatos geradores ocorridos nos 5 (cinco) anos pretéritos à data de propositura da presente ação (desde maio/2012), além daqueles eventualmente recolhidos enquanto perdurar a presente demanda até o seu trânsito em julgado, que deverão ser corrigidos pela Taxa Selic desde o seu indevido recolhimento, para posterior exercício do direito à compensação perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Petições de emenda à inicial foi juntada sob id 1639239.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1900710).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2009135).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2633258), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6352148).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decisão.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal emrito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MQ/Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. 11.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)".

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo titular que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000959-08.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM OSASCO - SP - 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IMPAKTO SISTEMAS DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando seja concedida medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, previsto na Lei nºs 9.715/98, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e 9.718/98, com as alterações contidas na Lei nº 10.833/2003, e artigos 52, 54 e 55 da Lei nº 12.973/14, para efeito de apuração, quando do recolhimento das referidas exações;

Requer, ainda, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato ou sanção, em face do procedimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, caso deferida a liminar, e julgada procedente a presente ação mandamental, principalmente expedindo Certidão Negativa de Débitos, quando solicitada pela Impetrante.

Ao final, requer seja concedida à segurança em definitivo, julgando procedente o presente “*mandamus*” para que a impetrante não seja obrigada a INCLUIR o ICMS nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, prevista nas Leis nºs 9.715/98, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002, e Lei nº 9.718/98, com as alterações contidas na Lei nº 10.833/2003, e artigos 52, 54 e 55 da Lei nº 12.973/14, frente a ilegalidade e inconstitucionalidade declarada no RE 574.706/PR.

Petições de emendas à inicial foram juntadas sob id 1391074 e 1707280.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1800988).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2012158).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2632890), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3608379).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, “caput”, da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea “b”, da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) determinar à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que não impeça a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da Impetrante com relação aos créditos objeto presente ação mandamental, desde que não haja outros óbices à concessão da pretendida certidão.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001569-73.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RECANTO SANTA JULIA COMERCIO DE CONVENIENCIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO HENRIQUE FELIX FRANCA - SP336958
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RECANDO SANTA JULIA COMÉRCIO DE CONVENIÊNCIA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da medida liminar *inaudita altera pars* para que determine a suspensão da exigibilidade dos tributos questionados, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a COFINS e o PIS indevidamente calculados sobre o ICMS apurado pela Impetrante, prevalecendo seus efeitos até que haja o julgamento definitivo do presente writ. Ao final, requer a concessão da segurança em definitivo, com o reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante de não se sujeitar ao recolhimento da COFINS e do PIS calculados sobre base de cálculo apurada com a inclusão dos valores do ICMS por ela devido, uma vez que o ICMS não constitui faturamento ou receita da Impetrante, bem como seja determinada a restituição e/ou compensação relativa aos últimos 05 (cinco) anos em que houve o recolhimento indevido ou além do devido, a título de PIS e de COFINS, com a inclusão indevida do ICMS em suas bases de cálculo, mediante compensação ou restituição, a ser definido quando do cumprimento da decisão judicial transitada em julgado.

Com a inicial foram juntados documentos sob id nº 2184570, 2184633, 2184653 e 2184681. Foram apresentadas emendas à inicial juntadas sob nº 2193003, 220719 e 2230569.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2522746).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2610701).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3521949), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3608352).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReelNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001714-32.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: P/A BRASIL AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por P/A BRASIL AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar para, desde já, determinar seja deduzida a parcela do ICMS destacada em cada nota fiscal de saída, da receita bruta auferida pela impetrante, para apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS devidos pela Impetrante, determinando-se em ato contínuo que o Impetrado se abstenha da adoção de medidas coercitivas reflexas à exigência questionada, tal como a inscrição no CADIN, não concessão de certidões de regularidade ou incentivos fiscais, ou proibição de participar de concorrências públicas.

Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo, reconhecendo-se o direito líquido certo da Impetrante, para determinar seja deduzida a parcela do ICMS destacada em cada nota fiscal de saída, da receita bruta auferida, para apuração da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS devidos pela Impetrante, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos a maior em face da inclusão inconstitucional da parcela do ICMS destacada em cada nota fiscal de saída, da receita bruta auferida, na base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS pelo prazo decadencial de 5 anos, devidamente atualizados desde o pagamento, com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2524285).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2611577).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3467092), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3608361).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

c) determinar à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que não impeça a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da Impetrante com relação aos créditos objeto presente ação mandamental, desde que não haja outros óbices à concessão da pretendida certidão.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-17.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDUSTRIAS CELTA BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDÚSTRIAS CELTA BRASIL LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da medida liminar postulada, *inaudita altera parte*, para que, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, determine à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e do COFINS, bem como que seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva contra a impetrante no sentido de promover a cobrança da referida exação, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Ao final, a concessão da segurança para, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida, assegurar à impetrante o direito líquido e certo de não incluir as parcelas do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar/ser restituída os valores recolhidos a estes títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic.

Petição de emenda à inicial foi juntada sob nº 726978.

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 744904).

A impetrante opôs embargos de declaração (id 908685).

Foram acolhidos os embargos (id 1433301) e proferida decisão concedendo a medida liminar (id 1224068).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1241068).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2633991), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 3608378).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MQ/Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Inrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinta de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente –, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECÁLCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...) 7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, A CÓRDOA ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...) (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

c) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de tomar qualquer medida coercitiva contra a impetrante no sentido de promover a cobrança relativa aos créditos decorrentes da exclusão do valor ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Inadimplentes – CADIN.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000465-46.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SUPERMERCADO MARIMAR LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SUPERMECADO MARIMAR LTDA** em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de suspender, na forma do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade das parcelas correspondentes ao ICMS que integram os créditos tributários das contribuições ao PIS e a COFINS vencidos, apurados equivocadamente, podendo as mesmas deixarem de ser recolhidas até julgamento final da demanda. Requer, ainda, seja determinado às.

Ao final, requer seja concedida a segurança, de forma definitiva, a Impetrante de incluir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS, bem como para declarar que os valores indevidamente recolhidos a maior, a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos e valores eventualmente recolhidos subsequentemente no decorrer deste *mandamus*, são compensáveis com créditos tributários vencidos de quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 com a nova redação dada pela Lei nº 10.637/2002; e reconhecer o direito da Impetrante corrigir monetariamente os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos, pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39 da Lei nº 9.250/95, até a compensação integral dos mesmos.

Petição de emenda à inicial foi juntada sob id 1190790.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1370615).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1388711).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2555131), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6378716).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisorum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReelNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo."

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)."

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidos pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário."

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

c) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de cobrar referidos montantes e incluir o nome da Impetrante em órgãos de restrição ao crédito, que não impeça a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da Impetrante com relação aos créditos objeto presente ação mandamental, desde que não haja outros óbices à concessão da pretendida certidão, até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002486-92.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TUP - TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUP – TECNOLOGIA EM USINAGEM DE PRECISÃO LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando autorização para a Impetrante a efetuar, primeiramente em regime de liminar, e após, em definitivo, o recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS sem a inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo.

Ao final, requer seja julgada procedente a presente demanda, sendo concedida a segurança em definitivo, especialmente para que reste declarado o direito líquido e certo da Impetrante de não mais se sujeitar ao lançamento das contribuições para o PIS e para a COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo, tendo em vista a sua manifesta inconstitucionalidade.

Requer, ainda, a condenação da União Federal à devolução dos recolhimentos feitos a esse título, com base nos artigos 165, inciso I e 168, inciso I, ambos do Código Tributário Nacional, devidamente corrigidos e acrescidos de juros pela taxa Selic desde a data do pagamento do tributo, por meio de compensação, com fundamento na Súmula 461, do STJ, observada a prescrição quinquenal a partir da propositura da ação.

A medida liminar foi concedida (id 3259629).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3352850).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4546675), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 4760567).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. No entanto, a ação de mandado de segurança não é a via adequada para compelir a União a devolver os valores já recolhidos pela impetrante. O que é passível de reconhecimento é o direito à compensação.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002785-69.2017.4.03.6130
AUTOR: JOSE CARLOS MOTTA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-43.2018.4.03.6130
AUTOR: LUIS FERNANDO DE AZEVEDO ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra "b" da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, III, letra “b” da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da(s) parte(s) para que manifeste(m)-se sobre o(s) laudo(s) do(s) perito acostado a estes autos (art. 477, § 1º, do CPC).

Manifeste-se o INSS, acerca de eventual interesse em apresentação de proposta de acordo ao autor.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001717-84.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CONAUT CONTROLES AUTOMATICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRAULIO DA SILVA FILHO - SP74499, RODRIGO ANDRES GARRIDO MOTTA - SP161563
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CONAUT CONTROLES AUTOMÁTICOS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar “inaudita altera pars” nos termos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12016/09, assegurando que a Impetrante possa realizar sua apuração de PIS e COFINS (Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, alterados pela Lei 12.973/14) vencidos sem a inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições sociais, determinando-se, consequentemente, que a autoridade coatora abstenha-se de cobrar, executar ou inscrever os valores oriundos da referida exclusão.

Ao final, requer seja concedida a segurança, com a condenação da Autoridade Impetrada nas custas judiciais, julgando-se inteiramente procedente o pedido para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante para que seja afastado qualquer ato coator da Autoridade Impetrada no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, sendo afastada a aplicação das Leis nºs 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, da Lei 12.973/14 que alterou a redação do Decreto-lei nº 1.598/1977, bem como devendo ser declarada a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a Impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Requer, ainda, seja declarado o direito líquido e certo da Impetrante de pleitear administrativamente, perante a Receita Federal do Brasil, na forma da Lei nº 9.430/96, artigos 73 e 74 e alterações posteriores e nos termos da IN/RFB nº 900/08 ou legislação vigente à época, a compensação tributária dos pagamentos indevidos realizados ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS, após o trânsito em julgado deste Mandado de Segurança, dos valores recolhidos desde a propositura da ação até o trânsito em julgado, bem como do período relativo aos últimos 05 (cinco) anos retroativo à data do ajuizamento do presente *mandamus*, período este estabilizado com o julgamento do RE 574.706/PR – REPERCUSSÃO GERAL, cujo crédito deverá ser devidamente atualizado com a aplicação da taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95.

Petições de emenda à inicial foram juntadas sob id 2458603 e 2538587.

A medida liminar foi deferida (id 3043988).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3171668).

Nova petição da impetrante foi juntada sob id 3396139.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4605960), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 4760758).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec: 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001856-36.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ASTRAZENCA DO BRASIL LTDA** em face de ato do DELEGADO DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar “inaudita altera pars” para que a Impetrante seja autorizada a não incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional¹⁶, abstendo-se a Impetrada de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos créditos tributários aqui debatidos, em especial a inscrição em dívida ativa, o ajuizamento de execução fiscal para cobrança dos mesmos, a inclusão no CADIN, o protesto ou a imposição de óbice à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa.

Requer seja reconhecida a ilegalidade praticada pela Autoridade Coatora e, com isso, confirmar a liminar pleiteada no item “a” supra para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das parcelas vencidas e vincendas do PIS e da COFINS, após a nova redação do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77 e dos artigos 1º, §1º, das Leis nos 10.637/02 e 10.833/03, ambas dadas pela Lei nº 12.973/14, bem como do artigo 26 da IN 1.700/17 da Receita Federal do Brasil, na medida em que o tributo estadual não pode ser incluído na receita bruta nem no faturamento da Impetrante, por não se tratar de receita própria, mas sim do Estado.

Ao final, requer seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título desde o início da vigência da Lei nº 12.973/14, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96¹⁷ e da Súmula 213/STJ.

Petição de emenda à inicial foi juntada sob id 2889852.

A medida liminar foi concedida (id 3027853).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3162225).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4606424), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 4760576).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo."

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001590-49.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PASS LOG TRANSPORTES LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: TONY RAFAEL BICHARA - SP239949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PASS LOG TRANSPORTES LTDA – EPP** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN. Requer seja julgado procedente o pedido, concedendo-se a segurança em definitivo, diante da afronta aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, elencados no art. 150, I e II, da CF, bem como a desconformidade com o art. 195, I, b, da CF, art. 3º, b, da LC 7/70 e art. 2º, da LC 70/91, uma vez que o ICMS é estranho ao conceito de faturamento adotado pelo Colendo Supremo Tribunal federal, portanto, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, ratificando a liminar pleiteada.

Petição de emenda à inicial foi juntada sob id 2540176.

A medida liminar foi concedida (id 3043694).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3165518).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4546671), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 4760581).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrariam tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo."

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)"

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida, confirmando a medida liminar outrora deferida, para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009896-97.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ATEC COMERCIO, IMPORTACAO E REPRESENTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK - SP183689
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ATEC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e suas filiais (i) FILIAL SÃO PAULO/SP, inscrita no CNPJ sob n.º 57.954.687/0005-45, (ii) FILIAL ITAJAÍ/SC, inscrita no CNPJ sob n.º 57.954.687/0008-98, (iii) FILIAL BRASÍLIA/DE, inscrita no CNPJ sob n.º 57.954.687/0007-07, e (iv) FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ, inscrita no CNPJ sob n.º 57.954.687/0004-64, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a impetrante a fazer uso do seu direito de deixar de submeter à tributação pela contribuição ao PIS e a COFINS, a partir da data de ajuizamento da presente demanda, os valores relativos ao ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) incidente sobre as vendas de mercadorias efetuadas pela Impetrante, determinando a autoridade Impetrada que abstenha-se de proceder a autuação e/ou de proceder a imposição de quaisquer penalidades e/ou medidas de constrição administrativa em face da Impetrante.

Ao final, requer seja concedida a segurança, com julgamento de total procedência do pedido, para o fim de deixar de submeter à tributação pelo PIS e COFINS (deixar de integrar nas respectivas bases de cálculo) os valores relativos ao ICMS (Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação) destacado pela empresa contribuinte (Impetrante / matriz e suas filiais), em suas saídas/vendas, confirmando a liminar em caráter definitivo.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito bem como autorização para efetuar a compensação dos valores já recolhidos - ou daqueles que ainda o venha a recolher ser desde a propositura e até final julgamento deste writ - como créditos pelo pagamento a maior e/ou indevidamente, a título de PIS e COFINS incidentes sobre os valores correspondentes ao ICMS, fazendo incidir sobre os valores a serem restituídos/compensados atualização monetária, bem como juros calculados com base na taxa SELIC.

A ação foi originariamente impetrada perante o respeitável Juízo Federal da Capital de São Paulo.

Instada a se manifestar, a impetrante juntou petição cadastrada sob id 2010094, requerendo a emenda da inicial.

Nos termos da decisão id 2444293 foi declinada a competência para este Juízo Federal de Osasco em 30/08/2017.

Conclusos os autos, foi concedida a medida liminar (id 3263376).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3304757).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4585462), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 4760584).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
 2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.
- (ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a titularidade e disponibilidade dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário.

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida pela impetrante **ATEC COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA e suas filiais** (i) **FILIAL SÃO PAULO/SP**, inscrita no CNPJ sob n.º 57.954.687/0005-45, (ii) **FILIAL ITAJÁ/SC**, inscrita no CNPJ sob n.º 57.954.687/0008-98, (iii) **FILIAL BRASÍLIA/DF**, inscrita no CNPJ sob n.º 57.954.687/0007-07, e (iv) **FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ**, inscrita no CNPJ sob n.º 57.954.687/0004-64, para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002249-58.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO DE VASCONCELOS LIMA - SP289030, MARINA IEZZI GUTIERREZ - SP192933, LEONARDO LUIZ TAVANO - SP173965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOUTHCO BRASIL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar "inaudita altera pars" para que a Autoridade Impetrada não exija o pagamento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e se abstenha da prática de quaisquer atos tendentes à cobrança das parcelas não recolhidas a título de PIS e COFINS, em virtude da exclusão do ICMS das respectivas bases de cálculo até o trânsito em julgado da sentença a ser proferida, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Ao final, requer a concessão da segurança, CONCEDIDA A SEGURANÇA, de modo a ser afastada a coação apontada, ratificando a liminar deferida, e reconhecendo, por sentença, o direito da IMPETRANTE de excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos cinco anos anteriores à propositura do presente, acrescidos da Taxa de Juros SELIC, ou por outro índice que vier a substituí-la, com as parcelas vincendas relativas às mesmas contribuições ou, ainda, outros tributos/contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, ressalvado o direito da mesma proceder à fiscalização e homologação do procedimento.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 3259138).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3352751).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4584994), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 4760707).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReelNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001371-36.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INDACO COMERCIALIZACAO E FABRICACAO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS - SP236203, CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN - SP150269
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INDACO COMERCIALIZAÇÃO E FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009 e do art. 151, inc. IV, do CTN, para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao montante equivalente ao ICMS cobrado nas operações que compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS apurados pela Impetrante.

Ao final, requer a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito da Impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como, em relação aos valores recolhidos nos moldes discutidos nos presentes autos, que seja reconhecido o seu direito a recuperá-los pelas vias administrativas próprias, em especial mediante a sua compensação com outros tributos, nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, e respeitado o artigo 170-A, do CTN.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 2112354).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2173536).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3845900), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6284157).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiça o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-72.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: ELIVEL AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA - SP377555

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIVEL AUTOMÓVEIS TLDA** em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar, "inaudita altera parte", para que seja assegurado à Impetrante o direito de excluir o ICMS (regular e ICMSST) da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS (incidência cumulativa, não cumulativa e monofásica), suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário em questão, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido com a concessão definitiva da ordem reconhecendo-se à Impetrante o seu direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS o valor correspondente ao ICMS por ela devido a partir do advento das alterações legislativas promovidas pela Lei nº 12.973/14 (competência de janeiro de 2015 em diante), tanto no regime cumulativo quanto no não cumulativo.

Requer-se, outrossim, seja reconhecido o direito da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS sempre que o ônus de tais tributos for a ela imposto pela sistemática de mecanismos alternativos de tributação que provocam idêntica oneração nas suas vendas (incidência monofásica de PIS/COFINS e substituição tributária do ICMS, tributos exigidos formalmente dos fornecedores da Impetrante, mas que correspondem a genuíno custo da Impetrante).

Requer-se, ainda, seja reconhecido o seu direito ao crédito tanto dos recolhimentos efetuados desde a competência janeiro de 2015, quanto dos valores que venham a ser recolhidos no curso desta demanda, montante que deverá ser acrescido da SELIC, conforme autoriza a legislação pertinente, para posterior e eventual exercício do direito de compensação perante a Receita Federal do Brasil.

Petições de emenda à inicial foram juntadas sob id 898820 e 997075.

A medida liminar foi concedida em parte (id 957016).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1181531).

A impetrante noticiou a interposição de agravo (id 1241452).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2763285), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

Sobreveio decisão, em sede de agravo (autos nº 5005463-17.2017.4.03.0000), que deu provimento ao recurso e rejeitou os embargos declaratórios opostos pela agravante-impetrante (id 5529113).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6289107).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandezza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)" (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

- a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;
- b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000613-57.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: J.R. DELIVERY COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, GISELE DE ALMEIDA - MG93536, DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307

IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **J.R. DELIVERY COMERCIAL LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão de medida liminar "inaudita altera pars" nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, para que a impetrante efetue a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS sem incluir em suas bases de cálculo a parcela correspondente ao ICMS e, ainda, seja concedida a tutela de evidência "inaudita altera pars", nos termos do art. 311 do novo Código de Processo Civil, para autorizar a impetrante a compensar os valores recolhidos indevidamente, conforme memória de cálculo colacionada, antes do trânsito em julgado da presente ação, ressalvando que caberá ao Fisco o direito de revisão dos valores compensados, respeitada a prescrição de 5 (cinco) anos, uma vez que a compensação tem por efeito a extinção do crédito tributário, sob condição resolutória.

Requer, ao final, a confirmação do pedido liminar em caráter definitivo e a concessão da segurança para que seja reconhecido e declarado o direito líquido e certo da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, seja declarado o reconhecimento do indébito tributário e o respectivo direito de compensar, nos termos da Lei, bem como efetuar a sua restituição por meio de PERD/COMP, mediante compensações informadas à SRFB, a partir dos últimos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação judicial, bem como eventual indébito tributário que venha a surgir durante o curso da demanda, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, atualmente representados pela Taxa Selic (Lei nº 9.250/95, 39, § 4º).

A medida liminar foi concedida (id 1225512).

A autoridade impetrada prestou informações (id 1243028).

Opostos embargos de declaração (id 1252470) por omissão na decisão embargada ao não se pronunciar sobre o pedido de compensação.

Nos termos da decisão de id 1433696 foram rejeitados os embargos.

A impetrante noticiou a interposição de agravo perante o Egrégio TRF da 3ª Região (id 1690609).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 3717884), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6288129).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReelNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Oficie-se ao Nobre Relator do agravo de instrumento, enviando-lhe cópia da presente decisão por correio eletrônico.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: BBRG OSASCO CABOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO DE LIMA GROPEN - MG53069
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BBRG OSASCO CABOS LTDA** em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da liminar para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com a inclusão do montante atinente ao ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo a exigibilidade de tal parcela das contribuições, para os fins do artigo 151, IV, do CTN, inclusive para que deixe de ser adotada qualquer medida que importe denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da Impetrante em cadastros de devedores como CADIN, SERASA ou SPC, até decisão final do presente Mandado de Segurança, caso os únicos óbices a tanto estejam relacionados ao não recolhimento do PIS/COFINS sobre o ICMS.

Ao final, requer a concessão segurança para que seja reconhecido seu direito líquido e certo de recolher a Contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS devido em suas respectivas bases de cálculo, quer seja sob a vigência dos artigos 12º, § 5º, do Decreto-lei n.º 1.598/77, 3º, caput, da Lei nº 9.718 e 1º, § 1º, das Leis n.ºs 10.637 e 10.833, com a redação anterior àquela dada pelos artigos 2º, 54 e 55 da Lei n.º 12.973/14, quer seja após a entrada em vigor desta última Lei, bem como de proceder à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos 5 anos, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 9.430, com a redação dada pela Lei n.º 10.637/02, acrescidos de juros SELIC.

Preferido despacho, determinando a emenda da inicial (id 3972086).

Petição de emenda à inicial foi juntada (3989038).

O pedido de medida liminar foi deferido (id 400165).

A autoridade impetrada prestou informações (id 4007669).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 5294021), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 5432626).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001698-78.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ELIANA CORDEIRO AMARANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANETAIAS CASAGRANDE - SP205434
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado por ELIANA CORDEIRO AMARANTE em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a analisar a Revisão Administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 31/10/2016 requereu administrativamente a revisão do benefício previdenciário registrado sob o nº 42/176.773.023-0, e que não foi concluído até a impetração deste feito.

Deferido o pedido liminar nos termos da r. decisão Id.2542494.

O Impetrado prestou informações (Id.2830769) informando que a análise da revisão referente ao pleito foi concluída.

É o relatório. DECIDO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (Id.2830769), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção da presente ação.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-72.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AIRTON MORAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, *com pedido de liminar*, impetrado originalmente perante a Justiça Federal de Mogi das Cruzes, por AIRTON MORAES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CARAPICUÍBA, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada seja compelida a analisar a Revisão Administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que em 29/03/2016 requereu administrativamente a revisão do benefício previdenciário registrado sob o nº 173.958.751-8, e que não foi concluído até a impetração deste feito.

Declínio de competência registrado sob id nº 2614536.

Neste juízo, foi indeferido o pedido liminar nos termos da r. decisão Id.3309925.

O Impetrado prestou informações (Id.4048362) informando que a análise da revisão referente ao pleito foi concluída.

É o relatório. DECIDO.

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE

O interesse de agir deve estar presente não só no momento da propositura da ação, como, também, por ocasião da prolação da sentença, que não poderá ser proferida sem isto (cf. Nelson Nery Jr., Código de Processo Civil Comentado, 10ª edição, Editora RT, pág. 167).

Considerando-se o quanto noticiado pela autoridade impetrada (Id.4048362), verifica-se ser desnecessário o provimento jurisdicional requerido, restando ausente, destarte, o indispensável interesse de agir.

Deste modo, a tutela jurisdicional pretendida não teria nenhuma valia, visto estar consumada e exaurida a situação jurídica em questão, o que impõe a extinção da presente ação.

Diante do exposto, **RECONHEÇO A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE** da parte impetrante com relação aos pedidos iniciais, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, respectivamente.

Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002156-95.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: G1 - ALTERNATIVA EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES - EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO FERNANDO JUSTO GARCIA - SP376602
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por G1 ALTERNATIVA EM LOGÍSTICA E TRANSPORTES – EIRELI - EPP em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da liminar para a suspensão imediata da composição do cálculo da COFINS e PIS considerando o ICMS;

Ao final, requer seja concedida a segurança para fins de afastar o ato coator, para fins de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 3523713).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3537625).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4609123), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6265109).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec: 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001434-61.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CBA MINERVA COLOR BRASIL QUÍMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER BERTOLINI - SP154449, SERGIO DE CARVALHO GEGERS - SP252583
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CBA MINERVA COLOR BRASIL QUÍMICA LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da liminar para que haja suspensão imediata da exigibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS para a Impetrante, determinando-se que a Autoridade Impetrada abstenha-se de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza enquanto o tema estiver *sub judice*.

Requer, ainda, seja autorizada a Impetrante a proceder à compensação do valor, pago nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigido, com juros e correção monetária, nos termos da Lei, com valores de tributos a serem pagos para a União.

Ao final, requer seja confirmada a Liminar e concedida a segurança, condenando-se a autoridade impetrada a suspender a incidência do ICMS na Base de Cálculo do PIS e da COFINS, além de conceder a autorização para compensação retro requerida.

Petições de emenda à inicial foram juntadas (id 2322283 e 2325464).

O pedido de medida liminar foi deferido (id 3803320).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3851958).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 5276937), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6247189).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-47.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INCER INDUSTRIA NACIONAL DE CERAMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **INCER INDÚSTRIA NACIONAL DE CERÂMICA LTDA** em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da liminar, *inaudita altera parte*, para que, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional, determine a Autoridade Coatora que se abstenha de exigir a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e do COFINS, bem como que seja compelida a não tomar qualquer medida coercitiva contra a impetrante no sentido de promover a cobrança da referida exação, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN).

Ao final, a concessão da segurança para, confirmando-se a medida liminar anteriormente concedida, assegurar à impetrante o direito líquido e certo de não incluir as parcelas do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como de compensar/ser restituída os valores recolhidos a estes títulos, nos últimos 5 (cinco) anos, atualizados pela Taxa Selic.

A impetrante emendou a inicial, juntando o comprovante de recolhimento das custas judiciais (id 726928).

O pedido de medida liminar foi indeferido (id 744737).

A impetrante opôs embargos de declaração (id909270).

Foram acolhidos os embargos (id 1433394) e proferida decisão concedendo a medida liminar (id 1224066).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2171623).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 2555810), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 8155869).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021. CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

Passo à análise do mérito.

DA EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfila esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

DA EXCLUSÃO DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E DA COFINS

A parte autora argumenta pela impossibilidade de se incluir o valor pago a título de ISSQN nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, alegando ser aplicável o mesmo raciocínio adotado pelo STF no julgamento do RE 574706/PR, no qual se firmou a tese de exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006).

Pois bem, a discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS resultou em acórdão assim ementado:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

O precedente acima foi proferido com base na legislação anterior à alteração da Lei nº 12.973/2014. Todavia, do resultado do julgamento do RE nº 574.706 pelo STF, foi ratificada a conclusão do RE nº 240.785, ficando bem claro que o mesmo raciocínio dizia respeito ao conceito de receita:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (STF, Pleno, RE 574706 / PR, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ressalto, inicialmente, que embora o referido julgado tenha sido proferido no regime de Repercussão Geral, a tese definida não vincula este juízo na medida em que se trata de questão distinta. Naquela ocasião, o objeto da demanda era a admissibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, enquanto aqui se trata de apreciar a incidência das contribuições sobre o ISSQN. Nada obstante, o raciocínio que levou à decisão do STF certamente merece consideração.

Nesse diapasão, consta do voto vencedor da Ministra Relatora:

(...)

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

11. Não desconsidero o disposto no art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998, segundo o qual:

“Art. 3º, § 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I – (...) e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

O recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário importa na transferência integral às Fazendas Públicas estaduais, sem a necessidade de compensação e, portanto, identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.

12. Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso extraordinário para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Sem condenação em honorários, nos termos da Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

Proponho como tese do presente julgamento: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. (negrito no original, grifos nossos)

Destarte, fácil de ver que o STF afastou o ICMS da base de cálculo das contribuições em função de sua natureza não cumulativa, refletindo um caráter indeterminável que obsta sua inclusão como receita ou faturamento. Tanto por isso, o julgamento, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Salta claro que a premissa da conclusão nos precedentes acima partiu da análise do princípio constitucional da não-cumulatividade do ICMS.

Ocorre que tal característica não se verifica em todos os tributos (e contribuições). Por conseguinte, vem a explicação de que outros acréscimos (sem o caráter não-cumulativo) constituem naturalmente os valores componentes do preço do serviço ou mercadoria (portanto, da receita).

Com efeito, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS consiste na receita bruta ou no faturamento. Tais conceitos não comportam a exclusão daquelas rubricas que naturalmente compõem o custo do produto ou serviço.

Assim, por exemplo, gastos com energia elétrica, aluguel, pagamento de salários, etc, compõem o custo do produto ou serviço e, ao serem repassados ao consumidor, integram o valor do faturamento. A exclusão de toda a carga tributária (ou de outros custos de produção) da base de cálculo das contribuições significaria um desvirtuamento da base de cálculo prevista na Constituição e nas demais normas de regência, resumindo-a ao conceito de receita líquida (ou a uma grandeza a ela semelhante), o que extrapolaria os limites interpretativos dos termos “receita bruta” ou “faturamento”.

Entendo, desse modo, que o raciocínio, exposto no precedente do STF, partindo da não-cumulatividade constitucional do ICMS (art. 155, §2º, inciso I, Constituição Federal), não serve ao fim pretendido pela parte autora. Por esse motivo, não constato inconstitucionalidade na cobrança, que, afinal, está relacionada com preços efetivados (incluindo encargos vários, também, as próprias contribuições). Havendo relação clara entre o que se tributa e grandezas econômicas do fato jurídico tributário, não sucede desrespeito à capacidade contributiva, nem ocorre confisco ou ofensa ao art. 195, I, CF.

Ao contrário, eventual concessão do que pedido soa criação de privilégio – não amparado constitucionalmente -, com reflexos em preços praticados e prejuízo da livre concorrência que se espera nacionalmente (art. 170, inciso IV, CF). Ou seja, eventual reconhecimento da pretensão implicaria desrespeito à isonomia como um todo.

Por todos esses motivos, à míngua de identidade do caso vertente com o julgamento relativo ao ICMS, entendo que não se aplica o precedente do STF ao ISSQN.

Nada obstante, cabe observar que o TRF da 3ª Região tem firmado posição pacífica em sentido oposto, de modo a estender o raciocínio trilhado no RE 574706/PR ao ISSQN. Por oportuno, colaciono as seguintes ementas:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA - AMPLIAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - LEI FEDERAL Nº. 9.718/98 - INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECALCULO DO DÉBITO - TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. 1. (...)7. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 8. (...) 9. As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 10. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 11. (...). (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1906861 0034057-44.2013.4.03.9999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174891 0009008-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Cabe ressaltar que o v. acórdão eletrônico foi publicado em 02/10/2017 (DJe-223). - (...) - A recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica. Precedente. - (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desta forma, ressalvado o entendimento pessoal deste magistrado - acima exposto - curvo-me à firme jurisprudência do TRF da 3ª Região no sentido de alargar a posição do STF, reconhecendo a possibilidade de se excluir os valores recolhidos a título de ISSQN das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Por fim, entendo descabida a declaração de inaplicabilidade do art. 166 do CTN à espécie, na medida em que a contribuição ao PIS e a COFINS não são tributos indiretos, logo, não comportam, “por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro” a terceiro.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS e do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação/restituição, nos termos acima definidos.

c) determinar à autoridade impetrada que se abstenha de tomar qualquer medida coercitiva contra a impetrante no sentido de promover a cobrança da referida exação, inclusive promover apontamentos no Cadastro Nacional de Inadimplentes – CADIN.

Comunique-se o Relator do Agravo de Instrumento interposto.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. **Oficie-se à autoridade impetrada.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-87.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: MERCADO.PAGO.COM REPRESENTACOES LTDA., MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA., IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA., EBAZAR.COM.BR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENIO ZAHA - SP123946, FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ALESSANDRO TEMPORIM CALAF - SP199894, JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE - SP236072, SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA DE MEDEIROS - SP250321
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MERCADO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e EBAZAR.COM.BR LTDA** em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da *liminar inaudita altera pars* para o efeito de autorizar as Impetrantes que deixem de recolher, para as **competências futuras, a contribuição ao PIS e ao COFINS sobre o ICMS**, em virtude da flagrante inconstitucionalidade de tal exação; com a consequente suspensão da exigibilidade das parcelas excluídas da incidência, nos termos do artigo 151, IV do CTN, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*; bem como garantida a proteção contra atos da Impetrada que visem cercear a autorização judicial, tais como a negativa de Certidões de Regularidade Fiscal, remessa do nome das Impetrantes ao CADIN, bem como a inscrição de débitos em Dívida Ativa.

Requerem, ao final, seja concedida, em definitivo, a segurança, para que seja confirmada a liminar e reconhecido o direito líquido e certo das Impetrantes de não incluir o montante relativo ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, inclusive sob a vigência da Lei nº 12.973/2014, dada a inconstitucionalidade da exigência, uma vez que o ICMS não se configura como receita da empresa, mas, sim, do Estado, estando fora, portanto, da hipótese de incidência das aludidas contribuições; e por consequência, seja reconhecido o seu direito à compensação, nos termos da Súmula 213 do STJ, dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura do presente writ; com a condenação da União Federal (órgão ao qual está vinculada a Autoridade Impetrada), ao reembolso das custas e despesas relacionadas com a impetração do presente writ.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 3027577).

A autoridade impetrada prestou informações (id 3165237).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 4586955), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 6270606).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReelNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito das impetrantes **MERCADO.COM REPRESENTAÇÕES LTDA, MERCADO ENVIOS SERVIÇOS DE LOGÍSTICA LTDA, IBAZAR.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA e EBAZAR.COM.BR LTDA** de excluírem o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenham optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluírem tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

c) determinar à autoridade impetrada, ou quem lhes faça as vezes, que não inscreva o nome das impetrantes no CADIN em relação aos créditos tributários discutidos nestes autos, bem como não impeça a expedição da Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN) em favor da Impetrante com relação aos créditos objeto presente ação mandamental, desde que não haja outros óbices à concessão da pretendida certidão.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-03.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIOLA REGINA MASSARA ANTIQUERA - SP110071
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PRO-COLOR QUÍMICA INDUSTRIAL LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da liminar para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante em recolher o PIS e a COFINS, sem a inclusão dos valores de ICMS nas suas bases de cálculo, afastando-se a aplicação das Leis nº 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03. Requer seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Ao final, requer seja concedida a segurança com a condenação da autoridade impetrada nas custas e despesas judiciais, julgando-se inteiramente procedente o pedido para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante para que seja afastado qualquer ato coator da autoridade impetrada no sentido da cobrança das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão dos valores de ICMS na sua base de cálculo, bem como garantindo à impetrante o direito de reaver os valores pagos nos cinco anos anteriores ao ingresso da ação até seu trânsito em julgado, referentes a esse título, valores esses que devem ser atualizados monetariamente pela SELIC. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação tributária nos termos da IN/RFB Nº 900/08 ou legislação vigente à época.

O pedido de medida liminar foi deferido (id 4388806).

A autoridade impetrada prestou informações (id 5438656).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 8137154), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 8337275).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decimus, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.
5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000736-55.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: SAPHYR ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS LTDA. - EPP, SC COMERCIALIZAÇÃO DE SHOPPING CENTERS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SAPHYRA ADMINISTRADORA DE CENTROS COMERCIAIS LTDA em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da liminar "inaudita altera parte" para que sejam autorizadas a não incluir o ISS na base de cálculo das parcelas futuras do PIS e da COFINS, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional;

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer a ilegalidade da exigência, e determinando-se à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir das Impetrantes a inclusão do ISS na base de cálculo das parcelas vencidas do PIS e da COFINS, tanto antes, quanto após, a nova redação do art. 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, do art. 3º da Lei nº 9.718/98, e dos arts. 1º, §1º, das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, bem como para reconhecer a possibilidade de compensação dos créditos indevidamente recolhidos a esse título, nos 05 cinco anos que precederam a impetração do presente Mandado de Segurança, bem como durante sua tramitação, com as parcelas vencidas e vencidas daquelas contribuições e outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a teor do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e suas modificações posteriores).

Petição de emenda à inicial (id 1378232).

O pedido de medida liminar foi deferido (id 1434648).

A autoridade impetrada prestou informações (id 2008356).

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (id 2987432). Sobreveio decisão do Eg. TRF 3 que negou provimento ao recurso (id 4382515).

Ciências às partes (id 4382843).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 8584644).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e

b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Daí a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Daí a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, aferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilicitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002210-61.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: M3/SP ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M3/SP ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA** em face de ato do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da liminar pleiteada para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto desta ação, afastando-se temporariamente a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS sobre os valores referentes ao ICMS, mesmo após a vigência da Lei nº 12.973/14.

Requer, ao final, seja julgado procedente o pedido, concedendo-se a segurança para declarar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir da base de cálculo das Contribuições para o PIS e da COFINS os valores referente ao ICMS, antes e após a vigência da Lei nº 12.973/14, reconhecendo-se o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e COFINS sobre o ICMS com quaisquer tributos administrados pela RFB, ordenando à autoridade coatora que não impeça a Impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente a este título, nos últimos 05 (cinco) anos, assegurando-lhe a correção integral de seu crédito com base na Taxa Selic, observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Petições de emenda à inicial (id 2907855, 1351400 e 3975781).

O pedido de medida liminar foi deferido (id 4388740).

A autoridade impetrada prestou informações (id 5438291).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 9126650).

O Ministério Público Federal se manifestou (id 9265819).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG(Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e*
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.*

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo".

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)".

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...)

.....

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000867-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EXPRESSO SUL AMERICANO LTDA** em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, objetivando a concessão da liminar para determinar a inexigibilidade futura da inclusão do ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como (ii) determinar à digna Autoridade Coatora que se abstenha por si ou por seus agentes de praticar qualquer ato tendente à cobrança do valor das contribuições sociais relativas ao PIS e a COFINS cuja base de cálculo esteja sofrendo à incidência do ICMS.

Requer, ao final, seja concedida a segurança para declarar a ilegalidade e a inconstitucionalidade da incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores pagos a maior, respeitando-se o prazo prescricional, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente com as próprias contribuições sociais e ainda as previdenciárias, devendo tal quantia ser atualizada pela Taxa SELIC. E, ainda, seja determinado à autoridade coatora que abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor por essa pago a título de ICMS.

Petição de emenda à inicial (id 5140540, 5156498 e 5809768).

O pedido de medida liminar foi deferido (id 7098200).

A autoridade impetrada prestou informações (id 7521159).

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 9875898), requerendo a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração no RE 574.706/PR.

O Ministério Público Federal se manifestou (id 10038011).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Quanto ao pedido da União de suspensão da ação até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, verifico que não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Passo à análise do mérito.

A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e contribuições sociais, conforme disposto no art. 195, "caput", da Constituição Federal.

Especificamente no que importa no caso em tela, a Seguridade Social será financiada mediante contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou faturamento, nos termos expressamente previstos no citado art. 195, inciso I, alínea "b", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional 20/98.

Tais contribuições sociais foram instituídas pelas Leis Complementares 7 e 8/70 (PIS e PASEP) e 70/91 (COFINS). Após muitas alterações legislativas, para o regime de apuração cumulativa, tanto a contribuição para o PIS/PASEP quanto a COFINS são regidas pela Lei 9.718/98; já para o regime de apuração não cumulativa, a primeira é regida pela Lei 10.637/02 e a segunda pela Lei 10.833/03.

O fato gerador do PIS e da COFINS fixado pela Lei 9.718/98 é o faturamento das pessoas jurídicas de direito privado, este compreendido como sua receita bruta, com as deduções taxativamente previstas (arts. 2º e 3º, §2º, incisos I a VI). Enquanto as Leis 10.637/02 e 10.833/03, estabeleceram como fato gerador do PIS e da COFINS o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil (art. 1º de ambas as leis, na redação dada pela Lei 12.973/14). Valores que não constituam faturamento ou receita não podem, portanto, ser inseridos na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Quanto à controvérsia dos autos, o Supremo Tribunal Federal já havia reconhecido a procedência do pleito de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS no julgamento do RE 240.785/MG (Rel. Min. Marco Aurélio, 08.10.2014, Informativo 762, de 6 a 11 de outubro de 2014) em decisão vinculante apenas para as partes do caso concreto. Transcrevo abaixo a ementa do acórdão:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Recentemente, tal entendimento foi consolidado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, em que foi fixada a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Tema 69), caso análogo ao dos autos.

Entendeu a Corte Suprema, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, porquanto os valores a ele referentes não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, e, portanto, não configuram faturamento ou receita, não podendo integrar a base de cálculo daquelas contribuições.

Em seu voto, o Ministro Celso de Mello destacou que:

"Irrecusável, Senhora Presidente, tal como assinalado por Vossa Excelência, que o valor pertinente ao ICMS é repassado ao Estado-membro (ou ao Distrito Federal), dele não sendo titular a empresa, pelo fato, juridicamente relevante, de tal ingresso não se qualificar como receita que pertença, por direito próprio, à empresa contribuinte.

Inaceitável, por isso mesmo, que se qualifique qualquer ingresso como receita, pois a noção conceitual de receita compõe-se da integração, ao menos para efeito de sua configuração, de 02 (dois) elementos essenciais:

- a) que a incorporação dos valores faça-se positivamente, importando em acréscimo patrimonial; e
- b) que essa incorporação revista-se de caráter definitivo.

Dai a advertência de autores e tributaristas eminentes, cuja lição, no tema, mostra-se extremamente precisa (e correta) no exame da noção de receita.

Para GERALDO ATALIBA ("Estudos e Pareceres de Direito Tributário", vol. 1/88, 1978, RT), p. ex., "O conceito de receita refere-se a uma espécie de entrada. Entrada é todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. Nem toda entrada é uma receita. Receita é a entrada que passa a pertencer à entidade. Assim, só se considera receita o ingresso de dinheiro que venha a integrar o patrimônio da entidade que o recebe. As receitas devem ser escrituradas separadamente das meras entradas. É que estas não pertencem à entidade que as recebe. Têm caráter eminentemente transitório. Ingressam a título provisório, para saírem, com destinação certa, em breve lapso de tempo."

Também RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA ("Fundamentos do Imposto de Renda", p. 83, item n. II.2, 2008, Quartier Latin) perfilha esse mesmo entendimento, pois acentua que "as receitas são sempre novos elementos que se agregam ao conjunto patrimonial, ou melhor, são acréscimos de direitos ao patrimônio", constituindo, por isso mesmo, "um 'plus jurídico'", sendo relevante destacar, por essencial, que "receita é um tipo de ingresso ou entrada no patrimônio da pessoa distinto de outros ingressos ou entradas, embora guarde com todos eles um elemento comum, que é o de se tratar da adição de um novo direito à universalidade de direitos e obrigações que compõem esse patrimônio. Isso significa que toda receita é um 'plus jurídico', mas nem todo 'plus jurídico' é receita (...)."

Dai a acertada conclusão a que chegou, na análise da noção conceitual de receita, JOSÉ ANTÔNIO MINATEL ("Conteúdo do Conceito de Receita e Regime Jurídico para sua Tributação", p. 100/102, item n. 4, 2005, MP Editora):

"(...) nem todo ingresso tem natureza de receita, sendo imprescindível para qualificá-lo o caráter de 'definitividade' da quantia ingressada, o que não acontece com valores só transitados pelo patrimônio da pessoa jurídica, pois são por ela recebidos sob condição, ou seja, sob regime jurídico, o qual, ainda que lhe dê momentânea disponibilidade, não lhe outorga definitiva titularidade, pelo fato de os recursos adentrarem o patrimônio carregando simultânea obrigação de igual grandeza. (...).

A definitividade do ingresso, aqui registrada como imprescindível para identificar a existência de 'receita', não se refere ao tempo de permanência no patrimônio da pessoa jurídica. Tem a ver com a 'titularidade e disponibilidade' dos valores ingressados, auferidas pelo título jurídico que acoberta a respectiva operação, ou seja, ingresso definitivo é aquele que adentra o patrimônio do vendedor em contrapartida da mercadoria transferida ao comprador (...), conferindo aos beneficiários remunerados a disponibilidade plena dos valores ingressados, sem qualquer outra condição que possa vincular a eficácia das operações.

Portanto, só se pode falar em 'receita' diante de ingresso a título definitivo no patrimônio da pessoa jurídica, em regra proveniente do esforço pelo exercício da sua específica atividade operacional (...). Portanto, 'receita' é ingresso qualificado pela sua origem, caracterizando a entrada definitiva de recursos que, ao mesmo tempo, remuneram e são provenientes do exercício da atividade empresarial (...)." (grifei)

É por isso que o saudoso Ministro ALIOMAR BALEEIRO, em clássica obra ("Uma Introdução à Ciência das Finanças", p. 152, item n. 14.3, 18ª ed., 2012, Forense), assinala que são inconfundíveis as noções conceituais de entrada ou ingresso, de conteúdo genérico e abrangente, e de receita, de perfil restrito, que compreende, como espécie que é do gênero "entrada", o ingresso definitivo de recursos geradores de "incremento" patrimonial, o que permite concluir que o mero ingresso de valores destinados a ulterior repasse a terceiros (no caso, ao Estado-membro ou ao Distrito Federal) não se qualificará, técnica e juridicamente, como receita, para fins e efeitos de caráter tributário".

Assim, ante o exame do tema pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral, excluindo expressamente o ICMS da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, resta evidenciado o direito alegado.

Destaco, entretanto, que a impetrante deverá observar a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, caso este seja o regime fiscal por ela adotado. Nesse caso, a impetrante deve excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Por outro lado, de maneira a não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, deve também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas excluindo o valor do ICMS incidente na operação. Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Como consequência, reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96 e nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Deve ser observado o prazo prescricional para o exercício da pretensão de repetição do indébito de cinco anos, de acordo com a LC 118/2005, contado da data da impetração deste mandado de segurança.

Sobre os valores a ser restituídos incide exclusivamente os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a partir da data do recolhimento indevido, por força do artigo 39, §4º, da Lei 9.250/95.

Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, CONCEDENDO A SEGURANÇA pretendida para o fim de:

a) reconhecer o direito da impetrante de excluir o valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo, no entanto, caso tenha optado pelo regime não-cumulativo de apuração do PIS e da COFINS, excluir tanto da base de cálculo dos débitos quanto da dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual;

b) declarar a existência do direito à compensação, nos termos acima definidos.

c) determinar à autoridade coatora que abstenha-se de exigir da Impetrante a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor por essa pago a título de ICMS.

Custas na forma da Lei nº 9.289/1996.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, de acordo com o art. 14, §1º, da Lei 12.016/2009. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à autoridade impetrada.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026838-73.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: PAULO SERGIO DE FREITAS, SUELI DE JESUS COUTINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
Advogados do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS CAETANO DA SILVA - SP317779, FLAVIA AKEMI INOUE DE OLIVEIRA - SP322158
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE OSASCO

DECISÃO

Reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Providenciem os impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da matrícula atualizada do imóvel, sob pena de extinção.

Providencie a Secretaria a retificação do Código de Recolhimento da GRU, da unidade favorecida e da unidade gestora de Id's 11908562 e 11908564 junto à Seção de Arrecadação da Justiça Federal, uma vez que foi recolhida por equívoco como unidade favorecida o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

OSASCO, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2555

PROCEDIMENTO COMUM

0002855-16.2013.403.6130 - D.F.M. INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP145704 - MARCELO DE OLIVEIRA MARQUES E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora pessoalmente no endereço constante da peça inicial, para que constitua novo patrono à causa, tendo em vista a renúncia aos poderes outorgados, juntada à fl.838.

Deverá ainda, cumprir integralmente o despacho de fl.837, recolhendo as custas processuais, assim como as custas de porte e remessa ao TRF3.

As determinações acima elencadas deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de deserção e arquivamentos dos autos.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos. Em decorrendo in albis o prazo supra estipulado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-61.2013.403.6130 - ANTONIO FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Examinando o teor do telegrama encartado às fls. 145, acerca da decisão, proferida no conflito negativo de competência suscitado por este juízo, perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido improcedente tal conflito declarando este juízo como competente para processar e julgar a presente demanda.

Assim, aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo, inclusive acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de fls.92/97, transitada em julgado à fl.100, ambas dos autos dos embargos à execução nº 00029504620134036130, em apenso, para que requeriram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0003030-10.2013.403.6130 - RUBENS JOSE ALVES(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003399-04.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X PMM MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido de fls.78, intime-se a empresa pública autora à para cumprimento integral do determinado à fl.77, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0004890-46.2013.403.6130 - JAIR PAULA DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.588, assiste razão à autarquia ré, assim torno sem efeito o 3º do despacho de fl.585, entretanto, resta indeferida a intimação da parte autora para pagamento da sucumbência arbitrada em sentença, pois a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora fica caracterizada a presunção de veracidade de hipossuficiência de recursos, segundo preceitua o art. 99, 3º, do CPC/2015.

No mais, diante das alegações das partes de fls.576/584(réu) e de fls.588/598 (autor), remetam-se os autos à contadoria judicial, para aferição dos cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000417-80.2014.403.6130 - ANA TERUCO FUGIWARA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da desídia da parte autora no cumprimento das determinações de fls.210 e 214, venham-me os autos conclusos para extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002406-24.2014.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-95.2014.403.6130 ()) - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE E SP208254 - LUIZ ROBERTO HIJO SAMPIETRO) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Regularize a parte autora a petição de fls.158/165, visto que apócrifa.

Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-17.2014.403.6130 - ARNALDO BATISTA DIAS(SP265955 - ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA E SP264944 - JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.371/373, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela parte autora.

Fls.374/375, vista à autarquia ré.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003472-39.2014.403.6130 - FRANCISCO ALVES BEZERRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) de fls.254/260, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004386-06.2014.403.6130 - MANOEL ANTONIO SOUZA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO E SP327512 - EDLIAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da negativa da autarquia na conferência das peças digitalizadas pela parte autora, remetam-se os autos virtuais ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma que se encontram, com as homenagens e formalidades de estilo. Deverá ainda a serventia remeter os autos físicos ao arquivo findo.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-23.2014.403.6130 - LUIZ FERREIRA DE LIMA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007789-46.2015.403.6130 - EDISON DE AZEVEDO(SP335193 - SERGIO DURÃES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de fls.426/434, assim como do correio eletrônico do perito judicial de fl.435, cancelo a nomeação do perito médico judicial Dr. Paulo Cesar Pinto de fl.425.

Venham-me os autos conclusos para extinção, antes, porém, abra-se vista à autarquia ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008203-44.2015.403.6130 - JOSIE TEIXEIRA SANTOS(SP312941B - JOSIE TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.132/167, vista às partes.

No mais, deverá a serventia comunicar-se com a CECON - Osasco, acerca de possível agendamento em audiência de conciliação.

Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009653-22.2015.403.6130 - JOVENITA PALMEIRA DOS SANTOS(SP329197 - BELMIRO LUIZ SÃO PEDRO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 422/428, a parte autora demonstra seu inconformismo com as perícias médicas judiciais. No entanto, não aponta fatores que desprestigiem os laudos médicos judiciais apresentados, impugnando-o ou requerendo esclarecimentos. Ademais, os peritos judiciais nomeados gozam da confiança do Juízo e possuem capacidade técnica para a realização do encargo.

No caso dos autos, há documentos suficientes para a convicção do Juízo.

Declaro encerrada a instrução processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus memoriais.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002950-46.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-61.2013.403.6130 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X ANTONIO FERREIRA DE MENEZES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE)

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de fls.92/97, transitada em julgado à fl.100, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observando-se as formalidades de praxe. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005768-97.2015.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001959-07.2012.403.6130 ()) - UNIAO FEDERAL X VICENTE EXPEDITO DO PRADO(SP078378 - AVANIR PEREIRA DA SILVA E SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO)

Tendo em vista a interposição do(s) recurso(s) de apelação, nos moldes do artigo 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015, intime-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROTESTO

0001774-95.2014.403.6130 - DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA IRMAOS AVELINO LTDA(SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Regularize a parte autora a petição de fls.161/163, visto que apócrifa. Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002716-35.2011.403.6130 - MARLENE DE SOUZA ALVES(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JERONIMO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente providencie a Secretaria a renuneração dos autos autos a partir de fl. 377. Defiro a habilitação requerida à fl. 374/386 e 393/396.

Nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, considerando que a Sra. Marlene de Souza Alves era casada com o autor, ora falecido, consoante revelam os documentos de fl. 378, e que, atualmente, recebe pensão por morte em razão do óbito desta, nos termos dos extratos do CNIS que ora determino a juntada, entendo cabível sua habilitação nestes autos. Ao SEDI para habilitar Marlene de Souza Alves no polo ativo do feito em substituição ao autor falecido Antonio Jeronimo Alves. Após, vista ao INSS para ciência da presente decisão, bem como cumprimento da decisão de fl. 368. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001959-07.2012.403.6130 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO(SP081983 - VICENTE EXPEDITO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL X VICENTE EXPEDITO DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Aguardem-se o julgamento dos embargos à execução no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002166-06.2012.403.6130 - JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS(SP271967 - MARIA DA GLORIA TAVARES DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOANA D ARC FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. No mais, manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 210/213, no prazo de 5 (cinco), ou se for o caso informando quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003346-86.2014.403.6130 - SANTA MONICA IND E COMERCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA(SP081015 - MILTON PASCHOAL MOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANTA MONICA IND E COMERCIO DE TAPETES E CARPETES LTDA

Preliminarmente, providencie a Serventia a alteração da classe processual através de rotina própria no sistema informatizado (MV-XS - Cumprimento de Sentença), procedendo-se as anotações devidas. No mais, intimem-se a exequente para atualização dos cálculos da liquidação de sentença, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, intime-se a executada, (RCI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA), na pessoa de seu patrono, para que no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram o determinado na sentença de fls.77/78, transitada em julgado às fls. 81, efetuando o pagamento da condenação, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de penhora até o valor atualizado do débito fornecido pelo(a) Exequente, acrescido de multa de 10% (art.523 1º do CPC/2015). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009821-63.2011.403.6130 - WASNIR DA SILVA SANTOS(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WASNIR DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido de habilitação dos herdeiros requerido às fls. 439/455, assim como da concordância da autarquia ré de fl.461, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO, nos termos do artigo 1829 do Código Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo ativo, conforme documentos de fls. 439/455. Após, remetam-se os autos à autarquia ré para que apresente os cálculos da execução invertida conforme já determinado à fl.437. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003094-20.2013.403.6130 - OSVALDO DE MORAES PEREIRA FILHO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE MORAES PEREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.329/330, vista às partes. No silêncio, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 2560**EXECUCAO FISCAL**

0000768-58.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROG CARISMA LTDA ME

1. Defiro o pedido da exequente nos termos do artigo 653, CPCP, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0005880-08.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X DROGARIA JOAO DE ANDRADE LTDA(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

- i) Informe a exequente os dados necessários para conversão em renda do depósito de fl. 59/60. Com as informações, oficie-se a CEF para que proceda de ativo e o presente pedido, defiro o pedido da exequente visto que CITADA conversão solicitada. Após, manifeste-se a exequente.
- ii) 1. Considerando o lapso temporal decorrido entre a tentativa de bloqueios de ativo e o presente pedido, defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
- 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
- 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0006176-30.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA) X DROG ROLETH LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA)

- i) Informe a exequente os dados necessários para conversão em renda do depósito de fl. 138/139. Com as informações, oficie-se a CEF para que proceda a conversão solicitada. Após, manifeste-se a exequente.
- ii) 1. Considerando o lapso temporal decorrido entre a tentativa de bloqueios de ativo e o presente pedido, defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. PA 1,5 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem. PA 1,10 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
- 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

000288-12.2013.403.6130 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X BELUFI E NUNES LTDA - EPP

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
- 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
- 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0005466-05.2014.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PERF DROGA NINO LTDA ME(SP148588 - IRENITA APOLONIA DA SILVA) X LUCIA APARECIDA BARBOSA CARLOS

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
- 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
- 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0000390-63.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO DA SILVA LOBEIRO

Converto o julgamento em diligência.

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
- 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
- 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0000426-08.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X AUGUSTO MARCELINO DA SILVA NETO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
- 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
- 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
- 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
- 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
- Int.

EXECUCAO FISCAL

0000464-20.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X SANDRO DA SILVA SERRANO

Converto o julgamento em diligência.

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001936-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ABELAR CARRUPT DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001953-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X DAGOBERTO CASTRO E SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001958-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RICARDO DA COSTA SANTOS

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001960-84.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MARCELO GOMES DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001983-30.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SILVIA CRISTINA GOES

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002024-94.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X FERNANDO DIAS DOS SANTOS PRATES

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002026-64.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X EMERSON LIMEIRA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002555-83.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREIA PEREIRA DE SOUZA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002587-88.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA GONZAGA DE LIMA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002627-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DENISE APARECIDA MORILLO GARREGOSO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002632-92.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDNA NUNES LEITE

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002637-17.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ELCIO BARBOSA DE PAULO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização,

intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela **Imprensa Oficial**.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002880-58.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VAGNER MENDES DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela **Imprensa Oficial**.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002895-77.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANILZA DE LEMOS

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela **Imprensa Oficial**.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002898-79.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WELLINGTON GOMES MENDES

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela **Imprensa Oficial**.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002918-70.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO KUDO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela **Imprensa Oficial**.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002922-10.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON JOSE DE SANTANA

Converto o julgamento em diligência.

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela **Imprensa Oficial**.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002925-62.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANDREA MEDEIROS DE ALMEIDA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela **Imprensa Oficial**.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002933-39.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ISAAC BARBOSA DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002947-23.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X WASHINGTON LUIZ SANTOS DA ROCHA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002959-37.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DOUGLAS RODRIGUES DA COSTA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002960-22.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA ED DE SOUZA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002961-07.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NELMA DA SILVA SA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002974-06.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MAURO MOURA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002984-50.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO SECCO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0002991-42.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CASSIANO FERNANDES OSCAR

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
- Int.

EXECUCAO FISCAL**0003020-92.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS BARBIERI

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
- Int.

EXECUCAO FISCAL**0003024-32.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IGOR LIMA DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
- Int.

EXECUCAO FISCAL**0003026-02.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X HERBERT DE MELLO PESTANA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
- Int.

EXECUCAO FISCAL**0003031-24.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO GOMES DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
- Int.

EXECUCAO FISCAL**0003040-83.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUI DE OLIVEIRA FERREIRA JUNIOR

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
- Int.

EXECUCAO FISCAL**0003044-23.2015.403.6130** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RICARDO DE OLIVEIRA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003046-90.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA CASTRO VITORIANO

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003053-82.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALESSANDRO DE DOMENICO CONTI

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003060-74.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA DOS SANTOS SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003062-44.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TELMO RICARDO DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003100-56.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0003105-78.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANA BIONDINI

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0008061-40.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X CLEBER PEREIRA TRINDADE

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente para se manifestação.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009441-98.2015.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ISAURA SANTOS

1. Defiro o pedido da exequente nos termos do artigo 653, do CPC, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
 - 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
 - 2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
 - 2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
 - 2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000340-03.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE CRISTINA DOS SANTOS SANTANA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0000405-95.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA LUIZA DA SILVA BARBOSA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0001947-51.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOAO RICARDO CAMPOS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0001951-88.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE RICARDO FARIAS

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0001973-49.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MOSHE GOLDENBERG

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0002027-15.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LOOPTECH SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA - EPP

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido do Conselho-

Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada. Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0002036-74.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EMANUEL LIMA FERREIRA

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0002062-72.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X THIAGO ALEXANDRE MARTINS GUOMAR

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0002083-48.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAFAEL MARTINEZ DE ARAUJO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0002127-67.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GAMA-V CONSTRUTORA LTDA - EPP

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacen jud, defiro o pedido do Conselho-Exequente, tão somente em relação a estas duas ferramentas. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretora de Secretaria para promover a diligência de busca de endereço da parte executada.

Com a juntada das consultas, publique-se para fins de intimação do Exequente, devendo este requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do mencionado dispositivo legal considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pelo Exequente.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04. Cumpra-se, nos moldes supra determinados.

EXECUCAO FISCAL

0008479-41.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BERENICE SILVA MICHILIN

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.5 Int.

EXECUCAO FISCAL

0008498-47.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JAIME GONCALVES MENDES - ME X JAIME GONCALVES MENDES

Fl26/27: Considerando que o bloqueio deveria ocorrer em face de ambos os executados o que não ocorreu, então determino o rastreamento pelo sistema bacenjud da pessoa jurídica, uma vez que o rastreamento em face da pessoa física já ocorreu conforme planilha juntada à fl.24.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008506-24.2016.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCILAINE BRAITE LEITE BATISTA

1. Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.

2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:

2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.

2.2. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

2.3. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s),

bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.

2.4. Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, voltem conclusos.

Publique-se, para fins de intimação do Conselho-Exequente e cumpra-se.5 Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000020-28.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELDA RAMOS LIMA FERREIRA - SP348837

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição Id nº 9495952, pertencer aos autos digitais do mandado de segurança nº 5002906-97.2017.4.03.6130, em que são partes DERALDINO SOARES DE SOUZA FILHO contra SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO MTE e UNIÃO FEDERAL, providencie a patrona sua juntada aos autos corretos. Sem prejuízo, deverá a serventia providenciar a exclusão da petição Id nº 9495952 destes autos.

Ademais, manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 7 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MONITÓRIA (40) Nº 5001492-55.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ZIMITTI SOLUCOES COMERCIAIS E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ELETRICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI, MARCOS ROGERIO ZIMIANO, JOAO TADEU MARCHETTI

Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

Advogado do(a) REQUERIDO: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGIDAS CRUZES, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002462-21.2018.4.03.6133

AUTOR: MANOEL PAULO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KELLY CAMPOS DOS SANTOS - SP223780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGR-01Vnº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL
JANICE REGINA SZOKE ANDRADE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006986-12.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-27.2013.403.6105 ()) - ITUVEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo Embargante à fl. 79 e considerando que o débito encontra-se parcelado, intime-se a Embargante para manifestar-se, expressamente, se desiste da presente ação judicial e se renuncia a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda estes autos, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 07 de 15/10/2013 art. 14, parágrafo 1º, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0006987-94.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006985-27.2013.403.6105 ()) - ITUVEVA INDUSTRIAL LTDA(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Compulsando os autos verifico que trata-se das mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido dos autos dos Embargos a Execução Fiscal nº 0006986-12.2013.403.6105.

Diante do exposto, considerando tratar-se de duplicidade de autos, remetam-se os autos ao SEDI para que providencie o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007389-72.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007388-87.2014.403.6128 ()) - DROGACERTA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença que JULGOU PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0007389-72.2014.403.6128, bem como o desapensamento e o subseqüente arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007551-67.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007552-52.2014.403.6128 ()) - JUNDI MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107843 - FABIO SANS MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 82), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretaria:

i) Certifique-se o trânsito em julgado.

ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 55/69, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007579-35.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007578-50.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.44/50, que JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0007578-50.2014.403.6128, bem como o desapensamento e o subseqüente arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0007745-67.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-70.2013.403.6128 ()) - SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante (fls. 129/133) em face da sentença de improcedência dos embargos à execução (fls. 129/133). Sustentada, em síntese, que a sentença foi omissa porquanto deixou de analisar a questão de fundo pelo fato de a embargante não ter apresentado planilhas com a indicação das verbas por ela pagas aos seus empregados. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ: O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315 - DF, Rel. Min. Divaldo Menezes de Faria (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info

585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. Atente-se a Secretaria para o pedido de futuras intimações em nome de ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA.P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009524-57.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-72.2014.403.6128 ()) - ESPORTE CLUBE INTERNACIONAL(SP110999 - APARECIDO DE JESUS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO)

VISTOS.

Considerando a existência de oferecimento de bens a penhora, guarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009525-42.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009523-72.2014.403.6128 ()) - CELSO LUIZ DA COSTA X GUIDO OSVAIR ITO X MARCELO DE PAULO ANDRADE(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

VISTOS.

Considerando a existência de oferecimento de bens a penhora, guarde-se a efetivação da penhora nos autos principais, requisito indispensável à admissão dos embargos fiscais, considerando-se o contido no artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011895-91.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011892-39.2014.403.6128 ()) - GUAPEVA S A INDUSTRIA COMERCIO E AGROPECUARIA(SP010395 - FELQUIUS KALAF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Defiro a vista dos autos fora de Secretaria por 15 (quinze) dias, em conjunto com a Execução Fiscal n. 0011892-39.2014.403.6128, que deverá ser desarquivada para esse fim. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013223-56.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-86.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.

Tendo em vista a sentença proferida a fls. 17/19 enquanto ainda em trâmite no r. Juízo Estadual, intime-se a parte embargada para ciência.

Decorrido o prazo, e nada sendo requerido, a secretaria certifique o trânsito em julgado trasladando sua cópia, bem como da sentença proferida às fls. 17/19 para o feito n. 0013222-71.2014.403.6128.

Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição, dispensando-se dos autos principais.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003001-92.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015955-10.2014.403.6128 ()) - MARIA MONPEAN GARCIA(SP291066 - FRANKLIN RISSAS XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente o Embargado (fl. 12), dê-se ciência ao Embargante da redistribuição do presente feito.

2. Inicialmente, tendo em conta o decurso de prazo para recurso referente a decisão proferida nos autos, a secretaria:

j) Certifique-se o trânsito em julgado.

ii) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

iii) Traslade-se cópia da sentença de fl. 07, da certidão de trânsito em julgado e da presente decisão para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001753-23.2017.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001008-19.2012.403.6128 ()) - NOEDI ARNALDO ZANGARINI(SP162769 - TIAGO FERNANDO PELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte embargante Noedi Arnaldo Zangarini (fls. 138/152). Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença deveria ter condenado a União em honorários, tendo em vista que houve concordância do pedido inaugural de exclusão do ora embargante do polo passivo da execução fiscal. Argumenta, ainda, que houve a prescrição do crédito tributário. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, que foi clara ao delinear os fundamentos que a levaram a decidir. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Ademais, conforme já se manifestou o E. STJ/O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDC n. MS 21.315 - DF, Rel. Min. D.ª Valéria de Lacerda (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Infl. 585). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

EXECUCAO FISCAL

0000138-08.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X KENTON DO BRASIL COMERCIAL LTDA.(PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X LOESTER SERIGATTO DE OLIVEIRA X PAULO OSCAR GOLDENSTEIN X WILSON LUIZ CUNHA RODRIGUES X RICARDO SASSON

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo coexecutado Ricardo Sasson (fls. 1.193/1.197) em face da decisão de fls. 1.188/1.189, que rejeitou exceção de pré-executividade. Sustenta o embargante, em síntese, que o fundamento da decisão (necessidade de dilação probatória) foi equivocado, porquanto os documentos juntados na execução seriam os mesmos do processo administrativo. Vieram os autos conclusos. Fundamento e Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Observa-se que a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada. Como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual erro in judicando. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.I.

EXECUCAO FISCAL

0000782-48.2011.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVONE MARON FRAGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS em face de IVONE MARON FRAGA. As fls. 45, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000899-05.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP292601 - GUILHERME DE SOUZA MOREIRA) X ANGELO AUGUSTO FERRARI(SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Intermedica Sistema de Saúde S/A e outro, objetivando a cobrança dos créditos indicados na petição inicial. Juntou documentos. A executada efetuou depósito judicial (fls. 56 e 62), tendo o exequente efetuado o levantamento. Foi realizado pela exequente depósito judicial de valor levantado a maior, no importe de R\$ 4.146,14 (fls. 294). A exequente requereu, ainda, a transferência do valor depositado para os autos da execução fiscal nº. 0017232-61.2014.403.6128 em trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fl. 289). Devidamente intimada, a parte executada manifestou-se contrariamente à transferência (fls. 338/339). Sobreveio manifestação da Caixa por meio da qual informou que a dívida foi liquidada, requerendo a extinção do feito (fls. 354). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido da exequente, de rigor a extinção da execução nos termos do art. 924, inciso II do CPC. Por seu turno, anoto que não há qualquer irregularidade no pedido de transferência do valor depositado às fls. 294, tendo em vista que vai ao encontro do princípio da efetividade que permeia o processo executivo. DISPOSITIVO Tendo em vista a informação de quitação do débito, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Considerando a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fl. 294), e ainda a redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil sucessor do Banco Nossa Caixa para que seja providenciada a imediata transferência do valor depositado judicialmente à fl. 294, inclusive juros e correção monetária, para uma conta à disposição do Juízo Federal da 2ª Vara desta Subseção, a ser aberta na agência da Caixa Econômica Federal de nº 2950-5, com os seguintes parâmetros: código da receita 7525, operação 635 e nº de referência 199806894, vinculado ao processo 0017232-61.2014.403.6128, localizada à Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, Jundiá-SP. Instrua o ofício com cópia desta sentença e da Guia de fls. 294. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0005575-93.2012.403.6128 - UNIAO FEDERAL X IMMUNOASSAY INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

VISTOS.

Fls. 271/273 e fls. 274/277: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pelas partes.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006128-43.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA R M O LTDA ME X RICARDO MARTIN OJEA - ESPOLIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de Transportadora R M O Ltda - ME e outro. Às fls. 75, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0006129-28.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X TRANSPORTADORA R M O LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Transportadora R M O Ltda - ME. Às fls. 77, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009312-07.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA JOSE PAZ DE ALMEIDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MARIA JOSÉ PAZ DE ALMEIDA. Às fl. 42, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0008423-88.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S(SP065619 - MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO E SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO)

VISTOS.

Fls. 179/191: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se a exequente para ciência da decisão de fl. 173/174-v e requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010663-50.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALICE KEIKO HOMMA KAGAWA ITUPEVA ME(SP259872 - MARIA DA GRACA TARTALHA DO NASCIMENTO E SP346468 - CICERA RODRIGUES ALVES ZANATA)

VISTOS.

Fls. 58/72: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se a exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007752-93.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(SP201325 - ALESSANDRO DEL COL) X MASSA FALIDA DE STAMPFARE EMBALAGENS LTDA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS)

VISTOS.

Fls. 289/292: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se em secretaria no arquivo sobrestado a decisão do recurso pela superior instância do Agravo de Instrumento interposto.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001057-89.2014.403.6128 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X OSWALDO CAZZAMATTA(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM)

Comprove o executado se os débitos referente a esta execução encontram-se quitados tendo em vista que a CND carregada aos autos não corresponde ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004962-05.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KROSTY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LT - EPP(SP236012 - DAVID ROCHA VEIGA E SP222498 - DENIS ARAUJO)

VISTOS.

Fl. 103/104: Defiro. Diante da concordância do exequente (fl. 110-v), determino o levantamento da penhora realizada à fl. 102, ficando o depositário liberado de seu encargo. Esta decisão serve como termo de levantamento da penhora a partir de sua publicação.

Ato contínuo, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliente que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005835-05.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA BANDEIRANTES SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA)

Intime-se o exequente da decisão de fl. 614/615 e fl. 626/626-v.

Fls. 628/659: anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0006139-04.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL X TBC FLORICULTURA E PRODUTOS DE JARDINAGEM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de TBC FLORICULTURA E PRODUTOS DE JARDINAGEM LTDA. Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual. Sobreveio manifestação da União informando que não localizou nenhuma causa suspensiva/interruptiva da prescrição (fl. 39). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Portanto, tendo em vista que o exequente não demonstrou a ocorrência de qualquer fato interruptivo ou suspensivo do curso do prazo prescricional, impõe-se o seu reconhecimento de ofício, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente. Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004. 1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista. (STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. 1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior. 2. Se a

execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento da penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008173-49.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA R M O LTDA ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União (PFN) em face de Transportadora R M O Ltda - ME.Às fls. 74, a exequente informou nos autos que houve a quitação integral da dívida.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0010291-95.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BELA GAS COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela UNIÃO em face de BELA GAS COMÉRCIO LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 121, em 17 de março de 2006, a União requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Em 28/08/2014, foram os autos recebidos nesta Subseção Judiciária Federal. Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente a partir do requerimento de suspensão acima aludido, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento da penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012113-22.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE SOCORROS MUTUOS

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual (nº artigo 309.01.2000.007570-0 - nº de ordem 1977/2000).

1. Ciente a exequente (fl. 325), dê-se ciência à executada da redistribuição do presente feito.
2. Considerando a existência de ativos financeiros disponibilizados ao r. Juízo Estadual (fls. 09), o disposto na Lei nº 9.703/1998, e ainda a redistribuição dos presentes autos (antigo número 673/04) a este Juízo Federal, expeça-se ofício ao Banco do Brasil para que seja providenciada a conversão em renda em favor da União dos valores depositados judicialmente na conta judicial de nº 800102454617, Ag. 6519-6, inclusive juros e correção monetária, para uma conta à disposição deste Juízo, conforme os parâmetros indicados na GPS acostada à fl. 328. Instrua-se o ofício em questão com cópias reprográficas de fls. 268/269, fls. 271, fls. 328, e da presente decisão.
3. Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes para requererem o que direito no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, começando pelo executado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0003165-57.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IVONE MARON FRAGA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face IVONE MARON FRAGA.Às fls.31, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007556-55.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA(SPI96793 - HORACIO VILLEN NETO E SPI78571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

VISTOS.

Fls. 54/70: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se a exequente para ciência da decisão de fl. 52/52-v e requerer o que entender de direito. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000737-68.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SPI16579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X DEMASBOR IND E COM DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO em face de DEMASBOR IND. E COM. DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA.Processo inicialmente distribuído na Justiça Estadual.Às fls. 81, em 28 de outubro de 2009, o Conselho exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80. Em 15/02/2016, foram os autos recebidos nesta Subseção Judiciária Federal (fls. 86v).Vieram os autos conclusos.É o breve relato. Decido.Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o 4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente.Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente a partir do requerimento de suspensão acima aludido, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício.Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista.(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEF. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA.1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando a sua aplicação sujeita aos limites impostos pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, norma hierarquicamente superior.2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada a prescrição intercorrente suscitada pelo devedor.3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos comandos normativos aludidos.4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.5. Recurso especial improvido.(STJ - 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).DISPOSITIVO:Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. o artigo 40, 4 da Lei de Execução Fiscal.Proceda-se ao levantamento da penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000745-45.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI63564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CELMA PEREIRA DE SOUSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face CELMA PEREIRA DE SOUZA.Às fls.34, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001994-31.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI63371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X MILTON MONTEIRO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de MILTON MONTEIRO.Às fl. 22, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003224-11.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X USINA SANTA ROSA LTDA(SP307896 - CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO MORENO)

VISTOS.

Fls. 114/183: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se a exequente para ciência da decisão de fl. 110/111 e requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006297-88.2016.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FAST TOOL INJECAO PLASTICA E MOLDES INDUSTRIA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

VISTOS.

Fls. 65/79: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime(m)-se a exequente para ciência da decisão de fl. 64/64-v e requerer o que entender de direito.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007962-42.2016.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO DI GIACOMO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de LEONARDO DI GIACOMO. Às fl. 14, o exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventuais penhoras ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002715-46.2017.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEMP TOSHIBA INFORMATICA LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA)

VISTOS.

Ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, e a inércia do exequente, considero a execução garantida e determino a intimação do executado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, caso queira, apresente Embargos à Execução Fiscal.

Saliento que a partir da publicação da presente decisão se iniciará a contagem dos prazos.

Eventuais embargos observarão o disposto no artigo 16 da Lei 6.830/80, em especial o seu 1º. Não sendo oferecidos embargos, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013222-71.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013221-86.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE STN COMERCIO DE ROUPA LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que JULGOU PROCEDENTES os Embargos à Execução Fiscal, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0013221-86.2014.403.6128 e o desapensamento destes.

Altere-se a classe processual destes autos para Cumprimento da sentença contra a Fazenda Pública - 12078

Após, com o trânsito em julgado dos embargos registrados sob n. 0013223-56.2014.403.6128, interpostos pela União com relação ao cumprimento de sentença iniciado nestes autos, tomem estes conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001971-63.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: D F LOUVEIRA MATERIAIS BASICOS PARA CONSTRUCOES EIRELI - ME, TIAGO REINALDO CANDIDO BATISTA, PEDRO HENRIQUE DEL BIANCO BATISTA, ALEXANDRE SILVERIO

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO EDUARDO COSTA MONGELLI - SP222891, RICARDO DE VASCONCELLOS MONGELLI - SP290664

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, faço vista destes autos para ciência à Exequente para prosseguimento da ação, no prazo de 30 dias.

Jundiaí, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002443-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: MANOEL ROBERTO DE ALBUQUERQUE

Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002386-12.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre a petição id 12723539.

Jundiaí, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004157-25.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PLASSASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP, FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC).

Jundiaí, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000115-30.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: HELENA CANALLI ANGELI
Advogados do(a) AUTOR: ARLYSON GEORGE GANN HORTA - DF24613, RAFAELLA PENA RESENDE - DF47178, MARIA INES CALDEIRA PEREIRA DA SILVA MURGEL - MG64029
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE JUNDIAI

DESPACHO

Tendo em vista que não foi respondido nenhum dos quesitos apresentados, e tendo em vista, ainda, que inúmeros quesitos são repetitivos ou mesmo tratam de questões respondidas pela simples leitura dos autos, Intime-se o perito para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, responda os quesitos que estão resumidos abaixo. Após, intemem-se as partes, tomando os autos conclusos para sentença em seguida:

- 1) Qual é a doença da Autora, indicando as restrições e efeitos gerados no organismo da paciente?
- 2) É fato que a Autora apresenta as seguintes alterações clínicas:
 - Comprometimento da musculatura respiratória?
 - Comprometimento da musculatura da deglutição?
 - Amiotrofia?
 - Paralisia?
 - Outras alterações clínicas relevantes?
- 3) Os resultados dos diagnósticos bioquímico e clínico da Autora levam à invariável conclusão de que a Autora é portadora de Atrofia Muscular Espinhal (AME) (CID 10 G12.2)?
- 4) Qual é a causa da Atrofia Muscular Espinhal (AME)?
- 5) A Atrofia Muscular Espinhal pode ser considerada uma doença grave? Há risco iminente de óbito?
- 6) Existe alguma terapia específica para o tratamento dos portadores de Atrofia Muscular Espinhal (AME) a qual a paciente não tenha se submetido?
- 7) Pode-se afirmar que no caso específico o medicamento com o nome **SPINRAZA** é o fármaco mais indicado para o caso da autora, vez que as outras formas de tratamento não interromperam a evolução da doença?

8) Existe medicamento similar nacional que possa substituir integralmente o SPINRAZA em suas funções? Em caso positivo, favor demonstrar tecnicamente.

9) Quais os benefícios que a terapia com o medicamento SPINRAZA poderá trazer à Autora?

10) Há cura para Atrofia Muscular Espinhal (AME)? O tratamento deverá se estender por toda a vida da Autora?

11) Quais as consequências que a ausência da terapia pleiteada (SPINRAZA) acarretará ao Autor?

12) Há evidência científica de que o uso do medicamento irá reverter o quadro de insuficiência respiratória da autora?

13) Há evidência científica de melhora do paciente (com AME I) com o uso do medicamento, quando o tratamento iniciou-se após os 12 anos de idade?

14) Quais são os resultados clínicos esperados com o tratamento da autora com o medicamento Nusinersen (SPINRAZATM)?

JUNDIAÍ, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1421

MONITORIA

0000880-62.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X IVAN CARLOS MARCONDES(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X ALESSANDRA FONSECA(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM)

Tendo em vista que houve sentença de extinção, a pedido da CAIXA, pelo pagamento do débito, incumbe à CAIXA o pagamento do complemento das custas, relativa à parcela não recolhida na inicial. Assim, recolha a CAIXA o complemento das custas, no valor de R\$ 128,50. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a CAIXA, comunicando-se por meio eletrônico. P.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002285-70.2012.403.6128 - MILTON RIBEIRO MOREIRA X MARIA AUGUSTA DE LIMA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Conforme determinado pelo despacho de fls. 372, remetam-se os autos ao arquivo até a regularização da habilitação.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009887-15.2012.403.6128 - LAZARO JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001177-69.2013.403.6128 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE NIANDRA LAPRESA)

Nada mais tendo sido requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais e as anotações de praxe.
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010245-09.2014.403.6128 - ORLANDO GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 160/164. Nos termos do despacho de fls. 155, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-81.2015.403.6128 - IRACI BENTO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 227/231. Nos termos do despacho de fls. 224, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002865-95.2015.403.6128 - SERGIO PAULO FIORI(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP246109 - SIMONE IZABEL PEREIRA TAMEM)

Fls. 255 verso - Verifica-se no Sistema PJe que os presentes autos foram virtualizados, estando em tramitação naquele sistema desde 13/08/2018. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, nos termos do Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ (CÓDIGO 133 - OPÇÃO 20).
Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000480-43.2016.403.6128 - JOSE ROSA X ANDRE LUIZ ROSA X JULIO FERNANDO ROSA X ANA CAROLINA ROSA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002026-36.2016.403.6128 - IRENE DOMINGUES DA ROCHA X LUCIA APARECIDA DA ROCHA(SP337615 - JOAO PAULO IOTTI CRUZ E SP358156 - JOSE AUGUSTO SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 232/233 (CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO). Nos termos do despacho de fls. 230, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007569-20.2016.403.6128 - MARIA FERNANDA PERON DE CARLOS(SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X EMERSON LUIZ FERREIRA(SP207270 - ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**000053-80.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROGERIO MARCOS FRIGO - ME X ROGERIO MARCOS FRIGO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0001577-15.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X E L MACEDO INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS - EPP X ELTON LOURENCO MACEDO

Fls. 80: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003779-62.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ELAINE ALVES DOS SANTOS

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0006296-40.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CLAUDIO DE MELO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0003401-72.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GIEVI CALCADOS LTDA - EPP(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES) X JOAQUIM CARLOS MONROE FILHO(SP164702 - GISELE CRISTINA CORREA RODRIGUES)

Fls.127: Nada a apreciar, tendo em vista que o feito já foi extinto às fls. 121.

Retornem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002328-07.2012.403.6128** - NOE DIAS PEREIRA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X NOE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003510-57.2014.403.6128** - ENOS LUIZ DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X ENOS LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0000900-87.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000899-05.2012.403.6128 () - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A.(SP300161 - RENAN DE OLIVEIRA PAGAMICE E SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S.A. Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a exequente (PFN) para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (a parte devedora alega já ter efetuado o depósito para pagamento do débito).**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0002588-50.2013.403.6128** - VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR(SP175670 - RODOLFO BOQUINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VIDERAL FRANCISCO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

A parte sucumbente é condenada em custas de modo a ressarcir o autor da ação dos valores despendidos com o processo. Logo, o fato de a CEF ter pagado custas recursais não elide o direito do autor, ora exequente. O valor das custas recursais tem razão de ser diversa, qual seja, submeter os autos para apreciação de outra instância julgadora. Desse modo, intime-se a executada para que deposite à ordem deste juízo o valor atualizado das custas processuais.

Quanto aos alvarás já cancelados, providencie a Secretaria nova expedição nos termos do contido às fls. 199, dando-se vista à exequente para retirada.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0010190-92.2013.403.6128** - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA E SP344633 - GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ADORO S/A

Trata-se de ação proposta por AD/ODRO S/A em face da União (PFN), objetivando repetição de indébito tributário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados na sentença. Às fls. 235/239, a parte autora, sucumbente, comprovou o recolhimento dos honorários. Instada a manifestar-se, a União requereu a extinção do feito (fls. 241). Vieram os autos conclusos. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0003642-17.2014.403.6128** - OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X NEWTON RIBEIRO JARDIM(SP217908 - RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCOS ANTONIO RODRIGUES DE ARAUJO X OSESP COMERCIAL E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifesta-se o patrono requerendo que seu nome conste no alvará a ser reexpedido nestes autos (alvará anterior cancelado por perda de validade). Ocorre que para que os alvarás sejam expedidos também em seu nome (fls. 19 e 90), faz-se necessário que o patrono junte a estes autos procuração específica com poderes para receber e dar quitação.

Assim, providencie a junta de nova procuração nos termos acima delineados. Após, se em termos, expeçam-se os alvarás conforme extratos de fls. 19, 90 e 91. Caso o(a) patrono(a) possua poderes para receber e dar quitação, autorizo que seu nome conste do alvará do autor.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento, bem como o repasse dos valores devidos à parte autora.

Após a prestação de contas pelo(a) patrono(a) e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0017180-65.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HUMBERTO CAETANO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO CAETANO DE SOUZA NETO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual permanecerá suspensa a prescrição (art. 921, parágrafo 1º). Decorrido o prazo

supra sem manifestação do(a) exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, parágrafo 4º).

Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, conforme solicitado pelo(a) exequente, ficando ciente a parte de que no caso de pedido de desarquivamento, deverá arcar com as custas inerentes ao ato. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003157-46.2016.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA(SP263208 - RAFAEL PIVI COLLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ISRAEL MENDES DE OLIVEIRA, objetivando cobrança de débito contratual.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados na sentença.Às fls. 70/71, a parte autora, sucumbente, comprovou o recolhimento dos honorários. Instada a manifestar-se, a ré apresentou comprovante de levantamento dos valores devidos (fls. 95/96).Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000409-80.2012.403.6128 - ARISTIDES PEREIRA DIAS X JANAINA PEREIRA DIAS X ARTUR FRANCISCO PEREIRA DIAS X MARCIA DA SILVA X GERALDINO RODRIGUES DA SILVA X FLORENTINA RODRIGUES DA SILVA X INES RODRIGUES CAETANO DE SOUZA X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA X RENATA RODRIGUES DA SILVA CONCEICAO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA ANGELO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X EMERSON APARECIDO DA SILVA X KATHLEEN ISA DA SILVA X EVERTON RODRIGUES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ARISTIDES PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006229-80.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X IMMUNOASSAY INDUSTRIA E COMERCIO S.A.(SP183677 - FLAVIA CECILIA DE SOUZA OLIVEIRA E SP356983 - NATALIA THAIS LESSA E SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X IMMUNOASSAY INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007154-76.2012.403.6128 - CARLOS JOSE SANTANA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X CARLOS JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 207 e 209, foram juntados extratos de pagamento de RPV.Às fls. 213/215, foram juntados os correspondentes extratos de levantamento.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000322-63.2013.403.6128 - MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA(SP238720 - TANIA RAQUEL RULLI NAVES E SP200744 - TATHIANA PINHEIRO C RODRIGUES DE O SOUZA E SP150225 - MARIA INES CASSOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE VARZEA PAULISTA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002531-32.2013.403.6128 - ARMELINDO DA SILVA FERREIRA(SP169188 - DEBORA CRISTIANE DEL PRIORE SANTOS E SP114376 - ANTONIO DE MORAIS) X LUCIENE DE MORAIS BORGES X VALMIR DE MORAIS X LUCIENE DE MORAIS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARMELINDO DA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Armelindo da Silva Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.Às fls. 174, foi juntado o extrato comprobatório do pagamento de precatório e, às fls. 218/219, os extratos comprobatórios dos pagamentos das requisições de pequeno valor. Às fl. 22/227, foram juntados extratos comprobatórios do levantamento das referidas quantias.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008588-66.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008587-81.2013.403.6128 () - FLEURY S.A.(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO) X SIQUEIRA CASTRO - ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO E SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP120518 - JORGE HENRIQUE AMARAL ZANINETTI E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X FLEURY S.A. X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002046-95.2014.403.6128 - MARIO APARECIDO DANIEL(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MARIO APARECIDO DANIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a intimação de fls. 308 verso, as cargas de fls. 314 e 315, bem como a informação de fls. 310 e nos termos do despacho de fls. 299, comprove o(a) patrono(a) nos autos o levantamento dos valores disponibilizados às fls. 306/307.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004120-25.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) X ELETRO DELTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI) X RUBENS DE OLIVEIRA SCARAMUCINI X ELETRO DELTA MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL X RUBENS DE OLIVEIRA SCARAMUCINI X FAZENDA NACIONAL X ANDREA CARRA(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012119-29.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012118-44.2014.403.6128 () - INDMAQ ELETROMECHANICA LTDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDMAQ ELETROMECHANICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012130-58.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012129-73.2014.403.6128 () - GLAUCIA MARIA FRANCO DE LIMA(SP179399 - FERNANDA MARQUES JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP242844 - MARIANA MARQUES DE JESUS SARZI SARTORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GLAUCIA MARIA FRANCO DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se embargos à execução ajuizados por GLAUCIA MARIA FRANCO DE LIMA em face da União, objetivando repetição de indébito tributário.Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios fixados na sentença.Às fls. 92, foi juntado extrato de pagamento de RPV.Às fls. 95 a parte embargante ora exequente, informou o levantamento dos valores.Vieram os autos conclusos.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002743-82.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016429-78.2014.403.6128 () - NORMA BRAUM NITSCH(SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X PARMA & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NORMA BRAUM NITSCH X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do

despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005741-23.2015.403.6128 - BENEDITO ELIAS(SP307843 - DAIANA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167 - Verifica-se no Sistema PJe que os presentes autos foram virtualizados, estando em tramitação naquele sistema desde 21/08/2018. Assim, determino a remessa destes autos ao arquivo, nos termos do Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ (CÓDIGO 133 - OPÇÃO 19).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001269-42.2016.403.6128 - ANTONIO GRIZOTTO X ELMAS MATTOS FULLER X JOAO BRAZ CAMARGO X LAZARO APARECIDO FRANCO X LUIZ GRIZOTTO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X ANTONIO GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELMAS MATTOS FULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRAZ CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GRIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Antonio Grizotto e outros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 439/442, foram juntados extratos de pagamento de RPV. As fls. 448/451, foram juntados os respectivos extratos bancários de levantamento, verificando-se a permanência do depósito no tocante a Lázaro Aparecido Franco, motivo pelo qual foi determinada a intimação por cartas (fls. 452), que foi cumprida conforme fls. 455. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007919-08.2016.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-97.2014.403.6128 ()) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho de fls. 1809, manifeste-se o(s,a,s) exequente(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 1811/1812..

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008403-23.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008404-08.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008442-20.2016.403.6128 - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intime(m)-se a(s) parte(s) para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

Expediente Nº 1427

PROCEDIMENTO COMUM

0000443-55.2012.403.6128 - ALEXANDRE GALVAO X ANGELINA TASCA GALVAO X CLOVIS MARCELO GALVAO(SP040409 - ANCELMO PICOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação proposta originariamente por ALEXANDRE GALVÃO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 319, foi deferida a habilitação dos herdeiros da parte autora (ANGELINA TASCA GALVÃO e CLÓVIS MARCELO GALVÃO). As fls. 332/334, foram juntados extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV e pagamento de precatório - PRC. Sobreveio despacho determinando a intimação para habilitação dos herdeiros de ANGELINA TASCA GALVÃO, ante a notícia de seu falecimento. Certidão às fls. 344 indicando que a parcela correspondente à ANGELINA TASCA GALVÃO foi levantada por seu filho CLÓVIS MARCELO GALVÃO, conforme informado pelo extrato enviado pela Caixa. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001221-25.2012.403.6128 - JOSE AURELIO TEIXEIRA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X JOSE AURELIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227 verso - Tendo em vista o certificado pela secretaria, retomem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002293-47.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOSE PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intinem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0004844-97.2012.403.6128 - JOAO AROLDI VAZ(SP063144 - WILSON ANTONIO PINCINATO) X KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI(SP263081 - KELLY CRISTINA OLIVATO ZULLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-90.2012.403.6128 - JOSE CASSIANO LEITE X JOSE GERALDO LEITE X LUIZ ANTONIO LEITE X FERNANDO LEITE(SP213936 - MARCELLI CARVALHO DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 208 verso - Tendo em vista o certificado pela secretaria, retomem os autos ao arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001526-72.2013.403.6128 - VANIA AUGUSTO BARONI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0001786-52.2013.403.6128 - ANGELICA MURACCA YOSHINAGA(SP327558 - LUIZIA APARECIDA TRIPIQUIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANGELA BRANCA AMARAL DA CUNHA RADICE - ME X BELLA COLONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP142024 - VAGNER AUGUSTO DEZUANI E SP295596 - THIAGO ANDRADE CASSA E SP216456 - WILSON RUSSO NEGRIZOLO E SP349558A - JORGE LUIS CORREA DO LAGO)

Vistos.

Tendo em vista o termo de acordo juntado nestes autos às folhas 398/400, a manifestação da parte autora às fls. 408 e diante do fato de que a apelante quedou-se inerte nas providências necessárias ao regular prosseguimento do recurso de apelação, vislumbro elementos aptos a inferir o desinteresse do apelante no seguimento do feito. Desse modo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 362/367v e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006492-78.2013.403.6128 - LUIZ ANTONIO CHIOCHETTI(SP309038 - ANDREIA PARO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 128 da Lei nº 8.213/91, alterado pela Lei nº 10.099/00, no caso de créditos de pequeno valor, as requisições poderão ser quitadas no prazo de até 60 (sessenta) dias após a intimação do trânsito em julgado da decisão, sem necessidade de expedição de precatório.

Assim, providencie a Serventia a certificação do trânsito em julgado da decisão de fls. 316 e a expedição de ofício requisitório ao INSS, com prazo máximo de 60 (sessenta) dias para pagamento, nos termos dos cálculos de fls. 306/313 (homologado às fls. 316). Junte-se ao ofício, a ser encaminhado por meio de oficial de justiça, cópia das fls. mencionadas, bem como deste despacho.

Comunicada nos autos a efetivação do crédito à disposição deste juízo, expeça-se alvará, intimando-se a parte para retirar em Secretaria.

Retirado o alvará, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o(a) patrono(a) comprove nos autos o levantamento.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009052-90.2013.403.6128 - JANETE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014937-51.2014.403.6128 - JORGE ARCANJO DIAS(SP334266 - PAULO TADEU TEIXEIRA) X FIDELITY PROCESSADORA E SERVICOS S.A.(SP132270 - ELIO ANTONIO COLOMBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência à parte autora do ofício de fls. 136/140. Nos termos do despacho de fls. 132, aguarde-se provocação no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008812-24.2014.403.6304 - PRISCILA FERNANDA DA SILVA X GUSTAVO FELIPE DA SILVA X RENATA LIONOR DA SILVA(SP167113 - RENATA CAROLINA PAVAN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000776-02.2015.403.6128 - LAURI ESTECA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (requerimento de arquivamento). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002352-30.2015.403.6128 - ANTONIA GONCALVES DOS SANTOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004203-07.2015.403.6128 - ALTAIR ROZENDO DE SOUZA(SP272909 - JOSE DOMILSON MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intime-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004550-40.2015.403.6128 - JOAO ALVES BATISTA(SP116294 - NEIDE ALVES FERREIRA E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: intime-se o(a) requerente para ciência do desarquivamento dos autos e para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido pela parte que solicitou o desarquivamento, retomem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006083-34.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COCKPIT DOIS - AUTO POSTO LTDA.(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS PICCOLO(SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X GUILHERME BERGANTON(SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA)

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Cockpit Dois - Auto Posto Ltda. e outros. Às fls. 69/73, foi proferida sentença condenatória em desfavor da empresa Cockpit Dois - Auto Posto Ltda., condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 98.425,97, bem como ao pagamento das custas remanescentes. Sobreveio manifestação da parte ré por meio da qual aduziu ao pagamento do débito objeto da presente demanda por meio de acordo extrajudicial celebrado com a Caixa (fls. 75). Foi proferido despacho determinando a certificação do trânsito em julgado, bem como a intimação da Caixa para que se manifestasse em termos de prosseguimento (fls. 81). A Caixa se quedou silente. É o relatório. DECIDO. Instada a manifestar-se acerca da alegação de pagamento, a Caixa, devidamente intimada, quedou-se silente. De outra parte, a empresa Cockpit Dois - Auto Posto Ltda. juntou aos autos documentos indicativos de que o pagamento foi realizado no bojo de acordo extrajudicial celebrado com a Caixa. Com efeito, verifica-se às fls. 78 comprovante de pagamento de boleto que, conforme extrato de fls. 77, englobou o débito objeto destes autos (25.0316.734.0000734-77). Ainda, no e-mail enviado pela Caixa, há indicação expressa do apontamento de extinção do débito objeto destes autos (fls. 79). Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela exequente, já que o acordo administrativo faz presumir a inclusão das custas. Nada mais requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008551-34.2016.403.6128 - ANTONIO LOPES DE AQUINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007497-04.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-19.2014.403.6128 ()) - AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI E SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X GOTHARDO BALZANELLI NETTO X WALDEMAR RONCOLETTA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003778-77.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X W.CARESSATO MARCENARIA LTDA - ME(SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI) X WLADIMIR CARESSATO(SP276354 - SAMARA REGINA JACITTI)

Fls. 215: Manifesta-se a patrona requerendo pagamento determinado na sentença.

Em consulta ao Sistema AJG, a secretaria verificou, entretanto, que a advogada nomeada atuou como advogada voluntária e não como advogada dativa, razão pela qual não é possível realizar o pagamento requerido, ainda que tenha havido alteração cadastral no referido sistema posteriormente.

Diante do exposto e tendo em vista a juntada das custas finais pela exequente, determino a remessa desses autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010829-47.2012.403.6128 - VEINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002867-71.2014.403.6105 - CELOMAR COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SP130585 - JOSUE MASTRODI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da baixa das peças eletrônicas geradas no C.STJ, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000811-59.2015.403.6128 - MAGGI COMERCIO DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA E SP344296 - MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP206425 - EVANDRO FERNANDES MUNHOZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002816-54.2015.403.6128 - VLADIC CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP(PR036647 - CARLOS EDUARDO CORREA CRESPI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

MANDADO DE SEGURANCA

0006086-86.2015.403.6128 - DYNAMIC AIR LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Efêtu a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento (R\$ 8,00 a primeira folha e R\$ 2,00 a demais) referente às custas de emissão da certidão de inteiro teor.

Cumprida a determinação supra, expeça-se a referida certidão de inteiro teor.

Após, ou não efetuado o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000381-15.2012.403.6128 - VANDERLEY CLARO DE ASSIS(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VANDERLEY CLARO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002049-21.2012.403.6128 - ABEL TORRES X LYRA HENIGMAN TORRES X FABIO ROSSI TORRES X FERNANDO ROSSI TORRES X ADAO JOSE SIQUEIRA MELLO X TEREZA RUZZA MELLO X ANA LUCIA SIQUEIRA MELLO X ANDREA SIQUEIRA MELLO X CARLOS ALBERTO SIQUEIRA MELLO X AGENOR MANOEL PEREIRA X AIRTON APARECIDO GUERREIRO X ALAOR MARTINS X IVAN MARTINS X ALBERTO ALVES CAMPOS X ALBERTO GONCALVES X ALBERTO POMILIO X MARIA CRISTINA POMILIO X ALBINO FERRARI X NATALINA BIGUETE FERRARI X WILSON CLOVIS FERRARI X MARISA ELISABETE FERRARI X CLEONICE FERRARI PEGORETTI X EUNIRES LAUDINA FERRARI X MARILENE FERRARI RISSO X ALCIDES BRAVI X ALCIDES DEMARCHI X ALCIDES PICOLO X ROSA POSSANI PICOLO X SUELI APARECIDA PICOLO X ALCIDES VIZZIOLI X ALCIDES ZONARO X RINA COSMO ZONARO X DORIVAL ZONARO X MERCIA ZONARO STUMPF X LILIAN ZONARO X VILMA BALAO ZONARO X ELORI ALEXANDRE ZONARO X RICARDO ZONARO X TATISA ZONARO X ALFREDO ESPOSITO X APARECIDA FACCA ESPOSITO X SERGIO ESPOSITO X MILTON ESPOSITO X ALFREDO FAELIS X ALIDER BIANQUINI X LOURDES PAVAN BIANQUINI X MARIA DO CARMO BIANQUINI X ZELINDA DE FATIMA BIANQUINI X LUIZ FRANCISCO BIANQUINI X AMERICO ASSOLIN X LAERCIO BRAZ ASSOLIN X IAMARA DE FATIMA ASSOLIN X AMERICO ASSOLIN FILHO X AMERICO CACADOR X EUNICE BENATTI CACADOR X EDER NIVALDO CACADOR X ANA PINTO BAIALUNA X ANGELO FINARDI X ANGELO SALLES X MARGARIDA DE JESUS GALDINO SALLES X CLENIRA MARIA APARECIDA SALLES ROSSI X ROSELI INES APARECIDA SALLES X MARCIA REGINA APARECIDA SALLES X ELIANA MARAIA APARECIDA SALLES X ALESSANDRA HELOISA SALLES X IVAN DE ALESSANDRO SALLES X ISAIAS DANIEL SALLES X ANTENOR BRIGIDO FOSSA X EDISON FOSSA X ANTENOR PRODOCIMO X CARLOS MAGNO TINOCO X ANTONIO ALVES X ANTONIO DENIS DE ALMEIDA X ANTONIO GONELLA X LAZARA OLESIA DE ALMEIDA GONELLA X NEUSA MARIA GONELLA DE SOUZA X NEIDE APARECIDA GONELLA VICENTE X NICEIA LIBERA GONELLA RIBEIRO X ANTONIO CONELLA X ANTONIO LOPES X ANTONIO LUIZ X ANTONIO PASTRO X OTILIA FERREIRA DE GODOY X CLAUDIO ANTONIO PASTRO X SANDRA REGINA PASTRO X ANTONIO PENTEADO SIQUEIRA X ANTENOR PRODOCIMO X ANTONIO PEREIRA BATISTA X ANTONIO RAVANELLI X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X RAYDES ZILO MARTINHO X MARIA CRISTINA ZILO MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO RODRIGUES MARTINHO X ANTONIO ROMANIN X ANIBAL SERRANO SADOVETI X ANISIO BROLO X APARECIDA DEMARCHI X APARECIDO DE GOES X ARIEL ZUIN X ARISTIDES AMANCIO X ARISTIDES CHIARION X ARMANDO ANTONIO X ARMANDO DAVINI X ENIDE FABER DAVINI X MARIA CATARINA DAVINI GEORGETTI X FERNANDO ANTONIO DAVINI X ARMANDO FRANCISCAO X ARMANDO GUILHERME SUTTI X ARMANDO NERASTRI X ARMANDO STENICO X IDA SOLCI STENICO X ANTONIO CARLOS STENICO X JOSE LEOPOLDO STENICO X ARNALDO DE SOUSA X ARTHEMIO MASIERO X TEREZA MARIA MAZIERO FERRAZ X MATILDE MAZIERO X ARY ZANNI X LUIZA ZANNI X LUCIANE ZANNI X AGUINALDO ZANI X ARIVALDO ZANI X AUGUSTO BERALDO X AURELIO MAZZO X ANGELA GOMES DE MELO X ELISABETE MAZZO X ADILSON MAZZO X AURORA BERGAMO DOS SANTOS X BASILIO IGUEZLI X BENEDITO BAPTISTELLA NETO X BENEDITO AGOSTINHO X YOLANDA MANACER AGOSTINHO X DENISE ELAINE AGOSTINHO BERALDI X PAULO SERGIO AGOSTINHO X CAMILA AGOSTINHO BAIALUNA X BENEDITO VICENTE X ESMERALDA NEGRE VICENTE X SONIA MARIA VICENTE X ALESSANDRO VICENTE X BENEDITO VIEIRA X BENJAMIN LEDRA X CARLOS ALBERTO CIRILO DA SILVA X CARLOS COSTA X ANDRE COSTA X CARLOS FRANCISCO COSTA X VALDEMAR COSTA X ZAIDE COSTA X RUTE SIMOES MARQUES X MARIA DO CARMO SIMOES MARQUES X CECILIA LEME X CELIO SILVA X CHIGUENEI MAEDA X MASSACO SUGIMOTO MAEDA X MIDORI MAEDA X MAYUMI MAEDA HASSLER X HITOMI MAEDA X CHIGUENEI MAEDA X CLAUDINER BARCARO X ROSEMARY DE FATIMA BARCARO X ROSANA APARECIDA BARCARO X CLAUDINEI BARCARO X ELVIRA ANTONIO NEGRE X CANDIDO RIBEIRO BARBOSA NETO X DECIO VAGGIONI X ERNESTA BOER VAGGIONI X DINO ARTONI X DIOGO LUCENA SOBRINHO X PASCHOA MACAN LUCENA X DIRCE PERRE SANTOS X DIRCE RONCOLETA X DIRCEU DE FIGUEIREDO X DIRCEU DOS SANTOS X DIVA RODRIGUES DE ARRUDA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE ARRUDA X LAURA GERGOLI ARRUDA X MARCOS JOSE DE ARRUDA X MATEUS JOSE DE ARRUDA X MARIA ANGELA DE ARRUDA X THALES DE ARRUDA X DOMINGOS BONILHA RODRIGUES X DURVAL IENNE X MARIA IGNEZ TURRINI IENNE X ALESSANDRO IENNE X DURVAL IENNE JUNIOR X NILTON WAGNER IENNE X FLAVIANA IENNE BISPO X EDEM MEDINA X EDUARDO BASSO X EDUARDO RUEDAS LOPES X EGIDIO AMADI X ELCIO CARPI X ELVIRA CHIQUINO BIANCARDI X ANA LUCIA CHIVIANO BIANCARDI FRUTUOSO X ELVIRA ROSARIO TREVISAN X ELZIO POUSA X ERINEO GALBERI X IZALINA CARNIO GARBERI X CARLOS ALBERTO CARNIO GARBERI X NANJI APARECIDA GARBERI FEITOZA X EXPEDITO FERRAZ X EURICO OTERO VILLA X EVAIR MIGUEL DA SILVA X EVARISTO ALVES MACHADO - ESPOLIO X ELENA PONSONATO ALVES X JOAO BATISTA ALVES X EVARISTO MENEGACE X FAUSTINO FRANCISCO CASTAO X FELICIA DREZZA BASSO X GERALDO BASSO X VALERIA BASSO MANZATO X FELISBERTO DORIGON X ZULMIRA CESTAROLLI DORIGON X SANDRA APARECIDA DORIGON GIASSETTI X PAULO ROBERTO DORIGON X FLAVIO MORAES X FRANCISCO ALMEIDA RODRIGUES X FRANCISCO ANTONIO DE LIMA X ODETE GIROLA DA SILVA X FRANCISCO

TERESA PAVANELLI ROCHA X VICTALINO MARIANO X ANTONIA DE PAULA MARIANO X VERA APARECIDA MARIANO FLORIANO X FATIMA REGINA MARIANO X MARIA DALVA MARIANO X SERGIO FRANCISCO MARIANO X JOAO JOSE MARIANO X VICTALINO MARIANO X VICTOR ROSELI X VICTORIANO CERDEIRA X ANGELINA JORGE CERDEIRA X DIRCE ANGELINA CERDEIRA BUENO X WALDEMAR DE OLIVEIRA X WALDEMAR DOS SANTOS X WALDEMAR GIATTI X WALDEMAR LEOPOLDI X WALDEMAR MIRANDOLA X MARIA DAIR CRUPI MIRANDOLA X WALDYR STORARI X ZELINDO REAME X ZILAH TEIXEIRA DE SOUZA X ZILDA FIGUEIREDO BELATO(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP297042 - ALEXANDRE DE BASTOS MOREIRA E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS E SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LYRA HENIGMAN TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002382-70.2012.403.6128 - CARLOS ALBERTO GUIDI X JACYRA LIMA MATION X HELVIO MATION X ALEXANDER MATION X ERICA CRISTINA MATION CREMASCHI X NADIR ASSAF X CLOTILDE GALDINO ASSAF X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X EMERSON LUIZ ASSAF X OSMAR MODA X PEDRO COTARELLI X SANTINA MAGALHAES COTARELLI(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP11144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUIDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACYRA LIMA MATION X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOTILDE GALDINO ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE APARECIDA ASSAF CASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON LUIZ ASSAF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COTARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 279 verso - Tendo em vista o certificado pela secretária e a ausência de manifestação da patrona por duas ocasiões, dê-se ciência ao coequecente CARLOS ALBERTO GUIDI, por carta, com aviso de recebimento em mão própria (ARMP), servindo cópia do presente despacho de intimação, acerca do despacho de fls. 279 - cancelamento de ofício requisitório, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Sem prejuízo, cumpra a patrona o determinado às fls. 270, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para extinção. Intime(m)-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011462-87.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011461-05.2014.403.6128 ()) - CERAMICA WINDLIN LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA WINDLIN LTDA

Trata-se de embargos à execução opostos pela Cerâmica Windlin em face de execução fiscal que lhe fora ajuizada pela União. Sentença de improcedência às fls. 41, com condenação ao pagamento de honorários advocatícios de 20% sobre o valor da dívida total. Interposto recurso de apelação, o TRF-3ª não conheceu da apelação, conforme acórdão de fls. 50e seguintes, com trânsito em julgado em 05/10/2001 (fls. 56). Sobreveio manifestação da União por meio da qual aludiu à prescrição da pretensão ao pagamento da verba honorária (fls. 69). Vieram os autos conclusos. Diante do exposto, reconheço a prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021008-09.2012.403.6128 - JOAO ALVES PEREIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOAO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010083-82.2012.403.6128 - JOSE PERRASSOLLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE PERRASSOLLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSE PERRASSOLLI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 501, foi juntado o extrato de pagamento de precatório - PRC. Sobreveio a informação de falecimento da parte autora (id. 504). As fls. 520, foi deferida a habilitação da herdeira DIRCE CARDOSO PERRASSOLLI. O correspondente alvará de levantamento foi levantado às fls. 528v. O comprovante de levantamento foi juntado às fls. 530 e seguintes. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010192-96.2012.403.6128 - CLAUDINEI SILVA CUSTODIO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X CLAUDINEI SILVA CUSTODIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000114-09.2013.403.6128 - WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO X ROSELI ANTONIA DE LIMA ALVES X LUIZ ANTONIO DE LIMA X GERALDO ANTONIO DE LIMA NETO X MARLI FERREIRA LIMA X SERGIO ANTONIO DE LIMA X AIRTON ANTONIO DE LIMA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta originariamente por WALDEMAR CANDIDO SOBRINHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 239, foi deferida a habilitação da herdeira IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO. Sobreveio a manifestação de fls. 248 e seguintes comunicando o falecimento de IVONE ANTONIA DE LIMA CANDIDO e requerendo a habilitação de seus herdeiros. As fls. 272, foi determinada a intimação para regularização processual e, cumprida tal medida, deferindo, desde logo, a habilitação de ROSELI ANTONIA DE LIMA ALVES, LUIZ ANTONIO DE LIMA, GERALDO ANTONIO DE LIMA NETO (casado com MARLI FERREIRA LIMA), SÉRGIO ANTONIO DE LIMA e AIRTON ANTONIO DE LIMA. Os respectivos alvarás de levantamento foram expedidos e retirados (fls. 291 e seguintes). As fls. 299, o patrono das partes comprovou o levantamento das quantias. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001070-25.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-50.2013.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004236-65.2013.403.6128 ()) - ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO Tendo em vista a comprovação do levantamento do alvará expedido em favor da parte autora (fls. 402), cumpra-se o tópico final de fls. 401 (remessa dos autos ao arquivo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007337-76.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP278526 - MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intimem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007495-34.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007496-19.2014.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO C MARYSSAEL DE CAMPOS E SP352621 - MARIA CAROLINA PENTEADO BETIOLI) X AGENCIA SAO JOAO DE TURSIMO LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013193-21.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013192-36.2014.403.6128 ()) - REFORJET LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA MILANI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X REFORJET LTDA X UNIAO FEDERAL X REFORJET LTDA X REFORJET LTDA
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho retro que deferiu a expedição de ofício requisitório, intem-se as partes para ciência da(s) minuta(s) expedida(s), conforme disposto no artigo 11 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006511-16.2015.403.6128 - ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X ADRIANA DE SOUZA X ROGERIO DE SOUZA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANTONIO FIRMINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intem-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000562-74.2016.403.6128 - BENEDITO LEMES DE LIMA X LUZIA APARECIDA BARBOSA DE LIMA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BENEDITO LEMES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intem-se o(a) patrono(a) da parte autora para ciência do extrato de pagamento de ofício requisitório de honorários sucumbenciais (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, comprovando-se o levantamento nos autos..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002162-96.2017.403.6128 - JOSE TERRON(SP072138 - JORDEVINO OLIMPIO DE PAULA E SP084622 - MARIA DAS GRACAS GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE TERRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por José Terron em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. As fls. 262 e 280, foram juntados os extratos comprobatórios do pagamento dos RPV's. As fls. 284/285, foram juntados extratos comprobatórios do levantamento das referidas quantias. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS, remetendo-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.L.C.

Expediente Nº 1435

PROCEDIMENTO COMUM

0007524-55.2012.403.6128 - JETER EUGENIO X ROSELI PEREIRA EUGENIO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Após, em vista da improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002311-34.2013.403.6128 - CLAUDIO RIGOLO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3, e vista para eventual requerimento, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Atendendo ao disposto na Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017 e suas alterações, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (PJE). O

requerimento de cumprimento de sentença será precedido de carga dos autos pelo exequente, a fim de promover a virtualização daqueles, observados os critérios contidos na referida resolução (artigos 10 e 11).

Após a carga dos autos a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do artigo 3º.

Ressalta-se que cumprirá à exequente inserir no processo eletrônico criado pela Secretaria as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: petição inicial; procuração outorgada pelas partes; documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; sentença e eventuais embargos de declaração; decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; certidão de trânsito em julgado; e outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão. Nada obstante, é facultado ao exequente efetuar a digitalização integral dos autos.

Não adotadas as providências supra pelo(a) exequente no prazo de 15 (quinze) dias, permanecerem estes autos sobrestados em Secretaria, ficando as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos mesmos.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, adote a Secretaria as providências necessárias, nos termos do artigo 12 da referida resolução.

Constatados pela Serventia equívocos de digitalização, certifique-se e intem-se o(a) exequente nos autos eletrônicos correspondentes para regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não prosseguimento do

cumprimento de sentença enquanto não regularizada a virtualização dos autos nos termos do disposto na resolução supra, caso em que os autos físicos deverão permanecer sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído à parte.

Intem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021831-93.2015.403.6100 - GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTATIA EM JUNDIAI SP

Ciência às partes e à autoridade impetrada do retorno dos autos do E. TRF3.

Aguardar-se eventual manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002313-67.2014.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-82.2014.403.6128 ()) - ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP183976 - DANIELE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE

Solicite-se à Caixa Econômica Federal a conversão em renda da União dos depositados nas contas n. 2950.005.86400542-5 e 2950.005.86400543-3, por meio de guia DARF, código 2864, conforme solicitado às fls. 186, servindo este de ofício.

Tendo em conta que os valores bloqueados não alcançaram a totalidade da dívida, posicionada para novembro/2018 em R\$2.384,55 (atualizada de acordo com a Tabela de Correção Monetária disponível no site do Conselho da Justiça Federal), DEFIRO a penhora on-line do valor de R\$ 408,50 - diferença entre o valor depositado e o valor atualizado.

Sendo frutífero o bloqueio, intem-se a executada para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, solicite-se a conversão em renda por meio de guia DARF, código 2864, conforme solicitado às fls. 186, servindo este de ofício. Após, tomem conclusos para extinção.

Restando negativa a ordem, ou sendo bloqueados valores irrisórios, situação em que deverão ser de imediato desbloqueados, tomem os autos conclusos para extinção, vez que a determinação de outras diligências para cobrança do montante em cobro demandaria um custo muito superior para a movimentação da máquina judiciária e não reverteria em benefício do erário, mas em prejuízo deste.

Int.

OBS.: CIÊNCIA À PARTE EXECUTADA DO BLOQUEIO E TRANSFERÊNCIA DO VALOR ACIMA DESCRITO.

Expediente Nº 1429

CARTA PRECATORIA

0000949-21.2018.403.6128 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLEIDSON JOSE DE CARVALHO(Pr021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02, designo a audiência admonitória para o dia 31 DE JANEIRO DE 2019, às 15h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.

Intem-se o advogado constituído à fl. 36-verso.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Providencie-se o necessário.

CARTA PRECATORIA

0000969-12.2018.403.6128 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCELO ROBERTO ZORZI(SP14072 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA LIMA NETTO) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Nos termos deprecados à fl. 02, designo a audiência admnistratória para o dia 31 DE JANEIRO DE 2019, às 16h00, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de nomeação de advogado dativo, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas. Intime-se o advogado constituído informado à fl. 02.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Providencie-se o necessário.

EXECUCAO DA PENA

0000588-04.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X PAULO FELIZARDO PRIMO(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Certifico e dou fé que, de acordo com o artigo XXIV da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa de PAULO FELIZARDO PRIMO para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO DA PENA

0000958-80.2018.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X MARENILDO COSTA MUNIS(SP162515 - MARIO PICCHI JUNIOR NETO)

Designo a audiência admnistratória para o dia 07/02/2019, às 15h30min., esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Jundiaí, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, CEP 13209-430.

O(a) sentenciado(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência, acompanhado de advogado, a fim de dar início e efetivo cumprimento às penas que lhe foram impostas.

Intimem-se, pessoalmente, o(a) sentenciado(a) e, pela imprensa oficial, o(a) advogado(a) constituído(a).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0000966-57.2018.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-05.2018.403.6128 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAQUIM MEIRA LEITE(SP242820 - LINCOLN DETILLO)

O Doutor JOSÉ TARCÍSIO JANUÁRIO, Juiz Federal da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Jundiaí, no uso de suas atribuições legais e considerando que há dúvida razoável sobre a integridade mental de JOAQUIM MEIRA LEITE; RESOLVE: INSTAURAR INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, com fundamento nos artigos 149 e seguintes do Código de Processo Penal, para verificação da imputabilidade de JOAQUIM MEIRA LEITE, ordenando que se autue cópia do termo de audiências de fls. 245/245-verso, da denúncia, do recebimento da denúncia, da certidão de citação de fl. 190 e da petição e atestado médico de fls. 255/256 dos autos n.º 0000187-05.2018.403.6128, devendo permanecer cópia desta portaria nos autos principais. Visando ao cumprimento da mencionada medida: a) Fica nomeado o Dr. Lincoln Detillo - OAB/SP n.º 242.820, como seu curador; b) Determino a suspensão do curso da ação penal em relação a referido réu, até deslize final do incidente; c) Para realização da perícia médica, fica nomeado o psiquiatra GUSTAVO DAUD AMADERA, devendo a Secretaria do Juízo agendar, por e-mail, a data mais breve possível para a perícia; d) Após o agendamento da perícia, intimem-se o acusado Joaquim Meira Leite e seu curador para comparecerem ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, n.º 4.875, Vila das Hortênsias, Jundiaí/SP, bem como para apresentarem ao perito eventuais documentos médicos que estejam em seu poder; e) Envie ao Perito cópia integral do incidente para elaboração do laudo pericial; f) Formula-se os quesitos a seguir, que deverão ser respondidos pelo expert: 1º) Por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era o réu, na data dos fatos, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 2º) Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía, na data dos fatos, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento? 3º) Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após os fatos? 4º) Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente? 5º) Se portador de doença mental ou perturbação de saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do réu? Arbitro as verbas honorárias no valor máximo da tabela prevista na Resolução CJF 305/2014, quantia que será paga após a entrega do laudo pericial, por via do sistema AJG/JF. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do referido réu para, se quiserem, no prazo sucessivo de 05 dias, indicarem assistente técnico e apresentarem os quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito. CUMPRASE.

INQUERITO POLICIAL

0000330-91.2018.403.6128 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007795-64.2012.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X MAXWEL SILVA GOMES(SP160667 - MATILDE BENEDITA FERREIRA DA SILVA)

Em vista da condenação do réu MAXWEL SILVA GOMES, expeça-se a guia de recolhimento definitiva, encaminhando-a ao Cartório Distribuidor desta Subseção Judiciária para distribuição do processo de execução penal, juntamente com cópias da denúncia, do recebimento da denúncia, da procuração, do interrogatório judicial e policial, da sentença, do registro e publicação da sentença, do acórdão, da certidão de trânsito em julgado, antecedentes criminais e deste despacho (artigo 1º da Resolução n.º 113, de 24 de abril de 2007, do CNJ).

Lance-se o nome do réu no rol de culpados; comunique-se a condenação aos Órgãos de Estatísticas, ao SEDI e ao TRE/SP e intime-se o acusado para recolhimento das custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem encaminhados os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/1996.

Informado o pagamento das custas, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe.

Intime-se a advogada constituída, pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006126-68.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X CICERO JORGE MORAES(SP264509 - JOÃO AUGUSTO FASCINA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 217, porque é próprio e tempestivo.

Nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, intime-se a defesa do acusado, pela imprensa oficial, da sentença de fls. 202/207, dos embargos de declaração de fls. 213/214 e para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as contrarrazões recursais.

Sem prejuízo, intime-se o acusado CÍCERO JORGE MORAES da referida sentença.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SENTENÇA DE FLS. 202/207:

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CÍCERO JORGE MORAES (qualificado na denúncia) pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, perpetrado em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Narra a denúncia que o acusado, com cognição e liberdade volitiva, obteve para Francisca Luíza Azevedo vantagem ilícita e indevida, consistente no benefício de amparo social ao idoso, protocolado sob o n.º 88/529.676.732-9, mediante paga, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social, mediante fraude, em prejuízo da autarquia federal. Consta que, após a concessão do benefício, em procedimento administrativo de revisão, apurou-se que ela se deu de forma irregular, em virtude da apresentação pelo acusado de declaração falsa no sentido de que a beneficiária residia sozinha, quando na verdade morava com seu cônjuge, Aníbal Domingues de Azevedo, na Rua Artibano Murari, n.º 65, Várzea Paulista/SP. Afirma a denúncia, por fim, que o recebimento indevido em prejuízo da Previdência Social ocorreu pelo período de 14/06/2008 a 31/08/2013, totalizando o montante originário de R\$ 33.797,17 (trinta e três mil setecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos). A denúncia foi recebida em 12/11/2015 (fls. 34/35). Citado (fl. 133), o acusado, por advogado nomeado (fl. 135), apresentou resposta à acusação às fls. 142/144. Não sendo caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e designada audiência para oitiva das testemunhas e interrogatório do réu (fls. 145/146). Realizada audiência com oitiva de Denise de Santis Pinto (fls. 163/165), Francisca Luíza Azevedo, Jaraína Domingues Lopes e interrogatório do réu, tendo ele, na ocasião, apresentado advogado constituído (fls. 187/191). Ainda em audiência, conforme mídia, acusação e defesa nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, tendo o Ministério Público Federal apresentado alegações finais gravadas. Em suas alegações finais, o parquet federal pugnou pela condenação do acusado nos termos do quanto pleiteado na denúncia, requerendo a exasperação da pena-base em virtude da culpabilidade acentuada pela condição de bacharel em direito; o prejuízo causado ao INSS e a personalidade voltada ao crime, com fixação do regime semiaberto para início do cumprimento de pena. A defesa constituída pelo acusado, por sua vez (fls. 193/201), requereu a absolvição, sustentando em suas alegações finais a ausência de provas de que foi o réu quem induziu em erro o INSS, bem como da existência de elementos que provam sua inocência, a saber: (i) a resposta da beneficiária ao questionário do INSS, sob afeição do agente da autarquia; (ii) a exigência de assinatura a rogo, na presença do agente da autarquia; (iii) a beneficiária estava acompanhada de sua sobrinha quando lhe procurou e quando compareceu na Agência do INSS. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O processo foi conduzido com observância inestricta dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (Constituição Federal, artigo 5º, inciso LV), não havendo nulidades a maculá-lo. 2.1 Materialidade O tipo penal descrito no artigo 171 do Código Penal, sob a rubrica do estelionato e outras fraudes, está assim redigido: Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Trata-se de crime contra o patrimônio, que se configura com a obtenção de vantagem ilícita mediante a utilização, pelo agente, de ardil, engodo, embuste, astúcia, trapaça, enganagem etc. Pode ser em proveito próprio ou de terceiro. Além do ardil, a caracterização do crime exige um duplo resultado: a obtenção de vantagem ilícita para o agente ou um terceiro, e o prejuízo da vítima. O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nesse sentido, leciona Cezar Roberto Bitencourt (in: Código Penal Comentado, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 765) o elemento subjetivo geral do estelionato é o dolo, representado pela vontade livre e consciente de ludibriar alguém, por qualquer meio fraudulento. Faz-se necessário, ainda, o elemento subjetivo especial do tipo, constituído pelo especial fim de obter vantagem patrimonial ilícita, para si ou para outrem. A simples finalidade de produzir dano patrimonial ou prejuízo a outrem, sem visar à obtenção de vantagem, não caracteriza o estelionato. Qualquer meio fraudulento visando a obtenção de vantagem ilícita, própria ou de terceiro, em prejuízo alheio caracteriza estelionato. Outrossim, o crime cometido contra o INSS ocorre em detrimento de instituto de assistência social ou beneficência, incidindo, pois, a causa de aumento relativa ao prejuízo a instituto de economia popular. Assim, deve restar demonstrado nos autos a i) fraude em ii) benefício do agente e iii) com prejuízo ao terceiro (INSS). Consta na denúncia que o réu CÍCERO JORGE DE MORAES requereu benefício de Amparo ao Idoso para FRANCISCA LUÍZA AZEVEDO, apresentando declaração de que ela morava sozinha, deferido sob o n.º 88/529.676.732-9. Todavia, em revisão, constatou-se que o benefício foi concedido de forma irregular, pois a beneficiária residia, à época, com seu marido Aníbal Domingues de Azevedo. Com efeito, os servidores subscritores do Relatório Conclusivo Individual da Gerência Executiva do INSS em Jundiaí (fls. 73/75) constataram indícios de irregularidade na concessão do benefício de assistência social ao idoso n.º 88/529.676.732-9, em nome de Francisca Luíza Azevedo, consistentes na omissão dos integrantes do grupo familiar, comprovado pela pesquisa do HIPNET, em que verificou que a beneficiária sempre residiu com seu

o meio (prisão processual) não pode ser mais gravoso do que o fim (pena aplicada, restritiva de direitos), sob pena de ofensa à proporcionalidade.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para CONDENAR AGNALDO COSTA (brasileiro, RG n.º 24.270.465-7SSP/SP, CPF n.º 144.202.148-99, filho de Arnaldo Costa e Antônia Augusta de França Costa, nascido no dia 13/01/1971, em Registro/SP) e CELSO APARECIDO FRANCO (brasileiro, RG n.º 21653536 SSP/SP, CPF n.º 104.069.298-23, filho de Izolina Franco da Silva, nascido no dia 29/08/1967, em Rolândia/PR) à pena de 03 anos de reclusão e ao pagamento de 14 dias-multa, na proporção de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, pelo crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, em regime inicial aberto. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade, conforme artigo 46 e parágrafos do CP, e prestação pecuniária de 10 salários-mínimos, em favor da União, observando-se que o descumprimento acarreta a conversão em pena privativa de liberdade pelo tempo restante (art. 44, 4º, do CP). Deixo de aplicar a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do CP, visto que já foi aplicada a substituição prevista no art. 44 do CP. Condeno os sentenciados ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). A multa aplicada aos réus deverá ser paga e cobrada nos termos do art. 686 do CPP e art. 50 do CP. Os réus têm direito de recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado(a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF e art. 71, 2º, do Código Eleitoral; c) oficie-se ao órgão estatal responsável pelo registro das informações sobre os antecedentes criminais (Leis nº 12.681/2012 e 12.714/2014); d) expeça-se o necessário para a execução penal. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000164-59.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ECOLOGITEK INDUSTRIA COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS MACHADO FLORES(SP395085 - PAULO DOS SANTOS PAZ)

Vistos. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Antônio Carlos Machado Flores, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 172 do Código Penal, por três vezes, em concurso material, porque, nos dias 17/11/2014, 29/12/2014 e 30/12/2014, na qualidade de administrador da empresa ECOLOGITEK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. ME e com o auxílio material de Lucas Gouveia, emitiu três notas fiscais, faturas e duplicatas mercantis referentes a vendas não realizadas, tendo as duplicatas sido descontadas pelo sacador em agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Itupeva, gerando um prejuízo financeiro no valor de R\$ 27.249,49. (vinte e sete mil duzentos e quarenta e nove centavos). Às fls. 141/142, em 02 de março de 2018, foi recebida a denúncia. O acusado, citado à fl. 156, manteve-se inerte, o que resultou na nomeação de advogado dativo para realizar a sua defesa (fl. 158). Em resposta à acusação (fls. 165/169) a defesa requer seja reconhecida a decadência do direito do autor em razão do decurso do prazo para oferecimento da denúncia e a absolvição ante a inexistência de provas da intenção de se obter vantagem ilícita com o desconto das duplicatas. É o necessário. Decido. Apresentada a resposta à acusação, não se verifica, pelo menos em análise perfunctória, a evidência de que o fato não constitui crime e a existência de nenhuma outra hipótese prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, apta a ensejar a absolvição sumária do réu. Com efeito, a decadência no Direito Penal atinge apenas o direito de queixa ou de representação a ser exercido pelo ofendido, conforme prescreve o artigo 103 do Código Penal e artigo 38 do Código de Processo Penal. Por outro lado, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes os indícios de autoria e materialidade do delito, aptos a ensejarem o prosseguimento da ação penal. A circunstância aventada pela defesa com base no relatório da autoridade policial, referente à ausência de prova da intenção de se obter vantagem ilícita, por se tratar diretamente do dolo, depende de cognição aprofundada, que escapa à finalidade do artigo 397 do Código de Processo Penal. Dessa forma, os elementos presentes nos autos são suficientes para a instauração e prosseguimento da ação penal. Ante o exposto, nos termos dos artigos 399 e 400 do Código de Processo Penal, designo a audiência de oitiva das testemunhas LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES NETO, PEDRO AGUILERA FERREIRA FLORES e ELISÂNGELA CARVALHO, bem como para o interrogatório do acusado para o dia 28 de fevereiro de 2019, às 17h00. INDEFIRO a oitiva das testemunhas de acusação ROSANA REIS DE OLIVEIRA E SILVA e CAROLINA RICHENA LEITE, pois elas não têm relação com os fatos narrados na denúncia. Todavia, poderá o Ministério Público Federal requerer a substituição por testemunhas relacionadas aos fatos. Expeça mandado de intimação da testemunha LUIZ FERNANDO RIBEIRO NUNES NETO, consignando a necessidade de comunicar o superior hierárquico. Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais de São Paulo a intimação da testemunha PEDRO AGUILERA FERRERA e do acusado ANTÔNIO CARLOS MACHADO FLORES, esclarecendo que eles deverão comparecer na Sala de Videoconferências I daquele Fórum deste Juízo. Expeça-se o necessário à intimação da testemunha ELISÂNGELA CARVALHO, se apresentado o seu endereço. Intime-se o advogado nomeado pela imprensa oficial, conforme determinado à fl. 158. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000187-05.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ALEXANDER MEIRA LEITE X EDUARDO MEIRA LEITE X JOAQUIM MEIRA LEITE(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP374394 - BRUNO SANTOS CONRADO)

Certifico e dou fé que, de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: Intime-se a defesa do(a)s acusado(a)s ALEXANDER MEIRA LEITE e EDUARDO MEIRA LEITE para fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000205-26.2018.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X FRANCISCO EDUARDO CARDOSO ALVES(DF020931 - MARCUS VINICIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPINAS - SP X MARCELO VASQUES(SP177955 - ARIEL DE CASTRO ALVES)

Tendo em vista que o áudio de oitiva da testemunha João Luiz Leite encontra-se inaudível, DESIGNO audiência para referido ato para o dia 31/01/2019, às 15h30.

Expeça mandado de intimação da testemunha João Luiz Leite.

Intimem-se o assistente da acusação e o advogado constituído pelo réu pela imprensa oficial.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000892-49.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO DE SOUZA - SP211620

EXECUTADO: SL CAFES DO BRASIL PROFISSIONAL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: DOUGLAS FRANCIS CABRAL - SP212368, CRISTIANO SIMAO SANTIAGO - SP254875

DESPACHO

ID 12569912: Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 1.583,45 (um mil, quinhentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), atualizada em novembro/2018, conforme postulado pela exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, tornem os autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-11.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR: JOSE MARCIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SILVANIA MARILIA DOS SANTOS - MG92154, MAYARA GARCIA LOPES DA SILVA TAFURI - MG43788

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A ação já foi extinta por incompetência absoluta do Juízo, não cabendo retratação. O autor deveria ter se valido do recurso cabível no caso de discordância da extinção.

Quanto à alegação de impossibilidade de distribuição de ação no Juizado Especial Federal, observo que o processo do JEF também é eletrônico e pode ser distribuído sem a necessidade de deslocamento.

Certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002017-52.2017.4.03.6128
 AUTOR: ALCIDES SECILIO GARCIA
 Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA SOUZA ALVES BAUNGARTE - SP270120
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

ALCIDES SECILIO GARCIA, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento como laborado sob condições especiais do período de **01/02/1990 a 28/04/1995 – Pormax Esquadrias de Alumínio Ltda.**, em que exerceu a atividade de motorista de caminhão, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo **NB 42/180.117.898-1**, em **24/10/2016**, com o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos (ID 3194192 e anexos).

Foi concedida à parte autora a Justiça Gratuita (ID 3333159).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3482706), aduzindo que a especialidade de motorista de caminhão é apenas para veículos de carga com atividade permanente.

Foi ofertada réplica (ID 3911650).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Da aposentadoria por tempo de contribuição.

Sobre a pretensão deduzida nos autos, há que se considerar que em regra o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* exige o preenchimento dos seguintes requisitos: *35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos, se mulher; 180 contribuições mensais a título de carência, observada a tabela de transição do artigo 142, da Lei n.º 8.213/91; sendo devido a todos os segurados, exceto o segurado especial (se não recolher como contribuinte individual) e o contribuinte individual ou segurado facultativo que recolha 11% sobre o salário mínimo (ou 5% no caso do MEI e segurado facultativo doméstico de baixa renda), ao invés de 20%.*

Quanto às regras de transição trazidas pela Emenda Constitucional nº 20, temos que terá o segurado direito de se aposentar se, até 16 de dezembro de 1998 – data da publicação da Emenda Constitucional nº 20, e a partir de quando suas normas passaram a vigor (conforme seu art. 16), possuía o tempo mínimo para obtenção do benefício, ainda que proporcional – 30 anos para homens e 25 anos para mulheres –, nos termos da legislação então vigente, tendo, assim, direito adquirido reconhecido pela própria EC 20 (art. 3º), e pelo próprio Regulamento da Previdência Social (arts. 187 e 188 do Decreto 3048/99). E nas hipóteses em que não atingido o tempo mínimo de contribuição, em data anterior ao de início de vigência das regras da EC nº 20/1998, devem ser verificados os requisitos impostos pelas novas regras, notadamente o etário – *mínimo de 53 anos de idade, para homens, e 48 anos de idade, para mulheres* (art. 9º, I, da EC 20 e do art. 188, I, do vigente Regulamento da Previdência Social) – e a necessidade de *cumprimento do chamado pedágio – 20% do tempo faltante na data de 16/12/1998 para obtenção do benefício de aposentadoria integral (art. 9º, inciso I, “b”, da EC 20), ou de 40% para obtenção do benefício de aposentadoria proporcional aos 25 ou 30 anos de trabalho (art. 9º, § 1º, I, “b” da EC 20/98).*

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador institísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendessem ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) *“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”*; b) *“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”*.

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. Juiz Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

Reconheço, a partir das informações do Perfil Profissiográfico Previdenciário (ID 3194259), a especialidade do período de **01/02/1990 a 28/04/1995 – Pormax Esquadrias de Alumínio Ltda**, com base no Código 2.4.4 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79, eis que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão de carga, marca VW 7.90, de 4 toneladas. O enquadramento se dá pela categoria profissional, sendo as informações do PPP corroboradas pela CTPS, em que consta ter sido o autor contratado no cargo de motorista (ID 3194371 pág. 02).

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa (**24/10/2016**), contava a parte autora com **35 anos, 02 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, suficiente para a aposentação:

Atividades profissionais	Esp	Tempo de Atividade								
		Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1		08/11/1979	29/04/1980	-	5	22	-	-	-	
2		09/06/1980	10/01/1983	2	7	2	-	-	-	
3		29/01/1985	29/04/1985	-	3	1	-	-	-	
4		14/08/1985	03/01/1986	-	4	20	-	-	-	
5		01/08/1986	04/04/1989	2	8	4	-	-	-	
6	Esp	01/02/1990	28/04/1995	-	-	-	5	2	28	
7		29/04/1995	24/10/2016	21	5	26	-	-	-	
##	Soma:			25	32	75	5	2	28	
##	Correspondente ao número de dias:			10.035			1.888			
##	Tempo total:			27	10	15	5	2	28	
##	Conversão:	1,40		7	4	3	2.643,200000			
##	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):			35	2	18				

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS reconheça e averbe o período de **01/02/1990 a 28/04/1995 – Pormax Esquadrias de Alumínio Ltda** como exercido em condições especiais, e implante o benefício previdenciário de *aposentadoria por tempo de contribuição* (espécie B-42) para o autor **ALCIDES SECILIO GARCIA**, desde a DER do NB **180.117.898-1**, em **24/10/2016**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) /BENEFICIÁRIO (A): ALCIDES SECILIO GARCIA

ENDEREÇO: Rua Edmundo Reis Frias Junior, 163, Conj. Hab. São José, Campo Limpo Paulista-SP

CPF: 923.448.368-53

NOME DA MÃE: Inez Garcia Garcia

Tempo Especial: de **01/02/1990 a 28/04/1995 – Pormax Esquadrias de Alumínio Ltda** BENEFÍCIO: **Aposentadoria por tempo de contribuição**

DIB: **24/10/2016** (NB 180.117.898-1)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados, **com reflexos no auxílio doença que está atualmente recebendo (NB. 625.248.711-6)** O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condeno ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença, **descontando-se os valores recebidos administrativamente a título de benefícios previdenciários inacumuláveis.**

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Tendo sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(is) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-17.2017.4.03.6128

AUTOR: MARCOS ROBERTO MACANHAN

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO - SP315818

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

MARCOS ROBERTO MACANHAN, qualificado nos autos em epígrafe, ajuizou a presente ação ordinária em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos de **21/07/1986 a 24/03/1995 – Grupo Kramer Ltda.** e de **01/01/2004 a 31/07/2011 – Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda.**, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo **NB 46/174.395.807-0**, com DER em **01/10/2015**, e o consequente pagamento dos atrasados.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos eletrônicos (ID 3274630 e anexos).

Foi deferida à parte autora a gratuidade processual (ID 3445769).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 3744745), impugnando preliminarmente a gratuidade processual, por ter o autor salário superior a R\$ 11.000,00, e no mérito aduzindo que a documentação apresentada não comprova a exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância.

Réplica foi ofertada (ID 3787828).

Não foram requeridas outras provas.

Nesta oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Gratuidade da Justiça

Em contestação, o INSS impugnou a Justiça Gratuita deferida à parte autora, em razão de seu elevado salário cadastrado no CNIS. O autor não se manifestou na réplica sobre a manutenção do benefício.

Conforme CNIS (ID 3744751), o último salário do autor informado é superior a R\$ 11.000,00.

Veja-se que, de acordo com o enunciado nº 38 do FONAJEF, presume-se necessitada a parte que perceber renda até o valor do limite de isenção do imposto de renda. De sua monta, a Resolução 134, de 07/12/2016, da Defensoria Pública da União, estipula que o valor de presunção da necessidade econômica, para fins de assistência jurídica gratuita, é de R\$ 2.000,00. Recente alteração legislativa no art. 790, § 3º, da CLT, põe como base para a gratuidade recebimento de até 40% do valor do teto previdenciário.

A parte autora tem situação econômica bem superior aos parâmetros para o deferimento da gratuidade, estando afastada, desta forma, a presunção de hipossuficiência. Após a impugnação, nada alegou ou comprovou permanecendo inerte.

Ante o exposto, **revogo** os benefícios da Justiça Gratuita.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Do tempo de serviço especial.

Inicialmente, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto nº 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto nº 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdeu até o advento da Lei nº 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto nº 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial seja considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP – Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento – 10ª Turma – j. 19.06.2007 – DJU DATA 04.07.2007 página 336).

Importante também relevar que, em relação ao uso de equipamento de proteção individual, em recente julgamento do STF, nos autos do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) - 664335, fixou-se duas teses com relação ao assunto, quais sejam: a) "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial"; b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS nº 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto nº 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 não revogado pela Lei nº 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP- 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões.

Destarte, o PPP substancia documento suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT, quando ausentes concretas dúvidas objetivas sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico. A apresentação do laudo técnico ambiental para aferir a validade do teor do PPP deve ser a exceção, e não a regra. Deste teor, os seguintes precedentes: TNU 2006.51.63.000174-1, Rel. JUIZ Federal Otávio Henrique Martins Port, DJ 15.09.2009; TNU, PU 2009.71.62.001838-7, Rel. JUIZ Federal Herculano Martins Nacif, DOU de 22.03.2013).

Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento comumente apresentado pela autarquia para motivar indeferimento.

Do caso concreto.

De início, observo que os períodos de **01/08/1983 a 14/07/1986 – Neumayer Tekfor Automotive**, de **03/04/1995 a 10/10/2001** e de **19/11/2003 a 31/12/2003 – Plascar Ind. Com. Plásticos Ltda.** já foram enquadrados como especiais pela autarquia, conforme decisão no processo administrativo (ID 3274759 pág. 16/18). Deve ser excluído apenas o período em que o autor ficou afastado em gozo de auxílio doença previdenciário, de **13/06/1999 a 24/09/1999**, uma vez que não decorrente de acidente de trabalho.

Quanto aos períodos controversos, verifica-se que o autor apresentou no PA formulário DSS 8030 sobre o período laborado para as empresas do Grupo Kramer, como fresador, executando serviços de mandrilhamento e usinagem e exposto a ruído de 88 a 101 dB (ID 3274745 pág. 12). O formulário veio acompanhado de laudo técnico, datado de 1993, que atesta a intensidade elevada do ruído nas empresas (ID 3274745 pág. 15/21). No recurso administrativo, o autor juntou formulários individualizados sobre os períodos, acompanhados de laudo técnico individual (ID 3274763 pág. 04/16), indicando exposição a ruído acima de 90 dB. Assim, estando devidamente comprovada a insalubridade por laudo técnico pericial, reconheço a especialidade do período de **21/07/1986 a 24/03/1995 – Grupo Kramer Ltda**, na forma do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64.

De igual forma, reconheço como especiais, a teor do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, os períodos de **11/10/2001 a 18/11/2003** e de **01/01/2004 a 31/07/2011 – Plascar Ind. Com. Metálicos Ltda.**, em que o autor laborou como ferramenteiro, eis que ficou exposto a ruído nas intensidades de 91,5 a 86,4 dB, superiores aos limites de tolerância para os interregnos, conforme PPP (ID 3274749 pág. 01).

Do cálculo do tempo de serviço.

Quanto ao pedido de concessão de **aposentadoria especial**, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários.

A parte autora comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos registrados em sua carteira de trabalho e consignados nas contagens de tempo elaboradas pelo INSS, preservados os cálculos e critérios de enquadramento.

Com o reconhecimento do período especial nos presentes autos, além dos períodos incontroversos já enquadrados pela autarquia previdenciária, na data de entrada do requerimento administrativo, em **01/10/2015**, contava a parte autora com **27 anos, 08 meses e 06 dias** de tempo de serviço especial, **suficiente**, portanto, para a obtenção da concessão da **aposentadoria especial**, conforme planilha:

		Tempo de Atividade								
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	Neumayer Tekfór Automotive	Esp	01/08/1983	14/07/1986	-	-	-	2	11	14
2	Grupo Kramer	Esp	21/07/1986	24/03/1995	-	-	-	8	8	4
3	Plascar Ind. Com. Plasticos	Esp	03/04/1995	12/06/1999	-	-	-	4	2	10
4	Plascar Ind. Com. Plasticos	Esp	25/09/1999	10/10/2001	-	-	-	2	-	16
5	Plascar Ind. Com. Plasticos	Esp	11/10/2001	18/11/2003	-	-	-	2	1	8
6	Plascar Ind. Com. Plasticos	Esp	19/11/2003	31/12/2003	-	-	-	-	1	13
7	Plascar Ind. Com. Plasticos	Esp	01/01/2004	31/07/2011	-	-	-	7	7	1
##	Soma:				0	0	0	25	30	66
##	Correspondente ao número de dias:				0			9.966		
##	Tempo total :				0	0	0	27	8	6

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconheça e averbe os períodos de **21/07/1986 a 24/03/1995 – Grupo Kramer Ltda.**, de **11/10/2001 a 18/11/2003** e de **01/01/2004 a 31/07/2011 – Plascar Ind. Com. Metálicos Ltda.**, como exercidos em condições especiais, e **implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial** (espécie B-46) para a parte autora **MARCOS ROBERTO MACANHAN**, desde a DER, em **01/10/2015**, conforme a presente decisão e consoante determina a lei.

TÓPICO SÍNTESE

(Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e 144/2011 - Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)

SEGURADO (A) / BENEFICIÁRIO (A): **MARCOS ROBERTO MACANHAN**

ENDEREÇO: Rua Djamil Brahémcha, 141, Jd. Samaribaia, Jundiaí-SP

CPF: 104.749.368-30

NOME DA MÃE: Maria Aparecida Zebber Macanhã

TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: **21/07/1986 a 24/03/1995 – Grupo Kramer Ltda.**, de **11/10/2001 a 18/11/2003** e de **01/01/2004 a 31/07/2011 – Plascar Ind. Com. Metálicos Ltda.**

BENEFÍCIO: **Aposentadoria Especial**

DIB: **01/10/2015** (DER NB 174.395.807-0)

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, independentemente do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 296 e 497, ambos do Código de Processo Civil, **concedo a antecipação dos efeitos da tutela** pleiteada na sentença para que o benefício de *aposentadoria especial* seja imediatamente implantado em favor do autor, nos moldes acima delineados. O deferimento de tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados referentes a competências anteriores. **Comunique-se à AADJ.**

Condene ainda o INSS ao pagamento dos atrasados, a serem apurados em liquidação ou execução de sentença.

Correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, sendo os últimos devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação.

Custas *ex lege*.

Por ter sucumbido, condeno, ainda, a autarquia ré ao pagamento de honorários advocatícios a serem arbitrados em fase de liquidação de sentença, nos termos do inc. II, § 4º, do art. 85, do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita a reexame necessário, haja vista que o disposto no § 3º do art. 496, do CPC, não se aplica a sentenças ilíquidas.

Interposto(s) eventual(ais) recurso(s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

P. R. I. C.

JUNDIAÍ, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-96.2018.4.03.6128
AUTOR: DANIEL OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO CIRO CID MORORO - SP112280, JACKSON HOFFMAN MORORO - SP297777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/150.849.628-2, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

Jundiaí, 30 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003639-35.2018.4.03.6128
AUTOR: ANGELO MARIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SALES QUESADA - SP155617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-38.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE STUPPIELLO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 12019522: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ZELIA APPARECIDA BIAGINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001956-60.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PLASCAR INDUSTRIA DE COMPONENTES PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 10638681: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-45.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CIMAPI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

ID 10607214: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-17.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: KSB BOMBAS HIDRAULICAS S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARI DE OLIVEIRA PINTO - SP123646
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

ID's 10649435 e 11145773: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-65.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: BARDELLA INDUSTRIA PLASTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA - SP258870
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

ID 10574064: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

JUNDIAÍ, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-20.2018.4.03.6128
AUTOR: CRISTIANO PESSOTTO DE ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001408-35.2018.4.03.6128
AUTOR: MARCIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-63.2018.4.03.6128
AUTOR: JOSE MARIA RODRIGUES BIFANI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001073-16.2018.4.03.6128
AUTOR: CLAUDINEI GONZAGA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001716-71.2018.4.03.6128
AUTOR: VALDIR CARMIGNOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIA GO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Jundiaí, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-51.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: RODRIGO TEODORO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15(quinze) dias.

Após, conclusos para fins de exame do feito na forma do artigo 357 do CPC.

Sem prejuízo, intime-se o advogado da União a regularizar a contestação com Id11344770, haja vista que o nome do autor está incorreto.

Int.

LINS, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-70.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANISIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GUSTAVO DOS SANTOS CALSAVARA - SP382129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de demanda ajuizada por Anísio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, em resumo, a revisão do seu benefício previdenciário (NB 101.563.892-6).

Entretanto, estabelece a Constituição Federal, em seu artigo 109, §2, que "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal."

Assim, considerando que a parte autora reside em Avanhandava/SP, comarca que pertence à Subseção Judiciária de Araçatuba/SP, não se trata de competência deste juízo.

Ademais, em razão do valor dado à causa – R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a competência para processar, conciliar e julgar será do Juizado Especial Federal Cível.

Posto isto e sem necessidade de mais perquirir, **DECLINO DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO** e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP, com as anotações e providências de praxe, dando-se baixa na distribuição e ciência desta decisão ao autor.

Providencie a secretaria o download dos documentos do PJe, que deverão ser encaminhados para o e-mail institucional da Seção de Distribuição do JEF de Araçatuba, realizando-se assim a baixa do processo no Sistema PJe.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000611-17.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: VALERIA ALVES MOREIRA

DESPACHO / PRECATÓRIA Nº 312/2018

Deprecante: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE LINS/SP

Recebo a inicial.

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade da audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual.

Diante do exposto, excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação prévia, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo.

Fixo, de plano, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito a serem pagos pelo executado, nos termos do artigo 827 do CPC.

Considerando que o(s) executado(s) reside(m) em outra comarca, intime-se a exequente para que apresente neste Juízo as guias de recolhimento necessárias ao cumprimento das diligências no Juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra:

CITE-SE E INTIME-SE o(a)s executado(a)s **VALERIA ALVES MOREIRA**, brasileiro, solteiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 246.345.988-33, residente e domiciliado(a) na RUA DOS SABIAS, nº 94, Bairro JARDIM PASSAROS, CEP 16370-000, em PROMISSÃO/SP, para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida, no valor de R\$ 43.850,28 (atualizada em 01/11/2018), acrescida das custas judiciais e verba advocatícia.

Fica(m) o(a)s executado(a)s ciente(s) de que, uma vez efetuado o pagamento integral no prazo acima assinalado, os honorários arbitrados serão reduzidos à metade (§1º do art. 827 do CPC).

O senhor Oficial de Justiça, não encontrando o(s) devedor(es), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem a garantir a execução, prosseguindo-se nos termos dos artigos 830 do CPC.

II - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s para que indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura conduta atentatória à dignidade da justiça (art. 774, inc. V, do CPC);

III - CIENTIFIQUE o(a)s executado(a)s de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos à execução, os quais deverão ser distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no art. 916, do CPC;

Não havendo o pagamento no prazo acima assinalado:

IV - PENHORE bens de propriedade do(a)s executado(a)s, tantos quantos bastem para satisfação da dívida mais os acréscimos legais, obedecida a ordem prevista no art. 835 do CPC;

V - INTIME(M)-SE o(a)s executado(a)s bem como o cônjuge, se casado(a)s for(em), e demais interessados, se a penhora recair sobre bem imóvel, nos termos dos artigos 841 e 842 do CPC.

VI - NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado;

VII - AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), lavrando-se o respectivo auto, intimando-se o(s) executado(s) na mesma oportunidade.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA nº **3122018** – a ser cumprida na Comarca de Promissão/SP.

Segue link para acessar os documentos: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V790355BEA>

A(s) precatória(s) deverá(ão) ser cumprida(s) por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 212 do CPC.

Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, CEP:16.403-075, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins-comunicacao-vara01@trf3.jus.br.

Com o retorno da precatória, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme §4º do art. 921, III do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000580-94.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: ANA LUCIA JEREMIAS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO - SP317230
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de fevereiro de 2019, às 14h.

Fixo o prazo de cinco dias para que a parte autora ratifique o rol de testemunhas apresentado na inicial, com a ressalva de que deverão ser ao máximo três para cada parte.

Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Intime-se a ré a apresentar seu rol (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), no mesmo prazo, sob pena de preclusão.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha por si arrolada (observadas as regras do artigo 455 do CPC).

Em se tratando de testemunha arrolada pela Defensoria Pública, Ministério Público Federal ou por advogado que patrocina a causa em função do convênio da assistência judiciária, expeça-se mandado para intimação das respectivas testemunhas (exceto se houver compromisso de apresentação em audiência independentemente de intimação).

Caso seja arrolada testemunha residente em outra comarca e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato.

Int.

LINS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000532-72.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO LUCIANO DOS SANTOS GALDINO
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO DIAS PEREIRA - SP97318

DESPACHO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo concedido à exequente para manifestar-se acerca do ato ordinatório de ID 11906495, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.

Int.

LINS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-24.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: JOSE ROBERTO SIOLARI
Advogado do(a) AUTOR: OLAVO CLAUDIO LUVIAN DE SOUZA - SP323503
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID12384291: não obstante o novo valor atribuído à causa, intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho de ID11815317, apresentando planilha de cálculo que **demonstre efetivamente os critérios utilizados para a sua atribuição**.

Prazo: 15 dias.

Após, conclusos.

Int.

LINS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000525-46.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REATA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADROALDO MAURO RIBEIRO NORONHA - SP400837

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, a parte exequente requereu a extinção do feito, em virtude do cancelamento da inscrição dos débitos em dívida ativa, conforme petição ID 12100815.

É o breve relatório.

Decido.

Tendo em vista a petição da exequente, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei 6.830/80.**

Sem honorários advocatícios e sem custas, na forma do art. 26 da Lei 6.830/80.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

ÉRICO ANTONINI
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000103-71.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: BRUNO VINICIUS FARIAS MATOS
Advogado do(a) AUTOR: IVANEI ANTONIO MARTINS - SP384830
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação com pedido de tutela de urgência proposta por Bruno Vinicius Farias Mato em face da União para que seja reintegrado às fileiras do Exército.

Aduz o requerente, em síntese, que era militar incorporado no 37º Batalhão de Infantaria Leve da cidade de Lins/SP desde 01/03/2013. Alega ter sofrido acidente em serviço, com fratura na perna esquerda e necessidade de procedimento cirúrgico. Após um ano de tratamento, continuou com dores na perna esquerda, razão pela qual foi diagnosticado com tendinite patelar, sendo indicada nova cirurgia. No entanto, apesar de ainda estar em tratamento médico, com autorização do procedimento cirúrgico emitida em 27/02/2018, foi licenciado em 28/02/2018.

Entende que o ato de licenciamento se deu de forma ilegal, uma vez que restou comprovado o acidente em serviço e a necessidade de tratamento médico-cirúrgico pelo requerente. Requer a reintegração às fileiras do exército e a manutenção da autorização para o procedimento cirúrgico agendado para o dia 23/03/2018, com fator de custo, por se tratar de procedimento médico decorrente de acidente em serviço. Com a inicial, juntou procuração e documentos (ID 4889691).

Em 08/03/2018, foi proferida decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela para obrigar o Exército a reintegrar o autor ao serviço militar para receber o tratamento médico adequado, inclusive com manutenção do procedimento cirúrgico agendado para 23/03/2018 (ID 4945408). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A União Federal interpôs agravo de instrumento (ID 5340821).

Ainda, a União ofereceu contestação, em que pleiteia a improcedência dos pedidos, sob os seguintes argumentos: legalidade do licenciamento, pois o autor teria se recuperado totalmente do acidente em serviço; falta de nexo de causalidade entre o acidente ocorrido em serviço e o problema atual do autor, que teria decorrido de acidentes domésticos sofridos por ele. Ainda, subsidiariamente, a União requereu que, em caso de procedência do pedido, haja ordem para que o militar seja licenciado se se recusar a se submeter ao tratamento médico ou que seja colocado na condição de encostado (ID 5461748). Juntou documentos.

Designada perícia (ID 6339671), a União apresentou assistente técnico e quesitos (ID 7430645).

O laudo pericial foi juntado (ID 8602121).

As partes se manifestaram acerca do laudo (ID 9010097 e 9034117).

O perito médico prestou esclarecimentos nos laudos complementares (ID 1031044 e 11442410).

As partes se manifestaram acerca dos esclarecimentos ao laudo pericial (ID 11918122 e 11930030).

Relatados. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar, de plano, que o autor, não sendo militar estável, pode, em tese, ser licenciado a qualquer momento por ato discricionário da Administração Pública, utilizando-se de seu juízo de conveniência e oportunidade, nos termos das disposições legais pertinentes.

A estabilidade é um direito dos praças com 10 (dez) ou mais anos de efetivo serviço, conforme art. 50, IV, alínea a, da Lei nº 6.880/80, "in verbis":

Art. 50. São direitos dos militares:

(...)

IV – nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço”.

(...)

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários (destacou-se)

Sabe-se que há, dentro das Forças Armadas, militares pertencentes aos quadros de carreira e militares temporários.

No caso em questão, o autor ingressou na carreira militar em 01/03/2013 e foi licenciado em 28/02/2018. O autor sofreu um acidente de serviço que lhe causou fratura na perna esquerda, durante acidente de trânsito, em 19/01/2015.

Independentemente de ser militar de carreira ou temporário, há o direito ao atendimento médico, conforme exposto na legislação acima.

É necessário diferenciar três situações, no que diz respeito ao regramento da incapacidade na carreira militar: a) incapacidade definitiva para o serviço militar b) incapacidade definitiva para todo e qualquer trabalho, seja militar, seja civil; c) incapacidade temporária.

O art. 108 da Lei 6.880/80 prevê as hipóteses de incapacidade definitiva da seguinte forma:

“Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012).

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular.”

Por sua vez, a Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, que alterou dispositivos do Regulamento Interno e dos Serviços Gerais (RISG), dispõe no art. 430 as hipóteses de manutenção na ativa ou licenciamento militares considerados incapazes temporariamente, in verbis:

“Art. 430. À praça temporária, que não estiver prestando o serviço militar inicial, considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

I - se a causa da incapacidade estiver enquadrada em uma das hipóteses elencadas nos incisos I a V do art. 108 da Lei nº 6.880/80, não será excluída do serviço ativo enquanto essa situação perdurar; passando à situação de adido à sua unidade ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou, término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço, para fins de continuação do tratamento médico, até que seja emitido um parecer que conclua pela aptidão (apto A) ou pela incapacidade definitiva (incapaz C), quando será licenciada ou reformada, conforme o caso, na forma da legislação em vigor;

II - se a causa da incapacidade temporária estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada ex officio, por conveniência do serviço ou por término do tempo de serviço militar a que se obrigou (término de engajamento, reengajamento ou prorrogação de tempo de serviço); e

III - se ficar comprovado que a causa da incapacidade B-2 preexistia à data de incorporação, aplicar-se-á a anulação de incorporação.”

Sobre a possibilidade de licenciamento, dispõe o art. 121 dispõe que este pode se dar a pedido ou ex officio. A segunda modalidade pode se dar nas seguintes hipóteses:

“Art. 121 (...)

§ 3º O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão de tempo de serviço ou de estágio;

b) por conveniência do serviço; e

c) a bem da disciplina.

§ 4º O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, exceto o licenciado ex officio a bem da disciplina, deve ser incluído ou reincluído na reserva.

§ 5º O licenciado ex officio a bem da disciplina receberá o certificado de isenção do serviço militar, previsto na legislação que trata do serviço militar.”

Sobre a possibilidade de reforma do militar, o art. 106, inciso II, dispõe a que reforma ex officio será aplicada ao militar que for **julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas**. O art. 109 prevê as hipóteses em que a reforma decorrente de incapacidade pode se dar independentemente do tempo de serviço:

“Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.”

Por fim, importante notar que o art. 110, § 1º, prevê que:

“Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

Pois bem

No caso dos autos, houve juntada da conclusão da sindicância instaurada para apurar as circunstâncias do acidente sofrido pelo autor em 19/01/2015, que concluiu que se tratava de acidente de serviço (Documento ID 4889746 – doc. 07). O documento ID 4889750 (doc. 08), também anexado à inicia, denota que o autor teve lesão de tíbia e fíbula aproximadamente um ano antes de 17/03/2016 (ou seja, na data do acidente), com colocação de haste intramedular e parafusos de sustentação. Ainda, houve nova indicação de cirurgia em 25/10/2016, uma vez que o tratamento conservador não ocasionou melhora ao autor.

Por fim, há relatório médico emitido pelo Exército (documento ID 4889770 – doc. 11) em que consta que o autor tem histórico de trauma em joelho esquerdo devido ao acidente com motocicleta em 2015 e que foi novamente recomendado procedimento cirúrgico, artroscopia de joelho esquerdo e meniscectomia.

Nos termos do art. 430, incisos I e II, da Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, expedida pelo Comandante do Exército, contudo, vê-se que somente é possível o licenciamento do militar incapacitado temporariamente caso a incapacidade não tenha relação de causa e efeito com o serviço ou, caso tenha, se for julgado apto ao serviço.

As partes controvertem acerca da atual enfermidade da parte autora. Segundo a União, a parte teria se recuperado totalmente após o acidente em serviço, tanto é que teria desempenhado normalmente suas atividades laborativas, inclusive participando de um exercício militar. Ainda, narra que as inspeções médicas oficiais após o acidente em serviço concluíram que o autor estaria totalmente apto para desempenhar suas funções e que a atual enfermidade seria decorrente de acidente doméstico sofrido pelo autor (queda no banheiro).

O autor foi submetido à perícia judicial, na qual concluiu o Perito que o autor é portador de seqüela de traumatismo de membro inferior, que lhe causa incapacidade para as atividades militares de forma parcial e temporária. O perito ainda diz que o autor “está incapacitado para serviços que exijam deambular por longas distâncias, permanecer de pé por longos períodos prolongados e carregar peso, mas está capacitado a realizar atividades administrativas exercendo a função sentada.”

Em esclarecimentos, o perito deixou claro que as enfermidades atuais do autor são decorrentes do acidente em serviço, ainda que ele tenha sofrido outro acidente em qualquer momento (questos 01 e 04 – ID 11442410). Dessa forma, restou claro que a incapacidade do autor é decorrente do acidente em serviço por ele sofrido.

Portanto, o que se concluiu é que, em razão do acidente sofrido, o autor ficou parcialmente incapaz para o serviço militar e civil (incapaz para atividades que exijam sobrecarga e impacto).

Assim, assiste razão ao requerente ao pretender ser mantido na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, restando impedida a Administração de licenciá-lo ex officio, vez que presente incapacidade decorrente do serviço militar.

Ainda, deverá a ré providenciar o seu tratamento de saúde, nos termos do art. 108, III da Lei 6.880/80 e art. 430 da Portaria 749/2012.

Quanto ao pedido contraposto subsidiário da União, de que seja licenciado caso se recuse a se submeter ao tratamento médico, verifico que não houve oposição pela parte autora. Dessa forma, defiro o pedido.

III – DISPOSITIVO.

Ante todo o exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para obrigar o Exército Brasileiro a manter o autor como adido na Organização Militar de Lins/SP 37º Batalhão de Infantaria Leve, e não promover seu licenciamento ex officio.

Condeno, ainda, a União a providenciar o necessário para o tratamento de saúde do autor.

Deverá o autor se submeter ao tratamento médico dispensado, sob pena de licenciamento.

Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I do Código de Processo Civil.

Sem custas porque a ré condenada é a União e houve concessão de justiça gratuita, sem adiantamento de custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC, uma vez que não há condenação certa em pecúnia.

P.R.I.C.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

LINS, 21 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000858-19.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
REQUERENTE: SILVIA DANELLI SANTOS GIORGETTO
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum proposta pelo ESPÓLIO DE JOSÉ GILMAR GIORGETTO, representado pela inventariante, SILVIA DANELLI SANTOS GIORGETTO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando declaração de inexistente de débito c/c pedido de tutela provisória de urgência.

Em pedido de antecipação de tutela, requer "(...) *Liminarmente, a concessão da TUTELA DE URGÊNCIA determinando a imediata suspensão dos atos de cobrança referentes ao débito em questão, para que o INSS se abstenha de promover inscrição em dívida ativa e em cadastros de restrição ao crédito, relativamente aos valores em litígio sob pena de pagar multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada obrigação, caso a Requerida não cumpra a ordem judicial que será exarada por Vossa Excelência, tornando-se definitiva em sentença*".

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Ante a vigência no novo Código de Processo Civil a partir da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, que, em razão de se tratar de lei processual possui aplicação imediata, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) "elementos que evidenciem a probabilidade do direito" alegado ("*fumus boni iuris*"); (ii) o "perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo" ante o transcurso do tempo ("*periculum in mora*"), bem como (iii) a ausência de "perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão".

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória pleiteada.

É **indispensável dilação probatória**, para verificar se houve ou não recebimento indevido do benefício previdenciário do "*de cuius*", oportunizar a **defesa** e a formação do **contraditório**, a partir da análise acurada dos documentos em cotejo com os fatos narrados.

Outrossim, a eventual concessão de tutela antecipatória para fins de cessação imediata do desconto consignado no benefício previdenciário repercutiria na disponibilidade de valores em favor do autor, com nítido caráter alimentar, o que ao final poderia vir a representar na **irreversibilidade dos efeitos da tutela**, incidindo a **proibição da tutela de urgência prevista no CPC, art. 300, § 3º**.

Em face do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória de urgência, sem prejuízo de sua eventual reapreciação no curso do processo ou na ocasião em que for prolatada a sentença ao final.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Servirá cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO.

Cite(m)-se o(s) réu(s).

Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo n.º 35489.000199/2016-9.

Ainda, sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada do laudo médico pericial produzido na ação que tramitou no Juizado Especial Federal desta Subseção, entre o falecido e o INSS - Proc. n. 0000559-83.2015.403.6313.

Intimem-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000837-43.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA ELIZABETH FRANCA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA WACHED CAVA DE CARVALHO PLACIDO - SP259448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Observo que o valor da causa constante na petição inicial de R\$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais) é aleatório e não corresponde ao litígio do caso concreto.

No prazo de 15 (quinze) dias, determino à parte autora que **atribua valor correto à causa nos termos do artigo 292, do CPC**, observando o salário pretendido pelo e as prestações vincendas, se for o caso, sob pena de **cancelamento da distribuição (CPC, art. 290)**.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2018.

ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULOS AO PORTADOR (28) Nº 5000841-80.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: REYNALDO MENDES BONTORIM
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CASSARO CERAGIOLI - SP121494, PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA - SP215895
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito comum de anulação de ato jurídico por meio da qual se requer, em síntese, "*a extinção do processo executivo extrajudicial em curso pela ré, por inobservância da condição de procedibilidade, e as nulidades suso apontadas*".

Em pedido de antecipação de tutela, requer "*(a) expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba, para que conste a restrição judicial a fim de que se impeça a transferência do imóvel para terceiros; (b) sejam suspensos os efeitos dos registros/averbações lançados na matrícula do imóvel (Matrícula nº 36.088), retornando ele à propriedade do autor; (c) seja anulada a venda/leilão do imóvel, ou qualquer outro ônus que possa ser gravado pela ré junto ao seu registro, devendo ser deferida a manutenção da posse do imóvel em nome do autor até final litígio*".

Juntou procuração e documentos.

Consta da **inicial**, em síntese que, a parte **autora** adquiriu o imóvel em 08.07.2011, sendo o saldo de R\$ 151.496,00 financiado em trezentos e sessenta parcelas cujo valor inicial foi R\$ 1.750,48. Narra que passou por dificuldades financeiras e deixou de pagar algumas prestações e, tão logo recuperou a saúde financeira, procurou a ré para negociar a dívida.

No seu entender, houve abusividade por parte da ré na consecução do contrato firmado, razão pela qual pretende a revisão contratual e a nulidade dos leilões extrajudiciais.

Aduz que a existência do "*fumus bonis iur*" e "*periculum in mora*", para a concessão da antecipação da tutela.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, que, em razão de se tratar de **lei processual** possui **aplicação imediata**, impõe-se sua observância no seguintes termos:

"**Art. 294. A tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**."

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (Grifou-se).

Assim, nos termos do art. 300, do novo Código de Processo Civil, para a concessão da tutela de urgência ora pleiteada, exige-se a presença de certos requisitos legais, quais sejam: (i) “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” alegado (“*fumus boni iuris*”); (ii) o “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” ante o transcurso do tempo (“*periculum in mora*”), bem como (iii) a ausência de “perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão”.

Ou seja, para a apreciação do pedido de tutela de urgência, cabe analisar a presença ou não dos requisitos legais.

Ocorre que, no presente caso, por ora, não há evidências que convençam este Juízo da probabilidade do direito da parte autora, nem se verifica o perigo de dano, pois o leilão já foi realizado em data remota.

Também não apresentou comprovantes dos pagamentos que alega ter efetuado e o saldo atualizado da dívida (com discriminação da quantidade de parcelas devidamente pagas, da quantidade de parcelas vencidas em atraso e do número de parcelas a vencer). Não é possível, portanto, ao Juízo verificar a veracidade mínima de tais alegações, estando ausente o *fumus boni iuris*.

-

Ademais, apesar do autor alegar a existência de irregularidade na execução do contrato e pedido de conciliação para acordo de pagamento e quitação, não se faz presente qualquer ilegalidade patente, ao menos por ora, a ensejar a frustração de mecanismo de cobrança de débito que já remonta há um bom tempo.

A alegação de que buscou a ré em tempo oportuno para readequação do contrato, não encontra sustentação em qualquer documento apresentado nos autos, não havendo sequer indicação de valores, quando, onde e quem atendeu ao suposto pedido.

Em relação ao *periculum in mora*, verifica-se que a ausência de prova de que foi notificada para purgar a mora, o que demanda dilação probatória e será verificado com a juntada aos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial.

Ainda, o débito questionado encontra-se em mora por confissão da própria parte autora, não se verificando qualquer ato concreto pela autora tendente à purgação da mora, não se fazendo presente o necessário *periculum in mora*.

Dessa feita, não estão presentes os requisitos para a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

-

-

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela *inaudita altera pars*, ante a ausência dos requisitos para tanto.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Anote-se.

Cite-se o réu.

Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.

Com a resposta, havendo interesse das partes na autocomposição, venham os autos conclusos para designação de audiência de conciliação.

Com a apresentação de contestação e não havendo interesse na conciliação, intime-se a parte autora para réplica.

Intime-se.

CARAGUATATUBA, 7 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação ajuizada por **ANDREA MADALENA WOLLMANN**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

Afirma que requereu, administrativamente, o benefício auxílio-doença **NB 31/621.962.832-6**, em **15/02/2018 (DER)** sendo indeferido sob a alegação de “*não constatação de incapacidade laborativa*”, conforme comunicação de decisão juntado aos autos (fls. 75 da petição inicial).

Entende a parte autora que o indeferimento do benefício pelo INSS foi indevido e requer assim a sua concessão.

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido, alegando, preliminarmente, a prescrição de que trata o artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91; no mérito asseverou a não comprovação de incapacidade laborativa da parte autora; e eventualmente, a fixação da data do início do benefício, a partir da apresentação do laudo pericial em juízo.

Realizada a perícia médica psiquiátrica e também parecer contábil, cujos laudos encontram-se escaneados neste processo.

É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido.

A concessão do benefício previdenciário de **auxílio-doença** exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) **incapacidade laborativa temporária superior a 15 (quinze) dias**; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais.

Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez é devida quando o segurado ficar impossibilitado **total e permanentemente**, insusceptível de reabilitação, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, respeitada a carência, quando exigida pela lei, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 42 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social.

Incapacidade total indica que o segurado **não tem condições de exercer qualquer atividade laboral**; **incapacidade permanente** denota que **não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho** para a mesma ou outra atividade.

Assim, o que diferencia os benefícios é a natureza da doença ou lesão, ou seja, **se temporária ou permanente**.

No caso dos autos, foi realizada perícia médica judicial, em **10/08/2018**, na especialidade de **psiquiatria**, onde conclui a i. perita a respeito da autora:

“Apresenta incapacidade total e temporária para a vida laboral. É portadora de transtorno de ansiedade generalizada com sintomas de pânico associado. Início da doença em final de 2017 e incapacitada desde então. Sugerimos um afastamento de 09 meses com alta. O prognóstico é bom (F41.1).”

Pois, bem, conforme **conclusão do laudo psiquiátrico**, bem como respostas aos quesitos do Juízo e do INSS, informa a i. perita que a autora esta incapacitada **total e temporariamente**, com início da doença em final de 2017.

A **prova técnica** produzida no processo é determinante em casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por médico perito, profissional habilitado a fornecer ao Juízo elementos técnicos para formação de sua convicção.

Assim, **não havendo contradições ou imprecisões que comprometam o ato ou que infirmem a conclusão exarada pelo perito judicial**, profissional equidistante das partes e com habilidades técnicas necessárias para a aferição quanto à existência ou não de incapacidade da parte autora, não há razões para que o laudo médico pericial seja recusado. Ademais, o laudo pericial foi emitido com base no quadro clínico verificado por ocasião da perícia médica, através de exames físicos, bem como na história clínica, através dos exames apresentados e do próprio relato da autora.

Provada está, portanto, em face do conjunto probatório produzido, a **incapacidade total e temporária** da autora na especialidade psiquiátrica, considerada como data de início da incapacidade em 30/08/final de 2017; devendo o benefício ser concedido a partir da data do requerimento administrativo ou seja, em **15/02/2018 (DER)**.

Passa-se a analisar a qualidade de segurado e a sua carência, ou seja, se a autora possuía a qualidade de segurada e se cumpriu ou não o período de carência exigido pela lei previdenciária, na data em que o perito atestou como sendo o início da sua incapacidade laboral.

A **carência** é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, conforme art. 24, da Lei 8.213/91. Para que o segurado possa ser contemplado com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Todas as pessoas que contribuem para a Previdência Social, seja pelo desconto da contribuição no salário, como no caso dos trabalhadores com carteira assinada, seja pelo recolhimento por meio de guia, como fazem os autônomos são consideradas seguradas. Quando param de contribuir por um determinado período, essas pessoas perdem a qualidade de segurado e, portanto, deixam de ter direito aos benefícios pagos pela Previdência Social, mesmo que cumpram as outras exigências como, por exemplo, estar incapacitadas para o trabalho no caso do auxílio-doença.

Para voltar a ter direito aos benefícios, o trabalhador que perdeu a qualidade de segurado terá de contribuir para a Previdência por, pelo menos, um terço do tempo mínimo exigido – é a chamada carência – para cada tipo de benefício. No caso do auxílio-doença, por exemplo, a **carência exigida é de 12 meses**. Mas, para alguém que perdeu a qualidade de segurado, as contribuições anteriores só serão consideradas para a concessão do auxílio-doença se, **depois de voltar a contribuir**, houver, pelo menos, 06 (seis) novas contribuições, conforme art. 27-A, da Lei 8.213/91, artigo incluído pela Lei 13.457, de 26 de junho de 2017.

Portanto, para que a segurada possa ser contemplada com um dos benefícios previdenciários deve satisfazer a carência exigida para o benefício pretendido. É a carência, portanto, o instituto que qualifica o segurado como apto ao recebimento de benefícios previdenciários. Para obtenção do benefício previdenciário o segurado deve transpor a barreira da carência, que é exigência típica do seguro privado.

Verifica-se conforme consulta realizada no CNIS/CIDADÃO (doc. eletrônico n.º 12594926), que a autora teve seu primeiro vínculo como **empregado** com início em 01/03/2002 e última remuneração na competência de 09/2002 junto a “UNIAO DE ENSINO SUPERIOR DE DIAMANTINO LTDA-UNED”, após, teve diversos vínculos, sendo o penúltimo recolhimento como **empregado doméstico** pelo período de **01/12/2016 a 31/12/2016**, e por fim, o último vínculo foi no período de **01/08/2017 a 20/12/2017** como **empregado** junto a “**INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA**”, de modo que ao início de sua incapacidade, **no final de 2017**, mantinha sua qualidade de segurada, preenchendo assim todos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Assim, **determino** que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo em **15/02/2018 (DER)** tendo em vista que a autora já se encontrava incapacitada e preenchia todos os requisitos exigidos pela Legislação Previdenciária.

Reconhecido o direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 296 do Código de Processo Civil.

Com relação ao prazo de permanência da moléstia incapacitante estimado no laudo, afigura-se desarrazoado apontar período maior que o previsto legalmente (Lei nº 13.457/2017, limitado a cento e vinte dias), ressaltando inclusive que neste ponto o magistrado **não está vinculado ao parecer pericial** (artigo 479, do CPC) e forma seu convencimento livremente com base em todo arcabouço probatório (artigo 371, do CPC).

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência julgou o Processo nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE como representativo de controvérsia, firmando entendimento de que os benefícios por incapacidade temporária concedidos na via judicial dispensam a realização de prévia perícia revisional para o cancelamento na via administrativa ("perícia de saída").

Nesse caso, o INSS poderá cessar o auxílio-doença na data fixada pelo Poder Judiciário, pois a fixação de data estimada é prevista por lei. Todavia, persiste resguardado o direito do segurado pedir administrativamente, **15 (quinze dias) antes da cessação**, a prorrogação do benefício, permanecendo em gozo do auxílio-doença até a realização da perícia médica pelo INSS (Resolução nº 97/INSS/PRES, de 19/07/2010). Transcreve-se o recente aresto da E. TNU com efeito vinculante:

"TEMA 164: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Questão submetida a julgamento: "Saber quais são os reflexos das novas regras constantes na MP nº 739/2016 (§§ 8º e 9º do art. 60 da Lei 8.213/1991) na fixação da data de cessação do benefício auxílio-doença e da exigência, quando for o caso, do pedido de prorrogação, bem como se são aplicáveis aos benefícios concedidos e às demandas ajuizadas em momento anterior à sua vigência."

Tese Firmada: "Por não vislumbrar ilegalidade na fixação de data estimada para a cessação do auxílio-doença, ou mesmo na convocação do segurado para nova avaliação da persistência das condições que levaram à concessão do benefício na via judicial, a Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, firmou as seguintes teses: a) os benefícios de auxílio-doença concedidos judicial ou administrativamente, sem Data de Cessação de Benefício (DCB), ainda que anteriormente à edição da MP nº 739/2016, podem ser objeto de revisão administrativa, na forma e prazos previstos em lei e demais normas que regulamentam a matéria, por meio de prévia convocação dos segurados pelo INSS, para avaliar se persistem os motivos de concessão do benefício; b) os benefícios concedidos, reativados ou prorrogados posteriormente à publicação da MP nº 767/2017, convertida na Lei nº 13.457/17, devem, nos termos da lei, ter a sua DCB fixada, sendo desnecessária, nesses casos, a realização de nova perícia para a cessação do benefício; c) em qualquer caso, o segurado poderá pedir a prorrogação do benefício, com garantia de pagamento até a realização da perícia médica."

EMENTA: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL INTERPOSTO PELO INSS. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO AFETADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ALTA PROGRAMADA. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO JUDICIAL OU ADMINISTRATIVAMENTE, SEM DATA DE CESSAÇÃO DE BENEFÍCIO (DCB), AINDA QUE ANTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 739/2016, PODE SER OBJETO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA, NA FORMA E PRAZOS PREVISTOS EM LEI E DEMAIS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA, POR MEIO DE PRÉVIA CONVOCÇÃO DO SEGURADO PELO INSS, PARA AVALIAR SE PERSISTEM OS MOTIVOS DA CONCESSÃO. **BENEFÍCIO CONCEDIDO, REATIVADO OU PRORROGADO POSTERIORMENTE À PUBLICAÇÃO DA MP Nº 767/2017, CONVERTIDA NA LEI Nº 13.457/17, DEVE, NOS TERMOS DA LEI, TER A SUA DCB FIXADA, SENDO DESNECESSÁRIA, NESSES CASOS, A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PARA A CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. EM QUALQUER CASO, O SEGURADO PODERÁ PEDIR A PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO, COM GARANTIA DE PAGAMENTO ATÉ A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.** (TNU, PEDILEF nº 0500774-49.2016.4.05.8305/PE, Relator Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES, Plenário, acórdão publicado em 23/04/2018).

Assim, o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, o que garante à parte autora a possibilidade de pedido administrativo de prorrogação do benefício por força do artigo 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

As regras de experiência pela observação do que ordinariamente acontece (artigo 375, do CPC) revelam que o INSS reiteradamente protela o cumprimento das ordens judiciais, que são dotadas de força cogente imediata, em outros diversos feitos que tramitam neste Juizado. Imputar ao segurado os eventuais prejuízos gerados pela lentidão da desorganizada estrutura do INSS equivaleria, nesse cenário todo peculiar, premiar a própria torpeza da autarquia, o que é explicitamente proibido pelo ordenamento jurídico. Justifica-se, desse modo, o termo inicial do prazo supramencionado **a partir da efetiva implantação**.

Diante de todo o exposto, extingo o processo com resolução de mérito, conforme art. 487, I, do CPC e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **conceder** à parte autora o benefício nos seguintes termos:

Nome do(a) segurado(a):	ANDREA MADALENA WOLLMANN
Nome da mãe do segurado(a):	LOERI DE FÁTIMA WOLLMANN
CPF/MF:	176.728.918-98
Número do benefício:	31/621.962.832-6
Benefício concedido:	CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA
Renda Mensal inicial – RMI:	A SER CALCULADA PELO INSS
Renda Mensal Atual - RMA:	A SER CALCULADA PELO INSS
Data de início do benefício - DIB:	15/02/2018 - DER
Data do início do pagamento - DIP:	01/11/2018
Valor(es) atrasado(s):	A SER CALCULADO PELO INSS
Prazo estimado para a duração do benefício: (art. 60, da Lei 8.213/91)	120 (cento e vinte) dias a partir da data da efetiva implantação, podendo a parte autora requerer a sua prorrogação no INSS 15 (quinze) dias antes do término da duração do benefício.

Condeneo o réu, ainda, a pagar as **prestações vencidas** no valor a ser calculado pela Autarquia Federal.

Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente desde a competência em que deveriam ter sido pagos, pelos índices fixados de acordo com o Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Os juros são devidos desde a propositura da ação, nos percentuais e indexadores definidos pelo Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Por fim, condeneo o INSS ao ressarcimento dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 82, § 2º, do CPC).

Considerando que o momento da prolação de sentença é oportuno para distribuir o ônus do tempo do processo, com vistas a salvaguardar a eficácia do princípio constitucional da razoável duração do processo e ao mesmo tempo privilegiar o direito provável em detrimento do improvável, demonstrada a verossimilhança das alegações da parte autora e diante do nítido caráter alimentar da verba pleiteada, nos termos do art. 294 e 300, do CPC **ANTECIPA A TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que providencie a concessão do benefício de auxílio-doença (B-31), a partir da data do requerimento administrativo do NB 31/621.962.832-6, com **(DIP) em 01/11/2018**.

O INSS deverá **providenciar a implantação do benefício previdenciário** ora concedido no **prazo legal**, sendo a **contagem em dias úteis**, sendo que constitui **ônus das partes informar ao Juízo** sobre a **efetiva implantação do benefício ou eventual descumprimento do prazo pelo INSS/APSADJ**.

Havendo trânsito em julgado, deverá o INSS manter o benefício conforme determinado nesta sentença sob as penalidades da lei, bem como ser expedido pela Secretaria ofício competente para o pagamento dos atrasados.

Oficie-se ao INSS para o cumprimento ora determinado. Após, junte aos autos, informações do devido cumprimento.

Ressalte-se, novamente, que o benefício deve ser mantido por 120 (cento e vinte) dias, **a contar da data da efetiva implantação**, facultando-se à parte autora requerer administrativamente perante o INSS a prorrogação do benefício, conforme disposto no artigo 60, § 9º, da Lei nº 8.213/91 (redação incluída pela Lei nº 13.457/2017).

Condeneo o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos previstos no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil, atualizado monetariamente.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor é inferior àquele previsto no art. 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Registre-se.

Publique-se.

Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-27.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: AYLTON JOSÉ DE MELLO ALVES, ANTONIO CARLOS DE MELLO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA MARIA FOCESI - SP127841
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1.º - Recebo a impugnação à execução, apresentada pela União / PGFN, na forma do artigo 535, do CPC.

Intimem-se os autores, ora exequientes, para que se manifestem, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a **impugnação apresentada pela União / PGFN** (excesso de execução), e cálculos anexos.

Publique-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000732-66.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CRISTINA TELLES ASSUMPÇÃO, AUGUSTO FREIRE MEIRELLES NETO
Advogados do(a) AUTOR: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
Advogados do(a) AUTOR: GASTAO MEIRELLES PEREIRA - SP130203, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Em 2014, *Cristina Telles Assumpção Meirelles (atualmente, chamada Cristina Telles Assumpção) e Augusto Freire Meirelles Neto* propuseram a presente ação de **usucapião extraordinária**, perante a **Justiça Estadual de Ilhabela**, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, do terreno descrito na petição inicial e **memorial descritivo** anexado (ID 11026201, pág. 34), situado no Município de Ilhabela, Praia de **Castelhanos**, na **Rua Hélio Reale**, n.º 36, com área perimetral total de **42.295,03m²** (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco metros quadrados, e três decímetros quadrados). Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 20.000,00. No curso da instrução (ID 11026204, pág. 31), noticiou-se o **divórcio dos autores** e o fato de que “os direitos hereditários sobre os direitos possessórios” do imóvel usucapiendo teriam sido atribuídos com exclusividade à autora Cristina, requerendo-se a exclusão do ex cônjuge Augusto Freira do pólo ativo. Augusto foi intimado (ID 11026204, pág. 57).

Com relação à **origem da alegada posse**, narra a petição inicial que Cecília de Abreu Telles (genitora da autora Cristina), em 11/08/1978, teria adquirido os direitos possessórios de um terreno, situado no Município de Ilhabela, na Praia de Castelhanos, de **João Fernandes de Castro**, por meio de escritura de cessão e transferência de direitos possessórios. Alega que, com o falecimento da adquirente Cecília, em 06/08/1990, os autores teriam passado a exercer a posse do terreno.

Juntou-se **declaração** (ID11026201 – pág. 22), na qual certo **Leolino Barbosa de Jesus** (residente em Ilhabela / SP, na Rua Sebastião Xavier Peres, 218) diz-se **caseiro** do imóvel. Juntaram-se **declarações** de Juventina de Souza Lúcio, Otávio Barbosa de Freitas, e Walter Barbosa de Jesus (morador em São Sebastião), Paulo Sérgio Pereira, Vaner Maria Birolli Ratto (residente em São Paulo), Ana Maria Moraes Barbosa Macedo (residente em São Paulo), Adriano Eusébio de Moraes (residente em São Carlos / SP).

A inicial foi instruída com **certidões de distribuição** (ID11026201 – pág. 29), da Justiça Estadual da situação do imóvel, em nome de: Cecília de Abreu Telles, Cristina Telles Assumpção Meirelles, Augusto Freire Meirelles Neto, João Fernandes Castro, Gertrudes Macedo de Castro.

Confrontantes indicados no memorial descritivo seriam: (a) a Rua Hélio Reali (logradouro municipal); (b) um imóvel da Imobiliária Castro Neves; (c) o Parque Estadual de Ilhabela; (d) o imóvel dos sucessores de Leonardo Reale. No curso da instrução, indicaram-se outros confrontantes: (a) Mauro de Oliveira Pinto (ID 11026201 – pág. 54).

Expediu-se **edital** (ID 11026201, pág. 44 e 59), para a citação de réus em lugar incerto e eventuais interessados, o qual foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (pág. 45), e em jornal de circulação no local do imóvel (pág. 71, e ID 9995625, pág. 1/6).

Citaram-se: (a) o Estado de São Paulo (ID 11026201 – pág. 72); o Município de Ilhabela (ID 11026201 – pág. 68); a União (ID 11026201 – pág. 70).

Citaram-se como confrontantes: (a) a Imobiliária Roberto Neves, na pessoa do representante Antonio Roberto Borges Fonseca Neves, (ID 11026204 – pág. 20); (b) Mauro de Oliveira Pinto (ID 11026204 – pág. 46)

O Estado de São Paulo declarou desinteresse no feito (ID 11026201 – pág. 79). O Município de Ilhabela requereu que seus direitos fossem preservados.

Citada, a União apresentou **contestação** (ID 11026201 – pág. 6/14). Alegou que a Justiça Estadual não era competente para julgar a causa e que haveria sobreposição à faixa de **terrenos de marinha**. **Réplica** em ID 11026204, pág. 36/42.

Acertadamente, o Juízo da Vara Única de Ilhabela reconheceu sua incompetência para a causa e ordenou a remessa para esta Justiça Federal de Caraguatatuba (ID 11026204, pág. 58).

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

I — Em sede de **ação de usucapião, legitimado** para figurar no **pólo ativo** da relação jurídica processual será a pessoa que declarar que, por 20 anos (Lei n.º 2.437, de 07/03/1955), ou por 15 anos (art. 1.238 c.c. art. 2.028 do Código Civil atual), ou 10 anos, exerceu a *posse real e efetiva* do imóvel usucapiendo, contínua e ininterruptamente, com exercício dos poderes de proprietário, *sem oposição* fundada à posse, sem violência, nem clandestinidade, nem precariedade, com a convicção de que exerce a posse como se fosse o legítimo proprietário. Registre-se que a “usucapião” é uma forma *originária de aquisição da propriedade (ao contrário da aquisição pelo registro do título, que é forma derivada)*. Aqui, ocorre **aquisição, originária, do domínio sem que haja concomitante perda da propriedade em desfavor de algum anterior proprietário.**

A autora Cristina Telles, como relatado, alega que teria herdado os direitos possessórios desse colossal terreno de sua mãe Cecília. Diz que o ex cônjuge Augusto Freire teria sido autor da ação mais como outorgante marital e em razão do regime de casamento (comunhão parcial). Considerando-se que a “**Escritura de Sobrepartilha de bens e de Retificação de Escritura de divórcio direto consensual e de doação de quotas**” atribui com exclusividade os direitos possessórios à autora Cristina, o ex marido Augusto deve ser excluído do pólo ativo, considerando-se, ainda, que foi intimado e não se manifestou.

Relativamente à formação do **pólo passivo da relação jurídica processual**, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

1 — a *primeira* diz respeito à formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre:

- (a) o **proprietário que conste da matrícula**;
- (b) **eventuais possuidores atuais do imóvel**, que não sejam os próprios autores da ação (**Súmula 263 do STF**); e
- (c) os **confinantes do imóvel** (réus certos e determinados, que devem ser qualificados, como exige o art. 282, II, do CPC).

2 — a *segunda* situação refere-se à formação do “**procedimento edital**” para dar ciência, do teor da ação, aos **réus em local incerto e aos terceiros interessados**.

O **procedimento edital ainda não se aperfeiçoou**. Não há prova de que o edital tenha sido publicado em jornal de circulação no local do imóvel.

Não se sabe se o terreno em questão estaria inserido em alguma transcrição ou matrícula existentes; portanto, não se sabe se existe “*proprietário que conste da matrícula*” para ser citado. Por essa razão, os autores deverão diligenciar junto ao Registro de Imóveis de São Sebastião (que abrange Ilhabela), e requerer ao Oficial pesquisa, pelo indicador pessoal, e indicador real, desse terreno.

Nada se sabe da existência de eventuais outros ocupantes / possuidores do terreno, com exceção do suposto caseiro **Leolino Barbosa de Jesus**, que seria fâmula da posse e, por isso, não precisaria ser citado.

Não foram citados todos os confrontantes.

Com efeito, ensina Pontes de Miranda, que “*os sujeitos passivos (nas ações de usucapião), na relação jurídica processual, são quaisquer interessados: os que se consideram donos, os possuidores, os titulares de direitos reais ou de constrições cautelares sobre o bem, os que são feridos pela declaração nos termos em que se quer e quanto à extensão do bem, os compossuidores, e qualquer pessoa que tenha interesse em se declarar a propriedade*”. “*O direito real tem sujeito passivo total*” (Pontes de Miranda, Francisco Cavalcanti. Tratado das Ações, Tomo II, das ações declarativas. Ed. Revista dos Tribunais, pág. 264. 1971 – SP).

Não foram citados os sucessores de Leonardo Reale, nem a Fundação Florestal, para a tutela do Parque Estadual de Ilhabela.

A **ausência de citação de confrontante certo** acarreta a **nullidade, ou ineficácia, da sentença** (art. 115, I e II, do CPC). **Súmula 391 do STF**: “*O confinante certo deve ser citado, pessoalmente, para a ação de usucapião*”.

II — A partir da legislação de regência, extraem-se os **requisitos e condições**, absolutamente indispensáveis **para a aquisição da propriedade de um bem imóvel, por usucapião**, os quais deverão estar presentes, concomitante e simultaneamente. São eles: (1) Posse *ad usucapionem*, real e efetiva do bem em questão; (2) transcurso do lapso temporal exigido em lei (*20 anos, ou 15 anos, ou 10 anos*), conjugado à inexistência de causa legal que constitua óbice à fluência do prazo de prescrição aquisitiva, ou que o suspendam, ou interrompam; (3) posse *ad usucapionem* exercida continuamente e sem nenhuma interrupção, durante todo o lapso temporal legal, isenta de mácula, vício, e defeitos que impeçam a aquisição da propriedade (*nec vi, nec clam, nec precario*); (4) convicção e intenção de exercer a posse como se fora proprietário do bem (como seu, *cum animus domini* - condição subjetiva); (5) Inexistência de oposição (fundada) à posse, durante todo o lapso temporal; e (6) adequação do objeto (**objeto hábil**) – o bem usucapiendo deve poder ser adquirido dessa forma; não pode ser, por exemplo, terreno de marinha, praia, bem público, área *non edificandi*, APP, APA, faixa de domínio de rodovia ou estrada, etc. Para obter a declaração de domínio, todos esses requisitos devem estar provados.

No caso *sub judice*, a maior parte dessas condições não se encontra ainda provada, considerando-se a prova documental produzida até o momento. Assim, por exemplo, a própria posse *ad usucapionem*, a adequação do objeto e a ausência de oposição fundada, ainda não se encontram provadas.

O instituto da usucapião foi concebido para reconhecer a condição fática de quem se fixou na terra, e, embora sem matrícula, se comporta como dono verdadeiro do bem, com exercício, efetivo, dos poderes inerentes à propriedade (arts. 1.196 e 1.204 do CC), sem oposição, e ininterruptamente, durante todo o prazo da prescrição aquisitiva. Com efeito, *escrituras de transferência de posse* apresentam-se, nesse contexto, como mera prova da intenção de adquirir a posse *ad usucapionem*. A aquisição do domínio por usucapião exige bem mais que uma mera escritura. A autora vive na Capital, em São Paulo, e pouco esclarece quais seriam os atos de efetiva posse, durante todo o período prescricional. Como soe acontecer, a “*escritura de cessão e transferência de direitos possessórios*” contém uma descrição imprecisa do terreno em questão.

Como se sabe, existe uma **vedação absoluta** para a aquisição da propriedade de **terrenos de marinha**, quem são bens da União (art. 20, VII, da Constituição; arts. 102, 183, § 3.º, e 191, parágrafo único, do Código Civil; art. 1.º, “a”, do Decreto-lei n.º 9.760/46; Súmula n.º 340 do STF). A UNIÃO alega sobreposição à faixa de terrenos de marinha.

III — O Processo Civil, entre nós, rege-se pelo princípio da adstrição, ou da congruência. O **pedido deve ser determinado** (art. 324 do CPC); e “o **juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes**” (art. 141), de modo que o juiz “**analisará as questões de fato e de direito**” (art. 489, II, do CPC), e “**resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem**” (art. 489, III), “**nos limites propostos pelas partes**” (art. 141).

Uma vez que se alega posse *ad usucapionem* sobre um terreno com metragem de **42.295,03m²** (quarenta e dois mil, duzentos e noventa e cinco metros quadrados, e três decímetros quadrados), esse fato deve ser provado, deve-se provar a efetiva posse sobre a extensão toda; alternativamente, a inicial pode, ainda, ser aditada para que a pretensão se limite à área exata sobre qual real e efetivamente a autora exerce a posse.

Dito isso, com base na fundamentação exposta, **decido**:

1 — **Determino à autora Cristina Telles Assumpção que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique o valor atribuído à causa, retificando-o, e recolha, se for o caso, custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996.

2 — **Determino à autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentem em Juízo “certidão” do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião**, expedida com base em pesquisa pelo indicador real, e pessoal, apta a esclarecer se o terreno em questão encontra-se inserido em alguma transcrição ou matrícula, na Serventia.

3 — **Determino à autora que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à juntada de certidões de distribuição, da Justiça Federal, em nome das seguintes pessoas: Cecilia de Abreu Telles - Cristina Telles Assumpção Meirelles - Augusto Freire Meirelles Neto - João Fernandes Castro - Gertrudes Macedo de Castro - Leolino Barbosa de Jesus - Walter Barbosa de Jesus.**

4 — **Determino à autora que forneçam o endereço atualizado dos sucessores de Leonardo Reale**, para que sejam citados.

5 — **Esclareça a autora quais são os atos de efetiva posse praticados no terreno em questão, informe quem vive ali, qual a destinação dada ao terreno, como é utilizado e há quanto tempo, se abriga edificações, quais as características das edificações, se foi aprovada pela Prefeitura local, se o terreno possui inscrição cadastral e qual seu número, se há pagamento de IPTU, se o imóvel é rural ou urbano e se está inscrito junto ao INCRA, qual o valor do IPTU ou ITR, se o terreno respeita aos limites impostos pelo Zoneamento Ecológico Econômico.**

6 — **Considerando-se que a Secretaria do Patrimônio da União (SPU) concluiu, em 22 de agosto de 2017, o Procedimento Administrativo de Demarcação da faixa de Terrenos de Marinha, no Município de Ilhabela**, onde situado o imóvel em questão, no âmbito do Processo nº 04977.006881/2016-61, **determino a intimação da União para que submeta à apreciação de seus órgãos técnicos o memorial descritivo e levantamentos planimétricos anexados e diga, conclusivamente, se entende haver sobreposição do terreno usucapiendo sobre a faixa de terrenos de marinha.**

7 — **Considerando-se o terreno usucapiendo confronta (ou sobrepõe-se ao) com o Parque Estadual da Ilhabela**, **determino à Secretaria que proceda a citação da Fundação Para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo – Fundação Florestal** (com sede na Rua do Horto, 931, São Paulo – SP), para que se manifeste no feito e informe se seus direitos e interesses estão sendo respeitados, no presente processo.

8 — **Ratifico os autos sem conteúdo decisório, praticados na Justiça Estadual de Ilhabela. Determino a intimação das três pessoas jurídicas de direito público interno para que tenham ciência da redistribuição do feito. Acolho o pedido formulado para determinar a exclusão do co autor Augusto Freire Meirelles Neto. Ao SUDP para a exclusão e retificação de praxe.**

Após, cumpridas as determinações, venham conclusos os autos.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-15.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu

AUTOR: ANDRELINA FERNANDES, MARIA ROSA FERNANDES, ADRIANA FERNANDES, MARIA LUCIA FERNANDES, PAULO SERGIO FERNANDES, IAGO GABRIEL FERNANDES, QUELVIS WILLIAN FERNANDES, CLEUSA ARAUJO DE MATOS

REPRESENTANTE: CLEUSA ARAUJO DE MATOS

SUCEDIDO: GENTIL FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA - SP110874, EDUARDO MACHADO SILVEIRA - SP71907,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 13/2013 deste juízo, dê-se ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento n.ºs nº 4274159 e 4274187 em favor de QUELVIS WILLIAM FERNANDES e de IAGO GABRIEL FERNANDES, este representado por sua genitora, a sra. CLEUSA ARAUJO DE MATOS, nos termos do determinado na r. decisão ID 10400376 – Despacho (27/8/2018), devendo comparecer para retirada no prazo de cinco dias, mediante recibo em via própria, observando-se a data de validade dos mesmos.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2336

PROCEDIMENTO COMUM

0001923-88.2014.403.6131 - PEDRO COUREL - INCAPAZ X ANA MARIA COUREL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por Pedro Courel, neste ato representado por sua tutora Ana Maria Courel, (fls. 77) sob procedimento comum, que tem por objetivo a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou alternativamente benefício assistencial, sustentando preencher os requisitos legais exigidos para tanto. Juntou documentos fls 11/24. Decisão proferida à fls. 28 defere ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em petição anexada aos autos à fls. 30/31 o autor ratifica o valor dado à causa e esclarece que objetiva a concessão do benefício previdenciário desde o requerimento administrativo, ou seja: 29/06/2009. (fls. 11) Citado, o INSS anexou contestação, às fls. 39/42, requerendo a improcedência do pedido. A parte autora apresentou manifestação sobre a contestação (fls. 48/54). Em petição anexada aos autos à fls. 55 a parte autora requer a produção de prova pericial médica e socioeconômica. As mesmas provas foram requeridas pelo Instituto réu à fls. 56. Decisão proferida à fls. 57 determina a realização de perícia médica. À fls. 67/69 foi anexado laudo pericial médico. Decisão proferida à fls. 74 determina a realização de perícia socioeconômica. Ante as informações prestadas pela parte autora à fls. 76/77, foi determinada a remessa do feito ao SEDI para retificação da autuação e substituição do curador. Decisão proferida à fls. 109 determina a realização de perícia socioeconômica. É fls. 116/134 foi juntado aos autos laudo socioeconômico. Alegações finais à fls. 137/138 e 140/143. À fls. 151/152 houve manifestação ministerial. É o Relatório. Decido: Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para julgamento, na medida em que todas as provas necessárias ao deslinde do feito já se acham presentes, nada mais havendo que esclarecer em instrução. Passo à análise do mérito do pedido. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. O artigo 47 e 47 da Lei 8.213/91 preleciona que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. Para a obtenção do benefício em questão o interessado deve preencher dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da digitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No caso dos autos, o autor afirma ser segurado da Previdência Social, encontrando-se impossibilitado de exercer qualquer atividade laboral, em decorrência de problemas psiquiátricos. Com fundamento no laudo pericial médico acostado aos autos à fls. 67/69 não há dúvidas sobre a incapacidade do autor, a qual teve seu início fixado em outubro de 2015. Contudo, analisando os registros de vínculos laborativos trazidos aos autos pelo autor através de sua CTPS, (fls. 14/20), contribuições como facultativo, (fls. 21/24) bem como consulta ao CNIS (anexo a esta sentença), constato que a última contribuição vertida ao RGPS se deu em janeiro/2008. Pois bem. Está evidente que há época do início da incapacidade do autor, (outubro de 2015, cf. laudo médico de folhas 67/69), este não ostentava mais a qualidade de segurado. Desta forma, incabível a pretensão de concessão de aposentadoria por invalidez. Passo a análise do pedido subsidiário. O benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e leis: Constituição Federal/Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a Lei. Lei n. 8.742/93/Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Do Caso Concreto Relata o autor na inicial ser portador de doença mental a qual se agravou no decorrer dos anos, ao ponto de inviabilizar o exercício de qualquer atividade laborativa que lhe permitisse o próprio sustento. O laudo médico pericial de fls. 67/69 atestou ser o autor portador problemas psiquiátricos irreversíveis, quais sejam: esquizofrenia residual, (CID10 F20.5) e, por esta razão encontra-se total e definitivamente incapacitado a qualquer tipo de trabalho, desde outubro de 2015. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 116/134), o autor reside em uma casa de repouso, tendo em vista a impossibilidade de convivência com a família. Foi atestado que sua permanência na casa de repouso Espírito Santo se dá mediante o pagamento de diária no valor de R\$ 20,00, pagos pela tutora do autor, Sra. Ana Maria Courel, valor que cobriria apenas a alimentação do autor. A Assistente social destaca em resposta ao quesito 6 à fls. 118 que, a proprietária da Casa de repouso, Sra. Raquel é conhecida da tutora do autor e, por esse motivo permitiu que ele permanecesse no local em troca de quantias simbólicas, até que tenha possibilidade de ser melhor atendido em suas necessidades, posto que o local é destinado aos cuidados de pessoas idosas, com mobilidade prejudicada, portadoras de problemas de saúde sendo o autor, pessoa que se distingue do público alvo daquela instituição. Foi apurado que o autor não possui qualquer bem material e sobrevive da ajuda esporádica de seus irmãos que arcam com a diária da instituição em que o autor se encontra atualmente, fornecem suas roupas e calçados. Os medicamentos de uso continuado a que o autor faz uso são fornecidos pela CAPS. Foi destacado, ainda à fls. 121 do laudo socioeconômico que a tutora do autor, a qual é sua irmã, se compadece de sua situação, no entanto, encontra-se desempregada e, possui três filhos, sendo uma, portadora de necessidades especiais. Sendo dessa forma, entendo estar efetivamente comprovada a hipossuficiência da parte autora. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Contudo, devo ressaltar que a provocação administrativa realizada pela parte autora, (fls. 11 - NB-535.999.523-4 - com DER EM 29/06/2009) objetivava a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença, o qual, conforme fundamentação acima foi devidamente indeferido pelo Instituto requerido, além disso, há época daquele requerimento administrativo, não há provas de que estivesse o autor incapaz, fato que só veio a ocorrer em 10/2015. (cf. laudo médico fls. 67/69). Ressalto, ainda, que a data da citação, ocorrida em 21/09/2015, também não pode ser utilizada como parâmetro para a fixação da DIB do benefício assistencial, vez que ocorrida antes do início da incapacidade do autor. Resta, pois como parâmetro para a fixação da DIB a data fixada pelo Sr. Perito médico como sendo o início da incapacidade do autor, qual seja: 01/10/2015. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a implantar em favor da parte autora, o benefício de amparo assistencial, a partir da data de início da incapacidade do autor (01/10/2015); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal. Considerando o caráter alimentar do benefício, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o art. 85, 2º e 3º do CPC, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no 5º. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007841-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007841-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP253351 - LUCIANO APARECIDO GOMES)

Fl. 481: Remetam-se os autos ao arquivo registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.
 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001031-82.2014.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DAVANCO & FILHOS LTDA - ME X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X EDUARDO LETTIERI FERNANDES(SP118277 - RENATO CIACCIA RODRIGUES CALDAS)

Considerando-se que o resultado negativo da audiência de conciliação, conforme termo de fls. 176/177, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução.
 Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.
 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000506-66.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR - ME X SILVIO LUIZ ANDRADE ESCOBAR

Considerando-se que a realização de audiência de conciliação foi prejudicada, devido a ausência da parte executada, conforme certidão de fl. 98, que foi citada por edital, fl. 66, tomemos os autos ao arquivo, sobrestados.
 Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000588-97.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DAVANCO & DAVANCO LTDA - EPP X CIBELE MARIA DAVANCO FERNANDES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X ANA LUCIA DAVANCO

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação realizada, conforme termo juntado às fls. 202/205, requeira a parte exequente o que de oportuno para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.
 Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001514-78.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS - ME X EVELYN DOS SANTOS ZACHARIAS(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

Considerando-se que o resultado negativo da audiência de conciliação, conforme termo de fls. 108/109, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002020-54.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SHAILENE SANTANA DE ALENCAR(SP370454A - ALEXANDRE TAVARES REIS)

Fls. 151: Defiro o requerido pela exequente/CEF quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens da devedora. Feito, dê-se vista a CEF para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002141-82.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS FERNANDO SOUSA AMORIM(SP185307 - MARCELO GASTALDELLO MOREIRA E SP262131 - NUNO AUGUSTO PEREIRA GARCIA E SP275174 - LEANDRO FADEL E SP327368 - LUIZ FERNANDO MARTINS DE OLIVEIRA)

Considerando-se que a realização da audiência de conciliação foi prejudicada devido à ausência da parte executada, conforme certidão de fl. 99, requeira a parte exequente o que de oportuno para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pela exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001159-96.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BG FIBRAS LTDA - ME X AUGUSTO SERGIO BASSETTO(SP222125 - ANDRE MURILO PARENTE NOGUEIRA) X ANA MARIA TIOSSO X EDUARDO NECHAR GORNJI(SP285175 - FERNANDO FABRIS THIMOTHEO DE OLIVEIRA E SP264501 - IZAIAS BRANCO DA SILVA COLINO)

Considerando-se que o resultado negativo da audiência de conciliação, conforme termo de fls. 169/170, requeira a parte exequente/CEF o que de direito para prosseguimento da execução. Silente, ou nada requerido que proporcione o regular andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se baixa-sobrestado, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-45.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP X EDSON TONON X TRANSPORTADORA SANTIN LTDA

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação realizada, conforme termo juntado às fls. 81/82, requeira a parte exequente o que de oportuno para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000090-30.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SANTIN FOREST TRANSPORTE EIRELI - EPP X EDSON TONON

Considerando-se o resultado negativo da audiência de conciliação realizada, conforme termo juntado às fls. 103/106, requeira a parte exequente o que de oportuno para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000125-87.2017.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GILBERTO BUENO TRANSPORTES - ME X ANDREI ROGERIO PEREIRA X GILBERTO BUENO
1- Defiro o requerido pela exequente/CEF, à fl. 62.2- Expeça-se mandado de penhora, constatação e avaliação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, conforme extrato de fl. 44, bem como a intimação pessoal da executada acerca dos veículos penhorados, advertindo-a do prazo legal para oposição de impugnação. 3- Fica a parte exequente intimada para informar os valores já pagos e o valor do saldo devedor dos contratos informados no ofício da CEF juntado a fl. 88, considerando-se que a exequente, uma vez que a mesma é o agente fiduciário da alienação fiduciária dos veículos. Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002142-67.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP(SP202774 - ANA CAROLINA LEITE VIEIRA E SP243502 - JOSE LUIS LEITE VIEIRA) X TALITA RAFAELA DE ALMEIDA GARCIA LANCHONETE - EPP

Considerando-se que a realização da Audiência de Conciliação restou prejudicada pela ausência da parte executada, conforme certidão de fl. 154, requeira a parte exequente o que de oportuno para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias.

Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001004-31.2016.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X NIVALDO DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO DESTRO

Considerando-se que realização de audiência de conciliação foi prejudicada devido à ausência do pólo passivo, conforme certidão de fl. 87, requeira a parte exequente o que de oportuno para prosseguimento da execução. Prazo: 20 (vinte) dias. Nada requerido pelo exequente que efetivamente proporcione o andamento processual remetam-se os autos ao arquivo, tomem os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, 3º, inciso VIII, do CC. Int.

Expediente Nº 2344

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001546-78.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000102-78.2016.403.6131 ()) - LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES E SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal nº0000102-78.2016.403.6131.

Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal.

Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as cópias da CDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001547-63.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-55.2015.403.6131 ()) - LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES E SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal 0000552-55.2015.403.6131.

Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal.

Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as cópias da CDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001548-48.2018.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-58.2016.403.6131 ()) - LEONARDO AUGUSTO GONCALVES ZORZELLA(SP236820 - JAIR GUSTAVO BOARO GONCALVES E SP276853 - RODRIGO DE ALMEIDA PEZAVENTO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.

De início, apensem-se estes autos à execução fiscal 0002884-58.2016.403.6131.

Verifico que não há nos autos cópia da(s) CDA(s) em cobro no feito principal.

Assim, intime-se a Embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar as cópias da CDA, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002404-03.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X LOPES & LOPES ITATINGA LTDA X JOSE EDUARDO DIAS LOPES(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO)

Vistos.

Petição de fls.347: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo manifestação, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002752-06.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EMPR COMUNICACAO CORREIO SERRA LTDA X PEDRO MANHAES DE OLIVEIRA(SP100883 - EZEIO FUSCO JUNIOR)

Vistos.

Petição retro: considerando a arrematação do veículo penhorado à fls. 119 em outro feito, conforme auto que segue, indefiro a designação de leilões.

Sendo assim, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requerida o que entender de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003404-23.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X VIEIRA COM/ TRANSPORTES LTDA X ELCIO VIEIRA X ILTON VIEIRA(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X PATRICIA VIEIRA TRANSPORTES LTDA

1. Fls. 285/189 e 293/296 e 298: Tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2019 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão das presentes execuções fiscais na 21ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 06 DE MAIO DE 2019, AS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 20 DE MAIO DE 2018, ÀS 11:00 HORAS, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 2. Em não sendo objeto de arrematação na Hasta supra indicada, fica desde já determinada a inclusão da presente execução fiscal também na 215ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando designados os dias:Primeira Praça: 15 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Segunda Praça: 29 DE JULHO DE 2019, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente, em não sendo o(s) bem(ns) objeto de arrematação em primeira praça. 3. Os direitos dos condôminos não executados ficarão sub-rogados no preço da arrematação, devendo ser observado os termos dos artigos 843 e seguintes do CPC.4. Intimem-se as partes e os demais interessados, coproprietários do imóvel em condomínio, nos moldes do art. 843, 1º do CPC, facultando a pesquisa de endereço junto aos órgãos conveniados com o E. TRF3. Restando negativa a consulta de endereço, intime-se a exequente para as devidas diligências e qualificações.5. Expeça-se expediente único à CEHAS para inclusão das presentes execuções nas hastas 211ª e 215ª (grupo 03 - 2019), caso necessário, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízo (11/02/2019). Deverá constar do Edital que a União requer o pagamento à vista na eventual alienação dos bens penhorados, consoante fls. 298. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006003-32.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS X ALBERTO LOSI FILHO(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora com garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGNF nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006342-88.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X A LOSI COMERCIO DE AUTOMOVEIS(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

EXCEPTE: ALBERTO LOSI NETOEXCEPTA: FAZENDA NACIONALVistos.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 179/194) em que o excipiente requer, em apertada síntese, sua exclusão do polo passivo sob o argumento de que o art. 13, parágrafo único, da Lei 8.620/93 foi revogado.A Fazenda Nacional às fls. 208/208v. concorda com a pretensão.É notório que os sócios da empresa executada vêm sendo acionados nos autos da execução por conta da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93. Vale dizer: não houve, neste caso específico, redirecionamento da execução em face dos sócios com fundamento no art. 135 do CTN. A possibilidade de ajuntamento de execução, diretamente em face dos sócios, criou enorme polêmica jurídica quanto à validade (legalidade/ constitucionalidade) da disposição constante do art. 13 da Lei n. 8.620/93, que autoriza a inclusão do sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada no polo passivo de execuções fiscais promovidas para a satisfação de débitos previdenciários, independente da configuração de qualquer das hipóteses previstas no art. 135 do CTN. Muito oscilante no passado, o tema foi pacificado no âmbito do Excelso Pretório, que decidiu, mediante pronunciamento do Tribunal Pleno, pela inconstitucionalidade, tanto formal, quanto material do indigitado dispositivo legal. Cito, na seqüência, decisão do Colegiado Máximo do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que, julgando Recurso Extraordinário ao qual se reconheceu repercussão geral, referendou voto-condutor da Relatora, a Excelentíssima Senhora Ministra ELLEN GRACIE, nos termos seguintes: RE 562276 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. ELLEN GRACIEJulgamento: 03/11/2010Órgão Julgador: Tribunal PlenoPublicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITODIe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011EMENT VOL-02461-02 PP-00419RDDT n. 187, 2011, p. 186-193RECTE(S): UNIÃOPROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONALRECD.(A/S): OWNERS BONÉS PROMOCIONAIS LTDA - MEEmenda DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação do art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconheça a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, aplicando-se o regime previsto no artigo 543-B do Código de Processo Civil. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falou pela recorrente a Dra. Cláudia Aparecida Trindade, Procuradora da Fazenda Nacional. Plenário, 03.11.2010. Observe-se que a decisão do Excelso Pretório ocorreu de forma taxativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal em apreço, tout court. Não se há de falar, portanto, em qualquer tipo de modulação de efeitos no caso vertente, o que autoriza o reconhecimento da inconstitucionalidade ex tunc.Assim, baseada exclusivamente nas prescrições constantes do art. 13 da Lei n. 8.620/93, a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da execução fiscal mostra-se indevida. Nestes termos, proceda-se ao desbloqueio da conta bancária do excipiente (fls. 177/178) e remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos sócios ALBERTO LOSI FILHO e ALBERTO LOSI NETO.No mais, tendo em vista que o excipiente citado opôs exceção de pré-executividade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro no importe de 10% do valor atualizado da causa nos termos do art 85, 3º, I c.c. 4º, III, do CPC. Sobre a possibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade é sedimentada a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESISTÊNCIA DA COBRANÇA. IMPOSIÇÃO DOS ÔNUS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA À PARTE EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. 1. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula 153/STJ). 2. São devidos honorários advocatícios na hipótese em que o ente público desiste do feito executivo após a citação do devedor e apresentação de defesa, mesmo corporificada em incidente de pré-executividade. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial não provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1702475 2017.02.25249-7, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017.)Cabe asseverar, ainda, quanto à verba honorária, que este juízo não desconhece o disciplinado do art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02, que veda a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios nos casos de reconhecimento da

procedência do pedido. É que a Lei nº 6.830/80, que rege as execuções fiscais, tem disciplina própria no art. 26 acerca da não fixação de honorários advocatícios em casos de extinção. Sendo que a hipótese lá aventada diz respeito apenas ao cancelamento da inscrição de dívida, o que não é o caso. Entendo assim, amparado pelo princípio da especialidade, que o art. 19, 1º, I da Lei 10.522/02 não tem aplicação à execução fiscal, que, como dito, tem regramento próprio. Nesse sentido colaciono jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - COMPROVAÇÃO DE PLANO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 135, III, CTN - RETIRADA DO QUADRO SOCIETÁRIO - COMPROVAÇÃO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA - INEXISTÊNCIA - AR NEGATIVO - EXCLUSÃO DO EX-SÓCIO DO POLO PASSIVO DA LIIDE - DEMAIS QUESTÃO - PARTE ILEGÍTIMA - HONORÁRIOS - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA - CABIMENTO - ART. 20, 4º, CPC/73 - VIGÊNCIA À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. (...) 16. No que tange à condenação em honorários advocatícios, cumpre ressaltar que o acolhimento da exceção de pré-executividade não se equipara a sua rejeição, pois enquanto esta é mero incidente processual, a primeira hipótese extingue a execução, ainda que em relação a determinada pessoa, pondo fim ao processo - em relação a essa parte - e, portanto, ensejando na condenação de honorários sucumbenciais, tendo em vista o princípio da causalidade. 17. Cável a condenação em honorários advocatícios, posto que o acolhimento da exceção de pré-executividade para excluir o executado do polo passivo gera a extinção da execução fiscal em relação a ele, permitindo, assim, a condenação em honorários advocatícios, em observância ao princípio da sucumbência previsto no artigo 20, 4º, CPC/73, vigente à época da prolação da decisão ora agravada. 18. A execução fiscal em comento foi proposta para a cobrança de débitos inscritos sob o nº 82 06 088796-39, atualizado até 4/12/2006, em R\$ 20.260,84 (fl. 30). Destarte, fixam-se os honorários advocatícios em R\$ 1700,00, nos termos do art. 20, 4º, CPC/73, considerando o proveito econômico da demanda (R\$ 29.080,24, atualizados para outubro/2016 - https://www2.pgf.fazenda.gov.br/ecac/contribuinte/darf/darf.jsf), que o lugar de prestação dos serviços não é hostil nem apresenta maiores embargos ao exercício da profissão, bem como a defesa limitou-se à apresentação da exceção de pré-executividade. 19. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e provido, na parte conhecida. (AI 00214407620134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO EM PARTE DO PEDIDO PELA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. ART. 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ. IMPROVIMENTO. 1. Agravo de instrumento desafiado contra decisão que rejeitou os embargos de declaração manejados, mantendo decisão que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade interposta, reconhecendo a decadência de parte do crédito vindicado e condenando a exequente em honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. Hipótese que respeita a aparente conflito de normas, cuja resolução se dá mediante aplicação do Princípio da Especialidade. O regramento contido no art. 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/02, destina-se a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial que dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26). 3. A Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do Princípio da Causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos/exceção de pré-executividade pelo contribuinte. Precedentes do STJ. 4. In casu, o reconhecimento de que parte dos créditos vindicados havia decado somente se verificou com a interposição da exceção de pré-executividade manejada pelos agravados, que precisaram despender recursos para a contratação de profissionais habilitados a atuar em sua defesa. Condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios. Razabilidade, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do CPC, do valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) arbitrado. 5. Agravo de instrumento improvido. (AG 00008124120154050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:26/05/2015 - Página:11)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19 DA LEI Nº 10.522/02 EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. Recurso contra sentença que acolheu exceção de pré-executividade, para extinguir a presente execução fiscal, condenando a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 1.000,00 (mil reais). 2. A Primeira Seção do STJ, nos autos do REsp 1.185.036/PE, processado sob o regime de recurso repetitivo, em 08/09/2010, decidiu que é possível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios em decorrência da extinção da Execução Fiscal pelo acolhimento de Exceção de Pré-Executividade. Tal entendimento encontra guarida na aplicação do princípio da causalidade. 3. O art. 26 da Lei nº 6.830/80 (LEF) somente é aplicável na esfera judicial quando a extinção ocorre antes da citação do devedor por iniciativa da Fazenda Nacional, bem como que a verba honorária é devida ainda que o executado tenha se valido de outros meios que não os embargos à execução, como, por exemplo, a exceção de pré-executividade. 4. O parágrafo 1º, inc. I, do art. 19 da Lei nº 10.522/2002, teve por escopo de reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção de processos de conhecimento em que a Fazenda Pública figure na condição de ré, impedindo sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral, valendo salientar, por oportuno, que tal norma não se aplica aos processos regidos pela Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6.830/80), haja vista tratar-se de lei especial, com comandos normativos próprios. Precedentes: (STJ, EREsp 1215003/RS; Relator Ministro Benedito Gonçalves; Primeira Seção; v.u.; DJ: 13/6/2012; DJe: 19/6/2012; TRF3 - Terceira Turma, AC 00043494020124036100, Desembargador Federal Nery Junior, e-DJF3 Judicial 1: 01/10/2015). 5. Uma vez acolhida a exceção de pré-executividade, é cabível a condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verba honorária, ainda que tal ente público tenha conhecido a procedência do pedido formulado na referida peça, haja vista que deve ser ressarcido o trabalho do causídico do devedor, já que sua tese influenciou no desfecho da demanda. Precedente: (TRF5 - Segunda Turma, AC 00052442920104058100, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, DJE: 20/05/2016) 6. Apelação desprovida. (AC 00002546820154058504, Desembargador Federal Carlos Rebelo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:26/08/2016 - Página:68)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO NO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 19, PARÁGRAFO 1º, DA LEI Nº 10.522/2002, NA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela empresa TABAJARA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA contra decisão que, em sede de execução fiscal, acolheu a exceção de pré-executividade para excluir os executados do polo passivo da demanda, deixando de condenar a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de honorários advocatícios, com base no art. 19, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, uma vez que a ora recorrida reconheceu a procedência do pedido. 2. O ceme do presente recurso consiste em verificar se, diante do disposto no art. 19, IV e V, parágrafo 1º, I, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013, caberia ou não a condenação da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) no pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, quando esta reconhece o direito suscitado em sede de exceção de pré-executividade. 3. A execução fiscal detém regramento próprio, qual seja: Lei nº 6.830/1980. Nessa linha, em relação à dispensa/isenção dos ônus processuais, a referida lei, no seu art. 26, previu expressamente a hipótese, razão pela qual, em decorrência do princípio da especialidade, não se aplica, no caso concreto, o disposto no parágrafo 1º, I, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, com redação dada pela Lei nº 12.844/2013. Ademais, a mera inclusão de dispositivo, qual seja, o inciso I, do parágrafo 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522/2002, promovida pela Lei nº 12.844/2013, não tem o condão de tomar a norma especial, até porque esta última dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e as outras providências nela contidas não prevalecem sobre a Lei de Execução Fiscal, esta sim especial. 4. No caso em tela, não há como negar que UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) deu azo à contratação de advogado, quando manteve o executivo fiscal contra os sócios da empresa executada mesmo após o trânsito em julgado do RE562276/PR (submetido à sistemática da repercussão geral prevista no art. 543-B do CPC/1973, vigente à época), o qual declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993, motivo pelo qual, aplicando-se os princípios da causalidade e sucumbência, deve ser a agravada condenada no pagamento de verba honorária advocatícia sucumbencial. 5. Entretanto, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 07/06/2002, já constando o nome dos executantes como correspondentes nas CDAs, assim, tratando-se os honorários advocatícios de direito material, deve ser aplicado o disposto no art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, para fins de sua fixação, privilegiando-se, portanto, o princípio da não surpresa, já que o CPC/2015 traz um regime processual financeiramente mais oneroso para as partes. 6. Desse modo, em homenagem aos princípios da causalidade e sucumbência, com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC/1973, já observados o grau de dificuldade do feito e suas peculiaridades (simples alegação de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelos patronos dos executantes), tem-se que a verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada em R\$2.000,00 (dois mil reais). 7. Precedentes: AgRg no AREsp 349.184/RS, AC589787/SE, AC587650/SE e AC592617/PE. 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 00001630820174050000, Desembargador Federal José Vidal Silva Neto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:30/05/2017 - Página:58.)Cumpra-se e intime-se. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que de direito.

EXECUCAO FISCAL

0006367-04.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X COMERCIAL E INDUSTRIAL IRMAOS GRIZZO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X JOSE CARLOS GRIZZO X ODAIR LUIZ GRIZZO X ARI LUIZ GRIZZO X FERNANDO GRIZZO(SP262328 - AMANDA APARECIDA GRIZZO)

Fls. 88,93 e 95/99: requer o executado o desbloqueio de valores constritos por meio do Bacenjud (fls. 87/verso) referentes a proventos advindos de sua aposentadoria, recebidos em conta no Banco Mercantil. Observo que a documentação apresentada pelo devedor às fls. 93 e 97/99, comprova a impenhorabilidade da quantia anteriormente bloqueada por este Juízo, nos moldes do inciso IV do art. 833 do CPC. Denota-se, pois, que os montantes bloqueados originam-se de benefício de aposentadoria concedido pelo INSS ao executado. Assim, não há qualquer justificativa para manter-se o bloqueio de valores comprovadamente oriundos de proventos de aposentadoria. Posto isto, tendo em vista a informação trazida aos autos de que a conta corrente junto ao BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, objeto do bloqueio on-line, via Sistema BacenJud, trata-se de conta para recebimento de proventos de aposentadoria, defiro a pretensão do executado ODAIR LUIZ GRIZZO, determinando o imediato desbloqueio do valor de R\$ 1.070,91 da conta corrente na instituição financeira BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, com fileno no art. 833, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/2006. Assim, considerando, pois, que restou infrutífera a tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, cumpra-se o determinado às fls. 84, sobrestando-se os autos em secretaria. Intimem-se. Botucatu, data supra.

EXECUCAO FISCAL

0000842-07.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X PLASMATEC - BOT INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA ME(PRO55891 - DIEGO RODRIGO MARCHIOTTI)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fileno no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto à inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretaria, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001770-55.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GALLO E GALLO CONSTRUOCOES LTDA ME(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos, em decisão. Fls. 91/100: indefiro. Considerando os termos da v. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ordem do Desembargador MAIRAN MAIA, Vice-Presidente do E. Tribunal em comento, nos autos do Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações, individuais ou coletivas, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como dos atos construtivos, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino o cumprimento da ordem judicial proferida ad quem, com o sobrestamento do andamento do presente feito, até que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente, nos termos da Emenda que segue: DECISÃO Ocuída-se de recurso especial interposto por MASTRA IND/ E COM/ LTDA, com fundamento no art. 105, III, e c. da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Alega, em suma, violação aos artigos 186 do CTN e 47 da Lei 11.101/2005. D E C I D O A matéria encontra-se prequestionada e o recurso preenche os requisitos genéricos de admissibilidade. No caso em comento, discute-se a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Em relação ao tema, cumpre destacar que somente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região há número considerável de processos envolvendo a controvérsia. Por seu turno, ressalte-se que a matéria já havia sido remetida por esta Corte para afetação ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 em momento anterior (REsp 1.408.512/SP, 1.408.517/SP, 1.408.518/SP e 1.408.519/SP), não tendo sido apreciada em razão da rejeição tácita. Dessa forma, considerando a repetitividade do tema, esta Vice-Presidência submete ao E. Superior Tribunal de Justiça novo recurso, em substituição aos anteriormente enviados, a fim de que a matéria possa ser apreciada pela instância especial sob o pálio do artigo 1.036, 1º, do CPC vigente. Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para efeito do disposto no Regimento Interno do E. Superior Tribunal de Justiça, fixo os seguintes pontos: I - Questão de direito: Discute-se a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário. Não se desconhece que a jurisprudência majoritária da Corte Superior afirma que o curso da execução fiscal deve prosseguir, por não se sujeitar ao concurso de credores. No entanto, o tema não é pacífico no que tange aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos. 2 - Sugestão de redação da controvérsia: Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, na execução fiscal; II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução. Anoto, em complemento, e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admi, nesta mesma data e para a mesma finalidade, o recurso especial interposto nos autos do Processo TRF3 nº 2015.03.00.016292-0. Int. Dê-se ciência desta decisão aos órgãos judicantes desta 3ª Região. Aguarde-se sobrestado, devidamente identificado, até decisão final. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0001803-45.2014.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X VPA ENGENHARIA LTDA - EPP(SP290971 - LUIZ FRANCISCO GIOSO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0001797-04.2015.403.6131** - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X JOSIAS FRANCISCO DOS SANTOS SAO MANOEL(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Fls. 164/165: recebo para seus devidos efeitos a procuração trazida aos autos pela executada. Com efeito, pende de restar cabalmente comprovado nos autos a condição de inventariante de Ana Lúcia Pupo Peres dos Santos, referente ao espólio de Josias Francisco dos Santos. Concedo prazo de 10 dias para juntada da documentação necessária, sob pena de desentranhamento. Feito, intime-se a exequente, consoante deliberado Às fls. 163.

EXECUCAO FISCAL**0001957-29.2015.403.6131** - FAZENDA NACIONAL X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X CLAUDIO REGINA X JOSE ROBERTO MASSA X RUGGERO CARDARELLI X JOSE LUIZ BASSI X ANTONIO HENRIQUES MENDES X JOSE ROGERIO CARDARELLI X JOSE MASSA NETO(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)

1. Fls. 199: defiro o requerido em relação aos coexecutados indicados pela exequente e determino que, via Sistema BACENJUD, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito de R\$ 6.557.210,22, fl. 200, em nome de CPF/CNPJ: 760.060.858-87, 022.422.088-88 e 001.846.835-15. No caso de bloqueio de valor irrisório, inferior a 1% do montante da dívida, promova-se o imediato desbloqueio. 2. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou mandado, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou opor embargos à execução, nos termos do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80.3. Por fim, em relação a pessoa jurídica executada, Massa Falida de Caio Companhia Americana Industrial de Ônibus, determino a manutenção do sobrestamento da presente, pelo prazo de 01 ano, aguardando o regular processamento do processo falimentar nº 0005933-48.1999.8.26.0079, fls. 203/204, com fulcro no art. 76 da Lei nº 11.101/2005, em atenção aos princípios da indivisibilidade e da universalidade, que garantem ao juízo falimentar a competência para decidir questões relativas aos bens, interesses e negócios do falido. Decorrido, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 dias, para que requeira o que entender de direito. Em caso de ainda pender solução definitiva, retomem os autos ao sobrestamento, pelo mesmo prazo, independente de nova deliberação.

EXECUCAO FISCAL**0000781-78.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X MARISTELA POSTO 7 LTDA X JOAO OLIVEIRA PEREZ X JAMIL AZIZ SAWAYA(SP116767 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0000883-03.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CONSCIENCIA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP220534 - FABIANO SOBRINHO)

Vistos.

Petição retro: considerando que ainda não houve intimação da exequente quanto ao despacho lançado Às fls. 138, indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados.

No mais, promova-se a intimação da Fazenda Nacional, pelo meio mais expedito.

Cumpra-se. Int.

EXECUCAO FISCAL**0001276-25.2016.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X GENI GONCALVES GARCIA(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0001691-08.2016.403.6131** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GALLO & GALLO CONSTRUCOES LTDA - ME(SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 34, PROFERIDO EM 23/03/2018:

Vistos. Intime-se a executada quanto ao teor da petição juntada às fls. 29, para eventuais providências acerca de parcelamento do débito. Não havendo manifestação nos autos no prazo de 20 (vinte) dias, dê-se vista dos autos ao Conselho exequente, para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL**0000213-28.2017.403.6131** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X INSTANTSHOP INDUSTRIA E COMERCIO DE DISPLAYS E EQUIPAMENTOS PARA VAREJO LTDA.(SP191873 - FABIO ALARCON)

Petição retro: defiro o requerido pela exequente.

Não tendo sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora como garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado (cujo valor consolidado é inferior a um milhão de reais), com fulcro no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 e observância ainda das deliberações e procedimentos contidos no art. 1º da mesma portaria quanto a inclusão do presente no Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos-RDCC, arquivem-se estes autos, sobrestados em arquivo próprio da secretária, aguardando-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta decisão, independente de nova intimação da União, consoante expressamente consignado na manifestação retro.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**1ª VARA DE LIMEIRA**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003138-36.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: JARDINA PLANTAS E SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: WALTER LUIZ SALOME DA SILVA - SP182715

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, pela qual a requerente objetiva tutela jurisdicional que reconheça a garantia antecipada de débitos inscritos em dívida ativa e que ainda não são objetos de execução fiscal mediante a penhora de imóvel ofertado nesta oportunidade, possibilitando-lhe, dessa forma, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, bem como obstando a inscrição de seu nome do CADIN.

Aduz a autora que possui débitos pendentes junto à ré e que estão inscritos em dívida ativa, porém não consegue outra forma de suspender a exigibilidade, já que a execução fiscal ainda não foi ajuizada. Diz que necessita da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa para poder participar de licitação no município de Descalvado no dia 03/12/2018, às 8:50 horas.

Requer, liminarmente, a admissão do bem ofertado como antecipação de penhora, determinando-se que a ré não considere óbice à emissão da CPEN os débitos fiscais inscritos em dívida ativa.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 300 do CPC, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Em análise perfunctória do feito, constato que a garantia oferecida pela autora não pode ser aceita por este juízo sem antes dar vista à Fazenda Pública. Vejamos.

As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, de acordo com o artigo 146, III, da Constituição Federal, demandam veiculação por lei complementar. E o Código Tributário Nacional, recepcionado com *status* de lei complementar pela ordem constitucional vigente, estabelece no artigo 151 as hipóteses de suspensão:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

VI - o parcelamento. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

A hipótese dos autos é aquela prevista no inciso V. Entretanto, como o pedido de suspensão está lastreado na ideia de antecipação de garantia de execução fiscal a ser ajuizada, é preciso observar as regras específicas da Lei nº 6.830/1980 sobre o oferecimento de bens à penhora. De acordo com o artigo 9º da lei em questão, o contribuinte tem o direito de indicar à penhora alguns bens e direitos. Transcrevo o dispositivo:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11;

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º - O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge.

No caso em tela, não foram oferecidos depósito em dinheiro, nem fiança bancária ou seguro garantia, de modo que incide o inciso III, que faz remissão ao artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais, *in verbis*:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

§ 1º - Excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, bem como em plantações ou edifícios em construção.

§ 2º - A penhora efetuada em dinheiro será convertida no depósito de que trata o inciso I do artigo 9º.

§ 3º - O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo.

Como se vê, na ordem de prelação acima, o imóvel está apenas na quarta posição, sendo de rigor dar vista à União, a fim de que se manifeste sobre o interesse em aceitar bem fora da ordem estabelecida pelo legislador em seu favor. Vale ressaltar que o artigo 15 traz exceções a essa regra, permitindo a substituição da penhora. Confirma-se:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz:

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e

[\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

O dispositivo supramencionado revela que o executado pode substituir o bem penhorado desde que ofereça em troca depósito em dinheiro, apólice de seguro garantia ou fiança bancária. Daqui se extrai a ideia de que, sendo ao devedor permitida a substituição da penhora somente por dinheiro ou títulos facilmente conversíveis em pecúnia, não está obrigada a União a aceitar como garantia o imóvel oferecido nestes autos.

Assim sendo, ausente a plausibilidade do direito vindicado, desnecessário perquirir acerca do periculum in mora.

Posto isso, INDEFIRO a tutela de urgência.

O tipo de pretensão deduzida da autora é de cunho cautelar, uma vez que objetiva não só a consecução da CPEN, mas também garantir a discussão, por meio de embargos, sobre o débito que será objeto de execução fiscal. Por isso, aplicando o princípio da fungibilidade, recebo a petição inicial como cautelar antecedente.

Cite-se a União para contestar em cinco dias (artigo 306 do Código de Processo Civil), oportunidade em que deverá ainda dizer se aceita ou não o imóvel oferecido em antecipação de penhora.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000008-72.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: BASHAR & MOUNIK BAR LTDA - ME, MOUNIK KATAA ALJEBAL, BASHAR HAWASHI

ATO ORDINATÓRIO

A exequente deverá distribuir a(s) Carta(s) Precatória(s) existente(s) nestes autos (ID nº [12504078](#) e [92864230](#)), devendo comprovar a distribuição no Juízo Deprecado no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde logo cientificada do seu dever de acompanhamento das diligências nos termos do art. 261, par. 2º do CPC/15.

LIMEIRA, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003107-16.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: L L INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE CAMARGO PIANTONI - SP213776, FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e terceiros), sobre os valores pagos a título de: a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) terço de férias; c) aviso prévio indenizado e seus reflexos.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

É o relatório. DECIDO.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença parcial de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílios doença e acidente (15 primeiros dias), **posso entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que **"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"**.

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possuiria natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSELO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e férias

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem a observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha**. Nesse sentido confirmam-se as seguintes ementas:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. 3. Recurso Especial não provido." (STJ - RESP 201001995672 -RESP - RECURSO ESPECIAL - 1218797; HERMAN BENJAMIN :SEGUNDA TURMA : 04/02/2011)

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. 1. A norma do artigo 557 do Código de Processo Civil é expressa ao dispor que o mesmo se aplica nos casos em que a jurisprudência relativa à matéria em apreço for dominante, não havendo que se dar interpretação diversa a mesma no sentido de que a mesma deve ser pacífica. 2. O aviso prévio indenizado não compõe parcela do salário do empregado, já que não tem caráter de habitualidade. Tem, antes, natureza meramente ressarcitória, paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não está sujeita à incidência da contribuição. 3. Compensação do crédito reconhecido e comprovado nos autos, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 e regulamentada pela Instrução Normativa nº 900/2008 da Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela variação da SELIC, observadas as normas do artigo 170 - A do Código Tributário Nacional. 4. Agravo legal não provido." (TRF3 MAS 00131683420104036100; MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 328780; DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR; PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2012 .

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em tela.

De outro lado, o STJ, em recentes decisões, sedimentou entendimento que sobre o **décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado**, incide o tributo em testilha haja vista não se tratar de verba acessória do aviso prévio.

Conforme dispõe expressamente o § 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento, não possuindo natureza indenizatória. Nesse sentido, há julgado representativo de controvérsia no âmbito do C. STJ:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. DECRETO Nº 612/92. LEI FEDERAL Nº 8.212/91. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE APÓS EDIÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.620/93. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1066682/SP, JULGADO EM 09/12/2009, SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro (Precedentes: REsp 868.242/RN, DJe 12/06/2008; REsp 442.781/PR, DJ 10/12/2007; REsp n.º 853.409/PE, DJU de 29.08.2006; REsp n.º 788.479/SC, DJU de 06.02.2006; REsp n.º 813.215/SC, DJU de 17.08.2006). 2. Sob a égide da Lei n.º 8.212/91, o E. STJ firmou o entendimento de ser ilegal o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina em relação ao salário do mês de dezembro, tese que restou superada com a edição da Lei n.º 8.620/93, que estabeleceu expressamente essa forma de cálculo em separado. 3. In casu, a discussão cinge-se à pretensão da repetição do indébito dos valores pagos separadamente a partir de novembro de 1994, quando vigente norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina. 4. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1066682/SP, sujeito ao regime dos "recursos repetitivos", reafirmou o entendimento de que "A Lei n.º 8.620/93, em seu art. 7.º, § 2.º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13.º salário, cuja base de cálculo será calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro". (Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009). 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Recurso especial provido." (STJ, REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010. Grifei).

Assim, há incidência da contribuição em comento sobre tal parcela, e tal conclusão, não obstante entendimento outrora adotado, se estende ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.

A este respeito é o aresto que colaciono:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal. Agravo regimental improvido." (STJ, STJ , Agr. nos EdCl nos EdCl no REsp 1379550 RS 2013/0097490-5, Pub. 13/04/2015)

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA.

1. Hipótese em que a Corte de origem entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre décimo terceiro salário proporcional ao aviso-prévio, por se tratar de verba de natureza indenizatória.

2. Ao contrário do consignado pelo Tribunal a quo, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é de que incide Contribuição Previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso-prévio indenizado. Precedentes: Agr. no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 21.6.2016; Agr. no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. Sérgio Kukona, DJe de 1º.3.2016.

3. Recurso Especial provido."

(REsp 1676454/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 11/10/2017)

Com efeito, não há como afastar a incidência da contribuição em tela.

O mesmo raciocínio se aplica às férias, pois não se enquadram na hipótese de verba acessória do aviso prévio indenizado.

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão, em parte, da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de: **a) 15 primeiros dias pagos a título de auxílio doença ou acidente; b) terço de férias; c) aviso prévio indenizado**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-96.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO FELIPPE ZALAF - SP17672, FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine a análise de pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente ou a maior.

A impetrante alega que postulou junto à Receita Federal do Brasil, em 04/05/2017, através do processo administrativo nº 10865720952/2017-83, a restituição de contribuições recolhidas indevidamente ou a maior. Aduz que, no entanto, referido pedido permanece pendente de análise até a presente data. Assevera que referida circunstância é ofensiva ao princípio da razoável duração do processo, bem como ao art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Requer, liminarmente, que seja determinado à autoridade coatora que finalize a análise de seu pedido de restituição. Pugna pela confirmação da liminar por sentença final.

É o relatório. Decido.

Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração, conforme disposto no art. 7º, III da lei 12.016/2009.

De início, observo que o objeto da presente demanda cinge-se à verificação da existência de omissão e mora da administração pública e, por isso, entendo que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos.

O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido à garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII ("a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.").

O princípio da eficiência, por outro lado, impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório. Ao demorar a agir a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes ao negócio jurídico que praticou.

E, ainda que seja notória a desproporção entre os recursos públicos e as demandas que lhes são direcionadas, é inadmissível que a solução para essa equação se dê com o sacrifício do particular, ainda mais quando ultrapassado prazo razoável.

Neste aspecto, o art. 24, da Lei nº 11.457/2007 prevê que "é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte". Nota-se que não se trata de mandamento de otimização, mas de regra cogente, não cabendo à administração se desvencilhar de seu cumprimento, especialmente diante do Princípio da Legalidade (art. 37, caput, da CF)

Não é outro o entendimento dos tribunais:

"TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO. PRAZO PARA ANÁLISE DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RECONHECIMENTO DO CRÉDITO ESCRITURAL OU PRESUMIDO. Tratando-se de crédito escritural ou crédito presumido, não há incidência de correção monetária na sistemática ordinária de aproveitamento, pois, em tal modalidade, o contribuinte não depende do Fisco para tirar proveito do benefício. Para os requerimentos administrativos protocolados antes da vigência da Lei n. 11.457/07, mas que estavam pendentes de exame quando da entrada em vigor do art. 24 desta lei (02-05-2007, conforme art. 51, II, da Lei n.º 11.457/2007), assim como para os pedidos protocolados já na vigência deste normativo, o prazo que o Fisco detém para analisar o pedido é de 360 dias, contado da data do protocolo do pedido. Entendimento pacificado no STJ, quando do julgamento de recurso sob o rito dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC (Primeira Seção, REsp nº 1.138.206/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 01.09.2010) Para os pedidos administrativos já analisados/respondidos (não pendentes) quando da entrada em vigor do art. 24 da Lei nº 11.457/2004, aplica-se o prazo de 150 dias (120+30), contado da data do protocolo do pedido, conforme orientação consolidada deste Regional." (TRF4, APELREEX 5015891-53.2012.404.7001, Segunda Turma, Relatora p/ Acórdão Luciane Amaral Corrêa Münch, juntado aos autos em 25/09/2013. Grifei).

"**TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.** 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º **O procedimento fiscal tem início com:** (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, **praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;** II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (STJ, REsp 1.138.206 - RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJe: 01/09/2010. Grifei).

Neste prisma, observo que o prazo de 360 dias para a finalização da análise do pedido de restituição da impetrante se esgotou há anos, estando comprovada nos autos a incúria da autoridade impetrada em relação ao prazo estipulado no art. 24, da Lei nº 11.457/2007.

Evidente, portanto, a relevância dos fundamentos aviados pela impetrante quanto ao direito de análise de seu pedido em tempo razoável.

Quanto ao perigo de ineficácia da medida, entendo que, diante da peculiaridade do pedido e causa de pedir, a eventual concessão da segurança somente ao final, resultará **ineficaz**. Isto porque pleiteia a impetrante que seja a autoridade coatora compelida a analisar, no prazo de 10 dias, seus pedidos de ressarcimento, já que não observado o prazo de 360 dias previsto em lei. Neste sentido, caso se postergue a efetivação da medida pleiteada para a sentença final, este prazo de análise, inevitavelmente, será dilatado pelo período no qual a ação estiver em trâmite, prorrogando ainda mais a mora da Administração. Ainda, este período de espera, por sua natureza ("tempo"), não poderá ser recuperado por decisão futura, de modo que esta, logicamente, não ostentará a mesma eficácia que ora se pode alcançar.

Posto isto, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, analise o pedido de restituição formulado pela impetrante através do processo administrativo nº 10865.720952/2017-83, protocolizado em 04/05/2017.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. R. I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003135-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: H.M.P. SERVIÇOS E SALVADOS - EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA ALVES SILVA FRANCA - SP368643

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por H.M.P. SERVIÇOS E SALVADOS EIRELI EPP contra ato coator praticado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Piracicaba.

Busca a impetrante que lhe seja assegurado o direito líquido e certo de poder alterar a modalidade do PERT/2017, migrando seus débitos para o parcelamento previsto no artigo 3o, II, "a" combinado com seu § único, I da Lei n. nº 13.496/2017, que estabelece: (i) entrada/pedágio de 5% (cinco por cento) do débito consolidado; (ii) o restante em uma única parcela, com (iii) redução de 90% (noventa por cento) dos juros; (iv) redução de 70% (setenta por cento) da multa de mora; (v) redução de 100% dos encargos legais.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Verifica-se que o presente mandado de segurança objetiva afastar suposto ato coator praticado Procurador-Chefe da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Piracicaba que se encontra sediada na cidade de Piracicaba/SP.

A competência, no caso do mandado de segurança, não é relativa, atrelada ao critério territorial, mas sim absoluta, amparada no critério funcional, já que é a qualidade, a hierarquia e a sede da autoridade coatora, conjuntamente, que definem a Justiça e o Juízo competentes. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. MATÉRIA TRABALHISTA. EMENDA N.º 45/2004 QUE ALTEROU O ARTIGO 114 DA CF. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES. 1. Com efeito, no caso dos autos, tendo em vista que o ato coator foi praticado por autoridade componente da Administração Federal (Ministério Público do Trabalho - MPT), a competência para o julgamento mandamus é da Justiça Federal, pois, consoante a jurisprudência do STJ, a função da autoridade praticante do ato coator é fator preponderante para a definição da competência. Ademais, as alterações introduzidas pela EC n.º 45/2004 não alteraram tal entendimento. Nesse sentido, ainda, inúmeros precedentes da Corte Superior, verbis: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante. (CC N.º 60.560/DF; RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; j. un. 13.12.2006; DJ, 12.02.2007; p.218) CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FONTE PAGADORA. JURISDIÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL SUSCITADO. 1. Cuida-se de conflito de competência surgido de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade da cobrança de imposto retido na fonte, incidente sobre verba indenizatória. 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional. (...) 2. A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, restando prejudicado o agravo regimental por perda do objeto. (CC n.º 57.249/DF; RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; j. un.09.08.2006; DJ 28.08.2006; p.205) Assim, reconhece-se a competência da Justiça Federal para o julgamento do mandado de segurança. 2. Provento do agravo de instrumento." (AG 200904000221226. REL. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ. TRF 4. 3ª TURMA. D.E. 25/11/2009).

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCOMPETÊNCIA DE FORO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DE MÉRITO. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Em mandado de segurança, a competência é regulada pela hierarquia e pela sede da autoridade que pratica o ato inquinado de coator. 2. No caso dos autos, em que discutida a validade de ato praticado pelo Presidente do 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com sede na capital federal, a competência para o julgamento da ação mandamental respectiva é do foro da Justiça Federal com jurisdição em Brasília/DF. 3. Não tendo ocorrido erro na eleição da autoridade impetrada, andou mal a sentença ao extinguir o feito sem exame de mérito, mostrando-se mais consentânea, in casu, a declinação da competência. 4. Apelação parcialmente provida para, cassando a sentença, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal da Seção do Distrito Federal." (AMS 200472050037092. REL. JOEL ILAN PACIORNIK. TRF 4. 1ª TURMA. D.E. 12/01/2007).

Por tudo isso, em se tratando, portanto, de critério funcional de competência, seu reconhecimento independe de manifestação das partes, podendo ocorrer de ofício, uma vez que a prorrogação é impossível por não sanar o vício que macula o processo.

Pelo exposto, declaro a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Int. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001094-78.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANDRE LUIS MACEDO BEZERRA, LAURA VANESSA PEIXOTO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
Advogados do(a) AUTOR: GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI - SP135144, MARCELO DE ANDRADE TAPAI - SP249859, DEILUCAS SOUZA SANTOS - SP378040
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Baixo os autos em diligência.

Em que pese os autores mencionarem que depositam mensalmente o valor das prestações e que já foi depositado nos autos valor equivalente a R\$ 31.752,82, o único depósito judicial cujo comprovante consta dos autos é o do documento Num. 3587503 - Pág. 1, no valor de R\$ 20.292,82 (vinte mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e dois centavos), realizado em 14/11/2017.

Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os autores juntem aos autos comprovantes de eventuais depósitos não constantes dos autos.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 30 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente (ID nº 10685669), que informa a quitação do contrato de nº 0317003000011841, **extingu parcialmente a presente execução**, prosseguindo-se o feito em relação aos demais pactos.

Tendo em vista que o(s) executado(s) foi(ram) regularmente citado(s) e não pagou(aram) ou garantiu(iram) a execução, cumpra-se o retro despacho de ID nº 987268, quanto à penhora on-line de valores, devendo a Secretaria providenciar ANTES DA INTIMAÇÃO DAS PARTES a requisição, pelo sistema "BACENJUD", de bloqueio de valores, em nome do(s) devedor(es), até o limite indicado no demonstrativo atualizado do débito (ID nº 10685670).

Com os resultados, vistas à exequente para manifestação conclusiva, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 9 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002121-89.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: PREST TOP SERVICOS LIMPEZA PORTARIA E ZELADORIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JERRY ALEXANDRE MARTINO - SP231930
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em tela, não obstante a parte requerente sustente que não mereceria subsistir a sua exclusão do sistema SIMPLES pelo Fisco, a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada, notadamente acerca das alegações de que teria regularizado todas as pendências.

Ademais, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da tutela de urgência vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Posto isso, **indeferio, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Comprove a parte autora em 05 (cinco) dias o recolhimento das custas. No mesmo prazo, apresente a pertinente procuração.

Após, cite-se a União, para resposta, no prazo legal.

Após, à réplica. Na contestação a na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem como explicitar os pontos de fato e de direito sobre os quais se abrirá eventual fase instrutória.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-11.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TELMA STRACIERI JANCHEVIS - SP227506, MARIA BARBARA STRACIERI JANCHEVIS - SP115800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001773-71.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RUTE DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DA SILVA LIMA - SP295031
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-69.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: WARNER FURLAN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Réplica. Novas petições e documentos.

RELATADOS, DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)*

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).

Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 42/080.173.304-9, DIB: 23/09/1986).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanescente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., lê-se na réplica: *“Primeiramente deve-se informar que a presente ação NÃO se trata de benefícios concedidos no buraco negro, a presente ação trata da adequação do benefício LIMITADO AO MENOR TETO, de acordo com as emendas e o RE em questão.”*; lê-se na pet. de id. 10252446: *“Como se observa o salário de benefício fora limitado ao menor teto, posto que calculando o salário de benefício 2.375.638,08 / 36 restamos com o valor de 65.995,50 que é acima o menor teto configurando assim a limitação do teto da época”*).

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.” (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, *in verbis*:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de critério imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-55.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ERONILDIS DA SILVA REIS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000173-15.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE BENEDITO FRANCO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Réplica.

RELATADOS, DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998)

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

*“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
(...)*

*2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”*

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

*“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...).
Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”*

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 070.858.913-8, DIB: 14/07/1983).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora "eleger" o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., lê-se na réplica: "*Primeiramente deve-se informar que a presente ação NÃO se trata de benefícios concedidos no buraco negro, a presente ação trata da adequação do benefício LIMITADO AO MENOR TETO, de acordo com as emendas e o RE em questão.*"); lê-se na pet. de id. 10252446: "*Como se observa o salário de benefício fora limitado ao menor teto, posto que calculando o salário de benefício 2.375.638,08 / 36 restamos com o valor de 65.995,50 que é acima o menor teto configurando assim a limitação do teto da época*".

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

"Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência". 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida." (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

"A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

"Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

I - quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruzeiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofriria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

Em acréscimo, conforme informado pela contadoria, "... a RMI do proponente NÃO estava decotada pelos tetos vigentes antes da entrada em vigor da EC nº 20/1998 (elevação do teto para R\$ 1.200,00) e EC nº 41/2003 (elevação do teto para R\$ 2.400,00)".

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-91.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ALECI JOAQUIM BOMFIM
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação movida por Aleci Joaquim Bonfim em face do INSS, em que se objetiva a condenação deste ao pagamento de valores atrasados referentes a benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, o autor que faz jus às parcelas referentes ao período entre 09/11/2009 a 30/04/2015, descontados valores eventualmente já pagos.

O Instituto Nacional do Seguro Social, citado, ofertou contestação, na qual impugna os valores pleiteados. Aduz que o valor mensal do benefício seria inferior, que a mora apenas deve ser contada a partir da citação e que os índices seriam outros.

O autor apresentou réplica.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou parecer (id. 3453724).

É o relatório. Passo a decidir.

De início, consentâneo observar que as parcelas atrasadas de benefício previdenciário concedido em mandado de segurança podem ser pleiteadas por ação de conhecimento proposta pelo rito comum. Aliás, referida questão não foi impugnada pelo INSS. Também não foi contestado o próprio direito do requerente aos atrasados, decorrente da concessão do benefício previdenciário no mandado de segurança.

As partes discordaram dos valores que cada uma apresentou a título de atrasados. Os pontos controvertidos da lide, nesse passo, resumem-se à data a partir da qual são devidos os juros de mora e aos critérios de juros e correção monetária.

Este juízo determinou que fossem os autos remetidos à contadoria, que deveria, então, realizar os cálculos com base no entendimento do C. STF, tendo como termo inicial dos juros de mora a data do requerimento administrativo, em 04/03/2016 (id. 1625706), a partir de quando restou configurada a mora pela autarquia.

O contador deste Juízo apresentou seu parecer (id. 3453724), sobre o que a parte requerente concordou (id. 3581843).

Os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial refletiram o entendimento então firmado pelo STF, em conformidade com os parâmetros estabelecidos por este juízo (id. 2838781).

O INSS, contudo, discordou do índice utilizado (id. 3706231).

Acerca dos juros e correção monetária, impõe-se antes de tudo, observar as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947:

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009.”

“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.”

No entanto, impende mencionar que, após os autos retornarem da Contadoria, o Superior Tribunal de Justiça, nos julgamentos dos Recursos Especiais n^os 1495144/RS, 1492221/PR e 1495146/MG (Tema n^o 905), fixou o entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária deve incidir o INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei 8.213/91.

Nesse passo, depreende-se que os cálculos da Contadoria não se coadunam com o entendimento que deve ser agora observado, não sendo, assim, possível a homologação de seu parecer, especialmente considerando que o INSS não concordou com os cálculos. Assim, revela-se oportuno que as partes, quando da liquidação do julgado, procedam aos devidos cálculos, de acordo com os parâmetros fixados nesta sentença.

Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a pagar à parte requerente o valor referente às parcelas decorrentes do benefício de aposentadoria especial NB 163.610.260-0, concedido nos autos do mandado de segurança n^o 0002300-67.2010.4.03.6109/SP (que tramitou pela 3^a Vara da Subseção de Piracicaba), de 09/11/2009 a 30/04/2015, descontando-se eventuais valores que tenham sido pagos administrativamente.

Os valores atrasados deverão ser apurados de acordo com os critérios acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3^o do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte requerente, qual seja, a diferença entre o valor devido e o montante que a autarquia reputou correto em sua contestação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5^o, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3^o, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N^o 5001532-97.2018.4.03.6134 / 1^a Vara Federal de Americana
AUTOR: ADENILTO CORREIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS - SP208893
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica, devendo as partes, no mesmo prazo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitar as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitar as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

AMERICANA, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N^o 5002071-63.2018.4.03.6134 / 1^a Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: SADRACH RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002083-77.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: WILSON MARTINS GOULART
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGÉRIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002084-62.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
IMPETRANTE: MARINHO BARRETO RIBEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indefiro** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500252-91.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LUIS CARLOS BAASCH
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO - SP260140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001781-48.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELIAS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO - SP262784
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-65.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: RONALDO JOSE TOZINI
Advogado do(a) AUTOR: SUELEN LOPES DA SILVA - SP383124
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, caso queiram, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002080-25.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IGNAZIO MAIURRO NETO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR - SP139228
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto às alegações da parte requerente, observo que o protesto de Certidão de Dívida Ativa encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado.

Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção o julgado do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O "II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO". SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas "entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas". 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão, 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer "títulos ou documentos de dívida". Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto, 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo". 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ." (REsp 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei)

Perfilhando o mesmo entendimento, o TRF da 3ª Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO

1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 ("Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida"), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRSP 1277348, AGA 1316190, AGRSP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 ("Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas"), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tranza, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acórdão proferido pelo regime do artigo 543-C do CPC. 10. Agravo nominado desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015)

Também não se revela assente a inconstitucionalidade suscitada, revelando-se consentâneo mencionar que o E. TRF3 também já decidiu que "na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no § 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção" (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0011554-52.2014.4.03.6100, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015).

Destarte, não vislumbro, em sede de cognição sumária, inconstitucionalidade ou ilegalidade do protesto da CDA.

Posto isso, indefiro, por ora, a tutela de urgência postulada.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que a narrativa exposta na inicial não admitiria, em princípio, autoconposição. Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se. Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

AMERICANA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-14.2018.4.03.6134/ 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MEIRIELE DA SILVA VIANA, VALDIR MACEDO JORDAO

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA BRENTINI - SP204265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Pet. id. 12479428: indefiro o pedido. Ainda que o documento acostado indique que a CEF estaria adotando providências no sentido de levar o imóvel a leilão, não foram apresentados novos elementos a infirmar a conclusão da decisão id. 7270336 no que tange à ausência da probabilidade do direito.

Intimem-se as partes, devendo a CEF se manifestar sobre o resultado do alegado leilão, em 05 (cinco) dias, bem assim quanto à possibilidade de conciliação, no mesmo prazo.

AMERICANA, 30 de novembro de 2018.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO
Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2156

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000008-29.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000007-44.2013.403.6134 ()) - INDUSTRIA NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X INDUSTRIA NARDINI S/A

Vistos.

Mais bem analisando os presentes autos, revela-se mais consentâneo, antes de se expedir mandado de constatação, como determinado anteriormente e considerando a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo (grupo 01/2019), nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designar as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 11/03/2019, às 11h, para a primeira praça; dia 25/03/2019, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 10/06/2019, às 11h, para a primeira praça; dia 24/06/2019, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 12/08/2019, às 11h, para a primeira praça; dia 26/08/2019, às 11h, para a segunda praça.

Expeça-se mandado de reavaliação e intimação do executado acerca das datas dos leilões designados e da nova avaliação, bem como dos demais interessados, na forma do art. 889, do Código de Processo Civil. Após, providencie-se o envio do expediente necessário à CEHAS.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000888-57.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: HITLER PINOTTI

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum objetivando, em síntese, que o benefício da parte Autora seja readequado aos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, em conformidade com a decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354.

Concedida a gratuidade judiciária.

Citado, o INSS apresentou contestação alegando prejudiciais de prescrição e decadência, e, no mérito, sustentando o descabimento da revisão do teto para benefícios com DIB anterior à Constituição Federal de 1988.

Foi apresentada réplica.

É o relatório. Passo a decidir.

Indefiro a impugnação à gratuidade judiciária, pois o INSS não trouxe elementos suficientes para infirmar a presunção relativa de hipossuficiência emanada da declaração de pobreza firmada pelo autor, limitando-se a informar o valor da renda mensal do benefício (R\$ 3.861,79). Não obstante as alegações do impugnante acerca da situação econômica do impugnado, a documentação que instrui os autos conduz a um razoável juízo de que a condição econômica do litigante não lhe permite, por ora, custear as despesas do processo sem prejuízo do sustento de sua família.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Dispensáveis os cálculos determinados em razão das considerações contidas nesta fundamentação.

Mérito:

As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social:

"Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998)

"Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41 /2003).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC de 1973, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados, respectivamente, pela EC nº 20/98 e EC nº 41/2003:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os novos tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Nesse sentido, trago à colação o trecho do voto do Ministro Cezar Peluso, no julgado ora citado:

“O problema não é de cálculo de reajuste da renda mensal o qual obedece ao regime a que está sujeito o aposentado, segundo os índices legais, quer sua aposentadoria seja proporcional, quer seja integral. A questão é saber se se lhe aplica, ou não, o redutor constitucional e, evidentemente, como ele o está pleiteando, é porque está sujeito ao redutor constitucional. Logo, se teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.”

Na mesma linha, foi assim fundamentado o voto da Ministra Cármen Lúcia (relatora):

“Diversamente do que sustenta a Recorrente, a pretensão que o ora Recorrido sustenta na ação é de manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, sendo possível que, por força desses reajustes seja ultrapassado o antigo “teto”, respeitando, por óbvio, o novo valor introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98. (...). Não foi concedido aumento ao Recorrido, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.”

Assim, para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

Ocorre que, no caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido anteriormente ao advento da Constituição Federal de 1988 (NB 794294219, DIB: 01/08/1985).

Cabe salientar que o E. STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgrR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 959061 AgrR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016).

Não obstante o posicionamento da Suprema Corte, deve-se perquirir acerca da compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita.

A forma pela qual eram calculados os benefícios no ordenamento anterior ao atual Plano de Benefícios (Lei 8.213/91) não confere direito à recuperação financeira pleiteada, por três motivos a seguir explanados.

1º motivo:

A consolidação de um salário-de-benefício superior ao teto é possível em razão dos diferentes índices utilizados para corrigir as contribuições pagas pelos segurados (com base no salário-de-contribuição) e o valor nominal do limitador dos benefícios (teto). Com o advento da Constituição de 1988, todos os salários de contribuição eram corrigidos monetariamente (art. 201, §3º, CF), mas o teto do salário de benefício não sofria reajuste mensal.

Contudo, de acordo com a sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos antes da vigência da atual Carta Magna, somente eram corrigidos monetariamente os 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos, com a utilização do menor e do maior valor teto, na forma prevista na CLPS (arts. 37 e 40 do Decreto 83.080/79 e arts. 21 e 23 do Decreto 84.312/84).

2º motivo:

O limite máximo do salário-de-benefício não era um elemento externo e posterior ao cálculo da renda inicial, tal como ocorre atualmente. Na sistemática anterior, os limites existentes podiam ser classificados em quatro tipos:

1) Limite Máximo do Salário-de-Contribuição: nenhuma contribuição poderia ser superior a esse limite; não integrava o cálculo da renda do benefício (art.135 c/c art. 211, d, Dec. 89.312/1984);

2) Maior Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era o limite máximo para o salário-de-benefício, etapa imanente do cálculo da renda inicial dos benefícios previdenciários; após a sua incidência, eram aplicados os coeficientes referentes à espécie do benefício e à proporcionalidade ou integralidade (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

3) Menor Valor-Teto do Salário-de-Benefício: era utilizado como etapa indissociável do cálculo do salário-de-benefício; seu valor era a metade do Maior Valor-Teto; a parcela da média das contribuições inferior ao Menor Valor-Teto tinha um tratamento e a parcela superior tinha outro; a primeira parte (valor até o Menor Valor-Teto) recebia o coeficiente específico do benefício; a segunda parte (valor entre o Menor e o Maior Valor-Teto) recebia o coeficiente na proporção dos grupos completos de doze contribuições na vida contributiva (art. 21 § 4º, Dec. 89.312/1984);

4) Limite Máximo de Pagamento Mensal: valor-limite que não poderia ser ultrapassado por ocasião dos reajustes da renda dos benefícios; estabelecido em 90% (noventa por cento) do valor do Maior Valor-Teto do salário-de-benefício (art. 25, parágrafo único, Dec. 89.312/1984).

Como se vê, os benefícios concedidos antes do atual ordenamento constitucional não possuem direito à readequação em comento, tendo em vista a inexistência de um valor máximo único do salário-de-benefício como limitador. Ainda que matematicamente se possa fazer a evolução da média dos salários-de-contribuição e, assim, enquadrá-la aos novos tetos, isso burlaria o sistema vigente na CLPS de cálculo da prestação, que, diferentemente da Lei 8.213/91, previa múltiplos limitadores, entre eles o menor e o maior valor teto.

Por esse motivo, não compete à parte autora “eleger” o limitador a ser considerado para buscar a recuperação do excedente (p. ex., lê-se na réplica: *“Primeiramente deve-se informar que a presente ação NÃO se trata de benefícios concedidos no buraco negro, a presente ação trata da adequação do benefício LIMITADO AO MENOR TETO, de acordo com as emendas e o RE em questão.”*; lê-se na pet. de id. 10252446: *“Como se observa o salário de benefício fora limitado ao menor teto, posto que calculando o salário de benefício 2.375.638,08 / 36 restamos com o valor de 65.995,50 que é acima o menor teto configurando assim a limitação do teto da época”*).

3º motivo:

O art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes representavam na data da sua concessão:

“Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.”

Portanto, por força do art. 58 do ADCT, os benefícios antigos experimentaram a recuperação do poder aquisitivo, consistente no reajuste da renda mensal inicial pela equivalência salarial, independentemente do conceito de salário-de-benefício.

Precedentes do TRF-3:

Nessa linha de entendimento, observe-se recente precedente unânime da Sétima Turma do Eg. TRF-3:

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. [...] 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76. 3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”. 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto). 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF. 6. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora improvida.” (Apelação Cível Nº 0009228-98.2013.4.03.6183/SP, Relator: Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, TRF3, Sétima Turma, por unanimidade, j. 30 de julho de 2018).

Colhe-se do voto condutor do julgado acima referido:

“A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76, in verbis:

“Art 28 O valor do benefício de prestação continuada será calculado da seguinte forma:

1- quando o salário-de-benefício for igual ou inferior ao menor valor-teto (artigo 225, § 3º), serão aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando for superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício será dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que exceder o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos no item I;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal será a soma das parcelas calculadas na forma das letras a e b, não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto (artigo 225, § 3º).

§ 1º - O valor obtido será arredondado, se for o caso, para a unidade de cruceiro imediatamente superior.

§ 2º - O valor mensal das aposentadorias de que trata o item II do artigo 26 não poderá exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º - O valor mensal do benefício de prestação continuada não poderá ser inferior aos seguintes percentuais, em relação ao valor do salário-mínimo mensal de adulto da localidade trabalho do segurado:

a) a 90% (noventa por cento), para as aposentadorias;

b) a 75% (setenta e cinco por cento), para o auxílio-doença;

c) a 60% (sessenta por cento), para a pensão."

Como se observa, o valor da renda mensal inicial do segurado se dava mediante a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que, se superados os 10 salários mínimos vigentes (menor valor teto), era composta da somatória de duas parcelas. A primeira, resultante da aplicação do coeficiente de 95% da operação antes mencionada e, a segunda, mediante a aplicação do coeficiente resultante de equação que levava em conta os meses e os valores de contribuição que, por sua vez, poderia atingir o percentual máximo de 80% do valor que ultrapassasse o menor valor teto.

Isto porque, a elevação do número de salários mínimos sobre os quais se permitiu contribuir foi alterada de 10 para 20 no ano de 1973, razão pela qual, a depender do número de contribuições vertidas e da base de cálculo apurada, o salário de benefício sofria proporcional influência do percentual apurado, de forma a manter o equilíbrio atuarial do sistema.

Com efeito, os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

Ademais, com a CF/88, esses benefícios, por força do art. 58 do ADCT, tiveram seus valores recompostos ao número de salários mínimos apurado na data da sua concessão e, desde então, sofreram sua atualização pelos critérios legais aplicáveis.

Diante das assertivas apresentadas, a Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

Quanto ao "menor" não há sentido porque, quando a média aritmética dos salários de contribuição superasse os 10 salários mínimos, automaticamente o salário de benefício recebia o acréscimo de uma segunda parcela, razão pela qual o conceito de "menor valor teto" não se prestava a limitar o valor do salário-de-benefício, mas tão somente a justificar a sua apuração mediante a somatória de duas parcelas. Por outro lado, suposto corte devido em razão do "maior valor teto", não sofre qualquer tipo de influência das Emendas Constitucionais ora tratadas, eis que já superavam os atuais 10 salários mínimos previstos como teto máximo do RGPS e por elas corrigidos. E, por fim, porque o cálculo do salário-de-benefício, diferentemente da atual sistemática, previa a apuração da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e a aplicação dos coeficientes legais na apuração da primeira e, se houver, da segunda parcelas, com a consequente somatória destas.

Conclui-se, portanto, que a almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF."

Em síntese, os benefícios concedidos antes e depois da CF/88 estão sujeitos atualmente aos mesmos tetos, estabelecidos pelas Emendas 20 e 41. A diferença refere-se à estrutura do direito ao benefício: enquanto os benefícios posteriores à Constituição de 1988 mantêm no patrimônio jurídico do titular o valor do salário-de-benefício que tenha excedido ao teto (um elemento externo que acompanha o benefício enquanto não eliminado por reajustes do teto), os benefícios anteriores à Constituição de 1988 são desprovidos desse elemento, dada a sistemática de cálculo sujeita a múltiplos limitadores não externos e à recuperação do poder aquisitivo por equivalência salarial com o advento da atual Carta Constitucional.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

PRI.

AMERICANA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001132-83.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: LEONILDA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DOS SANTOS LU - SP359871
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LEONILDA PEREIRA DE CARVALHO move ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que se objetiva provimento jurisdicional de declaração de inexistência do débito, bem assim devolução de valores e reparação por danos morais.

Narra, em síntese, a autora ter obtido administrativamente, em 04/07/2007, o benefício de prestação continuada (LOAS); que com o falecimento de seu esposo, em 30/06/2014, passou a receber o benefício de pensão por morte, tendo havido nesta data a cessação do benefício assistencial. Ocorre que "no mês de Junho do corrente ano, a Dona Leonilda foi surpreendida com uma correspondência enviada a ela pela Autarquia Ré, onde consta que houve recebimento indevido do BPC no período de 09/05/2012 (data da concessão da aposentadoria do esposo) a 31/07/2014 (01 mês após o falecimento do esposo e da concessão da pensão por morte) que resultou no valor de R\$ 23.989,86 (Vinte e Três Mil, Novecentos e Oitenta e Nove Reais e Oitenta e Seis centavos), cujo valor foi lançado consignação em seu benefício ativo de Pensão por Morte Previdenciário (NB 21/ 167.872,973-3), a ser descontado a partir da competência 07/2018, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a 30 (trinta) por cento do valor de seu benefício em manutenção e será descontado em número de meses necessários à liquidação do débito".

Pediu a concessão de tutela de urgência para que houvesse a suspensão dos descontos.

Este juízo concedeu a tutela de urgência rogada.

O INSS ofertou contestação (id. 10816043), alegando, em suma, que a autora não preenchia os requisitos legais para o recebimento do benefício à época, ressaltando, em especial, a impossibilidade de que a renda per capita fosse superior a ¼ do salário mínimo.

A autora apresentou réplica (id. 11502115).

É o relatório. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Assiste parcial razão à autora.

Observo que a cobrança inserta no doc. id. 9582199 sinaliza que o INSS reputou indevido o BPC da autora a partir da concessão da aposentadoria ao seu marido.

Porém, mormente em análise de aludido documento, não se depreende qualquer imputação de má-fé.

A propósito, o próprio entendimento que levou ao atuar do INSS se mostra questionável considerando a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça.

Anoto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, que pretendeu fixar em ¼ do salário mínimo o limite da renda per capita para que se possa pleitear o benefício assistencial, assim como do parágrafo único do artigo 34 da Lei 10.741/03 (Estatuto do Idoso), que autoriza a desconsideração apenas e tão-somente do valor relativo ao benefício assistencial recebido por outra pessoa do grupo familiar.

Por seu lado, o Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que a miserabilidade pode ser comprovada por outros critérios, além daquele relativo à renda per capita inferior ao limite legal.

Outrossim, não dimanam dos autos elementos a evidenciar que havia renda per capita que, em consonância com a jurisprudência citada, claramente afastava o direito à percepção do benefício.

Além disso, diante de todo o contexto, ainda que não se pudesse falar em enquadramento da situação fática aos sobreditos entendimentos jurisprudenciais, não seria razoável se exigir da requerente a plena compreensão acerca das regras existentes para a concessão do benefício, notadamente quando estas foram inclusive debatidas amplamente pelos tribunais para se aferir o seu alcance.

A boa-fé deve ser sempre presumida (devendo a má-fé, ao contrário, ser devidamente comprovada) e, no caso, inexistente elemento indicativo de que a requerente contribuiu para a ocorrência de irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento. Além da jurisprudência aludida, também não se pode exigir da pessoa leiga em matéria de Previdência Social a perfeita compreensão das regras para a concessão do benefício; menos ainda se permite afirmar que a autora, supostamente sabedora de sua situação previdenciária, tenha se omitido acerca desta.

Destarte, a par de serem questionáveis as próprias razões pelas quais entendeu o INSS indevida a concessão – que teria se dado então por erro da Administração – do benefício assistencial à autora, também não restou demonstrada a má-fé desta, devendo prevalecer, neste cenário, a presunção supracitada, a ensejar a irrepetibilidade das verbas alimentares recebidas.

Nossa jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECURSO ADEVISIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IMPOSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO. DANO MORAL: NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO DESPROVIDA. RECURSO ADEVISIVO DESPROVIDO.

1. Apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e Recurso Adesivo da Autora contra sentença, nos seguintes termos: "III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, ratifico a tutela antecipada às fls. 77/77-vº, e julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para declarar a inexigibilidade dos descontos mensais no benefício da autora (NB. 141.359.446-5) e da devolução dos valores pagos em razão da vigência do benefício n.º 091.635.740-9 após 10/11/1990, bem como para reconhecer a inexistência do correspondente débito. Sendo a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento, em sede de recurso repetitivo (REsp 1244182/PB), sobre a impossibilidade de devolução de valores indevidamente percebidos em virtude de errônea interpretação e aplicação da lei por parte da Administração, face à presunção da boa-fé dos beneficiados.

3. Da mesma forma, é incabível a devolução, pelo segurado, de valores recebidos em decorrência de erro da Administração. As parcelas obtidas de boa-fé pelo beneficiário, em razão de erro, não podem ser objeto de desconto pela via administrativa ou repetição em juízo, tendo em vista a natureza alimentar das prestações (princípio da irrepetibilidade). Precedentes.

4. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio imaterial da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como "meros aborrecimentos", inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. Precedentes.

5. A autora não demonstrou a ocorrência de lesão a seu direito da personalidade, porquanto embora não seja o caso de devolução dos valores, em virtude da boa-fé no recebimento, a cessação do pagamento da primeira pensão é correta, porquanto constatado o erro na sua manutenção, dada a nova concessão de pensão por morte posteriormente, sendo descabida a cumulação de pensões.

6. A autarquia agiu nos estritos limites da legalidade - não há ato ilícito -, amparada também pelo princípio da autotutela, para rever o indevido pagamento das prestações, o que gerou o encontro de contas e a apuração do indébito. Não houve abuso por parte da ré (ilícito objetivo ou abuso de direito, segundo a melhor doutrina).

7. Apelação desprovida. Recurso Adesivo desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2067466 - 0004220-80.2013.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 06/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/03/2018)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO ADMINISTRATIVO. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS RECEBIDAS. IMPOSSIBILIDADE. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DE ALIMENTOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CARACTERIZADAS. EFEITO INFRINGENTE. 1 - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada. 2 - O benefício previdenciário fora pago por equívoco administrativo e, portanto, recebido de boa-fé, possuindo seus valores natureza nitidamente alimentar e, por conta de tal característica, insuscetíveis de repetição. 3 - Inadmissibilidade de reexame da causa por meio de embargos de declaração para conformar o julgado ao entendimento da parte embargante. Caráter nitidamente infringente. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (APELREEX 00154201120144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2017)

CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PAGAMENTO INDEVIDO. IRREPETIBILIDADE DOS VALORES. BOA-FÉ DO BENEFICIÁRIO. NATUREZA ALIMENTAR DA VERBA. ERRO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - Concedido o benefício assistencial pela autarquia após o preenchimento dos requisitos legais, os valores pagos serão considerados recebidos de boa-fé, não se configurando qualquer tipo de fraude. II - Em atenção aos princípios da irrepetibilidade dos alimentos, da boa-fé do autor e da natureza alimentar do benefício previdenciário, não há que se falar em devolução dos valores pagos indevidamente. III - Não comprovada a culpa do segurado ou a má-fé da qual resulte o erro administrativo, este não poderá ser imputado ao segurado, sendo, portanto, inviável a devolução de valores recebidos de boa-fé, pois protegidos por cláusula de irrepetibilidade, diante de sua natureza eminentemente alimentar. IV - Apelação improvida. (AC 00221974120164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2016)

Resalte-se que não se trata, no caso em tela, de hipótese que se enquadre à tese fixada pelo C. STJ em sede de recurso repetitivo segundo a qual "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos" (tema 692, REsp 1401560/MT). In casu, por se tratar de prestações que vinham sendo normalmente recebidas de boa-fé em âmbito administrativo – e não, pois, por força de tutela de urgência concedida em ação judicial –, havia, ao contrário do fundamento constante da aludida tese fixada pelo STJ, o caráter de definitividade da percepção.

Além disso, *ad argumentandum*, mesmo na hipótese de revogação de tutela, o C. Supremo Tribunal Federal adotou recentemente orientação diversa daquela assentada pelo STJ no tema 692, a exemplo do ARE AgR 734242 (public. 08-09-2015) e MS 25921 (public. 18-08-2016).

Dessume-se, assim, que indevida se mostra a cobrança dos valores pagos. Nesse mesmo passo, em consequência, os montantes já descontados devem ser devolvidos.

Não se há falar, porém, em reparação por danos morais.

A responsabilidade civil do Estado, mesmo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexa causal. No caso, conquanto não assista razão ao INSS em relação aos descontos – conforme já explicitado acima –, trata-se de atuar administrativo que apenas veio a ser afastado em razão de os valores terem sido recebidos de boa-fé. Nesse passo, não se pode falar que a cobrança dos montantes, de per se, tenha o condão de caracterizar, *ipso facto*, sem outros desdobramentos, danos morais. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. Não obstante o aventado abalo, não há nos autos, para além da cobrança, desdobramentos ou circunstâncias peculiares aptas a demonstrarem que os fatos ocorridos desbordaram as raíais do mero dissabor.

Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, *mutatis mutandis*, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - **Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos.** [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014)

Desta sorte, uma vez assente que o recebimento do benefício se deu de boa-fé, revelando-se, em consequência, indevidos os descontos, a pretensão deduzida merece parcial acolhimento.

Posto isso, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil,

a) JULGO PROCEDENTES os pedidos para:

a.1) DECLARAR a inexistência de débito em relação aos valores mencionados na Constatação de Irregularidade (doc. 9582199 – OFÍCIO Nº 0333/2018), referentes ao período de 09/05/2012 a 31/07/2014;

a.2) determinar que o INSS se abstenha de descontar do benefício do postulante (NB n.º 21/167.872973-3) os aludidos valores;

a.3) condenar o INSS à devolução à autora dos valores já descontados de seu benefício.

b) JULGO IMPROCENTE o pedido de reparação por danos morais.

Mantenho a decisão que concedeu a tutela de urgência (Id. 9631868).

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor atualizado da causa, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 30 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2142

EMBARGOS A EXECUCAO

000378-71.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015315-23.2013.403.6134 () - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP155371 - RENATO GUMIER HORSCHUTZ)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópias da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003544-48.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003543-63.2013.403.6134 () - SEBASTIAO AMERICO FELTRIN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos opostos por Sebastião Americo Feltrin em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0003543-63.2013.403.6134. À fl. 303, em vista do levantamento de um das penhoras havido no feito executivo, foi determinado ao embargante que procedesse ao reforço da garantia do juízo ou à comprovação da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. Com vistas a demonstrar sua insuficiência patrimonial, a parte embargante acostou ao feito a Declaração de Imposto de Renda - Pessoa Física referente ao exercício de 2017 (fls. 304/311). Este juízo, então, com base em dado constante no documento supra, considerou não demonstrada a escassez financeira asseverada e instou novamente o postulante a garantir a execução ou demonstrar a impossibilidade de fazê-lo (fl. 312); o embargante ficou-se inerte. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante deixou de promover a garantia do juízo no prazo estipulado, bem assim não logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Nesse contexto, ainda, instado especificamente sobre a disponibilidade financeira declarada à fl. 308v, ficou-se inerte (fl. 312). Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal,

entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (RÉsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - Observa-se que no momento do ajuizamento destes embargos (01/09/2014-fl. 02), a penhora ainda não estava formalizada nos autos, o que ocorreu somente em 11/11/2016 (fl. 278). - Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Por fim, anoto que novos embargos à execução fiscal, feito nº 000995181.2017.403.6182 foram ajuizados pelo Banco Cifra S.A. em 17/03/2017 e recebidos com suspensão da execução fiscal em 06/12/2017, consoante consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301569 0041839-73.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) No caso em tela, não obstante a penhora incidente sobre a parte ideal (1/20) do imóvel de matrícula nº 74.276 (1/20), tal montante constrói correspondia, em 04/2017, a R\$ 57.794,13 (cf. consignado no feito executivo), sendo, portanto, pequeno se visto em relação à dívida exequenda, a qual, segundo a Fazenda Nacional, perfazia R\$ 2.758.381,27 em 12/2017. Diante disso, o demandado foi instado especificamente sobre a disponibilidade financeira declarada à fl. 308v (R\$ 132.000,00 em espécie), porém quedou-se inerte (fl. 312). A jurisprudência do STJ é no sentido de que, em sede de execução fiscal, a oposição dos embargos depende de garantia do juízo, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/1980. No julgamento do REsp 1.127.815/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, a Corte consolidou o entendimento de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrói inferior ao valor exequendo, devendo o juízo proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, entretanto, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. No caso, mesmo intimado a tanto, o embargante não reforçou a garantia e nem ofertou justificativa plausível sobre a impossibilidade de fazê-lo diante da disponibilidade em espécie. Diante deste cenário, na esteira da jurisprudência, remanesce o quadro de ausência de garantia da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a redação do art. 736 do CPC de 1973, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. No caso dos autos, houve penhora tão somente de um veículo, avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) (f. 186), enquanto a execução fiscal é de R\$ 1.120.243,06 (Um milhão, cento e vinte mil, duzentos e quarenta e três reais, e seis centavos), valor em 22 de fevereiro de 2012 (f. 19-19-v). Por outro lado, a embargante foi intimada para complementação da garantia do Juízo (f. 172), porém, informou às f. 175-176 não possuir outros bens passíveis de penhora, havendo impossibilidade de complementação da penhora. Assim, pelas provas constantes nestes autos, afigura-se infirmar a garantia da execução fiscal, razão pela qual inviável o recebimento dos embargos à execução (precedente desta Terceira Turma: AI de nº 0021769-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, data da decisão: 05/07/2017, e-DJF3 de 12/07/2017). 3. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa, e em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstituição), e da exceção de pré-executividade. 4. Apelação desprovida. [...]. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286298 0012364-75.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA ÍNFINITA SE COMPARADA AO VALOR EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CARACTERIZADA A GARANTIA PARCIAL. 1 - De acordo com o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos não são admissíveis antes de garantida a execução (Nesse sentido: REsp nº 1.272.827/PE). 2 - Apesar da garantia parcial ser suficiente para a interposição dos embargos à execução (REsp 1.127.815/SP), ela em nada se confunde com os casos em que o valor penhorado é infirmo em relação ao crédito exequendo, por afrontar o princípio da razoabilidade. 3 - No presente caso, houve penhora de bens que totalizavam o valor de R\$ 13.020,00, enquanto o valor da execução perfaz o montante de R\$ 597.234,55. De fato, o valor penhorado sequer caracteriza a garantia parcial capaz de subsidiar a interposição dos embargos à execução. Assim, como o valor penhorado é irrisório frente ao montante devido, equivalendo a inexistência de penhora, os embargos à execução fiscal são inadmissíveis. 4 - Apelação da Embargante a que se nega provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0132333-53.2014.4.02.5101, MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, e 3º do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem custos nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária (Súm. 168/STF). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0003543-63.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005195-18.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005196-03.2013.403.6134) - INVISTA NYLON SUL AMERICANA LTDA(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA) X UNIAO FEDERAL

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008815-38.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008846-51.2013.403.6134) - SERGIO DOMINGUES PAES(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0008815-38.2013.403.6134. Foi determinado ao embargante que promovesse o reforço da penhora ou comprovasse sua insuficiência patrimonial, sob pena de extinção do processo (fl. 63). A parte embargante não se manifestou no prazo concedido. É o relatório. Passo a decidir. Observo que, mesmo havendo a concessão da prorrogação de prazo, deixou o embargante de demonstrar a garantia do juízo ou a impossibilidade para tanto. É cediço que, quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, embora o Código de Processo Civil dispense a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos pelo art. 914, a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, [...]). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser superada posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (RESP 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:27/04/2009.) PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - Observa-se que no momento do ajuizamento destes embargos (01/09/2014-fl. 02), a penhora ainda não estava formalizada nos autos, o que ocorreu somente em 11/11/2016 (fl. 278). - Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Por fim, anoto que novos embargos à execução fiscal, feito nº 000995181.2017.403.6182 foram ajuizados pelo Banco Cifra S.A. em 17/03/2017 e recebidos com suspensão da execução fiscal em 06/12/2017, consoante consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301569 0041839-73.2014.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) No caso em tela, não obstante a penhora incidente sobre a parte ideal do imóvel de matrícula nº 21.703 (1/52 - fl. 60), cabe observar, na linha do já exposto na decisão retro, que o montante constrói afigura-se irrisório em relação à dívida exequenda, remanescendo o quadro de ausência de garantia. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu em recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos que a redação do art. 736 do CPC de 1973, dada pela Lei nº 11.382/2006, que dispensava a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais (STJ, Resp 201101962316, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE de 31/05/2013). Assim, a garantia da execução fiscal é condição de procedibilidade dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. No caso dos autos, houve penhora tão somente de um veículo, avaliado em R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais) (f. 186), enquanto a execução fiscal é de R\$ 1.120.243,06 (Um milhão, cento e vinte mil, duzentos e quarenta e três reais, e seis centavos), valor em 22 de fevereiro de 2012 (f. 19-19-v). Por outro lado, a embargante foi intimada para complementação da garantia do Juízo (f. 172), porém, informou às f. 175-176 não possuir outros bens passíveis de penhora, havendo impossibilidade de complementação da penhora. Assim, pelas provas constantes nestes autos, afigura-se infirmar a garantia da execução fiscal, razão pela qual inviável o recebimento dos embargos à execução (precedente desta Terceira Turma: AI de nº 0021769-83.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, data da decisão: 05/07/2017, e-DJF3 de 12/07/2017). 3. Por outro lado, não há que se falar em cerceamento de defesa, e em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, e tampouco do livre acesso ao judiciário, uma vez que os embargos à

execução não são o único meio de defesa do executado, podendo se valer, ainda, da ação de conhecimento (anulatória ou desconstitutiva), e da exceção de pré-executividade. 4. Apelação desprovida. [...] (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2286298.0012364-75.2015.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA INÍFIMA SE COMPARADA AO VALOR EXEQUENDO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CARACTERIZADA A GARANTIA PARCIAL. 1 - De acordo com o artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, os embargos não são admissíveis antes de garantida a execução (Nesse sentido: REsp nº 1.272.827/PE). 2 - Apesar da garantia parcial ser suficiente para a interposição dos embargos à execução (REsp 1.127.815/SP), ela em nada se confunde com os casos em que o valor penhorado é ínfimo em relação ao crédito exequendo, por afrontar o princípio da razoabilidade. 3 - No presente caso, houve penhora de bens que totalizavam o valor de R\$ 13.020,00, enquanto o valor da execução perfaz o montante de R\$ 597.234,55. De fato, o valor penhorado sequer caracteriza a garantia parcial capaz de subsidiar a interposição dos embargos à execução. Assim, como o valor penhorado é ínfimo frente ao montante devido, equivalendo a inexistência de penhora, os embargos à execução fiscal são inadmissíveis. 4 - Apelação da Embargante a que se nega provimento. (AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0132333-53.2014.4.02.5101, MAURO LUIS ROCHA LOPES, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.) Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, e não tendo sido comprovada a insuficiência patrimonial de forma inequívoca, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e IV, todos do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008648-21.2013.403.6134. Nada sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015514-45.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-57.2013.403.6134 ()) - SONIA MARIA NARDINI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos em face da União, distribuídos por dependência ao processo autuado sob o n. 0005367-57.2013.403.6134. Os embargos foram recebidos à fl. 82. A Fazenda Nacional ofereceu impugnação à fl. 83. Decido. No caso dos autos, a parte embargada informou que o crédito exequendo foi inserido em programa de parcelamento. Sobre isso, reza o artigo 485, inciso VI, do CPC que o processo será extinto sem julgamento do mérito em estando ausente o interesse processual. In casu, verifica-se a ausência de interesse processual, já que a adesão pela embargante a programa de parcelamento dos débitos em cobro implica sua confissão, configurando sua discussão em Juízo ato incompatível com o questionamento do acerto ou não do ato imputado à parte exequente, prejudicando o conhecimento do mérito, por este Juízo, da pretensão exposta na petição inicial. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO À PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. 1. Não havendo pedido expresso de renúncia, inviável a extinção do processo com julgamento de mérito. Noticiada a adesão da embargante a parcelamento, correta a extinção dos embargos sem exame do mérito pela falta de interesse processual. 2. O conteúdo da Lei 13.043/2014 é claro ao prescrever que não são devidos honorários advocatícios ou qualquer espécie de sucumbência em todas as ações judiciais extintas, direta ou indiretamente, em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos, entre outras, na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. 3. DESPROVIMENTO à apelação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1784667.0012121-75.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADEÇÃO À PARCELAMENTO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO AO QUEL SE FUNDA A AÇÃO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. AÇÃO EXTINTA. 1. O parcelamento dos valores objetos da dívida combatida, após o ajuizamento da ação, enseja o reconhecimento da perda do interesse de agir, nos termos da jurisprudência já consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Terceira Turma. 2. O comportamento do contribuinte ao aderir ao parcelamento, após ter ingressado com a ação que visa discutir o crédito tributário, demonstra que não mais tem interesse em discutir aquela relação jurídica, tornando-se carecedor de ação. 3. In casu, os presentes embargos à execução fiscal combatem as certidões de inscrição em dívida ativa de nº 80.3.06.002815-29, 80.6.06.129546-90, 80.7.06.030117-00 e 80.7.06.030118-82. Às f. 105 e seguintes, dos presentes autos, existe informação de que as mencionadas certidões foram inseridas no parcelamento da Lei nº 11.941/09. 4. Recurso de apelação prejudicado e ação extinta, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso de apelação interposto; e, julgar extinto o presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1636705.0004586-03.2010.4.03.6114, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018) DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. BASE DE CÁLCULO. LEI Nº 9.718/1998. ADEÇÃO AO PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941/2009. EXTINÇÃO DO FEITO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO INDEVIDOS. 1 - Consoante informação dos autos, o embargante aderiu a programa de parcelamento do crédito tributário objeto da ação, tratando-se de fato superveniente extintivo do direito do autor. De rigor, portanto, a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC/1973, pois constatada a falta de interesse processual, que ocorre quando o contribuinte adere a parcelamento tributário. 2 - A adesão ao programa de parcelamento se deu após o ajuizamento da execução fiscal, sendo certo que no cómputo do crédito inscrito pela Fazenda Nacional está incluído o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/1969, restando incabível a condenação do embargante ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do disposto na Súmula nº 168 do Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual o encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/1969 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor a honorários advocatícios. Assim, a incidência da verba honorária em virtude da extinção destes embargos configuraria inadmissível bis in idem. 3 - Extinção do processo sem resolução do mérito. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2292010.0008740-30.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2018) Diante do exposto, julgo a parte embargante carecedora da ação em razão da ausência de interesse de agir, pelo que EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença aos autos executivos. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001305-37.2014.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011329-61.2013.403.6134 ()) - ALAOR STAGLIANON DROG ME(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Trata-se de embargos opostos por Alaor Staglianon Grog - ME em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0011329-61.2013.403.6134. Os embargos foram recebidos (fl. 11). Manifestação da parte embargante às fls. 13/20. À fl. 67, em vista do levantamento da penhora havido no feito executivo, foi determinado ao embargante que procedesse à garantia do juízo ou à comprovação da impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. O postulante quedou-se inerte. Em seguida, à fl. 68, este juízo determinou que se aguardasse o resultado da diligência construtiva veicular (Renajud) determinada no feito executivo. Ultimada a determinação naqueles autos, veio a estes embargos a informação de que fora encontrado um veículo em nome da parte executada, porém, com anotação de alienação fiduciária, circunstância esta que, na linha da manifestação do Conselho-exequente à fl. 197 da Execução Fiscal, foi expressamente ressaltada do pedido de bloqueio. É o relatório. Passo a decidir. De início, compulsando os autos, observo que a presente ação foi ajuizada em junho/1998, sem que o postulante procedesse à garantia do juízo, na forma do art. 16 da Lei de Execuções Fiscais. Embora recebidos os embargos pelo d. Juízo Estadual em julho/1998, com a redistribuição do feito a esta instância judiciária federal (dezembro/2013), este juízo, à ninguém de comprovação do atendimento do aludido requisito de admissibilidade, aguardou a realização de diligências construtivas realizadas no feito executivo, as quais, porém, restaram infrutíferas. Diante do insucesso das investidas de bloqueio patrimonial, o embargante foi instado a promover a segurança do juízo, contudo, quedou-se inerte. Como se vê, a par de se tratar de requisito cujo cumprimento deveria ter sido comprovado pelo embargante desde o ajuizamento da ação, isto é, há mais de duas décadas, este juízo oportunizou novamente ao postulante sanar tal irregularidade, sem sucesso. Tal postura passiva do autor, além de colaborar com o alongamento desnecessário da tramitação do feito, denota manifesto desinteresse no processamento dos embargos, e, nessa medida, igualmente despicienda nova intimação sua para garantir a execução, razão pela qual reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 68. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PENHORA. APELAÇÃO IMPROVIDA. - A Lei de Execução Fiscal é norma especial em relação ao Código de Processo Civil, o qual será aplicado subsidiariamente em relação àquela, consoante o artigo 1º da Lei nº 6.830/80. - Conforme pacífico entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. - Nesse sentido, a Primeira Seção da referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou posicionamento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do artigo 736 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. - Observa-se que no momento do ajuizamento destes embargos (01/09/2014-fl. 02), a penhora ainda não estava formalizada nos autos, o que ocorreu somente em 11/11/2016 (fl. 278). - Assim, considerando a necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, a r. sentença recorrida é de ser mantida. - Por fim, anoto que novos embargos à execução fiscal, feito nº 000995181.2017.403.6182 foram ajuizados pelo Banco Cifra S.A. em 17/03/2017 e recebidos com suspensão da execução fiscal em 06/12/2017, consoante consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal. - Apelação improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301569.0041839-73.2014.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MÓNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011329-61.2013.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001748-17.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-64.2014.403.6134 ()) - UNIMED DE SANTA BARBARA DOESTE E AMERICANA - COOP. DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO E SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

Interposto recurso de apelação pela embargada, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.
Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001750-84.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-18.2013.403.6134 () - PORTSAP CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP123402 - MARCIA PRESOTO E SP321403 - ELIANA APARECIDA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por PORTSAP - CORRETORA DE SEGUROS LTDA., em dependência à execução fiscal nº 0004128-18.2013.403.6134. Sustenta a embargante, em suma, a ilegitimidade da CDA que lastreia o feito executivo, em razão da inexistência da COFINS (Contribuição para Financiamento da Seguridade Social) para corretoras de seguro. Defende ainda a ilegalidade do bloqueio dos valores de sua conta-corrente. Os embargos foram recebidos sem suspensão da execução (fl. 114/114-v). A embargada apresentou impugnação às fls. 116/116-v. A embargante se manifestou às fls. 125/128. A União se manifestou às fls. 130/130-v. É o relatório. Passo a decidir. De prômio, não havendo outras provas a produzir, passo ao julgamento do feito, nos termos do artigo 17, único da LEF c.c. o artigo 355, I, do CPC. Quanto à alegação da parte embargante de que às corretoras de seguro não cabe o pagamento da COFINS, não lhe assiste razão. De início, o crédito ora em cobrança é diverso daquele questionado nos autos da Ação Anulatória nº 0006658-12.2009.403.6109, consoante se denota do acórdão de fls. 61. Com efeito, no Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.005086-9, interposto contra decisão proferida nos autos da ação ordinária nº 0006658-12.2009.403.6109, é possível observar que naqueles autos estava sendo discutido o crédito tributário nº 80.6.09.013359-56, ao passo que nestes embargos questionam-se os créditos inscritos na CDA nº 80.6.10.040804-46 (fls. 30). Não se poderia falar, destarte, em coisa julgada com reflexos nos presentes autos. De qualquer sorte, conforme denoto de consulta processual, o pedido, no sobredito processo, foi, em verdade, julgado improcedente (fls. 118/118v). Feitas tais considerações, a pretensão deduzida, à luz da jurisprudência, não deve ser acolhida. A alíquota geral da COFINS é estabelecida atualmente pelo artigo 8º da Lei nº 9.718/98, que prevê que fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS, não havendo na lei em comento nenhuma ressalva a desobrigar as corretoras de seguro ao seu recolhimento. É certo que nossos tribunais muito têm debatido acerca da aplicação ou não às corretoras de seguro do artigo 18 da Lei nº 10.684/03, que estabeleceu a alteração da alíquota para 4% (quatro por cento) a algumas categorias de pessoas jurídicas. Sobre este assunto, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais de n. 1.391.092/SC e 1.400.287/SC, submetidos ao rito do artigo 543-C do antigo CPC, decidiu pela impossibilidade de extensão da majoração de alíquota da COFINS às sociedades corretoras de seguros. Porém, verifica-se que essa questão - sobre qual alíquota seria aplicável às corretoras de seguro - sequer é abordada pela embargante, que em suas alegações apenas sustenta que a cobrança da COFINS para as corretoras de seguro é indevida. De todo modo, extrai-se dos excertos jurisprudenciais que às corretoras seria aplicável a alíquota geral de 3% (três por cento). Por conseguinte, conclui-se que cabe às corretoras de seguro o recolhimento da COFINS. A propósito, Tem direito o contribuinte, sociedade corretora de seguros, a recolher a COFINS com a alíquota geral de 3%, uma vez que não está entre os sujeitos passivos da contribuição com a alíquota adicional de 1% da Lei nº 10.684, de 2003 (TRF 4ª Região, APELREX 50634286820144047100 RS, Relator Luiz Carlos Cervi, D.E: 21/01/2015). Destarte, dessume-se que, mesmo que estejam submetidas à regra geral e não lhes deva ser aplicada a alíquota de 4% (aspecto que, repita-se, não é trazido pela parte embargante), as corretoras de seguro devem recolher a COFINS. Já em relação à alegação da parte embargante de que o bloqueio de seus ativos financeiros não poderia ser realizado por não haver ordem legal a amparar a medida, tenho que também não deve ser acolhida. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.184.765/PA, submetido também à sistemática do artigo 543-C do antigo Código de Processo Civil, pacificou entendimento no sentido de que a utilização do sistema BACENJUD, no período posterior à vacatio legis da Lei nº 11.382/2006 (21.01.2007), que inseriu o artigo 655-A ao Código de Processo Civil, prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras. Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). O encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios, motivo pelo qual deixo de condenar o embargante à verba honorária, a teor do entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1143320/RS, julgado por meio do regime dos recursos repetitivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003553-05.2016.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010167-31.2013.403.6134 () - METALGUSS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Metalguss Indústria e Comércio Ltda. (massa falida) em face da UNIÃO, em razão da execução fiscal nº 0010167-31.2013.403.6134. A embargante sustenta que a cobrança levada a efeito nos autos principais não atende ao disposto no artigo 124 da Lei nº 11.101/05. Os embargos foram recebidos (fl. 42). A embargada apresentou impugnação (fl. 43/48), em que alega, preliminarmente, haver incorreção do valor atribuído à causa; no mérito, concorda com as arguições veiculadas na inicial, porém, aduz não ter requerido a penhora no rosto dos autos do feito falimentar, mas sim a expedição de ofício para a reserva de numerário, diligência esta que, se fosse ultimada corretamente, não geraria a celeuma cerne destes autos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, assiste razão à embargada quanto à incorreção do valor atribuído à causa, pois este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, o que, in casu, corresponde à diferença entre o valor apontado pela exequente (fl. 29 - R\$ 57.351,02) e aquele reputado correto pela embargante (fls. 06/07 - R\$ 53.734,99), na forma dos artigos 291 e 292 do NCP. Sendo assim, acolho a tese preliminar suscitada pela Embargante e atribuo à causa o valor de R\$ 3.616,03 (valores em 09/2013 - fl. 29). Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventada outra questão preliminar, passo ao exame do mérito. A falência da executada foi decretada em 11.07.2012 (fl. 27), posteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005. Nesse cenário, no que tange aos juros moratórios, sua incidência ocorre até a decretação da quebra e, após esta, fica condicionado à suficiência do ativo apurado para pagamento do principal (Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados). Logo, na linha do quanto asseverado na exordial e anuído pela embargada à fl. 43v (iii), o cálculo que instruiu o pedido de reserva de numerário (fl. 29) não observou, em relação aos juros, o regramento falimentar, sendo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida nestes embargos. Diante do exposto(a) acolho a preliminar arguida pela Embargada para retificar o valor atribuído à causa (na forma da fundamentação supra); b) JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, para determinar que os juros de mora do crédito cobrado na execução fiscal nº 0010167-31.2013.403.6134 observem o regramento do art. 124 da Lei nº 11.101/2005. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). No tocante aos honorários advocatícios, impende destacar, à vista do quanto asseverado pela Fazenda Nacional à fl. 43 (item ii), que este juízo não agiu de ofício ao determinar a penhora no rosto dos autos falimentares, mas sim em conformidade com o pedido feito pela própria exequente (ainda que com denominação diversa, no caso, reserva de numerário); referido pleito foi instruído com o cálculo de fl. 29, o qual, porém, conforme acima acenado, foi confeccionado sem a observância do art. 124 da Lei nº 11.101/2005. Destarte, com esteio no princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sem prejuízo, considerando que a Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido (precisamente quanto aos valores a serem penhorados), o montante apurado na forma acima transcrita deverá ser reduzido pela metade, nos termos do art. 90, 4º, do Código de Processo Civil em vigor. Por fim, depreendo ser inaplicável, in casu, o art. 19, 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02, pois a concordância manifestada pela exequente não se lastreou nas hipóteses alinhavadas no caput do dispositivo legal em questão. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal; em seguida, naquele feito (proc. n. 0010167-31.2013.403.6134), retifique-se o mandado de penhora no rosto dos autos expedido, a fim de que conste os valores assentados nestes embargos (cf. tabela de fl. 44v). Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000247-57.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000719-34.2013.403.6134 () - HOSPITAL SEARA- SERVICIO ESPIRITA DE ASSISTENCIA E RECUPERACAO DE AMERICANA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA E SP325899 - LUIZ MARTINS VALERO E SP232598 - CESAR LUIZ ZANINI MARTINS VALERO E SP318556 - DAIANE FIRMINO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, para que requeram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000268-33.2018.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-80.2016.403.6134 () - CORT CLASS DESIGN TEXTIL LTDA - EPP(SP279481 - ADRIANO CESAR SACILOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos por CORT CLASS DESIGN TEXTIL LTDA - EPP em face da Fazenda Nacional, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0001899-80.2016.403.6134. A fls. 72, foi determinado ao embargante que demonstrasse a existência da garantia do juízo ou comprovasse sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca, sob pena de extinção. É o relatório. Passo a decidir. Observo que o embargante, até o presente momento, deixou de promover a garantia do juízo no prazo estipulado, tampouco logrou êxito em demonstrar sua insuficiência patrimonial de forma inequívoca. Quanto à necessidade de garantia do juízo como condição para o oferecimento de embargos à execução fiscal, entendo oportuno ressaltar que, embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição de embargos (art. 914, NCP), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, qual seja, a Lei 6.830/80 - Lei de Execuções Fiscais. Necessário frisar que o Codex processual se aplica às execuções fiscais de forma subsidiária, caso não haja lei específica que regulamente determinado assunto, o que não é o caso dos autos. A Lei de Execuções Fiscais trata exaustivamente da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do NCP. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora. Nesse sentido, é assente o entendimento dos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Discute-se nos autos a possibilidade de oposição de Embargos à Execução Fiscal sem garantia do juízo nos casos de devedor hipossuficiente. 2. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (REsp 1.272.827/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 31.5.2013). 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1516732 TO 2015/0036592-9, Relator: Ministro Herman Benjamin, Data de Julgamento: 26/05/2015, T2 - Segunda Turma, Data de Publicação: DJe 05/08/2015). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA EFETIVADA SOBRE BENS DA EMPRESA. EMBARGOS À EXECUÇÃO OFERECIDOS PELO SÓCIO-GERENTE ANTERIORMENTE AO REDIRECIONAMENTO. PENHORA QUE APROVEITA A TODOS OS DEVEDORES. 1. A segurança do juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. 2. É que a presunção que milita em favor do título executivo impõe à admissibilidade dos embargos a garantia do juízo, em face do seu efeito suspensivo, que se projeta com a inauguração de processo cognitivo no organismo do processo satisfativo, porquanto os embargos formam uma nova relação processual, autônoma e paralela àquela execução, cujo procedimento pressupõe requisitos próprios para constituição e desenvolvimento. (Precedentes: REsp 815.487/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 23.08.2007; REsp 946.573/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 08.10.2007; REsp 411.643/GO, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJ 15.05.2006; REsp 545.970/MG, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, DJ 10.10.2005; REsp 799.364/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 06.02.2006). 3. A regra da imprescindibilidade de garantia do juízo tem sido mitigada pela jurisprudência desta Corte Superior, a qual admite os embargos nas hipóteses de insuficiência da penhora, desde que esta venha a ser suprida posteriormente. (Precedentes: REsp 803.548/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ 04.06.2007; REsp 792.830/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ 29.05.2006; REsp 983.734/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 08.11.2007). 6. In casu, a penhora foi suficientemente realizada e gravou bens da empresa executada, em momento anterior à integração, no pólo passivo da execução, do ora recorrido, o qual pode se utilizar da garantia do juízo para manejar os embargos à execução, máxime por tratar-se de responsabilidade subsidiária. É que o bem penhorado, sendo suficiente à garantia, propicia a execução de forma menos onerosa para os demais. (Precedente: REsp 97991/MG, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/1998, DJ 01/06/1998) 7. Recurso especial desprovido. (REsp 200601460224, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA27/04/2009.) Cabe observar que, não obstante o Superior Tribunal de Justiça tenha, no julgamento do REsp nº 1.127.815/SP, externado o entendimento de que é possível a admissão de embargos à execução fiscal mesmo quando a penhora for insuficiente à garantia do juízo, diante da possibilidade de posterior garantia integral, tal entendimento não se aplica ao presente caso, no qual não consta qualquer garantia. Desta feita, ausente a condição de procedibilidade para o manejo dos presentes embargos à execução fiscal, o feito deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e 3º, do CPC. Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000268-33.2018.403.6134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001779-03.2017.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-54.2013.403.6134 ()) - LUSIDETE DE PAULA SOUZA SOARES X GLEITEMAR LUIS SOARES (SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Lusidete de Paula Souza Soares e Gleitemar Luis Soares, em que visam à desconstituição da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Matrícula nº 7.539 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana, efetuada nos autos da Execução Fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134. Sustentam, em síntese, que são legítimos possuidores e proprietários dos direitos do bem em questão. A parte embargada devidamente citada, deixou de apresentar impugnação, não opondo óbice para que seja declarada insubsistente a indisponibilidade que recaí sobre o imóvel objeto dos presentes embargos. No mais, requereu a condenação dos embargantes no pagamento de honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade. É o relatório. Decido. Inicialmente, tenho que o feito comporta julgamento antecipado do pedido, o que faço com arrimo no inciso I, do artigo 355, do Código de Processo Civil, na medida em que não se vislumbra a necessidade de produção de prova em audiência. O imóvel em questão não mais pertencia aos coexecutados Casas Feltrin Tecidos Ltda., Rosmary Cia Hetzl, Edgard Cia e Donizetti Cia quando da propositura da Execução Fiscal nº 0002011-54.2013.403.6134. Destaque-se que o imóvel deixou de serem dos coexecutados em 20/10/1998, conforme cópia do compromisso de compra e venda e cópia da escritura de cessão de transferência de direitos de fls. 24/27. É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do art. 593, II, do Código de Processo Civil c/c 185 do CTN, na redação original (Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução). A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. 1. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores. 2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido. 3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado. 4. Recurso especial conhecido, porém, improvido. (STJ, REsp nº 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - P. 43, Grifei) Impende salientar que a própria embargada manifesta, em sua resposta, a concordância ao quanto requerido pelos embargantes. Assim, não há razão para a manutenção da constrição, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ressalta-se que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o embargante, pelo indevido ajustamento, seja a embargada, pela resistência oposta. Igualmente, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). No caso em tela, não há como atribuir à embargada a causa para o ajustamento dos presentes embargos, já que sua conduta nos autos principais foi a de requerer a indisponibilidade de bem pertencente ao coexecutado, não havendo como supor que tal medida recairia sobre imóvel que já havia sido previamente alienado. Posto isso, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar o levantamento da indisponibilidade que pesa sobre o imóvel matriculado sob o nº Matrícula nº 7.539 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana/SP. Oficie-se, oportunamente, ao Cartório de Registro de Imóveis de Americana/SP. Custas na forma da lei. Sem honorários. Certifique a Secretaria nos autos executivos, após o trânsito em julgado, o resultado destes embargos, dispensando-se o traslado desta sentença, por razões de economia processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0000158-10.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP256946 - GRAZIELA MAYRA JOSKOWICZ) X SAO LUCAS SAUDE S/A (SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBLA)

Fls.103: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 86, defiro o desentranhamento da carta de fiança e de seu termo de aditamento (fls. 33/38 e 56/61) para entrega ao advogado da parte executada, mediante recibo nos autos e substituição por cópias. Prazo: 15 (quinze) dias. Transcorrido o prazo, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000816-34.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FLAVIO DA CONCEICAO (SP212302 - MARCIO LUIZ ARBIX)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 0667419/2014 deste Juízo, fica a parte executada intimada a efetuar o recolhimento das custas processuais devidas no valor de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001273-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECELAGEM JACYRA LTDA (SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004362-97.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X JOIVAN RODRIGO GASPARENI AMERICANA - ME (SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN E SP232216 - IVAN NASCIBEM JUNIOR)

A exequente à fl. 96 informou o pagamento do débito objeto da presente execução. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, torno insubsistente a penhora de fl. 20, devendo a secretaria providenciar o necessário ao seu levantamento. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

0005367-57.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONIA MARIA NARDINI (SP091299 - CARLOS DONIZETE GUILHERMINO E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)

Segundo informação trazida pela Exequente nos autos dos embargos à execução n 0015514-45.2013.403.6134, o crédito em cobro foi incluído em regime de parcelamento.

Sendo assim, suspendo a presente execução fiscal, devendo o feito ser remetido ao arquivo sobrestado, onde permanecerá aguardando provocação da Exequente sobre o adimplemento total da dívida ou eventual rescisão do parcelamento.

Ficam indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos periódicos, já que o controle acerca da adesão da parte executada aos programas de parcelamento é incumbência da parte exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005857-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMPRESA EDITORA V. Z. LTDA (SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X RICARDO VERONESE NETO

Tendo em vista a manifestação da exequente (fls. 242), certifique-se o trânsito em julgado. Após, considerando a informação de fls. 235, expeça-se novo alvará de levantamento em substituição ao de nº 45/2018, que deverá ser cancelado, observando-se o número correto da conta judicial.

EXECUCAO FISCAL

0008237-75.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA (SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA)

Vistos.

Nada obstante o teor da cota de fl. 180V., observo que na conta apresentada à fl. 179, incluiu-se o valor referente aos honorários fixados por ocasião do início da fase de cumprimento de sentença (fl. 165).

Todavia, não houve oposição de embargos à execução, considerando que a intimação se deu na vigência CPC de 1973 (fl. 167). Aplicar-se-ia, portanto, a regra prevista no art. 1º D da Lei nº 9.494/1997, segundo a qual não são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções não embargadas.

De forma semelhante, o CPC/2015, em seu art. 85, parágrafo 7º, traz a seguinte regra: não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.

Do cotejo entre os dispositivos citados, conclui-se que, tanto na sistemática anterior quanto de acordo com o novo CPC, a ausência de defesa ao cumprimento do sentença não acarreta a condenação em honorários advocatícios.

Logo, ainda que se tenha fixado o valor referente a honorários, este somente seria devido na hipótese de oposição efetiva por parte da Fazenda Pública, o que não ocorreu no caso concreto.

Posto isso, expeça-se o requisitório do montante devido, sem a incidência dos honorários fixados à fl. 165, observando-se para tanto a conta apresentada à fl. 179, com as cautelas de praxe.

Após, dê-se vista às partes acerca do requisitório expedido. Em seguida, voltem-me os autos conclusos para transmissão do ofício ao TRF.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009544-64.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA E SP122327 - LUIS NOGUEIRA E SILVA E SP162558 - ANITA NAOMI OKAMOTO) X RAQUEL DE ALMEIDA LEITE (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Fls. 93: Nomeio o Dr. Edmilson Francisco Polido, inscrito na OAB nº 121098, com escritório estabelecido na Rua Dom Pedro II, nº 275, sala 112, centro, Americana/SP, CEP 13465-000, para atuar na defesa da executada, advogado constante do cadastro da Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Intime-se o defensor de sua nomeação.

EXECUCAO FISCAL

0011146-90.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP (Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X RENATA CRISTINA FUZZETTO (SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fls. 44). Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida

intimação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011152-97.2013.403.6134 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 320 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP312143 - ULYSSES GUEDES BRYAN ARANHA E SP226850 - MONICA TADEU GIORDAN CAPELI)

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (fls. 272). Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação. Tendo em vista que houve a arrematação dos pneus penhorados (fl. 224) e o depósito do valor pelo arrematante (fl. 228), defiro o pedido de fls. 258 para levantamento da quantia pelo executado, devendo a Secretaria adotar as medidas pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0011329-61.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO) X ALAOR STAGLIANON DROG ME(SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X ALAOR STAGLIANON

Vistos.

Conforme se verifica às fls. 200/202, não obstante tenha sido encontrado um veículo em nome da parte executada, consta em relação ao referido bem uma anotação de alienação fiduciária, circunstância esta expressamente ressaltada do pedido de bloqueio feito pelo Conselho-exequente à fl. 197v.

Nesse passo, considerando a ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora, com fulcro no art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo a execução pelo prazo de 1 (ano).

Após, sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos. Encontrados bens, poderá ser requerido o desarquivamento os autos para prosseguimento da execução. Escoado o prazo prescricional, intime-se o exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL

0012988-08.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FIQUETTO ENGOMAGEM TEXTIL LTDA(SP232669 - MAURICIO MUELAS EVANGELISTA CASADO E SP286144 - FERNANDA BORTOLETTO CASADO)

Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que se manifestem em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003467-34.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DORIVAL BARBOSA(SP347463 - CAROLINA TINELLI FERRARINI)

Interposto recurso de apelação pela autora, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008186-64.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007343-02.2013.403.6134 ()) - EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA(SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR E SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X EVERARDO MULLER CARIOBA TECIDOS SA

Vistos.

Em tempo, adito os termos do despacho retro, a fim de possibilitar à parte executada a intimação acerca do início do prazo para impugnação, em atenção à nova regra do art. 525 do CPC/2015, pois a execução do julgado se iniciou na vigência do CPC anterior.

Posto isso, cumpra-se o despacho retro, consignando-se que o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação começa a contar do transcurso do prazo previsto no art. 523 do CPC, podendo o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar, nos próprios autos, sua impugnação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006866-76.2013.403.6134 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006865-91.2013.403.6134 ()) - GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP016505 - MIGUEL ALFREDO MALUFE NETO E SP249684 - GABRIELA MARTINS MALUFE CAPONE) X FAZENDA NACIONAL X GUILTON PROMOTORA DE VENDAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP, bem como do retorno dos presentes autos do TRF da 3ª Região, para que requeriram o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Traslade-se cópia da sentença/acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010749-31.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X MALHARIA SANTA LUZIA LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X MALHARIA SANTA LUZIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte interessada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração original, bem como cópia do contrato social e/ou eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os valores apresentados pela parte exequente (fls. 131/134 e 155), homologo os referidos cálculos.

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Após manifestação, ou decorrido o prazo legal, Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002108-90.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

IMPETRANTE: IVAIR DE CARVALHO CORREA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que dê prosseguimento ao seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Do exposto, **indeferir** a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 29 de novembro de 2018.

Expediente Nº 2157

EXECUCAO FISCAL

000630-11.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SILVIA ELENA BIASI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato:

(1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0005446-36.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ACACIA DE AMERICANA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA(SPI70657 - ANTONIO DUARTE JUNIOR)

Adito o despacho retro para indeferir, por ora, a nomeação de bens de fls. 18, tendo em vista a discordância da exequente e a não obediência à prioridade legal (fls. 34/34v).

EXECUCAO FISCAL

0006802-66.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2678 - FLAVIA PEREIRA DORNELLES) X CRITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-ME - MASSA FALIDA X MARCOS APARECIDO TEIXEIRA X SUSAN LENITA FURLAN SCHMITHZ TEIXEIRA(SP084734 - CATERINA GRIS DE FREITAS)

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela Exequente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato:

(1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0008379-79.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BF PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA(SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA)

Fls. 91/92: Requer a parte executada a expedição de ofício ao DETRAN para que seja autorizado o licenciamento do veículo constrito nos autos, aduzindo que o bloqueio judicial que pesa sobre o referido bem apresenta óbice à realização do ato. Compulsando os autos observo que já foi oficiado ao DETRAN a fim de permitir o licenciamento do veículo (fl. 77), sendo que aquele órgão informou não haver nenhum bloqueio em seus sistemas que impedisse o licenciamento, mas tão somente a transferência do bem. No entanto, considerando o novo requerimento da parte executada e os documentos juntados, oficie-se novamente ao órgão de trânsito autorizando o licenciamento do veículo descrito à fl. 96, bem como para que esclareça por qual razão a parte executada não obteve êxito na realização daquele ato. Ademais, defiro requerimento da exequente (fls. 51 e 86/87), providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00. Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, este será intimado da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, incumbindo ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que: as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, determinando-se à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Em seguida, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, da penhora. Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Cumpra-se

EXECUCAO FISCAL

0011011-78.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRICIA FORMIGONI URSALIA) X MAURO DONIZETE LEMBO(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA)

A parte executada, por meio da petição de fls. 45/46, pleiteia o reconhecimento da impenhorabilidade dos valores bloqueados através do sistema Bacenjud no valor de R\$ 2.625,15 (fls. 42/43), alegando, em síntese, tratar-se de verba de natureza salarial. Intimada para se manifestar, a exequente quedou-se inerte (fls. 62/63). Decido. Analisando os documentos carreados aos autos pelo executado (fls. 60/61), observo que a conta corrente n. 037.00002251-7, de fato, é utilizada para recebimento de salário. Quanto a isso, insta salientar que a impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária, remanescendo apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês, de modo que vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em verdadeiro investimento. A impenhorabilidade não é ilimitada, pois não alcança a conta corrente, mas os valores, comprovadamente de caráter alimentar, ali depositados. Não entender dessa forma poderia potencialmente inviabilizar por completo o atingimento do patrimônio de qualquer indivíduo que viva do seu salário e mantenha sobras em conta corrente. Nesse sentido: AI 00361174820124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2013. Ainda nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DOS VALORES. NATUREZA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. [...] 2. Nos termos do artigo 833, IV, do Novo Código de Processo Civil - NCPC, são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas aos valores do devedor e sua família, bem como os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. 3. A Primeira Turma deste Tribunal reconhece a impenhorabilidade e possibilita o desbloqueio dos autos da

conta-corrente que, comprovadamente, possuam natureza salarial. De acordo com o artigo 854, 3º, inciso I, do NCPC, incumbe ao executado comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. 4. No caso dos autos, a cópia do extrato juntado evidencia a natureza de proventos de aposentadoria dos valores existentes na conta bloqueada, considerando o saldo de R\$ 28,80 em 23/04/2012, o recebimento do benefício em 02/05/2012, no valor de R\$ 521,17 e o bloqueio de R\$ 440,07 na mesma data. 5. Este Tribunal vem entendendo que somente a sobre do salário mensal é que pode ser objeto de constrição, porquanto somente depois de vencido o mês é que esse valor poderia ser investido. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 482432 - 0022673-45.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 10/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/05/2016) PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. ATO JUDICIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. CONTA-CORRENTE. VENCIMENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. PERDA. [...] Em princípio é inadmissível a penhora de valores depositados em conta-corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. Entretanto, tendo o valor entrado na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, vindo a compor uma reserva de capital, a verba perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. (RMS 25.397/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) No caso em exame, denota-se que o pagamento referente ao mês de novembro/2016, no valor de R\$ 1.805,36 (fl. 181), foi creditado na conta do executado em 07/11/2016, passando a parte executada a ter um saldo disponível no valor de R\$ 2.642,96 (fls.60). Nessa senda, percebe-se que, no momento em que foi efetuado o pagamento do salário de novembro/2016, a conta corrente nº 037.00002251-7 já apresentava um saldo no valor de R\$ 837,60. Logo, é possível concluir que do valor bloqueado em 11/11/2016 (R\$ 2.642,96), apenas R\$ 1.805,36 se refere ao salário percebido em 07/11/2016, preservando, portanto, sua natureza salarial, pelo que se impõe o reconhecimento de sua impenhorabilidade, nos termos do art. 833, IV do NCPC. Por outro lado, considerando o entendimento jurisprudencial acima transcrito, entende-se que a sobre de salário referente ao mês anterior poderá ser objeto de constrição. Ante o exposto, defiro em parte o pedido de fls. 45/46 para determinar o desbloqueio do valor correspondente somente ao salário percebido no dia 07/11/2016, qual seja, R\$ 1.805,36. Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento. Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias). Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo. Sem prejuízo, cumpra-se as demais determinações do despacho de fls. 44. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012770-77.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TINTURARIA INDUSTRIAL WAL MAN LTDA X WALDYR JOSE DE NOVAES X ELZA GOZZO DE NOVAES(SP017289 - OLAIR VILLA REAL E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA E SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

A executada, por meio da petição de fls. 143/226, requer o desbloqueio dos valores constrições sob o fundamento de que o montante bloqueado é irrisório em relação ao valor total da dívida. Decido. Examinando os autos, verifico que este juízo determinou o bloqueio de valores existentes nas contas bancárias dos coexecutados, consignando que eventual bloqueio de valor inferior a 1% do valor do débito e também à importância de R\$ 1.000,00 deveria ser desbloqueado (fls. 135v/136). Com o cumprimento da determinação, observou-se a penhora de valor superior a R\$ 1.000,00, qual seja, R\$ 4.135,54 (fls. 140/142), não se enquadrando, assim, na hipótese prevista para o desbloqueio. A par disso, não merece acolhida a assertiva de que a importância penhorada será totalmente absorvida pelo pagamento das custas da execução, tendo em vista o limite máximo de custas vigentes no âmbito da Justiça Federal (Lei nº 9.289/96). Sendo assim, indefiro, por ora, o pedido de levantamento do bloqueio. Fica o bloqueio transformado em penhora, independentemente da lavratura de termo, transferindo-se e intimação de se o executado na pessoa de seu advogado. Publique-se. Proceda-se na forma da Portaria 15/2018, exceto quanto à executada falecida. Após, intime-se a Exequirente acerca do pedido de fls. 143/144 e da certidão de fl. 147 e do restante do processado. Oportunamente, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0015057-13.2013.403.6134 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VIC LOGISTICA LTDA(MG117592 - MARILENE COSTA DE OLIVEIRA LIMA)

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela Exequirente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato:

(1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequirente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0002087-10.2015.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X BLOCOS E LAJES BAHIA LTDA(SP105542 - AGNALDO LUIS COSTA)

Adito o despacho retro para indeferir a nomeação de bens de fls. 25/26, tendo em vista a discordância da exequirente (fls. 39/40v).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000683-84.2016.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARTHOM S ELETRO METALURGICA LTDA(SP223055 - ARMANDO ZANIN NETO)

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela Exequirente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato:

(1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequirente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0001691-96.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X LEONEL CERCHIARI - EIRELI - EPP(SP155367 - SUZANA COMELATO GUZMAN)

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela Exequirente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato:

(1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequirente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

EXECUCAO FISCAL

0000764-96.2017.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X PRISCILA CARVALHO RODRIGUES(SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR E SP271793 - MARCELO MELLO MALUF)

Vistos.

Defiro o requerimento formulado pela Exequirente, providenciando-se, antes da intimação das partes: a requisição, pelo sistema BACENJUD, de bloqueio de valores, em nome do devedor, até o limite do débito exequendo, ficando determinado o desbloqueio do excedente à importância do débito, adotando-se o mesmo efeito quando bloqueado valor ínfimo, como tal o inferior a 1% do valor da execução e também à importância de R\$ 1.000,00.

Resultando positiva a ordem supra, observar-se-á, quanto à intimação da parte executada, o disposto no art. 854 do CPC. Assim, tomados indisponíveis ativos financeiros do executado, intime-o acerca da referida indisponibilidade na pessoa de seu advogado (por ato ordinatório, se o caso) ou, não o tendo, pessoalmente, CIENTIFICANDO-O, no mesmo ato:

(1) do prazo de 5 (cinco) dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis e/ou que há indisponibilidade excessiva; (2) de que, NÃO apresentada manifestação no prazo de cinco dias, a indisponibilidade será convertida em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, com transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução; (3) quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da conversão em penhora, isto é, do dia seguinte ao fim do prazo de cinco dias para manifestação acerca da indisponibilidade.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, providencie a secretaria a transferência do montante bloqueado para conta vinculada ao juízo da execução.

Cumpridas as determinações supra, ou resultando negativas, dê-se vista dos autos à exequirente para que requiera o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-57.2018.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: CLOVIS DOS REIS, MARIA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Ciência às partes acerca da redistribuição do processo a esta Vara.

Verifica-se que não foram recolhidas as custas processuais em razão do pedido de gratuidade da justiça (id 12452401).

Pelo que consta nos autos, a sra. MARIA LUCIA DOS SANTOS RIBEIRO DOS REIS é empresária tem rendimentos de R\$ 7.882,00 e seu cônjuge e coautor, CLOVIS DOS REIS, é servidor público e recebe o equivalente à R\$ 4.118,00. Somadas as rendas, os coautores têm uma renda de aproximadamente doze mil reais.

Sendo assim, nos termos do art. 99. §2º do CPC, intime-se as partes autoras para que, no prazo de 5 (cinco) dias, demonstrem que preenchem os requisitos necessários ao gozo do benefício da gratuidade da justiça, sob pena de indeferimento do requerido.

Após, tomem os autos conclusos com urgência para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se.

ANDRADINA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-50.2018.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
IMPETRANTE: GABRIEL MUNIZ PREVIATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS RAYMUNDO - SP388067
IMPETRADO: FUNDAÇÃO DRACENENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA, FUNDEC

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de concessão de liminar impetrado por GABRIEL MUNIZ PREVIATO contra ato do Reitor da UNIFRADA Universidade Faculdades de Dracena e da FUNDEC Fundação Dracenenense de Educação e Cultura.

Alega a parte autora, em síntese, que: em 26 de março de 2017 prestou vestibular para ingressar na Universidade impetrada; foi aprovado no certame e passou a integrar o corpo discente no curso de medicina; após cerca de um ano a impetrada instou-lhe a apresentar novamente a documentação necessária para a realização da matrícula; em 11 de abril de 2018 foi notificado para prestar declarações sobre Inquérito Policial de n.º 36/2018, que tramitava desde 19 de março de 2018 na delegacia da circunscrição de Dracena; devido às situações vexatórias ocorridas dentro da Universidade impetrada, solicitou histórico escolar com o fim de iniciar processo de transferência para outra instituição de ensino; o referido documento foi expedido constando observação acerca do inquérito policial. Requer, em antecipação de tutela, que a impetrada expeça histórico escolar sem as informações violadoras de seu direito, confirmando, ao final a segurança postulada.

Determinada a emenda da inicial (id 12541704), a parte autora informou que o ato coator é a observação constante no histórico escolar expedido pela Universidade impetrada.

É o relatório. DECIDO.

O impetrante alega ser abusivo ato coator a inserção no histórico escolar expedido pela Universidade impetrada (id 12499378 e 12499379) dos dizeres: “*Observações: Histórico expedido para fins de análise. Consta Inquérito Policial n.º 36/2018 DIG/DISE Dracena/SP para apuração de suposta irregularidade do candidato no vestibular acima citado. Caso comprovado em qualquer época o emprego de meios ilícitos, este histórico será cancelado*”.

Inobstante a natureza dos direitos defendidos por meio de mandado de segurança, muitos de cunho eminentemente constitucional, há critérios para o seu manuseio que ultrapassam os interesses pleiteados e que impedem o seu conhecimento, tal como o estatuído no art. 10 da Lei n. 12.016/09.

Nesta quadra, inviável o manuseio de mandado de segurança visando atacar ato de cuja ciência tenha decorrido o prazo decadencial estampado no art. 23 da Lei de regência, nos termos do art. 10 da mesma lei.

Tal circunstância reclama o indeferimento da petição inicial, não permitindo a análise de fundo das questões trazidas, visto que a via eleita se mostra inadequada, nos termos dos artigos 10 e 23 da Lei n. 12.016/09, *in verbis*:

Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

(...)

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

De acordo com os documentos constantes nos autos, o histórico escolar do id 12499378 e 12499379 foi expedido em 03/07/2018, sendo o presente *writ* impetrado somente em 22/11/2018. O ato coator apontado pela impetrante (id 12646955) foi a observação existente no histórico escolar expedido. Portanto, o ato atacado ocorreu após o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Além disso, a parte impetrante não juntou outros documentos para comprovar que teve ciência do ato dentro dos cento e vinte dias anteriores a impetração do *mandamus*. Nem mesmo foi ventilado na petição inicial a informação de que tais documentos estariam em posse da instituição impetrada. Pois, se fosse o caso, seria possível determinar a exibição desse documento, nos termos do art. 6º, §§1º e 2º da Lei de Mandado de Segurança, para prosseguir com o presente instrumento processual mais estreito.

Sendo assim, pelo decurso do prazo decadencial previsto no art. 23 da Lei 12.106/09, a petição deve ser indeferida por não preencher os requisitos legais com base no art. 10 do mesmo diploma legal.

Ressalte-se que o indeferimento da petição inicial de mandado de segurança pelos motivos estampados nos artigos 5º e 10 da lei de regência não obstam o ajuizamento de ações adequadas para satisfação da pretensão do interessado pelas vias próprias à natureza de cada demanda.

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **indefiro a inicial**, nos termos do artigo 10 da Lei Federal n. 12.016/2009, pelo que **JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **DENEGANDO A SEGURANÇA**, nos termos do que dispõe o artigo 6º, § 5º, da Lei Federal n. 12.016/2009.

Defiro a gratuidade da justiça.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado INTIME-SE a pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 331, §3º, CPC/2015 e, posteriormente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas e registros cabíveis.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ANDRADINA, 30 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000806-17.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: SERGIO LUIZ DE SOUZA

Advogados do(a) EMBARGADO: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, FABIANO BANDECA - SP191632

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Reconheço a prevenção apontada na aba associados posto se tratarem de processos dependentes.

Tendo em vista se tratar de embargos à execução transitado em julgado há longa data, já tendo havido a comunicação devida ao processo principal, determino a sua remessa ao arquivo, com as cautelas e anotações de praxe.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000881-56.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: WALDIR FIORA VANTE, DENIZE MODULO DOS SANTOS, FIORA VANTE & MODULO DOS SANTOS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos principais.

No mais, inicialmente, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, bem como instruí-lo com cópia da petição inicial, comprovante de citação bem como eventual penhora e demais documentos necessários, relativos à execução de título extrajudicial 5000416-47.2018.403.6137, nos termos do artigo 914, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000885-93.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos principais.

No mais, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, bem como instruí-lo com cópia da petição inicial, comprovante de citação bem como eventual penhora e demais documentos necessários, relativos à execução de título extrajudicial 5000093-42.2018.403.6137, nos termos do artigo 914, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000886-78.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: DENIZE MODULO DOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ CARLOS MUCCI JUNIOR - SP167754

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos principais.

No mais, inicialmente, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, bem como instruí-lo com cópia da petição inicial, comprovante de citação bem como eventual penhora e demais documentos necessários, relativos à execução de título extrajudicial 5000886-78.2018.403.6137, nos termos do artigo 914, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª Vara Federal de Andradina

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000886-78.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: DENIZE MODULO DOS SANTOS

DESPACHO

Certifique-se a interposição dos presentes embargos nos autos principais.

No mais, inicialmente, deverá o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias comprovar nos autos a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, bem como instruí-lo com cópia da petição inicial, comprovante de citação bem como eventual penhora e demais documentos necessários, relativos à execução de título extrajudicial 5000886-78.2018.403.6137, nos termos do artigo 914, §1º do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.

Após, tomem conclusos.

Int.

ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001055-80.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPLASSE

DESPACHO

Tendo em vista o teor da declaração de hipossuficiência, nomeio para atuar como advogada dativa em defesa dos interesses da Executada, a **Drª. Marina Lopes Kamada, OAB/SP nº. 317.188**, cadastrada no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG) desta 1ª. Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto da 3ª Região.

A nomeação é feita com fulcro na Resolução n.º 305/2014, do Conselho da Justiça Federal e na Portaria nº 4, de 24 de março de 2017, deste Juízo, em virtude da inexistência de advogados voluntários cadastrados nesta Vara Federal.

Intime-se a advogada dativa, por qualquer meio hábil, para assumir o encargo, **no prazo de cinco (05) dias**, mediante a assinatura de termo de compromisso em Secretária, bem como para manifestar-se, no prazo legal.

Intime-se.

Rodiner Roncada

Juiz Federal

Avaré, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000386-27.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

AUTOR: FABRICA DE LATICÍNIOS GOTAS DE LEITE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515, MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda proposta por **FÁBRICA DE LATICÍNIOS GOTAS DE LEITE LTDA**, em face da **UNIÃO (Fazenda Nacional)**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure suposto direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e condene a parte ré à restituição do indébito tributário, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos.

Em breve síntese, aduz a parte autora que no cálculo mensal da base de cálculo da COFINS e do PIS são englobados os valores relativos ao ICMS das vendas realizadas mensalmente, o que está em desacordo com o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (id: 4727326).

Foi proferida decisão que indeferiu a tutela de urgência (id: 4757801).

A parte autora procedeu à emenda da inicial, juntando documentos, e requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela (id: 6546151).

Foi recebida a emenda à inicial e determinada a citação da Fazenda Nacional, sem reapreciação do pedido de tutela (id: 10321155).

Citada, a União contestou o pedido, arguindo, em síntese, preliminarmente, a necessidade de suspensão do processo até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração que serão por ela opostos, pelo quais se requererá a modulação dos efeitos do julgado. No mérito, defendeu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pugnou pela improcedência da ação (id: 10810112).

A União informou seu desinteresse pela produção de outras provas (id: 11459854).

A autora apresentou réplica e não requereu a produção de outras provas (id: 11849852).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Presentes os pressupostos – objetivos e subjetivos – de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. Prejudicial de Mérito – Prescrição tributária

A parte autora pretende compensar ou restituir os valores recolhidos a título de ICMS incluído na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, observando-se a prescrição quinquenal.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição do tributo pago indevidamente nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como ocorre no caso concreto das contribuições sociais, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, § 1º c/c § 4º.

No julgamento do **RE 566.621/RS**, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.

-

Destarte, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em **23/02/2018**, portanto, após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos, incidentes sobre as parcelas ora questionadas, no período anterior ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação.

2. Da Inclusão do ICMS na Base de Cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O pedido de exclusão dos valores relativos ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS merece acolhimento.

Entendia o Superior Tribunal de Justiça que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula 94/STJ (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula 68/STJ (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”).

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “**o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS**”.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia *pro futuro*, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos *pro futuro*, primeiro haverão de ser demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Por outro lado, entendo que, uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, comparado no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estaria a se permitir o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

3. Do Direito à Compensação

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

Cabe ao magistrado declarar o crédito compensável, decidindo desde logo os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS declaro o direito da parte autora à compensação dos créditos tributários, observada a prescrição quinquenal (RE 566.621/RS).

Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesma da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifei):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifei):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSTURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAIORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), esurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo ao requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretanto, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 48892/MG).

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 23/02/2018 e não trata das contribuições referidas no art. 89 da Lei 8212/91, é possível a compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp n.º 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data de encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o proquestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que não impõe a aplicação de limite máximo.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A **correção monetária** incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgRÉsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007 (ERÉsp 912.359-SP, Rel. Ministro Humberto Martins, 1ª S., j. 14.11.2007, un., DJ 03.12.2007).

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, DJe 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1.996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentem-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, REsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

Por fim, nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o valor a ser compensado e/ou restituído deverá ser corrigido pela taxa SELIC – taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia –, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, § 4º, que dita:

"A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."

No mais, em questão de ordem no âmbito das ADIs n.ºs. 4.357 e 4.425, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou inconstitucional a fixação de juros moratórios com base na remuneração da cademeta de poupança, determinando que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera todo e qualquer crédito tributário.

Assim, os valores passíveis de restituição ou compensação deverão ser corrigidos desde a data do recolhimento, pelos seguintes índices: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) a UFIR, a partir de janeiro/1992; e (d) **taxa SELIC, exclusivamente, a partir de 01 de janeiro de 1996.**

Sem condenação em juros moratórios, porquanto, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a taxa SELIC exclui qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (Recursos Especiais n.ºs. 1.492.221, 1.495.144 e 1.495.146).

4. Da Tutela de Urgência

Passo à análise do pedido de tutela de urgência em que a parte autora busca a concessão da medida para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, em relação aos **recolhimentos futuros (contribuições vincendas)**.

A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil).

Nos termos da fundamentação supra, verifico a plausibilidade das alegações da parte autora quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a autora vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a embargante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Assim, presentes os requisitos autorizadores da medida, reconsidero a decisão anteriormente proferida (id: 4757801) e **CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar à ré (União Federal - Fazenda Nacional) que se abstenha de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados, até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração opostos pela União.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a parte autora ao recolhimento do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.

DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA nos termos da fundamentação supra. **OFICIE-SE** à ré (União Federal - Fazenda Nacional) para se abster de promover a cobrança das parcelas vincendas das contribuições sociais em discussão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários a maior assim lançados.

DECLARO o direito da parte autora à compensação e/ou restituição dos valores recolhidos a esse título, em fase de liquidação, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e a correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e **observada a prescrição quinquenal** dos pagamentos indevidos da contribuição ao PIS e da COFINS a serem compensadas administrativamente.

Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vincendas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496, I, do Código de Processo Civil) diante da iliquidez da condenação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AVARÉ, 14 de novembro de 2018.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-30.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CLEO CRISTINA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: PEDRO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DIRCE PADRELI ALVES - SP254692,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação promovida em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando à concessão de benefício assistencial de prestação continuada.

Em síntese, alega a autora que recebia benefício assistencial por deficiência, suspenso administrativamente em razão da aposentadoria de seu genitor, sob a alegação do grupo familiar possuir renda superior a 01 (um) salário-mínimo.

Intimada, a autora apresentou comprovação de que o pai recebe aposentadoria no valor de R\$ 1.009,00, enquanto a irmã recebe R\$ 320,00 de trabalho informal de faxineira.

Passo a apreciar o pedido de concessão da tutela antecipada.

Para a concessão da medida antecipatória, agora denominada de “tutela de urgência”, é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do arts. 297, 298; 300 c/c art. 497 do Código de Processo Civil, quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

O benefício assistencial de prestação continuada, que se convencionou chamar de benefício da LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social, é benefício pecuniário de assistência social, esta entendida como “um conjunto de ações que têm por finalidade o combate à pobreza, a garantia dos mínimos sociais, o provimento de condições para atender a contingências sociais e a universalidade dos direitos sociais, devendo a assistência social ser realizada de forma integrada às políticas setoriais” (Jedael Calvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 272), que consiste em uma prestação mensal no valor de um salário mínimo, assegurado à pessoa portadora de deficiência ou ao idoso, desde que não possuam meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, com respaldo nos arts. 203, V, da Constituição, e 20 da Lei n. 8.742/93, esta última alterada pela Lei n.º 12.435/2011, que assim dispõem:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...)

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se:

I – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;

II – impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ”.

Antes da edição da Lei nº 11.435/2011 o Estatuto de Idoso, Lei nº 10.741/03, havia promovido algumas alterações em tal regime jurídico, em seu art. 34:

“Art. 34. **Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.**

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.”

Como se nota, trata-se de benefício que independe de contribuição e é devido apenas a idosos e deficientes em situação de miserabilidade familiar, sendo tais conceitos fundamentais delimitados em lei.

Considera-se *idoso* aquele que conta mais de 65 anos de idade.

Deficiente é a pessoa “que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas”, entendidos impedimentos de longo prazo aqueles que “incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos”, nos termos legais, que devem ser interpretados em consonância com as demais normas existentes sobre pessoas portadoras de deficiência e com os fins do instituto, prover o beneficiário de capacidade econômica mínima à dignidade humana, de forma que basta à aquisição do direito que o deficiente não tenha meios de se sustentar autonomamente, de trabalhar, dependendo necessariamente de terceiros para sua subsistência, ainda que tenha capacidade para se locomover e realizar atividades regulares do dia-a-dia.

Nesse sentido:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI EM SEDE DE ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. EFICÁCIA DOS EFEITOS DA SENTENÇA. ABRANGÊNCIA DEPENDE DA EXTENSÃO DO DANO. O ART. 16 DA LEI N. 7.347/85 NÃO LIMITA OS EFEITOS DA DECISÃO AO LOCAL CORRESPONDENTE À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR. INTRODUÇÃO DO MÉTODO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DA MÁXIMA COERÊNCIA. LIMITE DE ¼ DE SALÁRIO MÍNIMO. PRESUNÇÃO JURIS ET DE JURE DE MISERABILIDADE. DEFICIENTES E IDOSOS COM FAMÍLIA CUJA RENDA SEJA SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE DE AUFERIREM O BENEFÍCIO DESDE QUE COMPROVEM NÃO POSSUIREM MEIOS PARA PROVER A PRÓPRIA SUBSISTÊNCIA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ERRADICAÇÃO DA POBREZA E REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES SOCIAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA. DEVE EXISTIR A CONEXÃO ENTRE A DEFICIÊNCIA E A INCAPACIDADE DE O INDIVÍDUO TRABALHAR PARA SE MANTER. A INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE DEVE SER ENTENDIDA EM CONSONÂNCIA PARA O TRABALHO.

(...)

IX - Para compreender o conceito de “pessoa portadora de deficiência” deve-se definir o nível de incapacidade a ser exigido do pretense beneficiário para que ele possa ser considerado deficiente para fins de auferir o benefício de prestação continuada prevista na Constituição. Devemos pensar que a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa deficiente, não requer apenas a deficiência, entendida essa isoladamente como alguma forma de incapacidade física, mas se trata de uma deficiência qualificada: deficiência que inviabilize a possibilidade de o cidadão prover a própria subsistência (ou tê-la mantida por seus familiares). Vale dizer, deve existir a conexão entre a deficiência física e a incapacidade de o indivíduo trabalhar para se manter. X - Sob essa ótica é que devemos ponderar acerca da densificação proposta pelo legislador quando diz que a pessoa portadora de deficiência “é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Na realidade o legislador - queremos crer - não firmou duas modalidades de incapacidade: a incapacidade para a vida independente e a incapacidade para o trabalho. De maneira que ao utilizar o conectivo “e” na expressão “... é aquela incapacidade para a vida independente e para o trabalho”, não estaria exigindo que o deficiente demonstrasse essas duas formas de incapacidade. A se entender dessa maneira, o incapaz para “vida independente” seria apenas aquele com vida absolutamente vegetativa, dependente do auxílio de terceiros para cumprir exigências mínimas, tais como higiene e alimentação. Com essa compreensão de deficiência, a incapacidade para o trabalho seria algo verdadeiramente supérfluo de se colocar na lei. Com efeito, quem tem vida simplesmente vegetativa, por evidente não tem mínima condição de trabalhar. Por conseguinte, a incapacidade para a vida independente deve ser entendida em consonância para o trabalho.

(...)

(Processo AC 200060000025196 - AC - APELAÇÃO CÍVEL – 868738 - Relator(a) DAVID DINIZ - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador DÉCIMA TURMA - Fonte DJF3 DATA:20/08/2008)

Tanto é assim que Advocacia Geral da União editou o enunciado nº. 30/08, dispensando recursos e contestação nos casos em que se sustente que “a incapacidade para prover a própria subsistência por meio do trabalho é suficiente para a caracterização da incapacidade para a vida independente, conforme estabelecido no art. 203, V, da Constituição Federal, e art. 20, II, da Lei nº. 8.742, de 07 de dezembro de 1993”.

Assim, quando da redação anterior do dispositivo a deficiência que daria direito ao benefício não seria de qualquer natureza, mas tal que impossibilitasse o exercício de trabalho.

A nova redação, dada pela Lei nº 12.470/11, **passou não mais exigir a impossibilidade de trabalho**, bastando situação de “impedimentos de longo prazo (...) os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

De outro lado, o novo art. 21-A da mesma lei passou a considerar o exercício de atividade remunerada pelo deficiente como causa de **suspensão** do benefício.

Assim, a princípio, o exercício de trabalho pelo deficiente é causa de suspensão do pagamento do benefício em tela, quer sob a lei antiga quer sob a atual.

Por miserabilidade tem-se “a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo” sendo a família “composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto”.

Este requisito econômico de ¼ do salário mínimo vem sendo entendido pela jurisprudência como parâmetro de presunção absoluta de miserabilidade **quando a renda familiar é a ele inferior**, não excluindo, porém, o direito ao benefício quando esta é maior, **desde que haja outros elementos indicativos de pobreza, conforme o caso concreto**.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. FATOS NARRADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PERMITEM CONCLUIR PELA MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nos termos do art. 20 da Lei 8.742/93, alterado pela Lei 9.720/98, será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 2. Entretanto, o STJ já pacificou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3o. do art. 20 da Lei 8.742/93 deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família (REsp 841.060/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJU 25.06.2007). 3. No presente caso, conforme analisado pela sentença, a beneficiária preencheu os requisitos legais, tendo logrado comprovar sua condição de miserabilidade por outros meios de prova, motivo pelo qual faz jus à concessão do benefício assistencial pleiteado. 4. Não há que se falar em violação à Súmula 7/STJ, uma vez que a decisão embargada não reexaminou o conjunto fático-probatório dos autos, tendo adotado os fatos tais como delineados pelas instâncias ordinárias. 5. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(Processo AGA 200801197170 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – 1056934 - Relator (a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:27/04/2009 - Data da Decisão 03/03/2009 - Data da Publicação 27/04/2009)

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDOS ALTERNATIVOS DE AUXÍLIO DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDE E BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUSENTE A PROVA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SÚMULA 149 DO STJ. PROVA DA INCAPACIDADE LABORAL E HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. 1. Não restou comprovada a manutenção da qualidade de segurado do autor, que alegou ter laborado no meio rural entre 1991 e 1999, mas não trouxe aos autos início de prova material nesse sentido, de sorte que o período não pode ser reconhecido, a teor do que dispõe a Súmula 149 do superior Tribunal de Justiça. 2. A incapacidade laboral deve ser analisada à luz da situação concreta, avaliando-se as reais possibilidades de subsistência a partir do exercício da atividade para a qual tem qualificação o

requerente. 3. O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor.” (REsp nº 435871/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 19/09/2002, DJ 21/10/2002, p. 391). 4. Apelação da parte autora a que se dá provimento para a implantação do benefício assistencial desde a data da citação, com o pagamento das parcelas vencidas até a data do início do pagamento com juros e correção monetária na forma do exposto.

É certo que o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade da interpretação estrita do art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL, QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

(ADI 1232, Relator (a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno, julgado em 27/08/1998, DJ 01-06-2001 PP-00075 EMENT VOL-02033-01 PP-00095).

Bem como que a Excelsa Corte deferiu reclamações em caso de concessão do benefício a pessoas com renda familiar superior a tal parâmetro:

EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei n° 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI n° 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI n° 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo § 3º do art. 20 da Lei federal n° 8.742/93.

(Rel 4427 MC-Agr, Relator (a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJE-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122)

Não fosse isto, da renda familiar considerada deve ser subtraído o benefício assistencial percebido por outro membro da família do idoso, art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso, o que, ematenção ao princípio da isonomia, deve ser estendido, subjetivamente, aos deficientes e, objetivamente, a qualquer outro benefício, previdenciário ou assistencial, de até um salário mínimo.

Nesse sentido, veja-se a doutrina do Desembargador Federal Jediael Galvão Miranda:

"Com base no dispositivo legal mencionado do Estatuto do Idoso, é inegável a mudança de parâmetros para a apuração da hipossuficiência. Ainda que a norma faça expressa referência apenas ao benefício assistencial como não computável para o cálculo da renda familiar per capita, também deve ser considerado como excluído o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo, uma vez que as rendas mensais de ambos os benefícios são de igual expressão, não podendo a natureza do benefício servir como fator discriminatório se o estado de miserabilidade tem cunho eminentemente econômico.

(...)

Da mesma forma, o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que tratando especificamente do idoso, não pode deixar de ser aplicado no caso de deficiente, uma vez que economicamente não se pode dizer que se defronte com situações distintas". (Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, pp. 281/282).

Mais recentemente o Supremo Tribunal Federal passou a entender que os critérios legais de definição da renda máxima para a percepção do benefício são inadequados, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93 e 34, parágrafo único, da Lei n. 10.741/03:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente

(Rel 4374, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Os julgamentos proferidos na Reclamação n. 4374 e no Recurso Extraordinário n. 567.985, pelo Supremo Tribunal Federal, permitiram aos juízes e tribunais, o exame do pedido da concessão do benefício em comento fora dos parâmetros objetivos fixados pelo artigo 20 da LOAS, podendo-se adotar o critério do valor de 1/2 (meio) salário mínimo como referência para aferição da renda familiar per capita. O critério de um quarto do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e inadequado para aferir a miserabilidade das famílias, que, de acordo com o artigo 203, parágrafo 5º, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial.

Nesse contexto, a Súmula 21 da Turma Regional de Uniformização de São Paulo prescreve:

"Na concessão do benefício assistencial, deverá ser observado como critério objetivo a renda per capita de ½ salário mínimo gerando presunção relativa de miserabilidade, a qual poderá ser infirmada por critérios subjetivos em caso de renda superior ou inferior a ½ salário mínimo".

Por fim, o benefício assistencial "não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica".

Do requisito da deficiência:

A autora assevera que é portadora de Autismo-CID F84.

Em que pese a ausência de laudo pericial até o momento, verifico que a autora recebia benefício assistencial por deficiência, suspenso pela administração em razão da superveniente renda per capita.

Desta forma, neste exame preliminar, considero preenchido o requisito da deficiência.

Do requisito da miserabilidade:

Quanto ao requisito da miserabilidade, o estudo socioeconômico, realizado em 21.11.2018, informa que o grupo familiar é composto por 5 pessoas e que a renda per capita atual é de R\$ 320,00.

O grupo familiar reside em imóvel alugado, e é composto por 01 criança, além da autora.

As fotos que acompanham o laudo social corroboram a conclusão da perícia de que a autora se encontra em situação de miserabilidade.

O INSS e o MPF ainda não se manifestaram nos autos.

Portanto, encontra-se presente a verossimilhança das alegações, uma vez que a autora, além de aparentar deficiência atual, encontra-se em precária situação econômica, não estando garantida a sua manutenção pela unidade familiar.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar, e a autora necessita do benefício assistencial para fazer frente aos custos de seu tratamento clínico e garantir a sua subsistência material.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde a prolação da sentença, bem como o trânsito em julgado para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional haja vista o risco de inefetividade deste.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA.

(...)

3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerceou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300234456 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que restabeleça o **benefício assistencial de prestação continuada** em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para cumprimento da decisão.

Defiro a gratuidade da justiça.

Semprejuízo da tutela de urgência concedida, ficam o INSS e o MPF intimados para se manifestarem sobre o laudo da perícia social, bem como sobre toda a documentação anexada.

Promova-se a realização do laudo médico-pericial.

Intimem-se.

AVARÉ, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

-

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia **20 DE FEVEREIRO DE 2019 às 13:00hs** a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, QUEZIA OLIVEIRA FREIREIRA SIMOES - SP115395

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2019 às 13:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2019 às 13:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-26.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: FATIMA MARIA PIRES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULO EUGENIO DE ARAUJO - SP228660, JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603, QUEZIA OLIVEIRA FREIRIA SIMOES - SP115395

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2019 às 13:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001302-34.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente

AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SANTOS DA SILVA - SP377393

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2019 às 13:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002404-91.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: LUCIANO FRANCISCO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE SILVA GONZAGA - SP308993
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2019 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-68.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: FABIO ALEXANDRE GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2019 às 14:20hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000354-92.2018.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: SERGIO PASSOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação para Audiência de Conciliação

—

Certifico e dou fé que foi designada audiência de conciliação nestes autos para o dia 20 DE FEVEREIRO DE 2019 às 14:40hs a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São Vicente/SP no Fórum da Justiça Federal de São Vicente/SP.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000534-02.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: MARINEIDE BATISTA SOUZA MACEDO, ANDERSON DE SOUZA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS - SP221900
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 10192982, dê-se ciência às partes da expedição das minutas dos ofícios requisitórios das Requisições de Pequeno Valor e/ou Precatório, ids 12726169 e 1276170.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003836-39.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: ROSANGELA FIGUEIREDO GERALDES ALEIXO, ROBERTO PINTO ALEIXO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELITO DURAES SOUSA - SP171395
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Superintendente Regional do Patrimônio da União em São Paulo/SP.

Sobreveio pedido de desistência do feito pelos impetrantes (id. 11812658).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

O pedido de desistência veio subscrito por advogado a quem foi outorgado poder especial para desistir (id. 12449453).

Assim, diante da regularidade do pedido formulado pelos impetrantes, **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, conforme artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelos impetrantes.

Diante do acolhimento do pedido de desistência da impetrante e da não angularização da relação jurídico-processual, **declaro** o trânsito em julgado nesta data. A presente sentença servirá como certidão de trânsito em julgado; com isso, excepcionalmente dispense a confecção da certidão respectiva, diante do reduzido número de servidores nesta Vara e do elevado volume de processos aqui em curso.

Publique-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003826-92.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ANDRE GRANDA BUENO - SP160981, MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA RECITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante visa à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em petição Id 11563151, a impetrante noticiou a expedição, na via administrativa, da certidão pretendida. Ainda, informou não mais possuir interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

Decido.

Nada há a se buscar por meio deste mandado de segurança, na medida em que a pretensão mandamental foi satisfeita administrativamente, conforme noticiado pela impetrante.

Diante do exposto, **decreto** a extinção do feito sem lhe resolver o mérito, aplicando o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pela impetrante, na forma da lei.

Desde já, **declaro** transitada em julgado a presente, dispensando excepcionalmente a certificação respectiva diante do escasso número de servidores e do elevado volume de processos em curso.

Publique-se. Intimem-se. Após, arquivem-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003666-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE SENNA PARUSSOLO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS - SP294094
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA ASSOCIAÇÃO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO
Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança contra ato atribuído ao Reitor da Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo – ASSUPERO – UNIP.

Intimado a esclarecer a divergência entre o feito nº 5001319-95.2017.403.6144 e o presente (id. 11356033), o impetrante narra que impetrou aquele mandado de segurança devido à alegação de incompetência da Justiça Estadual nestes autos. Diz que, porém, a Justiça Estadual redistribuiu estes autos.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Decido.

Sentencio o feito, nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Ao que colho da informação fornecida pelo impetrante e do inteiro teor do feito nº 5001319-95.2017.403.6144, o impetrante repete nestes autos pretensão já deduzida judicialmente.

A espécie dos autos, portanto, desafia o óbice do pressuposto processual negativo da litispendência.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil “*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”. Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seu parágrafo 3º, “*há litispendência quando se repete ação que está em curso*”.

Assim, conforme se extrai de precedente do mesmo egr. STJ, “*há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao ‘mesmo resultado’; por isso: electa una via altera non datur.*” (Resp 443.614/AL, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, decisão de 08/04/2003, DJ de 05/05/2003, pág. 226).

Por tais razões, o pedido contido neste feito está impossibilitado de ser nele analisado, por aplicação do instituto processual da litispendência em relação ao pedido nº 5001319-95.2017.403.6144.

Diante do exposto, **declaro** a ocorrência da litispendência da impetração em relação ao pedido nº 5001319-95.2017.403.6144. Por decorrência, **decreto** a extinção do presente feito sem lhe resolver o mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas pelo impetrante.

Transitada em julgado, arquivem-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003878-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: VILMA APARECIDA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela da evidência, ajuizado por ação de VILMA APARECIDA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru a concessão dos benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, retifique-se a classe processual para "procedimento comum".

1 Sobre o pedido de tutela da evidência

A tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do(a) autor(a) decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa dos fatos relevantes, com exame aprofundado das alegações e dos documentos colacionados aos autos. Cumpre apreciar especialmente as questões relacionadas à manutenção da união estável e, pois, a existência da qualidade de dependente na época do óbito do segurado instituidor, Sr. Marcos de Sousa Roca.

As questões de fato e de direito poderão ser confrontadas e melhor esclarecidas após o devido contraditório e ao fim da instrução probatória. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Essa circunstância relativiza também a urgência do pedido.

Desse modo, **indefiro** a tutela da evidência.

2 Providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho de **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil.

2.3 Desde já, **defiro** o pedido de produção de prova testemunhal. Agende-se a audiência oportunamente, após a contestação.

2.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Retifique-se a classe processual, conforme determinado.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002240-20.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Josué Barboza Maciel, qualificado nos autos, contra ato da Gerente da Agência da Previdência Social São Roque. Visa, em essência, à prolação de ordem que determine à impetrada análise, de forma conclusiva, o pedido de concessão de aposentadoria nº 42/180.034.340-7.

Narra que requereu sua aposentadoria em 22/03/2017. Diz que apresentou todos os documentos exigidos para a comprovação de seu tempo de contribuição, porém, o benefício foi indeferido. Expõe que seu recurso administrativo protocolado em 12/05/2017 só foi levado a julgamento em 20/04/2018, ocasião em que foi convertido em diligência. Informa que, em 23/05/2018, protocolou os documentos solicitados pela Junta de Recursos. Afirma que, em 30/05/2018, os documentos foram periciados e a especialidade dos períodos foi reconhecida. Narra que, até a data da impetração, não houve nova decisão da Autarquia. Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (id. 9346669).

Notificada, a Gerente da Agência da Previdência Social São Roque presta suas informações (id. 9893674). Narra que o pedido de aposentadoria do impetrante foi indeferido em 31/03/2017, por falta de tempo de contribuição. Diz que o PPP apresentado pelo impetrante não foi considerado, pois estava preenchido de forma incorreta. Expõe que o recurso apresentado pelo impetrante foi encaminhado à Junta de Recursos em 20/11/2017. Relata que, após a análise da perícia, apurou-se 33 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão da aposentadoria. Informa que o processo foi devolvido à Junta de Recursos em 07/08/2018 para julgamento.

Em petição sob o id. 9914020, o impetrante requer a prolação de ordem que determine à impetrada realize novo cálculo de seu tempo de contribuição e conceda sua aposentadoria, desde a data de entrada do requerimento.

O INSS requer o seu ingresso no feito e defende a inadequação da via eleita, por ausência de liquidez e certeza do direito (id. 10133459). Sustenta a perda do objeto, uma vez que a pretensão formulada na impetração já foi satisfeita com a perícia realizada. Requer a denegação da segurança.

Seguiu-se nova petição do impetrante, em que busca rebater as alegações de perda do objeto e de inadequação da via eleita (id. 10154405).

Instado, o Ministério Público Federal manifestou ciência dos atos processuais.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Sobre as preliminares e prejudiciais de mérito

Inicialmente, defiro a inclusão do INSS no polo passivo. Registre-se.

Afasto a alegação de perda do objeto, uma vez que o impetrante requer originariamente a análise conclusiva de seu pedido de aposentadoria, do que ainda não se tem notícia.

Em prosseguimento, quanto ao pedido de realização de novo cálculo de tempo de contribuição e concessão da aposentadoria formulado na petição id. 9914020, é necessário esclarecer que o rito escolhido pelo impetrante é meio processual impróprio, além de não ter sido requerido na petição inicial.

Em sua petição inicial, o impetrante requer:

(...) a procedência do pedido, com a concessão da Segurança, para fins de impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do benefício nº 42/180.034.340-7 no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação; (...). (id. 9320429).

O pedido de que "(...) seja o Impetrado compelido a realizar novo cálculo (...) e ao final seja concedida a aposentadoria (...)" não foi requerido na petição inicial. O impetrante pretende ampliar o objeto da presente impetração, o que não é de se admitir. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU RECURSO ORDINÁRIO. OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. EXAURIMENTO. NOVAS PRETENSÕES NÃO DELINEADAS NO PEDIDO INICIAL. DESCABIMENTO. 1. O Agravo de Instrumento não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão agravada torna incólume o entendimento nela firmado. 2. Verifica-se que, de fato, fica exaurido o objeto do Mandado de Segurança quando deferido o pedido liminar, posteriormente confirmado pela sentença, sendo incabível a utilização da mesma ação para situações supervenientes não delineadas no pedido inicial. 3. Agravo de Instrumento não provido. (STJ, AG 201701937406, Segunda Turma, Rel. HERMAN BENJAMIN, DJE DATA: 11/10/2017).

Em verdade, o impetrante baralha o rito, irrogando a si a adequação de se manifestar em múltiplas oportunidades em rito que prevê apenas uma manifestação da parte impetrante em primeiro grau de jurisdição: a petição inicial.

Assim, tal pedido deve ser julgado extinto sem resolução de seu mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita à inovação do objeto.

2.2 Mora em análise de requerimento administrativo

No mérito, não merece prosperar a pretensão originária do impetrante.

Noto que a petição se pauta em causa fática de pedir de excessiva mora na análise do requerimento administrativo, que se encontraria sem movimentação desde 30/05/2018 (id. 9323575).

Em análise às informações constantes no histórico de eventos do processo nº 44233.345779/2017-88 (id. 9893674), denota-se que o recurso interposto pelo impetrante teve movimentação em 07/08/2018. Houve a juntada de documentos, o cumprimento de diligência, o encaminhamento à 28ª Junta de Recursos e a distribuição ao Conselheiro Relator João Gabriel Ferreira Miranda.

Com o indeferimento administrativo inicial do pedido de aposentadoria formulado pelo impetrante, o argumento de que a impetrada estaria em mora desde a entrada do requerimento administrativo não se sustenta.

Para o caso dos autos, assim, não diviso mora administrativa intolerável e, pois, que deva ser expurgada na forma pretendida na impetração.

Com efeito, consoante se afere das informações prestadas nos autos, verifico que, desde o requerimento administrativo do impetrante, a autoridade impetrada vem realizando atos administrativos necessários ao processamento e deslinde do processo pertinente.

Por tudo, não cabe atribuir à impetrada, a título de reparação de violação ao princípio da eficiência administrativa a responsabilidade por mora plenamente justificável pelas circunstâncias do caso concreto. Tal conclusão se dá mormente em se considerando que a atividade em apreço se deu de forma contínua e permanente, respeitada apenas a reserva do possível que as condições concretas permitiram.

Note-se que a atuação contínua acima referida se deu de forma inclusive a respeitar a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação), a qual se deve pautar também pelas especiais condições impostas por casos concretos de maior complexidade.

Cumprido, em remate, anotar que a ação constitucional do mandado de segurança deve ser aforada sempre que necessária. Nada obstante seu livre aforamento, a via mandamental deverá ser utilizada apenas e tão-somente quando realmente imprescindível. Isso porque se trata de ação especial, que possui grave causa legitimadora de pedir: a existência de ato administrativo evadido de ilegalidade ou realizado sob abuso de poder de autoridade pública (inciso LXIX, artigo 5º, Constituição da República).

Dessa forma, não possui o impetrante direito líquido e certo que motive a concessão da segurança.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **decreto a extinção** do feito sem lhe resolver o mérito no que se relaciona à inovação pretendida, aplicando o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Na parte não extinta, assim considerada aquela relacionada com o pedido originário, **denego a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Há isenção de custas para beneficiários da gratuidade de justiça (art. 4º, II, da Lei n.º 9.289/96).

Registre-se a integração do INSS ao polo passivo.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se, inclusive o INSS (pela Procuradoria Federal).

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003601-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NEUCILIMA DE MOURA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARA BONIFACIO CARDOSO - SP325550
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido deduzido em face do Instituto Nacional do Seguro Social, vocacionado à obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Intimada a justificar o valor atribuído à causa mediante juntada de planilha de cálculos, a parte atribuiu ao feito a quantia de R\$ 24.452,00.

Decido.

A data da entrada do requerimento da pensão por morte é 03.11.2016. A data do aforamento do pedido é 18.09.2018. Houve o decurso de 22 meses e meio entre as datas, lapso que somado aos 12 meses vincendos, perfaz 34 meses e meio como base de cálculo do valor da causa. Nesse ponto, a parte autora afirma que o valor da pensão por morte pretendida será de um salário mínimo mensal, diante do valor do salário de contribuição. Portanto, em termos aproximados, o valor da causa perfaz **RS32.913,00**, bastante aquém do piso de competência desta Vara Federal. Retifico-o de ofício, portanto. Anote-se.

O artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 dispõe que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Frise-se que essa competência em razão do valor é de natureza absoluta.

Tendo em vista que o proveito econômico pretendido é inferior a 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente, **declaro** a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **determino** a remessa imediata dos autos ao Juizado Especial Federal de Barueri/SP, independentemente do curso do prazo recursal.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 05 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003762-82.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: LUIZ APARECIDO DE PAULA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ação de LUIZ APARECIDO DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano e a conversão do tempo especial em comum.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 1188622 como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (R\$ 152.920,00).

1 Sobre o pedido de tutela de urgência:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

2 Sobre os meios de prova

2.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

2.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurador a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 05 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004044-23.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: AILTON OLIVEIRA ARAUJO
Advogado do(a) REQUERENTE: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre, devendo ser observados os parâmetros legais previstos no artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 31 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5004043-38.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO GENTA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

D E C I S Ã O

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela da urgência, ajuizado por ação de BENEDITO ANTONIO GENTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Requer a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com o devido reconhecimento do(s) período(s) **(1)** já reconhecido por sentença trabalhista (1997 a 2015 – empresa COBRASMA); **(2)** existente na CTPS (04/2005 a 12/2005; 11/2006 a 12/2006; 01/2007 a 12/2007; 01/2008 a 08/2008 – empresa BBL BUREAU BRASILEIRO S/C LTDA).

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 Sobre o pedido de tutela de urgência:

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ante o exposto, **indeferir** a tutela de urgência.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

2.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC).

2.5 Retifique-se a classe processual dos autos, fazendo-se constar “Procedimento Comum”.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004204-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
 AUTOR: JOSE BISPO DOS SANTOS
 Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 - Emenda da inicial

A petição inicial não se encontra devidamente instruída. A parte limitou-se a trazer cópias da procuração, declaração de pobreza, documento de identidade, comprovante de endereço e cópia da decisão de indeferimento do pedido administrativo.

Dessa forma, determino ao autor que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento (art. 321, par. único, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

I - justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre (artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC);

II – trazer aos autos as cópias dos documentos indispensáveis à propositura da ação: CTPS, formulário, laudo técnico ou perfil profissional prévidenciário (PPP) do período cuja especialidade pretende ver reconhecida nesta demanda; etc.

2 - Cópia do procedimento administrativo

Desde já fica indeferido o pedido de pronta intimação do INSS (item “7”) para que forneça os documentos relativos ao procedimento administrativo objeto desta demanda, uma vez que cabe ao autor diligenciar no sentido de obter a documentação de seu interesse (artigo 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

3 - Demais providências

3.1 Retifique-se o assunto para “*aposentadoria especial (57/8)/ aposentadoria por tempo de contribuição (55/6)*”;

3.2 Oportunamente, com ou sem manifestação da parte, tomem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004266-88.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

Nesse passo, o valor correto da causa deverá ser apurado nos termos do artigo 292, §§ 1.º e 2.º, do CPC. Assim, deverá o autor somar os valores vencidos entre 14.05.2018 (data de restabelecimento) e 13.11.2018 (data do aforamento) com os valores correspondentes a 13 prestações mensais (ou uma anul) vincendas.

A providência é essencial ao resguardo da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento das causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE APARECIDO GUERLANDO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242, JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por ação de JOSÉ RAIMUNDO APARECIDO GUERLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Visa ao reconhecimento da especialidade de período urbano e à conversão do tempo especial em tempo comum.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Análise.

Do valor da causa

A parte estipulou como valor da causa a quantia de **RS 139.665,36** e apresentou planilha confirmatória.

No entanto, verifico da petição inicial e de seus documentos que anteriormente o autor requereu o mesmo benefício previdenciário perante o Juizado Especial Federal (0000468-95.2018.403.6342), cujo processo **foi extinto** sem resolução de mérito. Ainda, observo que naquele feito o valor apurado pela Contadoria judicial revelou quantia de RS 96.359,19 como valor da causa.

Assim sendo, atento ao curto período de tempo transcorrido entre a data da sentença proferida pelo Juizado Especial Federal (*em 21/09/2018 – id n. 12172841*) e a distribuição da presente demanda (*em 07/11/2018*), determino ao autor que justifique o critério utilizado para a fixação do valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consignar-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004153-37.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: DORIVAL SANTANA VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Dorival Santana Veiga em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Requer a revisão de seu benefício previdenciário com o reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedida a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e apresentou documentos.

Vieram os autos conclusos.

1 Sobre os meios de prova

1.1 Considerações gerais

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

1.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico. Nesse caso, a prova poderá também ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção do laudo técnico. A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigidas à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente (que de fato adotou tais meios menos onerosos) ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380, II, do novo CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a esse autor, acima identificado) ensejará o ora desnecessário oficiamento por este Juízo, com as sanções e medidas do parágrafo único do art. 380 do CPC, em caso de descumprimento desse oficiamento direto.

2 Demais providências

2.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo, servindo o presente despacho como **MANDADO**. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

2.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

2.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

2.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000703-23.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE RAMOS DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (INSS) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-42.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ANTONIO GONCALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada (autor) a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002413-78.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: RAIMUNDO ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088, ALBA MICHELE SANTANA DA SILVA - SP364898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo A

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Raimundo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06/03/2017 (NB 181.949.637-3), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/03/1985 a 20/09/1989 e de 09/11/1989 a 07/08/1996.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos e o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (id. 3740862).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 4789107). Argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de comprovação de que o autor exercia a atividade de motorista de caminhão de carga. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 5122754).

Instadas a especificarem provas (id. 9284040), o autor informa não ter outras provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos para sentença.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/03/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/12/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

MÉRITO

2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Ana Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT; ressalvando-se, entretanto, a necessidade de também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do § 2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.752/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, item constante do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

2.4.4	Transporte Rodoviário	Motomeiros e condutores de bondes Motoristas e cobreadores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão
2.4.2	Transporte Urbano e Rodoviário	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

2.6 Caso dos autos

2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Raimundo Araújo Barreto – Transportes, de 01/03/1985 a 20/09/1989 e; Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. SÓFUNGE, de 09/11/1989 a 07/08/1996.

Juntou cópia do processo administrativo (ids. 3722178, 3722194, 3722195, 3722198, 3722199, 3722180, 3722183, 3722184, 3722200, 3722201 e 3722202).

2.6.1.1 Raimundo Araújo Barreto – Transportes – 01/03/1985 a 20/09/1989

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício da profissão de motorista. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para o período de 01/03/1985 a 20/09/1989.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para o período de 01/03/1985 a 20/09/1989.

2.6.1.2 Sociedade Técnica de Fundições Gerais S.A. SÓFUNGE – 09/11/1989 a 07/08/1996

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou Perfil Profissiográfico Profissional, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 91 dB(A), de 09/11/1989 a 07/08/1996, acima dos limites legais vigentes à época.

Destaco que, embora extemporânea a documentação apresentada, o documento não-contemporâneo confiável tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto,

Assim, reconheço a especialidade do período de 09/11/1989 a 07/08/1996, comprovada pelo PPP mencionado.

2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **6 anos, 8 meses e 29 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **33 anos, 03 meses e 03 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data. Assiste-lhe, assim, exclusivamente o direito à averbação dos períodos especiais aqui reconhecidos.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **juízo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Raimundo Alves dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de 09/11/1989 a 07/08/1996.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 70% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 30% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas nas mesmas proporções acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500442-67.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526, GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO - SP206949, ULIANE TAVARES RODRIGUES - SP184512, EDSON RICARDO PONTES - SP179738, CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1 Reconheço a competência deste Juízo Federal da 1.ª Vara de Barueri.

2 Ficam as partes intimadas da redistribuição do feito a este Juízo, para que requeriram o que lhes interesse no prazo comum de 10 (dez) dias.

3 Após, tomem conclusos -- se nada for requerido, para a prolação de nova sentença.

4 Sem prejuízo, **defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

Intimem-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000983-91.2017.4.03.6144

AUTOR: ROSANA BERTOLDO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, MAICON JOSE BERGAMO - SP264093

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1 RELATÓRIO

Cuida-se de processo sob rito comum, instaurado após ação de Rosana Bertoldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do qual pretende a obtenção do benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma que conviveu maritalmente com o Sr. Orozino Ribeiro Borges até o falecimento deste, em 10/02/1994. Dessa união, tiveram um filho – Guilherme Bertoldo Borges –, a quem foi deferido o benefício de pensão por morte até 04/06/2011, ocasião em que completou 21 anos. Requer os benefícios da justiça gratuita e a concessão da pensão por morte desde a data do requerimento (17/01/1996).

Foi deferido o pedido de gratuidade da justiça (id 1876166).

Citado, o INSS ofertou contestação sob o id. 2323100. Argui a prescrição quinquenal. No mérito, pugnei pela improcedência do pedido, ao fundamento de que a autora não comprovou sua condição de dependente econômica em relação ao segurado falecido. Em caráter subsidiário, requer que a concessão do benefício se dê desde a data da propositura da demanda.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial (id. 2914358).

Foi designada audiência de instrução e julgamento. O depoimento pessoal da autora foi colhido e as testemunhas foram ouvidas (ids. 9869872, 9869873, 9869876, 9869878, 9869879).

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Quanto à análise da prescrição, verifico que a autora pretende obter pensão por morte a partir de 17/01/1996, data do primeiro requerimento administrativo. Alega ter tomado conhecimento do indeferimento da sua habilitação no benefício NB 21/102.1848619 somente com a cessação do pagamento em 04/06/2011, data em que seu filho Guilherme completou 21 anos.

Após isso, ingressou com os pedidos administrativos NB 21/159.804.722-9 e 21/170.154.915-5, respectivamente em 10/07/2012 e 24/09/2014.

Assim, ao menos em tese, antes de adentrar o mérito, não haveria prescrição a ser pronunciada, uma vez que não transcorreu o lustro prescricional entre o encerramento da discussão administrativa e o ajuizamento da presente ação.

No mais, o processo encontra-se em termos para julgamento, pois conta com conjunto probatório suficiente a pautar a prolação de sentença de mérito.

MÉRITO

2.2 Benefício de pensão por morte

A concessão do benefício de pensão por morte exige o preenchimento confluyente de três requisitos: a) qualidade de segurado do instituidor da pensão, na data de seu óbito; b) enquadramento do postulante à pensão em alguma das situações de parentesco com o instituidor, arroladas no artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 (no caso, com redação original, dada a época do falecimento); c) dependência econômica do postulante da pensão em relação ao segurado falecido.

No caso dos autos, é incontroversa a qualidade de segurado, até porque o benefício foi pago para o filho do *de cuius* (NB 1021848619).

No que concerne ao parentesco e à dependência econômica, o artigo 16 da Lei nº 8.213/1991 vigente à época do falecimento dispunha o seguinte:

São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Com relação à prova documental da existência da união estável, verifica-se foram juntados os seguintes documentos: uma escritura unilateral de união estável *post mortem*; uma ação de reconhecimento de união estável ajuizada na Justiça Estadual, movida em face do filho Guilherme, julgada procedente em razão da revelia; um cartão de saúde da intermédicas, em que a requerente consta como dependente do falecido; uma declaração, datada do ano de 1995, feita por José Antônio de Paula e Leila Fatima Ribeiro de Paula, atestando que Orozino e sua "amasiada" Rosana viveram na Rua Benedito de Abreu, 10, em Itapevi, de 1987 a 1994; e uma declaração da Sra. Izabel Francisca Lopes, ouvida posteriormente em juízo, de que o casal teria vivido em sua propriedade de 1988 a 1992, no endereço: Rua Joaquim Leite dos Santos, 22, Jardim Jurema, Itapevi, SP.

Vislumbra-se, inicialmente, uma contradição de datas entre as declarações de residência.

A escritura produzida de forma unilateral, assim como a sentença de reconhecimento de união estável, de demanda ajuizada em face do filho Guilherme, apenas demonstram que a autora afirma que conviveu maritalmente com o falecido e que o filho não se opõe à declaração.

Restaria, como prova documental, apenas a carteira da intermédicas, em que a autora consta dentre os dependentes.

Da prova oral colhida e produzida neste Juízo, não se pode concluir pela existência de união estável. A testemunha Isabel, que teria sido locadora do casal entre 1988 e 1992, afirma não ter certeza de que eles continuaram convivendo juntos após a mudança de endereço, dois anos antes do falecimento. A testemunha Vera afirmou ter sabido do relacionamento somente anos depois, pela própria requerida. Já a testemunha Eliana, também sustenta ter perdido contato com a autora após o ano de 1992 e só saberia, por meio do que teria contado a própria autora, que esta teria convivido maritalmente com o falecido até a data do óbito.

Não ficou claro nos autos o motivo pelo qual o falecido teria se recusado a registrar a prole comum (duas filhas além de Guilherme), conforme relatado no depoimento pessoal da autora, o que traz dúvida sobre o ânimo de constituir família e sobre a estabilidade da relação.

Assim, a ausência de prova de convivência após 1992 faz com que não se possa concluir pelo preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte ora pleiteado pela autora. Não ficou demonstrada a qualidade de dependente na ocasião do falecimento do segurado.

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido** deduzido na exordial em face do Instituto Nacional de Seguro Social, razão pela qual lhe resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar custas processuais, na forma da lei, e honorários advocatícios em favor da representação processual dos réus. Fixo-os no percentual mínimo (art. 85, §§ 2.º e 3.º, CPC) incidente sobre o valor total atualizado da causa. Ressalvo que a sucumbente é beneficiária da justiça gratuita.

Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004352-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: NILTON CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 12514157.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Nilton Carlos de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Tutela provisória

A tutela de urgência (artigo 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (artigo 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indefiro** a tutela provisória.

3 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004428-83.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: APARECIDO MENDES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 12308530.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Aparecido Mendes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Vieram os autos conclusos.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Perícia técnica

A comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais deve ser feita por meio de prova documental (formulário e/ou PPP e/ou laudo técnico), instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalhos ora submetidas ao autor. A intervenção judicial para a obtenção de prova ou eventual realização de perícia somente se justifica quando comprovado pela parte postulante a impossibilidade ou recusa da(s) empresa(s) empregadora(s) em fornecer informações ou documentos essenciais ao deslinde do feito.

Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica em local laborado pelo autor.

3 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizado por ação de MANOEL ANTUNES PINHEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa à concessão de aposentadoria por idade rural.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição id. 11954111 como emenda à inicial. **Anote-se** o novo valor atribuído à causa (R\$ 99.824,39).

1 Sobre o pedido de tutela de urgência

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ademais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Ante o exposto, **indeferido** a tutela de urgência.

2 Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Nesse ensejo, *porque se relaciona à prova de direito por si alegado, é ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício.*

3 Demais providências

3.1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais.

3.2 Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3.3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para sentença.

3.4 Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC), bem como a prioridade na tramitação (art. 71 da Lei 10.741/2003).

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

BARUERI, 5 de novembro de 2018.

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a o autor, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

(1) retificar o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha preliminar de cálculos que o demonstre (artigo 292, inciso III c/c §§ 1º e 2º, do CPC), observando-se a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento;

(2) esclarecer e comprovar, considerando o relevante distanciamento temporal entre os documentos médicos trazidos e a DER invocada (no distante ano de 2006), quando formulou o último requerimento administrativo tendente à obtenção de benefício previdenciário por incapacidade laboral e por que não pretende a concessão judicial desde este último requerimento, se existente -- de modo inclusive a não postular neste Juízo em detrimento de eventual competência absoluta do Juizado Especial Federal local;

(3) esclarecer se em algum momento posterior a 2006 se submeteu a alguma perícia administrativa, já que naquela perícia agendada no requerimento do ano de 2006 há o seguinte registro (id. 12365863 - ora destacado): "Em atenção ao requerimento de Auxílio-Doença, efetuado em 17/03/2006, a Previdência Social comunica que não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão do **não comparecimento para realização do exame médico-pericial.**"

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos, inclusive para a análise do interesse processual nos termos do julgamento do STF ao RE 631.240.

Intime-se.

BARUERI, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003972-36.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS BERNARDINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RONDINELY LANUCY LOPES PEREIRA - MG108491, FREDERICO AUGUSTO VENTURA PATARO - MG109770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá juntar aos autos:

- I - o comprovante de residência **atualizado**, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- II - cópia **atualizada** da procuração e da declaração de pobreza, uma vez que aquelas existentes no processo datam de mais de ano (maio/2017);
- III - cópia integral e legível da CTPS, ao fim de substituir as folhas parcialmente ilegíveis encartadas nos autos (id 11825641 - páginas 2, 3, 4 e 6; id 11825643 - página 5).

Ainda, deverá esclarecer se já apresentou a mesma pretensão junto ao Juizado Especial Federal de Barueri, trazendo cópia de eventual sentença de extinção.

Direitos patrimoniais disponíveis

A parte atribuiu à causa o valor de R\$ 66.366,75 (sessenta e seis mil trezentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos) e apresentou planilha confirmatória (id n. 11825637).

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, e atento à autorização expressa conferida pela parte no instrumento de mandato outorgado ao seu advogado, determino que o autor esclareça se pretende renunciar ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, novo instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Abertura de conclusão

Com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações (recálculo oficial do valor da causa e pedido liminar).

Intime-se.

BARUERI, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001018-51.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: SÉRGIO OLIVEIRA MILEO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE VALERIA DE QUEIROZ FURLANI - SP172322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Sérgio Oliveira Mileo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ao fim de obter aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos a partir da DER de 08/10/2015.

Narra que juntou todos os documentos solicitados pelo INSS para a concessão da aposentadoria, mas o seu pedido foi indeferido em 12/04/2016, ao argumento de que possuía apenas 29 anos, 10 meses e 7 dias de contribuição. Diz que o INSS desconsiderou os períodos de 02/2004 a 12/2004 e de 01/2009 a 12/2012, comprovados através de GFIP extemporânea. Expõe que as declarações de Imposto sobre a Renda de 2004 e 2009 a 2012 foram desconsideradas como comprovação de exercício laboral, pois entregues fora do prazo e sem a informação sobre a renda junto à empresa. Relata que o INSS também não reconheceu o período de 01/07/1973 a 30/06/1974, trabalhado na empresa Buraci e Filho Ltda., mesmo estando anotado na CTPS sem rasuras. Ressalta que seu primeiro cadastro no PIS foi realizado pela referida empresa.

Com a inicial, juntou documentação.

Foi indeferida a antecipação de tutela (id. 1953575).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 2096430). Argui, prejudicialmente, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, afirma que a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS - trazida pelo autor não é suficiente para provar a existência da relação jurídica alegada. Sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora, em que busca rebater os argumentos ventilados pelo réu e em que reitera as razões declinadas em sua peça inicial, além de mencionar que concorda com a reafirmação da DER para o mês de maio de 2017, se o caso for (id. 2998156).

Instadas a especificarem provas (id. 4929941), o autor informa não ter outras provas a produzir. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 08/10/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (14/07/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição a ser pronunciada.

Porque desnecessária a dilação probatória e porque ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

2 Cópia integral de processo administrativo

Observo que o processo administrativo juntado sob os ids. 1910516, 1910580, 1910601, 1910637 e 1910662 encontra-se parcialmente ilegível, além de não constar informação sobre o prosseguimento do referido processo após a juntada, pelo autor, dos comprovantes sob os ids. 1910637 e 1910662.

Assim, intime-se o autor a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício, nº 42/175.694.853-1, inclusive do processo recursal de nº 44232.758441/2016-11, mencionado no termo de juntada de peças sob o id. 1910637, em **até 15 (quinze) dias**, sob pena de preclusão.

Com a resposta, reabra-se a conclusão para o julgamento. É desnecessária a prévia vista do INSS, por se tratar de documentos constantes de procedimento com curso justamente perante a Autarquia.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004364-73.2018.4.03.6144
IMPETRANTE: SILVANO DE JESUS MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS DE GOUVEA FRANCO - SP41354
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

A competência jurisdicional para o processamento e julgamento de mandado de segurança se fixa pelo local da sede funcional da autoridade impetrada. Nesse sentido: "Embora nem a lei anterior (Lei nº. 1.533/50) nem a lei atual de regência do Mandado de Segurança (Lei nº. 12.016/2009) tenham traçado quaisquer critérios definidores de competência, doutrina e a jurisprudência firmaram há anos, de forma sólida, que esta é fixada em função do domicílio funcional onde se encontra sediada a autoridade apontada como coatora." (TRF3, CC 21183, Terceira Seção, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, e-DJF 19/05/2017).

Assim, esclareça a impetrante a apresentação do pedido perante este Juízo Federal de Barueri, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Barueri, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004379-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: EUROP ASSISTANCE BRASIL SERVICOS DE ASSISTENCIA S/A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RING - SP344353, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, par. único, CPC), emende-a a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

A esse fim deverá: (1) justificar o valor atribuído à causa, considerando o disposto no artigo 292, §1º, do CPC; (2) regularizar sua representação processual, juntando instrumento de procuração *ad judicium* e seu contrato social.

Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004201-93.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: TARSILA REBELO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO GERALDO FRAGA ZWICKER - SP153148
IMPETRADO: DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE BARUERI/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Tarsila Rebelo da Costa, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado Regional do Trabalho em Cotia/SP.

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

A competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.”. Prossegue que

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, vejam-se os seguintes expressivos precedentes:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal amplia as hipóteses de competência territorial para o processamento e julgamento de ações intentadas contra a União. 2. Entretanto, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. A competência é fixada em razão da sede da autoridade impetrada. 4. Competência do digno Juízo Federal da 4ª Vara Federal em Campo Grande/MS (suscitante). 5. Conflito negativo improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21401 0002767-93.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Juiz convocado LEONEL FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 11/10/2018).

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO NO JULGADO 1. Sustentou o embargante omissão no julgado no tocante às preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência territorial suscitadas. 2. Quanto à legitimidade passiva, tratando-se de mandado de segurança preventivo, em matéria tributária, é adequada a inserção, no polo passivo, como autoridade coatora, aquela com competência para autuar eventual inadimplemento do tributo. 3. A competência *ratione loci*, em mandado de segurança, é determinada pela Sede da atividade da autoridade coatora, no caso, a cidade de São Paulo, onde foi adequadamente impetrado o writ. 4. Embargos acolhidos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado as razões acima expostas, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos, em atendimento à determinação do c. STJ, para integrar ao acórdão embargado, mantidas, entretanto, as suas conclusões anteriores, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 339278 0000483-24.2012.4.03.6100, Décima Primeira Turma, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, e-DJF3 Judicial 1 28/08/2018).

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal. 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito, firmando a competência do juízo suscitante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC 21469 0003064-03.2017.4.03.0000, Segunda Seção, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 15/06/2018).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional. 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal, prejudicando a remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 264429 0003074-37.2004.4.03.6100, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 03/04/2018).

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele que detém competência sobre a sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Osasco, cuja competência engloba a sede da autoridade impetrada.

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento imediato dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Osasco a que o processamento do feito tocar por livre distribuição, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Com o decurso do prazo recursal ou a renúncia expressa ao direito processual de recorrer desta decisão, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003949-90.2018.4.03.6144
EXEQUENTE: PEDRO GOMES DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDA CHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1 Objeto. Trata-se de cumprimento de sentença proposta por Pedro Gomes de Almeida em face do INSS. Pretende a parte autora o recebimento de quantias atrasadas devidas em decorrência do reajustamento de benefício de pensão por morte, reconhecido no bojo dos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.

2 Gratuidade processual. De modo a analisar o pedido de gratuidade judiciária, informe o autor, em emenda à inicial, no prazo de até 15 dias, sua profissão, sua atividade e remuneração mensal atuais, bem assim quais as fontes (órgão ou pessoa) que atualmente garantem os pagamentos de suas despesas de vida.

3 Intimação do INSS. O exequente apresentou demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Desde já, intime-se o executado, que terá 30 (trinta) dias para apresentar eventual impugnação. A providência processual deverá ser adotada nestes próprios autos, nos termos do art. 535 do CPC.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003976-73.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CARLOS SOARES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ERIANE RIOS MATOS MENEGAZZ - SP285626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizado por ação de Carlos Soares Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que requer aposentadoria por idade rural.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Análise.

Direitos patrimoniais disponíveis

O autor, contemporaneamente ao presente feito, formulou o pedido inicial junto ao Juizado Especial Federal local (0002391-59.2018.403.6342 – *id's* 12578443 e 12578440), cujo processo foi extinto sem resolução de mérito. Àquela inicial foi atribuído o valor de R\$ 61.672,21, pouco acima do valor teto da competência do JEF.

Observe-se o seguinte trecho daquela r. sentença: "Registre-se que a parte autora não apresentou renúncia ao valor eventualmente excedente, para fins de alçada, e a procuradora não possui poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda ação."

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Por fim, consignar-se que os cálculos elaborados pela contadoria refletem apenas o pedido da parte autora; não representam, contudo, nenhuma antecipação sobre o resultado da demanda.

Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações (recálculo do valor da causa pela TR, pedido liminar etc).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500677-25.2017.4.03.6144
AUTOR: LAERCIO LUIZ CESAR
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos por Laércio Luiz Cesar em face da sentença id. 2351422. Alega que o ato porta erro material e contradição, porquanto nele se teria deixado de considerar que a ciência do ato de indeferimento do pedido de revisão, na via administrativa, se deu apenas quando teve acesso à cópia do processo administrativo, em 04/04/2017.

Intimado nos termos do artigo 1.023, § 2º, do CPC, o INSS não se manifestou.

Decido.

Recebo os embargos de declaração, porque são tempestivos.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, procede a alegação do autor (id. 2427389). A contagem do prazo prescricional deve ter início apenas com a ciência do indeferimento do pedido de revisão. Não há comprovação de ciência, pelo autor, da carta de indeferimento de revisão, datada de 30/06/2010. Em verdade, não há nem sequer comprovante de que a carta foi efetivamente enviada ao endereço do autor.

Ausente comprovação de que o autor tenha tido ciência do indeferimento do pedido de revisão em 30/06/2010, o início da contagem do prazo prescricional deve ocorrer na primeira oportunidade comprovada de ciência inequívoca, pelo autor, do indeferimento de seu pedido de revisão. E tal situação se deu apenas em 04/04/2017, quando o autor recebeu cópia digitalizada do processo administrativo.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração. Passo, pois, a integrar a sentença embargada por meio da inclusão da seguinte fundamentação:

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão da renda mensal inicial, a partir de 13/02/2007, data da entrada do requerimento administrativo. O autor só teve ciência inequívoca do indeferimento de seu pedido de revisão em 04/04/2017, quando recebeu cópia digitalizada de seu processo administrativo. Entre essa data e a do protocolo da petição inicial, 28/04/2017, transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Ainda, ajusto a redação do parágrafo referente à condenação ao pagamento dos valores atrasados, que passa a ser a seguinte:

Condeno a ré ao pagamento dos valores atrasados desde 13/02/2007, corrigidos monetariamente (Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81), na forma da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal. Os juros de mora serão contados a partir da citação, incidentes à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02), apenas sobre a diferença da RMI recalculada em razão do acréscimo de tempo ora reconhecido (revisão).

No mais, a sentença mantém-se inalterada.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Publique-se. Intimem-se.

Promova a Secretaria o acompanhamento atento do presente feito até a efetiva remessa ao Egr. TRF3, considerando a já distante data de prolação da sentença inicial, ora integrada.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Cuida-se de processo sob rito comum instaurado após ação de Maria das Graças Abreu de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, por meio do qual pretende a obtenção de benefício previdenciário de pensão por morte.

Em síntese, afirma ter convivido, em união estável, com Manoel Nestor Alves, estabelecida após a separação judicial do casal no endereço Rua Guarujá, nº 08, COHAB 1, Carapicuíba-SP

Entretanto, do que se colhe do documento Id 2491547, o casal informou a constituição do vínculo familiar no endereço Rua Michael Kalinin, nº 170, Bela Vista, Osasco/SP.

Por tudo, **converto o julgamento em diligência**, para determinar a intimação da autora a prestar esclarecimentos sobre a divergência de endereços acima anotada.

Com ou sem a juntada de eventuais novos documentos, dê-se vista ao INSS, inclusive dos documentos juntados com a manifestação Id 11249708.

Intimem-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004300-63.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: NORBERTO JULIO AUGUSTIN DAVIDSOHN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 12377865.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Norberto Julio Augustin Davidsohn em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à readequação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a tramitação prioritária especial, a intimação do INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo e a concessão de tutela provisória.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Prioridade de tramitação

Anote-se que a parte autora se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e do artigo 71, da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com prioridade, respeitadas as precedências de casos igualmente prioritários.

3 Cópia do processo administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício. Porém, ante a comprovação de que o autor buscou obter, por duas vezes, cópia do processo administrativo sem sucesso, deve o INSS juntar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 79174417/5.

4 Tutela provisória

A tutela de urgência (artigo 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (artigo 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Na espécie, a propósito, a apuração dos fatos exigirá análise detida dos períodos e valores tomados administrativamente ao cálculo da renda mensal inicial do benefício. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indefiro** a tutela provisória.

5 Valor da causa

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, CPC), emende-a o autor, no prazo de até 15 (quinze) dias. A esse fim deverá ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (artigo 292, §1º, CPC), juntando aos autos planilha de cálculos que o demonstre.

6 Citação

Somente se cumprido o item 5, cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão, bem como juntar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 79174417/5.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Não cumprido o item 5, venham os autos conclusos.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004280-72.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: JOSE DIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 12363175.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Jose Dio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à readequação da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requeru os benefícios da justiça gratuita, a tramitação prioritária especial e a intimação do INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Prioridade especial – maior de 80 anos

Anote-se nos autos que o autor se enquadra nas disposições do artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil e dos artigos 3º, § 2º, e 71, §5.º, ambos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Assim, processe-se com **prioridade especial**.

3 Cópia do processo administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício. Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

4 Citação

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004301-48.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: KEVIN DE ANDRADE LEITE

REPRESENTANTE: ESTER TITO DE ANDRADE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição inicial id. 12381402 e sua emenda id. 12513804.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Vieram os autos conclusos.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001472-94.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MILTON DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre os argumentos apresentados em sede de contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência.

Advirto que o pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Eventuais provas documentais remanescentes, caso ainda não estejam inseridas nos autos, deverão ser apresentadas nesta oportunidade.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002386-61.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DEJANIRA ALVES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO - SP211735, MARILIA ZUCCARI BISSA COT COLINO - SP259226, GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091, ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA - SP318500

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados.

Poderá indicar a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de já instruir o feito com a correção necessária (por exemplo, juntando a cópia digitalizada da folha faltante ou ilegível).

Superada a fase de conferência, encaminhe-se este processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior.

Intime-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003700-42.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ELZA CORDEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON APARECIDO DE ROSSI - SP338795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que se busca o reconhecimento de tempo de labor rural e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Emenda da inicial (id. 12057968).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Emenda à inicial

Recebo a emenda à inicial id. 12057968. Anote-se o novo valor dado à causa.

2 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

3 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-05.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: MARCOS SABIONI
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição inicial id. 12720038 e a emenda id. 12734411.

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Marcos Sabioni em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que busca o reconhecimento da especialidade de períodos laborados e a concessão de aposentadoria especial.

Requereu os benefícios da justiça gratuita, a intimação do INSS, para que junte aos autos cópia do processo administrativo e a concessão de tutela provisória.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Assistência judiciária gratuita

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

2 Cópia do processo administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício. Assim, indefiro o pedido de intimação do INSS para esse fim.

3 Tutela provisória

A tutela de urgência (artigo 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (artigo 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso em tela exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária.

Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo. Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for o caso, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Desse modo, **indefiro** a tutela provisória.

4 Citação e providências em prosseguimento

Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Retifique-se o assunto cadastrado e o anote-se o novo valor dado à causa.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA

PROCEDIMENTO COMUM**0000264-40.2015.403.6121 - EDELICIO FARIA DA SILVA(SP278788 - KARINA FARIA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)**

EDELICIO FARIA DA SILVA ajuizou ação ordinária contra CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI DA 2ª REGIÃO, com pedido de antecipação parcial de tutela, objetivando a decretação da nulidade do ato administrativo que cancelou a sua inscrição profissional perante o Conselho. Alega, em síntese, que concluiu o curso de Técnico em Transações Imobiliárias no Colégio Litoral Sul - COLISUL, e que obteve a inscrição nos quadros do réu em 28/11/2011, desde então desenvolvendo atividades profissionais. Aduz que em 03/09/2014 foi comunicado pelo réu que, de acordo com a Portaria 4942 de 29/08/2014, foram canceladas as inscrições de todos os portadores de diplomas do referido Colégio, o qual, por ato da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, teve cassada a autorização para funcionamento, tornando sem efeito todos os atos por ela praticados no período em que foram detectadas supostas irregularidades descritas na Portaria da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica, de 11.07.2014. Sustenta o autor que concluiu o curso quase três anos antes da cassação da escola, não podendo ser prejudicado por ato posterior; e que o cancelamento da inscrição não observou o princípio da boa-fé, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, pois não lhe foi permitido apresentar defesa técnica, tampouco lhe foi autorizado regularizar sua vida escolar, mediante submissão a novo exame junto à Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação. Pela decisão de fls. 68 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O autor requereu reconsideração da decisão, juntando documentos (fls. 70/74) e, atendendo determinação do Juízo, informou que não lhe foi concedida oportunidade de defesa contra o ato de cancelamento da inscrição. Pela decisão de fls. 79/81 foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão dos efeitos do ato de cancelamento de inscrição do autor nos quadros do Conselho Regional de Corretores de Imóveis da 2ª Região até ulterior decisão. O réu foi citado e apresentou contestação, alegando preliminarmente que o autor dirigiu o remédio jurídico em face de autoridade incompetente, pois se volta contra o ato corolário (cancelamento da inscrição) e não ao originário (declaração de nulidade do diploma apresentado, expedida pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo), pelo que ineficaz a ação, perdendo seu objeto. No mérito, alegou o réu, em síntese, que tão logo tomou ciência do teor da portaria expedida em 15/07/2014 pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, tomando sem efeitos, e portanto nulos, os atos praticados pelo Colégio Colisul, de imediato (princípio da eficiência), determinou o cancelamento da inscrição (princípio constitucional da autotutela, CF, art. 2º) - não só a do autor, mas de todos aqueles que se encontravam na mesma situação. Argumenta o réu que a habilitação profissional se trata de requisito objetivo e sendo declarado nulo o diploma do autor o cancelamento da inscrição se impunha de imediato, aduzindo ainda que os inscritos originários do Colégio Colisul não tiveram a oportunidade de regularização então prevista pela Secretaria de Ensino do Estado de São Paulo àqueles provenientes do Colégio Atos, pois a portaria que determinou a cassação do Colégio Colisul em nenhum momento acenou com a possibilidade de regularização. Réplica às fls. 115/120. Determinada a especificação de provas, o autor informou que não possui interesse na produção de outras provas (fls. 123/124), sendo que o réu manteve-se silente. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo réu ao fundamento de que o remédio jurídico foi dirigido contra autoridade incompetente para o deslinde da questão. Em primeiro lugar, não se trata de mandado de segurança dirigido contra ato de autoridade, mas sim de ação ordinária ajuizada contra o CRECI-SP, visando a anulação do ato de cancelamento da inscrição do autor nos seus quadros, sendo portanto evidente e cristalina a sua legitimidade passiva. Se o cancelamento da inscrição é consequência inexorável, ou não, de ato praticado pela Secretaria da Educação do Estado de São Paulo é circunstância que diz respeito ao mérito do pedido e não exclui, por óbvio, a legitimidade do réu. Por outro lado, é absolutamente equivocada a alusão à perda do objeto da ação em razão de tal argumentação. No mérito, a ação procede. A Constituição garante o livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei (artigo 5º, XIII). O exercício legal da profissão de Corretor de Imóveis é regulado pela Lei nº 6.530/78, dispondo o artigo 2º do referido Diploma Legal que será permitido o exercício da profissão ao possuidor de título de Técnico em Transações Imobiliárias. O autor concluiu o curso exigido pelo Conselho no ano de 2011, no Colégio Litoral Sul - COLISUL (fl.24), tendo sido inscrito no CRECI naquele mesmo ano (fl.29 e 39). Conforme o documento de fls. 73/74, o réu comunicou ao autor, em 2014, que sua inscrição foi cancelada em razão de anulação, pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, dos atos escolares expedidos pelo COLISUL, dada a cassação de sua autorização para funcionamento, tendo em vista irregularidades constatadas em procedimento sindicante. Não se nega então a Administração poderes para anular os seus próprios atos, o entendimento já consagrado pela Suprema Corte na Súmula nº 346: a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Também é pacífico entendimento jurisprudencial no sentido da inexistência de direitos adquiridos decorrentes de atos viciados por ilegalidade ou inconstitucionalidade, consubstanciando na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal a administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Em sentido semelhante, dispõe o artigo 53 da Lei 9.784/1999: A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Contudo, ainda que não se negue à Administração tais poderes, o exercício dos mesmos não pode ser feito em detrimento do princípio constitucional do devido processo legal. Assim, se a anulação de um ato administrativo geral não encontra qualquer óbice, o mesmo não se dá com relação aos atos administrativos individuais que dele se originaram. Com relação a estes últimos, a anulação há de ser buscada pela Administração mediante processo administrativo regular, assegurada a ampla defesa, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal, e seus corolários que são o contraditório e a ampla defesa. No sentido de que a anulação de atos administrativos que impliquem invasão na esfera de direitos individuais deve observar o devido processo legal, em adequada leitura da citada Súmula 473-STF, aponto precedentes do Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. ATO DE ANULAÇÃO DE INVESTIDURA. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO. ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SÚMULA 20 DO STF. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DIREITO LÍQUIDO CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão no qual se negou o pleito mandamental para reverter o ato de anulação da nomeação e posse de servidor; o ato reputado coator tornou a investidura insubsistente por ciência superveniente de fatos desabonadores na conduta do então candidato. 2. Os autos indicam que o servidor cuja posse no cargo de oficial de justiça foi anulada, todavia já ocupava antes cargo de escrevente na administração judiciária estadual; o Tribunal considerou - após a efetivação da posse e do exercício por mais de um mês - que processos administrativos seriam desabonadores da conduta do candidato e, assim, unilateralmente e sem oportunidade de contraditório anulou os atos de investidura. 3. É necessário processo administrativo com ampla defesa, para demissão de funcionário admitido por concurso (Aprovado na Sessão Plenária de 13.12.1963, publicado em Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 39). 4. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que é necessária a observância do devido processo legal para a anulação de ato administrativo que tenha repercutido no campo de interesses individuais (AgR no RE 501.869/RS, Relator Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23.9.2008, publicado no DJe-206 em 31.10.2008, no Ementário vol. 2339-06, p. 1139 e na RTJ vol. 208 - 03, p. 1251). No mesmo sentido: RMS 24.091/AM, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 28.3.2011.5. Deve ser dado provimento para anular o ato coator, dada a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, no caso concreto, que se traduz no direito líquido e certo ao contraditório e à ampla defesa no cerne do processo administrativo. Recurso ordinário provido. (STJ, RMS 44.498/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. CONTINUIDADE NO CERTAME POR FORÇA DE MEDIDA LIMINAR. APROVAÇÃO. POSSE E EXERCÍCIO HÁ MAIS DE DEZ ANOS. ANULAÇÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. NECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE Nº 3/STF. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Mandado de segurança impetrado contra ato que, catorze anos após a nomeação e posse do impetrante no cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e quatro anos após o trânsito em julgado de decisão que denegou a ordem em mandado de segurança em que fora deferida liminar para participação na segunda etapa do concurso público, tomou sem efeito a sua nomeação sem que lhe fosse assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Consoante inteligência da Súmula 473/STF, a Administração, com fundamento no seu poder de autotutela, pode anular seus próprios atos, desde que ilegais. Ocorre que, quando tais atos produzem efeitos na esfera de interesses individuais, mostra-se necessária a prévia instauração de processo administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, 2º da Lei 9.784/99 e 35, II, da Lei 8.935/94.3. Segurança parcialmente concedida para anular o ato impugnado, restaurando-se o status quo ante. (STJ, MS 15.470/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 24/05/2011) Ainda que possa estar evitado de vícios, o ato administrativo individual, que no caso concreto é justamente a inscrição nos quadros do réu, faz parte do patrimônio jurídico do autor, e dele só pode ser retirado mediante o devido processo legal. O autor estava regularmente inscrito no Conselho, sobrepondo fato novo relacionado à cassação da autorização para o funcionamento da instituição de ensino que lhe conferiu a qualificação técnica necessária para o exercício da profissão de corretor de imóveis: Colégio Litoral Sul - COLISUL. O réu admite expressamente na contestação que, tomando conhecimento da Portaria da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, de imediato procedeu ao cancelamento da inscrição em seus quadros, sem oportunizar qualquer oportunidade de defesa. Contudo, para cancelamento da sua inscrição, em razão de anulação daquele ato administrativo concessório, deve o Conselho observar o devido processo legal, com a intimação prévia do interessado, a fim de que possa ele exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa. E não procede o argumento do réu de que a Portaria que determinou a cassação da autorização de Funcionamento do COLISUL em nenhum momento permitiu a regularização da situação dos alunos. Ao contrário, o artigo 2º da Portaria do Coordenador da Coordenadoria de Gestão da Educação Básica da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, de 11/07/2014, publicada no DOE de 15/07/2014, pg.38 (cuja juntada ora determino) expressamente determina em seu artigo 2º que compete à Diretoria de Ensino da Região de São Vicente a verificação da vida escolar de todos os alunos que se encontravam matriculados ou que já concluíram os cursos mantidos pelo estabelecimento em tela. Por óbvio, se foi determinada tal verificação da vida escolar, o foi visando a regularização da situação de cada um dos alunos, mediante análise individualizada. Tanto assim que a Diretoria de Ensino de São Vicente vem regularmente declarando regularizada a vida escolar de diversos alunos, como por exemplo a Portaria de 06/06/2018, publicada no DOE de 07/06/2018, pg.27 (cuja juntada ora determino) que este Magistrado obteve em rápida busca na internet. Logo, se a autor tivesse sido oportunizada a defesa, poderia se valer, por exemplo, de demonstrar a regularização de sua situação individual quanto à vida escolar, obtida na Secretaria de Educação, não obstante a cassação da autorização de funcionamento do COLISUL. Portanto, impõe-se o acolhimento do pedido de anulação do cancelamento da inscrição, sem prejuízo da possibilidade do réu renovar o ato, desde que mediante processo administrativo regular. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para anular o ato de cancelamento da inscrição do autor nos quadros do réu, pela Portaria 4.942 de 29/08/2014, ressalvada a possibilidade de renovação do ato, desde que mediante processo administrativo regular, assegurados o contraditório e a ampla defesa, em obediência ao princípio constitucional do devido processo legal. Ratifico a tutela antecipada anteriormente deferida. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no artigo 85, 8º do CPC/2015. O réu é isento de custas. Junte-se aos autos os documentos como supra determinado. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000641-02.2001.403.6121 (2001.61.21.000641-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000640-17.2001.403.6121 (2001.61.21.000640-1)) - COMERCIAL TRANSPORTADORA AREUNA LTDA X CARMEN LUCIA FERMI X MARIA CRISTINA FERMI DE PAULA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)**

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Comercial e Transportadora Areuna Ltda. contra a UNIÃO (Fazenda Nacional), objetivando a declaração da nulidade dos lançamentos fiscais e das inscrições da dívida ativa que originaram a ação de execução fiscal em apenso (autos n. 0000640-17.2001.403.6121), com a desconstituição dos títulos e extinção da execução, bem como seja declarada a obrigatoriedade da intimação do Embargante de todo o procedimento administrativo. Subsidiariamente requer seja declarada a existência de relação jurídica para o pagamento de montante a ser definido após a realização de perícia. Os embargos foram recebidos e suspensa a execução (fls. 36). A Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 37/57). Por meio da petição de fls. 251 os advogados da embargante comunicaram ao Juízo a renúncia ao mandato, juntando cópia da notificação encaminhada pelo Correio. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme se verifica da petição de fls. 251, os três advogados do autor renunciaram ao mandato que lhes foi outorgado e juntaram aos autos comprovante da notificação encaminhada pelo Correio, constando a expressa advertência de que deveria constituir outro procurador no prazo de dez dias. Embora a notificação tenha sido feita na vigência do hoje revogado Código de Processo Civil - CPC/1973, cumpre considerar, para afastar as dívidas anteriormente existentes sobre a validade da notificação feita pelo advogado por via postal com aviso de recebimento, que tal procedimento é hoje expressamente previsto em vários dispositivos do CPC/2015 (v.g. artigo 269, 1º, artigo 455, 1º, artigo 1.017, 2º, inciso III). Assim, tenho como comprovada a ciência do embargante acerca da renúncia de seus advogados. Observo ainda o artigo 13, inciso I, do CPC/1973, atualmente reproduzido no artigo 76, 1º, do CPC/2015, que verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz suspendendo o processo, deveria marcar prazo razoável para ser sanado o defeito e, não sendo cumprido o despacho, deveria o juiz decretar a nulidade do processo, caso a providência coubesse ao autor. Referido artigo deve ser interpretado sistematicamente, de acordo a norma constante do artigo 45 do CPC/1973, na redação da Lei 8.952/1994, que reproduzida no artigo 112 do CPC/2015: Art. 45. O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Ou seja, não se exige a intimação pessoal da parte para sanar a irregularidade da representação processual decorrente da renúncia do advogado, dado que já é condição de validade da própria renúncia a notificação do mandante para que constitua novo procurador. Nesse sentido aponto precedente do Supremo Tribunal Federal: PROCESSO CIVIL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. MANDATO JUDICIAL ADVOGADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. POSTERIOR RENÚNCIA AO MANDATO. CIÊNCIA DA PARTE. INTIMAÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO JUDICIAL DA PARTE PARA CONSTITUIR NOVO PATRONO. FLUÊNCIA DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS EM SECRETARIA. 1. A época da interposição do recurso de embargos de declaração, o subscriitor da peça era profissional devidamente habilitado e procurador judicial do embargante. A interposição do recurso foi regular e a parte estava bem representada. 2. Posteriormente, todos os mandatários judiciais renunciaram aos poderes que lhes foram conferidos pela parte. O embargante tomou ciência do fato, nos termos do art. 45 do Código de Processo Civil,

pois após sua assinatura no instrumento de renúncia. Decisão do ministro-relator que determinou que os prazos flussem em cartório, sem a necessidade de intimação da parte por advogado, uma vez que estava caracterizada a inércia injustificada da parte em indicar novo patrono. Julgamento dos embargos de declaração cinco meses após a data constante no instrumento de renúncia. 3. Decorrido o prazo de dez dias, após a renúncia do mandato, devidamente notificada ao constituinte, o processo prossegue, correndo os prazos independentemente de intimação. Interpretação dos arts. 45 e 267, II, III, IV e 1º do Código de Processo Civil. 4. Questão de ordem que, após reajuste de voto do relator, foi encaminhada no sentido de reafirmar o cumprimento do acórdão que resolveu os embargos de declaração interpostos no agravo regimental em agravo de instrumento destinado a assegurar o conhecimento de recurso extraordinário, independentemente de intimação, expedindo-se ofícios à presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima e da Assembléia Legislativa do Estado de Roraima, a fim de que dêem imediato cumprimento à decisão da Justiça Eleitoral. STF, 2ª Turma, AI 676479 Agr-ED-QO / RR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 03/06/2008, DJe 14/08/2008. Assim, tendo o autor sido inequivocamente identificado da renúncia de seus patronos, e não tendo constituído novo procurador, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular, qual seja, a regularidade da representação processual. Com efeito, o processo não pode prosseguir sem que o autor esteja devidamente representado por advogado, por lhe faltar o ius postulandi. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001148-06.2014.403.6121 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000700-04.2012.403.6121 ()) - UFI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP/SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2387 - CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO)
UFI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. opôs embargos à execução fiscal que lhe é movida pela UNIÃO FEDERAL (processo nº 0000700-04.2012.403.6121 em apenso), com pedido de efeito suspensivo, objetivando a desconstituição da certidão da dívida ativa que instrui a execução fiscal. Sustenta, em síntese, a nulidade da CDA, por não constar a natureza do crédito, a menção específica quanto à disposição da lei em que seja fundado o crédito tributário, bem como ausência dos autos de infração e os processos administrativos. Sustenta a embargante e tempestividade dos embargos, em razão da Inspeção ocorrida neste Juízo. Argumenta a embargante que a CDA não cumpre os requisitos do artigo 2º, 5º, inciso III da Lei 6.830/1980 e artigo 202 do CTN, o que a impossibilita de exercer o seu direito de defesa, em manifesto prejuízo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 21). Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação, suscitando preliminar de intempestividade dos embargos. No mérito, sustentou que na certidão de dívida ativa há pormenorizada descrição dos valores em cobrança e que goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do art. 3º da Lei 6.830/80 e art. 204 do CTN. Sustentou que inexistia nos autos qualquer prova inequívoca capaz de infirmar a presunção legal de certeza e liquidez do crédito fiscal, havendo meras alegações genéricas do embargante (fls. 23/28). É o relatório. Fundamento e decisão. Do julgamento antecipado do mérito: sendo desnecessária a produção de outras provas, a lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos arguida pela embargada, tendo em vista que o executado, ora embargante, foi intimado da penhora dia 15/04/2014 (fls. 91 dos autos da execução fiscal em apenso nº 0000700-04.2012.403.6121). Ocorre que o prazo processual estiveram suspensos nesta 2ª Vara Federal nos períodos de 16 a 21/04/2014 em virtude de feriado legal em razão da Páscoa (Portaria do E. TRF da 3ª Região nº 477, de 23/10/2013); bem como de 05 a 09/05/2014 em virtude de Inspeção Geral Ordinária (Portaria nº 10, de 27/03/2014), conforme certidão constante às fls. 30/33. Assim, a contagem do prazo para interposição dos embargos iniciou-se no dia 22/04/2014, encerrando-se no dia 28/05/2014. Portanto, tempestivos os embargos, conforme também constou da certidão de fls. 21. Passo ao exame do mérito. Quanto aos requisitos formais da CDA - Certidão de Dívida Ativa, observo que os mesmos são estabelecidos pelos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2, 5 e 6, da Lei n. 6.830/1980. Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente: I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros; II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos; III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado; IV - a data em que foi inscrita; V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Como se vê, as certidões de dívida ativa que embasam a execução encontram-se formalmente perfeitas, delas constando todos os requisitos previstos nos dispositivos legais supra transcritos. Encontram-se indicados o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros, com expressa menção dos dispositivos legais aplicáveis, não sendo exigível que ela venha acompanhada do detalhamento do fato gerador, já que a lei permite a simples referência do número do processo administrativo ou auto de infração no qual apurada a dívida. Nesse sentido, aponto precedente da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 537. CDA. PRESUNÇÃO. LEGALIDADE. MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. 2 - A teor do dispõe o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN, a certidão de dívida ativa deve conter os requisitos ali presentes, que são os elementos necessários para que o contribuinte tenha oportunidade de defesa, em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório, sendo desnecessária a juntada do processo administrativo. Em decorrência, é do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido. (...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC 0000190-41.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2013) Assim, é vazia é a alegação da embargante de incerteza quanto à origem do débito, porquanto as certidões de dívida ativa que embasam a execução foram originadas dos procedimentos administrativos nºs 368374890, 368374904, 369791207, 369791215, 39839858 e 398398593. Por outro lado, não exige a legislação que a Fazenda traga aos autos da execução fiscal o processo administrativo, mas apenas e tão somente que a CDA indique o seu respectivo número. Tanto assim é que o artigo 41 da Lei 6.830/1980 prevê expressamente a possibilidade de requisição do processo administrativo para exibição em Juízo. Dessa forma, também é vazia a alegação da embargante de prejuízo no exercício do direito de defesa. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e subsistente a penhora. Incabível a condenação da embargante em verba honorária em razão da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969. Sem incidência de custas (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso e prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001228-33.2015.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIANA LUCIA DE OLIVEIRA MAGALHAES Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Eliana Lucia De Oliveira Magalhães. A exequente informou a renegociação entre as partes na via administrativa e requereu a extinção da execução em face do pagamento (fls. 75). Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Considerando o integral pagamento do débito, este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, o desbloqueio de valor tomado indisponível às fls. 71/72. Junte-se o respectivo comprovante. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000088-52.2001.403.6121 (2001.61.21.000088-5) - INSS/FAZENDA (SP061068 - JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS) X UNIVERSO MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 Lei 6.830/80, por despacho de 03/03/2008 (fls. 116), do qual o exequente foi intimado em 12/11/2008 (fls. 117). É o relatório. Fundamento e decisão. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que decorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL. EXECUCAO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUCAO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de reconhecido do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reatadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUCAO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (...) 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação de prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUCAO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adotado a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUCAO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000500-80.2001.403.6121 (2001.61.21.000500-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X J BATISTA DOS SANTOS TAUBATE - ME

Vistos, etc.Acolho o requerimento do exequente de fls. 38, e JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001052-45.2001.403.6121 (2001.61.21.001052-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SPI49757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X ELETAUTEC COMERCIO E REPRES LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada 11/05/2000 com base em CDA - Certidão de Dívida Ativa inscrita em 07/06/1999 (fls.04), referente à multa nos termos do artigo 9º da Lei nº 5.966/1973.Pelo despacho de fls. 03 datado de 16/05/2000 foi determinada a citação do executado, que não se efetivou até o momento.Pelo despacho de fls.27 foi determinada a manifestação do exequente para prosseguimento ao feito, e no silêncio, a remessa dos autos ao arquivo. Intimado (fls.28), o exequente não se manifestou e os autos foram remetidos ao arquivo em 31/01/2002.É o relatório.Fundamento e decido.As multas aplicadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, nos termos do artigo 8º da Lei nº 9.933/1999, ou do anteriormente vigente artigo 9º da Lei 5.966/1973, não tem natureza tributária. Contudo, são inscritas em Dívida Ativa, porquanto incluídas no conceito de Dívida Ativa Não Tributária, nos termos do artigo 39, 2º da Lei nº 4.320/1964, na redação dada pelo Decreto-lei nº 1.735/1979.Tratando-se de dívida ativa não tributária, o prazo prescricional é de cinco anos, por aplicação analógica do artigo 1º do Decreto 20.910/1932. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso repetitivo:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se toma exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp 1105442/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 22/02/2011)Por outro lado, como Dívida Ativa Não Tributária, as multas aplicadas no exercício do poder de polícia são cobradas na forma da LEF - Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), conforme o disposto no seu artigo 2º. E o artigo 8º, 2º do mencionado diploma legal estabelece que o despacho do Juiz, que ordenar a citação, interrompa a prescrição.Tendo a LEF disciplinado a matéria, nos termos do seu artigo 1º não cabe a aplicação do CPC - Código de Processo Civil, cuja aplicação é feita apenas subsidiariamente. Assim, não é aplicável a norma do artigo 219, 4º do CPC/1973, que estabelece o prazo máximo de noventa dias, a partir do despacho, para efetivação da citação, sob pena de se ter por não interrompida a prescrição. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, 2º, DA LEI 6.830/80.1. Nas execuções fiscais de créditos não tributários, aplicam-se as causas suspensivas e interruptivas da prescrição preconizadas na Lei 6.830/80.2. Embargos de divergência não providos.(STJ, REsp 981480/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 21/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO-TRIBUTÁRIO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.1. Nas execuções fiscais de créditos não-tributários, o despacho que ordena a citação interrompe o fluxo do prazo prescricional. Prevalência da regra específica do art. 8º, 2º, da LEF sobre o art. 219 do CPC.2. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 981480/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009)Observe também que no artigo 240 e do CPC/2015 constam normas de semelhante teor, contudo sem que haja previsão de prazo máximo para efetivação da citação.É de se notar ainda, que nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/2015, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do CPC/2015.Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de decadência (súmula 106/STJ).Portanto, se a demora na citação decorre de inércia do exequente, não há que se falar em retroação da interrupção da prescrição à data da propositura da ação. Nesse sentido aponto precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPVA. DEMORA NA CITAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 106/STJ.1. A interrupção da prescrição só retroage à data da propositura da ação, quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário, nos termos da Súmula 106/STJ.2. Não merece seguimento o presente recurso quanto à alegação de inércia do Poder Judiciário em efetuar a citação do devedor, pois esta análise demanda reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1479745/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)No caso dos autos, a certidão de dívida inscrita data de 07/06/1999 e refere-se a multa prevista no artigo 9º da Lei nº 5.966/1973, com vencimento da obrigação em 22/04/1998. A execução fiscal foi ajuizada em 11/05/2000 e em 16/05/2000 foi proferido o despacho ordenando a citação, que não se efetivou até o momento.E, como visto, não é possível a aplicação da norma do artigo 219, 1º do CPC/1973 e do entendimento consubstanciado na Súmula 106/STJ, uma vez que a demora não é imputável exclusivamente ao Judiciário.Ao contrário, a citação não se consumou por inércia da exequente, que não fôceu endereço hábil para tanto e, intimado, não se manifestou, ficando o feito arquivado de 31/01/2002 a 06/03/2017.Dessa forma, tendo transcorrido prazo superior a cinco anos da data do despacho que ordenou a citação, última interrupção do prazo prescricional, até o momento, encontra-se consumada a prescrição.Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento nos artigos 487, inciso II e 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004465-66.2001.403.6121 (2001.61.21.004465-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LEE SEE MAN ME

Vistos, etc.A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal, contra Lee See Man ME (CNPJ 50015189/0001-64), objetivando a cobrança do crédito representado na certidão de dívida ativa nº 80.6.95.023073-16.Deferida a citação (fls. 07), veio aos autos informação do óbito do executado (fls. 09/v).O exequente requereu a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da ação (fls. 11/verso), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 12). Vieram aos autos notícia de óbito do executado Lee See Man (fls. 15/verso) e a respectiva certidão de óbito (fls. 22).Aberta vista ao exequente, este requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 28), o que foi deferido pelo despacho de fls. 33.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, observo quanto à natureza jurídica do executado, que conforme se verifica do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ da executada, cuja juntada determino, a empresa LEE SEE MAN ME tem natureza jurídica de empresário individual.Assim, embora a ação tenha sido ajuizada contra LEE SEE MAN ME, empresário individual inscrito no CNPJ sob nº 50.015.189/0001-64, não há que se falar em pessoa jurídica e pessoa física.O nome empresarial (antigamente denominado firma individual) é apenas o nome do empresário, ou seja, o nome mediante o qual o empresário exerce a atividade empresarial, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física do empresário, conforme disposto nos artigos 44, 966 e seguintes do Código Civil.Com efeito, o empresário individual (antigamente denominado comerciante individual, ou ainda firma individual) é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria. Nesse sentido já observou com propriedade o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 17223-CE, publicado no DJ de 02/09/1991, pg.11815, que o comerciante em nome individual não assume personalidade jurídica distinta daquela que possui como cidadão.E também com propriedade assinalou o mesmo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1260332/AL, publicado no DJ de 12/09/2011, "...os profissionais liberais ou mesmo empresários individuais, que, como sabemos, são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do art. 44 do CC.No presente caso, quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 30/12/1997 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 06/09/1995, conforme certidão de fls. 22.Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida.Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorre no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015.E também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo:A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.STJ, Súmula 392/PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ.1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ)...4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.(STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal anteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação.2. Ateno ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução.3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorre no curso da execução.4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIALIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA.1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux.2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015)Tal entendimento é aplicável inclusive nos casos em que a execução fiscal é ajuizada contra empresário individual, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese absolutamente análoga:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE EXECUTADO, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, FALECIDO ANOS ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que: a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017) (REsp 1682989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017).2. Em não se tratando de qualquer hipótese de pessoa jurídica prevista no art. 44 do Código Civil, sua extinção, com a morte de seu titular, enseja tratamento da extinção da personalidade da pessoa natural. A inclusão dos sucessores no polo passivo no caso não pode ser admitida.3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorrer após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos.4. Verifica-se, na presente hipótese, que o executado faleceu anos antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo.5. Execução fiscal extinta, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, o que se refere às agravantes.6. Agravo provido (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588239 - 0017235-96.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2018)Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0004467-36.2001.403.6121 (2001.61.21.004467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LEE SEE MAN ME

Vistos, etc.A Fazenda Nacional ajuizou Execução Fiscal, contra Lee See Man ME (CNPJ 50015189/0001-64), objetivando a cobrança do crédito representado na certidão de dívida ativa nº 80.6.96.150791-81.Deferida a citação (fls. 07), veio aos autos informação do óbito do executado (fls. 09/v).O exequente requereu a inclusão do sócio da empresa executada no polo passivo da ação (fls. 11/verso), o que foi deferido pelo Juízo (fls. 12). Vieram aos autos notícia de óbito do executado Lee See Man (fls. 15/verso) e a respectiva certidão de óbito (fls. 22).Aberta vista ao exequente, este requereu o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição (fls. 28), o que foi deferido pelo despacho de fls. 33.É o relatório.Fundamento e decido.Inicialmente, observo quanto à natureza jurídica do executado, que conforme se verifica do comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ da executada, cuja juntada determino, a empresa LEE SEE MAN ME tem natureza jurídica de empresário individual.Assim, embora a ação tenha sido ajuizada contra LEE SEE MAN ME, empresário individual

inscrito no CNPJ sob nº 50.015.189/0001-64, não há que se falar em pessoa jurídica e pessoa física. O nome empresarial (antigamente denominado firma individual) é apenas o nome do empresário, ou seja, o nome mediante o qual o empresário exerce a atividade empresarial, mas não constitui pessoa jurídica distinta da pessoa física do empresário, conforme disposto nos artigos 44, 966 e seguintes do Código Civil. Com efeito, o empresário individual (antigamente denominado comerciante individual, ou ainda firma individual) é apenas equiparado à pessoa jurídica, notadamente para fins tributários, o que não lhe empresta personalidade jurídica própria. Nesse sentido já observou com propriedade o Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 7223-CE, publicado no DJ de 02/09/1991, pg. 11815, que o comerciante em nome individual não assume personalidade jurídica distinta daquela que possui como cidadão. E também com propriedade assinalou o mesmo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 126032/AL, publicado no DJ de 12/09/2011, ...os profissionais liberais ou mesmo empresários individuais, que, como sabemos, são destituídos de personalidade distinta em relação à pessoa natural, ou seja, não são pessoas jurídicas nos termos do art. 44 do CC. No presente caso, quando do ajuizamento da presente execução fiscal em 30/12/1997 o executado já era falecido, uma vez que o óbito ocorreu em 06/09/1995, conforme certidão de fls. 22. Uma vez que a existência da pessoa natural termina com a morte, nos termos do artigo 6º do Código Civil, não se afigura possível o ajuizamento de qualquer ação contra pessoa já falecida. Tampouco se afigura possível a substituição da parte falecida pelo espólio, posto que essa substituição é prevista apenas no caso em que o óbito ocorreu no curso do processo, nos termos do artigo 43 do Código de Processo Civil - CPC/1973, norma repetida no artigo 110 do CPC/2015. E também não é possível a substituição da CDA - Certidão de Dívida Ativa, uma vez que não se admite, nessa hipótese, a alteração do sujeito passivo, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, reafirmado em sede de recurso repetitivo: Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. STJ, Súmula 392 PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJE 18/12/2009) Dessa forma, constatado o ajuizamento da execução fiscal anteriormente ao falecimento do executado, impõe-se a extinção do processo, por ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUZAMENTO POSTERIOR À DATA DO ÓBITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Ajuizada a execução fiscal contra executado já falecido, mostra-se imperiosa a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, porquanto ausente uma das condições da ação. 2. Atento ao enunciado da Súmula 392/STJ, a Fazenda Pública pode substituir a Certidão de Dívida Ativa até a prolação da sentença de embargos, vedada, entretanto, a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Falecido o executado, antes do ajuizamento da execução fiscal, não há que se falar em substituição da CDA, uma vez que a ação já deveria ter sido proposta em face do espólio. O redirecionamento só é possível quando a morte ocorreu no curso da execução. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 772.042/MG, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 03/02/2016) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL. POSSIBILIDADE. MODIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO E SUJEITO PASSIVO. INVIABILIDADE. SÚMULA 392/STJ. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC). RESP PARADIGMA 1.045.472/BA. 1. A jurisprudência do STJ reconhece que a emenda ou a substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltado à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). Referido entendimento já foi firmado inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC), quando a Primeira Seção promoveu o julgamento do REsp 1.045.472/BA, relatoria do e. Min. Luiz Fux. 2. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Assim, se ajuizada execução fiscal contra devedor já falecido, mostra-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 729.600/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015) Tal entendimento é aplicável inclusive nos casos em que a execução fiscal é ajuizada contra empresário individual, como já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese absolutamente análoga: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. INCLUSÃO DE SUCESSORES DE EXECUTADO, EMPRESÁRIO INDIVIDUAL, FALLECIDO ANOS ANTES DO AJUZAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ já fixou o entendimento de que: a empresa individual é mera ficção jurídica que permite à pessoa natural atuar no mercado com vantagens próprias da pessoa jurídica, sem que a titularidade implique distinção patrimonial entre o empresário individual e a pessoa natural titular da firma individual (REsp 1.355.000/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 10/11/2016) e de que o empresário individual responde pelas obrigações adquiridas pela pessoa jurídica, de modo que não há distinção entre pessoa física e jurídica, para os fins de direito, inclusive no tange ao patrimônio de ambos (AREsp 508.190, Rel. Min. Marco Buzzi, Publicação em 4/5/2017) (REsp 1.682.989/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017). 2. Em não se tratando de qualquer hipótese de pessoa jurídica prevista no art. 44 do Código Civil, sua extinção, com a morte de seu titular, enseja tratamento da extinção da personalidade da pessoa natural. A inclusão dos sucessores no polo passivo no caso não pode ser admitida. 3. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que só é admitido o redirecionamento do executivo fiscal contra o espólio ou sucessores do de cujus quando o falecimento do executado ocorreu após sua citação na demanda, o que não é o caso dos autos. 4. Verifica-se, na presente hipótese, que o executado faleceu anos antes do ajuizamento da execução fiscal, razão pela qual inviável a inclusão de seus sucessores no polo passivo. 5. Execução fiscal extinta, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, no que se refere às agravantes. 6. Agravo provido (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588239 - 0017235-96.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/03/2018) Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Sentença não sujeita à remessa necessária. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005091-85.2001.403.6121 (2001.61.21.005091-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036398 - LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO INTERNACIONAL DE PESQUISAS CANCEROLOGICAS - I I P C DR. JOSE LUIZ CENBRANELLI(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES)
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que foi acolhido o requerimento do exequente (fls. 183/184) e determinado o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por despacho de 31/03/2008 (fls. 188). Intimado o exequente em 14/03/2008 (fls. 189). Os autos foram remetidos ao arquivo em 27/05/2008 (fls. 190). É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que ocorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pelo exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda Pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEI. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem base na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. ... 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinzenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. ... 2. É dispensada a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Por outro lado, adotado a norma original do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 09/12/2009; STJ, AgRg no EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também situa-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS. ... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional. (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 20/04/2017) Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a seis anos da data do despacho que determinou o arquivamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil 2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002465-59.2002.403.6121 (2002.61.21.002465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL DE ROUPAS LAILALTA.ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 27/09/2002 pela FAZENDA NACIONAL contra COMERCIAL DE ROUPAS LAILA LTDA.ME, com base na CDA - Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.02.024138-48. O executado foi citado em 18/12/2002 (fls. 13). O exequente requereu em 22/01/2003 o sobrestamento do feito em virtude de parcelamento do débito (fls. 15), o que foi deferido em 16/10/2006 (fls. 18). Os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado em 12/02/2007 (fls. 20). Pelo despacho proferido em 11/06/2018 foi determinada a manifestação do exequente a respeito da vigência do parcelamento noticiado nos autos (fls. 21). O exequente informou que não foi possível verificar no sistema da dívida ativa eventual ocorrência de causa interruptiva da prescrição, nos termos do artigo 174 do CTN. É o relatório. Fundamento e decido. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se após um ano do despacho que determina a suspensão da execução, e subsequente arquivamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 e entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. E, intimado o exequente do despacho que determina a suspensão, é desnecessária nova intimação quanto ao arquivamento, posto que se trata de providência automática, que ocorre da ausência de manifestação, independente de nova determinação judicial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DO FEITO. TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. INTIMAÇÃO SOBRE O ARQUIVAMENTO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o

prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos sem impulso empreendido pela exequente. 2. Uma vez suspensa a execução fiscal, torna-se desnecessária a intimação da Fazenda pública acerca do arquivamento dos autos, visto que o prazo de suspensão é previsto em lei e quando expirado o feito é automaticamente arquivado... (STJ, AgRg no Ag 1272777/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2010, Dje 03/09/2010) É irrelevante que o despacho que determinou o arquivamento do feito não tenha feito expressa referência ao artigo 40 da Lei 6.830/1980. Tendo sido determinado o arquivamento da execução fiscal, qualquer que seja o fundamento do ato, com ciência do exequente, inicia-se o prazo da prescrição intercorrente. Entendimento contrário levaria à absurda conclusão de que o crédito tributário, em tais condições, é imprescritível, o que repugna à ideia de Justiça e à função do Direito como meio de pacificação social. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ nº 08/2008. (STJ, REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, Dje 08/06/2009) Ademais, afigura-se desnecessária a intimação do exequente do despacho que determina a suspensão e subsequente arquivamento da execução fiscal se a providência foi requerida pelo próprio exequente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. ALEGAÇÕES GÊNICAS. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO... 1. A parte sustentou que o art. 535 do CPC foi violado, mas deixou de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, com o advento da Lei 11.051/04, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/80, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição quinquenal intercorrente pelo juiz, após ouvido o representante da Fazenda Pública. Dispensável, todavia, a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrente automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição... (STJ, REsp 1683398/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/09/2017, Dje 19/12/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ... 2. É despicenda a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida, bem como do arquivamento, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ, in verbis: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente... (STJ, AgRg no AREsp 232.083/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, Dje 16/10/2012) Por outro lado, adoto a nova orientação do Superior Tribunal de Justiça, modificando entendimento anterior, no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente, na execução fiscal, regula-se pela lei vigente ao tempo do arquivamento do feito: (STJ, AgRg no Ag 1152255/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/11/2009, Dje 09/12/2009; STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1158763/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, Dje 04/03/2011). No caso dos autos, dessa forma, a interpretação do artigo 40, 4º, da LEF deve ser feita em conjunto com o disposto no artigo 174 do CTN, o que leva à conclusão de que o arquivamento do feito, por prazo superior a cinco anos, contados na forma supra especificada, importa na prescrição intercorrente da execução fiscal. Nesse sentido também se situa a orientação do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONFIGURAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. FALTA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS POR 13 ANOS... 4. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Súmula 314/STJ). Dessarte, o art. 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado em harmonia com o disposto no art. 174 do Código Tributário Nacional... (STJ, REsp 1650698/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, Dje 20/04/2017) O parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN - Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Antes mesmo da edição da referida lei, o entendimento era o mesmo, com apoio no inciso I do artigo 151 e no artigo 152 e seu inciso II do mesmo código, equiparando-se o parcelamento à moratória em caráter individual. O parcelamento interrompe o prazo da prescrição intercorrente, que não corre durante a sua vigência, e somente retoma seu curso com a exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PARCELAMENTO. MARCO INICIAL DO CURSO DA PRESCRIÇÃO. EXCLUSÃO FORMAL DO CONTRIBUINTE. 1. Excluído o contribuinte do REFIS, inicia-se com o respectivo ato de exclusão o prazo prescricional intercorrente para a exigência da execução. (Edcl no AgRg no REsp 1.338.513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, julgado em 12/3/2013, Dje 21/3/2013) 2. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1073180/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, Dje 15/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXCLUSÃO FORMAL DO PROGRAMA. MANUTENÇÃO DOS PAGAMENTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. RECOMEÇO DA DATA DA EXCLUSÃO. O prazo prescricional intercorrente reconece a contar a partir da exclusão formal do contribuinte do programa de parcelamento. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 825.820/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, Dje 15/04/2016) No caso dos autos, o crédito tributário exequente foi objeto de parcelamento, do qual foi excluído em 14/05/2011. E, arquivado o feito por conta do parcelamento, o prazo da prescrição intercorrente reconece a partir do cancelamento do parcelamento do débito, isto é, em 14/05/2011 (fls. 38). Assim, no caso em exame, transcorrido prazo superior a cinco anos da data da exclusão do executado do último parcelamento, sem qualquer manifestação do exequente, consumou-se a prescrição intercorrente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, com fundamento no artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001618-86.2004.403.6121 (2004.61.21.001618-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA)

Vistos, etc. Acolho o requerimento do exequente de fls. 195 e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Havendo custas em aberto, intime-se o executado ao pagamento, no prazo de quinze dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n 9.289/96, observando-se o limite mínimo do 1º do artigo 18 da Lei 10.522/2002. Havendo requerimento do executado, expeça-se mandado de levantamento da penhora efetivada às fls. 129. Transitada em julgado e, nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002420-21.2003.403.6121 (2003.61.21.002420-5) - BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA FAZENDA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001399-29.2011.403.6121 - SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SILVIO GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da r. decisão monocrática proferida às fls. 91/94, que deu parcial provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença e julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar a readequação do valor do benefício, observando-se os novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, desde suas respectivas publicações, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos na via administrativa, e discriminar os consectários na forma acima estabelecida. Após o trânsito em julgado do acórdão, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou cálculos de liquidação, apontando que não há valores em atraso para pagamento ao exequente, requerendo a extinção da execução (fls. 99/133). Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que restou expressamente consignado na parte final da decisão proferida às fls. 93/94 que a apuração do montante devido deve respeitar a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura da ação, que os valores pagos na via administrativa devem ser abatidos e que os cálculos apresentados com a petição inicial estavam em desacordo com a legislação sobre juros, determinando a apresentação de novos cálculos do montante devido por ocasião da liquidação da sentença. Dessa forma, é admissível a alegação do INSS de que não existem diferenças a serem creditadas, ao fundamento de que os créditos relativos à diferença pleiteada foram pagos no mês de janeiro de 2013, conforme documento de fls. 113. Assim, a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista a inexistência de crédito em favor do autor (hipótese usualmente chamada de liquidação zero). Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002896-44.2012.403.6121 - ORLANDO MOREIRA DA SILVA(SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ORLANDO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Trata-se de execução do v. acórdão proferido às fls. 152/155 e 165/167, que rejeitou a matéria preliminar, negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso adesivo da parte autora, para julgar parcialmente procedente o pedido e determinar ao INSS a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o dia imediatamente posterior à cessação indevida, especificando a forma de incidência da correção monetária e dos juros de mora, além da verba honorária, com o pagamento das diferenças daí advindas e descontados os valores pagos na via administrativa. Após o trânsito em julgado do acórdão, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou cálculos de liquidação, apontando que não há valores em atraso para pagamento ao exequente, requerendo a extinção da execução (fls. 193/195). Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, o exequente manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, observo que restou expressamente consignado no acórdão proferido às fls. 153v que por ocasião da liquidação da sentença devem ser descontados os valores pagos na via administrativa. Dessa forma, é admissível a alegação do INSS de que não existem diferenças a serem creditadas, ao fundamento de que houve alteração no valor da renda mensal inicial e que os créditos relativos ao benefício previdenciário foram pagos durante a tramitação do feito, em razão da concessão de tutela antecipada, conforme documentos de fls. 195/215. Assim, a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista a inexistência de crédito em favor do autor (hipótese usualmente chamada de liquidação zero). Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-95.2018.4.03.6121

AUTOR: AZEMIR BERTINI

Advogado do(a) AUTOR: THAISE MOSCARDO MAIA - SP255271

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação expressa de desinteresse na composição consensual, formulada por ambas as partes, cancelo a audiência designada.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação.

Int.

Taubaté, 30 de novembro de 2018.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2716

PROCEDIMENTO COMUM

0000328-31.2007.403.6121 (2007.61.21.000328-1) - JOSE OTAVIO MARCOS X JOAO MARCOS NETO - INCAPAZ X SUELI REGINA DA SILVA X MARIELI REGINA MARCOS X MARIANA REGINA MARCOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE OTAVIO MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da expedição do alvarás de levantamento nº. 4290471, 4290484 e 4290517, em 29/11/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-84.2011.403.6121 - LUIZ CARLOS DA SILVA X ANGELITA PAULA SANTOS SILVA X VICTORIA APARECIDA SANTOS SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem

Antes da expedição dos alvarás conforme determinado às fls. 159, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que o valor depositado às fls. 146, seja colocado a disposição do Juízo, tendo em vista o falecimento da parte exequente.

Após, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Publique-se o r. despacho de fls. 159.

Intimem-se.

DESPACHO DE FLS. 159:

Tratam-se de Cumprimento de sentença em que figura como exequente LUIZ CARLOS DA SILVA e como executado o INSS.

Expedido precatório em favor do exequente, foi comunicado o pagamento, conforme extrato de fls. 146. Intimada a parte exequente quanto ao pagamento, foi comunicado seu falecimento e requerido a habilitação da viúva e filha do de cujus. Às fls. 158, o INSS manifestou-se pela não oposição à habilitação requerida.

DECIDO.

Tendo em vista que ANGELITA PAULA SANTOS SILVA e VICTORIA APARECIDA SANTOS SILVA, viúva e filha, respectivamente, do executado falecido, são beneficiárias da pensão por morte concedida pelo INSS, conforme documento de fls. 156, defiro a habilitação requerida, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Ao SEDI para anotação.

Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 146, em favor do patrono das exequentes, intimando-os a seguir para retirada no prazo de 60(sessenta) dias.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Ciência da expedição do alvará de levantamento nº. 4260373 em 20/11/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000155-31.2012.403.6121 - JOSE ROMULO MANTOVANI X RIDOLFINVEST ASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI(SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE ROMULO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES)

Fls. 537/540 e 553: O momento para o requerimento de destaque dos honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22 4º da Lei 8.906/94 e artigo 19 da Resolução CJF 405/2016, em vigor na época, era antes da elaboração da requisição de pagamento. Assim, indefiro o pedido de reserva dos honorários contratuais em favor do patrono do exequente.

Expeça-se alvará de levantamento da importância de R\$ 76.094,80 (setenta e quatro mil, noventa e quatro reais e oitenta centavos), atualizado em 01/08/2016, em nome do cessionário e de seu advogado, indicado às fls. 554.

Quanto ao saldo remanescente, equivalente a 30% (trinta por cento), no valor de R\$ 32.612,06 (trinta e dois mil, seiscentos e doze reais e seis centavos), expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente José Rômulo Mantovani e de seu patrono Dr. Paulo Henrique de Oliveira, OAB/SP 136.460.

Intimem-se.

CERTIDÃO

Ciência da expedição dos alvarás de levantamento nºs. 4260365 e 4260366 em 20/11/2018, com prazo de validade de sessenta dias, para retirada em Secretaria

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001448-38.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS-APAE DE TAUBATÉ

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA AMALIA LANZONI BRETAS GARCIA - SP192016

DECISÃO

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária, ajuizada pela ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TAUBATÉ/SP-APAE, objetivando a expedição de Alvará Judicial para realização de Bingo Beneficente e sorteio de prendas pelo período de 12 (doze) meses.

É o relatório.

Defiro a justiça gratuita.

O jogo do bingo, espécie de sorteio, foi regulado por meio da Lei n. 9.615, de 24/3/1998, que permitiu sua exploração em todo o território nacional com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto (arts. 59 e 60).

Foi editada a Medida Provisória n. 2.049-24, de 26/10/2000, que alterou a redação do artigo 59 da Lei nº 9.615/1998, determinando que a exploração de jogos de bingo, serviço público de competência da União, será executada, direta ou indiretamente, pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, nos termos desta Lei e do respectivo regulamento.

A última reedição da referida Medida Provisória se deu sob o n. 2.216-37, de 31/8/2001, mantendo a exploração dos jogos de bingo como serviço público de competência da União, cuja execução direta e indireta caberia à Caixa Econômica Federal.

No caso dos autos, a autora pretende a concessão de alvará de funcionamento para exercício de atividade de jogo de bingo.

Tratando-se de autorização de exercício de atividade é inviável o manejo de Procedimento de Jurisdição Voluntária, seja por se tratar de questão jurídica de alta indagação, seja porque a pretensão deve ser deduzida em face daquele que negara o pedido da autora, dando azo à lide.

Dessa forma, concedo à autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, para esclarecer se requereu administrativamente à Caixa Econômica Federal a autorização para realizar bingos beneficentes e se houve recusa, bem como para adequar o polo passivo da presente ação, considerando a inviabilidade do Procedimento adotado.

Intime-se.

Taubaté-SP, 03 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000816-46.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: HILARIO PALMA DA SILVA, EDNA MARIA CORREA
Advogado do(a) AUTOR: ABIMAEL VIEIRA DE MELO - SP333889
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Docs id 11199242 e 11199246: intime-se o autor para que esclareça o protocolo de outra petição inicial, em duas vias, denominada "tutela provisória pedido de liminar para suspender/cancelar leilão de imóvel", em que consta, inclusive, pedido de nova citação da Caixa Econômica Federal, uma vez que este feito está em fase de instrução processual. Prazo de cinco dias.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001978-42.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NILSON ALVES FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NILSON ALVES FRANÇA ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza desde a cessação do primeiro benefício de auxílio-doença previdenciário.

Aduz o autor que em 26/02/1995 sofreu acidente de trânsito, tendo sido considerado incapaz para o exercício de suas atividades habituais pelos peritos do INSS, de forma total e temporária, permanecendo afastado no período de 13/03/1995 a 10/06/1997.

Sustenta que ao cessar o benefício de auxílio-doença o INSS deixou de cumprir a norma legal, tendo em vista que não concedeu ao segurado o devido benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza.

Relata que ingressou com ação nº 1002054-51.2016.826.0101, que tramitou perante a 2ª Vara Cível de Taubaté, a qual foi julgada improcedente por falta de comprovação de nexo do acidente com o labor.

Por fim, afirma que a natureza das lesões constatadas são suficientes para demonstrar que sua capacidade laboral ficou comprometida, trazendo dificuldades diversas.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em julgamento proferido em sede de repercussão geral o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que nas ações de benefícios previdenciários o interesse de agir somente resta caracterizado quando indeferido o requerimento administrativo, ou excedido o legal para a sua análise:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014)

Em prol da uniformidade na aplicação do Direito e da celeridade na prestação jurisdicional, cumpre prestigiar tal orientação.

Para tanto, a petição inicial deve ser instruída com a prova do indeferimento administrativo do benefício pretendido ou da omissão do Réu em apreciar um pedido administrativo formulado. Porém, a parte autora não juntou prova de negativa administrativa, nem mesmo demonstrou recusa administrativa de protocolização de requerimento nesse sentido.

Observo que a parte autora limitou-se a dizer que o INSS deixou de cumprir ordem legal ao não conceder o benefício de auxílio-acidente de qualquer natureza, mas deixou de juntar documento comprobatório de que fez requerimento nesse sentido.

Outrossim, quanto ao pedido de justiça gratuita, observo que estabelece o artigo 5º, inciso LXXIV, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

E, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil – CPC/2015, o benefício da gratuidade da Justiça será gozado pelas pessoas naturais ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras residentes no país, com insuficiência de recursos, sendo que nos termos do §3º do artigo 99 do mesmo código, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Por outro lado, observo que o §2º do artigo 99 do CPC/2015 prevê que o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade "se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos".

Desta forma, diante da informação obtida diretamente do Sistema Dataprev, da Previdência Social, de acordo com o extrato que acompanha o presente despacho, verifico constar a aparente capacidade econômica do autor.

Por fim, observo que a certidão de id 124641292 indicou que os documentos de id 12534824 – págs.24/28, 38/43, 123/126 e 157 estão ilegíveis.

Pelo exposto, concedo ao autor o prazo de quinze dias para que apresente prova do indeferimento administrativo do benefício pleiteado nos autos, comprove sua condição de miserabilidade e para que proceda nova digitalização dos documentos supra identificados, de forma correta, a propiciar sua leitura integral, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

Taubaté, 03 de dezembro de 2018.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-07.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: AMANDA FONSECA RODRIGUES, EDMILSON LIMA DA FONSECA MOREIRA, JOSIANE DA FONSECA MOREIRA, LUIZ EDUARDO REIS RODRIGUES, PEDRO HENRIQUE REIS RODRIGUES
REPRESENTANTE: FABIANA APARECIDA DA FONSECA, ELIANA DOS REIS SERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,
Advogado do(a) AUTOR: JOAO VIEIRA DA SILVA FILHO - SP277067,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À vista do certificado sob o ID 12107360, REDESIGNO a audiência de instrução e oitiva da testemunha MANOEL ROQUE DE SOUZA, anteriormente agendada para o dia 11/12/2018, para o dia **26/02/2019, às 16h30min**, que se realizará na sala de audiências desta 2ª Vara Federal, situada na Av. Piracema, 1.362 - 2º andar - Tamoré, Barueri-SP.

Na oportunidade, será tomado o depoimento pessoal da parte autora e realizada a oitiva da testemunha acima nominada.

Ficam as partes cientificadas de que outras testemunhas podem ser arroladas, no prazo de **15 (quinze) dias**, as quais deverão comparecer no endereço acima mencionado, independentemente de intimação pessoal.

Servirá este despacho como CARTA PRECATÓRIA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (SP), para intimação da testemunha acima indicada, nos seguintes endereços: Rua Américo Samarone, 1061, Moinho Velho, Ipiranga, São Paulo(SP), CEP: 04284-000 e/ou Rua Dominique Lagru, 110, ap. 53-B, Jd Ester, São Paulo/SP, CEP: 05372-150.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001842-10.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: VISION CONSULTING & SYSTEMS LTDA - EPP, ALEXANDRE DE CASTRO, JOSE NILTON DOMINGOS, ARMELIM DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001390-97.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BUFFET INFANTIL PRICOTEKA LTDA - EPP, PRISCILA DE PAULA EDUARDO, JULIO CESAR GODOY DE ABREU

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001318-76.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARIANA NOGUEIRA DE ALBUQUERQUE TIRONE ARIKI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-cao-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-30.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ETS TUBOS E A COS COMERCIAL LTDA, ELIESI ALVES PINTO, EVA VILMA BRANDAO DIAS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001680-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NUTRI CID ALIMENTOS PET LTDA - EPP, CIDADIO DIAS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002438-91.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: FLAMANA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, FLAVIO HEGUEDUSCH FERREIRA, ROBERTA PAULA DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001979-55.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE LIMA ADAO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento das custas processuais remanescentes, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Informo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa", Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" - indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" - data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de novembro de 2018.

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REQUERIDO: PEDRO TOMISHIGUE MORI

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, e em cumprimento à r. sentença proferida nestes autos, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no **prazo de 15 (quinze) dias**, proceda ao **recolhimento das custas processuais remanescentes**, conforme determinado, sob consequência de inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96.

Infôrmo que, para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido mediante o preenchimento da planilha disponibilizada para download no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://www.trf3.jus.br/> - link "Serviços Judiciais", opção "Valor da causa e Multa"; Acesso: "Planilha"; ou diretamente em <http://www.trf3.jus.br/seju/valor-da-causa-e-multa/>, Acesso: "Planilha"), mediante a inserção dos dados dos autos ("VALOR DA CAUSA" – indicado na petição inicial; e "AJUIZAMENTO EM" – data do ajuizamento da ação, observando-se eventual data de distribuição no Juízo originário). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Com o cumprimento e o trânsito em julgado da sobredita sentença, os autos serão remetidos ao arquivo.

Barueri, 30 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003828-62.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri
REQUERENTE: TELEFONICA DATA S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ANGELA DIA CONIUC - SP319710
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Vistos etc.

Faculto à PARTE REQUERENTE a manifestação sobre a petição juntada pela parte requerida no ID **12662608**, no **prazo de 05 (cinco) dias**.

Após, à conclusão para a apreciação da tutela de urgência requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009103-97.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: SUIAVES COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA, AMMCO PHARMA SAUDE ANIMAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo às autoras o prazo de 15 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 - atribuam à causa o valor do benefício econômico pretendido, comprovado por meio de exibição de planilha de cálculos, respeitada a prescrição quinquenal;
- 2 - comprovem documentalmente que recolheram as contribuições do PIS e da Confins com inclusão do ICMS em suas respectivas bases de cálculo e
- 3 - justifiquem a presença de duas autoras no polo ativo da ação.

Int.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RICLAN S.A.** com pedido de liminar, em face do **DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Impetrante e aos Impetrados que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação, em razão da revogação de suas bases de cálculo, bem como reconhecer o direito do Impetrante de efetuar restituição / compensação dos valores indevidamente recolhidos.

A impetrante alega, em síntese, que as exações guerreadas padecem de vícios de inconstitucionalidade que afetam sua validade no mundo jurídico. Tece comentários sobre a natureza jurídica das contribuições e, no caso, sobre a inconstitucionalidade das contribuições sociais hostilizadas. Argumenta que, qualquer que seja o entendimento adotado quanto à natureza jurídica das contribuições, sua instituição desrespeitou o ordenamento constitucional. Defende que houve o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição, ocorrendo desvio de finalidade e violação do princípio da proporcionalidade.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão (ID 976281), a emenda da inicial a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como para apresentar documentos para afastar eventual prevenção probatória do recolhimento indevido.

A Impetrante apresentou Embargos de Declaração (ID1147116), os quais foram rejeitados (ID1645956).

A parte Impetrante promoveu a emenda à inicial e juntou documentos (ID 1624554).

O pedido liminar restou indeferido (ID 1645956), tendo a Impetrante interposto Agravo de Instrumento em face da decisão (ID 1912077).

Instado, o Impetrado presou suas informações (ID 3450559).

Manifestação da União/ Fazenda Nacional requerendo seu ingresso no feito (ID 4025900).

Instado, o Ministério Público Federal se manifestou (ID 4167461), abstendo-se da análise do mérito da presente demanda.

É o relatório. Decido.

O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo em face de ato de autoridade, reputado ilegal ou abusivo.

Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

Pretende a Impetrante a declaração judicial de inexistência de obrigação tributária para recolher as futuras contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI e Salário-Educação, bem como o direito de compensação / restituição dos valores recolhidos a estes títulos.

Neste caso, a impetrante não logrou êxito em provar, de plano, o direito líquido e certo.

Não acolho a preliminar de ausência de ato coator, haja vista que o mandado de segurança é preventivo, de modo que não se faz necessária a existência de ato coator em concreto.

Afastada a preliminar, passo ao mérito do pedido.

As cortes superiores já definiram pela legalidade e constitucionalidade das contribuições atacadas, persistindo legítima sua cobrança.

Neste sentido confira-se decisão do E. TRF 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS - NULIDADE DO TÍTULO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO EDUCAÇÃO - INCRA - SEBRAE - SAT - SESI - SENAI - SELIC - DECADÊNCIA I - A CDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de apuração do crédito, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consecutórios, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que o fato gerador venha detalhado na Certidão de Dívida Ativa para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - As competências abril/90 a novembro/91 comportavam lançamento até, no máximo, 31 de dezembro de 1996. Entretanto, foram lançados, intempestivamente, em 20 de junho /1997. IV - A Fazenda Pública não decaiu do direito de lançar a competência dezembro/91, já que comportava lançamento até 31 de dezembro de 1997. V - Não há impedimento legal cumular a incidência dos juros, multa e da correção monetária, se ambos possuem finalidades distintas. VI - As Cortes Superiores já declararam a legalidade e constitucionalidade das contribuições destinadas ao Sat, Salário-educação, Incra e Sebrae; e das contribuições Sesi e Senai. VII - Havendo norma constitucional que autorize a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, não cabe ao Judiciário determinar o afastamento de sua aplicação. VIII - Reexame necessário parcialmente provido. Apelo desprovido.

(TRF-3 - ApReeNec: 00265986920084036182 SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Data de Julgamento: 05/12/2017, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017).”(grifei).

Da mesma forma os tribunais tem se posicionado no sentido de que não há inconstitucionalidade na definição da folha de salário como base de cálculos das contribuições de intervenção no domínio econômico, haja vista que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Constituição Federal, incluída pela EC33/2001, não constitui *numerus clausus*.

Neste sentido os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE- APEX-ABDI. CONSTITUCIONALIDADE. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. ART. 149, § 2º, III. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ROL NÃO TAXATIVO. (9) 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. Preliminar rejeitada. 2. “Não há impedimento em ser a folha de salários a base de cálculo de contribuição de intervenção no domínio econômico ou das contribuições sociais gerais, uma vez que a relação constante do art. 149, § 2º, III, alínea a, da Carta Maior, incluída pela Emenda Constitucional 33/2001, não constitui numerus clausus.” (AC 0053494-42.2010.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.3853 de 13/02/2015; EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.926 de 26/09/2014). 3. O STF já se manifestou no RE 396.266 e na ADIN 2.556, ambos julgados após a edição da EC n° 33/01, que são constitucionais a contribuição de intervenção no domínio econômico e a contribuição criada pela LC n° 110/2001, qualificada como contribuição social geral, ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas. 4. Apelação não provida.

(TRF 1 APELAÇÃO CIVEL (AC) 003487-70.2015.4.01.3400 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO e-DJF1 DATA:14/09/2018)”

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERCEIROS (SESC, SENAC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE). BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. 1. As contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, FNDE e INCRA) possuem natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, conforme entendimento jurisprudencial do egrégio Supremo Tribunal Federal (AI n. 622.981; RE n. 396.266), com destinação diferente das contribuições previdenciárias, ensejando o reconhecimento da legalidade das referidas contribuições (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). Nesse sentido: (AC 0030991-22.2013.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). Ressalvadas as verbas de natureza indenizatória, conforme decisão, unânime, proferida em 31/08/2016, por este egrégio Tribunal, no julgamento do ApReeNec 0033390.24.2013.4.01.3400, sob o rito do art. 942 do NCPC. 2. “Não é inconstitucional a lei definir a folha de salário como base de cálculo da contribuição de intervenção no domínio econômico. A Emenda Constitucional 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força da imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.” (EDAMS 0032755-57.2010.4.01.3300/BA, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, OITAVA TURMA, 26/09/2014 e-DJF1 P. 926.) 3. Apelação não provida.

(TRF 1 APELAÇÃO CIVEL (AC) 0049814-98.2014.4.01.3500 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES e-DJF1 DATA:30/06/2017)”

Em face de todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** vindicada nestes autos. Via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Promova a Secretaria a devida consulta do andamento processual do recurso de agravo de instrumento interposto AI nº 5011694 60.2017.4.03.0000 (ID 1912077), e, caso pendente a tramitação, certifique-se, e comunique-se a presente sentença à (o) EXMO. (a) Sr. (a) Desembargador (a) Relator (a), como nossas homenagens e cautelas de praxe.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001133-80.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: LEANDRO LUIZ ARTHUSO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MAURICIO POLIMENO ANTONIO - SP217586

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP

DECISÃO

Por meio da decisão de ID 11975402 a tutela de urgência requerida foi concedida.

Por outro lado, verifico que por meio do Ofício de ID 11969598, a Gerente ALINE APARECIDA PEREIRA do CENOP Serviços São Paulo/SP, do Banco do Brasil, não atendeu a requisição deste juízo no sentido de identificar o destinatário do pagamento contido no extrato de ID 1847180.

Entretanto, o próprio autor conseguiu diretamente na Agência da Instituição Bancária as informações requisitadas, juntando, inclusive as telas da movimentação financeira nos documentos de ID 12222602 e 12222605.

Ante o exposto, cientifique-se dos fatos o Ministério Público Federal, para as providências cabíveis no que tange à possível prática de ato criminoso por parte da Gerente do Banco do Brasil S.A.

Cite-se formalmente o INMETRO.

Int.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000425-64.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: CLAUDIO LAERTE FANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor; devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, **apesar de devidamente intimado conforme ID 1648852**.

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de **CLÁUDIO LAERTE FANTINI, CPF 722.960.708-68**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora formulado pela **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no ID 2194600** e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado nos IDs 1447467 e 1573960, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após a realização das diligências, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000380-60.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: IRINEU MATIAS

DESPACHO

.PA 1,10 1. Segundo entendimento pacificado no C. STJ, "a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor; devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema "BACENJUD" ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas" (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895).

.PA 1,10 Atualmente, em seus artigos 853 e 854, Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, repetiu a primazia do dinheiro na ordem de preferência da penhora, mantendo a autorização do uso de meio eletrônico no bloqueio de ativos financeiros.

No caso dos autos, verifica-se o não pagamento da dívida e a ausência de garantia da execução, pelos executados, **apesar de devidamente intimado no ID 1704035**.

Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro de **IRINEU MATIAS, CPF 06754454857**, é a medida adequada para satisfação do credor, razão pela qual **DEFIRO** o pedido de penhora formulado pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no ID. 2506739** e determino a indisponibilidade de ativos financeiros a ser realizada por meio eletrônico, no valor indicado no ID. **1623846**, atualizado na forma da Resolução nº CJF-RES-2013/00267 de 02/12/2013.

Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio e, na sequência, remetam-se os autos a este magistrado para protocolamento do bloqueio de valores.

Deverá a Secretária, decorrido o prazo de cumprimento pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, contado do protocolo do bloqueio, diligenciar junto ao sistema BACEN-JUD acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de valores.

Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes, tornem conclusos para imediato desbloqueio do quanto exceder em relação ao executado.

Em caso de um ou mais executados, a(s) parte(s) executada(s) será(ão) intimadas pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, por meio da publicação no DOE desta decisão, para apresentação de impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que, querendo, alegarem que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, conforme disposto pelos incisos I e II, do parágrafo terceiro, do art. 854, CPC.

Tornem conclusos para promoção de desbloqueio quando ficar evidente que o valor dos ativos financeiros bloqueados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, considerada a quantia igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Em caso de penhora de ativos, decorrido o prazo previsto no parágrafo terceiro, do art. 854, do CPC ou rejeitada a impugnação à penhora ofertada, proceda-se à transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal, Agência 3969, localizada neste Fórum, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo e vinculada a este feito, correndo o feito, a partir de então, em segredo de justiça.

Após a realização das diligências, manifeste-se a UNIÃO no prazo de 10 dias acerca do resultado da ordem de indisponibilidade de ativos financeiros, com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora, acompanhada de memória atualizada do crédito.

Promova-se o imediato desbloqueio diante da comprovação da realização do pagamento da dívida por outro meio (parágrafo 6º do art. 854, do novo CPC).

No silêncio e/ou verificada a inexistência de bens em nome do executado, fica, desde já, determinada a suspensão da presente execução, consoante o disposto no artigo 921, inciso III, do novo Código de Processo Civil, autorizando-se a remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento, até que sobrevenha manifestação que proporcione efetivo impulso ao feito.

A presente decisão deverá ser disponibilizada às partes após o resultado da efetivação do bloqueio via BACENJUD, para garantia da efetividade da execução.

Cumpra-se. Intimem-se oportunamente.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3136

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002841-52.2000.403.6109 (2000.61.09.002841-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOUGLAS APARECIDO GUZZO X DORSSAY LUIZE(SP101677 - ERALDO DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de Ação Penal - Procedimento Ordinário instaurada em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, tendo o Ministério Público Federal requerido nas fls. 472/473 a extinção da punibilidade do agente em razão do pagamento integral do débito. Verifica-se no presente caso a superveniência de causa extintiva de punibilidade, conforme previsto na legislação especial (artigo 69 da Lei nº 11.941/09) em razão do depósito integral do débito realizado nos autos do processo nº 0027398-87.2010.401.3400, perante a Justiça Federal em Brasília/DF, conforme informado pelo Ministério Público Federal. Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação a C Douglas Aparecido Guzzo e Dorssay Luize com fundamento no artigo 69 da Lei nº 11.941/09. Com o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações e comunicações, ao arquivo com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

000608-77.2003.403.6109 (2003.61.09.00608-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO E SP107363 - CASSIO DE AGUIAR SECAMILLI) X JOSE DELPHINO NETO(SP110458 - MARIO ANTONIO BUENO DE GODOY)

DECISÃO Entendo, com as vênias devidas aos entendimentos contrários, que os autos devem ser baixados em diligência. Explico-me: A fixação da pena leva em conta a culpabilidade do agente, bem como as consequências do crime, além de outros fatores (art. 59, caput, do CP). Ora, no crime de natureza tributária, os efeitos da suposta conduta criminosa são aferíveis levando-se em conta a quantia que, em tese, não teria ingressado nos cofres públicos. Desta forma, para que o Juízo possa, na eventualidade de condenação dos Acusados, fixar a pena, é necessário que saiba qual foi a quantia efetivamente sonegada. Para tanto, é imperioso que o valor do tributo possivelmente sonegado seja corrigido monetariamente para que o órgão jurisdicional saiba exatamente qual o montante do crédito tributário. Neste mesmo diapasão, não de ser excluídos os juros de mora e a multa que foram impostos aos Demandados (como se pode notar do demonstrativo de crédito tributário encartado aos autos). Isso porque tais elementos não fazem parte da conduta imputada aos Réus. Pelo contrário: são penalidades de natureza tributária que não devem incidir na eventual quantificação da pena. Os efeitos que teriam sido originados da ação dos Demandados devem levar em conta exclusivamente o objeto da omissão, isto é, o valor do tributo propriamente dito. Neste sentido vem se manifestando nossa jurisprudência: ACR 00074106620044036106 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45824 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 21/01/2013. FONTE: REPUBLICA ACO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição e, de ofício, decretar a absolvição do réu, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal, em razão da aplicação do princípio da insignificância, e julgar prejudicado o recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 337-A, I, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. MÉRITO DO RECURSO PREJUDICADO. 1. Como cediço, após o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada na sentença (artigo 110, 1º, do CP), de acordo com os prazos determinados no artigo 109 do Código Penal, não se computando o acréscimo decorrente da continuidade delitiva (Súmula 497 do STF). 2. In casu, cotejando-se os marcos interruptivos da prescrição, constata-se que não decorreu o lapso prescricional. 3. O réu foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 337-A, I, do Código Penal. 4. Aplicação do princípio da insignificância. O valor da contribuição previdenciária não recolhida, afastados juros de mora e multa, é inferior àquele previsto como o valor mínimo executável ou que permite o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 20 da Lei n. 10.522/2002 e da Lei n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, a qual elevou o referido montante para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 5. Preliminar de ocorrência da prescrição rejeitada. Decretada, de ofício, a absolvição do réu diante da atipicidade material da conduta. Prejudicado o exame do recurso. Data da Decisão 15/01/2013 Data da Publicação 21/01/2013 Por este motivo, DETERMINO o envio dos autos à contadoria para que apure o valor da dívida tributária relativa aos períodos mencionados na denúncia e em consonância com a documentação juntada aos autos, devidamente atualizado até a confecção do parecer. O parecer contábil não deverá incluir juros de mora e multa no cálculo, mas tão somente a correção monetária aplicada aos créditos da Fazenda. Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo e igual de cinco dias, em primeiro lugar à acusação, para se manifestarem acerca do cálculo. Em seguida, conclusos. (OBSERVAÇÃO: Os cálculos já foram juntados às fls. 1030/1034)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001749-48.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X CARLOS JOSE GIBELLI X ELIZABETH GIBELLI(SP048419 - APARECIDO NUNES DE OLIVEIRA) X KLAUS KRISTENSEN(SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO)

Trata-se de Ação Penal Pública promovida para apuração do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, sendo proferida sentença, tendo sido condenado todos os réus, conforme fls. 364/371. Na fase de intimação dos condenados da aludida sentença, certificou o Oficial de Justiça à fl. 389 verso o falecimento do réu CARLOS JOSÉ GIBELLI em 16/12/2017, sendo juntada a certidão de óbito do réu à fl. 404. O Ministério Público Federal requereu à fl. 409, a extinção da punibilidade quanto ao referido agente, nos termos do artigo 107, I do Código Penal, bem como apresentou as contrarrazões ao recurso de apelação do corréu Klaus Kristensen. Posto isso, declaro extinta a punibilidade em relação ao réu CARLOS JOSÉ GIBELLI, diante de sua morte, nos termos do artigo 107, I do Código Penal. Façam-se as comunicações necessárias. Prosseguindo-se a ação em relação aos demais, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso apresentado pela corré ELIZABETH GIBELLI às fls. 415/423. No mais, guarde-se o retorno da carta precatória expedida e copiada à fl. 385 para intimação do réu KLAUS KRISTENSEN da sentença. P. R. I. C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-93.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X SAMUEL HENRIQUE CAMARGO DIAS(SP117804 - ODINEI ROQUE ASSARISSE)

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor depositado a título de indenização, conforme guia de fl. 194, observando-se as informações de fls. 220/223. Após, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003062-10.2015.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ANDRE LUIS VIEIRA DOS SANTOS(SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X JOAO ROBERTO ANTONIO(SP354617 - MARIA ALICE FERRAZ DE ARRUDA)

SENTENÇA Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ANDRÉ LUÍS VIEIRA DOS SANTOS e JOÃO ROBERTO ANTÔNIO em que o órgão acusador afirmou, em apertada síntese, que, no dia 22-04-15, foram apreendidos 1.500 maços de cigarro que estavam depositados na Rua Dona Maria Bottene, 112, em PIRACICABA. ANDRÉ é o proprietário do estabelecimento chamado de BAR DA LÍDIA e que, para ocultar a mercadoria que sabia ser de intermediação proibida, manteve-a em depósito na casa de JOÃO. O MPF informou que JOÃO também tinha consciência da ilicitude da conduta. Foram encontrados 06 maços de cigarro no estabelecimento pertencente a ANDRÉ. Diante de tais fatos, ofertou denúncia em face de ambos para aplicação do disposto no art. 334-A, 1º, IV, do CP. Arrolou os SRS. HENRIQUE DE ROSSI e JOSÉ CARLOS como testemunhas. Houve prolação de sentença que rejeitou a denúncia por falta de materialidade delitiva (fls. 102-103-v). Foi interposto recurso em sentido estrito pelo órgão acusador (fls. 113-145). O recurso foi recebido à fl. 166 e foram ofertadas contrarrazões por JOÃO às fls. 209-216. ANDRÉ o fez às fls. 221-226. A insurgência ministerial foi acolhida (f. 244) e a denúncia recebida em 18-01-16. Houve decisão de convalidação da prisão em flagrante para preventiva (fls. 267-267-v). Os mandados foram cumpridos pela d. autoridade carcerária (fls. 290-293). O MPF requereu certidão de objeto e pé dos autos dos processos mencionados à f. 331 para a possibilidade de oferta de suspensão condicional do processo. Ademais, requereu a revogação da decisão que determinou a prisão preventiva dos Acusados (f. 332-v.). A referida decisão foi revista às fls. 343-345 determinando-se o estabelecimento de liberdade provisória. ANDRÉ ofereceu resposta à acusação e nomeou as mesmas testemunhas apontadas pelo órgão acusador (fls. 365-366). JOÃO o fez às fls. 373-380 e arrolou as mesmas testemunhas acima indicadas. À f. 384, o Juízo Estadual requereu a transferência do numerário apreendido com JOÃO para uma conta no BANCO DO BRASIL. Foi requerida a devolução dos valores apreendidos em poder de JOÃO (fls. 387-406) e dada vista ao MPF que se manifestou de forma contrária à devolução (f. 409). Este Juízo, com fundamento no art. 118 do CPP, negou a transferência dos valores (f. 411). Às fls. 416-417 foram juntados documentos que comprovariam a licitude do dinheiro apreendido e, dada vista ao d. órgão acusador, novamente se manifestou pelo indeferimento do levantamento da quantia. O teor das respostas à acusação foi afastado, bem como rejeitado o pedido de levantamento do dinheiro apreendido (fls. 4223-423-v.). A testemunha JOSÉ CARLOS e os Réus foram ouvidos à f. 456 e foi homologada a desistência da oitiva da testemunha comum, SR. HENRIQUE (f. 451). Foram oferecidas alegações finais pelo MPF (fls. 459-562-v.). ANDRÉ o fez às fls. 464-468 e, ao que tudo indica, requereu a

tanto, devemos analisar o que é posto pela legislação, pela doutrina e pela jurisprudência. Como se sabe, pela teoria do domínio do fato, somente pode ser considerado autor aquele que, de alguma forma, pode impedir ou concretizar a realização da empreitada criminosa. Com as vênias devidas à defesa, não me parece que, in casu, deva ser aplicada esta teoria. A teoria unitária ou monista apregoa que é autor todo o agente que, de qualquer forma, contribui para o resultado: não é [autor] somente quem realiza as características do tipo penal, mas também aquele que, de qualquer maneira, contribui para a produção do resultado. Neste sentido vem se manifestando o e. STJ (HC 459662. Relator Ministro Nefi Cordeiro, publicado em 04-09-18), [...]. Ademais, em se tratando de hipótese de concurso de agentes, o Código Penal adotou a teoria unitária, ou monista, segundo a qual havendo pluralidade de agentes, com diversidade de condutas, mas provocando um único resultado, há somente um delicto. Assim, todos que participam da empreitada criminosa cometem idêntico delicto, incidindo nas penas a ele cominadas, independentemente da conduta perpetrada individualmente. No caso em apreço, e com as vênias devidas à d. acusação, não me parece seja razoável supormos que LUCAS seja autor/coautor do delicto, mas sim partícipe da ação criminosa. GRECO destaca que o protagonista [da ação penal] pode receber o auxílio daqueles que, embora não desenvolvendo atividades principais, exercem papéis secundários, mas que influenciam na prática ad in fração penal. Estes, que atuam como coadjuvantes na história do crime, são conhecidos como partícipes. Assim, tenho para mim que a atuação de LUCAS, no contexto geral do crime, teve sua importância, mas não a ponto de considerá-lo autor/coautor do delicto. Seria desarrazoado supormos que a função de despistar a polícia seria equivalente à violência e audácia com que agiram os demais componentes da associação criminosa. Com isso não se quer inferir que o Acusado não deva ser condenado, mas também não soa prudente a total procedência do pedido do órgão acusador para que o Réu se veja diante de penas aplicáveis somente aos verdadeiros autores do delicto. Não destoa deste posicionamento aquele adotado por NUCCI: [...] o partícipe, ainda que mereça punição, jamais, em algumas situações, mereceria ser igualado ao autor direto. Exemplo: um assaltante que, invadindo uma residência, atormentando a vítima, por meio de atos violentos e muitas ameaças, quebrando utensílios e agindo com selvageria ímpar precisa ser mais gravemente apenado do que o partícipe que ficou fora da casa, dentro do carro, aguardando para dar fuga. O exemplo citado bem ilustra o que ocorreu nos autos. A conduta de LUCAS teve relevância na empreitada criminosa, mas daí a considerá-lo autor/coautor vai uma grande distância. A própria defesa admite que o Acusado deve ser responsabilizado no limite de sua participação no delicto (f. 568). Contudo, uma tal afirmação não impinge o que até agora foi dito: LUCAS sabia da empreitada criminosa e de acordo com ela agiu. Por este motivo (e com a fundamentação que até o momento foi feita), não há de ser abraçada a tese defensiva no sentido de que os fatos narrados não seriam suficientes para colocar o acusado dentro da agência bancária, armado e munido de dinamite. (f. 562). Isso porque, como referido antes, havia todo um estratégia para a condução do delicto e LUCAS fez a sua parte. Vejamos: não me parece razoável falarmos em autoria dos delitos a ele imputados, mas não há de se falar em total impunidade. A vertente mais equilibrada e justa é colocá-lo na cena do crime como partícipe. Esta cena, porém, envolve o roubo, a formação da organização criminosa armada, cujo armamento é de uso restrito. Também já restou demonstrado que não se sustenta a tese defensiva, com as devidas vênias, no sentido de que o acusado em questão não só não participou dos atos preparatórios como sequer tinha conhecimento de que sua atuação visava de alguma maneira, colaborar ou encobertar os verdadeiros culpados pelo roubo (fs. 567-568). Ora, o próprio Acusado afirmou que iria receber uma quantia justamente para dificultar a atuação da polícia ao incendiar o veículo e, portanto, encobertar os verdadeiros culpados pelo roubo. 3. Do crime de associação criminosa Com a devida vênias à defesa, não merece prosperar a alegação de que não foi tipificada a conduta descrita no art. 288, parágrafo único, do CP. De pura inferência lógica podemos notar que havia nítida estabilidade entre seus componentes. Ora, a utilização de armas de grosso calibre, de inúmeros veículos (no mínimo 6), deslocados para PIRACICABA em comboio e o modo mediante o qual a ação foi orquestrada demonstram, sem sombra de dúvida, tratar-se de associação criminosa estável e duradoura, voltada para a prática de crimes violentos e lucrativos. 4. Do crime de porte de arma de fogo de uso restrito A meu ver e com as vênias devidas à d. acusação, incide, no caso em apreço, o princípio da consunção. A rigor, as armas utilizadas pelo grupo o foram no mesmo contexto fático da prática de roubo. É dizer: somente foram usadas para a prática de violência e ameaça do tipo de roubo. Não há qualquer prova de que estariam sendo utilizadas em outro contexto de fato. Assim, não há de se falar em condenação pelo crime descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/03. Neste sentido a jurisprudência do e. STJ/HC 288929 / SP. HABEAS CORPUS 2014/0036510-4 Relator(a) Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8370) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/04/2015 Data da Publicação/Fonte Dle 30/04/2015 Ementa HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. 1) CONCOMITÂNCIA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (QUADRILHA OU BANDO) ARMADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 2) UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. 3) CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENNA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 4) CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - Inexiste bis in idem em razão da condenação concomitante pelos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e de associação criminosa armada, antigo quadrilha ou bando armado, porquanto os delitos são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos. 5. Da inocorrência do bis in idem Não merece prosperar a alegação defensiva no sentido de que haveria bis in idem ao ser aplicado o roubo majorado e o tipo de associação criminosa armada para o mesmo fato delituoso. Isso porque os delitos são independentes e, o que ocorre no geral (como no caso dos autos), é a formação da organização criminosa para, ao depois, o cometimento de outros delitos (v.g.: roubo). Essa é a posição adotada pelo e. STJ atualmente: HC 288929 / SP HABEAS CORPUS 2014/0036510-4 Relator(a) Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (8370) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 16/04/2015 Data da Publicação/Fonte Dle 30/04/2015 Ementa HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. 1) CONCOMITÂNCIA ENTRE OS DELITOS DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (QUADRILHA OU BANDO) ARMADA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. 2) UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE. 3) CRITÉRIO MATEMÁTICO DE AUMENTO DE PENNA NA TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 4) CONTINUIDADE DELITIVA. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. - O STJ, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal. - Inexiste bis in idem em razão da condenação concomitante pelos delitos de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo e concurso de pessoas e de associação criminosa armada, antigo quadrilha ou bando armado, porquanto os delitos são independentes entre si e tutelam bens jurídicos distintos. 6. Do dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para condenar LUCAS FERNANDO BATAGIN, brasileiro, companheiro, motoboy, nascido em 26-09-90, filho de Iniz Aparecida Batagin, portador do RG n. 476.611.325 e CPF n. 398.044.128-88, pela prática dos crimes descritos nos arts. 157, 2º, II, 157, 2º, I e II, 288, parágrafo único e 69, caput, todos do CP. ABSOLVO-O do delicto descrito no art. 16 da Lei n. 10.826/03 ante a aplicação do princípio da consunção e incidência do disposto no art. 386, III, do CPP, 7. Do crime de roubo Não há qualquer circunstância judicial que possa influenciar no aumento ou diminuição da pena-base a ser aplicada ao roubo, motivo pelo qual a fixo em seu patamar mínimo: 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época do cometimento do delicto, devidamente atualizado. Não há atenuantes ou agravantes a serem considerados. Tendo em vista que o roubo foi praticado em concurso de duas ou mais pessoas, aumento a pena de 1/3, motivo pelo qual passa a ser de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 13 (treze) dias-multa, cf. cálculo acima. Por se tratar de roubo praticado com uso de arma de fogo e com rompimento de obstáculo, aumento a pena à razão de 2/3, motivo pelo qual passa a ser de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Com a aplicação do disposto no art. 29, 1º, do CP e a participação de somenos importância do Condenado, diminuo a pena em seu máximo legal (1/3), motivo pelo qual passa a ser de 05 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a serem calculados conforme a fixação exposta acima. 7. Do crime de associação criminosa Não há qualquer circunstância judicial que possa influenciar no aumento ou diminuição da pena-base a ser aplicada ao crime de associação criminosa, motivo pelo qual a fixo em seu patamar mínimo: 01 (um) ano de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes a incidirem sobre a pena-base. Aplico a causa de aumento de pena fixada no parágrafo único do art. 289 do CP em seu máximo legal, ante a utilização de armamento de grosso calibre. Daí porque a pena passa a ser de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Com a aplicação do disposto no art. 29, 1º, do CP e a participação de somenos importância do Condenado, diminuo a pena em seu máximo legal (1/3), motivo pelo qual passa a ser de 01 (um) ano de reclusão. 8. Do concurso material de crimes Ante a aplicação do disposto no art. 69, caput, do CP, as penas devem ser somadas, fato que resulta numa sanção de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa, a serem calculados conforme a fixação exposta acima. Ante o exposto no art. 33, 2º, b, do CP, fixo o regime semiaberto como sendo o inicial ao cumprimento da pena. Tendo em vista que o Condenado já se encontra preso, expeça-se mandado de prisão para seu recolhimento em uma colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Cumprido o mandado expeça-se guia de recolhimento provisório. Custas e despesas processuais deverão ser pagas pelo acusado (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado da sentença condenatória: a) o nome do réu será lançado no rol dos culpados; b) oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais e c) oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República. Custas pelo Condenado. P.R.I. Oportunamente, ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001771-61.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

DESPACHO

Considerando a condenação do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA em honorários, bem como a data do cálculo apresentado pela exequente (ID nº 11313310), intime-se a UNIÃO para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do NCPC.

1. Com a atualização, intime-se o embargante, ora executado, por publicação ao(s) advogado(s), a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).

2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.

4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001766-39.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LARISSA SANTANA RODRIGUEZ - ME

DESPACHO

Considerando a condenação de Larissa Santana Rodriguez - ME em honorários, bem como a data do cálculo apresentado pela exequente (ID nº 12299108), intime-se a UNIÃO pra que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do NCPC.

1. Cumprido o item supra, intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001773-31.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a condenação do SAO CARLOS TRANSPORTADORA LTDA - EPP em honorários, bem como a data do cálculo apresentado pela exequente (ID nº 11316477), intime-se a UNIÃO para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do NCPC.

1. Com a atualização, intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
1ª Vara Federal de São Carlos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001775-98.2018.4.03.6115
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA

DESPACHO

Considerando a condenação do **DYNAMIC TECHNOLOGIES AUTOMOTIVA DO BRASIL LTDA** em honorários, bem como a data do cálculo apresentado pela exequente (ID nº 11318892), intime-se a UNIÃO para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do NCPC.

1. Com a atualização, intime-se o embargante, ora executado, **por publicação ao(s) advogado(s)**, a pagar(em) em 15 dias, sob pena de multa de 10% e de honorários de 10% (arts. 523 e 523, § 1º, NCPC).
2. Inaproveitado o prazo de pagamento, nos termos do art. 523, § 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
3. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
4. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantem-se as restrições.

São Carlos, 9 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

RÉU: ELISANITA APARECIDA DE MORAES

DESPACHO

1- Instada a CEF a esclarecer o endereço da ré, quedou-se inerte. Assim, intime-se pessoalmente o Procurador Seccional da CEF, para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III e § 1º do NCPC.

2- Cumprido o determinado e nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

São Carlos, 8 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002025-34.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: COOPERATIVA DE CREDITO MUTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAUDE DE SAO CARLOS - SICREDI SAO CARLOS SP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS DENTISTAS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE SÃO CARLOS - SICREDI SÃO CARLOS/SP impetrou mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, visando assegurar o direito de não recolhimento da contribuição social de 10% instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, bem como declarar indevidos os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos, com direito a repetição/compensação do valor.

Sumariados, decido.

No caso dos autos, infere-se que o impetrante indicou para figurar como impetrado na inicial deste mandado de segurança o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no endereço Rua Martins Fontes, nº 109, Centro, na cidade de São Paulo/SP.

Como sabido, em mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada, no caso, em São Paulo.

A propósito, confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE DA AUTORIADE COATORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. A discussão instalada nos autos diz respeito à fixação da competência em sede de Mandado de Segurança. No caso sem apreço, entendo que assiste razão à agravante vez que o mandado de segurança deve ser impetrado no foro da sede ou do domicílio da autoridade dita coatora. Ao enfrentar o tema, o C. STJ consolidou o entendimento segundo o qual na via processual do Mandado de Segurança a competência é absoluta e fixada de acordo com a sede da autoridade indicada como coatora. Precedentes. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 0017528-66.2016.4.03.0000; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy; Julg. 04/04/2017; DEJF 20/04/2017)

Com efeito, mesmo na Justiça Federal, o foro competente para processar e julgar o mandado de segurança, em primeiro grau, é o da sede funcional da autoridade coatora (Código Civil, art. 76). Não sendo parte no mandado de segurança a pessoa jurídica, inaplicável o art. 109, §2º, da Constituição da República, senão a regra geral do Código de Processo Civil, art. 94: foro do domicílio (funcional) do réu (impetrado).

Assim, presente no polo passivo autoridade sediada em São Paulo, cumpre declinar da competência em favor de uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo/SP, a quem caberá apreciar e julgar o presente mandado de segurança.

Pelo exposto, para processar e julgar este feito, **declino a competência** em favor de uma das Varas da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos *incontinenti*, com as minhas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2018.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUIZ FEDERAL DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

Expediente Nº 4716

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002082-60.2006.403.6115 (2006.61.15.002082-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1566 - MARCOS ANGELO GRIMONE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X BANCO DO BRASIL SA(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUSA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP195657 - ADAMS GIAGIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SANTANDER S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A(SP132932 - FERNANDO ANSELMO RODRIGUES E SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237/2013, CJF.

Agora, vieram aos autos cópias das decisões proferidas pelos C. STJ e STF, bem como de seu trânsito em julgado (fls. 3679/3718).

Dê-se ciência às partes, a fim de que requeram o que de direito, no prazo de 10 dias, inclusive sobre os documentos de fls. 3719/3725, encaminhados pelo JEF.

Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).
Intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA

0001770-40.2013.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO - IPESU X UNIAO FEDERAL X ANNA MARIA PEREIRA HONDA X FABIO PEREIRA HONDA(SP282200 - NATALIE MIGUEL PEREIRA MARCATTO)

Os autos baixaram a esta instância, nos moldes da Resolução 237//2013, CJF.
Agora, vieram aos autos cópias da decisão proferida pelo C. STJ, bem como de seu trânsito em julgado (fs. 540/560).
Dê-se ciência às partes, a fim de que requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.
Advirto que eventual cumprimento de sentença deverá observar a Resolução nº 142/2017 do E. TRF3.
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se (baixa-fimdo).
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001404-64.2014.403.6115 - WELLINGTON CELSO DEVITO(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Interposta apelação pela ré, intime(m)-se o(s) apelado(s) autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.
2. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, tendo em vista a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos quando da remessa ao Tribunal para julgamento de recursos determino a intimação do apelante para proceder nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os artigos transcritos abaixo:
Art. 2º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, fica estabelecido o momento da remessa dos autos para o Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.
Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
1º A digitalização mencionada no caput far-se-á:
a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; A 2, 10 c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017.
2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.
3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.
4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJe. (incluído pela RES PRES 148/2017)
5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretária processante.
Art. 4º Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretária do órgão judiciário:
I - Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;
c) superada a fase de conferência da alínea anterior, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
Art. 5º Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar a parte apelada para realização da providência.
Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.
Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

PROCEDIMENTO COMUM

0002238-67.2014.403.6115 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio como perito judicial o Engenheiro em Segurança do Trabalho, Francisco César Sena e Mota, para realização do exame. Fixo seus honorários em R\$372,80, nos termos da Resolução CJF nº 305/2014, e prazo de entrega do laudo em 15 dias. Intime-se o perito acerca da nomeação.
Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.
Após, venham os autos conclusos para apreciação dos quesitos e, eventualmente, formulação de quesitos do juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001179-10.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002651-80.2014.403.6115 ()) - WARLEY APARECIDO DOS SANTOS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.
2. Sendo o caso de liquidação do julgado, fica a parte interessada intimada de que poderá virtualizar os autos, nos termos da Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018.
3. Caso queira iniciar o cumprimento de sentença, essa fase ocorrerá obrigatoriamente em meio virtual, no âmbito do Processo Judicial Eletrônico (PJe), nos termos dos artigos 9º a 14º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
4. Para tanto, concedo à parte interessada, o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de requerer, primeiramente, a carga dos autos, nos termos do art. 11 da norma mencionada.
5. Requerida a carga, proceda a Secretária, nos termos do 2º, art.3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Cumprido o item 5, compete à Secretária do órgão judiciário:
Nos processos eletrônicos:
a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;
b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
II - Nos processos físicos:
a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;
b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.
7. Decorrido in albis o prazo assinado em 4, aguarde-se provocação da parte em arquivo (baixa-fimdo).
8. Não cumprido o item 5, intime-se o exequente nos termos do art. 13 da norma acima referida, in verbis: Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretária o certificará, incumbindo ao Juízo intimar o exequente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.
9. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002400-04.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X ODETE JANDIRA MILAO X RUI CESAR DE SOUZA

Defiro o pedido de fs. retro.
Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.
Observe-se:
1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretária pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000089-06.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTRO AUTOMOTIVO OLARIA LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA(SP170707 - ALESSANDRO RICARDO MAZZONETTO)

Defiro o pedido de fs. retro.
Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.
Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000875-50.2011.403.6115 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE/SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE X JULIO LINO DE QUEIROZ JUNIOR(SP227782 - BRUNA RAQUEL RIBEIRO PANCHORRA E SP322907 - TAMIRIS GONCALVES FAUSTO E SP398273 - RAFAEL SANTA CRUZ)

Manifeste-se a exequente acerca da petição do executado (fs. 151), no prazo de 05 (cinco) dias.
Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002648-28.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J CASTOR REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA X ALEXANDRE SOBREIRA ELIAS X SIMONE ROBERTA GOMES ELIAS

Defiro o pedido de fs. retro.

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, 5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002672-56.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X W FELICIANO CALCADOS - ME X WANDERLEY FELICIANO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do ofício da RFB (fs. 158).

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001427-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU(SP171071 - ALEXANDRE ELI ALVES)

Antes de apreciar o pedido de fs. 180, informe a exequente o saldo remanescente da dívida, considerando o valor apropriado (fs. 176/178), oriundo da arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004240-39.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X J.A COMERCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - EPP X JOSE ANTONIO DOS SANTOS VIEGAS(SP362191 - GIOVANI VIEL) X RAUANNO ARETINI VIEGAS(SP362191 - GIOVANI VIEL)

Primeiramente, compulsando os autos, verifica-se não ter havido impugnação pelo executado Rauanno acerca dos bloqueios de valores. Assim, oficie-se ao PAB da CEF local, a fim de que os valores sejam apropriados em favor da exequente, independentemente de alvará.

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à penhora apresentada pelo coexecutado José Antônio dos Santos Viegas (fs. 122/127), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos, inclusive para designação de hasta pública do veículo penhorado nos autos.

Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

1. Baixaram os autos do E. TRF da 3ª Região, onde a sentença de fs. 320 foi anulada.

2. Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão do DNIT, como assistente do autor.

3. Antes de determinar a citação do réu, diga a autora se se tem interesse na virtualização dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando que a Resolução PRES/TRF 200/18 possibilita a digitalização dos autos em qualquer fase do processo e que tal medida implicará maior celeridade processual e redução nos custos para as partes e o Poder Judiciário.

4. Havendo interesse, proceda a Secretária a conversão dos entadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, intimando-se a parte interessada, após, a fim de promover a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Cumprido o item acima, compete à Secretária do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; PA 2,10 b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

6. Não havendo interesse por parte do autor ou decorrido in albis o prazo assinalado em 3, cite-se o réu, bem como eventuais ocupantes da área esbulhada (que deverão ser devidamente qualificados).

Cumpra-se. Int.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002086-89.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: EDUARDO NEVES DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O autor pede antecipação de tutela para suspender o ato administrativo de desligamento do curso de formação de oficiais aviadores da AFA, reintegrando-o ao último ano, de forma a se lhe assegurar a participação da formatura em que deverá ser declarado Aspirante a Oficial. Por tutela definitiva pede a anulação do referido ato.

Narra que seu desligamento se deve ao conceito militar insuficiente que lhe foi atribuído. Argumenta que tal conceito não pode ter efeitos jurídicos por duas razões: uma, formal, por não lhe ter sido garantido o devido processo legal quando da formação do conceito; duas, o ponto de corte que lhe foi empregado está previsto em normativo que não se aplica à sua situação.

É o essencial a relatar, para fins da apreciação do requerimento de antecipação de tutela.

Decido.

Há probabilidade do direito, ao menos neste passo do processo.

Embora não haja cópia do ato que atribuiu ao autor o conceito militar, a ficha de desimpedimento que havia de ser preenchida revela o motivo do desligamento: conceito militar (Id 12704131). Por sua vez, a decisão sobre o requerimento de reconsideração deixa claro o valor do conceito militar recebido: 5,9 (ID 12704146).

O conceito militar é um dos componentes de um dos critérios de avaliação do cadete inscrito no curso de formação de aviadores da AFA, a saber, o conceito final. Atualmente, a avaliação geral é regida pelo plano de avaliação MCA 37-5 de 2018, cujo item 3.4.4.6 estabelece o ponto de corte do conceito militar (CM; ID 12704525, p. 50): há reprovação se o CM recebido por dois anos ou no último ano estiver entre 5 e 6,5. Logo, o conceito 5,9 recebido no último ano o conduz à reprovação. O autor não tem razão em procurar atrair a incidência do plano de avaliação anterior, de 2014. Com efeito, o MCA 37-5 de 2014 não impunha a pronta reprovação a quem recebesse conceito militar 5,9, mas o submetia a conselho (ID 12704524, p. 1). Entretanto, o plano de avaliação editado em 2018 é expresso quanto a seu âmbito de aplicação. Aplica-se aos cadetes que ingressaram até 2015 no curso (caso do autor, como admite), exceção feita apenas quanto aos critérios de cálculo da Média Parcial Anual (MPA; ID 12704525, p.8); não ficam excetuados os critérios de cálculo de outras avaliações, como o conceito militar (CM). Assim, o motivo administrativo da reprovação está aparentemente sem erro até aqui.

Quanto à suposta violação ao devido processo legal, por ausência de contraditório e ampla defesa na formação do conceito militar, não há melhor sorte. A atribuição do conceito militar, embora tenha efeitos determinantes na avaliação do cadete inscrito, não é assimilável à noção jurídica de decisão. Trata-se de elemento de avaliação, dentre os inúmeros previstos no plano de avaliação do CFO. Como se vê do item 3.4.4.2 do MCA 37-5 de 2018 (ID 12704525, p. 49), o conceito militar expressa a avaliação da conduta militar elaborada pelo CCAER, quanto a três aspectos: conduta disciplinar, conceito de seus pares (horizontal) e conceito do comandante (vertical). Por ser elemento de avaliação, descabe a participação do avaliado durante a elaboração do conceito, por ser impraticável; eventual controle fica diferido. Contudo, é sob tal oportunidade diferida que se verifica erro do ato administrativo no presente caso.

Como mencionado, não há cópia do ato de desligamento, tampouco do expediente que atribuiu o conceito militar ao autor no 4º ano. Porém, há a decisão sobre o requerimento de reconsideração (ID 12704146). Nesse mister, a decisão manteve o CM 5,9, sob explicação destacada de que um dos critérios da norma padrão de ação 109/CCAER para composição do CM é a necessidade de constante orientação de adaptação do militar. Quanto maior a necessidade, menor a conceituação atribuída. A decisão prossegue explanando que o requerente/autor pode ser considerado dentre os que necessitaram constante orientação de adaptação, haja vista a quantidade de reprimendas efetuadas (p.2). O raciocínio seria eficaz não fosse a vida militar do autor estar constantemente *sub-judice*. Como narra a inicial, o autor manejou o mandado de segurança nº 5001762-02.2018.403.6115 em que a autoridade coatora informou a suspensão de todos os procedimentos administrativos disciplinares (ID 12704143, p. 2), a o que o juízo determinou a vinda de novas informações. Some-se a tanto a antecipação de tutela prolatada no Regional nos 5023376-75.2018.403.0000, que suspendeu a revogação da tutela que havia sido antecipada nos 5000300-44.2017.403.6115. Pelo quadro, há incerteza objetiva sobre a eficácia das punições disciplinares. Aparentemente, estão suspensas; se suspensas, não podem ser contadas em desfavor do autor quando da elaboração do conceito militar, já que seriam um dos aspectos avaliados. E, como já dito, tais reprimendas foram destacadas como um dos redutores do conceito militar do autor, segundo a decisão do requerimento de reconsideração.

Portanto, a formação do CM do autor parece ter sofrido a influência de aspectos que não poderiam ser por ora considerados como determinantes, pois *sub-judice*, como a leitura da decisão do requerimento de reconsideração sugere. Assim sendo, há razões para suspender o ato de reprovação, até delimitação do correto conceito militar a que o autor faz jus.

A propósito, como o ato de desligamento se baseia no conceito militar insuficiente, este por sua vez influenciado, ao menos aparentemente, por algumas punições que estão sendo discutidas no mandado de segurança nº 5001762-02.2018.403.6115 em curso na 2ª vara desta subseção, é plausível a reunião dos feitos do juízo preventivo.

1. Defiro a antecipação de tutela, para suspender o desligamento do autor do CFO e determinar à AFA que o reintegro ao CFO, confira sua formatura e tudo o que dela advier regularmente, sem distinção de tratamento.
2. Intime-se a AFA e a AGU com **urgência**, para cumprimento imediato do disposto no item anterior.
3. Intime-se o autor para se manifestar sobre a conexão do presente com o mandado de segurança nº 5001762-02.2018.403.6115, em 5 dias.
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre eventual remessa do feito à 2ª Vara ou, sendo o caso, prosseguimento da demanda, com citação e apreciação dos demais requerimentos de juntada de documentos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004562-33.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: ALDENIS DE PAULA
Advogados do(a) RÉU: ALCIR FERRAZ JUNIOR - SP339326, EDSON LUIZ COLLUCCI VICENTINI - SP312830

DESPACHO

Vistos.

ID 12712524: No contrato de locação, página 1, há campo específico a ser preenchido quanto ao responsável pelo pagamento do aluguel. Outrossim, constato que a ré inseriu em sua via do contrato, nas páginas 2, 3 e 7, as informações de que ré o Sr. Timothy Dennis Pascoe é o responsável pelo pagamento do aluguel do imóvel locado e de que a menor Rafaela Merryn de Paula Pascoe estará no imóvel nos fins de semana e feriados.

Cumprе esclarecer, ainda, que na cláusula 2ª do contrato de locação consta a prorrogação automática do contrato e que para a rescisão da locação, por qualquer das partes, é necessária a comunicação formal, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Por oportuno, a tradução do contrato de locação (ID 12669302) pode ser operada através da página do google tradutor (<https://translate.google.com.br/?hl=pt-BR>).

Desta feita, indefiro o quanto requerido pela parte ré.

Providencie a secretaria deste Juízo o preenchimento do campo adequado para a indicação do responsável pelo pagamento do aluguel na via original do contrato e digitalize referido documento, anexando-o a estes autos.

O contrato assinado pela ré deve ser devolvido a ela por intermédio de seu advogado, cumprindo-lhe retirar o documento nesta secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. A requerida deverá portar o documento na viagem, para o caso de necessidade de apresentação da via original por ocasião do recebimento das chaves do imóvel.

Comunique-se a União quanto à disponibilização do documento.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária, ajuizada por EDNYLSE FERREIRA PINTO ROSSIGALLI, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal local, visando à concessão do benefício de pensão por morte, requerido em 11/12/2015, em decorrência do falecimento de seu cônjuge. Não houve apresentação de contestação pelo réu.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

2. Dos atos processuais em continuidade:

Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2.1 Afasto a prevenção apontada em relação aos processos indicados no campo 'associados'.

2.2 Intime-se a autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar comprovante de endereço da autora, atualizado;
- c) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo de seu benefício (NB 175.149.877-5).

3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

4. Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal, visando à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação do(s) período(s) urbano(s) comum(s) no período de 01/04/2003 a 31/07/2011, no qual prestou serviços para a empresa RODOMINAS TRANSPORTES E LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, com recolhimento para a previdência social na "figura de contribuinte individual". Pleiteia, outrossim, o reconhecimento dos períodos especiais por categoria profissional, descritos na inicial; o pagamento dos valores atrasados e a reafirmação da DER, caso necessário. Protesta pela produção de prova oral.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das varas da Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Vieram os autos conclusos.

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1. Recebo os presentes autos redistribuídos do Juizado Especial Federal local e firmo a competência deste Juízo para julgamento da lide, ratificando os atos decisórios praticados por aquele Juízo.

2.2 Intime-se o autor para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes e juntar procuração *ad judicium*, de que conste o endereço eletrônico de seus advogados;
- b) comprovar nestes autos *que cumpriu as exigências mediante a juntada dos documentos no referido processo administrativo*, nos termos da comunicação de decisão emitida em 05/04/2017 (ID 8301202), sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir.

3. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003685-30.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JONATHAN CORTELO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Jonathan Cortello Ferreira**, qualificado na inicial, em face do **Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação**, objetivando a prolação de tutela de urgência que determine o imediato restabelecimento do pagamento das mensalidades devidas ao Grupo IBMEC Educacional S.A., na forma do contrato de financiamento estudantil indicado nos autos, bem assim a finalização do aditamento do referido contrato atinente ao segundo semestre de 2015, de forma a viabilizar os aditamentos subsequentes. Ao final, pugnou o autor pela confirmação da tutela de urgência, cumulada com a condenação do réu ao pagamento de indenização compensatória de danos morais.

O exame do pedido de tutela de urgência foi remetido para depois da vinda da manifestação preliminar do FNDE.

Citado, o FNDE apresentou manifestação, pugnando pela improcedência

O feito foi originalmente ajuizado em face do FNDE em litisconsórcio passivo com o Grupo IBMEC Educacional S.A.

Pela decisão de ID 2374101, este Juízo indeferiu a inicial no tocante ao o Grupo IBMEC Educacional S.A. e indeferiu o pedido de urgência.

O FNDE apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Houve réplica, seguida de diversos esclarecimentos de ambas as partes.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.

Prosseguindo, o impedimento ao uso de recursos assegurados por meio de contrato de financiamento estudantil, em decorrência de falhas e desencontros do sistema de processamento de dados destinado a viabilizar a correta tramitação e execução do referido negócio jurídico, atenta não apenas contra o princípio da conservação dos negócios jurídicos, mas também contra a razoabilidade e a proporcionalidade.

O FNDE afirmou que *“o requerimento da suspensão realizado pelo estudante foi equivocado, ocasionando, provavelmente, a ausência de validação pela CPSA e a permanência do status até a data de 20.01.2016, quando foi cancelado”*. Acresceu que *“Durante a tramitação equivocada da suspensão, os aditamentos, de fato, ficam impedidos de solicitação”* e que *“Assim, durante o período de 09/06/2015 até 20/01/2016, a CPSA restou impedida de solicitar o aditamento, por entrave sistêmico, causado pelo próprio estudante, que fez tramitar requerimento impróprio”*. afirmou, por fim, que *“em que pese o equívoco do estudante no requerimento de suspensão fora do período regulamentar, que provocou o travamento do sistema, considerando que o SISFIES permitiu a tramitação da suspensão imprópria e que não houve o cancelamento do procedimento em tempo hábil à abertura dos aditamentos de renovação subsequentes, este Agente Operador autorizou a liberação do sistema de forma extemporânea, conforme já mencionado, na data de 22.12.2017, permitindo as contratações dos aditamentos pendentes, a partir deste momento.”*

Ora, ainda que o entrave sistêmico tenha decorrido de pedido equivocado do autor, ele não justificaria a completa inviabilização da continuidade da execução do contrato.

Com efeito, o sistema de processamento eletrônico do contrato não pode se sobrepor à manifestação inequívoca de vontade de manutenção do negócio jurídico, veiculada pelo aluno em seus diversos pedidos de regularização da avença.

Por essa razão, impõe-se determinar o restabelecimento do contrato de financiamento estudantil do autor.

Por outro lado, não há como acolher o pleito indenizatório.

Com efeito, os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

Ocorre que, na espécie, foi o próprio autor quem originou o entrave inicial de que decorreu toda a dificuldade superveniente de restabelecimento de seu contrato de financiamento estudantil, situação que se enquadra naquela de culpa do lesionado, ensejadora da rejeição de seu pleito indenizatório.

Não bastasse, conforme informações do FNDE, foi-lhe disponibilizada, mesmo extemporaneamente, a regularização do contrato no SisFIES, mas o autor não promoveu as providências que lhe competiam.

Veja-se, por fim, que não há como deferir a reintegração do GRUPO IBMEC na lide, visto que o pedido em face dele deduzido já foi julgado improcedente pela Justiça Estadual, inclusive com trânsito em julgado.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**. Assim, condeno o FNDE a enviar todas as providências necessárias ao restabelecimento do contrato de financiamento estudantil objeto deste feito, convocando o autor e a instituição de ensino destinatária dos recursos para as providências que lhes competirem, orientando-os sobre como proceder, acompanhando toda a regularização do ajuste, efetuando a liberação dos pagamentos em atraso e implementando o necessário à liberação futura das prestações vincendas, nas datas de seus vencimentos.

Concedo tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (prejuízo às atividades acadêmicas do autor) e verossimilhança das alegações. Comprove o FNDE, no prazo de 15 (quinze) dias, excluídos os necessários às providências de incumbência própria e exclusiva do autor, o integral cumprimento da presente decisão.

Considerando que o impedimento ao restabelecimento do contrato decorreu de equívoco do autor, com fundamento no princípio da causalidade e atento aos termos do artigo 85, *caput* e § 3º, do Código de Processo Civil, condeno-o a pagar os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto perdurar sua condição de beneficiário da justiça gratuita.

Custas pelo autor, observada a gratuidade concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008336-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSMAR JOSE NOBRE DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE CRISTINA GOMES MENDES - SP274949

DESPACHO

ID 10461997. Recebo como emenda *parcial* à inicial.

Razão assiste ao autor quanto à juntada integral do Procedimento Administrativo NB 181.793.146-3.

Entretanto, quanto à determinação de juntada de comprovante de endereço em nome do autor, verifico que o documento de ID 10462968 é o mesmo documento de ID 10179904.

Portanto, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do artigo 320 c/c 321, parágrafo único, do CPC, para juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003014-07.2017.4.03.6105

AUTOR: ALESCIO GOMES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (TIPO M)

Vistos.

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo autor em face da sentença proferida (ID 10128006), alegando omissão quanto à determinação de realização do processo de Reabilitação Profissional (artigos 89 e 90 da Lei 8.213/1991), sob o argumento de que foi constatada incapacidade parcial pela sentença proferida pela Justiça Estadual em processo anterior.

É o relatório.

DECIDO.

Recebo os embargos de declaração porque tempestivos.

No mérito, contudo, entendo não ter havido omissão, visto que este magistrado apresentou todos os elementos necessários e suficientes à análise do mérito, tendo concluído pela improcedência do pedido, em razão de não ter sido constatada a incapacidade do autor pela perícia médica ortopédica realizada pelo perito deste juízo.

Não sendo constatada a incapacidade, não há que se falar em reabilitação profissional.

A sentença analisou o pedido com base nos documentos médicos juntados aos autos, bem como na perícia médica realizada pelo perito do juízo, não havendo contradição ou omissão.

Com efeito, o que o embargante pretende com a presente oposição, em verdade, é manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação.

Fazer prevalecer o entendimento por ela defendido, portanto, não seria o mesmo que sanar omissão, mas, antes, alterar o mérito da decisão proferida.

Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I – Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o pecadilho (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados." (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303)

DIANTE DO EXPOSTO, **rejeito os embargos** de declaração opostos pela parte autora, mantendo a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 10 de setembro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por KALLINA MARIA ALBUQUERQUE GOMES; THALYTA RAYANE ALBUQUERQUE, menor impúbere, representada por sua genitora (primeira autora) e AKSON NATHAN ALBUQUERQUE DE SOUZA, ambos qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pleiteam a concessão do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro e genitor Antônio Arivonildo Alves de Souza, falecido em 11/02/2012, cumulada com o pagamento das respectivas prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/12/2016).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais).

É o relatório. Decido.

No caso dos autos, a parte autora atribuiu à causa o valor acima indicado, correspondente ao benefício econômico pretendido nos autos.

Verifica-se que tal valor é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, "caput" e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se e cumpra-se, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por JOSE ANTONIO POLONI em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, no período de 01/10/1977 a 30/12/1987. Em caso de não comprovado o tempo para aposentadoria na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da data de início do benefício, computando-se o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo (NB 175.147.675-5 – DER 22/12/2015). Protesta pela produção de prova oral.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

4. Após, voltem conclusos.

5. Intime-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

DESPACHO

ID 8381732. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial, serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor sustenta que o valor de seu rendimento líquido, atualmente, é inferior ao teto previsto na legislação tributária para a isenção ao pagamento do Imposto de Renda. A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018/ano-calendário 2017.

Entretanto, a situação patrimonial demonstrada pela declaração de renda juntada aos autos não comprova a hipossuficiência alegada (ID 8383832).

De fato, os valores percebidos pela referida parte, a título de remuneração mensal, servem como forte indicativo de que sua situação financeira o permite suportar as custas e eventuais honorários do processo sem o presumido prejuízo.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor ajustado da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

S E N T E N Ç A (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Viametal Participações Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**, objetivando seja declarada judicialmente a consolidação de parcelamento, com a consequente extinção dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 35.285.263-1, 35.285.264-0, 35.285.265-8, 35.285.266-6 e 55.764.330-9.

Argumenta que aderiu ao parcelamento administrativo reaberto pela Lei nº 12.865/2013 e iniciou o pagamento das parcelas ainda no ano de 2013. Relata que concluiu o pagamento das 36 parcelas no ano de 2016, sendo que até o momento a ré ainda não consolidou os pagamentos. Expõe receio de que seja excluída do parcelamento, em razão do não pagamento das parcelas, por força do disposto no art. 20 da Portaria Conjunta da Receita Federal/PGFN.

Requeru tutela de urgência para que a ré se abstenha de praticar atos que impliquem em rescisão do parcelamento ou cobrança de valores.

Juntou documentos.

O pedido de tutela foi indeferido (ID 444367).

Citada, a União apresentou contestação, sem invocar questões preliminares ou prejudiciais. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 675873).

Houve réplica, ocasião em que a autora reiterou os argumentos visando à procedência do seu pedido, bem como requereu a produção de prova pericial (ID 1011486), pedido que foi indeferido (ID 115520), e, intimadas as partes, nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentenciamento.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Por meio da presente ação, a autora busca provimento judicial que declare a consolidação de seu parcelamento, com a conseqüente extinção dos créditos tributários consubstanciados nas CDAs 35.285.263-1, 35.285.264-0, 35.285.265-8, 35.285.266-6 e 55.764.330-9.

Justifica seu pedido pelo receio de que seja excluída do parcelamento, em razão do não pagamento das parcelas subsequentes à última indicada no parcelamento realizado, por força do disposto no art. 20 da Portaria Conjunta da Receita Federal/PGFN.

Sem qualquer razoabilidade o argumento apresentado.

A autora optou pelo parcelamento dos débitos em 36 prestações. Para tanto, acredita-se que tenha apurado o valor do débito, divido-o pelo número de prestações e efetuado os recolhimentos mensais, atualizados pela taxa Selic. Concluído o pagamento da última parcela, não há que se falar em continuidade dos recolhimentos para além das parcelas contratadas. A motivação de exclusão do parcelamento pelo não pagamento de 3 parcelas pressupõe a inadimplência, ou seja, que parcelas inseridas dentro do período de parcelamento não sejam pagas, o que, ao que parece, não é o caso da autora, pois alega que recolheu todas as parcelas.

Os créditos tributários estão com suas exigibilidades suspensas e não há comprovação de imposição de quaisquer ônus à autora.

Outrossim, a regularidade e a suficiência dos recolhimentos serão objeto de aferição por ocasião da consolidação. Havendo alguma inconsistência ou insuficiência de valores recolhidos, a autora será devidamente notificada para regularizar, antes da imposição de qualquer sanção.

Reporto-me, quanto a esse ponto, aos fundamentos da decisão proferida por ocasião do indeferimento da tutela, os quais adoto como razões de decidir:

Com efeito, a relação jurídica determinante tanto da existência, valor e forma de extinção, do direito de crédito tributário é inteiramente submissa ao princípio da legalidade. Nesta compreensão, o parcelamento de crédito tributário é modalidade de pagamento fracionado, cuja existência, objeto e limitações pressupõe expressa autorização legal, nos termos em que preceituam os artigos, 97, VI e 151, I e VI, do Código Tributário Nacional como norma complementar da Constituição. Assim, tanto a definição da obrigação tributária, quanto a possibilidade de se realizar o parcelamento do respectivo crédito, com número e valor de prestações, não está sob a disponibilidade dos sujeitos, ativo e passivo. É matéria que cabe à lei dispor. (TRF1, AC 2001.34.00.008809-3, AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a) JUIZ FEDERAL ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1 DATA:06/12/2013).

O parcelamento, nos termos do CTN, art. 155-A, é matéria objeto de reserva legal, não estando o Poder Judiciário autorizado a concedê-lo, senão que apenas coarctar-lhe a execução aos ditames legais, inexistindo qualquer previsão legal acerca da necessidade de notificação do contribuinte para manifestar interesse na adesão ao parcelamento. (TRF4, AC 200770990041629, AC - APELAÇÃO CIVEL, Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte D.E. 18/05/2010).

Em resumo, o regime de parcelamento retrata matéria de reserva legal, que veicula condições de acordo (transação) e não dever do Fisco ou direito do contribuinte, de forma que não se permite ao Poder Judiciário fazer as vezes do titular do crédito fiscal e alterar casuisticamente as regras legalmente estipuladas, ainda mais levando em conta a conhecida regra disposta no art. 111 do CTN, de que se deve interpretar literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção ou dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Assim, não havendo o legislador fixado prazo legal para a consolidação do parcelamento, e considerando que não foi apresentada pela autora qualquer justificativa para a implementação desde logo dessa providência, inclusive no que se refere à extinção dos débitos, não se mostra razoável a intervenção judicial.

Em face do exposto, **juízo improcedente o pedido** formulado pela parte autora, razão pela qual julgo extinto o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Considerando o cunho meramente declaratório desta ação, e considerando ainda que o valor atribuído à causa não representa qualquer proveito econômico, já que os valores recolhidos pela autora não é ponto controvertido da lide, entendo que aplicável ao caso a fixação dos honorários advocatícios pela regra prevista no art. 85, § 8º, do CPC, primeira parte. Ainda que superado esse fundamento, entendo que há espaço para aplicação desse mesmo dispositivo, agora em sua segunda parte, por analogia, pois o valor da causa se mostra elevado para sua adoção como base de cálculo dos honorários advocatícios, se levados em conta o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu exercício (art. 85, § 2º, IV, do CPC). Assim, com fundamento nesses normativos, fixo o valor dessa verba sucumbencial em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Com o trânsito em julgado, dê-se ciência às partes para manifestação em prosseguimento. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001654-71.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: SILVANA GUEDES

DESPACHO

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por falta de regular andamento processual, nos termos do art. 485, III do CPC.

Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por MAURO FERREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período trabalhado como rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1977 a 30/08/1987. Em caso de não comprovação do tempo para aposentadoria na data do requerimento administrativo, requer a reafirmação da data de início do benefício, computando-se o tempo trabalhado posteriormente ao requerimento administrativo (NB 180.574.793-0 – DER 28/11/2016). Protesta pela produção de prova oral.

Determinada a emenda à inicial e deferida a gratuidade processual.

O autor apresentou a emenda à inicial pela petição ID 8449848.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1 Recebo a petição ID 8449848 como emenda à inicial.

3.2 **CITE-SE e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual.

3.4 Defiro, desde logo, o pedido de prova oral requerido pelo autor para comprovação do período rural (de 01/01/1977 a 30/08/1987). Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas arroladas na petição ID 4548005 (pág. 9).

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

SENTENÇA (TIPO A)

Trata-se de ação sob o rito comum ajuizada por ANDREA LESSA DA SILVA, qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando seja declarada a prescrição de dívida oriunda de contrato de FIES, com a consequente exclusão de seu nome dos cadastros restritivos, além da condenação da ré ao pagamento de danos morais, no valor não inferior a R\$ 60.000,00.

Argumenta, em apertada síntese, que foi usuária do programa de crédito para o financiamento estudantil – FIES, com início no ano de 2000, com a conclusão da fase de utilização no ano de 2005, quando iniciou a fase de amortização. Relata que, em razão de sua inadimplência, a ré, no ano de 2007, ajuizou execução de título extrajudicial, a qual foi extinta sem resolução do mérito, com trânsito em julgado em 09/09/2008. Informa que a ré mantém indevidamente seu nome no SCPC, o que ocorre desde 2014, sendo que a dívida já estaria prescrita, em razão do seu vencimento antecipado e da extinção da execução há mais de cinco anos, prazo que se findou em 09/09/2013 (cinco anos desde o trânsito em julgado da execução). Requereu tutela de urgência para exclusão de seu nome dos cadastros restritivos.

Juntou documentos.

O pedido de tutela foi deferido (ID 422544).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 559605), invocando preliminar de ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos.

Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para réplica e para especificação de provas.

O pedido genérico de produção de provas foi indeferido, e, intimadas as partes, os autos vieram conclusos para sentenciamento (ID 1457770).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades, tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ré.

O objeto da ação é o reconhecimento da prescrição de um contrato formalizado e executado judicialmente pela ré. Nos apontamento do SCPC também consta a ré como "informante". Assim, entendo que a ré possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Passo ao exame do mérito.

Prescrição da dívida:

Não se sustentam as teses invocadas pela ré, no sentido de que, primeiro, o prazo prescricional se iniciaria somente após o vencimento da última parcela do empréstimo; e segundo, que o prazo prescricional seria de 10 (dez) anos.

Pelos documentos carreados aos autos observa-se que a fase de utilização dos créditos se encerrou no início do ano de 2005 e nessa ocasião iniciou a primeira fase de amortização. Nessa fase constam amortizações até o início do ano de 2006.

No contrato carreado aos autos há cláusula de vencimento antecipado da dívida pelo inadimplemento de 3 (três) prestações. A ré ajuizou execução contra a autora no ano de 2007, tomando-se incontroverso que se valeu dessa cláusula de vencimento antecipado.

Com o vencimento antecipado da dívida, passou a correr o prazo prescricional.

Há indícios no sentido de que tenha ocorrido a interrupção desse prazo, pela citação da autora no processo executivo, que posteriormente foi extinto sem julgamento de mérito. De todo modo, pode-se tomar como início da contagem do prazo prescricional a data do trânsito em julgado do processo executivo, pois mais favorável à ré.

A ré defende que o prazo prescricional para essa dívida seria de 10 anos, mas não indica qual a norma legal que o respaldaria.

A jurisprudência adota o prazo prescricional quinquenal para o caso, com fundamento no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil.

Assim, iniciado após 09/08/2008 (data do trânsito em julgado da execução), o prazo prescricional se consumaria no dia 09/08/2013, situação que implica em acolhimento do pedido, nesse ponto.

Dos danos morais:

Há provas nos autos no sentido de que a ré inscreveu e manteve o nome da parte autora em cadastro restritivo de crédito, pelo menos entre os anos de 2014 e 2016 (IDs 413650 e 413658).

A parte autora sustenta, com fulcro no art. 43, § 1º, do CDC, que os registros não poderiam ser mantidos por prazo superior a 5 (cinco) anos.

Assim dispõe essa norma:

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

(...)

A ação executiva notificada nos autos foi ajuizada na 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, em litisconsórcio com outros devedores. Aquela ação executiva foi extinta sem julgamento de mérito, a pedido da própria ré, sob o fundamento de que teria ocorrido repactuação dos débitos (ID 413645).

De todo modo, não restou demonstrado nos autos que a inscrição e a manutenção do nome da parte autora no cadastro restritivo ocorreram por prazo superior a 5 (cinco) anos, em afronta ao disposto no art. 43, § 1º, retro, invocado pela própria parte autora como fundamento para a condenação da ré em danos morais.

No caso, o processo executivo foi extinto em razão de acordo formalizado entre as partes no ano de 2008, sendo que nessas hipóteses é comum o credor excluir o nome do devedor dos cadastros restritivos.

Vale lembrar que o prazo prescricional para o exercício do direito de ação, no caso em exame previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, não se confunde com o prazo prescricional relativo à manutenção da restrição cadastral, previsto no art. 43, § 1º, do CDC, conforme jurisprudência apresentada pela própria parte autora.

Esse entendimento, aliás, se coaduna com o disposto na Súmula nº 323 do STJ: "A inscrição do nome do devedor pode ser mantida nos serviços de proteção ao crédito até o prazo máximo de cinco anos, independentemente da prescrição da execução".

Assim, tendo reconhecido a parte autora a existência da dívida e o seu inadimplemento, constitui pressuposto para a reparação moral a prova de que mantido pela ré seu nome em cadastro restritivo por prazo superior a 5 (cinco) anos, em violação ao disposto no art. 43, § 1º, do CDC, situação não comprovada nos autos.

Em reforço à tese acima adotada, ressalto que o decurso do prazo prescricional para o exercício do direito à cobrança da dívida, pelo credor, não acarreta em automática extinção dessa obrigação (Precedente RESP 1.694.322). Tanto é assim que o devedor pode pagar a dívida prescrita, sem que tenha direito a pleitear, posteriormente, a repetição desse montante (Art. 882 do Código Civil).

Dessa forma, cumpria à autora, depois de escoado o prazo legal para a cobrança pelo credor, formalizar perante a ele pedido formal de reconhecimento da prescrição do débito, expondo sua manifestação no sentido de que, embora reconhecesse a dívida, não pretendia pagá-la, requerendo, assim, o cancelamento do débito e das restrições cadastrais dele decorrentes.

A parte autora não cumpriu essas providências. Aguardou o decurso do prazo prescricional, não se importando, ao que parece, com eventuais restrições cadastrais registradas em seu nome no período anterior a esse prazo, requerendo, após esse decurso, a condenação da ré em danos morais pela manutenção da restrição.

Improcedente, pois, o pedido de danos morais.

Da exclusão do cadastro restritivo:

A despeito da improcedência do pedido de danos morais, considerando o reconhecimento da prescrição do direito da ré à cobrança da dívida, bem como diante da manifestação inequívoca da parte autora no sentido de que não pretende pagá-la, entendo que deve ser mantida a tutela, com a manutenção da exclusão de seu nome daquele rol.

Da distribuição dos ônus sucumbenciais:

A parte autora reconhece a dívida e admite seu inadimplemento. Decorrido o prazo prescricional, ao invés de buscar, primeiro, a baixa do débito e consequentemente da restrição cadastral pela via administrativa, optou pela via judicial. Assim, nessa fase processual, pelo princípio da causalidade, deve responder pelos ônus sucumbenciais, a despeito da apresentação de defesa de mérito pela ré e da vitória parcial da parte autora na demanda. Havendo recurso da ré, caberá à instância superior, se o caso, a inversão desse ônus.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para o fim de reconhecer a inexigibilidade da dívida consubstanciada no contrato nº 18.0460.185.0002720/78, pela ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Confirmo os efeitos da tutela de urgência deferida.

Nos termos da fundamentação retro (princípio da causalidade), condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, fixando-os em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade dessas verbas enquanto perdurar a sua condição de hipossuficiência, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação ordinária visando à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial trabalhado na Petrobrás S/A, com pagamento das diferenças devidas desde o requerimento administrativo.

2. Embora intimado, o autor deixou de cumprir o despacho inicial, deixando de juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício. Tal providência se faz necessária para o fim de comprovar se o formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP relativo ao tempo especial foi juntado ao processo administrativo, com vistas a aferir o interesse de agir do autor e o direito ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo,

3. Assim, intime-se novamente o autor para que cumpra integralmente o despacho de emenda, juntando aos autos cópia do processo administrativo de seu benefício, no prazo improrrogável de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

4. Cumprida a determinação, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

5. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

DESPACHO

ID 11413595: A impetrante não cumpriu a determinação de recolhimento das custas iniciais (0,5%) no valor máximo previsto na regulamentação de regência, haja vista os recolhimentos id 9626106, 10384828 e 11413597 totalizarem R\$ 21,28 e 0,5% do valor teto de custas corresponder R\$ 957,69.

Desta feita, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, deverá a impetrante, sob pena de extinção do feito (art. 321, do CPC), cumprir integralmente o despacho ID 10956175, de modo a comprovar o pagamento da diferença de custas iniciais, entre o que foi recolhido e o montante correspondente a **0,5% do limite máximo** previsto na Lei 9.289/1996 e Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, faz dizer **R\$ 936,41**.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por Meris Regina Rodrigues e Marcos Tadeu Squarisi de Carvalho, qualificados na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, visando à prolação de provimento de urgência que, essencialmente: (1) autorize o depósito judicial mensal das prestações vincendas do contrato nº 1.4444.0389472-0, no valor por eles reputado correto (R\$ 1.224,188), (2) determine que as prestações vencidas sejam incorporadas no contrato; (3) proíba o protesto de título atinente ao negócio jurídico em questão, a inclusão dos nomes dos autores em cadastros de restrição ao crédito e a execução extrajudicial da garantia contratual. Ao final, pugnam os autores pela confirmação da tutela de urgência, cumulada com a revisão do contrato nº 1.4444.0643304-9 e do respectivo saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização de juros.

Os autores relatam haverem celebrado o contrato de financiamento imobiliário nº 1.4444.0389472-0 em 09/10/2013, para a aquisição de imóvel para residência própria, descrito na matrícula nº 2.612 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas - SP. Afirmam que referido negócio jurídico tem a natureza de contrato de adesão e se submete às normas da Lei nº 8.078/1990, o que impõe sua interpretação em favor do consumidor. Aduzem que a multa contratual de 2% em razão de inadimplência não pode incidir sobre o valor do saldo devedor total, apenas sobre as parcelas inadimplidas, nos termos do parágrafo 1º, art. 52, do CDC. Asseveram que a adoção do Sistema de Amortização Constante e da correção pela TR resultam na capitalização de juros, que reputam indevida, ainda que expressamente pactuada. Sustentam que o método Gauss é o adequado ao recálculo das prestações contratuais. Advogam pela exclusão da taxa mensal de administração, no valor de R\$ 25,00, considerando que a aplicação da referida taxa infringe os incisos, V e X, do artigo 39, do CDC e deve ser declarada nula, nos termos do artigo 51, do referido diploma legal. Juntam documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Neste exame sumário, próprio da tutela de urgência, não colho das alegações do autor os pressupostos ensejadores da concessão da tutela provisória.

Em primeiro lugar, insta registrar que não se põe em dúvida que as normas inscritas no Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos contratos bancários (cf. Súmula 297 do STJ e ADI 2591, do STF).

O diploma consumerista utiliza-se de conceitos propositadamente amplos ao definir consumidor, fornecedor, produto e serviço.

Em suas malhas, portanto, enreda-se enorme gama de atividades específicas, a bancária inclusive.

É verdade, demais disso, que o contrato bancário é típico contrato de adesão, dada a ausência de liberdade de um dos contraentes para discutir as cláusulas que encerra. É contrato que se apresenta com todas as cláusulas predispostas por uma das partes. O aderente somente tem a alternativa - que não é irrelevante - de aceitar ou repelir o contrato.

Nem por isso, contudo, o Código de Defesa do Consumidor sataniza o contrato de adesão. Antes, o prevê expressamente no artigo 54, oferecendo o desenho a ser seguido quando da adoção de citada modalidade contratual. É absolutamente válido, se temperado pelas disposições dos artigos 423 e 424 do Código Civil, sem esquecer das limitações dos parágrafos 3º e 4º, do próprio artigo 54, todas a reclamar obediência.

Mas a necessidade de criar situações negociais homogêneas e massivas impõe a adoção de esquema contratual ou contrato-standard que, enfatize-se, não suprime a vontade do aderente, como que a desprezando. Liberdade contratual, pois, o contrato de adesão preserva, ainda que mitigada, de vez que para o tomador do crédito permanece intocada a faculdade de aderir ou não ao pacto, salvo hipótese - não presente aqui - de compulsoriedade fática, próxima do estado de perigo, decorrente da ausência de opção do contratante ante a exclusividade do serviço prestado pelo contratado.

É importante consignar que a capitalização indevida de juros ocorreria se houvesse amortização negativa de forma que a prestação pagasse apenas parte dos juros, nada diminuindo do saldo devedor e restando saldo de juros a pagar.

Outrossim, segundo o STJ (Súmula 381), "*nos contratos bancários, é vedado o julgador conhecer, de ofício (leia-se: sem prova bastante), da abusividade das cláusulas.*"

Para a mesma Corte (REsp n.º 271214), juros exorbitantes, a redundar em encargos excessivos, precisam ser provados, já que somente desta maneira se configuram quando superem a taxa média de mercado e, assim mesmo, quando o mutuário não justifique prêmio adicional de risco ou introverta outra peculiaridade que agrave a onerosidade da avença.

Na hipótese, não resta evidenciado nos autos qualquer vício de manifestação de vontade na contratação em referência. Antes, admite a parte haver celebrado o negócio jurídico em questão, insurgindo-se agora quanto às cláusulas que entende abusivas e aos termos de cobrança dos juros e do sistema de amortização da dívida.

Ocorre que houve adesão de forma livre e consciente ao contrato objeto do feito, o que impõe sejam presumidas legítimas as obrigações contratadas, e não o contrário. Por essa razão, entendo não ser o caso de tolar as prerrogativas contratualmente previstas em favor do credor, porque não verifico, ao menos nessa sede de análise não exauriente, a abusividade alegada.

Por tudo, resta mantida nesse momento processual a presunção de legalidade e boa-fé do réu por ocasião da contratação em questão.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Em prosseguimento:

(1) Defiro o pedido da parte autora e designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **25 de fevereiro de 2018, às 13:30h**, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

(2) Cite-se a requerida para a apresentação de contestação no prazo legal, que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou, ainda, a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 335 do NCPC).

(3) Intimem-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (§§ 9º e 10 do artigo 334 do mesmo estatuto).

(4) Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005643-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMS S/A, AGRICOLA MONTE CARMELO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

IDs 12643920-12643928: dê-se ciência à União Federal da manifestação e documentos apresentados pela impetrante.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001672-92.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: LUIS FERNANDO SUARDI PRANUVI
Advogado do(a) RÉU: NEIRE DE SOUZA FAVERI - SP339122

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de ação **monitória** ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de LUIS FERNANDO SUARDI PRANUVI, qualificada na inicial, visando ao recebimento de dívida decorrente do inadimplemento contratual.

Houve citação do réu e a oposição dos embargos monitórios (ID 1982632).

Intimada, a CEF informou que o débito e seus consectários foram pagos na via administrativa e requereu, assim, a extinção do processo (ID 4488391).

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a satisfação integral da dívida e seus consectários.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente ação monitória, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000482-60.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: EDILAINE CRISTINA PIRES OLIVEIRA

DESPACHO

ID2323103: Prejudicado o pedido em face da sentença de extinção (pagamento do débito) proferida nos autos.

Intime-se e, após, Arquivem-se os autos.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009847-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIVIA FANTUCI BERNARDINO
REPRESENTANTE: NOELE GUIMARAES FANTUCI BERNARDINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DIAS DE MELO VESSONI - SP206309,
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE HORTOLANDIA, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

1. Ids 4608983-4609041: Recebo a emenda à inicial.

2. Promova a Secretaria a retificação do registro do valor da causa, que passa a ser de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

3. Em razão das informações prestadas pelo Hospital Estadual de Sumaré e Hospital das Clínicas da Unicamp (ID 11413652/11454514), dou por prejudicado o pedido de tutela de urgência.

4. Considerando a informação no sentido da melhora no estado de saúde da parte autora, inclusive com a sua transferência da UTI para a enfermaria pediátrica, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo os pedidos e causas de pedir eventualmente remanescentes. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir.

Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001971-35.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LC - SOLUCOES EM SERVICOS EIRELI, LUIZ CARLOS MONTEIRO

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-65.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de pedido de aposentadoria especial, ou subsidiariamente, da aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na tabela constante na inicial (ID 8447942 – págs. 2 a 4), nas funções de *servente, mecânico, mecânico da pesada, mecânico "a"*, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo em 22/01/2015. Requer a reafirmação da DER, se necessário.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, oportunidade na qual será apreciado o pedido de prova pericial requerido na inicial.

3.3. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

3.4. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 12 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004100-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ALLURE GERENCIAMENTO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA, JOSÉ CARLOS KALIL, ELAINE FERNANDES SIQUEIRA KALIL

DESPACHO

ID 3217888: Preliminarmente determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente planilha com o valor residual atualizado que pretende prosseguir na ação.

Após, tornem conclusos.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004292-43.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: ATHAS COMERCIO DE ALUMINIO EIRELI - EPP, VANESSA OLIVEIRA DOS SANTOS

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).

4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

5. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006762-13.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SCANIA LATIN AMERICA LTDA, SCANIA LATIN AMERICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de interposição de agravo de instrumento pela impetrante.

Não havendo nos autos NOVOS documentos que representem prova inequívoca da verossimilhança das alegações, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para o sentenciamento.

Intímem-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001367-11.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: VOKSFOR COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVO LTDA - ME, NILTON CESAR CARDOSO, ADRIANA PAULA ALENCAR, MICHELLE ALENCAR SIMOES

DESPACHO

1- Requeira a CEF o que de direito em termos de prosseguimento, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 0010066-57.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: YEDDA GUDICI IAMARINO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARIANI - SP173790, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542

DESPACHO

1. Em observância às Resoluções nº 88/2017 e nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, respectivamente, dispõem sobre a virtualização exclusivamente digital de processos iniciados em meio físico, para **processamento do recurso de apelação no Tribunal ou de cumprimento de sentença**, anoto, de início, que a digitalização do processo é atribuição da parte.

Observo que, nos termos do art. 5º da Resolução 88/2017, os arquivos de texto devem ser digitalizados obrigatoriamente no formato PDF, razão pela qual não devem ser admitidas fotografias de peças dos autos, **mesmo que convertidos os arquivos fotográficos para o formato PDF.**

Além disso, estabelece a referida Resolução em seu art. 5º-B, *caput* e § 4º, que a exatidão das informações transmitidas no PJe é de exclusiva responsabilidade do peticionário, sendo que, quando a forma de apresentação dos documentos anexados puder ensejar prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa, deverá o juiz determinar nova apresentação e a exclusão dos anteriormente juntados.

Portanto, cumpre ao Juízo zelar para que a virtualização dos processos físicos tenha um padrão razoável de qualidade das imagens e de organização dos arquivos.

No caso dos autos, observo que os arquivos gerados pela parte para compor a digitalização foram formados por fotografias das folhas dos autos, algumas de difícil leitura do seu conteúdo, bem como com folhas dobradas, com textos entrecortados. Percebe-se que os autos sequer foram desmontados para fins de digitalização. Este contexto, repito, dificulta a leitura e compreensão do processo.

Posto isso, **determino à PARTE, no prazo de 10 (dez) dias, observando os parâmetros acima referidos, junte a este processo nova digitalização dos autos físicos, com documentos plenamente legíveis e no formato especificado.**

Recomenda-se às partes, fortemente, que, para fins de digitalização de processos, promovam a carga dos autos físicos, a fim de evitar retrabalho e dispêndios desnecessários.

Decorrido o prazo ora concedido, os autos físicos serão remetidos ao arquivo.

2. **Determino à Secretaria que, de imediato, efetue a exclusão dos arquivos originariamente apresentados.**

3. Não cumprido o determinado no item 1, proceda-se ao cancelamento da presente distribuição.

4. Regularizada a digitalização, intime-se a parte contrária para conferência dos novos documentos apresentados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

5. Após, com ou sem manifestação da parte contrária, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

6. Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EMANUEL PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 9999851. Recebo como emenda à inicial.

2. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, o autor juntou holerites referentes aos meses de janeiro a junho de 2018, bem como a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – exercício 2018 – ano-calendário 2017.

Conforme holerite juntado (doc. ID 9999855), constata-se que o autor se encontra empregado, percebendo o montante de R\$ 3.989,08 (três mil, novecentos e oitenta e nove reais e oito centavos), na competência 06/2018.

Assim, ausentes *outros elementos* nos autos, conclui-se que a situação econômica da parte autora não autoriza a concessão dos benefícios da assistência judiciária, porquanto a renda percebida seria suficiente para prover os custos do processo.

Posto isto, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

3. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

4. Em face da juntada da Declaração de Imposto de Renda pelo autor, determino anotação de sigilo de justiça quanto ao documento ID 9999856 págs. 1 a 3, com fundamento no artigo 5º, incisos X e LX, da Constituição Federal de 1988. À Secretaria para os registros necessários visando manter o sigilo e justiça do documento junto ao PJE.

5. Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000196-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: VANDERCI DE ALCANTARA

DESPACHO

1. Defiro a expedição de edital em face de VANDERCI DE ALCANTARA, nos termos dos artigos 256 e 257/CPC.

2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.

3. Cumpra-se. Intime-se.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002281-41.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OLEBRAS ESTAMPARIA DE METAIS LTDA - EPP, ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA, EDNISE CRISTINA BRICCHESI DE ASSUNCAO

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida, sob pena do cancelamento da diligência e extinção da ação por falta de interesse de agir.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004270-82.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: EVOLUTION SEGURANCA ELETRONICA EIRELI - EPP, MICHAEL DE FREITAS DOS SANTOS, MARCELO DE FREITAS DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida, sob pena do cancelamento da diligência e extinção da ação por falta de interesse de agir.

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016797-11.2004.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILSON VALENTIM LORENSINI - ME, WILSON VALENTIM LORENSINI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SALVADOR AVILA - SP187183

Advogados do(a) EXECUTADO: EDIMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA - SP217602, ANTONIO CARLOS PICOLO - SP50503

DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunivo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005050-32.2016.4.03.6303
EXEQUENTE: DOUGLAS MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA ANDREIA DA SILVA - SP293551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da homologação do acordo, intime-se o INSS a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho (ID 10755024).

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007688-28.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REQUERIDO: ONADIL VIEIRA JUNIOR

DESPACHO

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC).
4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
5. Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001081-96.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem pagamento/embargos da parte executada, requeira a CEF o que de direito dentro do prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar

Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011819-12.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA EDINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAMES STELA - SP401655
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS HORTOLÂNDIA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de mandado de segurança para compelir a autoridade impetrada – Gerente da Agência do INSS em Hortolândia - a dar andamento ao seu pedido de Aposentadoria por Idade, NB 189.000.688-0.
2. Da análise do Histórico de Créditos do impetrante, verifico que o NB 189.000.688-0 consta como ativo, porém com a informação de que *“não constam Créditos para este Número de Benefício para o período solicitado”*.
3. Nesse passo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.
4. Com as informações, dê-se vista ao impetrante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.
6. Defiro à impetrante o benefício da gratuidade processual, nos termos do disposto no artigo 98 do CPC.
7. Segue, em anexo a este despacho, a consulta ao HISCREWEB/DATAPREV.
8. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.
9. Intimem-se e cumpra-se com prioridade.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-56.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS BUENO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE BARBOZA DE CARVALHO - SP312959-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho (ID 10833251).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-28.2016.4.03.6105
AUTOR: ERCIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para revisar o valor do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELIO SILVA DE ANDRADE, FERNANDA SANTANA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER MASCHIO PIONORIO - SP392189
RÉU: HBAREP 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: WALTER GIL GUIMARAES - SP303897, MARCOS DE CAMARGO E SILVA - SP118028

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada pelos autores Elio Silva de Andrade e Fernanda Gonçalves de Santana, na qual pretendem a resilição do contrato de financiamento do imóvel residencial nº 23, bloco 8, do Empreendimento "Residencial Parque das Flores", registrado sob a matrícula nº 80.120, perante o Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré-SP, cuja aquisição ocorreu na planta junto à corrê HBAREP 01 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda., sendo tal construção financiada com recursos do programa da Caixa Econômica Federal, conforme consta do contrato de compromisso de compra e venda anexados aos autos, firmado entre as partes em 27 de abril de 2014 (ID 8302589). Posteriormente, os autores firmaram em 04/11/2016 com a ré HBAREP (ID 8302589), o denominado "Instrumento Particular de Composição com Confissão de Dívida, Aditamento e Ratificação", do qual não figura a CEF como interveniente.

Portanto, a princípio, pelo que consta, a corrê HBAREP incluiu valores por meio desse segundo contrato, firmado em 04/11/2016, ou seja, recompõe a forma de pagamento após a assinatura do contrato de financiamento com a CEF. Valer dizer, quando já vigente o contrato firmado entre as partes no âmbito da Caixa Econômica Federal, assinado em 27/11/2014, denominado "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV – Recursos do FGTS", registrado sob o nº 855553231938 (ID 8302598).

Verifico que, como regra, o compromisso de compra e venda de imóvel na planta firmado entre comprador e construtora/incorporadora restaria extinto na ocasião da celebração do subsequente contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira, oportunidade em que eventuais dívidas remanescentes com a vendedora seriam quitadas com o próprio crédito bancário, até porque, nessa ocasião, o imóvel é transferido à instituição financeira, como garantia ao pagamento do financiamento. Isso inclusive pode ser notado no caso em exame, quando a incorporadora corrê, na ocasião vendedora, participou, ao lado dos autores, do contrato celebrado com a Caixa Econômica Federal, dando plena e irrevogável quitação, transmitindo o imóvel aos autores/compradores (item 1.1 do contrato de ID 8302598 – fl. 149). É certo que a cláusula diz "satisfeito o preço da venda", mas por essa expressão entende-se o preço descrito no próprio contrato, que no caso consistia em: R\$ 32.200,00 em recursos próprios dos autores/compradores e R\$ 128.800,00, objeto do financiamento, que seriam suportados pela CEF, totalizando R\$ 161.000,00.

A Hbarep 01 Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda apresentou contestação (ID 8302593) e reconvenção (ID 8303370).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo. Foi determinada a emenda à inicial. A parte autora promoveu a inclusão da CEF no polo passivo e requereu a rescisão contratual do contrato de financiamento com alienação fiduciária, sob o argumento de não ter tomado posse do imóvel. Reiterou o pedido de tutela de urgência para: "que todos os procedimentos de cobrança promovidas pela CEF e pela corré HBAREP sejam suspensos até o resultado final dessa demanda".

A Corré HBAREP Empreendimentos Imobiliários prestou informações complementares (ID 10174266), na qual declara que o contrato de compra e venda ocorreu pelo preço de R\$ 163.631,00, contudo o financiamento foi no valor de R\$ 128.800,00, razão pela qual os autores eram responsáveis em pagar a diferença havida entre o valor de venda e o financiado. Por fim esclarece que: "no contrato de financiamento firmado, a demandada recebe da CEF, de forma parcelada, os valores a título de financiamento que foram liberados em nome do autor, conforme resta explicado nos contratos assinados pelas partes, sendo ela, demandada, fiadora do demandante. Dessa feita, em caso de inadimplência do autor, a CEF deixa de repassar o valor da parcela do financiamento, ficando a demandada, na qualidade de fiadora, cobrar diretamente do requerente/inadimplente".

Foi requerido pela corré a suspensão da execução extrajudicial realizada pela CEF, sob o argumento de ser fiadora do adquirente, de modo que em caso de inadimplência, o banco estatal não repassa os recursos à construtora (ID 10695486).

A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 10695486), em síntese, alega preliminar de ilegitimidade de parte e, no mérito, aduz que o contrato foi firmado de forma regular e não há previsão de rescisão do contrato de mútuo.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, rejeito preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal. Não obstante o argumento apresentado por ela, no sentido de que não participou do primeiro contrato, firmado entre os autores e a incorporadora, objeto do pedido de rescisão e devolução de valores, a corré HBAREP Empreendimentos Imobiliários sustenta que o banco deixou de lhe repassar os valores objeto do financiamento, em razão da inadimplência dos autores. Inclusive formulou a corré incorporadora reconvenção contra os autores, pleiteando esses valores. Não bastasse, a corré formulou pedido de suspensão da consolidação da propriedade pelo banco. Assim, entendo que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda.

Prosseguindo, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Os autores aduzem não ter condições de continuar pagando as parcelas acordadas com as partes por dificuldades financeiras, e pediram administrativamente a rescisão contratual, que foi negada.

Por outro lado, a Caixa Econômica Federal deu início ao processo de execução extrajudicial para retomada do imóvel. A corré HBAREP, todavia, requer a suspensão da referida execução, sob o argumento de que o imóvel lhe pertence, uma vez ser fiadora dos autores e por não ter havido repasse do financiamento contratado junto à CEF em razão da inadimplência dos autores.

Não restou comprovada a consolidação do bem em favor da Caixa Econômica Federal.

Também não comprovou a Caixa Econômica Federal que repassou o valor do financiamento à corré vendedora do imóvel.

Assim, *ad cautelam*, **defiro** desde logo a suspensão do procedimento disciplinado nos artigos 26 e 27 da Lei nº 9.514/1997, ao menos, até novo pronunciamento deste Juízo em sentido diverso. **Defiro também tutela de urgência**, para o fim de suspender a exigibilidade dos débitos relativos aos contratos noticiados nos autos, firmados entre os autores e as corrés, determinando, em consequência, que as credoras se abstenham de promover em relação aos autores medidas de cobrança ou de restrição de crédito, até ulterior deliberação do Juízo.

Em prosseguimento:

1. Intimem-se os autores para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à reconvenção apresentada pela corré HBAREP;

2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no mesmo prazo acima, **primeiro**, esclareça de que modo foi cumprido o contrato no que se refere aos recursos próprios desembolsados pelos autores, no valor de R\$ 32.200,00, se por depósito em conta vinculada ao contrato ou mediante pagamento direto à vendedora, já que o documento é omissivo sobre esse ponto; **segundo**, comprove nos autos, por meio de documentos idôneos, o crédito em favor dos vendedores do valor objeto do financiamento, no caso R\$ 128.800,00, tendo em vista que, nos termos do item 1.3 do contrato o valor do financiamento seria creditado em favor da construtora, na medida do andamento da obra, a qual, segundo noticiado nos autos, foi concluída no ano de 2017;

3. Intime-se a corré HBAREP para que esclareça, também no mesmo prazo, indicando os documentos pertinentes, a natureza dos valores exigidos dos autores em sede de reconvenção, tendo em vista que pelo contrato firmado com a Caixa Econômica Federal consta o recebimento do valor de R\$ 161.000,00 pela transferência do imóvel, sendo R\$ 32.200,00 pagos pelos autores, a título de recursos próprios; e R\$ 128.800,00 seriam repassados pelo banco, de acordo com o andamento da obra; deverá, ainda, juntar documento que apresentou ao banco, comprovando a data de conclusão da obra;

4. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias;

5. Após, venham conclusos para deliberação.

Intimem-se com urgência, tendo em vista a tutela concedida.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária visando à revisão de benefício previdenciário, com base nos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003, com pagamento das parcelas vencidas, considerando-se a interrupção da prescrição a partir do quinquênio que antecede a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011.

Intimado, o autor emendou a inicial e juntou documento a fim de comprovar a alegada hipossuficiência para concessão da gratuidade processual.

Este é, em síntese, o relatório.

Fundamento e decidido.

Do pedido de tutela de urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão pretendida no benefício do autor, mormente em razão da necessidade de prova pericial contábil.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta demonstrado o perigo de dano, pois o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, podendo, portanto, aguardar o deslinde do feito sem prejuízo de sua subsistência.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

Dos atos processuais em continuidade

1. ID 11680560. Recebo como emenda à inicial.

2. Dou por justificado o pedido de justiça gratuita. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). *Anote-se.*

3. **Cite-se e intime-se** o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

6. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011738-63.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SENIR DE FATIMA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FAZANI - SP183851
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SENIR DE FÁTIMA ALMEIDA**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, visando ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício em 23/08/18.

Alega ser portadora de problemas psiquiátricos, ortopédicos e neurológicos: *transtorno depressivo recorrente, síndrome do manguito rotador, lombalgia e cervicalgia.*

Sustenta que o benefício foi cessado em razão de a perícia médica da Autarquia não haver constatado a persistência da invalidez. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos.

Neste juízo de cognição sumária, não diviso a presença inequívoca da verossimilhança das alegações, a ser mais bem aferida no curso da demanda. Assim, poderá a pretensão ser submetida ao crivo do contraditório, notadamente em razão da necessidade de realização de perícia médica para a constatação do real estado de saúde da parte autora, sobretudo por se tratar de prova essencial à aferição da incapacidade para o trabalho.

Verifico que os documentos médicos juntados aos autos, embora mereçam atenção deste Juízo, não representam prova inequívoca da verossimilhança das alegações.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos juntados aos autos, bem assim do laudo médico pericial e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

Perícia médica oficial:

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto a perita do Juízo, **Dr^a. BÁRBARA DE OLIVEIRA MANOEL SALVI, médica ortopedista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

Intime-se a Sr^a. Perita, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias, contados da ciência desta designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.

Por ocasião do exame pericial, deverá a Sr^a. Perita responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pela Sr^a Perita para a formação de seu convencimento?*

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que a Sr^a. Perita possa analisá-los acaso entenda necessário.

Demais providências:

1. Intime-se a autora para que emende a inicial, nos termos dos artigos 292, 319, incisos II, IV e VI e art. 320, sob as penas do parágrafo único do artigo 321, todos do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) esclarecer o pedido, *item 'VI-a'*, tendo em vista que conforme Histórico de Créditos (ID 12592595) a data de cessação do benefício é 29/02/2020;

c) adequar o valor da causa ao efetivo benefício econômico pretendido, considerando o recebimento do benefício conforme acima mencionado, *somado ao valor indenizatório pretendido*;

d) juntar aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido ou, se o caso, comprove a alegada negativa de atendimento do INSS.

2. Com o cumprimento da emenda à inicial, CITE-SE e intime-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.

3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que se manifestem e, em seguida, venham conclusos para julgamento.

5. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à autora (artigo 98 do CPC).

6. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011751-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DORALICE SEVERINO RAMIN
Advogado do(a) AUTOR: EDSON PEREIRA DOS SANTOS - SP164993
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido sob rito ordinário ajuizado por DORALICE SEVERINO RAMIN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Visa, inclusive por medida antecipatória dos efeitos da tutela, ao restabelecimento judicial do benefício de auxílio-doença cessado em 26/08/16. Pleiteia, ainda, o pagamento dos valores atrasados desde a data da indevida cessação.

Requeru os benefícios da gratuidade judiciária e atribuiu à causa o valor de R\$ 11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais).

É o relatório. Decido.

Verifico da consulta ao Histórico de Créditos do NB 1190542592, que o valor percebido de auxílio-doença, em 07/16, era de R\$ 947,00 (novecentos e quarenta e sete reais).

Considerando-se o quanto disposto no artigo 292 do CPC, somando-se as parcelas vencidas mais as 12 parcelas vincendas, o valor do benefício econômico pretendido nos autos monta em R\$ 37.880,00 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta reais), aproximadamente.

Verifica-se que, mesmo com a retificação do valor da causa, este é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos razão pela qual a competência absoluta é do Juizado Especial Federal nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência em matéria cível, até o limite de sessenta salários mínimos.

No caso destes autos, o direito pretendido não possui mensuração econômica que excepcione o teto de 60 (sessenta) salários mínimos, na hipótese de procedência da ação.

Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, “caput” e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito e **determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas**, após as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

O pedido de tutela de urgência será apreciado pelo juízo competente.

Intime-se e cumpra-se **COM URGÊNCIA**, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5009984-86.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: ZENICIO FRANCISCO PIRES
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de tutela cautelar antecipatória ajuizada por Zenicio Francisco Pires em face da Caixa Econômica Federal, qualificados na inicial, visando a anulação de execução extrajudicial referente ao contrato de alienação fiduciária pertinente ao imóvel de matrícula 111.415 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Juntou documentos.

A presente demanda foi distribuída em duplicidade, haja vista em junho do corrente ano ter sido distribuída, por encaminhamento da 5ª Vara Cível da Comarca de Campinas, o processo 5005893-50.2018.4.03.6105 (ID 12651012).

É o relatório.

Decido.

A espécie impõe a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Diante da informação de que houve distribuição em duplicidade da mesma ação, em razão de e-mail enviado pela Justiça Estadual em datas diversas para redistribuição do processo 1024241-43.2018.8.26.0114 a esta Justiça Federal, reconheço a ocorrência de litispendência a impedir o enfrentamento do mérito com relação ao pedido de suspensão de execução extrajudicial.

Segundo o artigo 337, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil "*verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*". Ainda, segundo esse mesmo artigo, em seus parágrafos 3º e 4º "*há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado*".

A ocorrência de litispendência ou coisa julgada configura-se, portanto, pressuposto negativo de constituição e de desenvolvimento regular do processo. Identificada a ocorrência de uma ou outra, cumpre extinguir o feito, de modo a evitar risco de concorrência de decisões judiciais conflitantes de mérito e relativização da eficácia da decisão judicial mais antiga e da eficácia, pois, da própria prestação jurisdicional.

DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em face da ocorrência de litispendência em relação ao processo 5005893-50.2018.4.03.6105, em trâmite neste Juízo.

Sem condenação em honorários advocatícios, em face da não angularização da relação processual.

Custas *ex lege*.

Ficam deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Comunique-se o réu sobre o ajuizamento da presente ação.

Intime-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001415-67.2016.4.03.6105
AUTOR: DEILMA GEREMIAS DOS SANTOS SILVA, HENZO ANDRÉ DOS SANTOS NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, diante do TRÂNSITO EM JULGADO da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para requerer o que de direito.
2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao ARQUIVO, com baixa-findo.

Campinas, 2 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000602-06.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSE ALBINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias.
2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.
3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001740-08.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ALINE HOSANA FERNANDES - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLARICE PATRÍCIA MAURO - SP276277
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à IMPETRANTE para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte autora;

"3) Sendo positiva a resposta da autoridade impetrada quanto ao item 2 supra, determino que: intime-se a impetrante a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, ocasião em que deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da autoridade impetrada para atendê-lo, sob pena de a ausência de manifestação ser tomada como superveniente ausência do interesse de agir."

Campinas, 2 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003547-29.2018.4.03.6105
AUTOR: ARTSANA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LOPES MUNIZ - SP39006
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA a AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos juntados aos autos pela parte UNIÃO.

Campinas, 2 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005939-39.2018.4.03.6105
AUTOR: JOSE VALDECIR MARTINS DA SILVA
PROCURADOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR LUIZ FERNANDEZ FIGUEIREDO - SP326377, FABIO HENRIQUE CHAVES - SP396043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006958-80.2018.4.03.6105
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

Nos termos Resolução 142/2017-PRES/TRF3 (art. 4º, I, b) fica a parte **autora** INTIMADA para manifestar-se sobre a digitalização dos autos e sua inserção no sistema PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011075-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO CORTEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO JOSE FERRARI - SP109683
IMPETRADO: CREF 4 - SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Marcio Roberto Cortez**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo – CREF 4**, objetivando a concessão de ordem, inclusive liminar, para o cancelamento do auto de infração 049355 e ordem para que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região se abstenha de autuar ou multa o impetrante. Ao final requer seja concedida em definitivo a ordem liminar. Junta documentos.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada tem sua sede no Município de São Paulo – SP.

Ocorre que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [*in*: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem “*A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”. Prossegue que “*Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente*”.

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada.

DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do artigo 64, §§1º e 3º, do Código de Processo Civil, **declino da competência** e, assim, **determino a imediata remessa dos autos ao Distribuidor da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas Cíveis da Capital**.

Intime-se. Cumpra-se independente do decurso do prazo recursal.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011583-60.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PAULO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: IRISMAR DOS SANTOS - SP364500
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, descritos na inicial, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 16/05/16 (NB 176.770.551-1). Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos.

1. Intime-se o autor para que emende a petição inicial, nos termos do disposto nos artigos 292, 319, II, V, VI e 320 do CPC, sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

- b) juntar aos autos cópia *integral e ordenada* do procedimento administrativo, para fins de comprovação do interesse de agir;
- c) ajustar o valor atribuído à causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o efetivo benefício econômico pretendido, acrescido do valor indenizatório dos danos morais.
2. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).
 3. Após, voltem conclusos para análise da tutela de urgência e demais providências.
 4. Intime-se.
- Campinas, 03 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5005101-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OFICINA DA CAMISETA CONFECCAO LTDA - ME, NEIDE APARECIDA DA SILVA SIMADON, ANGELA APARECIDA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar nos autos a distribuição da carta precatória expedida, sob pena do cancelamento da diligência e extinção da ação por falta de interesse de agir..

Int.

CAMPINAS, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001443-64.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO COZER
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR PEDRO CAMPOS - SP110545, CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8848297 e ID 8925981. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: água; energia elétrica; carne de IPTU; conta telefônica; pagamento do IPVA e holerites dos meses de março a maio/2018, o que não demonstra a hipossuficiência alegada (ID 8849109).

Assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008800-95.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GLAUCIA REGINA VIRGINELLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95, com pagamento das parcelas vencidas desde o segundo requerimento administrativo, em 01/03/2018 (NB 42/183.203.013-7). Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo 0008434-08.2013.403.6303, em razão da diversidade de pedido e causa de pedir.

1. Intime-se a autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;
- b) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 175.149.877-5), objeto da alegada fraude previdenciária;
- c) juntar cópia do procedimento administrativo (NB 183.203.013-7).

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.

Recolhidas as custas, ou decorrido o prazo sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE FERNANDO PAZ DE LIRA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por JOSE FERNANDO PAZ DE LIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período(s) urbano(s) comum(s) e mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 23/06/2017. Subsidiariamente, pede a concessão da aposentadoria especial. Protesta pela produção de prova oral.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos dos artigos 319, incisos II e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

- a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar aos autos cópia do procedimento administrativo (NB 42/182.700.041-1).

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000495-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SUELI ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO BERGAMASCO E PAULA - SP318845, ADRIANA PADOVESI RODRIGUES - SP304124, SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8614337. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "*a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.*" [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimada a justificar o pedido de justiça gratuita, a autora sustenta que o valor líquido de seus rendimentos é de R\$ 2.271,96 (dois mil, duzentos e setenta e um reais e noventa e seis centavos).

A fim de comprovar a alegada hipossuficiência, a autora junta comprovantes de despesas com medicamentos para tratamento da doença *urticária alérgica*.

Entretanto, os medicamentos apontados pela autora (dentre eles: *predsim, hixizine, hidratante neutrogena, loção fisiogel*) não indicam despesas *extraordinárias* que justifiquem o afastamento do critério legal para a concessão da gratuidade judiciária.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor ajustado da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito.*

2. **Recolhidas as custas processuais**, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

3. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tornem os autos conclusos.

4. Intime-se, por ora somente a autora.

Campinas, 13 de setembro de 2018.

DESPACHO

1. ID 10715965: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos apresentados pelo INSS, devendo esclarecer se pretende manter o benefício concedido na via administrativa OU se opta pelo benefício concedido nesta ação.

2. Intime-se.

Campinas, 3 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003291-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOAO MARCOS CHIODETTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ANDRADE SILVA - SP220209
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C)

Vistos e analisados.

Cuida-se de embargos à execução de título extrajudicial ajuizada por João Marcos Chiodetto em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL, qualificados na inicial, opondo-se ao recebimento de crédito de inadimplemento contratual.

Após a distribuição desta ação, o embargante apresentou petição desistindo do prosseguimento do feito em razão do ajuizamento em duplicidade da ação, esta distribuída livremente e os embargos de nº 5003312-96.2017.403.6105 por dependência ao feito executivo.

Registro que os referidos embargos de nº 5003312-96.2017.403.6105 já foram recebidos e encontra-se em regular tramitação.

É o relatório.

Decido.

Ante o exposto, por verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e para que produza seus legais e devidos efeitos, julgo extinta a ação com fundamento nos artigos 485, inciso IV, do Código de Processo Civil e determino o **cancelamento da distribuição**.

Sem honorários, diante da ausência de contrariedade.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-59.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RENATO DE MORAES CAVALCANTE, BRUNA CABRAL
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152, EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON PEIXOTO DE SOUZA - SP379152, EDIMAR RAIMUNDO VIEIRA - SP376606
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: WILSON FERNANDES MENDES - SP124143

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação sob o rito comum ajuizada por **Renato de Moraes Cavalcante e Bruna Cabral**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário de bem imóvel nº 155553069846, para que seja declarada a nulidade da pactuação do seguro habitacional imposta pela ré, de modo a viabilizar que os requerentes contratem outro seguro que lhe seja mais vantajoso, requerendo, em consequência, a devolução dos valores cobrados a título de seguro, bem como a exclusão de tal cobrança das parcelas vincendas. Requer, também, a condenação da ré na revisão da taxa de juros aplicada, mediante a declaração de nulidade da capitalização (anatocismo) e exclusão dos valores calculados a maior incidente sobre as parcelas vincendas e o ressarcimento em dobro dos valores cobrados a maior sobre as parcelas vencidas/pagas, montante devidamente atualizado.

Relatam os autores terem firmado o referido contrato com a CEF em 27/06/2014, no valor de R\$ 130.000,00, sendo que R\$ 17.979,51 foram utilizados os recursos do FGTS, resultando na dívida de R\$ 112.020,49. Afirmam que foram obrigados a aceitar o referido contrato com a inclusão de várias taxas e juros, destacando as cláusulas que impõem sobre a capitalização de juros e o seguro fornecido pela própria requerida, o que viola as regras estabelecidas pela Lei do Sistema Financeiro de Habitação.

Argumenta que se trata de contrato regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação criado pela Lei nº 4.380/1964, e como o imóvel fora diretamente financiado pela requerida e não supera o valor de 200 (duzentos) vezes o salário mínimo vigente, não se aplica as taxas e juros capitalizados praticados pelas instituições privadas, e, ainda, que deve ser aplicado ao caso o Código de Defesa do Consumidor, sobretudo no que se refere à interpretação de modo mais favorável aos requerentes. Nesse ponto, destaca o artigo 39 do CDC, argumentando que a contratação de seguro habitacional comercializado pela própria requerida não é prevista em lei como condição do contrato de financiamento em questão.

Prossegue discorrendo sobre a prática de anatocismo, nos termos da própria planilha de evolução elaborada pela CEF, sendo que a capitalização de juros é vedada conforme preceitua a Súmula nº 121 do STF. Acrescenta que as taxas de juros estipuladas no contrato (8,7873% nominal e 9,150% efetiva) também merece revisão por estarem acima da taxa média de juros calculados pelo Banco Central cuja média à época da contratação era de 6,80%. Conclui pela abusividade e ilegalidade praticadas pela ré, porque tais cobranças causam extremo desequilíbrio contratual e onera excessivamente os requerentes.

Requereram a gratuidade da justiça e juntaram documentos (IDs 204562-204590).

Pelo despacho ID 205817, foi deferida a gratuidade de justiça aos autores e designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (ID 327394).

A Caixa Econômica Federal, regularmente citada, contestou o feito no prazo legal (ID 3783832). Alega inépcia da inicial sob o argumento de que a parte autora não cumpriu os artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004. Argumenta que o saldo devedor é atualizado mensalmente no dia correspondente ao do aniversário do contrato, pelo mesmo índice de remuneração básica aplicado aos depósitos das contas de poupança/FGTS, que atualmente é a TR - Taxa Referencial, do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais, atualização essa que está ocorrendo conforme previsão contratual. Informa que as prestações são recalculadas anualmente no dia correspondente ao da assinatura do contrato com base no saldo devedor atualizado, mantidos a taxa de juros, sistema de amortização contratados e prazo remanescente, sendo que por ocasião do recálculo das prestações de amortização e juros, os prêmios de seguro são recalculados conforme critérios estabelecidos em cláusula contratual.

Sustenta, também, que inexistente capitalização de juros porque é utilizado a fórmula de cálculo de juros simples. Informa que em razão da inadimplência contratual, aplica-se os juros remuneratórios, juros de mora e multa moratória conforme previsão contratual.

Quanto à contratação do seguro, o cliente pode optar por proposta de apólice individual diferente daquelas oferecidas pela CEF, desde que atenda no mínimo as condições básicas definidas pela SUSEP para os contratos no âmbito do SFH. Sustenta que o valor atual do seguro mensal é compatível com os riscos por ele acobertados, sendo incorretas as comparações considerando que os seguros existentes no mercado não cobrem o valor do débito no montante do saldo devedor, desapropriações e seguros de vida entre outros. Argumenta que não houve venda forçada nem casada, não havendo nenhuma cláusula que vincule ou condicione a obrigatoriedade exclusiva com a CEF. E não há falar em nulidade da operação de seguro nem devolução de valores considerando que durante o período de pagamento da apólice os autores estiveram regularmente seguro em relação a eventuais sinistros.

Discorre sobre o princípio *pacta sunt servanda* e que a parte autora teve prévio conhecimento das cláusulas e valores das parcelas e encargos, sendo que foram livremente aceitas as condições contratuais, não havendo quaisquer irregularidades que justifiquem ao Judiciário a alteração das obrigações na forma originalmente pactuadas. Conclui que não houve cobrança de valores indevidos e requer a improcedência dos pedidos. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 528012), reiterou a realização de prova pericial, e em petição posterior requereu a produção de prova oral e juntada de novos documentos, o que foi indeferido por este Juízo (ID 828500).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

Em se tratando de questão de direito, diante da inexistência de irregularidades, de rigor o pronto julgamento do mérito, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Primeiramente, quanto à arguição da requerida acerca da inépcia da inicial por descumprimento dos artigos 49 e 50 da Lei nº 10.931/2004, verifico que tais dispositivos não se aplicam ao caso concreto.

A propósito, no que diz respeito ao disposto no artigo 49, a exigência de comprovação de tributos e taxas condominiais incidentes sobre o imóvel objeto do contrato em discussão seria condição para eventual medida cautelar/antecipatória, o que, contudo, no caso dos autos, verifico que a parte autora não formulou pedido de tutela cautelar ou de urgência/evidência nem pretendeu o pagamento/depósito de valores incontroversos. Também não há falar em inépcia da inicial sob alegação de que não quantificou o valor incontroverso conforme previsto no referido artigo 50, pois no caso a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento firmado com a ré mediante a declaração de nulidade de cláusulas contratuais indicadas na inicial, o que implica dizer que a controvérsia posta nos autos não recai sobre eventual erro na cobrança de valores das prestações, senão sobre a legitimidade dos encargos incidentes/previstos no contrato. E caso seja reconhecida a ilegitimidade da cobrança, no caso decorrente de percentual fixado a título de taxas de juros, anatocismo e contratação do valor do seguro habitacional, o montante reputado correto pode ser obtido por simples exclusão dos encargos alegadamente indevidos.

Portanto, restam afastadas as alegações de inépcia da inicial, uma vez que a exordial preenche os requisitos exigidos pela legislação processual vigente, mormente quando se considera o conjunto da postulação para a compreensão da pretensão deduzida nestes autos (artigo 322, parágrafo 2º, do CPC), de modo que possibilitou à ré exercer plenamente o seu direito de defesa, bem como a regular tramitação do feito.

Ademais, registre-se que a parte autora deduz como causas de pedir o fato de ser excessivo o percentual de taxa de juros aplicado ao contrato quando comparado com as taxas praticadas no mercado, e para tanto invocou as regras do Sistema Financeiro de Habitação criado pela Lei nº 4.380/1964, bem como a existência de anatocismo demonstrada na planilha de evolução da dívida e a contratação de seguro habitacional, matérias essas objeto da presente lide que claramente diz respeito à matéria de direito e, quanto aos fatos, a prova documental se faz suficiente/pertinente.

Adentrando ao mérito, da leitura dos termos da exordial, corroborada pelos demais documentos acostados aos autos, se faz possível inferir terem os autores proposto a presente ação no intuito de buscar a revisão de cláusulas constantes de ajuste firmado com a CEF em 27/06/2014, por meio do "Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Vinculada a Empreendimento, com Fiança, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações – Recursos SBPE – Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS dos Devedores Fiduciários", registrado sob o nº 15553069846 (ID 204565).

Inicialmente, impende destacar restar firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo o que não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, na presente hipótese, não há como se identificar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais que teve a anuência dos autores ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optaram por firmar o referido contrato de mútuo.

No mais, o enfrentamento do ajuste firmado entre a parte autora e a CEF não se deve afastar, em princípio, da amplitude do princípio da força obrigatória que, rememorando o magistério do Orlando Gomes:

"... consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários a sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos. O contrato obriga os contratantes, seja quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e as obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, a forma obrigatória". (In Contratos, 16ª. edição, Rio de Janeiro, Forense, p. 36).

No presente caso, a parte autora alega que não foram observadas as regras aplicáveis aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação, na forma prevista da Lei nº 4.380/1964, notadamente quanto ao reajustamento do saldo devedor/prestações. Acerca da norma invocada, oportuno registrar que mesmo nos casos em que o contrato tenha sido firmado sob a vigência da Lei nº 4.380/1964 (art. 6º, 'c'), não há ilegalidade no critério adotado pela CEF no reajustamento do contrato. O alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas.

Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/1964 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/1966, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação – BNH. Ainda, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do artigo 9º da Lei nº 4.595/1964, editou à época a Resolução nº 1.980/1993, cujo artigo 20 dispõe: "A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal na Representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/1966 revogou o artigo 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/1964. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado, restando totalmente afastada a sua aplicação de tal dispositivo na parte invocada pela parte autora quando argumenta se tratar de imóvel inferior ao valor de duzentas vezes o salário mínimo vigente.

Não bastasse, insta consignar que a autora sequer demonstrou minimamente que os índices genericamente mencionados seriam menos onerosos no reajustamento da amortização da dívida quando considerado o coeficiente pactuado, mesmo porque sequer outros índices foram previstos no contrato firmado entre as partes.

Nesse ponto, a parte autora imputa como abusiva/ilegal a cláusula sétima do contrato que assim dispõe:

"CLÁUSULA SÉTIMA – ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR – O saldo devedor do financiamento é atualizado mensalmente, no dia correspondente ao do aniversário do contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança do dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Parágrafo primeiro – Na apuração do saldo devedor, para qualquer evento, é aplicada a atualização proporcional, com base no critério de ajuste pro rata die, utilizando-se os índices que serviram de base para a atualização dos depósitos de poupança, no período compreendido entre a data de aniversário do contrato ou da última atualização contratual do saldo devedor, se já ocorrido, e a data do evento. Parágrafo segundo – Outros valores vinculados a este contrato, não previsto em cláusula própria, são atualizados na forma do Parágrafo PRIMEIRO desta Cláusula e pagos pelo DEVEDOR(ES)."

Ora, tal cláusula, tida como abusiva pela autora, dispõe sobre a atualização do saldo devedor e demais valores pelo coeficiente de atualização aos depósitos de poupança, qual seja, a TR, o que não se revela abusivo nem passível de nulidade porque além de beneficiar a parte autora contratante, é legítima a aplicação da Taxa Referencial para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação.

No sentido do quanto exposto, relevante destacar as seguintes Súmulas do STJ:

"295 - A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada.

454 - Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991.

450 - Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação."

Para além disso, ainda sobre a atualização por índices outros em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de remuneração básica incidente nos depósitos de poupança, sendo que a referida cláusula respeita o paralelismo entre o valor captado (poupança/FGTS) e o valor mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Violada essa paridade, inviabilizando a captação de recursos vocacionados ao financiamento do programa financeiro para a habitação.

Nesse contexto, a parte autora almeja, de fato, alteração unilateral do contrato, circunstância que viola os princípios do *pacta sunt servanda* e da autonomia das vontades, aceitos pela parte autora quando da celebração da avença e da aquisição no imóvel, de que se beneficiou diretamente.

Portanto não há que se falar em nulidade da cláusula sétima do contrato em questão (ID 204566).

No que diz respeito às **taxas anuais de juros**, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33), conforme Súmula 596: “As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.”

Insta salientar que a parte autora, por ocasião da contratação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% (doze por cento) de que tratava o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003, sendo que o C. STF já havia proclamado que o § 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, a teor da Súmula nº 648 e da Súmula Vinculante nº 7.

No presente caso, as taxas anuais de juros, cuja anuidade é livre por parte dos autores, o contrato firmado entre as partes fixou o seguinte: 8,7873 (nominal); 9,1501 (efetiva) e 8,4275% (reduzida em função da opção por débito em conta ou débito em folha, como consta da planilha de evolução do financiamento anexada pela CEF - ID 378357).

A previsão de juros nominais e efetivos no contrato de financiamento não representa a aplicação de dois índices distintos, mas sim de um único índice, uma vez que os juros efetivos decorrem da aplicação mensal dos juros nominais, cuja taxa é anual.

Tais percentuais, por si só, não se mostram abusivos. A abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese alegada na inicial ao referir-se a taxa média estabelecida pelo Banco Central, porém, sequer restou comprovado nos autos.

De outra parte, não bastasse a Lei nº 4.380/1964 não estabelecer limitação aos juros remuneratórios (Súmula 422 do STJ), o fato é que os percentuais inclusive são inferiores a 10% (dez por cento) ao ano.

Frise-se, uma vez mais, que as condições oferecidas pela ré não obrigam a contratação pelos autores que livremente assumiram as obrigações contratuais, tendo em vista os princípios da autonomia da vontade e da liberdade de contratar.

No que se refere à legalidade da capitalização de juros, trago à colação o enunciado nº 539 da súmula de jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

A despeito de não haver previsão expressa da capitalização de juros, no contrato objeto do feito, celebrado em 27/06/2014 (ID 204573), verifico que foi aplicado o “Sistema de Amortização Constante Novo” (SAC), conforme item C5 do contrato ID 204565, tendo sido calculado o valores das parcelas durante as fases de construção e amortização uma vez que se trata de aquisição de imóvel para construção como se infere das cláusulas contratuais.

Como é cediço, o Sistema de Amortização Constante (SAC) consiste em um sistema de amortização de uma dívida em prestações periódicas, sucessivas e decrescentes em progressão aritmética, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros uniformemente decrescente e outra de amortização que é crescente.

Tal sistema não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a se reduzirem ou, no mínimo, se manterem estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, inclusive com redução do saldo devedor, o que afasta a prática de anatocismo.

No caso dos autos, as prestações tiveram um decréscimo em seu valor, como se verifica facilmente da planilha de evolução de financiamento anexada pela CEF (ID 378357), bem como planilha juntada pelos próprios autores (IDs 204584 a 204587), de modo que não há falar em capitalização de juros, sendo desnecessária a produção de prova pericial, tanto que foi indeferida.

No que se refere ao contrato de seguros, não há quaisquer elementos nos autos a comprovar a alegação de venda casada, não restando demonstrado que a instituição financeira condicionou a celebração do contrato de mútuo à aquisição de produtos/serviços ou seguros.

No que se refere ao **contrato do seguro habitacional**, o contrato firmado entre as partes expressamente prevê a liberação do valor/dívida de R\$ 112.020,49, sendo cada prestação composta pela cota de amortização (a) e juros (J) e prêmio de seguro, conforme cláusulas contratuais que tratam especificamente do seguro com cobertura de natureza material e pessoal, do sinistro e da indenização securitária (IDs 204570 e 204577), sendo que as condições da apólice seguro compreensivo para operação de financiamento habitacional foi aprovado pela SUSEP por meio do processo nº 15414.0002805/2009-40.

Não há quaisquer elementos nos autos a comprovar a alegação de venda casada do contrato de seguro, não restando demonstrado que a instituição financeira condicionou a celebração do contrato de mútuo à aquisição de produtos/serviços ou seguros.

Nesse ponto, releva destaca a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA TRIGÉSIMA – SEGUROS DO(S) DEVEDOR(ES) – É obrigatória a contratação pelo(s) DEVEDOR(ES) de seguro com cobertura, no mínimo, de Morte (MIP) e Invalidez Permanente e Danos Físicos ao Imóvel (DFI). Parágrafo Primeiro – O(s) DEVEDOR(ES) concordem e se obriga(m) a manter e pagar até a liquidação da dívida o prêmios de seguro e eventuais tributos com valores compatíveis com a cobertura total do saldo devedor do financiamento bem como para reposição do imóvel dado em garantia, no caso de DFI, conforme estipulado na Apólice de Seguro contratada por livre escolha, conforme declara(m) o(s) DEVEDOR(ES) em documento anexo a este contrato. (...)”

Como visto, o contrato livremente firmado pelos autores contempla expressamente os prêmios de seguro com cobertura por morte/invalidez permanente e danos físicos do imóvel conforme expressa na cláusula acima, sendo a sua cobrança legítima conforme destaques nas colunas próprias da planilha de evolução do contrato.

Quanto aos valores cobrados a esse título, a parte autora não demonstra de forma documentada que as taxas pretendidas pela CEF revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados por outras empresas do setor para igual cobertura securitária.

Em verdade, a parte autora nem sequer indica em sua peça inicial os valores ou taxas percentuais que alega serem exacerbados; tampouco traz à colação o cotejamento dos valores e taxas pagas com aqueles que alega serem-lhe mais módicas no mercado.

Dessa forma, não prospera a tese autoral.

Por fim, as demais taxas e encargos apontados na contestação e réplica sequer foram objeto da lide nos termos postos na inicial, de modo que sequer merecem ser analisados, sob pena de julgamento *extra/ultra petita*.

Em suma, não há qualquer demonstração de vício na manifestação da vontade ao firmar o contrato em questão. De outra parte, não há no caso fatos supervenientes ao contrato nem demonstrado que se tornou oneroso ou abusivo de modo a invalidar/anular as cláusulas contratuais.

Frise-se, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos autores e as cláusulas livremente aceitas pelos demandantes no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, não havendo imposições excessivas nem desequilíbrio superveniente, devendo prevalecer o princípio do *pacta sunt servanda*. Também não se encontram os ajustes pactuados entre a CEF e os demandantes, nos demais aspectos, maculados, seja pelos vícios de consentimento, seja pelo estabelecimento de cláusulas ofensivas à legislação vigente, nos termos em que sagradas pelas leis e resoluções do SFH, BACEN e CMN, pelo que, no caso ora *sub judice*, impõe-se a improcedência da demanda.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo improcedentes os pedidos formulados pelos autores**, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com fundamento no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios devidos pelos autores, em partes iguais (art. 87 do CPC), o correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a gratuidade da justiça deferida aos autores, nos termos do art. 98 do CPC (ID 205817).

Custas pelos autores, observando-se a gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5008740-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DIOGO DOS SANTOS NETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Constou da inicial que: o requerido firmou contrato de crédito Auto Caixa/renovação com a CEF (nº 212872191000053754) e, em garantia da dívida dele decorrente, lhe alienaram fiduciariamente o veículo “SPRINTER MERCEDEZ 311 CDI, Ano de Fabricação/Modelo: 2013/2014, Cor: Branca, Placa: FRO6273, CHASSI: 8AC906133EE089706, RENAVAM: 01008768488”; houve inadimplemento contratual por parte dos requeridos; o valor do débito atualizado para 13/06/2018 perfaz R\$ 60.325,81.

Em face do exposto, a requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Junta documentos.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato indicado na inicial, do qual consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual, no valor total de R\$ 60.325,81, e a notificação extrajudicial expedida à parte requerida (ID 10484904).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora dos devedores, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo SPRINTER MERCEDEZ BENZ 311 CDI, ano de Fabricação/Modelo: 2013/2014, cor branca, placa FRO 6273, chassi 8AC906133EE089706, Renavam 01008768488, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Rogério Lopes Ferreira), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006998-62.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS EDUARDO CORREIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa *Correio Popular S/A de 10/08/1989 a 25/10/2017*. Pleiteia pelo pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 25/10/17.

Determinada a emenda à inicial para fins de comprovação à concessão da gratuidade processual (ID 10227005).

O autor apresentou petição, comprovando o recolhimento das custas processuais (ID 10532484).

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.2. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito, especialmente quanto ao pedido de prova pericial na inicial.

3.3. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001352-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8691559. Recebo como emenda à inicial.

1. Da Gratuidade da Justiça:

Segundo entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, "a declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado." [AGA 957761/RJ; 4ª Turma; Decisão de 25.03.2008; DJ de 05.05.2008; Rel. Min. João Otávio de Noronha].

Decerto que o benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5º, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham *nenhuma* condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas *excepcionalmente*.

Nessa esteira, adoto o entendimento de que a mera declaração do autor no sentido de não dispor de recursos suficientes para custear as despesas inerentes ao processo judicial serve de sustentação para a aplicação do benefício da assistência judiciária, desde que o conjunto probatório existente nos autos não infirme tal afirmação, ou ainda, se a parte contrária não apresentar a competente impugnação com provas suficientes para contradizer o requerente.

In casu, intimado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor juntou apenas documentos referentes ao pagamento de algumas contas, tais como: água; energia elétrica; recibo de transporte escolar; bem como comprovantes de despesas correntes (extrato bancário de conta corrente), o que não demonstra a hipossuficiência alegada (ID 8691563 – págs. 1 a 8).

Assim, em face dos documentos apresentados, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido.

Assim sendo, **indefiro a gratuidade de justiça**, nos termos do art. 99, parágrafo 2º, do CPC.

Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, promova o recolhimento das custas iniciais, com base no valor ajustado da causa, *sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem resolução de mérito*.

2. Recolhidas as custas processuais, CITE-SE e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.

Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo, *especialmente quanto à prova oral e pericial requeridas na inicial*.

3. No silêncio, tomem os autos conclusos.

4. Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004937-34.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ROBERTO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante: a) averbação do período urbano comum trabalhado na empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A (21/01/12 a 29/08/12); b) averbação do período de recolhimento como contribuinte individual (de 01/08/14 a 30/04/15), c) o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa WEG Equipamentos Elétricos S/A de: 23/07/86 a 05/03/97; 19/11/03 a 31/03/10 e de 11/10/11 a 20/01/12, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo (10/07/2017 - NB 183.303.707-0).

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1 Emende o autor a inicial nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de indicar o endereço eletrônico das partes.

3.2. Sem prejuízo, CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

3.5. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008756-76.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **DOM HENRIQUE CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal. Visa à prolação de provimento para o fim de ver garantido o direito de recolher o IRPJ e CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento sem a incidência do ICMS, bem como o direito a compensar os valores recolhidos indevidamente (com a incidência de ICMS), nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que, considerando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e, por dedução lógica, do IRPJ e da CSLL, no caso da opção da impetrante pelo regime de lucro presumido, também viola o conceito de faturamento ou receita por se tratar de receita do Erário Estadual.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 5003097.23.2017.403.6105, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

Considerando que o impetrante não deduziu pedido liminar, prossiga-se.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e oportunamente venham os conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001457-48.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Dos Pontos Relevantes:

Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Subsidiariamente requer aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas seguintes empresas:

- a) IMB – IND. METALÚRGICA BAGAROLLI LTDA de: 17.12.84 a 31.03.86, 01.04.86 a 26.06.89, 01.09.89 a 30.08.91 e 22.10.91 a 23.01.95;
- b) MASSUCATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA de: 22.09.1997 a 07.04.1998 e de 01.10.1998 a 26.03.1999;

c) GIOVANNI PASSARELLA & CIA LTDA de : 12.07.1999 a 10.09.1999 e de 01.12.1999 a 16.12.2010;

d) FS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA – ME de: 11.06.2011 a 25.01.2012 e de 12.02.2014 a 19.10.2016 (data da DER);

e) LANMAR INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA de: 06.03.2012 a 03.10.2012;

f) USIESP USINAGENS ESPECIAIS LTDA de: 14.08.2013 a 03.12.2013, com pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo, em 19/10/2016.

Instado a justificar o pedido de justiça gratuita, o autor recolheu as custas processuais (ID 8672339).

2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3. Dos atos processuais em continuidade:

3.1 ID 8672322. Recebo como emenda à inicial.

3.2. CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OLINDO FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8557208. Determinado pelo Juízo a emenda à inicial, requer o autor o sobrestamento do feito, tendo em vista agendamento de novo pedido administrativo junto à autarquia previdenciária, para fins de comprovação do interesse de agir.

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ante o novo pedido administrativo protocolado no INSS (ID 8557222).

Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para cumprimento integral da determinação ID 8354669.

Oportunamente, voltem conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO AUGUSTO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum ajuizada por JOÃO AUGUSTO LOPES, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período(s) urbano(s) comum(s), bem como do período de recolhimento como contribuinte individual, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, em 10/05/17. Protesta pela produção de prova oral.

Requer a gratuidade judiciária e junta documentos.

1. Intime-se a parte autora para que emende à inicial, nos termos do artigo 319, incisos II e VI c/c artigo 320 e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

a) informar o endereço eletrônico das partes;

b) juntar comprovante de endereço em seu nome ou declaração de residência pela terceira pessoa (Sônia Aparecida Taquette Lopes).

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que a requerente recebe renda superior a 40% (quarenta por cento) do atual limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, o que evidencia a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, aplicando no caso, por analogia, o artigo 790, parágrafo 3º, da CLT.

3. Portanto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas, *sob pena de indeferimento do pedido e remessa dos autos para prolação de sentença de extinção sem resolução de mérito.*

4. Em caso de apresentação de justificativa ou no silêncio, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008821-71.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: AGNALDO BARBOSA DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO DELEGA RODRIGUES - SP61341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 23/08/2017.

Juntao documentos e requer os benefícios da justiça gratuita.

2. Inicialmente, deverá a parte autora emendar a inicial, nos termos do disposto nos artigos 319, incisos II e VI; e 320 do CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias:

2.1 - informar o endereço eletrônico das partes;

2.2 - juntar aos autos cópia do procedimento administrativo do benefício nº 601.429.105-2, tendo em vista a interposição de recurso à Junta de Recurso do Conselho de Recursos da Previdência Social, na data de 28/08/2017 (ID 10538824 – págs. 7/10).

3. Cumpridas as determinações, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência e outras providências.

4. Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intime-se.

Campinas, 14 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006738-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CONCRELONGO SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **CONCRELONGO SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.**, qualificada na inicial, objetivando liminarmente “*autorizando a IMPETRANTE a apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, suspendendo-se, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos respectivos créditos tributários.*”. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito à parte impetrante de apurar e recolher o PIS/COFINS sem a indevida inclusão destas mesmas contribuições em suas bases de cálculo, bem como o direito de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos com quaisquer tributos devidos à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Refere, em suma, que a inclusão do PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo ofende o artigo 195, I, da Carta Magna, sob o argumento de tais contribuições não podem ser compreendidas no conceito de faturamento.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

IDs 10365753-10365754: recebo a emenda à inicial.

Prosseguindo, à concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro o pedido de liminar.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5009274-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: THIAGO PEREIRA BASILA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de liminar em ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Constou da inicial que o requerido firmou, em 17/08/2015, com o Banco PAN S/A o contrato de financiamento de veículo nº 72475484, cujo crédito foi cedido à CEF, e, em garantia da dívida decorrente, lhe alienaram fiduciariamente o veículo “Marca/Modelo: FIAT - BRAVO ESSENCE(CREATIVE) 1.8 16V(FLEX) BAS. 4P, Cor: BRANCO Placa: FPC8470 Ano de Modelo/Fabricação 2015/2016, Chassi nº 9BD19821SG9037955, RENAVAM nº 1060081536”.

Argumenta que considerando que o requerido deixou de realizar o pagamento das parcelas desde 17/03/2018, e uma vez notificado não regularizou o débito, a parte requerente pleiteia a prolação de liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópias do Instrumento Particular de Cessão de Créditos integrantes da carteira de crédito do Banco PAN S/A (ID 10850070), o contrato indicado na inicial (ID 10850077) em que consta os dados do veículo alienado fiduciariamente, bem assim o demonstrativo da dívida que comprova o inadimplemento contratual (ID 10850082), no valor total de R\$ 29.475,28 (vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e vinte e oito centavos), e a notificação extrajudicial expedida ao requerido (ID 10850080).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, ficou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)”

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo FIAT BRAVO ESSENCE (CREATIVE) 1.8 16V Flex, ano de fabricação/modelo: 2015/2015, cor branca, placa FPC 8470, chassi 9BD19821SG9037955, RENAVAM nº 1060081536, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente nestes autos, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pela parte requerida.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008974-07.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: TEXPAL QUÍMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **TEXPAL QUÍMICA LTDA.**, qualificada na inicial, objetivando provimento liminar autorize a impetrante apurar e recolher o PIS/COFINS sem a inclusão das mesmas contribuições em suas próprias bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário. No mérito, requer a concessão em definitivo da segurança para reconhecer o direito à parte impetrante de excluir os valores referentes ao PIS/COFINS das suas próprias bases de cálculo, seja na vigência da Lei nº 9.718/98 e com as alterações promovidas pela Lei nº 12.973/2014, bem como reconhecer o direito de a impetrante de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, observando-se o prazo prescricional quinquenal.

Refere, em suma, que a inclusão do PIS/COFINS em suas próprias bases de cálculo ofende o artigo 195, I, da Carta Magna, não podendo tais contribuições ser compreendidas no conceito de faturamento. Argumenta que os valores referentes ao PIS/COFINS a serem recolhidos aos cofres públicos não são aptos a ensejar a cobrança das exações em tela, conquanto em decorrência desse tributo não se auferiu receita, bem como não houve faturamento.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo ausente o *periculum in mora*, indispensável ao pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, tenho que eventual prejuízo tributário experimentado pela parte impetrante até a superveniência de eventual sentença de procedência do pedido será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição de atos administrativos e respectivos reflexos jurídicos.

Mais que isso, entendo presente o *periculum in mora* inverso, porquanto a revogação da tutela liminar imporia ao Fisco o encargo de exigir seu crédito por via de cobrança não sempre efetiva, o que caracterizaria a inversão da presunção de legitimidade que favorece a lei e os atos administrativos.

DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(2) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte impetrante para emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: esclarecer no que diverge a presente ação daquelas apontadas na certidão de prevenção; informar os endereços eletrônicos das partes; esclarecer se o subscritor da procuração (ID 10490697) possui poderes de representar a impetrante, anexando ata vigente se o caso; esclarecer o seu pedido de repetição (item VI, d, da inicial) em vista do rito mandamental eleito; em decorrência, adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, a título de parcelas vencidas e vincendas do PIS/PASEP e COFINS, tomando-se em consideração a pretensão de compensação quando se refere a supostos créditos tributários nos últimos cinco anos, juntando-se planilha de cálculos; comprovar o recolhimento das custas iniciais apuradas com base no valor retificado da causa, juntando, inclusive, o comprovante de pagamento da guia anexada à inicial (Resolução nº 138/2017 da Presidência do E. TRF desta 3ª Região).

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas,

DESPACHO

1. Da inversão do ônus da prova.

Não desconhecendo jurisprudência de que o Juiz deve decidir sobre a inversão do ônus da prova no decorrer do processo, fílo-me à corrente que entende que tal ato há de ocorrer somente por ocasião da sentença. Isso em razão de entender caber à parte arcar com o ônus das provas por ela requerida.

Assim, a inversão é medida que poderá até ocorrer, mas tal será decidido no momento oportuno, como dito, no sentenciamento do feito. Dessarte, cabe a cada uma das partes, no decorrer do processo, fazer prova do que entende ser seu direito, suportando, no final, se o caso, o ônus de não tê-lo feito.

Nesse sentido, veja-se julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - 2º GRAU DE JURISDIÇÃO - POSSIBILIDADE - CRITÉRIO DE JULGAMENTO. Sendo a inversão do ônus da prova uma regra de julgamento, plenamente possível seja decretada em 2º grau de jurisdição, não implicando esse momento da inversão em cerceamento de defesa para nenhuma das partes, ainda mais ao se atentar para as peculiaridades do caso concreto, em que se faz necessária a inversão do ônus da prova diante da patente hipossuficiência técnica da consumidora que não possui nem mesmo a documentação referente ao contrato de seguro. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Ag 977795/PR; Rel. Min. Sidnei Beneti; 3ª Turma; julg. em 23/09/2008; DJe de 13/10/2008)

Colho ainda precedente do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL: AÇÃO MONITÓRIA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. INADMISSIBILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 33, CAPUT, DO CPC. ARTIGO 526, DO CPC. PRELIMINAR REJEITADA. AGRAVO IMPROVIDO.

(...). III - A aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos serviços de natureza bancária não é de caráter absoluto.

IV - A possibilidade de inversão do ônus da prova prevista no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser entendida como a transferência da obrigação de provar determinado fato à outra parte, o que não se confunde com o adiantamento de honorários periciais em exame requerido pela parte.

V - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes.

VI - No caso dos autos, a agravante (ré na ação originária) requereu a realização da prova pericial, fato este que a credencia a arcar com o adiantamento desta despesa processual, nos termos da Lei Adjética.

VII - Desta feita, imprópria é a aplicação da inversão do ônus da prova, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo.

VIII - Não reunindo condições de arcar com as despesas decorrentes do processo, caso dos honorários de perito, deve o interessado requerer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.

IX - Preliminar da Caixa econômica Federal - CEF rejeitada. Agravo improvido. (AI 338.782. Proc. 2008.03.00.022725-8-SP. Rel. Des. Fed. Cecilia Mello; 2ª Turma; DJ de 28/10/2008; DJF3 de 13/11/2008).

Ademais, nos termos dos artigos 82 e 95/CPC, cabe ao autor a antecipação dos honorários periciais, quando a prova houver sido por ele requerida ou determinada de ofício pelo juiz.

A inversão do ônus da prova não se confunde com a obrigação de custear a produção da prova requerida, conforme entendimento assente do egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PRICE. REVISÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Quanto ao pleito de inversão do ônus da prova, este não se confunde com a obrigação de arcar com os gastos financeiros decorrentes da prova requerida, que devem ser suportados por quem a requereu. II - O artigo 33, caput, do Código de Processo Civil, estabelece que a parte que requerer a realização de prova pericial será a responsável pelo adiantamento das despesas processuais dela decorrentes, se não for beneficiário da justiça gratuita. III - No caso dos autos, os autores da ação originária, ora agravados, requereram a realização da prova pericial, fato este que os credenciam a arcar com o adiantamento desta despesa processual. IV - Contudo, in casu, se foi acolhido o pedido de gratuidade e tendo em vista que os aludidos honorários ainda se encontram pendentes, tenho que estes também devem ser abarcados por este benefício da gratuidade, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Também, observando-se a Resolução nº 440 do Conselho da Justiça Federal. V - Tal benefício, no entanto, não resulta na gratuidade do trabalho pericial, havendo disposição a respeito do seu pagamento, dentro dos seus limites valorativos, conforme o artigo 3º e 1º da Resolução acima citada, do Conselho da Justiça Federal, a ser perpetrado após a realização da atividade pericial, sem que sejam obrigados ao cumprimento do art. 33 do CPC. VI - No que diz respeito à aplicação do Código de Defesa do Consumidor à espécie, nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação a inversão do ônus da prova não pode ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII da Lei 8078/90. VII - A inversão descrita no artigo 6º, VIII, da Lei do Consumidor guarda fundamento na presunção de existência de obstáculos ao consumidor em comprovar o fato constitutivo de seu direito, visando atender ao princípio jurídico da igualdade no processo e justiça na decisão, princípio informativo do processo. VIII - Neste diapasão, imprópria é a aplicação da inversão do ônus probandi, regra de apreciação do conjunto probatório em caso de *non liquet* e, portanto, excepcional, que não se coaduna com a assunção do encargo financeiro do processo. IX - (...) (Agravo de Instrumento - 364100, Processo: 2009.03.00.006133-6, SP, Segunda Turma, 23/06/2009, Relatora: Desembargadora Federal Cecilia Mello).

Indefiro, portanto, o pedido de inversão do ônus probatório para imposição do pagamento dos honorários periciais à parte ré.

2. Da perícia contábil.

Defiro a prova pericial contábil e financeira requerida pela parte autora, nomeando para tal fim o perito CLOVIS FABIANO MARTELLO, contador. Observado o regramento contido no artigo 465/CPC, deverá o nomeado apresentar, no prazo de cinco dias, a partir de sua intimação (a) proposta de honorários, (b) data para início dos trabalhos a ser fixada a partir de trinta dias e (c) as formas de contato pelas quais possa ser encontrado, notadamente as eletrônicas.

Às partes, com a publicação desta decisão, se oportunizam requerimentos sobre os atos previstos no parágrafo 1º, do citado artigo do CPC, no prazo por ele fixado, sob pena de preclusão.

Com a vinda aos autos da mencionada proposta, promova a secretária a intimação das partes sobre o valor apresentado, no prazo de cinco dias. Concorde, desde já fica ele arbitrado pelo juízo, cabendo à parte requerente promover o depósito à disposição do juízo, em conta a ser aberta na agência local da CEF, no prazo de cinco dias, sob pena de renúncia à sua produção.

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, § 1º/CPC.

Após, nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos pagamento dos honorários periciais e em seguida venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008775-82.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUÍ LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUÍ LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, vinculado à União Federal. Visa à concessão da ordem para o fim de ver garantido o direito de recolher o IRPJ e CSLL, utilizando como base de cálculo o faturamento sem a incidência do ICMS, bem como o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Sustenta a parte impetrante, em apertada síntese, que, considerando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, e, por dedução lógica, do IRPJ e da CSLL, no caso da opção da impetrante pelo regime de lucro presumido, também viola o conceito de faturamento ou receita por se tratar de receita do Erário Estadual.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção com o feito nº 5003095-53.2017.403.6105, por se tratar de causas de pedir e pedidos distintos.

Considerando que a impetrante não deduziu pedido liminar, prossiga-se.

Notifique-se a autoridade para apresentar as informações no prazo legal, anexando-as diretamente nestes autos eletrônicos.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, e oportunamente venham os conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004453-53.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: FARMACEUTA DE CAMPINAS MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

DESPACHO

ID 3473100: Anote-se.

ID 3287113: Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de setembro de 2018.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-04.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: DARCY VICENTIN

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BEGA DE PAIVA - SP335568-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000361-32.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: TABATA VIEIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787, GUSTAVO DE SALMI CAMPELO - SP288255

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DESPACHO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.

Dê-se vista às partes para que requeram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, em especial a existência de tempo de serviço rural controvertido, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia **08 de maio de 2019, às 14h30min**.

Assim sendo, intímem-se a parte Autora, para depoimento pessoal, bem como, expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas fora de terra, conforme indicado no rol ID nº 11206190.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca da impugnação apresentada pela parte Ré, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela, requerido por **ANGELA APARECIDA DA SILVA**, objetivando a suspensão de eventual leilão extrajudicial referente ao imóvel objeto dos autos até o julgamento final desta ação. No mérito, pretende a Autora que seja declarada a inexistência de qualquer dívida, bem como a condenação da Ré a efetuar a baixa na hipoteca cravada sobre o imóvel.

Sustenta a autora que em 05/08/1992 firmou contrato de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial tendo a CEF como credora hipotecária.

Assevera que em relação ao referido contrato foram ajuizadas duas ações perante a 2ª Vara Federal de Campinas, já transitadas em julgado, quais sejam a Medida Cautelar Inominada processo n. 98.0606655-3, julgada procedente, tendo a parte Autora comprovado através de demonstrativo de débito expedido pela EMGEA o saldo devedor nulo, não havendo parcelas a serem liquidadas, bem como a Ação Civil Coletiva, processo n. 97.0603819-1, julgada parcialmente procedente para determinar que a Ré procedesse à revisão de todos os contratos de financiamento, recalculando o valor das prestações e o saldo devedor.

Alega que desde que assumiu os direitos e obrigações do contrato, sempre honrou com os compromissos mensais cobrados, pagando rigorosamente todas as parcelas do financiamento, o qual foi liquidado em 05/05/2004. Entretanto, por ocasião da baixa da hipoteca e transferência do bem imóvel foi surpreendida com a recusa da CEF, ao fundamento de existência de dívida residual, conforme Demonstrativo de Débito datado em 07/12/2017.

Em razão das infrutíferas tentativas de acabar com o impasse, em 15/06/2018, os procuradores da autora efetuaram diligência junto à CEF, ocasião em que exibiram a documentação que possuíam, mas foi confirmada a existência do saldo residual em aberto, bem como foram informados de que o contrato estava em vias de ser encaminhado à EMGEA para as medidas necessárias, dentre as quais a realização de leilão, razão pela qual buscam com a presente demanda o reconhecimento da inexistência e ilegalidade da dívida, bem como a suspensão de eventual leilão.

Fundamentam quanto à prescrição e decadência do débito, vencido há 12 anos, bem como quanto à quitação do contrato.

Pelo despacho Id 11826098 foi determinada a redistribuição do feito à 2ª Vara Federal de Campinas, que determinou a devolução dos autos à este Juízo, considerando que os processos n. 98.0606655-3 (medida cautelar) e 97.0603819-1 (ação civil pública) já foram julgados (Id 12570211).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Afasto a prevenção indicada na certidão Id 11793325, considerando que a Ação Coletiva teve por objeto a discussão de contratos de financiamento e a revisão das cláusulas contratuais, enquanto a Cautelar teve por objeto a autorização judicial para efetivação de depósito das prestações vencidas e vincendas (Id 11789296 e 11789298).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tendo em vista a afirmação da Autora no sentido de que todas as parcelas devidas encontram-se devidamente quitadas, corroborada pela documentação apresentada, em especial a Planilha de Evolução do Financiamento emitida pela EMGEA – Empresa Gestora de Ativos, emitida em 17/05/2010, a qual informa que o Contrato n.º 802965804225-6 está com o saldo devedor 0,00 (zerado) em 05/05/2004 (Id 11789299), entendo presentes, em exame de cognição sumária, a presença dos requisitos acima referidos.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino a suspensão de eventual leilão extrajudicial relativo ao Contrato objeto do feito (Id 11789295) até julgamento de mérito desta ação.

Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a procuração ao advogado Paulo Henrique Toloto Matos, o qual assina eletronicamente o processo.

Designo sessão para **tentativa de conciliação para o dia 25 de fevereiro de 2019, às 16:30min**, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 30 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-63.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LIZETE MAXIMO DINIZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDER REZENDE - PR27924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MUNICÍPIO DE SAO PEDRO DO IVAI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA - PR23519

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004992-82.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO HORVATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000246-45.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE DIVANIR MARCATTO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003898-29.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542
EXECUTADO: C L A SUPERMERCADO LTDA - ME, CARLOS LEANDRO ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-91.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSIRIS FERRAMOLA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista ao Autor acerca da informação e documentos juntados aos autos ID 10113587.

Sem prejuízo, visto o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008347-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO ROBERTO SIMAO
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **CLAUDIO ROBERTO SIMÃO**, devidamente qualificado na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a suspensão da cobrança das contribuições previdenciárias a partir de dezembro de 2017 e, ao final, a devolução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária desde a aposentadoria (11/2005), até novembro de 2017.

Aduz ser aposentado desde novembro de 2005 (NB 136.120.579-0), tendo, no entanto, continuado a prestar serviços na iniciativa privada, mantendo vínculo empregatício, fazendo jus à devolução dos valores retidos a título de contribuição previdenciária desde sua aposentadoria, considerando a impossibilidade de aproveitamento das contribuições vertidas à Previdência Social após a aposentadoria, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a desapensação.

Com a inicial foram juntados os documentos no processo judicial eletrônico.

Por meio da decisão de Id 4006963, foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e indeferido o pedido de tutela de urgência. Foi, ainda, determinada a regularização do pólo passivo da ação.

A União **contestou** o feito (Id 4222706), arguindo ilegitimidade passiva do INSS. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial.

O Autor apresentou **réplica** (Id 5138467).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Superada a arguição de ilegitimidade passiva do INSS levantada pela Ré União, tendo em vista que a decisão de Id 4006963 já determinou a exclusão do mesmo do pólo passivo da ação, dado que desde o advento da Lei nº 11.457/2007, cabe exclusivamente à União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a atividade relativa à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento da contribuição previdenciária.

Quanto ao mérito propriamente dito, entendo que também improcedem as razões invocadas pela parte autora na inicial, pelos fundamentos a seguir expostos.

A contribuição para o custeio da seguridade social, não se baseia no princípio da retributividade. Ao contrário, é inspirado pelo princípio da solidariedade social, donde se infere que a obrigação de custeio é autônoma em relação à amparo.

Segundo o artigo 195 da Constituição Federal “*A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei...*”, evidenciando a opção pelo regime de repartição dentre as modalidades de financiamento da Previdência Social.

De acordo com este sistema, o fato de contribuir para a seguridade não assegura o recebimento do benefício respectivo, visto que atendendo ao princípio da solidariedade, todos contribuem para um fundo comum cujos recursos serão utilizados em prol de toda a Seguridade, compreendida como “...um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.” (art. 194, CF)

A Lei 8212/91, em seu artigo 12, § 4º, com redação dada pela Lei 9.032/95, por sua vez, é clara no sentido de que “*O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social.*”

Ademais, a exigência do tributo em comento não acarreta “desarmonia no equilíbrio atuarial” e inobservância do princípio da vedação ao fisco previsto no art. 150, IV da CF, uma vez que leva em conta a proporcionalidade existente entre a incidência e a capacidade contributiva, sendo que absorve apenas parte da renda do contribuinte, visto que o objetivo maior, como já dito, é a “solidariedade”, no sentido de que todos devem contribuir para o custeio da seguridade social.

Por fim, importante ressaltar que há muito firmada a jurisprudência no sentido de que é exigível a contribuição previdenciária do aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna após a inativação.

Confira-se:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. SÚMULA 636 DO STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. 1. O órgão julgador pode receber, como agravo interno, os embargos de declaração que notoriamente visam a reformar a decisão monocrática do Relator, sendo desnecessária a intimação do embargante para complementar suas razões quando o recurso, desde logo, exibir impugnação específica a todos os pontos da decisão embargada. Inteligência do art. 1.024, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. 2. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 3. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional e legal (art. 102, § 3º, da CF/88, c/e art. 1.035, § 2º, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 4. A matéria agitada no apelo extremo situa-se no contexto normativo infraconstitucional, de forma que as ofensas à Constituição nele indicadas são meramente indiretas (ou mediatas), o que inviabiliza seu conhecimento. 5. “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida” (Súmula 636/STF). 6. **Esta SUPREMA CORTE tem entendimento firme no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração do segurado aposentado que retorna à atividade.** 7. Embargos de Declaração recebidos como Agravo Interno, ao qual se nega provimento.

(RE 1164899 ED, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 12/11/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-248 DIVULG 21-11-2018 PUBLIC 22-11-2018 REPUBLICAÇÃO: DJe-251 DIVULG 23-11-2018 PUBLIC 26-11-2018) (grifei)

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO TRABALHADOR APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE (LEI Nº 8.212/91, ART. 12, § 4º, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.032/95) – CONSTITUCIONALIDADE – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA – AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (RE 447923 AgR-segundo, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 26/05/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 09-06-2017 PUBLIC 12-06-2017) (grifei)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que é constitucional a cobrança de contribuição previdenciária sobre o salário do aposentado que retorna à atividade. O princípio da solidariedade faz com que a referibilidade das contribuições sociais alcance a maior amplitude possível, de modo que não há uma correlação necessária e indispensável entre o dever de contribuir e a possibilidade de auferir proveito das contribuições vertidas em favor da seguridade. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 430418 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 18/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014) (grifei)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO RECEBIDA POR SEGURADO JÁ APOSENTADO QUE CONTINUA OU VOLTA A EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. O artigo 12, § 4º, da Lei nº 8.212/91 estabelece que o aposentado que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade laboral remunerada é segurado obrigatório da Previdência Social. Logo, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração auferida em função de seu retorno à atividade, ante o princípio constitucional da solidariedade social. (AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF4, Primeira Turma, Rel. Des. VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, DJ 25/10/2006 PÁGINA: 728) (grifei)

Em face de todo o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajustamento da ação, subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007177-52.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: JR MOTO CENTER EXPRESS LTDA - ME, NUMERIANO RODRIGUES DE LIMA JUNIOR, ROBSON LUIS SAKATA

DESPACHO

Considerando-se o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001329-60.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RUBEN CARLOS BLEY, ELIZABETH BALBINO BLEY
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELO TURINI - SP77371
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MARCELO TURINI - SP77371
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DESPACHO

Preliminarmente, intem-se os embargantes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos o ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 12 da Resolução Pres 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam conclusos.

Intime-se

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0012217-49.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
ASSISTENTE: MARA CRISTINA BRUNIERI BAGNARA

DESPACHO

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007509-53.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830
RÉU: MARIA ELIZETE ALVES GOMES

DESPACHO

Considerando-se a manifestação da CEF, defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do NCPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, com baixa-sobrestado, pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do parágrafo 1º, do mesmo artigo, aguardando-se manifestação da CEF em termos de prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001228-47.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: RONALDO DE OLIVEIRA DOS ANJOS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a citação do réu no endereço noticiado pela CEF(fl. 61 dos autos físicos), nos termos da decisão inicial(fl. 19 dos autos físicos).
Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011661-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA - SP255848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Assim sendo, dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011730-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WAGNER FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA FREITAS MERCANTE - SP246968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de Auxílio Doença.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde da autora, para tanto, nomeio como perito, o Dr. Cleso José Mendes de Castro Andrade Filho (Oftalmologista), a fim de realizar, no(a) autor(a), os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010241-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, para conferência.

Cite-se e intem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000184-05.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE HENRIQUE PEREIRA MARCELINO
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE APARECIDA ZANOBIA - SP109294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor do cumprimento da decisão judicial (ID 11591561).

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005818-67.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA - ME, FABIO DONO MARTINS, SERGIO WILLIAM VARALDO ZANCO
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO RAMOS BORGES PINTO - SP179179
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se os embargantes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006910-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ODEIR DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010841-35.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUSCIANO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911, CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS - SP332845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, para conferência.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010861-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CERTTO TONS DA MANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro.

Foi dado à causa o valor de RS 8.031,26 (oito mil e trinta e um reais e vinte e seis centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Vejamos a Jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0027148-44.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 07/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2013). Acórdão. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência, nos termos do voto do Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, com quem votaram os Desembargadores Federais CECILIA MELLO, VESNA KOLMAR, ANTONIO CEDENHO e JOSÉ LUNARDELLI, os Juizes Federais Convocados TÂNIA MARANGONI, BATISTA GONÇALVES e PAULO DOMINGUES e o Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS. Vencidos o Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW (Relator) e o Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA, que o julgavam improcedente.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS da juntada da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004236-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON LUIZ MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição ID 9280915 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010913-22.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EVERTON PORTO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, para conferência.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000065-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: COMPANY MATERIAL HANDLING SOUTH AMERICA LTDA, ALDO DA SILVA NEVES, JOAO MEIADO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a penhora online realizada (ID 12567711), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010902-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDECI MESSIAS DO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, para conferência.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002786-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIRENE COSTA IWANOWSKI, MIGUEL GUSTAVO COSTA IWANOWSKI
Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR GOMES - SP397630
Advogado do(a) AUTOR: BEN HUR GOMES - SP397630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Recebo a petição ID 8393684 como emenda à inicial.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se ciência ao INSS da juntada aos autos da cópia do processo administrativo.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004240-47.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARIEN VAN VLIET, CORNELIO ADRIANO VAN VLIET
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) AUTOR: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões das **apelações do FNDE e da União Federal** no prazo legal, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004629-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ZENATTI MASSUCATTO - SP276019
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Id 12566097: trata-se de pedido reiterado pela Impetrante para intimação da Autoridade Impetrada para cumprimento da decisão liminar que determinou a análise dos pedidos de restituição, constantes da inicial, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, ao fundamento de excesso de prazo.

Assim, considerando as alegações da Impetrante de descumprimento da liminar deferida, reitere-se a intimação da Autoridade Impetrada para que informe acerca do efetivo cumprimento da decisão judicial, ou se manifeste, justificadamente, acerca da impossibilidade de cumprimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cominação de multa diária.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001995-90.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

RÉU: IRANI DONETI FERREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista que o réu não constituiu o advogado, deixo de intimá-lo para conferência dos documentos digitalizados, conforme disposto no artigo 12 da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Providencie a secretaria a retirada no sistema RENAJUD da restrição no veículo objeto destes autos (ID 11310848, pag 72- fl. 65 dos autos físicos).

Após, intime-se a CEF para comprovar que finalizou administrativamente a transferência do veículo no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho ID 11310848, pag 160, fl. 144 dos autos físicos)

Int.

Campinas, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007601-72.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MARIA DO ROSARIO CAPELINI

Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005016-13.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BENEDICTO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Intimado o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte Autora (Id 10985071), deixou de se manifestar, impondo-se reconhecer sua concordância tácita com o pedido.

Desta forma, homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 10780687), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, § 3º, do mesmo diploma legal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009073-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DEOCRECIO FIGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista os esclarecimentos prestados, fica afastada a possibilidade de prevenção apontada.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Dê-se vista ao INSS acerca do procedimento administrativo juntado aos autos, para conferência.

Cite-se e intím-se as partes.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003231-50.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RUTH MIKALOUSKAS MINETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o que dos autos consta, bem como, face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se pela derradeira vez a parte autora para cumprimento do determinado no despacho ID nº 10722496, no prazo legal, sob pena de preclusão da prova.

Int.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002774-18.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SADAN FRANKLIN DE LIMA SOUZA - SP387390
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo **rural e especial** e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 05.09.2014, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu e juntada de processo administrativo (Id 1599111).

O **processo administrativo** foi juntado aos autos por meio das Certidões de Id 1730972 e 2448723.

Regularmente citado, o INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 1809227).

Foi designada **audiência** de instrução, que foi realizada com depoimento pessoal do Autor, conforme termo de deliberação (Id 4835032).

A parte Autora apresentou **razões finais** (Id 5092984).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO RURAL

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal, **prova esta que não foi produzida no presente feito**, embora tenha sido dada a oportunidade à parte autora quando da designação da audiência de instrução (Id 2306146).

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser conter

É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **20.07.1970 a 30.09.1978**.

A fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: **Certificado de Dispensa de Incorporação datado de 1972 (Id 2448750 – fls. 19/20); Atestado de Antecedentes, datado de 1974 (Id 2448750 – fl. 24); documento relativo à curso Departamento de Ensino Supletivo, datado de 1975 (Id 2448750) e Certidão de Casamento datado de 1977 (Id 2448750 – fl. 18)**, todos constando como **lavrador** a profissão do autor.

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, **corroborado por prova testemunhal**, permitiria o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido.

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Feitas tais considerações, ante os documentos apresentados, aliados ao depoimento pessoal do Autor, bem como ante a ausência de prova testemunhal, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor apenas nos anos de **1972, 1974, 1975, 1977 e 1978**.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**”

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da **Lei 9.711/98**, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

No presente caso, objetiva o Autor o reconhecimento do tempo especial nos períodos de **10.04.1979 a 09.08.1979 e 22.09.1987 a 24.03.1998**.

Foram juntados aos autos Formulário e Laudo (Id 1541686 e 2448743 – fls. 17/22) e PPP (Id 1541677 e 2448742 – fls. 28/29), atestando que o segurado ficou exposto a **ruído de 88 dB no período de 10.04.1979 a 09.08.1979, 92 dB de 22.09.1987 a 16.10.1996, 89 dB de 17.10.1996 a 13.07.1997, 91 dB de 14.07.1997 a 28.02.1998 e 90 dB de 01.03.1998 a 24.03.1998, bem como a calor de 21,81°C de 22.09.1987 a 24.03.1998**.

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

No que se refere ao calor, conforme previsão contida no **item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64**, também é possível se considerar especial a atividade submetida a **calor com temperatura acima de 28°**.

Destarte, em vista do comprovado, de se considerar como especial apenas os períodos de **10.04.1979 a 09.08.1979 e 22.09.1987 a 05.03.1997**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Quanto ao fator de conversão e conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à **época** da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) **1.4**.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.”

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA

CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural e especial** convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No presente caso, conforme se verifica da tabela abaixo, contava o Autor, na data da DER (em **05.09.2014** – Id 1730990), com **31 anos, 10 meses e 18 dias** de tempo de contribuição, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52⁽¹⁾).

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 30 anos) a mais de **360 contribuições mensais**, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, faz jus o Autor à aposentadoria **proporcional** por tempo de contribuição.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer o labor rural nos anos de **1972, 1974, 1975 e 1977**, converter de especial para comum os períodos de **10.04.1979 a 09.08.1979 e 22.09.1987 a 05.03.1997 (fator de conversão 1.4)**, bem como a **implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional** em favor de **GERALDO DA SILVA DE OLIVEIRA, NB 42/160.098.058-6**, com data de início na data do requerimento administrativo em **05.09.2014**, conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, inciso I, do CPC).

Encaminhe-se cópia da presente decisão, com urgência, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

P.L.

Campinas, 30 de novembro de 2018.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) Art. 52. A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004734-09.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: V.L.VBRASIL UTENSILIOS LTDA - ME, JANETE NEU

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pagamento, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009992-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SEBASTIAO BERNARDES, LUZIA GALVAO BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLIAN ALVES CAMINADA - SP362853
EXECUTADO: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 0012627-15.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
ASSISTENTE: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS
Advogado do(a) ASSISTENTE: EDSON LUIZ SPANHOLETO CONTI - SP136195

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face ao determinado nos autos(fls. 298 dos autos físicos).

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010663-86.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SONABYTE ELETRONICA LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Sem prejuízo, cite-se o Réu.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 0006087-09.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
RÉU: JULIANA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a CEF para que se manifeste requerendo o que de direito, face à certidão anexada(fls. 72 dos autos físicos), no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002090-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA REGINA PERETTO - SP76215
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Preliminarmente, intemem-se os embargantes, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, nos termos do artigo 12 da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010611-90.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDRE ROQUE TORQUATO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte Autora para que junte aos autos a cópia do procedimento administrativo, no prazo legal.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002468-71.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
EXECUTADO: TEKY COMERCIO E IMPORTACAO, EXPORTACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA, TIAGO ROGERIO KUDO

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e face ao lapso temporal já transcorrido, intime-se a CEF para que informe ao Juízo acerca do andamento e/ou cumprimento da Carta Precatória expedida nos autos, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003657-28.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OLIONE ROZENDO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE NOVAES TORTORELLI - SP209427

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do exequente (Id 10926902), prossiga-se com a expedição dos Alvarás de Levantamento, conforme requerido.

Para tanto, expeça-se preliminarmente, o Alvará dos valores depositados pela CEF, que estão depositados nos autos do processo originário (nº 0016144-62.2011.403.6105), cuja petição e guia de depósito encontram-se anexados (Id 7025613/lbs. 179/182 dos autos físicos), em nome da advogada indicada, Dra. Paula Vaniúque da Silva, observando-se que quando da expedição deverá ser indicado o número do processo originário.

Ato contínuo, deverá ser expedido o outro Alvará, do depósito efetuado pela COHAB/CP, conforme noticiado no Id 7348136, também em nome da advogada acima mencionada.

Cumpridas as determinações, deverá o exequente manifestar-se no sentido de prosseguimento, face à documentação juntada pela COHAB, na petição de Id 7348122, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-77.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WILSON ROBERTO CAPOVILLA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos à 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita.

Trata-se de ação previdenciária para revisão do benefício previdenciário, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial, indefiro a tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Traga a autora a íntegra do processo administrativo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intímem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II e VII do C.P.C..

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002150-66.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLAVIA CAVALHIERI - EPP, NIARA APARECIDA DE LIMA, FLAVIA CAVALHIERI

DESPACHO

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a devolução das cartas precatórias expedidas.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003105-63.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA
Advogado do(a) RÉU: KATIANE FERREIRA COTOMACCI - SP254922

DESPACHO

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação da CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004574-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: LUIS HENRIQUE BENEDITO

DESPACHO

Intime-se o réu para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA TERESINHA SEBASTIAO, AGLIES ROBERTA SEBASTIAO
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
Advogado do(a) AUTOR: GISELE MORELLI CARAMELO - SP346413
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **MARCIA TERESINHA SEBASTIÃO**, devidamente qualificada na inicial, representada por sua curadora **AGLIES ROBERTA SEBASTIÃO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** e condenação do Réu no pagamento dos valores devidos desde a data do óbito, com a cessação do benefício de prestação continuada e compensação dos valores pagos administrativamente, a partir de então.

Para tanto, relata a parte autora, em breve síntese, que, em **11.01.2017**, requereu junto ao Instituto-Réu o benefício previdenciário de pensão por morte, **NB nº 21/180.384.070-3**, em virtude do óbito da segurada **Ida Santana Bortolosso**, sua mãe, tendo sido, contudo, indeferido o benefício indevidamente por perda da qualidade dependente.

Contudo, sustenta a parte autora fazer jus ao benefício considerando a qualidade de dependente decorrente da sua invalidez total e permanente.

Com a inicial foram juntados documentos.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 1498177).

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido por ausência de comprovação de que a incapacidade seria preexistente à maioridade (d 1569507).

O **processo administrativo** do benefício de pensão por morte foi juntado aos autos (Id 1730917).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 2234727).

O Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito com a realização da prova pericial (Id 2731978).

Foi designada perícia médica (Id 3640943).

Foram juntados quesitos da parte autora (Id 3682661) e do INSS (Id 4698658).

O **laudo médico pericial** foi anexado aos autos (Id 8689794), acerca do qual as partes se manifestaram, respectivamente, a Autora (Id 10030150) e o Réu (Id 11452942).

O **Ministério Público Federal** opinou pela procedência do pedido inicial (Id 12029005).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao mérito, pretende a Autora a concessão do benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE** e, tendo em vista a data do óbito (**11.05.2016**), bem como as regras de direito intertemporal, a legislação aplicável ao caso é a Lei nº 8.213/91, artigos 26, inciso I, e 74 a 79.

Segundo esses dispositivos legais, os requisitos necessários à fruição desse benefício previdenciário, que independe do período de carência, são os seguintes:

1. Óbito ou morte presumida de pessoa que seja segurada;
2. Existência de beneficiário *dependente* do "de cujus", em idade hábil ou com outras condições necessárias para receber a pensão.

Acerca do óbito, foi juntada a certidão constante da Id 1730917 (f. 19) para comprovação da morte da instituidora da pensão **IDA SANTANA BORTOLOSSO**, em data de **11.05.2016**.

No que se refere à qualidade de dependente da Autora, segundo dispõe o art. 16 da Lei nº 8.213/91, são considerados beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na **condição de dependente do segurado**:

"Art. 16. (...)

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

(...)"

Pelo que a dependência econômica em relação ao segurado falecido é presumida quanto ao filho maior inválido.

E, nesse sentido, conforme atestado pelo laudo médico pericial, a Autora apresenta "quadro psicótico crônico, com prejuízo cognitivo e funcional global compatível com a esquizofrenia (F20.0 – CID 10), havendo incapacidade laboral total e permanente, com data de início de incapacidade em agosto de 1998" (Id 8689794).

Assim, resta comprovada a dependência econômica de filho inválido, considerando a conclusão da perícia no sentido de que, na data do óbito, a Autora se encontrava incapacitada de forma total e permanente, o que acarreta a invalidez.

Desta forma, restando caracterizada a invalidez da Autora, antes do falecimento da sua genitora, presume-se a sua dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91, não importando, no caso, a idade da demandante, uma vez que a lei considera dependente o filho inválido, sendo irrelevante se a invalidez ocorreu antes ou após a chegada da maioridade, e suficiente que tenha surgido antes do óbito.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRELIMINAR DE CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. PROVA PERICIAL JUDICIAL. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. MAIORIDADE PREVIDENCIÁRIA. IRRELEVÂNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB. DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA. PRELIMINAR ACOLHIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDAS.

(...)

2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio *tempus regit actum*, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não.

3 - O benefício independe de carência, sendo percuente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

4 - A celeuma cinge-se à condição de dependente do autor como filho inválido, eis que objetiva o restabelecimento dos benefícios de pensão por morte previdenciária (NB nº 21/142.430.674-1 e nº 21/146.869.272-8) em face dos óbitos dos seus genitores, ocorridos em 18/03/2007 e 15/08/2005, restando, portanto, incontroversos os demais requisitos (extratos do CNIS em anexo e fis. 81-verso e 82).

5 - A Lei de Benefícios, no art.16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época dos óbitos, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes.

6 - O laudo do perito judicial (fis. 205/208), elaborado em 27/04/2015, diagnosticou o demandante como portador de "transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física - F06.9 (CID 10) e epilepsia - G40 (CID 10)". Concluiu pela "perda permanente de sua capacidade de memorização e conseqüentemente de sua capacidade laboral", fixando a data de início da incapacidade em 14/11/1991.

7 - No mesmo sentido, o exame médico realizado nos autos de nº 0007834-89.2010.4.03.6109, em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, constatou os males incapacitantes, divergindo o experto apenas no que tange à data da incapacidade, fixando, naquela oportunidade, em 19/11/1991.

8 - Desta forma, restando caracterizada a invalidez do autor, antes do falecimento dos seus genitores, presume-se a sua dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91

9 - Desta forma, restando caracterizada a invalidez do autor, antes do falecimento dos seus genitores, presume-se a sua dependência econômica, nos termos do art. 16, §4º, da Lei nº 8.213/91.

10 - Acresça-se que não importa, no caso, a idade do demandante, uma vez que a lei considera dependente o filho inválido, sendo irrelevante se a invalidez ocorreu antes ou após a chegada da maioridade; mister que tenha surgido antes do óbito.

11 - O termo inicial dos benefícios deve ser a data das suas cessações, em 22/03/2010 (fl. 54), eis que comprovada a existência e permanência do quadro incapacitante desde 1991, de modo que os cancelamentos foram indevidos.

12 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

13 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante.

14 - Honorários advocatícios mantidos no patamar de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), uma vez que fixados moderadamente e tendo em vista que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade.

15 - Preliminar de conexão acolhida.

Apeleção do INSS e Remessa Necessária parcialmente providas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar suscitada de conexão e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS e à remessa necessária para estabelecer que a correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada pelos índices de variação do IPCA-E, e que os juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, serão fixados de acordo com o mesmo Manual, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2283726 0004172-78.2014.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/11/2018)

Quanto à **qualidade de segurado** não há controvérsia, considerando que a instituidora da pensão era beneficiária de aposentadoria por invalidez (NB nº 505.614.827-6), concedida com data de início em 23.06.2005 e cessada na data do óbito.

Diante do exposto, reconheço o direito da Autora à concessão da pensão por morte, devida desde a data do óbito (**11.05.2016**), considerando a inexistência do decurso do prazo prescricional em relação aos incapazes.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para reconhecer e **DECLARAR** a condição de dependente da Autora **MARCIA TERESINHA SEBASTIÃO** (incapaz) em relação à segurada instituidora **IDA SANTANA BORTOLOSO** e **CONDENAR** o Réu a implantar o benefício previdenciário de **PENSÃO POR MORTE, NB nº 21/180.384.070-3**, em favor da Autora, a partir da data do óbito (**11.05.2016**), conforme motivação, condenando o INSS no pagamento dos valores devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, e descontados os valores recebidos administrativamente em relação ao benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/128.272.675-4), a partir de então.

Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do "de cujus", que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas.

Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pela Autora e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de pensão por morte em favor da Autora, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado, restando cessado o benefício assistencial (NB 87/128.272.675-4), a partir de então.**

Sem condenação nas custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002242-10.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JAIRO VIEIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES DE MORAES - SP302387, THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN - SP258319, JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **JAIRO VIEIRA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença** e posterior conversão para **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data da cessação do benefício, ao fundamento de encontrar-se o segurado total e permanentemente incapacitado para o trabalho.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** (Id 5079528), arguindo preliminar de prescrição quinquenal e de incompetência absoluta. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos iniciais ante a ausência de cumprimento dos requisitos para concessão dos benefícios pretendidos previstos na legislação de regência.

O pedido de tutela foi indeferido (Id 5079545).

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 5079556.

Foi dada ciência às partes da redistribuição do feito, ratificados os atos praticados no JEF, deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita**, bem como determinada a realização de perícia médica (Id 5128890).

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 5324780) e quesitos (Id 5324847).

O **laudo médico** pericial foi juntado aos autos (Id 9509796), acerca do qual as partes se manifestaram (Réu - Id 10915371 e Autor – Id 11047809).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência e exames complementares.

Das preliminares.

A preliminar de incompetência absoluta do Juizado em razão do valor dado à causa resta superada em vista da decisão declinatoria de competência, assim como a preliminar de incompetência em razão da matéria, visto não se tratar de incapacidade decorrente de acidente de trabalho.

Já com relação à prescrição quinquenal, tendo em vista as disposições contidas no parágrafo único [II](#) do art. 103 da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as eventuais parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

No presente caso, no entanto, tratando-se de benefício cessado em 31.08.2017 e ação interposta em 15.03.2018, não há que se falar em prescrição.

Passo ao exame do mérito

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor seja determinado o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido "*em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias*" (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez** são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 9509796), o Autor é portador de “Sequelas de acidente vascular cerebral não especificado como hemorrágico ou isquêmico (CID 10. I69.4).”

Afirma, ainda, a Sra. Perita que em decorrência de “*Hemorragia subaracnóideia devido a Aneurisma roto no território da artéria cerebral média a direita*”, ocorrido em junho de 2016, o Autor apresente como sequela “...*perda da força muscular (hemiparesia) a esquerda sobretudo no membro superior esquerdo, comprometimento dos movimentos finos e comprometimento da linguagem mas interferência na comunicação social.*”

Termina a Sra. Perita por concluir pela incapacidade laboral **total e permanente** do Autor, tendo sido fixada a data de **início da doença e início da incapacidade em junho de 2016**.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 9509796), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência.

No caso, conforme se verifica dos autos, o segurado foi beneficiário de auxílio-doença no período de **22.08.2016 a 31.08.2017 (NB nº 31/615.543.798-3)**, de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência, considerando a incapacidade constatada pela perícia desde junho de 2016.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho mesmo antes da cessação do benefício de auxílio-doença, faz jus o Requerente ao restabelecimento desse benefício, a partir de então (**01.09.2017**), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia/laudo, em **19.06.2018**.

Quanto aos juros e correção monetária, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a restabelecer a **JAIRO VIEIRA DOS SANTOS** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/615.543.798-3)** a partir da data da cessação, em **31.08.2017**, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir do laudo/perícia, em **19.06.2018**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 461 do Código de Processo Civil, **DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Sentença **não** sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação da Lei nº 10.352/01).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P.I.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

[1] *Art. 103. (...)

Parágrafo Único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **TIGRINHOS COMUNIDADE - EDUCANDO EDUCADORES SOCIAIS**, qualificado na inicial, em face de **União Federal**, objetivando afastar a cobrança de impostos federais e contribuições sociais, ao fundamento de que estaria favorecido pela imunidade de que trata o artigo 150, inciso VI, “c”, e artigo 195, § 7º, da Constituição Federal de 1988.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade das aludidas exações.

Com a inicial foram juntados documentos.

Por meio da decisão de Id 3239237, foi **indeferida** a tutela de urgência e determinada a citação da Ré.

Citada, a União **contestou** o feito, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir e defendendo, no mérito, a legalidade da exigência e a **improcedência** do pedido formulado (Id 3506301).

Foi comprovada a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a antecipação da tutela pleiteada (Id 3570822).

A Autora apresentou **réplica** no Id 3894666.

Vieram autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de prévio pedido administrativo, tendo em vista que a pretensão resistida restou caracterizada com a contestação no mérito do pedido inicial pela União.

Quanto ao mérito, pretende a Autora afastar a incidência de impostos federais e contribuições sociais, com base na aplicação da regra de imunidade, prevista no artigo 150, inciso VI, "c", e no art. 195, § 2º, da Constituição Federal vigente, que assim dispõem:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)

O Código Tributário Nacional, que possui força de lei complementar, ao tratar da **imunidade para impostos** prevista no dispositivo constitucional em referência, estabelece em seu artigo 9º, inciso IV, alínea "c", que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar imposto sobre o patrimônio, a renda ou serviços das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, **observados os requisitos fixados no art. 14 do mesmo diploma legal**.

Impende ser destacado, outrossim, que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os requisitos para a fruição da imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF devem ser estabelecidos em lei complementar (RE 566.622), de modo que prevalecem as disposições contidas no art. 14 do CTN, ressalvando, de outra parte (ADIN 2.028), que os "*aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária*", de modo que também aplicáveis à hipótese as disposições contidas na Lei nº 12.101/09.

Nessa linha, destaco as considerações formuladas pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo de Instrumento nº 5022470-22.2017.4.03.0000, sob a relatoria da Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que restou assimmentado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. OSCIP. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, DA CF/88.

1. O colendo Supremo Tribunal Federal, nos julgamentos do RE nº 566.622 e da ADIN nº 2.028, firmou entendimento no sentido de que os requisitos para a fruição da imunidade veiculada pelo art. 195, 7º, da Constituição Federal, são os estabelecidos pelo art. 14 do Código Tributário Nacional, art. 55 da Lei nº 8.212/91, enquanto vigente, e art. 29 da Lei nº 12.101/09.

2. Para fazer jus à imunidade veiculada pelo art. 195, § 7º, da CF/88, não basta a qualificação da entidade beneficente como OSCIP, é imprescindível o atendimento aos demais requisitos especificados na legislação de regência, ou seja, não só os contidos no art. 14 do Código Tributário Nacional, mas também os elencados pelo art. 29 da Lei nº 12.101/09.

3. Se o MM. Juízo "a quo" não se pronunciou sobre a suficiência da prova colacionada pela agravante para fins de antecipação da tutela em questão, não há espaço nesta sede recursal para o referido exame, sob pena de supressão de instância.

4. Agravo de instrumento desprovido.

Dessa feita, os requisitos a serem observados para a fruição da imunidade de que trata o art. 150, VI, "c", e o art. 195, § 7º, da CF/88 estão dispostos no art. 14 do Código Tributário Nacional e no art. 29 da Lei nº 12.101/2009 (Redação dada pelas Leis nº 12.868/2013 e nº 13.151/2015), conforme segue:

Código Tributário Nacional

Art. 14. O disposto na alínea "c" do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

(...)

Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações;

II - aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III - apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV - mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

(...)

Do acima exposto verifica-se que a entidade tem direito à isenção em tela a partir do momento que possui o Certificado de Entidade de Assistência Social. Ademais, nos termos do enunciado constante do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil em vigor, atribui-se expressamente ao autor de determinada demanda o ônus da prova dos fatos constitutivos de seu direito.

No caso, embora a Autora tenha registro no Ministério da Justiça na qualidade de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP (Id's 2958091 e 2958096), não há como se reconhecer o direito pleiteado na inicial, porquanto sequer apresentou o referido Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

Como já ressaltado nos autos, a natureza de OSCIP não leva, necessariamente, à imunidade requerida, sem a comprovação do preenchimento dos demais requisitos previstos na legislação, dentre eles que a mencionada certificação.

Ilustrativos, ainda, acerca do tema, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ART. 195, § 7º, DA CARTA POLÍTICA. IMUNIDADE. ART. 55 DA LEI 8.212/91. LEI 9.732/98. ADIN 2.028-5. OSCIP. INSUFICIENTE PARA O RECONHECIMENTO DO BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO.

1. O art. 195, § 7º, da CF, cuida de hipótese de imunidade, passível de esmiuçamento por lei ordinária, desnecessária a via complementar para tal desiderato.

2. A Lei 9.732/98, que deu nova feição aos requisitos insculpidos no art. 55 da Lei 8.212/91, foi objeto de ADIn, já havendo pronunciamento do e. Supremo Tribunal Federal a respeito do tema, tendo o Plenário daquela Corte suspenso a eficácia do artigo 1º, na parte que alterou a redação do artigo 55, inciso III, da Lei nº 8.212/91, e acrescentou-lhe os §§ 3º, 4º e 5º, bem como dos artigos 4º, 5º e 7º do citado diploma legal (ADIn - Medida Liminar - 2.028-5, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 16/06/2000).

3. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 2002.71.00.005645-6, em sessão realizada na data de 22 de fevereiro de 2007 (DJU de 29/03/2007), sob a relatoria da Desª. Federal Marga Inge Barth Tessler, entendeu pela constitucionalidade da exigência dos requisitos específicos quanto à constituição e ao funcionamento das entidades beneficentes de assistência social previstos no art. 55 da Lei nº 8.212/91 e alterações dadas pelos arts.5º da Lei nº 9.429/96, 1º da Lei nº 9.528/97 e 3º da MP nº 2.187/01, para que a entidade assistencial faça jus à imunidade conferida pelo art. 195, §7º, da CF/88.

4. No caso da Autora, a sua certificação como OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei 9.790/99, é insuficiente para ser considerada entidade beneficente de assistência social. Assim, nesta hipótese, não está a Autora dispensada da apresentação de Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, requisitos estabelecidos pelo inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991, para a concessão da imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição.

(TRF-4, AC 5011006-67.2010.4.04.7000, Primeira Turma, Rel. Des. Federal JOEL ILAN PACIORNIK, Data da decisão: 21/05/2014)

TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT. IMUNIDADE. ENTIDADE ASSISTENCIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CERTIFICADO DE ENTIDADE FILANTRÓPICA. NÃO APRESENTAÇÃO.

- A natureza de OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) da autora não lhe outorga direito automático à imunidade tributária determinada pelo art. 195, parágrafo 7º, CF, devendo se submeter aos requisitos da Lei 8.212/91.

- De acordo com o estatuto da apelante, sua finalidade é, em resumo, a promoção e o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza, mediante o fomento de pequenos negócios, através da concessão de microcréditos, especialmente a mulheres chefes de famílias, definição que pode ser inserida na categoria de assistência social.

- A apelante cumpre com o requisito do inciso IV, art. 55, Lei 8.212/91, ou seja, de acordo com o art. 5º também de seu estatuto, não distribui quaisquer excedentes operacionais ou parcelas de seu patrimônio a seus sócios, associados ou diretores. No entanto, a parte autora, ora apelante, não cumpre com o requisito incerto no inciso II, do art. 55, da Lei 8.212/91, pois não possui certificado de entidade filantrópica fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, conquanto tenha registro no Ministério da Justiça na qualidade de OSCIP.

- O Desembargador Francisco Barros Dias relatou apelação cível (AC 429689), que tinha como objeto a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigasse a AMICRED a recolher CPMF, negando seu provimento, no que foi acompanhado por todos os membros da Turma, inclusive por este Relator.

- Apelação não provida.

(TRF-5, AC 20078000002689, Segunda Turma, Rel. Des. Federal PAULO GADELHA, DJE 20/07/2012)

Ante o exposto, julgo **INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE** a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.

Encaminhe-se cópia da presente decisão à **Terceira Turma** do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento nº **5022470.22.2017.4.03.0000**.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007941-16.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
ASSISTENTE: ANTONIO RAFAEL DRAGONETTI, NIVALDO ANTONIO SIGRIST, RONALDO BALLONI, MATHEUS BALLONI SIGRIST, BEATRIZ BALLONI SIGRIST, CELISE BALLONI AVILA PERALTA, CILENE APARECIDA BALLONI FARIAS, RENATA BALLONI NAZARIO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à Ré CEF acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008978-44.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MONICA MANTOVANI LYTLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BERNADETE FLAMINIO - SP137639
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Verifico em análise ao feito, que este cumprimento de sentença decorre do processo nº 5000606-77.2016.403.6105, processo este distribuído junto ao PJE.

Assim, este cumprimento de sentença deverá prosseguir nos autos originários, pelo que, determino que a parte interessada, ora exequente, promova às diligências necessárias ao prosseguimento junto ao processo nº 5000606-77.2016.403.6105, trasladando as peças que entender necessárias, no prazo legal.

Regularizado o feito, com informação nos autos acerca do acima determinado, estes autos deverão ser remetidos ao SEDI, para cancelamento na distribuição, observadas as formalidades.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001766-69.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SIDNEI APARECIDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO HENRIQUE BENZONI - SP311081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001450-90.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEITAFE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME, ANTONIO ROBERTO ALEITAFE, IDACIR DE JESUS GAISSLER ALEITAFE

DESPACHO

Traga a CEF o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição ID 11465574.

Int.

Campinas, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005294-14.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **ARMANDINA MARCELO DOS SANTOS ESTEVES**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB nº **46/078.770.028-2**) concedido em **07.12.1985** ao segurado instituidor da sua pensão por morte (NB **21/165.883.684-4**), seu falecido marido, para alteração da data de início do benefício quando implementados os requisitos para sua concessão, ao fundamento de direito adquirido ao melhor benefício, aplicando os reflexos no benefício de pensão por morte, recebido pela parte autora, condenando-se o Réu no pagamento das diferenças devidas, acrescidos de correção monetária e juros de mora.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo (Id 8952977), tendo sido juntada a Informação constante da Id 9104593 no sentido de que o valor da causa foi apurado corretamente.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 9359595).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de decadência do direito de revisão e prescrição quinquenal das prestações vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido inicial (Id 9549315).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 10035706).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS preliminar de **decadência** do direito de revisão.

Nesse sentido, dispõe o art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

“Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.”

No caso, a parte autora pretende revisar o benefício de aposentadoria especial concedido em data de 07.12.1985 ao segurado instituidor da pensão.

O E. STF, quando do julgamento do RE nº 626.489/SE, decidido sob a sistemática da repercussão geral da matéria, assentou o entendimento de que é legítima a instituição de prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, tal como previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91, na redação conferida pela MP 1523-97, incidindo a regra legal inclusive para atingir os benefícios concedidos antes do advento da citada norma, por inexistir direito adquirido a regime jurídico, tendo o E. STJ fixado entendimento sobre a matéria na linha do quanto decidido pela Suprema Corte, o que se deu quando do julgamento dos RESP Nº 1.309.529/PR e RESP 1.326.114/SC, ambos resolvidos nos termos do artigo 543-C do CPC.

Confira-se a ementa do julgado no RE nº 626489 pelo E. STF:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA.

- 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário.**
- 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário.**
- 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição.**
- 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência.**
- 5. Recurso extraordinário conhecido e provido.**

(STF, RE 626489/SE, Relator **MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO**, data de publicação DJE 23.09.2014)

Destarte, tendo decorrido o prazo decadencial de 10 anos para revisão do ato de concessão do benefício de aposentadoria especial, forçoso reconhecer que se operou, no caso, o instituto da **decadência**, previsto no art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91, considerando a data do ajuizamento da ação apenas em 21.06.2018.

Deve ser observado, ainda, que, no caso, há incidência do prazo decenal de decadência para revisão do benefício de pensão por morte, porquanto pretende a Autora a revisão da RMI da aposentadoria concedida ao segurado instituidor que, por sua vez, se encontra fulminada pela decadência, considerando o seu termo inicial em data de 07.12.1985.

Nesse sentido, há julgados do E. Superior Tribunal de Justiça, conforme pode ser conferido, a seguir:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC. PENSÃO DERIVADA DE APOSENTADORIA OBTIDA JUNTO AO INSS. DECADÊNCIA DECENAL. VIÚVA TITULAR DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO APOSENTADO. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE NO CASO CONCRETO. CONSUMAÇÃO DA DECADÊNCIA DECENAL RELATIVAMENTE AO PEDIDO DE REVISÃO DA RMI DA APOSENTADORIA. EXEGESE DO ART. 103, CAPUT, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997.

- 1. Não cabe falar em afronta ao art. 535, II, do CPC, pois o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.**
- 2. No caso concreto, a viúva autora tornou-se pensionista do INSS em 15/02/2010, tendo, quase dois anos e meio depois (24/07/2012), ajuizado ação revisional em busca da majoração dos valores de seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo, concedida cerca de trinta anos antes (06/07/1981).**
- 3. Em tal contexto cronológico, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado, eis que, a teor do decidido em repetitivo no REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 04/06/2013, "Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".**
- 4. Logo, na hipótese em exame, a possibilidade de revisão da RMI da aposentadoria do finado marido da pensionista quedou fulminada pela decadência de dez anos ainda em 2007, enquanto que a presente ação foi ajuizada somente em 2012.**
- 5. Recurso especial do INSS provido.**

(REsp 1526968/RS, Rel. Ministro **SÉRGIO KUKINA**, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016)

Ante o exposto, acolho a preliminar de mérito relativa à decadência e julgo extinto o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, II, do Novo Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

DESPACHO

Petição ID 11929388:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo exequente.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006595-93.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO AUGUSTO TAVARES PAES LOPES, OTAVIO AUGUSTO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812
Advogado do(a) EXEQUENTE: OTAVIO AUGUSTO LOPES - SP30812
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime(m)-se a CEF a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, prazo para eventual impugnação - art. 525 do CPC.

Intime(m)-se.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006644-37.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE CARLOS FERRARETO
Advogado do(a) AUTOR: ROSE CRISTINA OLIVARI DE OLIVEIRA HOMEM - SP324985
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, especialmente quanto à alegação de coisa julgada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dê-se vista ao INSS da petição ID 10807228.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011026-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE LUIZ DE FREITAS BLANDY
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o despacho ID 11575214 não foi cumprido corretamente posto que os autos foram fotografados e não digitalizados, determino seu arquivamento com baixa-sobrestado até que o despacho seja cumprido corretamente, nos termos da Resolução vigente.

Int.

Campinas, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009476-43.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVIA REGINA BRANDALISE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO - SP211808, CARINA MOISES MENDONCA - SP210867
RÉU: UNIAO FEDERAL, RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

DESPACHO

Recebo petição ID 11791544 como emenda à petição inicial.

Citem-se.

campinas, 03 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007112-98.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO JESUS ALENCAR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
RÉU: UNIAO FEDERAL, PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

DESPACHO

Intime-se a PARTE RÉ para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20 de julho de 2017.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

CAMPINAS, 13 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011113-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: VANDERLEI PINTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA CAROLINE MARTINS - SP243390
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Recebo o ID 12731583 como emenda a inicial.

Assim sendo, cumpra-se a parte final da decisão (ID 12638581), notificando-se a autoridade impetrada, com urgência.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação no tocante ao valor dado à causa.

Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 1 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000362-17.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARLENE IZABEL MOREIRA FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: CLECIA CABRAL DA ROCHA - SP235770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora, acerca dos documentos juntados pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF, conforme já determinado.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-12.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCO ANTONIO FRANCA QUINTANILHA
Advogado do(a) AUTOR: ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHAES - SP250860
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo ID nº 10924154, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002960-41.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HELENA SADA E HAYASIDA KASAHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALLUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010 e seus parágrafos.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo.

Int.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004162-19.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS CARLOS NASCIMENTO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HENRIQUE BENZONI - SP311081, ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO - SP229731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação ID nº 10846044, bem como dos documentos ID's nºs. 10846046 E 10846047, para manifestação no prazo legal.
Int.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5004305-08.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: ZULMIRO MARTINS ROSA SAPIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

"Diga a parte exequente, no prazo de 15 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS."

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5007604-27.2017.4.03.6105

AUTOR: ARLINDO GONCALVES

Advogados do(a) AUTOR: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532, CIDINEIA APARECIDA DA SILVA - SP175267, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000856-42.2018.4.03.6105

AUTOR: MARGARIDA DOMINGOS DE MORAES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003374-05.2018.4.03.6105

AUTOR: DARLEX APARECIDA DE ANDRADE PIRES

Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de dezembro de 2018.

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005449-51.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: LANCE MMA - INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AUGUSTO MARCHI - SP196101, UMBERTO PIAZZA JACOBS - SP288452, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5008378-57.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: OLIVEIRA & OLIVEIRA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002709-23.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PRO-FOOD COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBINSON VIEIRA - SP98385, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5001180-66.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: STYROTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE EPS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000141-34.2017.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO FELICIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de ação sob rito comum, ajuizada por **Antônio Felício de Oliveira**, CPF nº 076.394.448-37, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/12/1999 a 30/11/2007 e de 01/08/2009 a 08/04/2016, com pagamento das parcelas vencidas desde a data em que implementou as condições previstas na MP 676/2015, convertida na Lei nº 13.183/2015, para que possa se valer da regra “85/95” pontos, afastando a aplicação do Fator Previdenciário.

Relata que teve indeferido seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/172.961.842-9), protocolado em 08/04/2016, porque o INSS deixou de reconhecer a especialidade de períodos trabalhados com exposição aos agentes nocivos, embora tenha juntado os formulários de atividade especial comprobatórios.

Requeru a gratuidade judiciária e juntou documentos (ID 463204 e anexos).

Pelo despacho ID 510433 foi determinado que o autor esclarecesse quanto à propositura da ação na Justiça Federal em detrimento do Juizado Especial Federal, diante do valor atribuído à causa.

Aditamento à inicial com alteração do valor da causa, ID 515254.

A Justiça Gratuita foi deferida pela decisão ID 585774, onde também foi analisada e indeferida a antecipação da tutela pretendida, bem como determinada a citação do réu.

Citado, o INSS ofertou contestação (ID 646529), arguindo em matéria preliminar a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo nem os níveis de concentração destes agentes.

Despacho saneador no ID 655440, ocasião em que foi oportunizada a especificação de provas pelas partes, que, no entanto, deixaram de se manifestar.

É o relatório. **Decido.**

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretense direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjéctiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjéctivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na Lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispendido em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (*grifei*)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através da CTPS e "PPPs", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: [Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013](#)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabilizou o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposition e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Referida Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.**

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No que tange ao caso dos autos, pretende autor o reconhecimento da especialidade dos períodos de **09/12/1999 a 30/11/2007 e de 01/08/2009 a 08/04/2016**, laborados nas empresas Expambox Indústria de Mobiliário Ltda. e Nitrojet Indústria e Comércio Ltda., respectivamente, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Para comprovação da especialidade do período requerido, o autor juntou aos autos formulários DSS-8030 (fls. 56/61) e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (fls. 99/103), apresentados administrativamente, constando:

- **09/12/1999 a 31/12/2003** – exposição poeira decorrente de polimento de roda de chita e sisal e eletricidade (voltagem não especificada); com relação ao agente ruído, consta exposição a 86 dB(A) no formulário DSS-8030 e a 73,6 dB(A) no PPP;

- **A partir de 01/01/2004 até 30/11/2007** consta a exposição a poeiras não especificadas e eletricidade em voltagem também não especificada; neste lapso, o único agente em que houve a medição do nível de exposição se deu com o ruído, assim detalhado:

- 01/01/2004 a 08/12/2005 – 87,5 dB(A) ;

- 21/02/2006 a 21/02/2007 – 92,8 dB(A);

- 01/03/2007 a 30/11/2007 – 83,4 dB(A);

- 01/08/2009 a 21/07/2015 – exposição a ruído, calor e poeiras metálicas, todos sem especificação de agentes nem medições de níveis de concentração;

-

Em relação ao agente nocivo ruído, quanto ao lapso de 09/12/1999 a 31/12/2003 há divergências nas informações fornecidas pelo próprio empregador. Não obstante, até 17/11/2003 vigia o limite de 90 dB, de modo que estando correto um ou outro nível de ruído, não estaria acima do limite de tolerância então vigente. Sobre o período remanescente, de **18/11/2003 a 31/12/2003**, quando o limite legal de tolerância para o agente ruído passou a ser de 85 dB, considerando o princípio do *in dubio pro misero*, bem como que o documento de fl. 60 é contemporâneo aos fatos, e ainda a natureza da atividade exercida (polimento de peças de alumínio e latão), reputo como válida a medida de 86 dB, portanto acima do limite de tolerância então estabelecido.

Com relação aos períodos de **01/01/2004 a 08/12/2005 e de 21/02/2006 a 21/02/2007**, nestes a exposição ao agente nocivo ruído se deu acima do limite permitido pela legislação vigente à época, nos termos da fundamentação desta sentença. A partir de **01/03/2007 a 30/11/2007**, entretanto, a exposição a ruídos se deu abaixo do limite de 85 dB, descaracterizando a especialidade alegada.

Por fim, quanto ao último lapso de trabalho – **01/08/2009 a 21/07/2015** (data do PPP) – não constam os níveis de ruído a que esteve o autor exposto, não sendo possível a análise e eventual caracterização da insalubridade alegada. Também não impugnou o autor o teor do PPP nem requereu averiguação das condições de trabalho através de perícia.

Quanto à utilização de EPI – Equipamento de Proteção Individual, conforme já fundamentado em tópico destacado, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Assim, **reconheço a especialidade do período** de **18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 08/12/2005 e de 21/02/2006 a 21/02/2007** em relação ao agente nocivo ruído acima do limite permitido.

Em relação aos demais agentes nocivos apontados na documentação trazida – calor, poeiras metálicas e eletricidade, conforme já dito, os formulários são falhos ao não especificarem quais eram agentes químicos das poeiras metálicas com que teve contato o autor, nem indicar os níveis de temperatura (calor) e de tensão (eletricidade) para que se pudesse aferir o contexto do ambiente de trabalho do autor. Assim, incabível a caracterização da especialidade nos períodos de 09/12/1999 a 17/11/2003, 01/03/2007 a 30/11/2007 e 01/08/2009 a 21/07/2015.

Sobre o período de 22/07/2015 a 08/04/2016, não é possível a análise da eventual especialidade deste por o PPP de fls. 102/103 não abranger tal lapso.

Desse modo, com o reconhecimento de parte dos períodos especiais requeridos pelo autor (**18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 08/12/2005 e 21/02/2006 a 21/02/2007**), após a conversão para atividade comum, e, somados aos períodos constantes do CNIS, o autor computa, até a data do requerimento administrativo, um total de **36 anos, 01 mês e 21 dias, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição**, consoante o teor da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum DIAS	Especial DIAS
			Período				
			admissão	saída			
Madeiraira			01/10/1976	20/08/1980		1.400,00	-
Emo			21/05/1981	02/06/1981		12,00	-
Stelin			01/08/1982	30/12/1989		2.670,00	-
Expambox			02/12/1991	07/12/1999		2.886,00	-
Expambox			09/12/1999	17/11/2003		1.419,00	-
Expambox	1,4	Esp	18/11/2003	31/12/2003		-	61,60
Expambox	1,4	Esp	01/01/2004	08/12/2005		-	977,20
Expambox			09/12/2005	20/02/2006		72,00	-
Expambox	1,4	Esp	21/02/2006	21/02/2007		-	505,40
Expambox			01/03/2007	30/11/2007		270,00	-
Juval			01/09/2008	30/07/2009		330,00	-
Nitrojet			01/08/2009	08/04/2016		2.408,00	-
Correspondente ao número de dias:						11.467,00	1.544,20

Tempo comum / Especial:	31	10	7	4	3	14
Tempo total (ano / mês / dia):	36 ANOS		1 mês		21 dias	

Considerando que o autor pugna pela concessão do benefício com os benefícios instituídos pela Medida Provisória 676/2015, convertida na Lei n.º 13.183/2015, necessário analisar se o autor preenche os requisitos para tanto.

Referida MP instituiu a regra "85/95" pontos, que afasta a aplicação do Fator Previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição especificamente nos casos em que "o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria" for de 85 pontos, se mulher e 95 pontos, se homem.

Ao autor foi reconhecido o tempo total de contribuição de 36 anos, 1 mês e 21 dias. Para que chegue aos desejados 95 pontos, necessário, portanto, contar com 58 anos, 10 meses e 9 dias de idade, o que no caso do autor foi atingido em **08/02/2017**, de modo que nesta data o autor faz jus ao benefício previsto no art. 29-C, da Lei n.º 8.213/91.

Diante de todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito com resolução do mérito** a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

a) **reconhecer** como tempo de atividade especial no período de **18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 08/12/2005 e 21/02/2006 a 21/02/2007**, determinando sua conversão de tempo especial em tempo comum, na forma da fundamentação acima;

b) declarar o tempo total de contribuição do autor de **36 anos, 1 mês e 21 dias**.

c) **CONCEDER** ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a DIB em **08/02/2017** até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do NCPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é parcialmente procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a **antecipação parcial dos efeitos da tutela**, a teor do artigo 311, IV, do NCPC.

Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que **implante** o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Antônio Felício de Oliveira
Benefício:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Data de Início do Benefício (DIB):	11/03/2016 (DER)
Períodos especiais reconhecidos:	18/11/2003 a 31/12/2003, 01/01/2004 a 08/12/2005 e 21/02/2006 a 21/02/2007
Data início pagamento dos atrasados:	08/02/2017
Tempo de trabalho total reconhecido:	36 anos, 1 mês e 21 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001968-80.2017.4.03.6105
AUTOR: VALDEMIR DOS SANTOS SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ARMANDO GUARACY FRANCA - SP86770
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Valdemir dos Santos Soares**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, pretendendo o reconhecimento do período de 01/04/2004 a 14/07/2015 como exercido em condições especiais para que lhe seja concedida aposentadoria especial, a partir de 15/04/2016 (DER), NB n. 46/177.350.016-0.

Aduz que, ao analisar o pedido administrativo, o réu considerou alguns períodos trabalhados em condições insalubres, com ruído acima do legalmente permitido, deixando de enquadrar outros períodos, alegando que algumas das atividades não se enquadravam como especiais, nos termos das diversas legislações que vieram, posto que houve suposta neutralização dos agentes agressivos no referido período.

Com a inicial vieram os documentos, ID 1181960.

A decisão de ID 1209236 deferiu os benefícios da justiça gratuita, entretanto indeferiu a tutela antecipada, por ausência dos requisitos para tanto. Foi também determinado ao autor que apresentasse planilha com os valores que entende devidos e atrasados bem como a trazer cópia do Procedimento Administrativo.

Emenda à inicial com os valores requisitados (ID 1322166) e P.A. (ID 1322183).

Citado, o réu ofereceu sua defesa (ID 1616696).

O despacho saneador ID 1888787 fixou o ponto controvertido e, por conta da documentação já apresentada pelo autor, deferiu prazo para que a autarquia ré os infirmasse.

As partes deixaram transcorrer o prazo sem se manifestar, vindo os autos conclusos para sentença.

É o necessário a relatar. Decido.

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifei*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicar ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

*1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza **subjetiva**, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.*

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial disposto em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e in dubio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. **Primeiro**, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. **Segundo**, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. **Terceiro**, porque o custo é alto desses exames e, **quarto**, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através de Formulário "PPP", não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmado pelo empregador.

Aposentadoria Especial

Para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, **não** sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

I – do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II – da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR – atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança – como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformatio in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5º T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006.p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar imposição e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 0068882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILLO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 – SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

Agente Ruído

Em relação ao agente ruído, vinha decidindo, em casos anteriores, que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, entendimento que havia adotado até então, em face da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais.

Refêrindo Súmula, na sessão realizada em 24/11/2011 pela Turma Nacional de Uniformização, foi parcialmente revisada, e passou a considerar especial o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído **superior a 85 decibéis já a partir de 05 de março de 1997**, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, mantendo-se, como especial, o trabalho exposto a ruído com intensidade acima de 80 decibéis na vigência do Decreto nº 53.831/64 (até 04/03/1997), entendimento que passei a adotar.

No entanto, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 1ª Seção na Pet. 9059/RS (**Incidente de Uniformização de Jurisprudência**), no qual se restaurou o entendimento anterior de que, **na vigência do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, nos termos da ementa abaixo colacionada:**

“PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido. (STJ, 1ª Seção, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Pet 9059/RS, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

Sendo o Superior Tribunal de Justiça intérprete maior da legislação federal, prudentemente, retomo a posição anteriormente adotada, para reconhecer, nos termos da redação original da Súmula 32 da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como especial, as atividades exercidas com exposição a ruído nos seguintes níveis e períodos: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 05 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Em suma, quanto à atividade exposta a ruído, deve-se considerar:

Intensidade	Período	Vigência dos Decretos nº
80 decibéis	até 04/03/1997	53.831/64
90 decibéis	de 05/03/1997 até 17/11/2003	2.172/97
85 decibéis	a partir de 18/11/2003	4.882/2003

Quanto ao fornecimento e o uso do EPI, capazes de neutralizar a ação nociva do agente ruído, esta questão também já foi apreciada pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por meio da Súmula 9, assim sumulou a questão:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

No caso concreto, o autor pretende o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais no período de **01/01/2004 a 14/07/2015**, trabalhado na empresa Mahle Metal Leve Miba Sinterizados Ltda., posto que os períodos de 24/11/86 a 14/07/87, 20/01/88 a 09/10/90 e 04/03/92 a 31/12/03 já foram reconhecidos como exercidos em condições especiais no âmbito administrativo.

De modo a facilitar a visualização de cada período e seu respectivo nível de ruído a que foi submetido o autor, os dados foram sintetizados na tabela a seguir:

Início	Fim	dB (A)	Límite legal
08/08/03	17/11/03	92,3	90
18/11/03	26/10/04	92,3	85
27/10/04	28/02/06	90	85
01/03/06	01/01/08	94,7	85
02/01/08	07/12/08	90,5	85
08/12/08	30/03/10	90,9	85
31/03/10	17/04/11	91,8	85
18/04/11	20/06/12	90,9	85
21/06/12	23/07/13	95,8	85
24/07/13	12/09/14	92	85
13/09/14	14/07/15	92	85

Denota-se, da tabela acima, que em todos os períodos o autor esteve exposto a ruído em níveis sempre superiores ao permitido pelas legislações que vigoraram neste longo lapso. Seja no primeiro período, em que o autor esteve submetido a 92,3 dB (A) e vigia o Decreto nº 2.172/97 – e, portanto, o limite de 90 dB –, seja nos períodos seguintes, em que passou a vigor o Decreto nº 4.882/2003 e o limite de 85 dB, o autor exercia seu trabalho submetido a ruídos acima do limite de tolerância.

Para verificar se os valores de ruídos são condizentes com a realidade fática, extraio do PPP que a empresa está cadastrada no CNAE no código 29.41-7/00: *Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores*. Assim, os níveis de ruído acima parecem compatíveis com suas atividades finalísticas típicas. Ainda, verifico que no período controvertido o autor exerceu as funções de Operador de Pressas e Operador de Processos de Produção II, em ambas tendo de manusear máquinas específicas, abastecendo-as com matérias-primas e peças e operando-as de acordo com os programas de produção preestabelecidos,

reforçando os indícios de que o ambiente de trabalho era, de fato, permeado por diversos ruídos.

Por isso, **reconheço a especialidade do trabalho exercido no período de 01/01/2004 a 14/07/2015**.

Considerando o período acima reconhecido como laborado em condições especiais, mais os períodos já reconhecidos pelo réu, o autor atingiu **26 anos, 8 meses e 3 dias**, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, conforme quadro abaixo:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID autos	Comum			Especial		
			Período			DIAS	DIAS		DIAS		
			admissão	saída							
Yanmar			24/11/1986	14/07/1987		231,00			-		
Yanmar			20/01/1988	09/10/1990		980,00			-		
Mahle			04/03/1992	31/12/2003		4.258,00			-		
Mahle			01/01/2004	14/07/2015		4.154,00			-		
Correspondente ao número de dias:						9.623,00			-		
Tempo comum / Especial:						26	8	23	0	0	0
Tempo total (ano / mês / dia):						26 ANOS			8 meses		23 dias

Por todo exposto, julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, **com resolução do mérito**, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, com o fim de:

a) **DECLARAR** como tempo de serviço especial o período **01/01/2004 a 14/07/2015**.

b) Julgar **PROCEDENTE** o pedido de concessão de **aposentadoria especial** NB nº 177.350.016-0, condenando o réu ao pagamento dos valores atrasados desde a **DER** (14/07/201) até a implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento.

Diante da presença de prova documental suficiente a comprovar os fatos constitutivos do direito da parte autora, porquanto é procedente seu pedido de mérito, bem como em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela, a teor do artigo 311, IV, do NCPC. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS para que implante o benefício da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da parte autora:

Nome do segurado:	Valdemir dos Santos Soares
Benefício:	Aposentadoria Especial
DIB:	14/07/2015 (DER)
Período especial reconhecido:	01/01/2004 a 14/07/2015
Data início pagto. dos atrasados	14/07/2015
Tempo de trabalho total reconhecido	26 anos, 8 meses e 23 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

Campinas,

CAMPINAS, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001995-63.2017.4.03.6105

AUTOR: SAMUEL JACYR CHARLES HAITER

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação da tutela, proposta por **Samuel Jacyr Charles Hayter**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos períodos de 30/01/1990 a 28/02/1992 e de 01/03/1992 a 03/03/2017, em que laborou como dentista, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria especial desde a DER (17/11/2016 – NB 46/180.923.048-6) ou em data mais favorável, com o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros de mora e correção monetária.

Aduz que por força do exercício de sua profissão como dentista esteve exposto a agentes insalubres e que, portanto, sua atividade deve ser enquadrada dentre aquelas exercidas em condições especiais, fazendo jus à aposentadoria especial.

Coma inicial vieram documentos (ID 1190756).

Pelo despacho ID 1210047 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor, indeferida a antecipação da tutela pretendida e determinado ao autor que juntasse planilha de cálculos e cópia integral do Procedimento Administrativo.

Manifestação do autor cumprindo as determinações, ID 1302589.

Citado, o INSS deixou de apresentar manifestação, sendo decretada a sua revelia (ID 2150881).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Mérito

Tempo Especial

É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, em seu art. 5º, inc. XXXVI garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (*grifet*).

Dessa forma, para que se possa aquilatar se a parte autora faz ou não jus à revisão ou concessão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretenso direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.

No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº – SC (2004/0160462-2) RELATOR: MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RÚDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENEFÍCIA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.
2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.
3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.

4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dissonante em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial." (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).

2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.

3. Agravo regimental improvido. (grifei)

(No mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).

Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que por vezes sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizadas as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidadas.

Assim, parece-me juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o *in dubio pro misero*, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário.

Não se argumente que, após o advento do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro, porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto, porque é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária e que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho.

A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos deste processo através de "PPP" e laudo produzido unilateralmente, não impugnados quanto à autenticidade, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho afirmados na inicial.

Vale lembrar que, para o reconhecimento da aposentadoria especial, conforme dispõe o § 3º, do art. 57, da Lei 8.213/91, há necessidade de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, devendo ainda, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovar também a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, não sendo exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade.

Por seu turno, os incisos I e II do art. 64, do Decreto 3.048/99, nos exatos limites da Lei 8.213/91, dispõem:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º - A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput: (*Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013*)

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente; e

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. AGENTES NOCIVOS. EXPOSIÇÃO. 1. Há nos autos provas contundentes de que a apelada tenha se submetido, em certas épocas de sua atividade laboral, de maneira habitual e permanente, aos agentes nocivos previstos no Código 1.3.4 do Anexo I, do Decreto 83.080/70, bem como ao item 3.0.1 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2. Pretender como quer a autarquia que durante toda a jornada de trabalho a apelada tenha sido exposta aos agentes nocivos constantes do item 1.3.4 do anexo I do Decreto 83.080/79 para, só assim, restar caracterizada a insalubridade, vai de encontro ao entendimento consagrado pelos tribunais pátrios, no sentido de que não é exigível que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para sua incolumidade. 3. A utilização de EPI (equipamento de proteção individual) não descaracteriza a situação de insalubridade em que o trabalho é exercido. 4. A comprovação da exposição, em caráter habitual e permanente, a materiais infecto-contagiosos garante à autora o direito ao reconhecimento do período pleiteado como laborado em condições especiais. 5. A autora tem direito à aposentadoria especial requerida, desde a data do pedido administrativo. 6. A correção monetária deve ser feita observando-se os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devendo, contudo, ser aplicado o IPCA-E após a entrada em vigor da Lei 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme assentado pelo STF no julgamento da ADI n. 493/DF. No que tange aos juros de mora, em questões de índole previdenciária, estes devem ser fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores e de cada vencimento, quanto às subseqüentes, incidindo essa taxa até a entrada em vigor da Lei n. 11.960/2009, a partir de quando devem ser reduzidos para 0,5% (meio por cento) ao mês, tendo em vista que esses são os juros aplicados nas cadernetas de poupança, até a apuração definitiva dos cálculos de liquidação. 7. No tocante aos honorários de advogado, esta Corte estabeleceu o entendimento de que são devidos na ordem de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, § 3º, do CPC, limitados, sempre, ao valor constante na sentença, em obediência ao princípio do não reformato in pejus. 8. Nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal (§3º do art. 109 da CF/88), o INSS está isento das custas somente quando lei estadual específica prevê a isenção, o que ocorre nos estados de Minas Gerais, Goiás, Rondônia e Mato Grosso. Em se tratando de causas ajuizadas perante a Justiça Federal, o INSS está isento de custas, por força do art. 4º, inc. I, da Lei n. 9.289/96, abrangendo, inclusive, as despesas com oficial de justiça. 9. No tocante à multa, embora, em princípio cabível sua aplicação em decorrência de descumprimento de obrigação de fazer, em desfavor da Fazenda Pública, como já decidido pelo STJ (REsp 504321/RS; 5ª T; Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 11.12.2006,p.407), é pacífico o entendimento desta turma que seu arbitramento não pode se dar impositione e não pode se dar previamente, mas somente após constatação do efetivo descumprimento do julgado (AC 006882-14.2011.4.01.9199 / TO, Rel. JUIZ FEDERAL MURILO FERNANDES DE ALMEIDA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.1562 de 03/07/2013, inter plures) 10. Apelação do INSS não provida. Remessa oficial provida em parte. (AC 00702952820124019199, JUIZ FEDERAL MÁRCIO BARBOSA MAIA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:19/12/2013 PAGINA:750.)

No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento da **especialidade do labor** exercido nos períodos de 30/01/1990 a 28/02/1992 e de 01/03/1992 a 03/03/2017, todo ele laborado como dentista, para o fim de concessão da aposentadoria especial.

O primeiro período foi exercido exclusivamente no Exército Brasileiro e, a partir de 01/03/92, também em consultório particular.

Objetivando comprovar a especialidade aventada, o autor apresentou documentos consistentes em inscrição no Conselho Regional de Odontologia (CRO), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), Laudo Técnico de condições de trabalho e Certidão de Tempo de Serviço emitida pelo Exército Brasileiro, todos acostados à inicial.

Este último (CTC, ID 1194681) atesta que o autor atuou como dentista junto ao Exército entre 30/01/1990 e 29/01/1998. Já o PPP (ID 1194666) diz respeito ao período de trabalho em seu consultório particular e está devidamente assinado por profissional responsável pelos registros ambientais. Por fim, o Laudo (ID 1194663) foi produzido unilateralmente, fato que deve ser levado em consideração quando da valoração do conjunto probatório. Entretanto, foi produzido por engenheiro de segurança do trabalho, o que reforça seu caráter eminentemente técnico.

A atividade de dentista era enquadrada como especial por categoria profissional, antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95 (Código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.2.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79).

O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, no item 2.1.3 previa a profissão de dentista como insalubre.

A comprovação do tempo especial mediante o enquadramento da atividade exercida (dentista) pode ser feita até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, a partir da qual se toma necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha ocorrido sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos.

O Anexo I do Decreto nº 83.080/79 enumerava, como agentes nocivos, dentre outros, animais doentes e materiais infecto-contagiantes (item 1.3.2); preparação de soros, vacinas e outros produtos (item 1.3.3); doentes ou materiais infecto-contagiantes (item 1.3.4).

O anexo IV do Decreto nº 2.172/97, que vigorou de 06/03/1997 a 06/05/1999, e o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, em vigor atualmente, preveem no item 3.0.1 "a", a exposição a micro-organismos e parasitas infectocontagiosos vivos e suas toxinas por trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais infectados, o que caracteriza a atividade como especial.

Consoante a documentação trazida – não impugnada pela autarquia, pois sequer contestou o feito – o autor exerceu sua profissão em consultório particular fazendo restaurações dentárias através de instrumentos manuais e aparelhos, limpeza bucal com aparelho ultrassom e raios-x. Esteve exposto a riscos físicos (ruído e radiações ionizantes), químicos (elementos próprios para esterilização e obturação) e biológicos (contato com sangue, saliva, secreções, etc).

Considerando que a profissão do autor está relacionada à área da saúde, atendo-me, primeiramente, aos agentes biológicos.

Os riscos à saúde pela exposição a agentes insalubres é inerente à própria profissão de dentista, em virtude do próximo contato com os pacientes e das atividades decorrentes de seu ofício.

Conforme dito alhures, até o advento da Lei nº 9.032/95 a atividade de dentista era considerada insalubre, enquadrada por categoria profissional. O Código 2.1.3 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 2.2.3 do anexo II do Decreto nº 83.080/79, previa a profissão de dentista como insalubre, motivo pelo qual **reconheço a especialidade do período até 28/04/1995**.

Quanto ao período seguinte (29/04/95 a 03/03/17), a situação fática não se alterou. A atividade exercida e o ambiente de trabalho – e consequentemente, suas condições – não sofreram modificações dignas de considerações no PPP ou no laudo técnico. O autor continuou exposto a agentes biológicos como sangue, saliva, secreções, que o expunham ao risco de contágio a diversos tipos de doenças, das mais simples às mais severas. Indo além, por fazer uso de aparelho de raio-x, esteve exposto a radiação ionizante, elencada na Norma Regulamentadora 15 (NR-15), do MTE como agente insalubre. Também manuseava mercúrio, substância considerada insalubre em grau máximo na Tabela de Limites de Tolerância do Quadro nº 1 da mesma NR-15.

Transcrevo algumas decisões recentes dos Tribunais, acerca da matéria:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA RECONHECIDA. DENTISTA. AGENTES BIOLÓGICOS. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). No caso, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. Atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 33 (trinta e três) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias (fls. 442/443), tendo sido reconhecido como de natureza especial o período de 01.01.1983 a 28.04.1995. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 29.04.1995 a 05.02.2009. Por primeiro, observo que a atividade de dentista, como segurada autônoma, restou amplamente comprovada pelos documentos apresentados nos autos, quais sejam, diploma, comprovante de inscrição no Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, contratos de prestação de serviço, contrato social da clínica odontológica que laborava, notas fiscais, comprovantes de imposto de renda (fls. 20 e 44/262), bem como PPP e laudo de insalubridade devidamente assinados por engenheiro do trabalho (fls. 36/40). Desta forma, no período de 29.04.1995 a 05.02.2009, a parte autora, na atividade de cirurgiã dentista, esteve exposta a agentes biológicos consistentes em vírus e bactéria, em virtude de contato direto com pacientes e materiais infectocontagiosos (fls. 36/40), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesse período, conforme código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64, código 1.3.4 do Decreto nº 83.080/79, código 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Entendo, ainda, que a exposição aos citados agentes biológicos é inerente à função exercida. Também, há que se observar que a atividade exercida em condições insalubres, ainda que como segurada autônoma, pode ser reconhecida, desde que comprovada a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos. Para período posterior a 10.12.1997, a comprovação por meio de PPP ou laudo técnico de submissão a agentes biológicos permite deferir a especialidade do labor. Precedentes. 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.02.2009). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 05.02.2009). 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/PRV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante 17. 11. Com relação aos honorários advocatícios, tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária deverá ser fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 3º, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, todos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da decisão que reconheceu o direito ao benefício (Súmula 111 do STJ). 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 05.02.2009), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Apelação provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, e fixar, de ofício, os consectários legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2212465 0007561-77.2013.4.03.6183, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 – DÉCIMA TURMA e DJF3 Judicial 1 DATA:31/10/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

O fato de não constar especificamente os agentes biológicos nocivos com os quais o autor esteve em contato, decorrem logicamente, da própria função por ele exercida, uma vez que esteve exposto a um sem número de bactérias e microorganismos prejudiciais à sua saúde, impossíveis de serem todos elencados no PPP.

Ao risco de contágio por microorganismos patogênicos, vírus, bactérias, encontramos todos, em todo momento, independentemente do local ou da situação em que estivermos. Muito maior é o risco em se tratando de profissionais que trabalham na área da saúde, sejam médicos ou dentistas.

Desse modo, de rigor o reconhecimento da especialidade quanto ao labor exercido no lapso de 29/04/1995 a 03/03/2017.

Verifico, outrossim, que entre 01/03/92 e 03/03/17, período em que o autor laborou em seu consultório particular e que pretende o reconhecimento da especialidade, este verteu contribuições à Previdência Social, exceto nas competências de 02/1997, 05/2003 e 09/2003 e a partir de 02/2017.

Neste contexto, necessário ressaltar que para que o segurado autônomo, atualmente contribuinte individual, faça jus ao reconhecimento de tempo de serviço/contribuição nesta condição, deverá efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, uma vez que, nesta condição, ele próprio é o responsável tributário.

Tanto que, o art. 45-A da Lei nº 8.212/1991 disciplina o recolhimento em atraso pelo contribuinte individual e o consequente reconhecimento desse recolhimento extemporâneo para fins de tempo de contribuição, mesmo após decorrido o prazo decadencial para a previdência constituir o crédito. Confira-se o teor do mencionado dispositivo:

Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

§ 1º O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o § 1º do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento):

I – da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, reajustados, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994; ou

II – da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamento.

§ 2º Sobre os valores apurados na forma do § 1º deste artigo incidirão juros moratórios de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês, capitalizados anualmente, limitados ao percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), e multa de 10% (dez por cento).

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica aos casos de contribuições em atraso não alcançadas pela decadência do direito de a Previdência constituir o respectivo crédito, obedecendo-se, em relação a elas, as disposições aplicadas às empresas em geral.

A ementa a seguir colacionada trata da questão de forma esclarecedora:

I. A discussão estabelecida entre as partes consiste na efetiva comprovação, por parte do Autor, a respeito do tempo de contribuição, necessário para obtenção do benefício de aposentadoria especial de jornalista, uma vez que se trata de segurado que em períodos esteve filiado como empregado e em outros se apresentava como autônomo.

II. O início das atividades de jornalista, conforme afirmação do Autor, ocorreu em outubro de 1962, atuando junto ao Diário de Notícias de Ribeirão Preto, razão pela qual é de se considerar como norma regente daquela situação a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS, n. 3.807/60, a qual previa na redação original do inciso III do artigo 79 que ao segurado facultativo e ao trabalhador autônomo incumbirá recolher a sua contribuição, por iniciativa própria, diretamente à Instituição de Previdência Social a que estiver filiado, no prazo referido no inciso II deste artigo. Obrigatoriedade de efetuar o recolhimento das próprias contribuições sociais, o que veio a ser mantido com a alteração implementada naquele dispositivo pela Lei n. 5.890/73.

III. Tratando-se de período compreendido entre 28/02/1962 e 06/12/1966, indicado pelo Autor na inicial como de atividade na condição de jornalista autônomo, não se pode afastar a sua responsabilidade pela comprovação da existência dos respectivos recolhimentos, pois o simples fato de comprovar a condição de segurado obrigatório, não se presta a fazer com que seja presumida a existência de contribuições.

IV. O reconhecimento de tal período de atividade, que motivou a apresentação dos embargos de declaração da sentença, com a consequente complementação daquela decisão, com a declaração de tal período como já reconhecido pelo INSS, na verdade se refere ao reconhecimento da qualidade de trabalhador autônomo, impondo-se a ele a comprovação das contribuições para contagem de tempo de serviço para obter a aposentadoria pretendida, assim como qualquer outra.

V. Tratando-se de segurados, que pela legislação de regência, encontram-se obrigados ao recolhimento da própria contribuição, se faz necessário, a respeito do não recolhimento de tais contribuições sociais, considerá-las sob o aspecto de custeio da previdência social, assim como sob a perspectiva da possibilidade de concessão de benefício previdenciário.

VI. Ao tratarmos das contribuições sociais, sob a ótica do financiamento da seguridade social, tanto na legislação pretérita, como na atual, Lei n. 8.212/91, independentemente de considerar-se o período em que se discutiu a natureza tributária, ou não, de tais contribuições, não podemos negar que sempre estiveram sujeitas à decadência quanto a sua exigibilidade por parte da Fazenda Pública.

VII. Decorrido o prazo decadencial para lançamento do crédito, tais prestações se tornam inexigíveis, sendo que, com isso, mesmo que haja reconhecimento da existência da qualidade de segurado naquele período em que deveriam ter sido pagas as contribuições, seus valores não poderão ser exigidos pela Fazenda Nacional.

VIII. Por outro lado, considerando-se as contribuições do segurado autônomo, hoje *contribuinte individual*, sob o enfoque do direito aos benefícios da previdência social, não podemos mais manter a simples visão de relação de crédito e débito entre segurado e seguridade social, mas considerar tais contribuições como elemento constitutivo do direito a qualquer um dos benefícios previdenciários, especialmente quando se trata de aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição, ainda que na qualidade de aposentadoria especial, como requer o Autor na presente ação.

IX. O principal elemento constitutivo do direito à aposentadoria por tempo de contribuição ou especial é a existência do número mínimo de contribuições para a previdência social, o qual se comprova pela simples demonstração da existência de vínculo entre o segurado e seu empregador, quando se tratar de segurado empregado, ou da efetiva existência de contribuições sociais quando se tratar de segurado *responsável pelo recolhimento* de suas próprias contribuições, como é o caso do Autor, que teve o período de atividade reconhecido como autônomo.

X. Mesmo que em face do financiamento da seguridade social não seja mais possível a cobrança de contribuições sociais atingidas pela decadência, restando a Fazenda Pública impedida de promover o lançamento de tais valores, assim como de promover qualquer tipo de cobrança, a comprovação da existência de tais contribuições não decal em face do pedido da concessão de aposentadoria que as tenha como elemento constitutivo do direito.

XI. Por tratar-se de segurado obrigatório, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60 (LOPS), o Autor, na qualidade de autônomo, deveria ter contribuído por ato próprio de *recolhimento* dos valores à previdência social, a fim de que tal período pudesse ser considerado como tempo de serviços para contagem de tempo para aposentadoria.

XII. Até a edição da Lei n. 9.032/95, não existia a possibilidade de que fossem reconhecidos os períodos anteriores, nos quais o Segurado *contribuinte individual* não tivesse efetivado os devidos recolhimentos, sendo que, a partir de então se passou a admitir que no caso de segurado empresário ou autônomo e equiparados, o direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos, para fins de comprovação do exercício de atividade, para obtenção de benefícios, extingue-se em 30 (trinta) anos, conforme § 1º do artigo 45 da Lei n. 8.212/91.

XIII. Em seguida, mediante alteração promovida pela Lei n. 9.876/99, restou estabelecido no mesmo § 1º que, para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do *contribuinte individual*, a qualquer tempo, o *recolhimento* das correspondentes contribuições, restando clara, assim, a autorização legal no sentido de que, para fins de obtenção de benefício previdenciário, com o reconhecimento de períodos anteriores sem contribuição, passaria a ser possível seu cômputo na contagem de tempo de segurado, desde que fossem as contribuições recolhidas a qualquer tempo.

XIV. Revogado o artigo 45 da Lei n. 8.212/91 pela Lei Complementar n. 128/08, foi incluído no texto daquela legislação o artigo 45-A, segundo o qual, o *contribuinte individual* que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS.

XV. Não se trata de dar às normas acima transcritas aplicabilidade retroativa, mas tão somente demonstrar que a partir delas é que se tornou claro e explicitado em texto legal, o que já ocorria anteriormente em face da necessidade de comprovação da existência de recolhimentos dos autônomos para contagem de tempo e reconhecimento do direito à aposentadoria, inovando-se apenas na possibilidade de indenização do sistema pelo não *recolhimento* em época própria.

XVI. Tratando da contagem recíproca o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, deixou mais clara a natureza indenizatória e não fiscal ou tributária do *recolhimento* das contribuições não pagas em época própria, quando permite àqueles que não eram obrigados a se filiar ao regime geral de previdência social, o aproveitamento de tais períodos mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

XVII. Permitindo a lei que pessoas não obrigadas à filiação possam indenizar o sistema e obter a contagem de tempo anterior à obrigatoriedade, não se pode imaginar que aquele que já estava obrigado a contribuir, nos termos do inciso IV do artigo 5º da Lei n. 3.807/60, possa ter os períodos de não *recolhimento* considerados na contagem de tempo sem a efetiva indenização do sistema, conforme precedentes desta Egrégia Corte (Décima Turma, AMS 0002426-41.2000.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Walter do Amaral - Nona Turma, AC0005272-80.2000.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Marisa Santos - Terceira Seção, AR0040039-54.1999.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento)

XVIII. De tal maneira, concluímos que o prazo decadencial aplicado às contribuições sociais somente se projeta sobre o financiamento da seguridade social, impedindo a exigibilidade, por iniciativa da Seguridade Social, daquelas contribuições alcançadas por tal extinção do direito de crédito. No entanto, ainda que inexigíveis no âmbito fiscal ou tributário, tais contribuições devem ser comprovadas ou recolhidas na forma de indenização do sistema, para que possam ser computadas na contagem de tempo dos segurados hoje denominados contribuintes individuais, como é o caso do Autor.

XIX. Conforme cópias da CTPS do Autor, restou demonstrado o exercício da atividade de jornalista a partir de janeiro de 1967, pois em todos os registros ali lançados consta o exercício das atividades de redator, jornalista, repórter, chefe de imprensa e assessor de imprensa.

XX. Não foi outra a conclusão da sentença, na qual, apesar de aceitar a comprovação de tais períodos, somente qualificou como atividade especial para fins da aposentadoria especial de jornalista, as que foram exercidas a partir de 12/07/1971. Agiu bem o Juízo a quo ao delimitar o início do período de reconhecimento da atividade especial de jornalista a partir da comprovação da inscrição do Autor junto ao órgão oficial, uma vez que a legislação assim o determinava (Lei nº 3.529/69, art. 3º - Decreto-Lei nº 972/69, art. 4º - Decreto nº 83.080/79, art. 161, § 1º - Decreto nº 89.312/84, art. 37, § 2º).

XXI. Mantida a sentença no que se refere ao reconhecimento do exercício da atividade de jornalista do Autor, para fins de aposentadoria especial, somente no período de atividade posterior a 12/07/1971, sendo que, somando-se tais períodos, reconhecidos na sentença e mantidos nesta decisão, não preenche o Segurado os trinta anos de atividade exigidos na legislação para tal aposentadoria diferenciada.

XXII. Não há que se falar em conversão do período de atividade especial de jornalista em tempo comum, uma vez que não há previsão na legislação da possibilidade de conversão do tempo de exercício de atividade que dá direito à aposentadoria especial aos trinta anos de contribuição, para trinta e cinco. As atividades que davam direito a aposentadorias especiais com base em 15, 20 ou 25 anos de contribuição, podem ser convertidas em tempo comum para apuração da aposentadoria com base em 35 anos, mas as atividades que permitiam a aposentadoria especial com 30 anos, não podem ter seus períodos convertidos em comum.

XXIII. Remessa necessária e apelação da Avarquia Previdenciária parcialmente providas, para condicionar o reconhecimento do período de trabalho do Autor como autônomo à indenização mediante recolhimento das respectivas contribuições. Apelação do Autor a que se nega provimento. (AC – APELAÇÃO CÍVEL – 996420/SP – 0014378-95.2002.4.03.6102; Relator(a): JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 16/12/2013; Data da Publicação: 10/01/2014). (Grifou-se).

Desse modo, diante da ausência de comprovação do exercício da atividade de dentista nos meses acima indicados, assim como a ausência de recolhimento das contribuições correspondentes a muitos daqueles períodos, não reconhecemos a especialidade nestes meses específicos.

Assim, diante do reconhecimento supra, o autor conta com **26 anos, 9 meses e 2 dias** de tempo total especial, **suficientes** para a concessão do benefício de aposentadoria especial, nos moldes da planilha a seguir:

Atividades profissionais	coef.	Esp	Tempo de Atividade		ID	Comum	Especial		
			Período					DIAS	DIAS
			admissão	saída					
Exército Brasileiro			30/01/1990	28/02/1992		749,00	-		
Contribuinte Individual			01/03/1992	31/01/1997		1.771,00	-		

Contribuinte Individual		01/03/1997	30/04/2003		2.220,00	-
Contribuinte Individual		01/06/2003	31/08/2003		91,00	-
Contribuinte Individual		01/10/2003	31/01/2017		4.801,00	-
Correspondente ao número de dias:					9.632,00	-
Tempo comum / Especial:					26	9 2 0 0 0
Tempo total (ano / mês / dia):					26 ANOS	9 meses 2 dias

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados pelo autor, **julgando o feito extinto com resolução do mérito**, a teor do art. 487, I do Código de Processo Civil, para:

- declarar como especial o labor exercido nos períodos de **30/01/1990 a 31/01/1997; 01/03/1997 a 30/04/2003; 01/06/2003 a 31/08/2003 e 01/10/2003 a 31/01/2017**;
- declarar o **tempo total especial** do autor de **26 anos, 9 meses e 2 dias**;
- CONDENAR** o réu a implantar a **aposentadoria especial** em favor do autor, com o pagamento dos valores atrasados desde a **DER** (17/11/2016) até a efetiva implantação do benefício, devidamente corrigidos e acrescidos de juros até a data do efetivo pagamento;

Julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos de reconhecimento da especialidade nos meses de 02/1997, 05/2003 e 09/2003, 02/2017 e 03/2017, por ausência de comprovação do exercício da atividade de dentista e da respectiva contribuição previdenciária.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – CJF – Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do Código de Processo Civil/2015, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Considerando que sucumbiu de parte mínima do pedido, deixo de condenar o autor em honorários advocatícios.

Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento e a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício acima deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem.

As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.

Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora:

Nome do segurado:	Samuel Jacyr Charles Haiter
Benefício:	Aposentadoria especial
Data de Início do Benefício (DIB):	17/11/2016
Períodos especiais reconhecidos:	30/01/1990 a 31/01/1997; 01/03/1997 a 30/04/2003; 01/06/2003 a 31/08/2003 e 01/10/2003 a 31/01/2017
Data início pagamento dos atrasados:	17/11/2016 (DER)
Tempo de trabalho especial total:	26 anos, 9 meses e 2 dias

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, § 3º, inciso I do NCPC.

P. R. I.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003628-12.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIS RICARDO DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO IZAC SILVA - SP317823
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da disponibilização dos valores incontroversos requisitados, conforme extrato a seguir juntado.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o exequente ciente da disponibilização do valor requisitado a título de honorário sucumbenciais, conforme extrato a seguir juntado.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **JOÃO PEDRO FILHO**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** para seja cessado imediatamente o desconto de 30% (R\$ 760,26) em seu benefício de aposentadoria (NB 158.640.483-2); concluída a auditoria em relação aos atrasados e efetuada a compensação. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata que, em virtude da opção pelo primeiro benefício de aposentadoria requerido em 05/04/2012 (NB 158.640.438-2), está sendo descontado mensalmente de seus proventos o percentual de 30% a título de compensação pelo recebimento do benefício de aposentadoria NB 168.234.789-0 (26/04/2014).

Afirma que tem valores atrasados para receber em virtude da aposentadoria NB 158.640.438-2 (R\$ R\$97.351,40), portanto a compensação deve ser realizada sobre os atrasados do benefício atual e não mensalmente como tem ocorrido. No entanto, as diligências foram infrutíferas.

Ressalta que o desconto em seu benefício mensal trouxe des controle de seu orçamento doméstico e que também foi demitido por sua ex-empregadora (Goodyear do Brasil), em 16/07/2017.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações (ID Num. 8570013 - Pág. 1 – fl. 55).

A autoridade impetrada confirmou que os valores atrasados do benefício n. NB 158.640.438-2 estão pendentes de liberação e que estão sendo consignados mensalmente 30% do benefício do impetrante em razão do encontro de contas entre os valores devidos e recebidos de forma cumulada. Destacou que a auditoria não foi finalizada em razão da necessidade de devolução do processo à Câmara de Julgamento para correção do acórdão recursal. Por fim, consignou o compromisso de finalizar a auditoria assim que o processo for recebido e fazer os acertos devidos ao autor (ID Num. 8819444 - Pág. 1 – fls. 60/63).

O impetrante reiterou a urgência alegando que *“tem crédito do novo benefício implantado, e o valor então recebido do benefício cessado tem que ser descontado nesse crédito, e não no benefício que está recebendo.”* (ID Num. 8911632 - Pág. 1 – fls. 65/66).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 9175567 - Pág. 1 – fls. 68/69).

O impetrante reiterou o pedido de urgência por estar em situação de penúria (ID Num. 9616398 - Pág. 1 – fls. 72).

É o relatório. Decido.

Pretende o impetrante que a compensação dos valores devidos ao INSS sejam descontados do crédito que tem a receber após a auditoria e não mensalmente sobre o benefício atual.

Não se mostra razoável a conduta da autoridade impetrada em efetuar o desconto mensal no benefício de aposentadoria do impetrante, estando pendente de finalização a auditoria com crédito em seu favor.

O beneficiário não pode sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

A alegação de que o processo administrativo foi devolvido à Câmara de Julgamento e ainda não retornou à Gerência Executiva não é suficiente para elidir o ato coator.

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONCEDO a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC, para afastar o desconto mensal no percentual de 30% no benefício de aposentadoria do impetrante (NB 158.640.483-2), até a finalização da auditoria, momento em deverá ser procedido ao encontro de contas e primeiramente ser esgotado de eventual crédito do beneficiário o valor devido ao INSS a título de compensação.

Oficie-se, com urgência, à AADJ para cumprimento da ordem, no prazo excepcional de 10 (dez) dias, cessando o desconto mensal no percentual de 30% no benefício de aposentadoria do impetrante (NB 158.640.483-2), até a finalização da auditoria.

Dê-se vista ao MPF.

Custas na forma da lei.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intuem-se e officie-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003823-94.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e suas filiais**, qualificadas na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** objetivando lhe seja permitida a inclusão no PERT – Programa Especial de Regularização Tributária, instituído originalmente pela Medida Provisória n.º 783/2017 e posteriormente convertida na lei n.º 13.496/2017, de débitos cujo contribuinte seja o responsável pela retenção e recolhimento dos tributos.

Aduz que tanto a MP quanto a lei na qual foi convertida são cristalinos quanto à abrangência do referido programa em relação a quaisquer débitos de natureza tributária e não tributária. Entretanto, com o fito de regulamentar os termos do programa, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa n.º 1.711/2017 que, em seu entendimento, extrapou suas atribuições ao limitar o alcance da lei e, conseqüentemente, do referido programa, ao não permitir a inclusão no PERT de débitos “*provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;*” (art. 2º, parágrafo único, inciso III).

Entende que possui direito líquido e certo de incluir débitos desta natureza (em que o contribuinte é o responsável pela retenção e recolhimento de tributos) no PERT, sendo incabível a restrição criada por ato infralegal – Instrução Normativa da RFB – por desprezar o princípio da legalidade estrita própria do Direito Tributário. Ressalta que “*não há autorização legal para o repasse à Autoridade Fazendária da prerrogativa de estabelecer condicionantes ou limites para a concessão do parcelamento por mera Instrução Normativa*”.

Pugna pela concessão da liminar para que a autoridade impetrada permita sua adesão ao PERT sem as limitações impostas pela IN n.º 1.711/2017 e, ao final, a confirmação da medida liminar para reconhecer de forma definitiva seu direito em aderir ao referido programa “*DE MODO A VIABILIZAR O PARCELAMENTO DE QUAISQUER DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, VENCIDOS ATÉ 30 DE ABRIL DE 2017, INCLUSIVE AQUELES OBJETO DE PARCELAMENTOS ANTERIORES RESCINDIDOS OU ATIVOS, EM DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL, OU PROVENIENTES DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO, INCLUSIVE OS PROVENIENTES DE TRIBUTOS PASSÍVEIS DE RETENÇÃO NA FONTE, DE DESCONTO DE TERCEIROS OU DE SUB-ROGAÇÃO.*”

A urgência decorre do exíguo prazo para inclusão no referido programa (31/08/2017).

Procuração e documentos juntados com a inicial (ID 2020745 e anexos). Comprovação de recolhimento de custas no ID 2036176.

A análise do pedido liminar foi postergada até a vinda das informações (ID 2048471).

Informações da DRF alegando que a IN combatida apenas reproduz restrições já previstas em legislação tributária (ID 2283698).

A decisão ID 2299714 indeferiu o pedido liminar, esclarecendo que a IN 1.711/17 não inovou nem criou óbice, apenas reproduziu as restrições previstas no art. 11 da MP 783/17.

Desta decisão a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (ID 2364535).

A União requereu a intimação de todas as decisões do processo (ID 2605538).

Manifestação do MPF em que deixa de opinar sobre o mérito da causa, ID 2850434.

É o relatório. Decido.

A Lei de regência do Mandado de Segurança, em seu artigo 7º, inc. III, prevê a possibilidade de o juiz, ao despachar a petição inicial, suspender o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final.

Por outro lado, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).

Cabe ao juiz analisar se estão ou não presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Vejamos.

Conforme bem esclarecido na peça vestibular, o PERT foi instituído pela Medida Provisória n.º 783/2017, de 31/05/2017, e que ainda vigia quando da impetração do presente *mandamus*.

Assim como já dito pela autoridade impetrada em suas informações, o art. 11 da referida MP determinava que aos parcelamentos previstos no PERT aplicariam-se alguns dispositivos da lei n.º 10.522/02, entre eles os incisos I e IX do art. 14, *in verbis*:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

I – tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação;

(...)

IX – tributos devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

Logo, quando da edição da Instrução Normativa n.º 1.711/2017 pela Receita Federal do Brasil, em 16/06/2017, foram reproduzidas as regras da MP, não havendo a extrapolação de atribuição alegada pela impetrante.

Ocorre que em 24/10/2017, portanto depois de ajuizada a presente ação, a Medida Provisória em questão foi convertida na lei n.º 13.496/2017, que reproduziu a essência da MP e, por lógica, do programa PERT.

Todavia, o art. 11 da lei teve uma pequena, porém importante mudança: manteve ao referido programa a aplicação dos mesmos dispostos da lei n.º 10.522/02 já previstos na MP, exceto pelo inciso I do art. 14, justamente aquele que veda a concessão de parcelamento de débitos referentes a “tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação”. Logo, não sendo mantido tal disposto na lei que instituiu o PERT, por decorrência lógica não se aplica mais tal restrição aos contribuintes que pretendem sua adesão ao referido programa de parcelamento. Tanto o é que em 26/10/2017 sobreveio a Instrução Normativa n.º 1.752/17 com o fito de alterar a IN n.º 1.711. Em seu art. 5º consta a revogação a alguns termos da IN original, dentre eles o inciso III do parágrafo único do art. 2º, objeto do questionamento da impetrante e que elencava como excluídos do PERT os débitos decorrentes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação:

“Art. 5º Ficam revogados os incisos III, V e VI do parágrafo único do art. 2º e o art. 15 da Instrução Normativa RFB nº 1.711, de 16 de junho de 2017.”

Dispõe o artigo 493 do NCPC que “Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito” (p. 312).

Não existindo mais a restrição questionada pelas impetrantes, fica consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao relator do Agravo de Instrumento nº 5015353-77.2017.4.03.0000 (4ª Turma do E. TRF/3R, Gab. Des. Fed. André Nabarrete).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intím-se.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010696-76.2018.4.03.6105

AUTOR: ALEX LIMA OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO - SP229158

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Designo desde logo perícia médica e nomeio como perita a Dra. Josmeiry R. P. Carréri.
3. O exame pericial realizar-se-á no dia de **24 de janeiro 2019**, às **12 horas**, na Policlínica Integrada Guanabara, localizada à Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas.
4. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
5. Faculto ao autor a indicação de assistentes técnicos.
6. Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à Sra. Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos quesitos unificados da Recomendação nº 01 do Conselho Nacional de Justiça – Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015.
7. Esclareça-se a Sra. Perita que o autor é beneficiário da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.
8. Com a juntada do laudo pericial, tornem conclusos.
9. Intím-se.

Campinas, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002287-14.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, proposto por **ÂNCORA CHUMBADORES LTDA** qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, para suspender a exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC n. 110/2001. Ao final, pretende a declaração da inexistência do referido crédito tributário, bem como o reconhecimento do direito de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela Selic.

Sustenta a autora a inexistência da cobrança de contribuição social sobre a totalidade dos depósitos em conta do FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, em face da "*relação taxativa das materialidades reservadas a essa espécie tributária, nos termos do art. 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF/88, redação da EC nº. 33/2001*".

Alega, ainda, que a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos de FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, para recompor o saldo do FGTS, já esgotou sua finalidade.

Juntou procuração e documentos.

A medida antecipatória foi deferida para suspender a exigibilidade do recolhimento da contribuição social rescisória sobre os depósitos relativos ao FGTS, prevista no artigo 1º da LC110/2001 e facultado o depósito das quantias correspondentes, a seu critério, a fim de resguardar-lhe eventuais efeitos da mora (ID 5129831 - fls. 1130/1133).

Citada a União (ID 8366864 - fls. 1138/1161) apresentou contestação pela improcedência.

Em sede recursal foi deferido o efeito suspensivo (ID 8892279 – fls. 1181/1185) e dado provimento ao agravo da União (ID 6799340 – fls. 1188/1193).

É o relatório. Decido.

Pretende a autora afastar a incidência da contribuição social rescisória de 10% sobre os saldos do FGTS nas demissões sem justa causa, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001.

Muito embora o Supremo Tribunal Federal, por meio das ADI's 2556 e 2568, tenha reconhecido a constitucionalidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, "b" da Constituição) e sobre o enfoque da perda superveniente de objeto do tributo pelo cumprimento de sua finalidade, tenha a Nobre Relatora Ministra Cármen Lúcia, em decisão monocrática no RE 847.646, asseverado não assistir razão jurídica à recorrente em vista do julgamento da ADI n. 2.556/DF, a questão é tema de repercussão geral (RE 878.313) e deve ser analisada também sob o critério da temporalidade e revogação tácita pela EC n. 33/2001.

A LC n. 110/2001, de 29/06/2001, em seu art. 1º, estabeleceu a contribuição social sobre o montante dos depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Posteriormente, com as alterações promovidas no art. 149, § 2º, III, "a" da CF, com redação dada pela EC 33/2001, de 11/12/2001, a base de cálculo das contribuições sociais restringiu-se às hipóteses nele elencadas, restando excluída (revogada) a hipótese de incidência do tributo em questão.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Trata-se de revogação tácita da LC n. 110/2001 pela Emenda Constitucional n. 33/2001, sendo a cobrança posterior ilegítima em face da ausência de previsão constitucional.

A Constituição Federal, é certo, reservou à União, competência residual para a criação de tributos excepcionais – que não tenham arquétipo previsto na própria Constituição -, no seu art. 154:

Art. 154. A União poderá instituir:

*I - mediante lei complementar, **impostos** não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;*

II - na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Assim, a contribuição em questão, apesar de sua natureza tributária, não é um tributo do tipo imposto, razão pela qual, só poderia persistir ou ter uma cobrança válida se prevista constitucionalmente, o que, não acontece.

Com relação ao pedido de restituição/compensação, no caso do FGTS, por tratar-se de tributo não administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas gerido por seu Conselho Curador e operado pela Caixa Econômica Federal (art. 7º da Lei 8.036), aplica-se a regra geral da compensação, prevista no art. 66 da Lei 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#) [\(Vide Lei nº 9.250, de 1995\)](#)

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição. [\(Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.1995\)](#)

Tal compensação, ainda, por tratar-se de tributo com regime diferenciado no que se refere à remuneração e aos encargos de mora, deverá observar, quanto a isto e por simetria, os mesmos critérios utilizados para a mora em favor do Fundo, quanto ao índice e à taxa de juros.

Caso opte pela restituição, a correção monetária e os juros observarão o disposto no art. 22 da lei n. 8.036/1990 c/c art. 3º da LC n. 110/2001, quais sejam, TR e 0,5% de juros ao mês.

Dessa forma, julgo **parcialmente procedente** o pedido, resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito da parte autora a não se submeter à incidência tributária da contribuição social sobre os depósitos relativos ao FGTS em caso de despedida sem justa causa, bem como reconhecer o direito à restituição/compensação administrativa, observando-se a prescrição quinquenal.

Condeno a ré União ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa (proveito econômico pretendido).

Comunique-se ao relator do agravo de instrumento noticiado (AI nº 5011072-44.2018.4.03.00).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, conforme art. 496, § 3º, do NCPC.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008408-92.2017.4.03.6105
AUTOR: ORLANDO DE JESUS FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Requisite-se, por e-mail, do Sr. Perito a apresentação do laudo pericial, que deverá ser juntado em até 10 (dez) dias.

2. Após, tomem conclusos.

3. Intimem-se.

Campinas, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006266-18.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COLÉGIO DOM BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO SCUDELER - SP146894, CAIO RAVAGLIA - SP207799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 5976184.

CAMPINAS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005245-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIO BRAZIL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DOS SANTOS DA SILVA - SP376128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes de que a Sra. Perita designou o dia **24/01/2019, às 11 horas e 30 minutos**, na Rua João de Souza Campos, 75, Guanabara, Campinas, devendo o autor comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atual), comprovantes (cópias) de todos os tratamentos e exames realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada, nos termos da r. decisão ID 10580101 e do r. despacho ID 12641010.

CAMPINAS, 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011880-67.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MICHELLE ROCHA DA SILVA
REPRESENTANTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN INACIO DE SOUZA - SP414196,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem observando as disposições correlatas do Código de Processo Civil (artigo 292, § 1º, do CPC).

Int.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6778

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0609253-30.1998.403.6105 (98.0609253-8) - TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA(SP128026 - RENATO ANDREATTI FREIRE E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X TRAFÓ EQUIPAMENTOS ELETRICOS SA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento do valor disponibilizado às fls. 480 em nome da empresa exequente.
Comprovado o pagamento do alvará, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5009613-25.2018.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
RÉU: JOSE ANTONIO FACELLI

DESPACHO

1. Comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a distribuição da Carta Precatória ID 11854051.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se, por e-mail, a autora, para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007175-14.2018.4.03.6109
AUTOR: MARIA APARECIDA DE CAMARGO FORNAZARI
Advogados do(a) AUTOR: NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E SILVA - SP70577, THALITA DECHEN VANALI - SP287268
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-79.2018.4.03.6109
AUTOR: FLORA SANTINA MENEGATTI BIANCARELLI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO AMSTALDEN - SP94283, AUGUSTO AMSTALDEN NETO - SP374716
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5120

EXECUCAO DA PENA

0003578-59.2017.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARIO MANTONI FILHO(SP043045 - HERMENEGILDO CUNHA CALDEIRA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP266532 - VALERIA MOREIRA EVARISTO LIMA)

Vistos, etc. Indeferido o pedido formulado pela advogada VALÉRIA MOREIRA EVARISTO LIMA - OAB/SP 266.532 (fls. 126), de retificação do termo de audiência (fls. 124), vez que a i. causídica não foi nomeada AD HOC por este Juízo, mas constituída APUD ACTA pelo condenado MARIO MANTONI FILHO, quando da abertura da respectiva audiência. Registro, outrossim, que o petítório de fls. 126, ainda que recebido como renúncia ao mandato outorgado pelo condenado no ato processual em tela (fls. 124), NÃO afasta a obrigação da causídica de permanecer durante os 10 (dez) dias seguintes como representante do mandante para lhe evitar prejuízo (cf. Art. 112, 1º, do CPC, c/c o Art. 3º, do CPP) e, inclusive, se manifestar sobre os cálculos das penas de multa e pecuniária apresentados pelo contador judicial - requerido pela defesa na mesma audiência. De outra parte, face ausência de manifestação de quaisquer dos causídicos sobre os cálculos da pena de multa e pecuniária aplicadas ao condenado (fls. 119 e 127), ora apresentados pelo contador judicial, nos termos do Art. 454, do Provimento 64/2005 - COGE, DETERMINO(a) a reabertura do prazo de 05 (CINCO) DIAS para a defesa se manifestar sobre os cálculos das penas de multa e pecuniária acostados às fls 119;b) a redesignação da audiência admonitória do dia 04/12/2018, para o dia 17/12/2018, às 14 horas; Fica prejudicado o petítório de fls. 122/123, dada reabertura do prazo para manifestação sobre o quanto requerido. CUMPRÁ-SE.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008318-38.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: DOMEL - CALDEIRAS E AQUECEDORES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despacho

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito a liminar proferida às fls. 9301/9304, vez que o impetrante não apresentou pedido liminar.

De fato, o impetrante postula a concessão definitiva da segurança para excluir o ICMS e o ISS da base de cálculo da receita bruta do IRPJ e CSLL, assegurando-lhe o a utilização do crédito tributário.

Assim, retomem-me os autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004425-39.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: PENTAPACK EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SUCARIA BATISTA - SP155761
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PENTAPACK EMBALAGENS LTDA em face do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, objetivando a migração/ajuste, incluindo efetiva e totalmente os débitos inscritos na Procuradoria Geral da Fazenda Nacional junto ao parcelamento do PERT, formalizando sua adesão no âmbito do programa.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 52/53.

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 62/71.

Notificada, a autoridade prestou informações às fls. 75/76, postulando a extinção do feito em razão da perda de objeto.

Com efeito, constata-se nos autos que foi cadastrado um novo PERT, tendo o impetrante emitido DARF e realizado o pagamento da primeira parcela às fls. 80/83.

Pelo exposto, caracterizada a desídia do impetrante, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região informando a prolação de sentença.

PIRACICABA, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001509-27.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BETEL LOGÍSTICA LINES EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA-SP

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por BETEL LOGÍSTICA LINES EIRELI, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA -SP, objetivando a concessão de segurança para que sejam reconhecidos valores devidamente recolhidos ao erário e a ajustes de sua dívida fiscal a ser migrada para parcelamento especial.

Assevera que aderiu ao parcelamento simplificado e em razão da instituição do parcelamento especial para débitos do Simples Nacional fez a simulação para recolhimento do pedágio fiscal necessário para sua migração a fim de gozar das vantagens fiscais oferecidas.

Aduz que ao entrar no sistema para simulação da dívida e adesão ao referido Parcelamento Especial constatou que sua dívida original atualizada par ao cálculo do pedágio não considera as parcelas já recolhidas e que totalizam o importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Menciona que o artigo 21 da Lei Complementar n. 123/06 prevê que os débitos podem ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, permitindo inclusive descontos sobre atrasos de acordo com a modalidade de adesão.

Por fim, sustenta ser ilegal a exigência de um valor superior ao devido, que desconsidera as parcelas já devidamente recolhidas.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 45/47.

Notificada a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 52/58. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 75/76.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN, e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo códex, que assim preceitua:

Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

§ 3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

§ 4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Para tanto, no entanto, mostra-se necessária a edição de lei específica dispondo sobre as condições para concessão do referido parcelamento (§3º) e, na hipótese da sua inexistência, deve-se utilizar a lei geral de parcelamento do respectivo ente da federal.

Nesta perspectiva, a definição do cronograma das etapas previstas na lei e a eventual prorrogação de prazos inserem-se no âmbito do juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública, não sendo dado ao Poder Judiciário inscurrir-se nesta seara, sob pena de violação ao princípio da separação de poderes.

Com efeito, a prévia fixação de prazos e de cronograma está em consonância com o princípio constitucional da eficiência da Administração, na medida em que fixa um único e idêntico prazo para os interessados em aderir ao programa de parcelamento.

Neste contexto, cabe ao devedor escolher a modalidade de parcelamento e prestar as informações necessárias para a consolidação dos débitos, sendo uma faculdade atribuída ao contribuinte, que pode aderir ou não.

No caso em apreço, o sujeito passivo questiona as condições de parcelamento, enfatizando que o não reconhecimento de valores já adimplidos ao erário em outro parcelamento onera por demais a migração.

Depreende-se das informações da Fazenda Nacional que o contribuinte realizou parcelamento simplificado do simples nacional em 60 parcelas, o qual foi consolidado em 01/12/2017, abrangendo inscrições de dívida ativa n.º s 80.4.16.143055-87 e 80.4.16.143058-20 e foi excluído em julho por apresentar três parcelas em atraso.

Assim, após a extinção do referido parcelamento, ao contrário do que foi sustentado pelo impetrante, os valores recolhidos foram imputados proporcionalmente em cada uma das mencionadas dívidas.

Conclui-se que os valores recolhidos em parcelamento anterior consolidado, caso rescindidos, são alocados na dívida que fundamentam o benefício.

Diante desse necessário, não vislumbro a comprovação do direito líquido e certo do impetrante.

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e por consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante. Sem honorários.

Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008838-95.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ASSOCIACAO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DE MOURA - SP155678

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação ajuizada por ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA e ASSOCIAÇÃO DOS FORNECEDORES DE CANA DE PIRACICABA SECCÃO HOSPITAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória para suspender a obrigação tributária com relação ao PIS.

Aduz que atende aos requisitos previstos nos referidos artigos do Código tributário nacional para imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Por fim, sustenta que o tema foi enfrentado pelo STF no Recurso Extraordinário 566.622, o qual decidiu que para reconhecimento da imunidade tributária a lei de regência é somente o Código Tributário Nacional.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando tratar-se de entidade sem fins lucrativos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A Constituição Federal prevê imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social ao prever no artigo 195, parágrafo 7º que: “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.”
Outrossim, o Código Tributário Nacional em seu artigo 9º prevê expressamente a imunidade tributária de entidade de assistência social:

“I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001\)](#)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecutoratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.”

Os requisitos mencionados no referido artigo, fixados na Seção II, estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; [\(Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001\)](#)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Depreende-se de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que houve mudança de entendimento no sentido de que se faz necessária a edição de lei complementar para definir a isenção tributária de entidades beneficentes, conforme ementa a seguir:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. STF. Plenário. RE 566622, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017 (repercussão geral).”

Nessa perspectiva, o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, de modo que somente podem ser exigidos os requisitos nele previstos.

Lado outro, os requisitos adicionais estabelecidos por leis ordinárias não podem ser considerados, a exemplo da lei 8.212, por extrapolarem os estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA para reconhecer a inexistência de relação tributária que lhe obrigue ao recolhimento do PIS e determinar que no reconhecimento da imunidade tributária das autoras a ré se restrinja à análise dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, abstendo-se de constituir crédito tributário referente a tributos/impostos em razão de outros requisitos adicionais previstos em lei ordinária .

Cite-se a União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008874-40.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLINICA ANTONIO LUIZ SAYAO - ACOMP. PSIQUIATRICO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DA SILVA SEGALLA - SP297821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida-se de ação ajuizada por CLÍNICA ANTÔNIO LUIZ SAYÃO – ACOMPANHAMENTO PSIQUIÁTRICO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela provisória para determinar à ré que se abstenha de exigir o tributo destinado ao PIS lançado sobre a folha de pagamento da autora, autorizando-se, por conseguinte, a imediata suspensão dos pagamentos mensais realizados pela autora.

Aduz que atende aos requisitos previstos nos referidos artigos do Código tributário nacional para imunidade tributária, pois é instituição de assistência social, sem fins lucrativos; não distribui qualquer parcela de seus patrimônio ou rendas a qualquer título; aplica integralmente no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais e mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Alega que se apresenta devidamente certificada pela CEBAS e, mesmo assim, vem sendo compelida ao recolhimento do tributo destinado ao Programa de Integração Social – PIS, no importe de 1% sobre a folha de pagamento de seus funcionários.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando tratar-se de entidade sem fins lucrativos, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

A Constituição Federal prevê imunidade tributária para as entidades beneficentes de assistência social ao prever no artigo 195, parágrafo 7º que: “São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.” Outrossim, o Código Tributário Nacional em seu artigo 9º prevê expressamente a imunidade tributária de entidade de assistência social:

“I - instituir ou majorar tributos sem que a lei o estabeleça, ressalvado, quanto à majoração, o disposto nos artigos 21, 26 e 65;

II - cobrar imposto sobre o patrimônio e a renda com base em lei posterior à data inicial do exercício financeiro a que corresponda;

III - estabelecer limitações ao tráfego, no território nacional, de pessoas ou mercadorias, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais;

IV - cobrar imposto sobre:

a) o patrimônio, a renda ou os serviços uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 2001)

d) papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros.

§ 1º O disposto no inciso IV não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, asseguratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso IV aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios das pessoas jurídicas de direito público a que se refere este artigo, e inerentes aos seus objetivos.”

Os requisitos mencionados no referido artigo, fixados na Seção II, estão previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional, conforme a seguir transcrito:

“Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.”

Depreende-se de recente julgamento do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral que houve mudança de entendimento no sentido de que se faz necessária a edição de lei complementar para definir a isenção tributária de entidades beneficentes, conforme ementa a seguir:

“Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar. STF. Plenário. RE 566622, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 23/02/2017 (repercussão geral).”

Nessa perspectiva, o Código Tributário Nacional foi recepcionado como lei complementar, de modo que somente podem ser exigidos os requisitos nele previstos.

Lado outro, os requisitos adicionais estabelecidos por leis ordinárias não podem ser considerados, por extrapolarem os estabelecidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PROVISÓRIA para determinar o reconhecimento da imunidade tributária da autora a ré, vez que preenchidos os requisitos do artigo 14 do CTN, abstendo-se de constituir crédito tributário referente ao PIS.

Cite-se a União Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação, por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008831-06.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: DEBORA CRISTIANE TREVISAN DEFANT, GIRCEL DEFANT
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN - SP229481
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste a parte autora no prazo de 10 dias sobre a prevenção com os autos n. 5005594-61.2018.403.6109, devendo apresentar cópias da petição inicial e sentença, se houver, deste processo

Após, façam-me os autos conclusos para decisão.

PIRACICABA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-80.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: WILSON RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IEDA RIBEIRO DE SOUZA - SP106069
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: FABIO VIEIRA MELO - SP164383

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Manifeste-se a parte autora nos termos do artigo 351 do NCPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002414-37.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GLEDSON LUIS SCARPELINI
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO - SP299711
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Converto o julgamento em diligência.

Pressupõe-se que a entrega da Cédula de Identidade Profissional Provisória do CRTR ao autor GLEDSON LUÍS SCARPELINI em razão de sua aprovação no PRAP/II de 1999, se deu mediante recibo e/ou declaração ao Conselho de Classe.

Assim, considerando que por sua resposta o réu confundiu a presente ação de conhecimento com mandamental, bem como, que a matéria vertida nos autos demanda a apresentação de documentos possivelmente em mãos do réu. Determino:

Intime-se o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR DA 5ª REGIÃO para que no prazo de 15(quinze) dias, faça juntar aos autos cópias do recibo ou eventuais declarações ou termos assinados pelo autor GLEDSON LUÍS SCARPELINI, quando da entrega de sua primeira Cédula de Identidade Profissional Provisória CRTR em decorrência da sua aprovação no PRAP/II em 1999. Inteligência do art.421, do CPC.

Com a juntada de eventual documento, dê-se vista ao autor, para querendo, se manifestar no prazo de 15(quinze) dias. Inteligência do art.437, §1º, do CPC.

Passado os prazos supra, tornem conclusos.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009000-90.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JUELDA MOTA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE - SP150969, ALEXANDRE OMETTO FURLAN SILVA - SP359785
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 12567045), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 27 de novembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000302-66.2016.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR ORIANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

2. Após, intímem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

3. Intímem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

DANIELA PAULO VICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003861-94.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: PIRA MUNCK LOCAÇÕES EIRELI - ME, NADIA CRISTINA SAMPRONHA SANTINI

Visto em SENTENÇA

Trata-se execução de títulos extrajudiciais promovida pela parte exequente acima nominada em face de Pira Munck Locações Eireli – Me e Nadia Cristina Sampronha Santini, objetivando o recebimento de créditos relativos aos contratos de crédito números: 254225690000001256 e 254225690000001337.

Por sentença de ID 8269313 a execução foi extinta em relação ao crédito representado pelo contrato nº. 254225690000001337, mantendo-se a execução em relação ao crédito representado pelo contrato nº. 254225690000001256.

Após o transitio em julgado da sentença acima referida (ID 10401589), adveio manifestação da exequente informando que houve acordo administrativo entre as partes em relação ao contrato de crédito nº. 254225690000001256, requerendo assim, a desistência do feito (ID 10672697).

É a síntese do necessário.

Em que pese a regra geral que o acordo realizado após a citação importa em reconhecimento do pedido, há primeiro que se ponderar o caráter de transação, vez que também em regra geral, a livre composição resulta de uma flexibilização dos interesses contrapostos no processo.

Com efeito, nos termos do artigo 3º, §3º, do Código de Processo Civil:

“A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverá ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial.”.

Já o artigo 139, inciso V, por sua vez, prevê que:

“O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.”

Logo, resta clara a pretensão do legislador em ver a pacificação social ocorrendo preferencialmente por meio da conciliação em detrimento da judicialização das demandas.

Assim, tendo em vista que espontaneamente as partes abdicaram de suas posições de confronto com vista a um acordo, conforme se extrai da petição de ID 10672697; não vejo razão para se falar em desistência da ação.

Pelo exposto, **HOMOLOGO A TRANSAÇÃO REALIZADA E EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** em relação ao contrato de crédito nº. 25422569000001256, nos termos do art. 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios fixados conforme acordado entre às partes na via administrativa.

Custas divididas em igualdade, conforme art.90, §2º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 28 de novembro 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005358-78.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAIR BARATELLI PICCOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SCARABEL MOURAO - SP119605, CHRISTIAN CLAUDIO ALVES - SP133087, ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA - SP153031

Visto em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face de NAIR BARATELLI PICCOLI, objetivando o recebimento de créditos relativos aos honorários de advogado.

ID 10812584: A parte credora apresentou seus cálculos.

ID 11579662: Intimada nos termos do art.523, do CPC, a executada apresentou o comprovante de pagamento da guia DARF.

Instada a se manifestar (ID 11661169), a UNIÃO FEDERAL(PFN) apresentou petição de ID 11784504, na qual requereu a extinção do processo, dada a satisfação integral do seu crédito.

Nesse pé os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, posto que a execução deva ser extinta quando o devedor satisfaz o crédito exigido.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, por tratar-se de cumprimento do julgado não resistido.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos seguindo as cautelas de praxe.

P.R.I.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004074-03.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE GASPARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENJAMIM FERREIRA DE OLIVEIRA - SP245779
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida pela parte exequente acima nominada em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o ressarcimento das custas processuais e o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais no montante de R\$7.495,81 (sete mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos), posicionado para outubro de 2017.

ID 4787959: Intimada, a executada apresentou impugnação, alegando excesso de execução, bem como juntou comprovante de depósito judicial do valor apresentado pelo exequente, conforme guia de ID 4788259.

Intimada a se manifestar sobre a satisfação com o cumprimento do julgado (ID 4802081), a parte exequente manifestou-se à ID 5339506, em concordância com o valor apresentado pela executada, bem como pugnando pelo levantamento do valor depositado e posterior extinção do feito.

É a síntese do necessário.

Verifica-se dos autos que houve o cumprimento integral do comando judicial, pendendo apenas de saque dos valores por seu legitimado, questão essa que não pode ser imposta à executada pagadora, mesmo porque, o exequente encontra-se ciente dos valores depositados e com eles concordou.

Diante do exposto **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente em honorários sucumbenciais em 10% em favor da Caixa Econômica Federal, considerando a diferença entre o valor pleiteado e o valor concordado (R\$7.495,81 – R\$ 6.942,33 = R\$553,48), ou seja, R\$ 55,34 (cinquenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

Assim, expeça-se alvará de levantamento conforme requerido à ID 5339506, e ato contínuo intime o credor através de seu advogado para retirar o alvará na Secretaria desta Vara no prazo de sessenta (60) dias.

Cumprida a diligência supra e independentemente de novo pedido, fica autorizado o levantamento do valor excedente depositado através da guia de ID 4788259, em favor da Caixa Econômica Federal, devendo a Serventia, se necessário, expedir o necessário (Ofício à Gerência da Agência de depósito ou Alvará de Levantamento na mesma sistemática do parágrafo anterior), para o fiel cumprimento desta.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

RÉU: PEDRO RUBENS OLIVIER - ME

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002008-24.2006.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VALTER PEDRO SANCHES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO SEVERINO - SP164217
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em conta os cálculos de liquidação ora apresentados e os termos da r. decisão definitiva, fixo os honorários de sucumbência no percentual de 10% (dez por cento), em consonância com o artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob a impugnação apresentada pelo INSS:

A) Em caso de concordância da parte autora com os valores apresentados pela autarquia previdenciária, tomem-se conclusos;

B) Em caso de ausência de manifestação ou de não concordância da parte autora com os valores apresentados pelo INSS remeta-se o feito ao Setor de Cálculos e Liquidações para parecer.

3. Após, intem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o parecer contábil.

4. Intem-se e cumpra-se.

Piracicaba, 28 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004129-51.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: F.X. DA SILVA & CIA LTDA - ME, FERNANDO XAVIER DA SILVA, MIRTES DE ALMEIDA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a penhora realizada (ID 11793256), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007375-21.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARIO CESAR CARMONA
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 11910257) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$146.941,78).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicinda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005923-73.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ATLANTIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FERREIRA ZOCCOLI - SP131015
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 12148014 - Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à satisfação de seu crédito.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-27.2017.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ISAC ELÍDIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 11668824 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008334-89.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CARLOS ROBERTO ADALGIZO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 11991958), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Recebo a petição da parte autora (ID 11707230) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (R\$ 81.065,54).
3. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO COMUM

0002790-84.2013.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC (Lei 13.105/15)a) O processo encontra-se disponível para PARTE AUTORA para fins do disposto no art. 351, CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.b) E, sucessivamente, para as PARTES, para fins do art. 369 do CPC/2015 (ESPECIFICAREM PROVAS que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados), no prazo legal.Nada mais.

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000397-62.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: KITS VANITEX CONFECÇÕES LTDA - EPP

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

KITS VANITEX CONFECÇÕES LIDA. - EPP, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório que restou cumprido (ids 1717154, 1717170, 1717163, 1717161).

A liminar foi deferida para autorizar a impetrante a deixar de incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e do Programa de Integração Social - PIS.

Regulamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de sobrestamento do feito e, no mérito, impugnou as alegações veiculadas na inicial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

A União Federal manifestou-se nos autos, informou interposição de recurso de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da r. decisão, que restou mantida, e, na sequência formulou novo pedido de suspensão dos autos (id 2531108).

Advogados dos impetrantes informaram renúncia de mandato (ids 3442275, 3442288, 4233264, 4233274).

Sobreveio r. determinação para intimar pessoalmente a impetrante na pessoa de seu representante legal, por mandado, a constituir novo defensor no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito que foi cumprida em 24.04.2018, conforme certidão dos autos, de 01.05.2018, sem que houvesse manifestação por parte da impetrante (ids 5001082 e 5419097).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Indevidos honorários advocatícios.

Comunique-se ao Ilustre Relator do Agravo de Instrumento dos autos (ids 2396748, 2396752, 2396750, 2396748).

Como trânsito, ao arquivo com baixa.

Intimem-se.

PIRACICABA, 6 de agosto de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004211-48.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: KEIRRISSON MIGUEL MARCHIORI GONCALVES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5003743-84.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUIZ ROBERTO MUNHOZ

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002082-70.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MEDEIROS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO A VANSI GRACIANO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5000831-17.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GISELDA MARIA DE FREITAS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARCELA JACOB, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE, BRUNA FURLAN GALLO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5001821-08.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: ANGELA RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5004171-03.2017.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: JOSE LUIZ POSSIGNOLO

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LUCIO NAKAGAWA CABRERA, LUCIANO RODRIGO MASSON

POLO PASSIVO: EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 5002852-63.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: GERALDO DARCI DE FAVARI

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: EDSON LUIZ LAZARINI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

AUTOR: DROGAL FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO ABREU GONTIJO - MG96242

RÉU: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, APEX-BRASIL, AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DROGAL FARMACÉUTICA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE, Agência de Promoção de Exportação – APEX BRASIL e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI objetivando, em síntese, a obtenção de provimento jurisdicional que declare a inexistência das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, bem como a compensação de valores recolhidos indevidamente.

Aduz a inconstitucionalidade das contribuições desde a superveniência da Emenda Constitucional n.º 33/2001, que conferiu nova redação ao art. 149, §2º, III, do texto constitucional de 1988.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente distribuídos perante a 6ª Vara Cível de São Paulo, vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida.

Postergou-se a análise do pedido de tutela de urgência.

Regularmente citado, o INCRA apresentou contestação através da qual aduziu sua ilegitimidade passiva e, no mérito, insurgiu-se contra o pleito.

A União Federal contestou, defendendo a cobranças das contribuições mencionadas na inicial.

Devidamente citado, o SEBRAE trouxe contestação por meio da qual impugnou os argumentos veiculados na inicial.

A APEX apresentou contestação através da qual aduziu preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da inicial, impugnou o valor atribuído à causa e, quanto ao mérito, insurgiu-se contra o pleito.

A autora se manifestou sobre as contestações.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil

Inicialmente acolho a preliminar que sustenta ilegitimidade passiva do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA e reconhoço, de ofício, a ilegitimidade passiva do Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE, bem como da Agência de Promoção de Exportação – APEX BRASIL e da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.

Passo, pois, à análise do mérito

Sobre a pretensão veiculada nos autos há que se considerar que o Superior Tribunal de Justiça – STJ assentou entendimento, em recurso representativo de controvérsia, de que a parcela de 0,2% destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei n.º 2.613/1955, não foi extinta pela Lei n.º 7.787/89 e tampouco pela Lei n.º 8.213/91.

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

- 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*
- 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*
- 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*
- 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*
- 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*
- 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*
- 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*
- 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.*
- 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*
- 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.*
- 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o idealário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*
- 12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos.*

(REsp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008).

Registre-se, a propósito, que tal entendimento convolveu-se em enunciado da Súmula 516 do Superior Tribunal de Justiça:

A contribuição de intervenção no domínio econômico para o Incra (Decreto-Lei n. 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis ns. 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS.

(Súmula 516, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 02/03/2015)

Igualmente não há que se falar em ausência de fundamento legal para a contribuição ao SEBRAE após o advento da Emenda Constitucional 33/2001, uma vez que o texto constitucional, em seu artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, apenas indicou bases econômicas sobre as quais as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico que vierem a ser instituídas podem incidir, não excluindo a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.

Não é outro o entendimento de nossos tribunais:

1. O agravo legal deve ter por fundamento a inexistência da invocada jurisprudência dominante e não a discussão do mérito.

2. In casu, a decisão foi bastante clara quanto à constitucionalidade da contribuição ao INCRA e SEBRAE, mesmo após a EC nº 33/2001.

3. Despropositada a alegação de que a decisão agravada fundou-se em um único precedente do STF, na medida em que a e. Relatora Ministra Cármen Lúcia refere-se expressamente ao RE 396.266, de Relatoria do Ministro Carlos Velloso, submetido ao Plenário, e também ao Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 733.110, de Relatoria do Ministro Joaquim Barbosa.

4. A adoção, pelo Relator, da jurisprudência dominante do STF é medida de celeridade processual autorizada pelo artigo 557 do CPC.

5. Agravo legal a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 331909 - 0012799-40.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 03/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/07/2014)

APELAÇÃO CIVEL. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. RECURSO DESPROVIDO.

I - Consoante entendimento pacificado nos tribunais pátrios, a contribuição destinada ao INCRA foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, legitimando, assim, a sua cobrança.

II - a exação tributária, a exemplo do que ocorre com a contribuição destinada ao SEBRAE, insere-se no conceito de contribuição de intervenção no domínio econômico, sujeitando-se, destarte, ao regime do artigo 149 da Constituição Federal, não se exigindo lei complementar para a sua instituição. A jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que o tributo não foi extinto pela Lei nº 7.787/89, cujos efeitos somente alcançaram a contribuição ao FUNRURAL, que restou incorporada à alíquota de 20% incidente sobre a folha de salários, com o propósito de adequar o rurícola ao regime previdenciário unificado que passou a vigor a partir da Constituição da República de 1988.

III - Impende destacar que a aludida contribuição não possui referibilidade direta com o sujeito passivo, regendo-se pelo princípio da solidariedade social e da capacidade contributiva, porquanto visa à consecução dos princípios da função social da propriedade e da diminuição das desigualdades regionais. Assim, é recolhida no interesse de toda a sociedade, não havendo qualquer inconstitucionalidade na cobrança de empresas urbanas, na linha do que vem decidindo o Supremo Tribunal Federal.

IV - Assim sendo, afastado a alegação de inconstitucionalidade da contribuição ao INCRA, conseqüentemente resta prejudicado o Agravo Retido.

V - Recurso de apelação desprovido. Agravo Retido Prejudicado.

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2199526 - 0023621-83.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2017).

Posto isso, **reconheço a ilegitimidade passiva** e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC **excluo da lide o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA**, o Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa – SEBRAE, a Agência de Promoção de Exportação – APEX BRASIL, bem como a da Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial – ABDI e **julgo improcedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §4º, inciso III do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, 28 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001628-90.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: JOSE MAURICIO ALVAREZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o decurso dos prazos previstos nos artigos 523, §1º e 525 do NCPC, concedo o prazo adicional de 15 dias para que o exequente requeira o que de direito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-41.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: JULIO ALVES DE GODOI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILDA IVANI LAURINDO - SP119943

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da certidão do Sr. Diretor de Secretaria (ID nº 12725604), reabro integralmente o prazo de 30 dias para que o INSS se manifeste nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Além disso, considerando manifestações anteriores da autarquia previdenciária de que não estava tendo acesso aos documentos dos autos, deverá, no mesmo prazo, informar se obteve êxito no acesso a tais peças.

Int.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003776-74.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: JOAO NUNES DEMORAES

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 20 de setembro de 2018.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 500001-51.2018.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: RUDINEI DE OLIVEIRA, SERGIO ROBERTO RODRIGUES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: RUDINEI DE OLIVEIRA

POLO PASSIVO: EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Orçamentário autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5007763-21.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: VILLA DA CRIANÇA BUFFET INFANTIL LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO TORTAMANO - SP204257

DESPACHO

Defiro a gratuidade requerida.

Recebo os presentes embargos para discussão.

Ao embargado(CEF) para resposta no prazo de 15(quinze) dias.

Intimem-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002952-18.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: FRANCISCO LUIS SCANHOELLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SATOLO BATTAGELLO - SP212340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista tratar-se de ônus do credor dar início à execução e considerando que não há previsão legal para que a autarquia previdenciária apresente cálculos (execução invertida), concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que requeira o que de direito.

Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

PIRACICABA
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000052-24.2015.4.03.6109
AUTOR: EUZA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO DA SILVA - SP88690
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelante para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelado deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em tempos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007973-72.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FLAVIA THAIS CAVALCANTE, PAULO SERGIO CAVALCANTI, ANA CLAUDIA CAVALCANTE DEFAVARI, MARINA LUCIA CATTAL CAVALCANTE, ANDRE FELIPE CAVALCANTE, LUCAS MATHEUS CAVALCANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que os elabore em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008373-86.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CINTIA SALES DA SILVA, ANDRE LUIZ SALES DA SILVA, RICARDO SALES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora (impugnada) para que esta se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pelo INSS.

Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo para que ELABORE CÁLCULOS relativos aos valores a serem executados em conformidade com o [Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal](#), salvo se a decisão transitada em julgado for contrária, quando então deverá observá-la (atualizados para a data da conta apresentado pelo exequente).

Feito isso, apresente parecer/análise quanto aos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Após, com os cálculos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004262-59.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MAIKON CARLOS VIOLA - ME, MAIKON CARLOS VIOLA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que a CEF junte aos autos a planilha atualizada dos cálculos, uma vez que estas não acompanharam a petição (ID 11545540).

No mesmo prazo, manifeste-se sobre a não localização dos réus (ID 12670405 e ID 12670421).

Intime-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

PIRACICABA
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009072-77.2018.4.03.6109
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: MARIA APARECIDA FERMINO
Advogados do(a) EMBARGADO: JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se o apelado, bem como o Ministério Público, atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em cinco (5) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, semprejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", cientificando-se o apelante deste despacho para ciência da remessa oportuna à Segunda Instância.

Permanecendo silentes, considerar-se-á que os documentos estão em termos.

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PIRACICABA
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008105-32.2018.4.03.6109

EXEQUENTE: WALDOMIRO NOVENTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI - SP1411104

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los "incontinenti".

Sem prejuízo, diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte executada o pagamento do valor requerido, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, Agência nº 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento (artigo 523, § 1º do CPC/2015).

Intime-se pelo Diário Eletrônico havendo advogado constituído ou, na sua falta, pessoalmente.

Piracicaba, 2 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007833-38.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: ELANTAS ISOLANTES ELETRICOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que ação de autos n.º 0001548-86.2008.4.03.6110 indicada pela parte autora em sua petição como não localizada no site da Justiça Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, encontra-se com o dígito equivocado, sendo a numeração correta da mesma, autos n.º 0001548-66.20184036110, conforme consta na certidão de prevenção (ID 11274300).

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido, para que a parte autora cumpra na íntegra o despacho ID 11356398.

Aguarde-se manifestação em arquivo provisório.

Intime-se.

Piracicaba, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006695-36.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: LENILSON JOSE BERNARDINO ALFREDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação, no prazo legal.

Havendo divergência acerca dos cálculos, remetam-se ao contador do Juízo.

Após o retorno da contadoria, digam as partes no prazo de dez dias.

Int.

PIRACICABA, 2 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-51.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ARNALDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA FERNANDA COELHO DE OLIVEIRA - SP259716, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos.

Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

PIRACICABA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-44.2017.4.03.6109

AUTOR: JOSE ROMILDO BERTO

Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500

RÉU: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: RODRIGO PRADO MARQUES - SP270206

SENTENÇA

JOSÉ ROMILDO BERTO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência que nesta decisão se examina, em face da **UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE PIRACICABA/SP** objetivando, em síntese, o restabelecimento do fornecimento de medicamento para tratamento de saúde, sob pena de multa diária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a serem pagos solidariamente pelos réus.

Sustenta ser portador de esclerose múltipla e que necessita do medicamento Gylenia (Fingolimode 0,5 mg).

Alega que é dever dos réus a prestação de serviços de saúde, conforme dispositivos constitucionais e legais e argumenta que o medicamento genérico disponibilizado pelo Sistema Único de Saúde – SUS não é eficaz no controle da sua enfermidade.

Com a inicial vieram documentos.

Regularmente citados os réus apresentaram contestação.

Houve réplica.

O medicamento foi disponibilizado (ID 3362412), porém o autor informou mudança em seu tratamento, mediante substituição de medicamento, conforme recomendações de seu médico.

Na sequência, houve pedido da parte autora de desistência da ação, sobre o qual, intimadas, as rés não se opuseram (IDs 5058744, 8923952 e 8981911).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Posto isso, homologo a desistência da ação e **julgo extinto o processo, sem exame de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários

Custas *ex lege*.

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e archive-se.

Intímem-se.

PIRACICABA, 13 de novembro de 2018.

USUCAPIÃO (49) Nº 5002144-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO, IRENE DE FATIMA ZEM DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI INFORCATO - SP66502, ARNALDO BENEDICTO AZZALI - SP72018

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das pesquisas de endereço dos requeridos ainda não citados, Romildo e sua mulher Ivone, Antonio Petrocelli e sua mulher Therezinha, Edgard Gorga e sua mulher Ignez Gorga, bem como do confrontante Orivaldo, indicando respectivas qualificações e endereços para citação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int

PIRACICABA, 15 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003243-73.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JESUS CAPUTI - PISOS - ME, JESUS CAPUTI, ANTONIO GERALDO CAPUTI

ATO ORDINATÓRIO

ID 1167260: abra-se vista à exequente por 15 (quinze) dias para que requeira o que entender de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em que a autora atribuiu à causa o valor de R\$ 58.195,00.

Encaminhados os autos à Contadoria, apurou-se a soma de R\$ 27.271,03 como sendo o proveito econômico buscado na demanda (cálculos de ID 9352195), ou seja, a quantia encontra-se abaixo da alçada para processamento neste juízo da 7ª Vara Federal.

Intimada para manifestar-se, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, a autora peticionou argumentando que os Juizados Especiais Federais não estariam deferindo a realização de prova pericial, razão por que pugnou pela permanência do feito neste Juízo.

Com efeito, A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (por unanimidade), ao julgar Recurso em Mandado de Segurança (RMS) 30170/SC, firmou sua jurisprudência no sentido de que os Juizados Especiais são competentes para julgar os processos que envolvem necessidade de prova pericial.

De acordo com a relatora, ministra Nancy Andrihgi, "a Lei nº 9.099/1995, que rege os juizados especiais, não exclui de sua competência a prova técnica, determinando somente o valor e a matéria tratada para que a questão possa ser considerada de menor complexidade".

Confira:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa – e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível – esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos – quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) – para definir o que são “causas cíveis de menor complexidade”. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria. 4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.170 - SC (2009/0152008-1). Brasília (DF), 05 de outubro de 2010(Data do Julgamento).

Assim, tendo em vista o proveito econômico apurado pela Contadoria - R\$ 24.446,89 - há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição de ID 9875302: assiste razão à união, na medida em que a parte não juntou os documentos aptos a consubstanciar a execução, na forma preconizada na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar a autuação dos autos com a correta digitalização das peças dos autos principais.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004744-28.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SILJANE DE CACIA DEBIAGI NUCITELI

DESPACHO

Tendo em vista a previsão contida no art. 28, caput e seu parágrafo 2º, da Lei de nº 10.931/2004, concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar planilha de evolução da dívida desde a assinatura do contrato, evidenciando de modo claro e preciso o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, imputando-se as parcelas eventualmente pagas, bem como juntando os extratos bancários emitidos pela instituição financeira.

Anoto que o não atendimento à determinação supra acarretará o indeferimento da peça inicial.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004764-19.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VLADIMIR PEDRILLI JUNIOR

DESPACHO

Verifico que a CEF autuou os presentes autos digitais promovendo tão somente a juntada das peças digitalizadas do feito principal, sem nada requerer.

Assim, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar o ajuizamento da ação com o preenchimento dos pressupostos processuais de existência e de validade, atentando-se para juntada de planilha atualizada da dívida.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008144-50.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ROSANGELA ELIAS DE PASSOS SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL VALINI DA COL.SALOMAO - SP316553
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003402-79.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CARLA ASSED MARINO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido.

No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto.

De fato, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Seguro Social – CNIS, a autora recebeu salário no mês de outubro/2018 na ordem de R\$ 5.531,27 (CINCO MIL, QUINHENTOS E TRINTA E UM REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50.

Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. CONTRARIEDADE PARTE ADVERSA E JUÍZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.

1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.

2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.

3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.

4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1386527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.

1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.

(Precedentes: EDCI no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MERA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 19/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel.

Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: "Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omitido o acórdão neste ponto, merecendo complementação.

Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). " 5. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FLUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/09/2010, DJe 03/08/2010)

JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.

PRESUNÇÃO "JURIS TANTUM". INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.

1- O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.

II- A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.

III - Recurso especial a que se nega provimento.
(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.
2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg nos Ecl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORIBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE APERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.

1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.
2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.
3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg nos Ecl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.
2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.
(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)

AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAM UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.
Recurso a que se nega provimento.
(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)

Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.

1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.
2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.
3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.
4. Recurso especial não conhecido.
(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEGES DRETO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)

Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.

Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.

Súmula 83 do STJ.

O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.

A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.

Não se conhece o recurso especial pela letra "c" do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça.

(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO.

OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.

FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.

DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.

1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.
2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.
3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.
4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.
5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.
6. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.

DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.

1. Errora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.
2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.
3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEBE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE AROCAR COMO DEBANDA.

FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAFERDAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO. A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, § 2º, DO CPC.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.

1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.
2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg na MC 16.408/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DENORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIDA.

REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.

I. É entendimento desta Corte que "pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º)" (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).

II. "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o registrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária." (AgRg nos Eclis no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.

IV. Agravo improvido.

(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO - POSSIBILIDADE - LEI 1.060/50 - SÚMULA 7/STJ.

– O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50).

Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)

AGRAVO REGIMENTAL - JUSTIÇA GRATUITA - AFRIMAÇÃO DE POBREZA.

INDEFERIMENTO.

1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgador deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)

MANDADO DE SEGURANÇA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO.

INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA - DIRETO LÍQUIDO E CERTO - AUSÊNCIA.

- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)" (Resp nº 151.943-GO).

Recurso ordinário a que se nega provimento.

(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)

RECURSO ESPECIAL - ASSISTÊNCIA GRATUITA - INDEFERIMENTO DE PLANO.

POSSIBILIDADE FUNDADAS RAZÕES - LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.

PRECEDENTE - RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

(AgRg 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INDEFERIMENTO PELO JUÍZ - VALOR DA CAUSA.

MODIFICAÇÃO "EX OFFICIO".

- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. "Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º)" (Recurso Especial nº 151.943-GO).

- É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (Resp nº 120.363-GO).

- Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ.

Recurso especial não conhecido.

(Resp 154.991/SP, Rel. Ministro BARRIOS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - DESERÇÃO - BENEFÍCIO DE GRATUIDADE NEGATIVA - INSURGÊNCIA - CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.

POSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50.

1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir a se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente.

2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática.

3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.

Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais.

4. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

Recurso provido.

(Resp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)

- RECURSO ESPECIAL - ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. FROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUÍZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.

IMPROCEDENCIA.

- O FATO DO JUÍZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIAMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.

- RECURSO IMPROVIDO.

(Resp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717)

Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP – Vera Juovskiy Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3

"O artigo 557, *caput* e seu § 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.

Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.

Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum ministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.

Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, *in casu*, merece indeferimento.

A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.

Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema ONS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.

Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.

Nesse rumo, há precedentes:

"PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.

1. *Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.*

2. *Apelação improvida." (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j, em 23.04.09, DJF3 C2 18.08.09, p. 450).*

"PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.

1. *Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.*

2. *É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772660 / RN, DJ 23.03.2006)*

3. *Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.*

4. *Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.*

5. *Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.*

6. *No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.*

7. *Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido." (TRF5 - AC429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)*

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixemos autos à primeira instância, para oportuno arquivamento."

Desembargadora Federal THEREINHA CZERTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região)."

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais).

Sustenta o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça.

Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - vg.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária." (gr)

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente." (gr)

(STJ, MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira.

In casu, dados extraídos do ONS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

OMM Juiz *a quo* indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica.

Sustentamos agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa.

É o sucinto relatório. Decido.

Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal.

Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade.

"1.O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes.

2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária".

(Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).

"PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES".

1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.

2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ".

1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção" (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).

2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarrraria no óbice da Súmula 7/STJ.

3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).

In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.

Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso."

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP – RELATOR – Desembargador Federal FAUSTO DESANCTIS – UTUB

"Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUMENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.

Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.

É o relatório.

DECIDO.

A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento "a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, *caput*, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.

Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50. ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.

- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º)."
(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU aos 14/12/98, p. 242.)

No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.

Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família", no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

2. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, AG 20040300050910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnsonson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)

AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA

I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

II - Agravo de Instrumento improvido.

(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.

1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.

2. Nos termos do *caput* do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.

3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)

Comtais considerações, e nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento."

Desta forma, indefiro o pedido de benefício da Justiça Gratuita.

Aguarda-se pelo recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int-se.

RIBEIRÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004004-70.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DAIR DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ALVES TREMURA FILHO - SP277134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o reconhecimento da extinção de débitos oriundos de contrato de financiamento firmado com a instituição financeira, bem como a retirada do nome do cadastro de inadimplentes, em que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Intimado a se manifestar, tendo em vista sua relevância para as definições do juízo competente, o autor peticionou nos autos (ID 9966034) informando que cometeu um equívoco quando do ajuizamento da ação, requerendo a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Assim, tendo em vista o proveito econômico buscado nos autos, na ordem de R\$ 10.000,00, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Assim sendo, em razão da recente compatibilização do nosso sistema PJE com o sistema do JEF, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida anotação na distribuição, nos termos das regras dispostas no Comunicado Conjunto nº 01/2016 - AGES-NUAJ, datado de 04/11/2016.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007967-86.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ARMANDO MENDES MESINI
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de tutela de urgência em que o autor requer que lhe seja concedido o benefício aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de tutela antecipada sem a oitiva da parte contrária é medida excepcional, só possível se houver risco de que a citação do réu comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo da contestação provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos.

Além disso, não vislumbro *in casu* a presença de risco de perecimento de direito.

Não se nega a presença de *periculum in mora*: os valores envolvidos têm caráter *alimentar*.

Todavia, não se trata de *periculum in mora* extremado, que não permita aguardar-se a sentença.

A natureza alimentar do benefício previdenciário faz com que se *presuma* a existência de potencial situação de risco para o demandante.

Isso não significa, entretanto, que ele esteja em (comprovado) *estado de necessidade*.

Portanto, entendo ser prudente que antes se ouça a parte ré sobre os termos da petição inicial e os documentos que a acompanham.

Como se não bastasse, na atual fase processual, a concessão de liminar se mostra temerária.

Dessa maneira, entendo por bem não indeferir *simpliciter et de plano* o pedido de antecipação de tutela.

É preferível aguardar-se o desfecho da instrução probatória e apreciar-se o aludido pedido quando do julgamento definitivo da demanda.

Decididamente, a parte autora não pode ser penalizada pelo fato de neste momento não dispor de prova suficiente do seu tempo de trabalho computável.

Não se há de designar audiência de tentativa de conciliação/mediação, uma vez que não se admite *in casu* autocomposição (CPC-2015, Art. 334, § 4º, II).

Ante o exposto, **postergo a análise do pedido de concessão de tutela de urgência para o momento da prolação da sentença.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002076-84.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FERNANDO CAETANO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cite-se, conforme requerido, ficando deferidos ao autos os benefícios da justiça gratuita.

Deixo de designar a audiência a que alude o art. 334 do CPC-2015, tendo em vista que *in casu* não se admite a autocomposição (art. 334, § 4º, II).

A realização *in loco* de perícia, tal como pretendido pela autora, não é prova confiável. Afinal, é impossível saber se as condições de trabalho hoje existentes são idênticas àquelas apresentadas no passado. Daí por que cabe à parte a apresentação da documentação comprobatória da natureza especial da atividade laboral por ela desempenhada.

Indefiro, portanto, desde já, o pedido de produção da prova pericial, cabendo à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Concedo-lhe, pois, a oportunidade de apresentar outros documentos indicativos de sua pretensão, no prazo de 15 (quinze) dias, tais como laudos técnicos periciais, procedimento administrativo, dentre outros, sob pena de preclusão.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004173-57.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: NBR DISTRIBUIDORA LTDA - EPP, MARCELO RENATO PETRACCA, MARIO ROGERIO PETRACCA

DESPACHO

Dê-se vista aos embargantes da impugnação lançada no ID nº 9888228 e à CEF da petição e documentos juntados (ID 9966061, 9966064, 9966066, 9966067, 9966068, 9966069, 9966071 e 9966073) pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001625-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MELINA GABRIELA RABELLO BORDINASSO
Advogados do(a) AUTOR: JEFERSON RODRIGUES DE ALMEIDA - SP179404, MARCO ANTONIO SCARPASSA - SP185311
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Informe a autora em 2 (dois) dias o local de trabalho da testemunha Rodrigo Rodrigues Politi (arrolada na petição de ID 12624620), para os fins do inciso III do §4º do art. 455 do CPC.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000756-33.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RUBENS ROSSI

DESPACHO

Petição de ID 9797433: Não se olvide que as certidões firmadas por Oficial de Justiça são dotada de presunção relativa, podendo ser arrostadas mediante comprovação inequívoca, em sentido contrário. Sobretudo no que toca a aspectos volúvos a estado de pessoa natural demandada em juízo, cuja comprovado documental firme e idônea

De fato, em tal contextura, a certificação levada a efeito, dado que resultante de informações prestadas pelo porteiro do prédio onde residia o executado, cederia passo, sem prejuízo de responder este último, até mesmo perante a justiça criminal, se evidenciada a sua má-fé.

Não se olvidando, porém, que o oficial de justiça, mercê de suas atividades diárias, é pessoa hábil, não se deixando levar por singelas afirmativas, quando o contexto sinalizar alguma possível desconformidade com a realidade, a esmeecer neste momento verberações contrárias a realidade estampada em sua certificação. Donde a necessidade da Caixa atuar com afincio em seu desiderato, já que destinado a afastar a referida presunção legal, que cederá ante realidade incontestável.

Assim, defiro a dilação do prazo solicitado para o adimplemento da providência determinada no despacho de ID 9739344.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBERÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006012-20.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THIAGO VITOR COSTA, LILIAN CRISTINA BORGES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição de ID 12700862: conforme já deliberado no despacho de ID 12528091, a audiência de conciliação somente não será realizada se ambas as partes manifestarem expressamente que não têm interesse na composição, por força do parágrafo 4º do artigo 334 do NCPC.

Contudo, em face dos motivos informados pelo nobre causídico (documento de ID 12700864), redesigno a audiência anteriormente aprazada (10/12/2018) para 04 de fevereiro de 2019, às 14:50.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007338-42.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LUIZ FIRMINO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12083651: Nada a prover.

Cumpra-se sem delongas o quanto determinado no despacho de id 11904071 remetendo-se os autos ao E. TRF/3ª Região.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000752-59.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZA ANTONIA NASCIMENTO

DESPACHO

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 10010193, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias, visando ao regular prosseguimento da execução.

No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

Int.-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001310-87.2016.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE CIRINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA - SP253284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12669587: nada a prover, mesmo porque a Resolução PRES nº 200/2018 não alterou a Resolução PRES nº 142/2017 no ponto em que dispõe sobre a obrigatoriedade de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária à que procedeu à digitalização.

Cumpra-se os despacho de ID 12657302 em seus ulteriores termos.

Intíme-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que a União já se manifestou na petição de ID 9526246 – páginas 85/97 no sentido de que não procederá a conferência dos documentos digitalizados, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002487-24.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: FLAVIA EFIGENIA FERNANDO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA RINALDI FERREIRA - SP175006
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Analisando a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a Impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que "(...) há fortes indícios de que a parte autora pode sim suportar as custas processuais" (id. 8632270 - Pág. 3).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o melhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Intimem-se e tomem conclusos para novas deliberações.

Santos, 29 de novembro de 2018.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

Despacho:

Considerando: 1) ser o crédito da multa (que originou a ação) de titularidade do INMETRO; 2) que a autarquia estadual age, em alguns casos, no exercício de competência delegada pelo INMETRO; 3) que a regulamentação da matéria é feita pelo INMETRO, acolho a preliminar arguida pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo para deferir a inclusão do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) no pólo passivo da ação como litisconsorte necessário.

A teor do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, a parte autora deverá requerer sua citação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Em termos, proceda a Secretaria à citação.

Int.

Santos, 28 de novembro de 2018.

DECISÃO

Analiso a **gratuidade da justiça** concedida à parte autora, tendo em vista a impugnação veiculada em preliminar na contestação, nos termos do artigo 100 do CPC/2015.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

"Art. 99. (...)

(...)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante (CEF), conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Na hipótese dos autos, a ré limitou-se a contestar o pedido de gratuidade, sem, contudo, demonstrar a possibilidade atual de a impugnada arcar com as despesas processuais. Traz apenas ilações genéricas no sentido de que "(...) *há fortes indícios de que a parte autora pode sim suportar as custas processuais*" (id. 8628414 - Pág. 3).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração da parte autora, no sentido de que não está em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. Aliás, a sobredita declaração parece bem compatível com o objeto da presente ação e documentos que acompanham a inicial, que mostram o penhor de bens pessoais para garantia de empréstimo, situação que, a princípio, denota dificuldade financeira.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Intimem-se e tornem conclusos para novas deliberações.

Santos, 29 de novembro de 2018.

Alessandra Nuyens Aguiar Aranha

Juíza Federal

DECISÃO

VIERIA GASTRONOMIA LTDA EPP ajuizou a presente ação declaratória, pelo rito ordinário, com pedido de **tutela provisória de evidência** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando *in verbis*:

"a) A inexigibilidade dos valores à título de PIS/COFINS incidentes sobre a parcela do ICMS, afastando a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS relativamente aos meses e exercícios subsequentes ao quizamento da ação, em razão de sua inconstitucionalidade reconhecida no RE 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal;

b) Seja afastada a interpretação da Receita proferida na Solução de Consulta interna (SCI) COSIT n. 13/2018, a fim de que o crédito a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS seja o destacado na Nota Fiscal de saída, e não o ICMS efetivamente pago, nos termos do que decidiu a Suprema Corte."

Em apertada síntese, sustenta a autora que o **ICMS** não representa receita ou faturamento de uma empresa, e por isso devem ser afastados os dispositivos legais que determinam a **inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS**, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Acrescenta que a manutenção de tal cobrança, além de ferir o dispositivo constitucional supracitado, ainda se consubstancia como tributação ao patrimônio alheio e consequentemente, afronta ao princípio da capacidade contributiva e terá efeito de confisco.

A pretensão encontra-se fundamentada em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 574.706 no qual há repercussão geral reconhecida, cujo acórdão ainda aguarda publicação e modulação de seus efeitos.

Juntou documentos.

Vieram os autos para apreciação do pedido de tutela provisória.

É o relatório.

DECIDO.

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil/2015, a Tutela Provisória, que se diferencia da final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade, na forma do art. 300 do CPC/2015) ou na evidência do direito postulado (plausibilidade relevante, qualificada pelas razões do art. 311 do CPC/2015).

No caso dos autos, a autora sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

É fato que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, em sessão realizada no dia 15/03/2017, decidiu, no bojo do RE nº 574.706 (acórdão pendente de edição e publicação), com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), sob o entendimento que o valor arrecadado a título de ICMS não incorpora o patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições.

A inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, já se encontrava reconhecida no julgamento do RE 240.785, realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

A força da r. decisão proferida no **RE nº 574.706** merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPD.

Contudo, além de não transitado em julgado o v. acórdão e, portanto, sem eficácia *erga omnes* ainda, na questão em exame, deve-se levar em consideração a expectativa de modulação dos seus efeitos, tema este que poderá ser enfrentado em embargos de declaração.

Portanto, a situação carece de estabilidade suficiente para proporcionar segurança jurídica ao contribuinte.

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se.

Santos, 29 de novembro de 2018.

Despacho:

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum em que Prata Serviços Automotivos LTDA. pretende obter provimento jurisdicional que declare nulos autos de infração através dos quais lhe foram aplicadas penalidades de multa.

Apesar de ajuizada em face do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), verifiquei, por meio dos documentos Id 12511798 e Id 12511799, que os autos de infração foram emitidos pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo, autarquia estadual dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

Nessa esteira, considerando a natureza do pedido, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo, nos termos do parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil, a citação do litíscorsorte necessário, sob pena de extinção.

Não havendo, para as pessoas jurídicas, presunção (relativa) de veracidade quanto à alegação de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais etc., faculto à parte autora, no mesmo prazo, demonstrar documentalmente tal condição.

Int. com urgência.

Santos, 29 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000145-75.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ADAO TIBURTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes para que manifestem o interesse na produção de provas devendo, em caso positivo, especificarem as que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-05.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DOROTEO MARTIN SANCHES NETTO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO CESAR SARTORI - SP274202, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID nº 8479766, último parágrafo: indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Neste sentido: "Conforme já se posicionou a jurisprudência desta E. Corte, não se reconhece cerceamento de defesa pelo indeferimento de provas que o julgador considera irrelevantes para a formação de sua convicção racional sobre os fatos litigiosos, e muito menos quando a diligência é nitidamente impertinente, mesmo que a parte não a requeira com intuito procrastinatório." (TRF – 3ª Região, AI 515871, Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis, 7ª Turma, j. 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 08/01/2014).

Ainda: "Apresentado, com a inicial, o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, não cabe a produção de prova pericial, já que nele consubstanciada. Eventual perícia realizada por perito nomeado pelo juízo não espelhará a realidade da época do labor, já que o que se pretende demonstrar é o exercício de condições especiais de trabalho existentes na empresa num interregno muito anterior ao ajuizamento da ação. Desnecessidade de produção de prova testemunhal, já que a questão posta nos autos prescinde de provas outras que as já existentes nos autos, para análise." (TRF – 3ª Região, AC 200603990200814, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, 9ª Turma, j. 03/05/2010, DJ 20/05/2010).

E mais: "Concluindo o Juiz de Primeira Instância, em decisão fundamentada, pela desnecessidade da realização da perícia técnica requerida lhe é lícito indeferi-la, não caracterizando ilegalidade ou cerceamento de defesa, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos." (TRF – 3, AI 489144, Rel. Juíza RAQUEL PERRINI, 8ª Turma, j. 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 – data: 12/06/2013).

Assim, não havendo outras provas a serem produzidas, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

Catanduva/ SP, *data da assinatura eletrônica.*

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000895-43.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EMBARGANTE: LOREN-SID LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DA SILVA DUSSO - SP376704
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos opostos por LOREN-SID LTDA à execução fiscal n. 5000390-52.2018.4.03.6136, ajuizada pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL).

Em síntese, sustenta a embargante que a determinação de penhora no rostos dos autos de sua recuperação judicial configura descumprimento à ordem de suspensão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no âmbito dos recursos especiais n. 1.712.484/SP, 1.694.316/SP e 1.694.261/SP. Aduz, ainda, que tal penhora ofende os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como o objetivo principal da Lei n. 11.101/2005. Pede, também, a concessão da gratuidade da justiça e a atribuição de efeito suspensivo aos embargos.

É o relato do necessário. Decido.

RECEBO OS EMBARGOS, pois são tempestivos e não há causa para sua rejeição liminar, nos termos do art. 918 do CPC. Por oportuno, anoto que vem prevalecendo, na doutrina e na jurisprudência, o entendimento de que o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à execução fiscal deve ser contado em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Nesse sentido é o Enunciado n. 20 da I Jornada de Direito Processual Civil: "*Aplica-se o art. 219 do CPC na contagem do prazo para oposição de embargos à execução fiscal previsto no art. 16 da Lei n. 6.830/1980*".

No tocante ao efeito suspensivo, entendo que tal pedido se encontra prejudicado. Isso porque a decisão proferida na execução fiscal de origem, para além de determinar a penhora no rosto dos autos, ordenou também a suspensão daquele feito até o julgamento do tema 987 pelo e. STJ, ou até o término da recuperação judicial da devedora – o que ocorrer primeiro.

Assim, já foi determinada a suspensão da execução fiscal de origem até a solução da controvérsia pelo STJ (ou até o fim do procedimento de recuperação judicial), de modo que a atribuição de efeito suspensivo a estes embargos não teria qualquer utilidade.

Por fim, quanto ao pedido de gratuidade da justiça, determino, em cumprimento ao art. 99, §2º, do CPC, a intimação da embargante para que comprove o preenchimento dos pressupostos para a concessão do benefício. Com efeito, trata-se de pessoa jurídica, cuja alegação de hipossuficiência não goza da mesma presunção de veracidade atribuída às pessoas naturais (art. 99, §3º, do CPC). A pessoa jurídica, portanto, deve comprovar que faz jus à gratuidade – o que não fez a embargante. O fato de se tratar de empresa em recuperação judicial não conduz, por si só, ao deferimento da gratuidade.

Feitas essas considerações, determino à secretaria:

1. **TRASLADAR** cópia desta decisão para a execução fiscal;
2. **INTIMAR** a embargante para que comprove, no prazo de 5 (cinco) dias, o preenchimento dos pressupostos para a concessão da gratuidade da justiça, nos termos do art. 99, §2º, do CPC;
3. **INTIMAR** a Fazenda Nacional para resposta, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, datado e assinado eletronicamente.

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2094

EXECUCAO FISCAL

0003599-90.2013.403.6136 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARISA FERRARI SAES GARCIA

1. Conforme solicitado pelo Juízo deprecado, intime-se o exequente, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, para que comprove - diretamente nos autos da carta precatória n. 0003950-53.2018.8.26.0368, que tramita na 2ª Vara do Foro de Monte Alto/SP - o depósito de diligência necessário ao cumprimento da carta.
 2. Retifique-se a numeração dos autos da fl. 75 em diante, certificando-se.
 3. No mais, aguarde-se o cumprimento da carta precatória, prosseguindo-se, após, como determinado à fl. 68.
- Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-91.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: EDUARDO PIVETA & CIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX ANTONIO MASCARO - SP209435
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE n.º 64/2005), na agências da Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. (Unidade Gestora- UG:090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA, no prazo de 15 (quinze dias).

Com a regularização, retornem os autos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

CATANDUVA, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0000518-94.2017.403.6136 - DIRCEU STERCI JUNIOR (SP182969 - SIMONE PERES BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM AUTOS n.º 0518-94.2017.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA AUTOR: DIRCEU STERCI JÚNIOR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVISOS. RELATÓRIO DIRCEU STERCI JUNIOR propõem, pelo rito comum, Ação Declaratória de Nulidade combinado com Pedido de Antecipação de Tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Pretende o Sr. DIRCEU que seja determinada à CEF que se abstenha de promover qualquer atitude tendente a promover a alienação extrajudicial do imóvel descrito na matrícula n.º 42.653, do 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Ipatinga, nº 339, Parque Residencial Cidade Jardim, neste município de Catanduva/SP; bem como que lance seu nome em banco de dados de maus pagadores. Requer também que seja declarada abusiva e ilegal a aplicação da taxa de juros em 1,22%, mas que se observe a de 1,00% e; que as parcelas passem a ter o valor de R\$ 422,03 (Quatrocentos e vinte e dois Reais e, três centavos). Pede ainda que seja deferida a inversão do ônus probatório, o acolhimento da prova matemática-financeira e a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial de fls. 02/10, junta documentos (fls. 11/36). Nos termos da decisão de fls. 45/46, foi concedido o benefício da Justiça Gratuita, mas indeferidos os pedidos de concessão de tutela provisória de urgência. Contestação de fls. 53/78 e documentos de fls. 79/104. Nela a CEF levanta a preliminar de inépcia da inicial, já que todo o embasamento do feito parte do princípio de que há anatocismo dada a aplicação da Tabela Price; contudo, adverte que o sistema de amortização objeto do Contrato de Financiamento Imobiliário - Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro nº 1.4444.0559102-3 é o denominado Sistema de Amortização Constante - SAC. No mérito, acrescenta que o SAC ... é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando-o em partes iguais o saldo devedor do empréstimo, até a completa restituição do capital do credor. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros (assim como o saldo devedor) diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno da amortização negativa.; daí porque não há capitalização de juros. Aduz que não há abusividade na alíquota de juros cobrada, pois seria uma das mais baixas do mercado à época. No mais, rebate as teses de limitação da taxa de juros, da aplicação do Código de Defesa do Consumidor/Inversão do Ônus Probatório e do parecer técnico-contábil e lembra da exigência legal do depósito integral do valor incontroverso. As fls. 106/108, autora demonstra que realizou alguns depósitos em conta judiciária que abriu vinculada a este feito. Em réplica de fls. 109/116, insiste no deferimento da tutela de urgência. Em decisão de fls. 117/verso ficou mantido o indeferimento. Informação de servidor da Secretaria deste Juízo deu ensejo à determinação de instauração de inquérito policial junto a Delegacia de Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP. Determinada a busca e apreensão destes autos, foi materializada com sucesso (fls. 123/126). Agora sob novo patrocínio, o Sr. DIRCEU (fls. 128/143) almeja a decretação de sigilo de justiça nestes autos e de suspensão do leilão extrajudicial, então previsto para o dia 28/08/2018. Indeferido nos termos da decisão de fls. 144/verso, foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 160). No mesmo dia foi juntada peça do advogado que até então representava o Sr. DIRCEU STERCI JUNIOR na causa; todavia, face a nova procuração para causídico diverso (134), há que se desentranhá-la (fls. 149/159). O demandante atravessa petição em que pretende o levantamento das importâncias depositadas em conta judicial, face o resultado negativo da conciliação (fls. 166). A CEF, por entender que se trata de hipótese de desistência do feito, não se opõe à devolução (fls. 169) e requer a liberação da venda; a seu turno (fls. 171), a parte autora desiste do feito. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Desistência Antes de adentrar no mérito da questão, é preciso deixar consignado que a petição de fls. 169 da lavra da CEF não tem qualquer efeito jurídico. Explico. Se já não bastasse a cópia dos termos de parecer da área operacional daquela instituição, de quem não se exige conhecimentos jurídicos e respectivas consequências, o advogado subscritor da peça se furtou de consultar o Art. 3º, caput c/c Art. 1º, ambos da Lei nº 9.469/1997, que ora trata a liberdade de transcrever (sem destaques no original): Art. 1º O Advogado-Geral da União, diretamente ou mediante delegação, e os dirigentes máximos das empresas públicas federais, em conjunto com o dirigente estatutário da área afeta ao assunto, poderão autorizar a realização de acordos ou transações para prevenir ou terminar litígios, inclusive os judiciais. Art. 3º As autoridades indicadas no caput do art. 1º poderão concordar com pedido de desistência da ação, nas causas de quaisquer valores desde que o autor renuncie expressamente ao direito sobre que se funda a ação. As ressalvas legais servem justamente para resguardar o patrimônio público, bem indisponível que os procuradores de piso não têm o condão de transacionar fora dos limites legais. Nas duas oportunidades em que se manifestou especificamente sobre o tema, o Sr. DIRCEU não renunciou ao Direito propriamente dito, o que poderia levá-lo a ingressar com nova demanda em outra ocasião, pois a homologação de desistência não faz coisa julgada, por notório, pois não alcança o mérito, situação diferente da renúncia. Assim sendo, como que ineficaz tanto a desistência da ação como a pretensa concordância com seus termos. Preliminar Da Inépcia da Inicial Diz o Art. 488 do Código de Processo Civil de 2015. Art. 488. Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485. Como a matéria confunde-se com o próprio mérito, a fundamentação se restringirá em passagem própria. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que o Código de Defesa do Consumidor vigora sobre contratos bancários, tese já sedimentada em todos os tribunais pátrios e refletida em súmulas de jurisprudência dominante (STF e STJ). Ocorre que o tema da inversão do ônus probatório não é de aplicação automática, mas precisam ser demonstrados ab initio os requisitos legais da hipossuficiência de quem alega e da verossimilhança da versão. No caso destes autos, a última restou ausente, conforme decisões prévias. Mérito Ainda que um tanto quanto confusa, a peça vestibular pugna que seja determinada à CEF que se abstenha de promover qualquer atitude tendente a promover a alienação extrajudicial do imóvel descrito na matrícula n.º 42.653, do 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Ipatinga, nº 339, Parque Residencial Cidade Jardim, neste município de Catanduva/SP; bem como que lance seu nome em banco de dados de maus pagadores, a partir da interpretação que o Contrato de Financiamento Imobiliário - Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro nº 1.4444.0559102-3 aplica a capitalização de juros pelo uso da Tabela Price e que a taxa de juros em 1,22% seria abusiva e ilegal, devendo ser observada a de 1,00%. Como consequência, entende como correto que as parcelas passem a ter o valor de R\$ 422,03 (Quatrocentos e vinte e dois Reais e, três centavos), com base em trabalho técnico-contábil que apresenta. Pois bem. As fls. 29 dos autos, cópia da averbação em comento traz em destaque e expressamente que o sistema de amortização é o SAC; sendo certo que as taxas de juros descritas no item B10.1 são de 8,5101% nominal e 8,8850% efetiva ao ano respectivamente, o que por si só é inclusive inferior ao que entende correto. Ademais, de nenhum valor a planilha de cálculo de fls. 30/36, pois além de apócrifa, o que impede de aferir de produzida por técnico da área e sua reputação, tem como perspectiva a tabela Price e Gauss, as quais, repito, não fazem parte do contrato tabelado. No mais, não havendo nos autos nenhuma cópia de qualquer pedido formalmente direcionado ao banco com vistas à renegociação da outra ora contratado, tampouco, espelho de eventual recusa da instituição financeira em renegociar a dívida ou, ainda, em receber os valores em atraso, definitivamente, não convencem as irresignações do Sr. DIRCEU, tampouco a alegada boa fé que, sustenta, guia a sua atuação em juízo. Aliás, sem sentido algum o pedido de restituição de valores depositados em conta judicial aberta sponte própria. A uma por que eminentemente em valores muito acima dos devidos contratualmente; a duas porque sequer foram materializadas mês a mês, conforme se vê às fls. 107/108 e 134/137; a três porque não há notícia de que deixaram o imóvel; ou seja, se locupletam sob dois aspectos, pois residem graciosamente em expressivo lapso temporal em bem que não lhes pertence, ao tempo em que sequer dispõem de numerário de aluguel em outro imóvel. A quatro porque a consolidação do imóvel em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é apenas uma etapa da administração do bem; porquanto há custos relativos à desocupação; manutenção da estrutura; assunção de taxas e impostos; despesas com praxeamento e registro imobiliário; além da potencial demora em sua alienação. Ora, se o valor depositado não deve ser revertido em favor da CEF em razão da boa-fé do autor que nada paga ao viver sob teto que não é seu; ao menos que a quantia sirva para amenizar os dispêndios que sua inadimplência provocou à credora. Ademais, insisto, trata-se de patrimônio público, de natureza indisponível, sendo certo que a manifestação de setor operacional, infelizmente copiada e colada por procurador da instituição bancária, não é apta a suplantar os impeditivos constitucionais e legais que problemam tal ato. Depois da aferição das provas coligadas no curso desta demanda, entendo que ao invés de ser averiguada eventual lesão atribuída à instituição financeira nos negócios jurídicos em comento, restou claro que a parte autora não se pautou pelo Princípio da Boa-fé Objetiva e da Função Social dos Contratos, fundamentos positivados nos artigos 113, 421 e 422, todos do Código Civil de 2002. O demandante, após procurar os serviços da entidade bancária, tomar ciência dos termos das avenças, e receber numerário para a obtenção da casa própria; tenta se livrar dos consectários contratuais e legais em conduta que discrepa dos anseios da sociedade de probidade e lealdade. Porquanto, além de não adimplir com seus termos nos marcos oportunos, tenta infirmar com ilações abstratas, as cláusulas dos negócios jurídicos que firmou. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, TODOS os pedidos formulados pelo Sr. DIRCEU STERCI JUNIOR para que fosse determinada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL: a)- Que se abstivesse de promover qualquer atitude tendente a promover a alienação extrajudicial do imóvel descrito na matrícula n.º 42.653, do 1º CRI de Catanduva/SP, localizado na Rua Ipatinga, nº 339, Parque Residencial Cidade Jardim, neste município de Catanduva/SP; b)- Que lance seu nome em banco de dados de maus pagadores; c)- Que fosse declarada abusiva e ilegal a aplicação da taxa de juros em 1,22%, mas que se observasse a de 1,00% no Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa de Carta de Crédito Individual - FGTS nº 8.4444.0768508-2; d)- Que as parcelas passassem a ter o valor de R\$ 422,03 (Quatrocentos e vinte e dois Reais e, três centavos); e)- Que fosse aplicado o Código de Defesa do Consumidor/Inversão do ônus probatório; f)- Que fosse acolhida a prova matemática-financeira; DETERMINO o desentranhamento da petição de fls. 149/159; bem como que se renuncie os autos a partir das fls. 116. Condeno a parte autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015; que ora deixa de ser exigida em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sem custas em reembolso, considerando que o processo tramitou sob os benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivar-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 19 de novembro de 2018. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000308-77.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCCO - ME X KARINA DAMASCENO ROSA PAGLIUCCO X MARCOS ROBERTO PAGLIUCCO

Fl. 66: ante o ofício recebido da Vara Única da Comarca de Monte Azul Paulista, providencie a exequente Caixa Econômica Federal as diligências necessárias junto ao Juízo deprecado nos autos 0001126-18.2018.8.6.0370, quais sejam: recolhimento das diligências de Oficial de Justiça e juntada de matrícula atualizada do imóvel objeto da penhora, registrado sob nº 1.220 no ORI de Monte Azul Paulista.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001202-58.2013.403.6136 - AMAURY HERRERA X AMAURY HERRERA JUNIOR (SP190878 - ARIANA BAIDA MAZONI E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO E SP137392 - JUSSARA DA SILVA TAVARES) X DARA LETICIA HERRERA (SP190878 - ARIANA BAIDA MAZONI E SP276687 - JAIR CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 300/301: sem razão a exequente quanto à retificação do RPV 20180037252 de fl. 298-verso, uma vez que o valor indicado (R\$ 525,58) se trata da metade cabível à sucessora Dara, enquanto a outra metade (R\$ 525,57) será requisitada ao outro sucessor Amaury, através do RPV 20180037251 que consta no anverso de fl. 298. Outrossim, o valor total (R\$ 1.051,15) é exatamente o indicado pelo INSS à fl. 286. Prossiga-se, dando-se ciência às partes do teor dos ofícios expedidos. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002130-26.1990.403.6100 (90.0002130-8) - CAJOBI CITRUS COML/EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP079857 - REYNALDO GALLI E SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X IVAN BARTOL ROSA (SP092774 - AGMAR HENRIQUE GUARIENTE) X ANTONIO GENARO ROSA (SP092774 - AGMAR HENRIQUE GUARIENTE) X FAZENDA NACIONAL X CAJOBI CITRUS COML/EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP224891 - ELAINE EVANGELISTA) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP304688 - CLICIA DO NASCIMENTO VECCHINI)

Vistos, etc.

Tendo em vista pedido de habilitação de crédito efetuado à folha 815, intime-se o Banco do Brasil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca da petição da Fazenda Nacional, apresentada à folha 822. Outrossim, intime-se a Fazenda Nacional, para que, em igual prazo, manifeste-se acerca do descumprimento pelos arrematantes do despacho de folha 842, o qual determina a apresentação de comprovação do registro da hipoteca em favor da União, bem como informe a este Juízo sobre a regularidade do pagamento pelos arrematantes das parcelas estipuladas na arrematação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000052-78.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: IRES RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO JOSE SAMPAIO - SP223338
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se as partes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. (ID 12140971)

Após, retomem os autos conclusos.

CATANDUVA, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000412-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: SYLVIA PITELLI BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO BALDAN - MT11045-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentando os cálculos de liquidação referentes a Sylvia Pitelli Brandão.

Após, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para manifestar quanto aos cálculos apresentados e, se o quiser, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-30.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: LYGIA PINHEIRO ARRUDA
REPRESENTANTE: JULIANA JUNQUEIRA ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: DAVIS GLAUCIO QUINELATO - SP219324, ANDRE BATISTA PATERO - SP294004, DENIS PEETER QUINELATO - SP202067,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por **LYGIA PINHEIRO ARRUDA**, pessoa natural qualificada nos autos, representada por sua curadora provisória, Juliana Junqueira Arruda, igualmente qualificada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, autarquia federal aqui também qualificada, por meio da qual pleiteia (inclusive o deferimento da tutela provisória em sede liminar) a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98, que estabeleceu novo limite máximo para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), vez que sua pensão (e não aposentadoria, como relata na inicial) teria sido limitada ao "teto" do sistema quando de sua concessão. Sustenta a autora que, com o advento da mencionada Emenda Constitucional, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado ao novo teto do RGPS por ela estabelecido, bem como que, o INSS, com a edição da portaria n.º 4.883/98, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tal normativo estabeleceu que o novo limite máximo apenas deveria ser aplicado aos benefícios concedidos a partir do início da vigência da emenda que o instituiu, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Por fim, aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 a partir de sua vigência. Com os IDs 3781758, 3781778, 3781791, 3781808 e 3781898, anexou documentos.

Na sequência, por meio de despacho registrado com o ID 3862805, determinei que a autora apresentasse declaração de hipossuficiência a fim de amparar o pedido de concessão de gratuidade da justiça que formulou, ou, então, providenciasse o recolhimento das custas judiciais iniciais, bem como apresentasse documento contemporâneo hábil a comprovar sua condição de interditada, vez que o apresentado, datado de 23/10/2015, apenas comprovava a concessão da curadoria provisória à pessoa de Juliana Junqueira Arruda.

Assim, por meio da petição anexada com o ID 4436535, instruída com os documentos anexados com os IDs 4436553 e 4436559, a autora cumpriu as determinações do juízo.

Regularizada a vestibular e sua documentação, anexada com o ID 4544988, proferi decisão por meio da qual indeferi o pedido de concessão de tutela provisória formulado, bem como determinei a citação do INSS.

Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, anexada com o ID 5551416, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, impugnou o pedido de concessão da gratuidade da justiça outrora formulado, bem como alegou tanto a ocorrência de decadência do direito da autora de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, no que importa para o deslinde da demanda, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação da segurada foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei. Juntou documentos com os IDs 5551479, 5551485, 5551488, 5551492 e 5551498.

Ato contínuo, por meio de despacho registrado com o ID 11478375, determinei a intimação da postulante para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação, bem como determinei a remessa dos autos ao *Parquet* Federal em razão do estado pessoal da demandante (v. art. 178, inciso II, do CPC).

Desse modo, com o ID 11627170, a autora apresentou sua réplica, reagindo à impugnação ao pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, bem como afastando a alegação autárquica de ocorrência de decadência de seu direito à readequação, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda.

Na sequência, o MPF apresentou parecer, anexado com o ID 12243750, no bojo do qual pugnou pela procedência do pedido veiculado.

Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário.

Fundamento e Decido.

De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexistente a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, **julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC).**

Preliminarmente, **concedo à autora os benefícios da gratuidade da justiça, afastando, assim, a impugnação ao pedido de sua concessão ofertada pelo INSS**, isto porque, em meu entendimento, não se desincumbiu a autarquia previdenciária do ônus que lhe cabia (v. art. 373, inciso II, do CPC) de comprovar que a demandante, de fato, dispõe de recursos suficientes para custear o processo. No ponto, anoto que não é condição indispensável para o deferimento do benefício que a parte que o pleiteia seja pobre ou miserável, bastando que, por meio de simples declaração, a qual, aliás, goza de presunção relativa de veracidade (v. art. 99, § 3.º, do CPC), informe que não reúne condições de adimplir as custas e as despesas processuais, bem como os honorários advocatícios. Assim, como nunca tive fundadas dúvidas acerca da desnecessidade da autora de se valer da benesse pleiteada, tampouco conseguiu o instituto réu me despertá-las, com base no art. 98, c/c § 2.º, do art. 99, ambos do CPC, concedo-lhe o benefício.

Ainda em sede preliminar, **reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal suscitada pelo INSS**. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual a autor é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, incluído pela Lei n.º 9.528/97, segundo o qual *"prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil"* (grifei).

Por outro lado, entendo que **não há que se falar em decadência**, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética simples dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no *caput* do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, de que *"o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício"*, combinado com o disposto no *caput* do art. 33, da mesma Lei, de que *"a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei"*, resta evidente, como bem asseverou o Ministro Gilmar Mendes, do E. STF, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Dessa forma, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, **por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício**, é certo que se mostra descabida a aplicação, neste caso, do disposto no *caput* do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/04, segundo o qual *"é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo"* (grifei).

Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a **Emenda Constitucional n.º 20**, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que *"o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*, e a **Emenda Constitucional n.º 41**, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que *"o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social"*, **acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS**. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que *"a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei"* (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram também o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas **não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado "teto" dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas.**

Dito isto, *"... é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o § 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício"]*. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício" (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado.

Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela novel legislação. *"A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam 'guardados' como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa"* (IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, **o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido.**

De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: *"o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91)", e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS"* (sic) (grifei).

Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, *"(...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional"* (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que *"(...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeleu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, § 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional"* (sic).

A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que **a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário**, na minha visão, é exatamente isto o que, com relação apenas à Emenda do ano de 1998, como se depreende da preambular, pretende a autora.

Com efeito, a análise dos dados extraídos do sistema PLENUS/DATAPREV, cuja juntada ora determino, permite verificar que o salário-de-benefício calculado pelo INSS na ocasião da concessão da pensão por morte tratada nestes autos passou por revisão administrativa em 12/2004, ficando, depois dela, limitado ao teto vigente na data do início da prestação (29/10/1994), de R\$ 582,86, já que no importe de R\$ 785,06. Desse modo, **valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada também fica desde já determinada, o valor revisado do salário-de-benefício, livre de qualquer limitação (portanto, R\$ 785,06), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.282,70, o qual, naquela ocasião, por ser superior ao novo limite máximo então estabelecido, por certo que continuaria a, por ele, sofrer limitação. Dessa forma, a partir de 12/1998, observando-se o novo teto então estabelecido, faz jus a autora à readequação do salário-de-benefício da pensão por morte de que é titular para o cálculo de sua renda mensal.**

Se assim é, **no meu pensar, Lygia Pinheiro Arruda tem direito à readequação pretendida**, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de sua pensão por morte ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância permite a readequação daquela média ao novo teto do RGPS instituído pela EC n.º 20/98.

É a fundamentação que reputo necessária.

Dispositivo.

Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), **julgo parcialmente procedente o pedido**, de um lado, para **reconhecer** a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para **condenar** o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que a autora é titular, observando-se o novo limite máximo estabelecido pela Emenda Constitucional n.ºs 20/98. **Não sujeita ao reexame necessário**, nos termos da regra do inciso II, do § 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 90 dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendendo-se aos seguintes parâmetros: **observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da pensão tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início do benefício (29/10/1994), até a data do início da vigência da EC n.º 20/98 (12/1998). Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 12/1998, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele (o valor) passe a ser calculada a renda mensal devida à demandante.** As diferenças pecuniárias advindas da readequação serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas, desde a citação, de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, **num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE).** Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, §§ 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do § 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. Por fim, **anote-se a concessão da gratuidade da justiça em favor da autora.** P. R. I. C.

Catanduva, 14 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000120-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J C DE OLIVEIRA JUNIOR ROUPAS - ME, FERNANDA CHIORO ESQUERDO DE OLIVEIRA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias como requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000210-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIAL J.P. MADEIRA E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL - EIRELI, JOAO PEDRO CRISCUOLO DE ALMEIDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias como requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001518-29.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FRANK REYNALDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIBEIRO DE ANDRADE - SP262671

DESPACHO

Concedo o prazo de 60(sessenta) dias como requerido pela parte exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003057-93.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: EDIFICIO ITAJARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA SANTOS FERREIRA - SP253443
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, *pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.*

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, *na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.* Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000182-53.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: TRINDADE VARELA COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 60 dias, conforme requerido pela CEF.

Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me para extinção.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIO MESANELLI SOUTO RATOLA
REPRESENTANTE: GUILHERME BARBOSA RATOLA
Advogado do(a) AUTOR: VANIA ISABEL AURELLI - SP150086,
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro a dilação de prazo requerida.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002714-97.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: JULIO CESAR SOARES FERREIRA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: IVELISE SOARES DE OLIVEIRA ROCHA - SP202116
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Cumpra o embargante o determinado no despacho retro, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE CARVALHO - SP394313, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE CARVALHO - SP394313, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001791-08.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CLAUDIONOR APARECIDO GUERRA
Advogado do(a) AUTOR: HELENA AMAZONAS - SP71562
RÉU: BANCO DO BRASIL S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: FELIPE DE CARVALHO - SP394313, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELIAS CEZARIO DA CUNHA, MARIA JOSE DA CUNHA - CURADORA
Advogado do(a) AUTOR: MARINA PASSOS DE CARVALHO PEREIRA FIORITO - SP221702
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Clência às partes da redistribuição do feito.

Em 05 dias, sob pena de extinção, manifeste-se a parte autora, que faltou à perícia em duas ocasiões, se persiste seu interesse no feito, requerendo o que de direito.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003176-54.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: IRENE DE SOUSA NERES PERRUPATO, ROBERTA NERES MAZETTO - CURADORA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ROSSI ARAUJO - SP214262
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

'ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003175-69.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MANOEL DE SOUZA SANTANA FILHO
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a CEF para que apresente a relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento.

Com a resposta, intime-se a autora para ciência dos documentos apresentados e manifestação acerca do não cumprimento da decisão que autorizou o depósito das parcelas vencidas e não pagas.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-84.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CICERO VITOR CAVALCANTE, ZULEIDE GOMES CAVALCANTE

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Intime-se a CEF para que apresente a relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento e se manifeste acerca da petição id 12687269 no prazo de dez dias.

Com a resposta, **dê-se ciência a parte autora.**

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0001610-29.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DOUGLAS ESPER DA SILVA 28379254899, DOUGLAS ESPER DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos atos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, defiro o pedido de citação do requerido por edital. Expeça a secretaria o necessário.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003071-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ANCORA'S PARK
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIUS DALMAZO - SP238745
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001030-74.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARGENIO RUIZ ARLINDO - EPP, ARGENIO RUIZ ARLINDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799

DESPACHO

Cuida-se de pedido formulado pelo exequente no sentido de que seja proibida a circulação do veículo constante no resultado da consulta efetivada por meio do sistema RENAJUD.

Contudo, no caso em exame, não vislumbro a presença dos elementos autorizadores da pretensão deduzida, uma vez que a proibição de circulação de veículos é medida excepcional, utilizada, em regra, quando o detentor do veículo se nega a entregar o bem, v. g. busca e apreensão.

Assim, versando a questão sobre procedimento executório, o impedimento de transferência se revela mais adequado, uma vez que a proibição de circulação impediria o executado de utilizar o bem, ainda de sua propriedade.

Dessa forma, indefiro a pretensão deduzida pelo executado.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO. LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO JUDICIAL. SISTEMA RENAJUD. BLOQUEIO E APREENSÃO DO VEÍCULO. IMPOSSIBILIDADE. A expedição de ofícios ao Detran para o lançamento de impedimento de veículo alienado fiduciariamente é desnecessária, pois a propriedade resolúvel do bem pertence ao credor fiduciário, que precisa anuir para que ocorra a transferência do bem dado em garantia. A restrição de circulação de veículo somente é cabível em decorrência do cumprimento de mandado judicial exarado nos autos da ação de busca e apreensão, a ser cumprido por oficiais de justiça e não por funcionários do Detran. (Agravo de Instrumento nº 1.0707.09.185586-6/001 - TJMG - IRMAR FERREIRA CAMPOS - Julg. 23/03/2010)

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002450-80.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABRICIO DA COSTA MOREIRA - SP167733
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência ao embargante.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002196-66.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: EVA ALICE DA SILVA - ME, EVA ALICE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo requerido na petição retro. No silêncio, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002196-66.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
ESPOLIO: EVA ALICE DA SILVA - ME, EVA ALICE DA SILVA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo requerido na petição retro. No silêncio, voltem conclusos.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001378-17.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ESPOLIO: MARA MELO VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Indefiro o pedido retro, eis que sobre a matéria já se manifestou esse juízo às fls. 60. De igual modo indefiro o pedido de fls. 73/76, ante a vedação expressa do art. 833 IV do CPC.

Assim remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001378-17.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
ESPOLIO: MARA MELO VIEIRA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Indefiro o pedido retro, eis que sobre a matéria já se manifestou esse juízo às fls. 60. De igual modo indefiro o pedido de fls. 73/76, ante a vedação expressa do art. 833 IV do CPC.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão permanecer até a indicação de bens passíveis de penhora.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-56.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CECILIA CRUZ DE HOLANDA

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JORGE ALBERTO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência a parte autora sobre a implantação do benefício.

No mais, reitere-se a intimação ao INSS.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001729-87.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: RICARDO GUIMARAES COSTA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça lavrada na Carta Precatória 518/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001729-87.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: RICARDO GUIMARAES COSTA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça lavrada na Carta Precatória 518/2018, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003168-77.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARCOS SILVA GOMES, JOYCE DE OLIVEIRA MELO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

No prazo de 15 dias, deverá a parte autora providenciar e emenda da petição inicial nos seguintes termos:

a) **justificar o valor atribuído à causa**, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido, bem como apresente planilha demonstrativa individualizada, calhando observar que, por se tratar de pleito de revisão contratual, deverá a parte autora observar os termos do artigo 292, II;

b) cumprir o disposto no artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, **sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial**, uma vez que não demonstra a irregularidade da cobrança, de anatocismo e os índices previstos contratualmente que estejam sendo inobservados;

c) considerada a ausência de prova documental a respeito de diversos pontos da petição inicial, prestar **esclarecimentos quanto às seguintes afirmações**:

c.1) de que ambos os autores são idosos;

c.2) de que o imóvel financiado situa-se em São Paulo – SP (tópico 5 – “dos fatos”)

c.2) de que o saldo devedor do financiamento está sendo majorado a despeito do adimplemento das parcelas mensais; e

c.3) de que pagaram 62 prestações e de que duas estão em atraso, embora desde a assinatura do contrato apenas 62 prestações mensais poderiam ter sido pagas.

Cumprir destacar que os autores não comprovaram documentalmente a recusa da CEF, o início da execução extrajudicial da dívida e nem tampouco juntaram a planilha de evolução efetiva do financiamento e qualquer comprovante de pagamento das prestações que sustenta estarem integralmente adimplidas.

Deverão ainda os autores juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel, cópia integral do contrato de financiamento cuja revisão pretendem e da execução extrajudicial da dívida, se já iniciado, bem como comprovante de residência e declaração de pobreza atualizadas (emitidos há, no máximo, três meses).

Isto posto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de indeferimento da petição inicial (Código de Processo Civil, artigos 320 e 321).

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO, ELIANE DE FREITAS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE OLIVEIRA - SP400471
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE OLIVEIRA - SP400471
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que os leilões foram realizados no mês de setembro próximo passado.

No mais, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - comprovante de residência atual (máximo de três meses);
- 4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o resultado dos leilões realizados em setembro.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003170-47.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO, ELIANE DE FREITAS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE OLIVEIRA - SP400471
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO DE OLIVEIRA - SP400471
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência as partes acerca da redistribuição do feito.

Deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade, tendo em vista que os leilões foram realizados no mês de setembro próximo passado.

No mais, determino a intimação da parte autora para que apresente:

- 1 - relação das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - comprovante de residência atual (máximo de três meses);
- 4 - cópia atualizada da matrícula do imóvel.

Sem prejuízo, esclareça a parte autora o resultado dos leilões realizados em setembro.

Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

Anita Villani

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003178-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VALTERCIDES VIEIRA MATOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DI CARLA MACHADO NARCIZO - SP149140
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Indicando os períodos controvertidos também no pedido – já que menciona, no corpo da inicial, períodos comuns, mas no pedido cita apenas os especiais;
2. Adequando o valor atribuído à causa ao valor do benefício econômico pretendido.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000165-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: IZATECS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME, HELOISA MARINELLI, IZALTINO BOTELHO
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
Advogado do(a) REQUERIDO: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela parte requerida, por intermédio da qual aduz, apenas, que os valores bloqueados via BacenJud em conta corrente são seu faturamento – e, portanto, não podem ser objeto de penhora.

Requer, assim, sua liberação.

Intimada, a CEF se manifestou acerca da exceção oposta pela parte requerida.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Analisando os argumentos expostos pela parte requerida, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré-executividade – ainda que seja recebida como manifestação, já que o feito não está, ainda, na fase de execução (não sendo, em tese, cabível exceção de pré-executividade).

Os valores foram bloqueados após a citação da parte requerida para o presente feito, sem que ela pagasse a dívida ou se manifestasse nos autos.

Após o bloqueio, manifestou-se requerendo sua liberação, mas não anexou documentos que comprovem que efetivamente os valores bloqueados estavam destinados ao pagamento de seus empregados.

A penhora do faturamento da empresa, ao contrário do que aduz, é perfeitamente válida e regular. No caso, porém, sequer houve penhora de faturamento – apenas bloqueio de saldo de conta corrente, após a citação, procedimento que nada tem de abusivo ou ilegal.

Isto posto, indefiro o quanto requerido pela parte executada, e mantenho o bloqueio realizado nestes autos.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002313-28.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ILZE NAZARETH MALTA

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002557-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "TERESINHA S. OLIVEIRA ME", TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA e JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, diante da execução de título extrajudicial n. 5001124-85.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que não foram anexados documentos que comprovem adequadamente a dívida cobrada, e que a cobrança é abusiva. Impugnam as cláusulas contratuais e o valor apurado pela CEF.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executados pela CEF é, ao contrário do que afirmam os embargantes, título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**.

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juiza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002557-27.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: TERESINHA S OLIVEIRA - ME, TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA, JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO VALLEJO MARSAIOLI - SP153852
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por "TERESINHA S. OLIVEIRA ME", TERESINHA SANTOS DE OLIVEIRA e JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, diante da execução de título extrajudicial n. 5001124-85.2018.4.03.6141.

Alegam, em suma, que a execução não tem como prosperar. Afirmam que o contrato bancário executado pela CEF não é título executivo, o que implica na extinção da execução. Ainda, alegam que não foram anexados documentos que comprovem adequadamente a dívida cobrada, e que a cobrança é abusiva. Impugnam as cláusulas contratuais e o valor apurado pela CEF.

Intimada, a CEF apresentou manifestação, impugnando os presentes embargos.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelos embargantes, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado na execução.

Indo adiante, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, verifico que razão não assiste aos embargantes.

Primeiramente, não há que se falar na aplicação, ao caso em tela, das disposições do Código de Defesa do Consumidor – ainda que este seja perfeitamente aplicável às instituições financeiras, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF.

Isto porque, no caso em tela, está sendo executado contrato firmado por empresa – pessoa jurídica – dele constando pessoas físicas somente como avalistas/fiadores.

Os valores recebidos nos contratos foram utilizados pela empresa.

Assim, não se trata de simples relação de consumo, no caso em tela, devendo ser afastada a aplicação do CDC.

No mais, verifico que o contrato que vem sendo executados pela CEF é, ao contrário do que afirmam os embargantes, título executivo extrajudicial – líquido, certo e exigível, contendo todos os requisitos para ser judicialmente executado.

Os documentos anexados pela CEF demonstram, ao contrário do que afirmam os embargantes, a evolução da dívida. Não há que se falar, portanto, em nulidade da execução.

As cláusulas contratuais, por sua vez, não podem ser consideradas abusivas – encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo o de mercado.

São compreensíveis e claras, notadamente para as pessoas que trabalham no comércio e estão habituadas a tais termos.

Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência – até mesmo porque tal comissão não está sendo cobrada pela CEF.

Os juros moratórios, os juros remuneratórios e a multa de 2% são perfeitamente válidos e regulares. E as planilhas anexadas demonstram que a CEF está cobrando somente aquilo que estava previsto no contrato.

Não há qualquer abusividade nos valores.

Vale mencionar, ademais, no que diz respeito ao problema particular da renda mensal dos embargantes, que não é possível sua invocação como justificativa para o não pagamento do débito.

O desemprego e a crise financeira, na realidade brasileira, constituem eventos previsíveis, que podem atingir a maioria dos brasileiros. Aceitá-los como justificativa para efeito de autorizar a revisão dos contratos ou até mesmo seu inadimplemento pode levar à insegurança jurídica e à falência dos contratos, que nada valeriam.

Isto porque qualquer um pode assumir compromissos de forma irresponsável, do ponto de vista financeiro. Se houver redução ou não crescimento da renda familiar, por mudança ou perda de emprego, ou ainda uma crise financeira nacional, é possível deixar de pagar as prestações no valor estipulado de forma legítima e lícita no contrato e pagá-las no valor que se julgar adequado, segundo o novo orçamento familiar ou a nova situação econômica.

Adotado esse raciocínio, qualquer um pode comprar imóveis e automóveis e, caso venha a sofrer redução na renda, poderá permanecer no mesmo padrão de vida, devendo o fornecedor arcar com os prejuízos e suportar a renegociação do débito e o pagamento de prestação mensal de forma irrisória, que levaria muitos e muitos anos para extinguir o saldo devedor.

Tal raciocínio pode ser politicamente correto, porque tem a boa intenção de proteger a parte mais fraca da relação jurídica. Mas essa proteção é apenas aparente, pois afastará investimentos e encarecerá ainda mais o crédito que já é elevado. Afastando-se os investimentos, reduz-se os empregos. Reduzindo-se os empregos, aumenta-se a oferta de mão-de-obra e, por sua vez, reduz-se a renda.

Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelos embargantes, são ora mantidos por este Juízo.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **REJEITANDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO.**

Condeno a parte embargante, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa a estes embargos (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

DESPACHO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, bem como a possibilidade de condomínio figurar de polo ativo em ações ajuizadas perante os Juizados Especiais Federais, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010 – grifo não original)

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003096-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: IZATHCS COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNA ARIEZ CAVALCANTE - SP345376
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF sobre os embargos à execução.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO LOPES ACIOLI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal – CEF em face de Adriano Lopes Acíoli, por intermédio da qual pretende a autora a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 57.893,86 (atualizado até março de 2018).

Narra a CEF, em suma, que é credora do réu de tal importância em razão de contratos bancários de cheque especial, cartão de crédito / CDC firmados por ele. Alega que, apesar de ter o réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado.

Afirma que os contratos originais foram extraviados, razão pela qual não pode ingressar com ação executiva. Pede, assim, a condenação do réu ao pagamento de tais valores.

Com a inicial vieram documentos.

Foi designada audiência de conciliação, infrutífera.

O réu não apresentou contestação.

A CEF informou a quitação de alguns contratos, devendo o feito prosseguir somente pelo valor total de R\$ 11.830,80 (atualizado para novembro de 2018).

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

No mérito, o pedido formulado na inicial é procedente.

A empresa autora apresentou, na inicial da presente ação de cobrança, documentos que demonstram que emprestou valores ao réu, os quais perfaziam R\$ 11.830,80 (atualizado para novembro de 2018).

Citado, o réu deixou de oferecer contestação, nada obstante cientificada de que se não contestasse presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela CEF.

Assim, de rigor a condenação do réu ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 11.830,80 (atualizado para novembro de 2018).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o réu Adriano Lopes Acioli ao pagamento, à CEF, do montante de R\$ 11.830,80 (atualizado para 23 de novembro de 2018).

Tal valor deverá ser atualizado e acrescido de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado, desde 24/11/2018 até a data do efetivo pagamento.

Sem condenação em honorários, já que o réu não se manifestou no feito. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001717-51.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IB2M COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. - EPP, MARCELO DE QUEIROZ FERREIRA LIMA, MAITHE FERREIRA LIMA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000110-66.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: ELISANGELA SANTANA DOS SANTOS, M S S DROGARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVANA RODRIGUES DE JESUS - SP381812
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a executada, na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001725-28.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000126-20.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: HADDOCK-COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA DE FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA - ME, JACINTO FARIAS DOS SANTOS, DANILO COSTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILE RAMOS BRITO - SP221246

DESPACHO

Vistos,

Ciência à CEF.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000509-95.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FERNANDO DE SOUZA CASTRO NETO

DESPACHO

Vistos,

Defiro apenas e tão-somente consulta no sistema da Receita Federal.

Anoto que a pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Ademais, a exequente, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-88.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, ROBERTO HADID ROSA, JULIETA HADID ROSA
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 237, expedindo-se os mandados

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003031-88.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: GIZA HELENA COELHO - SP166349
ESPOLIO: AUTO POSTO BARRA DE PERUIBE LTDA, PEDRO ROSA, ROBERTO HADID ROSA, JULIETA HADID ROSA
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230
Advogado do(a) ESPOLIO: MANOEL AUGUSTO MAZZEO DE BARROS FILHO - SP194230

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 237, expedindo-se os mandados

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001061-48.2018.403.6141 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001206-46.2014.403.6141 ()) - GUAÍUBA TRANSPORTES LTDA(SP166031A - NIEDSON MANOEL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Considerando as preliminares arguidas, manifeste-se a embargante acerca da impugnação da União. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002919-56.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA FERNANDES MATIAS(SP216186 - FRANCO DELLA VALLE)

Remessa para publicação do despacho proferido nos autos em 15/10/2018: 1- Vistos. 2- Fl. 151 (último parágrafo): Anote-se somente para este fim. 3- Intime-se os Terceiros Interessados, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o requerido pelo Exequente a fls. 174/175.3- Sem prejuízo, desentranhem-se os documentos de fls. 139/140, substituindo-as por certidão, para juntada nos autos de nº 0002451-92.2014.403.6141.4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004146-81.2014.403.6141 - FAZENDA NACIONAL X CANADA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LIMITADA X TOSHIO TSUKAZAN X KYOKO TSUKAZAN X KOZO OSHIRO(SP248284 - PAULO LASCANI YERED E SP250546 - RODRIGO TRISOGLINO NAZARETH)

Remessa para publicação do despacho proferido nos autos no dia 07/11/2018: 1- Vistos. 2- Diante da juntada de Extrato de Pagamento Requisitório, intime-se o beneficiário da satisfação. 3- Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. 4- Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005786-22.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA.(SP093826 - NELSON FELJO JUNIOR E SP196874 - MARJORY FORNAZARI PACE)

1- Vistos.

2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre a Alegação do Exequente a fls. 316/317

3- Transcorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

4- Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006423-70.2014.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ERCILIO MENINO(SP323186 - ANDERSON GOIS DE ARAUJO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Ercílio Menino, por intermédio da qual aduz que os valores bloqueados via BACENJUD são impenhoráveis. Ainda, alega que o exequente tinha ciência de seu endereço. No que se refere à execução, aduz que débitos cobrados pelo CRECI 2ª Região são inexigíveis, já que não exerce a profissão de corretores há muito tempo. Por fim, alega que estão prescritas as anuidades cobradas. Intimado, o conselho exequente se manifestou, juntando documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita ao excipiente. Anote-se. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso em análise, verifico, inicialmente, que restam prejudicadas as alegações do excipiente de que os valores bloqueados são impenhoráveis (já que todo o montante bloqueado inicialmente foi liberado) bem como que o exequente tinha ciência de seu endereço atual (já que ele compareceu em Juízo mesmo tendo sido negativa a

citação).Por sua vez, no que se refere à alegação do excipiente de que as anuidades do conselho profissional a que vinculado não podem ser cobradas, eis que ele não exerceu a atividade, nos anos a que relativas, verifico que não tem como ser acolhida.Isto porque o fato gerador da obrigação de pagamento da anuidade profissional é a inscrição no conselho, e não o efetivo exercício da profissão.De fato, cabe ao profissional comunicar ao Conselho o não exercício da atividade, para que seja suspensa ou baixada sua inscrição. Não tem o conselho meios para saber se seus inscritos estão ou não exercendo a atividade - seria desarmado impor a ele tal dever, antes de proceder às cobranças. Assim, e ainda que as anuidades sejam anteriores à vigência da Lei n. 12.514/2011, é a simples inscrição, e não o exercício em si da profissão, que gera a obrigação de pagá-las.O artigo 5º da Lei n. 12.514/2011 veio justamente para não deixar dúvidas sobre tal obrigação - que, porém, já existia anteriormente.Por fim, no que se refere à alegação de prescrição, verifico que as anuidades cobradas nesta execução são de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, bem como multa por não ter o excipiente votado nas eleições de 2009 e 2012. O ajuizamento da execução se deu em 2014 - dentro, portanto, do prazo prescricional. Assim, rejeito também a alegação de prescrição.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pelo executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000255-18.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X NELSON BATISTA

Vistos.

Fl. 61: Anote-se.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Exequente na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0003184-24.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASSOCIACAO DE MULHERES DO PARQUE BITARU(SP271825 - RAFAEL LOBATO MIYAOKA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Associação de Mulheres do Parque Bitaru, por intermédio da qual aduz que o débito cobrado pela União é indevido, já que o Município de São Vicente vem atrasando o pagamento dos valores que lhe são devidos, enquanto instituição sem fins lucrativos, não podendo arcar sozinha com o pagamento das contribuições devidas. Pede a denunciação da lide do Município.Intimada, a União se manifestou sobre a exceção às fls. 62v.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de objeção/exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção/objeção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.No caso em análise, a executada impugna a execução alegando que é instituição sem fins lucrativos, e que o Município de São Vicente está atrasando os pagamentos que lhe são devidos - razão pela qual não é justo que arque sozinha com as contribuições sociais.Tal alegação, porém, não pode ser reconhecida pelo Juízo por meio de exceção de pré-executividade, eis que demanda dilação probatória, sendo inadequada, nestes termos, a via escolhida pela executada.Ademais, não é cabível denunciação à lide em execução fiscal.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela executada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000175-20.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ISOTEC FIBRAS FABRICA O E COMERCIO LTDA - ME(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIQUERRA)

Despacho remetado para republicação em 22/11/2018: Vistos.Intime-se o Executado, através do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, entre em contato com a EXEQUENTE para atualização do saldo Remanescente, e o efetivo pagamento, devidamente comprovado nos autos ou ainda apresente embargos à conta do Saldo Remanescente (27.182,93) apresentada às fls. 59.Silente, tomem os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000993-69.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X GERSON CARLOS CORREIA

Vistos.

Fl. 53: Anote-se.

Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pelo Exequente na petição retro.

Aguarde-se 10 dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo Sobrestado.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0000770-82.2017.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ECOGLOBAL COMERCIO ODONTO-HOSPITALAR EIRELI - EPP(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Republicado despacho proferido no dia 22/11/2018:Vistos.Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela empresa executada Ecoglobal Comércio Odontológico Hospitalar Eireli - EPP, por intermédio da qual aduz a nulidade das CDAs objeto desta execução fiscal. Aduz, ainda, a ocorrência da prescrição.Intimado, o CRF se manifestou, impugnando a exceção.É a síntese do necessário. DECIDO.Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Analisando os argumentos expostos pela executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico que não há como se acolher a exceção de pré executividade de fls. 14/26.Alega a excipiente, em suma, que a CDA referente à multa é nula pois não menciona qualquer fundamento para a aplicação desta penalidade em valor acima do mínimo legal. No que se refere à CDA referente à anuidade, aduz a ocorrência de prescrição. Ainda, alega a nulidade de ambas em razão da ausência de indicação do número do processo administrativo e demais elementos identificadores.Suas alegações, porém, não têm como ser aceitas.No que se refere à prescrição da CDA referente à anuidade, verifico que no dia seguinte ao vencimento de tal anuidade se inicia o prazo prescricional de cinco anos para ajuizamento da execução fiscal. Tal vencimento, ao que consta dos autos, deu-se em 08 de fevereiro de 2012. Assim, em 09/02/2012 iniciou-se o prazo prescricional, o qual se esgotaria em 08/02/2017 - exato dia do ajuizamento da execução. Assim, não há que se falar na ocorrência de prescrição.Indo adiante, no que se refere à alegação de nulidade da CDA referente à multa, por não estar justificado sua aplicação acima do mínimo, verifico que também não tem como ser acolhida tal alegação.Isto porque a lei prevê a possibilidade de aplicação de multa pelo conselho exequente no valor de um a três salários mínimos, que podem ser elevados ao dobro em caso de reincidência. A lei estabelece, portanto, os limites dentro dos quais o conselho pode fixar a multa - não estabelecendo previamente os critérios para tanto, que estão, por conseguinte, dentro da discricionariedade da administração.Eventual discussão acerca da proporcionalidade dos critérios utilizados pela administração não cabe dentro da estreita via da exceção de pré-executividade.De rigor, portanto, a rejeição de tal alegação.Por fim, no que se refere à alegação de nulidade das CDAs por falta de elementos identificadores, verifico que também não tem como ser acolhida.As CDAs executadas preenchem todos os requisitos legais para constituírem título executivo.A certidão de dívida ativa goza da presunção de certeza e liquidez por força do disposto no artigo 204 do Código Tributário Nacional e no artigo 3º da Lei n. 6830/80, e é título executivo judicial.Não se faz necessária a apresentação de demonstrativo de débito referente à CDA, ou de cópia do procedimento administrativo de que é oriunda. No caso, verifico que as impugnações apresentadas pela excipiente não têm como ser acolhidas, não tendo ela apresentado prova inequívoca a lidar a presunção de certeza e liquidez das CDAs executadas.Isto posto, rejeito a exceção de pré executividade oposta pela empresa executada.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001453-22.2017.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X SUPERMERCADO XIXOVA LTDA - EPP(SP381812 - SILVANA RODRIGUES DE JESUS)

1- Vistos.

2- Fls. 135/136. Analisando os presentes autos observa-se que não houve bloqueio de valores e nem restrição de veículos relacionado a esta execução fiscal.

3- Retornem os autos ao arquivo sobrestado aguardando o fim do acordo de parcelamento.

4- Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002602-53.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GENI ROMERO BAUTISTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Após, prossiga-se com a remessa à Egrégia Corte para apreciação da apelação interposta.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-20.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: FREDERICO GUSTAVO SILVA LOURENCO, PATRICIA POLEZEL CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA LOPES BALULA - SP198319, VERA LUCIA MAUTONE - SP213073
RÉU: CEF

DESPACHO

Vistos,

Considerando o informado pela parte autora no sentido de que a documentação apresentada esta incompleta, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001809-92.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: LAURO DUARTE CANCELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-91.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SEVERINO CARLOS DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos,

A pretensão deduzida na petição retro constitui ônus da própria exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário, razão pela qual indefiro.

Ademais, a exequente, enquanto instituição financeira, possui acesso a diversos bancos de dados nos quais, de igual modo, pode obter o endereço atualizado da parte.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001079-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CELSO RODRIGUES

DESPACHO

Vistos,

O documento apresentado pela parte autora, no entendimento deste Juízo não substitui a certidão de dependentes previdenciários. Destarte, traga a parte exequente, aos autos, CERTIDÃO DE EXISTÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS (a fim de que seja verificada a existência ou inexistência de outros dependentes à época do óbito), conforme determinado no despacho retro.

Cumprido, intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-76.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELISANGELA SALOMAO TEIXEIRA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as questões controvertidas nestes autos são matéria exclusivamente de direito, indefiro a realização de prova pericial requerida pela parte autora.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-34.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: LOURDES BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Considerando que as questões controvertidas nestes autos são matéria exclusivamente de direito, inferido a produção de prova pericial requerida pela parte autora.

Assim, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002396-17.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VALTER DA SILVA FERRAZ, WASHINGTON DA SILVA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA FONSECA DE ALMEIDA - SP290603
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos,

Derradeira vez, intime-se a CEF por meio eletrônico a fim de comprovar o pagamento dos honorários de sucumbência, no prazo de 05 dias.

Decorrido sem manifestação, voltem-me imediatamente conclusos.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000650-73.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CARLOS APARECIDO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CESAR ANTONIO VIRGINIO RIVAS - SP121992, CESAR ALBERTO RIVAS SANDI - SP18107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico, sendo vedado o peticionamento físico.

Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARMORARIA ROMARCO LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos,

A teor do disposto no art. 833, II do NCPD, indefiro o pedido formulado pela exequente, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado.

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MÓVEIS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA DO EXECUTADO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PENHORA. LEI Nº. 8.009/90. IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE UTILIDADE PRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na decisão vergastada, o douto Magistrado a quo, após a realização de algumas diligências que visavam à localização de bens do executado, chamou o feito à ordem e revogou decisão anterior que autorizara a expedição de mandado de penhora, avaliação, depósito e registro de bens para a satisfação da dívida exequenda (R\$ 257,64), a ser cumprido no endereço residencial do empresário individual. 2. Pleiteia o agravante que seja expedido mandado de penhora a fim de se proceder à constrição de bens que guarnecem a residência do executado que sejam encontrados em duplicidade, pois as consultas realizadas nos sistemas do BACENJUD e RENAJUD restaram infrutíferas. 3. A Lei nº 8.009/90, que dispõe acerca da impenhorabilidade do bem de família, foi editada com o intuito de resguardar a família, garantindo, em certas ocasiões, a preservação de sua moradia, em momentos de dificuldades financeiras. 4. Se os bens a que se visa penhorar guarnecem o imóvel que serve de residência à executada, deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, não se podendo determinar a expedição de mandado de penhora para efetuar diligência com esse objetivo. 5. Já ficou decidido por este Tribunal que a realização de medida nesse sentido “se mostra desprovida de qualquer utilidade prática, pois, além de os bens que guarnecem a residência do cidadão serem considerados impenhoráveis (Lei nº 8.009/90), todas as diligências a cargo do juízo, na tentativa de encontrar bens passíveis de constrição, restaram infrutíferas, sendo o caso de suspender-se a execução por um ano, a teor do art. 40 da LEF, consoante determinado na decisão impugnada.” (AGTR 08007540520154050000, Rel. Des. Federal Convocado Paulo Machado Cordeiro, Julgamento: 09/04/2015). 6. Agravo de instrumento desprovido.” (AG 00014434820164050000 AG - Agravo de Instrumento – 144735 Relator(a) Desembargador Federal Rodrigo Vasconcelos Coelho de Aratijo TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:20/01/2017 - Página:32 Decisão UNÂNIME)

De outra parte, nem se alegue possível existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de bens dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada.

Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

Anoto, por fim, que o RENAJUD já fora feito e não fora positivo, e que a localização de bens em nome da parte executada, passíveis de constrição é ónus do exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Sobrestem-se nos termos do art. 40 da LEF.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002415-23.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ERIVALDO SANTOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO PELISSOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação do INSS.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000500-13.2011.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE CLAUDIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ocorrer exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado o peticionamento por meio físico.

Reitere-se a intimação das partes sobre o despacho retro a seguir transcrito:

"Trata-se de apelação interposta pela parte autora.

Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.

Após, voltem-me conclusos.

Cumpra-se."

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001206-19.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO CESAR DE LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANGELLA LEIDIANE ALVES SOUZA - SP355083, ANGELA LUCIO - SP296368

DESPACHO

Vistos,

Conforme impresso do Diário Eletrônico acostado aos autos, observa-se, de fato, que a executada não foi intimada.

Assim, determino o retorno dos autos à CECON para novo agendamento de audiência de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000189-72.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JANETE MORENO SANCHEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente por meio eletrônico.

À vista do lapso temporal decorrido, reitere-se ofício ao BANCO DO BRASIL.

Int. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001187-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: INSPEBRAS SERVICOS EM MONTAGEM INDUSTRIAL LTDA - EPP, HERETIANO DALMACIO SAMPAIO JR, RODRIGO ANTUNES SAMPAIO, GUILHERME GEADA SAMPAIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZEU DE FREITAS COSTA JUNIOR - SP364476, BARBARA MARTINS PEREIRA - SP331241

DESPACHO

Vistos,

Conforme demonstra o extrato do sistema BACENJUD, não houve bloqueio de valores.

Assim, esclareça a executada o pedido de liberação.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000216-21.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: JOSE XAVIER LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização dos autos.

Anoto que a tramitação desta ação deverá ser efetivada exclusivamente de forma eletrônica, sendo vedado petição físico.

Tendo em vista a notícia de cancelamento da solicitação de pagamento, manifeste-se a parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003277-35.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARINALVA MARIA GUEDES

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Diante das contrarrazões de apelação apresentada, remetam-se os autos ao E. TRF3, para processamento do recurso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001878-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: PEDRO LUIZ FORNACIARI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENATO COSTA DE OLIVA - SP184725

DESPACHO

Vistos.

Defiro o pedido de sobrestamento dos autos requerido pelo Exequente, aguardando-se no arquivo sobrestado expresso requerimento de continuidade da execução.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDSON DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos,

Decorrido o prazo para apresentação de contestação, manifeste-se a CEF em prosseguimento,

Int.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003277-35.2014.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MARINALVA MARIA GUEDES

RÉU: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

Diante das contramizações de apelação apresentada, remetam-se os autos ao E. TRF3, para processamento do recurso.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, indefiro o pedido de prazo requerido pela CEF na petição retro. Diante do julgamento dos embargos, intime-se a parte executada para pagamento do valor apontado às fls. 268, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-74.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME, CESARIO TADEU PEIXOTO, FABIO TADEU PEIXOTO

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

Advogado do(a) ESPOLIO: DANIEL NASCIMENTO CURI - SP132040

DESPACHO

Vistos.

De início, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos. Consigno, que a partir desta data todos os atos processuais deverão ser praticados pelo modo digital.

No mais, indefiro o pedido de prazo requerido pela CEF na petição retro. Diante do julgamento dos embargos, intime-se a parte executada para pagamento do valor apontado às fls. 268, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-17.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

ASSISTENTE: MARGARETE TEREZINHA CAMPOS SIMOES

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-73.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDVALDO BENEDITO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 05/11/2018 (recolhimento da multa e apresentação do procedimento administrativo).

Esclareço que o recolhimento da multa deve ser realizado por meio de guia de depósito judicial, de modo que ao final o valor poderá ser levantado pelo autor em caso de reforma da decisão.

Int.

São Vicente, 30 de novembro de 2018.

Anita Villani

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013443-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: OSVALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Com a inicial vieram documentos.

Ajuizada a demanda perante a Subseção Judiciária de São Paulo, foram os autos redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação.

Intimada, a parte autora se manifestou em réplica. Reiterou o pedido de intimação do INSS para juntada de cópia de seu procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.

Desnecessária a juntada de cópia do procedimento administrativo – aparentemente não localizado – eis que as telas do sistema Dataprev são suficientes para o deslinde do feito.

Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal.

Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.

Não há que se falar na aplicação do prazo prescricional em relação à ACP n. 0004911-28.2011.403.6183, eis que a parte autora não está executando a decisão nela proferida. Optou por ingressar com uma nova demanda.

Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.

O pedido formulado na inicial é improcedente.

Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal – Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal.

Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente.

Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo *col.* Supremo Tribunal Federal.

Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontram limitados ao teto antes vigente.

Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas.

De fato, a renda da parte autora não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC.

O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora.

Com efeito, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev – hiscre – demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujas execuções ficam sobrestadas nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 21 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001924-16.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ELEN PEQUINE DE ALMEIDA REIS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a parte autora sua manifestação de 26/09/2018 - aparentemente não condizente com o andamento e objeto do feito.

Int.

São VICENTE, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000991-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: PEDRO LUIZ SACOMANI BONILLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Razão assiste ao exequente.

De fato não houve intimação das partes sobre a decisão proferida por este Juízo que acolheu o cálculo elaborado pelo INSS.

Assim, proceda-se a alteração das solicitações de pagamento para "incontroverso" e intímem-se as partes sobre a referida decisão.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001903-40.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: EDISON TADEU CALDEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA MARTINS SILVA - SP372048, CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Decreto a revelia do INSS, sem aplicar-lhe os respectivos efeitos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002606-68.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VAGNER MASSUO MORI KAMIMURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, indefiro a petição inicial, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002172-79.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: GILMARA APARECIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Em apertada síntese, pretende a parte autora o pagamento, pelo INSS, do valor de R\$ 61.599,90, referente aos atrasados devidos em razão da revisão de seu benefício previdenciário NB 21/1045743035 pela ACP n. 0011237-82.2003.403.6183.

Narra que seu benefício foi revisto em 2007 em razão da decisão proferida em tal ACP, com a aplicação do IRMS de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária de seus salários de contribuição. Entretanto, afirma que não aderiu ao acordo proposto administrativamente para pagamento dos atrasados – razão pela qual ora ingressa com a presente execução.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O INSS, citado, apresentou impugnação/contestação.

A parte autora apresentou sua manifestação sobre a impugnação.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

DECIDO.

Verifico que razão assiste ao INSS, quando alega que a autora não é parte legítima para executar o título.

De fato, os documentos anexados demonstram que a titularidade desta pensão por morte indicada na inicial era dos filhos da autora, hoje já maiores de idade, e não dela.

Assim, não tem a autora legitimidade para o ajuizamento desta demanda, sendo de rigor o acolhimento da impugnação do INSS, com a extinção desta execução.

Resalto, por oportuno, que a autora é titular de outro benefício de pensão por morte, em seu nome (NB 21/172.832.902-4), concedido judicialmente, conforme extratos anexados pelo INSS. Tal benefício, porém, não é objeto deste feito, já que a inicial expressamente aponta a pensão NB 21/1045743035.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, e **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC..

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000016-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: KLEBER RODRIGO MAIA

DESPACHO

Vistos,

Manifêste-se o exequente em prosseguimento.

Silente, remetam-se ao arquivo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000318-50.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DO CARMO BARBOSA - SP185929
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVIA KAUFFMANN GUIMARAES LOURENCO - SP200381, ISABELLA CARDOSO ADEGAS - SP175542, KARLA APARECIDA VASCONCELOS ALVES DA CRUZ - SP154465

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de São Vicente, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5000336-08.2017.403.6141.

Alega, em suma, a nulidade das CDAs referente à importação, bem como, em relação às CDAs referentes ao tributo ISS, sua imunidade tributária. Com relação às CDAs referentes à taxa, também as impugna, aduzindo sua ilegalidade e inconstitucionalidade.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Foi proferida sentença, anulada pois a intimação da embargada não havia se concretizado corretamente.

A embargada, então, apresentou sua impugnação. Juntou documentos e informou que as CDAs referentes à importação foram canceladas.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação aos embargos, notadamente no que se refere ao ISS, a EBCT ficou-se inerte.

Assim, vieram novamente os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Diante da informação constante na impugnação de cancelamento das CDAs referentes à importação, tenho por prejudicados os presentes embargos neste ponto.

No mais, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente em face da EBCT, para cobrança de taxa de licença e ISS referente à agência da empresa pública, instalada neste Município.

Visando maior inteligibilidade da presente decisão, analisarei separadamente as 2 cobranças.

1. "ISS" e ISSQN estimado próprio.

No que se refere às CDAs que têm por objeto o ISS – imposto sobre serviços de qualquer natureza, razão não assiste à embargante.

De fato, em que pese a imunidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em relação a impostos, demonstrou a embargada que tal cobrança se refere ao **ISS da ECT como tomadora de serviços de vigilância e segurança prestados por terceirizada.**

Assim, os impostos cobrados não têm como contribuinte a ECT, mas sim a empresa por ela contratada, sendo que a execução foi contra ela dirigida em razão do dever de realizar a retenção do imposto.

De rigor, portanto, o reconhecimento da validade das CDAs n. 171.430 a 171.454, 50.881 e 50.882, com o prosseguimento da execução fiscal, em relação a elas.

2. Taxa de licença

Ao contrário do que afirma a EBCT, as CDAs n. 42.800, 46.316 e 45.865 preenchem os requisitos legais.

Nelas é mencionada a fundamentação legal – Lei n. 1745/77, artigo 245 a 250, e 254, bem como a origem do crédito – taxa de licença de 2012, 2013 e 2014.

Não há que se falar em cerceamento de defesa – eis que a CDA traz em seu bojo todos os elementos necessários para pleno conhecimento do executado acerca do débito inscrito.

Por outro lado, no que se refere à taxa de licença, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

A taxa de licença para localização e funcionamento cobrada pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais tem fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional:

"Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;"

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício, ou a utilização, efetiva ou potencial, regular do poder de polícia de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas."

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de São Vicente disciplinou tal taxa em sua Lei Municipal n. 1745/77.

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, no artigo 250 da LC 1745/77, estabeleceu o Município embargado tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento.

Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento e número de empregados, para algumas hipóteses) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN – já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia.

Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CALCULO.

1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).

2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).

3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)

TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS.

Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)

Esclareço, por oportuno, que a Lei Complementar n. 1745/77 encontra-se disponível para consulta na internet, no endereço eletrônico <http://www2.saovicente.sp.gov.br/ctm/index.asp>.

Assim, indevida a taxa de licença nos moldes em que cobrada pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDAs n. 42.800, 46.316 e 45.865.

Em assim sendo, a execução fiscal deve prosperar somente com relação às CDAs n. 171.430 a 171.454, 50.881 e 50.882.

Isto posto, nos termos do art. 487, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os presentes embargos à execução para declarar a nulidade das CDAs n. 42.800, 46.316 e 45.865, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal de n.º 5000336-08.2017.403.6141 em relação a elas.

Deverá a execução prosseguir somente com relação às CDAs n. 171.430 a 171.454, 50.881 e 50.882.

Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo § 14º do artigo 85 do NCPC. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

P.R.I.

São Vicente, 12 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000311-92.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO DA SILVA, DJANIRA DALVA CABRAL DA SILVA

DESPACHO

Vistos,

Considerando o contido no termo de audiência, suspendo o andamento do feito pelo prazo de 120 dias, findo o prazo a CEF deverá noticiar nos autos a formalização de acordo administrativo.

Int.

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002389-25.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 14 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002630-96.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754
EXECUTADO: DROGARIA SÃO PAULO S.A.

DESPACHO

Vistos,

Reconsidero o despacho retro, uma vez que impertinente a fase processual.

Intime-se o executado para proceder a digitalização integral dos autos.

Int.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000992-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AINEZ LIMA CONCEICAO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CAVALCANTI DE SOUZA - SP382828

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de exceção de pré executividade oposta pela executada Ainez Lima Conceição, por intermédio da qual aduz a prescrição dos valores cobrados pelo INSS, eis que decorridos mais de cinco anos entre a data do recebimento de tais montantes, a título de benefício previdenciário, e a inscrição na dívida ativa. Aduz, ainda, que o débito é indevido, eis que recebeu os valores, que têm caráter alimentar, de boa-fé.

Intimado, o INSS se manifestou, impugnando a exceção de pré-executividade. Em seguida, anexou cópia integral do procedimento administrativo referente ao excipiente.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça:

"A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

No caso em análise, a excipiente impugna a execução alegando, primeiramente, a prescrição.

Tal alegação, porém, não tem como prosperar.

O procedimento administrativo anexado aos autos demonstra que a excipiente, que recebia benefício assistencial enquanto exercia concomitantemente atividade laborativa, foi notificada pessoalmente em 2012 acerca do início do processo de revisão de seu benefício.

Apresentou defesa administrativa, a qual demonstra claramente que tinha ciência de que não poderia receber o benefício se exercesse atividade laborativa remunerada.

Em 2013, após ampla defesa e contraditório, o benefício de que era titular foi cassado.

Foi-lhe então concedido prazo para recolhimento dos valores apurados, o qual se esgotava em meados de julho de 2013.

Assim, em meados de 2013 iniciou-se o prazo para inscrição em dívida ativa e ajuizamento da execução.

Em março de 2018 foi o débito inscrito em dívida ativa, com o ajuizamento desta execução fiscal.

Não há como se falar, por conseguinte, em prescrição.

Não há que se falar sequer em prescrição do período anterior a 2008, eis que o procedimento administrativo de apuração se iniciou em 2012, podendo abranger competências dos últimos cinco anos.

Indo adiante, alega a excipiente que os valores foram recebidos de boa-fé.

Entretanto, ao contrário do que alega, os documentos anexados demonstram claramente a ausência de boa-fé da executada, que tinha ciência de que não poderia receber o benefício se exercesse atividade laborativa remunerada. Sua defesa administrativa não deixa dúvidas.

No mais, no que se refere ao pedido de parcelamento, este deve ser pleiteado pela executada diretamente em sede administrativa.

Isto posto, rejeita a exceção de pré-executividade oposta pela executada.

Int.

São Vicente, 09 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 9 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001617-62.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Diante da ausência de manifestação do exequente, bem como considerando recente julgado do E. STF, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 10 de novembro de 2018.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000441-48.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: TIAGO MATEUS DE ARAUJO

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Petição retro. DEFIRO a pesquisa de endereço da Executada somente no sistema Webservice, encontrando endereço não diligenciado DETERMINO nova tentativa de citação.
- 3- Encontrado endereço já diligenciado, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO SOBRESTADO.
- 4- Cumpra-se. Intime-se.

SÃO VICENTE, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000462-24.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: VANILDA PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

- 1- Vistos.
- 2- Diante do novo endereço da executada indicado pela exequente, DETERMINO nova tentativa de citação.
- 3- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001369-33.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI - ME, RAFAEL FERNANDES ARAUJO CAVANI

DESPACHO

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

SÃO VICENTE, 11 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-43.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

DESPACHO

1- Vistos.

2 – DEFIRO a imediata liberação da restrição do veículo placa DOX4194 ocorrida através do sistema RENAJUD, ante a comprovação de que a venda dele ocorreu antes de efetivada a restrição.

3- Proceda a secretaria as providencias cabíveis junto ao RENAJUD.

4- No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas.

5- Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: SILVIO GONCALVES PEREIRA

DECISÃO

Vistos.

Providencie a Secretaria a imediata liberação dos bens bloqueados via RENAJUD.

No mais, manifeste-se o exequente acerca da quitação do débito, diante da petição do executado.

Cumpra-se.

Int.

SÃO VICENTE, 3 de dezembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
PROCESSO nº 5006977-86.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMOVEIS S A INDUSTRIA MOBILIARIA

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos, opostos por **Mauro Roberto Thomaz**, à execução fiscal promovida pelo **Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP**, nos autos nº 5002007-77.2017.403.6105.

Alega a inexigibilidade do débito em cobro.

Afirma que, até 2004, possuía apenas formação em técnico de segurança do trabalho, quando concluiu a graduação em arquitetura, a fim de tornar-se engenheiro de segurança do trabalho, já que, até 2010, tanto a graduação em engenharia quanto em arquitetura autorizavam o desempenho da aludida função.

Ressalta que, quando da sua formação em arquitetura, estava regularmente inscrito nos quadros do CREA.

Argui que, quando da criação do CAU, por força da Lei 12.378/2010, embora inscrito no CREA, já não exercia qualquer atividade profissional, uma vez que se aposentou no ano de 2011.

Acrescenta que se manteve inscrito no CREA até 05/07/2013, quando requereu o cancelamento de sua inscrição.

Argumenta que exerceu, até 2009, unicamente a atividade profissional em segurança do trabalho, ressaltando que nunca exerceu qualquer atividade como arquiteto.

Assevera que somente em 16/01/2012 foi expedida a Resolução nº 10, do CAU, que reconhece o exercício da engenharia de segurança do trabalho pelo arquiteto e urbanista, mas que nesse momento, embora ainda contribuísse para o CREA, já não exercia atividade de técnico, engenheiro ou mesmo arquiteto.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial (Id 9405916).

Argui que, com a edição da Lei 12.378/2010, os profissionais de arquitetura e urbanismo deixaram de integrar o Conselho de Engenharia e Agronomia - CREA, passando a integrar o Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU.

Esclarece que o embargante, possuindo graduação em arquitetura, foi migrado do CREA para o CAU, conforme previsão legal, tratando-se, pois, de ato vinculado e não discricionário da Administração Pública.

Acrescenta que, quanto ao pleito de interrupção do registro formulado perante o CREA, este se deu somente em relação às “atividades profissionais na área tecnológica”, mas não em relação ao desempenho da profissão de arquitetura e urbanismo, bem como que, na data de seu deferimento (15/07/2013), o registro do embargante, relativo à profissão de arquiteto e urbanista, já havia migrado para o CAU.

Assim, reforça que não houve a interrupção do registro do embargante perante o CAU, que continuou a efetuar as cobranças.

Aduz, ainda, que a migração do registro do embargante foi automático, nos termos do art. 55, da Lei 12.378/2010, não sendo cabível, pois, a alegação de desconhecimento do fato para fim de se furtar ao seu cumprimento.

Acrescenta que o fato de gerador das anuidades a existência de inscrição no conselho profissional e não o exercício da atividade.

Esclarece que o profissional graduado em arquitetura está vinculado ao CAU, independentemente de possuir título de especialização em engenharia de segurança do trabalho.

Reitera, portanto, que o embargante possui título de graduação em arquitetura e urbanismo e possuía registro profissional ativo perante o CREA quando sua inscrição foi migrada para o CAU e, portanto, tem obrigação de pagamento das anuidades já vencidas.

Réplica (Id 10923750), reiterando o argumento de que o embargante já não mais exercia qualquer atividade desde 11/08/2009 e que se aposentou em 2011, razão pela qual não seria responsável pelo pagamento das anuidades em cobro.

É o breve relatório. **DECIDO.**

O feito comporta julgamento nos termos do artigo 355, I, do CPC.

Trata-se de cobrança de débitos relativos às anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Os profissionais inscritos no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU estão sujeitos à prestação de anuidades nos termos do artigo 42 da Lei 12.378/2010.

Referidas anuidades cobradas dos membros inscritos em conselhos de fiscalização do exercício profissional têm natureza de tributo.

O fato gerador das anuidades devidas aos conselhos profissionais decorre de lei, em observância ao princípio da legalidade previsto no art. 97 do CTN.

A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

Ademais, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 12.514/2011:

“Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício”.

Conforme disposição expressa no artigo 55 da Lei nº 12.378/2010, todos os Arquitetos e Urbanistas que possuíam registro ativo junto aos Conselhos de Engenharia e Agronomia seriam automaticamente inscritos nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo a partir de sua criação:

“Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista.”

Dessa forma, como o embargante era portador de diploma de Arquitetura e Urbanismo e possuía registro "ATIVO" no CREA/SP, foi realizada a migração automaticamente para o CAU, conforme previsão legal (Resolução CAU/BR n. 12):

"Parágrafo único. Os profissionais com título de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto, que tenham tido registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA) até a entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam automaticamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo com o título único de arquiteto e urbanista."

No caso, o embargante afirma que permaneceu com a inscrição ativa no CREA/SP, porque exercia a profissão de engenheiro de segurança, regulamentada pela Lei 4.710/85, que nos termos do art. 1º e 3º, estabelece que o especialista poderá ser engenheiro ou arquiteto e deverá ser inscrito no CREA:

"Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho."

Apesar da disposição legal quanto ao exercício da atividade de Engenharia de Segurança do Trabalho depender de Registro no CREA, com a entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 2010, caberia ao CREA/SP parar de cobrar as anuidades de profissionais Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

Na época da edição da Lei 4.710/85, ainda não existia o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, que foi criado após a vigência da Lei nº 12.378, de 2010.

É preciso deixar assente que a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho consiste em uma "pós-graduação", que pode ser cursada tanto pelos Engenheiros, como pelos profissionais Arquitetos e Urbanistas. O requisito necessário ao registro de profissional junto a um Conselho de Fiscalização Profissional é a sua "graduação". Caso não registrado, fica-lhe vedado o exercício da profissão.

A Lei nº 12.378, de 2010 prevê:

"Art. 6º São requisitos para o registro:

I - capacidade civil; e

II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público". (g.n)

Assim, o profissional deve se registrar no Conselho Profissional correspondente à sua graduação, constando a pós-graduação como informação suplementar.

Em referência a questão, em 16 de janeiro de 2012, o CAU/BR editou a Resolução nº 10, a qual dispôs sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

O artigo 1º da mencionada resolução previu que o "exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo é permitido, exclusivamente, ao arquiteto e urbanista" nos seguintes casos:

"I – portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho;

II – portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III – portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

Parágrafo único. Para os fins desta Resolução o título único de arquiteto e urbanista compreende, em conformidade com o art. 55 da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto".

No artigo 2º da resolução consta que "o exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo arquiteto e urbanista dependerá do registro profissional em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos previsto no art. 5º da Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010".

A Resolução especifica a Engenharia de Segurança do Trabalho como especialização, fazendo constar como requisito essencial, que o profissional já seja registrado nos quadros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo como profissional arquiteto e urbanista.

Dessa forma, com base no artigo 55 da Lei nº 12.378, de 2010, todos os registros profissionais das pessoas que estivessem registradas perante o CREA/SP com o título de "graduação" em Arquitetura e Urbanismo deveriam ter sido submetidas única e exclusivamente à responsabilidade do CAU, de forma automática, independentemente de possuírem título de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

No caso dos autos, o registro profissional do embargante migrou para o Conselho embargado, porque seu diploma de graduação refere-se a curso de Arquitetura e Urbanismo. O fato de a Excipiente possuir especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme visto acima, não obriga ao registro simultâneo em dois Conselhos Profissionais distintos, porque a relevância corresponde ao título de graduação.

Portanto, para se exonerar do recolhimento, o embargante deveria ter requerido o cancelamento do registro perante o Conselho embargado, o que não se observou na espécie, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do exercício da profissão ou atividade econômica.

Diante disso, a alegação e documentos apresentados pela embargante não são capazes de afastar a obrigatoriedade ao pagamento das anuidades ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo (2012, 2013, 2014 e 2015).

Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC, com resolução de mérito, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos.

Julgo **subsistente** a penhora.

Custas na forma da lei.

Com fundamento no art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, do CPC, **CONDENO** o embargante em honorários advocatícios que fixo no valor mínimo previsto no inciso I, do § 3º, do art. 85, CPC, 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, considerando a mínima complexidade da matéria envolvida, o trabalho realizado pelo i. Patrono do embargado, e o tempo exigido para o serviço.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 5002007-77.2017.4.03.6105).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

CAMPINAS, 29 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004351-31.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EXECUTADO: IMPERMASSA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA** em face de **Impermassa Indústria e Comércio Ltda - ME**, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa.

A executada opôs embargos à execução sob n.º 5005564-72.2017.4.03.6105, que foram julgados procedentes, declarando inexigível da embargante o crédito materializado na Certidão de Dívida Ativa nº. 145949, que instrui a presente execução fiscal.

DECIDO

Ante o exposto, considerando o quanto decidido nos autos dos embargos à execução n.º 5005564-72.2017.4.03.6105, declaro extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, VI do CPC.

Deixo de arbitrar honorários advocatícios, tendo em vista que já houve condenação da exequente nos autos dos embargos à execução.

Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente nos autos (Id 2590534).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 28 de novembro de 2018.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5004701-19.2017.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada. Prazo: 10 (dez) dias.

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7045

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012237-94.2002.403.6105 (2002.61.05.012237-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602709-94.1996.403.6105 (96.0602709-0)) - ORLANDO ANTONIOLI(SP172939 - MELISSA DIAZ SERRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 08/2017 deste Juízo)Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006245-64.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007254-95.2015.403.6105 ()) - SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006086-87.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022062-71.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ante os esclarecimentos prestados pelo Município de Campinas às fls. 347, intime-se a embargante para que traga aos autos os documentos necessários para a realização da conferência pelo embargado (SITAE e SIGEL), no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, abra-se nova vista ao embargado para manifestação.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009596-11.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017812-05.2010.403.6105 ()) - MARIA DA GLORIA DUARTE PEIXOTO(SP180273B - LAERCIO SILVEIRA REIS) X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000162-61.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007353-75.2009.403.6105 (2009.61.05.007353-2)) - ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 02/105: RECEBO os presentes embargos, emendados às fls. 107/219, porque regulares e tempestivos.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que seja anotado o novo valor dado à causa (fl. 107).

SUSPENDO, então, o andamento das execuções fiscais nº 0007353-75.2009.403.6105 (autos principais), 0002637-97.2012.403.6105, 0002204-30.2011.403.6105, 000005354-48.2013.403.6105 e 0009389-56.2010.403.6105, sem prejuízo dos atos de substituição, de reforço ou de redução da penhora e de avaliação de bens, e determino o seu apensamento a estes autos. Certifique-se.

Por fim, dê-se vista destes autos à parte embargada para que, querendo, impugne os presentes embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 17 da lei nº 6.830/80.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0606829-49.1997.403.6105 (97.0606829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X ALMEIDA BARBOSA-CECCARELLI S/C LTDA X RUY DE ALMEIDA BARBOSA NETO(SP207884 - RICARDO VIEIRA DE ALMEIDA BARBOSA)

Primeiramente, fica intimado o Executado RUY DE ALMEIDA BARBOSA NETO, por meio de seu advogado, do bloqueio realizado à fl. 74, bem como do prazo de 05 (cinco) dias para que se manifeste quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada e, de que, decorrido o prazo sem manifestação, o valor bloqueado será convertido em penhora, sem necessidade de lavratura de termo.

Ademais, considerando a aceitação da Exequente - fl. 94 - do bem oferecido à penhora às fls. 86/93 pelo Executado, outrossim, que mencionado bem, conforme informado pelo Executado à fl. 80, é de propriedade de Zambotti S. Santos Ltda ME, antiga razão social de RDA COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA EIRELI - proprietário RUY DE ALMEIDA BARBOSA NETO, CPF nº 102.396.228-47, expeça-se mandado para sua constatação, no endereço de fl. 86. Estando apto a garantir a execução, proceda o oficial de justiça a sua penhora, avaliação e depósito e intimação do executado para oposição de embargos à execução.

Por fim dê-se vista à Exequente.

Sem prejuízo, proceda-se à anotação de fl. 88.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0608444-74.1997.403.6105 (97.0608444-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP009882 - HEITOR REGINA E SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)

Defiro o pedido de fl. 129/130.

Determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos (fl. 102), OBSERVADO O LIMITE DO DÉBITO EXEQUENDO, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praças, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0610856-41.1998.403.6105 (98.0610856-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X STR LED LABORATORIO ELETRONICO DIGITAL LTDA(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0611306-81.1998.403.6105 (98.0611306-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Fls. 715: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pelo exequente.

Decorrido o prazo, abra-se nova vista à exequente.

intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002776-06.1999.403.6105 (1999.61.05.002776-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DOUCHE COSMETICOS LTDA ME(SP143861 - LAURA GARCIA OQUILES) X VERA LUCIA FIGUEIRAS(SP082025 - NILSON SEABRA E SP082025 - NILSON SEABRA)

Fls. 166/168: Considerando que o sr. Vanderlei Maíão não é parte na presente execução, indefiro o pedido de habilitação de herdeiros.

O herdeiro necessário tem legitimidade ativa ad causam para opor embargos de terceiro com o fim de evitar o ato de penhora em execução fiscal, porquanto, à luz do Código Civil, tem interesse em proteger dos efeitos de ato judicial parte do patrimônio cuja posse indireta detém desde o falecimento do genitor.

Aberta a sucessão, o domínio e a posse da herança transmitem-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários (Código Civil, art. 1.572), embora a transferência efetiva dos bens dependa da conclusão do processo de inventário ou arrolamento.

Resalte-se, ainda, que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte de eventual coproprietário ou cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Assim, antes de ser dado cumprimento ao determinado no despacho de fls.149, intimem-se os peticionários de fls. 166/168.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000914-92.2002.403.6105 (2002.61.05.000914-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COVENAC COM/ DE VEICULOS NACIONAIS LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULKE DE TELLA E SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI E SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA) X ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP037065 - JOSE ANTONIO MINATEL)

Fls. 1.309/1.326: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o indeferimento do efeito suspensivo pelo E. TRF da 3ª Região, conforme consulta de fls. 1.346/1.349, defiro o pedido da exequente de fl. 1.328.

Destarte, depreque-se a livre penhora de bens e demais atos executórios da executada ITVA AUTOMOVEIS COMERCIO DE VEICULOS LTDA, observando-se o endereço indicado à fl. 1.304. Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.
Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001407-69.2002.403.6105 (2002.61.05.001407-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X RODOVIARIA LANCHES LTDA X DANILO CHASIER X COML/RODOVIARIA TRIANGULO LTDA

Deixo de analisar a petição de fls. 93/94, tendo em vista que os sócios Danilo Chasles e Comercial Rodoviária Triângulo Ltda já foram incluídos no polo passivo desta execução como responsáveis tributários. Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação sobrestados no arquivo.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003115-23.2003.403.6105 (2003.61.05.003115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP099152 - JOAO ROBERTO SGOBETTA E SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X EBPAP - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SUPERSPUMA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA X BEL SONO COLCHOES LTDA X AGRO-PECUARIA MARI LTDA X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR) X VANDERLEI REGI X LUIZ ANTONIO FASCIO JULIANO X MARCELO CAMARGO DE ANDRADE(SP204354 - RICARDO BRAIDO) X LUCIO MENEZES GUIDOLIM(SP051315 - MARIA TERESA BANZATO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0012889-43.2004.403.6105 (2004.61.05.012889-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TOOLYNG INDE COM/ LTDA(SP081488 - CASSIO CAMPOS BARBOZA E SP063349 - MAURO SERGIO MARINHO DA SILVA E SP192399 - CARLA FRANCINE MIRANDA)

Primeiramente, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 128, oficiando-se à CEF para que proceda ao levantamento em seu favor da quantia depositada à fl. 115, bem como o abatimento de mencionado valor da dívida exequenda.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000059-11.2005.403.6105 (2005.61.05.000059-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X ACOUGUE TAVARES LTDA X MARCELO SERRA(SP094242 - ANA MARIA SANT 'ANA) X GLORIA MARIA TAVARES SERRA

Fls. 170/178-v: orientado pelo art. 836 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Aguarde-se decisão a ser proferida pelo E. TRF 3ª Região.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002140-59.2007.403.6105 (2007.61.05.002140-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X ARLY DE LARA ROMEO(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente à fl. 504.

Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até provocação da(s) parte(s) interessada(s).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007353-75.2009.403.6105 (2009.61.05.007353-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL E MATERNIDADE ALBERT SABIN S/B LTDA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X JOAQUIM DE PAULA BARRETO FONSECA

Fls. 448/449. Cumpra-se o quanto decidido às fls. 422/424.

Ressalte-se, ainda, que deverá ser observada a impenhorabilidade do bem de família e que, por tratar-se de penhora de bem indivisível, o equivalente à quota-parte do cônjuge alheio à execução será pago após a alienação, nos termos do artigo 843 do CPC.

Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0009462-91.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZELO ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS E IMOVEIS S/C LTDA(SP079789 - ANTONIO CAETANO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0006685-31.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X RODOVISA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Fls. 495/506: Em razão de o devedor encontrar-se sob regime de recuperação judicial, suspendo a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida no Agravo de Instrumento n. 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo o feito ser sobrestado em secretaria até decisão final.

PA 1,8 Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001518-96.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ITAMOLDES FERRAMENTARIA LTDA - EPP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente se manifestar quanto ao mandado/ofício/precatória devolvido, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, comunico que os autos serão encaminhados ao ARQUIVO - SOBRESTADO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 aguardando manifestação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0007249-73.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X BITTENCOURT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP134925 - ROSIMARA MARIANO DE OLIVEIRA E SP120741 - LUCIANA CIVOLANI DOTTA)

Fl. 82: defiro.

Destarte, determino, então, a designação do(a) primeiro(a) e segundo(a) leilões/hastas do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido há mais de 01 (um) ano.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário para indicar onde se encontra(m) referido(s) bem(ns) ou depositar o equivalente em dinheiro devidamente corrigido, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais.

Com a localização e consequente reavaliação do(s) bem(ns) deverá a secretaria: (i) indicar as datas para realização do(a)s leilões/praçãs, observando-se o calendário da Comissão de Hastas Públicas Unificadas; (ii) providenciar o expediente para a CEHAS, atentando, ainda, para a data limite de envio, bem como providenciar a intimação das partes. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0015950-23.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JAQUELINE SCHELESKY COSTA(SP106532 - PAULO CESAR MAZIERI)

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 20: anote-se.

Fls. 39/40: defiro.

Destarte, proceda-se à consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a)s (co)executado(o)s.

Verificada a existência de veículos, proceder à inclusão de restrição de transferência sobre os veículos encontrados - existindo sobre o(s) veículo(s) restrição por roubo, furto ou alienação fiduciária, não se procederá à inclusão e à penhora, certificando-se. Após, se o caso, expeça-se mandado de penhora. Se necessário, depreque-se.

Deverá constar do mandado e/ou precatória que o oficial de justiça, quando verificada a existência do bem em bom estado de conservação e passível de avaliação, mesmo existindo restrição de bloqueio judicial por outro processo, procederá à penhora.

Restando infrutífera a diligência, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), identificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se também o despacho de fl. 35.

EXECUCAO FISCAL

0021616-68.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X NITTOV PAPEL S A

Ante a informação supra, ratifico o despacho de fls. 24, para que produza seus efeitos legais.

EXECUCAO FISCAL

0001094-83.2017.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SIMEIRA PETROLEO LTDA. X JOAO ROBERTO SIMEIRA JUNIOR(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP141982 - LUCIANA CAMPONEZ PEREIRA MORALLES)

Fls. 31/117: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante a ausência de notícia de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento até a presente data, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, nos termos da decisão de fls. 87/88.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007330-51.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZETTABLAB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA ELETRONICA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

Primeiramente, intime(m)-se o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada à fl. 87, bem como, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC e no REsp 1680672/RS, para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, possibilitando assim a interposição de embargos do devedor.

Decorrido sem manifestação, o bloqueio de fl. 87 será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo. Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Por fim, dê-se vista à Exequente.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004780-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004780-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012348-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012348-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP159904 - ANA ELISA SOUZA PALHARES DE ANDRADE) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013505-08.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008721-85.2010.403.6105 ()) - REFLETOLUX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP279652 - RAFAEL BACCHIEGA BROCCA E SP286033 - ANSELMO CARVALHO SANTALENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010712-91.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014637-32.2012.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 08/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC): Comunico o retorno dos autos do E. TRF e a remessa do processo ao arquivo, com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015934-40.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009680-51.2013.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002128-30.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602515-36.1992.403.6105 (92.0602515-5)) - CARLOS ANTONIO MENDONCA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):Comunico que FICAM INTIMADAS as partes para MANIFESTAÇÃO no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme art. 11, Res. 458/2017-CJF.Nesta mesma oportunidade, deverão os beneficiários interessados esclarecerem se desejam modificar os dados do advogado/exequente que receberá efetivamente o valor pago.

EXECUCAO FISCAL

0602515-36.1992.403.6105 (92.0602515-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CARLOS ANTONIO MENDONCA(SP101707 - REGINA APARECIDA LEITE GANEM METNE)

Cumpra-se o quanto determinado na sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0002128-30.2016.403.6105, expedindo-se o competente alvará de levantamento dos valores transferidos às fls. 161/162.

EXECUCAO FISCAL

0600758-02.1995.403.6105 (95.0600758-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X DATAQUEST - ASSESSORIA EM INFORMATICA LTDA ME X REJANE FELZATTI SABBATINI X RENATO MARCOS ENDRIZZ SABATINI(SP030841 - ALFREDO ZERATI E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS) REPUBLICAÇÃO DE FLS 197.Considerando que, às fls. 191/196, a exequente apresentou novo cálculo de seu crédito, tal como determinado no despacho de fl. 162, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor apresentado, no prazo de 10 (dez) dias. Deverá a parte executada buscar junto à exequente o valor atualizado do débito para a data da realização do pagamento.Após, dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009481-49.2001.403.6105 (2001.61.05.009481-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X SERPE SERV. SEGURANCA PATRIMONIAL EMPRESARIAL S/C LTDA X GILBERTO CARVALHO TOFANELLI X WALDIR GREGOLIN X CLAUDIONOR CORIEZA

Fl. 121: considerando que a parte executada já se encontra citada nos autos, indefiro o ora requerido pela exequente.

Isto posto, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005382-31.2004.403.6105 (2004.61.05.005382-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON)

Prejudicado o pedido de fls. 427/430, tendo em vista os termos do decidido às fls. 426.

Assim, cumpra-se o quanto determinado no despacho de fls. 426.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006148-84.2004.403.6105 (2004.61.05.006148-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Fls. 107: Defiro. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a documentação solicitada pela exequente e Receita Federal, a fim de ser possível o recálculo do crédito exigido neste feito executivo.

Após, dê-se vista dos autos à exequente para cumprimento do despacho de fl. 103.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000386-19.2006.403.6105 (2006.61.05.000386-3) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X ASSESSORA - ASSESSORES E AUDITORES S/C(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO)

Fls. 110: DEFIRO.

Promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a).

Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD.

Depreque-se, se o caso.

Restando negativa a consulta, dê-se vista ao exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

Não havendo manifestação e/ou nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo, SOBRESTADOS os autos, nos termos do artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0017814-72.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X CENTRALTEC AUTOM. INDL. COM. SERV LTDA(SP143314 - MELFORD VAUGHN NETO E SP106222 - JOSE CARLOS DE CAMPOS ADORNO)

Não obstante o esclarecimento da parte executada, intime-a para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo trazer aos autos procuração (original ou cópia autenticada), subscrita pelo representante legal com poderes para a outorga, o qual deve ser devidamente identificado.

Ademais, indefiro o pedido da exequente de redirecionamento do feito para o sócio Jailton José da Silva (fls. 80/80-v), vez que falecido, conforme documento de fl. 82, ou seja, está ausente o requisito de capacidade para estar em juízo.

Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009468-30.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X GILDASIO DA ROCHA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICA INTIMADA a parte vencedora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de execução/cumprimento de sentença, deverá observar os termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF 3ª Região, alterado pela Resolução 200/2018. Decorrido sem manifestação o processo será encaminhado ao arquivo, com baixa FINDO.

EXECUCAO FISCAL

0009680-51.2013.403.6105 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GILDASIO BATISTA DE SOUZA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (Portaria 8/2017 e art. 203, par. 4º, do CPC):FICAM INTIMADAS as partes do retorno dos autos do E. TRF, bem como com vista ao exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0006731-20.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA.(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO)

Fls. 139/140: dê-se vista à executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0004182-66.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DFARO COMERCIO DE RACAO EIRELI - ME(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)

Considerando que até a presente data não houve manifestação do exequente sobre os termos do despacho de fls. 146, derradeiramente intime-se o advogado executado, ora exequente, acerca da obrigatoriedade do cumprimento de sentença em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres.nº 142, de 20/07/2017.

Destarte, deverá o ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos termos dos artigos 10 e 11 da resolução referida.

Com o cumprimento, nos termos do artigo 12, incisos I e II, da mencionada resolução, proceda a secretaria:

1) no processo eletrônico:

a) à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) à intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, o qual deverá indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2) no processo físico:

a) à certificação da virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) à remessa dos autos ao arquivo, anotando-se no sistema de acompanhamento processual.

Fica desde já intimada a parte exequente de que decorrido in albis o prazo para cumprimento do ora determinado, o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da resolução que regulamenta a matéria.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022257-56.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INERCAMP MANUTENCAO E INDUSTRIA DO BRASIL LTDA - ME(SP179179 - PAULO RAMOS BORGES PINTO VIOLARO)

REPUBLIÇÃO UMA VEZ QUE NÃO CONSTOU ADVOGADO Aceito a conclusão nesta data. Primeiramente, certifique a Secretária o decurso de prazo para a(o) Executada(o) opor embargos à execução fiscal. Fl.

46: anote-se. Fls. 51/51-v: expeça-se mandado de livre penhora no endereço de fl. 46 (Avenida Professor Benedito Montenegro, nº 382, Betel, Paulínia/SP), em reforço às penhoras realizadas às fls. 40/43. Quando da diligência, deverá o oficial, se o caso, certificar se a empresa encerrou suas atividades no local. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, regularize a(o)

Executada(o) sua representação processual, mediante juntada da Procuração original ou de cópia autenticada da encartada à fl. 48, bem como cópia do contrato social para verificação dos poderes de outorga. Cumpra-se.

Intime(m)-se.

Expediente Nº 7042**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0002955-46.2013.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006777-24.2005.403.6105 (2005.61.05.006777-0)) - K-54 CONFECCOES E COM/ DE ROUPAS LTDA X NORBERTO VELASCO DA SILVA X DEBORAH ANDREA SEGAL VELASCO DA SILVA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC):FICA INTIMADO o Embargante para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007975-81.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015807-05.2013.403.6105 ()) - CARMEN SILVIA PELLIZER LUCKE/SP196092 - PAULA TOLEDO CORREA NEGRÃO NOGUEIRA LUCKE) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO/SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

DECLARAÇÃO DE SENTENÇA

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 234/263. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região opõe embargos de declaração, alegando que a sentença de fl. 230/231 apresenta obscuridade uma vez que julgou pela extinção da execução fiscal com base no art. 8º, da Lei 12.514/2011, sendo que o valor cobrado supera o mínimo estabelecido no referido artigo. Aduz que tal julgamento é excessiva, uma vez que não foram analisadas as alegações da embargante. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses. A sentença é clara em expor o entendimento deste juízo quanto ao fato gerador das anuidades devidas aos conselhos de classe anteriormente ao advento da Lei n.º 12.514/2011. Conforme consta da sentença embargada, acompanhando entendimento do E. STJ, o fato gerador da cobrança da anuidade anteriormente à edição da Lei 12.514/2011, era o efetivo exercício profissional. Ademais, reconhecida a inconstitucionalidade da cobrança das anuidades anteriores à vigência da referida lei, restou hígida somente a anuidade da competência de 2012. O art. 8º, da Lei n.º 12.514/2011 dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Conforme já explicitado na sentença, ausente, no caso, interesse processual para a cobrança da anuidade remanescente, pois inferior ao piso legal previsto no art. 8º, retro. Assim, dos argumentos empreendidos pelo embargante restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da r. decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da r. decisão embargada por outra. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011539-97.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013026-39.2015.403.6105 ()) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA (SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP207382 - ANA CAROLINA SABA UTIMATI) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 181: Insurge-se a embargada contra a proposta de honorários periciais apresentada às fls. 173/176, em que a perita judicial estimou o valor de R\$ 24.605,00 para realizar a produção de referida prova. A embargante não apresentou objeção.

A fixação de honorários periciais deve ser orientada, entre outros, pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo a remunerar de forma adequada o perito do Juízo, sem prejudicar as partes envolvidas, bem como observar a complexidade do trabalho, o tempo de execução, a natureza da causa e o mercado de trabalho local.

Não obstante as razões lançadas pela i. expert à fl. 175, acolho em parte a impugnação da embargada e reputo consentâneo, no caso em tela, arbitrar os honorários periciais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sem prejuízo de rever o montante fixado, após conclusão da perícia.

Intime-se a Sra perita acerca do ora decidido.

Após, intime-se as partes, devendo a embargante depositar o valor ora arbitrado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comprovado o depósito dos honorários, intime-se a Sra perita para retirada dos autos, devendo entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0604456-79.1996.403.6105 (96.0604456-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601603-97.1996.403.6105 (96.0601603-0)) - INSS/FAZENDA (Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP193216B - EDMARA IANSEN WIECZOREK)

Ante os termos da petição de fls. 360/362, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a executada adequar os termos da apólice/endorosso de seguro garantia n.º 024612018000207750017930 (fls. 351/356) à Portaria PGFN n.º 164/2014.

Após, abra-se nova vista à exequente e tornem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0607533-96.1996.403.6105 (96.0607533-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CENTERACO PERFIS ESTRUTURAS LTDA X JOAO MOYSES (SP083984 - JAIR RATEIRO E SP165916 - ADRIANA PAHIM)

Fls. 168/170: sobrestem-se os autos até que sobrevenha manifestação conclusiva da(s) parte(s).

Novas manifestações de mera dilação de prazo sem requerimento concreto de diligências não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0611142-19.1998.403.6105 (98.0611142-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GRAMADO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E RS069708 - ELAINE LEMOS BINA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0015610-41.1999.403.6105 (1999.61.05.015610-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CIMP COM/ DE MAQUINAS E PAPEL LTDA X NILSON DO NASCIMENTO (SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Às fls. 251/262 alega o coexecutado Nilson do Nascimento a impenhorabilidade do imóvel de matrículas ns.º 6.730 e 6.802 (unificadas em um único lote, conforme documentos de fls. 260/262), vez que nele reside, sendo, portanto, bem de família.

Às fls. 266/267 a exequente se opõe ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem e requer a intimação do coexecutado para que esclareça a existência de duas matrículas referentes ao imóvel em referência.

Verifico dos autos que o oficial de justiça constatou que o bem referido trata-se de um único imóvel caracterizado como bem de família, tendo deixado de proceder a penhora, conforme certidão de fl. 264.

Além disso, conforme consulta de dados da Receita Federal - Webservice (fl. 268), verifico que o coexecutado de fato declara como sua residência o imóvel sobre o qual se determinou a penhora.

Nesse sentido, a Lei n.º 8.009/90, em seus artigos 1º e 5º, determina que o imóvel utilizado como residência do casal ou da entidade familiar é protegido pela impenhorabilidade.

Ademais, restou comprovado nos autos que as matrículas ns.º 6.730 e 6.802 foram unificadas em um único imóvel (fls. 260/262 - notadamente pela certidão de fl. 261).

Destarte, reconheço a impenhorabilidade do imóvel registrado nas matrículas ns.º 6.730 e 6.802.

Outrossim, indefiro o pedido da exequente de intimação do coexecutado para prestar esclarecimento, vez que comprovadas nos autos a constatação do oficial de justiça e a alegação do coexecutado.

Assim sendo, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001437-07.2002.403.6105 (2002.61.05.001437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COML/ E TRANSPORTADORA ICAEL LTDA

INDEFIRO o ora requerido à fl. 62, uma vez que já fora tentado sem sucesso a penhora de bens da executada por meio dos sistemas BACENJUD (fls. 54/55) e RENAJUD (60/61), não havendo nos autos quaisquer indícios de que tenha havido mudança na situação financeira da empresa ora executada.

Isto posto, SUSPENDO o andamento do feito e determino a remessa dos autos SOBRESTADOS ao arquivo, onde deverão permanecer até provocação da parte interessada, observando-se o disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0006541-43.2003.403.6105 (2003.61.05.006541-7) - INSS/FAZENDA (Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X ARTE BRASIL COMERCIO PUBLICIDADE E EDITORA LT (SP165506 - ROGERIO PENA MASI) X IZABEL CRISTINA MACEDONIO (SP165506 - ROGERIO PENA MASI) X MANOEL ANDREO FERREIRA

Considerando o ora exposto pela exequente às fls. 130/131, mantenho os coexecutados MANOEL ANDREO FERREIRA e IZABEL CRISTINA MACEDONIO, no polo passivo da presente execução fiscal, com fundamento no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional.

INDEFIRO o ora requerido às fls. 124/126, uma vez que o mandado para constatação e avaliação dos bens penhorados à fl. 46, será expedido quando da designação do leilão de tais bens nestes autos.

Destarte, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da petição encartada às fls. 136/137.

Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0007094-22.2005.403.6105 (2005.61.05.007094-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. RICARDO CAMPOS E SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PORTCAMP ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COM/ LTDA(SP153805 - REGINALDO DE CAMARGO BARROS)

Vistos. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos, devidos a Conselho de Fiscalização Profissional, referentes às seguintes competências: 1999 e 2000. O exequente fundamentou seus créditos (anuidades e multas) na Lei 5.194/66 e nas Resoluções CONFEA n 270/1981, n 471 e 472 de 2002, sendo que a primeira norma atribuiu-lhe competência para a fixação e majoração das referidas contribuições. Intimado a respeito do julgamento do RE 704292 pelo E. Supremo Tribunal Federal apresentou manifestação. Alega, em síntese, que as anuidades em questão, por serem anteriores à vigência da Lei 12.514/11, não podem ser examinadas à luz do art. 8 da referida lei. Dessa forma, quer seja dado prosseguimento à ação de execução. DECIDO. No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. Ao final a r. decisão restou assim ementada: EMENTA Recurso extraordinário. Repercussão geral. Tributário. Princípio da legalidade. Contribuições. Jurisprudência da Corte. Legalidade suficiente. Lei nº 11.000/04. Delegação aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas do poder de fixar e majorar, sem parâmetro legal, o valor das anuidades. Inconstitucionalidade. 1. Na jurisprudência da Corte, a ideia de legalidade, no tocante às contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais ou econômicas, é de fim ou de resultado, notadamente em razão de a Constituição não ter traçado as linhas de seus pressupostos de fato ou o fato gerador. Como nessas contribuições existe um quê de atividade estatal prestada em benefício direto ao contribuinte ou a grupo, seria imprescindível uma faixa de indeterminação e de complementação administrativa de seus elementos configuradores, dificilmente apreendidos pela legalidade fechada. Precedentes. 2. Respeito o princípio da legalidade a lei que disciplina os elementos essenciais determinantes para o reconhecimento da contribuição de interesse de categoria econômica como tal e deixa um espaço de complementação para o regulamento. A lei autorizadora, em todo caso, deve ser legitimamente justificada e o diálogo com o regulamento deve-se dar em termos de subordinação, desenvolvimento e complementariedade. 3. A Lei nº 11.000/04 que autoriza os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar as anuidades devidas por pessoas físicas ou jurídicas não estabeleceu expectativas, criando uma situação de instabilidade institucional ao deixar ao puro arbítrio do administrador o estabelecimento do valor da exação - afinal, não há previsão legal de qualquer limite máximo para a fixação do valor da anuidade. 4. O grau de indeterminação com que os dispositivos da Lei nº 11.000/2000 operaram provocou a degradação da reserva legal (art. 150, I, da CF/88). Isso porque a remessa ao ato infralegal não pode resultar em desapoderamento do legislador para tratar de elementos tributários essenciais. Para o respeito do princípio da legalidade, seria essencial que a lei (em sentido estrito) prescrevesse o limite máximo do valor da exação, ou os critérios para encontrá-lo, o que não ocorreu. 5. Não cabe aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas realizar atualização monetária em patamares superiores aos permitidos em lei, sob pena de ofensa ao art. 150, I, da CF/88. 6. Declaração de inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, da integralidade do seu 1º. 7. Na esteira do que assentado no RE nº 838.284/SC e nas ADI nºs 4.697/DF e 4.762/DF, as inconstitucionalidades presentes na Lei nº 11.000/04 não se estendem às Leis nºs 6.994/82 e 12.514/11. Essas duas leis são constitucionais no tocante às anuidades devidas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, haja vista que elas, além de prescreverem o teto da exação, realizam o diálogo com o ato normativo infralegal em termos de subordinação, de desenvolvimento e de complementariedade. 8. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade é medida extrema, a qual somente se justifica se estiver indicado e comprovado gravíssimo risco irreversível à ordem social. As razões recursais não contêm indicação concreta, nem específica, desse risco, motivo pelo qual é o caso de se indeferir o pleito. 9. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 704292, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19/10/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-170 DIVULG 02-08-2017 PUBLIC 03-08-2017) No caso, os créditos exigidos pelo exequente no presente feito estão abrangidos pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fixação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, com o intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Anoto não haver espaço para a substituição da CDA, pois a alteração do fundamento legal do crédito exigiria novo lançamento, situação que se mostra inviável quanto às competências anteriores ao ano de 2012, tendo em vista a consumação da decadência. Lado outro, certamente os valores seriam diversos. Assim, essas obrigações, dos anos de 1999 e 2000, são incertas e líquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de ofício, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). Diante do exposto, EXTINGO o feito sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 485, inciso IV, c/c 803, inciso I, ambos do CPC, reconhecendo a nulidade da presente execução fiscal, ante a incerteza e iliquidez da obrigação. Custas na forma da lei. Sem honorários ante a ausência de contrariedade. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007173-54.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO)

Defiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela Exequente à fl. 766-v. Destarte, os autos deverão permanecer sobrestados em Secretaria até provocação da(s) parte(s) interessada(s). Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015807-05.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X CARMEN SILVIA PELLIZER LUCKE

1. Fls. 52/53 e 54/57: Considerando a prolação de sentença nos Embargos à Execução 0007975-81.2014.403.6105 trasladem-se as cópias de fls. 230/231 (sentença) e 415/416 (decisão embargos de declaração) a estes autos certificando-se e aguardando-se o julgamento do recurso de apelação interposto, sobrestando-se o feito.
2. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0008671-20.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(MG143585 - VINICIUS DE ANDRADE SIMOES E MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA)

Primeiramente, regularize a(o) Executada(o) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante juntada do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 93, bem como colacione aos autos, no mesmo prazo, certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial mencionado à fl. 154. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010844-17.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MEGATEC INDUSTRIA DE PAINELS ELETRICOS LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fls. 75/81: defiro o pedido de construção de eventuais veículos da parte executada. Destarte, promova a secretária a consulta ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículo(s) registrado(s) em nome do(a) ora executado(a). Em caso positivo, expeça-se mandado para penhora e avaliação do(s) veículo(s) e intimação do(a) executado(a), observado o limite do débito exequendo. Deverá ser observado pelo oficial de justiça, por ocasião de seu cumprimento, se o(s) veículo(s) se encontra(m) em bom estado de conservação. Cumprido, deverá ainda o oficial de justiça registrar a penhora junto ao sistema RENAJUD. Depreque-se, se o caso. Na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) veículo(s) pertencente(s) à parte executada, insira-se restrição de transferência e circulação pelo sistema Renajud. Ademais, restando infrutífera a diligência, intime-se a parte executada para que traga aos autos as matrículas atualizadas dos imóveis indicados à penhora às fls. 52/53. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 72/72-v. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0000936-96.2015.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 23: defiro. Destarte, expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da recuperação judicial nº 0002186-59.2012.8.26.0233, em trâmite pela Vara Única do Foro Distrital de Ibaté - Comarca de São Carlos/SP. Efetuada a penhora, intime-se a executada da construção e do prazo de 30 (trinta) para oferecimento de embargos a execução. Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0005162-13.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA)

Fls. 42: A penhora de valor simbólico ou ínfimo em relação ao débito em execução equivale à ausência de penhora e, por conseguinte, não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. Entretanto, cumpre conceder ao executado prazo para proceder ao reforço da penhora. Assim, promova o executado, no prazo de 10 dias, o reforço da penhora, ou comprove a impossibilidade de fazê-lo, mediante a juntada de cópia da declaração do imposto de renda. Não havendo manifestação, fica desde já deferido o pedido de fls. 42.

Determino que a Caixa Econômica Federal proceda a conversão total/parcial em favor da União Federal, da importância de R\$ 8.021,14 (oito mil e vinte e um reais e quatorze centavos), atualizado em 05/11/2018, relativa ao depósito iniciado em 15/06/2018, na conta 2554.005.86402366-8 referente aos presentes. Deverá comprovar o determinado no prazo de (30 trinta) dias.

Cópia deste despacho servirá como Ofício n.º ____/____.

Instrua-se com cópias de fs. 42/43 e 44.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014543-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FUNDACAO EDUCACIONAL PEDREIRA(SP243408 - CARLOS FERNANDO DE TOLEDO BUENO)

Fls. 106/114: conforme se observa da certidão de fl. 104-v, a executada já fora intimada do bloqueio efetuado às fls. 103/104. No entanto, indefiro, por ora, a transformação em pagamento definitivo ora requerida pela exequente, em razão do disposto no parágrafo 2º do artigo 32 da lei nº 6.830/80.

Concedo, então, à executada o prazo de 10 (dez) dias para que, querendo complementar a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS.

Transcorrido in albis o prazo acima determinado, promova a secretária a título de reforço de penhora a consulta junto ao sistema RENAJUD, a fim de pesquisar a existência de veículos registrados em nome da executada, procedendo ao bloqueio e construção de tais veículos em caso positivo.

Expeça-se o necessário. Depreque-se, se o caso.

Se o oficial de justiça, por ocasião da efetivação da penhora, não localizar os veículos já bloqueados, deverá, então, gravá-los no sistema RENAJUD com a restrição de circulação.

Restando infrutífero este bloqueio, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito, em termos de prosseguimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, oportunamente.

EXECUCAO FISCAL

0017767-88.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP319077 - RICARDO APARECIDO AVELINO) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC)FICA INTIMADO o Executado para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, 1º, CPC). Após, FICA INTIMADO o apelante para proceder à virtualização dos autos nos termos da Resolução 142/2017, modificada pela Resolução 200/2018, ficando facultado à parte solicitar à serventia do Juízo que proceda à migração dos dados do processo físico para o meio eletrônico possibilitando a inserção dos documentos.

EXECUCAO FISCAL

0019816-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FLASKO INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS EM PLAS(SP248010 - ALEXANDRE TORTORELLA MANDL)

Ante a discordância da exequente quanto a assistência por ausência de interesse jurídico (fs. 52/56) e tendo em vista que a associação petionária de fs. 26/27 representa os interesses dos trabalhadores e não os interesses jurídicos da empresa Flaskô Industrial de Embalagens Ltda, indefiro o pedido de ingresso da Associação Hermelindo Miquelace como assistente da executada.

Ademais, de acordo com o artigo 119 do CPC, o terceiro intervém na lide para assistir uma das partes, visando à obtenção de sentença favorável ao litigante a quem a assiste.

Ocorre que, na hipótese, diante de pedido de intervenção de terceiro, por meio de assistência em processo de execução fiscal, onde não há sentença de mérito, razão pela qual não há de se falar em assistência pela regra do artigo 119 do Código de Processo Civil, por ser absolutamente incompatível na espécie, na medida em que no feito executivo se busca apenas a satisfação do direito do credor.

Expeça-se mandado de livre penhora de tantos bens quanto necessária para a garantia do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022042-80.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a executada para pagamento dos honorários advocatícios arbitrados às fls. 20 (10% do valor do débito atualizado).

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 18 em favor da Fazenda Pública do Município de Campinas, observando-se o requerido e autorizado no Processo SEI n.º 0002168-13.2017.403.8001, portanto, em nome da Dra. Célia Alvarez Gamallo Piassi, procuradora municipal, inscrita na OAB/SP sob o n.º 129.641.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste quanto à satisfação do crédito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007082-85.2017.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X SONIA REGINA BARROSO SAMPAIO

Fl. 31: DEFIRO.

Primeiramente, certifique a secretária o trânsito em julgado da sentença de fl. 27.

Após, promova-se o levantamento da quantia depositada à fl. 12 em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ora executada, observados os dados ora fornecidos. Para tanto, expeça-se o necessário.

Cumprido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007945-19.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PURIMAX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA COSTA ZANOTTA - SP167400

DESPACHO

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece à ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC e, ainda, recai sobre produtos de difícil alienação.

Prossiga-se com os atos executórios. Comunique-se ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 19 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003880-78.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MARTINS & GUERRA TRANSPORTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: GUILHERME BISSOLI SPANGENBERG - SP154545, MARCELO XAVIER DA SILVA - SP237216, JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

DESPACHO

Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pelo executado, porquanto justificada a recusa, considerando que a referida nomeação não obedece à ordem prevista nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC e, ainda, recai sobre produtos de difícil alienação.

Prossiga-se com os atos executórios. Comunique-se ao oficial de Justiça responsável pelo cumprimento do mandado expedido.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de setembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006793-18.2014.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: FERNANDO CESAR FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados pela parte apelante, indicando ao Juízo, em 05(cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos moldes do artigo 4º, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0006793-18.2014.403.6119, nos termos do artigo 4º, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007547-30.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZA GIACOMASSI

Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do Benefício da Prestação Continuada de Assistência Social à Pessoa com Deficiência - LOAS, desde a data da cessação do referido benefício, que se deu em 24/05/2018 (fl. 109).

Verifico a necessidade de definir se o presente feito pode ser julgado perante uma das Varas Federais de Guarulhos.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº. 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem.

No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício assistencial de prestação continuada (BPC/LOAS), com o pagamento de parcelas em atraso desde a data da cessação do benefício, ocorrida aos 24/05/2018. O valor atribuído à causa foi de R\$ 10.494,00.

O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde a salário-mínimo mensal, nos termos do art. 20 da Lei nº. 8.742/93.

Sendo assim, o valor da causa corresponderá à soma das parcelas pretensamente devidas desde 24/05/2018 e mais 12 parcelas vincendas, todas no valor de salário-mínimo mensal, o que corresponde a montante bastante inferior ao valor de alçada das Varas Federais desta Subseção, em razão da existência de Juizado Especial Federal.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº. 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005696-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LARISSA TEIXEIRA
REPRESENTANTE: CATIA APARECIDA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES DE MIRA - SP156058,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.
No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002965-84.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARIA ELIENE SILVA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA ELIENE SILVA DE BRITO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/169.600.957-7, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 28.07.2014**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial, com, ao final, conversão da espécie do benefício de B42 (aposentadoria por tempo de contribuição) para B46 (aposentadoria especial).

Foram acostados procuração e documentos (fs. 20/103).

Proferida decisão determinando a emenda da petição inicial, para juntar planilha de cálculos relativa ao efetivo valor da causa, a fim de se verificar o juízo competente para processar e julgar a demanda (fls. 107/108).

A parte autora apresentou cálculos (fls. 109/114).

Proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e manifestando-se pela desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 115/118).

O INSS apresentou contestação. Em sua peça defensiva, a autarquia ré requereu a improcedência do pedido (fls. 121/128).

O INSS não requereu a produção de provas, ressalvado o depoimento pessoal da parte autora, na hipótese de designação de audiência de instrução. (fl. 130).

O autor apresentou réplica à contestação e requereu a produção da prova pericial (fls. 136/138).

Indeferiu o pedido de produção de prova pericial no local de trabalho da parte autora (fl. 139).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.2. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.3. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.4. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forcoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatra sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.5. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.6. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.7. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de **29.04.1995 a 11.03.2014**, laborado na Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes.

De **29.04.1995 a 11.03.2014** (Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes), o vínculo está registrado no CNIS (fl. 53) e na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fls. 27), constando a função de “atendente de enfermagem”.

No PPP de fls. 87/90 é feita a menção à atividade de “atendente de enfermagem”, com atividades descritas da seguinte maneira: “*Desenvolve atividades relacionadas aos cuidados com materiais do setor e encaminhamento dos mesmos. Auxilia o Enfermeiro(a) nas atividades assistenciais, incluindo os pacientes críticos e semi.*”. Ainda de acordo com o PPP, a autora esteve exposta durante a sua jornada de trabalho a microorganismos, culturas, parasitas, vírus, bactérias e príons.

Depreende-se do PPP coligido aos autos ter a parte autora exercido a função de auxiliar de enfermagem junto à Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes/SP, no setor de enfermagem. O mencionado formulário informa, ainda, haver ela se submetido a microorganismos, culturas, parasitas, vírus, bactérias e príons, sem a utilização de EPI com aptidão neutralizadora da índole insalubre de suas atividades. De fato, não há como não considerar a natureza especial do profissional da saúde, mormente, diante do contato permanente com doentes e, conseqüentemente, com agentes patogênicos, no âmbito hospitalar. Em outras palavras, a exposição é inerente à profissão.

Assim, tendo sido comprovado que a parte autora esteve sujeita a agentes insalubres, as atividades desempenhadas de **29.04.1995 a 11.03.2014** devem ser reconhecidas como especiais.

Dessa forma, considerando o período acima reconhecido como especial, tem-se que, na **DER do benefício, em 28.07.2014**, a parte autora contava com **25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo especial**, fazendo jus, portanto, à revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com sua conversão em aposentadoria especial (espécie 46). Vejamos:

Processo:	5002965-84.2018.403.6119								
Autor:	MARIA ELIENE SILVA DE BRITO					Sexo (m/f):	f		
Réu:	INSS								
			Tempo de Atividade						
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
1 SANTA CASA		19/03/1988	11/03/2014	25	11	23	-	-	-
				25	11	23	0	0	0
Soma:				9.353			0		
Correspondente ao número de dias:				25	11	23	0	0	0
Tempo total :	1,20			0	0	0	0,000000		
Conversão:				25	11	23			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):									
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									

O termo inicial da revisão (DIR) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo (DER), em 28.07.2014**, uma vez que os documentos ora analisados já foram objeto de apreciação no processo administrativo.

Considerando não haver perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de se tratar de pedido de revisão, mantenho a decisão de fls. 107/108, que indeferiu o pedido de antecipação da tutela.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especial o período de **29.04.1995 a 11.03.2014**, laborado junto à Santa Casa de Misericórdia de Mogi das Cruzes/SP, o qual deverá ser averbado pelo INSS, no bojo do processo administrativo – **E/NB 42/169.600.957-7**; e

b) CONDENAR o INSS a **revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra**, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **28.07.2014 (DER/DIB/DIR), com a sua conversão em aposentadoria especial (espécie 46)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER/DIR)**. Após o trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado.

Os juros de mora e a correção monetária, incidentes até a expedição do ofício requisitório, deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Os valores deverão ser corrigidos, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

3. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	MARIA ELIENE SILVA DE BRITO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por Tempo de Contribuição (B42) para Aposentadoria Especial (B46)

Número do benefício	NB 42/169.600.957-7
Renda Mensal Inicial (revisada)	A ser calculada pelo INSS
Data do início da Revisão	28.07.2014 (DER/DIB/DIR)

Publique-se. Intím-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 23 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002788-57.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TEREZINHA MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA JUNIA PEREIRA DE SOUZA - SP384965
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converta-se a autuação do feito para a Classe de Cumprimento de Sentença.

ID 12075095: Recebo o requerimento do réu, ora credor, nos termos do artigo 524 do CPC.

Intime-se a parte autora, ora executada, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de reair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001024-02.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: DANIEL BASILIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intím-se as partes para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se sobre o parecer da contadoria.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003116-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO CORREIA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR CELES PEREIRA - SP118581
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo **audiência de conciliação**, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o **dia 25 de fevereiro de 2019 (25.02.2019)**, às **15:00 horas**.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Intime-se a ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para comparecimento na audiência de conciliação.

Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001783-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ZULMIRA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO - SP180834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Devolvo às partes o prazo para interposição de recurso.

Int.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004926-53.2015.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: NOEMI BARTU DA COSTA CORTEZ, LUDMILA COSTA CORTEZ, RAFAEL COSTA CORTEZ, CAIO CEZAR BARTU COSTA CORTEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Proceda-se a exclusão dos autores **LUDMILA COSTA CORTEZ** e **RAFAEL COSTA CORTEZ** nos termos do título executivo judicial.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-80.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO FERREIRA ROCHA

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de produção da prova oral e pericial para comprovação de atividade laboral especial eis que sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Quanto ao pedido consistente na expedição de ofícios, mantenho o indeferimento constante da r. decisão ID 9860704.

Entretanto, **DEFIRO** o pedido de realização da prova oral tão somente para comprovação do labor rural.

Assim, nos termos do artigo 357, § 4º, do Código de Processo Civil, intime-se o autor para efetuar o depósito do rol das testemunhas que pretende ouvir, no prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, venham conclusos para agendamento da audiência de instrução e julgamento.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007399-19.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARGARETE TROLEZI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARGARETE TROLEZI ajuizou ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, pelo procedimento comum, objetivando, inclusive em sede de tutela provisória de urgência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 13/10/2017 (fls. 86/87), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$98.900,19, com cálculos à fl.82.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 25/191).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 26).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 26). Anote-se.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresente laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO** do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005703-45.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSIAS ESTEVAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVAN BERNARDO DE SOUZA - SP107731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mais, aguarde-se o envio do laudo pericial médico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEVERINO JOSE FELIPE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPA CHO

Intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007458-07.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ERNANDO JESUS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ERNANDO JESUS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a conversão em comum dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER que se deu em 20/09/2016 (fl. 168), com a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas com todos os consectários legais.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 68.332,80 (fl. 165).

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Juntou procuração (fls. 45).

Pleiteia os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 46).

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita (fl. 46).

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/IMG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, bem como às empresas empregadoras, a fim de que apresentem laudos técnicos de condições ambientais, uma vez que tal providência incumbe à parte autora. Não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a empresas, entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC.

Tendo em vista que a parte autora manifestou desinteresse na audiência de conciliação e havendo a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no mesmo sentido, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003418-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAIMUNDO FRAGA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mais, aguarde-se a juntada do laudo pericial médico.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com fulcro no artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo réu (ID 11687213) para manifestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mais, intime-se o Senhor Perito, via correio eletrônico, para entrega do laudo no prazo improrrogável de 10(dez) dias.

Cumpra-se e Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005625-51.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: OSMAR GOMES REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CARMEM RIBEIRO AUGUSTO - SP196857

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime o autor, ora devedor, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0012273-06.2016.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005938-12.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MENDONCA DE OLIVEIRA - SP211814
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados pela parte credora, indicando ao Juízo, em 15(quinze) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos moldes do artigo 12, alínea "b", da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e se em termos, intime a CEF, ora devedora, através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução e ainda de recair penhora sobre os bens que o credor indicar.

Após, proceda a Secretaria a certificação e arquivamento dos autos físicos 0000692-77.2005.403.6119, nos termos do artigo 12, II, da Resolução 142, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004608-77.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
EXECUTADO: ITAÚ SEGUROS S/A

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 12584077, intime-se a exequente para esclarecer o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

GUARULHOS, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003127-79.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: TRANSKADOSH LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA - ME, MARCIO ALEXANDRE RODRIGUES NETTO, RAFAEL RUBINHO MELERO
Advogado do(a) RÉU: TISIANE RUBIA MARQUES ALMEIDA - SP205931

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre os termos da contestação, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Vencido o prazo, venham os autos conclusos.

GUARULHOS, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-50.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GILSON CAVALCANTE DE AQUINO

DESPACHO

ID 12622381: Nada a decidir, tendo em vista as sentenças constantes dos IDs 10928306 e 11229013.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, se em termos, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004464-06.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ ANTONIO CRISTINO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LUIS ANTONIO CRISTINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/182.869.504-9, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 26.05.2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comum e especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 27/142).

Proferido despacho concedendo os benefícios da gratuidade da justiça. Verificada a desnecessidade da realização de audiências de conciliação ante a prévia manifestação do INSS nesse sentido.
Determinada a citação do réu. (fl.146).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente foi requerida a revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita e arguida a prescrição quinquenal. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fls. 148).

O INSS informou não possuir interesse na produção de provas, ressalvado o depoimento da parte autora na hipótese de designação de audiência (fl. 183).

A parte autora apresentou réplica. Não informou se possui interesse na produção de provas (fls. 184/207).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. PRELIMINAR: IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais, uma vez que, de acordo com suas pesquisas, a parte autora receberia, atualmente, renda bruta na ordem de R\$ 6.642,68, conforme extratos do CNIS.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu artigo 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º do artigo 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pela própria parte autora, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o peticionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em que reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de estafelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deva fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5ª Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Grifou-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação da parte requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que a parte autora possui condições de arcar com as custas processuais. É de se presumir que aquele que possui salário mensal no patamar R\$ 6.642,68 (valor de 03/2018), não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita.

O valor total recebido a título de salário mensal encontra-se bastante acima do valor máximo dos benefícios previdenciários, o que esta Magistrada, nas lides previdenciárias, considera para fins de concessão da justiça gratuita (R\$ 5.645,80 – Portaria do Ministério da Fazenda nº 15, de 16 de janeiro de 2018).

Importante ressaltar que a parte autora não apresentou qualquer documento para embasar as alegações apresentadas em réplica, no sentido de que possui filhos aos seus cuidados e de que seja portador de doença debilitante.

Resta patente a capacidade econômica do autor, razão pela qual deve ser ACOLHIDA a presente impugnação e REVOGADA a concessão dos benefícios da gratuidade processual que foram outrora concedidos. Sem condenação da parte autora no décuplo do valor das custas, o que foi requerido em contestação.

Não tendo sido arguidas outras preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

2. MÉRITO

2.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade laborado de 01/06/2004 a 30/05/2007, junto à empresa “JUNTEC ELETRO MECANICA LTDA-ME”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente do repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, posto que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº. 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CTPS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, "a" da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado." (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:11/05/2010). Destacou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº. 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra "a", da Lei nº. 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

"PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) Recurso improvido." (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193). Destacou-se.

Estatui ainda o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

"Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período."

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, caput e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 45/2010:

"Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB."

Compulsando o registro em CTPS de fl. 91, constato que a data de saída é 30.03.2007, tal qual o extrato do CNIS de fl. 75, razão pela qual deve ser mantida referida data de saída no resumo de tempo contributivo.

2.2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS, REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. Q art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESPP 201502204820, AIRESPP - AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

2.3. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Váz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)”

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

2.4. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

2.5. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) 5 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatua sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho (...).” (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

2.6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido." (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

2.7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

2.8. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

2.9. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **01.02.1983 a 23.09.1986** – "OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA."; **01.09.1988 a 10.06.1996** – "OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA."; **15.08.2000 a 30.04.2004** – "DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."; **07.03.2007 a 31.12.2010** – "DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA."; e **01.01.2012 a 26.05.2017** – "DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.".

a) De 01.02.1983 a 23.09.1986 – “OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 70), mas, não foi apresentada CTPS.

Verifico do PPP de fls. 128/129 ter o autor exercido a função de “meio oficial ajustador mecânico”, com exposição ao agente físico ruído de 83,44 dB(A), sem o uso de EPI eficaz. Entretanto, da leitura do campo 16.1, não consta profissional responsável pelos registros ambientais, irregularidade que impede o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado pela parte autora com base em tal documento.

Além disso, cabe ressaltar que não se trata de hipótese de enquadramento por categoria profissional. Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas, meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “meio oficial ajustador mecânico” como especial, sequer por analogia, àquelas previstas na legislação previdenciária.

b) De 01.09.1988 a 10.06.1996 – “OMEL BOMBAS E COMPRESSORES LTDA.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 71) e na CTPS, constando a função de “insp. qualidade” (fl. 54).

Verifico do PPP de fls. 112/113 ter o autor exercido a função de “inspetor de qualidade”, com exposição ao agente físico ruído de 83,55 dB(A), sem o uso de EPI eficaz. Entretanto, da leitura do campo 16.1, não consta profissional responsável pelos registros ambientais, irregularidade que impede o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado pela parte autora com base em tal documento.

Além disso, cabe ressaltar que não se trata de hipótese de enquadramento por categoria profissional. Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento da atividade de “inspetor de qualidade” como especial, sequer por analogia, àquelas previstas na legislação previdenciária.

c) De 15.08.2000 a 30.04.2004 – “DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 74) e na CTPS, constando a função de “inspetor A” (fl. 55).

Verifico do PPP de fls. 120/122 ter o autor exercido a função de “inspetor A” de 15.08.2000 a 28.02.2002 e de “técnico de processo C” de 29.02.2002 a 30.04.2004, com exposição ao agente físico ruído de 90 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com o uso de EPI eficaz.

À época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 90 dB(A), passando a 85 dB(A) a partir de 18.11.2003, quando entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003. Logo, por constar no PPP 90 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade quanto ao ruído, de 18.11.2003 a 30.04.2004.

Cabe asseverar, mais uma vez, quanto ao agente ruído, que o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335.SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015).

d) De 07.03.2007 a 31.12.2010 e 01.01.2012 à 26.05.2017 – “DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 77) e na CTPS, constando a função de “líder de usinagem e rebarbação” (fl. 56).

Verifico do PPP de fls. 120/122 ter o autor exercido a função de “líder de usinagem e rebarbação” de 07.03.2007 a 28.02.2015 e de “supervisor de usinagem” de 01.03.2015 a 03.05.2017 (data de emissão do PPP), com exposição ao agente físico ruído de pelo menos 85,22 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com o uso de EPI eficaz.

À época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 85 dB(A), a partir de 18.11.2003, quando entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003. Logo, por constar no PPP ao menos 85,22 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade quanto ao ruído, de 07.03.2007 a 31.12.2010 e 01.01.2012 à 03.05.2017 (data de emissão do PPP).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade apenas nos períodos de 18.11.2003 a 30.04.2004, 07.03.2007 a 31.12.2010 e 01.01.2012 à 03.05.2017.

Dessa forma, somados os períodos especiais acima reconhecidos com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na DER do benefício, em 26.05.2017, a parte autora contava com 36 (trinta e seis) anos, 04 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Vejamos:

Processo:	5004464-06.2018.403.6119																		
Autor:	LUIZ ANTONIO CRISTINO									Sexo (mf):	m								
Réu:	INSS																		
			Tempo de Atividade																
	Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial											
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d						
1	OMEL		01/02/1983	23/09/1986	3	7	23	-	-	-									
2	BOREA		14/04/1987	31/07/1987	-	3	18	-	-	-									
3	DUNA		03/11/1987	12/03/1988	-	4	10	-	-	-									
4	OMEL		01/09/1988	10/06/1996	7	9	10	-	-	-									
5	BLAZEK		12/08/1996	11/05/2000	3	8	30	-	-	-									
6	DELUMA		15/08/2000	17/11/2003	3	3	3	-	-	-									
7	DELUMA	Esp	18/11/2003	30/04/2004	-	-	-	-	-	-	5	13							
6	JUNTEC*		01/06/2004	06/03/2007	2	9	6	-	-	-									
10	DELUMA	Esp	07/03/2007	31/12/2010	-	-	-	3	9	25									
11	DELUMA		01/01/2011	31/12/2011	1	-	1	-	-	-									
12	DELUMA	Esp	01/01/2012	03/05/2017	-	-	-	5	4	3									
13	DELUMA		04/05/2017	26/05/2017	-	-	23	-	-	-									
14					-	-	-	-	-	-									
15					-	-	-	-	-	-									
16					-	-	-	-	-	-									
					19	43	124	8	18	41									
	Soma:				8.254			3.461											
	Correspondente ao número de dias:				22	11	4	9	7	11									
	Tempo total:	1,40			13	5	15	4.845,400000											
	Conversão:				36	4	19												
	Tempo total de atividade (ano, mês e dia):																		
	Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360																		

* Data fim em 06/03/2007 a fim de se evitar concomitância																				
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 26.05.2017** (DER – fl. 136).

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER como especiais os períodos de **18.11.2003 a 30.04.2004, 07.03.2007 a 31.12.2010 e 01.01.2012 à 03.05.2017**, todos laborados junto à empresa **DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, os quais deverão ser averbados e convertidos em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/182.869-504-9.

b) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **26.05.2017 (DER-DIB)**.

2. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a **síntese do julgado**:

Nome do (a) segurado (a)	LUIZ ANTONIO CRISTINO
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/ 182.869.504-9
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	26/05/2017 (DER)

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005635-95/2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ONEDIO XAVIER DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE SOUZA MASSAROTTO - SP283714

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ONEDIO XAVIER DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de concessão de **tutela provisória de urgência**, objetivando a **implantação** de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição – E/NB 42/174.280.997-6**, desde a data da entrada do requerimento administrativo - **DER em 16.10.2015**, mediante o reconhecimento judicial de vínculos comuns e especiais trabalhados e descritos na inicial.

Foram acostados procuração e documentos (fs. 11/46 e 50).

Feito inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal Cível Guarulhos.

Proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedendo os benefícios da gratuidade da justiça (fs. 51/52).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente foram arguidas a incompetência do Juizado Especial Federal para conhecer e julgar a causa e a ocorrência da prescrição. No mérito, foi requerida a improcedência do pedido (fs. 56/59).

A parte autora retificou o valor atribuído à causa e apresentou cálculos (fs. 63 e 66/80).

Reconhecida a incompetência absoluta daquele Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (fs. 83/84).

O processo foi redistribuído a esta Vara Federal, que ratificou os atos até então praticados (fs. 88/89).

A parte autora apresentou réplica. Informou não possuir interesse na produção de provas (fs. 90/94 e 95).

O INSS não informou possuir interesse na produção de provas.

Os autos vieram conclusos para a sentença.

É o relatório.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. MÉRITO

1.1. COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM

Requer a parte autora o reconhecimento do tempo comum de atividade, laborado de **01.06.1980 a 31.10.1981** – “MAIRIPORÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.”; **02.01.1982 a 05.10.1983** – “MAIRIPORÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.”; **02.01.1984 a 23.12.1986** – “MAIRIPORÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.”; **12.01.1987 a 01.03.1988** – “INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A.”; **01.08.1990 a 02.09.1990** – “NCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”; **01.08.2001 a 30.07.2003** – “TRANSMOLDADO TRANSPORTES LTDA.” e **22.09.2003 a 16.10.2015** – “RODOVIÁRIO IBÉRIA LTDA.”.

A anotação da atividade urbana devidamente registrada em carteira de trabalho goza de presunção legal de veracidade *juris tantum*, prevalecendo se provas em contrário não são apresentadas, independentemente do repasse das contribuições pelo empregador ao órgão da Previdência Social.

De fato, não há como ser repassado o ônus da ausência dos recolhimentos pelo empregador para o segurado, haja vista que nos termos do art. 30, inciso I, alínea “a” da Lei nº 8.212/91, incumbe à empresa arrecadar as contribuições previdenciárias a cargo de seus empregados e não a estes procederem ao recolhimento, aplicando-se à situação o princípio da automaticidade das prestações.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - HIPÓTESES DE CABIMENTO - OMISSÃO - ATIVIDADE RURAL COM REGISTRO EM CPTS - ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.213/91 - PRINCÍPIO DA AUTOMATICIDADE - EMBARGOS PROVIDOS, SEM ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO DO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO. - O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. - Verificada a omissão em relação à análise de ponto alegado pelo autor, forçoso é dar provimento aos embargos. - Por força do princípio da automaticidade (artigos 30, I, “a” da Lei nº 8.212/91), vigente também na legislação pretérita, no caso de trabalho rural com registro em CTPS, cabe ao empregador o recolhimento das contribuições, a serem computadas para fins de carência, não podendo o segurado empregado ser prejudicado ante eventual omissão daquele. - Apesar de o período pretérito à Constituição Federal de 1988 não contar com previdência unificada (urbana e rural), tal contexto não pode prejudicar o segurado no presente caso, já que seu serviço não foi exercido dentro da informalidade reinante no campo. - Somados os vínculos com registro em CTPS desde 1969 até a data da propositura da ação (1997), conta o autor com mais de 25 (vinte e cinco) anos, razão por que cumpriu a carência regrada no artigo 142 da Lei nº 8.213/91. - Embargos de declaração a que se dá provimento, inalterado o dispositivo do acórdão embargado”. (APELREEX 01011557119984039999 – Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS – TRF3 – Oitava Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2010). Destacou-se.

O tempo de contribuição deve ser comprovado na forma prevista no art. 55 da Lei nº 8.213/91, regulamentado pelo art. 62 do Decreto nº. 3.048/99. Regra geral, o segurado empregado comprova o tempo de contribuição por meio das anotações dos contratos de trabalho na CTPS, cabendo ao empregador, como acima salientado, fazer o recolhimento das contribuições dos segurados empregados a seu serviço (art. 30, alínea I, letra “a”, da Lei nº 8.212/91), incumbindo ao INSS fiscalizar o cumprimento desta obrigação.

A jurisprudência admite, também, como início razoável de prova material, outros documentos contemporâneos à época dos fatos que se pretende comprovar e desde que não pare dúvida sobre sua autenticidade, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal (aplicação analógica da Súmula 149 do STJ).

Entretanto, apesar de as anotações em CTPS gozarem de presunção de veracidade, fica esta afastada na presença de rasuras ou outras incongruências ou impropriedades.

“PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL - FALTA DE PROVA SUFICIENTE COM RELAÇÃO À PARTE DO PERÍODO LABORATIVO IMPUGNADO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - REGISTRO NA CTPS EXTEMPORÂNEO - ANOTAÇÕES NÃO CONFIRMADAS POR INÍCIO DE PROVA MATERIAL QUANTO AO PERÍODO ASSINALADO - TEMPO INSUFICIENTE PARA A APOSENTADORIA INTEGRAL.

1) As anotações na CTPS gozam de presunção de veracidade quando não haja rasuras ou impropriedades, como se constata, na espécie, eis que extemporâneas.

2) Vínculo empregatício que não se pode considerar comprovado por ausência de início de prova material contemporânea a corroborá-lo.

3) Restante do período laborativo suficientemente demonstrado.

4) Excluído o período que não restou comprovado, conclui-se que o segurado não completou o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, tal como pretendido, senão que apenas à aposentadoria proporcional.

5) *Recurso improvido.*” (TRF2, REO 200550040022607, REO - REMESSA EX OFFICIO - 383735, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Rel. ANDREA CUNHA ESMERALDO, Data da Decisão: 10/09/2009, DJU: 18/09/2009, Página: 193). Destacou-se.

Estatuí, ainda, o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

“Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

(...)

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação, sob pena de exclusão do período”.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Nessa mesma toada, o art. 47, *caput* e parágrafo único da Instrução Normativa nº 45/2010:

“Art. 47. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB”.

Compulsando o resumo de tempo de contribuição de fls. 38/40, verifico que todos os vínculos comuns mencionados na petição inicial foram considerados quando da análise administrativa, o que dispensa nova análise em sede judicial.

1.2. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante lembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do *“tempus regit actum”*, que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, como também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2017. AGRAVO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § 1º do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez, a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4º, da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRES 201502204820, AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2017). Grifou-se.

1.3. QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vieram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

1.4. QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário". (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

1.5. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONTATO COM CIMENTO E CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº 2172/97. IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA (...) § - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) § - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior". (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:20/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido". (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da "exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)". (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018). Grifou-se.

1.6. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Corte de origem solucionou a questão juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

1.7. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, em se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

“Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:
I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou
II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.
§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.
§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:
I - 31 de dezembro de 2018;
II - 31 de dezembro de 2020;
III - 31 de dezembro de 2022;
IV - 31 de dezembro de 2024; e
V - 31 de dezembro de 2026.
§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.
§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo”.

1.8. APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

1.9. SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: 23.05.1988 a 01.05.1990 e de 03.09.1990 a 03.07.2000 (“PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.”).

a) De 23.05.1988 a 01.05.1990 – “PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 31) e na CTPS, constando a função de “apontador” (fl. 28).

Verifico do PPP de fls. 17/18 ter o autor exercido a função de “motorista”, com exposição aos agentes físicos ruído de 85 dB(A) e calor de 26,7 IBUTG. Entretanto, da leitura do campo 16.1, consta período que não possui qualquer relação com o tempo trabalhado pelo autor, irregularidade que impede o reconhecimento da especialidade do trabalho desempenhado pela parte autora com base em tal documento.

Além disso, cabe ressaltar que não se trata de hipótese de enquadramento por categoria profissional. Apesar do rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física não ser taxativo, mas, meramente exemplificativo, não é possível o enquadramento das atividades de “motorista” e “apontador” como especiais, sequer por analogia, àquelas previstas na legislação previdenciária. No tocante à função de “motorista”, a mera anotação da função de “motorista” não gera presunção de que o trabalhador tenha operado caminhão de cargas ou ônibus, sem que haja nos autos outros elementos de convicção, principalmente no presente caso em que no campo destinado à profissiografia não está descrito o desempenho de tal atividade.

b) De 03.09.1990 a 03.07.2000 – “PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.”: o vínculo está registrado no CNIS (fl. 31) e na CTPS, constando a função de “motorista” (fl. 30).

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 17/18, o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A) e calor de 30 IBUTG, com uso de EPI eficaz para o fator ruído e EPC eficaz para ambos os agentes.

No que tange ao fator ruído, na época do desempenho profissional, a quantidade de decibéis considerada prejudicial à saúde era de 80 dB(A), passando a 90 dB(A) a partir de 06.03.1997, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97. Logo, por constar no PPP 85 dB(A), é possível o reconhecimento da especialidade quanto ao ruído, de **03.09.1990 a 05.03.1997**.

Cabe asseverar mais uma vez que, quanto ao agente ruído, o uso de EPI eficaz não afasta a insalubridade (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04.12.2014, DJe de 12.02.2015). Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h

SENTADO EM REPOUSO	100
TRABALHO LEVE	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
TRABALHO MODERADO	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	180
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
TRABALHO PESADO	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro se deu com exposição a calor em intensidade de 30 IBUTG, o que não configura atividade especial, uma vez que da descrição das suas atividades, deve ela ser caracterizada como trabalho leve e o autor não esteve exposto a calor em intensidade superior ao limite de tolerância acima mencionado para atividades leves, vide: "Acompanhar o carregamento do caminhão das peças produzidas na empresa e transporta para cliente; Acompanha o descarregamento das pelotas no cliente e repete a operação inicial."

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade apenas no período de **03.09.1990 a 05.03.1997**.

Dessa forma, somados o período especial acima reconhecido com o tempo comum já averbado pelo INSS, tem-se que, na **DER do benefício, em 16.10.2015**, a parte autora contava com **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 14 (quatorze) dias de tempo de contribuição**, fazendo jus, portanto, à **implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Vejamos:

Processo:	5005635-95.2018.403.6119												
Autor:	ONEDIO XAVIER DE SOUZA						Sexo (m/f): m						
Réu:	INSS												
Tempo de Atividade													
Atividades profissionais	Esp	Período						Atividade comum			Atividade especial		
		admissão		saída		a	m	d	a	m	d	a	m
1	Mairiporã		01/06/1980	31/10/1981	1	5	1	-	-	-			
2	Mairiporã		02/01/1982	05/10/1983	1	9	4	-	-	-			
3	Mairiporã		02/01/1984	23/12/1986	2	11	22	-	-	-			
4	São Roberto		12/01/1987	01/03/1988	1	1	20	-	-	-			
5	Protendit		23/05/1988	01/05/1990	1	11	9	-	-	-			
6	Protendit	Esp	01/08/1990	05/03/1997	-	-	-	6	7	5			
7	Protendit		06/03/1997	03/07/2000	3	3	28	-	-	-			
8	Transmoldado		01/08/2001	30/07/2003	1	11	30	-	-	-			
8	Ibérica		22/09/2003	16/10/2015	12	-	25	-	-	-			
10													
11													
12													
13													
								22	51	139	6	7	5
Soma:								9.589			2.375		
Correspondente ao número de dias:								26	7	19	6	7	5
Tempo total :	1,40							9	2	25	3.325,000000		
Conversão:								35	10	14			
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):													
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360													

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data de entrada do requerimento administrativo, em 16.10.2015** (DER – fl. 44).

1.10. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Considerando a probabilidade do direito demonstrada pela exposição acima, e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pelo fato de o benefício previdenciário em tela ter caráter alimentar, é de rigor a concessão da tutela provisória de urgência, para determinar a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) RECONHECER a ausência de interesse de agir no reconhecimento dos vínculos comuns de **01.06.1980 a 31.10.1981** – “MAIRIPORÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.”; **02.01.1982 a 05.10.1983** – “MAIRIPORÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.”; **02.01.1984 a 23.12.1986** – “MAIRIPORÃ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL E PAPELÃO LTDA.”; **12.01.1987 a 01.03.1988** – “INDÚSTRIA DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S.A.”; **01.08.1990 a 02.09.1990** – “NCR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.”; **01.08.2001 a 30.07.2003** – “TRANSMOLDADO TRANSPORTES LTDA.” e **22.09.2003 a 16.10.2015** – “RODOVIÁRIO IBÉRIA LTDA.”, extinguindo o feito sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, CPC).

b) RECONHECER como especial o período de **03.09.1990 a 05.03.1997** (“**PROTENDIT CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.**”), o qual deverá ser averbado e convertido em comum pelo INSS, no bojo do processo administrativo E/NB 42/174.280.997-6

c) CONDENAR o INSS a **implantar** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição supra, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em **16.10.2015 (DER-DIB)**.

2. CONCEDO a **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos moldes do art. 300 e seguintes do CPC, determinando a **imediate implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição**. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob as penas da lei penal, civil e administrativa, servindo cópia da presente decisão como ofício.

3. CONDENO, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada (DER)**. Após o trânsito em julgado, intímem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

4. CONDENO a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

5. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

6. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	ONÉDIO XAVIER DE SOUZA
Benefício concedido/revisado	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício	NB 42/174.280.997-6
Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	16.10.2015 (DER)

7. CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVE DE OFÍCIO AO GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS, PARA QUE TOME AS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS AO INTEGRAL CUMPRIMENTO DA PRESENTE SENTENÇA. EM ANEXO, ENCAMINHEM-SE CÓPIAS DOS DOCUMENTOS PESSOAIS RG E CPF E COMPROVANTE DE ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: **45 (QUARENTA E CINCO) DIAS, SOB AS PENAS DA LEI PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA.**

Publique-se. Intímem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DECISÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por **CUMMINS BRASIL LTDA.** em face da **UNIAO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré para afastar a incidência da contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS, determinando-se à ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Requer, ainda, a condenação da parte ré à restituição do indébito tributário ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título, nos últimos cinco anos, devidamente corrigidos pela taxa SELIC, ou outra que a substitua, desde o seu recolhimento até a efetiva restituição do indébito.

O pedido de tutela de urgência é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social para o FGTS sobre a dispensa sem justa causa, prevista no art. 1º da LC nº 110/2001, a fim de não recolher o adicional dos 10% no ato do pagamento das multas rescisórias do FGTS, determinando-se à Ré que se abstenha de aplicar sanções e medidas coercitivas de qualquer natureza.

Juntou procuração e documentos (fls. 16/2.593).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”).

A autora busca na presente ação a declaração de inexistência da contribuição social geral instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, incidente, à alíquota de dez por cento, sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho.

O STF, no julgamento conjunto das ADIs. 2.556 e 2.568, pronunciou-se pela constitucionalidade da LC 110/01, entendendo que se trata de contribuições sociais gerais, submetendo-se ao regramento contido no art. 149 da CR/88. Eis o teor da ementa do julgado (grifei):

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão “produzindo efeitos”, bem como de seus incisos I e II.(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (arts. 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, deve-se adotar, como razão de decidir, a decisão firmada pela Corte Suprema, no sentido de que a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa não é inconstitucional.

Os argumentos, no sentido de que a finalidade da contribuição já foi alcançada em 01/01/2007, o que, na forma do art. 149 da CR/88, obstará a manutenção de sua cobrança, bem como os valores da arrecadação desta exação têm sido desviado para cobrir gastos com programas adversos, não merecem também prosperar. Vejamos.

A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por **tempo indefinido**, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

É inegável que as contribuições sociais dos arts. 1º e 2º da LC 110/2001 foram criadas, inicialmente, para recompor expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS, relativos aos Planos Verão e Collor I. Entretanto, pode a ela ser dada outras destinações em conformidade com o art. 7º, inciso III, da CR/88, voltado à tutela do trabalhador.

Nesse sentido o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

I – Consoante o § 1º do art. 297 do RITRF – 1ª Região, da decisão que, em agravo de instrumento, o converter em retido, conferir ou negar efeito suspensivo, deferir ou conceder, total ou parcialmente, antecipação da tutela recursal, não caberá agravo regimental.

II – O colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI 2.556/DF, reconheceu a constitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001.

III – No mesmo acórdão restou consignado que “O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios”, ou seja, apesar de reconhecer como constitucional o tributo, a Corte Suprema deixou em aberto a discussão sobre a perda superveniente de seu objeto.

IV – A contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, foi criada por tempo indefinido, no que difere daquela prevista no art. 2º, cujas receitas são destinadas ao FGTS em suas várias finalidades (art. 3º, § 1º), tendo natureza jurídica de contribuição social geral.

V – A constitucionalidade da contribuição de 10% sobre o valor do saldo FGTS em caso de dispensa sem justa causa criada pelo art. 1º da LC 110/2001, seja sob os fundamentos do esgotamento da finalidade, de desvio de finalidade ou de inexistência de lastro constitucional, já foi reconhecida pelas duas Turmas que compõem a eg. 3ª Seção deste Tribunal.

VI – Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI nº 0070373-03.2014.4.01.0000/DF, Relatora Des. Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, TRF 1ª Região, DJe de 14/09/2015).

FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXHAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. Alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Examinando as ADIs ns. 2.556/DF e 2.568/DF, o STF considerou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). No momento do julgamento, já estava em vigor a EC 33/2001, que trouxe ao texto constitucional a norma do art. 149, § 2º, III, “a”. Não obstante, o STF não manifestou entendimento no sentido de uma possível incompatibilidade da contribuição com as disposições da EC 33/2001, o que seria possível em face da cognição ampla da causa de pedir que rege o processo objetivo. 7. Tendo o STF oportunidade de proceder à análise da exação tributária em controle concentrado de constitucionalidade, com ampla cognição sobre os fundamentos jurídicos do pedido mediato, não divisiu inadequação com o Texto Constitucional. 8. Apelação da parte autora a que se nega provimento.” (AC 0023703-77.2014.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.663 de 19/06/2015.)

“FGTS. CONTRIBUIÇÃO DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRECEITO NÃO SUJEITO A VIGÊNCIA TEMPORÁRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR EXHAURIMENTO DE FINALIDADES. NÃO ACOLHIMENTO. 1. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, ao contrário da contribuição prevista no art. 2º da mesma lei, não teve nenhum prazo de vigência fixado. Não se trata de um preceito temporário, a vigor de modo limitado no tempo, descabendo investigar se a finalidade pretendida foi ou não alcançada. Ocorrido o fato gerador, enquanto a lei estiver em vigor, será devido o tributo. 2. Não é relevante a alegação de inconstitucionalidade da contribuição criada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001. O egrégio STF entendeu que não havia inconstitucionalidade que ensejasse a suspensão da eficácia de seus arts. 1º e 2º (ADI 2556, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe-185 divulg. 19-09-2012 public. 20-09-2012). 3. Não é verossímil a tese de que, tendo sido editada a LC 110/2001 com a finalidade de recompor as perdas geradas em decorrência do pagamento dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Econômicos Collor I e Verão, e tendo sido tais parcelas integralmente creditadas nas contas de FGTS dos trabalhadores, não haveria mais razão jurídica a legitimar a sua cobrança, bastando, para tanto, lembrar das milhares de ações ainda em curso, seja na fase de conhecimento ou fase de execução, nas quais se postula a recomposição dos referidos expurgos inflacionários. 4. A circunstância de ser o tributo em questão contribuição social e não imposto não implica concluir que se destine, apenas, a cobrir os valores gastos com o pagamento dos acordos. A Lei prevê que apenas nos exercícios de 2001, 2002 e 2003 será assegurada a destinação integral ao FGTS de valor equivalente à arrecadação das contribuições de que tratam os arts. 1º e 2º. Assim, nos anos posteriores não há comando legal que imponha a destinação integral da receita ao FGTS. 5. Alegação de que o patrimônio líquido do FGTS encontra-se superior ao déficit gerado pelo pagamento dos expurgos não constitui motivo, por si só, capaz de afastar a cobrança da contribuição em discussão, já que, nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil, “não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”. Enquanto não sobrevier lei revogando a referida contribuição, legítima será sua cobrança. 6. Apelação e remessa oficial a que se dá provimento.” (AC 0061948-40.2012.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.503 de 29/04/2015.)

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 não se encontra revogada, tampouco que extinguiu o cumprimento da finalidade para a qual foi criada. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

(...)

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua vigência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Dessarte, não merece ser acolhida a pretensão do autor.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança da alegação e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO FEDERAL, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Cite-se e intime-se o representante legal da União Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 30 de novembro de 2018.

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juiza Federal Substituta,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-84.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TENDA ATACADO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR CIPRIANO DE FAZIO - SP246650
RÉU: UNIAO FEDERAL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15(quinze) dias, apresente novo endereço da ré Centrais Elétricas Brasileiras SA, tendo em vista o documento id 10823441.

Sem prejuízo, proceda a serventia nova citação da ANEEL, por meio do sistema processual eletrônico - PJE, para apresentar contestação, no prazo legal.

GUARULHOS, 28 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003728-85.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DAS DORES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA BENIGNO FLORES - SP224126
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12465082: Defiro. Proceda-se à certificação da autenticação e validade da procuração ID 8943553 conforme requerido.

Isto feito, aguarde-se notícias dos pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos mediante sobrestamento.

Cumpra-se e Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006531-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SHIRLEY RAMOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 12387198: Mantenho a decisão id 11750855 por seus próprios fundamentos.

Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Guarulhos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 30 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

4ª VARA DE SOROCABA

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5001582-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EMBARGANTE: DANIEL TOMAZINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADNA SOUZA GUIMARAES - SP132446
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Com fundamento no artigo 523, caput e seu parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, intime-se a CEF, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada pela autora/exequente, sob pena do débito ser acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%) e, também, de honorários de advogado de dez por cento e sob pena de penhora.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

Margarete Moraes Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004089-32.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TIGRAO TRAVEL CENTER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004341-35.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669, ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, DENISAR UTIEL RODRIGUES - SP205861, GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN - SP248154
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000668-05.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: TABITA FRANCINE PEREIRA

D E S P A C H O

Considerando o despacho de ID n. 11934695, manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 29 de novembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000634-30.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967
RÉU: LEVINO OLIVEIRA SANTOS

D E S P A C H O

Considerando o despacho de ID n. 11933970, manifeste-se a CEF, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004708-59.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: LATICINIO FLOR DOS ALPES LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR PATTUSSI BEDIN - RS88798, RAFAEL ZANARDO TAGLIARI - SC37207
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004870-54.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: C S TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CANCADO - SP288405
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

D E S P A C H O

Considerando a manifestação da União (Fazenda Nacional), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5002274-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO DE MOURA SCACHETI

DE C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO DE MOURA SCACHETI, em razão da prática de atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

Alega a autora que o demandado foi empregado da CEF, lotado à época dos fatos na agência Mairinque (A 2178), tendo sido apurado no processo administrativo n. SP2178.2005.A.000298 a conduta ímproba do requerido, consistente na escrituração de documentos e operacionalização de transações de valores de forma irregular.

Sustenta que ao final do processo disciplinar e civil foi imputado ao réu a penalidade de rescisão do contrato de trabalho por justa causa, além de ter sido considerado civilmente responsável pelos prejuízos.

Notificado e juridicamente assistido pela Defensoria Pública da União, o requerido confessou os fatos e deixou de oferecer resistência ao direito da autora em face da absoluta impossibilidade de reparar o dano por ausência de patrimônio.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo recebimento da petição inicial (ID n. 12277093).

É relatório.

Decido.

Neste momento procedimental, em cognição não exauriente, faz-se necessário aferir se subsistem justificativas aptas à deflagração da ação de improbidade ou, ao seu reverso, se seria caso de indeferimento da petição inicial apresentada, caso se constate a inexistência de ato de improbidade; da improcedência da ação; ou da inadequação da via eleita.

Por todo o exposto na inicial e o material probatório existente, verifico que não é o caso de rejeição da ação.

Consoante se infere dos autos, pretende a Caixa Econômica Federal a responsabilização do requerido, enquanto funcionário da CEF, pela prática de atos de improbidade administrativa que causaram prejuízo ao erário e atentaram contra os princípios da Administração Pública, consistentes na escrituração de documentos e operacionalização de transações de valores de forma irregular.

De seu turno, os fatos foram exaustivamente apurados em procedimento administrativo próprio, Processo n. SP2178.2005.A.000298, tudo detalhadamente consignado no Relatório Conclusivo de ID n. 8695370, o que, no mínimo, reforça o entendimento de que não se trata de ação temerária e infundada.

Destaque-se, por oportuno, que o demandado confessa a materialidade e a autoria dos atos que lhe são imputados, o que caracteriza a improbidade administrativa e enseja o recebimento da inicial e o processamento da presente ação.

Ante o exposto, considerando que a inicial foi formulada segundo o disposto na legislação adjetiva civil e em consonância à Lei n. 8.429/1992, sendo visualizados, neste juízo de admissibilidade, os pressupostos processuais, as condições da ação, a justa causa para o exercício da ação e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento, **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** nos termos do artigo 17, §9º, da Lei n. 8.429/1992.

Cite-se o réu para que apresente contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CORDEIRO MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social sem a inclusão dos valores das próprias contribuições, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários.

Alega que o montante apurado a título de tais exações não é capaz de incrementar o patrimônio da empresa ou mesmo gerar riqueza, não podendo ser equiparado ao conceito de faturamento, uma vez que qualquer incidência de tributo sobre uma receita se constitui em mero ingresso transitório, resultando em uma receita pertencente ao ente público.

Sustenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário n. 574.076 fixou a cristalina inconstitucionalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, devendo o mesmo entendimento ser aplicado à exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculos, pois idênticas as situações.

É relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 12578869 e documentos anexado como aditamento à inicial.

Entendo **presentes** os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

A plausibilidade do direito invocado pela impetrante está no fato de que a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o PIS, nos termos do artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, é o valor do faturamento, entendido como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços da pessoa jurídica.

De seu turno, afigura-se injurídica a inclusão dos valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, eis que não são acréscimos patrimoniais da empresa, apenas transitam na contabilidade da empresa e são repassados a quem de direito.

Atente-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Nesse passo, em recentíssima decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE n. 574.706 pela sistemática da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o mesmo raciocínio é cabível para manter ou excluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

"AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS/COFINS. ICMS E ISS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 932, do CPC/2015, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de julgamento realizada em 15.03.2017, ao apreciar o RE nº. 574.706/PR, sob a sistemática da repercussão geral, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (Presidente), deu provimento ao referido recurso extraordinário e firmou, sob o tema nº. 69 que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 3. O entendimento aplicado ao ICMS deve ser estendido ao ISS uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 4. Agravo improvido".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, ApRecNec 00212315320074036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2018).

Outrossim, o *periculum in mora* em relação à suspensão da exigibilidade das parcelas vincendas dos tributos discutidos encontra-se justificado, tendo em vista que a impetrante encontra-se na iminência de recolher tributo reputado inconstitucional.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do PIS - Programa de Integração Social e da COFINS - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social em suas próprias bases de cálculo, em relação às prestações vincendas.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, para que lhe dê integral cumprimento, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004891-62.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP322688 - ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Designo para o dia 20 de março de 2019, às 15h, a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa José Amaro da Silva, arrolada pelo réu Adriano Tramontina Oliveira, a ser realizada através do sistema de videoconferência junto à Subseção Judiciária de Porto Velho/RO.

Na mesma oportunidade serão realizados os interrogatórios dos réus, que deverão comparecer presencialmente neste Juízo.

Espeça-se o necessário.

Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003558-07.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-85.2012.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SOARES DE SOUZA(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X ROGERIO LOURENCO DO NASCIMENTO(SP303190 - GRAZIELA COSTA LEITE) X SOUZA & SOARES SALTO PEDRA LTDA - ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO)

Fls. 732: Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo réu José Soares de Souza em razão da inexistência de sentença proferida nestes autos.

Remetam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002766-48.2016.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001447-45.2016.403.6110 ()) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO EDUARDO FERREIRA(SP227364 - RODRIGO CHAGAS DO NASCIMENTO)

Recebo a conclusão nesta data. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia (fls. 104/106) em face de ADRIANO EDUARDO FERREIRA imputando-lhe as condutas tipificadas nos artigos 240, 241-A e 241-B da Lei n. 8.069/1990. Narra a denúncia, como primeira acusação (artigo 240 da Lei 8.069/1990) que, entre 11/03/2015 e 24/10/2016, em Itapetininga/SP, ADRIANO EDUARDO FERREIRA disponibilizou, por meio da rede mundial de computadores (internet), 838 arquivos com registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Consta da prefação que o Departamento de Polícia Federal, utilizando aplicativo de compartilhamento de arquivos da internet Peer-to-peer (P2P), identificou, no dia 19 de setembro de 2015, que o usuário do IP 187.23.252.70 e número GUID 766C650E87B14B4EB6ACC0680E7612B9, em sua pasta de compartilhamento no programa Shareaza, cujo conteúdo estava acessível para compartilhamento a todos os outros usuários do aplicativo, disponibilizou 838 arquivos com registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Como segunda acusação (artigo 241-A da Lei 8.069/1990), traz a peça acusatória que entre 27/03/2016 e 30/03/2016, em Itapetininga/SP, ADRIANO EDUARDO FERREIRA disponibilizou, compartilhou e transmitiu, por meio da rede mundial de computadores (internet), 4 arquivos de vídeo com registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Por ocasião da busca e apreensão na residência do denunciado foi apreendido um disco rígido da marca TOSHIBA (S/N 73 SIC912T-VQ3-HDKEB03E0A02); um disco rígido da marca SAMSUNG (S/N S1S5J6QA00226) e um pen drive de cor amarela, atestando o laudo pericial a efetiva disponibilização e compartilhamento de 4 arquivos de vídeo com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e/ou adolescentes. Aponta a terceira acusação (artigo 241-B da Lei 8.069/1990) que desde data inicial ignorada até 31/03/2016, em Itapetininga/SP, ADRIANO EDUARDO FERREIRA armazenou em equipamentos eletrônicos, em sua residência, arquivos com registros contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Foram apreendidos pelo Departamento de Polícia Federal, na rua Cristina, 260, Jardim Leonel, Itapetininga/SP, dois discos rígidos de computador e um pen drive de cor amarela na residência do réu, todos de sua propriedade, contendo cerca de 3604 arquivos de imagens e 153 arquivos de vídeo com nudez ou sexo explícito envolvendo criança ou adolescente. Recebimento da denúncia a fl. 107, em 30/10/2017. Citado (fl. 159), o denunciado, assistido por defensor constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 140/141). A fl. 148 determinou-se o prosseguimento da ação penal com o afastamento da absolvição sumária. Em audiência realizada na sede do Juízo (fls. 182/184), foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação Valdemar Latance Neto e Rodrigo Costa Bathaus. Com a desistência em relação às testemunhas da defesa, foi interrogado o réu, tudo devidamente registrado no sistema de audiências digitais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e armazenado em mídia digital. Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido. Memórias da acusação a fls. 199/201, pleiteando a condenação do denunciado pela prática do crime previsto no artigo 241-A do ECA, em continuidade delitiva, por duas vezes, em concurso material (condenações I e II), e no artigo 241-B do ECA, por três vezes, também em concurso material. Memórias finais da defesa a fls. 205/210. Aduz preliminarmente a inépcia da inicial por conter graves erros que dificultam a defesa, pois o período de acusação II está dentro do período de acusação I, tendo sido denunciado pelos mesmos fatos em duplicidade. Além disso, o primeiro período vai de 11/03/2015 e 24/10/2016, sendo que em 31/03/2016 foi preso, teve seu computador e outros pertences apreendidos, sendo concedida a liberdade provisória em 01/04/2016. No mérito, sustenta que os laudos não foram conclusivos, dizendo que aparentavam ser de criança ou adolescente, sem afirmar com certeza. Aduz que o réu jamais compartilhou os arquivos apontados, o que houve foram compartilhamentos automáticos efetuados por programa de computador, sendo que o réu somente baixava para visualizar, desconhecendo que manter arquivos com pornografia infantil é crime, estando sob a excludente de culpabilidade do erro de proibição (artigo 21 do Código Penal). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DELITIVA está firmemente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03). Auto de Apresentação e Apreensão de um disco rígido da marca Toshiba s/n: 7351C912T-VQ3-HDKEB03E0A02, um notebook Dell LBL P/N: NM472 A00, um pen drive amarelo Minion, um celular Samsung Duos branco s/n: RQ1G10DMW1X com um chip Vivo e um Scard 4Gb, um cartão de memória (Micro SD) de 4 Gb, uma CPU preta marca Neo PC e um tablete marca NAVCITY NT-1710 (fl. 06), Informação Técnica n. 012/2016 (fls. 22/24) e Laudo n. 3152/2017-NUCRIM/SETEC/SR/PP/SP (fls. 81/94). O primeiro crime imputado ao acusado consiste em Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Razão assiste à defesa ao apontar que a conduta descrita na acusação II (entre 27/03/2016 e 30/03/2016, em Itapetininga/SP, ADRIANO EDUARDO FERREIRA disponibilizou, compartilhou e transmitiu, por meio da rede mundial de computadores (internet), 4 arquivos de vídeo com registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente) da denúncia está contida na acusação I (entre 11/03/2015 e 24/10/2016, em Itapetininga/SP, ADRIANO EDUARDO FERREIRA disponibilizou, por meio da rede mundial de computadores (internet), 838 arquivos com registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. Evidência-se também o equívoco, fruto de erro material, quanto à data final em 24/10/2016, eis que o réu foi preso em 31/03/2016. Todavia, a despeito do erro material identificado, não se vislumbra prejuízo ao exercício do direito de defesa por parte do réu, eis que as condutas delitivas encontram-se bem delineadas na denúncia. Condensando-se as acusações I e II, pode-se dizer que entre 11/03/2015 e 30/03/2016, em Itapetininga/SP, ADRIANO EDUARDO FERREIRA disponibilizou, compartilhou e transmitiu, por meio da rede mundial de computadores (internet), 4 arquivos de vídeo e 838 arquivos com registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente. A materialidade do compartilhamento e disponibilização dos arquivos de fotos e vídeos de pornografia infantojuvenil é revelada na mídia de fl. 94 e relatórios de fls. 22/24 e 81/94, tendo sido constatado, com base nos registros do programa Shareaza, o compartilhamento de 4 arquivos de vídeo contendo cenas de nudez ou sexo explícito de indivíduos com aparência de criança ou adolescente entre os dias 27/03/2016 a 30/03/2016. Esclarecido o período delitivo, observa-se que o outro crime ao denunciado imputado prevê: Art. 241-B. Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. O armazenamento de material com pornografia infantojuvenil pelo réu também foi comprovado nos autos. Da mídia de fl. 94 e relatórios de fls. 22/24 e 81/94 se verifica que no disco rígido da marca Toshiba, da marca Samsung e no pen drive amarelo foram identificadas 3604 imagens com pornografia infantojuvenil, das quais 3188 estavam apagadas, e 153 vídeos da mesma natureza, 132 dos quais estavam apagados. Nisso se configuram os crimes previstos nos artigos 241-A e 241-B da Lei 8.069/90, na forma do artigo 69 do Código Penal. Tem-se, portanto, bem comprovada a materialidade delitiva dos crimes aqui apurados, tanto o armazenamento quanto o compartilhamento de fotos e vídeos contendo pornografia infantil. Quanto à autoria, ADRIANO EDUARDO FERREIRA (fl. 184) confirmo, ao ser interrogado em Juízo, que detinha as imagens, embora não se recorde de ter armazenado em outro aparelho a não ser em seu notebook, que era para seu uso, ia e vinha com ele para o trabalho. Seu notebook tinha um tablet e sua esposa tinha um notebook de uso dela. Levaram também na apreensão uma memória de câmera fotográfica. Não sabia que armazenava as imagens apenas no seu notebook. Tinha um computador velho que eles apreenderam também. Conseguia as imagens pelo programa Shareaza. Não compartilhava. Não fez curso nenhum de informática. Usa facebook, whatsapp, só visualiza. Não tinha conhecimento que estaria compartilhando as imagens com outras pessoas. Conseguiu o Shareaza pelo (após perguntar ao advogado qual seria o nome) Baixaki. Observava as imagens e depois excluía, não enviava a outras pessoas. Havia arquivos que eram zip, não tinha noção de quantidade, de volume. Seu computador de casa é 1 Mb só, demora muito para baixar, quando baixava às vezes vinham mil fotos. No início pesquisava vídeos de seriados, músicas, depois baixou por curiosidade vídeos pornográficos, não eram só de crianças e adolescentes. Não sabia que armazenar ou compartilhar esses arquivos de crianças e adolescentes fosse crime. A intenção nunca foi compartilhar. Nunca foi preso ou processado. É casado, profissão vigilante, terminou o segundo grau, recebe R\$1.800,00 livre. Tem um filho como dependente. Tem um carro Classic 2010 e uma moto Yamaha 2014. A casa e o carro são financiados, estão pagando. O Delegado da Polícia Federal VALDEMAR LATANCE NETO, ouvido como testemunha, bem explanou acerca das investigações que instruem os autos, revelando ser da essência de tais crimes que os arquivos contendo cenas de pornografia infantojuvenil sejam disponibilizados para outros usuários da rede. Rodrigo Costa Bathaus compôs a equipe que cumpriu o mandato de busca e apreensão na casa do investigado. Chegaram lá por volta das 6h da manhã, foram recebidos pela esposa, que franqueou o acesso à residência. Informou que o marido estava voltando do trabalho. Uns 10 minutos após ele chegou. De pronto entregou o notebook que estava na mochila, afirmou que só ele o utilizava; o perito criminal passou a fazer a varredura, encontrando imagens e vídeos de pornografia infantil. Prosseguiram a busca atrás de outros equipamentos que pudessem armazenar fotos e vídeos de pornografia infantil, findo o que deram voz de prisão em flagrante. O denunciado confessou parcialmente os fatos. Assentiu que armazenou fotos e vídeos de pornografia infantojuvenil, embora negue que os tenha compartilhado. No entanto, como se verifica da investigação levada a cabo pela Polícia Federal, a versão apresentada pelo réu não se coaduna com a verdade. Por diversas ocasiões em 28/03/2016 e 30/03/2016 ADRIANO EDUARDO FERREIRA compartilhou fotos e vídeos de crianças e adolescentes, as quais foram submetidas a uploads, ou seja, baixadas por outros usuários, inúmeras vezes, conforme tabela de fls. 87/88. Conforme atestam os relatórios, no histórico de acesso à internet encontrado no disco rígido da marca Toshiba foram encontrados registros de acesso a websites contendo termos geralmente associados a pornografia infantil, tais como pedo e pthc (fl. 89), o que indica que o réu procurava por arquivos de tal natureza na web, voltado especificamente para a pornografia infantojuvenil, e não apenas a pornografia envolvendo adultos, como tentou fazer crer ao ser interrogado. Além disso, a alegada ignorância quanto ao compartilhamento não se mostra verossímil, pois se infere do interrogatório do denunciado que utiliza com desenvoltura o aparato tecnológico apreendido. Resta bem comprovado nos autos, portanto, que o denunciado praticou, por quatro vezes, em 28/03/2016 e 30/03/2016, a conduta prevista no artigo 241-A da Lei 8.069/90, na forma do artigo 71 do Código Penal, em concurso formal com o crime do artigo 241-B, da Lei n. 8.069/1990, praticado de modo permanente entre 11/03/2015 e 30/03/2016. Ante o exposto, ACOLHO a denúncia para CONDENAR ADRIANO EDUARDO FERREIRA, na forma do artigo 71 do Código Penal pela prática das condutas tipificadas nos artigos 241-A, em concurso formal com o artigo 241-B, ambos da Lei n. 8.069/1990, como determina o artigo 387 do Código de Processo Penal. DOS IMÉRITOS DA PENAL Considerando que as condutas armazenar e disponibilizar a que condenado o denunciado se amoldam à hipótese prevista no artigo 71 do CP (crime continuado), deve prevalecer para efeitos de dosimetria da pena o preceito secundário do tipo penal do artigo 241-A, objetivamente mais grave. a) Circunstâncias judiciais do art. 59, do CP - culpabilidade evidenciada, apresentando todo comum para a espécie de delito. O réu é tecnicamente primário. Elevo a pena-base em razão da expressiva quantidade de fotos e vídeos (3604 imagens com pornografia infantojuvenil e 153 vídeos da mesma natureza). Fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes e atenuantes - reduz a pena por conta da confissão parcial para 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. c) Causas de aumento e diminuição - incidindo a causa de aumento de 2/3 (dois terços) prevista no artigo 71 do CP, já que praticado o crime de compartilhar por 4 vezes e o de armazenar por inúmeras vezes, a pena privativa de liberdade resulta em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa. d) Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação

econômica do réu declarada em sua qualificação, com renda mensal de R\$1.800,00, em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente na execução (art. 40, 1º e 2º, do CP).e) O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.f) Substituição da pena privativa de liberdade - o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III e 2o do CP, razão pela qual substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas a serem indicadas pelo Juízo da Execução Penal e uma pena pecuniária, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada.Pena substituída: duas penas restritivas de direitos consistentes em uma prestação de serviços, pelo tempo da pena substituída, à comunidade ou a entidade pública a ser indicada pelo Juízo de Execução e uma prestação pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos que deverá ser destinada a entidade pública ou privada de cunho social, sem prejuízo da multa aplicada.Não havendo causas que autorizem, neste momento, a decretação da prisão processual do condenado e diante do regime de pena de reclusão imposto inicialmente, poderá o réu apelar em liberdade se por outros processos não estiver preso.Custas pelo réu.P.R.I.C.com relação ao disposto no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, nada a determinar.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da Constituição Federal.Remetam-se os autos ao SUDP para mudança da situação do réu e oportunamente façam-se as comunicações de praxe.Cumpridas todas as determinações contidas nesta sentença, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004272-25.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EVERTON CARLOS DA CRUZ X RUBENS SALES DE LIMA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de EVERTON CARLOS DA CRUZ e RUBENS SALES DE LIMA, denunciados nos termos do artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. O adiamento da denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal, referente ao réu Rubens Sales de Lima, foi recebida em 17/08/2018 (fls. 113). Citado e intimado (fls. 124/125), o réu Rubens Sales de Lima, representado pela Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação, reservando-se a expor seus argumentos contrários aos termos da denúncia em momento oportuno. Ainda, arrolou testemunha. Em conformidade com o disposto no artigo 397, do Código de Processo Penal, entendo que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista que a denúncia está de acordo com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e não há incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Designo para o dia 19 de fevereiro de 2019, às 10h30m, audiência de instrução para a oitiva da testemunha de defesa Rosane Carina Renda, bem como o interrogatório do réu Rubens Sales de Lima, a serem realizados na sede deste Juízo. Expeça-se o necessário. Ciência às partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002869-84.2018.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO VIEIRA GOMES(BA044369 - ANDRE DA SILVA FERNANDES)

Tendo em vista os elementos dos autos, a análise do pedido de liberdade provisória realizada pela defesa na audiência de instrução será realizada na oportunidade da sentença. Apresente a defesa suas alegações finais no prazo legal. Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SIGMA NUTRICA O ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002216-31.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: SIGMA NUTRICA O ANIMAL LTDA, LELIO ARY MARTINS
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ ALBERTO MARTINS DE AGUIAR - SP119675, CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA - SP88162
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Digam as partes em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, os quais ficarão aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-88.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
REQUERENTE: ELIDIO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 19/09/2017, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por idade mediante a averbação de contratos de trabalho os quais alega terem sido devidamente anotados em CTPS.

Realizou pedido na esfera administrativa em 18/03/2016 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Os períodos referem-se aos contratos de trabalho com os empregadores: **DIPEDRA PEDREIRA E OBRAS LTDA. (01/04/1966 a 16/12/1966)**, **COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS (02/01/1968 a 14/01/1971)** e **SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL (01/04/1972 a 06/01/1973)**.

Menciona na inicial que já é titular de aposentadoria vinculada ao regime próprio do Estado de São Paulo.

Pugnou pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria por idade.

Por fim, requereu a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 2692592.

Sob o ID 3012699 foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, diante da manifestação expressa do autor acerca de seu desinteresse, restando facultada a composição no curso da ação. Nesta mesma oportunidade, foram deferidas a gratuidade de Justiça e a prioridade de tramitação do feito.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 4825088), sustentando no mérito, em apertada síntese, que o autor não preencheu os requisitos necessários para a concessão do benefício, qual seja, a carência mínima exigida. Por fim, pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

As partes foram instadas a se especificarem as provas a serem produzidas justificando a pertinência (ID 8888977).

O INSS se manifestou sob o ID 9319104, pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava, asseverando que as provas materiais pertinentes para o deslinde da questão deveriam ter instruído a prefacial.

O autor, por sua vez, manifestou-se sob o ID 9550265, afirmando que não possuía outros documentos a serem anexados, vindicando o julgamento do feito.

Reiterou a indigitada manifestação sob o ID 9550266.

Em que pese a manifestação das partes pugnando pelo julgamento do feito no estado em que se encontrava, compulsando o conjunto probatório, o Juízo entendeu que o mesmo carecia de complementação, razão pela qual o julgamento foi convertido em diligência para determinar a juntada aos autos de documentos essenciais para o deslinde da questão. Nesta mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao Estado de São Paulo para que prestasse informações acerca da aposentação do autor vinculada ao regime próprio do ente, no sentido de elucidar quais os períodos efetivamente utilizados para a referida concessão, especialmente se os períodos vindicados na presente ação foram ou não utilizados para indigitada concessão, eis que teriam constado da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS levada à averbação pelo Estado de São Paulo. Ao final, restou consignada a vista destas informações às partes (ID 9947675).

O réu manifesta-se sob o ID 10553491 colacionando aos autos cópia do Processo Administrativo (ID 10553494).

Cumprimento da determinação pelo autor sob o ID 11109623, instruído com o documento de ID 11109624.

Resposta do Estado de São Paulo sob o ID 11859777.

Determinada a cientificação das partes acerca da indigitada resposta (ID 12041043).

Ciência do autor exarada sob o ID 12198812 e reiterada sob o ID 12198814.

Ciência do réu exarada sob o ID 12429863.

Por fim, manifestação do autor, sob ID 12573639, no sentido de asseverar que o único período inserto na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS levada à averbação pelo Estado de São Paulo restringiu-se ao interregno de 15/01/1973 a 09/09/1985.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A aposentadoria por idade está prevista na Lei n. 8.213/91, no art. 48, exigindo-se a idade mínima de sessenta e cinco anos, se homem; e sessenta anos, se mulher.

Deverá ser comprovada, ainda, a carência de 180 contribuições, ou observada a regra de transição do art. 142 da Lei de Benefícios, se o ingresso foi anterior ao advento dessa Lei.

Desnecessário, outrossim, que os requisitos sejam cumpridos simultaneamente, conforme dispõe a Súmula 44 da TNU: *“Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.”*

Assim, a primeira questão a ser analisada é a verificação de ingresso ao RGPS antes do advento da Lei n. 8.213/91.

De acordo com a CTPS n. 90557 emitida em 30/11/1966, colacionada aos autos virtuais em cumprimento à determinação judicial (fls. 1/4 do ID 11109624), o autor ingressou no RGPS em 01/04/1966, na condição de empregado da empresa DIPEDRA PEDREIRA E OBRAS LTDA., portanto, seu ingresso ao RGPS se deu antes do advento da Lei 8.213/91.

Outrossim, sequer pairava controvérsia acerca de tal ponto, posto que nos termos do Comunicado de Decisão, datado de 10/06/2016 (fls. 27/28 do ID 2692592 e fls. 26/27 do ID 10553494), quando do indeferimento na esfera administrativa o INSS reconheceu que o ingresso do autor no sistema deu-se antes do advento da Lei 8.213/91.

Diante de tais considerações, o autor está afeto as regras de transição disposta no art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Passo à análise dos demais requisitos exigidos para obtenção do benefício: idade e carência.

1. Idade:

No caso presente, o autor nasceu em 27/11/1948, completou 65 (sessenta e cinco) anos em 27/11/2013, atendendo, assim, ao primeiro requisito.

2. Vínculos empregatícios cujos contratos de trabalho foram anotados em CTPS:

O autor requer a averbação de períodos cujos contratos de trabalho estão anotados em CTPS.

Os períodos pleiteados referem-se aos contratos de trabalho com os empregadores **DIPEDRA PEDREIRA E OBRAS LTDA. (01/04/1966 a 16/12/1966)**, **COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS (02/01/1968 a 14/01/1971)** e **SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL (01/04/1972 a 06/01/1973)**.

Com intuito de comprovar os períodos, em cumprimento à determinação judicial, o autor juntou aos autos virtuais cópia da CTPS n. 90557, emitida em 30/11/1966 (fls. 1/4 do ID 11109624), na qual consta: às fls. 7, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **DIPEDRA PEDREIRA E OBRAS LTDA.**, iniciado em 01/04/1966 e rescindido em 16/12/1966, na função de “auxiliar de escritório”; às fls. 8, a anotação do contrato de trabalho com a empresa **COMPANHIA NACIONAL DE ESTAMPARIAS.**, iniciado em 02/01/1968 e rescindido em 1/01/1971, na função de “servente -linha” e às fls. 9, a anotação do contrato de trabalho com o empregador **SINDICATO RURAL DE PILAR DO SUL**, iniciado em 01/04/1972 e rescindido em 16/01/1973, na função de “despachante”.

Examinando o documento é possível identificar a presença de carimbo apostado em todos os contratos de trabalho nele anotados com a informação de inclusão em Certidão de Tempo de Contribuição.

Compulsando a cópia do sistema CNIS (fl. 09 do ID 10553494), observa-se que os vínculos controversos não estão inseridos no indigitado sistema.

Ocorre que também foi acostada aos autos cópia da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS em 06/03/2013 (fls. 26/28 do ID 11109624), na qual se observa que os indigitados períodos encontram-se inseridos.

Entendo, portanto, que não há controvérsia acerca da admissão da existência dos vínculos objeto da presente demanda, tanto que o próprio INSS quando da emissão da Certidão de Tempo de Contribuição em análise considerou-os válidos fazendo-os constar do documento que foi levado pelo autor ao Estado de São Paulo.

A dúvida que porventura poderia existir referir-se-ia à possibilidade de tais interregnos terem ou não sido computados pelo Estado de São Paulo para concessão de aposentação pelo regime próprio do ente.

Tal hipótese também restou rechaçada pelas informações prestadas pelo Estado de São Paulo.

Com efeito, a Declaração de fls. 25 do ID 11109624, datada de 11/03/2015 e a Declaração acostada às fls. 2 do ID 11859777, datada de 22/10/2018, dão conta que o único período inserido na Certidão de Tempo de Contribuição averbado junto ao ente para concessão de aposentadoria ao autor refere-se ao interregno de 15/01/1973 a 09/09/1985, o qual não é objeto da presente demanda.

Assim, não restam dúvidas que os períodos vindicados não foram utilizados pelo Estado de São Paulo, devendo ser computados no tempo de contribuição do autor junto ao RGPS.

Há que se asseverar que caso os indigitados interregnos não estivessem inseridos na Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS em 06/03/2013, deveriam de qualquer forma integrar o tempo de contribuição do autor junto ao RGPS.

Isto porque analisando a CTPS na qual estão devidamente anotados, verifica-se que todos os registros de contrato de trabalho da parte autora estão anotados em ordem cronológica no documento.

Outrossim, a CTPS foi emitida no curso do primeiro vínculo nela anotado.

Não foram apresentadas provas de indício de fraude no documento.

É aplicável, neste caso, a **Súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização**: “A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

Destarte, a CTPS é documento que goza de presunção relativa de veracidade. E esta presunção deve ser afastada por quem a põe em dúvida: o próprio INSS.

Como o INSS não apresentou qualquer elemento de prova que afastasse a presunção de veracidade da CTPS, presumem-se verdadeiros os vínculos nela anotados.

Observe-se, ainda, o disposto no art. 62, § 1º do Decreto n. 3.048/99:

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Quanto ao fato de não haver contribuições nos referidos períodos, ou ainda, o fato das contribuições terem sido realizadas extemporaneamente, quando há contrato de trabalho, os recolhimentos são de responsabilidade do empregador. O trabalhador não pode ser responsabilizado pela sua ausência. É da responsabilidade do INSS arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais elencadas nas alíneas “a”, “b”, e “c”, do artigo 11 da Lei n. 8.212/91, incluída a contribuição de responsabilidade do empregador, incidente sobre a folha de salários (artigo 33 da Lei n. 8.212/91). Não pode o INSS, em razão de sua inércia em não cumprir sua obrigação de fiscalizar, eximir-se da concessão de benefício.

Assim, entendo como comprovados os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS e que estão inseridos em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela própria Autarquia Previdenciária de 01/04/1966 a 16/12/1966, de 02/01/1968 a 14/01/1971 e de 01/04/1972 a 06/01/1973.

4. Carência:

Tendo completado a idade mínima em 2013, deverá comprovar 180 meses de contribuição, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91.

Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa, nas informações constantes do sistema CNIS e nas CTPS's anexadas aos autos, o autor possui, após o cômputo dos períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS e que estão inseridos em Certidão de Tempo de Contribuição, até a data do requerimento administrativo (18/03/2016), um tempo total de tempo de contribuição correspondente a 15 anos, 03 meses e 23 dias, superiores portanto, a 180 meses de tempo de contribuição.

Uma vez que a carência exigida era de 180 meses, satisfaz tal requisito.

Preenchidos os requisitos necessários, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade a partir da data do requerimento administrativo (18/03/2016).

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por ELIDIO GOMES RIBEIRO, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a **computar** os períodos cujos contratos de trabalho foram registrados em CTPS e que estão inseridos em Certidão de Tempo de Contribuição emitida pela própria Autarquia Previdenciária de **01/04/1966 a 16/12/1966, de 02/01/1968 a 14/01/1971 e de 01/04/1972 a 06/01/1973**, conforme fundamentação acima;
2. Nos termos do artigo 48 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício da **aposentadoria por idade** em favor do autor, com **DIB** fixada na data do requerimento administrativo (**18/03/2016-DER**) e **DIP** na data de prolação da presente sentença;
- 2.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;
- 2.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;
- 2.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**
3. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condeno o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença.** Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000964-56.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO - SP207292
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 13/03/2018, em que o autor pretende obter o restabelecimento de auxílio-doença e a sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Realizou pedido na esfera administrativa em 15/07/2009(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/536.426.256-8-3, inicialmente com previsão inicial de cessação para 30/12/2007, cessado efetivamente em 30/01/2018.

Assevera que o indigitado benefício foi cessado em razão de reavaliação administrativa, sustentando que tal conclusão se deu de forma indevida.

Narra que sofre de graves problemas ortopédicos, estando incapacitado para o trabalho.

Sustenta que persistem seus problemas de saúde, bem como sua incapacidade, razão pela qual a cessação do benefício se deu de forma indevida.

Pugnou pela tutela de urgência no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o restabelecimento e o consequente pagamento do benefício por incapacidade.

Pugna pelo restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/536.426.256-8-3, a partir do dia seguinte à data de sua cessação indevida (31/01/2018) e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Requeru, por fim, a gratuidade de Justiça.

Formulou quesitos.

Com a inicial, vieram os documentos sob o ID 5034986.

Sob o ID 5116210 foi afastada a prevenção e indeferida a tutela de urgência. Nesta mesma oportunidade, foi designada perícia judicial para avaliação das alegações aventadas na prefacial no tocante aos problemas de origem ortopédica, bem como arbitrados os honorários periciais. Fixados os quesitos do Juízo. Facultado às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Ao final, foi determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação (ID 5416802), impugnando a gratuidade de Justiça, defendendo que o autor não se enquadra nos requisitos para benesse, posto que ele próprio afirma categoricamente na inicial que sua renda correspondia a R\$ 4.687,99, valor este que extrapola o limite de isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula 38 do FONAJEF. Discorre que em sendo o entendimento do Juízo pela concessão da benesse, que esta se dê de forma parcial, nos termos do art. 98, parágrafo 5º do novo Código de Processo Civil, conforme o grau de necessidade do requerente, eis que este não se enquadra na acepção de miserabilidade plena. No mérito, sustenta, em apertada síntese, que não restaram preenchidos os requisitos essenciais para concessão do benefício. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados. Formulou quesitos.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter ortopédico em 29/05/2018. O Laudo foi colacionado sob o ID 8578483.

Sob o ID 8578805, determinou-se a cientificação das partes acerca do laudo pericial apresentado.

O autor manifestou-se sob o ID 9697903, em apertada síntese, reiterando os pedidos formulados na prefacial diante da conclusão do laudo.

O INSS manifestou-se sob o ID 10236228 pugnando por esclarecimentos a serem prestados pelo perito judicial, apresentando quesitos para tanto. Apresentou os documentos relativos às perícias médicas realizadas na esfera administrativa (ID 10236229).

Indeferido o pedido de esclarecimento formulado pelo réu (ID 11523224).

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

I. Prioridade de tramitação:

Inicialmente, observo que compulsando o cadastro do feito, verifica-se que no momento da distribuição da ação foi assinalado o requerimento de prioridade de tramitação, em que pese não conste expressamente da inicial o indigitado pedido, tal como disciplinado no parágrafo 1º, do art. 1.048, do novo Código de Processo Civil.

Observo, ainda, que por lapso da serventia o feito correu sob a prioridade de tramitação, especialmente no tocante à celeridade.

Diante da ausência de requerimento neste sentido, entendo que o cadastramento deve ser retificado.

Proceda a Secretaria do Juízo os atos necessários para exclusão da prioridade de tramitação do feito.

II. Gratuidade de Justiça:

Passo a analisar o pedido de gratuidade de Justiça, pedido este que observo não ter sido apreciado que até o momento presente.

O INSS em contestação defende a não concessão da benesse ao autor sob a fundamentação de que este não se enquadra na acepção de miserabilidade exigida para o deferimento.

Assevera que o próprio autor afirma que sua renda correspondia a R\$ 4.687,99, valor este que extrapola o limite de isenção do imposto de renda, nos termos da Súmula 38 do FONAJEF.

Com efeito, para fins de atribuição do valor à causa, o autor indica o valor da última renda mensal do benefício por incapacidade cujo restabelecimento é o objeto dos autos.

Nítido que o autor não se encontra em gozo do benefício em comento, portanto, não auferia a renda mencionada.

Com efeito, a cessação do benefício se deu em 30/01/2018, momento a partir do qual o autor deixou de perceber a indigitada remuneração e que perdura até o momento presente.

Quando do ajuizamento da presente demanda, em 13/03/2018, a situação fática é de ausência de renda.

O que se vislumbra com a demanda é o restabelecimento da percepção do benefício. Contudo, isto matéria a ser apreciada no mérito.

Diante da ausência de renda, há quase um ano, o que também afasta o deferimento parcial defendido pelo réu, entendo de rigor o deferimento da benesse em sua integralidade.

Destarte, defiro ao autor a gratuidade de Justiça.

Passo a analisar o mérito.

Pretende o autor o restabelecimento de benefício por incapacidade temporária e sua conversão em benefício por incapacidade permanente, sob a alegação de se encontrar incapacitado para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei n. 8.213/91:

Art. 59 *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, será devida:

Art. 42 *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

No tocante à qualidade de segurado, de acordo com a cópia da CTPS n. 004878 série 359ª emitida em 07/01/1974, colacionada às fls. 13/33 do ID 5034986, o autor manteve contrato de trabalho com a empresa PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., iniciado em 10/09/2001 e rescindido em 01/10/2008.

Outrossim, esteve em gozo de benefício por incapacidade temporária, auxílio-doença, NB 31/536.426.256-8-3, cuja DIB datou de 15/07/2009 e a DCB datou de 30/01/2018, cujo restabelecimento é o objeto da presente demanda.

A qualidade de segurado não restou controvertida diante da conclusão do indeferimento na esfera administrativa (fls. 7 do ID 5034986).

A carência também resta preenchida e não é ponto controverso.

Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, foi realizada perícia médica judicial.

O laudo de ID 8578483 atesta que o autor é portador de **“Hipertensão essencial (primária); sequelas de poliomielite no MID e espondiliscoartropatia lombo-sacra, com comprometimento radicular.”**

Disserta, em apertada síntese, que: **“As patologias / lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam o autor para o trabalho habitual de forma parcial e definitiva, haja vista que não existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas, com perspectiva de restituição integral do patrimônio físico e recuperação da plena capacidade funcional.”**

Conclui: **“Com base nas observações acima registradas, conclui-se que, no momento deste exame pericial, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de sua atividade laboral habitual.”**

Registra: **“A doença de base (poliomielite) teve início na primeira infância. O autor encontra-se incapacitado para o trabalho desde 2009.”**

Atesta a *expert* que se trata de incapacidade parcial e permanente.

Ressalta que não restou caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros.

Fixa a data do início da incapacidade (DII) em 2009.

O caso em apreço trata-se de um caso singular.

Compulsando a CTPS do autor (n. 004878 série 359ª emitida em 07/01/1974, colacionada às fls. 13/33 do ID 5034986), verifica-se que ele iniciou sua vida labora em erados da década de 70. Manteve vínculos empregatícios por toda a década de 80 até início da década de 90. Por fim, seu último contrato de trabalho deu-se de forma ininterrupta por cerca de 08 anos.

Findo o contrato de trabalho passou a perceber benefício por incapacidade temporária, permanecendo nesta condição por cerca de 09 anos.

Analisando o Termo de Prevenção de ID 5040049, observa-se o apontamento do processo, autos n. 0003099-10.2010.403.6110, que tramitou na 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP.

Compulsando o andamento do indigitado processo, **cuja juntada aos autos fica desde já determinada**, verifica-se que trata de pedido de restabelecimento do mesmo benefício objeto dos autos, cessado em oportunidade anterior.

Na mencionada ação, houve a homologação de acordo entre as partes, eis que o autor aceitou a proposta ofertada pelo INSS de restabelecimento do benefício por incapacidade temporária.

Ainda, compulsando os documentos apresentados pelo INSS sob o ID 10236228, quais sejam, cópias das conclusões médicas realizadas nas perícias administrativas, observa-se um agravamento da enfermidade que acomete o autor.

Diante do conjunto probatório fica evidente que restaram preenchidos os requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez que requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade habitual que lhe possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei n. 8.213/91).

Isto porque restou comprovado que a incapacidade é parcial e permanente para o desempenho das funções que desempenha, supervisor administrativo, função que o autor exerceu por cerca de 08 anos até ser dispensado de seu último contrato de trabalho, o que se extrai do conjunto probatório produzido nos autos.

Em que pese tenha ficado assinalada pelo perito a possibilidade de o autor desempenhar outras atividades, consigne-se que a incapacidade para o trabalho não pode ser avaliada tão somente do ponto de vista médico.

Os fatores ambientais, sociais e pessoais também devem ser levados em conta. Há que se perquirir sobre a real possibilidade de reinserção do trabalhador no mercado de trabalho, para tanto, deve ser considerado o mercado de trabalho efetivamente disponível para o autor, levando-se em conta, além da doença que lhe acometeu, a idade, o grau de instrução, bem como a época e local em que vive.

Consoante já mencionado alhures, o autor desempenhou a atividade para a qual se tornou incapaz por cerca de 08 anos e desde o ano de 2009 até 01/2018 percebeu benefício por incapacidade em razão desta enfermidade que o acomete.

O autor completará 60 anos em 2019.

Outrossim, mesmo sendo portador de sequela de poliomielite, que mesmo diante do amparo legal resta evidente a maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho, desempenhou atividades laborativas ao longo de sua vida até o momento que se tornou incapaz.

Destarte, reconheço o direito do autor à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, a ser pago a partir do dia posterior à data de cessação do benefício por incapacidade temporária, NB 31/536.426.256-8, que vinha percebendo (31/01/2018).

Fica ressaltado que o autor deverá comparecer sempre que solicitada pela instituição requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, ACOLHO o pedido formulado por GILBERTO EDUARDO PIAZENTIN, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Nos termos do artigo 42 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria por invalidez** em favor do autor, com **DIB** fixada no dia posterior à data de cessação do benefício por incapacidade temporária **(31/01/2018)** e **DIP** na data de prolação da presente sentença;

1.1 A **RMI** deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária;

1.2 A **RMA** também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária;

1.3 Condenar o INSS ao **pagamento** das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. **Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, acrescidos dos juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês.**

2. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 311, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, **ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA**, para determinar ao INSS a imediata **implantação** do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Condono o réu em honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação **relativa às diferenças acumuladas desde a data do requerimento administrativo até a data de implantação administrativa, a ser apurada em sede de execução de sentença**. Anote-se.

Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-76.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GUALBERTO VIANNA MARTINS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA MARQUES DE SOUZA PEDRINA - SP191444
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se, novamente, a parte autora para acostar aos autos cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

SOROCABA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-39.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: VANDERLEI LUIZ TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 364 CPC/2015.

Com as razões finais ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500304-96.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LENICE STEVA UX - SP98915
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar as alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 2º do art. 364 CPC/2015.

Com as razões finais ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005157-17.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOAO GABRIEL DA COSTA ALVES
REPRESENTANTE: CLAUDETE DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA - SP348599, LUIZ ANTONIO BARBOSA - SP349696,
Advogados do(a) REPRESENTANTE: LUIZ ANTONIO BARBOSA - SP349696, HUGO LEONARDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA - SP348599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de seu indeferimento, para:

- a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa;
- b) juntar comprovante de endereço atualizado (qualquer dos últimos três meses) em nome próprio ou, caso seja em nome de terceiro, uma declaração do titular do comprovante de residência juntada aos autos, na qual o referido titular ateste que o autor reside no endereço indicado ou comprove a relação de parentesco;
- c) juntar documentos que comprovem os fatos narrados na petição inicial, nos termos do artigo 320, do CPC, tendo em vista que fora juntado apenas certidão PIS/PASEP e carta de concessão/memória de cálculo.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária.

Após, conclusos.

Intime-se.

SOROCABA, 30 de novembro de 2018.

Expediente Nº 1364

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005086-81.2010.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005150-72.2002.403.6110 (2002.61.10.005150-7)) - COM/ DE VEICULOS ALVES E ALVES LTDA X JOAO JOAQUIM ALVES X CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA ALVES(SP058601 - DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo embargante.

Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fls. 769.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007036-81.2017.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006208-56.2015.403.6110 ()) - EDSON SPINARDI(SP122594 - EDSON SPINARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Recebo a conclusão nesta data. Opõe o embargante os presentes embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 170/171-verso, alegando a ocorrência de erro material. Sustenta que o erro material consiste no fato de que a constituição do crédito tributário referente à CDA n. 80.1.15.053096-95 deu-se por lançamento de ofício, através do edital de notificação datado de 16/09/2013 (fls. 17/18), não havendo, portanto, a incidência da prescrição prevista no art. 174 do CTN. Pretende o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de que seja sanado erro material acima apontado. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Equivoca-se o embargante em suas alegações ventiladas em sede de embargos, vez que a sentença ora atacada não possui qualquer tipo de erro material. Conforme restou consignado na sentença embargada, a partir da data de entrega da declaração, reputa-se ocorrida a constituição definitiva do crédito tributário, nascendo para o credor o direito de promover a cobrança judicial do seu crédito e, por conseguinte, inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a ação de Execução Fiscal. Ademais, observo que nos autos não restou configurada nenhuma das hipóteses de interrupção previstas no art. 174 do CTN. Consoante já asseverado alhures, no caso presente, não há qualquer obscuridade, omissão, dívida, contradição ou erro material. Se a Fazenda Nacional quiser modificar a sentença deverá interpor recurso de apelação. Portanto, os presentes embargos, neste ponto, têm efeitos eminentemente infringentes. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ-1.ª TURMA, REsp 15.774-0-SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sorocaba, _____ de novembro de 2018. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN Juíza Federal

EXECUCAO FISCAL

0002998-85.2001.403.6110 (2001.61.10.002998-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ANTONIO CARLOS SANCHEZ SOROCABA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008194-31.2004.403.6110 (2004.61.10.008194-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X UNICLINICAS SOROCABA S/C LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRICIA FERNANDA RODRIGUES DEL MASTRO)

Em face da notícia de parcelamento da dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal, nos termos do artigo 151, inciso, VI do CTN.

Aguardem-se em arquivo, na forma sobrestado, devendo a exequente requerer oportunamente a abertura de vista dos autos.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008586-68.2004.403.6110 (2004.61.10.008586-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLA JULIANA LAZARO VANDERLEI(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA)

Recebo a conclusão nesta data. O exequente opôs embargos de declaração em face da sentença proferida alegando a existência de contradição na decisão. Sustenta que a sentença extinguiu o feito antes da intimação pessoal acerca da transferência dos valores, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980. Pretende, em apertada síntese, o acolhimento dos embargos para que seja sanada a contradição apontada, aguardando-se a efetiva imputação dos valores para efetiva extinção do feito. Entrementes, o exequente noticiou às fls. 93 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vir a extinguir o feito. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a elucidação de obscuridade, a eliminação de contradição, a supressão de omissão ou a correção de erro material consoante dispõe o art. 1022 do novo Código de Processo Civil. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao artigo supramencionado. Desnecessária a intimação da embargada consoante dispõe o parágrafo 2º, do artigo 1.023, do novo Código de Processo Civil, eis que os presentes embargos estão fadados ao insucesso. Em que pese as alegações ventiladas em sede de embargos, verifica-se que o fundamento de tais alegações se perdeu diante da manifestação de fls. 93, na qual o exequente/embargante ratifica a quitação do débito e pugna pela extinção do feito. Entendo, portanto, que não há que se falar em retificação da decisão ora embargada. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008464-16.2008.403.6110 (2008.61.10.008464-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA DAS GRACAS HAMADA

Manifeste-se o exequente acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 1400,81, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005131-17.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TRANS-FLAY EXPRESS LTDA - EPP(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI FINESSI E SP193340 - DANIEL FINESSI)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 113.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005567-73.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ROBERTO BEZERRA DA SILVA - SERVICOS CONTABEIS(SP088988 - ANTONIO HARABARA FURTADO E SP207815 - ELIANE DE ARAUJO COSTA)

Defiro o pedido da parte exequente de fls. 255.

Arquive-se o presente feito na forma sobrestado, nos exatos termos dispostos no artigo 20 da Portaria PGFN n.º 396, de 20/04/2016, por tratar-se de valor de crédito tributário igual ou inferior a um milhão de reais. Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo de aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da presente decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001228-03.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANGELA GONZAGA CARDOSO MAGALHAES

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado às fls. 48. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005870-19.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UNITED MILLS LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por UNITED MILLS LTDA, nos autos da Ação de Execução Fiscal em epígrafe movida pela FAZENDA NACIONAL, ante a alegação, em síntese, da ocorrência de prescrição com relação à CDA n. 80.6.06.188486-38 (fls. 39/43).

Intimado, o exequente apresentou manifestação a fls. 64/65.

Posteriormente, o executado alegou inexigibilidade do título executivo, uma vez que ilegal a incidência do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme decidido nos autos da Ação Ordinária n. 0000040-19.2007.403.6110 (fls. 72/75).

Novamente intimado, o exequente requereu juntada de certidão detalhada dos autos da Ação Ordinária acima referida (fl. 94), tendo o executado apresentado certidão a fls. 101/102.

O exequente, a fls. 121/123, requereu a rejeição dos pedidos do executado e, por fim, informou que foi determinada a indisponibilidade de todos os bens do executado em Ação Cautelar Fiscal em curso na 1ª Vara Federal de Sorocaba.

Por fim, o executado manifestou sua intenção de aderir a parcelamento do débito (fls. 141/143), mas o parcelamento, segundo a exequente, não se concretizou (fl. 146).

É o relatório, no essencial. Decido.

Não assiste razão ao executado.

Preliminarmente, cumpre considerar que a Exceção de Pré-Executividade - defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial. Sua aceitação nos próprios autos da Execução é feita para que seja obedecido ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. A respeito da matéria passível de ser arguida por meio dela, há enorme divergência na jurisprudência e doutrina. Contudo, predomina o entendimento de que a matéria arguida possa ser reconhecida de plano pelo juízo e independa de qualquer dilação probatória, o que considero ser, em parte, o caso em questão, uma vez que o autor alega a ocorrência de prescrição.

Dito isso, passo a analisar a decadência e a prescrição.

Observo da Certidão de Dívida Ativa e dos documentos juntados pela Fazenda Nacional que a notificação acerca da parcela mais antiga da cobrança ocorreu em 14/02/2003 (fl. 04). Neste caso, a contagem da decadência inicia-se no primeiro dia do ano civil seguinte: 01/01/2004.

Todavia, com a inscrição do débito na Dívida Ativa em 29/05/2006, findou-se, nesta data, a contagem do prazo decadencial e iniciou-se a contagem do prazo prescricional quinquenal.

Ocorre que, antes de transcorrer o prazo prescricional de cinco anos, o executado aderiu a parcelamentos entre 02/12/2009 e 31/07/2014, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa no referido período (CTN, art. 151).

Com a rescisão do parcelamento, a exequente ajuizou a presente ação em 03/10/2014, tendo o despacho citatório sido proferido em 08/10/2014.

Desta forma, o crédito tributário inscrito sob n. 80.6.06.188486-38 não está prescrito.

Quanto à alegação de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal questão demanda dilação probatória pericial, o que não se admite em sede de exceção de pré-executividade.

Isto porque faz-se necessário apurar se realmente houve referida incidência no caso concreto em análise.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, deixo de analisar referida questão por meio da presente exceção de pré-executividade.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos constantes das petições de fls. 39/43 e 72/75.

Tendo em vista a parte final das petições de fls. 123 e 146, requiera a exequente o que entender de direito no prazo de quinze dias.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0001121-22.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LETICIA ORIOLO E SOUZA

Oficie-se, novamente, à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada às fls. 29 verso, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001127-29.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOSE MIGUEL MARCHETTA

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado às fls. 41. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001237-28.2015.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3124 - CLAUDIO ROBERTO SOUTO) X OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP215234 - ANA PAULA PESCATORI BISMARA GOMES)

Tendo em vista que o executado não juntou a certidão de objeto e pé atualizada, intime-o novamente para que junte aos autos a referida certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial nº 1023481-90.2015.8.26.0602, em processamento na 1ª Vara Cível do Foro de Sorocaba, no prazo de 20 (vinte) dias.

Tal necessidade de sua apresentação se dá pelo fato de que a decisão concessiva da recuperação judicial foi formalizada em 01/02/2016, e há muito, expirado o prazo de suspensão das ações em nome do executado, conforme disposto pelo artigo 5º, parágrafo 4º, da Lei nº 11.101/2005.

No silêncio do executado, retomem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001949-18.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE CARLOS DE BERNARDES

Defiro o pedido da parte exequente, conforme formulado a fls. 27. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente do valor de R\$ 297,28 (duzentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002010-73.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO NICOMEDES

Manifeste-se o exequente acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 159,88, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007851-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA ELOI ARAUJO

Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a conta à disposição deste juízo, até o limite do valor atualizado do débito, liberando-se o saldo remanescente, conforme manifestação do exequente às fls. 36.

Após, oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007913-89.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ELISANGELA CILA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/07. Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 21). Foi realizada audiência de conciliação em 10/04/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 23/24-verso). Homologada a transação às fls. 26/26-verso. As fls. 30, instruída com o documento de fls. 31, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 32. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 33). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 34 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, requerendo o arquivamento imediato do feito. Requeru a liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, pugnou pela exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007929-43.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X MARIA APARECIDA SILVA

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 28/09/2015, para cobrança dos créditos insertos nas Certidões de Dívida Ativa acostadas às fls. 04/08. Certificada a remessa dos autos à Central de Conciliação (fls. 22). Foi realizada audiência de conciliação em 11/04/2018. Instadas à composição do litígio pela via conciliatória, o Conselho exequente apresentou proposta de acordo, que foi aceita pela executada (fls. 24/25-verso). Homologada a transação às fls. 27/27-verso. As fls. 31, instruída com o documento de fls. 32, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugnando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 33. Os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 34). Entrementes, o exequente noticiou às fls. 35 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, requerendo o arquivamento imediato do feito. Requeru a liberação das eventuais constrições realizadas nos autos. Por fim, pugnou pela exclusão do nome da executada dos cadastros de inadimplentes. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de exclusão do nome da executada dos cadastros e inadimplentes, trata-se de ato a ser promovido pelo próprio exequente. Insta ressaltar que eventual inserção da executada nos indigitados cadastros deu-se na esfera administrativa, portanto, promovido pelo exequente, a quem cabe a reversão da medida. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002823-66.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADEMIR BARROS DOS SANTOS

Deiro o pedido da parte exequente, conforme formulado às fls. 29. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009010-90.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDISON RAMOS CARDIA

Considerando a manifestação da DPU às fls. 74/76, e documentos juntados referente ao do valor bloqueado, determino o desbloqueio na instituição financeira Banco Itaú Unibanco S.A., no valor de R\$ 1.223,13.

Considerando que o valor bloqueado no Banco Bradesco, fls. 37 é irrisório, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 106,99 da instituição financeira Banco Bradesco.

Com o cumprimento, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009011-75.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO PINTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 2.223,55, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010416-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE DO CARMO GALAVOTTI

Manifeste-se o exequente acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 441,83, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010567-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELASMIX INDUSTRIA E COMERCIO DE BORRACHAS LTDA - EPP

Manifeste-se o exequente acerca dos valores transferidos para a conta à disposição do juízo, no valor de R\$ 504,45, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000311-76.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELENA SETSUKO DEL MASTRO ESPINDOLA

Fl. 21: Tendo em vista que o exequente não se manifestou, intime-o novamente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do bloqueio integral realizado nos presentes autos, no valor de R\$ 3.319,30, conforme memória de cálculo à fl. 16 e transferidos para a conta à disposição deste Juízo em 12/09/2018.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000744-80.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO DE PADUA HENRIQUE DA SILVA

Deiro o pedido da parte exequente, conforme formulado às fls. 33. Oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumprido o ofício, intime o exequente acerca deste despacho, bem como do valor da conversão.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002107-05.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO QUADROS FERNANDES

Deiro o pedido formulado pelo exequente a fls. 27.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007180-55.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE PEIXOTO GIMENES

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 19/10/2017, para cobrança dos créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 176818/2017 (fl. 03). Citado o executado (fl. 9), foi suspensa a Execução ante o parcelamento do débito (fl. 11). Entretanto, o exequente noticiou a fl. 13 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como à ciência da decisão que vir a deferir o pedido. Por fim, pugnou pela liberação dos valores conscritos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007288-84.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GILDEMAR DE SOUZA FERREIRA

Manifeste-se o exequente acerca dos valores de R\$ 504,81 e R\$ 82,83, transferidos para a conta à disposição do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007794-60.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA BERNADETE DE PAIVA TAKEMOTO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada em 13/11/2017, para cobrança de créditos inseridos na Certidão de Dívida Ativa n. 110939 (fl. 04). Conforme fls. 27, o mandado de citação restou negativo. Às fls. 28, o exequente informa a transação administrativa, culminando no parcelamento do débito, pugrando pela suspensão da execução, o que foi deferido às fls. 29. Entretanto, o exequente noticiou às fls. 31 o pagamento integral da dívida exequenda, requerendo a extinção do processo. Manifestou sua renúncia ao prazo recursal, bem como se deu por intimado da sentença que vier a extinguir o feito, pugrando pelo trânsito imediato da decisão. Por fim, pugnou pela liberação de eventuais constrições realizadas nos autos. Vieram-me os autos conclusos. É o que basta relatar. Decido. Noticiada a quitação do débito exequendo, há que se extinguir o feito em razão da satisfação da obrigação. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007824-95.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA PATENTE AVELAR

Preliminarmente, proceda-se à transferência do valor de R\$ 1.524,29 para a conta à disposição deste juízo, liberando o saldo remanescente do valor bloqueado em favor da executada, conforme Termo de Conciliação às fls. 35.

Após, oficie-se à CEF, agência 3968, solicitando que efetue a conversão em renda do exequente da importância depositada nestes autos, informando a este Juízo a efetivação da medida.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001345-19.1999.403.6110 (1999.61.10.001345-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904430-22.1998.403.6110 (98.0904430-5)) - TUPA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP075893 - MARLENE GOMES DE SOUZA E SP114459 - ACIR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES E Proc. 283 - RODOLFO FEDELJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TUPA ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Deiro o pedido formulado pelo exequente às fls. 178.

Suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Código de Processo Civil, devendo o feito ser remetido ao arquivo, na forma sobrestada, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005619-84.2003.403.6110 (2003.61.10.005619-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADOS ERON LTDA - ME

Manifeste-se a parte executada acerca da petição de fls. 228, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-56.2016.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: ALESSANDRO BEZERRA TAVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se as partes acerca do laudo pericial de ID 12730957 para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 477, §1º do NCPC.

Após tomem os autos conclusos.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001497-49.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDENILSON BATISTA LEAL

Advogado do(a) AUTOR: FABIO NICARETTA - SP311190

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA**Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum em 29/06/2017, em que o autor pretende obter, em síntese, o reconhecimento das atividades desenvolvidas de: 09/02/1999 a 05/07/2000 (Hospital Vera Cruz); 04/09/2000 a 04/06/2008 (Hospital Santa Casa); 20/01/2005 a 08/05/2008 (Hospital Samaritano); 02/02/2009 a 25/01/2016 (Coleta de Sangue Colsan), como atividades especiais, em razão da função de auxiliar de enfermagem, de modo habitual e permanente; a conversão das atividades especiais em tempo comum, aplicando como índice a fração de 1,40 (homem-5 anos); a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral ao requerente, com RMI em 100%, com início do benefício DIB em 11/08/2016 (protocolo), ou alternativamente em 07/02/2016, com salário de benefício a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, ou a média dos 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo; *alternativamente* a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com remuneração mensal inicial "RMI" em 70% mais 6% para cada ano trabalhado, com início em 11/08/2016 (protocolo), ou alternativamente em 07/02/2016, com salário de benefício a média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição, ou a média dos 80% dos maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, condenando a autarquia pagar os benefícios em atraso, acrescido de juros de mora em 1% ao mês e correção monetária, também desde a data do protocolo.

Com a inicial, o autor apresentou documentos.

Determinou-se a regularização da inicial sob pena de indeferimento, tendo o autor juntado cópia da petição inicial, de sentença e trânsito em julgado dos processos indicados (ID 2985034).

Diante da coisa julgada relacionada aos períodos de 04/09/2000 a 04/06/2008, o objeto da presente ação foi delimitado para e 09/09/1999 a 05/07/2000, 20/01/2005 a 08/05/2008 e 02/02/2009 a 25/01/2016 (ID 9203265).

Determinou-se a retificação do valor da causa e a juntada de planilha de cálculos referente ao novo período (ID 9203265). Em lugar de atender às determinações, o autor postula a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal "em razão de o possível valor a ser recebido não superar o teto do Juizado" (ID 9483441).

Concedido mais prazo para cumprimento da determinação (ID 9576385).

Em petição intercorrente (ID 9759532), indica como valor da causa R\$102.731,50, apresenta tabela de cálculo e reitera o pedido de remessa dos autos ao JEF.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que o autor não promoveu a emenda à petição inicial **na íntegra**, tal qual determinado pelo Juízo.

Identificado que o objeto da ação descrito na prefacial abrangia pedido já acobertado pela coisa julgada, foi delimitado o objeto da presente demanda, o que implica na alteração do valor da causa.

Instado a retificar o valor da causa a fim de adequá-lo ao objeto da ação, a parte autora, em que pese tenha apresentado novo valor (ID 9759532), instruiu a petição com planilha com valores divergentes (ID 9759537), dissociados da causa de pedir, sem contar, ademais, com a somatória na tabela dos valores apresentados, não sendo possível verificar a regularidade do valor atribuído à causa na petição de ID 9759532.

Há que se asseverar no caso presente que a correta atribuição de valor à causa se faz necessária para fins de determinação da competência para julgamento da questão.

À parte autora cabe cumprir a determinação judicial ou arcar com o ônus do descumprimento.

Diante do ocorrido, ou seja, do não cumprimento da determinação judicial pelo autor nos termos consignados, não há como certificar que a competência para julgamento da questão está afeta a este Juízo.

Destarte, devidamente intimado via imprensa oficial, o autor deixou de cumprir a determinação judicial nos termos consignados, razão pela qual o indeferimento da prefacial é medida que se impõe.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito, **SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c art. 485, inciso I, ambos do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se completou.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-24.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: JOSE CARLOS GODINHO
Advogados do(a) AUTOR: REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA - SP249072, FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da Contestação de ID [42149058](#).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005475-97.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: TIAGO JOSE DE SOUZA
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum para reativação de financiamento imobiliário, proposta por **TIAGO JOSÉ DE SOUZA**, assistido pela Defensoria Pública da União, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência, objetivando, liminarmente, a suspensão da realização de eventual leilão ou de qualquer ato que viole o direito de moradia do autor.

Alega a parte autora que, no ano de 2010, firmou contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel, mútuo com obrigações e alienação – carta de crédito individual – FGTS/PMCMC - SFH (Contrato nº 8.5555.011674-9), no valor de R\$ 70.000,00.

Em virtude de dificuldades financeiras, passou a inadimplir o contrato. Posteriormente, foi informada de que o imóvel foi consolidado em favor da CEF, com risco iminente de ser levado a leilão extrajudicial.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.251,93 (sessenta mil duzentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos).

Por se tratar de tutela cautelar que tem como objeto a sustação de leilão de imóvel, temos que o proveito econômico da ação corresponde ao próprio valor do imóvel, motivo pelo qual retifico o valor da causa, de ofício, para R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), nos termos do art. 292, §3º do CPC/2015.

Proceda a Secretaria à alteração do valor da causa.

Passo ao exame da tutela.

Com relação ao pedido de tutela de urgência, o artigo 300, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, hipótese configurada nos autos.

No caso dos autos, verifico que, em virtude do descumprimento do contrato de financiamento de imóvel, este foi consolidado em favor da Caixa Econômica Federal. Para comprovar o alegado, a parte autora acostou aos autos o contrato de financiamento.

O simples argumento da parte autora de que enfrentou dificuldades financeiras para honrar o contrato, não possui o condão de justificar sua inadimplência; afinal, ao assumir as obrigações contidas no financiamento, assumiu os riscos provenientes da efetivação do negócio.

Verifica-se que não há nos autos prova da alegada tratativa entabulada com a CEF para o pagamento das prestações em atraso, nem tampouco prova do pagamento destas prestações.

Verifica-se, também, que não há prova da suposta irregularidade no processo administrativo extrajudicial para a retomada do imóvel. Assim sendo, forçoso concluir que, em um primeiro momento, a consolidação do imóvel em favor da CEF se deu de forma legítima e em virtude de sua inadimplência.

Cumprе ressaltar que não há nos autos notícia de que houve nova designação de leilão para que justifique sua suspensão.

Desta forma, analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido de suspensão de leilão e/ou alienação a terceiros, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Na verdade, temos que o feito demanda de análise acurada de fatos e de matéria de direito, de modo que a apreciação não se mostra recomendável em sede de cognição sumária, merecendo, pois, que se efetive o contraditório, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado.

Diante do exposto, ausente os requisitos do art. 300 do NCPC, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora solicita a realização de audiência de conciliação entre as partes, pois está disposta a quitar a dívida total do imóvel, nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, **designo o dia 05/02/2019, às 11h40min.**, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, §3º do NCPC.

Fica consignado, com fundamento no artigo 334, §8º, do NCPC, que "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Cite-se a ré, **com urgência**, na forma da lei.

DEFIRO os benefícios da gratuidade judiciária.

Proceda a Secretaria às anotações necessárias.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 03 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005489-81.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO SCURACCHIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que lhe assegure a remessa de processo administrativo à Agência da Previdência Social de Itu/SP para implantação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme decisão final proferida na via administrativa.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido de aposentadoria em 10/05/2017 (NB n. 42/179.449.949-8), o qual foi negado.

Aduz que apresentou recurso administrativo, ao qual foi dado provimento, tendo a 3ª Câmara de Julgamento do CRPS encaminhado o processo à Seção de Reconhecimento de Direitos para posterior remessa à APS de Itu/SP para cumprimento da decisão.

Sustenta que desde 17/10/18 o processo encontra-se paralizado na SRD, aguardando a remessa à APS para implantação do benefício.

Alega, por fim, que o atraso na implantação do benefício previdenciário causa ao Impetrante grave ônus, tendo em vista o caráter alimentar das verbas.

É o relatório do essencial.

Decido.

Consoante se infere da inicial, pretende o impetrante a remessa de processo à Agência da Previdência Social de Itu/SP para implantação de benefício de aposentadoria com base em decisão final proferida na via administrativa.

Entendo presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009.

Com efeito, a 13ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo impetrante, reconhecendo "(...) que o segurado faz jus ao benefício pretendido, eis que o segurado atinge pontos suficientes para a não incidência do fator previdenciário sobre o seu benefício(...)".

Nesse passo, a 3ª Câmara de Julgamento negou provimento ao recurso interposto pelo INSS, mantendo integralmente a decisão contida no Acórdão n. 1240/2018, da 13ª Junta de Recursos, conforme documento de ID n. 12625123.

Por conseguinte, o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 17/10/2018, aguardando a devida manifestação e encaminhamento à APS para implantação do benefício.

Assim sendo, tenho que o tempo decorrido desde a decisão prolatada em última instância e o encaminhamento à SRD sem manifestação, não se mostra razoável. Soma-se a isso a natureza alimentar do benefício, pois substitui a remuneração do segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida para que a autoridade impetrada, **na ausência de outro óbice não apontado neste feito**, providencie a remessa do processo administrativo n. 44233.366627/2017-19 à Agência da Previdência Social de Itu/SP, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência desta decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005074-98.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: 4 TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LINHARES FONSECA DO AMARAL - RJ110872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade do IPI nas operações de comercialização dos produtos importados, bem como se abstenha a autoridade impetrada da prática de qualquer ato tendente a cobrar a impetrante pelo cumprimento da presente medida liminar.

Alega a impetrante que a sua área de atuação é tão somente a importação e a comercialização de produtos importados acabados e prontos para serem comercializados e revendidos no mercado nacional, sem que haja necessidade de qualquer novo processo de industrialização.

Sustenta que a hipótese de incidência do IPI no momento do desembaraço aduaneiro dos produtos importados é inquestionável, eis que sua disciplina legal se encontra diretamente no artigo 46, I, c/c o artigo 51, I, ambos do Código Tributário Nacional.

Assevera, porém, que a incidência do tributo na revenda de tais produtos no mercado nacional, ainda que não tenham sofrido industrialização, configura ampliação da base de cálculo do IPI, eis que não se completou a hipótese de incidência e, conseqüentemente, não suscetível de tributação pelo IPI.

Alega, ainda, ofensa aos princípios da razoabilidade e da isonomia tributária.

É o relatório do essencial.

Decido.

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 12678364 e documentos anexados como aditamento à inicial.

Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a incidência do IPI sobre produtos importados quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil.

Com efeito, o tema já se encontra pacificado no Superior Tribunal de Justiça, o qual, no julgamento do EREsp 1.403.532/SC processado sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, firmou a tese no sentido de que: "Os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil".

De seu turno, não há violação ao postulado da isonomia, sequer discriminação em razão da origem dos bens, pois o fato gerador do IPI não é a industrialização, mas sim o produto industrializado.

Destaque-se, ainda, por oportuno, que, ante o princípio da não-cumulatividade, o ordenamento jurídico prevê o abatimento do IPI recolhido na importação daquele devido na operação de revenda.

Destaque-se, por oportuno, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SOBRESTAMENTO. INADMISSIBILIDADE. 1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do EREsp 1.403.532/SC, submetido ao art. 543-C do CPC/73, modificou o seu anterior entendimento para fixar a tese de que "seja pela combinação dos artigos 46, II, e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/1964, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13 da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil". 3. A existência de repercussão geral reconhecida pelo STF, no RE n. 946.648/SC, não implica sobrestamento de todos os processos que versem sobre a questão, pois aconteceu na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não tendo o relator no STF determinado a suspensão de todos as demandas pendentes no território nacional que tratam dos temas, como previsto no art. 1.035, § 5º, do CPC/2015. 4. "A pendência de julgamento, no STF, de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento de recursos que tramitam no STJ" (AgRg nos EDcl no REsp 1.528.287/RS). 5. Agravo regimental desprovido". (STJ, AGRESP – 1466671, Primeira Turma, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, DJE DATA:06/12/2017).

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Considerando a emenda à inicial de ID n. 12678364, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Intime-se.

Sorocaba, 30 de novembro de 2018.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004455-95.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SCALLA CERAMICA ARTISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Tendo em vista a suspensão de todos os processos versando sobre a possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011, sob o Tema 994 dos Recursos Repetitivos, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento da matéria.

Int.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-64.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO EUCLIDES VILCHENSKI - ME, JOAO EUCLIDES VILCHENSKI
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA CRISTINA DUQUE - SP403470, LUIZ GUSTAVO BROGNA - SP285441

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do executado, encaminhem-se os autos à CECON para tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000047-41.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: INACIO & SPANGHERO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO MAZO - SP129206

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde Suplementar — ANS contra Inacio & Spanghero Ltda — ME, por meio da qual a exequente busca a satisfação de crédito decorrente da cominação de multas infracionais.

Após a citação, a executada atravessou petição em que ataca a liquidez do crédito executado. Em linhas gerais, sustenta que os débitos decorrem de multas aplicadas de forma desproporcional, de modo que devem ser redimensionadas (Id. 4793282).

A manifestação da executada foi processada como exceção de pré-executividade, abrindo-se vista à exequente.

Em resposta, a ANS levantou preliminar de não conhecimento da exceção de pré-executividade, sob o fundamento de que as matérias agitadas pela executada escapam dos estreitos limites cognitivos desse procedimento. No mais, defendeu a higidez do crédito.

É a síntese do necessário.

Assiste razão à exequente quanto ao não conhecimento da exceção de pré-executividade. De fato, a manifestação da executada sequer deveria ser processada como tal, já que se trata de indisfarçável defesa de mérito.

Como se sabe, a exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz e que não demandam dilação probatória (súmula 393 do STJ).

Conforme já referido, o caso dos autos é vinho de outra pipa, pois a executada pretende discutir o mérito do lançamento, sob o fundamento de que as multas que deram origem ao débito foram aplicadas de forma desproporcional às faltas constatadas, bem como que os critérios de atualização do débito devem ser substituídos por índices mais adequados à atual realidade econômica. Tais matérias, contudo, são típicas de ação de conhecimento, de sorte que só podem ser arguidas em sede de embargos — e isso depois de garantido o juízo — ou por meio de ação anulatória.

Por conseguinte, **NÃO CONHEÇO** da manifestação da executada.

Intimem-se. Prossigam-se os atos executórios.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007781-90.2001.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL

RÉU: ARLINDO PENITENTE, BRUNO PERON, VALENTIM LORENCETTO, OSMAR LORENCETTO, MARIO APARECIDO LORENCETTO, MARIA MEDICI PERON, ROSALINA DEVECCHI LORENCETTO, CLEUSA FABRI LORENCETTO, EUNICE FERREIRA LORENCETTO

Advogados do(a) RÉU: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogados do(a) RÉU: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogados do(a) RÉU: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogados do(a) RÉU: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogados do(a) RÉU: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogados do(a) RÉU: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogados do(a) RÉU: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogados do(a) RÉU: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

Advogados do(a) RÉU: MILTON FABIANO CAMARGO - SP179759, LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800

ATO ORDINATÓRIO

“Ciência a parte contrária (autores), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti” (nos termos do art. 12, I, b, da Res. PRES nº 142/2017)

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

ATO ORDINATÓRIO

"Vista ao autor das informações e documentos juntados pela AADI/INSS (ID 10870700)"

(Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC)

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006834-52.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: LET'S RENT A CAR S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por LET'S RENT A CAR S/A contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca autorização para excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, inclusive em sede de liminar.

Contudo, em que pesem os argumentos expostos na inicial (e que serão analisados de forma detida quando da prolação da sentença), neste momento de cognição preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese agitada na inicial, no sentido de se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da inexistência do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Na inicial a impetrante faz referência e transcreve excertos de valiosas decisões que vão ao encontro da tese que defende. Sucede que essa questão tem sido palco de candente debate, não se podendo falar em consenso da jurisprudência a respeito da matéria. No âmbito do TRF da 3ª Região, aliás, tem prevalecido o entendimento de que a tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, conforme demonstram os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTES DO PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA/ ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI S. julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanada em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 - 0007976-95.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006830-15.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SPI74040
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por RODOVIÁRIO MORADA DO SOL LTDA contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar, por meio do qual a impetrante busca autorização para excluir os valores de PIS e COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, inclusive em sede de liminar.

Contudo, em que pesem os argumentos expostos na inicial (e que serão analisados de forma detida quando da prolação da sentença), neste momento de cognição preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a plausibilidade jurídica da tese agitada na inicial, no sentido de se afastar da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores referentes às próprias contribuições vertidas ao PIS e à COFINS, e isso por duas razões. A primeira porque tal operação não é prevista em lei, o que traz fortes indícios da inexistência do direito invocado. E a segunda porque não me parece que essa hipótese esteja compreendida na tese jurídica assentada no RE 574.706. Com efeito, o reconhecimento da procedência da tese por analogia à tese fixada pelo STF não se sustenta, "(...) porque se trata aqui de outra situação, e não é dado aplicar-se a analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los. Tanto é assim que o Supremo Tribunal Federal tem se preocupado em firmar, nos seus julgamentos atinentes a matéria tributária submetidos a repercussão geral, teses restritivas, como no caso do "TEMA nº 69" - RE 574.706/PR - ("O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"), justamente para que as instâncias ordinárias não as apliquem - indevidamente - por analogia ou extensão. (TRF4, 2ª turma, AG 5005328-41.2018.4.04.0000, Rel. Des. Federal Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 10/04/2018)".

Na inicial a impetrante faz referência e transcreve excertos de valiosas decisões que vão ao encontro da tese que defende. Sucede que essa questão tem sido palco de candente debate, não se podendo falar em consenso da jurisprudência a respeito da matéria. No âmbito do TRF da 3ª Região, aliás, tem prevalecido o entendimento de que a tese fixada no RE 574.706/PR (Tema 69) não se aplica à exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo das próprias contribuições, conforme demonstram os precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGO DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTEF DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STF, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 Agr, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA/ ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371404 - 0002198-28.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI S. julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2018).

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. A decisão agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Afigura-se, na espécie, desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo. Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronúncia emanados em sede de repercussão geral. 3. No tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010. 4. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 5. Incabível afastar a inclusão dos valores das próprias contribuições nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, já que não se pode estender os motivos determinantes do paradigma a outras matérias que não foram objeto do julgamento em repercussão geral. 6. O entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal aplica-se tanto ao regime cumulativo (Lei 9.718/98) quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS (Leis 10.637/02 e 10.833/03). A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido, AC 0004646-42.2015.4.03.6100/SP, SEXTA TURMA, Rel. DES. FED JOHNSOM DI SALVO, D.E. 12.01.2018. 7. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 8. Agravos internos desprovidos. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368627 - 0007976-95.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 23/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2018).

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004883-23.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CENTRO DE RADIOTERAPIA DE SAO CARLOS S/S - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO JUDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Em mandado de segurança interposto por *Centro de Radioterapia de São Carlos S/S – EPP* contra o *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara* e em face da *União Federal* a impetrante objetiva a concessão de ordem que afaste a exigência do recolhimento de IRPJ e CSLL sobre a taxa Selic incidente nas repetições de indébito tributário mencionadas na exordial ou qualquer outra que futuramente ocorra, seja ela realizada por RPV, Precatório, Ressarcimento Administrativo ou Compensação bem como independentemente do regime de tributação no qual a Impetrante se enquadre na época, isto é, lucro real ou presumido.

Em síntese, a Impetrante narra na inicial que em razão da importação de um equipamento de radioterapia foi obrigada a proceder ao recolhimento do ICMS-Importação ao Fisco do Estado de São Paulo em 28/05/2014 no importe de R\$ 499.223,12. Que em 08/11/2016 ajuizou Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária cumulada com Repetição de Indébito em face da Fazenda Pública do Estado na Comarca de São Carlos/SP (n. 1012614-15.2016.8.26.00566) ação que foi julgada procedente condenando-se o Estado à devolução do valor indevidamente pago devidamente atualizado e com juros de mora.

Defende que mesmo não tendo ocorrido o trânsito em julgado da referida decisão (há interposição de Agravos contra Despacho Denegatório de REsp e RE por parte do Fisco), a pretensão da Impetrante funda-se em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida (RE n. 439.796-PR) de modo a acreditar que a reforma do julgado não irá ocorrer.

Da mesma forma em relação a crédito objeto de outra Ação Ordinária cumulada com Repetição de Indébito Tributário (n. 5000895-43.2017.4.03.6115) movida contra a União que tramita na 1ª Vara Federal de São Carlos.

A propósito, sustenta que mesmo não tendo sido julgada, ainda, procedente a sua pretensão no que diz respeito ao pedido de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS das parcelas relativas ao ISSQN e, por conseguinte seu pleito repetitório, é certo que a Jurisprudência do TRF3, STJ e STF aplic analogicamente a tal caso o entendimento do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR. Em outras palavras, a prolação de sentença favorável a sua pretensão naquela lide afigura-se como questão de tempo.

Diante disso, afirma estar certa de que será detentora de crédito tributário de ICMS-Importação em face do Estado de São Paulo e também perante a União Federal quanto ao PIS/COFINS recolhido com a base de cálculo indevidamente majorada pelos valores do ISSQN.

Argumenta, porém, que sobre referidos créditos que deverão ser objeto de ressarcimento administrativo ou judicial, incidirá correção e juros, muito provavelmente pela SELIC e que estando enquadrada no regime de tributação do lucro presumido os valores relativos à atualização monetária e aos juros de mora mencionadas serão considerados receita bruta para fins de tributação do IRPJ e CSLL, sob a alíquota de 15% e 9% respectivamente.

Entretanto, entende que esses valores detêm nítido caráter indenizatório e jamais deveria ser considerado como renda tributável sob pena de desvirtuamento do conceito constitucional de renda. Alega, assim, ser inconstitucional e ilegal a exigência do IRPJ e da CSLL sobre essas rubricas por violação aos artigos 5º, II, 150, I, 153, III e 195, I, “c”, da CF/88, artigos 43, 97, II e 167 do CTN e, ainda, artigos 404, 406 e 407 do Código Civil.

Custas de ingresso (Num. 9760131).

Emenda à inicial (Num. 10390282).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações alegando inicialmente ausência de direito líquido e certo. No mérito, defendeu a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o crédito pago a título de correção e juros sobre crédito tributário ressarcido ou compensado (Num. 10746637).

Intimada, a União manifestou interesse em intervir no feito e reiterou os argumentos da autoridade coatora (Num. 11909065).

Com vista, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção ante a ausência de interesse público que a justifique (Num. 12020213).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, observo que a questão da ausência de direito líquido e certo e ato ilegal se confunde com o mérito.

Embora não se negue a existência de alguma antecipação temporal na impetração do presente *writ*, o fato de os créditos a repetir ainda ser objeto de discussão judicial não é capaz de impedir, por si só, o manejo da ação mandamental sob o viés preventivo já que o intuito é justamente evitar os efeitos futuros de lei já existente que prevê a incidência de tributos sobre a renda em situações que tais.

No mérito, a impetrante objetiva em caráter preventivo o afastamento da incidência do IRPJ e CSLL sobre a correção monetária e os juros de mora a serem pagos por ocasião da repetição de crédito tributário indevido.

A propósito do tema, no REsp n. 1.138.695-SC, julgado em 22/05/2013 sob a sistemática do art. 543-C do CPC, o STJ fixou o entendimento de que é devida a incidência do IRPJ e da CSLL sobre o valor apurado a título de atualização pela SELIC de indébito tributário por ostentar a natureza jurídica de lucros cessantes:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REs 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/R. Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01 REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acrécimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008." (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013)"

Sob o **aspecto da legalidade**, portanto, a questão já foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça e não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado.

Relativamente à **questão constitucional** suscitada, de fato, em 14/09/2017 foi reconhecida Repercussão Geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE n. RE 1.063.187, de Relatoria do Min. Dias Toffoli (Tema 962):

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. A interposição do recurso extraordinário com fundamento no art. 102, III, b, da Constituição Federal, em razão do reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por tribunal regional federal constitui circunstância nova suficiente para justificar, agora, seu caráter constitucional e o reconhecimento da repercussão geral da matéria relativa a incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas (IRPJ) e da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sobre a taxa SELIC na repetição do indébito." (RE 1063187 RG / SC, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 14/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-215 DIVULG 21-09-2017 PUBLIC 2: 2017).

A despeito de a decisão ter sido unânime é certo que levou em conta tão somente o reconhecimento da inconstitucionalidade material do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/1988, do art. 17 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 e do art. 43, II, § 1º, do CTN por Tribunal Regional Federal, vale dizer, a admissão com repercussão geral não reflete qualquer entendimento do STF sobre o tema, até porque esse não é o momento para discussões meritórias.

Aliás, até essa data o Supremo vinha entendendo que eventual ofensa à Constituição em casos que tais era meramente reflexa:

"DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. DISCUSSÃO ACERCA DA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 30.10.2012. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte. 2. Obstada a submissão do presente feito à sistemática da repercussão geral, ausente identidade com a matéria discutida no RE 855.091-RG/RS. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo regimental conhecido e não provido". (ARE 883286 AgR / DF, Rel. Min. Rosa Weber)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. NATUREZA JURÍDICA DO ACRÉSCIMO. SÚMULA 279/STF. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. A controvérsia relativa à natureza jurídica dos juros de mora, para fins de incidência do Imposto de Renda, demanda apenas o exame da legislação infraconstitucional pertinente ao caso e do acervo probatório constante dos autos, providência vedada nesta fase processual. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE 846546 AgR / RN, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO)

De resto, no que diz respeito à atualização monetária, que somente recompõe o valor, por certo não faria sentido que os referidos tributos incidissem sobre o valor originário, sem atualização.

Nesse quadro, o pedido não merece acolhimento.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A ORDEM** e julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, da Lei 12.016/09).

Custas pela impetrante.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e, sendo o caso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006824-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: MAQMOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DOS REIS - DF50088, JORGE MENDES FERREIRA NETO - TO4217, RONAN PINHO NUNES GARCIA - TO1956, THIAGO RIBEIRO DA SILVA SOVANO - TO6798
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Maqmoveis Indústria e Comércio de Móveis Ltda contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, por meio do qual a impetrante pretende o reconhecimento da ilegalidade da exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto para a matriz quanto para suas filiais. Pede liminar que assegure o recolhimento das contribuições nesses moldes.

É a síntese do necessário.

A exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, compreendido por ICMS o imposto que incide na venda da mercadoria produzida e/ou comercializada pela impetrante (ICMS monofásico), é tema que já foi resolvido pelo STF no julgamento do RE n. 574.706, quando se fixou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.*

Apesar da consolidação da jurisprudência no sentido da tese fixada pelo STF, desconfio que essa discussão ainda não se encerrou. A uma porque é provável que o STF seja instado a se manifestar sobre a modulação dos efeitos de sua decisão; — em razão disso, em vários mandados de segurança determinei a suspensão das ações até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral fossem resolvidas pela Corte; no entanto, em todos esses processos os impetrantes reverteram as decisões em sede de agravo de instrumento, retrospecto que me fez repensar a ideia de suspensão e conceder as liminares nos termos em que requeridas. E a duas porque o RE n. 574.706 não analisou o tema à luz das alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, o que certamente provocará a reapresentação da questão ao STF. Contudo, o fato é que o panorama atual é de marasmo na jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, de modo que a liminar deve ser concedida.

Quanto à extensão subjetiva da liminar, os documentos que acompanham a inicial sinalizam que a matriz centraliza os recolhimentos das filiais, de modo que a ordem deve abarcar tanto o estabelecimento principal quanto as filiais.

Tudo somado, defiro a liminar, para declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, tanto da matriz quanto das filiais.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar informações e dar cumprimento à liminar.

Ciência à União (Fazenda Nacional) e ao Ministério Público Federal.

Vindo a manifestação do MPF, ou decorrido o prazo sem resposta, venham conclusos para sentença.

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004754-18.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: ALEXANDRE PALOSQUI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ISIDORO PEDRO A VI - SP140426, MARIA SANTINA CARRASQUI A VI - SP254557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID 10882459: "Vista ao autor, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da IMPUGNAÇÃO do INSS" (art. 203, §4 do CPC)

ARARAQUARA, 30 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5003586-78.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

REQUERENTE: ELIAS DONIZETI QUINTINO, AMELIA SOLENI DOS SANTOS QUINTINO
Advogados do(a) REQUERENTE: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
Advogados do(a) REQUERENTE: AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO - SP114382, ROBERTO LUIZ CAROSIO - SP45254, JOAO GILBERTO CAPORUSSO - SP367698
REQUERIDO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, SIDNEIA APARECIDA DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO: JENNIFER SOUZA DE BRITO - SP399030

ATO ORDINATÓRIO

“Vista às partes do ofício da Delegacia de Polícia de Guariba (ID 12754996).” e “Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.” (Em cumprimento ao artigo 203, § 4º do CPC e ao item III, 14 da Portaria nº 15/2017, desta Vara)

ARARAQUARA, 3 de dezembro de 2018.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5313

EXECUCAO FISCAL

0002213-39.2014.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ITAI ESTUDOS PROJETOS E PERFURACOES LTDA(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO)

Fls. 49/50: Rejeito o bem indicado ao penhora. A devedora nomeia crédito decorrente de título judicial. Em consulta ao processo ao sítio do Tribunal de Justiça, verifica-se que o processo correspondente se encontra arquivado e não houve pagamento ou adjudicação de bens. Desatende, assim, a finalidade precípua da penhora, que é destacar bens do devedor para conversão em pagamento, tornando a execução improdutiva. Na sequência, anoto que a recuperação judicial, noticiada às fls. 49/50, não suspende o crédito tributário, face à autonomia do executivo fiscal, artigo 187 do CTN, corroborado pelo artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005. Não se vislumbra, nesta fase, comprometimento patrimonial que possa embarçar o processamento da recuperação judicial, mas apenas a vinculação de bens de titularidade da devedora à execução, ausente requerimento de expropriação. Há que se considerar, ainda, que não há notícia de adesão a programa de parcelamento e não se afigura razoável a suspensão indefinida da execução, sem a perspectiva de adimplemento do crédito tributário. Prosseguindo, ausente pagamento, objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se a penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização de bens do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. BACENJUD - Deverá incluir minuta de ordem de bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), até o montante da dívida executada, através do sistema integrado BACENJUD, para posterior repasse da ordem às instituições financeiras, inserindo no campo Nome de usuário do juiz solicitante no sistema, o login do Magistrado demandante da ordem ou, na sua ausência, do correspondente substituto legal. Caso os valores bloqueados sejam ínfimos (menor que R\$ 100,00) deverá comunicar a ordem para o imediato desbloqueio através do Sistema Integrado Bacerjud. A mesma providência deverá ser tomada pela secretaria, caso demonstrada a impenhorabilidade do crédito, nos termos do artigo 833, inciso IV e X, do Código de Processo Civil, notificando o analista executante responsável pelo cumprimento. Positiva a diligência, e não sendo caso de desbloqueio, solicitar a transferência do valor constrito para a agência 2683 - CEF - PAB, pelo sistema integrado Bacerjud, que se convolará em penhora, dispensando-a a lavratura de auto ou termo. ARISP - Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade dos executados. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. Neste mesmo ato, deverá nomear depositário dos bens penhorados, preferencialmente, o proprietário e supletivamente, o Sr. Euclides Maraschi Junior, leiloeiro oficial, JUCESP 819. Eventuais despesas de registro, na hipótese de requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de beneficiários da gratuidade processual, serão pagas ao final, pelo vencido, nos termos do artigo 91 do CPC. RENAJUD - Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. REMOÇÃO DE BENS - O executante de mandados, no ato da penhora, deverá promover a remoção de máquinas e veículos para local a ser indicado pelo leiloeiro oficial, indicando-o como depositário e intimando-o do encargo assumido. Se necessário, fica também autorizada requisição de reforço policial. AVALIAÇÃO - Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). PAGAMENTO/PARCELAMENTO - Noticiado parcelamento/pagamento, dê-se vista à(o) exequente. Confirmado o parcelamento, a fim de evitar comprometimento indevido do patrimônio do(a) devedor(a), determine a suspensão da execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, recolhendo-se eventual mandado da Central. Destaco que o decreto de suspensão não tem efeitos retroativos e não desconstitui anteriores atos de constrição patrimonial, impedindo o levantamento de penhoras pretéritas. No entanto, face ao Princípio da Menor Onerosidade, em sendo requerido, autorizo a conversão de eventual restrição de circulação de veículo em restrição de transferência. Tendo em vista a grande quantidade de execuções em tramitação neste juízo, aguarde-se no arquivo sobrestado, cabendo a(o) exequente acompanhar a regularidade dos pagamentos, até integral adimplemento das prestações. Confirmado pagamento, tomem os autos conclusos para sentença. PRAZO DE EMBARGOS - Efetivada a penhora: intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF). CERTIDÃO - Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução que foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS - O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 212, 252, 253, 275, 782, 1º do 846 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE - Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF - Restando sem êxito as diligências empreendidas e nada sendo requerido, tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO - No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005660-08.2018.4.032.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: ARIIVALDO FERNANDO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132, TAIS FERNANDA DE FREITAS - SP394570, RUAN CARLOS DE MEIA - SP365128, NIVALDO MARCOS CASTANHARO - SP356509

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (id 12535440, p. 80/82).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, providencie a serventia a exclusão dos documentos anexados pelo SEDI em 30/08/2018, pois alguns estão ilegíveis, tendo em vista a regularização com a juntada integral do processo recebido do JEF, conforme certidão id 12535438.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

DECISÃO

A manifestação da Caixa Econômica Federal reforçou minha convicção a respeito da ilegitimidade da empresa pública e, por consequência, sobre a incompetência da Justiça Federal para o julgamento da causa.

Em se tratando de responsabilidade pela obra de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal, há que se distinguirem os casos em que o banco atua apenas como agente financeiro, disponibilizando os recursos para a construção e/ou aquisição do bem, dos casos em que a CAIXA é responsável pela execução da obra, o que costuma ocorrer nos empreendimentos destinados às faixas mais pobres da população. Na primeira hipótese, o banco não é responsável pela solidez da obra; no segundo caso, sim.

É bem verdade que durante a fase de construção o agente financeiro realiza vistorias periódicas no canteiro de obras. Contudo, esse exame tem a finalidade de verificar o andamento das obras segundo o cronograma acertado com a construtora, para fins de liberação dos recursos ajustados, bem como visa aferir a adequação entre o valor de mercado do bem e o montante financiado. Nessas condições, portanto, o agente financeiro não possui legitimidade para responder pela existência de vícios de construção.

A propósito do tema, os precedentes que seguem:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. SFH. RESPONSABILIDADE DA CEF. MERO AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. SÚMULA NºS 7 E 83, AMBAS DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A legitimidade passiva da CAIXA não deve decorrer da mera circunstância de haver financiado a obra nem de se tratar de mútuo contraído no âmbito do SFH, mas do fato de ter provido o empreendimento, elaborado o projeto com todas as especificações, escolhido a construtora e negociado diretamente em programa de habitação popular. 3. O Tribunal de origem consignou que a CEF apenas atuou como agente financeiro. Súmulas nºs 7 e 83 do STJ. 4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1526130/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 29/05/2017).

RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que "a CEF designará um fiscal, a quem caberá vistoriar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra." Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (REsp 897.045/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 15/04/2013).

Na linha do que sinalizei na primeira decisão, os documentos que acompanham a inicial, sobretudo os contratos, não indicam que a Caixa Econômica Federal extrapolou a função de agente financeiro do empreendimento. Com efeito, não consta que a empresa pública tenha escolhido o terreno ou tido qualquer responsabilidade quanto à elaboração do projeto das unidades financiadas.

Por conseguinte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal e, em relação a esse réu, julgo o feito EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários à Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Contudo, fica suspensa a exigibilidade das custas e dos honorários enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Tendo em vista o caráter controvertido da matéria, bem como para evitar a ocorrência de tumulto processual, mantenha-se o processo sobrestado neste juízo até a preclusão desta decisão ou, caso interposto recurso com pedido de atribuição de efeito suspensivo, até o exame da liminar pelo tribunal.

Intimem-se o autor e a Caixa Econômica Federal.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ALCIDES CARLOS DE OLIVEIRA - ME
Advogado do(a) AUTOR: DEIVID ZANELATO - SP213826
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Caso a parte autora manifeste interesse na autocomposição, remeta-se o feito à Central de Conciliação – CECON e cite-se o réu para comparecer em audiência advertindo-o do prazo de trinta dias para contestação a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Advirto o réu que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada. Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando o réu ciente do início do prazo para contestação (art. 335, II, CPC).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006415-32.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MARCO ANTONIO GRACIANO DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO PRIGENZI MOURA SALES - SP364472, CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), juntando cópia integral do processo administrativo do benefício nº 182.698.022-6 com todos os PPP's referidos no Anexo LII (fl. 96 do PA ou pg. 13 do id 11744770), bem como esclarecendo o pedido de reconhecimento "de tempo de serviço trabalhado como segurado especial compreendido entre 01/1974 a 12/1982", considerando a falta de fundamentação em relação a esse fato.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005862-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: THAYS NICOLY VALENSIO 34923119896
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO - SP275170
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DESPACHO

Considerando que o presente cumprimento de sentença é originário de processo eletrônico, intime-se a exequente para prosseguir com a execução do julgado no processo nº 5000027-84.2016.403.6120-PJe.

Após, determino o cancelamento da distribuição deste feito.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006040-31.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSENILDO ARAUJO

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002845-38.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: PAULO VALENTIM VINTECINO
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando determinação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em 22/08/2018, que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005713-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: LUIS CARLOS PRATES
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ROBERTO MEI - SP326283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005995-27.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JULIO IZZO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Emende a parte autora a inicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, do CPC), comprovando o preenchimento dos pressupostos para a concessão de gratuidade da justiça, tendo em vista sua profissão de engenheiro, bem como o local onde reside – condomínio de alto padrão (art. 99, § 2º, CPC) ou providenciando o recolhimento das custas iniciais.

Regularizada a inicial com o recolhimento das custas, cite-se o réu. Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Do contrário, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006060-22.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: DEOLINDO GREGORIO BASTOGE
ESPOLIO: ROSELINA RODRIGUES BASTOGE

DESPACHO

Inicialmente, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas para citação da parte ré no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,85 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br) há um link “Custas/GRU” para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento CORE nº 64/2005.

Regularizado, cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006141-68.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HENRIQUE OLIVEIRA - SP265686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006210-03.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO OSCAR DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o requerimento do Processo Administrativo, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001674-46.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CITROTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO IJDESNEIDER DE CASTRO - SP333532, RENAN BORGES FERREIRA - SP330545
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, ajuizada por *Citrotec Indústria e Comércio LTDA* contra a *União Federal* objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a apurar as contribuições PIS e Cofins com inclusão do ICMS na sua base de cálculo, bem como a declaração de inconstitucionalidade *incidenter tantum* da Lei n. 12.973/2014, que alterou o art. 12, § 5º, do Decreto-lei n. 1.598/77.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de restituição do que foi recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos (mediante compensação administrativa, nos termos dos artigos 73 e 74 da Lei n. 9.430/96, ou pela via judicial mediante expedição de precatório), com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas (Num. 5137019).

Foi deferido o pedido de tutela (Num. 5158966).

A União se manifestou defendendo que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF e pediu, preliminarmente, a suspensão do processo até final julgamento daquele feito. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem (Num. 8461223).

A autora apresentou réplica (Num. 9852244).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, indefiro o pedido da União para suspender o feito. A despeito do meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a parte autora – observo que aguardar indefinidamente decisão final pelo STF implicaria em inobservância do princípio da duração razoável do processo no qual o direito pende para a parte autora, causando procrastinação indevida à obtenção do resultado útil buscado. De mais a mais, em todos os casos em que deferi a suspensão para aguardar a modulação dos efeitos pelo STF a decisão acabou reformada em sede de agravo.

No mérito, a impetrante aduz ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuie as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Assim, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: “*O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado*”.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o regime de compensação da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar o direito de a autora não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000265-06.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: MUNICIPIO DE SANTA LUCIA
Advogado do(a) RÉU: JALUZA CRISTIANE PIVA - SP382455

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de tutela, ajuizada pela *Caixa Econômica Federal* contra o *Município de Santa Lúcia* objetivando o cumprimento de obrigação de fazer consistente no repasse do total dos valores averbados em folha de pagamento dos seus empregados a título de empréstimo consignado, com encargos, referentes às parcelas vencidas no montante de R\$ 69.986,99 bem como promova o repasse até o 5º dia útil contado da data do crédito do salário o do valor correspondente às parcelas vincendas do contrato em questão sob pena de multa.

Em caráter alternativo pede a conversão em perdas e danos.

Custas de ingresso (Num. 469568).

Indeferi o pedido de tutela (Num. 474340).

Citado, o Município réu apresentou contestação (Num. 1330438), juntou documentos.

Em audiência de conciliação, foi deferida a tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão da ação condicionada ao depósito judicial de valores cujo levantamento pela CEF restou autorizado pelo juízo (Num. 3795343).

Comprovantes de depósitos judiciais referentes às parcelas devidas de 05/2017 a 12/2017 no valor de R\$ 3.500,00 e 01/2018 a 05/2018 no valor de R\$ 5.000,00.

A CEF apresentou extrato de pagamentos entre 10/2010 e 12/2017 (Num. 3874495).

O Município informou o pagamento de todas as prestações devidas e pediu a extinção da ação (Num. 9270430).

Embora intimada, a CEF não se manifestou (Num. 9644776, 10240661).

A Secretaria juntou extrato da conta judicial (Num. 12112944).

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A despeito de a parte ré ter apresentado contestação, reconheceu a dívida em si, vale dizer, que os repasses dos valores descontados dos seus empregados não estavam sendo feitos à CAIXA.

Por outro lado, embora a CAIXA não tenha se manifestado sobre o pedido de extinção da ação pelo Município em face dos depósitos judiciais realizados nos autos, a ré juntou extrato indicando situação "PAGO" para as parcelas de 10/2010 a 12/2017 e o cancelamento de outras (Num. 3874495).

Além disso, a Secretaria deste juízo providenciou junto ao PAB da CAIXA neste Fórum extrato da conta de depósito onde há prova de que os valores referentes às competências de janeiro e maio de 2018, no total de R\$ 15.000,00, também já foram levantados zerando a conta (Num. 12112944).

Assim, conquanto ausente manifestação expressa da CEF sobre a existência de eventuais pendências, não há motivos para imaginar o contrário dada a conduta do Município de Santa Lúcia neste feito demonstrando, desde o princípio, interesse em liquidar a dívida.

Tampouco há razão para o prosseguimento do feito ante o reconhecimento do pedido pelo réu e voluntário cumprimento da obrigação.

III – DISPOSITIVO

Dessa forma, nos termos do art. 487, III, "a" do Código de Processo Civil, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido pelo réu e **julgo extinto o processo com resolução do mérito** declarando devidamente cumprida a obrigação de fazer pleiteada na inicial.

Custas pelo réu, que é isento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação da ré de reembolsar as custas adiantadas na inicial.

Condene o Município ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado.

Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5312

PROCEDIMENTO COMUM

0007387-05.2009.403.6120 (2009.61.20.007387-8) - NADIR APARECIDO DE MOURA X LUCIANA GONCALVES DE MOURA X FLAVIO GONCALVES DE MOURA(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR APARECIDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam os beneficiários, Luciana e Flavio, intimados para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 29/01/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005739-29.2005.403.6120 (2005.61.20.005739-9) - SAMUEL DOS SANTOS X EUNICE DONATO DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X SAMUEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP317662 - ANDREA PESSE VESCOVE E SP357519 - WITORINO FERNANDES MOREIRA)
Fica a beneficiária, Eunice, intimada para retirada do Alvará de Levantamento expedido, que tem prazo de validade até 29/01/2019, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005797-95.2006.403.6120 (2006.61.20.005797-5) - APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JOVINA DOS SANTOS TRENTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em relação à decisão das fls. 254-255. De acordo com o embargante, a sentença se mostra contraditória, uma vez que rejeita a impugnação e condena a autarquia ao pagamento de honorários, desafiando a orientação da Súmula 519 do STJ. Com vista, o autor não se manifestou. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Sucede que no caso dos autos a contradição que o INSS levanta decorre da falta de harmonia entre entendimento que julga correto (crystalizado na Súmula nº 519 do STJ) e o que foi decidido na sentença. Ou seja, aquilo que a impetrante aponta ser contradição é vindo de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: o embargante aponta a existência de erro in iudicando, não de erro in procedendo. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irrisignação que tem como veículo adequado o agravo. De toda sorte, para fins de prequestionamento, anoto que o entendimento da súmula nº 519 do STJ foi superado pelo atual CPC, ao menos quanto aos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública. A vedação a honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença decorre da compreensão de que a propositura do cumprimento de sentença já acarreta a fixação de verba sucumbencial, de modo que a rejeição do incidente não poderia implicar em novos honorários. Contudo, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não incidem os honorários iniciais de que trata o 1º do art. 523 do CPC, de modo que não se verifica a hipótese de *bi in idem* no arbitramento de honorários. (Embora isso não tenha repercussão nesse caso, registro que em minha compreensão a orientação da Súmula 519 do STJ também está superada nos demais casos de cumprimento de sentença; penso ser razoável a majoração dos honorários iniciais no caso de rejeição da impugnação, adotando-se por analogia a regra aplicável à improcedência dos embargos na execução por quantia certa prevista no art. 827, 2º do CPC). Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002666-78.2007.403.6120 (2007.61.20.002666-1) - ANTONIO BIAFORE X MIQUILINA AUGUSTA BRAGA BIAFORE(SP166992 - GUILHERME LORIA LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANTONIO BIAFORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123684 - JOSE ANTONIO LEONI)

Fl. 151, item b: Defiro Assistência Judiciária gratuita.

Fls. 171/175: Apresentados cálculos pela CEF, a autora os impugnou requerendo perícia contábil.

A autora não especifica os pontos de divergência, impugnando a conta de liquidação genericamente.

Assim, faculta a autora, no prazo de dez dias, a juntar novos cálculos, detalhando eventuais erros na liquidação pela CEF, fundamentando sua impugnação.

Após dê-se vista à CEF pelo mesmo prazo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003787-78.2006.403.6120 (2006.61.20.003787-3) - IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X IDALINA RODRIGUES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em relação à decisão das fls. 320-322. De acordo com o embargante, a sentença se mostra contraditória, uma vez que rejeita a impugnação e condena a autarquia ao pagamento de honorários, desafiando a orientação da Súmula 519 do STJ (fl. 332). Com vista, o autor pugnou pela rejeição dos embargos (fls. 335-341). Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. Sucede que no caso dos autos a contradição que o INSS levanta decorre da falta de harmonia entre entendimento que julga correto (crystalizado na Súmula nº 519 do STJ) e o que

foi decidido na sentença. Ou seja, aquilo que a impetrante aponta ser contradição é vindo de outra pipa, pois não está relacionada à estrutura lógica do julgado, mas sim ao conteúdo da decisão. Em uma linha: o embargante aponta a existência de erro in iudicando, não de erro in procedendo. Por aí se vê que os embargos de declaração não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado o agravo. De toda sorte, para fins de prequestionamento, anoto que o entendimento da súmula nº 519 do STJ foi superado pelo atual CPC, ao menos quanto aos cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública. A vedação a honorários advocatícios na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença decorre da compreensão de que a propositura do cumprimento de sentença já acarreta a fixação de verba sucumbencial, de modo que a rejeição do incidente não poderia implicar em novos honorários. Contudo, no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública não incidem os honorários iniciais de que trata o 1º do art. 523 do CPC, de modo que não se verifica a hipótese de *bi in idem* no arbitramento de honorários. (Embora isso não tenha repercussão nesse caso, registro que em minha compreensão a orientação da Súmula 519 do STJ também está superada nos demais casos de cumprimento de sentença; penso ser razoável a majoração dos honorários iniciais no caso de rejeição da impugnação, adotando-se por analogia a regra aplicável à improcedência dos embargos na execução por quantia certa prevista no art. 827, 2º do CPC). Por conseguinte, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002729-35.2009.403.6120 (2009.61.20.002729-7) - ATAÍDE VICENTE DE OLIVEIRA (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X LAURENTIZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAÍDE VICENTE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...ciência ao autor do desbloqueio do pagamento honorários de sucumbência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0011653-64.2011.403.6120 - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN (SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA BARBISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao TRF da 3ª Região, solicitando que o depósito seja efetuado à disposição do juízo.

Proceda a secretaria a Penhora no Rosto dos Autos.

Efetuo o pagamento, oficie-se ao banco, para que transfira os valores para conta judicial vinculada aos autos 1004958-82.2016.8.26.0347, comunicando a secretaria.

Após, noticie-se ao juízo deprecante.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003619-05.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: MARIA EDUARDA CARVALHO

REPRESENTANTE: FLAVIA APARECIDA SANGA

Advogados do(a) AUTOR: EDE QUEIRUJA DE MELO - SP268605, GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Dê-se vista da conta de liquidação à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada conta pela parte autora, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003758-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: JOAO ROMUALDO CARLINO

Advogado do(a) AUTOR: HELNER RODRIGUES ALVES - SP269522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação declaratória, com pedido de tutela, ajuizada por *Predilecta Alimentos Ltda.* contra a *União Federal* objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a apurar as contribuições PIS e Cofins com inclusão do ICMS na sua base de cálculo.

Pretende, ainda, ver reconhecido o direito de compensar administrativamente o que foi recolhido indevidamente a esse título nos últimos cinco anos conforme Lei n. 10.637/2002, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Custas (Num. 1145599).

Indeferi o pedido de tutela e determinei a suspensão do processo (Num. 1170588).

A parte autora opôs embargos de declaração, que rejeitei por não estar configurada situação de omissão ou contradição da decisão (Num. 1487421).

Em agravo de instrumento interposto pela União o TRF3 deu parcial provimento ao recurso determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Num. 10635547).

A União contestou defendendo que o julgamento do RE n. 574.706 ainda não foi encerrado pelo STF pedindo, preliminarmente, a suspensão do processo. No mérito, manifestou-se sobre a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e pediu a denegação da ordem (Num. 1825088).

Decorreu o prazo para réplica e para a União se manifestar sobre a decisão proferido em sede de agravo.

Vieram os autos conclusos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De partida, a questão da suspensão do feito já foi apreciada em sede de agravo pelo TRF3 restando prejudicado o pedido feito pela União em contestação.

No mérito, a parte autora aduz ser indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Tomou como ponto de partida trecho da decisão que proferi quando da suspensão do processo:

“Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação. (...).”

Assim, ressalvado meu entendimento quanto à necessidade de suspender o feito ante a possibilidade, altamente provável, de que a Corte Constitucional atenuar as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro – podendo, até, não alcançar a impetrante, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações adoto o entendimento do STF para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.

Assim, reconhecido o direito a restituir/compensar aquilo que pagou a título de ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS passo, então, a tratar da compensação/ repetição do indébito.

Conforme determina o art. 66, §2º da Lei n. 8.383/91 o contribuinte poderá optar por receber o valor do que indevidamente pagou a título de tributo por meio de precatório ou por compensação a realizar-se na via administrativa, nos termos do art. 170-A do CTN. A matéria é objeto também da súmula n. 461 do Superior Tribunal de Justiça: *“O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado”*.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Por fim, o **regime de compensação** da contribuição em debate é o do artigo 66, da Lei 8.383/91, ou seja, só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie e abrangerá apenas as contribuições indevidamente recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar o direito de a autora não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide.

Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento de honorários que fixo em 10% do valor da condenação.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

Comunique-se ao relator do agravo a prolação da sentença.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006378-05.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDER PRETO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*"Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção"*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006271-58.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOAO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, embora requerido pela parte autora.

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para juntar cópia legível da contagem de tempo feita pelo INSS e informar o endereço eletrônico seu e do advogado (art. 287 e 319, II, do CPC).

Regularizada a inicial, cite-se.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intemem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006328-76.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALDECIR MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIAMARA BARBUI TEIXEIRA DOS SANTOS - SP335116
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006339-08.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: BENEDITO PEDRO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232, SONIA APARECIDA DA SILVA - SP394564
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (id 11670652, p. 32/35).

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: VALTER DOS SANTOS FORTUNATO
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo.

Tendo em vista que, na perspectiva do réu, o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação.

Vistos em tutela,

Em ação pelo procedimento comum o autor pede tutela antecipada de urgência determinando-se que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A tutela provisória, pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294, CPC).

A primeira, a exigir o *periculum in mora* (“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”).

A segunda, pautada no fundamento da pretensão (abuso da defesa, propósito protelatório, tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, pedido reipersecutório, fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados – art. 311).

Pois bem.

No caso, não vislumbro o *periculum in mora* necessário à concessão da TUTELA DE URGÊNCIA, pois o autor está trabalhando conforme consta de sua CTPS e informa na petição inicial.

Além disso, se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos.

O mesmo se diga em relação à **TUTELA DE EVIDÊNCIA**, pois não se trata de alegação de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC).

Muito pelo contrário, já que um dos pedidos (“*reafirmando a DER se necessário for para o deferimento do benefício almejado*”) foi objeto de afetação pelo STJ (Tema 995) que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP).

No mais, as outras hipóteses de tutela de evidência sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário senso).

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela e SUSPENDO o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-30.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: LEONARDO LUIS SAVIO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAELA CRISTINA RAMOS - SP323590

RÉU: CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, BORSARI IMÓVEIS LTDA. - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Advogados do(a) RÉU: RICARDO KIYOSHI SATO - PR64756, JACKSON WILLIAM DE LIMA - PR60295, VINICIUS CABRAL BISPO FERREIRA - PR67981

Advogado do(a) RÉU: ANESIO RUNHO - SP105764

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por LEONARDO LUIS SAVIO contra CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, BORSARI IMÓVEIS LTDA – ME e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL por meio da qual o autor pretende (i) a rescisão de contratos atinentes à aquisição de imóvel em construção; (ii) a devolução dos valores pagos; (iii) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por dano moral.

Em resumo, a inicial narra que em 19/03/2014 o autor celebrou com a ré CASAALTA, por intermédio da requerida BORSARI IMÓVEIS, compromisso de promessa de compra de unidade no empreendimento CastellMonte Residencial, na modalidade de aquisição de imóvel na planta.

Desde o início restou convenionado que o imóvel seria adquirido por meio de financiamento com a Caixa Econômica Federal (cerca de R\$ 146 mil), utilização de depósitos do FGTS (em torno de R\$ 19 mil) e cerca de R\$ 15 mil em recursos próprios. O saldo de FGTS disponibilizado para a aquisição já foi retirado da conta do autor, que também adimpliu as despesas que deveriam ser pagas com recursos próprios.

O contrato de compromisso de compra e venda estabelecia que o imóvel seria entregue em 24 meses contados da contratação do financiamento com a CAIXA. Já o contrato de financiamento, celebrado quase dois anos depois do pacto de compromisso de compra e venda, estabelece o prazo de 36 meses para a entrega do imóvel. A inicial sustenta que “*O fato de o Requerente pagar durante dois anos um imóvel que se quer tinha conhecimento da data da entrega beira o absurdo, infringindo todos os direitos resguardados pelo Código de Defesa do Consumidor.*”

Não bastasse essa inconsistência em relação ao prazo para entrega do imóvel, as obras se desenvolvem em ritmo lento, sem perspectiva de conclusão dentro do prazo inicial de 24 meses. Segundo informações prestadas pela requerida CASAALTA, em dezembro de 2016 as obras foram paralisadas, sendo que ao tempo do ajuizamento da ação sequer havia um cronograma a ser seguido pela construtora, o que não deixa dúvida de que a requerida não vai honrar a entrega no prazo ajustado. Ainda a propósito do calendário para a entrega do imóvel, o autor sustenta a nulidade da cláusula que permite a prorrogação do prazo de conclusão por até 180 dias.

Diante desse panorama, o autor pugna pela rescisão dos contratos, com a devolução dos valores pagos, inclusive aqueles atinentes a despesas cartorárias. Pede também a condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 10 mil.

Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, o autor requereu cautelar de arresto sobre bens da ré CASAALTA e a suspensão dos contratos até o julgamento do feito, abstendo-se as rés de inscrevê-lo nos cadastros de restrição ao crédito. Porém, decisão proferida em 14/07/2017 indeferiu esses pedidos (Id. 1897992).

Designada audiência de tentativa de conciliação, as partes não chegaram a um acordo.

Em sua contestação (Id. 3669779) a ré BORSARI IMÓVEIS LTDA arguiu sua ilegitimidade para integrar o feito, sob o fundamento de que apenas atuou como corretora. Pelo serviço de intermediação entre as partes recebeu a taxa de corretagem, que foi paga pela vendedora. Ou seja, não recebeu comissão do autor, de modo que nada lhe deve no caso de rescisão do contrato de compromisso de compra e venda. No mérito, ponderou que o contrato de financiamento prevê que a unidade será entregue até junho de 2019. Tendo em vista a retomada das obras, não há como antecipar que o imóvel não será entregue na data combinada. De resto, as questões envolvendo a entrega do imóvel são estranhas à corretora, a quem compete apenas aproximar as partes na fase inicial do negócio.

A CAIXA (Id. 3797815) começou com esclarecimentos a respeito do andamento das obras no empreendimento CastellMonte. Admitiu a ocorrência de percalços que atrasaram o cumprimento do cronograma inicial, resultando até mesmo na paralização da obra no final de 2016. Porém, em agosto de 2017 o empreendimento foi retomado em regime de ação emergencial, sendo que desde então as obras seguem de modo contínuo. Segundo a ré, com a reprogramação do cronograma “*A previsão de conclusão foi ampliada em dois meses em relação ao cronograma original, com data prevista para 08/06/2019*”. Destacou que atuou apenas como agente financeiro, de modo que não pode ser responsabilizada por eventuais atrasos na entrega do imóvel. De resto, defendeu a higidez do contrato, inclusive quanto aos encargos referentes a juros cobrados na fase de construção.

Em contestação (Id. 4545410) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegou que o saque questionado pelos autores foi realizado por indivíduo munido de procuração pública, cuja autenticidade foi confirmada antes do levantamento do numerário. Ou seja, o banco tomou todas as cautelas exigíveis no momento, de modo que o prejuízo não lhe pode ser imputado, senão ao portador da procuração e o cartório que a expediu. Por fim, argumentou que não estão presentes os requisitos para a fixação de indenização por dano moral.

A ré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA também apresentou defesa (Id. 4287773). Alegou inicialmente que o autor é carecedor de ação, sob o argumento de que “*(...) o temor de um futuro evento não pode ser considerado elemento suficientemente robusto, apto a ensejar a propositura da demanda, tampouco direcionamento da presente a procedência*”. No mérito, argumentou que o prazo para conclusão das obras é estabelecido segundo o cronograma elaborado pelo agente financeiro, sendo que no presente caso essa estimativa ainda não venceu. Defendeu a legalidade da cláusula de tolerância de até 180 dias, em razão das vicissitudes inerentes à atividade da construção civil.

Em réplica (Id. 4539149) o autor rebateu as preliminares levantadas pelas partes. No mais, reafirmou as teses expostas na inicial e requereu a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita.

Em 27 de abril de 2018 realizei inspeção judicial no canteiro de obras do empreendimento CastellMonte (o relatório corresponde ao Id. 7344643). Na sequência, a ré CASAALTA apresentou o cronograma físico-financeiro atualmente em vigor, que estipula a conclusão das obras em 38 meses, em vez dos 36 inicialmente previstos.

Em sua última manifestação (Id. 8337997) o autor ponderou que o relatório de inspeção judicial confirma a procedência do pedido.

É a síntese do necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De largada, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré IMOBILIÁRIA BORSARI LTDA. Embora a responsabilidade pela restituição de eventual valor desembolsado pelo comprador a título de taxa de corretagem recaia sobre a vendedora, pois é esta quem paga o corretor pelo trabalho prestado, no caso dos autos o autor comprova o pagamento de R\$ 3.600,00 diretamente à ré IMOBILIÁRIA BORSARI LTDA, por meio de transferência bancária.

A preliminar de falta de interesse processual levantada pela ré CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA também não procede. A tese sustentada na inicial é a de que já está caracterizado o descumprimento do prazo para entrega da unidade, de modo que o autor tem direito à rescisão do contrato. Ou seja, a pretensão não se fundamenta no temor de evento futuro, mas sim numa situação consolidada.

Superadas as prefaciais, passo ao exame da questão de fundo, que diz respeito essencialmente ao prazo para conclusão das obras. O autor sustenta que as rés não cumpriram o prazo pactuado, sendo que esse atraso é o que basta para a rescisão dos contratos.

O ponto de partida para o exame dessa questão consiste em definir qual é o prazo para a conclusão das obras. Essa definição depende da conjugação de dois pactos celebrados pelo autor, no caso (i) o compromisso particular de adesão com promessa de compra e venda celebrado com a CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA e (ii) o contrato de financiamento pactuado com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL — os dois contratos acompanham a inicial.

A alínea *a* do Quadro V do compromisso firmado com a CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA, que versa sobre o prazo para conclusão das obras, estabelece que “As etapas de medições e o prazo para conclusão das obras serão aqueles estabelecidos no Cronograma físico-financeiro arquivo [sic] junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que estima o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para a conclusão das obras e a consequente entrega das unidades autônomas, inclusive partes comuns do empreendimento, contados a partir da data de assinatura do contrato com a CAIXA”. Apesar da falta de objetividade quanto ao prazo para entrega do imóvel, entendo que tal previsão não é abusiva, uma vez que atende às peculiaridades da comercialização de imóveis na planta, sobretudo no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida.

Percebe-se que a estimativa para entrega do imóvel é suscetível de variação, que pode se manifestar de duas formas. A primeira resulta do fato de que a projeção para a entrega do imóvel está condicionada a evento futuro sobre o qual o adquirente possui ingerência limitada, no caso a assinatura do financiamento com a CAIXA.

E a segunda decorre da subordinação entre o contrato de compromisso de compra e venda e o contrato de financiamento, pois é nesta avença que se ajusta o prazo efetivo para entrega da obra, que pode ser diferente daquele estabelecido anteriormente, segundo o cronograma físico-financeiro em vigor no momento da contratação do financiamento.

E foi exatamente isso que aconteceu. No momento da assinatura do contrato de financiamento, a previsão para conclusão das obras não era mais 24 meses como estipulado inicialmente, mas sim 36 meses, contados da partir dali. Com efeito, o contrato de financiamento celebrado entre o autor e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL estabelece o prazo de 36 meses para construção e legalização do imóvel, estimativa que pode ser prorrogada em até seis meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do contrato que tenha interferência no ritmo da execução da obra (cláusula 12, c/c Quadro B, alínea B.8.2).

Assim, embora a expectativa inicial para conclusão das obras fosse de 24 meses contados da contratação do financiamento, no contrato em que sacramentou a aquisição do bem o autor aderiu ao prazo ora estipulado, que prorrogou a conclusão das obras em 12 meses. A propósito disso, cabe realçar que tanto no compromisso de compra e venda como no contrato de financiamento o prazo para a conclusão das obras é indicado de forma bastante clara, o que faz supor que o autor estava ciente da prorrogação quando assinou esta última avença.

Considerando que o contrato de financiamento foi assinado em junho de 2016, o prazo para conclusão da obra é junho de 2019, isso sem contar a possibilidade de prorrogação por até 180 dias estabelecida na cláusula 12:

12 PRAZO PARA CONSTRUÇÃO E LEGALIZAÇÃO DA UNIDADE HABITACIONAL.

O prazo para o término da construção e legalização do imóvel é aquele constante na Letra “B.8.2” [36 meses], podendo ser prorrogado, uma única vez, em até 6 (seis) meses, quando restar comprovado caso fortuito, força maior ou outra situação excepcional superveniente à assinatura do Contrato que tenha efetiva interferência no ritmo de execução da obra, mediante análise técnica e autorização da CAIXA, sempre que a medida se mostrar essencial a viabilizar a conclusão do empreendimento.

O autor sustenta que a cláusula que prorroga o prazo de entrega da obra à assinatura do contrato de financiamento é abusiva, de modo que deve ser afastada. Porém, na leitura que faço a previsão de extensão do prazo de entrega por até 180 dias não é abusiva, pois afinada com as peculiaridades do contrato, que gira em torno da construção civil. Se há coisa rara neste mundo é uma obra (qualquer uma, de um arranha-céu a uma reforma de banheiro) ser concluída no prazo estimado por quem a executará. Tantos são os contratamentos, tão variados os imprevistos que podem ocorrer (o excesso de chuvas, uma inconcebível rocha no subsolo justo no ponto onde o projeto prevê uma estaca, o calote de um fornecedor, o atraso nos repasses pelo agente financeiro etc.) que é mais do que razoável prever uma cláusula de tolerância para a conclusão da obra, para só então configurar a mora do construtor. Além disso, a jurisprudência é tranqüila a respeito da legalidade da cláusula padrão de tolerância nos contratos de construção civil, conforme demonstram os precedentes que se seguem:

RECURSO ESPECIAL CIVIL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO DA OBRA. ENTREGA APÓS O PRAZO ESTIMADO. CLÁUSULA DE TOLERÂNCIA. VALIDADE. PREVISÃO LEGAL. PECULIARIDADES DA CONSTRUÇÃO CIVIL. ATENUAÇÃO DE RISCOS. BENEFÍCIO AOS CONTRATANTES. CDC. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. OBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR. PRAZO DE PRORROGAÇÃO. RAZOABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva a cláusula de tolerância nos contratos de promessa de compra e venda de imóvel em construção, a qual permite a prorrogação do prazo inicial para a entrega da obra. 2. A compra de um imóvel “na planta” com prazo e preço certos possibilita ao adquirente planejar sua vida econômica e social, pois é sabido de antemão quando haverá a entrega das chaves, devendo ser observado, portanto, pelo incorporador e pelo construtor, com a maior fidelidade possível, o cronograma de execução da obra, sob pena de indenizarem os prejuízos causados ao adquirente ou ao compromissário pela não conclusão da edificação ou pelo retardo injustificado na conclusão da obra (arts. 43, II, da Lei nº 4.591/1964 e 927 do Código Civil). 3. No contrato de promessa de compra e venda de imóvel em construção, além do período previsto para o término do empreendimento, há, comumente, cláusula de prorrogação excepcional do prazo de entrega da unidade ou de conclusão da obra, que varia entre 90 (noventa) e 180 (cento e oitenta) dias: a cláusula de tolerância. 4. Aos contratos de incorporação imobiliária, embora regidos pelos princípios e normas que lhes são próprios (Lei nº 4.591/1964), também se aplica subsidiariamente a legislação consumerista sempre que a unidade imobiliária for destinada a uso próprio do adquirente ou de sua família. 5. Não pode ser reputada abusiva a cláusula de tolerância no compromisso de compra e venda de imóvel em construção desde que contratada com prazo determinado e razoável, já que possui amparo não só nos usos e costumes do setor, mas também em lei especial (art. 48, § 2º, da Lei nº 4.591/1964), constituindo previsão que atenua os fatores de imprevisibilidade que afetam negativamente a construção civil, a onerar excessivamente seus atores, tais como intempéries, chuvas, escassez de insumos, greves, falta de mão de obra, crise no setor, entre outros contratamentos. 6. A cláusula de tolerância, para fins de mora contratual, não constitui vantagem exagerada em desfavor do consumidor, o que comprometeria o princípio da equivalência das prestações estabelecidas. Tal disposição contratual concorre para a diminuição do preço final da unidade habitacional a ser suportada pelo adquirente, pois ameniza o risco da atividade advindo da dificuldade de se fixar data certa para o término de obra de grande magnitude sujeita a diversos obstáculos e situações imprevisíveis. 7. Deve ser reputada razoável a cláusula que prevê no máximo o lapso de 180 (cento e oitenta) dias de prorrogação, visto que, por analogia, é o prazo de validade do registro da incorporação e da carência para desistir do empreendimento (arts. 33 e 34, § 2º, da Lei nº 4.591/1964 e 12 da Lei nº 4.864/1965) e é o prazo máximo para que o fornecedor sane vício do produto (art. 18, § 2º, do CDC). 8. Mesmo sendo válida a cláusula de tolerância para o atraso na entrega da unidade habitacional em construção com prazo determinado de até 180 (cento e oitenta) dias, o incorporador deve observar o dever de informar e os demais princípios da legislação consumerista, cientificando claramente o adquirente, inclusive em ofertas, informes e peças publicitárias, do prazo de prorrogação, cujo descumprimento implicará responsabilidade civil. Igualmente, durante a execução do contrato, deverá notificar o consumidor acerca do uso de tal cláusula juntamente com a sua justificação, primando pelo direito à informação. 9. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1582318/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 21/09/2017).

APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. ENCARGOS CONTRATUAIS DURANTE A FASE DA OBRA. PREVISÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. I - O contrato de financiamento habitacional foi firmado com as rés, CEF e Rossi Residencial S/A, em 17.10.2012 (fl. 51), constando o prazo de 19 meses para o término da construção. II - No que tange à entrega das chaves, a previsão inicial era para junho de 2012 com prazo de tolerância de até 180 dias, tendo sido as mesmas efetivamente entregues em dezembro de 2012, portanto, dentro do prazo contratual. III - Os autores descon sideraram previsão legal no que tange ao prazo de tolerância de 180 dias para a entrega das chaves, de forma que não restou configurado o alegado atraso. IV - A “taxa de obra” são os juros remuneratórios sobre o empréstimo que a construtora faz com o banco e transfere ao comprador. Durante a construção do empreendimento os recursos são liberados de acordo com a fase das obras, restando ajustado o pagamento de encargos mensais, entre os quais a aludida taxa, pelo devedor. V - No entanto, conforme consta da cláusula sétima do contrato avençado, o mutuário é responsável, na fase de construção, pelos encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no item “c”, desse instrumento, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês e, após a fase de construção, pela prestação composta de amortização e juros (A + J), à taxa prevista no item “c”, taxa de administração e comissão pecuniária FGAB. VI - O Superior Tribunal de Justiça tem decidido pela legalidade da exigência de pagamento de juros compensatórios antes da entrega das chaves do imóvel. VII - A mera alegação de encargos abusivos cobrados pelas rés substancia argumentação vaga e genérica, sendo tranqüilo o entendimento dos Tribunais Federais que alegações como estas não permitem a declaração da respectiva nulidade, nem mesmo nas hipóteses de relações acobertadas pela proteção consumerista, como no caso. VIII - Não tendo sido comprovado abuso com relação à entrega do imóvel, ou com a cobrança de encargos indevidos, resta prejudicada a análise de repetição do indébito, e também não há que se falar em indenização por danos morais, vez que não caracterizados. IX - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA. Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2111740 - 0008244-45.2013.4.03.6303, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2018).

Embora assentado que a cláusula de tolerância de até 180 dias não é abusiva, isso não afasta a possibilidade de sua aplicação ser questionada no caso concreto.

Contudo, não há como discutir a aplicação da prorrogação antes de decorrido o prazo ordinário para conclusão das obras, que no presente caso está marcado para junho de 2019. Só depois disso é que o autor pode discutir se, na realidade do caso concreto, é cabível a aplicação da cláusula de tolerância.

Ainda a respeito da expectativa de conclusão do empreendimento, cabe assinalar que ao tempo do ajuizamento da ação as obras contavam seis meses de paralização, sendo sido retomadas dali alguns dias. Contudo, conforme aferi quando da inspeção judicial que realizarei em abril último, de lá para cá não houve outros retardamentos, sendo bastante significativa a evolução da obra verificada entre o ajuizamento da ação e a visita ao empreendimento. Esse quadro indica que, salvo a ocorrência de novos percalços — que eventualmente podem justificar a rescisão do contrato por novo fundamento —, as obras serão concluídas segundo o cronograma estabelecido no contrato de financiamento, quando muito dentro do prazo de tolerância de 180 dias.

Tudo somado, não procede o pedido de rescisão contratual, o que torna prejudicado o pedido de repetição dos valores até aqui pagos, bem como a pretensão de condenação das rés ao pagamento de indenização por dano moral.

III — DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Condeno o autor ao pagamento de honorários às rés, no valor de 5% do valor atribuído à causa para cada requerida. Contudo, fica suspensa a exigibilidade dos honorários e de eventuais custas em aberto enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.

Caso interposto recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se o feito ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transitado em julgado, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006377-20.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: EDSON MARQUES
Advogados do(a) AUTOR: SONIA APARECIDA DA SILVA - SP394564, RITA DE CASSIA RUIZ - SP244232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Ratifico a decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (id 11702137, p. 76/79).

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727.069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (*“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”*) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006288-94.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: RICARDO DE FREITAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302, PAULO DONISETE BALDASSA - SP98059
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a este juízo.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, § 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Intime-se a União – PFN para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC).

Havendo impugnação, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, com destaque dos honorários contratuais, dando-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Quanto ao pedido de não abatimento do imposto de renda sobre os honorários contratuais, esclareço que no momento do saque o patrono deverá informar à instituição financeira sobre a dispensa da retenção do referido imposto, conforme disposto no §1º, do art. 26, da Resolução CJF nº 458/2017.

Eventual pagamento de honorários sucumbenciais deverá ser requisitado de forma autônoma em relação ao crédito da parte autora.

Dispensada a intimação da União prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

DESPACHO

Considerando a decisão de 22/08/2018 da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no território nacional (REsp. n. 1.727.063/SP, 1.727.064/SP e 1.727069/SP) que versem sobre o Tema Repetitivo n. 995 (“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção”) suspendo o presente feito até determinação ulterior.

Intime-se.

ARARAQUARA, 27 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000926-57.2018.4.03.6138
AUTOR: APPARECIDA ANTONIA OIFD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RUZ CAPUTI - SP50420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o titular do crédito intimado para manifestar-se e, querendo, requerer a expedição de novo requisitório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Maya Petrikis Antunes - RF 3720

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000468-40.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CASSIM AMIM IBRAIM, TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A., PAULO ROBERTO MINARI, EDSON LUIS DE CARVALHO, FABIANO IBRAIM
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: GILSON DA VID SIQUEIRA - SP88188
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
Advogado do(a) RÉU: TADEU ALEXANDRE VASCONCELOS CORTES - SP199250

DECISÃO

5000468-40.2018.4.03.6138

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Vistos.

Indefiro o requerimento do réu Paulo Roberto Minari de prorrogação de prazo, visto que, embora inicialmente concedido prazo para apresentar memoriais, posteriormente foi designada audiência para apresentação de razões finais. Dessa forma, não há prazo a ser devolvido, porquanto as razões finais serão apresentadas em audiência oralmente, podendo ainda ser apresentadas por escrito diretamente nos autos eletrônicos até a abertura da audiência, se a parte o preferir.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000873-76.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMIR LEMOS FILHO - SP81782
EXECUTADO: EDIGAR HEITOR AVI JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: AMANDO CAIUBY RIOS - SP154784

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000205-42.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GARCIA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000206-27.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: RAUL PEDRO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000236-62.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: JOEL NOGUEIRA LELLIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à minguada do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

LÍQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5000908-36.2018.4.03.6138
REQUERENTE: ANTONIO SERAFIM GIANANTE, ABIGAIL FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE - SP378925
Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS FIGUEIREDO SANTANA GIANANTE - SP378925
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001015-80.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: JOAO BATISTA LEMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LOPES - SP373162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-65.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: OTACILIO FERREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LOPES - SP373162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001020-05.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: MADALENA MAXIMO DE LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO RODRIGUES LOPES - SP373162

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001027-94.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: OSWALDO VALERIO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO DE CAMARGO - SP366857, BRUNO DE SOUZA ALVES - SP357840, EDUARDO MARINI BORGES - SP365419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001031-34.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO HENRIQUE BARCO PINTO NETO - SP391699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000207-12.2017.4.03.6138
EXEQUENTE: RENATO JUNQUEIRA LELIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DA SILVA NETO - GO24101
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado.

Desta forma, considerando o valor da causa, o presente feito deve ter seu processamento perante o Juizado Especial Federal conforme rito próprio.

À Serventia, para as providências necessárias quanto à baixa na distribuição do presente feito, remetendo-se em ato contínuo à SUDP a fim de que redistribua os autos ao Juizado Especial Federal.

Publique-se, cumprindo-se a presente determinação à míngua do prazo recursal.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2833

EXECUCAO FISCAL
0000742-60.2016.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X BONTUR TURISMO LTDA(SP250466 - LEANDRO VINICIUS LOPES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Prossiga-se nos termos das determinações de fl. 137.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000729-66.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA TEREZA GUERREIRO SCHAU MACHADO(SP332630 - GIULIANA DE LUCAS RIVAS)
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001495-27.2010.403.6138 - ORLANDO JACOB(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO JACOB X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003756-62.2010.403.6138 - LIDUCENA FAQUINETI MARQUES(SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP335891A - MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDUCENA FAQUINETI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRSON CAMARA X MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000691-88.2012.403.6138 - ELEONILDO PAULINO DE LIMA X MARIA NEUSA SALES(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELEONILDO PAULINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001682-30.2013.403.6138 - ANTONIO DOS SANTOS X MARIA SEBASTIANA PRIMEIRO DOS SANTOS(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000863-25.2015.403.6138 - LF CONSULTORIA EIRELI(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADÉ) X JOAO DE OLIVEIRA X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS BRAZ(SP063297 - PAULO ROBERTO AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA DOS SANTOS OLIVEIRA DIAS BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS)
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001589-04.2012.403.6138 - ENI LUCAS DE SOUZA - ME(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ENI LUCAS DE SOUZA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000518-30.2013.403.6138 - ARMANDO APARECIDO MARTINS(SP310181 - JOÃO PAULO LEME SAUD DO NASCIMENTO E SP322339 - CARLOS VINICIUS LEME SAUD DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ARMANDO APARECIDO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000666-41.2013.403.6138 - ROSEMEIRE DO NASCIMENTO(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDRE MESQUITA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001338-49.2013.403.6138 - OSVALDO COSTA - ESPOLIO X GENY LEONEL COSTA(SP136867 - NILVA MARIA PIMENTEL) X FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X OSVALDO COSTA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002147-39.2013.403.6138 - ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANNA EMILIA SALIBA SOUBHIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002157-83.2013.403.6138 - DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CAPITALIZACAO S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOLORITA SOARES DA COSTA PEREIRA X CAIXA CAPITALIZACAO S/A
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000229-63.2014.403.6138 - ROGERIO MENDES JUSTINO(SP143898 - MARCIO DASCANIO E SP262387 - HEVERTON FREIRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROGERIO MENDES JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000115-34.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA(SP100735 - JOCIMAR GARCIA E SP071096 - MARCOS GASPERINI) X FAZENDA NACIONAL X TANIA MARIA LEMOS PALITOT MIZIARA
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001432-02.2010.403.6138 - SILVESTRE DIONISIO JUNIOR(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DIONISIO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003111-37.2010.403.6138 - BENEDITO SABINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015. No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003963-61.2010.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003111-37.2010.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SABINO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-68.2012.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000191-51.2014.403.6138 - BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X CAROLINA EUNICE MEYER LAVIN(SP117736 - MARCIO ANTONIO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN ANTONIO PINEDA MEYER - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.No trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5001565-38.2017.4.03.6000

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: COMERCIO DE CARVAO SANTA LAURA LTDA - ME, LILIANE GARCIA VICENTE AMORIM, FLAVIO RODRIGUES AMORIM

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora/exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, MS, 30 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000640-42.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARLY FREITAS VALDEZ

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para manifestar-se acerca do requerimento ID nº 12704718.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005896-29.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JULIANA CRISTINA CANO DE MELLO

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE BARBOSA DOS SANTOS DUARTE - MS23630

RÉU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande

Processo nº 5005462-40.2018.4.03.6000

PROCEDIMENTO COMUM (7)

REQUERENTE: FRANCISCO DA SILVA FEITOZA

Advogado do(a) REQUERENTE: CHARLES MACHADO PEDRO - MS16591

RÉU: UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001775-46.2018.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: REGIANE LOREJAN FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA COSTA ABID - SP227763
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

"DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual Regiane Lorejan Ferreira busca provimento jurisdicional que suspenda o ato que não permitiu a sua inscrição no processo seletivo de movimentação interna 2019 da UFMS (Edital UFMS/PROGRAD Nº 286, 14 de novembro de 2018.), bem como "*para que seja imediatamente liberado no portal <https://ingresso.ufms.br/>, o direito da IMPETRANTE em ter sua INSCRIÇÃO, para o processo de movimentação interna 2019, DEFERIDA*".

Como fundamento do pleito, alega que é aluna matriculada no 2º semestre do curso de Enfermagem da UFMS, *campus* de Três Lagoas/MS, cujo ingresso se deu por meio das vagas destinadas aos portadores de diploma de curso de graduação. Ao tentar se inscrever no processo seletivo para transferência interna, teve seu acesso negado, por não atender ao requisito do item 3 do Edital, uma vez que ingressou no curso de origem por portador de diploma.

Alega que tal disposição, contida no Edital, viola a isonomia entre os acadêmicos e que há anos as vagas ociosas sempre foram destinadas aos acadêmicos em geral, em critério de igualdade, sem qualquer diferenciação entre aqueles que ingressaram por vestibular, SISU e/ou por diploma.

Com a inicial vieram os documentos ID's 12698857 a 12699200.

O Feito foi ajuizado na Subseção Judiciária de Três Lagoas/MS, sendo que houve o declínio de competência em favor do Juízo Federal desta Subseção Judiciária (ID 12715918), sendo os autos redistribuídos a esta Vara Federal.

É o relatório. Decido.

Preluçando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, *verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Tenho que, no caso, **não** estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.

A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública.

O Edital que rege o processo seletivo de que a impetrante almeja participar prevê, dentre outros requisitos, que o candidato tenha ingressado no curso de origem, via SISU ou Vestibular (ID 12699151, PDF pág. 27).

Com efeito, ao menos em princípio, não vislumbro qualquer ilegalidade de tal exigência, nos termos em que fixada nas disposições editalícias. É que, diante do disposto no art. 207 da CF/88^[1], as Universidades têm autonomia didático-científica e de gestão, o que lhes confere o poder de decidir sobre as formas de transferência e seus requisitos, dentro de um planejamento necessário à melhor formação de seus alunos e a otimizar os seus recursos e interesses institucionais.

Além disso, a Resolução Coeg n. 269/2013, que aprovou o Regulamento Geral dos Cursos de Graduação Presenciais da FUFMS, ao tratar da movimentação interna, estabeleceu no *caput* do artigo 34 que "*Para candidatar-se ao processo seletivo de movimentação interna, o acadêmico deverá atender às condições que constarem em edital específico*" (com a redação dada pela Resolução Cograd nº 270/2017).

Dessa maneira, não vislumbro a ocorrência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade, apta a ensejar a interferência do Poder Judiciário na condução da questão por parte da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Notifique-se. Intimem-se.

Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

Campo grande, 30 de novembro de 2018.

CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto "

[1] Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte exequente para apresentação de réplica à impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5008116-97.2018.4.03.6000
MONITÓRIA (40)
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
RÉU: LEANDRO PERALTA

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, intima-se a parte autora para apresentação de réplica aos embargos ao mandado monitorio, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009539-92.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIOGO ADRIANO CORTES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MENDES COUTO - MS16259
RÉU: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Transcrição da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Cristiano Harasymowicz de Almeida em 29/11/2018, para fins de publicação, considerando problemas técnicos.

"D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Petição ID 12678201: O autor apresenta emenda à inicial para, em retificação (aditamento) ao pedido, requerer seja a Requerida compelida a apresentar o resultado do recurso administrativo, bem como a filmagem da primeira tentativa do teste de natação.

Busca, ainda, a reconsideração da decisão ID 12646894, para autorizar e determinar a participação do Autor nas demais etapas do concurso, inclusive no teste de digitação a ser realizado no dia 02/12/2018, reconhecendo-se a "irregularidade" do ato administrativo, eis que não apresentadas: (1) a filmagem integral (primeira e segunda) tentativas do teste de natação – o que impossibilita a verificação de falha mecânica ou humana na marcação do tempo do teste – e, segundo o Autor, o mesmo problema mecânico com a filmagem também poderia ter ocorrido com a cronometragem da primeira tentativa do teste de natação; (2) a decisão proferida no recurso administrativo interposto.

É o necessário. **Decido.**

Recebo a petição como emenda à inicial, eis que apresentada antes da citação da Ré.

De início anoto que perdeu o objeto a pretensão de que a Ré apresente/disponibilize a resposta ao recurso interposto, observo que a banca examinadora (CESPE) disponibilizou na data de 29/11/2018, as respostas aos recursos contra o resultado provisório no exame de aptidão física, o que pode ser verificado na rede mundial de computadores, na página da Banca Organizadora do concurso (www.cespe.unb.br/concursos/pf_18/).

Com relação ao pedido de apresentação da filmagem relativa à primeira tentativa feita pelo Autor no teste de natação, observo que a decisão abordou expressamente a noticiada ausência de gravação/filmagem e concluiu que a falha não é, por si, suficiente a evidenciar de plano o alegado equívoco na cronometragem. Assim, nada há de novo a ser analisado com relação à dita ausência da filmagem, sendo desnecessária a requerida apresentação, até porque, segundo narra o Autor, tal medida seria impossível. **Indefiro** o pedido.

E, no que se refere à pretendida reconsideração, o Autor não trouxe aos autos nenhum elemento novo que demonstrasse a alteração fática ou jurídica da situação retratada no momento do indeferimento da tutela pleiteada, a justificar a reconsideração pretendida.

Ademais, o objetivo do Autor com o pedido de reconsideração é verdadeira modificação da decisão que indeferiu a tutela pretendida, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim.

Anoto, ainda, que decisão(ões) em sentido divergente(s), proferida(s) por outro(s) juízo(s), ainda que em matéria análoga, não tem o condão de alterar a motivação e a conclusão da decisão proferida nestes autos. E, nesse ponto, o fato de a decisão proferida não ter atendido a pretensão do Autor não importa, por si, em quebra do princípio da isonomia.

Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e **indefiro** o pedido de reconsideração.

Int.-se.

Campo Grande, 29 de novembro de 2018."

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

DR. RENATO TONIASO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4137

PROCEDIMENTO COMUM

0003267-27.2005.403.6000 (2005.60.00.003267-8) - LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. ANTONIO PAULO DORSA V.PONTES)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte interessada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se disponível em Secretaria por 15 dias. Após, não havendo requerimento(s), retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004283-45.2007.403.6000 (2007.60.00.004283-8) - CLEA MARIA FRANTZ ANTON(MS006830 - WILIAN RUBIRA DE ASSIS E MS005806 - DEUDEDITH FRANCISCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO)

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte interessada intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se disponível em Secretaria por 15 dias. Após, não havendo requerimento(s), retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000554-35.2012.403.6000 - EDUCILHA RUIS DIAS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das disposições da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações da Resolução PRES nº 148, de 09 de agosto de 2017, ambas da mencionada Corte.

PROCEDIMENTO COMUM

0006294-37.2013.403.6000 - AIRES SAVALA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelas partes (Autor fls 217-224 e Réu fls. 225-232), intem-se-as para que, no prazo legal, apresentem contrarrazões recursais. Após, intime-se a parte AUTORA para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001983-66.2014.403.6000 - DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE(MS006707 - IRINEU DOMINGOS MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS014283 - JOSE NELSON DE SOUZA JUNIOR E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando os embargos de declaração interpostos pela FUNCEF às fls. 530-540, intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifeste, nos termos do art. 1.023, par. 2º, do CPC. Depois, considerando os embargos de declaração interpostos pela parte AUTORA (fls. 541-549), intime-se a parte RÉ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo, se manifeste. Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002433-09.2014.403.6000 - ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Considerando os termos da peça de fls. 678-690, intime-se a parte AUTORA para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 de julho de 2017, nos termos do art. 5º da referida resolução.

PROCEDIMENTO COMUM

0001327-75.2015.403.6000 - DJALMA PIMENTEL MARTINS(MS013951 - DANIEL MONTELLO FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o recurso de apelação interposto pelo AUTOR (fls. 292-302), bem como que a UNIÃO - Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões recursais. (fls. 303-308), intime-se a parte recorrente para os fins do art. 3º da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20 julho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0007668-20.2015.403.6000 - MARIO SERGIO OTSUKA FLORES(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL X LOCADORA RENT A CAR(MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA)

Intimem-se as rés para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca do pedido de fl. 208 (desistência).

NATURALIZACAO

0006749-75.2008.403.6000 (2008.60.00.006749-9) - MARIA ANA GOMEZ VILLAMAYOR X JUSTICA PUBLICA

Nos termos da Portaria n.07/2006 JF01, fica a parte interessada intimada do desarquivamento deste processo, bem como que ficará disponível em Secretaria por 15 dias, após retornarão ao arquivo.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006595-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: HELEONES TERTULIANO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLUCIA DA GUIA SOARES FELICIANO MARTINS - GO46572

IMPETRADO: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, MAGNIFICO REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por HELEONES TERTULIANO DA SILVA em face de suposto ato coator praticado pela DIRETORA DE GESTÃO DE PESSOAS DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, pelo qual objetiva a concessão da redistribuição de seu cargo para o Estado de Goiás.

O impetrante afirma, em breve síntese, que ocupa cargo efetivo de Técnico em Assuntos Educacionais no Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, tendo sido empossado no dia 17/08/17 e entrado em exercício da data de 28/08/17. Alega, ainda, que descobriu uma grave doença - Neoplasia maligna Linfoma não-Hodgkin de grandes células B (CID 83.3), e que o tratamento se realiza no INGOH - Instituto Goiano de Oncologia e Hematologia de Goiás, tendo em vista ser o local em que o impetrante possui plano de saúde.

Informou que a conciliação trabalho-tratamento se dava mediante licenças para realizar as sessões de tratamento e depois retornava para o local de trabalho, e que neste período sua esposa, servidora pública estadual desde 2007, obteve licença prêmio para poder acompanhar o impetrante.

Alega, porém, que referida licença encerrou-se em julho de 2018 e por esta razão teve de retornar a Ceres - GO pra exercer sua função.

Relata, ainda, que tem sofrido muito desgaste físico e psicológico, pois está tendo que conciliar as funções diárias com as viagens para poder realizar os exames trimestralmente necessários.

Diante do indeferimento administrativo, pretende o autor o deferimento judicial da redistribuição para o estado de Goiás.

É o relato.

Decido.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei:

“Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança.

Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

No caso, o impetrante pretende ter seu cargo redistribuído do IFMS para o IFGO, nos termos do art. 37, da Lei n. 8.112/90.

Verifico tratar-se o pedido de redistribuição, instituto que tem como primeiro requisito legal o interesse da Administração (art. 37, inciso I). Ocorre que a instituição de origem foi contrária à sua pretensão, tanto que o impetrante ingressou com o presente mandado de segurança. Mostra-se ausente, portanto, o interesse da Administração.

O problema de saúde que o impetrante traz como fundamento para seu pedido não pode ser objeto da redistribuição, vez que poderia, se fosse o caso, ser fundamento para ação diversa, com pedido de remoção, ou seja, não se pode confundir os institutos da remoção, prevista no art. 36, da Lei nº 8.112/90, com redistribuição, prevista no art. 37 do mesmo dispositivo legal, já que possuem requisitos e fundamentos diversos.

Portanto, diante da profundidade de cognição adequada a esta fase processual, não vislumbro, in casu, a necessária plausibilidade da pretensão.

Ausente o primeiro requisito, revela-se desnecessário apurar a presença ou não do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Dessa forma, por ora, **indeferir a liminar pleiteada**.

Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar.

Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram ao indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a não concessão da segurança definitiva, notadamente em face dos requisitos que a Lei 8.112/90 traz em seu artigo 37 para a redistribuição:

Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

- I - interesse da administração; (grifei)
- II – equivalência de vencimentos;
- III - manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade.

Do exposto, conclui-se que, não estando presente o interesse da administração, não há como deferir o pedido do impetrante, por se tratar de requisitos que devem estar cumulativamente presentes.

Ante todo o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Sem custas.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009113-80.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANILO COELHO DAS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

DANILO COELHO DAS NEVES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo IMPETRADO: **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 29/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009183-97.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DAIANA GIOVELLI ABITANTE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANA GIOVELLI ABITANTE - MS16716

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO O MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECA O MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista o não recolhimento de custas, cancele-se a distribuição.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009213-35.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: KELMA TOREZAN CARRENHO, ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA, JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO, LUCIANO JOSE FALAVIGNA, VALESKA VENDRAMIN GUIMARAES VILELA, ELIANE ALVES DOS SANTOS FERREIRA, ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA, MARCUS VINICIUS RAMOS OLLE, ILTON APARECIDO DE ASSIS, CARLOS HENRIQUE GARCIA DE MEDEIROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREZA MIRANDA VIEIRA - MS22849

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/12/2018 994/1094

Tendo em vista o não recolhimento de custas, cancela-se a distribuição.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009263-61.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: RAFAEL NUNES DA CUNHA MAIA DE SOUZA, FELIPE DA SILVA OLIVEIRA, DANIELA MORAIS CANTERO, CRISTIANO ALVES PEREIRA, CARLOS CELSO SERRA GAMON, CAROLINA D ARC SANTOS PEREIRA, FERNANDA ALVARENGA DEPIERI, MARLINE KALACHE CORREA LIMA, UBIRAJARA BORGES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009053-10.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIETA CARDOSO TEIXEIRA PEREIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RHAUANNI NATTIELLI DA ROCHA GAITE - MS21227, LUCIANA APARECIDA BATISTA NANTES - MS22084

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: desconhecido

Nome: Ordem dos Advogados do Brasil Seccao Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

JULIETA CARDOSO TEIXEIRA PEREIRA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009176-08.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DIEGO DOS SANTOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

DIEGO DOS SANTOS PEREIRA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009103-36.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA MEIRELES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO FERREIRA SEGA VA - MS18613

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

CHRISTIANNE MELISSA FERREIRA DE SOUZA MEIRELES impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009106-88.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI - MS12279

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

RUTH MOURAO RODRIGUES MARCACINI impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009182-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANA PAULA PADILHA DE REZENDE

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

ANA PAULA PADILHA DE REZENDE impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009152-77.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LIARA QUIRINO LOPES

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

LIARA QUIRINO LOPES impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009102-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: DANIELLE DOS SANTOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE DOS SANTOS REIS - MS23222

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

DANIELLE DOS SANTOS REIS impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009173-53.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

LEONARDO GIANINI DE SOUZA FERNANDES impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009240-18.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNO YUDI ALVES IANASE
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

BRUNO YUDI ALVES IANASE impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009166-61.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ROBERTO ALVES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

ROBERTO ALVES VIEIRA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009257-54.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIANA DE ARRUDA CACERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

JULIANA DE ARRUDA CACERES impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009281-82.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ELOI OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

ELOI OLIVEIRA DA SILVA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009202-06.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DANIEL ZANFORLIN BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

DANIEL ZANFORLIN BORGES impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009306-95.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: EVELINE DE JESUS CARDINAL, FELIPE PEREIRA MATOSO, LUCAS SOARES NEVES, RODRIGO WEIRICH AKUCEVICIUS, YARA CRISTINE VAZ, AUZENIRA DA SILVA MILAN, HENRIQUE GARCIA MENEZES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, OAB/MS

SENTENÇA

Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009331-11.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: YASMIM CAMILA FERRINI

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

SENTENÇA

Processo Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001650-78.2018.4.03.6003

IMPETRANTE: SERGIO CAPUTTI DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001662-92.2018.4.03.6003
IMPETRANTE: IVO ZACARIAS SIQUEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009371-90.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANA PAULA BARBOSA COLUCCI, ADILSON DENIOZEVICZ, NEURI LUIZ PIGATTO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000

SENTENÇA

ANA PAULA BARBOSA COLUCCI, ADILSON DENIOZEVICZ, NEURI LUIZ PIGATTO FILHO impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001664-62.2018.4.03.6003

IMPETRANTE: TARIK TANAKA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009220-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DA COSTA FERNANDES - MS11957

IMPETRADO: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000

SENTENÇA

FRANCISCO RICARDO DE MORAIS ARRAIS impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA SECCIONAL DA OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009333-78.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCAS MAIDANO BENITES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: DIEGO ANDRADE NASSIF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

LUCAS MAIDANO BENITES impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado por **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001663-77.2018.4.03.6003
IMPETRANTE: RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009293-96.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KAYAN MARCEL TESTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

KAYAN MARCEL TESTA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009255-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIO ANTONIO FREITAS LOPEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

MARIO ANTONIO FREITAS LOPEZ impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009185-67.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LEA MARIA MASCARENHAS SALAMENE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: OSVALDO NUNES RIBEIRO - MS3419

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

LEA MARIA MASCARENHAS SALAMENE DE OLIVEIRA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pela **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009328-56.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: TATIANA TORALES DE LIMA DE ROSSO, JOAO BOSCO RODRIGUES MONTEIRO, MAGNA AURENI PINHEIRO, INEIDE BARBOSA DE ARAUJO, JOBSON PEREIRA DE SOUZA, ROSANGELA NANTES MUNIZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
Advogado do(a) IMPETRANTE: YAN DENNY DE AMORIM QUEIROZ - MS23429
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CUREL MARCON

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009205-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: DENISE OTONI NUNES DA SILVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

DENISE OTONI NUNES DA SILVEIRA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009302-58.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: TIAGO DOS REIS FERRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

TIAGO DOS REIS FERRO impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001668-02.2018.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: JOSE SCARANSI NETTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA SIMONE PRADO - MS13553
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA MS

Nome: Presidente da OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: Presidente da comissão eleitoral temporária MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

JOSE SCARANSI NETTO impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB/MS, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009265-31.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: RAQUEL GOULART

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELLY ZANUNCIATO BATISOTTI - MS22300

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

RAQUEL GOULART impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009279-15.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifco de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009172-68.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: MARCIA MARIA FREITAS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: Presidente da Comissão Eleitoral Temporária da OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

MARCIA MARIA FREITAS BRITO impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009296-51.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

JESSICA MARIA MARANGAO PERCHES impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009191-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

LUIZ MAGNO RIBEIRO BARBOSA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009268-83.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: GUSTAVO DE ARAUJO MESSIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE ARAUJO MESSIAS - MS19381
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL DA OAB/MS, OAB/MS

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009295-66.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RUBENS GORDANI RODRIGUES ELIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

RUBENS GIORDANI RODRIGUES ELIAS impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-55.2018.4.03.6003
IMPETRANTE: IRACENO TEODORO ALVES NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009342-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000

SENTENÇA

RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009319-94.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: AMERICO BORDINI DO AMARAL NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009292-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

CARLOS DE ARNALDO SILVA NETO impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009289-59.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009304-28.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: CLAUDEMIR DE LIMA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: DIEGO ANDRADE NASSIF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

CLAUDEMIR DE LIMA SILVA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado por **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009301-73.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ALESSANDRA MARTINS ALVES CORREA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: DIEGO ANDRADE NASSIF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

ALESSANDRA MARTINS ALVES CORREA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado por **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009354-54.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: PAULO ROBERTO ZANONI, JACKSON RENAN LEITE DE AGUIAR, PAULO CEZAR FLORES PINHEIRO, IVONETE RIBEIRO DE ARAUJO, ELAINE MARQUES SANTOS, NATAGIA BOSCHETTI MENDES, ROSIMARY EMIKO IAMAMOTO, THAYNARA ALVES DE SOUZA, VALERIA MATSUSHIMA DE SOUSA VIEIRA, RODRIGO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009311-20.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: IVAN GORDIN FREIRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO GORDIN FREIRE - MS7191

IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

IVAN GORDIN FREIRE impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado por **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009137-11.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO ZAGONEL, CINTIA SILVEIRA, EDUARDO BRAZIL GOMES DA SILVA, ERICO FERNANDO HIDALGO, GIANNI DIAS AGUILLAR NOGUEIRA, JOSE PAULO BORGES DE ASSIS, MAURO GILBERTO SANTANA, PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA, TOMAS DA LUZ GIMENEZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009283-52.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: GUSTAVO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MA AKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

GUSTAVO PEDROSO DA COSTA RIBEIRO impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009227-19.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR, ANDRE PADOIN MIRANDA, ANISIO PEREIRA FAUSTINO, TAIS DEBOSSAN GIACOBBO, JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA, JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA, MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO, MATEUS ALEF SANTANA DE SOUZA, RAMAO PENAJO ESCOBAR, RODRIGO TIZZATTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5005953-47.2018.4.03.6000

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

Requerente: Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA GOMES DOURADO - MS20239

Requerido: IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE

DECISÃO

Apreciarei o pedido de liminar após estabelecimento do contraditório, uma vez que não vislumbro risco de ineficácia da medida de urgência caso deferida após a manifestação da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, consoante no mandado a determinação para que forneça cópia de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em tela, nos termos do art. 396 do CPC. Dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Campo Grande, 29 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-41.2018.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THAUARA DA FONSECA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINEI CORREA MARTINS - MS11462-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

THAUARA DA FONSECA MARTINS impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009287-89.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: KASSIA REGINA BRIANEZ TRULHA DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-41.2018.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: THAUARA DA FONSECA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINEI CORREA MARTINS - MS11462-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Endereço: desconhecido

SENTENÇA

THAUARA DA FONSECA MARTINS impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001656-85.2018.4.03.6003
IMPETRANTE: ROGER AUGUSTO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

SENTENÇA

ROGERIO MAYER impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado por **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

SENTENÇA

VILSON PIPINO impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009343-25.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA BRAGA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALLIA VIGNOLLI DE ABREU - MS19679

IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

FELIPE PEREIRA DE OLIVEIRA BRAGA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001866-82.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: PEDRO EMILIO CUADRA ULLOA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINIR PINHEIRO DOS SANTOS - DF43785

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

PEDRO EMILIO CUADRA ULLOA – ME impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE – MS**, objetivando a restituição do veículo marca Mercedes Benz, modelo 1620, ano de fabricação 2005, chassi nº 9BM6953015B436398, de placas MYX8647 SP, adquirido em 2016.

Aduz ser a proprietária do veículo descrito na inicial, apreendidos em poder do filho do responsável da empresa, Cristian Emílio Calixto Cuadra Ulloa e do segundo motorista Marcelo Paiva da Silva, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação legal. Pondera não ter nenhum envolvimento com o ato ilícito em questão, tendo adquirido licitamente o veículo, dependendo dele para o trabalho. Salienta ser terceira de boa fé, além do que o perdimento de seu veículo fere o direito constitucional da propriedade.

A inicial destaca que, segundo informação de Cristian, enquanto o caminhão era carregado, ele e Marcelo foram almoçar e se ausentaram por cerca de 02 (duas) horas, portanto, assumem que foram omissoes em não fiscalizar o que estava sendo de fato carregado. O senhor Pedro Emílio Cuadra Ulloa, dono da empresa Impetrante, com 64 anos de idade e portador de conduta ilibada perante a sociedade, não tinha como saber ou mesmo fiscalizar o que seria carregado em seu caminhão, pois estava na cidade de São Paulo, onde reside e administra a empresa Impetrante.

O proprietário da Impetrante acreditou que seu filho Cristian agiria com o mesmo zelo sempre prestado e não permitiria o carregamento de produtos providos de descaminho, pois sabe do sacrifício de seu pai ao administrar a pequena empresa e sabe que o caminhão fora adquirido a duras penas com muita economia e suor e, ainda, é uma das únicas fontes de sustento da família.

No seu entender, ainda que se comprove a materialidade delitiva do Sr. Cristian, este não é o proprietário do caminhão apreendido, mas sim a empresa Impetrante, terceira de boa fé, estando comprovada a ilegalidade da autoridade Impetrada em manter o veículo apreendido. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 40/41).

A União pleiteou sua intervenção no feito (fls. 43).

A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/52, na qual salientou, em síntese: a) que o ato impugnado não é ilegal ou abusivo, tendo sido observadas todas as formalidades legais para a apreensão do veículo em questão; b) que ficou configurada a ocorrência de infrações aduaneiras, que sujeitam o veículo transportador das mercadorias irregulares à pena de apreensão e perdimento; c) que ao presente caso se aplica a responsabilidade objetiva do proprietário do veículo, nos termos do art. 673 do Regulamento Aduaneiro, d) que o veículo efetivamente transportava mercadorias sujeitas à pena de perdimento, devendo ser mantida a apreensão e d) presunção de responsabilidade do proprietário do veículo no empréstimo.

Juntou documentos.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 59/60).

É o relato.

Decido.

Ausentes a arguição de preliminares ou prejudiciais de mérito, passo ao exame da lide propriamente dita.

E neste ponto, impõe-se verificar que para a concessão da segurança em sede mandamental há que estarem presentes dois requisitos imprescindíveis: o direito líquido e certo da impetrante, e a prova pré-constituída desse direito.

HELY LOPES MEIRELLES assim conceitua direito líquido e certo:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança"^[1]

Para SÉRGIO FERRAZ direito líquido e certo assim deve ser entendido:

"Diremos que líquido será o direito que se apresente com alto grau, em tese, de plausibilidade; e certo aquele que se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias"^[2]

Contrariamente a esses conceitos, percebe-se que os argumentos expendidos pela impetrante, bem como as provas por ela trazidas, não possuem o coadão de comprovar plenamente o direito alegado, notadamente a essencial boa fé e o desconhecimento do suposto ato ilícito em questão. Nesse sentido, destaco que a introdução de tamanha quantidade de mercadoria estrangeira irregular dificilmente passaria despercebida pelo condutor do veículo e até mesmo do responsável de sua proprietária, estando, portanto, ausente a prova pré-constituída do direito alegado na inicial.

Tratando-se de ação mandamental, a prova - no caso da boa-fé, absoluto desconhecimento do ilícito aduaneiro e da falta de responsabilidade da impetrante em tal ilícito - deve ser pré-constituída, ou seja, deve vir já com a inicial da ação mandamental, uma vez que esse rito processual sabidamente não comporta a dilação probatória.

Frise-se, outrossim, que não se está afirmando aqui a inexistência do direito postulado, matéria de mérito à qual sequer se adentrará. Na verdade, ainda que a parte impetrante tenha de fato razão, a não demonstração do seu direito por meio de prova pré-constituída, importa na ausência de direito líquido e certo a ser protegido por meio da ação mandamental.

Nota-se, portanto, que as alegações de fato expendidas na inicial se apresentam controversas, a depender de extensa dilação probatória, o que não é viável em sede de mandado de segurança face ao requisito de comprovação de plano do direito líquido e certo, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e isento a impetrante do recolhimento das custas processuais.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

[1] Mandado de Segurança, Ação Popular..., Malheiros Editores, 16ª ed., 1995, págs. 28-9.

[2] (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 1992, pag. 24).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009384-89.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: JAIR NOGUEIRA JUNIOR, REINALDO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001652-48.2018.4.03.6003
IMPETRANTE: DANIELA BORGES FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

S E N T E N Ç A

Processo Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001661-10.2018.4.03.6003
IMPETRANTE: GISLAINE GARCIA MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Processo Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001654-18.2018.4.03.6003
IMPETRANTE: ANTONIO ROBERTO APARECIDO FALCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO DALALIO MOURA - MS22835
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, TELMA VALÉRIA DA SILVA CURIEL MARCON, OAB/MS

S E N T E N Ç A

Processo Civil Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001648-11.2018.4.03.6003 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: EDINEI CORREA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDINEI CORREA MARTINS - MS11462-B
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Endereço: Edifício Conselho Federal da OAB, SAUS Quadra 5 Bloco M Lote 1, Asa Sul, BRASÍLIA - DF - CEP: 70070-939

SENTENÇA

EDINEI CORREA MARTINS impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009232-41.2018.4.03.6000
IMPETRANTE: CLEBER SOUZA RODRIGUES, WILLIAM RODRIGUES, WILMAR TEODORO DE CARVALHO, JOAO ROBERTO GIACOMINI, LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO, KAREN SOUZA CARDOSO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO BEZERRA - MS6585
IMPETRADO: OAB/MS, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: DIEGO ANDRADE NASSIF

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 0688 a 1744 - lado par, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-232

SENTENÇA

RAFAEL ASSIS CARDOSO impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado por **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

S E N T E N Ç A

COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE-MS**, pelo qual busca ordem judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente ao Despacho Decisório da Autoridade Coatora de nº 0538/2017 Saort – DRF – Campo Grande-MS, oriundo do Processo Administrativo nº 14112.720377/2017-82, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Alegou, em síntese, que no dia 21 de setembro de 2017 recebeu o Despacho Decisório da Autoridade Coatora de nº 0538/2017 Saort – DRF – Campo Grande-MS, oriundo do Processo Administrativo nº 14112.720377/2017-82, cientificando-a sobre a não homologação das compensações previdenciárias discriminadas na tabela 2 da aludida decisão, num total de 154.106,84 (Cento e Cinquenta e Quatro Mil, Cento e Seis Reais e Oitenta e Quatro Centavos).

Naquela oportunidade, a autoridade coatora determinou que os valores previdenciários retornassem à condição de exigíveis no sistema da Receita Federal do Brasil, desde os respectivos vencimentos, com os devidos acréscimos legais previstos na legislação ou que a impetrante apresentasse Manifestação de Inconformidade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão, consoante a IN RFB nº 1.717/2017, art. 135.

A impetrante protocolou, então, tempestivamente, a Manifestação de Inconformidade de forma presencial no CAC Campo Grande-MS, onde arguiu suas razões de direito, requerendo, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários, consoante dispõe o art. 151, inciso III, do CTN.

Entretanto, passados 20 (vinte) dias do protocolo do recurso administrativo, a autoridade fazendária estaria se recusando a conceder o efeito suspensivo à Manifestação de Inconformidade, bem como a fornecer a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa à impetrante. Tal ato viola, no seu entender, os arts. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal e 151, inciso III, do CTN.

Defende ter direito líquido e certo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos previdenciários não homologados referentes ao Despacho Decisório da Autoridade Coatora de nº 0538/2017 Saort – DRF – Campo Grande/MS, no Processo Administrativo nº 14112.720377/2017-82, bem como obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, até a decisão final de mérito no âmbito administrativo.

Afirmou a existência do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso de indeferimento da medida liminar, posto que a mesma teria irremediáveis prejuízos com a paralisação de suas atividades empresariais sem a obtenção da CND, notadamente porque a autoridade impetrada, por exercer atividade vinculada e obrigatória, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN, continuará exigindo e cobrando a contribuição mediante a ameaça de aplicação de multas e penalidades.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 69/71) para que a autoridade impetrada suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários em discussão, oriundos do Processo Administrativo nº 14112.720377/2017-82, até o final julgamento do feito ou da própria manifestação de inconformidade, o que sobrevier primeiro, bem como para que a autoridade emitisse certidão positiva com efeito de negativa, ficando vedada a cobrança ou exigência dos valores em discussão por qualquer via.

A União pleiteou manifestou interesse na causa e no ingresso no feito (fls. 75).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 78/80, onde se limitou a arguir a ausência de interesse processual da parte impetrante, afirmando que *“Em nenhum momento houve resistência ou atendimento diverso deste órgão quanto ao recebimento da manifestação de inconformidade e a suspensão da exigibilidade dos débitos, posição que resta evidente pela ausência de qualquer atitude desta autoridade impetrada no sentido de negar o recebimento do recurso e/ou a suspensão da exigibilidade dos débitos ou mesmo de indeferir pedido de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa”*.

Destacou que houve apenas uma precipitação da empresa em buscar a tutela judicial sem nem comparecer ao órgão para tomar ciência do andamento do recurso ou para requerer Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, situações nas quais seriam realizados os acertos necessários e os interesses da empresa atendidos.

No seu entender, a *“irresignação da empresa deve ter origem no fato de não ter saído do atendimento do CAC já com a comprovação de que o débitos estavam suspensos, mas tal procedimento não é realizado pelos servidores do atendimento externo, os quais apenas receptionam os documentos e encaminham ao setor responsável pelo processo, a quem cabe verificar o atendimento dos requisitos legais, inclusive a tempestividade do recurso, e alterar a situação do processo para a fase correspondente do contencioso administrativo”*.

Registrou, finalmente, *“que a empresa emitiu a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa pelo sítio da RFB na data de 11/12/2017”*. Juntou documentos.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado.

É o relato.

Decido.

De uma análise da questão litigiosa posta, verifico que a parte impetrante não detinha, no momento da impetração da presente ação mandamental, interesse na sua propositura.

Tal fato ficou bem caracterizado no decorrer do trâmite processual, notadamente após a vinda das informações, quando se constatou que o temor manifestado na inicial, no sentido de que a autoridade impetrada obstará o fornecimento da certidão positiva com efeitos de negativa, foi reafirmado, tendo ficado claro que não houve, da parte de tal autoridade, qualquer manifestação negativa nesse sentido.

Tal fato ficou ainda mais caracterizado após a emissão da certidão pretendida – positiva com efeitos de negativa –, por parte da impetrante, exatamente na mesma data em que a liminar foi concedida nestes autos (11/12/2017) e sem que a autoridade impetrada tivesse tomado conhecimento da ordem precária proferida.

Está, então, comprovado que não houve qualquer ato da autoridade tida por coatora que pudesse indicar a negativa, de sua parte, do fornecimento da referida certidão, situação que impõe o reconhecimento da absoluta ausência de interesse processual na propositura da presente ação mandamental.

Por todo o exposto, ausente o interesse processual da impetrante, **extingo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 e, consequentemente, DENEGO A SEGURANÇA** nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Anote-se.

Custas pela impetrante.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002841-07.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LION SANTOS ITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILENE MAEDA - MS17420
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

SENTENÇA

LION SANTOS ITO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR, pelo qual busca ordem judicial para determinar que as autoridades coatoras se abstenham definitivamente de excluir o impetrante do CONCURSO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO Nº 03 – SMR/9, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, por infringir as alíneas “f” e “t” do Edital de Convocação, dada a ofensa aos dispositivos constitucionais da Razoabilidade/Proporcionalidade e Isonomia, alcançando, assim, à merecida INCORPORAÇÃO ao cargo de Oficial Técnico Temporário em Contabilidade.

Narrou, em breve síntese, ser militar do exército temporário, tendo ingressado na corporação como 3º Sargento temporário, na modalidade de serviço técnico em contabilidade, devidamente incluído nas fileiras da corporação em 01 de fevereiro de 2013. Tem prestado valorosos serviços ao Exército Brasileiro, passando por diversos estágios, sendo o primeiro no 18º Batalhão de transporte (18º B LOG), na segunda fase foi designado para trabalhar na Cia de Comando da 9ª Região Militar (Base de Administração e Apoio ao Comando Militar do Oeste – B Adm Ap/CMO) onde permanece até o presente momento.

A total dedicação do impetrante ao Exército Brasileiro demonstra que o mesmo desempenha funções importantes e de confiança, confirmando assim a idoneidade moral que exige a Corporação. Todavia, viu-se prejudicado por decisão que aqui visa combater, pois desde o ano de 2016, mesmo devidamente aprovado em processo seletivo para Estágio Técnico (EST) para profissionais de nível superior, não consegue prosseguir para as fases ulteriores, em razão do não preenchimento do subitem 5.1, alíneas “f” e “t” do respectivo aviso de convocação, em especial por não possuir bons antecedentes e idoneidade moral, comprovado por meio de certidão negativa exarada pelos Poderes Judiciários, Federal, Estadual e Militar, como também pelos órgãos de segurança pública, Federal e Estadual e não possuir, até a data da sua incorporação, mais de 05 (cinco) anos de tempo total de serviço prestado a órgão público.

Destacou a ilegalidade de tais exigências, que estariam a violar seu direito líquido e certo de concorrer no certame. Afirmou não ser razoável e nem proporcional excluir o impetrante que, inclusive, já tem a sua idoneidade moral demonstrada dentro da Corporação, pois é parte integrante como 3º Sargento temporário técnico temporário em contabilidade, apenas por responder ação indenizatória por acidente de trânsito, algo imprevisível, que pode acometer até mesmo a alta patente. Ademais, nos termos da recente jurisprudência, não poderia ser impedido de prosseguir no certame, se tivesse ação criminal contra si, sem o respectivo trânsito em julgado, o que sequer ocorre.

Quanto ao tempo de serviço, destaca a ilegalidade pois, antes mesmo de completar os 5 anos desserviço público já foi objeto de exclusão do certame sob tal fundamento, o que, no seu entender, é desarrazoado, desproporcional e, portanto, ilegal.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido às fls. 203/206.

Em sede de informações, a autoridade impetrada impugnou o pedido de justiça gratuita e, no mérito, defendeu as exigências editalícias e destacou que o impetrante não cumpriu as exigências contidas no Aviso de Convocação em análise. Quanto à existência de certidão positiva cível, destacou que o Estatuto dos Militares exige conduta ilibada do militar e que a existência de ações cíveis descaracteriza tal situação.

Quanto ao tempo de serviço, considerou que *“os processos seletivos e a formação militar dos candidatos aprovados são dispendiosos ao Erário, demandando altas somas em dinheiro e emprego de grande efetivo qualificado, a exigência de que o candidato conte com um tempo máximo de serviço público por ocasião da incorporação tem por escopo alcançar essa eficiência, buscando evitar diversos processos seletivos com a mesma finalidade”*. Isso levado em consideração que o tempo máximo de permanência do militar voluntário é de 8 anos, sendo razoável a exigência.

Juntou documentos.

Contra a decisão que indeferiu a liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 223/224), cujo efeito suspensivo foi indeferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 244/245).

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado.

É o relato.

Decido.

DA IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Inicialmente, verifico que a impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita não merece guarida. A hipossuficiência exigida pelos artigos 98 a 102 do NCPC, não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família.

Outrossim, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 99, do NCPC, o indeferimento do pleito depende de elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade o que, no caso, não ocorre. Ademais o atual Código de Processo Civil prevê a presunção de veracidade da alegação, nos termos que transcrevo:

“§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Verifico que a autoridade impetrada não de desincumbiu de seu mister relacionado à contraprova da hipossuficiência, não tendo demonstrado satisfatoriamente e pela adequada prova documental hipóteses que lidessem a declaração do autor nesse sentido. As alegações ofertadas e os documentos vindos com a inicial comprovam que ele não possui capacidade econômico-financeira de arcar com custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento.

No caso, a situação de hipossuficiência financeira do impugnado se revela presente, além do que não logrou o impugnante a demonstrar o contrário. Saliento que o valor auferido pelo autor a título de remuneração (fls. 219), ao contrário do pretendido, não se revela apto a descaracterizar a situação de miserabilidade, notadamente porque se trata de militar, casado e provedor de família com todas as demandas financeiras que essa situação lhe impõe.

Competindo à autoridade impetrada o ônus de demonstrar ser inverídica a situação de hipossuficiência e não tendo dele se desincumbido, a rejeição da impugnação é de praxe.

DO MÉRITO

Neste ponto, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a obtenção da inscrição no CONCURSO PARA SELEÇÃO AO SERVIÇO MILITAR TEMPORÁRIO Nº 03 – SMR/9, DE 31 DE AGOSTO DE 2017, dispensando-se o impetrante da comprovação dos itens “F” e “V” do respectivo Edital de Convocação.

De tal Edital, mais especificamente do item 3.1 (fls. 31), nota-se que a data final para seu término era 1º de fevereiro de 2018, com a incorporação dos militares na OM de designação.

Verifico, então, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual da impetrante no deslinde da presente ação mandamental, haja vista que tal pretensão já não pode mais ser atendida.

É que, com o indeferimento da medida liminar, o certame transcorreu normalmente sem que o impetrante tivesse obtido a inscrição e participado de suas fases. Assim, patente a impossibilidade de atendimento ao pleito final neste momento processual. Forçoso concluir, então, pela perda do interesse processual inicial na presente ação, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Frise-se, tão somente, que, ao ingressar com a presente ação, o impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada “perda superveniente do interesse processual”.

Sobre o tema, Marcato assevera:

“O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação.”

Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual da impetrante, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-15.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO GARCETE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE CASTRO GARCETE - MS19820
IMPETRADO: COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

S E N T E N Ç A

LUCAS DE CASTRO GARCETE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo Comandante da 9ª REGIÃO Militar, objetivando ordem judicial que anule ou afaste a regra que impede quem tem mais de 05 anos de tempo de serviço prestado a órgão público, de participar da seleção, determinando que a autoridade coatora proceda à retificação da inscrição do impetrante, fazendo constar o tempo dedicado à prestação de serviço a órgão público de 07(sete) anos e 01(um) dia (contados até a data da inscrição), assegurando a participação do impetrante em todas as fases do certame até o eventual provimento no cargo de Oficial Técnico Temporário, até decisão definitiva de mérito.

Narrou, em breve síntese, ter iniciado procedimento de inscrição no certame para Militar Temporário do Exército Brasileiro, sendo impedido em razão da inclusão do tempo de serviço público de 7 anos e 1 dia, contados até a data da inscrição. Isto porque o Edital do concurso veda que o candidato detenha mais de 5 anos no serviço público.

Tal exigência, no seu entender, se revela ilegal, haja vista não possuir embasamento legal, ameaçando direito líquido e certo seu. Afirmando que a imposição do requisito de tempo de serviço público constante no edital de abertura de processo seletivo é inconstitucional e ilegal, por descumprir flagrantemente o que determina a Constituição Federal. Tal medida estaria lhe causando lesão ao direito líquido e certo de participar do concurso e de concorrer em igualdade de condições com os outros candidatos a uma das vagas disponíveis, por violar o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal.

Juntou documentos.

Às fls. 83/84 houve o declínio de competência da Subseção Judiciária de Dourados – MS para esta Subseção de Campo Grande/MS.

Recebidos os autos nesta Vara, o pedido de liminar foi indeferido (fls. 85/88).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 203/211, onde defendeu as exigências editalícias e destacou que “*considerando que os processos seletivos e a formação militar dos candidatos aprovados são dispendiosos ao Erário, demandando altas somas em dinheiro e emprego de grande efetivo qualificado, a exigência de que o candidato conte com um tempo máximo de serviço público por ocasião da incorporação tem por escopo alcançar essa eficiência, buscando evitar diversos processos seletivos com a mesma finalidade*”. Isso levado em consideração que o tempo máximo de permanência do militar voluntário é de 8 anos, sendo razoável a exigência.

Destacou a inadequação da via eleita por ausência de efetiva ameaça a direito do impetrante, uma vez que ele está inscrito no certame, ocupando a classificação nº 340. Pelas mesmas razões, arguiu a ausência de interesse processual.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal deixou de exarar parecer sobre o mérito da causa.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito é a declaração de nulidade da exigência contida no item 5.1, alínea “c” – “*não possuir, até a data da sua incorporação, mais de 05 (cinco) anos de tempo total de serviço prestado a órgão público...*”.

E já de início, verifiquei que tal exigência não se revela desarrazoada ou ilegal, como pretende fazer crer o impetrante.

De início, vejo que a Lei do Serviço Militar assim estabelece no que toca ao tema:

“Art 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados.

Art 20. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas”.

Nesses termos me manifestei por ocasião da apreciação do pedido de liminar:

Nota-se, portanto, que a lei em questão deixa a critério da Comissão de Seleção a escolha quanto às etapas e requisitos que deverão ser cumpridos pelos convocados ou voluntários das Forças Armadas. E a despeito de não haver previsão expressa em Lei do requisito ora questionado, não verifico, ao menos, a falta de razoabilidade na exigência combatida, uma vez que o tempo de *a priori* serviço militar é requisito para diversos benefícios conferidos à categoria dos militares (art. 137, I, da Lei 6.880/80), inclusive, em alguns casos, reforma (art. 105, da Lei 6.880/80), de modo que a limitação feita pelo Edital do certame almeja, em princípio, adequar a convocação para o serviço militar temporário, às regras castrenses, minimizando eventuais e futuros prejuízos ao erário.

Tal fundamento é reforçado em sede de informações, quando a autoridade impetrada esclareceu:

...Esclarecendo-se que a situação do impetrante se enquadra no art. 25 acima transcrito, verifica-se que a mesma, caso aprovada, somente poderá permanecer no Exército por prazo inferior a 3 (três) anos, já que o limite máximo estabelecido no supracitado Decreto é de 8 (oito) anos de serviço, devendo ser computados nesse prazo os anos de serviço público prestados anteriormente, à luz do inciso II do art. 24.

Sob a ótica dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência pública, questiona-se: é razoável, proporcional e eficiente admitir o ingresso de candidato que ficará por pouco tempo em detrimento de outro que pode permanecer por 8 (oito) anos prestando serviços ao Exército?

Percebe-se assim que de fato existe um liame entre a restrição dos candidatos com mais de cinco anos de serviço público e o exercício das funções a serem desempenhadas, o qual reside não no tempo de serviço público anteriormente prestado e a natureza das funções exercidas, mas sim no proveito que pretende a Administração Pública com a aplicação dos conhecimentos do profissional, após nele ter investido tempo e recursos financeiros na seleção e formação.

Veja-se: não é simplesmente fornecer uma farda a um cidadão e a partir de então chamá-lo de “militar”. A União investe recursos públicos na seleção e formação militar desse cidadão, sendo interesse da coletividade utilizar de seus serviços pelo maior tempo possível e permitido em Lei.

Sendo o tempo máximo de permanência do militar voluntário de 8 (oito) anos, incluídos aí o tempo de serviço público anterior, há que se entender razoável que os convocados contem com tempo de serviço público anterior que não acabe por tornar inócuos ou sem efeitos positivos para a Administração Militar todos os procedimentos e gastos despendidos com sua preparação. Há de se esperar que o militar temporário preste seus serviços e aplique seus conhecimentos por um tempo razoável, a fim de compensar a sociedade pelos gastos despendidos, materializando a aplicação de seus conhecimentos adquiridos com vistas ao atendimento de uma finalidade pública.

Portanto, há uma relação direta entre o tempo de serviço público anterior e o tempo no qual o militar temporário estará exercendo suas atribuições no âmbito do Exército, com potenciais vulnerações aos princípios da eficiência e probidade administrativa, com destaque que, nesse último caso, haverá o risco de que a União despenda recursos sem que a contrapartida para o serviço público possa ser justificada, inclusive, em situações de controle externo.

Entender que candidatos com mais de cinco anos de serviço público possam ingressar na Administração Pública para um serviço de, no máximo, 8 (oito) anos, computados nele o tempo de serviço público anterior, é colocar o interesse da administração abaixo do interesse individual, de maneira desarrazoada. Há de se observar, aqui, uma ponderação de princípios, ou a realização de um juízo de ponderação. E, isso se expressa de sobremaneira na presente lide, em que o impetrante busca tratamento diferenciado dos demais candidatos.

Tais fundamentos corroboram o entendimento antes exposto em sede de liminar por este Juízo e lhe conferem maior substrato.

Nesse sentido, aliás, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO MILITAR VOLUNTÁRIO. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. LEI N. 4.375/64. DISCRICIONARIEDADE. ART. 142 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIOS SUBJETIVOS ADOTADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS (ART. 37, CAPUT, CF) E ART. 5º, LV DA CF. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO.

...

- De fato, a Constituição Federal, no art. 142, dispõe expressamente acerca de quais artigos aplicam-se à classe militar. Nesse sentido, não houve ressalva a respeito do art. 37, II, de modo que coube às Forças Armadas certa discricionariedade a respeito dos tipos de seleção a serem adotados.

- A Lei do Serviço Militar, por sua vez, assim estabelece no que toca ao tema: “Art 14. A seleção será realizada por Comissões de Seleção, para isso especialmente designadas pelas autoridades competentes. Essas Comissões serão constituídas por militares da ativa ou da reserva e, se necessário, completadas por civis devidamente qualificados. Art 20. Incorporação é o ato de inclusão do convocado ou voluntário em uma Organização Militar da Ativa das Forças Armadas”.

- Por tais disposições, tem-se que fica a critério da Comissão de Seleção, determinar quais etapas deverão ser cumpridas pelos convocados ou voluntários das Forças Armadas. Ao mesmo tempo, após a seleção, o voluntário, assim como o convocado, passa a fazer parte de uma Organização Militar da Ativa.

- Isso significa que ao voluntário são atribuídos direitos e deveres similares aos dos convocados, o que implica dizer que o voluntário é figura de grande importância dentro da ordem civil. Tal situação, por si só, faz nascer a necessidade de que o processo de seleção do voluntário temporário, ainda que simplificado, seja bastante eficiente, eis que o interesse público é diretamente afetado por esse processo.

...Os prazos e condições de engajamento ou reengajamento serão fixados em Regulamentos, baixados

pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica.” Em face do disposto no parágrafo único do artigo supracitado, constata-se que o legislador deixou para que o Poder Executivo, por suas autoridades competentes, no uso de seu poder discricionário, em vista dos comandos normativos constitucionais e infraconstitucionais, estabeleça os prazos e as condições para o engajamento e reengajamento, fases essas posteriores ao período estabelecido para a prestação do serviço militar obrigatório (...).

- Portanto, o voluntário temporário, após o término do período para o qual foi inicialmente incorporado, poderá ter prorrogada a sua atuação na organização das Forças Armadas para a qual foi designado, nos termos dos regulamentos baixados pelos Ministérios da Guerra, da Marinha e da Aeronáutica. **Tal possibilidade de ampliação temporal da incorporação reforça ainda mais a necessidade de que o voluntário seja selecionado mediante processo cauteloso e acima de tudo, impessoal, transparente e objetivo, já que presente em todos os momentos do recrutamento o interesse público da população que se utiliza dos serviços públicos prestados pelo Exército, Marinha e Aeronáutica...**

AI 00159743820124030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 476587 - TRF3 - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016

Desta forma, não se afigura ilegal ou desarrazoada a exigência contida no item 5.1, alínea 't', do Aviso de convocação para seleção ao Serviço Militar Temporário Nº 3 - SSMR/9-2017.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-61.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MARIA DO CARMO FREITAS DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO STEFANI - MS13942
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MARIA DO CARMO FREITAS DE SOUZA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, objetivando ordem judicial para determinar à 3ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul a liberação do veículo apreendido (Fiat/Ducato Combinat de cor prata e placa NJJ-3982).

Narrou, em síntese, que na data de 27 de setembro de 2017, por volta das 18h, a Polícia Rodoviária Federal apreendeu o veículo da impetrante, sob o argumento de que ele estava sendo utilizado para importar mercadoria estrangeira sem a correspondente exação tributária. Tal veículo era conduzido por Leandro Malacarne Della Giustina e não pela impetrante, tanto é que seu nome nem mesmo foi mencionado no referido documento policial e tampouco possui registro de ocorrências dessa natureza.

Está, no seu entender, demonstrada a inexistência de ação ilícita praticada pela impetrante e a ausência de habitualidade na utilização de seu veículo para esse tipo de transporte, estando demonstrada a boa fé. Nos termos do inciso V do art. 104 do Decreto-Lei 37/66 e inciso V do art. 688 do Decreto 6.759/09, bem como o entendimento jurisprudencial firmado a respeito de fatos idênticos, afigura-se ilícita a apreensão realizada, pois, de acordo com o BO anexo lavrado pela própria PRF/MS, a mercadoria transportada comprovadamente não era da impetrante.

A impetrante é mera possuidora direta do veículo apreendido, em razão da existência de alienação fiduciária desse bem, de modo que a apreensão lhe causa prejuízo tanto pelo desapossamento, como pela responsabilidade face ao credor fiduciário, que, por sua vez, também seria prejudicado pela manutenção do perdimento. Entende que sua apreensão foi sumária e, dessa forma, desproporcional, infringindo o seu direito fundamental à propriedade e à proibição do desapossamento, sem o devido processo legal, nos termos do que dispõem expressamente as normas dos incisos XXII e LIV do art. 5º da CRFB.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 37/40).

A impetrante interpôs embargos de declaração (fls. 42), que foram rejeitados por este Juízo (fls. 43/45).

Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 46/49).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações de fls. 69/70, onde destacou sua legitimidade, em razão de não ser a responsável pela guarda do bem, tampouco pela imposição de eventual pena de perdimento, sendo atribuição exclusiva da Receita Federal do Brasil. Salientou que o veículo em discussão não estava mais no pátio da PRF desde 05/10/2017, quando foi entregue à RFB.

Juntou documentos.

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado.

A PFN ingressou no feito (fls. 84/85), defendendo o ato combatido e alegando a inadequação da via eleita, face à necessidade de dilação probatória. Destacou, ainda, que conforme PAD 10109.726059/2015-61, a impetrante já introduziu mercadorias irregulares no país, em circunstâncias idênticas à da presente ação, sendo mais um elemento a ser considerado pelo Juízo.

Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

De uma análise dos argumentos iniciais, constato que, de acordo com as disposições legais pertinentes, notadamente os artigos 1º e 6º, da Lei 12.016/2009, a autoridade apontada como coatora não se reveste das características essenciais para figurar no polo passivo da presente ação mandamental, principalmente porque, apesar de ter providenciado a apreensão do veículo descrito na inicial, não detém competência para proceder à sua liberação, que é o objeto principal deste feito.

Nesse sentido, o § 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe:

“Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

...

§ 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.”

Do teor do mencionado dispositivo legal, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como no caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal. Não basta, entretanto, esse requisito. A referida autoridade há que deter legitimidade para realizar a conduta pretendida pela parte autora na ação mandamental, o que não ocorre no presente feito.

Nos termos das informações prestadas, é forçoso reconhecer que a autoridade indicada na inicial não detém competência funcional para corrigir ou anular, como pretendido, o ato coator indicado nestes autos, de modo que ela não detém, também, legitimidade para figurar no polo passivo da demanda.

Isto porque o veículo supostamente apreendido de forma ilegal foi entregue à Receita Federal do Brasil em 05/10/2017, conforme se constata do documento de fls. 71, não mais estando em poder da autoridade indicada nestes autos que, então, não pode proceder sua eventual devolução.

Frise-se que a presente ação foi impetrada em 04/10/2017 e a liminar apreciada somente em 05/10/2017, quando a autoridade indicada já não era mais legítima.

Sobre o tema – autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

“Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela.”

...

“Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário.”^[1]

Por todos esses argumentos, ficou demonstrada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada por coatora.

Em razão do exposto, caracterizada a ilegitimidade passiva da autoridade apontada como coatora, **denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.**

Defero o benefício da assistência judiciária gratuita até o momento não apreciado. Sem custas.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança*. 28ª Ed. rev. atual e compl., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 63.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009389-14.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY
Advogado do(a) IMPETRANTE: LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY - MS19350
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Camandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

LINA MARCIA SIRAVEGNA TIBICHERANY impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifco de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009351-02.2018.4.03.6000

IMPETRANTE: ANDREA TEIXEIRA JUSTINO, ANDREY LEAL DA SILVA, BRUNO RADAELLI DE ASSIS, PEDRO MARTINS AQUINO, MATHEUS MARQUES MURARO, CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA, JULIANA SOUSA SCHIAVI, GLEDSON RAFAEL DA SILVA, JOSE VILMAR DE MELO OLIVEIRA, JOILMA GOMES DOS PRAZERES

Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA VILLA CORREIA - MS19951
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela impetrante e, em consequência, **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009391-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO ROS ORTIZ - MS15695
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4501 ao fim - lado ímpar, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-000

SENTENÇA

ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009335-48.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: IVANA MARIA BORBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: DIEGO ANDRADE NASSIF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

IVANA MARIA BORBA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado por **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009123-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: SUZANA MORAIS BAGI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875
IMPETRADO: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS

Nome: MANSOUR ELIAS KARMOUCHE
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: DIEGO ANDRADE NASSIF
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: Presidente da OAB - Seccional de Mato Grosso do Sul
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001
Nome: OAB/MS
Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

SENTENÇA

SUZANA MORAIS BAGI impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado por **MANSOUR ELIAS KARMOUCHE, DIEGO ANDRADE NASSIF, PRESIDENTE DA OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, OAB/MS**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009395-21.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: BIANCA FREITAS JORGE VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA NETO - MS8058

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

BIANCA FREITAS JORGE VIEIRA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009129-34.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JEAN MAAKAROUN TUCCI - MS17875

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Nome: Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Mato Grosso do Sul

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4700, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS

Endereço: Avenida Mato Grosso, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

Nome: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Endereço: desconhecido

SENTENÇA

LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA impetrou(aram) o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL MATO GROSSO DO SUL, PRESIDENTE DA COMISSÃO ELEITORAL TEMPORÁRIA DA OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL**, pelo qual buscava(m) ordem judicial para permitir o exercício do direito de voto nas eleições para presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Mato Grosso do Sul na data de 20/11/2018.

A parte impetrante alegou, em breve síntese, que a resolução 04/2018 continha, em seu artigo 16, II, a obrigação de adimplência das anuidades como requisito para participar do pleito, considerando tal exigência inválida.

Ressaltou que o Estatuto da Advocacia, Lei 8.906/94, traz em seu art. 63 a exigência da regularidade apenas aos candidatos, o que comprovaria, portanto, a ilegalidade da extensão dessa regra aos eleitores.

Juntou documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido**, pois considerou, este juízo, que tal regra não apresenta qualquer ilegalidade.

É o relatório.

Decido.

De uma análise dos autos, verifico de plano faltar uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta.

A parte impetrante buscava, em síntese, o reconhecimento da ilegalidade da resolução 04/2018 e a consequente possibilidade de participar do pleito eleitoral de escolha do respectivo órgão.

Vê-se, então, que as eleições ocorreram sem a participação da parte impetrante, uma vez que a liminar foi indeferida, ocorrendo a perda do objeto da ação, ante à **falta de interesse processual superveniente**.

Ante o exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO MANDAMENTAL**, sem resolução de mérito, nos termos do art. **485, VI, do Novo Código de Processo Civil** e, por consequência, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/2009.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande/MS, 30/11/2018.

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1558

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003694-72.2015.403.6000 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLEUZA MARIA ALVES DA FONSECA(MS013701 - FERNANDO ORTEGA E MS016395 - GIUSEPE FAVIERI)

Verifico que a testemunha arrolada pela União, que é a autora dos presentes autos, tem domicílio em Brasília, motivo pelo qual cancelo a audiência designada para o dia 06/12/2018.

Após a oitiva da mencionada testemunha, será marcada nova audiência para oitiva das testemunhas da parte ré e MPF.

Depreque-se e intimem-se.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005386-38.2017.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X VALERIA LUCIA FILGUEIRAS TOGNINI(MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X BERTHOLDO FIGUEIRO FILHO(MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X LUCIANA REZENDE LOPES SILVA X JOSE GUILHERME JUSTINO DA SILVA X ADRIANA CARDOSO

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002440-98.2014.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003335-31.1992.403.6000 (92.0003335-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X ECLERI ARAN PENZO X MARIA APARECIDA ROSSI GEMELLI X GRAZIELA FLEITAS FRANCO X ALBETY DE SOUZA RODRIGUES X ELI COELHO CARDOSO X ANGELA MARIA PRADO DE AVILA X ZENAIDE ELY DOURADO X ANA YOUKO MIYASHIRO X FATIMA CIMATTI X MARIA APARECIDA DE MATOS X ALBELIZ DE SOUZA X EMILIA MAGRINI DA SILVA X FRANCISCO FADUL DE ALENCAR(MS004535 - RUBENS CLAYTON PEREIRA DE DEUS E MS013131 - GABRIELA ALVES DE DEUS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

PUBLICAÇÃO PARA A OAB/MS: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.RUBENS CLEYTON PEREIRA DE DEUS e GABRIELA ALVES DE DEUS interpuseram recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de f. 77-79.Sustentam a ocorrência de obscuridade e contradição a preceito legal quanto aos honorários advocatícios fixado em seu favor e, ainda, ade erro material, uma vez que a decisão fixo a execução no valor de R\$ 47.175,09, atualizado em fevereiro de 2014, sendo que o cálculo da Contadoria traz a atualização até janeiro de 2016. É o relatório. Decido.O recurso de embargos de declaração tem cabimento contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, corrigir erro material(artigo 1.022, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil).Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contradição contido em decisão judicial, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante omitido na decisão, ou, ainda, corrigir algum erro material.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração:Por meio desses embargos o

embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que devam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3 Vol., 2010, 24ª edição, pág. 147). Como se vê, ocorrendo embargos de declaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a omissão/contradição/erro material apontados pelos embargantes, assim como deve esclarecer pontos confusos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Isso porque quando profere a sentença, o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos invocados pelas partes, podendo se limitar a somente alguns fundamentos para acolher ou rejeitar o pedido. O importante é que a decisão esteja fundamentada. Quanto ao erro material apontado, entendo que não procede, uma vez que o Setor de Cálculos informou o valor de R\$ 47.175,09 em fevereiro de 2014, que é a data do cálculo apresentada pelos embargantes e, depois, atualizou o valor para janeiro de 2016 em R\$ 57.494,27. Nenhum prejuízo advirá, portanto, aos embargantes no caso do ofício requisitório ser expedido com o valor atualizado de fevereiro de 2014, já que, ao chegar no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o ofício será automaticamente atualizado para a data do protocolo. Não importa, desta forma, se o valor é R\$ 47.175,09 em fevereiro de 2014 ou R\$ 57.494,27 em janeiro de 2016, em ambos os casos os valores seriam atualizados - desde 2014 ou desde 2016 -, quando do recebimento do ofício requisitório. Quanto à ocorrência de obscuridade e contradição a preceito legal no que diz respeito ao critério da fixação dos honorários, o 2º do artigo 85, do Código de Processo Civil, dispõe: 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, os embargantes apresentaram memória de cálculo requerendo a quantia de R\$ 46.702,24. Houve impugnação por parte do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por entender que o valor devido era R\$ 37.885,09. As partes, depois, concordaram com o valor trazido pelo Setor de cálculo, que entendeu ser de R\$ 47.175,09 a importância devida pela autarquia embargada. Esses três valores têm, como data de atualização, o mês de fevereiro de 2014. O Juízo não utilizou o primeiro critério do caput do 2º - valor da condenação -, já que não há condenação, estamos em sede de cumprimento de sentença. Quanto ao proveito econômico obtido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que interpôs os embargos à execução, este se caracteriza como a diferença entre o que foi pedido e o que ele vai ter que pagar, isto é, a diferença entre R\$ 46.702,24 e R\$ 47.175,09. Uma vez que o embargado vai pagar mais do que ele entendia devido, este Juízo não utilizou o proveito econômico obtido como critério para a fixação da condenação. No que diz respeito ao valor da causa, este, atualizado de março de 2014 até setembro de 2017, importava em R\$ 11.121,60. Não foi utilizado o valor da causa como critério para estabelecer os honorários advocatícios, diante do disposto no inciso I, do 3º, do artigo 85, que não menciona o valor da causa entre os critérios para a fixação de honorários advocatícios quando o devedor é a Fazenda Pública. Veja-se: 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2º e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; (destaquei) Desta forma, este Juízo, entendeu ser aplicável o 8º do mencionado artigo 85 e, por apreciação equitativa, fixou os honorários advocatícios em R\$ 1000,00. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, mas, julgo-os improcedentes, já que não apresentam a obscuridade, a contradição e o erro material apontados. Fica reaberto às partes o prazo para interposição de recurso. Uma vez que não houve impugnação, admito o ingresso da OAB/MS na lide, na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para anotação. P.R.I. Campo Grande, 02 de abril de 2018. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5008204-38.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: ASIAN COMPANY TRANSPORTES LTDA
Advogado: ANTONIO CARLOS DE SOUZA MONTEIRO - PA017429

IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte autora requer, em sede de liminar, a concessão de tutela provisória de urgência em que se determine à autoridade impetrada a suspensão do ato contra o qual se insurge, procedendo à inscrição estadual da filial da parte impetrante. Para tanto procedeu às seguintes alegações:

Alugou ponto e iniciou todos os procedimentos jurídicos e administrativos para a plena execução de sua atividade. No entanto, não logrou êxito junto à JUCEMS, Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu seu pedido sob o argumento de que existe empresa registrada em MS com o nome empresarial da impetrante.

Reconheceu a existência de empresa denominada COMPANY TRANSPORTES LTDA, mas frisou que o nome da impetrante é ASIAN COMPANY TRANSPORTES LTDA., concluindo tratar-se de nomes diferentes.

Argumentou, ainda, que o indeferimento por parte da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul configura abuso de poder, porque não existem motivos justificáveis para tal negativa, o que fere o direito líquido e certo da empresa impetrante, bem assim que viola princípios constitucionais de liberdade e devido processo legal.

Juntou documentos.

Em 26/10/2018, este Juízo proferiu decisão, determinando a integração do contraditório, por não vislumbrar, no breve interregno, qualquer risco de ineficácia em relação à medida requerida, postergando a apreciação desta para depois da manifestação da impetrada.

Às fls. 56-61 – referência em relação às folhas dos autos no formato PDF –, a impetrante apresentou as informações pertinentes, defendendo a inexistência de direito líquido e certo. Depois de discorrer sobre a natureza e competência da Junta Comercial, argumentou que deve observar as Instruções Normativas que normatizam o Registro das Empresas.

Assim, o pedido foi negado com base nos artigos 4º e 6º da Instrução Normativa DREI nº 15. Dessa forma, em cumprimento do disposto em legislação específica e relativa ao Registro Mercantil, em que se constatou a semelhança de nome empresarial, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, pleiteando, por fim, a denegação da pretensão.

É o relatório.

Decido.

De plano, registre-se que, em circunstâncias tais, como a da apreciação de medida liminar, se faz um exame perfunctório da relação fático-jurídica apresentada na impetração, porquanto um exame mais profundo, exauriente, só se fará quando da apreciação efetiva do mérito da causa.

Então, nesse exame de cognição restrita em relação à relevância dos fundamentos indigitados na exordial, bem como da respectiva documentação que atesta, ou não, aquela condição fática apontada, este Juízo, *prima facie*, não vislumbra a imprescindível plausibilidade na impetração.

Com efeito, a autoridade tida por coatora não apenas indicou os fundamentos que deram espeque jurídico ao indeferimento contra o qual se insurgiu a parte impetrante, mas explicitou detalhadamente os motivos pelos quais a pretensão da impetrante não se viabilizou na esfera administrativa daquela autarquia, como pretendido pela parte que provocou a tutela estatal.

Como quer que seja, é preciso evidenciar que a via eleita é sabidamente restrita, não comportando dilação probatória ou réplica, e o pedido, consolidado na exordial, tem como substrato o conceito de direito líquido e certo, expressão que, outrora – Constituição da República de 1934 [art. 133, inciso 33], que consagrou a garantia do mandado de segurança –, se denominava “*direito certo e incontestável*”.

Independentemente de se enquadrar o “*direito líquido e certo*” como condição da ação mandamental, pressuposto processual ou mérito do mandado de segurança, por todo e qualquer ângulo que se contemple a relação fático-jurídica deduzida na impetração, nos exatos limites da lide posta, causa de pedir e pedido, já que aquela define e limita a extensão desse, não se vislumbra nenhum ato comissivo ou omissivo por parte da autoridade tida por coatora a ensejar qualquer correção pelo órgão jurisdicional.

Deveras, consoante asseverado nas informações prestadas, a autoridade só fez cumprir e fazer cumprir as normas de regência para o caso em tela. Nesse passo, vale repassar o comando normativo – art. 6º da Instrução Normativa DREI, DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, nº 15 – que, devidamente observado, fundamentou o ato de indeferimento, veja-se:

Art. 6º Observado o princípio da novidade, **não poderão coexistir**, na mesma unidade federativa, **dois nomes empresariais idênticos ou semelhantes**. [Excertos adrede destacados.]

Ora, utilizando a mesma expressão empregada na peça vestibular, não é necessário muito “esforço” para admitir a semelhança –característica do que é **semelhante**, ou seja, *parecido, similar, praticamente igual a outro* – entre os nomes: **COMPANY TRANSPORTES LTDA** e **ASIAN COMPANY TRANSPORTES LTDA**.

Por outra vertente, é forçoso reconhecer não apenas que a impetrada só fez cumprir a norma de regência aplicável à situação que lhe fora apresentada, mas também, sobretudo, que a IN, Instrução Normativa, DREI, Departamento de Registro Empresarial e Integração, nº 15, de 05 de dezembro de 2013, publicada no DOU de 06/12/2013, é a norma que dispõe sobre a formação do nome empresarial, que cuida de sua proteção, além de estabelecer diversas outras providências em razão de suas considerações.

Ipsa facto, como já evidenciado, não se vislumbra a plausibilidade dos fundamentos invocados para a concessão da medida requerida pela parte impetrante.

Intimem-se.

Vista ao MPF para parecer no prazo legal.

Após, tornem conclusos para a sentença.

Viabilize-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000821-09.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: KATIELLY CRISTINA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846
IMPETRADO: REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

KATIELLY CRISTINA FONSECA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra suposto ato coator praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS -, pelo qual busca ordem judicial que autorize sua matrícula no curso de Odontologia da referida IES.

Alegou ter prestado vestibular para cursar Odontologia – grau de bacharelado, turno no campus da impetrada em Campo Grande/MS, fazendo a opção na modalidade de vaga L2 – candidatos autodeclarados pretos, pardos ou indígenas, com renda familiar bruta *per capita* igual ou inferior a 1,5 salários mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

No edital UFMS/PROGRAD nº 44 de 06 de fevereiro de 2018 a impetrante teve a sua avaliação indeferida. No mesmo edital, item 1.4, havia a previsão para a interposição de recurso das 07:00 do dia 07 de fevereiro de 2018 até as 17:00 do dia 08 de fevereiro de 2018 (quinta-feira). Entretanto, sendo que no edital não consta a data de avaliação/divulgação dos resultados dos recursos. Nesse intervalo, a impetrante apresentou o referido recurso, nos termos do edital.

A instrução de serviço nº 35, também do dia 06 de fevereiro determinava que a verificação dos recursos ocorreria no dia 08 de fevereiro de 2018 (quinta-feira) das 12:00 as 18:00, também sem constar data de avaliação/divulgação dos resultados dos recursos.

Posteriormente, sua inscrição foi aceita nas cotas, conforme edital UFMS/PROGRAD nº 49 de 09 de fevereiro de 2018 (sexta-feira), divulgado às 14h19min. As matrículas seriam somente até às 17h00min horas do mesmo dia.

Destacou que ser prejudicada com prazos tão exíguos como o da situação ora colocada, uma vez que teve menos de 03 (três) horas para providenciar sua matrícula, em especial quando nenhuma parte do edital previa a data e o horário da divulgação dos resultados dos recursos previstos no edital UFMS/PROGRAD nº 44.

Houve, no seu entender, excesso de formalidade em tempo exíguo, menos de 03 (três) horas, haja vista que a impetrante cumpriu todos os requisitos do edital e não pode realizar sua matrícula no curso de Odontologia. Segundo alega, o ato de indeferimento de sua matrícula é ilegal e desarrazoado, por caracterizar burocracia excessiva. Juntou documentos.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 26/28), para determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula da impetrante no curso de Odontologia, Campo Grande, no prazo *campus* de cinco dias, recebendo a respectiva documentação e informando a este Juízo o cumprimento da presente medida.

Em sede de informações, a autoridade impetrada se limitou a arguir sua ilegitimidade para o feito, não defendendo o mérito (fls. 32/43).

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado (fls. 79/80).

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental, pela qual a impetrante busca ver deferida sua matrícula no curso de Odontologia da FUFMS, ao argumento de que a autoridade impetrada forneceu prazo demasiado exíguo para a formalização de tal ato, após o resultado dos recursos.

A autoridade impetrada arguiu sua ilegitimidade e deixou de defender o mérito de seu ato, como vem fazendo em diversas ações semelhantes.

Em se tratando de ação mandamental onde se discute a negativa de matrícula em curso superior, é patente a ilegitimidade do Reitor da IES para responder no pólo passivo da demanda.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. NÃO PREENCHIMENTO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO SUPLETIVO EM ESCOLA PÚBLICA - EJA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FATO CONSOLIDADO.

1 - Mandado de segurança impetrado em maio de 2012, objetivando o ingresso do impetrante, pelo sistema de cotas, em curso de Geografia - Licenciatura e Bacharelado da UFPA, cuja matrícula foi indeferida em virtude de ter concluído o ensino médio por meio de supletivo em instituição do Governo do Estado do Pará.

II - Legitimidade do Reitor da Universidade Federal do Pará para figurar como autoridade impetrada no mandamus, uma vez que possui a atribuição para afastar o obstáculo para a efetivação da matrícula.

...

MAS 0014549-67.2012.4.01.3900 – TRF 1 – SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:23/06/2017

Rejeitada, portanto, a preliminar em questão, exaustiva e inadequadamente arguida em diversas ações mandamentais, sem qualquer amparo legal.

E, no mérito, melhor sorte não assiste à referida autoridade.

É que, nos termos já manifestados por ocasião da apreciação da medida liminar, o ato combatido na presente ação mandamental se revelou deveras desarrazoado, uma vez que conferiu prazo de meras 3 horas após o resultado dos recursos contra as negativas de matrícula nos casos de cotas, o que caracteriza patente ilegalidade no atuar da Administração.

Nesses termos, ponderei em sede precária:

Ademais, de uma análise da documentação que acompanha a inicial, é possível verificar que o Edital nº 48/2018 foi disponibilizado às 14:19 (fls. 20 dos autos eletrônicos), de modo que restou aos interessados menos de 3 horas para a formalização da matrícula nos termos dos Editais do certame.

Tal prazo, nesta análise inicial dos autos, se revela desproporcional e desarrazoado, até mesmo para os candidatos residentes nesta capital - quanto mais para os residentes em outras cidades do Estado, como é o caso da impetrante.

Em esse sentido, destaco novamente o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PERÍODO DE MATRÍCULA. DIVULGAÇÃO PELA INTERNET E EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. PRAZO EXÍGUO. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. "Não obstante se reconheça a legitimidade da adoção, pela instituição de ensino, de critérios para fixação de calendários para formalização de matrículas, tais regras não são absolutas, e devem observar certa flexibilidade, bem como devem revestir-se de razoabilidade e proporcionalidade" (REOMS 2006.33.00.012516-9/BA, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, Sexta Turma, DJ de 27/08/2007, p.135).

2. Caso em que a convocação da autora (convocada em 4ª chamada) se deu via internet e publicação do edital de convocação em jornal de grande circulação, tendo essa publicação ocorrido durante o final de semana e o prazo para matrícula sido exíguo (dois dias) e imediatamente após a publicação, dificultando a possibilidade de ciência e de atendimento da convocação.

...

5. Apelação e remessa oficial não providas.

APELAÇÃO 00074681520134014100 APELAÇÃO CIVEL – TRF1 – QUINTA TURMA - e-DJF1 DATA:05/10/2017

Desta forma, está caracterizada a violação a direito líquido e certo da impetrante, só corrigida por meio da medida de urgência acertadamente proferida nestes autos.

Por todo o exposto, confirmo a liminar de fls. 26/28 e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada proceda definitivamente a matrícula da impetrante no curso de Odontologia, *campus* Campo Grande/MS.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004250-81.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: VINICIUS SANT ANA RISSATO

Advogado do(a) AUTOR: JANICE SANT ANA RISSATO - MS4991

RÉU: UNIAO FEDERAL, CEBRASPE

SENTENÇA

VINICIUS SANT ANA RISSATO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL e CEBRASPE -, pela qual objetiva anulação da homologação do concurso e do resultado final de avaliação somente em relação ao candidato, a fim de que sejam reanalisados seus títulos e concedida a pontuação correta em razão do período de exercício no cargo de Assessor Jurídico, nos termos do item "b.1", da tabela do Edital n. 11 – DPU, de 16 de março de 2018.

Narrou, resumidamente, ter se inscrito no concurso público para ingresso no cargo de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, realizado pelo CESPE/CEBRASPE e pela Defensoria Pública da União, de abrangência nacional, obtendo êxito demais fases do certame e apresentando documentação para comprovação dos títulos, nos termos exigidos pelo edital n. 11 – DPU, de 16 de março de 2018, onde pleiteou o total de 08,00 (oito) pontos na prova de títulos, distribuídos da seguinte forma: 02 pontos referentes a 02 (dois) anos de estágio na área do Direito, nos termos do item "C" da tabela; e 06 pontos referentes a mais de 03 (três) anos de efetivo exercício profissional de atividades eminentemente jurídicas de bacharel em Direito em cargo/função pública, nos termos do item "B.1" da tabela – sendo 03 (três) anos e 01 (um) mês no Ministério Público Federal e 01 (um) mês no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, atingiu apenas 02 (dois) pontos.

A banca, contudo, informou que os 02 pontos recebidos eram referentes ao período de estágio na área do Direito (item "c", da tabela – Doc. 02), e que não havia considerado o exercício profissional referente ao cargo de Analista Judiciário no Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul devido a um erro formal da certidão juntada. Assim, deixou de considerar, para fins de titulação, o período de "efetivo exercício profissional de atividades eminentemente jurídicas de bacharel em Direito" (item "b.1", da tabela – Doc. 02), atividade esta que exerceu na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul – MPF.

Em sede de recurso administrativo interposto em 26/04/2018, o candidato enumerou as certidões apresentadas, demonstrando que os períodos somados eram superiores a 03 (três) anos, contudo, apesar de na resposta ao recurso reconhecer a existência da certidão outrora ignorada, a banca indeferiu o pleito, ao argumento de que as certidões não atestam que o cargo é privativo de bacharel em Direito e quais as atividades exercidas no cargo, impossibilitando verificar se eram utilizados conhecimentos eminentemente jurídicos.

Entende ilegal a atuação da requerida, uma vez que sua experiência jurídica foi nitidamente comprovada em razão de seu exercício em cargo público no MPF. A negativa viola a legalidade e seu direito ao acesso ao cargo público pretendido. Juntou documentos.

O pedido antecipatório foi deferido para determinar que as requeridas (União) e Cebraspe providenciem, no prazo de cinco dias, a alteração da pontuação do autor, acrescendo aos dois pontos atribuídos em razão do estágio (item 11.3, do Edital), a pontuação referente aos mais de três anos de atividade eminentemente jurídica, prestada junto à Procuradoria Geral da República neste Estado, enquanto ocupante do cargo de Comissão Assessor-Nível II, CC-2 (fls. 89/93).

Às fls. 109/110 consta Ofício da CEBRASPE informando o cumprimento da medida e às fls. 113/115 ofício da DPU, informando a mesma providência.

Às fls. 120/121 a União comunicou que o CEBRASPE reconheceu erro material quando da avaliação do título, apresentado para comprovação de efetivo exercício profissional de atividade eminentemente jurídica de bacharel em Direito, comunicando, ainda, que se abstém de contestar o feito, pugnano pela sua extinção com resolução de mérito.

Às fls. 124/126 o CEBRASPE pleiteou extinção sem mérito, por suposta perda de objeto.

É o relato.

Decido.

Verifico que a inicial dos autos busca a alteração da pontuação do autor, relacionada aos títulos por ele apresentados no bojo do certame para o cargo de Defensor Público da União.

Em sede de defesa, a União reconheceu a procedência do pedido inicial, anexando informação da segunda requerida – CEBRASPE – no sentido de que o ato combatido se consubstanciou em mero erro material, que já foi corrigido.

Desta forma, ainda que a CEBRASPE tenha pleiteado a extinção do feito sem resolução do mérito, é forçoso concluir, seja pelos documentos juntados aos autos, seja pela manifestação da União Federal reconhecendo a adequação do pedido inicial, que o caso é de reconhecimento do pedido, tanto da parte da União, que o fez expressamente, quanto da própria CEBRASPE.

Assim, levando-se em conta os fatos analisados, forçoso concluir pela hipótese de reconhecimento do pedido inicial da presente ação com relação a ambas as requeridas, impondo-se a acolhida da pretensão, com base no art. 487, III, "a", do NCPD.

Ante o exposto, confirmo a decisão de fls. 89/93 e **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA INICIAL**, para o fim de determinar a reanálise de seus títulos e, conseqüentemente, concedida a pontuação correta em razão do período de exercício no cargo de Assessor Jurídico, nos termos do item "b.1", da tabela do Edital n. 11 – DPU, de 16 de março de 2018.

Por fim, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a, do NCPD.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento dos honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 19, § 1º, da Lei nº 10.522/02.

Sem custas dada a isenção legal a requerida.

Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, do CPC/15 e art. 19, § 2º, da Lei nº 10.522/02.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500601-45.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: INGRID RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOACALHE - MS20964-B
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

INGRID RODRIGUES impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra o **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS**, objetivando assegurar o recebimento do salário maternidade durante o período previsto na legislação previdenciária.

Narrou, em síntese, ter pleiteado em 03 de maio de 2017, junto à autarquia previdenciária impetrada, a concessão do benefício de salário-maternidade em razão do nascimento de seu filho Arthur Rodrigues do Nascimento, ocorrido em 22 de dezembro de 2016.

Tal pedido foi indeferido pela autoridade coatora sob a justificativa de que, por ter sido demitida enquanto grávida, ao empregador competiria o pagamento do benefício. Destaca que a demissão indevida em nada afeta o seu direito, haja vista que, nos termos do inciso XVIII do artigo 7º da Constituição Federal e do parágrafo 1º do artigo 71 da Lei 8.213/91, a responsabilidade final pelo pagamento do benefício compete ao INSS.

Aduziu que a empresa pode efetuar a compensação com as contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos, contudo, tal fato não obstará seu direito. Segundo narrou a inicial, foi dispensada sem justa causa no dia 19/05/2016, ou seja, durante o estágio inicial de sua gravidez eis que seu filho nascera no dia 22/12/2016 (7 meses após a demissão).

Afirmou que a legislação previdenciária garante a manutenção da qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, àquele que deixar de exercer atividade remunerada, de maneira que referida condição de segurada perdurou até 19/05/2017, ou seja, após os 120 dias do parto (22/04/2017), tendo direito à percepção do benefício.

O pedido de liminar foi deferido (fls. 24/26).

O INSS pleiteou o ingresso no feito e a intimação de todos os atos (fls. 31).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada não apresentou as informações, limitando-se a juntar documentos e informar o cumprimento da medida liminar (fls. 34/74).

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado.

Às fls. 77/78, a impetrante informou o descumprimento da liminar, face à inexistência de depósitos em seu favor, a título de salário-maternidade. Juntou documentos.

Este Juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para se manifestar no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 50 a R\$ 6.000,00 (fls. 83).

O INSS se manifestou às fls. 86/88, requerendo a reanálise quanto à ordem de implantação do benefício, uma vez que no momento da impetração não haviam mais prestações a serem adimplidas, já que a DIB do benefício concedido deveria ser 22/12/2017 e a DCB 120 dias depois 20/04/2017, uma vez que o benefício salário-maternidade possui duração limitada aos 120 dias que dispõe a lei de regência, com início de pagamento no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (artigo 71 da Lei nº 8.213/91).

Destacou que desde que a impetrante ingressou com o pedido na esfera administrativa (somente após o prazo legal de pagamento da prestação), já o fez almejando a cobrança administrativa de quantias pretéritas supostamente devidas pela Previdência Social, fato jurídico que ostenta efeitos concretos (e não de trato sucessivo). No seu entender, é incabível a postulação judicial pela via estreita do *writ*, na medida em que, como amplamente difundido pela doutrina e jurisprudência, o mandado de segurança não se presta como sucedâneo de ação de cobrança.

É o relatório.

Decido.

Melhor analisando os autos, vejo que assistir razão ao argumento de fls. 86/88, do INSS, haja vista que, nos termos da lei de regência, no momento da impetração já não existiam mais valores a serem pagos à impetrante à título de salário maternidade.

A inicial busca o recebimento de valores que supostamente teriam deixado de ser pagos em época apropriada, mais especificamente da data de nascimento do menor, filho da impetrante, que ocorreu no dia 22/12/2016 até 120 dias depois, ou seja, até 22/04/2017.

Ocorre que tal pretensão, de fato, não pode ser agasalhada em sede mandamental, haja vista o teor da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, que passo a transcrever:

“Súmula 269 do STF- O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Como é cediço, o mandado de segurança, instrumento processual de tutela de direito subjetivo público constitucional, goza de eminência ímpar, e a afronta à ordem que enseja sua utilização pressupõe lesão grave equiparável a restrição ao direito fundamental de ir e vir (*habeas corpus*). Daí porque não se admite a utilização do mandado de segurança como sucedâneo de uma mera ação de cobrança, já que seus efeitos só produzem eficácia a partir do momento da impetração.

O mandado de segurança não é o instrumento hábil a proteger direito patrimonial, que deverá ser discutido através da via processual própria.

Além da questão estar sumulada, a jurisprudência corrobora esse entendimento:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE ANISTIA POLÍTICA. EFEITOS RETROATIVOS. INIDONEIDADE DA VIA. PROCESSO EXTINTO.

1. Cingindo-se a pretensão posta em juízo ao recebimento de valores atrasados de indenização devida a anistiado político com base na Lei n. 10.559/2002, descabe a utilização da via mandamental, por inidônea, nos termos das Súmulas ns. 269 e 271 do STF.

2. Segurança denegada.”

MS 20060164007 MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 12106 - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA:13/08/2007 PG00315

Saliente-se, ademais, somente para fins de esclarecimento, que não se está a afirmar ou negar o direito buscado na inicial, apreciado favoravelmente à impetrante em sede precária. O Juízo está apenas a avaliar a (in)adequação do rito processual em relação à pretensão inicial posta à análise.

Outrossim, nada obsta que o assunto seja novamente abordado, desta feita, em sede ordinária, a qual, inclusive, pode comportar decisão antecipatória, caso presentes os requisitos legais.

Ante o exposto, sendo a via escolhida inadequada à obtenção da pretensão inicial, **revogo a liminar de fls. 24/26** e, conseqüentemente, **extingo o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002230-54.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRUNA ALCAMENDIA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WOLNEY TRALDI - MS3311
IMPETRADO: FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ, REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG

Nome: FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ
Endereço: Rua Venâncio Borges do Nascimento, 377, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-700
Nome: REITOR DA FACULDADE ESTÁCIO DE SÁ - FESCG
Endereço: Rua Venâncio Borges do Nascimento, 377, Jardim TV Morena, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79050-700

SENTENÇA

A parte autora informa a realização de acordo (fls. 135), requerendo a homologação e a extinção do feito.

É o relatório.

Decido.

Considerando ao acordo efetuado entre as partes informado pela própria parte autora, **julgo extinto** o processo, com resolução de mérito, com base na letra "b", do inciso III, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-98.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ANTONIO MARCOS BRAGA MORENO
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE DE OLIVEIRA BARBOSA - MS20087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

SENTENÇA

ANTONIO MARCOS BRAGA MORENO ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, pelo qual busca ordem judicial para determinar que o requerido homologue a inscrição do Autor no Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Revalida), ademais, autorizando-o a participar de todas as etapas descritas no Edital.

Narrou, em breve síntese, que pretendia participar do REVALIDA 2017 - Edital n. 42, de 14 de julho de 2017, contudo, viu-se impedido de realizar as etapas da avaliação, pois sua inscrição não havia sido homologada, ao fundamento de que ele não apresentou o diploma de conclusão do curso superior, o que viola a Súmula 266, do STF.

No seu entender, a exigência do Diploma não deve ser para a inscrição no Revalida, mas ara a investidura da revalidação, uma vez que o inscrito já demonstrou toda a sua aptidão e conhecimento através das etapas examinatórias. Posto isto, entende fazer jus à homologação de sua inscrição e deve ter a exigência da apresentação do Diploma apenas no ato de Revalidação.

Juntou documentos.

O pedido de liminar não foi apreciado, em razão de que o certame para o qual o autor pretendia ser inscrito já tinha se encerrado. Assim, foi determinada, nos termos do art. 9º e 10º, do NCPC, a intimação do autor para, no prazo de dez dias, manifestar seu interesse no feito, sob pena de extinção por ausência de interesse superveniente. Na mesma oportunidade, deveria informar se realizou as provas do referido certame (REVALIDA).

Regularmente intimado, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis* (fls. 33).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Decido.

Verifico que o objetivo primordial do presente feito era a inscrição do autor no REVALIDA 2017, negada pelo requerido pela não apresentação do diploma de conclusão de curso superior pelo autor.

Quando os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de urgência, constatou-se que, naquela data, o referido exame já havia se encerrado, intimando-se, então, o autor para manifestar o interesse no feito, o que não foi feito.

Verifico, então, a ocorrência da perda superveniente do interesse processual do autor no deslinde da presente ação, haja vista que a pretensão inicial já não pode mais ser atendida.

É que o pedido de urgência não foi apreciado em tempo para garantir a participação do autor no REVALIDA 2017, de modo que o certame transcorreu normalmente sem que o autor tivesse obtido a inscrição e participado de suas fases. Assim, patente a impossibilidade de atendimento ao pleito final neste momento processual.

Forçoso concluir, então, pela perda do interesse processual inicial na presente ação, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito, porquanto não há mais utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos.

Diante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, **extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança**, nos termos do art. 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000612-40.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANDRIELLE SANTANA FERREIRA DUARTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANILO DA SILVA - SP263846
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

S E N T E N Ç A

ANDRIELLE SANTANA FERREIRA DUARTE impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face do **REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**, buscando ordem judicial que lhe garanta a colação de grau no curso de Biologia.

Alegou, em breve síntese, que no ano de 2008 iniciou o curso de Biologia na UFMS Campus de Três Lagoas/MS, trancando a matrícula em 2012 e retomando no início de 2016 para finalizar o último ano do curso em 2017. Com tal expectativa, fez a inscrição para o mestrado em Entomologia e Conservação da Biodiversidade na UFGD Dourados/MS, sendo que a respectiva prova foi realizada no dia 13/11/2017, logrando aprovação. Contudo, não pode cursar o mesmo sem o documento da graduação, que está sendo negado pela autoridade impetrada, mesmo detendo a impetrante uma declaração da UFMS no sentido de que ela não teria mais matérias para serem cursadas. A matrícula para o Mestrado ocorreria a partir do dia 26 de fevereiro 2018.

Destacou que, após o retorno aos seus estudos, no ano de 2016 foi informada sobre as matérias pendentes: microbiologia, genética básica 1º semestre e genética aplicada 2º semestre, biologia molecular 01 e 02 primeiro e segundo semestre, ecologia 02, taxinomia de fanerógamas e biologia e sistemática de fanerógamas 01 e 02, genética básica e aplicada.

No final do curso foi informada de que estavam faltando 03 matérias: morfologia e anatomia vegetal, biologia e sistemática de criptógamas II e estudo de libras. Porém, anteriormente tinha sido informada que as 02 primeiras seriam equivalentes com morfologia vegetal e prática no ensino em sistemática de criptógamas. Destaca que o estudo de libras não havia na relação de cursos enviada pelo coordenador do curso e não informaram a obrigatoriedade da matéria, sendo que a mesma até foi retirada da matrícula da requerente.

Com relação as matérias de morfologia e anatomia vegetal e sistemática de criptógamas II as mesmas foram cursadas pela impetrante, porém, com outras nomenclaturas, ou seja, são equivalentes. A matéria de Morfologia e Anatomia Vegetal a mesma foi cursada anteriormente como Morfologia Vegetal. Já em relação a Sistemática de Criptógamas II a mesma foi cursada anteriormente como Criptógamas I no 1º semestre e Prática de Ensino em Criptógamas, sendo que a impetrante as cursou no ano de 2011.

A impetrante por diversas vezes entrou em contato tanto com a coordenação do curso quanto com a direção da impetrada. Em relação ao estudo de libras, foi surpreendida com a informação de que teria que cursar a referida disciplina, pois, no ano de 2017 não foi informada de sua obrigatoriedade, não constando em sua grade.

Destaca que nunca se negou a cursar tal disciplina, haja vista que tinha tempo disponível, pois cursou apenas a disciplina de Genética Básica no ano de 2017. Inclusive, conforme e-mail anexo houve uma atualização da grade da impetrante e não constava o estudo de libras. Tal informação foi corroborada pelo e-mail da coordenação do curso, que afirma que a impetrante concluirá o curso ainda em 2017, fato este que demonstra que a mesma não está impedida de colar grau.

A colação de grau estava marcada para o dia 15 de fevereiro do presente ano.

Entende que “não pode a impetrada, no apagar das luzes, exigir que a impetrante curse disciplinas que não lhe foram atribuídas anteriormente, impossibilitando a colação de grau da mesma”. Juntou documentos.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da vinda das informações (fls. 48).

A autoridade impetrada apresentou informações onde se limitou a alegar sua ilegitimidade passiva, não adentrando no mérito (fls. 53/62). Juntou documentos.

Excepcionalmente, este Juízo determinou que a impetrante se manifestasse sobre a arguição de ilegitimidade (fls. 70), o que foi por ela refutado às fls. 71/73.

Este Juízo determinou, então, que a autoridade impetrada trouxesse, no prazo de cinco dias, a grade curricular da data do retorno da impetrante aos estudos, em 2016 e a atual, esclarecendo eventuais diferenças entre elas.

Tal determinação não foi cumprida, ao argumento de exiguidade do prazo conferido (fls. 80/82).

O MPF deixou de exarar parecer sobre o mérito da lide posta, sob o argumento de ausência de interesse público primário a ser analisado.

É o relato.

Decido.

Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante busca colar grau definitivamente no curso de Biologia, ao argumento de ter finalizado a carga horária do curso em questão, bem como que o impedimento pela IES impetrada se revela ilegal, por considerar desrazoada a exigência de frequência em algumas matérias que não constavam em sua grade curricular no início de 2017.

A autoridade impetrada não defendeu o mérito do ato administrativo questionado.

Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do Reitor da FUFMS, haja vista que a pretensão inicial se refere à colação de grau da impetrante, de modo que a única autoridade apta a praticar tais atos, no caso de sentença procedente, é a apontada na inicial.

Neste sentido a jurisprudência:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RETRATAÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR OUTROS FUNDAMENTOS – APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE – COLAÇÃO DE GRAU E EMISSÃO DE DIPLOMA – ATRIBUIÇÃO DO REITOR DA UNIVERSIDADE – LEGITIMIDADE PASSIVA – SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA – TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. Em relação às matérias de ordem pública, excepciona-se a regra do prequestionamento nas hipóteses em que se pode conhecer do recurso especial por outros fundamentos.

2. Nos termos do art. 48, § 1º, da Lei n. 9.394/96, compete às instituições de ensino a expedição de diplomas. Sendo assim, o mandado de segurança impetrado, tão-somente, para garantir a colação de grau do discente, e não para que este seja dispensado de participar do ENADE, deve ser oposto contra o reitor da instituição de ensino, sendo o Ministro de Estado da Educação parte ilegítima.

3. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte excessivo prejuízo, e ainda violar o art. 462 do CPC. Aplicação da teoria do fato consumado.”

STJ. Segunda Turma. Rel. Min. Humberto Martins. AGRSP 200800817930 AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1049131. DJE DATA:25/06/2009

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

De início, destaco que venho mantendo entendimento no sentido de que o acadêmico, em tese, não detém direito adquirido à grade curricular original de seu ingresso no curso superior.

Vê-se dos documentos dos autos que a impetrante ingressou no curso de Biologia da FUFMS no ano de 2008, tendo trancado sua matrícula em 2012 (ATR) e retomado aos estudos em 2016. Nesse interim, houve alteração na grade curricular do curso em questão, o que, numa primeira análise, não implicaria em nenhum benefício ou prejuízo à impetrante.

Assim, uma análise menos aprofundada dos autos possibilitaria ao Juízo invocar o entendimento já manifestado outras vezes de que a parte impetrante não detém direito líquido e certo à colação de grau.

Ocorre, contudo, que o caso em análise espelha situação *sui generis*, um tanto quanto diversa das comumente analisadas por este Juízo.

Em recente decisão, o Tribunal Regional da 3ª Região afirmou que “*No exercício da autonomia universitária, a instituição de ensino pode alterar a grade curricular, mediante comunicação aos alunos, até o início das aulas, nos termos do artigo 47, § 1º, IV, “c”, da Lei Federal nº. 9.394/97*” (Ap 00095549320164036105-Ap-Apeleção Cível-365715/ SEXTA TURMA/RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO/ FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2017. FONTE_ REPUBLICAÇÃO).

Vê-se, então, que a jurisprudência pátria admite a alteração da grade, desde que ela seja comunicada aos alunos. Tal entendimento se coaduna com o deste Juízo, na medida em que prima pela boa atuação, publicidade, eficiência e legalidade dos atos administrativos.

Assim, a prova dessa comunicação adequada compete à própria IES, representada neste *mandamus* pela autoridade impetrada, nos termos do art. 373, do CPC/15. Tal autoridade deixou de trazer prova concreta no sentido de que as alterações da grade curricular teriam sido devidamente comunicadas aos acadêmicos, deixando de trazer até mesmo as próprias alterações, quando instada pelo Juízo a fazê-lo, numa demonstração de absoluta falta de comprometimento com a boa-fé processual.

E frise-se que por regular comunicação entende-se não apenas a publicação da alteração em meios internos, sem qualquer visibilidade, mas a ampla divulgação entre a comunidade acadêmica, o que não restou comprovado nos autos. A teor do disposto no art. 373, do CPC/15, o ônus de demonstrar tal regularidade na comunicação compete à autoridade impetrada que é a detentora da prova em questão.

Não bastasse isso, o documento de fls. 11 indica que a previsão de colação de grau da impetrante era para o segundo semestre de 2017, não existindo, até aquele momento, qualquer indicação de ausência de carga horária ou disciplina a ser cursada, especialmente a de línguas.

Corroborando a irregularidade das informações e violação dos princípios da razoabilidade e da legalidade, o conteúdo do documento de fls. 29/32, que retrata uma conversa com seu professor, indicando possível erro do sistema quanto à exigência em questão.

Ao assim proceder, já ciente anteriormente de todo o histórico escolar da parte impetrante e das disciplinas por ela efetivamente cursadas, a Administração fez surgir na impetrante a crença de que sua situação acadêmica agora estava adequada e que tão logo poderia colar grau. A surpresa na impossibilidade da prática desse ato e da necessidade de cursar ainda a disciplina de línguas, que nunca esteve em sua grade curricular – ou ao menos não foi demonstrado pela autoridade impetrada, a quem este Juízo determinou a apresentação da prova – nitidamente viola a proteção da confiança e a proibição do comportamento contraditório (*nemo potest venire contra factum proprium*), implicando em ilegalidade no atuar da Administração.

Ademais, a evidência do direito alegado também reside no fato de que a alteração na grade curricular do curso frequentado pela impetrante foi promovida sem qualquer consulta ou apoio dos discentes, sem a devida divulgação dessa alteração. Tanto é assim que a própria Coordenação do curso, após a análise criteriosa de seu histórico escolar, acreditou que a impetrante concluiria o curso no segundo semestre de 2017, conforme documento já mencionado.

Tal fato – alteração constante e sem prévia e devida comunicação aos acadêmicos - caracteriza conduta desarrazoada e desproporcional por parte da requerida, mormente em se tratando de acadêmica que já estava prestes a colar grau.

Reforço não ser desconhecido deste Juízo o direito de as IES alterarem sua grade curricular, conforme sua discricionariedade e autonomia. Contudo, tal direito não pode se confundir com a arbitrariedade ocorrida no presente caso, principalmente quando o ato caracteriza surpresa para esta (princípio da vedação da surpresa), violando, como já dito, a proteção da confiança (princípio da proteção da confiança) que deve ser guardada entre acadêmico e IES.

A alteração em questão poderia se revelar válida para os acadêmicos que ingressaram naquele ano na IES, ou até mesmo – numa análise mais ampla do tema - para os que ainda não estivessem próximos ao final do curso. Contudo, exigir da impetrante, após ter plena ciência e confiança de que concluiria seu curso em 2017 o cumprimento de outras disciplinas e mais carga horária nitidamente viola a proteção da confiança e a proibição da surpresa.

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA DA GRADE CURRICULAR. AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. CASO CONCRETO. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Remessa oficial de sentença que, em Mandado de Segurança, concedeu a segurança para reconhecer o direito do impetrante ao certificado de colação de grau e ao diploma do curso de direito, ao entendimento de que o aluno não pode ser prejudicado pelas sucessivas alterações curriculares promovidas pela referida instituição.

2. A Universidade, dentro da autonomia didático-científica que lhe foi assegurada pelo art. 207 da CF, tem competência para definir os currículos de seus cursos, em atendimento às recomendações pedagógicas, no interesse do ensino e dos discentes.

3. Não há, portanto, ilegalidade na mudança da grade curricular, nem há direito líquido e certo à grade vigente ao tempo do ingresso na universidade.

4. No caso, porém, é patente o prejuízo sofrido pelo impetrante com a mudança realizada quando o curso já se encontrava bastante adiantado. De fato, pelo novo currículo, o impetrante estaria obrigado a cumprir uma carga horária mínima de 60 horas de atividade complementar em cada uma das cinco modalidades especificadas (totalizando 300 horas), quando já tinha cumprido 641 horas de atividade complementar (mais que o dobro da carga horária exigida), pelo currículo anterior, que não estipulava carga horária mínima por categoria. Tal situação ofende, inegavelmente, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

5. Remessa oficial não provida.

REO 00015894420134058100 REO - Remessa Ex Offício – 565095 – TRF5 – QUARTA TURMA - DJE - Data:28/11/2013 - Página:627

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FUNDAÇÃO MOVIMENTO DIREITO E CIDADANIA (ESCOLA SUPERIOR DOM HELDER CÂMARA). SEMINÁRIOS TEMÁTICOS. CARGA HORÁRIA. CUMPRIMENTO POR PARTE DO ESTUDANTE. ALTERAÇÃO AO LONGO DO CURSO DE GRADUAÇÃO. APLICAÇÃO AOS ALUNOS QUE INGRESSARAM DEPOIS DAS INOVAÇÕES. COLAÇÃO DE GRAU. EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, DESPROVIDAS.

1. A alteração da grade curricular ocorrida no decorrer do curso de graduação deve ser aplicada aos alunos que ingressaram na instituição de ensino superior depois de tal mudança, de modo a não causar prejuízos àqueles que se encontram na iminência de colar grau.

2. No caso, a documentação juntada aos autos demonstra que o estudante cumpriu satisfatoriamente a carga horária referente à participação em “Seminários Temáticos”, na forma prevista no regimento interno vigente à época em que ingressou na instituição de ensino superior.

...

5. Apeleção e remessa oficial, não providas.”

AC 00307248220114013800 0030724- 2.2011.4.01.3800 - TRF1 – SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:17/05/2016

“ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ENGENHARIA QUÍMICA. GRADE CURRICULAR. ALTERAÇÃO POSTERIOR AO INGRESSO DO ALUNO. RESOLUÇÃO Nº 39/2009. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A impetrante, estudante da graduação do curso de Engenharia Química, recorre de sentença que denegou mandado de segurança impetrado com o objetivo de mantê-la vinculada à grade curricular aprovada pela Resolução nº 02/90, até a conclusão do referido curso, ao invés da nova grade implantada em 2009, de acordo com a Resolução nº 39/2009.

2 - A recorrente não poderia ser atingida pelas alterações curriculares verificadas em outubro de 2009, já que levadas a efeito em momento posterior à sua admissão no aludido curso - ocorrida em 2009.1.

3 - Não obstante se reconheça a possibilidade de os estabelecimentos de ensino modificarem a sua grade curricular, diante do princípio da autonomia universitária, previsto no art. 207 da CF/88, essas alterações não podem surpreender os estudantes que ingressaram em suas dependências em período anterior à sua entrada em vigor, especialmente quando essas mudanças trazem consigo inegável prejuízo à jornada acadêmica do aluno. Precedentes deste Tribunal.

4 - Apeleção provida.”

AC 00028356820104058201 AC - Apeleção Cível – 519242 – TRF5 – SEGUNDA TURMA - DJE - Data:26/05/2011 - Página:408

Em outras palavras, a "Autonomia universitária não significa soberania (STF, RE-Agr nº 553065), de modo que as universidades devem respeito aos demais princípios constitucionais, perante as quais cedem suas normas internas" (AMS 00022491420104036123 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES - TRF3 - TERCEIRA TURMA).

O presente caso trata justamente dessa exceção, na qual a alegada autonomia se transborda, frente às peculiaridades do caso concreto, em soberania ilegal e desarrazoada.

Por todo o exposto, defiro a liminar até o momento não apreciada e **concedo a segurança** para o fim de **determinar que a autoridade impetrada proceda à colação de grau da impetrante, face à ilegalidade e falta de razoabilidade do ato coator.**

O cumprimento da obrigação acima deverá ser comprovado nos autos pela autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa nos termos do art. 497, do NCPC.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 30 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005745-32.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: DIOMARIO ANTONIO SALUSTIANO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO WILSON DE AMORIM RAVAGLIA - MS13178, VANESSA JULIANI CASTELLO FIGUEIRO - MS10928
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017".

Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.

Fica(m). também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação".

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-84.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: PEDRO HENRIQUE NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para comprovar, em 15 dias, que o benefício que pede é o auxílio-acidente, já que na petição inicial uma hora fala em auxílio-doença e outra hora em auxílio-acidente, sendo que a escolha de um ou de outro irá determinar a competência para julgamento dos presentes autos.

CAMPO GRANDE, 29 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5007887-40.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: EMBLAL C.O. EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados: PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA - SP234846,
PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B,
JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959

D E C I S Ã O

A parte impetrante ajuizou a presente ação mandamental objetivando, em sede de liminar, assegurar o seu direito de não ser compelida a incluir o valor do ICMS incidente nas vendas de mercadorias na base de cálculo das contribuições relativas a PIS e COFINS, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos de constrição ou penalização pelo não recolhimento com a inclusão do ICMS na mencionada base de cálculo. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

Desenvolve atividades relacionadas à fabricação e comercialização de embalagens de material plástico, sendo que, ciente e cumpridora de suas obrigações fiscais, recolhe regularmente a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e a Contribuição ao PIS.

Entretanto, o conceito de faturamento/receita – base de cálculo dessas exações – destoa do previsto na própria Constituição da República, conforme, aliás, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido ao regime de repercussão geral.

Sustentou, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo é inconstitucional, tendo a Suprema Corte já se manifestado a respeito, por meio do julgamento do RE 574.706.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente será realizada quando da apreciação do mérito da causa. Igualmente, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.

In casu, verifica-se a presença dos requisitos essenciais à concessão da medida em questão, porquanto a plausibilidade do direito invocado está bem consubstanciada na recente decisão proferida pela Suprema Corte no RE 574.706, na qual, por maioria de votos, o Plenário daquela Corte decidiu que o ICMS, Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS, Programa de Integração Social, e a COFINS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social.

No referido julgamento, em repercussão geral, os ministros concluíram que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, nesses termos, não deve integrar a base de cálculo daquelas contribuições, que são destinadas exclusivamente ao financiamento da seguridade social.

Nesse passo, a precitada decisão restou ementada nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. [Excerto destacado propositalmente.]

Aliás, sobre o mesmo tema e impacto para os contribuintes, o Min. Marco Aurélio, no julgamento do **RE n. 240.785/MG**, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do **ICMS** na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática que o rege, encontra-se estranho ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, oportuna a transcrição de parte do voto do Ministro Relator, onde argumenta que "*não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso."*

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região já se posicionou por essa mesma vertente, como não poderia deixar de ser, fazendo referência ao julgado do Pretório Excelso. Veja-se ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.**

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE nº 240.785/MG**, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, **reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.

- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o **C. STF também admitiu o tema como repercussão geral** (Tema 69 - O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos *erga omnes*.

- Essa **orientação da Suprema Corte**, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.

- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o **I.C.M.S. deve ser excluído da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão**, com o consequente **direito ao ressarcimento do indébito** pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação). Apelação provida.

AMS. 367397/SP 0005594-54.2015.4.03.6109 . TRF3. Segunda Turma. Desembargador Federal Souza Ribeiro. e-DJF3 Judicial 1, de 14/08/2017. [Excertos destacados propositalmente.]

Presente, portanto, a plausibilidade do direito invocado.

No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do *solve et repete* são negáveis, já que a repetição, no caso é feita pela penosa via dos precatórios ou da compensação. Ademais, restam evidentes as consequências negativas causadas à parte impetrante, caso não se submeta ao regramento estipulado, ficando sujeita a autuações, com aplicação de pesadas penalidades.

Diante do exposto, **defiro** o pedido de liminar em favor da parte impetrante para o fim de determinar que a autoridade impetrada suspenda a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a parcela relativa do ICMS, ressalvado, porém, o direito de a autoridade fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, dando-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva.

Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal a fim de dar parecer no prazo legal.

Ultimados todos os atos pertinentes, tornem os autos conclusos para a sentença.

Intimem-se.

Viabilize-se.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003699-04.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERIZOGUE MARQUES - MS10256
REQUERIDO: JOSE RUBENS ALVES NUNES

Nome: JOSE RUBENS ALVES NUNES
Endereço: Rua Paraguai, 195, Vila Larsen 1, LONDRINA - PR - CEP: 86010-270
Sentença tipo C

SENTENÇA

Trata-se de ação de notificação visando cientificar o requerido, com a finalidade de interromper o prazo prescricional para a cobrança da dívida.

Decido.

Sobre a notificação, assim dispõe o art. 726 do Código de Processo Civil:

Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

O requerido foi regularmente notificado nos autos, conforme certidão do oficial de justiça

Preenchidas, assim, as formalidades legais, bem como a natureza do procedimento de notificação judicial, onde não se profere qualquer juízo de valor por parte do magistrado, dou por realizada a notificação.

Intime-se o Conselho requerente para a extração das cópias que entender necessárias e, após 48 da intimação, arquivem-se estes autos.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 29 de novembro de 2018

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007190-19.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LAGUNA CERRI - MS18638
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LAGUNA CERRI - MS18638
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LAGUNA CERRI - MS18638
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA LAGUNA CERRI - MS18638
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS

Nome: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se a autora para regularizar, em 15 dias, o recolhimento das custas judiciais, nos termos do art. 2º, da Resolução PRES n. 138, de 06/07/2017 do CJF (em qualquer agência da Caixa Econômica Federal (CEF), uma vez que o recolhimento em agências do Banco do Brasil é permitido apenas nas as cidades que NÃO possuem agência da CEF (§ 1º do mencionado artigo).

No mesmo prazo indique uma conta para devolução do valor recolhido equivocadamente, que deverá ser solicitado pela Secretaria à Receita Federal, de acordo com os procedimentos de praxe.

Ainda, no mesmo prazo, complemente o valor das custas iniciais, já que recolhidas em valor abaixo do devido.

Comprovado o recolhimento correto, conclusos para decisão.

Campo Grande/MS 05 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000364-74.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ALDO LUIS OLMEDO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALDO LUIS OLMEDO - MS11301
Nome: ALDO LUIS OLMEDO
Endereço: RUA PARANA, 1027, ESCRITÓRIO, CENTRO, SIDROLÂNDIA - MS - CEP: 79170-000

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.
Suspendo os presentes autos pelo prazo de seis meses, a partir do protocolo da petição.
Levante-se eventual penhora efetuada.
Decorrido o prazo, intime-se a exequente para manifestar-se sobre o andamento do feito.
Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2018.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003781-04.2010.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JADER EVARISTO TONELLI PEIXER - MS8586
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

C E R T I F I C A D O, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a parte apelada (CEF) intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) apelante, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

E X P E D I D O nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de dezembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)
Nº 5007735-89.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: HENRIQUE LIBERATO SALVADOR
Advogado: GUSTAVO FEITOSA BELTRAO - MS12491

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA
INCR/SR-16, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a parte impetrante pleiteia a concessão de medida liminar que determine o desbloqueio e liberação do CCIR da Fazenda Casablanca, cadastrada junto ao INCRA sob o nº 913.146.004.472-3. Para tanto, procedeu às seguintes alegações:

É proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Casablanca, matrícula nº 4.746, com área de 1.258,40ha, situada no Município de Nova Andradina (MS), registrada no Cartório de Registro de Imóveis daquela Comarca e cadastrada junto ao INCRA sob o nº 913.146.004.472-3.

O referido imóvel foi objeto de processo administrativo de desapropriação iniciado por meio do OFÍCIO/INCRA/SR-16/MS/T/GAB/Nº 2035/01, de 20/11/2001, em que o INCRA informou que apuraria a produtividade do imóvel nos últimos doze meses, informando a data de vistoria.

Com o início de referido processo, o **CCIR** – Certificado de Cadastro de Imóvel Rural –, documento emitido pelo INCRA, foi inibido, procedimento padrão para impedir que o proprietário se desfaça da propriedade que esteja em curso de processo de desapropriação.

Entretanto, encerrado o processo administrativo que terminou com a declaração de que o imóvel seria grande propriedade improdutiva e na expedição de decreto declarando o interesse do imóvel para fins de desapropriação, firme na regularidade e produtividade da propriedade, o impetrante ajuizou Ação Declaratória de Produtividade com Pedido de Antecipação de Tutela.

O referido processo tramitou pela Primeira Vara da Justiça Federal de Dourados (MS) sob o nº 2003.60.02.000716-4. E, uma vez instruída com robusto laudo técnico que apontava a produtividade do imóvel e o erro da avaliação feita pelo INCRA, foi deferida a tutela antecipada para fins de determinar o sobrestamento do procedimento de desapropriação, mantendo a posse do imóvel com o impetrante.

Na referida ação foram realizadas duas perícias judiciais e todas confirmaram a produtividade do imóvel, resultado com o qual concordaram o MPF e o INCRA, esse com ressalva ao valor atribuído ao imóvel, conforme noticiado em sentença.

Finda a instrução e encerrada a “controvérsia” sobre a produtividade, foi sentenciado o processo em 25/06/2018, sendo julgada procedente a ação e declarado pelo magistrado a produtividade do imóvel; logo, a impossibilidade de ser desapropriado.

Assim, o INCRA foi condenado nos consectários: pagamento das perícias e honorários. Da sentença, o INCRA apelou, mas apenas em relação à condenação em pagar a perícia e honorários, nada dizendo sobre o mérito e a produtividade do imóvel, com o que aquiesceu, admitindo a produtividade do imóvel tal como tinha feito depois de se manifestar sobre a última perícia. Então, a questão da produtividade fez coisa julgada.

O processo encontra-se ainda no E. TRF3, conclusos desde 06/03/2018. Dessa forma, com o CCIR ainda inibido e sem possibilidade de fazer inúmeras operações, que são necessárias à atividade produtiva, como, por exemplo, custeio, financiamentos, instituir hipoteca ou gravames ou mesmo transacionar o imóvel.

Nesse passo, afirmou ter tentado a emissão digital do CCIR inúmeras vezes, mas sem sucesso. Assim, protocolou em 25/01/2018 no INCRA pedido de liberação de CCIR, instruindo-o com as principais partes do processo. Só depois de muita insistência, em 10/08/2018, a parte impetrada respondeu ao requerimento, indeferindo a liberação do CCIR em razão de parecer da Procuradoria.

Por isso a impetração do *mandamus*, a fim de corrigir a ilegalidade de manter bloqueado e inibido o CCIR da Fazenda Casablanca, que está impedindo o integral exercício do direito de propriedade e de atividade econômica pelo impetrante desenvolvida.

Juntou documentos às fls. 14-110. Toda a referência se faz à paginação dos autos do processo no formato PDF.

No despacho inaugural, este Juízo determinou a integração do contraditório, com a notificação da autoridade impetrante, postergando, assim, a apreciação da medida liminar pleiteada, fls. 115.

Às fls. 122-125, as informações foram prestadas pela Procuradoria Federal Especializada do INCRA/MS em nome do Superintendente do órgão.

Assim, a título de informação, apresentou litispendência, porque fora determinado o sobrestamento da ação de desapropriação nº 00024-88.03.2004.403.6002 até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0000716-39.2003.403.6002. A sentença proferida na ação ordinária reconheceu a produtividade do imóvel rural, condenando o INCRA ao pagamento de honorários advocatícios.

Assim, o INCRA interpôs recurso de apelação “*para reformar a r. sentença no sentido de diminuir o valor dos honorários advocatícios fixado na sentença, bem como excluir a condenação de reembolsar o que foi gasto na perícia*”.

Nesse passo, citou, ainda, o duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito a sentença senão depois de confirmada pelo Tribunal, como também que a ação mandamental não seria instrumento cabível para a antecipação de efeitos da sentença em processos judiciais.

O impetrante tornou aos autos, às fls. 127-129, manifestando-se nos seguintes pontos: a ação ordinária nº 0000716-39.2003.403.6002 que reconheceu a produtividade da imóvel rural de propriedade do impetrante e condenou o INCRA ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, contra ela o INCRA interpôs recurso de apelação somente em relação à condenação ao pagamento das custas e honorários.

Argumentou que, na situação posta, não há que se falar em reexame necessário, já que o valor da causa e da condenação importa valor inferior a mil salários mínimos, condição que afasta a necessidade de confirmação pelo Tribunal das condenações proferidas em desfavor da parte recorrente. E o TRF3, ao julgar a Apelação/Remessa Necessária nº 0000716-39.2003.4.03.6002, em relação à ação ordinária objeto da discussão, não conheceu da remessa oficial, entendendo que o caso posto não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 475, §2º, do CPC/1973, correspondente ao artigo 496, §3º, inciso I, do CPC/2015.

Por fim, pleiteou a imediata análise da liminar, juntando-se cópia da decisão proferida pelo E. TRF3 às fls. 130-140.

É o relatório.

Decido.

De plano, registre-se que, em circunstâncias tais, como a da apreciação de medida liminar, se faz um exame perfunctório da relação fático-jurídica apresentada na impetração, porquanto um exame mais profundo, exauriente, só se fará quando da apreciação efetiva do mérito da causa.

Assim, num exame quanto à relevância dos fundamentos indigitados na exordial, bem como da respectiva documentação que atesta a condição fática que enseja a impetração, verifica-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida pleiteada.

In casu, não há como nem por que vislumbrar a ocorrência da insólita alegação de litispendência. Com efeito, afastar a mera possibilidade de litispendência é medida que se impõe para a estabilidade jurídica e preservação do Estado Democrático de Direito. Todavia, como sabido e ressaltado, só há litispendência quando há, efetivamente, um litígio pendente de julgamento, entenda-se a existência de ação com as mesmas partes e sobre o mesmo fato, ou seja, a repetição de ação que já esteja em curso.

Ora, na situação vertente, nas informações prestadas em nome da autoridade impetrada, já se vê, em cognição restrita, que não há qualquer hipótese para a aventada litispendência.

Com efeito, o sobrestamento da ação de desapropriação nº 00024-88.03.2004.403.6002 até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0000716-39.2003.403.6002, consoante afirmado nas informações, e embora tenha referência com a presente ação mandamental, não implica qualquer pendência que inviabilize o provimento jurisdicional pretendido neste *mandamus*. Aliás, é forçoso reconhecer, conforme a documentação que instrui os autos, que a sentença prolatada pela Primeira Vara de Dourados (MS) foi peremptória no sentido de reconhecer o direito do impetrante, ou seja, que sua propriedade rural é efetivamente produtiva, afastando, por conseguinte, a pretensão inicial do INCRA.

Com muito mais razão, há de reconhecer-se, também, conforme evidenciado nas aludidas informações, que, em relação à sentença que rechaçou a pretensão desapropriatória – em face da manifesta produtividade do imóvel rural –, o INCRA só recorreu da parte relativa à condenação que lhe foi imposta: honorários advocatícios. Assim, no que tange, especificamente, ao mérito da causa, quer parecer que, em face do manifesto silêncio – reconhecido e afirmado pelo próprio INCRA –, já se tenha operado, no mínimo, o efeito preclusivo quanto ao direito material discutido naqueles autos.

Igualmente, diante da decisão do E. TRF3, cópia às fls. 139, é absolutamente descabida, também, a alegação da autoridade impetrada quanto ao duplo grau de jurisdição. Nesse sentido, vale repassar o dispositivo da decisão proferida nos autos da apelação/remessa necessária nº 0000716-39.2003.4.03.6002/MS pelo E. TRF3, veja-se:

Ante todo o exposto, uma vez que o caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 475, §2º, do CPC/73, com correspondente no art. 496, §3º, I, do Novo CPC, NÃO CONHEÇO da remessa oficial, bem como, no mérito, com base no art. 557, caput, do CPC/73, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso da parte autora e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação do INCRA, para reduzir a quantificação da verba a ser paga a título de honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação. [Destaque, em sombreamento, proposital.]

Dessarte, a insurgência do INCRA restringiu-se apenas em relação à condenação em honorários advocatícios. *Ipsa facto*, a sentença permaneceu, sabidamente, escorreita e intocada quanto ao mérito da causa. Não havendo como nem por que – pelo menos *prima facie* – admitir óbice legal para justificar o indeferimento da liberação do CCIR, Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, mesmo porque as alegações de litispendência e de duplo grau de jurisdição são manifestamente descabidas.

Em arremate, não de prevalecer, sempre, as garantias constitucionais, como, por exemplo, as do direito de propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa e do livre exercício da atividade econômica.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, concedo a medida liminar requerida, determinando que a autoridade impetrada promova imediatamente o desbloqueio e liberação do CCIR da Fazenda Casablanca, cadastrada junto ao INCRA sob o nº 913.146.004.472-3, conforme requerido.

Intimem-se.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial.

Ao MPF para dar parecer, no prazo legal.

Após, torem os autos conclusos para a sentença.

Viabilize-se.

Campo Grande, 29 de novembro de 2018.

HABEAS DATA (110)
Nº 5008788-08.2018.4.03.6000
Segunda Vara
Campo Grande (MS)

IMPETRANTE: VITOR CESAR BERTIN,
MARCELO CESAR BERTIN
Advogado: LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO - MS6611
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC

DECISÃO

Trata-se de *habeas data* por meio do qual se pleiteia o fornecimento de cópia integral dos processos administrativos nº 00065.015780/2018-68, 00065.015780/2018-65, 00066.015780/2018-65, 00058.036619/2018-24 e 00058.012797/2018-60, bem como dos demais processos e procedimentos referentes ao pedido de homologação da empresa VITOR CESAR BERTIN-ME, em especial dos documentos enviados pela Delegacia Especializada de Combate ao Crime Organizado – DECO – de Campo Grande (MS). Para tanto, procederam às seguintes alegações:

Em meados deste ano, solicitaram, formalmente, à Superintendência de Aeronavegabilidade da ANAC a obtenção de um Certificado de Homologação de Empresa especializada em manutenções aeronáuticas, de acordo com os requisitos legais.

Depois de três meses, a impetrada enviou aos impetrantes o Ofício nº 2914/2018/RJ/GTAR/GAEM/GGAC/SAR-ANAC, tendo como resposta a suspensão da certificação por orientação da Gerência de Coordenação da Vigilância Continuada-GCVC, por se tratar de uma ação conjunta de fiscalização realizada em Campo Grande (MS).

Desde então os impetrantes têm suportado uma tormenta, porque buscam informação sobre o referido processo, mas sem qualquer sucesso. Nesse ponto, defendem que a documentação que instrui os autos evidencia que a autoridade impetrada se esquivou de prestar as informações pertinentes, impedindo, como isso, o acesso dos impetrantes aos documentos e informações relativas à negativa de certificação de sua empresa de manutenção aeronáutica.

Assim, concluem que resta configurado o ato coator da Agência.

Pleitearam os benefícios da gratuidade judiciária.

Juntaram documentos.

É o relatório.

Decido.

De pronto, é descabido o pedido de gratuidade judiciária, já que, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que disciplina o rito processual do *habeas data*, se cuida de medida gratuita. Nesse sentido, por se tratar de uma garantia ao direito fundamental à informação, já que o próprio Texto Constitucional – art. 5º, inciso LXXVIII –, ao fazer referência a esses remédios constitucionais, indica que ao *habeas corpus* e *habeas data* o regime é o da gratuidade, não o da sucumbência, não cabendo, portanto, também, condenação em honorários advocatícios.

Examinados os documentos que instruem a causa, bem assim a relação fático-jurídica deduzida na exordial, sem mais delongas, determina-se a **notificação da autoridade impetrada**, a fim de que, no prazo legal, **dez dias**, preste as informações imprescindíveis, lançando luz sobre a pretensão posta.

Na sequência, dê-se vista ao MPF. Após, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Viabilize-se.

Campo Grande, 29 de novembro de 2018.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira
Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira

Expediente Nº 5891

ACAO PENAL

0001112-94.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(MS018696 - ANA KAROLINA TARGAS DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a prática dos crimes tipificados no art. 55, caput, da Lei n. 9.605/98 e art. 2º, caput, da Lei n. 81176/91. A denúncia foi recebida em 18/07/2018 (f. 46-verso), onde o órgão acusador narra que nos dias 01/04/2016 e 13/04/2016, na fazenda Lomba, parte 2, rodovia MS 178, próxima ao Rio Formoso, no município de Bonito/MS, o acusado executou extração de recursos minerais sem autorização competente, bem como usurpou patrimônio da União por meio de exploração de matéria prima sem autorização legal. A prática de extração irregular de cascalho foi apurada pela Polícia Militar Ambiental em 01/04/2016, conforme o auto de infração nº 22357, termo de paralisação nº 08835 e boletim de ocorrência nº 12/2016. Apesar de devidamente interditadas, as atividades foram retomadas pelo acusado, conforme aponta nova fiscalização datada de 13/04/2016. O acusado foi citado para ofertar sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal, tendo constituído sua respectiva procuradora à f. 68. A defesa de JOSÉ alega, preliminarmente, litispendência com os autos nº 0015035-62.2016.403.6000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, salientando a impossibilidade da dupla persecução quanto ao mesmo evento fático. Foi juntado aos autos cópia da denúncia oferecida nos autos n. 0015035-62.2016.403.6000 (fs. 75/78). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sobre a litispendência, o art. 337, V e seus parágrafos 1º, 2º e 3º do Código de Processo Civil dispõe: Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar... V- litispendência;... 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada; 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido; 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. Ao analisar a denúncia dos autos n. nº 0015035-62.2016.403.6000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS (fs. 75/78), verifica-se a existência simultânea de duas ações idênticas em relação a JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA. Naqueles autos JOSÉ foi denunciado em 28.11.2016 como incurso nas penas dos art. 2º, caput, da Lei 8176/61 e art. 55, caput, da Lei n. 9605/98, por fatos ocorridos em 01/04/2016 e 13/04/2016, corroborados pelo auto de infração n. 22362 e laudo de constatação n. 23869. A denúncia oferecida em 09.07.2018 nestes autos (fs. 41/44) contempla partes idênticas nos polos ativos e passivos e referem-se aos mesmos fatos, estando a ocorrer, no caso, a litispendência o que é inadmitido frente à impossibilidade de imputarem-se a alguém duas vezes o mesmo fato tido como criminoso (ne bis in idem). A esse respeito colaciono os seguintes julgados: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. DENÚNCIAS QUE DERAM ORIGEM A PROCESSOS DISTINTOS. EXISTÊNCIA DE FATOS NOVOS NA SEGUNDA DENÚNCIA. LITISPENDÊNCIA. REUNIÃO DOS PROCESSOS DE MODO A EVITAR BIS IN IDEM. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A litispendência guarda relação com a ideia de que ninguém pode ser processado quando está pendente de julgamento um litígio com as mesmas partes (eadem personae), sobre os mesmos fatos (eadem res), e com a mesma pretensão (eadem petendi), que é expressa por antiga máxima latina, o ne bis in idem (HC 229.650/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 8/3/2016, DJe 15/3/2016). (...) 7. Recurso em habeas corpus não provido. (STJ. RHC 45507/ES. Min. Ribeiro Dantas. Quinta Turma. Data do Julgamento: 10/04/2018. DJE 18/04/2018). DIREITO PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO. LAVAGEM DE DINHEIRO. LEI 9.613/98. IDENTIDADE DE OBJETO. LITISPENDÊNCIA. BIS IN IDEM. VEDAÇÃO. RECURSO PROVIDO. AÇÃO EXTINTA. 1. A partir do cotejo analítico entre a moldura fática pertinente ao caso e a relativa a outra ação penal anteriormente ajuizada em face do réu e de outros (relativa a crimes cometidos na gestão do Banco Santos S/A), fica claro que as condutas imputadas ao apelante aqui constituem mera especificação da imputação mais abrangente contida na referida ação penal. 2. O duplo processamento pelos mesmos crimes (bis in idem) em sede penal ocorre quando há duas ações penais relativas aos mesmos fatos, supostamente praticados pelos mesmos agentes, sendo tal ocorrência vedada no ordenamento pátrio. Precedentes dos tribunais superiores. 3. Há identidade entre o objeto desta ação penal e parte do objeto de outra, ou seja, o objeto desta ação está inteiramente contido em outra ação penal, que trata ainda de outros fatos. Não há propriamente litispendência (entendida stricto sensu como identidade de ações), mas sim identidade entre esta ação e parte de outra, a acarretar a mesma consequência jurídica com relação ao processo em análise. 4. Deve-se destacar o duplo objetivo a que atende a extinção do processo cujo objeto se encontra integralmente presente em outro de maior abrangência (referente a outra ação penal). Tais objetivos são os mesmos do instituto da litispendência na seara penal. Sob o prisma fático e instrumental, é um dos institutos jurídicos destinados a racionalizar o processo penal brasileiro, impedindo que o aparato judiciário se mova repetidamente em virtude das mesmas circunstâncias, ou, o que seria pior, profira julgamentos conflitantes a respeito da mesma conduta, praticada por um mesmo agente. Já sob o prisma material, a litispendência é instituto que visa a resguardar o direito inalienável das partes a não serem perseguidas duplamente, na esfera criminal, em virtude de uma mesma conduta (mesmo fato) a elas imputada. 5. Caracterizada a identidade de imputações entre o presente caso e parcela das condutas atribuídas ao réu na ação autuada sob nº 2004.61.81.008954-9, faz-se de rigor a extinção do presente processo sem resolução de mérito, sob pena de se incorrer em inaceitável bis in idem. 6. Recurso provido. Ação penal extinta sem resolução de mérito. (TRF3. Apelação Criminal n. 0003295-34.2005.4.03.6181. Rel. Des. Federal José Lunardelli. 11ª Turma. Data do Julgamento: 24/04/2018. e-DJF3 Judicial 1 Data: 07.05.2018.) É forçoso reconhecer que este feito e o de n. 0015035-62.2016.403.6000, em trâmite na 5ª Vara Federal, tratam-se de ações idênticas quanto aos fatos e o pedido em relação a JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA devendo, portanto, ser reconhecida a litispendência. Por todo o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 95, III do CPP c/c art. 3º do CPP e 485, V, do CPC. Publique-se. Registre-se. Ciência ao Ministério Público Federal Transitada em julgado, altere-se a situação do indiciado para extinta a punibilidade e arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Expediente Nº 5892

ACAO PENAL

0001438-54.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA(SP354143 - LARISSA BARBOSA DE SOUZA E SP354143 - LARISSA BARBOSA DE SOUZA)

Vistos, etc. Diante do teor da informação de fs. 91 designo a realização da audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo, por meio de videoconferência, a ser realizada no dia 27/03/2019, às 11:00 horas. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual cópia deste despacho servirá como: 1) Ofício nº *921/2018-SE-DBM*, a ser endereçada para Subseção Judiciária de São José do Rio Preto para os fins de aditar a Carta Precatória n. 0001692-97.2018.403.6106 a fim de que(a) proceda à INTIMAÇÃO de MARLENE CRISTINA BARBOSA DE SOUZA, brasileira, autônoma, filha de Maria Aparecida de Souza Barbosa e Jairo Barbosa, nascida em 13/07/1969, portadora da identidade nº 19475065 e inscrito no CPF nº 105.824.998-36, residente e domiciliado à Rua dos Lírios, 633, Bairro Jardim dos Seixas, São José do Rio Preto/SP, telefone (17)991631306, da designação de audiência para proposta de Suspensão Condicional do Processo para o dia 27/03/2019, às 11:00 horas. OBS: Agendamento de data realizado através do Sistema SAV.

Expediente Nº 5894

ACAO PENAL

0003474-40.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X GERSON PALERMO(MG074295 - RODNEY DO NASCIMENTO) X OSVALDO INACIO BARBOSA JUNIOR(MG063079 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS FERNANDES DE CARVALHO(MS006945 - ILIDIA GONCALVES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X LUCAS DONIZETTI BUENO DE CAMARGO(PR017662 - MARCO ANTONIO BUSTO DE SOUZA E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X SEBASTIAO NUNES SIQUEIRA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X MILTON MOTTA JUNIOR(MS014981 - ANDREIA ARGUELHO GONCALVES) X NABIH ROBERTO AWADA(PR013357 - WILLIAM ESPERIDIAO DAVID) X HUGO LEANDRO TOGNINI(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X EDUARDO PERES DA SILVA(GO009447 - EDUARDO PERES DA SILVA) X ANTONIO FEITOSA NETO(GO022482 - ANTONIO FEITOSA NETO) X JOAO LEANDRO SIQUEIRA(PR085164 - TIAGO ANASTACIO DE SOUZA NEVES) X JURANDIR ROSA NOVAIS(PR045177 - RAFAEL JUNIOR SOARES) X ALGACIR BATISTA DE ABREU(AC003080 - JOAO PAULO SETTI AGUIAR) X CELIO BARBOSA DA FONSECA(Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO) X CELSO LUIZ LOPES(SP215926 - SHIRLEY MOREIRA DE FARIAS) X EZIO GUIMARAES DOS SANTOS(SP090741 - ANARLETE MARTINS)

Vistos, etc. Considerando a informação acima, para evitar qualquer equívoco quanto à data da próxima audiência, intimem-se às partes de que o interrogatório do réu João Leandro Siqueira será realizado no dia 07/12/2018, às 13h00 (14h00 - horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Cascavel.

Expediente Nº 5875

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003804-03.2017.403.6000 (DISTRIBUIDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-07.2017.403.6000 () - GIULIANA PALERMO CARLONI(MG074295B - RODNEY DO NASCIMENTO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Tendo em vista o trânsito em julgado para as partes em 22/10/2018 pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (f. 290) e não sendo possível o arquivamento do feito, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos 0000647-22.2017.403.6000 das vias originais e principais dos autos (fs. 02/23, 228/229, 231/233, 243/244, 247, 252, 258/259, 263/271, 273, 276/278, 282/290 e 283/286).

O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.

Ciência ao embargante para requerer retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

ACAO PENAL

0011794-79.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X CLAUDENOR FERREIRA DA SILVA(MS004492 - ALAIDE APARECIDA RICARDO RODRIGUES E MS010155 - SIDNEY BICHOFÉ) X SELMO MACHADO DA SILVA X HENRIQUE FERNANDO FREITAS GONCALVES(MS019577 - MARCOS ADRIANO LUCAS BATISTA)

Vistos, etc. Quanto à testemunha Anna Bueno Filgueiras aguarde-se a audiência para verificação quanto ao seu comparecimento ou não para homologação da testemunha (f. 111). Em relação ao acusado HENRIQUE FERNANDO FREITAS em diligências ao referido endereço (para fins de intimação do réu para a audiência de interrogatório), indicado na prolação de fs. 51, este não foi localizado em duas tentativas de intimação por duas ocasiões (fs. 88 e 106). Nesse toar, considerando que o réu deixou de atualizar o seu endereço nos autos, decreto desde logo, a sua revelia, nos termos do art. 367, do CPP, mostrando-se desnecessária a sua intimação para os demais atos processuais, sem prejuízo da identificação da defesa técnica que fica intimada, desde já, a apresentar o réu para audiência designada para o dia 22/03/2019, às 14:00 horas. Outrossim, fica a defesa técnica intimada a atualizar o endereço do réu, no prazo de 15 (dias) dias; Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004494-52.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X GESSIONE SILVA DOS REIS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E MS022748 - THAINA DA ROSA DE NARDO) X ORTON RODRIGUES(GO029244 - GENIVAL SILVA DE MORAES)

Vistos, etc.

Desentranhem-se a documentação de fls. 234/235 juntando nos autos corretos.

Fica a defesa de GESSIONE SILVA DOS REIS a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento, sobre as testemunhas arroladas consoante determinado às fls. 201/204.

Cadastrem-se os advogados constituídos e republique-se a parte dispositiva da decisão de confirmação de denúncia (fls. 201/204).

Cumpra-se.

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO DE CONFIRMAÇÃO DA DENÚNCIA:

Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia.

Designo para o dia 14/03/2019, às 13:00 horas para audiência de instrução e julgamento para OITIVA DAS TESTEMUNHAS de ACUSAÇÃO, os Policiais Rodoviários Federais GUILHERME MAGNANI, RAFAEL GOMES CHARÃO e MARCUS VINICIUS QUEIROZ DE SÁ e as TESTEMUNHAS DE DEFESA.

Na mesma data, serão realizados os INTERROGATÓRIOS dos acusados: 14/03/2019, às 14:00 horas (15:00 horário Brasília) GESSIONE SILVA DOS REIS através do sistema de videoconferência com Subseção Judiciária de Anápolis/GO e, às 14/03/2019, às 15:00 horas (16:00 horário Brasília), o interrogatório de ORTON RODRIGUES, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Aparecida de Goiânia/GO. Os acusados deverão comparecer neste juízo ou nas Subseções Jucárias referidas.

Antes do cumprimento, quanto às testemunhas de defesa, arroladas às fls. 198, a fim de conferir celeridade à tramitação do feito, de modo a concentrar os atos instrutórios àqueles que forem efetivamente relevantes ao deslinde da causa, intime-se a defesa de GESSIONE para justificar, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, a relevância das oitivas das testemunhas arroladas, bem com a sua relação com os fatos narrados na denúncia, notadamente, as testemunhas residente em Anápolis e os trabalhadores do Shopping Bosque dos Ipês. No mesmo ato, deverá informar da necessidade de sua intimação ou se apresentará as testemunhas independentemente de intimação deste juízo, a teor do disposto no art. 400, 1º do CPP e, se os acusados pretendem participar da oitiva das testemunhas de acusação e defesa.

No caso da prova testemunhal, essa demonstração é feita pela indicação de quais os fatos são do conhecimento da testemunha, de como a testemunha obteve tal conhecimento, e do nexo entre o conhecimento da testemunha e os fatos do processo. Saliente, desde já que, em se tratando de testemunha de antecedentes/abonatória, o testemunho deverá ser apresentado por meio de DECLARAÇÃO ESCRITA, que poderá ser apresentada até a fase das alegações finais, e a qual será dado o mesmo valor por este Juízo.

Comunique-se ao Departamento da Polícia Rodoviária Federal informando da designação do dia e a hora para apresentação das testemunhas (art. 221, 3º, do CPP). Deverá ser advertido de que em caso de férias ou inem razão de serviço, bem como alteração de lotação, deverá haver prévia comunicação a este juízo.

Fica a defesa advertida da obrigação de manter atualizado o endereço dos acusados (art. 77, V, CPC).

ACAO PENAL

0001534-69.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WANDER SOUSA DE PAULA(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Vistos, etc.Considerando que a testemunha de acusação/defesa Ana Jurema Moraes não foi localizada, conforme certidão de fl.101 bem como foi requerido a sua desistência pela i Procuradora do M.P.F (fl.103) e a defesa do réu Wander Souza de Paula(fl.108), homologo o pedido de desistência da oitiva de testemunha de acusação/defesa ANA JUREMA MORAES MIRANDA RIBEIRO DE SOUZA. Fica mantida a audiência designada para a data de 11/02/2019, às 14:00 horas.Intimem-se.

Expediente Nº 5895

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006235-20.2011.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7)) - RAMIZIA AIACH AL KADRI(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI E MS002300B - CARLOS LUIZ RAMOS DE MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Remetam-se os autos para União Federal a fim de promover a virtualização dos atos processuais inerentes a execução dos honorários, mediante digitalização e inserção no PJE, com livre distribuição no juízo cível, nos termos do disposto no art. 8º da Resolução n. 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o número do processo distribuído.Após, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, e ciência da continuidade da execução no juízo cível.Após, arquivem-se estes autos.

Expediente Nº 5896

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0008791-82.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 () - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS022568 - ALYSSON VIEIRA DOS SANTOS E SP375271 - GABRIEL VIEIRA RODRIGUES FERREIRA E MS017850 - GUILHERME SURIANO OURIRES E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP188127 - MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS)

Vistos etc.Trata-se de pedido de cancelamento de bloqueio judicial, por meio do qual CARLOS ALBERTO DAS NEVES MORAIS e MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS pugnam pela concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato levantamento da penhora on-line, via sistema BACENJUD, outrora efetuada em contas bancárias de titularidade dos requerentes.Como fundamento do pleito, os requerentes alegam que a constrição judicial recaiu em contas bancárias mantidas pelos mesmos, junto ao Banco Itaú, para o exclusivo recebimento de proventos de aposentadoria e aluguéis imobiliários percebidos por Carlos Alberto. Defendem a impenhorabilidade dos valores, por constituírem verba alimentar, e a imprescindibilidade do imediato desbloqueio por representar quantia necessária à manutenção e subsistência dos demandantes.Juntaram documentos (fls. 477-483 e 487-497).O Ministério Público Federal apresentou parecer, manifestando-se favorável ao pedido de desbloqueio de valores, porquanto tais pessoas não foram denunciadas por práticas criminosas e não podem sofrer constrição patrimonial indefinida (fl. 498/verso).É a síntese do necessário. Decido.Do que se extrai dos autos, os requerentes são genitores do acusado Felipe Ramos de Moraes, o qual, nos termos da decisão de fls. 189/317, se valia de seus familiares para perpetuar a ocultação, dissimulação e movimentação patrimonial-financeira dos rendimentos e bens adquiridos com recursos provenientes de atividades criminosas (tráfico de drogas), no intuito de, assim, blindar seu patrimônio quanto a eventuais medidas expropriatórias a serem desencadeadas no decorrer das investigações policiais.Em razão dessa constatação é que foi determinado o bloqueio judicial sobre valores depositados em contas bancárias mantidas pelos requerentes junto às instituições financeiras.Agora, após a satisfação das medidas constritivas, sobrevém a informação de que a penhora on-line repercutiu efeitos sobre contas bancárias mantidas pelos requerentes junto ao Banco Itaú, para fins de recebimentos de proventos de aposentadoria e demais rendimentos (aluguéis).Efetivamente, conforme bem pontua o representante do Parquet, CARLOS ALBERTO DAS NEVES MORAIS e MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS não foram denunciadas nos autos da ação nº 0000570-13.2017.403.6000, em que estão sendo processados os investigados no âmbito da nominada Operação Laços de Família, dentre eles Felipe Ramos de Moraes.Por certo, na ausência de elementos indicativos do concreto envolvimento dos requerentes com as práticas delitivas, em tese, perpetradas por Felipe Ramos de Moraes, e em atenção ao princípio da intranscendência da pena/pessoalidade, segundo o qual somente o acusado/condenado, e mais ninguém, pode responder pelo fato típico e antijurídico levado a efeito, e ainda, considerando a impossibilidade de manutenção da constrição patrimonial indefinida em relação aos requerentes, o levantamento da penhora on-line é medida que se impõe.Ante o exposto, defiro os pedidos formulados pelos requerentes e determino o desbloqueio do saldo, que deverá ser liberado via BACENJUD, das seguintes contas bancárias, a saber: 1) Conta Corrente nº 04518-5, Agência 0440, do Banco Itaú, de titularidade de Carlos Alberto das Neves Moraes (CPF nº 567.450.878-04); e 2) Conta Corrente/Conta Poupança nº 00995-7, Agência 7215, do Banco Itaú; Conta nº 510.044.639, Agência 1898, do Banco do Brasil S/A; e Conta Poupança nº 1.005.066-9, Agência 7900-6, do Banco Bradesco S/A, todas de titularidade de Mariza Almeida Ramos Moraes (CPF nº 265.452.298-93).Em sendo necessário, oficie-se à CEF solicitando que seja realizado o estorno dos valores constritos para as contas bancárias em referência ou expeçam-se alvarás.Ciência ao MPF.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5897

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001760-74.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-43.2018.403.6000 () - WELDER ALVES RIBEIRO(MS015499 - FABIO MARTINS NERI BRANDAO) X JUSTICA PUBLICA

O requerente Welder Alves Ribeiro pede a restituição do caminhão Volkswagen de placa OOM-8190, apreendido no IPL 263/2018 (0001484-43.2018.403.6000), enquanto conduzido por André Venâncio da Silva Melo para transportar ilegalmente grande quantidade de cigarro. Afirma o requerente que o referido veículo, do qual refere-se como legítimo proprietário, teria sido arrendado a Genezi Barbosa do Nascimento, conforme Contrato Particular de Arrendamento de Veículo de fls. 9-12. Alega que as circunstâncias da apreensão, bem como a realização do transporte de carga ilícita, somente foram conhecidas após o ocorrido, e que a ação do condutor do veículo contraria totalmente seus valores e filosofia. Declara, ainda, que jamais participaria desta empreitada criminosa, e que na verdade também é vítima, pois teve a esperança do trabalho honesto do arrendatário frustrada, e teme pelo perecimento do veículo, defendendo não haver necessidade de permanência do bem em depósito.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, aduzindo não haver prova razoável da origem lícita, da legítima propriedade e do interesse da investigação acerca do referido bem.Aponta a existência de contudente dúvida quanto à propriedade do veículo, se realmente pertence ao requerente ou, conforme CRLV de fls. 27/29 do IPL 263/2018, à empresa Transrest e Limpeza Ltda ME.Expõe, ainda, que consoante pesquisa em sistemas oficiais, evidencia-se possível origem ilícita do bem, fato que por si só é suficiente para afirmar que o bem ainda interessa à investigação/processo criminal, uma vez que GENEZI, arrendatário, possui em seu desfavor o IPL nº 213/2018 (DPF-DRS/MS), também relacionado ao contrabando de cigarros.É um breve relato. DECIDO.Para que se dê a restituição de coisas apreendidas, o Código de Processo Penal elenca três requisitos básicos: a propriedade do bem pelo requerente, conforme artigo 120, caput; a ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução na manutenção da apreensão, conforme artigo 118 e; não estar o bem sujeito à pena de perdimento, conforme artigo 91, II.A despeito do presente Incidente de Restituição, o Inquérito Policial Federal 0263/2018 encontra-se em curso, sendo inclusive baixado para trâmite entre MPF e Polícia Federal, conforme a Resolução 63/2009 do Conselho Federal da Justiça.Com a apuração do delito ainda em atividade, é incerta a alegação do requerente sobre a dispensabilidade do veículo à investigação. O mero argumento de não ser o bem instrumento ou produto do crime não sustenta, por si só, tal afirmação. Além de não restar comprovado, por parte do requerente, a ausência de interesse, acerta o Ministério Público em apontar o contrário, expondo que ainda há a possibilidade do bem ser submetido à pericia veicular. Isto, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal, já impede a restituição. O requerente afirma, à f. 03, que possui a propriedade do referido veículo, mas não buscou comprová-la em momento algum. O Contrato Particular de Arrendamento de Veículo (fls. 09/12) cita, em sua cláusula primeira, o Contrato Particular de Compra e Venda onde, em tese, se transfere a propriedade de Transrest e Limpeza Ltda. ME para o requerente, mas compulsando os autos nota-se que o referido instrumento não foi juntado ao processo.Subsiste, então, contudente dúvida quanto a real propriedade do bem. Não obstante a aparente boa fé do peticionário resta pendente a comprovação da propriedade do bem. Não é preenchido, portanto, o mais cabal dos requisitos para que se dê a restituição.É considerável salientar que o Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas é feito passível de ser peticionado em qualquer momento do processo, sem demais custas judiciais. O indeferimento em uma fase não impede que a restituição seja demandada em momento posterior.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.Oportunamente, ciência ao MPF.Transitada em julgamento, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar o encaminhamento das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo à Polícia Federal, para que se proceda à juntada no Inquérito Policial Federal nº 0263/2018. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Neste caso, intime-se o autor para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o desentranhamento de eventuais documentos, uma vez que os autos serão eliminados.

Expediente Nº 5898

ACAO PENAL

0005272-75.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO DIAS FILHO(MS002425 - NELIDIA CARDOSO BENITES E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR E MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE)

Vistos, etc.1. Homologo o pedido de dispensa da oitiva das testemunhas de defesa ARNALDO CABRERA VILHALBA e CARLOS ALBERTO MONTANIA CORVALAN (f. 884). Comunique-se o juízo deprecado. 2. Visando aproveitar os atos já executados por esta secretaria designo o dia 13/02/2019, às 14:00 horas (15:00 Horário de Brasília) para determinar a realização do INTERROGATÓRIO do acusado LUCIANO DIAS FILHO, a ser realizado por videoconferência com este juízo e o da 1ª Vara Federal de Ponta Porã (Carta Precatória n. 0000961-16.2018.403.6005). Solicite-se intimação do acusado no endereço comercial na cidade de Ponta Porã (f. 780). Em sendo negativa a intimação, considerando que o causídico, encarregado de patrocinar a defesa técnica do acusado, possui poderes especiais para o foro em geral (f. 748), e em atenção aos princípios da celeridade processual, duração razoável do processo, bem assim ao dever de cooperação que deve existir entre as partes, intime-se a advogada Nélida Cardoso Benites para apresentação do acusado Luciano Dias Filho na Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, tendo em vista a proximidade de sua residência com aquela cidade (Pedro Juan Cabelhero/PY). 3. Por economia processual cópia deste despacho servirá como:3.1. Ofício nº *918/2018-SE-DBN*, a ser endereçado para Subseção Judiciária de Ponta Porã, para os fins de aditar a carta precatória n. 0000961-16.2018.403.6005 com a seguinte finalidade:a) Informar a homologação da desistência da oitiva das testemunhas ARNALDO CABRERA VILHALBA e CARLOS ALBERTO MONTANIA CORVALAN;b) Solicitar a disponibilização da sala de audiência, para mesma data, 13/02/2019, às 14:00 horas para INTERROGATÓRIO do acusado LUCIANO DIAS FILHO;c) INTIMAÇÃO do acusado LUCIANO DIAS FILHO, CPF 878.153.111-72, residente à Rua Fernando de Lara Mora, 3049, em Pedro Juan Caballero/PY e com endereço comercial na Rua Vicente Azambuja, 324, Ponta Porã/MS ou Rua Paraguai, 455, Centro, Ponta Porã/MS.Publique-se.

Expediente Nº 5899

ACAO PENAL

0001159-68.2018.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALMIRO PEREIRA DE SOUZA(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES)

Diante da informação supra, dando conta da ausência injustificada do acusado, entendo que o mesmo não tem interesse na proposta de suspensão condicional do processo. Pois bem. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do acusado ALMIRO PEREIRA DE SOUZA, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 299, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/05/2018 (fls. 74/75), em que o órgão acusador narra que o acusado no período de 21/03/2016 a 13/05/2016, no exercício de sua atividade profissional (técnico em contabilidade), dolosamente inseriu declaração falsa na Declaração de Imposto de Renda (DIRPF 2016, ano-calendário 2015) de Vanessa Victoria Grande, alterando a verdade sobre fatos juridicamente relevantes para a Receita Federal do Brasil, relacionados ao nome (Vanessa, e não Vanessa), profissão (empresária, e não fonoaudióloga/fisioterapeuta), endereço comercial (nº 801, e não nº 114) e, por fim, quanto aos rendimentos e deduções da contribuinte. Destaca o Parquet que esses fatos foram descobertos por Vanessa, quando foi intimada pela Receita Federal, tomou conhecimento da DIRPF/2016 apresentada em seu nome. Todavia, a contribuinte negou ter prestado essa declaração. Após investigação criminal, chegou-se até o denunciado por meio dos endereços de IP utilizados para a transmissão eletrônica das declarações (original e retificadora). O acusado foi citado, em resposta à acusação requereu, preliminarmente, a concessão do benefício da suspensão condicional do processo, eis que a pena cominada para o delito a ele imputado (art. 299, do CP), autoriza o oferecimento do benefício. Designada audiência de proposta de suspensão condicional do processo para esta data, o réu não se fez presente, tampouco justificou sua ausência. É o relatório. Passo a decidir. A denúncia preenche os requisitos legais, com a qualificação do réu, demonstração da materialidade do delito, narra os fatos de maneira satisfatória, sintetizando a imputação atribuída ao agente. Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal também estão presentes, como a justa causa, marcada por indícios suficientes apontados pelo autor da ação penal pública, tendo os fatos, portanto aparência delitosa, resultando em uma denúncia que não padece de inépcia. Assim, não é caso de absolvição sumária, vez que não se encaixa em nenhuma das hipóteses previstas no art. 397, incisos I a IV, do CPP. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Designo para o dia 13/03/2019, às 16:00 horas a audiência de instrução e julgamento para oitiva da testemunha de acusação/defesa Vanessa Victoria Grande (vítima indireta) e, em seguida, o réu será interrogado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

Expediente Nº 5900

ACAO PENAL

0000405-83.2005.403.6000 (2005.60.05.000405-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X KENIA CRISTINA EL KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X KLAYTON KADAMANI MESQUITA(SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA E MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO) X IVAN CARLOS MENDES MESQUITA(SP296241 - MARIA CINELANDIA BEZERRA DOS SANTOS)

Fica a defesa de IVAN CARLOS MENDES MESQUITA intimada para apresentar as alegações finais no prazo legal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005103-84.1995.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: PEDRO ALVES FERREIRA, IRENITA MAQUIEL FERREIRA, MARIANA MACHIELI, SYLVIO JOSE NUNES GARCIA, MAQUIEL & FERREIRA LTDA

Advogados do(a) ESPOLIO: FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA - MS6783, MARCELO BARBOSA MARTINS - MS1931

Advogados do(a) ESPOLIO: FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA - MS6783, MARCELO BARBOSA MARTINS - MS1931

Advogados do(a) ESPOLIO: FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA - MS6783, MARCELO BARBOSA MARTINS - MS1931

Advogados do(a) ESPOLIO: FLORA TOMAZIA CASTILHO AKATSUKA - MS6783, MARCELO BARBOSA MARTINS - MS1931

Nome: PEDRO ALVES FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: IRENITA MAQUIEL FERREIRA

Endereço: desconhecido

Nome: MARIANA MACHIELI

Endereço: desconhecido

Nome: SYLVIO JOSE NUNES GARCIA

Endereço: desconhecido

Nome: MAQUIEL & FERREIRA LTDA

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL

PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007695-76.2010.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL

EMBARGADO: ADEMIR GUERRA, ALVARO DE SOUZA PEREIRA, ANTILDES INACIO SIMOES, EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA, ILDO INFRAN, JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO, JOSE MANOEL DA SILVA, NEIMA DE MATOS RIOS BRITO, PATRICIO SILVA, PAULO CESAR BERGONZI, RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO
Advogado do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EMBARGADO: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Nome: ADEMIR GUERRA
Endereço: desconhecido
Nome: ALVARO DE SOUZA PEREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ANTILDES INACIO SIMOES
Endereço: desconhecido
Nome: EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA
Endereço: desconhecido
Nome: ILDO INFRAN
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO
Endereço: desconhecido
Nome: JOSE MANOEL DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: NEIMA DE MATOS RIOS BRITO
Endereço: desconhecido
Nome: PATRICIO SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO CESAR BERGONZI
Endereço: desconhecido
Nome: RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006811-04.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: PAULO CESAR BERGONZI, JOSE MANOEL DA SILVA, ANTILDES INACIO SIMOES, ALVARO DE SOUZA PEREIRA, ILDO INFRAN, JOAO JOSE FURLANETTO RUBIO, EDIVALDO DE SOUZA MOREIRA, PATRICIO SILVA, RAMAO SANTO BARBOSA DE BRITO, NEIMA DE MATOS RIOS BRITO, ADEMIR GUERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) EXEQUENTE: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL
Nome: UNIAO FEDERAL
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

IMPETRANTE: LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADEMAR SANTANA FRANCO - MT4255/O, PAULO ROBERTO SCHMIDT - MT19571/O

IMPETRADO: COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, E PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL, MINISTÉRIO DA SAÚDE, FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALBERTO ANDRE LASCH - MT4324/O

DECISÃO

LUPPA-ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, apontando o **COORDENADOR DISTRITAL DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL** e o **PREGOEIRO OFICIAL DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO DISTRITO SANITÁRIO ESPECIAL INDÍGENA DE MATO GROSSO DO SUL** como autoridades coatoras.

Colhem-se da narração fática as seguintes argumentações:

Trata-se de ato coator praticado pela Autoridade impetrada, em razão de ter inabilitado o lance da empresa com a suposta alegação da planilha de custos estar incompleta, e o valor do auxílio alimentação não estar de acordo com a Convenção Coletiva MS 2018, e até mesmo em relação aos tributos apresentados, no entanto, a empresa manifestou sua intenção de recurso, sendo o mesmo também rejeitado, ferindo assim o princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Em relação a erros na planilha o edital é bastante claro quanto ao fato de que possíveis erros não constituem motivos para desclassificação de proposta, senão vejamos:

"Item 7.8.5 Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser reajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto."

Assim mesmo com erros no preenchimento das planilhas, deveria ser oportunizado prazo para o mesmo sanar os erros e não o desclassificar de plano.

Em relação ao auxílio alimentação, insta salientar que, caso houvesse o referido erro, deveria ser dado prazo para empresa efetuar a correção do erro, pois frisa-se "erro no preenchimento de planilha não é motivo de desclassificação da proposta."

Em relação aos impostos apresentados, tem-se que a empresa é tributada pelo lucro real, diferente da tributação da empresa vencedora do certame, uma vez que a mesma é tributada pelo lucro presumido.

Assim, conseqüentemente, terá diferenças quanto aos tributos apresentados por esta ou aquela empresa.

Sabe-se que a impetrante utiliza o regime de tributação lucro real, e neste regime aplica-se o regime não cumulativo de imposto no cálculo de PIS e COFINS, sendo que o regime não cumulativo é permitido o desconto de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos da pessoa jurídica. Diante desse regime tem-se que as alíquotas de PIS e COFINS são de 1,65% para o primeiro e 7,6% para o segundo, de acordo com o art. 2º da LEI 10.637/2002 e art 2º da Lei 10.833/2003, respectivamente.

Já em relação ao ISS a alíquota utilizada na planilha de custos é a exigida pelo município em que os serviços seriam prestados, ou seja, Campo Grande e Dourados.

Sendo que Campo Grande de acordo com o anexo I da Lei Complementar nº 59 de 02 de outubro de 2003, a alíquota de ISS é 5% e em Dourados a alíquota também é de 5% de acordo com a tabela 03, anexo II da Lei Complementar nº 71 de 29 de dezembro de 2003.

Assim tem-se que os valores demonstrados na planilha de custos pela impetrante estão corretas, de acordo com o seu regime de tributação em relação a PIS e COFINS e as alíquotas exigidas nos Municípios no caso do ISS.

Conforme exaustivamente já falado no presente *mandamus*, possíveis erros no preenchimento da planilha de custos, não configura motivos para desclassificação, e sim de oportunizar prazo para a impetrante sanar tal erro. A ausência desse prazo fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Pelo princípio do contraditório tem-se a proteção ao direito de defesa, de natureza constitucional, conforme consagrado no artigo 5º, inciso LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ele inerentes".

A ampla defesa, por sua vez, constitui garantia constitucional resultante da assertiva de que o processo é a institucionalização do jogo da argumentação, estando intrinsecamente relacionada ao princípio do contraditório.

Embora tal princípio seja garantia constitucional, em nosso cotidiano, constatamos que, salvo raríssimas exceções a Administração Pública, quando do processamento e julgamento de certames licitatórios, não observa os referidos princípios, deixando, na maioria das vezes, de oportunizar aqueles interessados que eventualmente serão afetados com a prática de um determinado ato administrativo, a apresentação prévia do contraditório e ampla defesa.

Várias são as situações que podem ocorrer no curso de um certame licitatório e que, necessariamente, demandam a abertura do contraditório e da ampla defesa. A Lei de Licitações, em determinadas passagens, traz expressamente em seus comandos normativos esta obrigatoriedade, porém em outras situações, muito embora não consignada expressamente no texto legal, mas, por força de dispositivo constitucional (inc. LV do art. 5º), referida obrigatoriedade é inafastável.

O licitante tem o direito ao contraditório e à ampla defesa assegurados constitucionalmente. Tal direito deverá ser oportunizado pelo pregoeiro, assim que verificado algum vício ou erro, como no presente caso em erro de preenchimento na planilha de custos, direito esse que lhe foi cerceado.

Ademais, tem-se que a proposta oferecida pela impetrante foi a melhor e mais vantajosa a Administração Pública, e não fosse a atitude totalmente arbitrária do pregoeiro, o impetrante seria o vencedor do certame.

Como vimos, **VERIFICANDO-SE FLAGRANTE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO**, bem assim a inexistência da possibilidade de insurgência contra o ato pela via recursal, podendo resultar lesão grave ou irreparável para a parte, **DEVE-SE CONCEDER A SEGURANÇA, A FIM DE CONFERIR EFETIVIDADE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Pede a concessão de liminar para suspender o pregão eletrônico n. 18/2018 e a contratação da empresa declarada vencedora.

Juntou documentos.

Determinei que a impetrante requeresse a citação da empresa vencedora e recolhesse as custas processuais (doc. 10085852).

As custas foram recolhidas (doc. 10137394) e foi requerida a citação da empresa vencedora (doc. 10202777).

Posterguei a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (doc. 10219842).

As autoridades prestaram informações (doc. 10650253). Afirmaram que realizaram consulta no sistema SICAF e constataram 25 ocorrências como advertências e multas aplicadas com base na Lei n. 8.666/1993. Assim, concluíram que a impetrante não estava apta para firmar o contrato objeto da licitação.

Determinei que as autoridades apresentassem cópia integral do processo administrativo do certame e esclarecessem as afirmações acerca da desclassificação da impetrante, porquanto a ata do pregão não menciona aplicação de penalidades (doc. 10795779).

A empresa **SELIGIEL SERVIÇOS TERCEIRIZAÇÕES EIRELI – EPP**. afirmou que o pregoeiro aplicou o item 8.1.6 do edital ao inabilitar a impetrante por existência de sanção. Acrescentou que a impetrante não registrou intenção de recurso e que a proposta dela é inexequível.

Diante da ausência de manifestação das autoridades, concedi novo prazo para apresentar os esclarecimentos solicitados (doc. 11067449).

As autoridades limitaram-se a apresentar cópias do processo administrativo (doc. 11214798), pelo que determinei o integral cumprimento da decisão ID num. 10795779, sob pena de multa e de afastamento das funções que ocupam (doc. 11248782).

A impetrante apresentou novos documentos (doc. 11545696).

As autoridades complementaram as informações, alegando a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e afirmando que a impetrante não manifestou intenção de recurso. Quanto ao mérito, disseram que a impetrante foi desclassificada pelas razões apresentadas na ata do pregão e também em razão das diligências realizadas que encontraram diversas penalidades aplicadas à impetrante. Acrescentaram que o campo "Justificativa" disponível no sistema eletrônico não permite preencher com liberdade o registro dos fatos em razão da limitação de caracteres e por isso coube apenas a informação de que havia problemas com a planilha de custos da concorrente. Discorreram novamente sobre as penalidades impostas à impetrante.

Decido.

A decadência do direito de interpor recurso, estabelecida no art. 4º, XX, da Lei n. 10.520/2002, não se aplica à impetração de mandado de segurança. Assim, rejeito a alegação de decadência.

Passo à análise do pedido de liminar.

Com a complementação das informações, as autoridades ratificam que o único fundamento inserido na ata do pregão para justificar a inabilitação da impetrante é aquele relativo à planilha de custos.

Em que pese a justificativa de que a limitação de caracteres impediu a inclusão do outro fundamento – 25 advertências e multas aplicadas à impetrante, conforme sistema SICAF – é certo que tal alegação não merece acolhida.

Isso porque da ata do pregão é possível constatar diversas manifestações do pregoeiro mais extensas do que a decisão de inabilitação da impetrante (doc. 11215003, p. 10-11).

Ademais, as autoridades reconhecem ser ilegal a confecção de uma ata fora do sistema para incluir outros motivos de inabilitação e, com muito mais razão, não é possível aceitar motivos que não se encontram em ata alguma.

Assim, neste juízo de cognição sumária, considero que a existência de advertências e multas no sistema SICAF não constitui motivo para inabilitação da impetrante, uma vez que não constaram da decisão proferida pelo pregoeiro.

E, quanto aos motivos lá alinhados – *"sua Empresa está inabilitada pois a planilha de custos está incompleta. E o valor do auxílio alimentação não está de acordo com a Convenção Coletiva MS 2018, e até mesmo em relação aos tributos apresentados"* – verifico que as autoridades não observaram o item 7.8.5 do Edital, que diz:

Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto.

Embora a redação utilizada não seja das melhores e também não ter sido esclarecida por ocasião das informações, é possível concluir que os erros apontados dizem respeito ao preenchimento da planilha, o que leva à incidência da norma do item 7.8.5, já referido.

Assim, deveria o pregoeiro ter apontado especificamente os pontos nos quais considerou a planilha incompleta e aberto prazo para as necessárias correções. Caso a licitante insistisse no erro, seria o caso de decretar sua inabilitação. No tocante às penalidades referidas, elas deveriam ter constado da decisão, fundamentadamente.

Estimo, portanto, que a inabilitação da impetrante ofendeu o devido processo legal, desrespeitando as normas editalícias, o que leva à renovação dos atos licitatórios, a partir daquele momento.

O *perigo na demora* também está presente, já que o objeto da licitação encontra-se em execução por empresa diversa.

Diante disso, **defiro parcialmente** o pedido de liminar para determinar que as autoridades reanalisem a proposta da impetrante, observando as normas do edital, dentro do prazo de 72 horas, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e sob pena de **afastamento das funções que ocupam** (art. 139, IV, do CPC).

Esclareço que o contrato celebrado com a vencedora continua em vigor até que sobrevenha eventual decisão judicial ou administrativa aceitando a proposta da impetrante e anulando atos do certame.

Ressalto ainda que as autoridades não estão obrigadas a considerar a impetrante habilitada, desde que observem as normas do edital e das leis que regem a matéria.

Intimem-se. Inclua-se a União como interessada. Após, ao MPF e conclusos para sentença.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006378-14.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO BIBIANO ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANE PENTEADO SANTANA - MS7734
Nome: RAIMUNDO BIBIANO ROSA
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004982-36.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARILEDA OURIVES DE SOUZA, FERNANDO ISA GEABRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004982-36.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARILEDA OURIVES DE SOUZA, FERNANDO ISA GEABRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004982-36.2007.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: MARILEDA OURIVES DE SOUZA, FERNANDO ISA GEABRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA FAVA - MS11806, FERNANDO ISA GEABRA - MS5903, REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE FERREIRA PALHANO - MS10362, ROBERTO SANTOS CUNHA - MS8974
Nome: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 20 REGIAO MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003260-60.1990.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO ALVES FARAH, MARIA ODALEIA COSTA MARAJÓ, MARIA MIRTIS COSTA FARAH, LATICÍNIOS MARAJÓ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Nome: SERGIO ANTONIO ALVES FARAH
Endereço: INACIO BRUNO DA COSTA, 859, MONTE ALEGRE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14051-040
Nome: MARIA ODALEIA COSTA MARAJÓ
Endereço: BELA VISTA, S/N, CENTRO, CACHOEIRA ALTA - GO - CEP: 75870-000
Nome: MARIA MIRTIS COSTA FARAH
Endereço: INACIO BRUNO DA COSTA, 859, MONTE ALEGRE, RIBEIRÃO PRETO - SP - CEP: 14051-040
Nome: LATICÍNIOS MARAJÓ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Endereço: LOC DISTRITO INDUSTRIAL, S/N, JUPIÁ, JUPIÁ, TRÊS LAGOAS - MS - CEP: 79610-200

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005515-44.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO FETOZA, NIVALDO CASTRO DE MENEZES, ALDO DE ARRUDA, ADAO TEOTONIO DA SILVA, TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005515-44.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO FETOZA, NIVALDO CASTRO DE MENEZES, ALDO DE ARRUDA, ADAO TEOTONIO DA SILVA, TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005515-44.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO FEITOZA, NIVALDO CASTRO DE MENEZES, ALDO DE ARRUDA, ADAO TEOTONIO DA SILVA, TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005515-44.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO FEITOZA, NIVALDO CASTRO DE MENEZES, ALDO DE ARRUDA, ADAO TEOTONIO DA SILVA, TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005515-44.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO FEITOZA, NIVALDO CASTRO DE MENEZES, ALDO DE ARRUDA, ADAO TEOTONIO DA SILVA, TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0005515-44.1997.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIO FETOZA, NIVALDO CASTRO DE MENEZES, ALDO DE ARRUDA, ADAO TEOTONIO DA SILVA, TEREZINHA ALLE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
Advogado do(a) AUTOR: REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA - MS6966
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUÍZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 5783

PROCEDIMENTO COMUM

0005959-18.2013.403.6000 - DANIEL CAMILO RIBEIRO - INCAPAZ X MARIA CAMILO RIBEIRO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES)
F. 301-304 (memória de cálculos - INSS). Manifeste-se o autor.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente N° 1406

EXECUCAO FISCAL

0002667-02.1988.403.6000 (00.0002667-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X FERRALUMEN LTDA(MS006287 - LUIZ ALBERTO BERNARDO FERREIRA)
Defiro o pedido de vista formulado pela executada (fls. 271-272), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Nada sendo requerido, cumpra-se o despacho de fl. 267, naquilo que for pertinente. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005967-05.2007.403.6000 (2007.60.00.005967-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ENGESIX - AUTOMACAO, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X JENNER LUIS PUIA FERREIRA X CHRISTIANE AREIAS TRINDADE(MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)
EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): ENGESIX - AUTOMAÇÃO, ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. E OUTROS

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.
É o relato do necessário.
Decido.
O pedido comporta deferimento.
Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.
Libere-se eventual penhora.
Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.
Custas na forma da lei.
Oportunamente, arquivem-se.
P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0008744-84.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X SOLOTEC CONSTRUCOES E CONSULTORIA LTDA X FRANCISCO MARQUES PINHEIRO(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO E MS013652 - LUIZ FELIPE FERREIRA DOS SANTOS)
Trata-se de pedido de liberação de valores formulado por Francisco Marques Pinheiro às fls. 19-48, pretendendo a nulidade da citação e o desbloqueio de valores em razão de parcelamento. Manifestação da parte exequente às f. 135. Decido. A parte executada foi citada pelo correio com aviso de recebimento assinado por Maria C. Pinheiro (f. 91). Considerando o sobrenome dessa pessoa, provavelmente se trata de parente do executado. Ademais, segundo o art. 8º da Lei de execução fiscal, 6.860/1980, a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção e considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, a citação do executado pelo correio encontra-se válida. Dessa maneira foi decidido no agravo 5023912-86.2018.4.03.0000, interposto pela parte executada, com prazo decorrido (juntado a seguir). Sobre o parcelamento noticiado, a parte executada informou que esse foi efetuado em julho de 2018. O bloqueio de valores ocorreu em 13.4.2018. Motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de desbloqueio do montante, uma vez que a causa de suspensão de exigibilidade do crédito (parcelamento) ocorreu após a constrição efetivada nestes autos (art. 151, VI, CTN). Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005236-62.2014.403.6000 - MUNICIPIO DE AQUIDAUANA(MS009573 - HEBER SEBA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

fato gerador genérico; não indica o número de inscrição da contribuinte no cadastro fiscal municipal; e utiliza de forma indevida informações alheias aos documentos contábeis da instituição financeira, sem fornecer as cópias correspondentes. A preliminar merece acolhimento. O auto de infração foi lavrado por ausência de recolhimento de ISSQN referente a atividades auxiliares dos serviços financeiros, como os serviços de arrendamento mercantil (leasing), administração de fundos quaisquer, de consórcios relativos ao período informado (fl. 11), apontando como base legal, dentre outros, os itens 15, 15.01 e 15.09 da Lista de Serviços Anexa à Lei Complementar 116/2003:15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito. 15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (...) 15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). Ocorre que o auto de infração, da maneira como fora lavrado, apura tributo incidente sobre fato gerador genérico, pois não especifica expressamente as operações financeiras efetivamente autuadas, ou a subconta de movimentação contábil a que elas se referem. Além disso, não há informações sobre os contratos relativos aos veículos que, supostamente, teriam ensejado a incidência do tributo, sendo insuficiente a mera referência às placas identificadoras. A autuação baseada em informações incompletas ou inespecíficas compromete o contraditório, implicando verdadeiro cerceamento de defesa, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Assim, sem prejuízo da análise quanto à ausência dos requisitos formais apontados pela embargante, é certo que, quanto ao aspecto substancial, o auto de infração é nulo, pois não descreve de forma objetiva o fato gerador da exceção. - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a preliminar arguida para declarar a nulidade do auto de infração 069/2010, que lastreia a execução fiscal em apenso (0005236-62.2014.403.6000), e, por consequência, EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC. Sem custas. Condeno o exequente, ora embargado, ao pagamento de honorários de sucumbência de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do NCPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais (execução fiscal 0005236-62.2014.403.6000). A presente sentença servirá ao registro de ambos os processos. Oportunamente, libere-se o valor depositado à executada. P.R.L.C. No ensejo, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011650-76.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LENIR ANDRADE FRAIHA(MS016456 - GUILHERME HENRIQUE GARCIA MOREIRA) Autos 0011650-76.2014.403.6000A executada após exceção de pré-executividade às fls. 60-68. Alegou, em síntese: i) nulidade do lançamento por ausência de notificação; e ii) prescrição do crédito tributário. Juntou documentos (fls. 69-85) Instada a se manifestar, a União defendeu: i) o descabimento do incidente, ante a necessidade de dilação probatória; ii) a presunção de certeza e liquidez das CDAs; iii) a ausência de prova das alegações da executada, porque não acostada cópia do processo administrativo; iv) não ocorrência de prescrição, tendo em vista a data de entrega de declarações e a adesão a parcelamento tributário (fls. 87-88). É o que importa relatar. DECIDO. É possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. - NULIDADE DO LANÇAMENTO A exceção sustenta a nulidade do lançamento suplementar exigido na CDA n. 13.1.12.001517-62, por ausência de prova do recebimento da notificação. A tese não merece acolhimento. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, somente sendo elidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou terceiro a que aproveite (CTN, artigo 204; LEF, artigo 3º). No caso em apreço, a CDA questionada informa que a executada foi notificada do lançamento suplementar por carta com aviso de recebimento recebida em 22/09/2007, não havendo nos autos prova em sentido contrário. Ressalta-se que incumbe à executada a juntada do processo administrativo quando imprescindível à solução da controvérsia, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não consta dos autos a cópia respectiva. Sendo assim, rejeito a preliminar arguida. - PRESCRIÇÃO Estão sendo executados créditos inscritos sob o n. 13.1.12.001517-62 e 13.1.14.000375-05, relativos a lançamento suplementar de IRPF ano base/calendário 2004/2005, rendimentos auferidos nos anos base/calendário 2008/2009, 2010/2011 e 2012/2013, respectivamente, e multas. Com relação ao crédito exigido na CDA 13.1.12.001517-62, verifica-se que o Fisco procedeu ao lançamento suplementar de IRPF 2004/2005 por auto de infração. Dele, o contribuinte foi notificado em 22/09/2007, devendo, a partir de tal data, ser computado o prazo de 30 dias para a apresentação de impugnação. Como, in casu, não há notícia da apresentação de defesa, considera-se definitivamente constituído o crédito em 22/09/2007. A União, por sua vez, informa a adesão a parcelamento tributário em 20/05/2013, rescindido em 14/09/2013. A adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito (CTN, art. 151, VI) e interrompe o prazo prescricional (CTN, art. 174, IV), por constituir reconhecimento inequívoco da dívida. Em que pese essa situação, verifica-se que o crédito já estava prescrito por ocasião do parcelamento, porquanto decorrido prazo superior a cinco anos entre a data da constituição definitiva (22/09/2007) e a adesão ao parcelamento (20/05/2013). Em caso análogo, o E. TRF3 já decidiu: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONFIGURAÇÃO. - (...) - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como da situação dos autos, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional no dia seguinte ao vencimento da obrigação tributária declarada e não paga ou na data da entrega da declaração, o que foi posterior (REsp 1.120.295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe 21/5/2010). Nesse sentido: EDel no REsp 363259/SC. - Note-se que a existência de entendimento do STJ, proferido no REsp nº 1.120.295/SP, sob a sistemática do representativo de controvérsia, no sentido de que o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição do crédito tributário, à luz do disposto no artigo 219, 1º, do CPC/73, não afasta a questão constitucional relacionada ao tema. (...) - Ocorreu o decurso do lustro legal, uma vez que a empresa não foi citada no seu transcurso. Portanto, descabida a aplicação do artigo 219, 1º, do CPC/73, tanto pela questão constitucional citada, como porque a exequente não providenciou a localização da devedora nos prazos dos 2º e 3º do mencionado dispositivo, e inviável o emprego da Súmula 106/STJ, à vista da ausência da promoção da citação da empresa no prazo. - Foi juntado AR negativo (fl. 08). Suspensão o feito em 04/06/2004 (fl. 09), deu-se vista à União por mandato coletivo em 09/08/2004 (fl. 10), a qual permaneceu inerte. Houve parcelamento em 04.12.2009 (fl. 18), no entanto, já estava prescrita a ação para cobrança do crédito tributário. - Dessa forma, ultrapassado o prazo superior a cinco anos sem qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição do crédito, justifica-se o desprovimento do recurso. - Apelo desprovido. (TRF3, 4ª Turma. Apelação Cível 0008854-03.2004.4.03.6182. Rel. Des. Fed. André Nabarrete. J. 09/08/2018) - Original sem destaques. Assim, inexistindo notícia de causas interruptivas ou suspensivas durante o quinquênio posterior ao lançamento, é de se reconhecer a prescrição do crédito tributário exigido na CDA 13.1.12.001517-62. Quanto aos créditos estampados na CDA 13.1.14.000375-05, sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui confissão de dívida e supre a necessidade da constituição formal do crédito tributário, tornando-o exigível independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Compulsando os autos, verifica-se que a constituição definitiva de tais créditos ocorreu mediante a entrega de declarações em 23/04/2013 (exercício 2009), 29/04/2011 (exercício 2011) e 17/06/2013 (exercício 2013) - fls. 92-93. A execução fiscal foi proposta em 14/10/2014. O despacho determinando a citação (que retroage à data da propositura da demanda, nos termos do CPC, art. 240, 1º), foi proferido em 26/01/2015 (fl. 17). Assim, no que tange a esses débitos, não há que se falar em prescrição, porque não decorrido o lustro prescricional entre o termo inicial do prazo prescricional e a data de ajuizamento da execução. - CONCLUSÃO Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 60-68, para reconhecer a prescrição do crédito tributário estampado na CDA 13.1.12.001517-62, prosseguindo-se quanto ao remanescente. Sem custas. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência em favor do patrono da parte executada, fixados em 10% sobre o proveito econômico obtido, com fulcro no art. 85, 2º e 3º, I, do CPC/2015. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003110-05.2015.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO) X COTRIN & BARBOSA LTDA - ME(MS014447 - CARLOS ROBERTO NASCIMENTO JUNIOR) EXEQUENTE: UNIAO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): LEITE & ALENCAR LTDA - ME

Sentença tipo B

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário.

Decido.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Libere-se eventual penhora (Renajud - f. 100-102).

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.L.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002441-50.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

IMPETRANTE: USINA ELDORADO S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

USINA ELDORADO S/A pede em mandado de segurança em desfavor do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS**, liminarmente, a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante ou, subsidiariamente, conclua a análise do requerimento originário do processo administrativo nº 18186.727739/2018-34 até o dia 3/12, reconhecendo a regularidade da Impetrante quanto às pendências objeto do presente *mandamus*.

Sustenta-se: aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (“Pert”), com a finalidade de regularizar débitos correspondentes à contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (“Senar”); após o processamento das declarações retificadoras pelos sistemas da RFB, passaram a constar no relatório complementar de situação fiscal da Impetrante divergências entre as GFIP e as Guias da Previdência Social (“GPS”) em valor superior à contribuição ao Senar devida; tal situação decorreu exclusivamente de inconsistência no sistema de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (“Sefip”), impossibilitando a consolidação, via e-CAC, dos débitos incluídos e quitados à vista no Pert.

A inicial vem instruída com procuração e documentos.

Relatados, **decide-se** a questão posta.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Numa época em que se torna cada vez mais célere, para não dizer vertiginoso, o ritmo das atividades humanas, assume particular gravidade o problema do tempo necessário à realização do processo. A esta altura, já ninguém alimenta a ilusória esperança de que se logre construir mecanismo de aplicabilidade geral, tão ágil que reduza em qualquer caso a poucos minutos, a poucas horas, ou mesmo a poucos dias, a duração de qualquer pleito judicial. Ainda que isso fosse possível, acrescente-se, o prodígio não tardaria a mostrar-se efêmero: conforme bem observou autor norte-americano, comparando a construção do sistema judicial à de uma estrada, é fora de dúvida que, quanto melhor for esta, maior será o tráfego- e em breve se farão sentir os efeitos perniciosos do desgaste.

No entanto — passe o truísmo — não são raras as hipóteses em que a inevitável demora da prestação jurisdicional é capaz simplesmente de inviabilizar, pelo menos do ponto de vista prático, a proteção do direito postulado, por mais certo que se afigure.

In: MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de direito processual: oitava série- São Paulo: Saraiva, 2004. Pg. 89

Ao argumento de estar quite com suas obrigações tributárias e ter requerido administrativamente a regularização das divergências entre GFIP e GPS constantes em seu relatório complementar de situação fiscal, a autora busca expedição de certidão de regularidade fiscal, obstada pela não apreciação de seu requerimento administrativo nº 18186.727739/2018-34.

Esclarece que tal situação lhe acarreta enorme prejuízo financeiro, pois está em fase de renegociação de dívida com o BNDES, sendo necessário, para tanto, apresentar a certidão de regularidade fiscal de todas as empresas do grupo, dentre elas a Impetrante, até o dia 04/12/2018, sendo esta a única certidão pendente de envio.

Sustenta que embora esteja submetida ao recolhimento da contribuição devida pelas agroindústrias (total de 2,6% sobre a receita bruta), prevista no art. 22A da Lei nº 8.212/91, é incontroverso que as suas receitas de exportação são imunes à incidência dessa contribuição, por força do que dispõe o artigo 149, §2º, inciso I da Constituição.

No que tange à contribuição ao Senar, no entanto, a Administração tributária tem entendido pela inaplicabilidade da imunidade em questão, razão pela qual a Impetrante optou por submeter os valores à incidência dessa contribuição.

O Sefip, contudo, não foi parametrizado para excluir as receitas de exportação da base de cálculo das contribuições objeto do art. 22A da Lei nº 8.212/91, a fim de que apenas a contribuição ao Senar seja calculada sobre os respectivos valores. Nesse contexto, ao serem informadas pela Impetrante as receitas de exportação, esses valores são automaticamente computados pelo Sefip na apuração (i) da contribuição substitutiva de 2,5%, (ii) da contribuição ao RAT (0,1%) e (iii) da contribuição ao Senar (0,25%), não sendo considerada, portanto, a imunidade aplicável às exações mencionadas nos itens “i” e “ii”.

Assim, com a finalidade de ajustar essa incongruência e neutralizar a distorção gerada pela falha sistêmica do Sefip, a RFB autorizou que os valores das contribuições previdenciárias indevidamente calculadas pelo Sefip sobre as receitas de exportação, fossem lançados no Campo “Compensação”, para a geração correta da GPS.

Pois bem.

O óbice para a renovação de sua certidão de regularidade fiscal advém de débitos decorrentes de divergências entre GFIP e GPS, compreendidos entre as competências de 8/2013 a 2/2017, referentes às contribuições à previdência social e outras entidades, apuradas no código 744 do Fundo da Previdência e Assistência Social (“FPAS”), corresponde às alíquotas aplicáveis à contribuição sobre a comercialização da produção rural da pessoa jurídica, inclusive agroindústria.

Isto porque a empresa apura ainda, como principal, o FPAS 833, correspondente à sua folha industrial, em que constam as alíquotas referentes à contribuição de terceiros, incidente sobre a remuneração paga a seus empregados e parte das compensações das contribuições apuradas foram alocadas neste FPAS.

Assim, no FPAS 744, além dos débitos de contribuição a outras entidades (Senar), incluído no Pert, passou a constar débito de contribuição previdenciária, conforme ID 12651066 - Pág. 2. Contudo, a empresa demonstra que tais contribuições foram adimplidas por meio de GPS nas competências originárias, conforme guias constantes no ID 12651071 - Pág. 10-63.

Ainda, demonstra ter aderido ao programa especial de regularização tributária para débitos previdenciários, conforme recibo de ID 12651072. Por outro lado, foi arquivado o Procedimento 10010.037496/1118-58, em que requereu a liberação da Certidão Positiva com Efeito de Negativa, ao argumento de que no processo 18186.727739/2018-34 - requerimento de regularização das divergências entre GFIP e GPS – “ainda não há análise ou manifestação formal quanto à regularidade do SENAR constante no Relatório Complementar de Situação Fiscal” (ID 12651073).

Diante do exposto, em análise perfunctória, típica deste momento processual, mostra-se verossímil a alegação da impetrante, pois, aparentemente os débitos pendentes de pagamento são objeto de parcelamento, o que autoriza a suspensão da exigibilidade do crédito, conforme artigo 151, VI do CTN.

Por outro vértice, o perigo da demora consubstancia-se na necessidade de apresentação de certidões de regularidade fiscal válidas para renegociar suas dívidas junto ao BNDES. Além disso, a certidão positiva de débitos com efeito de negativa é indispensável ao exercício das atividades da Impetrante, pois é exigida para a participação em licitações, pelos contratantes do Poder Público e da iniciativa privada para a realização de pagamentos, além de manter as atividades da empresa.

EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. DÉBITOS DECLARADOS. COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO. 1 - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a apresentação de DCTF, GFIP ou outro documento equivalente, configura a hipótese do autolancamento. É a partir desse momento que se considera constituído o crédito tributário. 2 - A existência de divergência entre os débitos declarados e os valores efetivamente recolhidos pela contribuinte constitui óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. 3 - Restando demonstrado nos autos a extinção do crédito tributário constante na certidão positiva de débitos por intermédio de compensação, não há falar em impedimento à expedição da CND requerida. 4 - O crédito declarado e compensado pode ser lançado em dívida ativa, se a autoridade não homologar a compensação. No entanto, ainda que declarado em DCTF, será necessária a cientificação do sujeito passivo e sua intimação para o pagamento em 30 dias, ou para, no mesmo prazo, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação, que será recebida com efeito suspensivo da exigibilidade do tributo. (TRF4, AMS 2003.70.05.006682-4, SEGUNDA TURMA, Relatora LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, D.E. 11/06/2008)

Faz jus, portanto, a expedição da certidão requerida, já que é direito dos contribuintes à obtenção de certidão negativa ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, cujos efeitos jurídicos serão os mesmos emanados pela certidão negativa, como estampado nos artigos 205 e 206 do CTN.

Ante o exposto, DEFERE-SE o provimento antecipatório almejado, para que as pendências objeto do presente mandado de segurança não obstem a emissão da certidão de regularidade fiscal da impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Em seguida, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO a ser encaminhado ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS** para cumprimento da liminar ora concedida, bem como ao representante judicial da autoridade coatora, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Segue o link para acesso integral aos autos: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D136DEF1AE>

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 29 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ANA CLARA MARTINS BENITES, NEUZA BENITES
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178
Advogado do(a) AUTOR: LIZIE EUGENIA BOSIO - MS16178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A digitalização promovida pela autora (apelante) não atendeu ao despacho de fl. 121 dos autos físicos, na medida em que foi expressamente consignado que "o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos".

Além disso, por força do aludido despacho, a Secretaria do Juízo certificou que realizou a prévia conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico por meio do "Digitalizador PJe" (fl. 122).

Portanto, incumbe à parte interessada apenas proceder à inserção nos autos eletrônicos (já previamente preparados com a mesma numeração dos autos físicos) os documentos digitalizados, conforme item 3 do aludido despacho.

Ante o exposto, promova a parte autora à adequada inserção no PJe dos autos digitalizados, no prazo de 10 (dez) dias, informando nos autos físicos o cumprimento da providência adotada.

Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Ao SEDI para as providências pertinentes.

Traslade-se cópia deste despacho para os autos físicos de referência: 0002420-33.2016.4.03.6002.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002394-98.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANESSA ORANE MENEGUSSO STRECK
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PRUDENCIO NETO - GO38148
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Promova a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nova inserção neste feito da digitalização integral dos autos, a fim de se preservar a ordem sequencial dos volumes, pois a apresentada não atendeu ao disposto na alínea "a" do item 3 do despacho de fl. 283 dos autos físicos, na medida em que não foram inseridas a digitalização das fls. 64-116 e as fls. 119-123 estão totalmente ilegíveis.

Cumprida a providência acima, excluam-se todos os documentos anteriormente inseridos.

Intimem-se.

DOURADOS, 30 de novembro de 2018.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5000266-83.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297, LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880

RÉU: CANDIDO BENONI DOS SANTOS NETO, JOSE ANIBAL CORDEIRO DOS SANTOS, NATASHA MORGANA ALMEIDA DOS SANTOS, SORAIA MARGARIDA ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

Advogado do(a) RÉU: DAVID ROSA BARBOSA JUNIOR - MS8977

DESPACHO

Manifestem-se os réus, no prazo de 15 dias, sobre o pedido de desistência (ID 10434681).

Cumpra-se. Intime-se.

Dourados-MS.

Magistrado(a)

(assinatura eletrônica)

**JUIZ FEDERAL
DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA
THAIS PENACHIONI**

Expediente Nº 4563

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003096-30.2006.403.6002 (2006.60.02.003096-5) - ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA X RITA ANDRADE DE SOUSA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS009979 - HENRIQUE DA SILVA LIMA E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PAULA RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01 e 01/2009-SE01, artigo 5º-A, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica intimado o patrono dos autos, Dr. Paulo de Tarso Azevedo Pegolo, de que foi expedido, em 30/11/2018, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento.

2A VARA DE DOURADOS

**RUBENS PETRUCCI JUNIOR
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI
Diretora de Secretaria**

INQUERITO POLICIAL

000004-58.2017.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X RICARDO LISBOA DA SILVA(MT017948B - CALIL MARQUES FAISSAL)
DESPACHO DE F. 184: 1. O denunciado Ricardo Lisboa da Silva apresentou sua resposta às fls. 148/149 e 154.2. Depreque-se a intimação do réu Ricardo Lisboa da Silva para esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se será assistido pela Defensoria Pública da União ou por advogado constituído. Deverá o réu ser notificado que caso não seja hipossuficiente, será obrigado a pagar os honorários advocatícios do defensor público, nos moldes do art. 263 do Código de Processo Penal.3. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos acusados.4. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.5. Assim, designo audiência de instrução para o dia 28 de março de 2019, às 14h00min, oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Josimar Santana Luciano e Rodrigo Fonseca do Nascimento, as testemunhas de defesa Lindomar Freitas da Silva, Clarilton Almeida de Souza, Edson dos Santos Macedo, Jocacia Rodrigues Barbosa e Joseflito de Souza Silva, e interrogado o réu Ricardo Lisboa da Silva.6. A oitiva das testemunhas Lindomar Freitas da Silva, Clarilton Almeida de Souza, Edson dos Santos Macedo, Jocacia Rodrigues Barbosa e Joseflito de Souza Silva e o interrogatório do réu Ricardo Lisboa da Silva serão realizados pelo método de videoconferência com a Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.7. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP n.º 79.824-130.8. Intime-se as testemunhas Josimar Santana Luciano e Rodrigo Fonseca do Nascimento, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados.9. Depreque-se a intimação das testemunhas e do réu, a fim de que compareçam no dia e horário acima designados, a fim de participarem da audiência. 10. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 11. Cópia do presente servirá como Ofício nº 291/2018-SC02 à Polícia Rodoviária Federal.12. Cópia do presente servirá como carta precatória a ser expedida pela Secretária à Subseção Judiciária de Rondonópolis/MT.

PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0000821-88.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000507-45.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-20.2018.403.6002 ()) - CLAUDELINA ELIZABETE DE OLIVEIRA(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

Traslade-se o necessário para os autos principais.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000985-53.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000789-83.2018.403.6002 ()) - JEFERSON VENTURA DOS SANTOS X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

Traslade-se o necessário para os autos principais.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000994-15.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000950-93.2018.403.6002 ()) - FERNANDO SILVA CABANHE X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

Traslade-se o necessário para os autos principais.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0001148-33.2018.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-30.2018.403.6002 ()) - VILSON GUDAS(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.

Remetam-se ao arquivo com as cautelas de praxe, inclusive com observância ao artigo 210 do Provimento CORE nº 64/2005.

Traslade-se o necessário para os autos principais.

Demais diligências e comunicações necessárias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ESP.DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

0002141-23.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X RAFAEL GARCIA SMANIOTTO(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO E MS016225 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO FILHO E MS012182B - JULIANA MARQUES DA SILVA E MS012010 - TIAGO MARRAS DE MENDONCA)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

ACA0 PENAL

0002271-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002271-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIANO TRONCO SUZIN(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO E PR041092 - ROBSON LUIZ FERREIRA E PR044354 - JEFFERSON KENDY MAKYAMA E PR043026 - LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK)

1. Em que pese ter sido o sentenciado intimado para o pagamento das custas processuais e transcorrido in albis tal prazo, tendo em vista os princípios da razoabilidade, eficiência e economia processual, bem como em razão da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012) (Art. 1º, inciso I), que autoriza a não inscrição de débitos de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e, ainda, considerando que as custas processuais somam R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos) (fl. 261), deixo de oficiar à Fazenda Nacional, uma vez que não há interesse na inscrição em DAU do sobredito montante.

2. Nos termos do item c da sentença de fls. 390/396, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Concórdia/SC para intimação do sentenciado Juliano Tronco Suzin a fim de que apresente seus dados bancários para transferência do valor depositado a título de fiança, após as devidas deduções.

3. Com a informação supra, Oficie-se à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal Dourados/MS, solicitando a dedução das custas processuais, no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), sob o montante depositado à fl. 86 (R\$ 2.500,00). O saldo remanescente atualizado deverá ser transferido para a conta a ser informada pelo réu. Em relação ao valor descontado referente às custas processuais (R\$297,95), a CEF deverá reverter em favor do Fundo Penitenciário Nacional, cód. 20230-4, Unidade Gestora 200333 e Gestão 00001. Após, deverá a agência bancária enviar a este Juízo os respectivos comprovantes.

4. Demais diligências e comunicações necessárias.

5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e publique-se.

6. Oportunamente, arquivem-se, conforme já determinado à fl. 558.

7. Cópia do presente servirá como carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Concórdia/SC, encaminhada com os dados abaixo necessários para o cumprimento.

ACA0 PENAL

0002841-67.2009.403.6002 (2009.60.02.002841-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LINDOMAR PANCOITTI(MS012328 - EDSON MARTINS)

Considerando que o ofício remetendo bens para destruição foi devidamente recebido na Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS (f. 361), remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACA0 PENAL

0001255-19.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DIOGO MATHEUS SOUSA FERREIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES)

DESPACHO PROFERIDO EM 22.01.2018: 0 Diante da certidão de fl. 436, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que inscreva em dívida ativa da União, o valor da multa e custas processuais no valor de R\$ 14.402,58 (quatorze mil e quatrocentos e dois reais, e cinquenta e oito centavos), em desfavor de Diogo Matheus Souza Ferreira. .PA 0,10 Expeça-se o necessário.Oportunamente, remetam-se os presentes ao arquivo, com as cautelas de praxe.Cópia do presente servirá de ofício n.º 045/2018-SC02.

ACA0 PENAL

0002980-43.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ENEIAS RIBEIRO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

PRADO)

Fica a desfeita para apresentar alegações finais, no prazo legal, conforme despacho de f. 281.

ACAO PENAL

000400-69.2016.403.6002 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001682-16.2014.403.6002) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZABEL DE SOUZA JUNIOR(MS008862 - ALEXANDRE AUGUSTO SIMAO DE FREITAS)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

ACAO PENAL

0001198-93.2017.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X GABRIEL MARCELO FERNANDES DA CUNHA(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 06.04.2018: 1. Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, da leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado. 2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e, considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. 3. Designo audiência de instrução para o dia 23 de maio de 2019, às 14h00min (horário de Mato Grosso do Sul, correspondente às 15h00min de Brasília), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação Damasceno Luis Silva e Eder Brandão Dutra, ambos lotados na Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS (4ª Delegacia). 4. A audiência será realizada nesta 2ª Vara Federal de Dourados/MS, na Rua Ponta Porã nº 1875, Jd. América, CEP nº 79.824-130, porquanto todos residem nesta Subseção Judiciária. 5. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 6. Demais diligências e comunicações necessárias. 7. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se. 8. Cópia do presente servirá como Ofício nº 261/2018-SC02 À POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, requisitando a apresentação dos Policiais Rodoviários Federais, abaixo discriminados, a esta 2ª Vara da Justiça Federal, na data e horário acima agendados, para comparecimento à audiência na qualidade de testemunhas de acusação. Caso não seja possível a apresentação das testemunhas na data designada, favor informar, incontinenti, a este Juízo para as providências necessárias. - DAMASCENO LUIS SILVA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073637, 4ª Delegacia - Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS; - EDER BRANDÃO DUTRA, Policial Rodoviário Federal, matrícula 1073503, 4ª Delegacia - Polícia Rodoviária Federal de Dourados/MS;

Expediente Nº 7954

ACAO PENAL

0000900-67.2018.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1614 - MARINO LUCIANELLI NETO) X FERNANDO JULIANE DE CARVALHO(MS019434 - FABIO ADRIANO ROMBALDO) X CLEFERSON LUIZ DIAS(MS021145B - ALFREDO ANTONIO ALVES DE ASSIS FILHO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória feito por FERNANDO JULIANE DE CARVALHO, em audiência de instrução criminal, em virtude de se encontrar preso preventivamente, pela prática, em hipótese, do crime descrito no art. 334-A do CP. A defesa técnica alega, em síntese, desnecessidade da prisão cautelar e ausência dos requisitos da preventiva, sustenta que o requerente possui residência fixa, trabalho lícito, bons antecedentes e primariedade, bem como filhos menores que necessitam do auxílio afetivo e material do pai. O MPF se manifestou pelo indeferimento do pedido, sem prejuízo de reanálise por ocasião da sentença. É o breve relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Em exame aos fatos do caso concreto, tem-se que o requerente foi preso em flagrante transportando grande quantidade de cigarros contrabandeados. Em que pese o argumento do requerente de ausência dos requisitos subjetivos da prisão preventiva, o risco à ordem pública é concreto e está configurado de forma objetiva. O requerente vem reiterando, em tese, em práticas delitivas de contrabando, eis que já havia sido posto em liberdade provisória no bojo dos autos nº 0007482-60.2016.403.6000, em trâmite na 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS e no processo nº 0000730-20-2017.403.6006, que tramita na 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. Dessa forma, nota-se o risco à ordem pública no cometimento de novos delitos, caso o requerente seja posto em liberdade. Entretanto, mesmo existindo risco à ordem pública, outras medidas cautelares diversas da prisão se apresentam possivelmente suficientes e adequadas para resguardá-la. Nesse viés, entendo que a manutenção do réu em prisão preventiva sem a tentativa de impor outras medidas cautelares gradativamente mais onerosas que as já impostas noutros processos, não é compatível com a legislação processual penal que coloca a prisão cautelar com ultima ratio. Ademais, em um prognóstico sobre a dosimetria da pena em eventual futura condenação, também vislumbro, em certa medida, violação à proporcionalidade na manutenção do réu em cárcere (já se encontra preso há 03 meses), considerando a improvável condenação em pena privativa de liberdade em regime fechado. Por fim, o corréu encontra-se em liberdade desde a audiência de custódia, situação que abala de certo modo a isonomia, pois as diferenças nas situações fáticas de ambos, no entender deste juízo, não são suficientes o bastante para justificar tratamento tão diverso. Pelo exposto, revogo a prisão preventiva e concedo liberdade provisória a FERNANDO JULIANE DE CARVALHO, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares: a) Pagamento de fiança, que arbitro em R\$20.000,00; O valor se justifica levando-se em conta a quantidade de cigarros e o valor da carga, bem como o fato de o acusado ter quebrado fiança de menor valor imposta nos autos 0000730-20-2017.403.6006, que tramita na 1ª Vara Federal de Naviraí/MS. b) Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento; c) Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado(a); d) Proibição de frequentar a faixa de fronteira do Brasil com o Paraguai e a Bolívia. Com o pagamento, expeça-se o alvará de soltura clausulado, bem como o termo de compromisso em favor do requerente. Fica o investigado advertido que o descumprimento das medidas cautelares acima delineadas ensejará a decretação de sua prisão preventiva. Expeça-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Dourados/MS, FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-80.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE SOUZA PEREIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA - MS11902, AHAMED ARFUX - MS3616

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, I, b da Resolução PRES TRF3, n. 142, de 20/07/2017, intime-se o executado para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.

DOURADOS, 17 de outubro de 2018.

Expediente Nº 7955

ACAO PENAL

0002041-44.2006.403.6002 (2006.60.02.002041-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ROGERIO ALVES CAETANO(MG152922 - NIVALDO ANTONIO BELO JUNIOR E MG174909 - THIAGO ALVES FERREIRA)

DESPACHO PROFERIDO EM 30.11.2018: Visto, etc. 1. Diante da informação do cumprimento do mandado de prisão na f. 392, depreque-se ao Juízo de Direito de Araguari/MG a realização de audiência de custódia de Rogério Alves Caetano, nos termos do art. 2º, parágrafo 1º, da Resolução Conjunta PRES/CORE nº 02, de 01 de março de 2016. Solicite-se a realização do ato pelo método convencional. 2. Cópia do presente servirá como Carta Precatória ao Juízo de Araguari/MG. 3. Fica a Secretária autorizada a expedir os ofícios, mandados, cartas precatórias, cartas rogatórias e comunicações necessárias para o cumprimento desta decisão. Na execução das diligências necessárias, deverá priorizar a utilização dos meios eletrônicos disponíveis. 4. Demais diligências e comunicações necessárias. 5. Publique-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 5795

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

0000230-60.2017.403.6003 - CHRISTIAN CASTRO MANCINI DE SOUSA(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro o pedido da CEF e autorizo seja a audiência de conciliação realizada por meios eletrônicos. Intimem-se.

Expediente Nº 5796

ACA0 PENAL

0000262-41.2012.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X GLEISON RODRIGUES SANTOS(MG093748 - CLAUDIA LIMA VINHAL E MG174909 - THIAGO ALVES FERREIRA)

Pelo MM Juiz Federal: Considerando que em oportunidade em que foi ouvido por meio de Carta Precatória, o réu constituiu novo defensor, publique-se a presente decisão, ficando a defesa intimada do prazo de três dias para se manifestar na fase do art. 402 do CPP. Em nada sendo requerido, vista às partes pelo prazo de cinco dias para memoriais, iniciando-se pela acusação. Após, conclusos. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

Expediente Nº 5797

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000586-21.2018.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X MARIO AQUILES RIBEIRO X EDUARDO CAMPOS DIAS(MS017010 - THIAGO TOSTA LACERDA ALVES)

Proc. 0000586-21.2018.403.6003DECISÃO: 1. Relatório. Trata-se de comunicação das prisões em flagrante, ocorridas em 22/11/2018, por volta das 14h00min, neste Município, de Mário Aquiles Ribeiro e Eduardo Campos Dias, pessoas maiores de idade e penalmente capazes. Os agentes que efetuaram as prisões deram conta que foram chamados a atender uma ocorrência para averiguarem possível crime de introdução de moeda falsa em circulação. Um adolescente entregou uma nota falsa de R\$ 100,00 a um comerciante, que acionou os policiais. Ouvido, o adolescente informou que pegou a nota falsa com Mário Aquiles Ribeiro. Na residência deste foram encontrados um revólver calibre 38 e quatro munições intactas. Na mesma dinâmica, os policiais foram informados acerca de outra introdução de moeda falsa, no mesmo estabelecimento comercial, a qual foi atribuída a Eduardo Campos Dias. Este indivíduo foi encontrado e confessou ter adquirido 04 notas falsas de R\$ 100,00 e que tentou passar uma delas no comércio. A autoridade policial expediu nota de culpa, atribuindo aos presos a prática dos crimes previstos nos artigos 289, 1º, do Código Penal, e 16 da Lei nº 10.826/2003. Em 23/11/2018 foi realizada a audiência de custódia. Na ocasião, o preso Eduardo relatou que seus direitos constitucionais foram resguardados por ocasião da prisão; o preso Mário Aquiles alegou que foi ameaçado pelos policiais. Na sequência, a defesa de Mário Aquiles requereu a juntada de manifestação por escrito (fls. 40/46) e a defesa de Eduardo requereu a concessão de liberdade provisória. O Ministério Público Federal requereu a conversão da prisão em flagrante em preventiva em relação a Mário Aquiles e concordou com a concessão de liberdade provisória, cumulada com medidas cautelares, em relação a Eduardo. Por fim, as prisões foram consideradas em ordem; a prisão foi convertida para preventiva em relação a Mário Aquiles; foi concedida liberdade provisória a Eduardo, cumulada com medidas cautelares; foi determinada abertura de vistas ao MPF sobre as alegações de Eduardo (fls. 33/35).Manifestação do MPF às folhas 50/52.É o relatório.2. Fundamentação.Na petição de folhas 40/46 a defesa de Mário Aquiles Ribeiro alegou que ele não foi surpreendido em flagrante pela prática do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal (moeda falsa), mas apenas pelo crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 (posse ilegal de arma de fogo). Alegou, ainda, que a Justiça Federal seria incompetente para o conhecimento do crime relativo à arma de fogo, o que redundaria no relaxamento da prisão em flagrante. Com base nisto, pediu o relaxamento da prisão em flagrante. Alternativamente, requereu a concessão de liberdade provisória, alegando que o preso preenche os requisitos necessários para a obtenção de referido benefício.Por ocasião da audiência de custódia, a prisão do custodiado Mário Aquiles Ribeiro foi considerada em ordem, por atender aos ditames dos artigos 302 e 303 do Código de Processo Penal. A decisão ficou assim (...).Observo que as prisões ocorreram nas circunstâncias permitidas pela lei processual penal (artigos 302 e 303, CPP) e que foram observados os demais requisitos formais para tanto (artigos 304 e 306, CPP). Não vislumbro de plano qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade. Assim, tenho que as prisões estão em ordem 2.1. Da prisão em relação a Mário Aquiles Ribeiro. Com as inovações trazidas pela Lei 12.403/2011, ao receber o auto de prisão em flagrante, o magistrado deverá observar o disposto nos artigos 310 e seguintes do Código de Processo Penal. No caso, a pena do crime do artigo 289, 1º, do Código Penal, varia de 03 a 12 anos, o que supera o quantitativo previsto no art. 313, I, CPP, com redação dada pela Lei 12.403/11. Não verifico a possibilidade de substituição da prisão por medidas cautelares. De acordo com o artigo 312, CPP, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. No caso, está presente a materialidade e há indícios de que o preso seja o autor dos fatos. Os crimes em tese praticados são dolosos e punidos com reclusão (art. 313, I, CPP). Por fim, está presente o requisito da necessidade de garantia da ordem pública. Com efeito, discorrendo sobre o mesmo, Júlio Fabbrini Mirabete assim se manifestou: Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão garantia da ordem pública, a periculosidade do réu tem sido apontada como o fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...). Desde que a prisão preventiva se revele necessária, na conformidade do artigo 312, não elidida a decretação da prisão preventiva as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida, de ter instrução superior, ser industrial, ter família etc. Também não impede a decretação da prisão preventiva o fato de o acusado se apresentar espontaneamente à autoridade, se presentes os pressupostos legais (Processo Penal, 10ª ed., Atlas, págs. 384/385). Quanto a este requisito, tenho que o preso foi surpreendido logo após ter passado nota falsa de R\$ 100,00 no comércio local. A conduta do preso trouxe intranquilidade para a sociedade, uma vez que a credibilidade na moeda nacional para o fim que é destinada foi posta em dúvida no comércio local. Porém, o mais importante, é que o preso é reincidente, já tendo sido condenado pela prática de outros crimes, o que demonstra que a imposição de medidas cautelares não são suficientes para removê-lo da prática de condutas tidas como criminosas. A prisão de alguém nestas circunstâncias gera o abalo na comunidade, passível de ser arrefecido com a manutenção do encarceramento. Colocá-lo em liberdade significaria incentivá-lo a voltar a praticar o mesmo tipo de conduta. Embora milite em favor do preso a presunção de inocência, os fatos acima mencionados impedem a concessão da liberdade, de modo que entendo subsistente sua prisão, para a garantia da ordem pública.Sem razão a defesa.Com efeito, embora na decisão de folhas 33/35 não haja menção, é certo que Mário Aquiles Ribeiro também foi autuado em flagrante pela prática do crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, pois foi encontrado em sua casa na posse de uma arma de fogo, sem possuir autorização legal ou regulamentar para tanto. A competência da Justiça Federal para conhecer do processo em relação ao crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003 decorre da conexão com o crime de moeda falsa, nos termos da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.Portanto, não há que se falar em relaxamento da prisão em flagrante, pois ele foi encontrado nas circunstâncias autorizativas da prisão, nos termos do artigo 302 do Código de Processo Penal, em relação ao crime do artigo 16 da Lei nº 10.826/2003, o qual é conexo ao crime de moeda falsa. Quanto a este crime, há indícios de que também tenha praticado tal conduta (adolescente repassador da nota falsa informou ter pegado a mesma com o preso). Ambos os crimes são apenados com reclusão, com penas que superam 04 (quatro) anos no seu máximo. Por fim, a prisão do requerente é necessária para a garantia da ordem pública, como fundamentado nas folhas 33/35.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 40/46 e mantenho a decisão de folhas 33/35.Retornem os autos ao Ministério Público Federal para análise das alegações do réu Mário Aquiles Ribeiro no sentido de que teria sido ameaçado por ocasião da prisão.Após, intime-se a defesa para assinar a petição de folhas 40/46.Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30/11/2018.Roberto Polinil Juiz Federal

Expediente Nº 5798

ACA0 PENAL

0000190-44.2018.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X NELSON DE OLIVEIRA LEITE FALCAO X FABIO DE OLIVEIRA TOYOTA X DANIEL PAULO DO PRADO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X ELSON DE OLIVEIRA FALCAO(MS001331 - LUIZ OTAVIO GOTTARDI) X LUCIANO DE OLIVEIRA FALCAO DE SOUZA(MS014135 - TIAGO VINICIUS RUFINO MARTINHO)

Proc. nº 0000190-44.2018.403.6003DECISÃO:Visto.As defesas dos réus Fábio, Elson, Daniel e Luciano requereram a concessão de liberdade provisória, alegando excesso de prazo, isso em razão de duas testemunhas de acusação terem faltado, em duas oportunidades, às audiências marcadas, embora intimadas (fls. 851/853).O MPF é contra (fls. 905/914).É o relatório.Trata-se de processo complexo, relativo a tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, em grande quantidade (889 quilos de cocaína), envolvendo 04 presos em outra Subseção (Campo Grande/MS) e 01 foragido do sistema prisional, bem como testemunhas que não residem nesta. As ausências das testemunhas de acusação às audiências não são suficientes para a caracterização de excesso de prazo.O que importa é que o juiz vem tentando dar andamento ao feito, de modo a ser resolvido o mais breve possível.Diante do exposto, indefiro os requerimentos de folhas 851/853. Defiro o último requerimento do MPF de folha 914.No mais, aguarde-se a audiência designada.Intimem-se.Três Lagoas-MS, 30/11/2018.Roberto Polinil Juiz Federal

Expediente Nº 5793

PROCEDIMENTO COMUM

0000593-23.2012.403.6003 - MARCIA PEREIRA BORGES(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b)

esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

000252-67.2012.403.6003 - ROZARIA SIMOES DE OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003622-13.2014.403.6003 - JOSE PEDRO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0004255-24.2014.403.6003 - APARECIDO ROBERTO ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital. Caso a parte opte pelo rito do artigo 14-A da resolução mencionada, deverá entrar em contato com a Secretária para a conversão dos metadados. Em ambos os casos, após a virtualização, os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-70.2015.403.6003 - SILVANA BARBOSA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da parte, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida a pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-67.2015.403.6003 - BRUNILDE MARTINS MARQUES(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)
FICAM AS PARTES RÉS INTIMADAS A MANIFESTAREM-SE ACERCA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS ÀS FLS. 263/286.

PROCEDIMENTO COMUM

0002792-13.2015.403.6003 - MAGNA VERGÍIA DE SOUZA BRITTO SIGNORI(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes cientes de que foi designada audiência no juízo precatório de APARECIDA DO TABOADO, para o dia 19/02/2019, às 15h15min. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002982-73.2015.403.6003 - EDVALDO PAULINO DOS SANTOS(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Ciência às partes da expedição da Carta Precatória.

PROCEDIMENTO COMUM

0003010-41.2015.403.6003 - MARIO CELSO GONCALVES X EDAR COELHO GONCALVES X APARECIDA SHIRLEY FERREIRA DE MENIS X SEBASTIANA DALCY NUNES MARTINS X BRENNO RUSSIO FILHO(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS)
Proc. nº 0003010-41.2015.403.6003 Autores: Mário Celso Gonçalves e outrosRéus: Montago Construtora LTDA. e Caixa Econômica FederalClassificação: MSENTENÇA.1. Relatório.Trata-se de demanda ajuizada por Mário Celso Gonçalves, Edair Coelho Gonçalves, Aparecida Shirley Ferreira de Menis, Sebastiana Dalcly Nunes e Brenno Russio Filho contra a Montago Construtora LTDA. e a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a desconstituição da hipoteca estabelecida em favor do banco réu, bem como a adjudicação compulsória: a) aos autores Mário Celso Gonçalves e Edair Coelho Gonçalves, do apartamento nº 402, bloco E, 3º andar, objeto da matrícula nº 70.503 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; b) à autora Aparecida Shirley Ferreira de Menis, do apartamento nº 302, bloco A, 2º andar, objeto da matrícula nº 70.371 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; c) à autora Sebastiana Dalcly Nunes, do apartamento nº 404, bloco A, terceiro andar, objeto da matrícula nº 70.381 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS; e d) ao autor Brenno Russio Filho, do apartamento nº 402, bloco A, 3º andar, objeto da matrícula nº 70.379 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS, todos do Condomínio Don El Chall, em Três Lagoas/MS.As fls. 259/264, foi proferida sentença resolutive do mérito, julgando-se procedentes os pedidos autorais. Desse modo, declarou-se a nulidade das hipotecas incidentes sobre os aludidos imóveis e se condenou a Montago Construtora Ltda. a outorgar as escrituras definitivas de compra e venda aos respectivos autores. Ambas as requeridas foram condenadas ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais foram fixados em 13% sobre o valor da causa, sendo que cada uma das réis arcaria com metade dessas verbas. Ademais, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à Caixa que promovesse a baixa dos gravames e à Montago Ltda. que procedesse à transferência dos bens aos autores.A construtora ré interpôs embargos de declaração contra a referida sentença, apontando possível contradição no que se refere à condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais. A Montago Ltda. alega que a transferência dos imóveis somente não foi efetuada devido à manutenção da hipoteca por parte da CEF. Assim, argumenta que não tem responsabilidade quanto ao atraso no cumprimento de suas obrigações contratuais (fls. 270/275).É o relatório.2. Fundamentação.Os embargos declaratórios são cabíveis quando verificado algum dos vícios materiais previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam: obscuridade, contradição e omissão; ou ainda para corrigir erro material.No caso em testilha, o recurso interposto às fls. 270/275 atende aos pressupostos de admissibilidade, de modo que deve ser conhecido. Todavia, ante a inexistência de qualquer contradição no provimento jurisdicional, faz-se imperativa sua rejeição.Com efeito, a sentença é coerente, uma vez que não há justaposição de fundamentos. Ademais, verifica-se que o relatório, a motivação e o dispositivo que a compõem estão em consonância.Deveras, os embargos em apreço transmitem puro inconformismo com o provimento jurisdicional exarado, prestando-se a rediscutir questão de mérito. Revela-se, pois, que a insurgência da embargante deveria ter sido manifestada em sede de apelação, meio adequado para a impugnação de sentença.Não obstante, reitera-se que a construtora ré deu causa à propositura da demanda, de modo que também deve ser condenada aos ônus da sucumbência. Isso porque ela instituiu ônus hipotecário sobre os imóveis alienados aos autores, a fim de garantir o financiamento para edificação do condomínio. Todavia, a Montago Ltda. deixou de pagar a dívida com a CEF, o que representou motivo determinante para a manutenção das hipotecas e, por conseguinte, obstu a transferência dos bens. Nesse aspecto, confirmam-se os argumentos expostos no penúltimo parágrafo da fundamentação da sentença de fls. 259/264:Cumprir registrar que os ônus da sucumbência devem ser suportados por ambas as requeridas, uma vez que tanto a construtora quanto a instituição financeira deram causa ao ajuizamento da ação. De fato, a CEF manteve as restrições incidentes sobre os imóveis mesmo com a celebração dos compromissos de compra e venda, violando-se o disposto na Lei nº 4.864/65, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Por outro lado, a Montago Ltda. deixou de cumprir seu dever contratual, pois cabia a ela transmitir a propriedade dos bens aos requerentes, livre de qualquer ônus. Nesse sentido, a construtora anuiu com a instituição dos gravames, mas descumpriu sua obrigação de pagar a dívida que estava garantida pelas hipotecas. Assim, conclui-se que a inexecução do pacto preliminar não adveio de fatores alheios à sua órbita de direitos e deveres, sendo a Montago Ltda. corresponsável pela judicialização do conflito.Portanto, não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses permissivas do acolhimento dos embargos de declaração, sua rejeição é medida que se impõe.3. Dispositivo.Diante do exposto, conhecimento dos embargos de declaração de fls. 270/275 e, no mérito, rejeito-os, mantendo-se a sentença recorrida como lançada às fls. 259/264.De seu turno, nota-se que a Caixa já cumpriu com a parte que lhe cabia da tutela antecipada, correspondente à baixa do gravame incidente sobre os imóveis (fls. 277/286). Desse modo, fica a Montago Construtora LTDA. intimada, com a publicação desta sentença em embargos, para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder à transferência: a) do apartamento nº 402, bloco E, 3º andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.503 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS aos autores Mário Celso Gonçalves e Edair Coelho Gonçalves; b) do apartamento nº 302, bloco A, 2º andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.371 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS à autora Aparecida Shirley Ferreira de Menis; c) do apartamento nº 404, bloco A, terceiro andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.381 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS à autora Sebastiana Dalcly Nunes; e d) do apartamento nº 402, bloco A, 3º andar, do Condomínio Don El Chall, objeto da matrícula nº 70.379 do Cartório de Imóveis de Três Lagoas/MS ao autor Brenno Russio Filho.Reitere-se a cominação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais determinações no prazo fixado, limitada à quantia R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais) nos termos do art. 537 do CPC/2015, conforme estipulado na sentença de fls. 259/264.P.R.I.Três Lagoas/MS, 26 de novembro de 2018.Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0002166-57.2016.403.6003 - CELIA SEBASTIANA LEODERIO DA SILVA(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA E SP360974 - ELOA MATTOS DE CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002669-78.2016.403.6003 - ADRIANO FERNANDES CALDEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002789-24.2016.403.6003 - EDON RODRIGUES DELFES(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002816-07.2016.403.6003 - TIAGO DA SILVA FERNANDES(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS011839 - TALES MENDES ALVES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/02/2019, às 15h30min, que poderá ser realizada por videoconferência. Ordene o comparecimento da parte autora para prestar depoimento pessoal. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 15 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo, o número do documento pessoal (RG ou CPF). Sendo arrolada alguma testemunha de fora da terra, expeça-se carta precatória. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar a parte autora, bem como as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-29.2016.403.6003 - LEONARDO CARVALHO COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O perito informa que a parte autora não compareceu ao exame médico pericial. Deste modo, intime-se o causídico a fim de que, no prazo de 20 (vinte) dias, justifique a ausência. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, ou carta precatória caso de fora da terra, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015. Fica a parte advertida que poderá ser impedida à pagar as despesas processuais, bem assim honorários do advogado se permanecer inerte, nos termos do mesmo dispositivo legal. Se ainda assim o prazo decorrer in albis, entendendo preclusa a prova, julgando o processo no estado que se encontra. Apresentada justificativa, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000264-35.2017.403.6003 - JOSE DOMINGUES DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA(MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

DECISÃO DE FLS. 110/Proc. nº 0000264-35.2017.4.03.6003Visto Trata-se de demanda proposta por José Domingues Silva e Vera Lúcia da Silva em face da CEF, visando à revisão do contrato de financiamento habitacional, com pedido de tutela de urgência.Afirmam os autores que contrataram financiamento imobiliário, dando o imóvel financiado em garantia representada por alienação fiduciária, com hipoteca. Alegam a CEF não fornece cópia do contrato referente ao financiamento, apesar de diversos requerimentos formulados. Aduzem que honraram com os pagamentos até a 24 prestação, em valor de R\$ 4.206,11, mas que sobreveio extrema modificação da situação financeira, com a falência e quebra de sua empresa comercial, de modo que pretendem obter uma redução do valor das parcelas para possibilitar a continuidade dos pagamentos. Referem que a ré se recusa a renegociar a dívida, negando-se a rever o plano de equivalência de renda, inviabilizando o equilíbrio contratual que permita o cumprimento das obrigações. Mencionam que foram notificados acerca do atraso de duas parcelas, o que ensejará a execução extrajudicial e levada do bem a leilão, com perda do imóvel destinado à moradia da família. É a síntese do necessário.A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.No caso em exame, o pleito de tutela de urgência é de natureza cautelar e está fundado na alegação de risco de perda do imóvel financiado, em razão da previsão legal de extrajudicial do contrato.Inicialmente, importa considerar que os tribunais pátrios não vislumbram ilegalidade no procedimento de leilão extrajudicial, previsto pelo Decreto-Lei Nº 70/66 (v.g., REsp 611.920/PE).Não obstante, destaca-se que a relação obrigacional estabelecida entre as partes envolve financiamento de imóvel residencial, cujo objeto se relaciona à consecução do direito constitucional à moradia, sendo recomendável, sempre que possível, a preservação dos contratos, de forma a permitir o adimplemento contratual e resguardar o direito fundamental de habitação.Nesse aspecto, os autores objetivam a repactuação das cláusulas contratuais, de forma a adequá-las em face da alteração de sua condição financeira, e preservar a relação obrigacional que embasa a aquisição do imóvel destinado à habitação da família.Sob essa perspectiva, revelam-se presentes os requisitos da tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, com o fim de permitir a realização de audiência de tentativa de conciliação sem que os autores sejam despojados do imóvel residencial.Com esses fundamentos, DEFIRO a tutela provisória requerida na inicial, a fim de determinar à CEF que se abstenha de promover a execução extrajudicial do contrato e, sobretudo, não proceda à venda do imóvel financiado em hasta pública.Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2018, às 15:00 horas.A necessidade de manutenção da tutela provisória será reavaliada em face do resultado da tentativa de solução conciliatória.CITE-SE e intimem-se, com urgência.Três Lagoas/MS, 30 de agosto de 2018.Roberto Polini Juiz Federal.
DECISÃO DE FLS. 121/DECISÃO.1. RelatórioTrata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal (fls. 113-115) com o propósito de suprir alegada omissão na decisão.Alega o embargante, em

síntese, que a decisão seria obscura, por não revelar os motivos do deferimento da tutela antecipada. Aduz que o procedimento da lei 9514/97 apenas possibilitaria a recompra do imóvel, não sendo possível repactuar um contrato extinto pela consolidação e que não teria sido comprovado o risco de venda do imóvel. Acrescenta que a embargada não se dispôs a depositar qualquer valor controverso ou incontroverso, de modo que a decisão traria prejuízo à embargante e que os embargados não expuseram os meios pelos quais pretendem revisar o contrato e pagar as parcelas. É a síntese do necessário. Decido. 2. Fundamentação. Reexaminando os fundamentos registrados na decisão de fls. 110/v, observa-se que foi determinada a suspensão dos atos executórios, sobretudo a venda do imóvel em leilão, sendo designada audiência para tentativa de conciliação. O deferimento da tutela provisória foi embasado na possibilidade de revisão do contrato de financiamento do imóvel, o que evidencia a probabilidade do direito de renegociação contratual, ainda que seja necessária a novação da obrigação. Por outro lado, a possibilidade de a ré praticar atos de alienação do imóvel atende ao segundo requisito constante do artigo 300 do CPC, representado pelo perigo de dano ou mesmo de risco ao resultado útil do processo, acaso se aguarde o julgamento de mérito. Ademais, a audiência está designada para o dia 06 próximo, ou seja, menos de um mês, quando a decisão poderá ser revista, se for o caso, de modo que não se vislumbra perigo de dano reverso. 3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 113-115. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 22 de novembro de 2018. Roberto Poliniúiz Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0001242-12.2017.403.6003 - JORGE TAVARES DE LIMA(MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão retro há necessidade de designar nova perícia. Deixo de arbitrar qualquer penalidade ao médico anteriormente nomeado vez que não realiza mais perícias neste Juízo. Nomeio Dra. Josefa Tenita Cruz, com data marcada para a perícia no dia 29/01/2018, às 08h20min a ser realizada nas dependências deste fórum sito na Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagaos_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. A parte autora deverá manifestar-se também em réplica caso tenha sido alegada alguma matéria enumerada no artigo 337 do CPC. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000928-13.2010.403.6003 - VALDEVINO DIAS DA SILVA X CLAUDACIR LEOPOLDINO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VALDEVINO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISAO DE FLS.351: Proc. nº 0000928-13.2010.403.6003 Autora: Valdevino Dias da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Trata-se de ação ajuizada por Valdevino Dias da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando majoração da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A certidão acostada à folha 313 comprova o óbito da parte autora. Considerando a manifestação do INSS (folha 317) e ante a possibilidade de a parte requerer a habilitação dos sucessores do falecido (art.688, I, CPC/15), deverão os sucessores ser intimados para apresentarem os respectivos documentos pessoais e a procuração ad judicium, com o objetivo de se proceder à habilitação neste processo. Embora o advogado que patrocinou o autor nesta ação ainda não tenha sido constituído pelos herdeiros do falecido, intime-o para que adote as providências necessárias ao prosseguimento do feito. Apresentados os documentos pessoais dos filhos do autor e a procuração ad judicium, considerando a concordância do INSS (fl. 317), fica desde já deferida a habilitação dos sucessores, devendo os autos serem oportunamente remetidos ao SEDI para inclusão de seus nomes no polo ativo do presente processo. Após, intime-se o INSS a fim de se oportunizar a apresentação de impugnação (artigo 535 do NCPC). Intimem-se. Três Lagoas/MS, 15 de setembro de 2017. Roberto Poliniúiz Federal

Expediente Nº 5612

ACA0 CIVIL PUBLICA

0000547-97.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005980 - ANTONIO COSTA CORCIOLI E MS012756 - IZABELLA ALCANTARA RIBEIRO) X MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Deiro o pedido de fl. 330 e admito a intervenção do Ministério Público Federal como custos legis. A decisão que determinou a permanência da OAB nestes autos transitou em julgado. Assim, intime-se a OAB e o Município de Três Lagoas para especificarem as provas que pretendem produzir. Anoto que o Ministério Público Estadual e o Estado do Mato Grosso do Sul já se manifestaram neste sentido, conforme fls. 307 e 310. Na sequência, dê-se vista ao MPF, após retomem conclusos.

ACA0 CIVIL PUBLICA

0002966-22.2015.403.6003 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(MS009480 - MURIO TOSTA STORTI) X ANTONIO MENINO(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI) X TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS

Proc. nº 0002966-22.2015.4.03.6003 Visto. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à sua pertinência e utilidade, sob pena de preclusão. Na oportunidade, manifestem-se, a CESP, o IBAMA e o Ministério Público Federal sobre o interesse no prosseguimento do feito em relação a terceiros incertos e desconhecidos, bem como sobre eventual citação destes por edital. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 13 de setembro de 2017. Roberto Poliniúiz Federal

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002962-82.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL(Proc. 1068 - ANA CRISTINA CARNEIRO DIAS) X JOAO CARLOS BURATTO DOS SANTOS(SP234891 - MARCELO SIQUEIRA GONÇALVES E MS018059 - BRUNO AUGUSTO DE OLIVEIRA FARIA)

Chamo o feito à ordem. Desentranhem-se a petição de fls. 390/400, entregando-a ao caudalício, tendo em vista que os peticionantes não são partes do processo, bem assim que a matéria discutida deve ser objeto de embargos de terceiro. Tendo em vista a decisão do TRF, proceda-se o bloqueio de bens, que deve incluir o valor da multa, tal qual determinado. Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando as provas que pretendem produzir justificando-as, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, retomem conclusos.

ACA0 CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003496-26.2015.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X CACILDO DAGNO PEREIRA X SILMARA DE SOUZA BRAGA X EVERTON FALEIRO DE PADUA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS)

Chamo o feito à ordem.

A sentença de rejeição da ação civil pública está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 19 da Lei nº 4.717/65, considerando a aplicabilidade do referido dispositivo legal às ações civis públicas, conforme já decidido pelo STJ (REsp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009).

Desse modo, intime-se primeiramente o Ministério Público Federal (parte autora) para que efetue a virtualização dos autos no prazo de 30 (trinta) dias, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído à demanda.

Caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem.

Com a virtualização do processo, remetam-se os autos eletrônicos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Permanecendo ambas as partes inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade ao menos anual.

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000884-86.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ROBERTO MORAES

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora CEF, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora CEF para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado(se houver), a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

ACA0 DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001032-29.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA HELENA DE SOUZA OLIVEIRA

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora CEF, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora CEF para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte autora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado(se houver), a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adimplemento, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II).

PROCEDIMENTO COMUM

0000587-55.2008.403.6003 (2008.60.03.000587-3) - ANGELINA RUIZ BASSO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe

sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000347-95.2010.403.6003 - SAMPAIO & CASTRO LTDA X WALTER PINHO DE CASTRO(MS007671 - FABIO GIMENEZ CERVIS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, nos termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Na sequência, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à determinação, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para realização da providência, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001577-75.2010.403.6003 - PAULA REGINA DE OLIVEIRA GONCALVES(MS015818 - CAMILA NEVES MENDONÇA MEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes de que foi realizada a virtualização dos autos no sistema Pje e o processo físico será remetido ao arquivo nos termos do Provimento PRE 142/2018.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-44.2010.403.6003 - EVA FRANCA PEREIRA(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar/anotar no sistema da Previdência a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002261-29.2012.403.6003 - AMELIA GALVAO MOREIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-65.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA DIAS(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0000814-69.2013.403.6003 - NEIDE MARTINS DE ARRUDA CAVALLARO(MS014107A - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído à demanda. Após, intime-se a parte contrária àquele que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetuar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acatueados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001728-36.2013.403.6003 - ELIZABETH ALVES DOS SANTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENTENÇA. Relatório. Elizabeth Alves dos Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. A autora afirma ser portadora de problemas de coluna, tendinopatia dos glúteos médios e mínimos, artrose no tendão da fâscia lata e o trocânter maior do fêmur, dentre outras enfermidades que a impossibilitam de exercer atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 17/26). Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu. Afastou-se a caracterização de litispendência ou coisa julgada (fls. 67/69). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 72/93). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que a parte autora recebeu o benefício de auxílio-doença de 10/2012 a 07/2013 e de 09/2013 a 12/2013, os quais foram cessados em razão de limite médico informado pela perícia, por cessada a incapacidade. O laudo pericial foi juntado às folhas 110/117, sobre o qual as partes apresentaram manifestações (fls. 119 e 121/125). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Questão Preliminar - Coisa Julgada. O INSS reitera a arguição de coisa julgada em relação à demanda anteriormente ajuizada pela autora, por meio da qual foi postulado o mesmo benefício previdenciário por incapacidade. Aduz que em sentença proferida em 21/06/2010, no processo Nº 0000508-42-2009.403.6003, concluiu-se que a parte autora não estava incapaz para o exercício de atividades laborativas e que em nova demanda, reconhecou-se existir óbice representado pela coisa julgada (proc. Nº 0001503-84.2011.4.03.6003). O conceito legal de coisa julgada material consta do artigo 502, do CPC, nos seguintes termos: Denonima-se coisa julgada material a autoridade que torna inatável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso. A coisa julgada constitui óbice legal ao reexame de decisão da qual não caiba mais recurso, proferida em demanda idêntica, caracterizada pela tripla identidade dos elementos da ação - mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, conforme dispõe os parágrafos 1º e 2º do artigo 337 do CPC, ressalvadas as hipóteses do artigo 505 do CPC, como no caso de modificação no estado de fato ou de direito nas relações jurídicas de trato sucessivo. Observa-se que a sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença foi proferida em 21/06/2010, com base em laudo de perícia médica realizada no curso do processo, que não constatou a incapacidade laborativa da parte autora àquela época (fls. 60/61). Embora tenha sido reconhecida a coisa julgada em processo superveniente (sentença proferida em 12/03/2012 - fls. 63/64v), deve-se ter em vista que a situação fática que respaldou o provimento jurisdicional de improcedência do pedido no processo Nº 0000508-42.20096.403.6003 (ausência de incapacidade para o trabalho) é perfeitamente passível de modificação, em caso de agravamento das limitações funcionais que influem na capacidade laborativa. Eventual coincidência quanto à época do início da patologia referida nesta demanda e em demanda anterior não é considerada na aferição da identidade da ação, porque a pretensão deduzida não tem como causa de pedir a patologia em si, mas sim a incapacidade laborativa dela decorrente que, frequentemente, é superveniente ao surgimento da doença. Nesta demanda, a parte autora deve demonstrar que, a despeito da preexistência da doença, a incapacidade laborativa surgiu posteriormente ao período considerado nas decisões judiciais que o INSS reputa inatáveis por força da coisa julgada. Com esses fundamentos, reitera-se que não restou caracterizada a coisa julgada. 2.2. Aposentadoria por invalidez - Auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regime do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extrai-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 01/09/2016 (fls. 110/117), que a parte autora é portadora de Dor articular generalizada, cervicobraquiálgia, Lombociatalgia e Tendinite de glúteos, cujas patologias causam incapacidade laborativa de natureza total e permanente (fl. 112), iniciada em 10/2012. Considerou o perito haver incapacidade para qualquer tipo de trabalho devido às alterações importantes verificadas ao exame físico atual e documentos médicos apresentados, os quais são incompatíveis com o exercício de trabalho remunerado (questão F - fl. 112), decorrente de agravamento da doença (questão J - fl. 112). Embora a parte autora tenha reportado ao perito que apresenta dor articular generalizada iniciada oito anos antes da perícia (aproximadamente em 2008), essa condição pessoal não foi suficiente para o reconhecimento da incapacidade laboral por ocasião da perícia médica produzida nos autos do processo Nº 0000508-42.2009.403.6003 (fl. 60-v). Ademais, verifica-se que a autora exerceu atividade laborativa com vínculo empregatício no período de 02/2012 a 12/2013, havendo incapacidade temporária no período de concessão de auxílio-doença (de 10/2012 a 07/2012), conforme se extrai das anotações do CNIS (fl. 127). Por fim, a despeito da existência de contribuições vertidas na condição de contribuinte individual de 12/2013 a 12/2016 e como contribuinte facultativo de 01/2017 a 10/2017, tais informações representam apenas início de exercício de atividade laborativa, que não infirma a conclusão pericial quanto à existência de incapacidade laborativa, iniciada em 10/2012. A vedação de percepção de prestações relativas aos períodos em que houve efetivo exercício de atividade remunerada (quando houve vínculo empregatício e recolhimento de contribuições do empregador), não se confunde com as situações envolvendo o recolhimento de contribuições pelo contribuinte individual. Nesse caso, a presunção de exercício de atividade laborativa é relativa, sendo possível o recebimento das prestações do benefício por incapacidade nos casos em que não estiver comprovado o efetivo exercício de atividade laborativa remunerada, conforme se infere pelo teor de alguns julgados do TRF3-PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2029681 - 0000268-83.2015.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 30/05/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) As contribuições ao RGPS no período coincidente com o do direito à percepção do benefício por incapacidade foram vertidas pela autora na condição de contribuinte individual e facultativa, e não houve comprovação de que ela efetivamente exerceu atividade remunerada, de modo que não há prejuízo à percepção das prestações do benefício por incapacidade no período de recolhimento de tais contribuições. Considerando que a perícia médica determinada por este juízo constatou a existência de incapacidade laborativa de natureza total e permanente, sem possibilidade de reabilitação profissional (questos F - fl. 112; questão Q, fl. 114), deve ser reconhecido o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. 2.3. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato à cessação do auxílio-doença (NB 553.872.326-3 - DCB: 30/07/2013), ou seja, a partir de 01/08/2013 (DIB); (ii) pagar as parcelas devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo), descartando-se eventuais valores já recebidos a título de auxílio-doença no período coincidente. (ii) pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Nos termos da fundamentação, DEFIRO a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema Pje (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatueados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício - Antecipação de tutela: SIM Autor (a): ELIZABETH ALVES DOS SANTOS Nome da mãe: Maria Silva Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 01/08/2013 RMI: a ser apurada CPF: 271.682.551-34P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2018. Roberto Polin Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000024-51.2014.403.6003 - ROSANGELA GUSMAO DE LIMA BATISTA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto na Portaria 8/2017 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre a complementação do laudo apresentado nesses autos

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-55.2014.403.6003 - VANDA JULIO BORGES DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES n. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo, b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no PJe os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001144-32.2014.403.6003 - ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001144-32.2014.403.6003 Autor: Roseli Aparecida de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA.1. Relatório. Roseli Aparecida de Oliveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou a restabelecer o auxílio-doença que recebia. A autora afirma que sofre de labirintite e de problemas graves na coluna vertebral e no ombro direito. Ressalta que é faxineira diarista, de modo que os sintomas dolorosos das enfermidades a impedem de trabalhar. Aduz que esteve em gozo de auxílio-doença, mas o benefício foi cessado sem que ela recuperasse a capacidade laboral. Junto com a petição inicial encartaram-se os documentos de fs.

14/55. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, foi determinada a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 58). Citado (fl. 60), o INSS apresentou contestação (fs. 61/64), argumentando que não há provas da incapacidade laboral. Nesta oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 65/86. A requerente apresentou outros documentos médicos às fs. 88/93. O laudo pericial foi juntado às fs. 98/105. A autora se manifestou às fs. 108/109, discordando da fixação do início da incapacidade na data da perícia médica. Ademais, requereu que o perito fosse intimado para prestar esclarecimentos. Por sua vez, o INSS formulou proposta de acordo às fs. 111/112, que foi rejeitada pela autora (fs. 115/118). É o relatório. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.1. Pedido de esclarecimentos ao perito. Por sua vez, indefiro o pedido de intimação do perito para prestar esclarecimentos (fs. 108/109). Deveras, o requerimento em apreço é motivado pelo simples inconformismo com as conclusões técnicas do expert, de modo que não justifica a prorrogação da fase instrutória. Nesse aspecto, o perito já se manifestou quanto às moléstias que acometem a autora, bem como quanto às implicações causadas em sua força de trabalho, o que revela a inutilidade e impertinência dessa diligência. 2.2. Mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, não sendo possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Quanto ao benefício de auxílio-doença, a legislação estabelece os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). No caso dos autos, o laudo pericial de fs. 98/102 atesta que a requerente é portadora de dor lombar baixa, espondilose e lesão não especificada no ombro (CID M54.5, M47.9 e M75.9), enfermidades que afetam o sistema locomotor, causando dor e dificuldade de movimento do membro superior direito. Com efeito, o perito relata que a autora apresenta sinal de Jobe e sinal de Neer no ombro direito, havendo pontos-gatilhos palpáveis no trapézio, à direita. Conclui que ela não pode desempenhar atividades que exijam esforço físico, inclusive sua ocupação habitual de faxineira. Todavia, estima que a requerente pode recuperar a aptidão para o labor, desde que faça o tratamento adequado por ao menos 90 dias. Desse modo, afirma que existe incapacidade parcial e temporária. Por fim, o perito informa que não é possível precisar a data de início da incapacidade, motivo pelo qual se limita a constatá-la no momento do exame pericial. Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Com efeito, o caráter transitório da incapacidade obsta a concessão desse benefício, sendo que não existe qualquer elemento nos autos com força probatória a infirmar as conclusões do perito e de demonstrar a invalidez definitiva. Todavia, a incapacidade parcial e temporária, inclusive para a ocupação habitual de faxineira, pode ensejar a concessão ou o restabelecimento do auxílio-doença, desde que a requerente ostente qualidade de segurado e tenha cumprido a carência de 12 contribuições. Para analisar o preenchimento desses requisitos, faz-se necessário considerar o momento em que se iniciou a incapacidade. Nesse aspecto, o perito deixou de fixar tal data, limitando-se a constatá-la no dia da perícia (24/02/2016). Entretanto, não se pode considerar que o quadro incapacitante se originou exatamente no dia do exame pericial. Tal fixação somente prejudicaria a análise da verdade real dos fatos, em detrimento da requerente. Deveras, o laudo médico de fl. 47, emitido em 19/12/2013 (quando a autora ainda estava em gozo do auxílio-doença - fl. 67) recomenda que ela evitasse esforços físicos, devido a moléstias na coluna cervical e no ombro direito. Em janeiro de 2014, reiterou-se tal recomendação (fl. 54). De seu turno, existe atestado médico datado de 31/03/2015, informando que ela compareceu em consulta na rede pública de saúde em razão de lombalgia (fl. 92). Por fim, deve-se considerar que a autora já recebeu auxílio-doença no período de 07/05/2013 a 31/12/2013 devido às mesmas enfermidades que a tornam incapaz para o trabalho na presente data (fs. 67 e 82). Tais circunstâncias - notadamente a coincidência das moléstias - permitem concluir que a inaptidão para o labor perdura desde aquela época. Assim, tendo em vista que a autora estava em gozo de benefício por incapacidade, mantendo a condição de segurada do RGPS (art. 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91), bem como que ela havia vertido mais do que 12 contribuições mensais, faz-se devido o restabelecimento do auxílio-doença NB 603.885.161-9. Considerando o caráter temporário da incapacidade, fixa-se a data de cessação do benefício em 90 dias após a sua implantação, conforme estimativa do perito (art. 60, 8º, da Lei nº 8.213/91). Ressalta-se que, apesar de já transcorridos mais de 90 dias da data da perícia, o prazo estipulado pelo expert (resposta ao quesito do Juízo nº 05 - fl. 101) somente pode ter início após a implantação do benefício, sob pena de obstar o pedido administrativo de prorrogação, com a reavaliação médica da autora. Nesse sentido, impende considerar que não foi estabelecida uma data certa para a cessação da incapacidade pelo perito, mas tão somente sugerido um novo exame pericial. 2.3. Tutela de urgência. Tendo em vista que as alegações da postulante foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual, e verificado o periculum in mora, insito a causas desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a: (i) restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 603.885.161-9 desde 01/01/2014 (dia subsequente à cessação - fl. 67), mantendo-o ativo ao menos por 90 dias a contar da data da efetiva implantação, devendo o réu deferir eventuais pedidos de prorrogação caso as condições de saúde da autora permaneçam nos mesmos moldes do que foi constatado pela perícia; (ii) pagar as parcelas vencidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal; (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a manifesta improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 603.885.161-9 Antecipação de tutela: sim Autor: Roseli Aparecida de Oliveira Benefício: Auxílio-doença DIB: 01/01/2014 DCB: 90 dias a contar da implantação RMI: a calcular CPF: 120.950.618-10 Nome da mãe: Maria Aparecida de Oliveira Endereço: Rua Marçílio Dias, nº 480, Bairro Santa Rita, Três Lagoas/MS. P.R.I. Três Lagoas/MS, 23 de janeiro de 2018. Bruno Santiago Genovez Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001529-77.2014.403.6003 - CREMILDA DE SOUZA REIS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de proposição de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de proposição de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002677-26.2014.403.6003 - LUYZA FERNANDA GARCIA RODRIGUES X LUCIANA GARCIA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório. LUYZA FERNANDA GARCIA RODRIGUES, representada por sua genitora, Luciana Garcia, ambas qualificadas na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. A autora alega que é filha de Luiz Carlos Rodrigues Camilo, que está preso desde 03/03/2014. Afirma que seu requerimento administrativo foi indeferido em razão de o último salário de contribuição do segurado ultrapassar o limite remuneratório máximo. Sustenta que o genitor estava desempregado à época da prisão, de modo que não auferia renda, ressaltando que ele ainda não havia perdido a qualidade de segurado. Junto com a petição inicial, encartaram-se os documentos de fs. 12/25. À fl. 29, deferiu-se o pleito antecipatório e foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à parte autora, determinando-se a citação do INSS. Contra essa decisão, a autarquia ré interpor recurso de agravo de instrumento (fs. 44/50), ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fs. 99/100) e inicialmente dado provimento (fs. 102/103). Todavia, em virtude de agravo interno interposto pelo MPF, o julgado foi reconsiderado para negar seguimento ao agravo de instrumento do INSS (fs. 105/106). A autora juntou cópia da CTPS do pretense instituidor do benefício às fs. 34/43. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação às fs. 51/57, argumentando que o último salário de contribuição do pai da autora, no valor de R\$ 997,00 ultrapassa o limite legal fixado pela Portaria Interministerial nº 15/2013, de R\$ 971,72. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fs. 58/66. Às fs. 67/68, foi comunicada a implantação do benefício de auxílio-reclusão, por força da decisão antecipatória de tutela. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fs. 95/98, manifestando-se pela procedência do pedido. À fl. 110, converteu-se o julgamento em diligência, sendo determinado à autora que juntasse certidão de permanência carcerária atualizada, o que foi cumprido às fs. 116/117. É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão caudelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$ 397,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$ 425,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para R\$ 1.089,72, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). O Regulamento da Previdência Social dispõe no 1º do artigo 116 que: é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Destaca-se que persistiu controvérsia acerca do direito ao auxílio-reclusão nas hipóteses de inexistência de salário-de-contribuição, pois o INSS sustentava a adoção do último salário-de-contribuição com critério para aferição da renda. Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a interpretação de que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018, tema/repetitivo 896). No caso em tela, a certidão de nascimento de fl. 19 demonstra que a requerente é filha de Luiz Carlos Rodrigues Camilo. Tendo em vista que a autora é menor de 21 anos, presume-se a condição de dependentes, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o atestado de permanência carcerária de fl. 20 comprova que o genitor da autora foi preso em 03/03/2014. Já o documento de fl. 117 registra que ele foi transferido para o regime semiaberto em 01/03/2018. Quanto à qualidade de segurado, a CTPS de fls. 35/43 e o extrato do CNIS de fl. 59 registram que o pretenso instituidor do benefício foi empregado da empresa Rosana da Silva Gomes ME no período de 04/12/2012 a 01/11/2013, sendo este o último vínculo empregatício antes de sua captura. Conclui-se, pois, pela manutenção da cobertura previdenciária à época da prisão (03/03/2014 - fl. 20), considerando o período de graça de doze meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c.c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99). Deveras, o cerne da controvérsia reside na baixa renda do recluso, conforme se extrai da contestação do INSS e da decisão administrativa de indeferimento do benefício. Quanto a essa questão, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, existindo salário de contribuição, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente. Nesse sentido, confira-se o recente julgamento sob o rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre esse tema: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991). FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (arts. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliada a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovidimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018) Sob essa perspectiva, cumpre observar que o último vínculo empregatício do pretenso instituidor do auxílio-reclusão foi rescindido vários meses antes da prisão, do que se evidencia o desemprego e a ausência de renda. Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito da autora ao benefício pleiteado. Consigne-se que, embora o auxílio-reclusão tenha sido requerido administrativamente em 08/04/2014 (fl. 18), ou seja, mais de trinta dias depois do surgimento da contingência (03/03/2014 - fl. 20), o início do benefício deve retroagir à data da prisão. Com efeito, a incapacidade civil absoluta da autora, enquanto menor de 16 anos, afasta a regra do art. 80 c.c. art. 74, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 (na redação anterior à Lei nº 13.183/2015). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. ERRO MATERIAL RETIFICADO. AGRADO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimentos à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. O 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que a autora merece ser reconhecido. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, ou seja, 04.10.2003. A autora é menor incapaz, ou seja, o tríplice previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, 4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra ela. (...) - Agravo parcialmente provido, apenas para retificar o erro material referente à data da prisão do segurado. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2084698 - 0029194-74.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016) ? ? PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRÉTERITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. (...) 2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulado administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p./ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014. (...) 6. Recurso Especial provido. (REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) Destarte, a procedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a(i) IMPLANTAR o benefício de auxílio-reclusão em favor da autora, com data de início (DIB) em 03/03/2014; e (ii) PAGAR as parcelas vencidas desde a data da implantação, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação e de correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal respeitadas os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de gozo, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Ratifico a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que o INSS mantenha ativo o benefício de auxílio-reclusão NB 168.043.818-0, tendo em vista que perduram as circunstâncias que fundamentaram a decisão de fl. 29, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Pres. TRF/3ª Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. Pres. TRF/3ª Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: sim (benefício já implantado)/Benefício: auxílio-reclusão DIB: 03/03/2014RMI: a calcular Autora: Luzya Fernanda Garcia Rodrigues Mãe e representante legal da autora: Luciana Garcia, CPF nº 025.900.761-77, residente na Rua Francisco Xavier, n. 980, Três Lagoas/MSP.R.L. Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002831-44.2014.403.6003 - VALDECI DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução Pres N. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema PJe o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretaria intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anote que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpor impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, excepa-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório, caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciativa no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (art. 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo

primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retomem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0003085-17.2014.403.6003 - RAQUEL PEREIRA/SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. RAQUEL PEREIRA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela de urgência. A autora afirma ser portadora de diversas patologias de natureza ortopédica e psiquiátrica que a impedem de exercer o labor habitual, referindo que foram indeferidos os pedidos de benefício previdenciário por incapacidade. Juntou documentos. Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 40/v). O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 43/78). Discorre sobre os requisitos dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz inexistir prova da existência de incapacidade laborativa da autora. Os laudos médicos periciais foram juntados às folhas 83/87 e 102/108, sobre o qual a autora apresentou manifestação e documentos (fls. 110/118), seguindo-se proposta de acordo do INSS (fls. 120/122), rejeitada pela parte autora (fl. 127). É o relatório. DECIDO. 2. Fundamentação. 2.1. Prioridade no julgamento. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. 2.2. Benefício por incapacidade. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). A autora foi submetida a exame médico pericial em 26/03/2015, que não identificou causa incapacitante para o trabalho (fls. 83/87). À vista das circunstâncias específicas do caso concreto, verificada a existência de discrepância em relação às perícias médicas realizadas pelo INSS e em relação aos documentos médicos que instruem os autos, determinou-se a realização de nova perícia médica (fls. 99/v). Consta do laudo referente ao segundo exame médico pericial, realizado em 01/09/2016 (fls. 102/108), que a parte autora é portadora de Lombociatalgia, Depressão, Transtorno Somatoforme e Ansiedade (fl. 103), que foram consideradas pelo perito para a conclusão de existência de incapacidade total e temporária para o trabalho, em razão de alterações ao exame físico/mental atual e dos documentos médicos, com quadro incompatível com o exercício de atividade remunerada (fl. 104). Consignou o perito que a incapacidade foi comprovada desde agosto de 2013 e sugere afastamento do trabalho por 120 dias para reavaliação do quadro atual e do tratamento médico (fls. 105/106). Considerando que na DII fixada a autarquia ré havia concedido administrativamente o benefício previdenciário NB 515.153.408-0, com DIB em 29/10/2005 e DCB em 05/05/2014, e que não há nos autos qualquer manifestação em relação à eventual vício na concessão desse benefício, não há razão para se questionar a qualidade de segurado e o preenchimento da carência. Portanto, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos necessários para concessão do benefício de auxílio-doença. Embora manifeste discordância com a conclusão pericial, os documentos médicos apresentados pela parte autora prescrevem o afastamento do trabalho por 60 dias, a partir de 27/06/2017 (fls. 116/117). Verifica-se que não há suporte probatório para se concluir pela existência de incapacidade de natureza permanente, condição esta imprevisível ao reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Tratando-se de auxílio-doença, nos termos da Lei n.º 8.213/91, com as alterações decorrentes da Lei n.º 13.457, de 2017, vigente a partir de 27/06/2017, sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício (art. 60, 8º da Lei 8.213/91). Quando não for possível estimar data para a cessação, o benefício deverá ser concedido por 120 (cento e vinte) dias, podendo o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS (art. 60, 9º da Lei 8.213/91). No caso dos autos, o perito judicial fixou o prazo de 120 dias para recuperação, contados da data da perícia (01-09-2016) - Quesito P, fls. 106. Porém, como já expiro o prazo fixado, razoável a concessão do prazo de 60 dias contados desta decisão para o segurado agendar nova avaliação médica junto à autarquia previdenciária e requerer a manutenção do benefício. Dessa forma, fixo a data de cessação do benefício (DCB) em 26/09/2018. Registro que a parte autora deverá, ainda, comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. 2.3. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a RESTABELECER à parte autora o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 515.153.408-0), data do início do pagamento (DIP) em 01/08/2018 (antecipação dos efeitos da tutela), DCB em 26/09/2018 e RMI a calcular devendo o INSS pagar os valores atrasados, descontando-se os valores já recebidos em decorrência de benefício acumulado. Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela, determinando que, no prazo de 15 dias, a Autarquia inicie o pagamento do benefício nos termos decididos nesta sentença. Sobre as parcelas vencidas, deverá ser acrescido juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146/MG (Recurso Repetitivo), descontando-se eventuais valores já recebidos a título de auxílio-doença no período coincidente, por se tratar de benefício acumulado. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, infirme-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobre vindo recurso adesivo, infirme-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acatualizados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento CGO 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: NB 515.153.408-0. Antecipação de tutela: SIM/Autor (A): RAQUEL PEREIRA/ Nome da mãe: MARIA PEREIRA CARVALHO/ Benefício: Auxílio doença/ DIB: 05/05/2014/ RMI: a ser apurada/ CPF: 653.735.881-72/ P. R. I. Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO/ Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0003320-81.2014.403.6003 - LUIZ CALIARI(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003320-81.2014.403.6003 Autor: Luiz Caliar/Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Classificação: ASENTENÇA I. Relatório. Luiz Caliar ajuizou demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o restabelecimento do benefício assistencial à pessoa idosa, com requerimento de tutela de urgência. O autor informa que o INSS concedeu o benefício assistencial ao idoso (NB 88/521.492.119-1) a partir de 08/08/2007, época em que não residia com a esposa, situação que foi à época constatada pela autarquia federal. Refere que auxilia a esposa em razão de ela estar com a saúde comprometida em virtude de derrame, e que ela percebe benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo. Informa que o INSS cessou o benefício e está exigindo a devolução dos valores percebidos desde 2009 (RS 43.730.91). Argumenta que é pessoa extremamente pobre, desempregada, com vários problemas e saúde e não possui renda, em razão da cessação do benefício. Juntou documentos (fls. 13/32). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 37/45) em que argumenta que foram constatadas irregularidades na concessão do benefício assistencial ao autor, em razão de a renda per capita ser superior ao permitido no momento da concessão do benefício, por ter havido alteração do grupo familiar não comunicada ao INSS, ainda em 2009. Refere que a irregularidade foi identificada após complexo processo de auditoria do TCU no ano de 2009, e processo de revisão de benefício pela APS Brasília-MS. Pondera que o procedimento de revisão decorre do poder de autotutela administrativa, sendo observado o direito ao contraditório e ampla defesa em regular processo administrativo. Sustenta a possibilidade de ressarcimento dos valores indevidamente recebidos. Acrescenta que no procedimento revisional verificou-se que a esposa do autor, beneficiária de aposentadoria por invalidez, voltou a compor o grupo familiar, não sendo comunicada essa alteração ao INSS, não podendo ser flexibilizado o valor da renda per capita familiar. Juntou cópia do processo administrativo. Réplica às folhas 94/95. Juntados o relatório de estudo socioeconômico (fls. 102/104), sendo oportunizada manifestação das partes (fls. 107/108). O Ministério Público Federal não vislumbrou a presença de interesse a ensejar sua participação (fls. 111/113). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Benefício assistencial - Lei nº 8.742/93. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Para fins de concessão do amparo social, [...] a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º). A redação do 2º do artigo 20, vigente a partir de 12/01/2016 (Lei 13.146/2015), estabelece o conceito de deficiência para fins de concessão do benefício assistencial, nos seguintes termos: Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com relação à hipossuficiência, o 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 - Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJE-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013. No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça há entendimento firmado, em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda per capita familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009). Em termos de composição da renda familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do artigo 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003, porquanto referido dispositivo legal estabelecerá indevida discriminação, ao prever que somente em relação ao idoso, o mesmo benefício assistencial percebido por outra pessoa idosa da família não seria computado para a composição da renda familiar per capita prevista pela Lei. Nesses termos, estendeu-se a mesma previsão normativa em favor dos portadores de deficiência, bem como em relação aos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercurssão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013. De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício de valor mínimo (assistencial ou previdenciário), percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015). Registrado o contexto normativo e jurisprudencial envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, passa-se ao exame da pretensão deduzida. Pretende-se o restabelecimento do benefício assistencial (NB521492119-1) concedido administrativamente em 08/08/2007 e cessado em 01/09/2014, em razão de identificação de não atendimento dos requisitos legais no curso do gozo do benefício. Consta da decisão administrativa de cessação do benefício que teria sido identificado que o autor, titular do benefício assistencial, seria proprietário de um veículo Ford/Corcel II, ano 1980, e que por ocasião do processo administrativo o beneficiário teria informado que voltara a conviver com sua esposa a partir de 02/2009, em razão de derrame que acometera a esposa da qual estava separada de fato, mas passando a conviver em camas separadas. Quanto ao veículo, informou que o bem havia sido vendido há mais de dez anos, sem que o adquirente efetuasse a transferência (fls. 82/v). O órgão administrativo constatou que a esposa do autor recebia benefício de aposentadoria por invalidez desde 01/1998, no valor de um salário mínimo, e que a renda per capita seria superior ao limite legal, asseverando que o fato de o casal dormir em camas separadas não autorizaria a exclusão de um deles do grupo familiar para aferição da renda familiar. Concluiu-se que a partir de 02/2009 o autor não preencheria os requisitos legais, e que deveria restituir os valores recebidos, independentemente de boa ou má-fé, nos termos do memorando circular conjunto Nº 03 - DIRBEN/DIRSAT/INSS (fl. 47). A pretensão de restabelecimento do benefício assistencial cessado por decisão administrativa não comporta acolhimento. Restou incontroverso que o autor voltou a conviver com a esposa Elena Alves Caliar a partir de 02/2009, conforme informação por ele prestada por ocasião do processo administrativo revisional (fl. 70). Com efeito, consta do extrato do CNIS acostado à folha 67 que a esposa do autor, Sra. Elena Alves Caliar, é beneficiária de

aposentadoria por invalidez desde 01/1998, de forma que a retomada da convivência entre com o cônjuge obriga a inclusão do valor desse benefício para composição da renda familiar, conforme se depreende do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Nesses termos, revela-se correta a decisão administrativa que implicou cessação do benefício assistencial anteriormente concedido ao autor, em razão de posterior majoração da renda familiar e consequente desatendimento dos requisitos legais do benefício previsto pela Lei nº 8.742/93. Por conseguinte, o pleito de restabelecimento do benefício assistencial deve ser julgado improcedente. 2.2. Devolução dos valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário/assistencial. Inicialmente, deve ser registrada a distinção entre a restituição de valores indevidamente pagos em razão de erro administrativo e a decorrente de pagamentos efetuados por força de decisão judicial provisória, posteriormente revogada. Na primeira hipótese, a despeito de haver previsão legal autorizando o INSS a proceder aos descontos de valores pagos além do devido (artigo 115 da Lei 8.213/91), prepondera a interpretação jurisprudencial que considera irretroativas as verbas recebidas pelo beneficiário de boa-fé, em decorrência de pagamento indevido de benefício previdenciário por erro da Administração, ante o caráter alimentar das prestações. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS EM RAZÃO DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. BOA-FÉ DO SEGURADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. I - É entendimento assente neste Superior Tribunal de que os valores percebidos a título de benefício previdenciário, em razão de erro da administração e sem má-fé do segurado, não são passíveis de repetição, ante seu caráter alimentar. Precedentes: REsp 1674457/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017; REsp 1651556/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/04/2017; REsp 1.661.656/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 4/5/2017, DJe 17/5/2017; AgRg no REsp 1.431.725/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014. II - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1585778/RN, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 26/10/2017). Destaca-se que a lei atribui ao ente público a iniciativa para a revisão do benefício assistencial, com vistas à aferição da continuidade das condições legais, nos termos expressamente previstos pelo artigo 21 da Lei 8.742/93. Confira-se o texto legal: Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Embora o beneficiário tenha o dever de informar superveniente alteração das condições socioeconômicas e não possa se escusar de cumprir a lei alegando ignorância, deve-se ponderar que a renda familiar per capita (1/4 do salário mínimo) para fins de análise do direito ao benefício assistencial previsto pela Lei 8.742/93 não é rigidamente considerado, por haver entendimento jurisprudencial do STF e do STJ que abrange essa limitação normativa. Desse modo, não se pode considerar que o autor agiu de má-fé somente por não comunicar ao INSS que voltou a viver com a esposa enferma, da qual se encontrava separada de fato, embora tal fato tenha implicado em modificação das condições socioeconômicas do núcleo familiar. A boa-fé é denotada pela postura do autor que não omitiu informações quando foi convocado a prestar esclarecimentos no procedimento de revisão do benefício, tendo declarado espontaneamente o nome da ex-esposa como integrante do grupo familiar e a respectiva renda mensal (folha 70). Por outro lado, a causa que ensejou a revisão administrativa do benefício (propriedade de um veículo Corcel II, ano 1980) não afastaria as condições socioeconômicas que anteriormente conferiram o direito à percepção do benefício assistencial. À vista do contexto fático, legal e jurisprudencial, destacando-se o caráter alimentar do benefício assistencial, deve-se repartir interpretativas as verbas anteriormente percebidas pelo autor antes da cessação administrativa. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de declarar inexigíveis as parcelas do benefício assistencial NB 521.492.119-1, recebidas pelo autor até a data da cessação administrativa, e condeno o réu a abster-se de cobrar os respectivos valores. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% da importância declarada inexigível. Ante a sucumbência em parte dos pedidos, condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00. Entretanto, considerando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade da obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de hipossuficiência, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevido recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretaria, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 19 de julho de 2018. Roberto Polinuíz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003382-24.2014.403.6003 - MARIA SENHORINHA LODORICO(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo não logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda, quando então os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cnuprida a determinação, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Se não forem cumpridas as providências, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0003633-42.2014.403.6003 - IRONIDES PEREIRA DE SOUZA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. Relatório. IRONIDES PEREIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e postula o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, com pedido de tutela provisória de urgência. A autora afirma ser portadora de sérios problemas de coração e outras enfermidades que a impedem de exercer atividades laborativas. Refere que foi indeferido pelo INSS pedido de benefício em 14/08/2013. Juntou documentos. Por decisão proferida às fls. 96/v, foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 46/v e 50/v). O INSS apresentou contestação e documentos (fls. 53/66). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez e aduz que a parte autora não detinha qualidade de segurada à data do início da incapacidade e não tinha cumprido a carência para o benefício. O laudo pericial realizado no curso do processo foi juntado às folhas 70/76, sobre o qual as partes apresentaram manifestações (fls. 79/84v). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regime do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extraí-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 10/10/2016 (fls. 71/76), que a parte autora é portadora de cardiopatia isquêmica, cuja patologia foi reputada pelo perito como causa de incapacidade para qualquer tipo de trabalho, devido a alterações importantes verificadas no exame físico atual e documentos médicos apresentados (fl. 71). O perito afirmou que a incapacidade laborativa existe desde novembro/2011 (fl. 72). De sua parte, o INSS sustenta que a incapacidade teria se iniciado antes de o autor se filiar ao sistema previdenciário, por ter sido constatado a preexistência da incapacidade em exame pericial realizado na fase administrativa, de modo que o autor não teria direito ao benefício previdenciário (fls. 81/84v). Verifica-se que a primeira contribuição pelo autor, na condição de contribuinte facultativo, foi recolhida em 15/08/2011 (fl. 61), de modo que a qualidade de segurado do autor foi alcançada nessa data, nos termos previstos pelo 1º do artigo 20 do RPS, de seguinte redação: Art. 20. Filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social e esta, do qual decorrem direitos e obrigações. 1º A filiação à previdência social decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios, observado o disposto no 2o, e da inscrição formalizada com o pagamento da primeira contribuição para o seguro facultativo. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 20/08). Importa destacar que os documentos constantes dos autos retratam a realização de procedimento cirúrgico de cateterismo em 09/11/2011 (fl. 65) e os exames de identificação da patologia cardíaca (teste ergométrico e ECG), considerados nas perícias do INSS retratadas nos laudos de fls. 65/66, foram realizados em 09/2011. Ainda que plausíveis as alegações acerca da preexistência da incapacidade, não há qualquer elemento probatório idôneo que permita inferir que a incapacidade é anterior a setembro/2011, época em que o autor já detinha a qualidade de segurado da previdência social. De outra parte, trata-se de segurado acometido de doença cardíaca classificada como cardiopatia grave, caso em que a concessão de benefício por incapacidade depende do cumprimento da carência, nos termos previstos pelo artigo 25, inciso II, e artigo 151, ambos da Lei 8.213/91, conforme reconhece o próprio INSS (fls. 84v). Considerando que a perícia médica determinada por este juízo constatou a existência de incapacidade laborativa de natureza total e permanente (questão G - fl. 71), com inviabilidade de reabilitação profissional (fl. 73), e a parte autora detinha a qualidade de segurado à época do início da incapacidade, restaram atendidos os requisitos legais quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalta-se que o fato de a requerente verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não desnatura a inaptidão para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que a autora efetivamente trabalhou. Confira-se, v.g. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, receando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos. (EI 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2016) O O PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por si, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tomou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, verтем suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem, contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. (AC 0002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016) Do mesmo modo, não há óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período em que houve contribuição. Nesse sentido: EI 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2016; AC 0002688320154039999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016. Verifico, contudo, que a autora é titular de benefício assistencial ao idoso (NB 700861704-7) ativo, com DIB em 31/03/2014, de modo que a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez implica em sua cessação decorrente de inacumulabilidade (art. 20, 4º, Lei 8.742-93) 2.2. Tutela de urgência: à vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de prover o próprio sustento pelo trabalho, restaram atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a implantação imediata do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a: (i) implantar o benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo (DER: 14/08/2013 - fl. 18); (ii) PAGAR as parcelas devidas desde a DIB,

devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 /MG (Recurso Repetitivo), descontando-se valores já recebidos a título de amparo administrativo ao idoso (NB 700861704-7) no período coincidente por se tratar de benefício inacumulável.(ii) pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, a ser definido na liquidação do julgado, aplicados gradativamente os demais percentuais mínimos em conformidade com os valores a serem apurados. Nos termos da fundamentação, defiro a tutela provisória de urgência antecipatória e determino que o INSS implante o benefício previdenciário em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão acautelados e sobrestados em Secretária, aguardando a providência, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretária deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 602.903.642-8 Antecipação de tutela: SIM Autor (a): IRONIDES PEREIRA DE SOUZA Nome da mãe: Leonizia Pereira Benefício: aposentadoria por invalidez DIB: 14/08/2013 RMI: a ser apurada CPF: 272.305.701-15 P.R.I. Três Lagoas/MS, 25 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0004103-73.2014.403.6003 - ANTONIO OLIMPIO DE OLIVEIRA(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda, quando então os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Se não forem cumpridas as providências, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0004256-09.2014.403.6003 - ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA(SP291115 - LUIS HENRIQUE MARIANO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA I. Relatório. Eliane de Andrade Nogueira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, com requerimento de tutela provisória antecipada. A autora informa ser segurada e que em 2009 submeteu-se a uma cirurgia, em virtude de epilepsia, e gozou benefício previdenciário por vários anos, e que sente fortes dores de cabeça, tontura e possui alterações da esfera psiquiátrica que lhe prejudicam o labor. Refere que o benefício de auxílio-doença foi concedido no período de 06/2009 a 02/2011 e que permanece sem condições de desenvolver atividades laborativas. Juntou documentos (fls. 07/20). Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 27). O réu foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 30/46). Discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e aduz que a parte autora não apresenta incapacidade laboral, conforme constatado na perícia médica realizada em 01/2015. O laudo médico pericial foi juntado às folhas 50/57 e as partes foram intimadas e permaneceram inertes (fls. 59/62). É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda prioriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez, é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Extra-se do laudo referente ao exame médico pericial, realizado em 10/09/2016 (fls. 50/57), que a parte autora é portadora de Epilepsia, cuja patologia foi reputada pelo perito como causa de incapacidade parcial e permanente (fl. 52), iniciada em 03/09/2009 (fls. 53). O perito considerou que a autora pode ser reabilitada para o exercício de atividades que não coloquem a sua vida e a de outros em perigo, a exemplo das atividades de escritório (questão L, fl. 53). Os requisitos concernentes à qualidade de segurado e cumprimento da carência estão atendidos à vista das informações registradas no CNIS (fls. 35/36). Comprovada a existência de incapacidade laboral parcial e permanente, impõe-se o acolhimento do pleito de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia imediato à cessação (DCB: 11/02/2011) cujo benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a inviabilidade dessa providência, seja ela aposentada por invalidez (art. 62, parágrafo único, Lei 8.213/91), afastando-se a incidência do disposto no 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (previsão de cessação automática do benefício em 120 dias). 2.2. Tutela de urgência. À vista do contexto probatório examinado, considerando a natureza alimentar do benefício e as limitações incapacitantes que impedem a parte autora de retomar a atividade habitual prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência, para o fim de determinar a imediata implantação do benefício previdenciário reconhecido nesta sentença. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a (i) restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença (NB 536.081.274-1) a partir do dia seguinte à cessação administrativa (DCB: 11/02/2011 - fl. 10); (ii) pagar as parcelas devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 /MG (Recurso Repetitivo), descontando-se eventuais valores já recebidos a título de auxílio-doença no período coincidente. (iii) pagar os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, com valor fixado em 10% sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ), com incidência gradativa dos percentuais mínimos estabelecidos pelo 3º do artigo 85, do CPC. Nos termos da fundamentação, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino que o INSS restabeleça o benefício previdenciário ora reconhecido em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. O benefício não poderá ser cessado enquanto não efetivada a reabilitação profissional ou, se verificada a inviabilidade dessa providência, seja ela aposentada por invalidez (art. 62, parágrafo único, Lei 8.213/91), afastando-se a incidência do disposto no 9º do artigo 60 da Lei 8.213/91 (previsão de cessação automática do benefício em 120 dias). Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 536.081.274-1 Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 dias Autor (a): ELIANE DE ANDRADE NOGUEIRA Nome da mãe: Cleonice de Andrade Nogueira CPF: 875.112.071-20 Benefício: Auxílio-doença DIB: 12/02/2011 (DCB - fl. 10) RMI: a ser apurada P.R.I. Três Lagoas/MS, 26 de julho de 2018. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0000633-97.2015.403.6003 - DANILLO COSER BEZERRA X ANA PAULA DE FREITAS(MS013577 - CLAUDIOMIR ANTONIO WONS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fl. 112: Defiro nos termos em que requerido. Oficie-se a instituição financeira depositária para que transfira os valores da conta mencionada na guia de fl. 106 e 108 para aquela mencionada na petição de fl. 112. Após, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, II, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-63.2015.403.6003 - SOCIEDADE BENEFICENTE DO HOSPITAL N. S. AUXILIADORA(MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DOS TECNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR 12a. REGIAO/MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda. Após, intime-se a parte contrária aquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001208-08.2015.403.6003 - CLARINDA PEREIRA DE SOUZA ANTUNES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a instalação do processo eletrônico, sobreveio a obrigatoriedade da virtualização de processos físicos, nos termos do que prevê o artigo 8º Resolução PRES N. 142 de 20/07/2017 do Tribunal Regional Federal. Assim, intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Feito isso, deve a Secretária intimar o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, fazer a conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais erros. Caso não estejam em ordem as peças digitalizadas, intime-se a parte credora para regularização, nos termos do artigo 12 da referida Resolução, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo in albis, o processo virtual deve aguardar provocação no arquivo, nos termos do artigo 13 também da mencionada Resolução, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa. Estando em ordem as peças digitalizadas, intime-se o INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 60 (sessenta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Anoto que os cálculos deverão ser elaborados nos termos da Resolução CJF nº 458/2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisições de Pequeno Valor, devendo ser destacado do principal, o valor dos juros, bem indicado o percentual de juro total referente à conta de liquidação ora executada. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, ou caso a Autarquia permaneça inerte na apresentação da conta, deverá a parte credora efetuar a liquidação detalhada do julgado em 60 (sessenta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 8º XIV da Resolução 458/2018 do Conselho da Justiça Federal c/c Resolução nº 115/2010-CNJ, não podendo esta ser paga independentemente da principal caso o destaque fique aquém do teto para o precatório,

caso não seja dativo. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil (artigo 27, parágrafo 3º da Resolução 458/2017 do CJF). Disponibilizados os valores em conta, íntime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. Interposta a impugnação ao cumprimento de sentença, retornem os autos conclusos. Comunicada a virtualização, os autos físicos deverão ser encaminhados ao arquivo. Caso a parte credora não proceda a inserção do cumprimento de sentença no Pje os autos físicos deverão aguardar provocação no arquivo, devendo-se dar ciência ao INSS antes da remessa.

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-65.2015.403.6003 - ESTELA BRAGHIN(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. ESTELA BRAGHIN, qualificada na inicial, ingressou com a presente demanda, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Alega, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Aduz que no mês de maio de 2014 requereu o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido até 30/11/2014 (NB 606.146.498-7) e que em 27 de abril de 2015 fez novo requerimento administrativo em virtude dos mesmos problemas de saúde, sendo deferido com data de cessação em 30 de junho de 2015. Argumenta que a cessação do benefício sem que lhe tenha sido conferida oportunidade de defesa configura violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa. Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/34) em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que a parte autora está em gozo de auxílio doença (NB: 610.314.122-6), razão pela qual a incapacidade laborativa da autora é temporária não lhe conferindo benefício de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos (fls. 35/50). Em despacho de fl. 51, foi designada perícia médica para o dia 23/06/2016. Apresentado laudo médico-pericial (fls. 54/58), a parte autora apresentou manifestação (fl. 61), ao passo que o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 63/65). Não havendo anuência aos termos da proposta de acordo (fl. 71), a parte autora requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda autoriza a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta do laudo referente à perícia médica realizada em 23/06/2016 (fls. 54-58) que o autor apresenta depressão - F32, estando atualmente total e temporariamente incapacitado para o trabalho. Esclarece o perito que a moléstia se iniciou há mais de 3 anos, fixando, porém, ter a incapacidade se iniciado em dezembro de 2014, de acordo com os documentos médicos apresentados, estimando o prazo aproximado de 90 dias de manutenção da incapacidade (fl. 57). Verifica-se, pois, que não há contingência a ser atendida pela concessão de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a incapacidade total e temporária pode ensejar a implantação ou restabelecimento de auxílio-doença, desde que presentes os demais requisitos para tanto. Sob esse prisma, a análise da manutenção da qualidade de segurado e do cumprimento da carência deve ocorrer à época do surgimento da incapacidade. O perito constatou que a incapacidade laborativa perdura desde dezembro de 2014. Por outro lado, o extrato do CNIS de fls. 35-38 demonstra que a autora verteu contribuições como contribuinte individual e gozou do Auxílio Doença (NB 606.146.498-7) no período de 09/05/2014 a 30/11/2014. Assim, constatada a manutenção da contingência após a cessação do benefício por incapacidade, mostra-se imperativo o restabelecimento do auxílio-doença (NB 606.146.498-7). Ressalta-se que o fato de a requerente verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não desmatura a inaptidão para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que a autora efetivamente trabalhou. Confira-se, v.g. EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, recaiando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos. (EJ0010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016) O O PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATÓRIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei nº 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desmatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsciente já se tornou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. (AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) Do mesmo modo, não há óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período em que houve contribuição. Nesse sentido: EJ0010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016; AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016. Por fim, a despeito de o exame médico pericial ter sido realizado em 06/2016 e ser estimado o prazo de 90 dias para retorno das atividades laborais, deve-se ter em vista que se trata de prognóstico que pode ser infirmado pela efetiva comprovação da permanência da causa incapacitante, motivo pelo qual deverá o benefício ser mantido por, no mínimo, 60 (sessenta) dias após a data da efetiva reimplantação, a fim de possibilitar à parte autora a apresentação de prova de que a incapacidade laboral ainda persiste. Nesses termos, o benefício poderá ser mantido além do período acima fixado (60 dias contados da efetiva reimplantação), desde que a parte autora requiera a prorrogação do benefício nos últimos 15 dias que antecederem a cessação e seja constatada a persistência da incapacidade por perícia médica do INSS. 2.3. Tutela de urgência. Tendo em vista que as alegações da parte autora foram corroboradas pelos elementos de prova colhidos durante a instrução processual; e verificado o periculum in mora, insito a causa desta natureza, por se tratar de benefício de caráter alimentar, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de restabelecer imediatamente o benefício previdenciário. 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença NB 606.146.498-7 com DIB em 01/12/2014 (dia seguinte ao que foi indevidamente cessado - 30/11/2014); DIP 01/07/2018 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular; e (ii) PAGAR as parcelas vencidas desde a data do restabelecimento, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). Considerando que autor recebeu auxílio-doença de 27/10/2014 a 25/01/2015 (NB 608.300.414-8) e de 09/06/2016 a 31/08/2016 (NB 6146693492), devem ser descontados valores recebidos no período coincidente. CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 2000 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Consigne-se que não devem ser descontadas as prestações referentes aos meses em que foram vertidas contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, conforme explanado acima. Nos termos da fundamentação, DEFIRO a tutela provisória de urgência e determino que o INSS reimplante o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, no prazo de quinze dias, observando-se que o benefício deverá ser mantido por no mínimo 60 dias (contados da efetiva reimplantação), podendo ser prorrogado, desde que a parte autora o requiera nos últimos 15 dias que antecederem a cessação e seja constatada a persistência da incapacidade por perícia médica do INSS. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REJ00078597320084036109, JUIZ CONVOCADO Leonel Ferreira, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Número do benefício: 606.146.498-7; Antecipação de tutela: Sim/Autor: Estela Braghin; Benefício: Auxílio-doença/Restabelecimento; Entr: 01/12/2014; DCB: 60 dias a contar do restabelecimento; RMI: a calcular/CPF: 390.456.681-49; Nome da mãe: Eliza Medeiros; Endereço: Rua Dom Aquino, 568. Santa Luzia, Três Lagoas/MS.P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001768-47.2015.403.6003 - ANTONIO ALVES DE CARVALHO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Íntime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda, quando então os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Após, íntime-se a parte contrária à qual que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, íntime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos eletrônicos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á à imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Se não forem cumpridas as providências, os autos físicos serão acatados sobrestados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0002308-95.2015.403.6003 - CLINGER HEUDE COUTINHO DOS SANTOS(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MS - CREA/MS

Íntime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe o artigo 3º da Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo entrar em contato com a Secretária por email (tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br) para a conversão dos metadados para posterior inserção da cópia integral dos autos no Pje. Uma vez inserido os documentos digitalizados, a parte deverá comunicar tal fato no processo físico, quando então estes deverão ser remetidos ao arquivo. Após, íntime-se a parte contrária à qual que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, íntime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à

digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretária o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias, obedecendo o disposto no artigo 3º da Resolução 142/2017. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á à imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Informada a virtualização, remetam-se os autos físicos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003301-41.2015.403.6003 - MARINEZ DE AGUIAR COSTA(MS018117 - MATEUS HENRICO DA SILVA LIMA E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proc. nº 0003301-41.2015.403.6003Autor: Marinez Rodrigues de Aguiar DinizRé: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSClassificação: C S E N T E N Ç A I. Relatório.MARINEZ RODRIGUES DE AGUIAR DINIZ, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a condenação do réu a se abster de realizar descontos de valores na renda mensal da pensão por morte NB 137.098.367-8, bem como a lhe indenizar por danos materiais e morais.Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 41), foi o INSS citado (fls. 65).O INSS formulou sua contestação às fls. 66/69, oportunidade em que colacionou os documentos de fls. 70/99.À fl. 100, determinou-se a inclusão no polo passivo de America Maria de Souza e foi designada audiência de instrução e julgamento.A autarquia ré juntou cópia do processo administrativo às fls. 104/141.Por sua vez, a autora expressou sua desistência da ação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 142).Instado a se manifestar, o INSS anuiu com o pedido de desistência (fls. 145).É o relatório. Decido.2. Fundamentação.O Código de Processo Civil de 2015 permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, 4º e 5º). No caso dos autos, a parte autora manifestou sua desistência da ação (fls. 142), sendo que o INSS, mesmo após contestação, concordou com a extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 145).Ressalta-se que a corré America Maria de Souza não contestou a lide, motivo pelo qual sua anuência é prescindível.Portanto nada obsta à homologação da desistência e a consequente extinção do processo.3. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA formulado pela autora, para que produza seus regulares efeitos, e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios ao procurador do INSS, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos dos arts. 85, 2º, e 90, CPC. Considerando o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, fica suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, findo os quais a obrigação se extingue, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015.Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.Três Lagoas/MS, 04 de outubro de 2018.ARTHUR DE ALMEIDA AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000954-98.2016.403.6003 - LUCINEIA JOIA RAMOS PIERRI(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.LUCINEIA JOIA RAMOS PIERRI, qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 09/37.A autora alega que é portadora de diabetes, hipertensão, embolia e trombose de artérias em membros inferiores com cianose nos pés, além de outros problemas de saúde de ordem circulatória, que a incapacitam para o seu labor habitual. Assevera que usufruiu do benefício de auxílio-doença (NB 607.172.522-8) de 28/07/2014 a 20/04/2015, o qual fora cessado antes de recuperar sua capacidade laborativa. Desta forma, informa que pleiteou novos benefícios NB 611.355.661-5, em 29./07/2015; e NB 612.947.155-0, em 05/01/2016, os quais foram indeferidos pela não constatação de sua incapacidade laboral.Indeferido o pleito de tutela de urgência e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e a citação do réu (fl. 40v).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 46-56), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e argumenta que a parte autora não se encontra incapacitada para exercício de atividade laborativa após curativa realizada dia 12/01/2016. Juntou documentos (fls. 57-60).Em despacho de fl. 61, foi designada perícia médica para o dia 23/11/2016.Apresentado laudo médico-pericial (fls. 67-76), foi oportunizada a manifestação das partes.O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 84-89) recusada pela parte autora (fls.91-92), que requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. Decido.2. Fundamentação.Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei nº 8.213/91.Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91).Por meio de perícia médica realizada em 23/11/2016 (laudo fls. 67-76), constatou-se que a parte autora apresenta varizes em membro inferior esquerdo com trombose e sinais de flogose recorrentes, hiperemia em terço distal em ambos membros inferiores, aterosclerose das artérias das extremidades - CID I-70.2, estenose de artéria- CID I- 77.1 e embolia e trombose de artérias dos membros inferiores CID I 74.3.Registrou o perito haver incapacidade laborativa total (omniprofissional) e definitiva (fl. 70), iniciada em 2014 (fl. 71). Tendo por referência o termo inicial da incapacidade constatada pela perícia médica, restaram atendidos os pressupostos concernentes à carência e qualidade de segurado (fl. 57-60), posto que a parte autora registrou vínculo empregatício junto à empresa IRMÃOS PASSAURA S/A pelo período de 13/04/2012 a 20/12/2012 e verteu contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual de 01/07/2013 a 31/07/2014.Desse modo, reputo presentes os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.Ressalta-se que o fato de a requerente verter contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual não desnatura a inaptidão para o labor nem obsta a concessão de benefício por incapacidade, uma vez que, nesse caso, não se opera a presunção de que a autora efetivamente trabalhou. Confira-se, v.g.EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DESCONTO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1 - Os benefícios por incapacidade têm a finalidade de substituir a renda que o segurado percebia em consequência do exercício de seu labor, devendo ser mantida enquanto perdurar o estado incapacitante. Segundo a legislação previdenciária em vigor (art. 46 da Lei nº 8.213/91), o exercício de atividade laborativa é incompatível com o recebimento do benefício por incapacidade. 2 - O mero recolhimento de contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual/autônomo não constitui prova suficiente do efetivo retorno à atividade profissional ou mesmo da recuperação da capacidade laborativa. Conclui-se, pois, que a razão do autor ter contribuído aos cofres previdenciários foi justamente para não perder a qualidade de segurado, receando, ainda, a possibilidade de não obter êxito na demanda judicial. 3 - Inexiste qualquer óbice ao recebimento do benefício de auxílio-doença no período em que o autor recolheu contribuições como contribuinte individual. 4 - Embargos Infringentes providos. (EJ 00010307520144036106, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2016) o o PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. SEGURADO OBRIGATORIO. ATIVIDADE LABORATIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE. RECOLHIMENTOS AO RGPS. QUALIDADE DE SEGURADO. COSTUME. PERÍODO CONCOMITANTE. ART. 46 DA LEI N. 8.213/91. INAPLICABILIDADE. RECURSO DO INSS NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. A vedação prevista no artigo 46 da Lei n. 8.213/91 nem sempre pode ser aplicada ao segurado contribuinte individual, porque há presunção relativa de que os recolhimentos vertidos ao RGPS vinculam-se ao exercício de atividade laborativa. Somente o vínculo empregatício desnatura a incapacidade para o desempenho de atividade laboral, requisito para a concessão de aposentadoria por invalidez. A categoria de contribuinte individual, não comprova, só por só, o exercício da atividade, porque estão incluídos no rol de segurado obrigatório, possuindo a obrigatoriedade de verter contribuições ao regime previdenciário, mesmo que não consiga desenvolver trabalho por conta própria em razão da incapacidade. Assim como ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual mantém a qualidade de segurado por meio dos recolhimentos vertidos ao RGPS, dele não se exigindo a comprovação da atividade. Dessa feita, esses segurados acabam por recolher na categoria de contribuinte individual, em detrimento da de segurado facultativo, por estarem fora da roda econômica. Todavia, essa prática inconsistente já se tomou costume no Brasil, pois os segurados, não possuindo conhecimento bastante da legislação previdenciária, vertem suas contribuições previdenciárias na categoria de contribuinte individual, sem contudo, exercer qualquer atividade laborativa, o que justifica as contribuições recolhidas em período concomitante ao que faz jus a benefício por incapacidade. Tratando-se de prática reiterada - costume -, uma das fontes do direito, e, não tendo a lei condicionado os recolhimentos ao exercício de atividade laborativa (desnecessidade de comprovação da atividade), não cabe ao Judiciário fazê-lo, sob pena de incorrer no vício de interpretação extensiva. No caso de segurado contribuinte individual, de rigor a necessidade de prova cabal do exercício de atividade laborativa, única forma de proceder aos descontos do período concomitante com a aposentadoria. Recurso do INSS improvido. Sentença mantida. (AC 00002688320154039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016)Do mesmo modo, não há óbice à percepção das parcelas do benefício referentes ao mesmo período em que houve contribuição. Nesse sentido: EJ 00010307520144036106, Desembargador Federal Toru Yamamoto, TRF3 - Terceira Seção, e-DJF3 Judicial I DATA:17/06/2016; AC 00002688320154039999, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 - Nona Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:13/06/2016.2.2. Tutela de urgência.Tendo em vista os elementos existentes nos autos, considerando a natureza alimentar do benefício, a idade da parte autora, e as limitações incapacitantes que a impedem de prover o seu próprio sustento pelo trabalho, restam atendidos os pressupostos legais para o deferimento da tutela provisória de urgência para o fim de implantar imediatamente o benefício previdenciário ora reconhecido.3. Dispositivo.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O pedido e CONDENO o INSS a: (i) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez desde 28/07/2014 (DIB na DER NB 607.172.522-8 - fl.82) data do início do pagamento (DIP) em 01/07/2018 (antecipação dos efeitos da tutela) e RMI a calcular; (ii) PAGAR as parcelas devidas desde a DIB, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, descontando-se os valores já recebidos a título de auxílio-doença no período coincidente por se tratar de benefício acumulado.CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.Consigne-se que não devem ser descontadas as prestações referentes aos meses em que foram vertidas contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual, conforme explanado acima.Nos termos da fundamentação, defiro a tutela de urgência e determino que o INSS seja notificado para implantar o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de quinze dias. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC00104830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: -Antecipação de tutela: SIMPrazo: 15 diasAutor (a): Lucineia Joia Ramos PierrNome da mãe: Irene Joia RamosBenefício: aposentadoria por invalidez DIB: 28/07/2014DIP: 01/07/2018RMI: a ser apuradaCPF: 555.313.859-00P.R.I.Três Lagoas/MS, 18 de julho de 2018.ARTHUR AZEVEDO DE ALMEIDA RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001482-35.2016.403.6003 - LARISSA FERNANDA SILVA SILVESTRE X FRANCIELE DE SOUZA SILVA X HELOISY VITÓRIA SILVESTRE MARIANO X STELA MARIANO DE JESUS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA1. Relatório.LARISSA FERNANDA SILVA SILVESTRE, representada por sua genitora, Franciele de Souza Silva, e HELOISY VITÓRIA SILVESTRE MARIANO, representada por sua mãe, Stela Mariano de Jesus, todas qualificadas na inicial, ajuizaram a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.As autoras alegam que são filhas de Lucas Silvestre Soares, preso em 26/12/2013, e encontra-se recolhido em regime fechado no Centro de Resocialização de Aracatuba/SP. Informam que requereram administrativamente o auxílio-reclusão em 11/03/2014 - todavia, o INSS indeferiu o benefício em razão de o último salário de contribuição do segurado ultrapassar o limite remuneratório máximo. Salientam que o genitor estava desempregado à época da prisão, sendo que o último vínculo empregatício dele perdurou até 01/07/2013. Asseveram que, embora tenham requerido o benefício em 11/03/2014, o auxílio-reclusão é devido desde a data da prisão (26/12/2013).Junto com o pleito inicial, encartaram-se os documentos de fls. 12/44.Foi determinado às requerentes que juntassem atestado de permanência carcerária atualizado (fl. 47), o que foi cumprido às fls. 49/50.As fls. 52/57, deferiu-se o pleito antecipatório, a fim de que o INSS implantasse o auxílio-reclusão em favor das autoras, sem prejuízo da condição de manutenção prevista no art. 117, 1º, do Decreto nº 3.048/99. Ademais, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça às requerentes e se determinou a citação da autarquia previdenciária.O INSS comunicou a implantação do benefício às fls. 66/67.Citado (fl.

68), o réu apresentou contestação às fls. 69/72, argumentando que o último salário de contribuição do pai das autoras, no valor de R\$ 1.457,73, ultrapassa o limite legal fixado pela Portaria Interministerial nº 15/2013, de RS 971,72. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 73/79. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 82/83, manifestando-se pela procedência do pedido. Por fim, foram juntados os extratos do CNIS e do PLENUS referentes ao pretensão instituidor do auxílio-reclusão e aos benefícios implantados por força da decisão antecipatória de tutela (fls. 85/88). É o relatório. Decido. 2.

Fundamentação. O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JÚNIOR, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para R\$1.089,72, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). O Regulamento da Previdência Social dispõe no 1º do artigo 116 que: é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Destaca-se que persistiu controvérsia acerca do direito ao auxílio-reclusão nas hipóteses de inexistência de salário-de-contribuição, pois o INSS sustentava a adoção do último salário-de-contribuição como critério para aferição da renda. Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou a interpretação de que o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018, tema/repetitivo 896). No caso em tela, as certidões de nascimento de fls. 18 e 21 demonstram que as requerentes são filhas de Lucas Silvestre Soares. Tendo em vista que elas são menores de 21 anos, presume-se a condição de dependentes, nos termos do art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Por sua vez, o atestado de permanência carcerária de fl. 63 comprova que o pai das requerentes foi preso em 26/12/2013, havendo indicativo da progressão para o regime semiaberto em 20/06/2016. Quanto à qualidade de segurado, a CTPS de fls. 34/40 e o extrato do CNIS de fls. 87/88 registram que o pretensão instituidor do benefício foi empregado da empresa Wilson Sora Logística LTDA no período de 03/06/2013 a 01/07/2013, sendo este o último vínculo empregatício antes de sua captura. Conclui-se, pois, pela manutenção da cobertura previdenciária à época da prisão (26/12/2013), considerando o período de graça de doze meses (art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91 c. art. 14 do Decreto nº 3.048/99). Deveras, o cerne da controvérsia reside na baixa renda do recluso, conforme se extrai da contestação do INSS e da decisão administrativa de indeferimento do benefício. Quanto a essa questão, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, existindo salário de contribuição, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente. Nesse sentido, confira-se o recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre esse tema: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991). FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. A luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social. (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Alada a esses argumentos por si só suficientes ao desprovemento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJP/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gibson Dipp, Quinta Turma, DJe 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJe 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018) Sob essa perspectiva, cumpre observar que o último vínculo empregatício do pretensão instituidor do auxílio-reclusão foi rescindido vários meses antes da prisão, do que se evidencia o desemprego e a ausência de renda. Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o de baixa renda, deve ser reconhecido o direito das autoras ao benefício pleiteado. Consigne-se que, embora o auxílio-reclusão tenha sido requerido administrativamente em 11/03/2014 (fl. 24), ou seja, mais de trinta dias depois do surgimento da contingência (26/12/2013), o início do benefício deve retroagir à data da prisão. Com efeito, a incapacidade legal absoluta das autoras, enquanto menores de 16 anos, afasta a regra do art. 80 c.c. art. 74, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91 (na redação anterior à Lei nº 13.183/2015). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. ERRO MATERIAL RETIFICADO. AGRADO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. (...) - No que tange ao limite da renda, o segurado não possuía rendimento à época da prisão, vez que se encontrava desempregado. Inexiste óbice à concessão do benefício aos dependentes, por não restar ultrapassado o limite previsto no art. 13 da Emenda Constitucional nº. 20 de 1998. O 1º do art. 116 do Decreto nº 3048/99 permite, nesses casos, a concessão do benefício, desde que mantida a qualidade de segurado. - Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido. - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, ou seja, 04.10.2003. A autora é menor incapaz, ou seja, o trinitido previsto no art. 74 da Lei nº 8.213/91 e no art. 116, 4º, do Decreto n. 3048/1999 não flui contra ela. (...) - Agravo parcialmente provido, apenas para retificar o erro material referente à data da prisão do segurado. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2084698 - 0029194-74.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 22/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 ?? PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE DEVIDA A MENOR. PARCELAS PRETÉRITAS RETROATIVAS À DATA DO ÓBITO. REQUERIMENTO APÓS TRINTA DIAS CONTADOS DO FATO GERADOR DO BENEFÍCIO. ARTS. 74 E 76 DA LEI 8.213/1991. (...) 2. Comprovada a absoluta incapacidade do requerente, faz ele jus ao pagamento das parcelas vencidas desde a data do óbito do instituidor da pensão, ainda que não postulada administrativamente no prazo de trinta dias. Precedentes: REsp 1.405.909/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, julgado em 22.5.2014, DJe 9.9.2014; AgRg no AREsp 269.887/PE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 11.3.2014, DJe 21.3.2014; REsp 1.354.689/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 25.2.2014, DJe 11.3.2014. (...) 6. Recurso Especial provido. (REsp 1513977/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 05/08/2015) Por fim, verifica-se que os benefícios implantados por força da decisão antecipatória de tutela (fls. 52/57) já foram cessados em 28/07/2017, constando no sistema PLENUS o motivo cumpr. pena, cond., alberg. (fls. 85/86). De fato, o art. 116, 5º, do Decreto nº 3.048/99 estabelece que o auxílio-reclusão é devido apenas durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semiaberto. Com a cessação administrativa dos benefícios, presume-se que o INSS constatou a progressão para o regime aberto ou a soltura do pai das autoras. Destarte, o auxílio-reclusão deverá ser pago no período de 26/12/2013 a 28/07/2017. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo-o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a pagar às autoras as prestações do benefício de auxílio-reclusão correspondentes ao período de 26/12/2013 a 28/07/2017. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custos para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - Sétima Turma, e-DJF3: 22/08/2012; idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - Décima Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: nãoBenefício: auxílio-reclusão DIB: 26/12/2013DCB: 28/07/2017RMI: a calcularAutora 1: Larissa Fernanda Silva Silvestre Mãe e representante legal da autora 1: Franciele de Souza Silva, CPF nº 012.846.771-17, residente na Rua Pará, 1457, Bela Vista, Três Lagoas/MSAutora 2: Heloísy Vitória Silvestre Mariano Mãe e representante legal da autora 2: Stela Mariano de Jesus, CPF nº 056.930.921-27, residente na Rua Virte e Seis, 291, Vila Piloto, Três Lagoas/MS P.R.I. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001890-26.2016.403.6003 - MARIA DOS ANJOS SOUZA TEIXEIRA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a juntada das cópias dos autos 0000478-12.2006.403.6003, em mídia digital (fls.63), intime-se novamente a parte autora para que se manifeste em alegações finais no prazo de 15 dias. Após, dê-se vista à parte ré e, em seguida, registrem-se os autos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0002408-16.2016.403.6003 - PAMELLA DINIZ FERNANDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:1. Relatório.PÁMELLA DINIZ FERNANDES, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.A autora alega que convive em união estável com Antonio Danilo Martins desde 06/02/2013. Refere que seu companheiro foi preso em 09/03/2015 e está recluso na Penitenciária de Segurança Média de Três Lagoas/MS. Aduz que ele estava desempregado à época da prisão, de modo que não auferia renda - todavia, mantinha a qualidade de segurado em razão do período de graça.Junto com a petição inicial encartaram-se os documentos de fls. 14/44.Indeferido o pleito antecipatório de tutela, foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e se determinou a citação do réu (fl. 47).As fls. 49/50, a autora informou que seu alegado companheiro foi colocado em liberdade em 10/08/2016, apresentando atestado atualizado quanto ao histórico carcerário.Citado (fl. 51), o INSS apresentou contestação às fls. 52/58, argumentando que o último salário de contribuição do alegado companheiro da autora, no valor de R\$ 1.522,24, ultrapassa o limite legal fixado pela Portaria Interministerial nº 19/2014, de RS 1.025,81, pelo que não se caracteriza a baixa renda. Sustenta ainda que não há provas da condição de dependente, na medida em que os documentos relacionados à união estável têm caráter meramente auto-declaratórios e foram formulados após o encarceramento. Nessa oportunidade, a autarquia previdenciária colacionou os documentos de fls. 59/63.Em audiência, de instrução e julgamento foi colhido o depoimento pessoal da requerente e inquiridas duas testemunhas por ela arroladas (fls. 68/73).A autora formulou alegações finais remissivas aos termos da inicial (fl. 68).Por fim, o INSS apresentou memoriais às fls. 76/80, reiterando que o último salário de contribuição do recluso deve ser considerado na análise do requisito da baixa renda. Aponta que os elementos de prova não demonstram a convivência duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituição de família, o que obsta o reconhecimento da união estável. Refere que a mera coabitação por alguns meses não é suficiente para configurar a relação de companheirismo. No caso de concessão do benefício, pede que este seja pago por apenas quatro meses, uma vez que o pretensão instituidor não havia vertido 18 contribuições mensais quando foi capturado. Juntou extrato do CNIS de fls. 81/82.É o relatório. Decido. 2. Fundamentação.O benefício de auxílio-reclusão encontra matriz constitucional no art. 201, inciso IV, da Constituição Federal, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso e

não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei nº 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, tecem as seguintes observações: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118) (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., págs. 291/292). Esclareça-se que o limite do valor da renda bruta mensal a ser considerado para análise quanto ao direito à percepção do auxílio-reclusão inicialmente foi estabelecido pelo art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, que fixou o valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Como forma de atualização desse critério econômico, o valor estabelecido pela Constituição Federal vem sendo anualmente alterado por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. A partir de 1º/01/2013, o valor foi atualizado para R\$971,78 (Portaria MPS/MF nº 15/2013), sendo majorado em 2014 para R\$1.025,81 (Portaria MPS/MF nº 19/2014), e para R\$1.089,72, a partir de 1º/01/2015 (art. 5º, Portaria MPS/MF nº 13/2015). Ressalta-se que a renda a ser aferida é a do detento, e não a de seus dependentes (RE 587365, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 08/05/2009). O Regulamento da Previdência Social dispõe no 1º do artigo 116 que: é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. Destaca-se que persistiu controvérsia acerca do direito ao auxílio-reclusão nas hipóteses de inexistência de salário-de-contribuição, pois o INSS sustentava a adoção do último salário-de-contribuição com critério para aferição da renda. Insta salientar, ainda, que as normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do surgimento da contingência, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação vigente em março de 2015, data da prisão de Antonio Danilo Martins (fl. 31). No caso em tela, os atestados de permanência carcerária de fls. 31 e 50 comprovam que o pretense instituidor do benefício, Antonio Danilo Martins, permaneceu preso no período de 09/03/2015 a 10/08/2016. Quanto à qualidade de segurado, a CTPS de fls. 22/26 e o extrato do CNIS de fls. 59/60 registram que ele foi empregado do Consórcio UFN III no período de 11/11/2013 a 09/04/2014, sendo este o último vínculo empregatício antes de sua captura. Conclui-se, pois, pela manutenção da cobertura previdenciária à época da prisão (09/03/2015), considerando o período de graça de doze meses, nos termos do art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Deveras, o cerne da controvérsia reside na qualidade de dependente da autora e na baixa renda do recluso, conforme se extrai da contestação do INSS e da decisão administrativa de indeferimento do benefício. A Constituição Federal reconhece, no 3º do art. 226, a união estável como entidade familiar, nos seguintes termos: 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. De seu turno, a Lei nº 9.278/96, ao regulamentar o 3º do art. 226 da Constituição Federal, dispõe o seguinte: Art. 1º É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família. No mesmo sentido seguiu o Código Civil, ao disciplinar a matéria no artigo 1.723, com a seguinte redação: Art. 1.723. É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família. Ademais, convém observar que a jurisprudência admite a comprovação da relação de companheirismo mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que idônea, isto é, robusta e coerente, conforme se vê da ementa a seguir: PROCESSIONAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ART. 557, 1º, CPC - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRO - UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. NÃO EXIGÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que superada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.- O C. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido da não exigência de início de prova material para comprovação da união estável.- Ainda que assim não fosse, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, tendo em vista a seguinte documentação: declaração prestada por Francisco Alves Pimentel, proprietário da Drograria Pimentel, no sentido de que a de cujus comprou medicamentos na sua drograria no período de abril de 1995 a maio de 2004 em nome do autor (fls. 13); nota fiscal do cemitério da Prefeitura Municipal de Miguelópolis, onde o autor comprou local para sepultamento da falecida (fls. 14).- Ademais, consoante a prova oral (fls. 73/74), as testemunhas inquiridas, mediante depoimentos colhidos em audiência, afirmam que o autor era amado com a de cujus, sendo que moraram juntos por mais de dez anos até o seu óbito, o que, por si só, basta para a comprovação da união estável.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AC 00203975620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Transcreva-se ainda trecho do Informativo Jurisprudencial nº 527, de 09 de outubro de 2013, do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL PARA EFEITO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. Para a concessão de pensão por morte, é possível a comprovação da união estável por meio de prova exclusivamente testemunhal. Ressalte-se, inicialmente, que a prova testemunhal é sempre admissível caso a legislação não disponha em sentido contrário. Ademais, a Lei 8.213/1991 somente exige prova documental quando se tratar de comprovação do tempo de serviço. Precedentes citados: REsp 778.384-GO, Quinta Turma, DJ 18/9/2006; e REsp 783.697-GO, Sexta Turma, DJ 9/10/2006. AR 3.905-PE, Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ-PR), julgado em 26/6/2013. Não obstante o entendimento acima, a prova documental confere credibilidade à prova oral e reforça conjunto probatório, servindo de importante fonte para o convencimento do julgador. De volta ao caso em apreço, verifica-se que a autora juntou os seguintes documentos pertinentes à relação de companheirismo: a) declaração conjunta de união estável, firmada em 11/03/2015 (fl. 28); b) fotografias (fls. 39/41); c) demonstrativo de contrato de prestação de serviços funerários, no qual o recluso foi qualificado como esposo da requerente (fl. 42); d) cartão de visitante emitido pela Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário, no qual a autora foi qualificada como convivente do preso (fl. 72); e e) documentos comprobatórios do endereço em comum, qual seja, Rua 7, n. 2587, Vila Guanabara, Três Lagoas/MS (fls. 18/19, 42 e 44). Em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que convive em união estável com Antonio Danilo Martins desde o começo de 2013. Disse que já o namorava antes dessa data e esclareceu que mantém a relação de companheirismo mesmo após a prisão. Declinou que inicialmente morou junto com o companheiro na casa da mãe dele, localizada na Viela Existente, n. 2417, Vila Guanabara, em Três Lagoas/MS. Narrou que, depois de alguns meses se mudaram para a casa da mãe da requerente, localizada Rua 7, n. 2587, no mesmo bairro, sendo este o endereço em que viviam quando o companheiro foi preso. Por sua vez, a testemunha VERA LÚCIA DA SILVA declarou que conhece a autora há aproximadamente dez anos, uma vez que moram no mesmo bairro. Asseverou que a requerente convive com Antonio Danilo há cerca de cinco anos, sendo que eles inicialmente residiram na casa da mãe do recluso, na Viela Existente. Afirmou que eles vieram a se mudar para a casa da mãe da autora. Confirmou que Antonio Danilo foi preso, apesar de não saber os motivos para tanto, e esclareceu que ele estava desempregado à época da prisão. Já a testemunha ERIC SANTOS DE MENEZES asseverou que conhece a autora desde quando eram crianças, pois ambos moram no Bairro Guanabara. Corroborou que ela vive em companhia de Antonio Danilo há aproximadamente cinco anos, sendo que eles moravam na casa da mãe do recluso e, posteriormente, se mudaram para a casa da mãe da requerente. Demonstrou ciência da prisão de Antonio Danilo, apesar de não se recordar da data. A testemunha disse também que trabalhou para o Consórcio UFN III junto com o pretense instituidor do benefício, sendo que ambos foram demitidos na mesma oportunidade. Diante desse quadro probatório, resta evidente que a postulante e Antonio Danilo Martins conviviam em união estável à época da prisão. Deveras, é possível extrair das provas colhidas, em especial dos depoimentos pessoais e uníssonos das testemunhas, a manutenção da convivência pública, duradoura e contínua, com ânimo de constituição de família. Tendo em vista que o art. 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91 estabelece a presunção de dependência do companheiro, tem-se por configurada a qualidade de dependente da autora em relação ao pretense instituidor do benefício. Quanto à questão da baixa renda, a jurisprudência pátria consolidou o entendimento de que o critério econômico deve ser analisado no momento da prisão, de sorte que, inexistindo salário de contribuição, diante do desemprego do segurado, os seus dependentes farão jus ao benefício, ainda que o último salário de contribuição tenha sido superior ao limite previsto na legislação pertinente. Nesse sentido, confira-se o recente julgado sob o rito dos recursos repetitivos do Superior Tribunal de Justiça, que trata sobre esse tema: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-RECLUSÃO. SEGURADO DESEMPREGADO OU SEM RENDA EM PERÍODO DE GRAÇA. CRITÉRIO ECONÔMICO. MOMENTO DA RECLUSÃO. AUSÊNCIA DE RENDA. ÚLTIMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO AFASTADO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ATUAL 1.036 DO CPC/2015) 1. A controvérsia submetida ao regime do art. 543-C do CPC/1973 (atual 1.036 do CPC/2015) e da Resolução STJ 8/2008 é: definição do critério de renda (se o último salário de contribuição ou a ausência de renda) do segurado que não exerce atividade remunerada abrangida pela Previdência Social no momento do recolhimento à prisão para a concessão do benefício auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991). FUNDAMENTOS DA RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA 2. À luz dos arts. 201, IV, da Constituição Federal e 80 da Lei 8.213/1991, o benefício auxílio-reclusão consiste na prestação pecuniária previdenciária de amparo aos dependentes do segurado de baixa renda que se encontra em regime de reclusão prisional. 3. O Estado, através do Regime Geral de Previdência Social, no caso, entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério para a concessão do benefício a baixa renda. 4. Indubitavelmente o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois nele é que os dependentes sofrem o baque da perda do seu provedor. 5. O art. 80 da Lei 8.213/1991 expressa que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão não receber remuneração da empresa. 6. Da mesma forma o 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado, o que regula a situação fática ora deduzida, de forma que a ausência de renda deve ser considerada para o segurado que está em período de graça pela falta do exercício de atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (art. 15, II, da Lei 8.213/1991). 7. Aliaida a esses argumentos por si sós suficientes ao desprovetimento do Recurso Especial, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum. Nesse sentido: AgRg no REsp 831.251/RS, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23.5.2011; REsp 760.767/SC, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24.10.2005, p. 377; e REsp 395.816/SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 2.9.2002, p. 260. TESE PARA FINS DO ART. 543-C DO CPC/1973 8. Para a concessão de auxílio-reclusão (art. 80 da Lei 8.213/1991), o critério de aferição de renda do segurado que não exerce atividade laboral remunerada no momento do recolhimento à prisão é a ausência de renda, e não o último salário de contribuição. CASO CONCRETO 9. Na hipótese dos autos, o benefício foi deferido pelo acórdão recorrido no mesmo sentido do que aqui decidido. 10. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1485417/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 02/02/2018) Sob essa perspectiva, cumpre observar que o último vínculo empregatício do pretense instituidor do auxílio-reclusão foi rescindido vários meses antes da prisão, do que se evidencia o desemprego e a ausência de renda. Tal fato também foi corroborado pelas testemunhas inquiridas em juízo. Portanto, atendidos os requisitos legais, inclusive o da baixa renda, deve ser reconhecido o direito da autora ao benefício pleiteado. Uma vez que o requerimento administrativo foi formulado em 17/03/2015 (fl. 20), ou seja, menos de 90 dias depois do surgimento da contingência, o início do auxílio-reclusão deve retroagir a 09/03/2015 (fl. 31). Consigne-se, todavia, que à época da prisão estava vigente a Medida Provisória nº 664/2014, que foi convertida na Lei nº 13.135/2015. Apesar de a referida medida provisória estabelecer critérios mais rigorosos para a concessão de certos benefícios previdenciários, o art. 5º da Lei nº 13.135/2015 determinou a revisão dos atos praticados sob a égide da MP nº 664/2014, a fim de adequá-los às disposições dessa lei. Por conseguinte, faz-se necessário analisar o preenchimento das condições inerentes à duração do benefício, nos termos do art. 77, 2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91, ressaltando que o art. 80 do mesmo diploma legal trata da aplicabilidade ao auxílio-reclusão das disposições afetas à pensão por morte. Sob essa ótica, o extrato do CNIS de fl. 29 informa que, antes da prisão, Antonio Danilo Martins verteu menos de 18 contribuições previdenciárias, a ensejar a cessação do auxílio-reclusão em quatro meses (art. 77, 2º, inciso V, b, primeira parte, da Lei nº 8.213/91). Ainda que seja considerado o outro vínculo empregatício anotado na CTPS de fls. 22/26, mantém-se a conclusão de que o período total de trabalho do recluso é inferior a 18 meses. Corroborando a limitação temporal do benefício de auxílio-reclusão pelas regras introduzidas pela Lei nº 13.135/2015, transcreva-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA DE 18 MESES NÃO CUMPRIDA. ESTABELECIMENTO DE PRAZO PARA CESSAÇÃO.- O valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.- Pedido de auxílio-reclusão, formulado pela autora, que dependia economicamente do companheiro recluso.- A autora comprovou ser companheira do falecido por meio da apresentação da carteira de visitante em estabelecimento prisional. A dependência econômica é presumida. A data da matrícula no documento permite concluir que a união estável tem duração superior a dois anos.- O companheiro da autora, por ocasião da prisão, em 16.09.2016, estava empregado. Não se cogita que não ostentasse a qualidade de segurado.- Ao tempo do recolhimento à prisão, a renda mensal do segurado era da ordem de R\$ 1.200,00. A renda era, portanto, inferior, ao teto fixado, que na época correspondia a R\$ 1.212,64, conforme Portaria n11, de 08/01/2016.- Comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de auxílio-reclusão, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.- Nos termos do artigo 80, combinado com o artigo 77, 2º, V, b, todos da Lei 8.213/1991, o benefício terá duração de apenas 04 (quatro) meses, pois o recluso não havia cumprido a carência de 18 (dezoito) contribuições mensais estabelecidas na legislação vigente na época da prisão.- Quanto à verba honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser mantida em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).- Preliminar rejeitada. Apelo da Autorquia parcialmente provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229250 - 0038349-33.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) Destarte, o auxílio-reclusão deverá ser pago no período de 09/03/2015 a 09/07/2015.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, fazendo o com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o INSS a pagar à autora as prestações do benefício de auxílio-reclusão correspondentes ao período de 09/03/2015 a 09/07/2015. Sobre tais parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação devia ter sido paga, em conformidade com os índices e demais as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, respeitados os parâmetros da questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, igualmente aplicáveis à fase de conhecimento, conforme decidido no RE nº 870.947/SE e REsp 1495146 / MG (Recurso Repetitivo). CONDENO o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. NDEFIRO a tutela antecipada, tendo em vista que a condenação se limita ao pagamento de verbas pretéritas, para as quais não há periculum in mora. Em outras palavras, não há benefício a ser

implantado para pagamento mensal, cujo recebimento das prestações seja imediato. Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, a sentença não se submete à remessa necessária (art. 496, 3º, I, CPC/2015). Nesse sentido: (REO 00078597320084036109, Juiz Convocado Leonel Ferreira, TRF3 - 5ª Turma, e-DJF3: 22/08/2012; Idem: AC 00410830620074039999, Desembargador Federal Walter do Amaral, TRF3 - 10ª Turma, e-DJF3: 12/06/2013). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e, após o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes: Antecipação de tutela: não; Benefício: auxílio-reclusão DIB: 09/03/2015 DCB: 09/07/2015 RMI: a calcular; Autora: Pâmela Diniz Fernandes CPF: 055.253.771-36 Nome da mãe: Marcia Aparecida Diniz Endereço: Rua 7, n. 2587, Vila Guanabara, Três Lagoas/MS.P.R.L. Três Lagoas/MS, 17 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0002569-26.2016.4.03.6003 - NOVA ESTRELA COMERCIO DE ALIMENTOS S.A X JOAQUIM ROMERO BARBOSA X DIRCE BARBOSA BATISTA X MARCOS ANTONIO BARBOSA X NAIR BARBOSA MALA(MS018497 - AFFONSO GARCIA MOREIRA NETO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X ANA ROMERO DE BRITTO X IRENE APARECIDA BARBOSA X JOSE BARBOSA ROMERO X JULIANO ROMERO BARBOSA X LUCIA ROMERO BARBOSA X MATEUS ROMERO BARBOSA X SARAH ROMERO BARBOSA(MS020783 - DORALINE COSTA FELIX NETO E MS001931 - MARCELO BARBOSA MARTINS E SP232966 - DANIELA BORGES FREITAS E MS019457A - DANIELA BORGES FREITAS E SP312681 - SARAH CAROLINE DE DEUS PEREIRA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E MS007832 - FABIANA HORTA DAS NEVES E MS002713 - ELIZABETH HARALAMPIDIS)

Proc. nº 0002569-26.2016.4.03.6003 Decisão 1. Relatório. Cuida-se de ação declaratória de nulidade de assembleia e de registro perante Junta Comercial proposta por Nova Estrela Comércio de Alimentos S/A e outros contra a Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul e outros. Posteriormente, José Barbosa Romero, às fls. 369/370, reportando-se à decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, proferida em Agravo de Instrumento, que suspendeu os efeitos do registro JUCEMS da ata de AGO que eleger o Conselho de Administração da empresa Nova Estrela que, por sua vez, elegeu a diretoria 2016/2019, requerer: (i) que se intimasse o diretor suspenso da empresa autora (Joaquim Romero Barbosa) quanto ao cancelamento da assembleia geral extraordinária designada para o dia 30/11/2017, vendendo-se a realização de quaisquer reuniões em nome da empresa; (ii) que a JUCEMS cancele a suspensão da Ata de AGE de 24/08/2016, determinada em antecipatória de tutela. É o breve relatório. Decido. 2. Fundamentação. Verifica-se que a presente ação tem por objetivo a declaração de nulidade da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24 de maio de 2016, bem como o arquivamento e registro de sua Ata na Junta Comercial (fl. 32). O pleito de tutela de urgência foi deferido por decisão proferida em 02/09/2016 (fls. 114/v), que suspendeu a Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 24/05/2016 e o registro de sua ata feito pela Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul (fls. 114/114-v). Por outro lado, conforme se depreende do teor da decisão copiada às fls. 373/377, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em 30/08/2017, foram suspensos os efeitos das deliberações constantes da ata da assembleia geral ordinária realizada em 05/06/2016, em continuação à realizada em 04/04/2016, notadamente em relação à aprovação das assembleias anteriores e à eleição dos membros do Conselho de Administração. Nesses termos, importa considerar que todos os atos praticados pelo Conselho de Administração eleito para o triênio 2016/2019 não têm eficácia jurídica, porquanto os efeitos das deliberações da ata de assembleia geral ordinária de 05/05/2016 (fls. 378/383) foram suspensos por decisão judicial. Relativamente ao pedido deduzido pelo demandante José Barros Romero às fls. 369/370, visando a obstar a realização da Assembleia Geral Extraordinária designada para o dia 30/11/2017, p.p., trata-se de inovação dos elementos da ação, pois a medida pretendida extrapola os pedidos deduzidos na inicial (fls. 32/33), de modo que não pode ser deduzido no âmbito da presente ação. Por outro lado, deve-se ter em vista que eventuais deliberações dos membros nomeados ou eleitos pelo conselho de administração atualmente formado (triênio 2016/2019) não surtem efeitos jurídicos válidos, ao menos enquanto permanecerem suspensos os efeitos das deliberações registradas na assembleia geral ordinária realizada em 05/06/2016. Ademais, a providência visando ao cancelamento da assembleia geral extraordinária se revela incompatível com o princípio da economia processual, porquanto cada iniciativa deliberativa da diretoria caracterizaria fato novo e dependeria da postulação de medidas judiciais específicas para impugnar cada ato jurídico. Por fim, o segundo requerimento visando ao cancelamento/suspensão da ata de AGE de 24/05/2016 já foi deferido pela decisão proferida às fls. 114/116, por meio da qual foram suspensos (os efeitos) da assembleia geral extraordinária realizada em 24/05/2016 e o registro de sua ata na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul. A eventual declaração de nulidade desse ato deliberativo somente será examinada, em juízo de cognição exauriente, por ocasião da prolação da sentença. 3. Conclusão. Pelos fundamentos expostos, INDEFIRO os pedidos deduzidos por José Barbosa Romero às fls. 369/370. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 18 de dezembro de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0003059-48.2016.4.03.6003 - JESUINA APARECIDA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LETTUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0003059-48.2016.4.03.6003 Autor(a): JESUINA APARECIDA DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Classificação: CS E N T E N Ç A I. RELATORIO. JESUINA APARECIDA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a lhe implantar o benefício de aposentadoria por idade rural. A fl. 31 foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça à autora. Citado (fl. 38), o INSS apresentou contestação às fls. 45-64, na qual se limita a arguir falta de interesse de agir. Sustenta que o requerimento administrativo formulado pela autora foi instruído somente com cópia dos documentos pessoais. Refere que a documentação que acompanha a petição inicial não foi submetida à apreciação administrativa, de modo que a requerente deu causa ao indeferimento do benefício. Assim, pugna a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da falta de pretensão resistida e, consequentemente, de interesse de agir. Nesta oportunidade, a autarquia ré juntou os documentos de fls. 57-64. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240, o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que não fere a garantia de livre acesso ao Judiciário, prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a exigência de prévio requerimento administrativo, sem o que não haveria interesse de agir. Nesse aspecto, o STF entendeu que não se configura ameaça ou lesão a direitos antes da apreciação e indeferimento do pleito previdenciário na esfera administrativa, ou ainda na hipótese de esgotamento do prazo legal para referida análise. Por outro lado, considerou-se presunida a resistência nas hipóteses em que for notório o entendimento da Administração contrário à postulação do segurado, assim como nas situações envolvendo revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, diante da imposição legal de concessão da prestação mais vantajosa ao administrado, salvo a análise de matéria de fato ainda não tenha sido submetida à Administração. Confira-se a ementa do referido julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração - , uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juízo de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data dos atos e efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) No caso dos autos, o INSS juntou cópia integral do processo administrativo NB 172.610.025-9 (fls. 57-64), demonstrando que a requerente não colacionou qualquer documento relativo às suas alegadas atividades rurais. Compulsando os autos observa-se que a autora apresentou, de fato, somente cópia da cédula de identidade (fls. 58). Além disso, a autora também não atendeu à carta de exigências do INSS, na qual foi determinado seu comparecimento para a juntada de documentos comprobatórios do labor campesino (fl. 60). Por outro lado, a presente ação judicial vem instruída com documentos até então inéditos à autarquia previdenciária (fls. 11-30). Verifica-se, pois, que o INSS não teve condições de realizar a prévia análise dos fatos e dos documentos ora trazidos à apreciação judicial, pelo que não restou configurada a pretensão resistida e, por conseguinte, o interesse de agir. Nesse aspecto, o requerimento administrativo NB 172.610.025-9 a nada se prestou, na medida em que não foi proporcionado à autarquia previdenciária o exame do histórico laboral da autora, o que pode ser atribuído à omissão própria da autora. Cumpre ressaltar que o INSS também não adentrou ao mérito da lide ao contestar a presente ação, pelo que se mantém a conclusão de que não há resistência ao pleito autoral. Dessa forma, forçoso concluir que a ausência de providências por parte do(a) autor(a) a configurar requerimento meramente formal equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO FORÇADO. EQUIPARAÇÃO A AUSÊNCIA. RE 631.240. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais. 2. Equipara-se a ausência de prévio requerimento administrativo quando este for protocolado perante o INSS apenas formalmente, sem que haja análise do mérito administrativo pela autarquia previdenciária em razão da inércia da parte requerente em dar andamento ao processo administrativo, apresentando a documentação necessária, caracterizando-se, assim, o indeferimento forçado. 3. Apelação do INSS provida. A Turma, por unanimidade, deu provimento à apelação. (ACORDAO 00051981820114019199, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:24/01/2018 PAGINA:Por conseguinte, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, conforme entendimento firmado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos dos artigos 17 e 485, inciso VI, ambos do CPC, EXTINGO o processo, sem resolução de mérito, por não demonstrado o interesse processual. Cancelo a audiência designada para o dia 04 de Outubro de 2018. CONDENO a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC/2015. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC/2015. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L. Três Lagoas/MS, 04 de Outubro de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000077-27.2017.4.03.6003 - ODAR GOMES (SP099303 - APARECIDO MURILO DE SOUZA) X VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA (SP015349 - JOSE THEODORO ALVES DE ARAUJO E MS014259 - ELTON MASSANORI ONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. Com efeito, é possível extrair da petição inicial a pertinência subjetiva entre o pleito indenizatório e a aludida ré. Isso porque a parte autora alega que tanto a Caixa Econômica Federal quanto a Visa são responsáveis pela manutenção indevida de sua inscrição no cadastro de inadimplentes. Esclareça-se que neste momento processual não se aprecia a efetiva responsabilidade civil da Visa do Brasil Empreendimentos Ltda. em face aos acontecimentos narrados na exordial, mas tão somente a possibilidade de ela ser acionada para responder à demanda. Em outras palavras, a legitimidade não se confunde com o mérito da lide. Oportunizo à parte autora se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto às contestações e documentos juntados aos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença, na medida em que a suficiência da prova documental autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 355, inciso I, do CPC/2015). Consigne-se, todavia, a possibilidade de designação de audiência de conciliação, mediante requerimento expresso das partes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000091-11.2017.4.03.6003 - BASILIO DE SOUZA DIAS (SP323572 - LUIS HENRIQUE DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal desta Vara, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de conciliação, instrução e julgamento nos autos da ação nº 0000091-11.2017.403.6003 em que são partes Basílio de Souza Dias X INSS. Apropagadas as partes ausente a parte autora e seu advogado, bem assim as testemunhas. Presente o (a) Procurador (a) do INSS, Dr.(a) Lariane Carvalho Pereira Donato. Pelo MM. Juiz foi dito que: Intime-se o advogado do autor para que justifique a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para informar se ainda possui interesse processual na continuidade da demanda. Transcorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Não havendo qualquer manifestação, façam os autos conclusos para extinção. Saem os presentes intimados. NADA MAIS HAVENDO, as partes presentes saem de tudo cientes, pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento da presente audiência. Saem os presentes intimados.

PROCEDIMENTO COMUM

0000531-07.2017.403.6003 - MAURIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MSO17843B - MARIA ANTONIA DIAS POLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)
Processo nº 0000531-07.2017.403.6003 Autor(a): MAURIVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA Ré(s): CAIXA ECONOMICA FEDERAL Classificação: A S E N T E N Ç A I. RELATÓRIOMAUVALDO PEREIRA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à declaração de inexistência de débito, com pedido condenatório de indenização por danos morais. Formulou pleito de tutela provisória de urgência, requereu a inversão do ônus da prova e juntou documentos. O autor afirma ser correntista da CEF, ag. 0563, de Três Lagoas-MS, desde 2015. Narra que no mês de junho de 2016 estava a trabalho em Palmas, no Estado de Tocantins, onde resolveu comprar um veículo usado e se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal na referida localidade no intuito de obter um financiamento no valor de 15 mil reais, tendo sido aberta uma conta corrente em seu nome. Refere que, após a abertura da conta, informaram que o valor do financiamento não poderia ser superior a 12 mil reais, tendo então manifestado que não tinha interesse no financiamento, recebendo a informação de que a conta então seria encerrada naquela agência. Posteriormente, aduz que em tratativas para celebração de contrato de prestação de serviços com instituição financeira foi informado que seu nome estava incluso no cadastro de inadimplentes - Serasa em razão de débito relacionado ao financiamento com a CEF, contrato Nº 480000000000002, incluído em 05/11/2016. Alega que jamais contratou qualquer financiamento com a instituição financeira, pois somente foi realizada simulação de financiamento, ressaltando que a operação financeira foi realizada com o Banco do Brasil, mediante alienação fiduciária do bem financiado, tendo suportado danos materiais e morais pela restrição do seu crédito em razão de débito indevido. Foi indeferido o pleito de tutela de urgência, sendo determinada a citação do réu (fls. 21/v). A parte autora menciona que a ré foi notificada pelo juízo para apresentar o contrato relativo aos fatos e procedeu à retirada do nome do autor do banco de dados da Serasa. Entretanto, no dia 15/05/2017 o autor intentou obter um financiamento de veículo e foi novamente surpreendido com a restrição em relação a seu nome, referente à mesma data da inscrição anterior (05/11/2016), apenas com divergência em relação ao contrato, que agora se refere ao de número 000000000000259815, o que implicou em escore de crédito de 93 de probabilidade de inadimplência, conforme extrato, caracterizando danos patrimoniais e morais (fls. 44/48). Infletiu a tentativa de solução conciliatória (fls. 53/v). A CEF apresentou contestação (fls. 54/61), em que registra por escrito a proposta de acordo apresentada na audiência conciliatória, refere que o nome do autor não se encontra inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, e passa a discutir sobre os aspectos legais, históricos e jurisprudenciais acerca da responsabilidade civil. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou réplica às fls. 68/70 e destaca que seu nome foi incluído por duas vezes nos bancos de dados da Serasa como inadimplente, reiterando os fundamentos de sua pretensão indenizatória. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Responsabilidade civil Não tendo havido requerimento das partes destinadas à produção de outras provas, passa ao julgamento antecipado do pedido (art. 355, I, CPC). Em se tratando de ação em que a parte autora busca a indenização por danos morais, é aplicável o instituto da Responsabilidade Civil. Seus fundamentos podem ser extraídos, em sede constitucional, do art. 5º, V e X, da CF/88. Em nível infraconstitucional, a responsabilidade civil é tratada pelo código civil de forma específica em seu Título IX - Da Responsabilidade Civil (art. 927 a 954). Art. 5º, V, CF - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Art. 5, X, CF - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Art. 186, CC - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187, CC - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. (...) Art. 927, CC - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. A responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva e, como consequência, para dela se eximir, deverá ser comprovada a ocorrência de uma das causas excludentes. Ademais, as instituições financeiras estão sujeitas ao regime de proteção ao consumidor, cujo preceito normativo está organizado segundo a Lei Federal 8.078, de 1990. Esse é o teor do enunciado da Súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça. Na Teoria Objetiva, são elementos para a configuração do dever de reparação: (i) atividade de risco (conduta do agente qualificada por implicar risco ao direito de outrem ou com previsão legal); (ii)nexo causal (relação lógico-causal adequada entre a conduta e o dano); (iii) dano (prejuízo suportado). Segundo o CDC, no artigo 2, Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. O artigo 3º, 2, do CDC dispõe que Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. No caso em exame, verifica-se que o autor comprovou que teve seu nome inscrito pela demandada nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito por duas oportunidades, a primeira vez representada pela inscrição restritiva concernente ao contrato de financiamento nº 4800000000000002, valor de R\$ 14.370,30, vencimento em 05/11/2016 (extrato de 23/2/2017 - fl. 16) e pela segunda vez, no curso do processo, relativamente à inscrição relacionada ao contrato nº 000000000000259815, valor de R\$ 15.946,33, vencimento: 05/11/2016 (extrato referente consulta de 15/05/2017 - fls. 46/48). A ré não apresentou o instrumento contratual que comprovaria o negócio jurídico do qual exsurgia a obrigação inadimplida e justificaria a inscrição restritiva, limitando-se a sustentar que o nome do autor não estaria inscrito em cadastro de inadimplentes (fl. 56), tendo juntado documento que demonstra que houve exclusão das anotações restritivas (fl. 64). A falta de comprovação documental quanto ao negócio jurídico corrobora a alegação da parte autora de que não celebrou contrato de financiamento ou qualquer operação financeira com a parte ré, devendo ser acolhido o pleito declaratório de inexistência de relação jurídica. Registre-se que diante da incidência do CDC, é possível que seja reconhecida a inversão do ônus da prova, tal como previsto no artigo 6º, inciso VIII, da legislação consumerista, como instrumento de facilitação da defesa dos direitos do consumidor hipossuficiente, condicionada à demonstração da vulnerabilidade do devedor e à indicação por este acerca dos pontos contratuais dos quais discorda ou entende nebulosos. Embora mencionado na decisão de folhas 50/51 que existiam outras anotações restritivas na pesquisa juntada, e que tais informações teriam contribuído para o alto escore de probabilidade de inadimplência, constata-se que a única anotação restritiva concerne ao contrato com a Caixa Econômica Federal, referente ao débito com vencimento em 05/11/2016, conforme se observa do campo Registro de Débitos (fl. 48). Esclareça-se que as demais informações registradas no extrato referem-se a consultas realizadas por usuários do sistema de informações dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 46/48). Por outro lado, embora seja verossímil que a Caixa Econômica Federal tenha excluído a anotação restritiva e a tenha reinserido posteriormente, com modificação do valor da dívida e do número do contrato, tal ocorrência não altera de modo significativo o suporte fático para a análise do pleito indenizatório. Nesses termos, considerando-se que foi comprovado nestes autos que em 23/02/2017 constava anotação restritiva em face da Caixa Econômica Federal no valor aproximado de 15 mil reais (fl. 16), a qual perdurou por menos até 15/05/2017 (fl. 46), exsurge o dever legal de indenização pelos danos morais suportados pelo autor, cujo valor será definido em face das circunstâncias do caso concreto. Por outro lado, a alegação da parte autora de que teria sido obstada de obter financiamento de veículo e que teria suportado prejuízo não foi comprovada nos autos, de forma que não há suporte para o acolhimento da pretensão de ressarcimento dos danos materiais (emergentes ou por lucros cessantes). 2.2. Dano moral: quantum indenizatório Por dano moral ou dano extrapatrimonial entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. A noção em comento não se restringe à causação de dor, tristeza ou humilhação. Ao contrário, protege-se a ofensa à pessoa, considerada em qualquer de seus papéis sociais. A proteção a esta espécie de dano encontra matriz constitucional. Ressalta-se que a inclusão indevida nos cadastros restritivos do crédito, por si só, causa dano de ordem moral, entendido este como originado da violação da esfera personalíssima da vítima (art. 5º, X, CF/88: intimidade, vida privada, honra e imagem). Nessas situações, a jurisprudência é pacífica quanto à configuração de dano presumido (in re ipsa), prescindindo-se de outras provas quanto à efetiva comprovação da ocorrência de abalo moral. Nesse sentido (AGA 201002189041, Paulo de Tarso Sanseverino, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 20/03/2012); (AC 00263535220044036100, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/10/2013). Para que não se banalize a garantia constitucional, contudo, o dano moral somente pode ser reconhecido como causa da obrigação de indenizar se houver alguma grandeza no ato considerado ofensivo ao direito personalíssimo. Inexistindo demonstração de um dano extrapatrimonial, não há dano moral passível de ressarcimento. Vale dizer: a lesão que atinge a pessoa não se confunde com o mero molestamento ou contrariedade. Ressalta-se que o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sávio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Verifica-se que a inscrição do nome da autora foi inserida nos órgãos de proteção ao crédito em junho/2015, relativamente ao valor de R\$ 545,00, contrato nº 01070017191000224, da CEF (fls. 25/26), não havendo informação acerca do tempo exato de persistência da anotação restritiva, podendo-se depreender que a restrição permaneceu pelo menos até a data da contestação apresentada em 02/03/2016, considerando os termos da proposta de acordo formulada à fl. 61. Em relação ao quantum indenizatório, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça firmou-se o seguinte entendimento: [...] na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado (REsp 1374284/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 27/08/2014, DJe 05/09/2014). Conforme acima registrado, restou comprovado nestes autos que em 23/02/2017 constava a anotação restritiva relacionada a débito inexistente da autora (valor de R\$ 14.370,00 ou R\$ 15.946,33) em face da Caixa Econômica Federal, cuja informação, seja mediante manutenção ou reinserção, persistiu pelo menos até 15/05/2017 (fls. 16 e 46). Ainda que possa ter havido exclusão e reinserção da informação restritiva, e não simples alteração das informações, tal fato teria ocorrido em curto lapso de tempo, não sendo suficiente alterar o quadro fático que embasa a pretensão indenizatória. Com essas diretrizes, considerando as circunstâncias do caso concreto, as condições pessoais das partes, o valor da inscrição indevida, o tempo de manutenção da inscrição restritiva, e a ausência de elementos que justifiquem a adoção de critérios mais rigorosos, fixa-se o valor da indenização pelos danos morais em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais). 3. DISPOSITIVO Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), JULGO PROCEDENTES, em parte, os pedidos para condenar a CEF a pagar ao demandante a importância de R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) a título de danos morais pela indevida inscrição do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença, com incidência de juros de mora a partir do evento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A condenação em valor inferior ao pedido não caracteriza a sucumbência recíproca (Súmula 326, STJ). Condeno a ré a pagar as custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, estes em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da condenação. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo 1º do artigo 1009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, 2º, CPC). Após, intime-se o apelante para, no prazo de 30 dias, providenciar a digitalização dos autos e a inserção no sistema PJe (art. 3º, Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017), ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 6º da mesma Resolução, devendo o recorrente informar ao Juízo a efetivação da providência e o novo número atribuído à demanda, arquivando-se os autos físicos após o cumprimento das disposições do art. 4º da referida Resolução. Em caso de inércia, os autos permanecerão autênticos e sobrestados em Secretaria, aguardando a obrigatoriedade, sem prejuízo de novas intimações para cumprimento, em periodicidade mínima anual (art. 6º, Res. Res. PRES/TRF3 Nº 142/2017). Na fase de cumprimento de sentença, o processamento deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico (art. 9º da Resol. PRES/TRF3 Nº 142, de 20/07/2017), devendo a parte exequente adotar as providências de sua alçada (arts. 10 e 11). A secretaria deverá providenciar as intimações necessárias ao cumprimento das demais medidas previstas pela Resolução Nº 142/2017, independentemente de despacho. P.R.I. Três Lagoas/MS, 24 de agosto de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000772-78.2017.403.6003 - BRASILINA DAGHER(SP263846 - DANILO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO Converteo o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, a fim de oportunizar à autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a manifestação quanto à contestação de fls. 31/33, notadamente sobre a preliminar de falta de interesse de agir, a impugnação à justiça gratuita e à alegada litigância de má-fé, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos. Intime-se a parte autora. Três Lagoas/MS, 11 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0000811-75.2017.403.6003 - JOSE PEDRO DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Três Lagoas, localizada na Rua Antônio Trajano, Praça Getúlio Vargas, n. 852, onde se encontrava o MM. Juiz Federal desta Vara, no horário acima indicado, pelo magistrado foi aberta esta audiência de instrução nos autos da ação nº 0000811-75.2017.403.6003 em que são partes: José Pedro Dos Santos X INSS. Apropagadas as partes ausente a parte autora, seu advogado e as testemunhas. Presente o (a) Procurador (a) do INSS, Dr.(a) Lariane Carvalho Pereira Donato. Iniciados os trabalhos, pelo MM. Juiz Federal foi dito: Intime-se o advogado

do autor para que justifique a ausência, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como para informar se ainda possui interesse processual na continuidade da demanda. Transcorrido o prazo sem manifestação, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 2º do Código de Processo Civil de 2015, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado, para, em 05 (cinco) dias, dar andamento na ação, sob pena de extinção. Não havendo qualquer manifestação, façam os autos conclusos para extinção. Saem os presentes intimado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001481-16.2017.403.6003 - PAULO MENDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EN T E N Ç A PAULO MENDES DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Juntou documentos fls. 29/58. Deferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica (fl. 61-62). Após a juntada de laudo médico pericial (fl. 74/80), o INSS foi citado (fl. 81), ocasião em que apresentou proposta de acordo (fls. 82-83). A parte autora manifestou-se acolhendo os termos propostos no acordo (fl. 87). É o relatório. Decido: Tendo as partes manifestado a intenção de pôr em termo à lide, mediante a apresentação de proposta pelo INSS e aceitação da parte autora, HOMOLOGO a transação e EXTINGO o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Honorários nos termos do acordo. Dispensado do pagamento de custas, nos termos do art. 90, 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Ofício-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Campo Grande para que, em até 10 (dez) dias, contados do recebimento da comunicação, cumpra a obrigação de fazer, consubstanciada em implantar/restabelecer/revisar a prestação objeto da demanda, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita às advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Expeça-se RPVs. Disponibilizados os valores em conta após a requisição, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se à pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC. P.R.I. Três Lagoas-MS, 25 de julho de 2018. ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

0001672-61.2017.403.6003 - DIVINO APARECIDO DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do CPC/2015. Após, cumpra-se o despacho de folha 70 na parte em que determinou a expedição de carta precatória para a Comarca de Água Clara/MS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000017-59.2014.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000807-29.2003.403.6003 (2003.60.03.000807-4)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X CELSON ALVES DE SOUZA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X MARCELO PIO NOVO FELIZARDO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X OSMAR PAZZINI CARDOSO(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X PAULO JOSE DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X SERGIO DAC VICENTE DE MATOS(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA)

Intimem-se os embargados para se manifestarem acerca do laudo da contadoria no prazo de 5 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002033-83.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS017216B - JOSE EDUARDO MEIRA LIMA E MS009993 - GERSON CLARO DINO) FLS. 632: roc. nº 0002033-83.2014.4.03.6003 Decisão Trata-se de ação cautelar ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Município de Aparecida do Taboado, com posterior inclusão da Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado - FESAT no polo passivo, tendo por objetivo suspender a realização de processo seletivo simplificado para a contratação temporária de pessoal para os cargos e funções da Fundação Estatal de Saúde de Aparecida do Taboado - FESAT. O pleito de tutela de urgência foi deferido pela decisão de folhas 249/250, integrada à folha 260/v, e impugnado por meio de agravo de instrumento interposto pelo município (fls. 267 e seguintes), ao qual o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu o efeito suspensivo ativo e determinou a suspensão dos efeitos da liminar concedida (fls. 589/v). O Município de Aparecida do Taboado apresentou contestação às folhas 380/411, arguindo a incompetência da Justiça Federal e, em linhas gerais, quanto ao mérito, sustentou a constitucionalidade e legalidade da criação de fundações públicas de direito privado para o desempenho dos serviços públicos na área da saúde e, consequentemente, inexistir óbice à contratação de pessoal temporário, pelo regime celetista, para atendimento das necessidades temporárias de excepcional interesse público, estando caracterizado o pressuposto fático para essa modalidade de contratação por meio de processo seletivo simplificado. Argumenta que o deferimento da medida cautelar provoca periculum in mora inverso, por obstar o processo de transição do modelo de gestão do hospital municipal e a regular prestação do serviço na área de saúde. O Ministério Público Federal manifestou-se sobre a contestação do Município (fls. 573/580). A arguição de incompetência foi rejeitada, sendo acolhido o pleito de integração do polo passivo pela fundação pública municipal - FESAT (fls. 596/597v). Integrada à lide, a Fundação estatal de Saúde de Aparecida do Taboado - FESAT apresentou contestação em que argui sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que os normativos que respaldaram o ato administrativo atacado foram editados pelo Município, sendo este ente público o único que deve compor o polo passivo. Acrescentou que eventual declaração de inconstitucionalidade concerne exclusivamente o Município e que a ação não deve envolver aqueles que porventura sejam afetados pela declaração judicial. Argumenta, ademais, que a Justiça Federal não deteria competência para a causa por não figurar um dos entes públicos previstos pelo artigo 109 da Constituição Federal. É o breve relato do necessário. Examinando o acervo probatório que integra estes autos, depreende-se que a matéria fática está suficientemente demonstrada pelas informações e documentos apresentados pelas partes. De outra parte, a solução da controvérsia jurídica envolve matéria de direito cuja solução depende, sobretudo, do exame da constitucionalidade ou inconstitucionalidade dos atos normativos editados pelo Município de Aparecida do Taboado e da consequente admissão ou vedação do exercício das atribuições e prerrogativas da fundação pública criada sob o regime de direito privado, inclusive em relação à modalidade do processo licitatório e regime de contratação de pessoal. À vista desse contexto processual, verifica-se que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Verifica-se que a análise da competência da Justiça Federal já foi realizada na decisão anterior (fls. 596/597v), cujos fundamentos são reiterados para a rejeição da mesma arguição formulada pela fundação municipal. Por oportuno, considerando tratar-se de ação cautelar preparatória e haver evidente conexão com o feito principal, o julgamento será realizado de forma conjunta com o processo nº 0002342-07.2014.403.6003. Antes de se promover nova conclusão, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a contestação apresentada à folhas retro, anotando-se que a arguição de ilegitimidade passiva será apreciada na sentença. Intimem-se. Três Lagoas/MS, 1º de dezembro de 2016. Rodrigo Boaventura Martins Juiz Federal substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000836-35.2010.403.6003 - LEOZORIO DE PAULA(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LEOZORIO DE PAULA

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Intime-se a parte autora/devedora, pessoalmente e na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através guia DARF (código da receita n. 2864), no valor de R\$ 2.451,56, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido (CPC, art. 523, caput e 1º). Efetuado o adinplimento, volvem-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 924, II). Transcorrido o período fixado sem o pagamento voluntário, inicia-se novo prazo também de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Caso apresentada, retomem os autos conclusos. Decorrido este in albis, manifeste-se a parte credora em prosseguimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000893-19.2011.403.6003 - SONIA MARIA FERREIRA LACERDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JORGE MINORU FUGUYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora, para no prazo de 30 (trinta) dias, a inserir no sistema Pje o pedido de cumprimento de sentença, apresentando as peças obrigatórias dispostas no artigo 10 da referida resolução, devendo informar nos autos físicos o número atribuído ao processo digital, caso em que os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002000-98.2011.403.6003 - SONIA MARIA DA COSTA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SONIA MARIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000635-72.2012.403.6003 - AUGUSTO CEZAR DUARTE(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS015625 - EDER FURTADO ALVES) X AUGUSTO CEZAR DUARTE X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Proc. nº 0000635-72.2012.403.6003 Embargos de Declaração Classificação: MSENTENÇA(Embargos de Declaração) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União com o propósito de suprir contradição da sentença de fls. 288/292. Aduz a União que foi condenada em honorários advocatícios sem ter participado do processo. É o relatório. Os embargos de declaração são admitidos com base na alegação de qualquer das hipóteses previstas pelo artigo 1.022 do CPC/2015, quais sejam: obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Trata-se de demanda ajuizada por Augusto Cesar Duarte em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA que ao final teve o pedido julgado procedente (fls. 288/292v). Portanto, acolho os embargos de declaração, com o propósito de reparar erro material concernente à condenação da União em honorários advocatícios, uma vez que esse ente público não figurou como parte ou terceiro interveniente na presente demanda. 3. Dispositivo Diante do exposto, acolho os embargos de declaração opostos às fls. 320/321, a fim de reparar erro material constante da sentença de fls. 288/292, para que o dispositivo passe a apresentar a seguinte redação: Diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido para declarar a nulidade do auto de infração IBAMA nº 112.702-D, bem como do respectivo processo administrativo. Condene o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA a pagar honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º, CPC, acrescido do valor das custas despendidas pela parte autora (art. 4º, único, Lei 9.289/96). Declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). Junte-se cópia desta decisão aos autos do processo de Execução Fiscal nº 0002061-22.2012.4.03.6003. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). P.R.I.P.R.I. Três Lagoas/MS, 20 de julho de 2018. Roberto Polin Juiz Federal

Expediente Nº 5701

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-50.2011.403.6003 - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL

GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS)

Intime-se as partes para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000003-46.2012.403.6003 - NELSON ANTONIO VITORIO DA SILVA X SONIA APARECIDA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do estudo sócio econômico, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002417-80.2013.403.6003 - SILVIO FRUTUOSO DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do laudo pericial, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-60.2014.403.6003 - CLAUDIO LUJAN(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Na sequência, intime-se o(a) apelante para, no prazo de 30 (trinta) dias, retirar o processo em carga, a fim de promover a virtualização dos autos mediante digitalização e inserção deles no sistema Pje, no termos do que dispõe a Resolução PRES 142/2017 de 20 de julho de 2017, devendo comunicar ao Juízo tão logo cumpra o ato, indicando inclusive o número novo atribuído a demanda, quando então os autos físicos deverão ser remetidos ao arquivo. Após, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades. Havendo irregularidades, intime-se a parte que digitalizou para efetivar as correções, também no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao TRF da Terceira Região. Decorrido in albis o prazo assinado para o(a) apelante dar cumprimento à digitalização ou a correção da irregularidade apontada, a Secretaria o certificará e, após, deverá intimar a parte apelada para formalizar a virtualização do processo, também no prazo de 30 (trinta) dias. Caso o(a) apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. Sendo caso de remessa necessária ao Tribunal ou caso de propositura de recurso de apelação tanto pela parte autora como pela parte ré, intime-se primeiramente aquela para que efetue a virtualização dos autos no mesmo prazo acima mencionado, caso não promova a diligência, intime-se a parte ré para que cumpra a ordem. Permanecendo ambas inertes, os autos físicos serão acautelados sobrestados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-19.2015.403.6003 - NATALINO BAZILIO MEIRA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001468-85.2015.403.6003 - MATHEUS JESUS ACRE X VALMA MARIA DE JESUS(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-16.2015.403.6003 - JOSEFA DE LIRA ROMAO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002916-93.2015.403.6003 - WENDEL DA SILVA SOARES X LIXANDRINA BENTO SOARES(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003117-85.2015.403.6003 - TEREZINHA ARLINDA DE JESUS OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 08/2018, fica a parte autora intimada para manifestação quanto a prova produzida, pelo prazo de 15 (quinze) dias, e, eventualmente no mesmo prazo, quanto a proposta de acordo, caso formulada

PROCEDIMENTO COMUM

0000393-74.2016.403.6003 - RYAN HENRIQUE FARIA DOS SANTOS X FATIMA FARIA FEITOSA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001634-83.2016.403.6003 - CLEUSA JOSE GONCALVES SANTANA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001962-13.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS DANTAS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002189-03.2016.403.6003 - RUBENS APARECIDO FARIA(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002369-19.2016.403.6003 - JORGE TADASHI NISHIMURA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca da petição de fls. 70, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002427-22.2016.403.6003 - MARIANA CANDIDA DE CARVALHO(SP220690 - RENATA RUIZ RODRIGUES E SP194142 - GEANDRA CRISTINA ALVES E MS014423 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-07.2016.403.6003 - CLEUSA FERREIRA RIBEIRO AZAMBUJA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002829-06.2016.403.6003 - DIONISIO PONS RODRIGUES(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0002925-21.2016.403.6003 - MIGUEL MESSIAS DE SOUZA SILVA X FREDERICO AUGUSTO SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMI-SE A PARRTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE A RESPEITO DA PETIÇÃO DE FLS 74 NO PRAZO DE 15 DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003234-42.2016.403.6003 - MARIA APARECIDA BEZERRA DE LIMA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003462-17.2016.403.6003 - ZENILDA GARCIA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários

periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-10.2016.403.6003 - NEIDE MARIA FONSECA(MS013819 - RENAN FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO LAUDO PERICIAL NO PRAZO DE 15 DIAS.

PROCEDIMENTO COMUM

0003648-40.2016.403.6003 - ALDAIR MUNIZ DA SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000080-79.2017.403.6003 - INES APARECIDA SILVA FREITAS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000428-97.2017.403.6003 - JOSE ALVES DE BRITO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0000522-45.2017.403.6003 - EDMARA LUIZ DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000729-44.2017.403.6003 - LUIZ ROBERTO ANTONUCCI(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da r. decisão retro, vista à parte autora para manifestação quanto ao(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deve se manifestar também sobre eventual proposta de acordo formulada pelo réu. Apenas na hipótese de serem alegadas pelo INSS as matérias do art. 337 do CPC, determino a abertura de prazo para réplica (CPC, art. 351). Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001295-90.2017.403.6003 - SALVADOR FERRAZ(MS014338 - GISELENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001315-81.2017.403.6003 - IRACILDA RODRIGUES CORREA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vista às partes para, desmejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001316-66.2017.403.6003 - MARIA DE LOURDES MARTINS BARBOSA DE OLIVEIRA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0001323-58.2017.403.6003 - HULDA DE OLIVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA E MS018736 - DANIELA CRISTINA PADULA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes para, desmejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM

0001490-75.2017.403.6003 - CARLOS EDUARDO LOPES DE SOUZA(MS015872B - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do(s) laudo(s) pericial(is), pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 5799

EMBARGOS A EXECUCAO

0000690-47.2017.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-33.2015.403.6003 ()) - MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E MS015624 - PAMELLA BATISTA DEL PRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Tendo em vista que não foi até o presente momento processual emitida decisão no agravo, deve o feito prosseguir regularmente.

Assim, considerando o disposto no artigo 355,I, do CPC, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001724-91.2016.403.6003 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003211-33.2015.403.6003 ()) - FELIPE PEREIRA CALARESO X DAHIL MARIA SALOMAO DE ALMEIDA(MS019946 - RENATA BERG VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA X THATIANA LOPES MAGALHAES REZENDE X RICARDO CEZAR GOMES SILVA X FERNANDA BECKER ARCALDI

Vistos.

Citada, a ré Caixa Econômica Federal não ofereceu contestação, na sequência, a embargante, intimada, nada manifestou acerca da contestação apresentada pela Montago.

Isto posto, nos termos dos artigos 344 e 346 do CPC, declaro a revelia da Caixa Econômica Federal.

Em prosseguimento, considerando o disposto no art. 355, I, da lei processua Civil, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003211-33.2015.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MONTAGO CONSTRUTORA LTDA(PR017536 - MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS E PR065466 - DOUGLAS ALBERTO DOS SANTOS) X THATIANA LOPES MAGALHAES REZENDE X RICARDO CEZAR GOMES SILVA X FERNANDA BECKER ARCALDI

Vistos.

Considerando o certificado à fl. retro, primeiramente, providencie-se o traslado de cópia da decisão emitida e agravada nos autos dos embargos para os presentes.

Após, a fim de empreender o regular processamento, desentranhem-se a petição e documentos apresentados equivocadamente às fls. 577/580, juntando-se-os aos autos dos embargos de terceiro.

Por fim, em prosseguimento, intime-se a exequente a apresentar o valor atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias, retornando-me, em seguida, os autos conclusos.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

EWERTON TEIXEIRA BUENO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE

KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9794

INQUÉRITO POLICIAL

0000441-59.2018.403.6004 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Trata-se de procedimento investigatório instaurado pela Autoridade Policial para apurar a suposta prática de crime previsto no artigo 304 do Código Penal por GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA.O juízo converteu a prisão em flagrante do investigado em preventiva, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal (vide decisão de fls. 32-34 - Autos de comunicação de prisão nº 0000441-59.2018.403.6004).O Ministério Público Federal requereu a liberdade provisória do ora investigado, mediante imposição de medidas cautelares diversas de prisão e condicionada à apresentação de comprovante de residência (fls. 55/57-v°).Intimada a defesa do investigado para que providenciasse documentação apta a comprovar o seu domicílio, esta acostou cópia de uma fatura em nome de Fabiana Victório de Oliveira, sem maiores esclarecimentos (fls. 80-81). Contudo, conforme documento colacionado à fl. 16, esta seria mãe do investigado.Na ocasião, a defesa do investigado, ainda, requereu a dispensa de eventual fiança a ser aplicada, nos termos do artigo 350 do CPP.Os autos vieram conclusos para análise.É o relatório do essencial. Fundamento e DECIDO.Em análise detida aos autos em conjunto com a manifestação ministerial, entendo que é o caso de revogação da prisão preventiva de GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA.A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares dispostas no artigo 319 do Código de Processo Penal mostram-se suficientes e adequadas a garantir a aplicação da lei penal.Ainda que subsista possibilidade de reiteração delitiva, é certo que a segregação desse revela-se como medida desproporcional, de modo que a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão mostra-se mais adequada e consentânea com o princípio da proporcionalidade.Além disso, consoante apontou o Parquet Federal (fls. 55-57v) existe a necessidade da realização de diligências que serão necessárias para melhor apurar os fatos, circunstâncias que certamente demandarão tempo incompatível com a manutenção da prisão preventiva de GUILHERMO no decorrer do Inquérito Policial.Como visto, a defesa do investigado juntou cópia de uma fatura em nome de Fabiana Victório de Oliveira, a qual seria mãe do investigado.Embora dirimida tal dúvida, o endereço informado pelo investigado em sede policial, confirmado em sua audiência de custódia, diverge do consignado na mencionada fatura.Portanto, ainda carece de esclarecimentos o local onde de fato o ora investigado irá residir em razão de sua soltura, o que poderá, entretanto, ser demonstrado no momento oportuno, sem que consubstancie óbice à revogação de sua prisão preventiva. Ante o exposto, decido por REVOGAR a prisão preventiva decretada em desfavor de GUILHERMO VICTORIO DE OLIVEIRA, com fundamento no artigo 316, do Código de Processo Penal, mediante a imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão, na forma do artigo 319, do Código de Processo Penal.a) Comparecimento mensal em juízo, até o dia 10 de cada mês (prazo prorrogável para o primeiro dia útil em caso de os dias referidos caírem em dia não útil), para informar e justificar atividades, e atualização de endereço e telefone (art. 319, I), devendo o primeiro comparecimento ocorrer entre 01 e 10 de janeiro de 2019;b) a proibição de se ausentar do país;c) Não poderá mudar de residência, sem prévia permissão da autoridade processante, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao Juízo onde será encontrado;d) Deverão comparecer aos atos do inquérito e da instrução criminal, excetuando-se os atos instrutórios e aqueles que, por força de seu direito a não autoincriminação, estejam dispensados, a juízo da autoridade judiciária competente para o feito;e) Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga; f) Fiança no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).g) Monitoração eletrônica para fins de fiscalização.h) ADVERTÊNCIA: o descumprimento das condições impostas poderá ocasionar a decretação de prisão preventiva em seu desfavor.Quanto à fixação do quantum da fiança, em que pese a alegação de que o investigado não possui recursos para pagá-la, verifica-se que a defesa não se desincumbiu do ônus de comprovar a real situação econômica do ora preso. Além, por ocasião de sua audiência de custódia, ele próprio afirmou que, embora não tenha trabalho fixo, auferia renda da realização de ofício junto a uma borcharia local, o que denota capacidade econômica para arcar com o valor afixado.Ademais, consigno, nos termos do parágrafo único do artigo 209 do Provimento CORE n. 64, de 28 de abril 2005, que o depósito de valores referentes à fiança criminal deverá ser efetuado na Caixa Econômica Federal, no modelo 37.033 (Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais à Ordem e à Disposição da Autoridade Judicial ou Administrativa Competente - DJE), aprovado pela Instrução Normativa n. 421/2004, da Secretaria da Receita Federal.No que tange à monitoração eletrônica, deverá o custodiado cumprir rigorosamente as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando Termo de Compromisso, ficando advertido desde já que a violação de qualquer delas, bem como das demais medidas cautelares penais impostas ensejará a imediata revogação do benefício e novo decreto de prisão preventiva.EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSTRADO, cujo cumprimento ficará condicionado ao termo de compromisso por ele firmado, bem ainda aos esclarecimentos e comprovação de sua residência, além, é claro, da efetivação do monitoramento eletrônico, salvo se por outro motivo deva permanecer recolhido. Situação na qual, por evidente, a monitoração sequer deverá ser colocada, ou se assim já tiver sido feito, retirada, por não se justificar monitoramento eletrônico caso tenha de permanecer recluso. Do alvará de soltura, deverão constar, ainda, todas as restrições/advertências que lhe são impostas por ocasião do monitoramento eletrônico (ou seja, consignar as advertências preconizadas nas letras a a e, do Mandado de Monitoramento ventilado logo abaixo), colhendo-se o compromisso do custodiado.EXPEÇA-SE MANDADO DE MONITORAMENTO, a ser encaminhado à Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual da AGEPEN/MS, fazendo dele constar as seguintes advertências)a) havendo recusa do réu à utilização da tomoeleira eletrônica, ficará sem efeito o alvará de soltura, mantendo-se a prisão preventiva;b) deverá o réu cumprir rigorosamente os deveres postos no art. 31 do Provimento TJMS nº 151/2017, bem como as regras e orientações da Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN), do E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul e da Unidade de Monitoramento encarregada, assinando-se Termo de Compromisso;c) o réu deverá comunicar e confirmar, imediatamente, à Unidade de Monitoramento seu endereço de domicílio na cidade de Corumbá/MS;d) deverá o réu comunicar previamente a este Juízo qualquer mudança de endereço, inclusive para verificação da possibilidade de adequação da medida de monitoramento;e) a medida cautelar de monitoração eletrônica será revogada, decretando-se nova prisão preventiva, caso violadas as regras da monitoração e/ou descumpridas as demais medidas cautelares penais;Á Unidade de Monitoramento, esclareça-se que (cfr. Provimento TJMS nº 151/2017, art. 26):1 - o réu, atualmente, está preso provisoriamente;2 - o benefício foi concedido em substituição à prisão preventiva;3 - o prazo de monitoração será de 180 dias, passível de prorrogação;4 - o monitoramento se dará no Estado de Mato Grosso do Sul, município de Corumbá/MS, havendo, como restrição, a proibição de ausentar-se do país.Implantada a monitoração eletrônica, requiro os bons préstimos das instituições prisionais para que este Juízo seja comunicado imediatamente.b) OFICIE-SE à Polícia Federal para que promova a inclusão do nome do acusado nos bancos de dados eletrônicos STI-MAR, para controle migratório.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se a defesa do investigado.Cumpra-se.

Expediente Nº 9795

CARTA PRECATORIA

0000673-47.2013.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X ERCI DE ANDRADE HILDEBRAND ALBUQUERQUE(MS007402 - RENATA BARBOSA LACERDA OLIVA)

A teor do despacho proferido nos autos principais nº 0003088-74.1997.403.6004, em trâmite na 6ª Vara Federal de Campo Grande, especializada em execuções fiscais (f. 252), intime-se a leiloeira para exclusão da pauta de leilão o presente feito.

Após, devolva-se a presente ao Juízo deprecante.

EXECUCAO FISCAL

0000289-89.2010.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X JONAS RODRIGUES X EDA REGINOLD DUARTE(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA)

Fls. 224/237: tendo em vista as alegações aduzidas pelo executado e, dada a proximidade do leilão (27/11), determino a exclusão do presente feito da pauta de leilão.

Intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10(dez) dias.

Após, façam os autos conclusos.

Expediente Nº 9790

EXECUCAO FISCAL

0000154-09.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FAUSTINO FRANCO X JOSE LUIZ DA COSTA

Fls. 99/106: assiste razão ao executado, uma vez que não foi observado por este Juízo a decisão proferida nos autos de Embargos de Terceiros nº 0000980-35.2012.4.03.6004 (fls. 108/109) que determinou o levantamento da penhora sobre 50%(cinquenta por cento) do imóvel matrícula 4.329, e, por ocasião da expedição do edital (item 10) cujo imóvel foi levado em sua totalidade para ser leilado.

Assim, determino a exclusão do presente feito da pauta de leilão a ser realizada no dia 27/11/2018.

Expeça-se ofício ao cartório de registro de imóveis do 1º ofício para providenciar o levantamento de 50%(cinquenta por cento) da penhora do imóvel matrícula 4.329.

Intimem-se as partes e a leiloeira.

Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2018-SF para o Cartório de Registro de Imóveis do 1º CRI desta cidade. Segue cópia de fl. 108/109.

EXECUCAO FISCAL

0000955-22.2012.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FRUTAL CORUMBAENSE LTDA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO)

Tendo em vista a nova manifestação do executado, e, ainda a teor da manifestação anterior da exequente (f. 112), e ainda a proximidade de leilão (27/11), defiro a exclusão dos presentes autos e os apensos nº 0001084-90.2013.4.03.6004 da pauta de leilões a ser realizada no dia 27/11.

Intimem-se.

Expediente Nº 9796

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000534-22.2018.403.6004 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1ª VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.

DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.
DIRETORA DE SECRETARIA.
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.

Expediente Nº 10215

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001677-14.2016.403.6005 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MANUEL RIBEIRO CARDOSO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X GIULIANO CORRADI ASTOLFI X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 232, proceda a secretaria a alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença, com inversão dos polos.
 2. Após, intime-se o exequente para apresentar os cálculos de liquidação da sentença.
 3. Por fim, intime-se a executada (UNIÃO FEDERAL) para se manifestar.
- Cumpra-se.

Expediente Nº 10216

ACAO PENAL

0000338-49.2018.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001651-79.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO DA SILVA RAMIRES(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA)

AUTOS N. 00003384920184036005MPF X ADRIANO DA SILVA RAMIRES 1) Designo o dia 14/12/2018, às 14:00 horas (horário local) e 15:00 (horário de Brasília - DF), para a oitiva das testemunhas de acusação JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA, GUILHERME JOSE MARTINS ALVES, RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, LUCAS RIBEIRO DE SOUZA D'ATHAYDE, FELIPE WAKATI IGARACHI e JORGE DE LIMA MUNIZ e para oitiva das testemunhas de defesa - LUCIO FIGUEREDO, ELOIR CASPEDES MARQUES E FLAVIO DE CARMO SOUZA.2) Tendo em vista que em relação à testemunha LUCIANO MIRANDA DOS SANTOS o endereço encontra-se incompleto, intime-se a defesa para fornecer o endereço completo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de homologação de desistência tácita de sua oitiva.3) Postergo a análise da revelia do réu para o momento processual da audiência.4) PUBLIQUE-SE.5) Ciência ao MPF.6) Cópia desta determinação serve como:5.1) CÓPIA DESTA DESPACHO/DECISÃO SERVRÁ DE OFÍCIO (N. ____/2018) AO DELEGADO-CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS, requisitando a APRESENTAÇÃO DAS TESTEMUNHAS COMUNS: 1) JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n. 19.331, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS; 2) GUILHERME JOSE MARTINS ALVES, Policial Federal, Matrícula n. 18.650, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, 3) RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, Policial Federal, matrícula n. 18.511, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, 4) LUCAS RIBEIRO DE SOUZA D'ATHAYDE, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n. 19.094, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS; 5) FELIPE WAKATI IGARACHI, Policial Federal, matrícula n. 20410, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS; 6) JORGE DE LIMA MUNIZ, Policial Federal, Matrícula n. 20.720, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS; para que participem de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/12/2018, às 14:00 horas (horário local) e 15:00 (horário de Brasília - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.5.2) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2018 - SCCCA) À TESTEMUNHA: JOÃO MARCOS GOMES CRUZ SILVA, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n. 19.331, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/12/2018, às 14:00 horas (horário local) e 15:00 (horário de Brasília - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.5.3) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2018 - SCCCA) À TESTEMUNHA: GUILHERME JOSE MARTINS ALVES, Policial Federal, Matrícula n. 18.650, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/12/2018, às 14:00 horas (horário local) e 15:00 (horário de Brasília - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.5.4) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2018 - SCCCA) À TESTEMUNHA: RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS, Policial Federal, matrícula n. 18.511, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/12/2018, às 14:00 horas (horário local) e 15:00 (horário de Brasília - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.5.5) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2018 - SCCCA) À TESTEMUNHA: LUCAS RIBEIRO DE SOUZA D'ATHAYDE, Delegado de Polícia Federal, Matrícula n. 19.094, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/12/2018, às 14:00 horas (horário local) e 15:00 (horário de Brasília - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.5.6) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2018 - SCCCA) À TESTEMUNHA: FELIPE WAKATI IGARACHI, Policial Federal, matrícula n. 20410, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/12/2018, às 14:00 horas (horário local) e 15:00 (horário de Brasília - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.5.7) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2018 - SCCCA) À TESTEMUNHA: JORGE DE LIMA MUNIZ, Policial Federal, Matrícula n. 20.720, lotado e em exercício na Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porá - MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/12/2018, às 14:00 horas (horário local) e 15:00 (horário de Brasília - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.5.8) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2018 - SCCCA) À TESTEMUNHA DE DEFESA: Licio Figueredo, brasileiro, comerciante, inscrito no CPF nº 143.136.771-00 domiciliado na Rua Adriana Avalo Merê, nº 1867 - Sanga Putai - Ponta Porá/MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/12/2018, às 14:00 horas (horário local) e 15:00 (horário de Brasília - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.5.9) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2018 - SCCCA) À TESTEMUNHA DE DEFESA: Eloi Caspedes Marques, brasileira, RG nº 0001103299 SSP/MS e CPF nº 00797540156 residente na Rua Duque de Caxias, nº 114 - Ponta Porá/MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/12/2018, às 14:00 horas (horário local) e 15:00 (horário de Brasília - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.5.9) CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO (N. ____/2018 - SCCCA) À TESTEMUNHA DE DEFESA: Flavio de Carmo Souza, brasileiro, RG nº 00137251 SSP/MS e CPF nº 00991815173 residente na Rua nº 463, nº 3109 - Bairro São Tomaz - Ponta Porá/MS, para que participe de audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 14/12/2018, às 14:00 horas (horário local) e 15:00 (horário de Brasília - DF), a ser realizada na sede deste Juízo Federal, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1917, Bairro Jardim Ipanema, em Ponta Porá/MS.

2A VARA DE PONTA PORÁ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000102-39.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: DELMIRO BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do exequente, conforme r. Despacho proferido nos seguintes termos:

(...) Em nada requerendo a parte executada ou corrigidas as inconsistências apontadas, determino o prosseguimento da execução/cumprimento da sentença, devendo, nesse caso, ser intimado o exequente para, em 05 (cinco) dias, juntar contrato de prestação de serviços advocatícios, bem como especificar o valor que quer ver destacado, conforme manifestação da autarquia ré (fls. 189v dos autos físicos). (...) (sem destaque no original)

Ponta Porá, 30 de novembro de 2018.

Expediente Nº 5616

ACAO PENAL

0000811-35.2018.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDINEI DALCANARI(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X FABIO JUNIO DE SOUSA BARBOSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

1. Vistos, etc.2. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus à fl. 234, eis que tempestivos.3. Intime-se a defesa técnica para que apresente as razões de apelação no prazo de 08 (oito) dias.4. Em seguida, vistas ao MPF para as contrarrazões no prazo legal. 5. Com a juntada das petições supramencionadas, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as nossas homenagens de estilo.6. Cumpra-se. Ponta Porá/MS, 29 de novembro de 2018. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL Juíza Federal Substituta(em substituição legal)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000139-73.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porá

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SAMARA NIDIANE OLIVEIRA REIS

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento notificada (ID 11719228), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas – se houver – pelo executado.

Sem honorários.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000469-36.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: P R DO NASCIMENTO - ME, JOAO PAULO MOURA DE JESUS, PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Em face da confirmação do pagamento notificada (ID 11809703), **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

Custas – se houver – pelo executado.

Sem honorários.

Levantem-se eventuais penhoras realizadas nos autos.

Homologo a renúncia ao prazo recursal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Ponta Porã, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002234-35.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: GREGORIA CARDOSO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

À vista da certidão retro, que noticia a existência de ação idêntica proposta anteriormente pelo INSS (autos nº 5000453-82.2018.4.03.6005), extingo o processo sem resolução do mérito, em razão da litispendência, nos termos do artigo 485, V, do CPC.

Sem custas ou honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

Ponta Porã/MS, 02 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000702-33.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o executado ofereceu (Id. 10623164) impugnação ao cumprimento de sentença apresentado pela exequente.

Por tal razão, antes da expedição das RPVs, intime-se a parte credora para, querendo, manifestar-se acerca da impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, conclusos para sentença.

Ponta Porã, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAÍ

1ª VARA DE NAVIRAÍ

Expediente Nº 3662

ACAO PENAL

0000459-74.2018.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X JOSE PAULO SANTURIAO FELISMINO X LUIZ AFONSO DE SOUZA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARAES CAVALCANTE(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS) X IGOR PINHEIRO DOS SANTOS(MS017122 - LUCIANO CALDAS DOS SANTOS)

Fls. 295/296 e 299/300. Trata-se de pedidos formulados pelos réus IGOR PINHEIRO DOS SANTOS e RÔMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARÃES CAVALCANTE, em que pretendem a transferência de ambos para alguma das penitenciárias localizadas no município de Campo Grande/MS. Em síntese, sustentam que estão sofrendo ameaças e violência física por parte dos internos da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, onde estão atualmente custodiados. Além disso, afirmam que a esposa de IGOR, Kamila Vasconcelos da Silva, está residindo em Campo Grande/MS e, assim, tanto a transferência de IGOR para estabelecimento penal daquele município, quanto a de seu primo RÔMULO, favoreceria o processo de ressocialização de ambos. Instado a se manifestar (fl. 302), o Ministério Público Federal opinou contrariamente ao pedido de transferência formulado pelos réus, requerendo, no entanto, a expedição e ofício à Direção da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí, solicitando informações acerca de eventuais desavenças entre integrantes da facção criminosa PCC e se foram relatadas ameaçadas ou agressões aos custodiados IGOR e RÔMULO. É o relatório do essencial. Compulsando os autos, verifico que, à fl. 288, há a informação prestada, em 29.10.2018, pela Direção da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, de que RÔMULO e IGOR, além de José Paulo e Luiz Afonso, corréus neste feito, encontravam-se alojados em pavilhão destinado exclusivamente aos presos facionados por pertencerem ao PCC, conforme os próprios declararam, não possuindo acesso a nenhum outro pavilhão. Diante disso, as informações trazidas pela defesa de que IGOR e RÔMULO estão sendo ameaçados e agredidos pelos demais internos da penitenciária encontram-se isoladas nos autos, não havendo nenhum elemento concreto de que tal violência está sendo cometida. Outrossim, conforme bem assinalou o Parquet Federal, de acordo com os interrogatórios prestados em sede investigativa, RÔMULO declarou ser residente em Macapá/AP e IGOR afirmou que há pouco mais de um mês estava residindo no município de Mundo Novo/MS, logo, não há demonstração de qualquer vínculo dos acusados com o município de Campo Grande/MS. Por fim, destaco, ainda, que o comprovante de residência acostado pela defesa à fl. 298 e 301 está em nome de Tereza Severino de Andrade, pessoa totalmente estranha aos autos e aos réus. Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 295/296 e 299/300, formulados pelos réus IGOR PINHEIRO DOS SANTOS e ROMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARÃES CAVALCANTE. Por cautela, oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, solicitando, com urgência, informações acerca de eventuais desavenças entre os internos do pavilhão em que se encontram custodiados IGOR PINHEIRO DOS SANTOS e RÔMULO AUGUSTO DOS SANTOS GUIMARÃES CAVALCANTE e se foram relatadas, por estes, ameaças ou agressões sofridas, esclarecendo, em caso positivo, quais as medidas adotadas. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência, inclusive o determinado à fl. 302.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000807-07.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
IMPETRANTE: MADSCHUATZ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS MARANGON - SC38970
IMPETRADO: INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO-MS

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), bem como a apreensão do veículo realizada em 22/08/2017, intime-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar acerca do prazo decadencial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 3661

ACAO PENAL

0000454-04.2008.403.6006 (2008.60.06.000454-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Requer o Ministério Público Federal a redesignação da audiência anteriormente designada para o dia 06 de dezembro de 2018, às 16:30 horas (horário de Mato Grosso do Sul), em razão dos motivos elencados à fl. 296. Considerando as razões apresentadas pelo Parquet Federal, redesigno a audiência para interrogatório do réu para o dia 31 de janeiro de 2019, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), presencialmente neste Juízo Federal. Adite-se a carta precatória anteriormente expedida para intimação do réu. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal acerca da petição de fl. 295. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como o seguinte expediente: Ofício 988/2018-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas/MS. Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000755-52.2018.8.12.0044 para INTIMAÇÃO do réu CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA, já qualificado nos autos da deprecata, para comparecimento nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na nova data e horário acima agendados, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.

ACAO PENAL

0000674-60.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ARLINDO MONTANIA(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Tendo em vista que as partes desistiram da oitiva da testemunha IVO DOS SANTOS MARTINS e ainda que a deprecata para sua oitiva foi encaminhada ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS, conforme informado à fl. 460, oficie-se a esse Juízo para solicitar a devolução da missiva. Requer o Ministério Público Federal a redesignação da audiência anteriormente designada para o dia 06 de dezembro de 2018, às 14:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), em razão dos motivos elencados à fl. 464. Considerando as razões apresentadas pelo Parquet Federal, redesigno a audiência de interrogatório do acusado ARLINDO MONTANIA para o dia 31 de janeiro de 2019, às 15:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), presencialmente neste Juízo Federal. Adite-se a carta precatória anteriormente expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS para intimação do réu. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 984/2018-SC à 1ª Vara Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Finalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0002161-95.2018.8.12.0016 para informar a nova data da audiência e solicitar a intimação do réu

ARLINDO MONTANIA, já qualificado nos autos da missiva, para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será realizado seu interrogatório.2. Ofício 985/2018-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: Solicitar a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0000849-61.2017.8.12.0035, nos termos do despacho supra.

ACAO PENAL

0000819-19.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X LUCIANO JOSE DOS SANTOS PAIVA X EDUARDO FERNANDES MACHADO(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X DIONES LINDOLFO DE LIMA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)
Requer o Ministério Público Federal a redesignação da audiência anteriormente designada para o dia 06 de dezembro de 2018, às 17:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), em razão dos motivos elencados à fl. 721. Considerando as razões apresentadas pelo Parquet Federal e ainda a certidão negativa de intimação fl. 719v, determino o cancelamento da audiência. Verifico que tanto o réu Eduardo Fernandes Machado quanto o réu Diones Lindolfo de Lima mudaram de endereço sem a devida comunicação a este Juízo, conforme certidões negativas de intimação de fl. 663 e 719v. Em razão disso, caso não sejam apresentados endereços atualizados, no prazo de 05 (cinco) dias, será decretada a sua revelia. Em vista da certidão de fl. 721, declaro preclusa a oitiva das testemunhas THIAGO OLIVEIRA e EDSON TADEU DE OLIVEIRA, arroladas pela defesa de Eduardo Fernandes Machado. Considerando a certidão negativa de intimação de fl. 716 e do termo de audiência de fl. 717, manifeste-se a defesa desse mesmo acusado se insiste na oitiva da testemunha ANSELMO LUIZ FERRARI, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação EDSON DE ALMEIDA GUEDES, conforme manifestação do Ministério Público Federal de fl. 707. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0001617-72.2015.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X VANDINEY LOPES FERREIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES) X MOISES LOPES FERREIRA(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES)
Requer o Ministério Público Federal a redesignação da audiência anteriormente designada para o dia 06 de dezembro de 2018, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), em razão dos motivos elencados à fl. 178. Considerando as razões apresentadas pelo Parquet Federal, redesigno a audiência para oitiva da testemunha comum EDER ROMERO e o interrogatório dos réus para o dia 31 de janeiro de 2019, às 13:00 horas (horário de Mato Grosso do Sul), presencialmente neste Juízo Federal. Aditem-se as cartas precatórias anteriormente expedidas para intimação da testemunha e dos réus. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MS a inquirição da testemunha PAULO JOSÉ DE LIMA, informando-se o endereço apresentado pelo Ministério Público Federal à fl. 176. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Ofício 986/2018-SC à Central de Mandados do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MSFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0001124-05.2018.403.6002 para informar a nova data da audiência e solicitar a cientificação ao superior hierárquico e intimação da testemunha comum EDER ROMERO, já qualificado nos autos da deprecata, para que compareça no Juízo deprecado na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo sistema de videoconferência. 2. Ofício 987/2018-SC à Vara Única do Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: Aditamento da carta precatória distribuída nesse Juízo sob o nº 0001616-27.2018.8.12.0051 para informar a nova data da audiência e solicitar a intimação dos réus VANDINEY LOPES FERREIRA E MOISÉS LOPES FERREIRA, já qualificados nos autos da deprecata, para que compareçam nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima designados, observando o horário local, oportunidade em que serão interrogados. 3. Carta Precatória 709/2018-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Itaquiraí/MSFinalidade: INQUIRIRIÇÃO da testemunha comum PAULO JOSÉ DE LIMA, policial militar aposentado, com endereço na Rua Roberto dos Santos, nº 595, Centro, em Itaquiraí/MSAnexos: Cópia das fls. 60, 111/112, 121/122 e 148/149. Defesa técnica: Dr. Julio Cesar Sanches Nunes, OAB/MS 15.510, advogado constituído. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.